



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2018 – São Paulo, sexta-feira, 08 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: RENATO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 000595-69.2012.403.6107.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo indicação de irregularidade, fica a ré intimada, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Aracatuba, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: ALCIDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **ALCIDES DE SOUZA (CPF n. 928.766.768-34)** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de débito e a compensação por alegado dano moral.

Alega o autor, em breve síntese, que seu nome foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito em virtude de uma dívida não paga no valor de R\$ 10.096,66, cuja credora seria a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL.

Alega, contudo, jamais ter entretido qualquer tipo de relação com a ré, porquanto sempre exerceu a profissão de médico odontológico, hoje aposentado.

Destaca que em razão da referida anotação negativa não conseguiu, por falta de crédito, financiar a compra de um automóvel e prestar fiança locatícia a uma parente, situações estas que lhe causaram abalo moral.

A título de tutela provisória de urgência, requer que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito.

Invocando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, postula a inversão do ônus da prova, com o que aguarda a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 100.966,60 a título de compensação pelos alegados danos morais.

A inicial (fls. 03/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.966,60) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 13/18) e protocolizada, inicialmente, junto ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, que declinou da competência (fl. 19).

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a percepção de aproximadamente R\$ 4.000,00 de proventos de aposentadoria (fl. 15) infirma a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 13.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, as provas por ora encartadas aos autos não demonstram de modo seguro o erro que o autor atribui à ré como uma das causas de pedir. Pelo contrário, o extrato de consulta ao órgão de proteção ao crédito, juntado às fls. 17/18, comprova apenas a existência do guerdado registro de débito.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista o indeferimento da Justiça Gratuita, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas iniciais no prazo máximo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção sem resolução de mérito.

Satisfeita a exigência, deverá a Secretaria designar audiência de conciliação e proceder à citação da ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de junho de 2018. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALZIRA PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUEZINI - SP319657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2018, às 14h, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada na inicial acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Araçatuba, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INGRID POLIANA LIPPE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
RÉU: INSTITUTO U.B.M. LTDA - EPP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Observo que estes autos foram remetidos a esta Vara com as peças processuais digitalizadas neste PJE de maneira aleatória, não sequencial e com supressão de peças processuais, tomando-se demasiadamente difícil a compreensão do feito.

Assim, solicite-se à 3ª Vara da comarca de Penápolis para que proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial e correta das peças processuais do processo 1001455-37.2017.826.0438 (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender adequadamente os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Intime-se o réu também para especificação de provas.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMIN GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, apresentem as partes, no prazo de 15 dias, as provas documentais eventualmente remanescentes; especifique eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MOISES BEZERRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TRAVALON ZANI - SP391468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-24.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS QUESSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Concedo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, manifestando-se quanto a eventual interesse na realização de audiência conciliatória (art. 319, VII, nCPC), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do nCPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 06/06/2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6863

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011171-34.2006.403.6107 (2006.61.07.011171-9) - ELITA DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X ALUIZIO PEREIRA DOS SANTOS X LUZINETI DOS SANTOS SILVA X AMAURI PEREIRA DOS SANTOS X IVANETE SANTOS DA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ELITA DA SILVA SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3776454 em favor da Dra. SILVIA MARIANA TEIXEIRA - OAB/SP 132.690 a importância devida a Aluísio Pereira dos Santos (50%), Luzinete dos Santos Silva (10%), Amauri Pereira dos Santos (10%), Ivanete Santos Rocha (10%) e Maria do Carmo Santos Brie (10%), sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 06/06/2018.

Expediente Nº 6864

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-05.2010.403.6107 - SERGIO DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

2- Após, havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-23.2011.403.6107 - APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Após, tendo em vista a Resolução 142 de 20/07/17 da Presidência do E. TRF, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a parte exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF- 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, Órgão Julgador 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004173-98.2016.403.6107 - EUNIDES ALVES DOS SANTOS(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X MILTON EDSON GON(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP058953 - PAULO SERGIO CANTIERI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação das preliminares elencadas na(s) peça(s) contestatória(s).

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000293-69.2014.403.6107 - RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA - INCAZAP X CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a apelada (autora) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como intime-se para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002356-96.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-21.2015.403.6107 ()) - GUSTAVO MELLO NUNES MICKENHAGEN(SP19607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se o apelado(CEF) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como intime-se para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008334-74.2004.403.6107 (2004.61.07.008334-0) - AFRANIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA BEATRIZ R L MACHADO) X AFRANIO OLIVEIRA DE SOUZA X INSS/FAZENDA X JOEL GOMES LARANJEIRA X INSS/FAZENDA

Manifêste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003323-20.2011.403.6107 - CLAUDIO LUIZ PASCOAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ PASCOAL X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-45.2012.403.6107 - VERA ROSA TORRES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VERA ROSA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl.; 202: ciência à parte autora.

Maniféste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias.

Int.OBS. JUNTADO EXTRATO DE PAGAMENTO PRC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-71.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIANA RANIEL DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARQUES DA SILVA - SP403212

IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **MARIANA RANIEL DIAS (CPF n. 408.804.618-88)** em face do **DIRETOR REITOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se buscava a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na participação simbólica da cerimônia oficial de colação de Grau de Bacharel em Arquitetura, realizada em 26/01/2018, às 19:30 horas, no Anfiteatro da Universidade Paulista, localizado no endereço Avenida Banguaçu, n. 1939, em Araçatuba/SP.

Segundo a impetrante, sua graduação em arquitetura teve início no ano de 2013 e terminará ao final do primeiro semestre deste ano de 2018, uma vez que ainda estão pendentes de conclusão duas disciplinas: Atividade Prática Supervisionada e Estudo Disciplinar.

No dia da impetração (mesmo dia em que ocorreria a cerimônia), destacou que sua turma — aqueles que já tinham concluído todas as disciplinas — colaria Grau em Arquitetura logo a seguir, tendo ela, contudo, sido impedida pela autoridade coatora de participar do evento, ainda que a título meramente simbólico.

Buscou, portanto, provimento jurisdicional que lhe assegurasse, liminarmente, o direito de participar, simbolicamente, da mencionada Colação, e que ao final a tutela fosse confirmada definitivamente.

A inicial (fls. 03/07), instruída com documentos (fls. 08/18), foi emendada para retificar a indicação da autoridade coatora (fls. 24/25).

Por decisão de fls. 28/31, o pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada (fl. 36), a autoridade coatora prestou informações (fls. 42/164), no seio das quais ressaltou a impossibilidade de se Colar Grau sem a integralização do Curso Superior.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi cientificado acerca do feito (fl. 40).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 165/166).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme se extrai dos autos, pretendia a impetrante participar da cerimônia oficial de colação de Grau de Bacharel em Arquitetura, realizada em 26/01/2018, ou seja, no mesmo dia em que impetrado o presente mandado de segurança.

Ocorre, contudo, que, instantes antes do evento, o pedido de medida liminar foi indeferido em virtude da constatação de que a impetrante não preenchia os requisitos para participar da cerimônia, haja vista sua reprovação em duas matérias da grade curricular.

Verifica-se, portanto, que o objeto processual esvaiu-se ali mesmo na realização do evento sem a participação da impetrante, tomando o processo, por conseguinte, inútil por perda superveniente do seu objeto e a impetrante, por seu turno, carente de interesse processual.

Em face do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de junho de 2018. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FLC COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELAO ONDULADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, item I, letra "b", intime(m)-se a parte IMPETRADA e o ilustre representante do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco dias.

Efetivada(s) a(s) providência(s) encaminhe(m)-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 06 de junho de 2.018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAINA TAVARES ROCHA

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Em face do não recolhimento de custas concedo ao Exequente o prazo de quinze dias para que regularize o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, o qual determina o pagamento na Caixa Econômica Federal, exceto quando inexistente esta na localidade, quando poderá ser feito excepcionalmente no Banco do Brasil; ressalto, por oportuno, que a partir de 01/01/2011 o mesmo deve ser feito em GRU e relativamente ao valor a ser recolhido (0,5% sobre o valor da causa), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Efetivado o regular recolhimento, voltem os autos conclusos para apreciação da petição inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8770

EXECUCAO DA PENA
0000095-63.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DE ALMEIDA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado. Trata-se de Execução Penal extraída dos autos da ação penal n. 00000979-97.2015.403.6116 em face do réu Odair de Almeida. DESIGNO O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência admontória. 1. INTIME-SE o réu ODAIR DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n. 25.336.018-3/SSP/SP, CPF/MF n. 138.108.198-32, nascido aos 28/02/1973, natural de Assis/SP, filho de Alvinho Almeida e Aparecida de Fátima Gonçalves, residente na Rua Tibagi, 17,

Vila Água Bonita, em Tarumã/SP, para a audiência designada, esclarecendo-lhe que, caso não compareça acompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo Federal.2. Publique-se, intimando o dr. José Euclides Lopes, OAB/MS 239.110, para comparecer na audiência designada, caso venha a representar o réu nos autos da execução penal.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL

000040-15.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FARMA CEM PLUS LTDA(SP389515 - BRUNO PALOMARES ALVES E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandados.Apresentada a defesa preliminar dos réus Elias Angelino dos Santos e Danilo Mota Santos às fls 143/151, não se verifica qualquer alegação de absolvição sumária da acusados.Em síntese, a defesa requer a homologação da confissão do réu Elias Ângelo dos Santos, por suas declarações prestadas perante a autoridade policial (f. 104), alegando que seria o único responsável pela conduta ilícita apresentada na denúncia, e consequentemente, a absolvição sumária do coacusado Danilo Mota Santos, por negativa de autoria (f. 72), ou subsidiariamente, o reconhecimento de inépcia da inicial.Re quer ainda, a expedição de ofício à agência bancária para que apresente a relação de cheques assinados por Elias Angelino dos Santos, em nome da empresa, no período correlato aos fatos imputados na denúncia, e as mesmas providências junto às empresas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e outras congêneres.É o relato da questão.Decido.Os pedidos formulados pela defesa não prosperam.Ninguém pode ser considerado culpado sem o devido processo legal, mesmo que compareça perante a autoridade policial assumindo a prática de um delito. E tampouco, inocentado, com base exclusivamente em declarações prestadas na fase policial, sem a comprovação efetiva do alegado. É certo que, quando da decisão final, pode ser aplicado, pelo juiz, o princípio do in dubio pro reo, mas, por outro lado, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, quando da apresentação da peça acusatória, prevalece o in dubio pro societate, dando-se prosseguimento à persecução penal. Assim, as provas produzidas na fase de investigação, com pouquíssimas exceções, devem ser reproduzidas perante o Juiz visando o deslinde da causa, com todas as garantias do contraditório e da ampla defesa para as partes envolvidas, servindo o inquérito policial somente de base para a formulação da opinião delicti do parquet. Basta observarmos o disposto no artigo 155, in verbis:O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Nesses termos, a confissão que outorga era considerada a rainha das provas, no sistema inquisitório, agora é tida como prova relativa, justamente no sistema processual penal misto, como o nosso, composto por duas fases, sendo uma pré-processual perante a autoridade policial, e outra conhecida como processual propriamente dita, realizada perante o juiz. O Código de Processo Penal dispõe em seu artigo 197 que:O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. E ainda, consta do artigo 200 do referido diploma legal que: A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.Do mesmo modo, a nossa Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso LVII que: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.Dessa forma, é certo que não há possibilidade de transferir sumariamente a acusação ministerial para um dos denunciados (Elias Angelino dos Santos), com a imediata exclusão do outro codenunciado, no caso Danilo Mota dos Santos, do pólo passivo da ação, apenas com base na confissão de um deles e a negativa do outro. Confissão que, conforme exposto, não tem o condão, por si só, de afastar os indícios de autoria ou a confirmação da culpa, que, por ora, recai sobre ambos os denunciados, principalmente, observando-se o vínculo de parentesco dos acusados, conforme apontamento que segue: Os acusados foram ouvidos em sede policial e apresentaram suas declarações. Na ocasião, ELIAS declarou que DANILLO é seu filho e apenas emprestou o nome para fins de registro da farmácia, a alegação deve ser analisada diante de todo um conjunto probatório. Do mesmo modo, a preliminar de inépcia da inicial alegada pela defesa não condiz com o que se extrai da denúncia, tendo a peça inicial preenchido satisfatoriamente os requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, eis que foi indicado pelo Ministério Público Federal o local e período dos fatos (novembro/2009 a dezembro/2010, no Município de Assis/SP), as condições dos réus que os apontam na prática delitiva, na condição de proprietário e administradores.Pelo Ministério Público Federal, em síntese, foi descrito na denúncia que os réus Danilo Mota Santos e Elias Angelino dos Santos, na qualidade de administradores da empresa Farma Cem Plus Ltda., CNPJ n. 09.336.133/0001-08, auxiliados por terceiros que agiam sob sua coordenação e orientação, lançaram, nos sistemas informatizados do programa federal Farmácia Popular, 66 (sessenta e seis) falsas vendas de medicamentos e, assim agindo, mantiveram em erro o Ministério da Saúde, obtendo, para si e para outrem, em prejuízo do patrimônio da União, vantagem ilícita no valor total de R\$ 2.698,29 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos).Na denúncia constou, ainda, descrição pormenorizada acerca do programa federal Farmácia Popular e seu funcionamento, do histórico dos fatos relevantes, propiciando o exercício da ampla defesa pelos acusados, não havendo falar-se de inépcia da inicial, sob a alegação de falta de descrição com clareza e individualização da conduta imposta ao corréu DANILLO MOTA SANTOS.Dessa forma, não é o caso de absolvição sumária dos acusados.Outrossim, INDEFIRO o pedido de diligência formulado pela defesa, considerando que não foi comprovado nos autos qualquer dificuldade da parte, ou negativa da agência bancária correspondente, para a obtenção da relação de cheques assinados por Elias Angelino dos Santos, em nome da empresa, no período correlato aos fatos imputados na denúncia, cabendo a parte interessada o ônus da prova pretendida.A alegação de que não teria acesso em tempo hábil, sem que a defesa ou seus representantes tenham efetivamente solicitado os documentos ou informações necessárias junto à agência bancária, não justifica, por si só, a intervenção judicial. No caso, trata-se de provas que se encontram à disposição dos acusados.De igual modo, caberá à parte interessada as diligências pretendidas junto às empresas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia, e somente no caso de negativa das respectivas empresas, e devidamente fundamentada pela defesa a pertinência, necessidade e utilidade para a instrução do feito, será analisada a possibilidade de seu deferimento.Ademais, possíveis diligências necessárias para o deslinde da causa, poderão ser requeridas pelas partes durante a audiência de instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, ou de ofício por este Juízo (art. 156 do CPP).Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal.DESIGNO O DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. 1. INTIMEM-SE os srs JAIME BERGONSO, portador do RG n. 6.936.909-4/SP, médico, residente na Rua Capitão Assis, 1251, apto. 502, JOSÉ EDUARDO RABELO, portador do RG n. 11.975.121/SP, médico, residente na Rua José de Alencar, 3338, apt. 22, e BERENICE UMBELINO GATTI, médica, residente na Av. Marechal Deodoro, 200, todos em Assis/SP, para a audiência designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de acusação.2. INTIMEM-SE os srs MAURÍCIO GONÇALVES, portador do CPF/MF n. 032.619.588-20, residente na Rua Santo Antônio, 1065, HELLEN LIS HENSHCHEL, portador do CPF/MF n. 369.491.418-82, residente na Rua Mayre, 145, e MADALENA DE AZEVEDO, residente na Av. David Passarinho, 999-fundos, TODOS EM ASSIS/SP, AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA FICAM ADVERTIDAS DE QUE, CASO NÃO COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA, IMPLICARÁ NA SUA CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA, INCLUSIVE COM APOIO POLICIAL, SE O CASO, NOS TERMOS DO ARTIGO 218 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.3. INTIMEM-SE os srs ELIAS ANGELINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 10.768.706-9/SSP/SP, CPF/MF n. 004.799.558-08, filho de José Angelino dos Santos e Helena da Silva Santos, nascido aos 25/10/1959, residente na Rua Vínicius de Moraes, 299, em Assis/SP, e DANILLO MOTA SANTOS, brasileiro, casado, farmacêutico, portador do RG n. 43.100.186/SSP/SP, CPF/MF n. 305.733.738-88, filho de Elias Angelino dos Santos e Magda Barbosa Mota Pires Santos, nascido aos 25/02/1983, residente na Rua Padre Anchieta, 1410, em Assis/SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o seu interrogatório.3.1 Os réus ficam advertidos de que, o seu não comparecimento na audiência, implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.4. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho e da audiência designada.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000468-31.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANTONIO CARLOS MOREIRA ALVES(SP065965 - ARNALDO THOME)

1. OFÍCIO À 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP; 2. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR - CEMAN.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 19/09/2018, PARA O DIA 30 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14H00MIN, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA PELO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP E LONDRINA/PR).1. OFÍCIO-SE À 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0003657-32.2017.403.6111, comunicando acerca da redesignação da audiência de inquirição da testemunha de acusação, pelo sistema de videoconferência, do dia 19/09/2018, PARA O DIA 30/10/2018, ÀS 17H00MIN, e solicitando as providências necessárias para a requisição de IASUAKI KIKUTI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, para o ato deprecado.2. OFÍCIO-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR - CEMAN, referente aos autos da carta precatória criminal n. 5017616-04.2017.404.7001, comunicando acerca da redesignação da audiência conforme disposto acima, e solicitando as providências necessárias para a intimação do réu ANTÔNIO CARLOS MOREIRA ALVES, ocasião em que será realizado o seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência - sala passiva.3. Publique-se.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-91.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PINHEIRO SANTANA X MARIA AMELIA ARTIGAS DOS SANTOS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

DECISÃO DE FF. 179/182; Fls. 131/167; Cuida-se de defesa prévia de RICARDO PINHEIRO SANTANA, ALEXANDER RIBEIRO SERÓDIO e MARIA AMÉLIA ARTIGAS DOS SANTOS. Requerem a rejeição da denúncia por ausência de justa causa e absolvição sumária por atipicidade das condutas.É o relato da questão.Decido.Em primeiro lugar, observo que a denúncia já foi recebida a fl. 94, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de habeas corpus impetrado pela defesa, já considerou que o recebimento da denúncia não configurou constrangimento legal (fl. 176, antepenúltimo parágrafo: trecho do voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator).Quanto ao argumento da defesa técnica que o Juízo se olvidou do art. 2º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, ao receber a denúncia (fl. 133, terceiro parágrafo), observo que, pelo visto, os ilustres causídicos também se olvidaram que nenhum dos réus é detentor, atualmente, de mandato eletivo. Ainda, com a alteração do Código de Processo Penal, e necessidade de análise da resposta à acusação, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa, que, por sinal, não acusou qualquer prejuízo, limitando-se a alegar genericamente mero prejuízo ritualístico, sem qualquer prejuízo concreto.Neste sentido, a pacífica jurisprudência (sutilizados nossos)HABEAS CORPUS Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Fonte 10/02/2017 Decisão Cuida-se de habeas corpus impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis (fls. 39/40), objetivando, em sede liminar, a suspensão do curso da Ação Penal 845-27.2016.4.01.4003/PI, em que figura com EULÁLIA LÚCIA DA SILVA ALVES SANTOS, acusada da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei 201/1967, na forma do artigo 29 do Código Penal, na condição de ex-prefeita do município de Arraial do Piauí/PI. Sustenta o Impetrante, em síntese, ocorrência de constrangimento ilegal por violação do rito previsto no artigo 2º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967, que assegura aos acusados pelos crimes definidos pelo artigo 1º da citada norma penal extravagante, o direito ao contraditório prévio consubstanciado na notificação para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias, antes do recebimento da peça acusatória e da instauração da ação penal (fl. 03). Sustenta, nesse contexto, que a inobservância dessa formalidade acarreta nulidade absoluta do processo, por ofensa à garantia do devido processo legal (fl. 03). Alega que a paciente exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Arraial/PI, no período compreendido entre 01/01/2001 a 31/12/2008; que foi gestora, nessa condição, dos recursos públicos e municipais e de alguns convênios e programas sociais mantidos pelo Governo Federal, eis que alguns deles eram geridos pelas respectivas Secretarias Municipais, como, por exemplo, é o caso dos recursos advindos do FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS, repassados ao Município de Arraial/PI pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, os quais ficaram sob a gestão da então Secretária de Assistência Social Rossélia dos Santos Castelo Branco (fls. 03/04). Assevera que no ano de 2008, último exercício financeiro da gestão da Paciente, o FNAS/MDS repassou para o município de Arraial/PI, a importância de R\$ 97.755,00 (noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), destinados aos Programas de assistência social, que foram integralmente aplicados para a destinação devida, tendo sido prestadas as contas ao órgão concedente, faltando apenas a complementação de documentos que deveria ter sido entregue pela nova administração do prefeito sucessor Numas Pereira Porto, posto que o prazo final para prestação de contas estava prevista para 30 de julho de 2009 (fl. 04); que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando à Paciente e ao então prefeito que lhe havia sucedido Numas Pereira Porto, a prática do delito do art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67, alegando, em síntese, que as contas dos recursos correspondentes a R\$ 97.755,00 (noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), destinados aos Programas de assistência social, repassados pelo FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS, através do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, não foram prestadas as contas devidas (fl. 05). Afirma que a denúncia foi recebida sem que o magistrado determinasse a notificação prévia da paciente, ao entendimento de que não se aplica à autoridade que não mais ocupa o cargo; que a pressa do Ministério Público Federal em requerer que o Juiz coator recebesse a denúncia sem observar o rito previsto no mencionado art. 2º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, pleito que foi acolhido pela decisão impugnada, foi proposital e visou abreviar o ato de interrupção da prescrição, tendo em vista que o delito do art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67, prevê uma pena mínima de 3(três) meses de detenção e 3 (três) anos de detenção com pena máxima, a ser aplicada em caso de condenação (fls. 32/33 - grifos do original). As informações foram prestadas às fls. 61e vº. D E C I D O Tem o ato impugnado o seguinte teor: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EULÁLIA LÚCIA DA SILVA ALVES DOS SANTOS e NUMAS PEREIRA PORTO imputando-lhes o crime previsto no art. 1º, inciso VII, do DL n. 201/67. Nara o órgão ministerial que, em 2009, EULÁLIA LÚCIA DA SILVA ALVES SANTOS, ex-prefeita Municipal de Arraial do Piauí, e NUMAS PEREIRA PORTO, então exercendo o cargo de Prefeito Municipal, deixaram de prestar contas, no devido tempo, ao Fundo Nacional de Assistência Social de recursos repassados ao Município em 2008. Os recursos foram repassados durante a gestão da primeira e o prazo para prestar contas se encerrou na gestão do segundo (30/07/2009). O órgão ministerial requereu o recebimento da denúncia desde logo, sem a aplicação da defesa prévia prevista no art. 2, inciso I, do DL n. 201/67. Fundamenta, que o benefício processual não se aplica a ex-prefeitos e que as alterações legislativas no Código de Processo Penal tornaram desnecessária a supracitada defesa. Decido. É pacífico que, em nosso ordenamento, os benefícios processuais previstos para autoridades são afastados quando há a perda do cargo ao qual vinculada a prerrogativa. O DL n. 201/67, que regulamenta os crimes de responsabilidade de Prefeitos, prevê no art. 2, inciso I, que: 1- Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo. Conquanto em oportunidades anteriores tenha estendido tal prerrogativa aos ex-prefeitos, concluo que o legislador não intentou tal alcance, devendo a benesse ser reservada àqueles que são alvo do Decreto. O Tribunal Regional Federal da 1 Região, recentemente, já se pronunciou sobre a

desnecessidade de notificação para a apresentação de defesa prévia quando há denúncia em face de ex-prefeitos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULLIDADE NÃO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, 2º, I, DO DECRETO-LEI 2011/1967. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. O procedimento previsto no art. 2º, 2º, I, do Decreto-Lei 2011/1967 é dispensável quando o agente público não mais ostenta a qualidade de prefeito municipal, considerando que a notificação prévia ao detentor de mandato eletivo tem a função de resguardar a dignidade do cargo em face de eventuais acusações temerárias e não a pessoa que o ocupa transitatoriamente. 2. A declaração de nulidade dos atos processuais está condicionada à existência de efetivo prejuízo, por observância ao princípio pas de nullitês sans grief, consubstanciado no art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (HC 0028249-68.2015.4.01.0000/BA, rel. Desembargadora Federal MONICA SIFUENTES, Terceira Turma, e DJF1 p. 1142 de 23/10/2015). Ademais, não há que se falar em qualquer cerceamento de defesa na hipótese. Como se sabe, o juiz, ao receber a inicial acusatória, deve fundamentar sua decisão em indícios mínimos de autoria e de materialidade. Sobre os fatos narrados na acusação, a parte ré pode se manifestar em sede de contestação. Após, este Juízo analisará a hipótese de absolvição sumária, podendo, também, caso necessário, retratar-se sobre o recebimento da denúncia. Passo, pois, a decidir sobre a denúncia apresentada. Imputa o órgão ministerial aos requeridos a conduta descrita no art. 1º, inciso VII, do DL n. 201/67. A figura típica responsabiliza o gestor responsável pela prestação de contas que deixou de prestá-las no tempo devido. Neste, momento processual, impera o princípio do in dubio pro societate, devendo ser recebida a denúncia caso não esteja caracterizada uma das hipóteses de rejeição, previstas no art. 395 do CPP. Observe a existência de indícios mínimos de materialidade e de participação dos acusados na ausência da prestação de contas nos seguintes elementos constantes nos autos: documentos de fls. 15/16,35/39,62/63, 64/65, 66/67,68/69,70/71, 72/73 e 74/75(PRM/FLR/PI), dentre outros elementos. Verifico que as alegações de ausência de responsabilidade ou de participação exaradas pelos acusados em seus depoimentos na esfera policial necessitam de uma maior instrução probatória para serem aferidas. Em face do exposto, RECEBO A DENÚNCIA apresentada em desfavour dos acusados, na forma da inicial. DETERMINO, assim, a citação daqueles para formularem resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396 do CPP, ocasião em que poderão elencar preliminares e toda a matéria de defesa, apresentar documentos e justificações, apontar provas pretendidas e testemunhas a serem ouvidas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. (cf. fls. 39/40 - grifei) Pretende o Impetrante, sob a alegação de nulidade insanável, que seja suspenso liminarmente o curso da respectiva ação penal por ter sido a denúncia recebida sem a notificação prévia da paciente, ex-prefeita municipal. No mérito requereu o Impetrante a confirmação da liminar para que seja assegurado à Paciente o direito à defesa prévia, consoante prevê o art. 2º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, antes do recebimento ou não da peça incoativa, o que significa assegurar o exercício do direito ao contrário e ampla defesa e a observância do devido processo legal preceituado no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil (fl. 34). Pois bem, no particular, como se vê, o pedido de liminar exaure o próprio objeto do habeas corpus, cuja apreciação, no mérito, compete ao Órgão Colegiado. É certo, por outro lado, que não há nos autos indicativo de lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção da paciente, escopo constitucional da via escolhida, que também não se presta como sucedâneo de recurso próprio. Diante disso e considerando que o ato impugnado encontra-se em harmonia com precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, não identificados, em exame provisório, teratologia ou abuso de poder capaz de ensejar a concessão liminar da ordem, motivo pelo qual indefiro-a. Comunique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, Brasília, 3 de fevereiro de 2017. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli Relatora (Convocada)Data da Decisão03/02/2017Data da Publicação10/02/2017Quanto aos argumentos de falta de justa causa e atipicidade, observe que a denúncia do Ministério Público Federal está amparada em decisão do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e em orientação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Ainda que a defesa técnica tenha procurado desqualificar o termo cartilha (fl. 136, penúltimo parágrafo), fato é que a acusação tomou tal documento também como suporte ao relatório do TCE referido na denúncia. Acerca da aprovação das contas pelo TCE/SP, contrariamente ao relatório do próprio TCE/SP, invocado pelo Ministério Público Federal, reconhece-se aqui aparente controvérsia, porém sem razão para acolhimento de falta de justa causa ou atipicidade. Até porque aqui se trata da suposta utilização indevida de recursos federais, como o que não se pode considerar determinante a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas Estadual. Sobre a alegação de que o Juízo não pode se substituir ao mérito dos administradores, efetivamente estou de acordo com ela. No entanto, neste momento, não vislumbro razões suficientes para o acolhimento de plano desse argumento, devendo seguir, portanto, a instrução. Diante do exposto, determino o prosseguimento da presente ação penal. Designo o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15H30, para audiência de instrução com oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Providencie a Secretária o necessário para a realização de videoconferência com as testemunhas residentes fora das cidades abrangidas por esta Subseção. Caso as testemunhas não sejam localizadas, a defesa, que tem o ônus de apresentar os respectivos endereços corretos, deverá apresentá-las em audiência independentemente de intimação. Intimem-se..

DESPACHO DE FF. 184/185 - COM REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: VISTOS EM INSPEÇÃO. Para melhor adequação da Pauta de Audiência deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM A OITAVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS, do dia 29/11/2018, PARA O DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H00MIN, nos termos da decisão de f. 182.1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA, MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA, residente na Rua José Gomes, 558, em Regente Feijó/SP.2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA, MAURO BRAGATTO, residente na Av. Pedro Álvares Cabral, 201, e RENATO MARTINS COSTA, residente na Av. Rangel Pestana, 315, ambos em São Paulo/SP.3. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA, ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO, residente na Rua Bandeirantes, 183, e VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA, residente na Rua Bahia, 40, ambos em Marília/SP.4. INTIME-SE o sr. FERNANDO SPINOSA MOSSINI, residente na Av. Valter Antônio Fontana, 825, apto. 913, em Assis/SP, para comparecer na audiência, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de defesa.5. INTIME-SE o sr. JAIRO DA COSTA E SILVA, residente na Rua Aroeira, 482, em Tarunã/SP, na qualidade de testemunha de defesa, acerca da audiência designada.6. INTIMEM-SE os réus, abaixo qualificados, acerca da audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o seu interrogatório. RICARDO PINHEIRO SANTANA, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Assis/SP, nascido aos 17/01/1976, filho de Cleomenes José Santana e Darcy Pinheiro Santana, CPF/MF n. 250.627.878-82, residente na Rua Dom José Lázaro Neves, 393, Centro, em Assis/SP; ALEXANDER RIBEIRO SERÓDIO, brasileiro, casado, contador, natural de Assis/SP, nascido aos 02/10/1975, filho de Aprídio Seródio e Nair Ribeiro Seródio, portador do RG n. 25.463.352-3/SSP/SP, CPF/MF n. 206.441.058.95, residente na Rua Jeribatiba, 364, Vila Ribeiro, em Assis/SP; e MARIA AMÉLIA ARTIGAS DOS SANTOS, brasileira, casada, aposentada, natural de São Paulo/SP, nascida aos 05/05/1943, filha de José Caio de Góes Artigas e Nair de Góes Artigas, portadora do RG n. 2.990.882-6/SSP/SP, CPF/MF n. 040.869.588-99, residente na Rua Hermes Rodrigues da Fonseca, 860, Vila Boa Vista, em Assis/SP. 7. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho e da decisão de ff. 179/182.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000026-31.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TEIXEIRA DE CARVALHO LEAL X IANI TEIXEIRA DE CARVALHO (SP387284 - FERNANDO DE LIMA PELEGRINI)

1. OFÍCIO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ASSIS/SP;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício e mandado. Conquanto as defesas preliminares de ff. 64/67 e 72/75, respectivamente dos réus Iani Teixeira de Carvalho Leal e Thiago Teixeira de Carvalho Leal, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. A preliminar arguida pela defesa, de não apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, não prospera. Os réus foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. E conforme manifestação ministerial de ff. 51/52, o respectivo delito não admite a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, haja vista que possui pena mínima cominada superior a 01 (um) ano. Nesses termos, razão assiste ao D. Parquet. As demais matérias apresentadas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se for o caso. 1. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Assis/SP, sito na Av. Nove de Julho, 975, Centro, solicitando as providências necessárias para a apresentação de YOLLAH DE SOUZA MIRA, matrícula n. 0942151, e ADEMILSON APARECIDO ALVES DE LARA, matrícula n. 1420584, para a audiência designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 1.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos respectivos funcionários de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 2. INTIME-SE o sr. RAIMUNDO GOMES DA SILVA, portador do RG n. 12.647.524-6/SSP/SP, CPF/MF n. 252.393.468-01, endereço comercial na Rua Vicente Negri, 15, Vila Operária, em Assis/SP, tel. 99745-5123, para comparecer na audiência marcada, na qualidade de testemunha de acusação. 2.1 A testemunha fica advertida de que, caso compareça na audiência, poderá ser realizada sua condução simples ou coercitiva, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, inclusive com apoio policial, se o caso. 3. INTIMEM-SE os réus IANI TEIXEIRA DE CARVALHO LEAL, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 20.093.754-6 SSP/SP e do CPF nº 088.600.428-44, filha de Ary Teixeira de Carvalho e Amélia Cunha Teixeira, nascida em 17/03/1967, natural de Assis/SP, residente na Rua Vicente Negri, 187, Vila Operária, e THIAGO TEIXEIRA DE CARVALHO LEAL, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador da Cédula de Identidade nº 40.994.847-0 SSP/SP, filho de Ivan Fernandes Leal e Iani Teixeira de Carvalho Leal, nascido em 18/08/1986, natural de Assis/SP, residente na Rua Brasil, 466, tel. (18) 99765-8901, ambos em Assis/SP, para comparecerem na audiência designada, esclarecendo-lhes que, caso contrário, implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 4. Publique-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001154-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARTONAGEM SALINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e terceiros), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) salário maternidade e (2) férias gozadas.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e terceiros), que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) salário maternidade e (2) férias gozadas.

Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários, que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial.

É o relato do necessário.

Pede-se nesta ação tutela provisória para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal) que incidam sobre as verbas pagas

aos seus empregados a título de: (1) salário maternidade e (2) férias gozadas, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Resalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1 – Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante o afastamento do trabalho.

Determina o §1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especial e contribuinte individual).

O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, §§ 2º e 9º, alínea 'a' (esta a contrário sensu), da Lei n.º 8.212/91.

Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Document: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014)

2 – Férias gozadas

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso):

"TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea 'd', as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, §9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001129-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUDOS
Advogado do(a) EMBARGADO: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5001128-27.2018.4.03.6108.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

Intime(m)-se as partes acerca da redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal na Subseção Judiciária em Bauru.

Nada requerido, tomem-me conclusos para sentença, eis que já superada a fase instrutória.

Int.

Bauru, 15 de maio de 2018

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001128-27.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUDOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos embargos à execução nº 5001129-12.2018.4.03.6108.

Dê-se ciência acerca da redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal na Subseção Judiciária em Bauru.

Int.

Bauru, 15 de maio de 2018

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-42.2018.4.03.6108

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2018 10/771

RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora foi intimada, consoante se observa da ID 7500687, para que, no prazo de 15 dias, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, ônus processual do qual não se desincumbiu.

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo mencionado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos-SUDP para adoção das providências pertinentes.

Int.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-42.2018.4.03.6108

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora foi intimada, consoante se observa da ID 7500687, para que, no prazo de 15 dias, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, ônus processual do qual não se desincumbiu.

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo mencionado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos-SUDP para adoção das providências pertinentes.

Int.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-42.2018.4.03.6108

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

REÚ: CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora foi intimada, consoante se observa da ID 7500687, para que, no prazo de 15 dias, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, ônus processual do qual não se desincumbiu.

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo mencionado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos-SUDP para adoção das providências pertinentes.

Int.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-42.2018.4.03.6108

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

REÚ: CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora foi intimada, consoante se observa da ID 7500687, para que, no prazo de 15 dias, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, ônus processual do qual não se desincumbiu.

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo mencionado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos-SUDP para adoção das providências pertinentes.

Int.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-42.2018.4.03.6108

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora foi intimada, consoante se observa da ID 7500687, para que, no prazo de 15 dias, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, ônus processual do qual não se desincumbiu.

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo mencionado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos-SUDP para adoção das providências pertinentes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-42.2018.4.03.6108

AUTOR: S.E.M.COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. , SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EDUARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora foi intimada, consoante se observa da ID 7500687, para que, no prazo de 15 dias, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, ônus processual do qual não se desincumbiu.

Posto isso, determino o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo mencionado.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos-SUDP para adoção das providências pertinentes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-81.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000428-51.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 5134290, notifique-se o requerido, no endereço indicado na petição ID 5199267, para que ofereça manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho ID 4887295.

Tendo em vista a manifestação ID 5474245, providencie a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo do presente feito.

Indefiro a intimação na pessoa do advogado da CEF indicado na petição, nos termos do [Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016](#) e de seu termo aditivo, realizado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, que determina que não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da CEF como Procuradoria.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000334-68.2017.4.03.6131

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

A impetrante requereu a desistência da ação.

Ante o exposto, **homologo a desistência da ação**, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único c.c. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas de lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-32.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ADAO RODRIGUES PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Adão Rodrigues Porto** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Lençóis Paulista**, por meio do qual, em liminar, requer seja determinado à autoridade impetrada que *"não exija juros e multa sobre o recolhimento de contribuição previdenciária em atraso correspondente ao período de janeiro de 1993 a outubro de 1996"*.

Assevera, para tanto, que a cobrança de juros e multa somente é cabível em relação ao período posterior ao da vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1996.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Com a devida vênia ao entendimento jurisprudencial citado na inicial, tenho que o melhor Direito não favorece o impetrante, pois não há que se aplicar a legislação vigente na data da prestação do serviço de autônomo, mas, sim, aquela em vigor quando do requerimento administrativo.

Em casos como o dos autos, o exercício da atividade profissional não é suficiente para acrescer ao patrimônio jurídico do autor qualquer direito, pois este fica condicionado ao recolhimento, a tempo e modo, das contribuições previdenciárias. Não recolhidas estas, nenhum vínculo obrigacional se estabelece entre o impetrante e o INSS.

Para que este tempo de serviço possa ser de alguma valia ao contribuinte individual, exige a lei que o segurado indenize a Previdência Social.

Por decorrência, somente quando conjugados o *tempo de serviço como contribuinte individual* e o *pagamento da indenização*, exsurge para o segurado a garantia de cômputo do período, para efeito de aposentadoria, havendo que se observar a legislação vigente quando do requerimento administrativo, dado que é neste momento em que será devida a indenização aos cofres públicos.

Portanto, a mera *expectativa de direito* do impetrante - identificada na época do labor autônomo - veio a ser atingida pelas alterações legislativas, que se sucederam desde a medida provisória suso referida, até a Lei Complementar n.º 128/2008.

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:

"(...) o cálculo deve ser feito segundo as normas que regem a questão no momento em que o pedido foi efetuado, ou seja, sob a égide da legislação atual, o que torna completamente descabido o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, segundo as regras da lei anterior" (TRF da 3ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2001.03.99.017262-6. Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45-A DA LEI DE CUSTEIO. I - Agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face de decisão monocrática que manteve a sentença que concedeu parcialmente a segurança para que os cálculos das contribuições em atraso sejam efetuados na forma prevista no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência dos juros moratórios e multa. II - O agravante alega que o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias em atraso deve ser efetuado na exata forma do artigo 45 e parágrafos da Lei nº 8.212/91, inclusive com aplicação de juros e multa. III - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. IV - Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. V - A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A. VI - No cálculo da indenização devida pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições será aplicada a nova legislação vigente. Precedentes. VII - Agravo legal provido.

É de se afastar, ainda, o argumento de que seriam indevidos os juros e a multa, por não se divisar a mora, ou o descumprimento de dever jurídico.

Ora, sendo o impetrante, ao tempo da prestação do serviço, **segurado obrigatório** da Previdência Social, o desatendimento ao chamado para fazer frente às contribuições previdenciárias é evento que, sem espaço para dúvidas, viola o ordenamento jurídico, até mesmo diante do que estabelecem o princípio da solidariedade, e as exigências atuariais do sistema de previdência.

Assim uma vez já decidiu, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO TARDIO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.

1. O cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentação no serviço público será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas devidas a título de contribuição previdenciária.
 2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.
 3. Recurso especial provido.
- (REsp 508.462/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 250)

490.687/PR: Quanto ao caráter ilícito da conduta do contribuinte individual inadimplente, registrou a Ministra Eliana Calmon, em voto proferido no julgamento do REsp n.º

[...] ao reconhecer como efetivo o tempo de serviço, o INSS disse ser credor de uma importância que deixou de ingressar nos seus cofres, por desídia, incúria ou ignorância do contribuinte, que, quando precisou, bem soube delinear o seu direito, muito embora nunca tivesse regularizado as suas contas, senão no momento de necessidade.

Negar a mora e a conseqüente incidência de norma é vulnerar o Direito Federal, indubitavelmente, sem cumprir-se a obrigatoriedade no atendimento à reserva de plenário.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Não há prevenção a ser pronunciada, diante da diversidade de causas de pedir (fls. 37/39).

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-04.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: BUFFET GUIMARAES LTDA - ME, ANNA REGINA AVALONE GUIMARAES, DAHYL FREITAS GUIMARAES NETO

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BUFFET GUIMARÃES LTDA ME, DAHYL FREITAS GUIMARÃES NETO e ANNA REGINA AVALONE GUIMARÃES.

Às fls. 32/33, a exequente requereu a extinção da execução, diante do integral adimplemento do crédito.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a execução**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. relator(a) de recurso vinculado a este feito, ou a eventuais embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183, do Provimento COGen.º 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAUDO FERREIRA

ST - B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Laudo Ferreira**.

À fl. 66, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, III, do CPC, diante de acordo celebrado na esfera administrativa.

É a síntese do necessário. Decido

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a execução**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, já adimplidos na esfera administrativa.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000334-68.2017.4.03.6131

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

A impetrante requereu a desistência da ação.

Ante o exposto, **homologo a desistência da ação**, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único c.c. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas de lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-13.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOISA FERNANDA DOS SANTOS RAMOS ROCIA

ST - B

SENTENÇA

Vistos.

ROCIA. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELOISA FERNANDA DOS SANTOS RAMOS

Às fls. 59/60, a exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, diante de acordo celebrado na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da renegociação e pagamento na esfera administrativa, que os abrangeu.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Desentranhe-se o documento ID n.º 2548481, pois não se refere a estes autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001017-43.2018.4.03.6108

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE MATTAR - SP147475, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intimem-se os réus já citados (Nizio José Cabral e Francisco Yutaka Kurimori) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017, aplicável por analogia.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, cumpra-se a deliberação de fl. 652 dos autos físicos (ID 6690262, pág. 15), encaminhando-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-27.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Agravo de Instrumento contra a negativa de liminar, PJE n. 5014769-10.2017.4.03.0000, foi provido para suspender a exigibilidade do crédito, fica mantida a suspensão do trâmite processual, conforme determinado na decisão ID 1979627.

Cópia deste servirá de **ofício n. 51/2018 SM02** ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP** para encaminhar cópia da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 3664733), que poderá ser acessada pelo prazo de 60 (sessenta) dias pelo link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2EC686B71>

Dê-se ciência às partes e sobresteja-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-66.2017.4.03.6131

IMPETRANTE: ANIVALDO PARISE & IRMAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a procedência do Conflito de Competência 5003028-36.2018.403.0000 ID 1775991, remeta-se este feito à 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000220-67.2018.4.03.6108

REQUERENTE: REGINALDO COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR - SP390316, LUIS GUILHERME CONVERSANI - SP390313

REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postulem a produção de prova oral.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-21.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

RÉU: SAN BLAS RESIDENCE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

Advogado do(a) RÉU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postulem a produção de prova oral.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-53.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

DESPACHO

Vistos.

Manifeste a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, esclareça o executado a que se refere o depósito juntado em 01/12/2017-ID 3707989.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11880

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2018 21/771

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000435-77.2017.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/09/2018, às 10h00min.

Defiro o ingresso do DNIT como assistente simples. Anote-se.

O pedido liminar será apreciado oportunamente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-20.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCUS VINICIUS NEVES MATTARA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa, postula o autor a extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda de seu objeto (fl. 449).

Manifestou-se favoravelmente o INSS às fls. 452/453.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”

Diante da concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa, houve a perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001081-53.2018.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 006+720 - 006+870)

DECISÃO

Vistos.

Rumo Malha Oeste S/A, na qualidade de empresa concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Ferroviária Oeste, ajuizou ação de **reintegração/manutenção de posse** em detrimento de **pessoa desconhecida**.

Postula a concessão de *medida liminar* para a imediata reintegração na posse da área esbulhada pelo réu, localizada na faixa de domínio ferroviário entre o **Km 6 + 720 metros** e o **Km 6 + 870 metros**, no sentido Bauru/S.P a Três Lagoas – MS.

Aduz que a empresa de segurança patrimonial que lhe presta serviço (**Urbaniza Engenharia**) identificou, na área invadida, a presença de cercas de arame farpado e palanques de madeira a cinco metros do eixo da via férrea, além da presença de dois casebres na mesma área delimitada.

Pediu também a expedição de mandado de constatação, para a devida qualificação da parte adversa.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **03 de setembro de 2018**, às **09h30min**.

Eventual deferimento do pedido liminar será apreciado após a audiência.

Cite-se e intimem-se.

Bauru, 21 de maio de 2018.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-62.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIO HENRIQUE SHIMADA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CEF

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por **Caio Henrique Shimada** em face de **Casaalta Construções Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postula a adjudicação e transferência do imóvel, com o consequente cancelamento da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e demais restrições existentes, bem como, a condenação da primeira requerida em indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/53).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 56/57).

Na audiência realizada, a parte autora e a ré CEF transacionaram quanto ao levantamento da hipoteca. A transação judicial foi homologada, na forma do artigo 487, III, b, do CPC. (fls. 78/79).

A ré Casaalta Construções Ltda contestou o pedido (fls. 102/112).

Réplica (fls. 83/93).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outras provas.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido: o levantamento da indisponibilidade e a transferência do bem imóvel, de modo que deve ser fixado em R\$ 172.736,05. Desse modo, altero-o de ofício.

Persiste a lide em relação à Casa Alta, diante da homologação da transação entre a parte autora e a CEF, quanto ao levantamento da hipoteca.

A legitimidade passiva da Casa Alta decorre do compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta.

Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade decretada na Justiça do Trabalho, a via eleita é inadequada. Caberia à autora postular, por meio de embargos de terceiro, e perante o juízo competente, o levantamento da constrição. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, na modalidade adequação.

Para efetivar a transferência da titularidade do imóvel, é imprescindível que haja o levantamento da indisponibilidade. Não configurado, também, o interesse de agir, na modalidade necessidade, até em razão de a própria demandada aquiescer com o pleito autoral, estando impedida de atendê-lo, contudo, em virtude da decisão proferida na Justiça do Trabalho.

Passo ao exame do mérito.

É intempestiva a contestação apresentada pela demandada, aos 27 de novembro de 2017, pois findara o prazo para resposta aos 22 de novembro de 2017.

Há que se pronunciar a revelia, pois não diviso nenhum dos impedimentos constantes do artigo 345, do CPC, presumindo-se a veracidade de ter o autor suportado danos morais, em razão do decreto de indisponibilidade do bem imóvel. Tenho que tal conclusão, ademais, está de acordo com o que ordinariamente acontece, sendo evidente o abalo moral, quando em risco bem de alto valor, já quitado, do qual os autores fazem sua moradia.

De outro lado, se não há como se atribuir o decreto de indisponibilidade à demandada - pois emanado da Justiça do Trabalho - sua postura omissiva está, certamente, a agravar os dissabores por quais passa o demandante.

Embora a ré alegue, em contestação, que *os procedimentos administrativos vêm sendo realizados*, observe-se não ter a demandada juntado uma única evidência das medidas que adotou, para minorar os efeitos da indisponibilização do bem do autor.

Em audiência de tentativa de conciliação, nestes autos, permaneceu a ré indiferente ao problema que aflige o demandante - situação que se verifica em múltiplos feitos, em trâmite nesta vara federal.

Ora, em assim sendo, há evidente omissão culposa da ré, pois não agiu para afastar as consequências indevidas do decreto judicial de indisponibilidade.

O princípio da **boa-fé objetiva** exige que os contratantes atuem a fim de assegurar o efetivo cumprimento do objeto da avença (art. 422, do CC; art. 51, inciso IV, do CDC).

Tal se constitui em **dever anexo**, na lição de Gustavo Tepedino^{[1][1]}:

Deveres anexos são aqueles que a boa-fé objetiva impõe às partes, independentemente de expressa manifestação volitiva, como o dever de informar, o **dever de colaborar para o alcance do escopo comum**, o dever de sigilo acerca de informações privilegiadas a que se tem acesso por conta da contratação, e assim por diante. Sobre os deveres anexos, esclarece Clóvis do Couto e Silva: "(...) comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, **atos de proteção**, como o **dever de afastar danos**, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência. O objeto de alguns deles é, portanto, fazer ou não fazer, consistindo alguns em declarações de ciência, como nas indicações e comunicações; outros, em atos determinados" (A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 113).

A lamentável passividade da demandada, portanto, qualifica-se como omissão ilícita, pois **não agiu para afastar os danos**, a justificar a reparação moral.

Identificados, assim, os elementos que denotam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral.

A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça.

Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 5.000,00, em favor do autor, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, ao autor, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

DISPOSITIVO

Posto isso, no que tange ao pedido de levantamento da indisponibilidade e transferência do imóvel, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso VI, do CPC.

Quanto aos danos morais, **julgo procedente o pedido**, e condeno a ré Casa Alta a pagar, em favor do autor, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 406, do CC de 2002.

Em que pese o valor atribuído à causa, reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corrê CEF, revelia da Casa Alta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Honorários devidos pela ré Casa Alta fixados em 10% do valor da condenação.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, e após o adimplemento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Promova o autor a complementação das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-62.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIO HENRIQUE SHIMADA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CEF

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por **Caio Henrique Shimada** em face de **Casaalta Construções Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postula a adjudicação e transferência do imóvel, com o consequente cancelamento da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e demais restrições existentes, bem como, a condenação da primeira requerida em indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/53).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 56/57).

Na audiência realizada, a parte autora e a ré CEF transacionaram quanto ao levantamento da hipoteca. A transação judicial foi homologada, na forma do artigo 487, III, b, do CPC. (fls. 78/79).

A ré Casaalta Construções Ltda contestou o pedido (fls. 102/112).

Réplica (fls. 83/93).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outras provas.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido: o levantamento da indisponibilidade e a transferência do bem imóvel, de modo que deve ser fixado em R\$ 172.736,05. Desse modo, altero-o de ofício.

Persiste a lide em relação à Casa Alta, diante da homologação da transação entre a parte autora e a CEF, quanto ao levantamento da hipoteca.

A legitimidade passiva da Casa Alta decorre do compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta.

Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade decretada na Justiça do Trabalho, a via eleita é inadequada. Caberia à autora postular, por meio de embargos de terceiro, e perante o juízo competente, o levantamento da constrição. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, na modalidade adequação.

Para efetivar a transferência da titularidade do imóvel, é imprescindível que haja o levantamento da indisponibilidade. Não configurado, também, o interesse de agir, na modalidade necessidade, até em razão de a própria demandada aquiescer com o pleito autoral, estando impedida de atendê-lo, contudo, em virtude da decisão proferida na Justiça do Trabalho.

Passo ao exame do **mérito**.

É intempestiva a contestação apresentada pela demandada, aos 27 de novembro de 2017, pois findara o prazo para resposta aos 22 de novembro de 2017.

Há que se pronunciar a revelia, pois não diviso nenhum dos impedimentos constantes do artigo 345, do CPC, presumindo-se a veracidade de ter o autor suportado danos morais, em razão do decreto de indisponibilidade do bem imóvel. Tenho que tal conclusão, ademais, está de acordo com o que ordinariamente acontece, sendo evidente o abalo moral, quando em risco bem de alto valor, já quitado, do qual os autores fazem sua moradia.

De outro lado, se não há como se atribuir o decreto de indisponibilidade à demandada - pois emanado da Justiça do Trabalho - sua postura omissiva está, certamente, a agravar os dissabores por quais passa o demandante.

Embora a ré alegue, em contestação, que *os procedimentos administrativos vêm sendo realizados*, observe-se não ter a demandada juntado uma única evidência das medidas que adotou, para minorar os efeitos da indisponibilização do bem do autor.

Em audiência de tentativa de conciliação, nestes autos, permaneceu a ré indiferente ao problema que aflige o demandante - situação que se verifica em múltiplos feitos, em trâmite nesta vara federal.

Ora, em assim sendo, há evidente omissão culposa da ré, pois não agiu para afastar as consequências indevidas do decreto judicial de indisponibilidade.

O princípio da **boa-fé objetiva** exige que os contratantes atuem a fim de assegurar o efetivo cumprimento do objeto da avença (art. 422, do CC; art. 51, inciso IV, do CDC).

Tal se constitui em **dever anexo**, na lição de Gustavo Tepedino^[1]:

Deveres anexos são aqueles que a boa-fé objetiva impõe às partes, independentemente de expressa manifestação volitiva, como o dever de informar, o **dever de colaborar para o alcance do escopo comum**, o dever de sigilo acerca de informações privilegiadas a que se tem acesso por conta da contratação, e assim por diante. Sobre os deveres anexos, esclarece Clóvis do Couto e Silva: "(...) comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, **atos de proteção**, como o **dever de afastar danos**, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência. O objeto de alguns deles é, portanto, fazer ou não fazer, consistindo alguns em declarações de ciência, como nas indicações e comunicações; outros, em atos determinados" (A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 113).

A lamentável passividade da demandada, portanto, qualifica-se como omissão ilícita, pois **não agiu para afastar os danos**, a justificar a reparação moral.

Identificados, assim, os elementos que denotam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral.

A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça.

Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 5.000,00, em favor do autor, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, ao autor, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

DISPOSITIVO

Posto isso, no que tange ao pedido de levantamento da indisponibilidade e transferência do imóvel, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso VI, do CPC.

Quanto aos danos morais, **julgo procedente o pedido**, e condeno a ré Casa Alta a pagar, em favor do autor, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 406, do CC de 2002 .

Em que pese o valor atribuído à causa, reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corre CEF, revelia da Casa Alta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Honorários devidos pela ré Casa Alta fixados em 10% do valor da condenação.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, e após o adimplemento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Promova o autor a complementação das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-62.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIO HENRIQUE SHIMADA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2018 27/771

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por **Caio Henrique Shimada** em face de **Casaalta Construções Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postula a adjudicação e transferência do imóvel, com o consequente cancelamento da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e demais restrições existentes, bem como, a condenação da primeira requerida em indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/53).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 56/57).

Na audiência realizada, a parte autora e a ré CEF transacionaram quanto ao levantamento da hipoteca. A transação judicial foi homologada, na forma do artigo 487, III, b, do CPC. (fls. 78/79).

A ré Casaalta Construções Ltda contestou o pedido (fls. 102/112).

Réplica (fls. 83/93).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outras provas.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido: o levantamento da indisponibilidade e a transferência do bem imóvel, de modo que deve ser fixado em R\$ 172.736,05. Desse modo, altero-o de ofício.

Persiste a lide em relação à Casa Alta, diante da homologação da transação entre a parte autora e a CEF, quanto ao levantamento da hipoteca.

A legitimidade passiva da Casa Alta decorre do compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta.

Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade decretada na Justiça do Trabalho, a via eleita é inadequada. Caberia à autora postular, por meio de embargos de terceiro, e perante o juízo competente, o levantamento da construção. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, na modalidade adequação.

Para efetivar a transferência da titularidade do imóvel, é imprescindível que haja o levantamento da indisponibilidade. Não configurado, também, o interesse de agir, na modalidade necessidade, até em razão de a própria demandada aquiescer com o pleito autoral, estando impedida de atendê-lo, contudo, em virtude da decisão proferida na Justiça do Trabalho.

Passo ao exame do **mérito**.

É intempestiva a contestação apresentada pela demandada, aos 27 de novembro de 2017, pois findara o prazo para resposta aos 22 de novembro de 2017.

Há que se pronunciar a revelia, pois não diviso nenhum dos impedimentos constantes do artigo 345, do CPC, presumindo-se a veracidade de ter o autor suportado danos morais, em razão do decreto de indisponibilidade do bem imóvel. Tenho que tal conclusão, ademais, está de acordo com o que ordinariamente acontece, sendo evidente o abalo moral, quando em risco bem de alto valor, já quitado, do qual os autores fazem sua moradia.

De outro lado, se não há como se atribuir o decreto de indisponibilidade à demandada - pois emanado da Justiça do Trabalho - sua postura omissiva está, certamente, a agravar os dissabores por quais passa o demandante.

Embora a ré alegue, em contestação, que *os procedimentos administrativos vêm sendo realizados*, observe-se não ter a demandada juntado uma única evidência das medidas que adotou, para minorar os efeitos da indisponibilização do bem do autor.

Em audiência de tentativa de conciliação, nestes autos, permaneceu a ré indiferente ao problema que aflige o demandante - situação que se verifica em múltiplos feitos, em trâmite nesta vara federal.

Ora, em assim sendo, há evidente omissão culposa da ré, pois não agiu para afastar as consequências indevidas do decreto judicial de indisponibilidade.

O princípio da **boa-fé objetiva** exige que os contratantes atuem a fim de assegurar o efetivo cumprimento do objeto da avença (art. 422, do CC; art. 51, inciso IV, do CDC).

Tal se constitui em **dever anexo**, na lição de Gustavo Tepedino^[1]:

Deveres anexos são aqueles que a boa-fé objetiva impõe às partes, independentemente de expressa manifestação volitiva, como o dever de informar, o **dever de colaborar para o alcance do escopo comum**, o dever de sigilo acerca de informações privilegiadas a que se tem acesso por conta da contratação, e assim por diante. Sobre os deveres anexos, esclarece Clóvis do Couto e Silva: "(...) comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, **atos de proteção**, como o **dever de afastar danos**, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência. O objeto de alguns deles é, portanto, fazer ou não fazer, consistindo alguns em declarações de ciência, como nas indicações e comunicações; outros, em atos determinados" (A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 113).

A lamentável passividade da demandada, portanto, qualifica-se como omissão ilícita, pois **não agiu para afastar os danos**, a justificar a reparação moral.

Identificados, assim, os elementos que denotam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral.

A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça.

Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 5.000,00, em favor do autor, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, ao autor, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

DISPOSITIVO

Posto isso, no que tange ao pedido de levantamento da indisponibilidade e transferência do imóvel, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso VI, do CPC.

Quanto aos danos morais, **julgo procedente o pedido**, e condeno a ré Casa Alta a pagar, em favor do autor, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 406, do CC de 2002 .

Em que pese o valor atribuído à causa, reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corrê CEF, revelia da Casa Alta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Honorários devidos pela ré Casa Alta fixados em 10% do valor da condenação.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, e após o adimplemento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Promova o autor a complementação das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-69.2017.4.03.6108

AUTOR: THIAGO FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CEF

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por **Thiago Flausino** em face de **Casaalta Construções Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postula a adjudicação e transferência do imóvel, com o consequente cancelamento da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e demais restrições existentes, bem como, a condenação da primeira requerida em indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/50).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 54/55).

Na audiência realizada, a parte autora e a ré CEF transacionaram quanto ao levantamento da hipoteca. A transação judicial foi homologada, na forma do artigo 487, III, b, do CPC. (fls. 97/99).

A ré Casaalta Construções Ltda contestou o pedido (fls. 102/112).

Réplica (fls. 126/131).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outras provas.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido: o levantamento da indisponibilidade e a transferência do bem imóvel, de modo que deve ser fixado em R\$ 146.441,36. Desse modo, altero-o de ofício.

Persiste a lide em relação à Casa Alta, diante da homologação da transação entre a parte autora e a CEF, quanto ao levantamento da hipoteca.

A legitimidade passiva da Casa Alta decorre do compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta.

Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade decretada na Justiça do Trabalho, a via eleita é inadequada. Caberia à autora postular, por meio de embargos de terceiro, e perante o juízo competente, o levantamento da construção. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, na modalidade adequação.

Para efetivar a transferência da titularidade do imóvel, é imprescindível que haja o levantamento da indisponibilidade. Não configurado, também, o interesse de agir, na modalidade necessidade, até em razão de a própria demandada aquiescer com o pleito autoral, estando impedida de atendê-lo, contudo, em virtude da decisão proferida na Justiça do Trabalho.

Passo ao exame do **mérito**.

É intempestiva a contestação apresentada pela demandada, aos 27 de novembro de 2017, pois findara o prazo para resposta aos 22 de novembro de 2017.

Há que se pronunciar a revelia, pois não diviso nenhum dos impedimentos constantes do artigo 345, do CPC, presumindo-se a veracidade de ter o autor suportado danos morais, em razão do decreto de indisponibilidade do bem imóvel. Tenho que tal conclusão, ademais, está de acordo com o que ordinariamente acontece, sendo evidente o abalo moral, quando em risco bem de alto valor, já quitado, do qual o autor faz sua moradia.

De outro lado, se não há como se atribuir o decreto de indisponibilidade à demandada - pois emanado da Justiça do Trabalho - sua postura omissiva está, certamente, a agravar os dissabores por quais passa o demandante.

Embora a ré alegue, em contestação, que *os procedimentos administrativos vêm sendo realizados*, observe-se não ter a demandada juntado uma única evidência das medidas que adotou, para minorar os efeitos da indisponibilização do bem do autor.

Em audiência de tentativa de conciliação, nestes autos, permaneceu a ré indiferente ao problema que aflige o demandante - situação que se verifica em múltiplos feitos, em trâmite nesta vara federal.

Ora, em assim sendo, há evidente omissão culposa da ré, pois não agiu para afastar as consequências indevidas do decreto judicial de indisponibilidade.

O princípio da **boa-fé objetiva** exige que os contratantes atuem a fim de assegurar o efetivo cumprimento do objeto da avença (art. 422, do CC; art. 51, inciso IV, do CDC).

Tal se constitui em **dever anexo**, na lição de Gustavo Tepedino^[1]:

Deveres anexos são aqueles que a boa-fé objetiva impõe às partes, independentemente de expressa manifestação volitiva, como o dever de informar, o **dever de colaborar para o alcance do escopo comum**, o dever de sigilo acerca de informações privilegiadas a que se tem acesso por conta da contratação, e assim por diante. Sobre os deveres anexos, esclarece Clóvis do Couto e Silva: "(...) comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, **atos de proteção**, como o **dever de afastar danos**, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência. O objeto de alguns deles é, portanto, **fazer ou não fazer**, consistindo alguns em declarações de ciência, como nas indicações e comunicações; outros, em atos determinados" (A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 113).

A lamentável passividade da demandada, portanto, qualifica-se como omissão ilícita, pois **não agiu para afastar os danos**, a justificar a reparação moral.

Identificados, assim, os elementos que denotam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral.

A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça.

Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 5.000,00, em favor do autor, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, ao autor, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

DISPOSITIVO

Posto isso, no que tange ao pedido de levantamento da indisponibilidade e transferência do imóvel, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso VI, do CPC.

Quanto aos danos morais, **julgo procedente o pedido**, e condeno a ré Casa Alta a pagar, em favor do autor, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 406, do CC de 2002 .

Em que pese o valor atribuído à causa, reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corré CEF, revelia da Casa Alta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Honorários devidos pela ré Casa Alta fixados em 10% do valor da condenação.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, e após o adimplemento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Promova o autor a complementação das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-69.2017.4.03.6108

AUTOR: THIAGO FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CEF

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por **Thiago Flausino** em face de **Casaalta Construções Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postula a adjudicação e transferência do imóvel, com o consequente cancelamento da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e demais restrições existentes, bem como, a condenação da primeira requerida em indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/50).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 54/55).

Na audiência realizada, a parte autora e a ré CEF transacionaram quanto ao levantamento da hipoteca. A transação judicial foi homologada, na forma do artigo 487, III, b, do CPC. (fls. 97/99).

A ré Casaalta Construções Ltda contestou o pedido (fls. 102/112).

Réplica (fls. 126/131).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outras provas.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido: o levantamento da indisponibilidade e a transferência do bem imóvel, de modo que deve ser fixado em R\$ 146.441,36. Desse modo, altero-o de ofício.

Persiste a lide em relação à Casa Alta, diante da homologação da transação entre a parte autora e a CEF, quanto ao levantamento da hipoteca.

A legitimidade passiva da Casa Alta decorre do compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta.

Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade decretada na Justiça do Trabalho, a via eleita é inadequada. Caberia à autora postular, por meio de embargos de terceiro, e perante o juízo competente, o levantamento da constrição. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, na modalidade adequação.

Para efetivar a transferência da titularidade do imóvel, é imprescindível que haja o levantamento da indisponibilidade. Não configurado, também, o interesse de agir, na modalidade necessidade, até em razão de a própria demandada aquiescer com o pleito autoral, estando impedida de atendê-lo, contudo, em virtude da decisão proferida na Justiça do Trabalho.

Passo ao exame do **mérito**.

É intempestiva a contestação apresentada pela demandada, aos 27 de novembro de 2017, pois findara o prazo para resposta aos 22 de novembro de 2017.

Há que se pronunciar a revelia, pois não diviso nenhum dos impedimentos constantes do artigo 345, do CPC, presumindo-se a veracidade de ter o autor suportado danos morais, em razão do decreto de indisponibilidade do bem imóvel. Tenho que tal conclusão, ademais, está de acordo com o que ordinariamente acontece, sendo evidente o abalo moral, quando em risco bem de alto valor, já quitado, do qual o autor faz sua moradia.

De outro lado, se não há como se atribuir o decreto de indisponibilidade à demandada - pois emanado da Justiça do Trabalho - sua postura omissiva está, certamente, a agravar os dissabores por quais passa o demandante.

Embora a ré alegue, em contestação, que *os procedimentos administrativos vêm sendo realizados*, observe-se não ter a demandada juntado uma única evidência das medidas que adotou, para minorar os efeitos da indisponibilização do bem do autor.

Em audiência de tentativa de conciliação, nestes autos, permaneceu a ré indiferente ao problema que aflige o demandante - situação que se verifica em múltiplos feitos, em trâmite nesta vara federal.

Ora, em assim sendo, há evidente omissão culposa da ré, pois não agiu para afastar as consequências indevidas do decreto judicial de indisponibilidade.

O princípio da **boa-fé objetiva** exige que os contratantes atuem a fim de assegurar o efetivo cumprimento do objeto da avença (art. 422, do CC; art. 51, inciso IV, do CDC).

Tal se constitui em **dever anexo**, na lição de Gustavo Tepedino^[1][1]:

Deveres anexos são aqueles que a boa-fé objetiva impõe às partes, independentemente de expressa manifestação volitiva, como o dever de informar, o **dever de colaborar para o alcance do escopo comum**, o dever de sigilo acerca de informações privilegiadas a que se tem acesso por conta da contratação, e assim por diante. Sobre os deveres anexos, esclarece Clóvis do Couto e Silva: "(...) comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, **atos de proteção**, como o **dever de afastar danos**, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência. O objeto de alguns deles é, portanto, fazer ou não fazer, consistindo alguns em declarações de ciência, como nas indicações e comunicações; outros, em atos determinados" (A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 113).

A lamentável passividade da demandada, portanto, qualifica-se como omissão ilícita, pois **não agiu para afastar os danos**, a justificar a reparação moral.

Identificados, assim, os elementos que denotam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral.

A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça.

Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 5.000,00, em favor do autor, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, ao autor, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

DISPOSITIVO

Posto isso, no que tange ao pedido de levantamento da indisponibilidade e transferência do imóvel, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso VI, do CPC.

Quanto aos danos morais, **julgo procedente o pedido**, e condeno a ré Casa Alta a pagar, em favor do autor, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 406, do CC de 2002 .

Em que pese o valor atribuído à causa, reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corré CEF, revelia da Casa Alta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Honorários devidos pela ré Casa Alta fixados em 10% do valor da condenação.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, e após o adimplemento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Promova o autor a complementação das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-69.2017.4.03.6108

AUTOR: THIAGO FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CEF

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por **Thiago Flausino** em face de **Casaalta Construções Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual postula a adjudicação e transferência do imóvel, com o consequente cancelamento da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e demais restrições existentes, bem como, a condenação da primeira requerida em indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/50).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 54/55).

Na audiência realizada, a parte autora e a ré CEF transacionaram quanto ao levantamento da hipoteca. A transação judicial foi homologada, na forma do artigo 487, III, b, do CPC. (fls. 97/99).

A ré Casaalta Construções Ltda contestou o pedido (fls. 102/112).

Réplica (fls. 126/131).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outras provas.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido: o levantamento da indisponibilidade e a transferência do bem imóvel, de modo que deve ser fixado em R\$ 146.441,36. Desse modo, altero-o de ofício.

Persiste a lide em relação à Casa Alta, diante da homologação da transação entre a parte autora e a CEF, quanto ao levantamento da hipoteca.

A legitimidade passiva da Casa Alta decorre do compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta.

Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade decretada na Justiça do Trabalho, a via eleita é inadequada. Caberia à autora postular, por meio de embargos de terceiro, e perante o juízo competente, o levantamento da constrição. Falta-lhe, portanto, interesse de agir, na modalidade adequação.

Para efetivar a transferência da titularidade do imóvel, é imprescindível que haja o levantamento da indisponibilidade. Não configurado, também, o interesse de agir, na modalidade necessidade, até em razão de a própria demandada aquiescer com o pleito autoral, estando impedida de atendê-lo, contudo, em virtude da decisão proferida na Justiça do Trabalho.

Passo ao exame do mérito.

É intempestiva a contestação apresentada pela demandada, aos 27 de novembro de 2017, pois findara o prazo para resposta aos 22 de novembro de 2017.

Há que se pronunciar a revelia, pois não diviso nenhum dos impedimentos constantes do artigo 345, do CPC, presumindo-se a veracidade de ter o autor suportado danos morais, em razão do decreto de indisponibilidade do bem imóvel. Tenho que tal conclusão, ademais, está de acordo com o que ordinariamente acontece, sendo evidente o abalo moral, quando em risco bem de alto valor, já quitado, do qual o autor faz sua moradia.

De outro lado, se não há como se atribuir o decreto de indisponibilidade à demandada - pois emanado da Justiça do Trabalho - sua postura omissiva está, certamente, a agravar os dissabores por quais passa o demandante.

Embora a ré alegue, em contestação, que *os procedimentos administrativos vêm sendo realizados*, observe-se não ter a demandada juntado uma única evidência das medidas que adotou, para minorar os efeitos da indisponibilização do bem do autor.

Em audiência de tentativa de conciliação, nestes autos, permaneceu a ré indiferente ao problema que aflige o demandante - situação que se verifica em múltiplos feitos, em trâmite nesta vara federal.

Ora, em assim sendo, há evidente omissão culposa da ré, pois não agiu para afastar as consequências indevidas do decreto judicial de indisponibilidade.

O princípio da **boa-fé objetiva** exige que os contratantes atuem a fim de assegurar o efetivo cumprimento do objeto da avença (art. 422, do CC; art. 51, inciso IV, do CDC).

Tal se constitui em **dever anexo**, na lição de Gustavo Tepedino^{[1][1]}:

Deveres anexos são aqueles que a boa-fé objetiva impõe às partes, independentemente de expressa manifestação volitiva, como o dever de informar, o **dever de colaborar para o alcance do escopo comum**, o dever de sigilo acerca de informações privilegiadas a que se tem acesso por conta da contratação, e assim por diante. Sobre os deveres anexos, esclarece Clóvis do Couto e Silva: "(...) comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, **atos de proteção**, como o **dever de afastar danos**, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência. O objeto de alguns deles é, portanto, fazer ou não fazer, consistindo alguns em declarações de ciência, como nas indicações e comunicações; outros, em atos determinados" (A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 113).

A lamentável passividade da demandada, portanto, qualifica-se como omissão ilícita, pois **não agiu para afastar os danos**, a justificar a reparação moral.

Identificados, assim, os elementos que denotam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral.

A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça.

Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 5.000,00, em favor do autor, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, ao autor, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

DISPOSITIVO

Posto isso, no que tange ao pedido de levantamento da indisponibilidade e transferência do imóvel, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso VI, do CPC.

Quanto aos danos morais, **julgo procedente o pedido**, e condeno a ré Casa Alta a pagar, em favor do autor, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 406, do CC de 2002 .

Em que pese o valor atribuído à causa, reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corre CEF, revelia da Casa Alta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelo autor em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Honorários devidos pela ré Casa Alta fixados em 10% do valor da condenação.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, e após o adimplemento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Promova o autor a complementação das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-92.2017.4.03.6108

AUTOR: FATIMA APARECIDA TECH BRAGA, JORGE LUIZ DE PAULA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CEF

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, arguindo a omissão na sentença, diante da ausência de valoração do dano moral, e da não distribuição do ônus sucumbencial, conforme preconiza o artigo 86, do CPC.

A Caixa Econômica Federal também opôs embargos de declaração, para suprir omissão quanto à menção sobre qual das rés foi condenada a pagar honorários advocatícios.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença prescinde de integração.

São distintas as hipóteses dos artigos 292, inciso V, e 324, § 1º, do CPC.

A parte autora postulou a reparação por dano moral, *em valor a ser arbitrado judicialmente*, e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não houve impugnação ao valor atribuído à causa, pela parte contrária.

Assim, descabe, neste átimo processual, questionar a valoração econômica da disputa, estabelecida pelos autores na exordial.

Frise-se que o Código de Processo Civil não obriga que o pedido de reparação por dano moral seja certo e determinado – até porque a sua estimativa econômica, na inicial, vincula-se apenas ao valor da causa.

Deveras, o artigo 324, § 1º, prevê a possibilidade de se formular pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato – situação muitas vezes encontrável nas hipóteses como a presente, da valoração do dano moral.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, *in casu*, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, *initio litis*, do *quantum debeat*. [...] (REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico.

[...]

(REsp 1628700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018)

Na sentença, este Juízo, diante do expresso pedido dos autores (que o juízo arbitre o dano moral), ponderou o contexto fático e fixou, equitativamente, a reparação por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos demandantes.

Portanto, não há se falar em sentença *extra petita*.

No que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, foram expressamente estabelecidos pelo juízo – “*reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corré CEF, revelia da CasaAlta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelos autores em R\$ 1.000,00 (mil reais)*”.

Honorários devidos pela ré fixados em 10% do valor da condenação.”

A sentença foi clara ao ter arbitrado honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. A ré Casaalta foi condenada a pagar, em favor de cada um dos autores, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00.

Desse modo, os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal não merecem acolhimento, pois a parte ré que deverá pagar honorários advocatícios (a Casaalta) é a que foi sucumbente na causa, e suportará os efeitos da sentença condenatória.

Ante o exposto, à míngua de omissão na sentença, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo-se incólume a sentença proferida.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-92.2017.4.03.6108

AUTOR: FATIMA APARECIDA TECH BRAGA, JORGE LUIZ DE PAULA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CEF

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, arguindo a omissão na sentença, diante da ausência de valoração do dano moral, e da não distribuição do ônus sucumbencial, conforme preconiza o artigo 86, do CPC.

A Caixa Econômica Federal também opôs embargos de declaração, para suprir omissão quanto à menção sobre qual das rés foi condenada a pagar honorários advocatícios.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença prescinde de integração.

São distintas as hipóteses dos artigos 292, inciso V, e 324, § 1º, do CPC.

A parte autora postulou a reparação por dano moral, *em valor a ser arbitrado judicialmente*, e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não houve impugnação ao valor atribuído à causa, pela parte contrária.

Assim, descabe, neste átimo processual, questionar a valoração econômica da disputa, estabelecida pelos autores na exordial.

Frise-se que o Código de Processo Civil não obriga que o pedido de reparação por dano moral seja certo e determinado – até porque a sua estimativa econômica, na inicial, vincula-se apenas ao valor da causa.

Deveras, o artigo 324, § 1º, prevê a possibilidade de se formular pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato – situação muitas vezes encontrável nas hipóteses como a presente, da valoração do dano moral.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, *in casu*, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, *initio litis*, do *quantum debeat*. [...] (REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico.

[...]

(REsp 1628700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018)

Na sentença, este Juízo, diante do exposto pedido dos autores (que o juízo arbitre o dano moral), ponderou o contexto fático e fixou, equitativamente, a reparação por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos demandantes.

Portanto, não há se falar em sentença *extra petita*.

No que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, foram expressamente estabelecidos pelo juízo – “*reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corré CEF, revelia da CasaAlta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelos autores em R\$ 1.000,00 (mil reais).*”

Honorários devidos pela ré fixados em 10% do valor da condenação.”

A sentença foi clara ao ter arbitrado honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. A ré Casaalta foi condenada a pagar, em favor de cada um dos autores, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00.

Desse modo, os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal não merecem acolhimento, pois a parte ré que deverá pagar honorários advocatícios (a Casaalta) é a que foi sucumbente na causa, e suportará os efeitos da sentença condenatória.

Ante o exposto, à míngua de omissão na sentença, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo-se incólume a sentença proferida.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-92.2017.4.03.6108

AUTOR: FATIMA APARECIDA TECH BRAGA, JORGE LUIZ DE PAULA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CEF

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, arguindo a omissão na sentença, diante da ausência de valoração do dano moral, e da não distribuição do ônus sucumbencial, conforme preconiza o artigo 86, do CPC.

A Caixa Econômica Federal também opôs embargos de declaração, para suprir omissão quanto à menção sobre qual das rés foi condenada a pagar honorários advocatícios.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença prescinde de integração.

São distintas as hipóteses dos artigos 292, inciso V, e 324, § 1º, do CPC.

A parte autora postulou a reparação por dano moral, *em valor a ser arbitrado judicialmente*, e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não houve impugnação ao valor atribuído à causa, pela parte contrária.

Assim, descabe, neste átimo processual, questionar a valoração econômica da disputa, estabelecida pelos autores na exordial.

Frise-se que o Código de Processo Civil não obriga que o pedido de reparação por dano moral seja certo e determinado – até porque a sua estimativa econômica, na inicial, vincula-se apenas ao valor da causa.

Deveras, o artigo 324, § 1º, prevê a possibilidade de se formular pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato – situação muitas vezes encontrável nas hipóteses como a presente, da valoração do dano moral.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, *in casu*, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, *initio litis*, do *quantum debeat*. [...]

É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico.
[...]
(REsp 1628700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018)

Na sentença, este Juízo, diante do exposto pedido dos autores (que o juízo arbitre o dano moral), ponderou o contexto fático e fixou, equitativamente, a reparação por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos demandantes.

Portanto, não há se falar em sentença *extra petita*.

No que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, foram expressamente estabelecidos pelo juízo – “*reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corrê CEF, revelia da CasaAlta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelos autores em R\$ 1.000,00 (mil reais).*”

Honorários devidos pela ré fixados em 10% do valor da condenação.”

A sentença foi clara ao ter arbitrado honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. A ré Casaalta foi condenada a pagar, em favor de cada um dos autores, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00.

Desse modo, os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal não merecem acolhimento, pois a parte ré que deverá pagar honorários advocatícios (a Casaalta) é a que foi sucumbente na causa, e suportará os efeitos da sentença condenatória.

Ante o exposto, à míngua de omissão na sentença, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo-se incólume a sentença proferida.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-92.2017.4.03.6108

AUTOR: FATIMA APARECIDA TECH BRAGA, JORGE LUIZ DE PAULA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CEF

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, arguindo a omissão na sentença, diante da ausência de valoração do dano moral, e da não distribuição do ônus sucumbencial, conforme preconiza o artigo 86, do CPC.

A Caixa Econômica Federal também opôs embargos de declaração, para suprir omissão quanto à menção sobre qual das rés foi condenada a pagar honorários advocatícios.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença prescinde de integração.

São distintas as hipóteses dos artigos 292, inciso V, e 324, § 1º, do CPC.

A parte autora postulou a reparação por dano moral, em valor a ser arbitrado judicialmente, e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não houve impugnação ao valor atribuído à causa, pela parte contrária.

Assim, descabe, neste átimo processual, questionar a valoração econômica da disputa, estabelecida pelos autores na exordial.

Frise-se que o Código de Processo Civil não obriga que o pedido de reparação por dano moral seja certo e determinado – até porque a sua estimativa econômica, na inicial, vincula-se apenas ao valor da causa.

Deveras, o artigo 324, § 1º, prevê a possibilidade de se formular pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato – situação muitas vezes encontrável nas hipóteses como a presente, da valoração do dano moral.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, *in casu*, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, *initio litis*, do *quantum debeatur*. [...] (REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico. [...] (REsp 1628700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018)

Na sentença, este Juízo, diante do expresso pedido dos autores (que o juízo arbitre o dano moral), ponderou o contexto fático e fixou, equitativamente, a reparação por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos demandantes.

Portanto, não há se falar em sentença *extra petita*.

No que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, foram expressamente estabelecidos pelo juízo – “*reputo desarrazoado o arbitramento de honorários no percentual de 10%, diante da situação retratada nos autos, em que houve composição com a corrê CEF, revelia da CasaAlta e extinção parcial dos pedidos sem resolução do mérito. Fixo os honorários devidos pelos autores em R\$ 1.000,00 (mil reais)*.”

Honorários devidos pela ré fixados em 10% do valor da condenação.”

A sentença foi clara ao ter arbitrado honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. A ré Casaalta foi condenada a pagar, em favor de cada um dos autores, indenização por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00.

Desse modo, os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal não merecem acolhimento, pois a parte ré que deverá pagar honorários advocatícios (a Casaalta) é a que foi sucumbente na causa, e suportará os efeitos da sentença condenatória.

Ante o exposto, à míngua de omissão na sentença, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo-se incólume a sentença proferida.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição ID 8435928, aguarde-se análise do pedido liminar realizado no Mandado de Segurança n. 5011421-47.2018.403.0000.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018881-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TARTALIA(SP342600 - NELSON MILITÃO VERISSIMO JUNIOR E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X IVONE PADILHA KRIECHLE X NILDA ANDRADE PERES(MG125127 - DANILO PERES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAMELO DA SILVA X JORGE MATSUMOTO X JULIO BENTO DOS SANTOS X CICERO BATALHA DA SILVA

Despacho de fls. 361/362: Júlio Bento dos Santos, Jorge Matsumoto, Cicero Batalha da Silva, Luiz Antonio Tartalia e Antonio Camelo da Silva foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Com exceção de Jorge Matsumoto, que teve extinta sua punibilidade em razão da prescrição, a denúncia foi recebida em relação aos demais acusados às fls. 219/220. Citação do réu Júlio Bento às fls. 319. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 355/357, sem indicação de testemunhas. Citação do réu Cicero às fls. 314. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 355/357, sem indicação de testemunhas. Citação do réu Luiz Antonio às fls. 317. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 298/308, com indicação de 01 (uma) testemunha residente em Indaiatuba/SP. O acusado Antonio Camelo da Silva não foi localizado nos endereços constantes dos autos, conforme certificado às fls. 321 e fls. 333. Citação editalícia às fls. 353. O órgão ministerial manifestou-se em relação ao referido acusado às fls. 359 postulando pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Decido. I - Desmembramento dos autos Não houve êxito em localizar o acusado Antonio Camelo da Silva nos endereços noticiados nos autos. Citado por edital, não apresentou resposta à acusação e tampouco constituiu defensor. Portanto, preenchidos os requisitos legais, em relação ao réu ANTONIO CAMELO DA SILVA, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. A suspensão perdurará até o comparecimento da acusada ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado à acusada na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Providencie-se o desmembramento dos autos em relação ao mencionado réu e, após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, seu nome deverá ser excluído do pólo passivo desta ação. II - Análise resposta à acusação Ao contrário do que alega a defesa do réu Luiz Antonio, a denúncia apresenta-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, todos os seus requisitos já foram analisados por este Juízo, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída a todos os réus. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 12 de Dezembro de 2018, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo corréu Luiz Antonio, que deverá comparecer perante este Juízo, considerando que domiciliada nesta Jurisdição. No mesmo ato os réus serão interrogados. Intimem-se. Conforme noticiado em outros processos que tramitam nesta Vara, o corréu JULIO BENTO encontra-se preso no Centro de Progressão Penitenciária de Campinas. Requisite-se, portanto, seu comparecimento às autoridades competentes, bem como sua escolha à Polícia Federal. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

Despacho de fls. 375: Em face do teor da certidão de fls. 374, preliminarmente, antes do desmembramento dos autos em relação ao réu Antonio Camelo da Silva, expeça-se carta precatória para subseção judiciária de São Paulo/SP, para tentativa de sua citação e intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (endereço fornecido às fls. 373). Sendo negativa a diligência, proceda-se ao desmembramento dos autos, em relação ao referido réu, nos termos já determinado às fls. 361 verso. Se eventualmente o réu Antonio Camelo for localizado, tomem os autos conclusos para nova deliberação. No mais, dê-se ciência às defesas, bem como ao Ministério Público Federal, sobre o teor do despacho de fls. 361/362, bem como do presente despacho.

Expediente Nº 11955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002651-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER WEYH(RS067733 - LAURINDO NICOLAU FAORO BUENO E RS094119 - SIRLEI GEHLEN) X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Intimem-se os Drs Laurindo Nicolau Faoro Bueno, OAB/RS 67.733 e Sirlei Gehlen, OAB/RS 94.119, a regularizarem suas representações processuais, juntando procuração nos autos, no prazo improrrogável de 05 dias.

Expediente Nº 11956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-23.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUI GUIC HWAN(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X XIONGWEI QI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MARISTELA DE ARAUJO LIMA(DF038262 - RUY LEOA DA ROCHA NETO) X ROGERIO DE OLIVEIRA CUSTODIO(DF038262 - RUY LEOA DA ROCHA NETO)

Em face do teor de fls. 161, atuará na defesa do corréu Xiongwei Qi a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe ciência da designação, bem como a apresentar resposta escrita, nos termos do artigo 396 a 396-A do CPP. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Robson da Penha Alves, OAB/DF 34.647 e OAB/GO 34.886, a apresentar nova resposta escrita dos réus Maristela e Rogério, considerando que a petição de fls. 242/251, chegou a este juízo pelo correio e sem a assinatura do referido advogado. Intime-o ainda, a regularizar sua representação processual, apresentando procuração original.

Expediente Nº 11957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010831-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUJO MARTIN E SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP300247 - CECILIA ROGATTO DOS SANTOS) X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR(SP378547 - WAGNER ADRIANO FOSCHI E SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUJO MARTIN E SP295313A - ROBSON JULIAN BERGUJO MARTIN)

Sentença proferida às fls. 347/350: Élcio Antonio de Vasconcelos Júnior, Tarcísio Randenberg Delfino da Silva, Juan Ramon dos Santos da Silva e Gustavo Felipe da Silva Claro foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14). Nos termos das decisões de fls. 297/298 e fls. 330, verifico que o feito foi desmembrado em relação ao corréu Gustavo Felipe da Silva Claro, não localizado, para fins de suspensão, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Também houve desmembramento no tocante aos corréus Tarcísio Randenberg Delfino da Silva e Juan Ramon dos Santos da Silva em virtude da aceitação do benefício de suspensão condicional do processo (fls. 327 e vº). Segundo a denúncia, os réus mantiveram em depósito e ocultaram, até o dia 08.08.2012, no exercício de atividade comercial, 129 caixas de cigarros, totalizando 64.500 maços de cigarros de procedência estrangeira. Na data mencionada, ao transportarem parte dos cigarros para revenda no centro de Campinas em um veículo dirigido por Élcio, os réus foram abordados por policiais militares, durante patrulhamento de rotina. Após os réus informarem o endereço da chácara onde haviam buscado os cigarros, os policiais se dirigiram ao local e encontraram o restante das caixas, dando voz de prisão a todos os acusados. Em 20.08.2012, este Juízo concedeu liberdade provisória mediante pagamento de fiança e cumprimento de medidas cautelares, nos termos da decisão de fls. 100/102 proferida no APF. Guia de recolhimento da fiança recolhida pelo réu Élcio, no valor de R\$ 3.110,00, às fls. 112 do APF. O réu foi solto em 21.08.2012 (fls. 126/APF). Foram juntados aos autos os seguintes laudos periciais: Laudo nº 353/2012 referente aos celulares apreendidos (118/130) e Laudo nº 21866/12 que examinou o veículo e cigarros apreendidos (fls. 208/214). O veículo apreendido nos autos foi restituído ao seu legítimo proprietário, conforme determinação de fls. 134 e documento da EMDEC de fls. 244. Guia de entrada dos celulares encaminhados ao Depósito Judicial desta Subseção às fls. 218 e 246. Guia de depósito judicial junto à CEF da quantia apreendida nos autos (R\$ 1.614,00) às fls. 95. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal dos cigarros apreendidos às fls. 179/182. Denúncia recebida em 29.04.2016 (fls. 228/229). Citação às fls. 255. Resposta à acusação às fls. 283/284. Decisão de prosequimento do feito às fls. 297/298. Os depoimentos dos policiais militares Muller Paschoal de Oliveira Ferreira e Valdeir Aparecido de Araújo, testemunhas comuns, bem como o interrogatório do réu encontram-se gravados na mídia digital de fls. 329. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 328). A acusação apresentou os memoriais às fls. 333/334 e a defesa às fls. 336/341. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal imputa a Élcio Antonio de Vasconcelos Júnior a prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14), assim descrito: Contrabando ou descaminho. Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...): c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11); b) Boletim de ocorrência (fls. 12/15); c) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/17); d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias referente ao Processo Administrativo nº 11857.720001/2015-12 (fls. 179/182). A autoria, por sua vez, também é inquestionável. Em linhas gerais, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado corroboraram em Juízo as afirmações feitas por ocasião do flagrante. Disseram que no dia dos fatos, durante um patrulhamento de rotina, resolveram abordar um veículo suspeito, com quatro indivíduos em seu interior, que transportava diversas caixas. Durante a revista encontram os cigarros contrabandeados dentro das caixas e, segundo informações dos acusados, tal mercadoria seria entregue em um estacionamento na região central para distribuição a vendedores ambulantes. Os réus também acompanharam os policiais até à chácara, próxima ao local da abordagem, onde o restante da mercadoria estava guardado. Eles tinham a chave do imóvel. Não se tratava de uma residência, já que não tinha móveis, mas sim de um depósito, onde as caixas de cigarros estrangeiros eram armazenadas. Por sua vez, Élcio Antonio confessou perante este Juízo que era o dono dos cigarros apreendidos e que a chácara era utilizada para armazenamento da mercadoria proibida. Resta evidente, portanto, que o acusado perpetrou o crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14). Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A minguada de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas, os motivos e as circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo penal. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Contudo, possui maus antecedentes, com condenação definitiva por tráfico de drogas, conforme se verifica da certidão judicial de fls. 81 e extrato processual de fls. 124/125 juntados em autos apartados. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes. Reconheço a circunstância atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Inexistindo causas de aumento ou diminuição, tanto a pena definitiva no patamar acima exposto. Como regime inicial, fixo o ABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deve ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Deverão ser adotadas as seguintes providências após o trânsito em julgado: 1) Oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que proceda a destinação legal dos cigarros apreendidos nos presentes autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigo 270, inciso X). Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 179/182. 2) Em relação à destinação da fiança recolhida pelo acusado (fls. 112/APF), a importância de R\$ 3.110,00 (três mil cento e dez reais) deverá ser utilizada para abater o pagamentos das custas processuais e prestação pecuniária, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, ficando o saldo restante vinculado à execução penal, para os fins dos artigos 344, 345 e 347, todos do Código de Processo Penal. 3) No tocante aos celulares apreendidos, descritos nas guias do Depósito Judicial de fls. 218 e 246 e já periciados, conforme laudo encartado às fls. 118/130, inexistindo pedido formal de sua restituição e sequestrar a individualização dos 06 (seis) aparelhos apreendidos para aferir sua propriedade, considerando seus modelos ultrapassados, estado de conservação e a constante evolução tecnológica, determino a destruição dos aparelhos. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para adoção das providências. 4) Quanto ao dinheiro apreendido nos autos (fls. 95), pelas circunstâncias em que se deu sua apreensão, reputo que se trata de produto da própria atividade delitosa, motivo pelo qual declaro a perda da quantia de R\$ 1.614,00 (Um mil seiscentos e catorze reais), que deverá ser doada integralmente à entidade assistencial Lar dos Velhinhos de Campinas. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do referido valor da conta judicial vinculada a este Juízo para a conta corrente da entidade, a saber: Banco do Brasil - Agência 2913-0 - Conta Corrente 32000-5. 5) Considerando as destinações acima determinadas, encaminhe-se cópia da presente sentença para instruir os autos desmembrados de nº 0000886-65.2018.403.6105 (réu Gustavo) e de nº 0000887-50.2018.403.6105 (réus Juan e Tarcísio). Observe ainda que deverão ser desentranhadas as guias de recolhimento de fiança dos referidos corréus (fls. 108, fls. 111 e fls. 113 do Auto de Prisão em Flagrante), mantendo-se cópia nos autos, encaminhando-as para juntada nos processos desmembrados respectivos para fins de destinação oportuna. 6) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei P.R.L.C. Despacho de fls. 360: Recebo o recurso, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 354/359. Intime-se a defesa do teor da sentença proferida às fls. 347/350, bem como a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

Expediente Nº 11959**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005411-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-36.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO BETTIM(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X PATRICIA CARLA CHINAGLIA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR)

MARCELO ANTONIO BETTIM, PATRICIA CARLA CHINAGLIA BETTIM e ROSÂNGELA TIRONI foram denunciados pela prática de crimes previstos na Lei 10.826/2003, nos moldes descritos na inicial. A acusação arolou como testemunhas dois Auditores Fiscais da Receita Federal de Campinas. Recebimento da denúncia às fls. 468/469. MARCELO ANTONIO BETTIM, recolhido no Centro de Detenção Provisória 2 de Guarulhos, e PATRICIA CARLA CHINAGLIA BETTIM foram citadas respectivamente às fls. 499 e 817. Resposta à acusação dos dois réus apresentada às fls. 554/614, instruída com a documentação de fls. 615/761. No rol de testemunhas (fls. 613/614), a defesa indicou doze testemunhas, com endereços em São Paulo/SP (duas), Rio Claro/SP (seis) e Limeira/SP (duas). Também foram indicados dois Delegados da Polícia Federal - Roberto C. Troncon Filho e Florivaldo Emílio das Neves - tendo sido requisitada a expedição de ofício por este Juízo para a obtenção de seus endereços. Em relação à ROSÂNGELA TIRONI, citada por edital (fls. 525 e 534) por não ter sido localizada nos endereços fornecidos nos autos (fls. 501 e 543), uma vez decorrido o prazo do edital (fls. 779), CUMPRAM-SE A DETERMINAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO CONSTANTE ÀS FLS. 774/778. O requerimento de revogação da prisão preventiva de Marcelo formulado por ocasião da resposta à acusação, já foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 774/778. Decido. As alegações da defesa referem-se ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de apreciação neste momento processual. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Indefiro a requisição de informações à Polícia Federal para obtenção do endereço dos delegados indicados como testemunhas. Pelo próprio cargo que ocupam, não há qualquer justificativa ou razoabilidade no requerimento de amparo judicial formulado pela defesa visando a localização de tais testemunhas. Ademais, este é um ônus da parte, tal como previsto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Declaro, portanto, preclusa a prova testemunhal em relação a Roberto C. Troncon Filho e Florivaldo Emílio das Neves. Designo para realização de instrução e julgamento: 1) O dia 13 de Julho de 2018, às 15:30 horas serão ouvidas as testemunhas de acusação domiciliadas nesta jurisdição (auditores fiscais), e as testemunhas de defesa residentes na Subseção de São Paulo, mediante sistema de videoconferência com a respectiva Subseção Judiciária. 2) O dia 17 de Julho de 2018, às 15:00 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Rio Claro/SP, mediante sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba. 3) O dia 24 de Julho de 2018, às 15:00 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Limeira/SP, mediante sistema de videoconferência com a respectiva Subseção Judiciária. Neste dia, os réus serão interrogados. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas domiciliadas nesta jurisdição a comparecer perante este Juízo na data designada. Intime-se a acusada Patrícia a comparecer perante este Juízo na data designada, expedindo-se carta precatória. Requisite-se a apresentação do réu preso às autoridades competentes, bem como escola à Polícia Federal. Notifique-se o ofendido. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal, Dr. Alexandre Bonafé M. de Souza, responsável pela deflagração da Operação Senhor das Armas, para que apresente os esclarecimentos solicitados pela defesa acerca da apreensão da arma mencionada às fls. 585, 612 e 751/756. Instrua-se o ofício com cópia das referidas folhas, bem como com a relação dos materiais apreendidos em cumprimento ao mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Após o cumprimento de todas as determinações, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela defesa às fls. 821.

Expediente Nº 11960**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000983-85.2006.403.6105 (2006.61.05.000983-0) - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E PE026632 - JADSON ESPILUCA BORGES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA
Fls. 1000/1008 - Ante a decisão de fls. 968, comunique-se ao Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4º RAJ - Campinas para as providências que entender cabíveis.

Expediente Nº 11961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-11.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA CARVALHO DO PRADO(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27/06/2018 às 15:00 horas, para o dia 18 de julho de 2018, às 15:00 horas.

Cumpram-se as determinações de fls. 225, desta vez com a nova data acima designada.

Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11098

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605144-41.1996.403.6105 (96.0605144-7) - TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTTEIS LTDA

1- Fl. 498:

Diante da manifestação apresentada pela União, de ausência de autorização legal para conciliação/mediação no caso presente, determino o cancelamento da audiência designada à fl. 496.

2- Comunique-se a Central de Conciliações por meio eletrônico.

3- Assim, determino a inclusão do presente em nova pauta de hasta pública. Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

4- Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

5- Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

6- Concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para apresentar o valor atualizado da dívida.

7- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11097

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018039-19.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE VINHEDO X MILTON ALVARO SERAFIM(SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X ELVIS OLIVIO TOME(SP179118 - ANDRE PINHATA DE SOUZA) X BRUNA CRISTINA BONINO(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA) X CESAR IMPERATO IOTTI(SP223146 - MAURICIO OLAIA) X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI(SP223146 - MAURICIO OLAIA) X JV - ALIMENTOS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X JOSE GARIERI NETO X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X PEDRO CLAUDIO DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X MARCELO PEREIRA BEZERRA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X CONSER ALIMENTOS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO) X HARRY PERLMAN X SUPRETUDO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X ISMAEL ZIROLDO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT(SP114420 - MARCO ANTONIO DONARIO E SP204708 - LUCIANE PEREIRA MEDEIROS DONARIO) X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACO SETTANNI X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP212315 - PATRICIA DIAS) X MARILENE TORRES X INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME X JEAN CARLOS DA SILVA X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP301847 - DIEGO GONCALVES FERNANDES) X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

1. Fls. 5510/5520: Diante da concordância do Ministério Público Federal (fls. 5523/5524), defiro a liberação dos dois veículos modelo Toyota Corolla, placas FCW-4533, de propriedade de Juliana Ziroldo Medeiros da Silva (restrição à fl. 88), e FYR-1885, de Pedro Claudio da Silva (restrição à fl. 89), que serão substituídos pelo veículo de modelo indicado à fl. 5512 (item 7), de igual valor. Proceda a Secretaria à liberação da transferência dos veículos indicados, através do sistema RENAJUD.

2. Concedo à defesa de Juliana Ziroldo Medeiros da Silva e Pedro Cláudio da Silva o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente decisão, para informarem a este juízo os dados do veículo a ser adquirido, para cadastro da indisponibilidade.

3. Cumprido o item 2, proceda-se ao bloqueio da transferência do veículo (RENAJUD), dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

4. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória 0004650-11.2017.403.6100, devidamente cumprida.

5. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMÕES DOMENI) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

1- Fls. 917918:

Trata-se de manifestação do perito nomeado pelo Juízo no sentido de informar que não se opõe ao valor referente à verba honorária arbitrada à fl. 914, desde que o laudo pericial seja elaborado com o grau I de fundamentação, conforme item 9.4 da ABNT NBR 14.657-2.]

Considerando o entendimento adotado por este Juízo em feitos que tais, determino que o laudo seja elaborado pelo perito nos termos do determinado no item 2 de fl. 885, qual seja, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.

2- Intime-se a Infraero a que comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais (R\$ 5.600,00), dentro do prazo de 10(dez) dias.

3- Atendido, intime-se o perito do presente despacho e para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-25.2001.403.6105 (2001.61.05.006010-1) - WALTER RIBEIRO DA ROCHA X CRISTINA SANTIAGO PESCE X CECILIA SOARES DE CAMARGO X GISELE ANGELINI SILVA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X ILDA PIRES GALLETTA X ANDRE LUIZ DE MOURA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ora embargante, com fulcro na suposta omissão existente na sentença embargada, que julgou extinta a presente execução. Refere a embargante, em síntese, que a execução de sentença prosseguiu nos autos somente em relação ao valor provisório dado à causa, vez que houve alteração do valor da condenação, ante o trânsito em julgado da impugnação ao valor da causa nº 0008890-87.2001.403.6105. Referido julgado majorou o valor da causa para R\$ 102.978,08. Ouvida, a embargada ficou-se inerte (fl. 386). DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante.Com efeito, a União apresentou cálculos da execução do julgado (fls. 241/243), acompanhado de parecer técnico e aditamento aos cálculos (fl. 249). Em momento algum, excepcionou tratar-se de execução provisória.Adenmais, a impugnação oposta teve seu regular trâmite, com a devida intimação da União, tendo transitado em julgado (fl. 378, verso). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e julgo-os IMPROCEDENTES para manter a sentença de fl. 380 tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012693-97.2009.403.6105 (2009.61.05.012693-7) - ANGELA APARECIDA JACOMIM X LEONILDA APARECIDA DA SILVA X MONICA BORDON GAZZETTA FRIANO X MARIA APARECIDA DE LARA GARCIA X SERGIO APARECIDO NASCIMENTO X HEDI LAMAR DUARTE DE OLIVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA

1. Intime-se a parte ré/executora para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016566-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016566-9) - AIRTON DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 421.

PROCEDIMENTO COMUM

0012289-12.2010.403.6105 - HACKEL MALUF X JOSEFINA MILAN MALUF X HUMBERTO MALUF(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executora do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 208/211) e anuidade da parte exequente (fls. 213 e 221).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-78.2011.403.6105 - SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Indefiro a remessa dos autos para a Justiça Federal de Jundiá haja vista que a posterior instalação de Vara Federal na cidade de Jundiá não implica a redistribuição do feito, a teor do disposto no art. 87 do CPC.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO.COMPLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 120 ÚNICO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. POSTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. ART. 87 DO CPC, PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I. O art. 87 do CPC, com vistas a garantir a estabilidade do sistema processual, prevê a fixação da competência no momento da propositura da demanda e, tal não se modifica por alteração superveniente seja do estado de fato, seja do estado de direito, exceto nos casos de competência absoluta. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. II. A execução fiscal ajuizada em posterior instalação de vara federal não induz redistribuição de feitos, consoante remansosa jurisprudência, sob violação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. III. Agravo desprovido. (CC 00136398020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/01/2012 .FONTE: REPUBLICACAO.)

Ademais, o despacho de fl. 116 determinou a digitalização dos autos para processamento por meio eletrônico, o que implica dizer que o deslocamento da advogada da parte autora ocorrerá somente para proceder a inserção dos autos no Sistema PJE.

Assim, concedo novo prazo à parte autora para que cumpra o despacho de fl. 116.

Não havendo notícia de digitalização, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015286-89.2015.403.6105 - ARVELINO MARCILIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 247/250:

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve contactado, habitual e permanentemente exposto.

2- Considerando que o autor laborou na empresa oficiada no ano de 1989, indefiro novo oficiamento.

3- Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007468-74.2015.403.6303 - DIVALDO CHECONE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Divaldo Checone, CPF nº 370.896.769-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, e somados aos demais períodos comuns e especiais já averbados administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (NB 42/168.695.951-3, em 09/12/2014).Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 06/23).Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela ausência de laudo técnico contemporâneo. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 42/43).Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas.Houve réplica (fls. 83/94), sem requerimento de outras provas.O autor foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.790.320-0, DIB em 23/02/2016) supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (fl. 98).O autor ratificou o interesse na análise e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do primeiro requerimento administrativo (DER 09/12/2014), objeto dos presentes autos, com reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial (fl. 105).Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Prejudicial da prescrição:Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/12/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/07/2015) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, e que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial contemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de

comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissional/previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs/O e - STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo e e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracteriza (neutraliza) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio. Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TOXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tanbores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebatores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de ar com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. E assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como relevante o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submeta aos agentes específicos, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Meritor do Brasil Ltda., de 18/03/1985 a 04/12/1986, na função de Ajudante de Produção, com exposição a ruído. Juntou formulário e laudo fls. 66/67; (ii) Pirelli Pneus Ltda., de 01/01/2002 a 29/10/2006 e de 01/01/2007 a 04/11/2014, na função de Auxiliar de Produção na confecção de pneus, com exposição a ruído. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 68/69). Verifico dos formulários e laudo técnico individual juntado para o período descrito no item (i), que o autor realizava atividades de Ajudante de Produção, no setor de produção, em que auxiliava operários especializados nas áreas de usinagem, tratamento térmico ou montagem de eixos automobilísticos e operava máquina simples de produção. Durante todo o período, consta que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído entre 82 a 100dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 18/03/1985 a 04/12/1986. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (fls. 12/13) que o autor exerceu a função de Operador de Produção, no setor de confecção de pneus, em que esteve exposto a ruído superior a 90dB(A) até dezembro/2003 e superior a 85dB(A) posterior a referida data, estando, pois, acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Referida exposição se deu de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/2002 a 29/10/2006 e de 01/01/2007 a 04/11/2014. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, especialmente o período trabalhado na empresa Vigilância Carvalho, de 20/01/1989 a 31/08/1989, que consta registrado em CTPS (fl. 18/19), porém não constava no CNIS, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, bem assim aqueles já averbados administrativamente (fl. 72), com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme fundamentação desta sentença, trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (09/12/2014): Verifico da contagem acima que o autor comprovava mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral. IV - Concomitância de períodos: Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Das fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...) [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 01/08/1980 a 30/11/1980, nos termos da tabela acima. Assim, considere-se na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo comum do autor na Auto Peças Kimura Ltda., de 01/12/1978 a 14/05/1981. DIANTE DO EXPOSTO, ruído procedente o pedido formulado por Divaldo Checone, CPF nº 370.896.769-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar o período urbano comum trabalhado de 20/01/1989 a 31/08/1989; (2) averbar a especialidade dos períodos de 18/3/1985 a 04/12/1986, de 01/01/2002 a 29/10/2006 e de 01/01/2007 a 04/11/2014 - agente nocivo ruído - e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/168.695.951-3) à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (DER 09/12/2014); (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (15/10/2015), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo (NB 173.790.320-0, com DIB em 23/02/2016), ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Siguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Divaldo Checone / 370.896.769-00 Nome da mãe Odette Gomes Checone Tempo especial reconhecido de 18/3/1985 a 04/12/1986, de 01/01/2002 a 29/10/2006 e de 01/01/2007 a 04/11/2014 Tempo urbano comum reconhecido De 20/01/1989 a 31/08/1989 Tempo total até 09/12/2014 40 anos 3 meses 21 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do

benefício (NB) 42/168.695.951-3>Data do início do benefício (DIB) 09/12/2014 (DER)Data considerada da citação 15/10/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEsta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011719-16.2016.403.6105 - ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.
2. Considerando que o autor colacionou aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários ao qual requereu a perícia (fl. 84/89), mantenho o indeferimento da produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano, uma vez que não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial, diante dos documentos já acostados aos autos.
3. Intimem-se e venham os autos conclusos para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011591-16.2004.403.6105 (2004.61.05.011591-7) - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X ITAU SEGUROS S/A

1. Fls. 1036/1038 e 1039/1085: intime-se a parte executada (autor e Infraero) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003746-10.2016.403.6105 - JOAO BROZOSKI(SP368205 - JOÃO BROZOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BROZOSKI

1. Fl. 192: Primeiramente, observo que a juntada de substabelecimento pressupõe a existência prévia, nos autos, de instrumento de procuração, o que não ocorre na espécie, uma vez que o autor, advogado, postulou em causa própria desde o início do processo. Assim, não há em substabelecimento poderes, mas sim na constituição de advogado através da outorga de instrumento procuratório.
2. Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao advogado Dr. Marciano Paulo Lemes, OAB/SP 251.326.
3. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual e à republicação da decisão em embargos de declaração de fls. 181/182 e, sendo o caso, da decisão de fl. 190.
4. Intimem-se. ***INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Informe que, em consulta ao sistema processual informatizado, verifiquei que as intimações das decisões de fls. 181/182 e 190 foram feitas em nome do advogado Dr. João Brozowski, OAB/SP 368.205. Informe, também, que às fls. 178/179 a parte autora juntou substabelecimento, sem reserva, ao advogado Dr. Marciano Paulo Lemes, OAB/SP 251.326.

Expediente Nº 11096

DESAPROPRIACAO

0020654-45.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MARIO EUNICIO DA SILVA X ROSANGELA OLIVEIRA SILVA X ODAIR APARECIDO CAMARGO X JOSE MARTINS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS

- 1- Fl. 152: defiro a expedição de edital em face de ODAIR APARECIDO CAMARGO, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
- Nos termos do parágrafo único, do artigo 257, do CPC, determino o que a publicação seja feita também em jornal de grande circulação pela parte expropriante, por uma vez.
- 2- Fls. 130/143: Manifeste-se a parte expropriante sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0602334-59.1997.403.6105 (97.0602334-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603845-29.1996.403.6105 (96.0603845-9)) - HOTEIS NIVAROY LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Observo que a ação cautelar 0603845-29.1996.403.6105, em apenso, não foi formalmente recebida do TRF da 3ª Região junto ao sistema processual informatizado. Proceda-se à sua regularização.
2. Diante das petições e documentos de fls. 192/197 da ação cautelar e 299/314 destes autos, observo que há divergência entre o nome social da autora, cuja alteração foi comunicada nas referidas petições, e aquele cadastrado junto à Secretaria da Receita Federal. Além disso, o CNPJ indicado à fl. 300 é diverso daquele declinado na petição inicial, o que indica tratar-se de pessoa jurídica diversa.
3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os documentos comprobatórios da alteração do seu nome social, observando o CNPJ declinado na petição inicial, para a regularização do cadastro do processo. Cumprida pela parte a presente determinação, requirite-se ao SEDI as alterações pertinentes a fim de fazer constar no sistema o nome social atual da autora.
4. No mesmo prazo, requira a autora o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, sendo que, no caso de execução do julgado, deverá ser observado o procedimento descrito na decisão de fl. 320.
5. Intime-se a União, inclusive da decisão de fl. 320.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelares de praxe.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0086951-76.1999.403.0399 (1999.03.99.086951-3) - SILVIA MOURA FORTES MARCOMINI(SP212194 - ANDRE ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0016079-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016079-9) - SHOPPING-CARNES PRIMAVERA LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 250/253: da pesquisa e penhora de bens:
Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado SHOPPING CARNES PRIMAVERA LTDA, CNPJ 60.877.677/0001-34.
2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):
Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.
Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.
Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).
Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.
3. Disposições comuns às ordens acima exaradas:
Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).
4. Intime-se e cumpra-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 523 do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da exequente (PFN) para que requira o que de direito. 2. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Int. *

PROCEDIMENTO COMUM

0008408-90.2011.403.6105 - JOAO ANTUNES MARTINS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

- 2- Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra o v. acórdão de fl. 283/286, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 3- Após, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015919-08.2012.403.6105 - WABCO DO BRASIL IND. COM.DE FREIOS LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007029-12.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010460-54.2014.403.6105 - LUIS ALBERTO BAPTISTA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012317-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012317-8) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fl. 324: Reitere-se comunicação ao Juízo da 2ª Vara Federal de Jaguariúna que a transferência foi realizada em 13/04/2017 (fl. 315/318). Dê-se vista às partes dos documentos de fl. 315/318 e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0617431-02.1997.403.6105 (97.0617431-1) - DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA - ME X NOVA MODELAR LTDA - ME X MARCENARIA SANTA CRUZ DE MOGI MIRIM LTDA - ME X INDUSTRIA E COM DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA - ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. Fls. 460/464: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Dado o tempo decorrido, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Mogi-Mirim solicitando informações acerca da distribuição da carta precatória expedida para a realização de penhora no rosto destes autos, cuja cópia foi juntada pela Fazenda Nacional à fl. 463.
- Intime-se.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Fl. 448:Diante do tempo transcorrido, concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove eventual ordem de penhora no rosto destes autos, de crédito oriundo de execução fiscal.2- Decorridos, nada sendo requerido, tomem conclusos.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012655-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012655-6) - ACTIVA TELEMATICA E SERVICOS LTDA(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X FELIPE RIBEIRO KEDE

- 1- Fl. 475/488:
Pretende o réu/exequente a desconsideração da personalidade jurídica da autora para o fim de ver recair sobre os bens dos sócios a execução dos honorários sucumbenciais a que faz jus.

2- Ocorre, no entanto, que inexistem nos autos qualquer indício de que a autora tenha agido com abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para furtar-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais objeto da execução.

3- A mera inexistência de bens a serem executados, impõe-se observar, não gera presunção em contrário.

4- Não havendo, portanto, subsunção da hipótese fática dos autos na previsão normativa do artigo 50 do Código Civil, indefiro liminarmente o pedido da exequente. Despicienda a autuação em autos apartados do incidente pretendido.

Nesse sentido:

Em exame de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo. A jurisprudência pacífica da nossa corte entende que o inadimplemento da obrigação, por si só, não justifica a adoção da medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios por dívida da pessoa jurídica. É necessária a comprovação de que houve dissolução irregular da sociedade, fraude ou má-gestão na atividade empresarial, o que, em princípio, não se verifica no presente caso. Assim, não havendo prova nos autos do atendimento dos requisitos exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica da sucessora incluída no polo passivo da execução fiscal de origem, indefiro o redirecionamento da EF aos seus sócios. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se e intime-se. Brasília, 21 de agosto de 2017. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATO (AGRAVO 0019810342016401000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1, Data de Publicação: 10/10/2017).

5- Cumpra-se o determinado nos itens 2 e seguintes de fl. 473, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestados.

6- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007390-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR JOSE DA SILVA X CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JOSE DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)Comunico que, nos termos das decisões de fls. 216, item 6, e 233, item 2, fica intimado o devedor acerca da efetivação da transferência dos valores bloqueados, bem como para os fins do artigo 829, 2º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007935-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIA TAVARES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAVARES MOURA

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência pela exequente à fl. 100, julgando extinta a presente execução, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Em vista da natureza da presente sentença, após as intimações de praxe, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004631-97.2011.403.6105 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MELO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ALDECIR PEREIRA LOPES X LOURINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EVERALDO TRINDADE DE SOUZA FILHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X TATIANI CRISTINA DOS SANTOS X JENEFFHAN MARTINS COSTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ADEMIR MIGUEL GARCIA X DENIRCE AFONSO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DANIELA MARIA SERAFIN X FRANCISCO VANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
SENTENÇA Vistos.Cuida-se de Ação de Reintegração de posse com pedido de concessão de liminar, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual desta cidade, por FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, em face de FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MELO, FRANCISCO EVANIO MOURA BARROS e ALDECIR PEREIRA LOPES, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse de área às margens da ferrovia, situada dentro da faixa de segurança, entre os Kms 38+800 m e 39+20m.Relata que a ocupação ocorre próxima às ruas Osvaldo Antônio Bossoni e Vergílio Marques, no bairro Jardim Carlos Lourenço. Acrescenta que realizou reuniões com algumas entidades, com o objetivo de que a área fosse desocupada. Não obtendo êxito, registrou o fato em Boletim de Ocorrência (fl. 61). Juntou fotos (fls. 63/66).Sustenta que em razão de contrato de concessão formalizado com a União possui a posse da área, cabendo preservá-la.Pugna pelo deferimento do pedido liminar de reintegração de posse.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/73.O feito foi distribuído à 1ª Vara cível da Comarca de Campinas, no dia 04/11/2002, tendo recebido o nº 3875/02.A inicial foi recebida sem o deferimento da liminar e foi determinada a citação dos requeridos (fl. 74).Naquela ocasião, foram juntadas aos autos duas contestações de pessoas que não constavam no polo passivo da demanda: Lorinaldo Ferreira da Silva, residente na Rua Osvaldo Antônio Bossoni, 893, Jardim Carlos Lourenço (fls. 89/103); e Everaldo Trindade de Souza, residente na Rua Osvaldo Antônio Bossoni, 262, Jardim Carlos Lourenço (fls. 104/118).Ambos contestantes arguíam preliminares de incompetência do Juízo Estadual, por se tratar de área de propriedade da União; ilegitimidade de parte, pois, embora citados, os petionários não figuravam no polo passivo da ação; inadequação da via eleita, já que a autora nunca teve a posse sobre a área; no mérito, sustentaram a improcedência do pedido.A autora apresentou réplica às fls. 123/130.A fl. 131 foi proferida decisão, afastando as preliminares, bem como determinando a inclusão dos contestantes no polo passivo da ação, designando-se, ainda, audiência de tentativa de conciliação.Por decisão protocolizada no dia 14/09/2005, a autora requereu prazo para realizar diligência no local invadido, para colher informações sobre os requeridos arrolados na inicial e não encontrados no local, bem como sobre eventuais outros invasores (fls. 149/150).As fls. 152/157 a autora peticionou indicando dez endereços, com os nomes das pessoas que residiriam no local, requerendo suas citações.Pelo Juízo, foi determinada a retificação do polo passivo, para inclusão das pessoas indicadas, com ordem para suas intimações (fl. 160).A requerida Denirce Afonso, residente na Rua Osvaldo Antônio Bossoni, nº 300, apresentou contestação, arguindo inépcia da inicial. No mérito, sustentou que adquiriu seu imóvel de outra pessoa, no ano de 1986, conforme documentos que apresentou, e que aguarda a sua regularização pela COHAB (fls. 208/210). Juntou documentos (fls. 21/226).As fls. 227/239 foi apresentada contestação e juntados documentos por Jeneffhan Martins Costa, residente na Rua Campanha do Côrego, nº 32, Jardim Santa Eudóxia. Argui ilegitimidade ativa da autora. Sustenta que adquiriu seu imóvel no ano de 1994, muito antes da concessão da autora. Relata que o imóvel fica cerca de 20 metros da ferrovia e não às suas margens, como alega a autora. Afirma que a autora agiu de má-fé, pois a cerca de um ano teria se deslocado até o local, buscando documentos dos residentes, afirmando que iria transferi-los para uma casa de COHAB, fato que não se consumou. Requer a improcedência do pedido.Amauri Rodrigues de Andrade, residente à Rua Panfilho Sabatini, 479, Jardim Santa Eudóxia, também apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora, que não seria proprietária da área, jamais tomou posse direta do bem imóvel. No mérito, sustentou que seu imóvel está em área distinta daquela indicada na inicial, que seria o Jardim Carlos Lourenço. Requer a improcedência do pedido (fls. 240/254).As fls. 255/262 Francisco Vando Gonçalves de Oliveira, residente à Rua Panfilho Sabatini, 166, Jardim Santa Eudóxia, apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa da requerente, em razão da não comprovação da propriedade sobre o imóvel. Arguiu, ainda, incompetência do Juízo, em razão da propriedade do bem pertencer à União. No mérito, repete a tese no sentido de que não sendo proprietária do bem, não pode a autora reivindicar posse. Protesta pela improcedência do pedido.Pela decisão de fl. 269, foi homologada a desistência em relação aos requeridos não localizados, no caso Luiz Carlos Maia e Francisco Evânio Moura Barros.A autora se manifestou em réplica às fls. 274/276.Em decisão proferida à fl. 277 foram atadas as preliminares arguidas pelos requeridos, bem como deferida a produção de prova pericial.A autora apresentou seus quesitos à fl. 280 e depositou os honorários provisórios (fls. 283/284).As fls. 287/303 o Sr. Perito apresentou um trabalho parcial, consignando que não foi possível a conclusão do LAUDO PERICIAL, pois serão necessárias pesquisas na Prefeitura municipal, Cartório de Registro de Imóveis além de mais levantamentos topográficos das áreas invadidas, para cadastramento dos imóveis e aferição dos seus limites, áreas, titularidades etc., em comparação a faixa de domínio de propriedade da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., para mensurar com exatidão quais das referidas moradias se encontram inseridas dentro da área de domínio, caracterizando assim o fato de ocupação irregular (fl. 289).Nessa ocasião, o Sr. Perito pleiteou uma complementação no valor da perícia, para R\$ 159.835,00 (fl. 292).A fl. 312 a autora peticionou nos autos, reputando elevados os honorários apresentados, requerendo a intimação do Sr. Perito para que informasse se seria possível efetuar o levantamento da linha férrea, para verificar se há invasão da área de segurança, identificando-as, bem como identificando seus possíveis invasores, reabrindo os autos e termos até então praticados. Também foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para que passasse a representar os requeridos, os quais foram representados até então por advogados dativos. Por fim, foi determinada a intimação da União para que se manifestasse quanto ao interesse em integrar a lide. As fls. 449/453v, Amauri Rodrigues de Andrade, Everaldo Trindade de Souza, Lourinaldo Ferreira da Silva, Jeneffhan Martins costa e Francisco Vando Gonçalves de Oliveira, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação, instruída com documentos (454/461).Intimado quanto ao despacho de fl. 464, o DNIT manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente do autor, requerendo ainda outras providências (465/471).Pela decisão de fls. 472/476, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a intimação do Município de Campinas para se manifestar quanto ao interesse em integrar o feito, em razão de sua responsabilidade pelo planejamento de ocupação do solo urbano.A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 486/498), cujo seguimento foi negado, conforme fls. 506/507.A Defensoria Pública da União contestou o feito, em nome da requerida Denirce Afonso (fl. 501v.).As fls. 515/534 a autora apresentou réplica às contestações.Instadas acerca do interesse em produzir outras provas (fl. 536), o DNIT se manifestou à fl. 541, a autora às fls. 542/543 e a Defensoria Pública da União às fls. 545/549, carreado aos autos, esta última, documentos emitidos pelo Município sobre as ocupações existentes ao longo do leito férreo (fls. 550/557).Foi determinada nova intimação do Município, inclusive para que apresentasse informações quanto a eventual cadastramento dos réus em programas sociais de moradia (fl. 558).Em manifestação apresentada às fls. 564/565, acompanhada dos documentos de fls. 566/585, a autora insiste na complementação do laudo pelo Sr. Perito, pelo valor dos honorários já depositados.O município informou nos autos que não teria interesse em integrar a lide (fls. 589), juntado documentos relativos à área (fls. 589/608).O julgamento foi convertido em diligência, para o fim de determinar a intimação do Município para cumprimento integral do item 2 do despacho de fl. 558 (informações sobre eventual cadastramento dos réus em programas sociais de moradia). Foi determinada ainda a intimação do Ministério Público Federal (fl. 614).As fls. 617/618 o Ministério Público Federal protestou por nova vista dos autos após a manifestação do Município. Informou ainda que atua no âmbito coletivo nas questões que tratam de desocupações e áreas de risco em ferrovias, por meio do ICP nº 1.34.004.0009402012-77.O município de Campinas apresentou informações e documentos às fls. 621/646, com descrição da situação de cada área ocupada.A autora se manifestou às fls. 648/650, reiterando pedido de procedência da ação.A Defensoria Pública da União se manifestou às fls. 654/656.O DNIT o fez às fls. 659/659v.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 661/664, requerendo a inclusão do Município no polo passivo da ação.Pela decisão de fls. 667/669, foi indeferido o pedido de inclusão do Município no polo passivo, bem como foi determinada nova intimação desse ente, para informações sobre o cadastramento das famílias.Nova manifestação do Município, com apresentação de documentos (fls. 677/682).A Defensoria Pública da União, representando os réus, apresentou manifestação às fls. 685/698.O Ministério Público Federal interpôs agravo retido à fls. 700/704v, quanto à decisão que indeferiu a inclusão do Município no polo passivo da demanda; e às fls. 705/708v. apresentou manifestação.A fl. 709 foi mantida a decisão agravada, determinada a intimação das partes e o retorno dos autos para sentença.O DNIT se manifestou às fls. 714/714v.Após nova conversão do julgamento em diligência (fl. 742), o Município reiterou manifestações anteriores, no sentido de que não elaborou cronograma para assentamento das famílias (fls. 748/749).A seguir, vieram os autos aos conclusos para sentenciamento.É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação que tem por objeto a reintegração de posse pela de-mandante de faixa de terras situadas às margens de ferrovia, em virtude de suposto esbulho possessório ocorrido em área localizada na faixa de segurança, entre os KMs 38+800m e 39+20m, próximo às Ruas Osvaldo Antônio Bossoni e Vergílio Marques, no Bairro Jardim Carlos Lourenço.Há elementos nos autos no sentido de que o suposto esbulho ocorreu em prazo muito superior a um ano; em razão disso, não houve concessão de liminar e o feito seguiu o procedimento comum.Primeiramente, observo que a petição inicial é um tanto laconica quanto à descrição da área que pretende ser reintegrada, citando que o suposto esbulho teria ocorrido na sua faixa de segurança, às margens da ferrovia. Presume-se que sejam áreas, faixas, paralelas aos trilhos. Contudo, não esclarece, de forma conclusiva, se são contíguas e quais suas larguras, e se contadas dos dormentes ou dos trilhos. Assim, já na inicial percebe-se uma grande imprecisão sobre qual área se está a litigar nesta ação.Não bastasse, a inicial veio instruída com pouca documentação sobre os fatos: um Boletim de Ocorrência, lavrado em maio/2000, noticiando que no KM 39/274, três famílias teriam edificado suas casas no terreno pertencente à Companhia (fls. 61/61v.); além de algumas fotos, as quais não permitem a identificação do local (fls. 63/66).Observa-se, quanto a esses pontos, que não foram apresentados documentos registraes detalhados e específicos da área objeto da ação, comprovando o domínio.No curso da ação, nem mesmo a prova pericial realizada foi capaz de delimitar as áreas pertencentes à autora, a partir dos respectivos registros imobiliários, confrontando-as com aquelas ocupadas pelas famílias.Por ocasião da apresentação do laudo preliminar, o Sr. Perito assim se manifestou: Laudo: Ocorre que não foi possível a conclusão do LAUDO PERICIAL, pois serão necessárias pesquisas na Prefeitura municipal, Cartório de Registro de Imóveis além de

mais levantamentos topográficos das áreas invadidas, para cadastramento dos imóveis e aferição dos seus limites, áreas, titularidades etc, em comparação a faixa de domínio de propriedade da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., para mensurar com exatidão quais das referidas moradias se encontram inseridas dentro da área de domínio, caracterizando assim o fato de ocupação irregular (fl. 289). Vale ressaltar que às fls. 287/292 havia sido proposto pelo Sr. Perito a elaboração de um laudo mais completo, pelo qual cobraria o valor de R\$ 159.835,00, o que foi recusado pela autora, em razão do valor que considerou elevado, sendo que na ocasião postulou pela execução de um trabalho mais simples, conforme fl. 312. Outro fato chama a atenção: após apresentada uma nova proposta pelo Sr. Perito, para execução de um trabalho mais simples, pelo qual pleiteou o valor de R\$ 41.245,00 (fls.314/316), a autora atravessou petição nos autos informando que teria negociado diretamente com o Sr. Perito uma nova redução do valor, agora para R\$ 29.982,50 (fl. 330). Nas considerações finais do laudo constou: Após realizados levantamentos topográficos com cadastro genérico das áreas invadidas, as justaposições de plantas, ortofotos, etc, além das análises constantes do LAUDO, insta ressaltar que para se determinar individualmente os invasores, será necessário complementar este trabalho conforme já detalhado às fls. 287/292. A ampliação da área pleiteada pela autora na inicial, no curso da ação, também se mostra evidente. A ocupação, que na inicial constou como próxima às ruas Osvaldo Antônio Bossoni e Vergílio Marques, no bairro Jardim Carlos Lourenço, foi ampliada no laudo pericial para três áreas distintas, inclusive em bairros diferentes, ainda que próximos, conforme fl. 355. Desde logo se afasta eventual argumento no sentido de que a ocupação teria se ampliado com o passar do tempo. Em certa medida esse fato pode ter ocorrido, mas alguns dos réus que apresentaram contestação não estavam indicados na inicial, como também não estavam descritas na inicial as áreas em que residiam, além de que comprovaram por documentos que já detinham a posse do local há décadas. Por exemplo, uma das réus juntou conta de energia elétrica do imóvel emitida no ano de 1987 (fl. 220). E, não bastasse essa ausência de demarcação quanto às áreas ocupadas, bem assim a individualização das construções e de seus moradores, o Município de Campinas carrou aos autos documentos que indicam que uma das áreas ocupadas pertence ao município, era uma praça pública e teve sua destinação alterada por uma lei municipal, para área institucional, com a finalidade específica de legitimar a ocupação do espaço por algumas famílias, fato que já ocorria na ocasião. Os documentos de fls. 605/608 evidenciam essa situação: a área pertencente à autora confronta-se com a Praça 5 do loteamento Jardim Carlos Lourenço. A Lei Municipal nº 10.957/2001 (fl. 606) alterou a destinação das praças 5 e 6 para área institucional, destinadas para ocupação pelas famílias que lá se encontram (fl. 608). Para fechar esse ponto, basta confrontar o mapa apresentado pelo Município, de fl. 605, no qual consta em destaque (cor mais escura) a Praça 5, com área indicada de 2.600 m2, localizada entre área pertencente à FEPASA e a Rua Osvaldo Antônio Bossoni, com os mapas realizados pelo Sr. Perito Judicial, relativos à mesma área, nos quais não se observa qualquer menção a essa área municipal. Ou seja, sem sombra de dúvidas, dentre as áreas indicadas pela autora como ocupadas, e sobre as quais pretende a ordem de reintegração de posse, há uma área municipal, destinada por lei para acomodar as pessoas que lá residem. Outra questão que deve ser consignada nos autos refere-se à existência de serviços públicos atendendo as famílias que ocupam o local. Pelas contestações e documentos apresentados é possível se aferir que pelo menos alguns dos imóveis construídos nas áreas objeto da lide possuem água encanada e energia elétrica. Também é possível observar que a maior parte dos imóveis não é constituída por barracos, como às vezes assim reportado nos autos, mas sim por imóveis construídos em alvenaria. Esse fato é facilmente observado acessando o google maps e lá utilizando o recurso street view. No caso, avançando pela Rua Osvaldo Antônio Bossoni, de um lado observa-se as construções regulares do bairro, e de outro os imóveis construídos na área ocupada, percebendo-se que praticamente todos são servidos por serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água encanada e coleta de lixo. Ademais, ainda que superadas essas questões, entendo que a situação retratada nos autos não possibilitaria a execução pura e simples de uma ordem de desocupação e demolição dos imóveis. Como acima exposto, alguns dos réus comprovaram que ocupam a área há décadas, como a ré Denirce Afonso, que carrou vasta documentação aos autos, inclusive conta de energia elétrica emitida no ano de 1987 (fls. 207/226). E um levantamento minucioso do Município juntado às fls. 621/646 demonstra que nessa área estão residindo centenas de famílias, como também consta no documento a existência de outras áreas nessa mesma situação, algumas inclusive objeto de reintegração de posse em outros feitos. Por fim, consigno aqui, por entendê-la relevante, informação prestada nos autos pelo Ministério Público Federal, no sentido de que atua no âmbito coletivo nas questões que tratam de desocupações e áreas de risco em ferrovias, por meio do LCP nº 1.34.004.000940/2012-77. É fato incontroverso nos autos que a maior parte das áreas levantadas pela prova pericial deveria estar na posse da autora, mas é objeto de ocupação. Mas como se demonstrou, há ocupação em área municipal. Os poucos réus identificados e que compareceram aos autos reconhecem que ocupam uma área de forma irregular. Mas anseiam por uma oportunidade de conseguir um imóvel regular, para deixar a área. O município, por sua vez, alega falta de recursos para assentar todas essas famílias. Parece-me que a resolução do caso passa mesmo por uma solução de âmbito coletivo, com a participação de todos os envolvidos, o que pode ser feito no procedimento indicado pelo MPF. Dessa forma, principalmente por não haver se desincumbido do ônus de provar a área exata de seu domínio objeto da ocupação, bem como pela ausência de identificação dos imóveis e de seus ocupantes, reputo improcedente o pedido formulado pela autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, em favor da Defensoria Pública da União. Certifico o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I. Dê-se vistas ao MPF. Campinas, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-46.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 11099

PROCEDIMENTO COMUM

0602350-52.1993.403.6105 (93.0602350-2) - ALAOR SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em vista da notícia de óbito do exequente ALAOR SERGIO SILVA, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos de eventuais herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos aos demais autores.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087248-83.1999.403.0399 (1999.03.99.087248-2) - LUIZ ANTONIO BUENO X LUIZ CARLOS CUSTODIO X MARCO ANTONIO SCHIAVINATO X MARIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X MARICENE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-31.2018.4.03.6105
AUTOR: RAMIRO DIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-41.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO MIGUEL LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-54.2018.4.03.6105

AUTOR: GERSON LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRESIVALDO CARVALHO FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem para a averbação no CNIS do tempo especial e de contribuição reconhecido em sentença transitada em julgado proferida no processo 0009272-82.2012.4.03.6303. Requer, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida no requerimento administrativo NB 182.049.112-6.

2. Afásto a prevenção apontada em relação ao processo 0009272-82.2012.4.03.6303 em razão da diversidade de objetos.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

5. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

DESPACHO

ID 7895193: Dê-se vista a parte impetrante das informações prestadas pelo Delegado da receita Federal do Brasil para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO NICOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intinem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo feito à ordem

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que a parte digitalizou apenas do anverso das folhas do processo, restando incompletos todos os documentos que possuem verso, inclusive as decisões proferidas por este Juízo. Além disso, há documentos digitalizados em duplicidade e fora da ordem cronológica, como, por exemplo, a sentença. Tal situação dificulta a compreensão da tramitação do processo. Assim, deverá apresentar nova e completa digitalização dos autos físicos.

Intime-se o apelante (autor) para que, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo eletrônico nova digitalização dos autos físicos, com documentação completa e legível.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino ao Diretor de Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos com documentos incompletos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (réu) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
RÉU: RADIO E TELEVISAO SEculo 21 LTDA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pela **Associação Brasileira da Indústria Comércio e Serviços de Tecnologia Assistivas** em face de **Rádio e Televisão Século 21** para a **proteção de interesses coletivos, na forma do artigo 3º da Lei nº 7.853/1989**. Objetiva a autora a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na adequação de suas transmissões aos termos do artigo 67 da Lei nº 13.146/2015. Pugna pela prolação de ordem liminar a que a ré promova a adequação mencionada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Alternativamente, requer a prolação de provimento de evidência de mesmo teor, caso a ré não comprove a impossibilidade de realização da adequação pleiteada.

Alega a autora, em apertada síntese, que a requerida transmite seus programas televisivos em desacordo com o artigo 67 da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nos termos do qual os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso de subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição, entre outros recursos destinados a garantir o pleno acesso à informação e comunicação pela pessoa portadora de deficiência. Acresce que a não adoção desses recursos caracteriza ato ilícito omissivo causador de dano moral. Funda a urgência de seu pedido na corrente violação do direito coletivo das pessoas portadoras de deficiência auditiva ao acesso à informação e comunicação. Requer a inclusão da Anatel na lide, na condição de assistente, em razão de sua competência para a fiscalização dos serviços de telecomunicação (Lei nº 9.472/1997), cuja exploração compete à União Federal (artigo 21, incisos XI, da Constituição Federal). Justifica a competência da Justiça Federal, assim, no disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem assim na previsão contida no inciso V-A do mesmo dispositivo constitucional. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

(1) Promova a Secretaria a retificação:

(1.1) do assunto da presente ação, para que passe a constar o de código 11843 (Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público - Garantias Constitucionais - Pessoas com deficiência), no lugar do assunto "inadimplemento";

(1.2) do nome da autora, para que passa a corresponder ao registrado no CNPJ (ABRIDEF - Associação Brasileira da Indústria, Comércio e Serviços de Tecnologia Assistiva), conforme extrato que segue.

(2) Emende e regularize a autora sua petição inicial, na forma dos artigos 82, 287, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) comprovar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*" (Súmula 481/STJ);

(2.2) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(2.3) identificar o signatário do instrumento de procuração *ad judicium* e comprovar sua atual condição de Presidente da associação e, pois, de pessoa dotada de poderes para representá-la na constituição de advogado (artigo 31, inciso IV, do estatuto).

(3) Sem prejuízo, intimem-se a Anatel e a União para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm interesse em integrar o presente feito.

(4) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO MILITAO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação períodos rurais (25/07/1976 a 31/12/1984 e de 01/01/1985 a 31/12/1991), e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1992 a 17/08/2009, de 21/11/2010 a 17/06/2013 e de 02/06/2014 a 01/06/2015, bem como mediante o cômputo do tempo de contribuição devidamente registrado em CTPS e contribuições (guias de previdência social), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/03/2017 (NB 182.399.190-9).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, bem assim da prova oral para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. A esse fim, deverá: a) informar o endereço eletrônico das partes; b) juntar procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu patrono.

3.2. Sem prejuízo, desde logo CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Defiro, desde logo, o pedido de prova oral requerido pelo autor para comprovação do período rural (de 25/07/1976 a 31/12/1984 e de 01/01/1985 a 31/12/1991). **Designo audiência para o dia 29 de agosto de 2018, às 14h30**, a ser realizada na Sala de Audiências do 7º andar da Justiça Federal de Campinas, sita à Av. Aquidaban, 465, Centro, Campinas-SP.

3.5. Providencie o advogado da parte autora a intimação das testemunhas arroladas na inicial para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

3.6. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TANIA RITA MICALI MIELI

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Tânia Rita Micali Miel**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 16/05/2018. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Relata sofrer de problemas psiquiátricos, consistente em Esquizofrenia Paranóide, estando em razão disso incapacitada para o trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença desde 03/03/2004, que foi cessado em 16/05/2018 em razão de a perícia médica não haver constatado a incapacidade laboral da autora.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Deverá, ainda, fazer-se acompanhar de pessoa responsável que possa eventualmente auxiliar nas respostas formuladas pelo senhor perito.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada do PA, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).
6. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem e, em seguida, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2017.4.03.6105
AUTOR: FATIMA TAVEIRA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, bem como para apresentação das alegações finais. Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALBERTO ZAZIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Rafael Miranda do Prado e Ana Paula Ferreira do Prado, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Requer que a ré restabeleça o relacionamento com os autores, bem assim lhes libere os recursos do financiamento imobiliário concedido a Júlio César Pires e Mara Prates Mateus Pires.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial que foi cumprida parcialmente pela autora.

Foi apresentada contestação.

Foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a parte autora a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (ID 4087615). A parte autora deixou decorrer "in albis" o prazo para cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a juntada de comprovante de recolhimento das custas complementares no montante devido, nos termos da legislação processual vigente.

Embora este Juízo tenha deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumprisse integralmente a determinação judicial (ID 4087615), tal prazo decorreu sem qualquer manifestação.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, face a não angularização processual.

Custas na forma da lei.

Id 8350291: Comunique-se imediatamente o teor da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do conflito de competência 5008283-09.2017.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003011-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETRAX PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Petrax Peças e Serviços para máquinas rodoviárias Ltda_EPP, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada reinclua a impetrante no Simples Nacional e impute o recolhimento de ID 5443252, até sua completa absorção, na quitação dos tributos por ela devidos no âmbito desse regime especial de tributação, a vencerem a partir de 30/04/2018.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido e foi determinada emenda à inicial. A impetrante apresentou emenda, contudo, em seguida requereu a desistência da ação (ID 8049329).

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela impetrante (ID 8049329), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE ANTONIO LEO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e o cômputo dos períodos comuns registrados em CTPS, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (17/08/2015 – NB 42/171.837.061-7).

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial, porém a autora deixou decorrer "in albis" o prazo para cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de juntar procuração "ad judicium" e cópia do processo administrativo do benefício requerido junto ao INSS, sendo que o prazo decorreu sem qualquer manifestação.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, face à não angularização processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOKE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCHETTI ORSOLINI - SP357313
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum proposta por **Doke Comercial Importadora Ltda**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** com o objetivo de revisar o contrato bancário nº 21.0612.690.0000133-22.

Foi apresentada contestação e réplica.

A Autora informou que houve acordo administrativo e juntou comprovante de pagamento (id 3975270/3975273). Instada a se manifestar a Caixa Econômica Federal noticiou a liquidação dos contratos entre as partes e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em razão do quanto acima exposto, homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de extinção do feito de ambas as partes por composição na via administrativa. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que foram quitados no acordo administrativo.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-81.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FAUSTO APARECIDO SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Cuida-se de ação previdenciária, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 452725).

O autor requereu a desistência do feito (ID 2449138).

Instado a se manifestar, o INSS condicionou a aceitação do pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 8076110).

É o relatório.

DECIDO.

De início, tenho por fixar que a discordância ao pleito de desistência, prevista no artigo 485, parágrafo 4º, do CPC, há que ser legitimamente motivada, não obstante a extinção do feito aquela manifestada de forma desmotivada ou por motivo desarrazoado.

Nesse sentido veja-se o seguinte pertinente precedente:

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA.

1. Não obstante o § 4º do art. 267 do CPC estabelecer que a desistência da ação, após o oferecimento da contestação, depende da anuência do réu, a homologação do pedido pode ser deferido a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir por motivo injustificado. 2. Apesar de a Lei nº 9.469/97 autorizar os representantes do INSS a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal razão, todavia, não legitima a oposição à desistência. Precedentes desta Corte. 3. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

(TRF da 1ª Região, 1ª Turma, AC 0066085-94.2013.4.01.9199, Relator Desembargadora Federal Gilda Sigmarinda Seixas, e-DJF 1 26/02/2016)

Por tudo, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado no ID 2449138, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Condeno a autora em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade à autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IONICE PIMENTEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro da autora, mediante a comprovação da existência de união estável.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial, porém a autora deixou decorrer "in albis" o prazo para cumprimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, com a juntada de documentos, a parte autora deixou decorrer o prazo concedido sem apresentar qualquer manifestação.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a não angularização processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008270-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VIPI Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Produtos Odontológicos Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Anvisa no Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para a análise do protocolo de licenciamento de importação (25759-705576/2017-81).

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar ficou condicionada ao momento da apresentação de informações da impetrada.

O pedido de liminar restou prejudicado diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 4065422).

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante apresentou petição de desistência do feito (id 5690127).

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela impetrante por meio da petição ID 5690127, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008084-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEIDO PINHEIRO DA COSTA
REPRESENTANTE: EDNA DE OLIVEIRA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Adeido Pinheiro da Costa, representado por sua esposa e curadora, Srª Edna de Oliveira Costa**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 22/03/2013 (NB 601.129.907-99), devidamente reajustadas.

Refere que sofre de Demência por infartos múltiplos, dentre outras patologias, com sequelas na coordenação motora, trato gastrointestinal e dificuldade de comunicação, sendo totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 2013, pois em razão da dificuldade de locomoção, não conseguiu comparecer à perícia médica designada pela Autarquia. Refere que se encontra total e permanentemente incapacitado, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício em razão da necessidade permanente dos cuidados de outra pessoa.

Juntou documentos, requereu os benefícios da justiça gratuita e requereu a concessão de tutela na sentença.

Foi deferida a realização de perícia médica e concedido ao autor o benefício da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício por incapacidade.

Foi produzida prova pericial médica (ID 5467523), sobre a qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Afasta a arguição de prescrição em caso de eventual procedência do pedido, pois entre a data do requerimento administrativo do benefício (22/03/2013) e a data do ajuizamento da ação (12/12/2017) não transcorreram mais de 5 anos.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

CASO DOS AUTOS

Conforme relatado, o autor requereu benefício de auxílio-doença em 22/03/2013, que foi indeferido porque não houve comparecimento à data agendada para realização de perícia médica administrativa.

Examinado pelo perito médico do juízo, em 10/04/2018, este constatou que o autor apresenta quadro de síndrome demencial e tetraparesia decorrente de acidente vascular cerebral isquêmico de repetição, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. Relatou que o quadro agudo se deu em 26/01/2012, sendo que a partir de então o autor não mais trabalhou. Concluiu o senhor perito que o autor está total e permanentemente incapacitado desde 26/01/2012 e incapacitado também para a vida independente desde 28/03/2014 (data do último AVC).

Pois bem. O perito médico do juízo fixou a data do início da incapacidade do autor em 26/01/2012 – data do penúltimo evento isquêmico – conforme relatório médico juntado aos autos.

Da consulta ao extrato do CNIS, verifico que o autor possui vínculo empregatício até fevereiro de 1998. Após, retomou como contribuinte individual apenas em 01/05/2012. Entre a data do último vínculo empregatício e a primeira contribuição como contribuinte individual transcorreram mais de 10 anos, havendo a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da lei 8.213/91.

Quando o autor reingressou como contribuinte individual, já se encontrava incapacitado total e permanentemente, sendo vedada a concessão do benefício por incapacidade em razão da pré-existência da doença, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Neste sentido, a decisão do e. TRF3 que segue:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 42, 59, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REFILIAÇÃO AO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos.

- No tocante à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, verificara-se, por meio da cópia de CTPS (fs. 16/17), conjugada com a consulta ao banco de dados CNIS (fl. 103), que a parte autora possui vínculos empregatícios entre anos de 1988 e 1990, assim como efetuou recolhimentos de contribuições entre maio e agosto/2010, além de agosto/2012 até novembro/2015, sempre na condição de “contribuinte facultativo”.

- Quanto à alegada inaptidão laboral, a produção pericial - cuja confecção corresponde a 26/04/2016 (contando a autora com 64 anos de idade) - atestara que a demandante padeceria de “doença degenerativa de discos vertebrais e hipertensão arterial”, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, sendo a data de início da incapacidade equivalente a 31/07/2015.

- De efeito, consoante o laudo médico-judicial, a parte autora é portadora de doença degenerativa - subsistente há certo tempo - sendo que, neste ponto, a própria autora confirmara ao jusperito que “há mais de 15 anos seria portadora de problemas de saúde”.

- Cumpre consignar que a requerente somente se refiliou e reiniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias - repita-se, desde maio/2010 - quando já contava com 58 anos de idade, e indubitavelmente carregando males, como propriamente referira na consulta pericial.

- Observe-se que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não ocorre na presente demanda.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS provida.

- Sentença integralmente reformada.”

Assim, constatada a pré-existência da incapacidade quando do reingresso do autor como contribuinte individual, este não faz jus ao benefício por incapacidade requerido em 22/03/2013.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002071-87.2017.4.03.6105

AUTOR: CEF

RÉU: ANA ROBERTA BRAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para manifestação quanto às diligências efetivadas ID 8393930.

Campinas, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-47.2018.4.03.6105

AUTOR: ARTUR EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 5 dias.

Campinas, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-75.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA TRINDADE LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2010622: Conforme já observado por este juízo, o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

No caso, considerando que a parte autora colacionou aos autos o formulário instrutório do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, **indefiro a produção de prova pericial** do ambiente de trabalho urbano, uma vez que não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial, diante dos documentos já acostados aos autos.

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID 2011142).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **LANDEVO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.**, objetivando a revisão de estimativa da capacidade financeira da impetrante para fins de habilitação na modalidade ilimitada do RADAR/SISCOMEX, prevista no art. 2º, inciso I, alínea "c" da IN RFB nº 1.603/15, sob alegação de ilegalidade das exigências complementares feitas pela autoridade Impetrada no procedimento submetido a sua análise no curso do processo de Revisão nº 10120.007107/0418-57.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social o comércio atacadista de defensivos agrícolas, produtos químicos, de jardinagem, cosméticos e saneantes domissanitários, atuando inclusive na importação dos referidos produtos do mercado internacional.

Assevera ter pleiteado sua habilitação para a prática de atos no Sistema Integrado Exterior (SISCOMEX) e que, em 13.11.2015, teve deferido o pedido mediante despacho da Receita Federal do Brasil, na modalidade limitada, o que lhe permite a realização de operações de valor semestral de até US\$ 150,000.00 (cento e cinquenta mil dólares americanos).

Esclarece ter adquirido no mercado externo produtos químicos (NCM 3808.91.95), em quantidade que, por um lapso, superou o limite autorizado para a submodalidade limitada do RADAR e, por consequência, a carga desembarcada no Porto de Santos, em 07.03.2018, não teve iniciado o procedimento de desembaraço aduaneiro.

Informa ter protocolado, em 27.04.2018, junto à alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Viracopos requerimento de revisão da estimativa de capacidade financeira, arguindo urgência e apresentando toda a documentação necessária, dada a natureza tóxica dos componentes químicos da mercadoria importada que lhe tem gerado perdas diárias a título de *demurrage* do container e de custos adicionais referentes ao armazenamento em zona primária.

Alega que somente em 11.05.2018 a Impetrada proferiu despacho intimando a Impetrante a apresentar mais documentos e embora os mesmos tenham sido devidamente entregues em 16.05.2018, em 24.05.2018 tomou ciência de novo termo de intimação para apresentação de informações e documentos complementares.

Alega que as exigências feitas pela Impetrada não se mostram razoáveis ou proporcionais, sendo referido ato nulo, fazendo jus à obtenção de sua habilitação na modalidade ilimitada, ainda que de forma provisória, a fim de possibilitar o início do despacho aduaneiro da mercadoria importada e desembarcada há quase 90(noventa) dias no Porto de Santos, e na iminência de ter decretada a pena de perdimento, nos termos da legislação aduaneira.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Preende a Impetrante no presente *mandamus*, o deferimento da revisão de sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) para a modalidade ilimitada, ainda que de forma provisória, a fim de possibilitar o início do despacho aduaneiro da mercadoria importada e desembarcada há quase 90(noventa) dias no Porto de Santos e na iminência de ter decretada a pena de perdimento, nos termos da legislação aduaneira, alegando a comprovação inequívoca de todos os requisitos necessários para tanto.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação narrada nos autos, qual seja, a de ilegalidade das exigências complementares feitas pela autoridade Impetrada no procedimento de Revisão nº 10120.007107/0418-57 e efetivo cumprimento dos requisitos necessários para a revisão pleiteada, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 05 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido liminar requerido por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, objetivando ordem que determine à Impetrada que tome todas as providências necessárias à liberação da operação de importação objeto da Declaração de Importação nº 18/0848295-8, registrada em 09.05.2018 e parametrizada no canal vermelho, sob alegação de que referida liberação não se deu única e exclusivamente em função de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise da Declaração de Importação nº DI 18/0848295-8, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA**, objetivando ordem que determine à Impetrada que se abstenha de exigir os juros moratórios e a multa de ofício para o efetivo deferimento do pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária 10565.000019/2011-85, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Aduz ter realizado a importação por meio de contrato de comodato, de partes e peças para modernização das máquinas injetoras de moldagem instaladas no seu parque industrial (descritas na DI nº 11/0057044-8), utilizando-se do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, pelo prazo de 5 anos, efetuando, para tanto, o recolhimento proporcional dos tributos devidos, tendo sido concedida autorização para permanência dos bens até 02.01.2016.

Antes do término do prazo inicialmente requerido, em 22.12.2015, a Impetrante apresentou perante a Receita Federal do Brasil, pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária, por 20 (vinte) meses adicionais, efetuando o recolhimento de mais 20% dos tributos originalmente apurados no momento da importação.

No entanto, em 15.02.2016, a Impetrante foi surpreendida com a intimação, fundada na Instrução Normativa nº 1.600/2015, condicionando o deferimento do pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária, ao pagamento de juros de mora, supostamente incidentes sobre os valores dos tributos recolhidos, além de multa de ofício.

Esclarece ter impetrado o **mandado de segurança nº 0004823-54.2016.403.6105**, perante este Juízo, tendo a liminar sido deferida e confirmada pela sentença a qual concedeu a segurança definitiva reconhecendo o direito ao deferimento da prorrogação do RAT, sem a exigência de juros moratórios e multa de ofício, sentença esta mantida em sede recursal.

Assevera que em 01.09.2017, antes do fim do prazo estendido apresentou novo requerimento de admissão temporária, requerendo a prorrogação do RAT por mais 20 meses, pedido este deferido em caráter precário e que com o trânsito do acima referido mandado de segurança requereu no processo administrativo, que o despacho fosse revisto e a prorrogação fosse deferida em caráter definitivo.

Alega ter, então, sido surpreendida com decisão anulando o despacho decisório anterior e procedendo nova intimação fiscal, condicionando o deferimento do pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária ao recolhimento dos juros de mora e da multa, ao argumento de que a decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004823-54.2016.403.6105 estaria limitada apenas ao primeiro pedido de prorrogação e o novo pedido careceria de decisão judicial específica, estando em desacordo com as normas previstas na IN RFB nº 1.600/2015.

Contudo, entende a Impetrante que a aplicação da IN nº 1.600/2015 ao presente caso, viola os princípios da irretroatividade, da legalidade estrita, dentre outros, considerando que o pedido de prorrogação e pagamento dos tributos devidos foram efetuados antes do término do prazo anteriormente deferido não havendo, portanto, mora do contribuinte, e o regime da importação se encontrava sujeito às regras da IN nº 1.361/2013, impossibilitando a aplicação de norma mais gravosa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por meio da documentação acostada ao feito é possível constatar que nos autos do mandado de segurança anteriormente impetrado (Proc. nº 0004823-54.2016.403.6105), há decisão transitada em julgado (Acórdão – Id 8358080 e 8598878), que manteve a sentença proferida por este Juízo, porém com fundamento diverso.

A exigência de juros de mora e multa de ofício incidentes em vista da previsão da IN RFB 1600/2015 foi afastada por ofensa ao princípio da legalidade, visto que a Instrução Normativa acima referida não poderia inovar exigindo o pagamento de novas exações, ante a ausência de previsão nesse sentido pelo regulamento aduaneiro. Portanto, este é o conteúdo da decisão transitada em julgado, havendo assim decisão judicial afastando a aplicação de tais exigências em face da Impetrante.

Nesse particular, a decisão proferida naquele feito tem efeito desde a data da primeira impetração e não permite à autoridade impetrada exigir novo pronunciamento judicial para novamente afastar a mesma Instrução Normativa.

A decisão anexada pela Impetrante (Id 8358069 – fl. 75) e proferida pela Impetrada, além de se encontrar incorretamente fundamentada, posto que não observou o conteúdo da decisão transitada em julgado (Id 8598878), aplica novamente a mesma Instrução Normativa (IN RFB 1600/2015), já afastada pela ação anteriormente proposta, vulnerando o comando mandamental da decisão referida.

Volto a destacar que a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, no presente caso, deu-se sob a égide da legislação anterior à Instrução Normativa RFB nº 1600/2015, que não previa a incidência de juros moratórios no pagamento dos tributos incidentes sobre a importação dos bens objeto da admissão temporária (IN RFB nº 285/2003 e IN RFB nº 1361/2013), de modo que não há possibilidade de norma em vigor, **norma esta ademais declarada ilegal pelo acórdão proferido nos autos do mandado de segurança anteriormente interposto (Id 8598878)**, retroagir, prevendo acréscimos antes não exigidos, sob pena de agressão ao princípio da segurança jurídica, essencial ao Estado de Direito.

Por fim e reiterando o entendimento exposto no acórdão acima referido, reafirmo que “...a incidência dos juros de mora e da multa de ofício sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, em face da inexistência de previsão legal no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.”

Assim sendo, **DEFIRO a liminar** para determinar que Impetrada abstenha-se da exigência de juros moratórios e multa de ofício para efetivo deferimento do pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária 10565.000019/2011-85.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ZANINI, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
RÉU: CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

DIEGO AUGUSTO ZANINI e sua irmã **MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ZANINI**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando, em suma, o reconhecimento do direito à cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel, em virtude do falecimento de sua genitora, **Elza Aparecida Zanini**, ocorrido em 18/08/2015.

Sustentam os Autores que sua mãe possuía um apartamento financiado pela CEF e que, por ocasião da referida contratação, a Sra. Elza foi obrigada a assinar um contrato de seguro junto à instituição requerida. Sendo assim, com o falecimento de sua genitora, os Autores acionaram o respectivo seguro, mas tiveram seu pedido de cobertura securitária indeferida, sob a alegação de que as patologias que levaram a mútua a óbito eram preexistentes à contratação.

Inconformados, sustentam os Autores que instituição Ré tinha conhecimento da doença grave da Sra. Elza e que não houve dolo da seguradora em fraudar o seguro visando à quitação precoce do financiamento em questão.

Assim, antecipadamente requerem seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão das parcelas do financiamento imobiliário, inclusive do seguro contratado.

No mérito, pedem sejam as requeridas condenadas a indenizar os Autores no montante equivalente ao saldo devedor vencendo do contrato, dando-se por quitado o financiamento imobiliário, bem como a restituição dos valores pagos após 18/08/2015 e a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo.

Requerem ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial (Id 209004) foram juntados documentos.

Determinada a regularização do feito nos Id's 223537 e 258922, assim procedeu a parte Autora nos Id's 236736, 236767, 236769 e 265966.

Pela decisão de Id 28034, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, deferido o pedido **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação das Rés.

Regulamente citada, a **Caixa Seguradora S/A** apresentou **contestação** e juntou documentos (Id 536791), defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados, porquanto o contrato de mútuo estabelecia a exclusão de cobertura para os casos de doença preexistente e, na ocasião da regularização do sinistro, verificou-se que a causa da morte da mútua é diretamente ligada com a doença que possuía antes da assinatura do contrato, ou seja, Hepatite C.

A **Caixa Econômica Federal - CEF** contestou o feito (Id 546281) e juntou documentos, arguindo preliminar relativa à sua ilegitimidade passiva, considerando que não possui responsabilidade pela negativa da cobertura postulada pelos Autores. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos remanescentes, sustentando inexistir valores desembolsados indevidamente a justificar o pedido de ressarcimento nem qualquer ação ou omissão de sua parte a embasar o pedido de indenização por danos morais.

Os Autores apresentaram réplica no Id 74145.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Id 1277421.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

De início, cuidando-se de contrato de financiamento de imóvel regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, afasto a **preliminar** arguida pela Caixa Econômica Federal, porquanto os Autores também pretendem a devolução das prestações pagas após o sinistro, de modo que eventual acolhimento do pedido de cobertura securitária terá repercussão direta no contrato de financiamento.

Por conseguinte, a **CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, ao lado da companhia seguradora**, conforme já decidiu a jurisprudência, preconizando que, “nas ações em que se discute a cobertura securitária para quitação contratual de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em decorrência de invalidez/óbito do mutuário, há repercussão direta no financiamento, estando legitimados passivamente para a causa tanto o agente financeiro como a seguradora, configurando-se hipótese de litisconsórcio passivo necessário” (TRF-4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001407-56.2014.404.7100, 4ª TURMA, Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE).

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de contrato de financiamento pactuado em 25/03/2015, figurando como única mutuária a mãe dos requerentes, **Sra. Elza Aparecida Zanini**, ocasião em que também houve a contratação obrigatória de seguro com cobertura de MIP - Morte e Invalidez Permanente, por força do item 19 do contrato (Id 209015).

Conforme comprovado nos autos (Id 546288), o óbito da mutuária ocorreu em 18/08/2015, tendo como causa mortis “parada cardio respiratória, falência hepática, hepatite C, síndrome imunodeficiência adquirida”.

Depreende-se dos autos, ademais, que a negativa da Caixa Seguros para indeferir o pedido de cobertura securitária para o sinistro em questão pautou-se na cláusula 8ª, subitem 8.1, alínea “a”, da apólice habitacional, que excluiu da cobertura do seguro “a morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde, quando for o caso”. Isto por concluir, de acordo com exames anexos ao processo de sinistro, realizados em 2003 e 2012, que a Sra. Elza era portadora de Hepatite C, doença descrita como causa da morte na certidão de óbito, anteriormente à contratação (Id’s 536944, 546288).

Todavia, no caso concreto, deve-se ter em conta as considerações formuladas pelos Autores, comprovada pela documentação juntada aos autos (extratos de Id’s 209028, 209029), dando conta que a Sra. Elza, ao menos desde **outubro/2013**, portanto, antes da aquisição do referido imóvel (em **25/03/2015**), já realizava saques do FGTS junto à instituição requerida por motivo de doença grave (Código de saque 80 – SIDA/AIDS), não havendo, inclusive, conforme disposto no contrato (Id 209016), recursos na conta vinculada ao FGTS para fins de operações do financiamento habitacional em questão.

Assim, comprovada, da análise do conjunto probatório, que não houve má-fé da mutuária falecida, não há como recepcionar as alegações do agente financeiro/segurador sobre a exclusão de cobertura, abstraindo os termos da contratação, sob a alegação de doença preexistente, momento considerando que as parcelas relativas ao seguro são lançadas na prestação mensal e restar incontroverso, no caso, que as parcelas do financiamento foram regularmente adimplidas, razão pela qual, com a ocorrência da morte da mutuária, caracterizada está a possibilidade contratual de cobertura.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu (g.n.) que, “*não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente*” (AgRg no AREsp 177250/MT, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/10/2012).

Assim, entendo que não há justa causa na negativa para que seja efetivada em definitivo a cobertura do saldo residual apurado, mediante a ativação da cobertura securitária, sendo que os procedimentos necessários para viabilizar a habilitação para fins de baixa do contrato e da respectiva hipoteca, bem como a devolução dos encargos pagos pela parte autora desde a data do sinistro, é de responsabilidade das comís.

Destaco, acerca do tema, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE.

(...)

- Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato.

- O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo.

- No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometem no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1074546/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 04/12/2009)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ÓBITO DO MUTUÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RISCO ASSUMIDO. I - Há cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do contrato, conforme verifica-se da leitura da “Escritura de Venda e Compra, Mútuo com Pacto de Adjueto de Hipoteca e outras Obrigações”.

II - O expert constatou que a doença era pré-existente à contratação do seguro, todavia, verifica-se, pelo próprio laudo médico, que houve evolução das moléstias, de caráter crônico e progressivo, que acometeram o segurado até que delas resultou seu óbito.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento no sentido de que a Seguradora não pode negar cobertura securitária sob o fundamento de doença pré-existente, nos casos em que concretizou o seguro sem exigir exames prévios e recebeu pagamento de prêmios. Somente poderia ser afastado tal entendimento se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário ao contratar o financiamento já sabendo do mal incapacitante, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida.

IV - A aceitação do agente financeiro e da seguradora em firmar o contrato sem realizar exames médicos, configura-se óbice na recusa posterior de quitação pela cobertura securitária, motivada por alegada doença pré-existente, respondendo pelo risco assumido.

V - O falecido mutuário consta com o percentual de 100% na composição de renda para fins de indenização securitária.

VI - O termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após a comunicação do sinistro devidamente corrigido, além de proceder eventual baixa do nome da parte Autora junto aos cadastros de inadimplentes devem ser conferidos à parte Autora.

VII - Agravos legais não providos.

(TRF-3, AC 0008840-61.2001.403.6105, Quinta Turma, Relator Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 04/10/2011)

Por fim, quanto aos alegados **danos morais**, como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a **relação causal entre o comportamento e o dano**.

Nesse sentido, cogita-se de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo, em decorrência de ato ilícito, comprovado por dolo ou culpa do estabelecimento bancário/segurador, e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, **o que não se verifica no caso**, eis que o simples indeferimento de acionamento de seguro não configura motivo apto a ensejar a pretendida indenização.

Na mesma linha, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. DANO MORAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO.

1. Comprovada nos autos a invalidez total e permanente, o mutuário faz jus à quitação do saldo devedor de contrato celebrado no âmbito do SFH na mesma proporção de sua participação na composição da renda familiar.
 2. A detida análise das particularidades do caso concreto acaba por afastar a aplicabilidade das condições gerais para a exclusão de cobertura securitária por invalidez, no entanto a negativa administrativa por parte da seguradora não configura ato ilícito ou mesmo erro de conduta, mas apenas erro de interpretação. Bem por isso, não resta configurado o dano moral.
 3. Na hipótese de haver valores pagos a maior pelo mutuário, a sua restituição deverá se dar de forma simples, corrigido monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor do contrato e sem a incidência de juros de mora, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 8.004/90.
 4. De acordo com o §2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (já vigente quando da prolação da sentença), é expressamente vedada a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência.
- (TRF-4, AC 5020495-44.2014.4.04.7112., Terceira Turma, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva, Data da decisão: 24/01/2017)

Em face de todo o exposto, e com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, para declarar o direito dos Autores à cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento de imóvel e condenar as Rés a promoverem, em execução de fazer, a baixa da hipoteca existente, assim como a devolução dos encargos pagos pela parte autora desde a data do sinistro, em 18/08/2015 (data do óbito da mutuária Elza Aparecida Zanini), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno, no mais, que o prazo para a CEF providenciar a baixa na hipoteca do imóvel é de até 30 dias seguintes à ativação da cobertura securitária, que deverá ser providenciada pela Caixa Seguradora em igual prazo, a partir da intimação para cumprimento, sob o pagamento de multa diária a ser fixada, após o trânsito em julgado. Com relação à devolução dos encargos pagos, não ocorrendo a devolução espontaneamente pela Ré CEF, deverá ser procedida à execução específica, na forma da lei.

Condeno as Rés, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajustamento, a teor do art. 86, parágrafo único, do novo CPC.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: DROGARIA A VENIDA DE VALINHOS LTDA - ME, ALINE PELATIERI, NAYARA PELATIERI

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista às executadas ALINE PELATIERI e NAYARA PELATIERI, da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, intimem-se-as para que cumpram o tópico final do despacho proferido (Id 5837732), face à regularização da representação processual, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMILIA TOMOKO INOKOSHI DOS SANTOS, CELSO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o patrono dos autores, para que proceda à juntada do substabelecimento, conforme requerido na Audiência realizada, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003148-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, PAULO LANIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o patrono da autora, para que proceda à juntada de procuração, conforme noticiado em Audiência, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EULALIA DEVERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Verifico, compulsando os autos, que não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita requerido, pelo que, defiro-o neste momento.

Intimadas as partes do presente, volvam os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007808-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA LUCIANO - ME

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à exequente CEF, da diligência efetuada(Id 5983200), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTAVIO DOS REIS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: SILMARA PEDROSO DE MORAES, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 05 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SIMIONATO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7585

PROCEDIMENTO COMUM

0081199-26.1999.403.0399 (1999.03.99.081199-7) - GRAZIELA DE OLIVEIRA X HAMILTON DOS SANTOS X LUCIA HELENA MARQUES FERREIRA X MARCIO DAS VIRGENS CAIADO X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X MARILENE BATISTA X MARLENE CAPODEFERRO CLEMENTE X MAURO SCHIAVI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 924, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0067276-93.2000.403.0399 (2000.03.99.067276-0) - DANILO MANOEL DE PAIVA X DEBORA BELO TORRES RIBERTO X DJALMA LOBAO X DORALICE AUXILIADORA VIEIRA MAGALHAES(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ECLAIR CATELI X ELIANE DEON BUENO DE MORAES X ELIAS BATISTA DE FRANCA X ELIZABETH CORREA DE LIMA X ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA X ELIZETE GOMES DO NASCIMENTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 1240 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008259-46.2001.403.6105 (2001.61.05.008259-5) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSSUCU)

Vistos. Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 513/514 e 538/541, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-94.2006.403.6105 (2006.61.05.003776-9) - CAMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 300/301 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014660-12.2011.403.6105 - EDSON FERREIRA DAS NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-63.2012.403.6105 (2012.403.6105) - DTSLC - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP240923 - BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA PITELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se a manifestação da UNIAO FEDERAL de fls. 135, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601240-18.1993.403.6105 (93.0601240-3) - WAGNER TADEU LOPES DE ANGELO X VERA CRISTINA LOPES DE ANGELO RONCOLATO X ANTONIO DONADON X ANTONIO STOROLLI X RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA X WALTER GABETTA X TERESINHA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES X NAIR MATTIUZZI PIMENTA X IRENE ULIANA ROSA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X WAGNER TADEU LOPES DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONADON X X ANTONIO STOROLLI X WAGNER TADEU LOPES DE ANGELO X ARI PIRES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GABETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA DE MARCHI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MATTIUZZI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHANAELE BIZARRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ULIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução vigente do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 579/601 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0617175-59.1997.403.6105 (97.0617175-4) - ANTEQUERA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTEQUERA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 417 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079926-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079926-2) - ALEXANDRE MERLO X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS X GRACIANA PEREIRA MACHADO X MARCIA VILLELA SIMOES X MARLENE DE FATIMA VERZOLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALEXANDRE MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 346 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-55.2005.403.6105 (2005.61.05.000748-7) - JOAO BATISTA GATTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 274, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009638-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009638-5) - JORGE AFONSO CARDOSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X INSS/FAZENDA X JORGE AFONSO CARDOSO X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 311/312, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012528-55.2006.403.6105 (2006.61.05.012528-2) - OSVALDO POLONIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSVALDO POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 187, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012709-56.2006.403.6105 (2006.61.05.012709-6) - ITAEL DE PAULA SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAEL DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 277, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014058-60.2007.403.6105 (2007.61.05.014058-5) - LUIS VIANA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 490, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001880-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001880-2) - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOALINA GAZETA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.etc.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 350, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002750-90.2008.403.6105 (2008.61.05.002750-5) - NELMA LUCIA GONCALVES DE CARVALHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELMA LUCIA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 275 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010056-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010056-7) - MOISES FERNANDES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MOISES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 458 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011637-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011637-0) - MARCOS ALVARO TREVISAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVARO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 414, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017350-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017350-2) - ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS(SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI E SP115224 - SONIA MARLY MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE FELIX DA SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 348 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-65.2010.403.6105 - OSVALDO DA VEIGA SOUZA(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA VEIGA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 215/216 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008515-71.2010.403.6105 - MARCOS ANTONIO ALVES CAMARGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO ALVES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 392 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005345-57.2011.403.6105 - EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON HENRIQUE FEITEIRO IVANOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 449 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000519-17.2013.403.6105 - NOE RODRIGUES BARBOSA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA E SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X NOE RODRIGUES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 304, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-53.2013.403.6105 - ADEMIR FERNANDES RODRIGUES(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado

de fls. 281, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013670-50.2013.403.6105 - RENATO ALVES BATISTA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 561, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010776-89.2013.403.6303 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 291 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001727-28.2000.403.6105 (2000.61.05.017277-4) - M.S.O. INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M.S.O. INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 409, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601354-54.1993.403.6105 (93.0601354-0) - G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X G G IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI E SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 424, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616738-18.1997.403.6105 (97.0616738-2) - OSVALDO DOS SANTOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 225, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043596-79.2000.403.0399 (2000.03.99.043596-7) - LUCIA APARECIDA TENORIO X MARCO ANTONIO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA MARCELLI SHIMABUKURO X MARIA CRISTINA LONGATTO X MARIA JOSE DA SILVA GALO X MARTA MARIA NARDELLI DINIZ ROSSI X MOEMA DUBOC GARBELLINI DE AGUIAR X MARIVALDO MACIEL DE SOUZA X PAULO CESAR COSIMATO X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUCIA APARECIDA TENORIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 985 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067275-11.2000.403.0399 (2000.03.99.067275-8) - ANA MARIA FELGAR DE TOLEDO X ANTONIO LIMA TAVARES X DARCY PEDROSO DA SILVA X DENISE DE PAULA QUELUZ CLEMENTINO X LUIZ GUSTAVO FRANCHESCHI X MARIA LUCIA MACIEL FRANCA MADEIRA X MARIA NAZARETH VASCONCELOS MOREIRA SANCHES X SERGIO PEREIRA FLORA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 812 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018817-26.2001.403.0399 (2001.03.99.018817-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601305-08.1996.403.6105 (96.0601305-7)) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEREIRA BARBOSA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X 3M DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 757, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011684-13.2003.403.6105 (2003.61.05.011684-0) - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 486 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009035-41.2004.403.6105 (2004.61.05.009035-0) - MADALENA MOREIRA DA SILVA NOGUEIRA(SP089945 - CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MOREIRA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENTENÇAVistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 359 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014404-64.2005.403.6304 (2005.63.04.014404-8) - EDESIO CABRAL(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDESIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 255 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-51.2006.403.6105 (2006.61.05.002686-3) - BENEDITO SIMEAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SIMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 433 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013159-96.2006.403.6105 (2006.61.05.013159-2) - ADAIL DE SOUZA ROCHA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 490, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-70.2009.403.6105 (2009.61.05.003926-3) - JOAO SILVA SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 440/441 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009999-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009999-5) - ORFEU ALVES GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORFEU ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 241, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014454-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014454-0) - DIOMAR DONIZETE DA CRUZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR DONIZETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 341 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-85.2009.403.6303 - JOSE CORREA DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 252 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-48.2010.403.6105 - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 303, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011125-12.2010.403.6105 - ANTONIO MACIEL DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACIEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 414 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014678-33.2011.403.6105 - GONCALO MARQUES MOREIRA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL X GONCALO MARQUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se o noticiado pela Contadoria do Juízo às fls. 187/188 e, tendo sido efetuada a vista às partes, com manifestações às fls. 192 e 193, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017595-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR FELICIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 411 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005364-29.2012.403.6105 - MARIA VERA FERREIRA LIMA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 303 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015927-82.2012.403.6105 - MARCIO REIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o noticiado às fls. 319/323 e, tendo sido efetuada a vista às partes, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011764-25.2013.403.6105 - LAZARO APARECIDO PEREIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 175/176 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **ISMAEL CANDIDO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando ordem que determine à Impetrada que se abstenha de deduzir cobrança no benefício de auxílio-doença previdenciário do Impetrante (NB 31/609.378.096-5), sob pena de multa diária.

Aduz ter requerido, em 18.07.2012, o benefício de auxílio doença (NB 31/552.167.065-0), benefício este deferido em 19.07.2012.

Assevera que quando referido benefício foi cessado, pleiteou judicialmente a manutenção do mesmo tendo seu pedido, no entanto, sido julgado improcedente.

Esclarece que em 29.01.2015 pleiteou novo auxílio doença, pedido este deferido em 25.02.2015, com data de cessação em 20.08.2015, prorrogado a pedido do impetrante que comprovou a continuar incapacitado.

Atualmente recebe o benefício 31/609.378.096-5 e informa ter sido surpreendido, em 24.01.2017, ao receber Ofício de Defesa, por meio do qual a Impetrada lhe impõe a devolução de R\$ 12.861,90 e R\$ 2090,32, arguindo recebimento indevido.

Alega que o recebimento se deu em virtude de erro exclusivo da Impetrada, tendo recebido por anos o auxílio doença, de boa-fé, fazendo jus cessação dos descontos em seu benefício,

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Mesmo em exame sumário, verifica-se, de plano, que a pretensão requerida não é possível em sede mandamental.

No caso concreto, conquanto alegue o Impetrante ter recebido o benefício em questão de boa-fé e que o erro na concessão teria se dado por culpa exclusiva da Impetrada, imprescindível se mostra a oportunidade do contraditório e ampla defesa na via judicial, o que se mostra impraticável por meio da ação de mandado de segurança.

Da simples leitura da inicial verifica-se que a matéria é controvertida, não havendo nos autos elementos plenamente convincentes da culpa/erro exclusivo da Impetrada, que por sua vez afirma ter o Impetrante laborado em período concomitante como recebimento do benefício de auxílio doença, fatos estes que necessitam ser melhor analisados/discutidos.

Ressalte-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Inócua, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando à Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito.

Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da Impetrante por inadequação da via eleita, razão pela qual **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 485, inc. I, e 330, inc. III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ficando ressalvado ao Impetrante a possibilidade de fazer prova da alegada boa fé e erro exclusivo da Impetrada em sede própria.

Sem condenação em custas, pois **de firo** ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 06 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003458-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERTE PIERINI
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA NERIS GOMES - SP261811, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: ROBERTO MENDES DE ALMEIDA, LUPERCIO JOSE ZAMPOLI

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, reitere-se a intimação à UNIÃO FEDERAL(AGU), para que se manifeste nos autos, nos termos do determinado por este Juízo no despacho(Id 5323485), em seu tópico inicial.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pela CEF(Id 8431349), para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004701-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KHOMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido liminar requerido por **KHOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, objetivando seja determinada a imediata continuidade do despacho aduaneiro referente a carga parametrizada em canal vermelho e sem andamento desde 02.05.2018 (dossiê nº 18BR000048471-6), estabelecendo-se o prazo de 24 horas para o desembaraço, caso não haja outra exigência, sob pena de multa diária, argumentando que os trabalhos encontram-se prejudicados em função de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise da carga parametrizada em canal vermelho, dossiê nº 18BR000048471-6, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004542-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPRESSO RODA BRASIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP222618, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **EXPRESSO RODA BRASIL LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004551-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido liminar requerido por **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA**, objetivando seja determinado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0698344-5 e 18/0741067-8, que estão sendo discutidas no processo administrativo nº 10831.720374/2018, onde inclusive já houve a comprovação de depósito integral em dinheiro.

Aduz ter realizado a importação de insumos (peças de embalagem de desodorante aerossol), identificadas pelas Df's 18/0698344-5 e 18/0741067-8 e que com base em divergência de índices de tributação causada pela alteração do NCM, foi lavrado Auto de Infração para a cobrança de tributo, conforme processo administrativo nº 10831.720374/2018-53.

Assevera que ante a retenção das mercadorias, foi apresentado em 24.05.2018, pedido de desembaraço, instruído com comprovante de depósito integral em dinheiro, e que referido requerimento não havia sido apreciado até a interposição da presente ação, em decorrência da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise das Declarações de Importação Df's nºs 18/0698344-5 e 18/0741067-8, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias**.

Providencie a Impetrante a juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de junho de 2018.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando tudo o que consta dos autos, preliminarmente, determino a expedição de mandado de citação e constatação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, a fim de verificar a identidade dos ocupantes, o tempo de ocupação e a origem da posse, devendo o mesmo Oficial de Justiça proceder à citação dos ocupantes identificados em face do pedido inicial formulado, devendo ser procedido, ainda, pelo Sr. Oficial de Justiça, a identificação pormenorizada de toda área objeto do pedido de reintegração, inclusive com a juntada de fotografias para o melhor esclarecimento possível de todos os fatos narrados.

Fica desde já deferida ao Sr. Oficial de Justiça, para a viabilização da diligência, a possibilidade de requisição de força policial para o acompanhamento dos trabalhos, caso constatado resistência por parte dos atuais ocupantes.

Ainda, em face da manifestação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT (Id 4658776), ao Setor de Distribuição para regularização, fazendo constar referido Órgão como assistente simples do autor, dando-lhe, após, ciência do aqui determinado.

Dê-se vista dos autos ao D. Ministério Público Federal – MPF, considerando-se o interesse público, face ao objeto do presente feito.

Ainda, procedam-se às anotações necessárias, face ao solicitado pela parte autora (Id 8545698), com relação às publicações em nome do advogado GUSTAVO GONÇALVES GOMES, OAB/SP 266.894-A.

Cumpra-se com a respectiva expedição e intímese.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004688-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 214+716-214+785)

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, procedam-se às anotações necessárias, face ao solicitado pela parte autora (Id 6088251), com relação às publicações em nome do advogado GUSTAVO GONÇALVES GOMES, OAB/SP 266.894-A.

Outrossim, considerando-se o requerido pela parte autora (Id 6346604), proceda-se à expedição de novo mandado de citação, nos termos do solicitado e em consonância com o determinado no despacho inicial (Id 4422103).

Cumpra-se com a respectiva expedição e intímese.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMELI BARBATO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença com pedido de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI**(Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008098-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se a exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELDER PANTAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006249-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica à exequente ciente da impugnação apresentada pelo executado (ID 8598344), para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006063-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS POLO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica à exequente ciente da impugnação apresentada pelo executado (ID 8599462), para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6514

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001847-79.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ARACY SERRA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG) X SKYLINE TRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Despachado em inspeção.

Como a procuração de fl. 595 foi outorgada em 25/10/2017 e não consta nenhum endereço como seu domicílio, foi oportunizado a regularização do mesmo para informar o atual endereço.

Informado um endereço à fl. 601 verifiquei que o mesmo já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 488 em 22/01/2015, ocasião em que lhe foi informado que o Sr. Joseph Hanna Doumith havia se mudado do local para lugar ignorado há seis anos.

Assim sendo, não há como reconhecer como válida a procuração de fl. 595 por afronta aos requisitos previstos no Código Civil, o que impede a apreciação de todos os pedidos formulados às fls. 598/599.

Prossiga-se com o presente feito.

Publique-se o despacho de fl. 593

Intime-se. DESPACHO DE FL. 593: Considerando que a decisão de fl. 95, quanto à indisponibilidade de bens, já foi cumprida, desnecessária a permanência de prosseguimento do presente feito com sigilo de justiça.

Assim, promova a Secretaria a retirada da restrição do sistema e da capa dos autos. Citados os réus, a ré Skyline contestou através da DPU, a ré Aracy Serra deixou de contestar e o réu Joseph Hanna Doumith, citado por edital, contestou, através de sua curadora especial, por negativa geral. Considerando os pedidos formulados na exordial e os argumentos expendidos na contestação pela ré Skyline Trade do Brasil Importação e Exportação Ltda, temos como ponto controverso: a existência de conhecimento da ré Skyline dos atos supostamente ímprobos praticados pelo empresário Joseph em conluio com a fiscal da receita Aracy Serra com o fim de importar mercadorias subfaturadas, com prática de descaminho ou com documentos irregulares (seja por falsidade, seja por omissão) utilizando-se da empresa Skyline como importadora, o que teria resultado na obtenção de vantagem indevida pela ré importadora com os atos praticados pelos demais réus. Quanto ao réu citado por edital, o ponto controverso cinge-se na veracidade dos fatos alegados pelo MPF, de importação com tráfico de influência, falsificação de documentos, sonegação fiscal, corrupção ativa e formação de quadrilha. Quanto a ré Aracy Serra, diante da sua revelia não há como fixar os pontos controvertidos em relação a ela. Diante dos pontos controversos, é cabível a produção de prova testemunhal e documental em relação à ré Skyline e a prova testemunhal, documental e pericial em relação aos réus Joseph e Aracy. Diante das provas juntadas aos autos pela autora, o ônus da contraprova é dos réus, podendo a autora produzir outras para reforçar seus argumentos. Isso posto, concedo prazo de 15 dias para as partes informarem os meios de prova que pretendem produzir, justificando-os.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011121-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANUSA MARIA DA CONCEICAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2018 77/771

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANUSA MARIA DA CONCEIÇÃO. A medida liminar foi deferida às fls. 19. As tentativas de busca e apreensão do bem e de citação da ré restaram infrutíferas (fls. 26/27 e 55/56). A CEF foi intimada, eletrônica (fls. 72v) e pessoalmente (fls. 77) a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Todavia, quedou-se por inerte (fls. 79). Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIAÇÃO

0022424-73.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO/SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CONGREGAÇÃO CRISTA NO BRASIL(SP342996 - ISAC PRIMO NOGUEIRA E SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inssão provisória na posse, ajuizada pela UNIAO FEDERAL e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face CONGREGAÇÃO CRISTA NO BRASIL, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 26572, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, com respaldo no Decreto Federal de 21/11/2011. Às fls. 150/151, constam a guia de depósito do valor indenizatório e cópia da matrícula atualizada do imóvel. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 161/195). Intimado, o MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (fls. 197/198). Pela petição de fls. 209/214, a INFRAERO apresentou a atualização do valor da indenização, com o qual a ré concordou integralmente (fls. 217/218). É o relatório. DECIDO. De início, tendo em vista já ter decorrido o prazo de 30 (trinta) dias necessários à obtenção dos recursos necessários para complementação do valor da indenização pela INFRAERO, dou por prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado à fl. 209-v. No caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO levou em consideração o valor do metro quadrado apurado no Metalauado da CPERCAMP, o qual fora posteriormente atualizado de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fls. 209/213). Assim, é de concluir-se pela regularidade do preço ofertado, máxime em razão da expressa concordância da expropriada (fls. 217/218). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO, para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 26572 (Lote 08, Quadra 28), do Jardim Novo Itaguaçu, do 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIAO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, com o valor de inssão definitiva na posse em favor da INFRAERO e a expedição de Carta de Adjucação do imóvel em favor da União Federal condicionadas à comprovação do depósito do valor complementar da indenização (fl. 209), a ser efetuado pela INFRAERO no prazo de 30 (trinta) dias. O levantamento dos depósitos de fl. 152 e dos valores complementares (a serem efetivados) fica condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas na disposição contida no artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Caberá à UNIAO providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretária de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

MONITORIA

0011684-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSON ALVES VITORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA

0009021-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVI MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA

0010921-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ERICA FERREIRA DIAS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de ERICA PEREIRA DIAS, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes sob o nº 4088.160.0000974-71, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/17. As tentativas de citação da ré restaram infrutíferas (fls. 74v e 80). Pela petição de fls. 81, a autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em face do pagamento do débito, das custas e honorários advocatícios pela ré na via administrativa. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios integrou a composição das partes na via administrativa, deixo de condená-las ao pagamento de tal verba. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002161-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014471-73.2007.403.6105 (2007.61.05.014471-2) - ROQUE NOVAIS QUEIROZ X ELIETE DOS SANTOS QUEIROZ(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO E SP177139 - REGIANE DE ARAUJO TRISTÃO) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. Ciência às das do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014611-97.2013.403.6105 - ELNA CARDELLI MORAES(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ELAN CARDELLI MORAES, qualificada à fl. 02, em face da UNIAO FEDERAL, cujo pedido principal é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos atos praticados por seus agentes em face de seu falecido esposo, José Antonio de Moraes, durante o período do regime militar. Relata a autora que a participação de seu falecido cônjuge na greve da Petrobrás, no ano de 1983, ocasionou a sua demissão da REPLAN e, posteriormente, o reconhecimento de sua condição de anistiado político. Aduz que a despeito da reconhecida condição de anistiado político e de o tempo que esteve fora dos quadros da empresa ser computado como tempo de serviço, não obteve qualquer reparação dos danos materiais e morais experimentados. Alega que, à época da demissão, ele ficou desprovido de meios materiais para sustento próprio e de sua família, e foi submetido a constrangimentos decorrentes da sua participação no movimento em questão, como, por exemplo, a inclusão de seu nome na lista de grevistas, que fora divulgada pelos jornais da época, além de carregar o rótulo de subversivo e contrário à lei, o que dificultou ainda mais sua recolocação no mercado de trabalho. Imputa ao Estado a violação aos direitos fundamentais assegurados ao homem, da livre convicção política e o direito à greve, causando sua condição de anistiado político, fato que, por si só, autoriza o reconhecimento do dano moralmente indenizável. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/33. A autora apresentou emenda à inicial (fls. 39/43). Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 59/116. Impugnou o valor atribuído à causa. Alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, a ilegitimidade passiva da União e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Às fls. 126, fora dirimido o Conflito de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas em face do Juízo da 3ª Vara Federal (fls. 44/45 e 118/119). Réplica às fls. 132/146. Saneador à fl. 147. Em audiência de instrução, fora colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela autora (fls. 167/168). As partes apresentaram alegações finais (fls. 169/176 e 177/178). É o relatório. DECIDO. Embora os fatos geradores dos danos reclamados sejam de 1983, certo é que, em 2002, houve renúncia à prescrição da pretensão indenizatória, por lei que criou direito novo de reparação econômica às pessoas que se enquadrassem nas situações do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei n. 10.559/2002. Evidentemente que a Lei Nova mencionada só poderia renunciar a prescrição pretérita, mas não criar direito imprescritível. A prescrição liga-se ao princípio constitucional da segurança jurídica e só a Constituição Federal pode estabelecer, expressamente, direitos imprescritíveis. Tratando a Lei n. 10.559/2002 de reparação econômica de determinados fatos passados, anteriores a ela, reiniciou-se novo prazo prescricional. Em 2003, a autora formulou requerimento administrativo para reconhecimento da condição de anistiado político post mortem de seu falecido esposo, José Antonio de Moraes, e com pretensão à reparação econômica da referida Lei, conforme comprovado às fls. 22/29. A condição foi reconhecida e a pretensão reparatória negada em 2010, com publicação do resultado do julgamento do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23181 no Diário Oficial da União em 30/07/2010 (fls. 22). Interrompido o novo lapso prescricional em 2003, este voltou a correr, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, com força reconhecida de lei, após o desfecho do procedimento administrativo em 2010. Logo, em 2013, quando proposta a presente ação, estava consumada a prescrição interrompida e reiniciada pela metade do prazo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória. Condeno a autora ao pagamento das custas e em verba honorária de 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010047-07.2015.403.6105 - MARIA ELIZABETE ADAMI(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por MARIA ELIZABETE ADAMI, qualificada à fl. 02, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se requer seja declarada a inexistência ou a nulidade das transações e empréstimo contraído por terceiros em nome da autora no valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais) e repetição em dobro da quantia em comento. Alega a autora que seu companheiro, Sr. Clesio Batista Cardinale, frequentemente realizava - mediante o

uso do cartão magnético e senha pessoal - saques de dinheiro em caixas eletrônicos. Relata que, no dia 24/06/2015, ele se dirigiu à agência Baden Powel com essa finalidade, quando foi abordado por um rapaz que se identificou como empregado da ré e que insistiu pela mudança da senha de acesso, mediante confirmação no caixa eletrônico. Salienta que o fraudador efetuou a troca de cartões e, na mesma data, aplicou golpe desta espécie contra o também cliente da ré Ricardo de Freitas Neto, seu conhecido. Assevera que, no dia seguinte, tomou conhecimento de que havia sido feito um empréstimo em seu nome, além de inúmeras transferências de valores para outras agências e pagamentos de boletos, todos sem sua anuência. Alega ter impugnado as movimentações na sua conta, bem registrado boletim de ocorrência policial; contudo, somente obteve informação verbal de que a impugnação fora indeferida e que teria de pagar ao banco os valores contratados. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 16/48. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 51. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55/58, alegando que, além de a autora ter fornecido a sua senha secreta e o seu cartão a terceiro, quebrando assim o sigilo da senha, este não tomou as cautelas necessárias para a sua guarda fora do horário de expediente bancário e a forneceu a estranhos, inclusive, entregando o cartão da autora. Desta forma, rechaça o pedido da autora e requer a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 59/67 e um documento em CD. À fl. 78, a CEF prestou os esclarecimentos determinados pelo r. despacho de fl. 72, em relação aos quais a autora se manifestou à fl. 80. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 81/82. O feito foi saneado às fls. 89. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estando presentes os pressupostos processuais e devidamente instruído os autos com documentos acostados pelas partes e demais documentos submetidos ao contraditório, verifico que a presente ação comporta o julgamento de mérito. Com efeito, os documentos constantes dos autos, notadamente o detalhamento constante às fls. 74/77, demonstram as diversas transações bancárias efetuadas na conta da autora nos dias 24 e 25 de junho de 2015, dentre as quais se destacam a contratação de Empréstimo CDC no valor de R\$ 25.600,00, efetuada em 24/06/2015, às 08h45min, bem como a transferência realizada em 24/06/2015, às 08h47min, para a conta nº 1185.013.22816-0, em nome de Ricardo D. Freitas Neto, cujo valor fora sacado da conta de destino às 09h03min do mesmo dia. Importante notar, nesse passo, que as filigranas de segurança apresentadas pela CEF têm início às 8h57min do dia 24/06/2015, momento em que o companheiro da autora se encontrava sozinho/desacompanhado, perante o caixa eletrônico de autoatendimento. Há dúvidas, portanto, quanto à própria autoria das operações bancárias. Entretanto, ainda que reste incontroverso nos autos que a autora cedeu o seu cartão magnético e a senha pessoal a terceira pessoa - seu companheiro - uma vez contestadas as operações e apresentadas as imagens do dia em que elas ocorreram, a ré deveria guardar e apresentar nos autos imagens do horário comprovado das mesmas: 8h45min e 8h47min. Só as trouxe de horário posterior, irrelevantes ao deslinde da autoria duvidosa. Tendo condições de resolver a questão e não o fazendo, a demandada responde pelos danos alegados. No caso, os danos materiais apontados pela autora são os valores que lhe são debitados por um empréstimo que não fez. Desta forma, todos esses valores devem ser restituídos, em dobro, além de não ser mais debitado nada por causa deste empréstimo. Valores que remanesceram na sua conta, do crédito feito pelo banco e não repassado integralmente para terceiros (mediante pagamentos de contas ou transferências bancárias), bem como a dobra dos valores que devem ser restituídos, já servem como indenização moral pelo susto considerável de ver dívida em sua conta por um crédito que não solicitou e que foi parcialmente transferido para terceiros. Levo em conta na redução do valor do dano moral pleiteado que a demandada também é vítima de ação ilícita perpetrada por terceiro desconhecido, além de que a demandante deveria saber que é desaconselhado fornecer cartão e senha para outrem, mesmo companheiro. Diante de todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar nulo o empréstimo bancário, desobrigada a autora de qualquer pagamento ou devolução da quantia creditada em sua conta (principal, juros, correção, encargos e tarifas), bem como para condenar a ré à devolução dobrada dos valores debitados na conta da demandante por conta deste empréstimo (principal, juros, correção, encargos e tarifas). Os valores da condenação serão corrigidos, desde cada débito, conforme a Tabela da Justiça Federal para ações indenizatórias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde 24/06/2015, nos termos da Súmula 54, do STJ. Condeno a ré ao pagamento/restituição das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação (2º do art. 85 do CPC). Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017997-67.2015.403.6105 - LUIZA CALIXTO DE AQUINO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da informação de fl. 102 e considerando que a DER corresponde a 06/02/1992, junto a parte autora documentos que comprovem os salários de benefício relacionados à fl. 38, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018057-40.2015.403.6105 - ORILDO FRANCISCO SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ORILDO FRANCISCO SANTANA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial. Aduz que formulou pedido administrativo em 08/09/2015 (NB 169.840.340-0), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/45. Justiça Gratuita deferida à fl. 48. O Processo Administrativo foi juntado aos autos, em mídia, à fl. 12. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/122 e 123/137). Réplica às fls. 140/149. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2015, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 613240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. O contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais, mas apenas a certidão de seu casamento como início de prova material para comprovação da atividade rural. Assim, as atividades especial e rural dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários e de prova material, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006770-46.2016.403.6105 - IVAN BELO RAYMUNDO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o efeito suspensivo deferido na Decisão de fls. 759/761 impede a análise do mérito, prudentemente, determino o sobrestamento do feito até Decisão final daquele Agravo.

Publique-se despacho de fl. 757.

Int. DESPACHO DE FL. 757/756: Ante o deferimento de efeito suspensivo da decisão de fl. 731, determino o prosseguimento do feito. Fls. 708/721: É firma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. ..EMEN: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. A solução integral da controversia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. No presente caso, a sentença trabalhista transitou em julgado em 2003, sendo a ação revisional ajuizada em 2010 (fl. 294, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: RESP 201602383375, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.) No presente caso, embora a sentença tenha transitado em julgado em 02/03/2006 (fl. 460), as verbas só foram apuradas no cumprimento de sentença, cuja homologação dos cálculos ocorreu em 11/08/2010 (fl. 653). Assim, não se verificou a decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício tendo em vista que o tempo decorrido entre a data da homologação dos cálculos trabalhistas e o ajuizamento da presente ação foi inferior a 10 anos, conforme preceito do art. 103 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo réu. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RMI. VERBAS TRABALHISTAS. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - O STF, ao apreciar o RE 626.489/SE definiu, reconhecida a repercussão geral, que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1.523/97, e não da data da concessão do benefício. II - Havendo sentença trabalhista pendente de decisão, a decadência do direito somente será contada após a homologação dos cálculos de liquidação. III - Correção monetária e juros de mora devidos. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00320350820164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Quanto à prescrição quinquenal de eventual diferença das parcelas pagas, aplicando-se a regra do parágrafo único, do art. 103 da Lei 8.213/91, acolho a prescrição arguida pelo réu e reconheço prescritas eventuais diferenças devidas antes dos 05 anos que precederam o ajuizamento da ação, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 11/04/2011. Considerando que a controvérsia cinge-se apenas em considerar os salários-de-contribuições reconhecidos em processo trabalhista para efeito de revisão da RMI, intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, conclusos para novas deliberações. Intimem-se, o INSS por remessa dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011740-89.2016.403.6105 - NELSON TONIZA X CLARICE DOMINGUES TONIZA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VIVIANE APARECIDA CLEMENTE EUZEBIO(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

Trata-se de ação ordinária, proposta por NELSON TONIZA e CLARICE DOMINGUES TONIZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e VIVIANE APARECIDA CLEMENTE EUZEBIO, em que pretendem sejam declarados nulos todos os atos praticados na execução extrajudicial, mediante o reconhecimento da inexistência de notificação pessoal dos devedores e a

ineficiência da intimação editalícia dos mesmos, já que possuem endereço certo, bem como o reconhecimento da arrematação efetuada por preço vil, visto que não foram ressarcidos das benéficas e aumento da construção no imóvel objeto da lide. Relatam os autores que, em 26/06/13, firmaram com a ré CEF contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel com transferência de dívida contratada no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com substituição da garantia hipotecária por alienação fiduciária de imóvel em garantia e reequadramento de condições - adquirente pessoa física - imóvel residencial, contrato nº 802965846428, cujo objeto fora o financiamento do imóvel prédio residencial nº 259, situado na Rua Luiz de Carvalho, edificado no lote 07 da quadra F-3, do Parque Residencial Vila União, Campinas/SP, matrícula nº 143116 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no valor de R\$48.600,00. Afirma que ficaram inadimplentes com o financiamento e procuraram a requerida para quitar o débito, quando foram informados que o imóvel iria a leilão. Esclarecem os autores que não foram intimados do leilão público nº 1007/2016; que o imóvel foi avaliado em R\$270.000,00; que a avaliação da ré foi de R\$157.000,00 e que foi arrematado por R\$66.500,00, ou seja, menos de 25% do valor real do imóvel (preço vil). Ressaltam não terem recebido nenhuma correspondência ou notificação por cartório de títulos e documentos e que houve inobservância aos preceitos contidos no Decreto Lei nº 70/66, uma vez que não tiveram oportunidade de purgarem a mora, tampouco notificados quanto à data do leilão e da aludida arrematação. Requereram a concessão de tutela de urgência. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 20/70. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito e indeferido o pedido de tutela de urgência. Realizada a audiência de conciliação, restou infrutífera (fls. 83/84). Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 90/122, juntamente com os documentos de fls. 123/167. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade de parte, legitimidade passiva ad causam da EMGEA e o litisconsórcio necessário da adquirente do imóvel, Réplica às fls. 170/173. A fl. 174, foi determinada a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente ação, bem como determinada a inclusão da arrematante Viviane Aparecida Clemente Euzébio no pólo passivo e a sua citação. Às fls. 176/208, requereu a terceira interessada Viviane Aparecida Clemente Euzébio os benefícios da justiça gratuita e a avaliação por expert de confiança do juízo para esclarecer o real valor do imóvel, uma vez que precisa ser imbuída na posse. Informa que teve uma despesa total de R\$135.288,83, ou seja, muito além dos R\$66.500,00 alegados pelos autores, arrematando o bem por preço justo, com base na avaliação efetuada por perito da CEF. Proferido despacho à fl. 209, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à Viviane Aparecida Clemente Euzébio, bem como foi dada vista às partes da contestação por ela ofertada e determinada a especificação de provas. À fl. 211, informou a CEF que não possui interesse na produção de provas, tendo a parte autora apresentado réplica à contestação às fls. 213/216 e requerida a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal das requeridas. Contestação da ré Viviane Aparecida Clemente Euzébio às fls. 225/249, na qual impugna o valor da causa, concessão dos benefícios à assistência judiciária gratuita à parte autora e sua ilegitimidade passiva. Intimados os autores a se manifestarem acerca dos benefícios da justiça gratuita (fl. 251), nada requereram, tendo sido acolhida a impugnação, concedido prazo para o recolhimento das custas processuais e fixado como valor da causa o importe de R\$123.000,00, levando-se em conta o valor do ato ou da parte controversa, ou seja, o valor da arrematação. Pela petição de fls. 255/261, junta a CEF guia de depósito judicial no valor de R\$56.148,07, referente ao remanescente da venda pública do imóvel objeto da lide. Por fim, às fls. 264/266, requer a ré Viviane Aparecida Clemente Euzébio o julgamento antecipado do mérito, com a improcedência da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDA preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF não merece prosperar, uma vez que figura no contrato celebrado com a parte autora, conforme fls. 25/43, bem como resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Viviane Aparecida Clemente Euzébio, uma vez que requer o julgamento antecipado do mérito com a improcedência do pedido. Anoto que o processo encontra-se em termos para julgamento por meio de uma decisão de mérito, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 282 do CPC, mesmo não tendo a parte autora, devidamente intimada, recolhido custas processuais devidas. Ressalto que, não obstante a ausência do recolhimento, foi desenvolvida regularmente a atividade probatória, momento por meio de juntada de documentos e de laudo pericial da CEF. Em suma, verifico que a controversia destes autos cinge-se à verificação da higidez do procedimento de execução extrajudicial do contrato firmado pelas partes, notadamente pela alegação de ausência de notificação pessoal da parte autora para purgação da mora e a alegação de arrematação do imóvel por preço vil. Quanto à CEF não ter procedido à notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, não assiste razão aos autores. Restaram comprovadas nos autos as várias tentativas de localização dos autores no endereço do imóvel - o mesmo que consta da inicial -, visando notificá-los pessoalmente para purgação da mora, sendo assinados os Avisos de Recebimento dos Correios, conforme documentos de fls. 241 e 248, e a notificação expedida por meio do 3º Oficial de Registros e Títulos e Documentos de Campinas, conforme certidão de fl. 162. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, resta patente que a parte ré observou as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n. 70/66, especialmente diante das notificações de ambos os autores. No que tange à análise do pedido quanto à arrematação por preço vil, a alegação não merece prosperar, uma vez que foi apresentada avaliação efetuada por perito da CEF, às fls. 200/208, avaliando o imóvel no valor total de R\$157.000,00, válido para junho de 2016, tendo o imóvel sido arrematado pelo valor de R\$123.000,00, não havendo que se falar em grandes discrepâncias. Noto que, na contestação, à fl. 104, as rés CEF e EMGEA apontam que os autores foram notificados em janeiro de 2015, o registro da consolidação de propriedade se deu maio de 2015 e o leilão público para a alienação do imóvel foi positivo em junho de 2016, ocasião em que foi arrematado por terceiros, o que demonstra que a ação foi distribuída quando todos os atos de execução extrajudicial já estavam consagrados. Ademais, às fls. 257/259, consta que o valor da arrematação registrada na matrícula nº 143116, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (R\$123.000,00), sobeja o da dívida dos demandantes (R\$66.851,93, em 23/09/16). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pelos autores. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III do artigo 85 do CPC). Considerando que a CEF depositou judicialmente o valor remanescente da venda pública do imóvel objeto da lide (R\$56.148,07 - fl. 256), determino a devolução aos demandantes por meio da expedição de alvará de levantamento, devendo antes a parte autora informar em nome de qual patrono será expedido o documento, número da OAB, RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 256. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007117-45.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-60.2015.403.6105 ()) - JOCEMAR CANDIDO DA SILVA/SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por Jocemar Cândido da Silva contra a Caixa Econômica Federal, interpostos por dependência à ação principal, autos nº 0008097-60.2015.403.6105, objetivando impugnar a cobrança de crédito decorrente do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Veículos nº 51017708. Com a inicial, juntou documentos, fls. 06/57. Nos autos da ação principal nº 0008097-60.2015.403.6105 em apenso, a CEF pediu desistência da ação por composição na via administrativa. Verifico, no presente caso, ter ocorrido perda superveniente de objeto do presente feito, diante do pedido de extinção da ação principal, pela Caixa Econômica Federal, ora embargada. Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7 da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários por ausência de contrariedade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME/SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI/SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Diante da informação de fl.194, junto a parte exequente (CEF) no prazo legal, cópia da petição protocolizada em 22/06/2017, nº 201761030019077-1. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006361-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA/SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA) X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES

Fls. 219/221: prejudicado o pedido da exequente, em face da sentença prolatada (fls. 217/217 verso). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008097-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOCEMAR CANDIDO DA SILVA/SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

Trata-se de ação de ação ajudada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de JOCEMAR CÂNDIDO DA SILVA, para busca e apreensão do veículo automotor Fiat Uno Vivace 1.0, Alcool e Gasolina, 2011/2012, Renavam 329170880, dado em garantia de pagamento do contrato nº 51017708 - Cédula de Crédito Bancário - Veículos, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Deferida a liminar de busca e apreensão, fls. 26/27. Consoante certidão de fl. 35, o veículo não foi localizado. A exequente, em petição de fls. 41, requer a conversão da ação em Execução de Débito. Junta atualização da dívida às fls. 42/44. Convertida a ação de busca e apreensão em execução, determinou-se a citação do executado (fl. 45). O executado foi citado, fl. 58. Em petição acostada à fl. 59, a exequente requereu a desistência da ação, informando a composição das partes na via administrativa. Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, informou o executado que o pedido da CEF é posterior à interposição de Embargos à Execução - autos nº 00071174520174036105 em apenso, e que não se opõe à homologação do pedido, desde que a exequente seja condenada nas custas e honorários advocatícios, tendo em vista que, conforme informado nos embargos, não havia dívida a quitar, não sendo o executado devedor a qualquer título. Houve designação de data de audiência de tentativa de conciliação (fl. 63), sem contudo entrarem as partes em acordo (fls. 65/65v). Instada a CEF a se manifestar nos termos do despacho de fl. 66, quedou-se inerte (fl. 67). É o necessário a relatar. Decido. A ação de busca e apreensão, ajuizada em 03/06/2015, foi convertida em ação de execução em 22/01/2016 (fl. 45), tendo sido o executado citado em 21/06/2017 (fl. 58). O mandado de citação foi juntado em 18/07/2017 (fl.57), portanto, tempestiva a interposição dos Embargos à Execução em 01/08/2017. Em sua defesa, o executado, nos autos dos embargos em apenso, nº 00071174520174036105, comprova que quitou a dívida em dezembro de 2016 (fls. 49/58 dos autos em apenso), prova esta não impugnada pela embargada CEF. Portanto, à época da propositura da ação de busca e apreensão (03/06/2015) e na conversão desta em ação de execução (22/01/2016), encontrava-se o executado inadimplente, mas veio a ser citado posteriormente à quitação da dívida. Com efeito, no presente caso, em face da vigência do novo Código de Processo Civil e da alteração no procedimento, a CEF foi intimada a apresentar o cálculo da dívida atualizado (fl. 47) antes da expedição de mandado para citação do executado. É fato que a Caixa Econômica Federal somente desistiu da ação (fl. 59) posteriormente à interposição dos embargos à execução em apenso, autos nº 00071174520174036105, onde o executado, em sua defesa, comprovou a quitação da dívida em 12/2016. Poderia a CEF, entretanto, no período entre a apresentação do cálculo atualizado em 11/2016 (fls. 52/54) até a juntada do mandado de citação do executado em 18/07/2017 (fls. 57/58), ter comunicado o Juízo de que o executado quitou a dívida na via administrativa, evitando dessa forma a necessidade de distribuir os embargos em sua defesa. Diante do exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com as custas processuais e com verba honorária módica de 10% do valor da causa, ante o encerramento da execução e respectivos embargos ainda no início destes. Como o executado pagou a dívida bem antes da sua citação, caberia à credora evitar o ato e a consequente propositura de embargos do devedor. Também, se pretendesse verba honorária, deveria ter tratado dela na resolução extrajudicial, se é que não o fez, mas não comprovou nestes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012964-96.2015.403.6105 - FERNANDO MARIO QUADRELLI CEIAS/SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP/SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

despachado em inspeção.

Ciência ao autor do procedimento a ser adotado para transferência do valor do FGTS para abatimento do contrato de empréstimo-moradia constante da fl. 297.

Aguardar-se por 30 dias para cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016884-44.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP343753 - GUILHERME MANSARA LOPES DA SILVA E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION E SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A/SP326531 - NAIARA VOLPATO PRADO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Despachado em inspeção.

Promova a apelante a digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação do ato nestes autos, nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017 do PTRF 3ª Região.

Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.

Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuídos, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011561-34.2011.403.6105 - GUIOMAR BIOTTO ZILETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR BIOTTO ZILETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 332: Defiro o prazo de 10 dias conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 331 remetendo os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-81.2012.403.6105 - LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO)

Fls. 345/346: Considerando que os valores foram levantados pelos beneficiários, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007707-47.2002.403.6105 (2002.61.05.007707-5) - HIDROMECHANICA GERMEK LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X HIDROMECHANICA GERMEK LTDA

Despachado em inspeção.

Publique-se o despacho de fl. 355.DESPACHO DE FL. 355: Fl. 354: Oficie-se à CEF para que providencie a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, informando com urgência o nº da conta;Cumprida a determinação supra, a secretaria deve requisitar ao Núcleo de Apoio Judiciário - Seção de Arrecadação que efetue a transferência do valor recolhido erroneamente (fl. 337);Efetuada a transferência, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União utilizando-se para tanto de guia DARF , código da receita: 2864, comprovando nos autos a conversão.Após, dê-se vista às partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006641-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 147: verifco que o despacho de fl. 146 refere-se a outro processo como consta do próprio despacho e que foi encartado neste feito por engano. Por essas razão, determino o seu desentranhamento e destruição, uma vez que no processo a que se refere consta o mesmo despacho.

Diante da ausência da manifestação dos expropriados à pretensão do Município de Campinas requerido às fls. 93/95 e 136/138, defiro o pedido para transferência do valor da indenização para abatimento da dívida tributária relativa ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do presente feito.

Informe o Município o número os dados da conta corrente do Município para proceder a transferência.

Com a informação, oficie-se a CEF para que proceda a transfeência até o montante informado pelo Município.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008491-53.2004.403.6105 (2004.61.05.008491-0) - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora não atentou para o cumprimento do despacho de fl. 249, uma vez que insiste na permanência da procuração em fotocópia simples, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004012-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NIVALDO PAULINO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido e ratificação dos cálculos apresentados nos autos principais referentes ao ID 8005139- Pág. 01/08.

Ratificados os cálculos, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios para as devidas transmissões, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Não ratificados, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004174-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA PELLICCIARI SALUM - SP173127

DESPACHO

IDs 8595113 e 8595126: Tendo em vista a comprovação do depósito do valor do débito objetos dos protestos nº 346 do 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP e nº 347 do 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP, **determino a imediata sustação destes.**

Oficie-se com urgência aos Oficiais dos respectivos Cartórios para que procedam às baixas/anotações pertinentes.

Citem-se as rés nos termos do artigo 542, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que não se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP ou de Microempresa – ME, tendo em vista o valor da causa e a competência deste juízo.

Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007581-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITALIA ACABAMENTOS MARCENARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 4585728. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291 do CPC). A impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de valor que entende indevido para poder fazer sua declaração tributária pelo Simples Nacional. Ainda que o conteúdo econômico do pleito não seja imediato, conforme o CPC, é o da causa, pois aferível: valor da exigência fiscal. Entretanto, pela petição inicial, o Fisco informa inconsistências em declarações anteriores, que teriam reduzido tributos. Por ora, não se sabe qual essa redução exata, da qual surge o bloqueio reclamado. Assim sendo, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 3829948 no que tange à determinação de retificação do valor da causa, por ora, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal e especificamente qual o valor da redução por ela apontada, sob pena de presumir correto o valor dado à causa.

Após, com a especificação do valor, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante recolher eventuais custas adicionais. Em seguida, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar, mesmo se ausentes as informações da autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ POLIZELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7518656: Providencie o exequente a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para apresentação dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003506-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALCIR CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica à parte exequente ciente da impugnação apresentada pelo executado (ID 8309827), para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002885-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado (ID 1600570), fixo o valor da execução em R\$ 180.964,70, sendo: R\$ 172.779,23 a título de principal e de R\$ 8.185,47 a título de honorários advocatícios, calculado para 05/2017.

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios dos valores apontados nos referidos cálculos.

Ata contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002885-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005689-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE WANTUIL CHAVES DE SOUSA, MILENA THAIS CHAVES DE SOUSA, KELLY THAMIRES CHAVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4055783: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo o valor da execução em R\$ **8.672,35**, sendo: R\$ 7883,96 a título de principal e de R\$ 788,39 a título de honorários advocatícios, calculado para 09/2017 (ID 2918170).

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios dos valores apontados nos referidos cálculos.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005689-40.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE WANTUIL CHAVES DE SOUSA, MILENA THAIS CHAVES DE SOUSA, KELLY THAMIRES CHAVES DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005866-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIOGO CARMONA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação, nos termos do inciso I, do § 3º do art. 535 do CPC, fixo a execução em R\$ 21.376,05 (D 2978157 - Pág. 1/2) atualizado para 10/2017 e determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, guarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo-permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005866-04.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: DIOGO CARMONA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006236-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GILSON ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 4019457: Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 3143480), fixo o valor da execução em R\$ **9.849,90**, atualizado para 10/2017, e determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo-permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006803-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ STRACCALANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ STRACCALANO - SP202167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 3957733: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado (ID 3381780), fixo o valor da execução em R\$ **27.612,02**, calculado para 10/2017.

Expeçam-se o respectivo ofício requisitório do valor apontado no referido cálculo.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006803-14.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ STRACCALANO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006236-80.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: GILSON ROBERTO PEREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004717-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja determinado que a autoridade impetrada proceda ao imediato prosseguimento da análise da correção das mercadorias registradas no Siscomex Mantra AWB 334 8719 9894 e AWB 334 8719 9714 e, a partir do registro da DI, a observância do prazo de 08 (oito) dias para dar andamento ao despacho aduaneiro.

Aduz, em síntese, que em razão da paralisação dos auditores da Receita Federal do Brasil, os processos de despacho aduaneiro deixaram de ser analisados como normalmente ocorria, obstando o registro da DI e o consequente desembaraço da mercadoria.

Salienta que as mercadorias registradas no Siscomex Mantra AWB 334 8719 9894 e AWB 334 8719 9714 tiveram seu ingresso no Aeroporto Internacional de Viracopos em 15/05/2018, contudo, em razão de erro de informações prestadas pelo exportador, ficou consignado que a adquirente da mercadoria seria a empresa GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA., quando na realidade a adquirente é a empresa GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA., ambas pertencentes ao grupo GE.

Assevera a impetrante que protocolou pedido de retificação do conhecimento aéreo em 29/05/2018, mas que ainda não foi analisado.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Relevantes os fundamentos da impetração, eis que os movimentos parestistas amplamente noticiados na mídia ocasionam, por vezes, considerável atraso na prestação dos serviços públicos essenciais prestados pelos órgãos de fiscalização do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

Os elementos constantes dos autos indicam que as mercadorias importadas foram registradas no SISCOMEX – MANTRA IMPORTAÇÃO AWB 334 8719 9894 e AWB 334 8719 9714 em 14/05/2018 (ID 8597338) e que o pedido de Correção de Conhecimento Aéreo referente às mercadorias foi protocolado em 29/05/2018 (ID 8587340).

Todavia, segundo afirma a impetrante, o procedimento de análise das mercadorias pelos auditores da Receita Federal do Brasil ainda se encontra pendente.

No caso em tela o risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com gastos excessivos que comprometem as atividades da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias após notificada, promova a regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro das mercadorias registradas no SISCOMEX – MANTRA IMPORTAÇÃO AWB 334 8719 9894 e AWB 334 8719 9714 e, a partir da DI, observe o prazo de 08 (oito) dias para dar andamento ao despacho aduaneiro.

Deverá a autoridade impetrada informar a este Juízo, no prazo supra, a existência de outras pendências e/ou causas impeditivas da análise ora determinada, especificando-as, sem prejuízo do decêndio legal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que ainda se encontram pendentes de análise as questões atinentes à transferência dos valores depositados nos autos para a conta da parte autora e à produção da prova pericial.

Com efeito, a despeito da concessão da tutela de urgência datar de 12/05/2017 (ID 1310950), seu cumprimento fora condicionado à comprovação da quantidade necessária ao suprimento das necessidades concretas pela parte autora. Conforme constou do despacho ID 3506680, em 14/08/2017 (despacho ID 2192408) restou incontroversa a necessidade do fornecimento de 109 frascos.

No entanto, pelas petições IDs 1377056 e 2493692, o autor informou que possuía estoque suficiente para atender sua demanda até 11/11/2017 – em razão da aquisição por recursos próprios de 500 frascos em 31/05/2017, somados aos 200 frascos fornecidos pela União em 04/05/2017 (data do ajuizamento da demanda), 16 frascos fornecidos pela União em 08/05/2017 e 158 frascos fornecidos pela União em 20/06/2017.

Em virtude disso, considerou-se que a mora da União teve início em 02/11/2017, quando deveria providenciar o fornecimento de 109 frascos mensais, sendo que, a partir do mês de dezembro/2017, a entrega mensal já deveria ser na quantidade de 126 frascos.

Nesse passo, o pagamento dos frascos adquiridos pelo autor limitar-se-á às quantidades compatíveis com a determinação judicial contida nestes autos, correspondente a **109 frascos para o mês de novembro/2017, 126 frascos para o mês de dezembro/2017, 126 frascos para o mês de janeiro/2018, 126 frascos para o mês de fevereiro/2018, 126 frascos para o mês de março/2018, 126 frascos para o mês de abril/2018 e 126 frascos para o mês de maio/2018**; totalizando 865 frascos devidos pela União até o momento.

Assim, **defiro a transferência de R\$ 331.077,77** para a conta informada pela parte autora (conta corrente: 3366-9, agência: 3360-X – ID 4838381), referente à aquisição de 520 frascos, realizada em 19/01/2018. Anote-se que a prestação de contas destes frascos já foi feita com a juntada da nota fiscal ID 4838254.

Justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a aquisição dos 18 frascos de Oncaspar, realizada em 04/01/2018, especialmente qual o seu custo-benefício em relação à Aginasa, haja vista a discrepância existente entre os valores de um e outro; ficando a transferência dos valores relativos a esta compra condicionada à apresentação de justificativa plausível.

Ademais, no mesmo prazo supra, deverá o autor manifestar-se quanto eventual alteração da demanda mensal, haja vista que, segundo as alegações anteriores, a quantidade de que dispunha nos meses de maio e junho/2017 (500 frascos adquiridos com recursos próprios e 374 frascos fornecidos pela União) atenderia suas necessidades até novembro/2017, porém, efetuou nova compra tão somente em janeiro/2018.

Anote-se o cumprimento da providência supra (transferência), expedindo-se o necessário.

Prova Pericial:

No caso, o ponto controvertido é a **eficácia do medicamento (LeugiNase)**, atualmente ministrado no tratamento de crianças diagnosticadas com Leucemia Linfóide Aguda – LLA .

Tendo em vista que a modalidade de prova hábil a esta verificação é a pericial, nomeei a **Unidade Integrada de Farmacologia e Gastroenterologia – UNIFAG**, que estimou seus honorários periciais em R\$ 79.370,00 (setenta e nove mil e trezentos reais), além do fornecimento de 08 (oito) frascos de Leuginase e 08 (oito) frascos do medicamento de referência (no caso, o Aginasa) – petição ID 1471300.

Pela petição ID 1502864/1503015, a União impugnou alguns dos quesitos formulados pela parte autora, ao argumento de que as respostas não competem a um laboratório de farmacologia. Não acato tais impugnações, na medida em que o próprio laboratório responderá aos quesitos que lhe competirem e, em caso de incompatibilidade técnica do quesito, justificará a impossibilidade de respondê-lo.

Pela petição 1584470, a União manifestou-se contrariamente ao custo estimado da prova pericial, reputando-o oneroso. Contudo, não trouxe elementos capazes de infirmá-lo. Dessa forma, a mera alegação não é suficiente a embasar eventual redução dos honorários periciais estimados pelo laboratório.

Portanto, aprovo os quesitos apresentados pela União (ID 1440817) e pelo autor (ID 1449446). **Fixo os honorários periciais em 79.370,00 (setenta e nove mil e trezentos reais)**, ficando o fornecimento dos 08 (oito) frascos de *Leuginase* a cargo da União e dos 08 (oito) frascos do medicamento de referência (*Aginasa*) a cargo da parte autora. Ressalto que, embora a causa não envolva proteção ao consumidor, envolve saúde pública, de modo que, em vista do princípio da precaução, o ônus da prova pode até ser invertido ou, como no caso, partilhado o custo inicial dela.

Quanto ao custeio da prova pericial, acolho as razões expostas na petição ID 2493692 para reconsiderar meu posicionamento anterior e **determinar o rateio do pagamento dos honorários periciais**. Com efeito, ambas as partes têm interesse na realização da prova pericial, a parte autora para comprovação de suas alegações e a ré visando afastar a dúvida existente quanto a eficácia do medicamento por ela adquirido para a saúde pública.

Dessa forma, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor referente ao adiantamento dos honorários periciais (15% para cada um), sendo que, caso a União não os deposite voluntariamente neste lapso, a parte que lhe cabe será paga com os valores oriundos dos autos nº 5002194-85.2017.4.03.6105, já vinculados a estes autos.

Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2018.

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004201-50.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ROQUE FERNANDES SERRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005274-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005331-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005577-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006270-55.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DE ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

Expediente Nº 6588

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-81.2000.403.6105 (2000.61.05.002426-8) - ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X THAIS ELENA BATTAGLIN PEREIRA DE CAMPOS X THIAGO LUIZ BATTAGLIN PEREIRA(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/373 Ante a Decisão que indeferiu o efeito suspensivo cumpre-se o determinado às fls. 360/360-v.
Intimem-se e cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-76.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários advocatícios (ID 8580579).
2. Após, aguarde-se a disponibilização do valor principal.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por VALDEMIR OLIVEIRA MASCARENHAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial ou, alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/08/1989 a 05/12/1989 (Auto Posto Ipiranga de Cosmópolis LTDA), de 01/07/1990 a 01/08/1991 (Auto Posto Gadial LTDA), de 20/07/1992 a 15/09/1992 (Cisenco Engenharia e Construção LTDA), de 01/10/1992 a 14/12/1992 (Auto Posto Gadial LTDA), de 17/12/1992 a 08/07/2002 (Atrevida Transportes LTDA) e de 02/09/2002 a atual (Transportes Cavalinho LTDA).

Menciona que em 11/08/2017 pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o NB nº 181.442.595-8 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-56.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLITO SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833
RÉU: ANTRAX COMERCIAL LTDA, UILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a exclusão de Antrax Comercial Ltda. e de Uilson Francisco de Oliveira do polo passivo da relação processual.
2. Para realização de perícia grafotécnica, faz-se necessária a apresentação dos documentos em sua via original.
3. Assim, providencie o autor a entrega dos referidos documentos, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
EXECUTADO: NEUZA MARIA GONCALVES RAPOSO

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo, sobrestados.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000586-86.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOAQUIM RIBEIRO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA MARIA ARAUJO DE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002803-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EMBARGADO: GUSTAVO DA ROCHA MISKO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a embargante intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 8451744), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007386-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. S. AYOUB - ME, TOUFIC SAID AYOUB

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 8493816), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

RÉU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPOLIS, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 8505981), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500056-82.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERNESTO GASPARI

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUIZA CABO VERDE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 8330986 mantenho a decisão 4168493 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de dez dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Tendo em vista a dificuldade noticiada e comprovada (ID8574866) pela autora, para obter cópia do processo administrativo nº NB 31/614.086.119-9, requirite-se à AADJ para apresentá-lo no prazo de 15 dias.

Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003090-94.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: OSNI MARCOS FARIA

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **03 de julho de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.

6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

9. Intímem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

RÉU: SIDNEY OLMOS HERNANDES JUNIOR - ME, SIDNEY OLMOS HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Intím-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **30 de julho de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.
6. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
7. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
8. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
9. Intímem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-83.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIO FRASAO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Josmeiry R. P. Carréri.
3. O **exame pericial** realizar-se-á no dia de **13 de julho 2018, às 10 horas**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas.
4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
8. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos.
9. Intímem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WITTUR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SANCHEZ VICENTE - SP236174
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO - VIRACOPOS/CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ofício-se à autoridade impetrada para retificar ou ratificar as informações prestadas (ID 8572422), uma vez que estas se apresentam inconclusivas e, ao que parece, incompletas. Concedo à autoridade prazo suplementar de 5 dias.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de Junho de 2018, às 15:00, na sala de audiência desta 8ª Vara, situada à Avenida Aquidabã, 465, 8º andar – Campinas.

Intime-se, também, o representante legal da autoridade impetrada.

Dada a proximidade da audiência, expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PALLU

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **19/06/2018**, a partir das **9 horas e 30 minutos**, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Unilever BR Alimentos Ltda.

2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.

3. Ofício-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.

4. O laudo pericial complementar deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

5. O autor será intimado de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

Expediente Nº 6644

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023687-43.2016.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FLS. 107: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário, intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 106, expedido em 04/06/2018, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009116-14.2009.403.6105 (2009.61.05.009116-9) - PAULO SERGIO ELIAS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que o despacho de fls. 300 encontra-se desprovido de assinatura, razão pela qual, aponho minha assinatura nesta data. Certidão de fls. 305: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 298: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 296/297). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010647-38.2009.403.6105 (2009.61.05.010647-1) - PAULO EDUARDO GERALDO JESUS GUARIGLIA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS. 357: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004735-89.2011.403.6105 - ORLANDO ROBERTO GUERINI(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO DE FLS. 259: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 257/258). Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 264: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a procuradora da exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do

levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-24.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) CERTIDÃO DE FLS. 278: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-69.2012.403.6105 - LUCIANA VICENTE LUCAS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X AVARY, MIGUEL E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) CERTIDÃO DE FLS. 298: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 297). Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 301: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a procuradora do exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-18.2012.403.6303 - SILVIO CAETANO DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) CERTIDÃO DE FLS. 215: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 213/214). Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 218: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006915-61.2014.403.6303 - WILSON RAMOS MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WILSON RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 396: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a procuradora do exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

Expediente Nº 6640

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000797-18.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER) Trata-se de embargos de declaração (fls. 1797/1818 e 1820/1908) interpostos por Paulo Roberto dos Santos Leonor e Vincenzo Carlo Grippo em face da sentença prolatada às fls. 1621/1633, sob o argumento de omissão, contradição e obscuridade. Alega o réu Paulo Roberto dos Santos Leonor ter havido omissão em relação à absolvição dos auditores por falta de provas de autoria; por ter se desligado do SERPRO em 06/12/2007 e por ter sido reconhecida a prescrição da persecução penal na ação n. 0011036-28.2006.403.6105. Entende não haver correlação lógica em afastar-se a prescrição apenas por figurarem no polo passivo da ação auditores fiscais absolvidos de improbidade, sendo que nenhum dos demais acusados tem qualquer vínculo funcional ou de emprego com a Administração Pública desde 06/12/2007, a par da reconhecida e pronunciada prescrição penal dos mesmos fatos apurados na presente. Afirma ser obscura e contraditória a sentença ao adotar a premissa de que o dano ao Erário se concretizou com o efetivo desembargo das mercadorias em 06/09/2005, através do pagamento de vantagem indevida e reconhecer que a vantagem pecuniária não restou comprovada. Aduz que a contradição também é patente ao admitir a inexistência de diálogo ou prova de ligação entre os auditores fiscais com Ricardo, Solomão, Vincenzo e Paulo, concluindo que tais auditores não tiveram ligação cabal de envolvimento no desembargo irregular. Sustenta que na esfera penal, sobre os mesmos fatos, constatou-se que o embargante não contribuiu para a liberação do trânsito aduaneiro das cargas e que a sentença não menciona a forma pela qual teria agido ou contribuído para a liberação da carga retida e qual o ato de improbidade lhe é atribuído. Relata que nas fls. 1635 concluiu-se imprudente a condenação pelo art. 10 da lei n. 8.429/1992 e na sequência houve condenação pela prática das condutas previstas no art. 10 e 11, caput da lei n. 8.429/1992 e sanções previstas no art. 12, II de referida norma. Ademais, é obscura e contraditória a sentença ao fixar a condenação com base nas sanções previstas no art. 12, II da LIA por violação ao art. 11.E, por fim, há obscuridade ao aplicar a pena de perdimento do emprego público por ser incoerente o desligamento do SERPRO desde 06/12/2007. Quanto ao embargante Vincenzo Carlo Grippo (fls. 1820/1824), entende ter havido contradição ao se julgar improcedente o pedido de condenação pelo art. 10 da LIA (fl. 1635) e posteriormente se condenar por ter praticado as condutas previstas nos arts. 10 e 11, caput da lei n. 8.429/1992. Aduz também que a imputação pelo art. 11, caput, da LIA não foi objeto pela autoridade denunciante, havendo também obscuridade nesse ponto. Quanto aos trechos de interceptação telefônica transcritos na sentença, entende que não há demonstração de dolo para configurar qualquer conduta ímproba de sua parte, restando obscura a sentença. O MPF se manifestou sobre os embargos de declaração às fls. 1911/1913. Decido. Primeiramente, verifico que os réus Margarete Calsolari Zanirato e Caio Muriло Cruz não se manifestaram sobre a sentença, tendo decorrido o prazo para tal. Em prosseguimento, constato a existência de erro material na fl. 1635 sobre a tipificação de enriquecimento ilícito no art. 10 da LIA, restando claro que se trata do art. 9º da lei n. 8.429/1992. No tocante às sanções aplicáveis ao réu Paulo Roberto, com fundamento no art. 12, II da LIA, as razões de decidir são evidentes no sentido de que sua conduta, além de violar princípios da Administração Pública, também ocasionou lesão ao Erário. Também afasto os argumentos sobre a prescrição em razão de seu reconhecimento no âmbito criminal, uma vez que não há vinculação entre os juízos, sendo que as instâncias são independentes (art. 37, 4º da CF), e que não tendo havido lá, o trânsito em julgado, não há como se calcular, concretamente a prescrição. Quanto aos demais argumentos dos embargantes, percebe-se claramente que eles não têm dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concordam com as razões de decidir explicitadas na sentença. As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração para reconhecer o erro material a fim de que se leia na fl. 1635: Por fim, o ônus da prova de que houve o enriquecimento ilícito dos réus com o recebimento da suposta propina é do autor e não restou suficientemente comprovado nos autos. Assim sendo, é de se julgar improcedente o pedido de condenação nas figuras do art. 9º da Lei n. 8.429/92. Além disso, para que as sanções aos réus sejam aplicadas, nos seguintes termos: a) Aos réus Ricardo Luiz de Jesus, Solomão Rodrigues Guerra, Vincenzo Carlo Grippo e Paulo Roberto dos Santos Leonor, aplico, das sanções previstas no art. 12, inciso II da lei n. 8.429/1992, as penas de ressarcimento integral do dano a ser apurado em liquidação de sentença, de forma solidária; o pagamento de multa civil de 2 vezes o valor do dano a ser apurado, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 anos. Destaco que a pena do art. 12, III a Paulo Roberto está absorvida pelo inciso anterior. b) Ao réu Paulo Roberto dos Santos Leonor e Vincenzo Carlos Grippo, aplico a pena de perda do emprego público ao primeiro e da licença de despachante aduaneiro ao segundo, para que fiquem impedidos de novas práticas ilícitas no exercício de suas funções públicas. Quanto ao mais, permanece a sentença tal como lançada. Fls. 1775/1790 e 1827/1908: dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões. Int.

DESAPROPRIACAO

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANGELO ARNALDO JACOBBER X CARLOS NORBERTO JACOBBER X FERNANDO TARCIZO JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X JOSE LUIZ JACOBBER X MARIA GORETI JACOBBER BERTI X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI FERRACINI X MARCOS ALEXANDRE JACOBBER X REGINA HELENA JACOBBER MISSOLA X ROSA MARIA JACOBBER ANDRADE CUNHA

Em face da complexidade da perícia que envolverá a desapropriação referente aos três processos em apenso, arbitro os honorários periciais em R\$ 39.400,00, sendo R\$ 20.000,00 para o Engenheiro Marcelo Rossi, R\$ 15.000,00 para a Engenheira Renata Denari e R\$ 4.400,00 para o Engenheiro Claudio Camuzzo.

Conforme exposto pela Engenheira Renata Denari às fls. 3037/3040, caso não seja necessário o serviço topográfico, o valor correspondente será restituído às expropriantes.

Concedo às expropriantes o prazo de 15 dias para depósito dos honorários periciais EM CONTA DIVERSA da conta onde foi depositado o valor da indenização.

Comprovado o depósito, intuem-se os senhores peritos para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos no prazo de 60 dias.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intuem-se os senhores peritos a prestá-los no mesmo prazo de 10 dias.

Depois, dê-se nova vista às partes por igual prazo, expeçam-se os alvarás em nome dos peritos e façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se o despacho de fls. 3591.

Int.DESPACHO DE FLS. 3591: Intuem-se os senhores peritos a manifestarem-se sobre as petições de fls. 3050/3056 e 3073/3078, no prazo de 10 dias. Depois, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Por fim, considerando que o inventário/arrolamento de Arthur Jacobber ainda não foi finalizado, e que seu espólio já encontra-se inserido no polo passivo do feito, deixo de incluir, por ora, os herdeiros de Regina Jacobber Bull e Arnaldo Messias Jacobber no referido pólo. Ademais, já houve a citação de eventuais herdeiros e legatários dos proprietários do imóvel objeto desta ação, conforme edital expedido às fls. 2986/2991. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0005867-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005867-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO CEZAR ROTA

Fls. 101: Considerado o esclarecido, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, via e-mail, solicitando informações acerca da apreciação do pedido formulado pela INFRAERO nos autos do processo nº 0005910-89.2009.403.6105, bem como o valor a ser transferido àqueles autos.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor indicado para os autos em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas.

Havendo saldo remanescente nestes autos, defiro desde já a expedição de alvará de levantamento em favor da INFRAERO.

Comprovado o pagamento do alvará, retomem os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Orlando de Oliveira Rosa - Espólio e Edith Cerqueira de Oliveira Rosa - Espólio, do lote 02, quadra 07, com área de 265,80 m², do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição n. 70.792, fl. 238, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 07/31). Inicialmente os autos foram propostos em face de Orlando de Oliveira Rosa e sua mulher, tendo sido retificado o polo à fl. 96 com a inclusão de Edith Cerqueira de Oliveira Rosa. A Prefeitura Municipal de Campinas comprovou o depósito do valor ofertado (fls. 37/38 e 40), o qual foi transferido para a CEF (fl. 58). A Infraero juntou certidão atualizada do imóvel (fls. 59/60). A União não conseguiu mais dados sobre a qualificação do réu e de seu cônjuge. Requeru a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut (IIRG), ao TER/SP, Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e Poder Judiciário para informações que constem em seus cadastros (fl. 61). Em cumprimento ao despacho de fl. 62, a União informou que não obteve dados sobre a qualificação da ré e seu cônjuge (fl. 64). Reiterou o pedido de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut (IIRG), ao TER-SP, Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e Poder Judiciário para informações que constem em seus cadastros (fl. 64). Em consulta ao Sistema Webservice (fls. 65/67), constatou-se a existência de vários homônimos de Orlando de Oliveira Rosa. Pelo despacho de fl. 68, foi determinada a tentativa de citação dos herdeiros de um deles, na cidade de Campinas (fl. 67), tendo sido a diligência negativa (fl. 73). A Infraero requereu prazo para juntada de resposta dos ofícios aos Cartórios de Registro Civil de Campinas e ao INSS (fls. 76/80). A União informou que, após pesquisa ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou a existência de ação de arrolamento em razão do falecimento do réu e de sua esposa. Requeru a retificação do polo passivo para Espólio de Orlando de Oliveira Rosa e Edith Cerqueira de Oliveira Rosa. Em contato telefônico com o inventariante e herdeiro, Dr. Roberto Cerqueira de Oliveira Rosa (advogado militante), obteve informação de que o bem não foi objeto de partilha em ação de inventário. Requeru a citação do inventariante e demais herdeiros para responder a presente ação e regularizar a representação processual do espólio (fls. 84/95). Pelo despacho de fl. 96, foi determinada a retificação do polo passivo para Espólios de Orlando de Oliveira Rosa e Edith Cerqueira de Oliveira Rosa e citação na pessoa do inventariante, tendo sido a diligência positiva, à fl. 103, não tendo havido contestação. O Ministério Público Federal requereu a intimação de Roberto Cerqueira de Oliveira Rosa para comprovação da qualidade de inventariante e juntada de documentos (fl. 110/111), o que foi deferido (fl. 112), e cumprido com intimação pessoal (fl. 116), mas sem manifestação. A inibição provisória na posse foi deferida (fls. 119/119-v) e determinada a citação do expropriado no endereço apontado na inicial, tendo sido negativa a diligência (fl. 212). Na petição de fls. 124/209, Roberto Cerqueira de Oliveira Rosa juntou cópia da ação de inventário de seus pais, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas (n. 114.01.2002.016712-0); noticiou mais cinco herdeiros (1) Rachel Cerqueira de Oliveira Cobbe casada em comunhão de bens com Roberto Vicente Cobbe, 2) Renee Cerqueira de Oliveira Sydenstricker, 3) Rosey Cerqueira de Oliveira e 4) Ruth Cerqueira de Oliveira Rohl (falecida), 4.1) Pedro Paulo e 4.2) Alexandre; informou que o bem não foi objeto de partilha, mas foi adquirido pelo de cujus, conforme certidão de 11/08/1992 e certidão negativa da municipalidade, datada de 1993. Requeru prazo para juntada da certidão de óbito de Ruth Cerqueira de Oliveira Rohl e de nascimento de seus filhos. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e pela sua não intimação (fls. 213/214). Pelo despacho de fl. 217, foi indeferida a habilitação dos sucessores de Orlando de Oliveira Rosa e Edith Cerqueira de Oliveira Rosa e suspenso o processo por um ano para regularização da sobrepartilha no juízo competente. A Infraero requereu a continuidade do feito por ter decorrido mais de um ano sem ter sido juntada a sobrepartilha do bem (fl. 238) e, às fls. 243/244, juntou depósito complementar da atualização, em cumprimento ao despacho de fl. 239. Também foi determinado aos expropriados que informassem sobre eventual sobrepartilha do bem, juntando certidão de objeto e pé do inventário. Além disso, houve determinação para juntada de certidão de óbito de Ruth Cerqueira de Oliveira Rohl, bem como dos documentos hábeis à comprovação da sucessão e mandatos outorgados pelo cônjuge supérstite Peter Rohl e seus filhos Pedro Paulo e Alexandre. Não houve o cumprimento, novamente intimados (fl. 2456), não se manifestaram. A União não logrou êxito em localizar eventual processo em trâmite em nome de Ruth Cerqueira de Oliveira Rohl e requereu a intimação dos herdeiros da falecida (fl. 248). A Infraero requereu prazo de 30 dias para tentativa de localização do cartório em que lavrada a certidão de óbito de Ruth Cerqueira de Oliveira Rohl (fl. 250). À fl. 254, foi determinada a citação de eventuais herdeiros e legatários de Orlando de Oliveira Rosa, que não constaram no polo passivo. Edital de citação (fl. 256), afixado no átrio do fórum (fl. 257), disponibilizado em diário eletrônico (fl. 260) e publicado em jornal (fls. 263/264). A Infraero (fls. 269/271) juntou certidão de óbito de Ruth Cerqueira de Oliveira Rohl e noticiou a inexistência de ações judiciais em que ela figure como ré. Requeru a intimação do inventariante Roberto Cerqueira de Oliveira Rosa para juntar documentos hábeis à comprovação da sucessão de Ruth e mandatos outorgados pelo cônjuge supérstite e filhos Pedro Paulo e Alexandre. Caso seja indeferido, que seja citado Peter Rohl. Pelo despacho de fl. 274, a parte expropriada foi intimada, através de seu advogado, a providenciar a habilitação dos herdeiros de Ruth Cerqueira de Oliveira Rohl e informação do endereço de Peter Rohl. Contudo, não houve manifestação. Foi determinada a citação de Peter Rohl, Pedro Paulo Cerqueira de Oliveira Rohl e Alexandre Cerqueira de Oliveira Rohl (fl. 276) nos endereços indicados à fl. 269-v. A carta precatória de citação de Peter Rohl foi negativa (fl. 283) e há informação de que é falecido (fl. 288). Citados Pedro Paulo Cerqueira de Oliveira Rohl (fl. 286) e Alexandre Cerqueira de Oliveira Rohl (fl. 288), não tendo havido resposta (fl. 289). A União requereu a intimação dos sucessores de Ruth Cerqueira de Oliveira Rohl e Peter Rohl para que apresentem documentos relativos à existência de inventário de seus pais e juntem certidão de óbito de Peter Rohl (fls. 293/294). Pelo despacho de fl. 295, determinadas as intimações pessoais de Pedro Paulo Cerqueira de Oliveira Rohl e Alexandre Cerqueira de Oliveira Rohl para informarem sobre inventário dos bens deixados por Ruth Cerqueira de Oliveira Rohl e Peter Rohl, bem como sobre a nomeação do inventariante, todavia não houve manifestação (fls. 297, 300/301 e 303). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 302). Em cumprimento ao despacho de fl. 295, foi expedido edital de citação de eventuais herdeiros e legatários de Ruth Cerqueira de Oliveira Rohl e Peter Rohl (fl. 305), que não constam no polo passivo, disponibilizado no sistema SEI (fl. 306), no diário eletrônico (fl. 309) e em jornal (fls. 312). É o relatório. Decido. No presente caso, na certidão juntada pela parte expropriante para comprovar a propriedade do expropriado (fl. 60) consta apenas o nome Orlando de Oliveira Rosa e o estado civil (casado), não havendo outros dados de identificação. Na petição de fls. 124/129 da parte expropriada, há notícia de que o imóvel em questão não foi objeto de partilha no inventário de Orlando de Oliveira Rosa e Edith Cerqueira de Oliveira Rosa, tendo sido juntada certidão do 3º CRI, datada de 11/08/1992 (fl. 208) e certidão negativa do município de Campinas, emitida em 26/03/1993 (fl. 209). Consoante dito no despacho de fl. 217, a discussão, nesta desapropriação, restringe-se a vício no processo judicial ou impugnação do preço e quaisquer outras questões acerca da titularidade dominial do bem expropriado deverão ser discutidas e decididas em ações próprias, no juízo competente. Os expropriantes, às fls. 24/31, apresentaram laudo de avaliação, datado de 12/05/2005, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 3.994,91 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos) para novembro/2004. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Assim, tendo em vista que os sucessores de Orlando de Oliveira Rosa não se manifestaram sobre o preço ofertado, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03 - lote 02, quadra 07, com área de 265,80 m², do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição n. 70.792, fl. 238, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mediante o pagamento do valor oferecido e atualizado, conforme depósitos de fls. 58 e 244. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruído-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição e certidão negativa de débitos), expeça-se alvará de levantamento aos expropriados. Não há condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade. Não há custas a recolher, consoante item 5 da fl. 51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

DESAPROPRIAÇÃO

0006070-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALLI DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X GESSE ANTONIO DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Manifeste-se o Sr. Perito sobre os questionamentos da Infraero de fls. 368/368^o, no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações complementares, expeça-se o alvará de levantamento em nome do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.520,00, a ser descontado do montante da indenização.

Depois, dê-se vista às partes do laudo complementar pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 402: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar de fls. 383/397, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 380. Nada mais.

DESAPROPRIAÇÃO

0020840-68.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GAUCOMELLO) X CREUZA DIAS MARQUES

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inibição provisória na posse ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Fernando Raucci - Espólio, Julia Guerra Raucci - Espólio (representados por Renato Raucci, Armando Raucci casado com Lilia Aparecida Sgnolf Raucci e Maria do Carmo Raucci de Andrade), Francisco de Paula Marques e Creuza Dias Marques dos lotes 17 e 20, quadra D, com área de 1.000 m² cada, matrículas n. 172.769 e 172.770, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Noticiam as expropriantes a condenação de Francisco de Paula Marques na ação penal n. 0009165-21.2010.403.6105 como incurso nas sanções do art. 171, 3º c/c art. 14, II, do CP, bem

como a tramitação da ação anulatória de registro público n. 0006846-58.2012.8.26.0084, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial do Foro de Vila Mimosas - Regional de Campinas, da venda dos imóveis por Fernando Raucci e Julia Gerra Raucci a Francisco de Paula Marques e Creuza Dias Marques. Assim, pretendem que o valor da indenização permaneça retido até o trânsito em julgado da ação anulatória. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 07/84). O falecimento de Fernando Raucci e Julia Guerra Raucci está comprovado pelas certidões de óbito (fls. 49/50). O Município de Campinas não tem interesse na causa (fls. 91). A Infraero juntou as matrículas atualizadas dos imóveis e o depósito atualizado da indenização (fls. 93/97). A imissão provisória na posse foi deferida (fls. 98/99) e os sucessores dos espólios intimados a informar sobre eventual inventário dos falecidos e comprovar a nomeação de inventariante. Os expropriados Francisco de Paula Marques e Creuza Dias Marques (fls. 111) foram citados e não se manifestaram (fl. 136). Os expropriados Fernando Raucci-Espólio e Julia Guerra Raucci-Espólio foram citados nas pessoas de Armando Raucci e Lilia Aparecida Sgnolf Raucci (fls. 120), Maria do Carmo Raucci de Andrade (fl. 123) e Renato Raucci (fls. 127/129). Os herdeiros Renato Raucci, Armando Raucci e Maria do Carmo Raucci de Andrade concordaram com o valor ofertado (fls. 130/134). O Ministério Público Federal requereu a homologação do acordo e exclusão de Francisco de Paula Marques e Creuza Dias Marques do polo passivo (fl. 137). A União requereu que a indenização permaneça retida até final decisão da ação anulatória de registro (fl. 140). Os filhos dos expropriados juntaram matrícula atualizada do imóvel (n. 172.769) e informaram averbação de sentença judicial que cancelou a venda a Francisco de Paula Marques e Creuza Dias Marques, requerendo a exclusão deles do polo passivo. O MPF opinou pela homologação do acordo e para que conste expressamente na sentença que os destinatários da indenização são os expropriados Renato Raucci, Armando Raucci casado com Lilia Aparecida Sgnolf Raucci, Maria do Carmo Raucci casada com Joel de Andrade (fl. 145). A Infraero requereu a homologação do acordo e que a indenização seja levantada pelos herdeiros do proprietário (fls. 147). A União aderiu aos termos da petição da Infraero (fl. 149). É o relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da venda e compra, objeto da R.1 nas matrículas dos imóveis (fls. 94/95), em virtude de sentença transitada em julgado na ação n. 0006846-58.2012.8.26.0084, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Francisco de Paula Marques e Creuza Dias Marques do polo passivo. Em prosseguimento, considerando que os herdeiros silenciaram quanto à eventual propositura de inventário e concordaram com o valor oferecido, os espólios também devem ser excluídos, permanecendo no polo passivo Renato Raucci, Armando Raucci casado com Lilia Aparecida Sgnolf Raucci, Maria do Carmo Raucci casada com Joel de Andrade. Deverão os expropriados juntar cópia de certidão de casamento e documentos de identificação (RG e CPF), no prazo de cinco dias. Em face da concordância dos expropriados com o valor oferecido, homologo o acordo e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03-v (lotes 17 e 20, quadra D, com área de 1.000 m2 cada, matrículas n. 172.769 e 172.770, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP), mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado, conforme depósitos de fls. 96/97. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, com a comprovação de titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição e certidão negativa de débitos), expeça-se alvará de levantamento aos expropriados. Não há condenação em honorários, em face da concordância com o preço. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009517-81.2007.403.6105 (2007.61.05.009517-8) - ALMIR VICENTE PEREIRA(SP118621) - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-18.2009.403.6105 (2009.61.05.002177-5) - ELEAZAR DE MORAES X HAMILTON SALVETTI SANCHES X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 417: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da documentação referente ao realinhamento das declarações de imposto de renda, de fls. 400/416, nos termos do despacho de fls. 382. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-95.2011.403.6105 - MARIO DA MATTA PISSONA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a certidão de fls. 337 encontra-se equivocada e não pertence a estes autos, razão pela qual declaro-a nula.

Da análise dos autos, verifico que às fls. 340, o autor já se manifestou a respeito do laudo pericial de fls. 291/336.

Assim, concedo ao INSS o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre referido laudo.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo do acima determinado, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Requisite-se o pagamento via AJG.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009796-16.2011.403.6303 - DOMINGOS SAVIO MARTINS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação da parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 352: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 350/351, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015183-87.2012.403.6105 - JORGE RUFINO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos ante o julgamento no STJ do agravo interposto.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.
3. Em caso negativo e, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino desde já:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 204: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 201/202. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

000497-85.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do autor apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014491-83.2015.403.6105 - ELLAS VERGINIO ALVES(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 146: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a a parte autora intimada acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 143/144. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-55.2016.403.6105 - JAYME SAMUEL DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Vista às partes e conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008141-45.2016.403.6105 - VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação da parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos digitalizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 262: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 252/261, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013943-24.2016.403.6105 - NOOVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Deiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte autora às fls. 968.
2. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósitos de fls. 902, em favor do Sr. Perito.
3. Comprovado o pagamento do alvará e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022673-24.2016.403.6105 - TERESA MARIA VILELA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/123, a condenação da exequente em honorários sucumbenciais e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-54.2017.403.6105 - ELAIDE MARISA LIMA DOS SANTOS X JENNYFFER CAROLINE LIMA DOS SANTOS X JULIA LIMA DOS SANTOS X FRANCIELE LUCAS DOS SANTOS(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Baixo os autos em diligência.
2. Através da petição de prof. n.º 2018.61050014035-1 requer a autora a inclusão de Franciele Lucas dos Santos no polo ativo, por se tratar de uma das filhas do falecido Leonildo Cruz dos Santos.
3. Verifico, pelos documentos ora trazidos, que na data do óbito de Leonildo (27/04/2016), a ora requerente Franciele já contava com 21 anos, pois nascida em 14/03/1995, portanto, em interpretação literal da Lei n.º 8213/91 (arts. 16, inciso I e 77, parágrafo 2º, inciso II), não seria considerada dependente de seu pai e, conseqüentemente, não teria direito a eventual cota de pensão por morte.
4. Entretanto, considerando que há jurisprudência estendendo a condição de dependente aos filhos até completarem 24 anos se cursando ensino superior, defiro a inclusão de Franciele Lucas dos Santos no polo ativo da ação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. JUROS DE MORA. I - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - O benefício deverá ser restabelecido a contar da data de sua cessação, devendo ser mantido até que complete 24 anos de idade ou que conclua o curso universitário, evento que ocorrer primeiro. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida (AC 0005354062013403999, TRF3 - DÉCIMA TURMA, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO).
5. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, no retorno, dê-se vista ao INSS.
6. Depois, tomem os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-79.2000.403.6105 (2000.61.05.005168-5) - ANTONIO JOSE MONCHIERO X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOSE MONCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 354: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da juntada do ofício da CEF de fls. 352/353, relativo à transferência do valor depositado, nos termos do despacho de fls. 347. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010749-26.2010.403.6105 - ADILSON LUIZ BALDIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ADILSON LUIZ BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte exequente, devendo constar ADILSON LUIZ BALDIN, conforme documento de fls. 388.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 374/387, bem como dê-se vista da informação juntada às fls. 371.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 238.988,04, e outro RPV no valor de R\$ 5.423,00, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Caso o(s) patrono(s) do(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato, e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfetida nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão), bem como a planilha de cálculos que entende devido;

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO E SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS E SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA E SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES E SP380199 - WANDERLEI MUNIZ) X ROBSON RODRIGUES ALVES(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN P REPERA DE MEDEIROS X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ADILSON DA SILVA GUIMARAES

Vistos. 1. RELATÓRIOS acusados JOÃO CARLOS DONATO, SILVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e CARLOS ALBERTO SACHETO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei n.º 8.666/93 e do artigo 288 do Código de Processo Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal (fls. 1810/1821). Narra a exordial (...)1. Em 02.07.2004, o Município de Vinhedo-SP firmou o convênio sob n. 1.445/2004 com a União Federal (Ministério da Saúde) - fls. 185/192 do Anexo IV, vol. 2 - para a aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias). Para tal fim, o Município de Vinhedo-SP e a União acordaram o investimento de até R\$ 144.000,00. Deste montante, R\$ 120.000,00 seriam investidos pela União e os outros R\$ 24.000,00 seriam investidos pelo município, como contrapartida ao dinheiro aplicado pelo governo federal.2. O convênio foi encaminhado e firmado por Eliezer Targino Marques como mandatário do então prefeito de Vinhedo, Milton Serafim - fls. 193/197 do Anexo IV, vol. 2. Na ocasião, Eliezer Targino Marques era chefe do gabinete do Deputado Federal Vandeval Lima dos Santos (Bispo Wanderval), responsável pela emenda parlamentar que proporcionou à União o investimento em Vinhedo, conforme o convênio nº 1.445/2004.3. Posteriormente, descobriu-se que o encaminhamento dos referidos convênios e anteriores emendas parlamentares bem como os procedimentos de aquisição de bens eram viciados no âmbito do que restou conhecido como máfia dos sangessugas (fls. 1.300 e seguintes e docs. nos apensos XII a XVI) e consta de ações penais em curso na Justiça Federal do Estado do Mato Grosso onde Luiz Antônio Vedoín, Darci Vedoín e Ronildo Medeiros são réus colaboradores. Com efeito, neste ponto, em junho de 2006, o Ministério Público Federal denunciou 81 pessoas perante a 2ª Vara da Justiça Federal do Mato Grosso pela formação de quadrilha e pela prática de fraudes para o desvio de recursos públicos relacionados à aquisição de unidades móveis de saúde, ambulâncias e odontomóveis, equipamentos médicos e hospitalares, veículos escolares e de inclusão digital. Na repressão à atuação da máfia dos sangessugas, foram colhidos elementos de prova a respeito da constituição de empresas de fachada e forjadas como o fim de ganhar licitações e contratos junto ao poder público, com fraude ao processo competitivo inserido na lei federal de licitações. 4. Como se verá adiante, o esquema agiu em Vinhedo-SP e para tal fim foram decisivas as condutas dos ora denunciados João Carlos Donato (Prefeito de Vinhedo), Sílvia Regina Torres Donato (Sílvia Donato - esposa do Prefeito, Secretária de Administração e Presidente da Comissão de Licitações de Vinhedo), Celso Aparecido Carboni (Secretário dos Negócios Jurídicos e membro da Comissão de Licitações de Vinhedo), Priscila Cristina Vieira de Laurentis (funcionária pública e secretária da Comissão de Licitações de Vinhedo) e Carlos Alberto Sacheto (membro da Comissão de Licitações de Vinhedo), tudo conforme os documentos juntados aos autos, v.g., às fls. 1079 e seguintes. Fatos. 5. Em 02.07.2004, o Município de Vinhedo-SP firmou o convênio sob n. 1.445/2004 com a União Federal (Ministério da Saúde) - fls. 185/192 do Anexo IV, vol. 2 - para a aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias). Para tal fim, o Município de Vinhedo-SP e a União acordaram o investimento de até R\$ 144.000,00, sendo R\$ 120.000,00 investidos pela União e os outros R\$ 24.000,00 investidos pelo município, como contrapartida ao dinheiro aplicado pelo governo federal.6. A despeito de encaminhado e firmado durante o exercício do mandato de Milton Serafim, como prefeito de Vinhedo-SP, o convênio n. 1.445/2004 não foi liberado durante a mesma gestão, encerrada ao final de dezembro de 2004.7. Na verdade, a partir de janeiro de 2005, um novo prefeito tomou posse em Vinhedo, o denunciado José Carlos Donato, sob o comando de quem todo o procedimento licitatório foi desenvolvido. 8. O convênio n. 1.445/2004 foi liberado no ano de 2005 (fl. 181 do Anexo IV, vol. 2) e teve a sua execução iniciada em Vinhedo por provocação do secretário de saúde, Herma Caixeta Barbosa - fl. 178/179 do Anexo IV, vol. 2 - em 31.03.2005. Conforme os autos, o secretário de saúde postulou a aquisição de dois veículos tipo ambulância, de acordo com o plano de trabalho formulado pelo Município de Vinhedo ao Ministério da Saúde.9. Mas, para frustrar e fraudar o caráter competitivo da compra pública (licitação), os aqui acusados João Carlos Donato (Prefeito de Vinhedo), Sílvia Donato (esposa do Prefeito, Secretária de Administração e Presidente da Comissão de Licitações de Vinhedo), Celso Aparecido Carboni (Secretário dos Negócios Jurídicos e membro da Comissão de Licitações de Vinhedo), Priscila Cristina Vieira de Laurentis (funcionária pública e secretária da Comissão de Licitações de Vinhedo) e Carlos Alberto Sacheto (funcionário público e membro da Comissão de Licitações de Vinhedo), se associaram e agiram de forma organizada, com consciência e vontade, para dar ao certame a aparência de legalidade e encobrir a fraude no sentido de frustrar o caráter competitivo da licitação que se desenrolou por alguns meses no ano de 2005, como segue adiante. Foi decisiva a ação de cada um dos denunciados que, em momentos distintos e exercendo funções relevantes, com consciência, vontade e coordenação, deram causa às ilicitudes aqui descritas.10. Em meados de Janeiro de 2005, João Carlos Donato, nomeou a sua esposa, Sílvia Donato, para o cargo de Secretária da Administração de Vinhedo e, também, presidente da Comissão Municipal de Licitações. Para esta última, João Carlos Donato nomeou como secretária a acusada Priscila Cristina Vieira de Laurentis. Além disto, João Carlos Donato nomeou Celso Aparecido Carboni para ser o Secretário de Negócios Jurídicos, e, também, membro da Comissão de Licitações de Vinhedo, para a qual também nomeou Carlos Roberto Sacheto. Outros dois funcionários (Juliana Mere P. Leite e Edison Carlos Ruiz) também foram nomeados para a Comissão de Licitações, mas, até onde se sabe, não tiveram atuação no caso. Além disso, João Carlos Donato, com consciência, e vontade, promoveu a fragmentação do objeto licitatório expresso no convênio com o Ministério da Saúde e, mesmo diante das irregularidades nos procedimentos licitatórios, os homologou e adjudicou em benefício das empresas da máfia dos sangessugas.11. Com esta composição na Comissão Municipal de licitações em Vinhedo, em um primeiro momento, ao contrário do que fora inicialmente formulado ao Ministério da Saúde (fls. 1087/1097 e 1164/1174), indevidamente e injustificadamente, os acusados promoveram o desmembramento dos bens a serem licitados e adquiridos. Para isto, Sílvia Donato e seu marido João Carlos Donato, com consciência e vontade, firmaram os documentos de fls. 1100/1101 e 1177/1178 e deram início a procedimentos licitatórios viciados. Em lugar da licitação para a aquisição de ambulâncias completas, ou seja, unidades móveis de saúde já integradas e prontas para o uso, os acusados dividiram o objeto licitatório para que o Município adquirisse dois veículos com valor total igual a até R\$ 78.000,00 e, em outro procedimento, dois gabinetes de ambulância com valor total igual a até R\$ 66.000,00, para serem integrados aos referidos veículos. O desmembramento aqui apontado teve por finalidade abrir oportunidade ao procedimento licitatório mais simples, o Convite, destinado por lei a compras com valor inferior a R\$ 80.000,00 (art 23, Lei 8.666/1993). O valor de R\$ 144.000,00 a ser investido em razão do convênio n. 1.445/2004 demandaria a realização de Tomada de Preços (art. 22, 2, Lei 8.666/1993), ou seja, procedimento licitatório mais complexo.12. Assim, com o fim de frustrar e fraudar o caráter competitivo da licitação e realizar as compras indevidamente, no dia 31.03.2005, João Carlos Donato, como Prefeito de Vinhedo, e Sílvia Donato, esposa do mesmo prefeito e secretária de administração de Vinhedo, bem como presidente da Comissão de Licitações, deram início, com a colaboração ativa de Priscila Cristina Vieira de Laurentis na preparação e confecção de documentos, ao procedimento no setor de licitações (fl. 198/199 e 255/256 do Anexo IV, vol. 2.; fls. 1079/1255) para a aquisição das duas ambulâncias em duas licitações distintas. Uma licitação, pela modalidade de convite, para a compra de dois veículos (fl. 199 do Anexo IV, vol. 2) - Carta Convite n. 050/2005) e outra para a compra dos equipamentos e aparelhos para a caracterização das duas ambulâncias (fl. 256 do Anexo IV, vol. 2. - Carta Convite n. 051/2005). Desde logo, observe-se que as cartas-convite não contém a descrição clara e sucinta dos objetos a licitar, pois é um prenúncio do que viria como segue adiante.13. No procedimento da Carta Convite n. 050/2005, para a compra de 2 veículos, Sílvia Donato e Priscila Cristina Vieira de Laurentis enviaram convites (fl. 1106), retirados no mesmo dia 27.04.2005, somente para as empresas PLANAM Comércio e Representações Ltda. (sediada em Cuiabá), NV RIO Comércio e Serviços Ltda. (sediada no Rio de Janeiro) e para MEDPRESS Medicamentos e Serviços Ltda. (sediada em Cuiabá). A despeito de sediadas em cidades muito distantes de Vinhedo, as empresas receberam os convites na mesma data em que foi disponibilizado e não publicado o aviso de licitação (fl. 1105) por Sílvia Donato e Priscila Cristina Vieira de Laurentis. Ainda, convenientemente, Sílvia Donato e Priscila Cristina Vieira de Laurentis deixaram de expedir convites para as inúmeras revendas de veículos sediadas em Vinhedo e região (Campinas, Sorocaba, Jundiá, Valinhos, Itú, São Paulo, por exemplo) e impuseram a eventuais outros interessados o registro no Cadastro de Fornecedor da Prefeitura (fls. 229/231 do Anexo IV, vol. 2; fl. 1132 do ipl), o que não ocorreu para as empresas acima indicadas para quem os convites foram direcionados.14. Mesmo assim, em ata de 03 de Maio de 2005, Sílvia Donato, Carlos Roberto Sacheto e Priscila Cristina Vieira de Laurentis receberam as propostas para a análise de classificação ou não (fl. 1107/1124 do ipl). Registre-se que o doc. de fl. 1101 do ipl especificou o objeto da licitação como ... veículo tipo ambulância de simples remoção, furgão A Planam Ltda. (fl. 1109) e a NV Rio Ltda ofereceram veículos que podem ser classificados como furgão, mas a Medpress Ltda. não seguiu o mesmo roteiro e ofertou uma caminhonete (fl. 1119/1122 do ipl), ou seja, uma pick-up Saveiro que deveria ter dado causa à sua desclassificação e à renovação do certame.15. A despeito disso, e de todas as outras irregularidades verificadas no certame, em ata de classificação e julgamento das propostas de Maio de 2005 (fl. 1125 do ipl), Sílvia Donato, Carlos Roberto Sacheto e Celso Aparecido Carboni, todos com grande experiência em procedimentos de licitação e de forma muito relevante, indevidamente e para frustrar o caráter competitivo da licitação, com consciência e vontade, classificaram todas as propostas e julgaram vencedora a Planam Ltda. Como era de se esperar do esquema, nenhum recurso administrativo foi apresentado e João Carlos Donato, mesmo diante de todas as irregularidades no procedimento licitatório, assinou a homologação e a adjudicação do objeto da licitação para a Planam Ltda (fl. 1127/1129 do ipl), em 18.05.2005, por menor preço igual a R\$ 77.980,00 (fls. 225/228 do Anexo IV, vol. 2). Com isto, definitivamente, com consciência e vontade, João Carlos Donato fechou o círculo do ato criminoso a que deu início com a nomeação dos demais co-denunciados e beneficiou indevidamente a empresa componente do esquema da máfia dos sangessugas, sediada em Cuiabá-MT (fl. 1127 do ipl).15. No procedimento da Carta Convite n.051/2005, para a compra dos gabinetes equipados para ambulância (fl. 23 do Anexo IV, vol. 2.; fls. 1156/1254 do ipl), o mesmo roteiro foi seguido por Sílvia Donato e Priscila Cristina Vieira de Laurentis e foram enviados convites unicamente para as empresas SUPREMA Comércio de Equipamentos Seg. e Représ. Ltda. (sediada no Rio de Janeiro) e ADILVAN Comércio e Distribuição Ltda. (sediada em Cuiabá). A despeito de sediadas em cidades muito distantes de Vinhedo/SP, assim como aconteceu na primeira licitação acima indicada, as empresas receberam os convites na mesma data (27.04.2005) em que foi preparado e não publicado o aviso de licitação por Sílvia Donato e Priscila Cristina Vieira de Laurentis. Ainda, convenientemente, Sílvia Donato e Priscila Cristina Vieira de Laurentis deixaram de expedir convites para as inúmeras empresas dedicadas a equipamentos de saúde nas regiões das cidades de Campinas e São Paulo e, também, impuseram a eventuais outros interessados o registro no Cadastro de Fornecedor da Prefeitura (fls. 281/282 do Anexo IV, vol. 2), o que não ocorreu para as empresas acima radicadas para as quais a licitação foi dirigida.16. Deste modo, em ata de 03 de Maio de 2005, Sílvia Donato, Carlos Roberto Sacheto e Priscila Cristina Vieira de Laurentis receberam as propostas para a análise de classificação ou não (fl. 1184/1193 do ipl). Conforme o acerto do grupo, nenhuma empresa foi desclassificada e a despeito das irregularidades verificadas no certame, em ata de classificação e julgamento das propostas em 10.05.2005 (fls. 1194/1195 do ipl), Sílvia Donato, Carlos Roberto Sacheto e Celso Aparecido Carboni, todos com grande experiência em procedimentos de licitação e de forma muito relevante, indevidamente e para frustrar o caráter competitivo de licitação, com consciência e vontade, classificaram todas as propostas e julgaram vencedora a Suprema Rio Ltda. Como era de se esperar do esquema, nenhum recurso administrativo foi apresentado e João Carlos Donato firmou o ato de homologação e adjudicação do objeto da licitação para a Suprema Rio Ltda. (fl. 1196/1199 do ipl), em 13.05.2005, por menor preço igual a R\$ 66.000,00 (fls. 274/278 do Anexo IV, vol. 2). Com isto, definitivamente, com consciência e vontade, João Carlos Donato fechou o círculo do ato criminoso a que deu início com a nomeação dos demais co-denunciados para a Comissão Municipal de Licitação e beneficiou indevidamente a empresa componente do esquema da máfia dos sangessugas, sediada no Rio de Janeiro-RJ (fl. 1196 do ipl) (...).Foram arroladas dez testemunhas de acusação Luiz Antonio Trevisan Vedoín, Ronildo Pereira de Medeiros, Alessandro Silva de Assis, Antônio Luiz Falsarella, Milton Álvaro Serafim, Sinomar Martins Camargo, Senildo Medeiros da Silva, Herma Caixeta Barbosa, Juliana Mere P. Leite e Edison Carlos Ruiz. A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2010 (fls. 1987/1988).PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS foi citada (fls. 2004/2005) e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (fls. 2006/2014). Não foram arroladas testemunhas. JOÃO CARLOS DONATO foi citado (fls. 2088) e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (fls. 2017/2054). Arrolou oito testemunhas.SILVIA REGINA TORRES DONATO foi citada (fls. 2088) e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (fls. 2057/2072). Arrolou quatro testemunhas.CELSO APARECIDO CARBONI foi citado (fls. 2088) e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (fls. 2073/2084). Arrolou cinco testemunhas de defesa.CARLOS ALBERTO SACHETO, foi citado (fls. 2088), como não constituíu defensor, foi designado defensor dativo (fl. 091) que apresentou resposta à acusação (fls. 2110/2116). Não foram arroladas testemunhas.O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia para incluir como denunciados ADHEMAR RODRIGUES DO REGO, ROBSON RODRIGUES ALVES, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, FABRÍCIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e ADILSON DA SILVA GUIMARAES, e atribuir a todos os denunciados dos autos além dos delitos do art. 288 do Código Penal e do artigo 90 da Lei 8.666/1993, também os crimes do artigo 1.º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, os dois últimos em concurso material por duas vezes, por se tratarem de duas licitações (fls. 2118/2125).O aditamento foi recebido em 01/03/2013 para todos os inicialmente denunciados a fim de incluir o delito do artigo 1.º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, na captação jurídica e para incluir como denunciado também pelos três delitos ROBSON RODRIGUES ALVES (fls. 2222/2223). Houve rejeição da denúncia em relação a FABRÍCIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 2222/2223). Abriu-se prazo para que o

Ministério Público Federal se manifestasse sobre a apresentação dos contratos envolvendo ADHEMAR RODRIGUES DO REGO, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA e ADILSON DA SILVA GUIMARÃES. Após a vinda dos contratos aos autos, houve o recebimento do aditamento à denúncia para incluir na ação penal os réus JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA e ADILSON DA SILVA GUIMARÃES como incurso no artigo 90 da Lei 8.666/1993 e no artigo 288 do Código Penal, c.c. art. 29 e 69, do Código Penal e artigo 1.º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67. Na mesma decisão o aditamento à denúncia foi rejeitado em relação ao denunciado ADHEMAR RODRIGUES DO REGO, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 2353/2354). Verificando a necessidade de determinar prévia notificação dos acusados nos termos do artigo 2.º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, o juiz proferiu decisão retificadora da que recebeu o aditamento, para que se processasse inicialmente a notificação devida (fls. 2389). Após notificação dos réus acerca do aditamento (fls. 2365, 2473, 2478, 2507, 2560) e apresentação/ratificação das respostas à acusação e defesas prévias (fls. 2358/2362; 2364; 2385/2386; 2402/2413; 2482/2486; 2487/2491; 2492/2496; 2497; 2519/2525, 2536/2540; 2569/2571), sobreveio nova decisão determinando abertura de vista ao MPF para esclarecer a não inclusão como denunciados dos sócios da empresa Planam e sobre eventual ocorrência de prescrição em relação aos delitos do artigo 90 da Lei 8.666/1993 e artigo 288 do Código Penal, havendo marco interruptivo trazido pelo aditamento (fls. 2572/2575). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o reconhecimento de que a capitulação jurídica do delito se restringisse ao artigo 90 da Lei 8.666/93, diante do princípio da especialidade e o reconhecimento da punibilidade de ADHEMAR RODRIGUES DO REGO, ROBSON RODRIGUES ALVES, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, FABRÍCIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e ADILSON DA SILVA GUIMARÃES, quanto ao referido delito (fls. 2577/2587). Em decisão prolatada em 10/12/2014 este juízo determinou o regular prosseguimento do feito com expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, aplicou o instituto da emendatio libelli e reconheceu que os fatos descritos na denúncia subsuniam-se apenas aos artigos 90 da Lei 8.666/1993 e artigo 288 do Código Penal, c.c. art. 29 e 69, do mesmo diploma legal. Determinou também, o arquivamento do inquérito para os sócios da empresa Planam, por já estarem sendo processados pelos mesmos fatos em outros autos e decretou a extinção da punibilidade de ADHEMAR RODRIGUES DO REGO, ROBSON RODRIGUES ALVES, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, FABRÍCIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e ADILSON DA SILVA GUIMARÃES, em relação aos delitos dos artigos 90 da Lei 8.666/1993 e artigo 288 do Código Penal, c.c. art. 29 e 69, do mesmo diploma legal, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, IV, ambos do Código Penal (fls. 2589/2590). Foram ouvidas as testemunhas localizadas nos juízos deprecados, conforme fls. 2744, 2763, 2781, 2856, 3023, 3036, 3170. Em audiência de instrução e julgamento foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, defesa (mídia digital de fls. 2942, 3201, 3342) e interrogados os réus (mídia digital de fls. 3360). Em audiência realizada em 12 de setembro de 2016, foi deferido às partes, na fase do artigo 402, o prazo de 03 (três) dias para apresentação dos respectivos requerimentos. Na mesma oportunidade requereu o Ministério Público a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos memoriais. As defesas dos réus PRISCILA e CARLOS não se manifestaram. Por sua vez, a defesa dos réus JOÃO CARLOS DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI e SÍLVIA REGINA TORRES DONATO reiterou o pedido anteriormente formulado de requisição judicial de cópia de peças de autos da 2.ª Vara Federal de Cuiabá/MT, nos quais as testemunhas Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros foram processados. Pedido esse já indeferido em audiência. Requereu ainda, a oitiva da testemunha Wandervall Lima dos Santos por ter sido referida no depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin e reiterou o requerimento ministerial de concessão de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais. Quando do exame dos pedidos, este juízo indeferiu o requerimento de requisição judicial de peças, nos termos da anterior manifestação, bem como a oitiva de Wandervall Lima dos Santos, por não se tratar de informação nova nos autos e não ter sido demonstrada sua indispensabilidade a fim de que pudesse ser ouvida como testemunha do juízo. Deferiu-se a ampliação do prazo para apresentação de memoriais, já concedido ao Ministério Público. Em sede de memoriais a acusação considerou comprovadas materialidade e autoria delitivas dos réus JOÃO CARLOS DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI e SÍLVIA REGINA TORRES DONATO e pugnou pela condenação como incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8.666/93 e do artigo 288 do Código Penal, todos c/c os artigos 29 e 69, também do Código Penal, com a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal para JOÃO CARLOS DONATO. Quanto ao réu CARLOS ALBERTO SACHETO a acusação pugnou pela sua absolvição em relação a todos os delitos, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Requereu ainda a aplicação das penas acima do mínimo legal, diante da exacerbação das circunstâncias judiciais: culpabilidade, motivo, circunstâncias do delito e suas consequências (fls. 3422/3446). A defesa de CELSO APARECIDO CARBONI ofertou memoriais e requereu a sua absolvição. Em síntese, alegou atipicidade da conduta prevista no artigo 90 da Lei 8.666/93, por considerar que a conduta de assessorar e prestar orientação jurídica em procedimento licitatório não configuraria o delito. Asseverou que seguiu estritamente os elementos legais descritos no plano de trabalho fornecido pelo Ministério da Saúde. No que concerne ao delito de quadrilha ou bando alegou ausência do elemento subjetivo para o fim de cometer crimes, visto ter sido denunciado em relação a apenas um crime. Também argumentou inexistirem os requisitos de estabilidade e permanência (fls. 3449/3467). A defesa de JOÃO CARLOS DONATO ofertou memoriais e requereu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para a obtenção de cópia da sentença que teria absolvido Luiz Antônio Trevisan Vedoin no juízo da 2.ª Vara Federal de Cuiabá e a nulidade do processo a partir da audiência realizada em 30/03/2006 (fls. 3199/3200), na qual os corréus Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros foram ouvidos na condição de testemunhas. No mérito, alegou ausência de provas suficientes para a condenação, visto não ter sido ele a firmar o convênio com o Ministério da Saúde e por não ter sido o responsável pela realização dos procedimentos licitatórios, a cargo dos setores específicos da administração municipal. Quanto ao delito de quadrilha ou bando, argumentou que não houve associação específica para o cometimento de crimes, visto que a denúncia relata um único crime, anterior ao início de seu mandato. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação das penas no mínimo legal (fls. 3468/3492). A defesa de SÍLVIA REGINA TORRES DONATO ofertou memoriais e requereu sua absolvição. Alegou ausência de provas de qualquer ajuste entre a ré e os representantes das empresas vencedoras do certame e inexistência de dolo de causar prejuízo ao erário. Argumentou que, se houve irregularidades, elas foram acertadas com a prefeitura de Vinhedo na gestão anterior (fls. 3501/3508). A defesa de CARLOS ROBERTO SACHETO ofertou memoriais e requereu sua absolvição. Em síntese, alegou que apenas integrou a comissão de licitação por sua condição de servidor público concursado, sem liberdade e poder de opinar, no cumprimento de seu dever legal (fls. 3512/3515). A defesa de PRISCILA VIEIRA DE LAURENTIS ofertou memoriais e requereu sua absolvição. Em síntese, argumentou que todos os seus atos foram praticados no estrito cumprimento das atribuições de seu cargo e com boa-fé, sem qualquer dolo de obter vantagem ilícita para si ou para terceiros, inexistindo comprovação de qualquer ato ilícito cometido pela ré. Alegou ainda que a ausência de dolo no delito do artigo 90 da lei de licitações inibiria qualquer possibilidade de imputação da prática do delito de quadrilha ou bando. Ao final requereu, de forma genérica, a extinção dos delitos tendo em vista o tempo decorrido (fls. 3517/3520). Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 288 e artigo 90, da Lei n.º 8.666/93, a saber: Código Penal/Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Lei 8.666/93 Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação/Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 2.1. Preliminares. 2.1.1 Da extinção da punibilidade. A defesa da ré PRISCILA VIEIRA DE LAURENTIS pleiteou, genericamente, a extinção da punibilidade dos delitos tendo em vista o tempo decorrido. Por se tratar de delitos cuja pena máxima é maior que dois anos e não excede a quatro, o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal de ambos é de oito anos. Como os processos licitatórios se iniciaram em março de 2005 e a denúncia foi recebida em 02.12.2010, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional entre estes dois marcos interruptivos, tampouco entre o recebimento da denúncia e esta data. Logo, indefiro o requerimento de extinção da punibilidade. 2.1.2 Da nulidade do processo. JOÃO CARLOS DONATO, em sede de memoriais, requereu a nulidade do processo a partir da audiência realizada em 30/03/2006 (fls. 3199/3200), na qual os corréus Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros foram ouvidos na condição de testemunhas. Na verdade, na referida audiência foi ouvido Ronildo Pereira de Medeiros. Antonio Trevisan Vedoin foi ouvido em audiência de 12.09.2016 pelo sistema de videoconferência (fls. 3357/3360). Por ocasião das duas audiências, a defesa do réu requereu a nulidade das oitivas alegando se tratar de corréus que não poderiam ser ouvidos na qualidade de testemunhas. Nas duas oportunidades, este juízo indeferiu os requerimentos nos seguintes termos: Diante das manifestações e também da petição ora oferecida pela defesa, indefiro a contradita uma vez que a contradita de testemunhas deve ser oferecida nos termos dos artigos 207 e 208 do Código de Processo Penal. Somente nessas hipóteses é possível afastar o depoimento testemunhal, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o senhor Ronildo não se enquadra em nenhuma das hipóteses, tratando-se de réu em processo diverso do que está sendo analisado neste presente momento, indefiro a contradita e passo ao compromisso da testemunha (...). Há recentíssima manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito da oitiva de corréu quando se trata dos mesmos autos e não de autos que foram desmembrados. Nesse caso, o senhor Ronildo não é corréu no presente processo. Afasto a contradita. (mídia de fls. 3201). (...) Considerando as manifestações da defesa e da acusação, considerando que não constitui como fato de contradita a fim de afastar a testemunha o fato da mesma constar como réu em processo alheio ao presente ato, indefiro a contradita realizada pela defesa e passo a palavra ao Ministério Público (mídia de fls. 3342). Sob os fundamentos acima expostos, quais sejam: as testemunhas não são corréus nestes autos e seus depoimentos não podem ser afastados por serem réus em processo diverso, rejeito a alegação de nulidade processual. 2.1.3 Da conversão do julgamento em diligência. JOÃO CARLOS DONATO, em sede de memoriais, requereu também a conversão do julgamento em diligência para a obtenção de cópia das principais peças processuais da ação penal que tramitou perante o juízo da 2.ª Vara Federal de Cuiabá, incluindo a sentença, na qual Luiz Antônio Trevisan Vedoin teria sido absolvido em relação aos fatos referentes a Vinhedo. Alega que tais documentos não puderam ser obtidos diretamente pela defesa por se encontrarem sob sigilo de justiça, mas foram mencionados expressamente na denúncia, assim como pelas testemunhas Ronildo Pereira de Medeiros e Luiz Antônio Trevisan Vedoin em seu depoimento nestes autos. Por isso, representaria violação do direito de defesa na expressiva dimensão do contraditório assim como comprometeria a fiabilidade da prova utilizada pelo Ministério Público Federal o indeferimento do pleito defensivo. O referido pleito já havia sido formulado pela defesa por ocasião das duas audiências de oitiva de Ronildo Pereira de Medeiros e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Também fora formulado por meio de petição encartada aos autos em fls. 3351/3356. Analisando as alegações apresentadas pela defesa, este juízo indeferiu os pedidos sob os seguintes argumentos: Apesar das manifestações de ambas as partes quanto à juntada de compromisso de colaboração, uma vez que trata-se de compromisso de colaboração em processo diverso do que está sendo julgado, trata-se de compromisso de colaboração de réu que não consta da presente denúncia, já indefiro a juntada do referido compromisso, sem nenhum prejuízo à defesa (mídia de fls. 3201). (...) Em relação ao pedido realizado pela defesa dos réus JOÃO CARLOS, CELSO e SÍLVIA, ante as provas juntadas aos autos, verificando-se o pedido da defesa desde as fls. 73 dos autos, exatamente 10 anos atrás, para acesso às cópias integrais, verificando-se que todos os acusados receberam cópia integral dos autos através dos seus defensores, verificando-se que não há interesse específico dos réus para o exercício da defesa com base nos fatos julgados no processo que corre na cidade de Cuiabá/MT e que o presente processo trata-se de licitação, procedimento público que, enquanto viável, foi devidamente trazido cópias dos procedimentos aos autos, INDEFIRO o pedido da defesa e passo à realização da audiência (termo de deliberação - fls. 3358). Importante consignar que o apenso XII que acompanha os presentes autos foi formado por cópias de vários documentos compartilhados das ações penais referentes à máfia dos sanguesaus que dizem respeito ao município de Vinhedo/SP; além disso, cópias dos depoimentos judiciais de Luiz Antônio Trevisan Vedoin (ação penal n.º 2006.36.00.007594-5 - 2.ª Vara Federal de Cuiabá/MT) e Ronildo Pereira de Medeiros (ação penal n.º 2006.36.00.007610-0 - 2.ª Vara Federal de Cuiabá/MT), aos quais a denúncia e as testemunhas se referem em seus depoimentos, também estão encartados nos autos às fls. 101/269. Sob os fundamentos acima expostos, inexistindo elemento novo acerca do quantum anteriormente analisado, indefiro o requerimento defensivo. 2.2 Fraude ao caráter competitivo da licitação. O delito do artigo 90 da Lei 8.666/93 é crime comum que pode ser cometido por funcionário público ou não. A conduta prevista é a de fraudar ou frustrar especificamente o caráter competitivo da licitação por meio de ajuste, combinação ou outro expediente. Segundo o Ministro Rogério Schietti Cruz, seu objetivo é a tutela da lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, mediante procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da impessoalidade administrativas (RESP 1484415, Sexta Turma, STJ, DJE 22/02/2016). Trata-se de crime formal, que não exige resultado, visto que se consusta com a existência de ajuste, combinação ou outro expediente com o fim específico de obtenção, para si ou para terceiro, de vantagem decorrente da adjudicação do bem licitado por meio de fraude ao caráter competitivo. Ainda que o procedimento licitatório seja anulado e não haja a adjudicação pretendida, o delito se aperfeiçoa. Logo, não se exige, para a caracterização do delito, a efetivação de prejuízo econômico para o poder público, visto que o dano está na quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar. A vantagem prevista no tipo penal está circunscrita ao óbito obtido pelo agente na contratação com a administração pública por meio da utilização dos expedientes espúrios de manipulação do procedimento licitatório (RESP 1484415). Por isso, não procede a alegação da defesa de CELSO APARECIDO CARBONI, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO e JOÃO CARLOS DONATO de que o crime não teria se configurado pela inexistência de dano ao erário, reconhecida pelo Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas Especial n.º 016.709/2014-4 (fls. 3493/3500). De fato, conforme citou a defesa em fls. 3490, o Tribunal de Contas da União reconhecera não ter havido dano ao erário, o que, conforme já explicitado, não configura elemento do crime do artigo 90 da Lei 8.666/93, mas ressalvou também a independência entre as esferas administrativa, cível e penal, além de deixar claro que a questão do fracionamento da licitação como uma irregularidade estava sendo tratada em ação própria de improbidade administrativa, por isso não seria oportuno e razoável analisá-la naquele momento. 30. Eventual responsabilização criminal apurada pelo Parquet federal independente da competência desta Corte de Contas. (...) 34. e) a única irregularidade tratada na presente tomada de contas especial, qual seja, o possível fracionamento de despesa ocorrido nos Convites 50/2005 e 51/2005, já está sendo discutida, de forma mais ampla, no âmbito do Processo 0016450-02.2009.4.03.6105, ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de João Carlos Donato e outros, em trâmite na 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campinas, conforme extrato de andamento processual juntado à peça 3 dos autos. Muito embora o Tribunal de Contas da União possua jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92), não obstante a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias, não se revela oportuno e nem razoável, neste caso específico, o prosseguimento da TCE visando apenas a possível apenação dos gestores pela prática de ato com infração à norma legal (...) (fls. 3495/3496). No caso em exame, a análise dos autos debruça-se sobre fraude ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP, para atender ao objeto definido no convênio n.º 1.445/2004, firmado com o Ministério da Saúde (fls. 185-192 do apenso IV, vol. 2). Tal objeto (das ambulâncias) foi fragmentado de modo que o procedimento licitatório fosse realizado pela modalidade carta-convite e não por tomada de preços, como indicava o valor total do convênio, R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). Assim, foram realizadas as cartas convite n.º 050/2005, para a compra de dois veículos (Anexo IV, vol. 2) e n.º 051/2005, para a compra dos equipamentos e aparelhos para a caracterização das duas ambulâncias (Anexo IV, vol. 2). Passo à análise da materialidade e autoria delitivas. 2.2.1 Materialidade. A materialidade delitiva das condutas de fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório encontra-se substancialmente comprovada pelos documentos a seguir elencados: a) Processo n.º 25000.069927/2004-2 do Ministério da Saúde, referente ao convênio n.º 1445/2005 (Apenso IV - volume 1 - fls. 04 a 170), encaminhado pelo Ministério da Saúde, do qual se destacam os seguintes documentos: plano de trabalho original - anexo IX - que previa a aquisição de uma ambulância UTI pelo valor de R\$ 144.000,00 (especificando o tipo de veículo e de gabinete) (fls. 11); parecer técnico informando que o número de habitantes do município não comportava esse tipo de ambulância e sugerindo a aquisição de ambulância de suporte básico (fls. 14/16); novo plano de trabalho - anexo IX - prevendo aquisição de dois veículos tipo ambulância, discriminado em apenas um item, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) cada um, assinado por Eliezer Targino Marques, representante legal do prefeito Milton Serafim junto ao Ministério da Saúde, conforme procuração de fls. 35 (fls. 19); termo do convênio n.º 1445/2004, com rubrica e assinatura do representante legal (fls. 25/32); termo de prorrogação de vigência de convênio que prorrogou o prazo de 27/06/2005 para 22/12/2005, diante do atraso de 178 dias no pagamento (fls. 46). b) Portaria n.º 001, de 03 de janeiro de 2005, na qual JOÃO CARLOS DONATO, então prefeito de Vinhedo, nomeou SÍLVIA

DONATO, sua esposa, para o cargo de Secretária de Administração de Vinhedo e CELSO CARBONI para ser o Secretário de Negócios Jurídicos (fl. 767) e Portaria nº 007, de 4 de janeiro de 2005, em que JOÃO CARLOS DONATO nomeou SÍLVIA DONATO, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, CELSO CARBONI, Juliana Mere P. Leite e CARLOS ROBERTO SACHETO para integrarem a Comissão Municipal de Licitações como presidente, secretária e membros, respectivamente (fl. 768.c) Procedimento licitatório de carta-convite nº 050/2005, do qual se destacam os seguintes documentos: requerimento de abertura de licitação para a compra de dois veículos tipo ambulância, assinada pelo Secretário de Saúde de Vinhedo, Hermas Caixeta Barbosa, acompanhado da solicitação de compras n.º 13-0159/05 (fls. 1080/1081); plano de trabalho - anexo IX, sem assinatura, separando os objetos do convênio n.º 1445/2004 em dois itens (veículo e gabinetes) com os valores unitários de cada item separados (R\$ 39.000,00 e R\$ 33.000,00, respectivamente) e com instrução manuscrita no alto do formulário para que a licitação fosse realizada separadamente em dois convites; cópia do termo do convênio n.º 1445/2004 (fls. 1087/1094); cópia do plano de trabalho - anexo IX - prevendo aquisição de dois veículos tipo ambulância, discriminado em apenas um item, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) cada um, assinado por Eliezer Targino Marques, representante legal do prefeito Milton Serafim junto ao Ministério da Saúde (fls. 1097); autorização de despesa e abertura de licitação firmada pelo prefeito JOÃO CARLOS DONATO, em que constam as especificações dos veículos a serem adquiridos (fls. 1101); cópia da portaria que nomeou a comissão de licitações para o exercício de 2005 (fls. 1102); edital de licitação prevendo como objeto da licitação aquisição de veículos tipo ambulâncias para simples remoção, sem especificar quantidade e características ou fazer referência a anexo contendo as especificações necessárias, assinado por PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e SÍLVIA DONATO, e datado de 27.04.2005 (fls. 1105); recibos dos convites, com a mesma data do edital de licitação (27.04.2005), firmados pelos representantes das empresas Planam Comércio e Representação Ltda, Medpress Medicamentos e Serviços Ltda., NV Rio Comércio e Serviços Ltda., todos datados de 27.04.2005, (fl. 1106); ata de abertura nº 01, datada de 05/05/2005, às 15:00 horas, relatando que foram convidadas as empresas Planam Comércio e Representação Ltda, Medpress Medicamentos e Serviços Ltda., NV Rio Comércio e Serviços Ltda., as quais enviaram as propostas que foram abertas naquele ato (fls. 1107); propostas recebidas em 05/05/2005 por PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e apresentadas pelas empresas Planam (fls. 1108/1113), NV Rio (fls. 1114/1118) e Medpress (fls. 1119/1122), as duas primeiras oferecendo veículos tipo furgão e a última oferecendo uma pick up Saveiro, com compartimento de carga aberto, cujas medidas de altura e capacidade do tanque de combustível não correspondiam à descrição exigida na solicitação de compras e no descritivo do convênio (fls. 1120/1121). Destaque-se que também a NV Rio ofereceu furgão com a especificação de direção mecânica, enquanto a direção hidráulica era uma exigência nas características dos veículos (fls. 1116), de acordo com o plano de trabalho do convênio; ata de julgamento/classificação n.º 054/2005, ocorrida em 13/05/2005, em que constavam como presentes SILVIA, PRISCILA, CARLOS ROBERTO e CELSO, na qual foram acolhidas todas as propostas, julgadas e classificadas (a Planam como primeira colocada), inexistindo qualquer observação acerca da incompatibilidade dos veículos oferecidos pela NV Rio e Medpress com as especificações do objeto descritas na solicitação de compras e no plano de trabalho do convênio (fl. 1125); termo de homologação e adjudicação do objeto da licitação para a Planam, por menor preço igual a R\$ 77.980,00 (fls. 1127-1129); termo saneador de processo, datado de 08/08/2005, informando que não fora juntado à época o comprovante de publicação do aviso da licitação (fls. 1133); notas fiscais n.º 850 e 843 emitidas pela empresa Planam, com recebimento dos veículos certificado por PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, na data de 26/08/2005.d) Procedimento licitatório de carta-convite n.º 051/2005, do qual se destacam os seguintes documentos: requerimento de abertura de licitação para compra de dois gabinetes para equipar veículo tipo ambulância, assinada pelo Secretário de Saúde de Vinhedo, Hermas Caixeta Barbosa, acompanhado da solicitação de compras n.º 13-0160/05 (fls. 1157/1158); plano de trabalho - anexo IX, sem assinatura, separando os objetos do convênio n.º 1445/2004 em dois itens (veículo e gabinetes) com os valores unitários de cada item separados (R\$ 39.000,00 e R\$ 33.000,00, respectivamente) e com instrução manuscrita no alto do formulário para que a licitação fosse realizada separadamente em dois convites (fls. 1159); cópia do termo do convênio n.º 1445/2004 (fls. 1164/1171); cópia do plano de trabalho - anexo IX - prevendo aquisição de dois veículos tipo ambulância, discriminado em apenas um item, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) cada um, assinado por Eliezer Targino Marques, representante legal do prefeito Milton Serafim junto ao Ministério da Saúde (fls. 1174); autorização de despesa e abertura de licitação firmada pelo prefeito JOÃO CARLOS DONATO, em que constam as especificações dos gabinetes que deveriam equipar os veículos tipo ambulância (fls. 1178); cópia da portaria que nomeou a comissão de licitações para o exercício de 2005 (fls. 1179); edital de licitação prevendo como objeto aquisição de gabinete equipado para veículo tipo ambulância para simples remoção, sem especificar quantidade e características ou fazer referência a anexo contendo as especificações necessárias, assinado por PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e SÍLVIA DONATO, e datado também de 27.04.2005 (fls. 1182); recibos dos convites, com a mesma data do edital de licitação (27.04.2005), firmados por representantes das empresas Suprema Rio Comércio e Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., Con Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda. e Adilvan Comércio e Distribuição Ltda. (fl. 1184); ata de abertura nº 01, datada de 05/05/2005, às 15:00 horas, relatando que foram convidadas as empresas Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., Con Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda. e Adilvan Comércio e Distribuição Ltda., as quais enviaram as propostas que foram abertas naquele ato (fls. 1184); propostas recebidas em 06/05/2005 por PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e apresentadas pelas empresas Adilvan (fls. 1185/1186), Con Seg (fls. 1187/1188) e Suprema Rio (fls. 1189/1191). Destaque-se que nenhuma das propostas apresentou marca do produto cotado, exigência explicitamente formulada no edital e prevista como um dos itens que justificariam a desclassificação das empresas (fl. 1182); a despeito disso, a ata de julgamento/classificação n.º 049/2005, que relata reunião ocorrida em 10/05/2005, na qual estavam presentes SILVIA, PRISCILA, CARLOS ROBERTO e CELSO, registra que foram acolhidas todas as propostas, julgadas e classificadas (a Suprema Rio como primeira colocada), inexistindo qualquer observação acerca da ausência de marca dos produtos cotados e eventual desclassificação das empresas (fl. 1194); termo de homologação e adjudicação do objeto da licitação para a empresa Suprema Rio (fls. 1196); termo saneador de processo, datado de 18/08/2005, informando que não fora juntado aos autos, à época, o comprovante de publicação do aviso da licitação (fls. 1204); notas fiscais n.º 68 e 69 emitidas pela empresa Suprema Rio na data de 14.08.2005, mas sem qualquer anotação de recebimento pela prefeitura de Vinhedo ou de correlação com os veículos entregues pela empresa Planam. e) Parecer pericial nº 162/2009, elaborado pela Assessoria Técnico-Pericial da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio e Social (fls. 1747-1764) que analisa os procedimentos licitatórios das cartas-convite n.º 50 e 51/2005 e aponta como irregularidades nas cartas-convite: a ausência de descrição clara e sucinta dos objetos a licitar e de especificação da quantidade, assim como a ausência de exigências de habilitação e/ou qualificação dos licitantes (artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93). Além disso, a partir das informações da base de dados do CNPJ da Receita Federal, apontou que a empresa Medpress, participante da licitação dos veículos, não atuava no ramo de atividade objeto da licitação, sendo sua área de atuação serviços gráficos e o comércio de máquinas de equipamentos de informática. f) Documentos constantes do apenso XII, obtidos durante as investigações da operação Sanguessuga, na empresa Planam e nas demais empresas envolvidas no esquema, dos quais se destacam os seguintes: lista de projetos de 2004 do Dep. Bispo Wanderval em que aparecem dois projetos aprovados para a prefeitura de Vinhedo, sendo um deles o processo n.º 25000.069927/2004-27 (convênio 1445/2004) (fls. 22); relatório de análise dos documentos apreendidos nas empresas Planam e Klass que informa terem sido encontrados em posse da empresa Planam documentos que comprovavam a participação das empresas Con Seg e Suprema Rio em diversas licitações, inclusive notas fiscais comprobatórias das despesas e, no caso da Suprema Rio, documentos comprobatórios de sua participação na licitação da prefeitura de Vinhedo/SP (fls. 34/35); relatório de análise dos documentos apreendidos na empresa Frontal, que informa ter sido encontrada na referida empresa a nota fiscal n.º 000808 registrando venda da empresa Planam à prefeitura de Vinhedo (fls. 45). Ressalte-se que a empresa Frontal foi uma das participantes da tomada de preços para aquisição de equipamentos hospitalares referente ao convênio n.º 2444/2003, da qual a Planam também foi vencedora, realizada no ano de 2004. Tal licitação foi considerada fraudada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, nos autos da ação penal n.º 0005907-71.2008.403.6105. Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do delito de frustração ao fraude ao caráter competitivo das cartas-convite n.º 50/2005 e 51/2005, realizadas pela prefeitura de Vinhedo/SP, por todos esses elementos, conjugados aos depoimentos das testemunhas Alessandro Silva de Assis, Luiz Antonio Trevisan Vedoni e Ronildo Pereira de Medeiros.2.2.2. Autoria/Antes das peculiaridades do delito de frustração ao fraude ao caráter competitivo das licitações em análise, que envolve ajuste entre os réus e terceiros para a consecução da fraude, a autoria e o dolo dos envolvidos será analisada em conjunto. Comprovam os documentos apreendidos durante as investigações da operação Sanguessuga, constantes do anexo XII, que a chamada máfia dos sanguessugas esteve envolvida na elaboração da emenda do convênio n.º 1445/2004, por parte do deputado Bispo Wanderval, para a compra das unidades móveis de saúde pela prefeitura de Vinhedo/SP. Os depoimentos das testemunhas envolvidas no referido esquema, tanto em sede inquisitorial quanto em sede judicial, explicitam que a administração de Vinhedo/SP, tanto no governo de 2004 quanto no governo de 2005, estava ciente dos acordos firmados para a execução do referido convênio, o que implicava no direcionamento da licitação para as empresas pertencentes ao esquema. Nos termos dos documentos e depoimentos, já havia sido realizada uma licitação com o referido direcionamento, em cumprimento ao convênio n.º 2444/03 (R\$ 352.500,00 do Ministério da Saúde + R\$ 70.500,00 do município) para aquisição de equipamentos hospitalares, na gestão anterior. Depreende-se das informações apresentadas pelo Ministério da Saúde (fl. 578), que a última liberação de valores referentes a esse convênio teria ocorrido em 30/12/2004. De fato, conforme confirmam CELSO APARECIDO CARBONI e JOÃO CARLOS DONATO em seus interrogatórios judiciais, no ano de 2005, a empresa vencedora ainda estava fazendo a entrega do restante dos produtos e solicitando o pagamento (média de fls. 3360). Importante consignar que as testemunhas também declararam que teria havido a fraude ao caráter competitivo da licitação no caso da aquisição de unidades móveis de saúde por meio do convênio n.º 1445/2004 (R\$ 120.000,00 do Ministério da Saúde + R\$ 24.000,00 do município). Nos termos das informações apresentadas pelo Ministério da Saúde (fls. 576/580), o município de Vinhedo teria firmado o convênio 2153/2004, cujos valores foram liberados em dezembro de 2004 e maio de 2005 (R\$ 440.000,00 do Ministério da Saúde + R\$ 88.000,00 do município). No apenso III, volumes 1 e 2, encontra-se cópia do andamento do processo 25000.069939/2004-51, referente a este convênio. Verifica-se que até março de 2006, ainda não havia sido realizada a tomada de preços (003/2006) para aquisição dos equipamentos hospitalares, pois o município solicitara modificação no plano de trabalho e prorrogação da vigência (fls. 152 - apenso III, vol. 1). Em 19.06.2006 a tomada de preços foi homologada e adjudicada e não houve a participação das empresas vinculadas à máfia dos sanguessugas. Cabe anotar que a operação Sanguessuga foi deflagrada em 04 de maio de 2006. Cumpre anotar, que durante o ano de 2005, início da administração de JOÃO CARLOS DONATO, os representantes das empresas vinculadas à Planam e seu esquema estavam em contato com a prefeitura de Vinhedo, quer seja para cumprimento da venda já firmada por meio do convênio 2444/03, quer seja pelo interesse no convênio 2153/2004, já aprovado pelo Ministério da Saúde. CELSO APARECIDO CARBONI, em seu interrogatório judicial, refere-se a visita de Ronildo Pereira de Medeiros com proposta de fraude a esse novo convênio (média de fls. 3360). Em seu depoimento judicial, Luiz Carlos Trevisan Vedoni declarou: Eu me recordo doutora que na época, no final de 2004, houve as licitações no mandato anterior, aí como o prefeito lá não se reeleger, perdeu pro outro prefeito e posteriormente não tinha sido homologado as licitações, aí o Sinomar foi e conversou com esse prefeito que tinha assumido em janeiro de 2005, a esposa dele, salvo engano, também era secretária, trabalhava no município, foi feita a combinação e o advogado da prefeitura, acho que a senhora nomeou o nome dele, eu não me recordo bem, era o advogado que era o assessor jurídico, ele esteve com nós lá em São Paulo no Meliá Itaim, Iguatemi, onde houve a combinação e as tratativas. Como eu já tinha falado anteriormente eu vendi as unidades móveis e o Ronildo vendeu os equipamentos hospitalares. Na ordem acho que de 390 mil o convênio total, 360 era só do Ministério e o restante era contrapartida. A emenda era do bispo Wanderval, na época dos fatos. E as unidades móveis do deputado Nilton Lima. Houve o direcionamento anterior com o prefeito de 2004, do mandato anterior, posteriormente houve a homologação e houve o repasse do valor ao prefeito que tinha assumido em 2005. (...) Quem tratava o direcionamento era meu representante, Sinomar, provavelmente com o prefeito, né. Eu administrava a PLANAM e a MEDPRESS. [Houve efetivamente concorrência entre eles nessa licitação?] A NV Rio era de uma pessoa ligada a mim no Rio de Janeiro, João Carlos. Eu não administrava a empresa, mas era de um conhecido meu. [As propostas destas três empresas eram reais ou não?] Foram feitas pela empresa PLANAM as três. [Já existia previamente uma decisão de qual empresa ganharia, ou não?] Sim. [Existia um controle no grupo participante destas três empresas ou não existia?] Sim, existia. [As empresas participantes da carta-convite de equipamentos, os gabinetes para guamecer as unidades móveis eram Suprema, a Consegue e a Adilvan. O senhor conhece essas empresas?] Conheço as três. [Houve efetivamente uma concorrência entre elas?] Não. [existia um controle comum entre essas três empresas?] Eram do Ronildo essas empresas. Ronildo era um sócio meio que tratava dos equipamentos hospitalares. [Já existia uma decisão prévia de qual empresa ganharia essa licitação?] Sim, existia. [Como se deu esses dois procedimentos licitatórios junto à prefeitura?] Normalmente o recurso ia, a emenda ia. Ai ia um representante da empresa PLANAM, como eu falei pro senhor era o Sinomar, aí pra fugir da tomada de preço devido ao valor, era pedido pra fazer duas cartas-convite pra haver o direcionamento. É o que houve, ele conversava com o prefeito, e é isso que eu sei. Nós mandávamos as empresas que deveriam ser convidadas. [essa combinação prévia foi feita com quem desses dois convites?] Inicialmente era com o deputado, posteriormente com o prefeito (...) [média de fls. 3342]. Consta-se que há uma confissão da testemunha em relação aos dois convênios e a seus procedimentos. Embora refira ter havido repasse de valor ao assessor jurídico Celso, tal questão não é objeto da denúncia destes autos, porque se depreende que tais valores estariam vinculados ao objeto do convênio n.º 2444/2003. No entanto, resta claro do depoimento do dono da empresa Planam que o direcionamento da licitação referente ao convênio n.º 1445/2004 de fato ocorreu e teria sido acordado pelo seu representante Sinomar Martins Camargo. A testemunha explicita que houve a combinação acerca da fragmentação da licitação em duas cartas-convites para fugir da tomada de preços e que as empresas que deveriam participar estavam previamente definidas, sendo todas elas integrantes do esquema fraudulento. O depoimento judicial de Ronildo Pereira de Medeiros, dono da empresa Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares e parceiro de Luiz Antonio Trevisan Vedoni, corrobora as informações acima e esclarece ainda que [o senhor teve algum negócio com a prefeitura de Vinhedo?] Tive de equipamento hospitalar. O deputado na época entrou em contato com o prefeito e nós fizemos a venda do equipamento hospitalar. Se não me falha a memória foi o deputado Wanderval Santos. [o senhor esteve pessoalmente na prefeitura de Vinhedo?] Sim, estive umas duas ou três vezes lá. Estive pra tratar dessa licitação de equipamento hospitalar. Tive contato com o prefeito, com o Celso Carboni, e o pessoal da licitação não me recordo o nome não. [O prefeito o senhor recorda o nome?] Tinha um apelido, agora não me recordo. [É Kalko o apelido?] Isso. Fomos tratar da licitação, a venda do equipamento hospitalar. (...) A gente tinha uma empresa no Rio que o Luis Antonio também usava, era a Suprema Rio, tinha a Frontal que era no meu nome e tinha uma outra empresa que a gente usava tipo Unisal, Vedomed e algumas mais. [o senhor chegou a se encontrar pessoalmente com o prefeito, o Kalko?] Encontrei com ele no primeiro dia que estive lá. Tratei da emenda sobre a venda de equipamento hospitalar. [Ele sabia que a licitação estava sendo fraudada?] Ele sabia que estava sendo direcionada, só que os preços da unidade móvel de saúde e dos equipamentos hospitalares eram aprovados pela CGES, que é a unidade do Ministério da Saúde que aprova os preços dos pré-projetos, depois vira projeto, de prefeitura ou entidades. Depois de aprovado, você tinha que vender abaixo daquele preço ou no mais igualar ao preço que estava aprovado pela CGES do Ministério da Saúde. [O senhor conhece a empresa Conseg Materiais de Segurança?] Conheço sim. Lá do Rio de Janeiro. Essa eu esqueci de mencionar. As vezes ela dava cobertura, às vezes vendia alguma coisa. Era ligada ao João da NV Rio do Rio de Janeiro. Quem controlava eu não tenho conhecimento, eu só sei que era ligada ao João da empresa NV Rio lá do Rio de Janeiro. Adilvan Ltda é aqui de Cuiabá. Ele dava cobertura. As vezes o Luiz Antonio usava a empresa dele, eu usava. Quando é carta-convite, tem de ser no mínimo três participantes. A cobertura seria as outras empresas, um ganhando e as outras duas dando cobertura. [Elas entravam só pra fazer número na licitação?] Exatamente. A Suprema Rio era minha e do Luiz Antonio, nós usamos ela. Em nome de terceiro, era no nome do Ricardo Brasil, lá do Rio de Janeiro. Nós combinamos com ele que teria a empresa no nome dele, passava um percentual pra ele e usava a empresa dele. A MedPress eu ouvia falar, mas era ligada ao Luiz Antonio, não a mim. Creio eu que dava cobertura, não sei se efetuou nenhuma venda [média de fls. 3201]. A testemunha Ronildo Aparecido Medeiros confirma que teria havido o pagamento de valores ao assessor jurídico, mas deixa claro que as negociações realizadas por ele disseram respeito à venda dos equipamentos hospitalares e não das unidades móveis de saúde. No entanto, também confirma o esquema existente entre as empresas que participaram das cartas-convite n.º 50/2005 e 51/2005. Conforme se verifica nos depoimentos das testemunhas Luis Antonio Trevisan Vedoni e Ronildo Aparecido Medeiros, as empresas participantes da carta-convite n.º 50/2005: Planam Comércio e Representação Ltda, Medpress Medicamentos e Serviços Ltda., NV Rio Comércio e Serviços Ltda e da carta-convite n.º 51/2005: Suprema Rio Comércio

de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., Con Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda. e Adilvan Comércio e Distribuição Ltda., fazem parte do esquema fraudulento conhecido como máfia dos sanguesugas e estavam articuladas para forjar o procedimento licitatório, oferecendo cobertura, ou seja, entravam no certame para fazer número, diante da exigência do número mínimo de três convites, mas não concorriam de fato. A testemunha mencionada por Luiz Antonio Trevisan Vedoin como seu representante nas tratativas do direcionamento, Sinomar Martins Camargo, pouco esclareceu sobre os fatos de Vinhedo/SP: Eu não me lembro. A gente trabalhava com muitas prefeituras, mas eu não lembro se eu fui lá retirar o edital (fls. 3023). Já a testemunha Alessandro Silva de Assis, também funcionário de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, declarou em sede judicial o ano de 2004 foi um ano eleitoral e as emendas parlamentares de 2004, em 2005, foi me pedido pra ir verificar os planos de trabalho que era das emendas pra ver se não tinha mudado, se estava parado o processo, se precisava alguma coisa que estava bloqueado, deixando o convênio parado. No ano de 2005, eu visitava algumas prefeituras onde tinha o convênio pra verificar se ele estava parado, se tinha alguma restrição que precisava consertar. Devo ter passado por lá [Vinhedo]. (...) Esse era o meu serviço, quando eu estava no estado de São Paulo, quando tinha algum documento, alguma carta-convite, eu buscava e despachava via correio. A maioria das licitações eram direcionadas. (...) Excelência, eles me ligavam e eu ia procurar tal pessoa que muitas vezes eu não sabia nem o que ela fazia na prefeitura. Eu pegava o documento e despachava. (...) [o senhor sabe por que foram feitas duas licitações e não uma só?] É pra dar carta-convite. Pra não dar tomada de preços. Porque na carta-convite você convidava as empresas que você queria e na tomada de preços você tem de publicar o edital no Diário Oficial. A NV Rio é uma empresa parceira da Planam nas licitações. Ela dava cobertura, trabalhavam juntos. De dentro da Planam também conhecíamos a Suprema Rio. Eu creio que essa empresa também era do Luiz Antonio. No setor administrativo da Planam também ouvi falar da Con Seg. Também ouvi falar da empresa Adilvan. Eram parceiras da Planam. Era direcionado pra mim as prefeituras que o Luiz Antonio indicasse. (...) O Luiz Antonio me ligou pra pegar um envelope. Eu ficava rodando o interior de São Paulo, acompanhando os planos de trabalho. Não me recordo com quem peguei. [pra outras empresas, além da que o senhor trabalhava, o senhor chegou a pegar o envelope?] Não me recordo, mas estava um envelope fechado, acredito que iriam todas juntas. Foi entregue pra mim, pra despachar via Sedex pra vir pra Cuiabá. Na própria sede da Planam ela tinha um setor de licitação onde ela despachava todas as licitações dali em diante para os municípios. Na maioria das vezes, eram sempre as mesmas empresas que faziam a cobertura. [o senhor confirma o seu depoimento na Polícia Federal?] Confirmando. [mídia de fls. 3201]. Além das informações já apresentadas, em seu depoimento na Polícia Federal, confirmado acima, Alessandro Silva de Assis também declarou que houve o direcionamento do procedimento licitatório tanto dos equipamentos hospitalares quanto das unidades móveis de saúde. Ele fora o responsável pela retirada dos editais, tendo sido encaminhado por Luiz Antonio Trevisan Vedoin a procurar pelo assessor jurídico, Dr. Celso, que sabia do direcionamento da licitação (...) relativamente aos atos licitatórios da Prefeitura de Vinhedo/SP investigados nestes autos, somente retirou o edital relativo às cartas convite para despachar para a PLANAM; QUE não teve nenhuma participação na Tomada de Preços para compra de equipamentos médicos; QUE Senildo Medeiros, irmão de Ronildo Medeiros, teria sido encarregado das visitas prévias ao município de Vinhedo/SP, antes da publicação dos editais tanto das unidades móveis quanto dos equipamentos, havendo participado das tratativas feitas por Luiz Antonio Vedoin e Ronildo Medeiros para direcionamento dos atos licitatórios em favor dos grupos PLANAM/FRONTAL; QUE desconhece se Sinomar Martins Camargo teve alguma participação nos atos licitatórios e nas tratativas para o direcionamento desses atos; QUE esteve duas vezes na Prefeitura de Vinhedo/SP; QUE na primeira vez teria comparecido em busca do edital, o qual, no entanto, ainda não estava pronto; QUE na segunda vez conseguiu retirar o edital; QUE na primeira das visitas teria sido recebido pelo Dr. Celso; QUE apresentado às fotografias publicadas na página 10, no Jornal da Imprensa Paulista de agosto de 2007, reconheceu como sendo o Dr. Celso a pessoa nelas retratada, tratando-se de Celso Aparecido Carboni, Secretário dos Negócios Jurídicos de Vinhedo/SP; (...) QUE na segunda das visitas foi encaminhado pelo Dr. Celso ao setor de licitações da Prefeitura, onde retirou o edital. QUE não se recorda com quem teria tratado no setor de licitações; (...) QUE foi Luiz Antônio quem determinou que o declarante procurasse o Dr. Celso e verificasse se o edital estava pronto; QUE pelo que sabe, o Dr. Celso sabia que os atos licitatórios estavam direcionados; (...) QUE havia duas formas de direcionar as compras realizadas por meio dos convênios negociados pelo esquema: a primeira, através do fracionamento do valor do convênio para possibilitar a utilização de cartas-convite, em que apenas as empresas dos grupos PLANAM/FRONTAL eram convidadas; a segunda, pela realização de Tomadas de Preços em que se inseriam cláusulas específicas no edital que dificultavam a participação de empresas que não fossem do esquema; QUE além do Dr. Celso, não sabe se havia algum outro funcionário da Prefeitura de Vinhedo/SP envolvido no direcionamento dos atos licitatórios (...) [fls. 650/653]. CELSO APARECIDO CARBONI ao ser ouvido em juízo negou que tivesse havido algum direcionamento no procedimento licitatório das cartas-convite n.º 50/05 e 51/05, para aquisição das unidades móveis de saúde e cumprimento do convênio n.º 1445/04. Segundo ele, tanto Ronildo quanto Senildo teriam comparecido a Vinhedo para tratar da entrega dos materiais faltantes relacionados ao primeiro convênio (2444/03) para oferecer a possibilidade de direcionamento do novo convênio também de equipamentos hospitalares (2153/04). (...) Esteve lá o Ronildo. Na verdade, ele foi lá por causa do primeiro convênio que era os equipamentos hospitalares. Isso foi feito na gestão anterior, licitado em 2004 e entregue muito pouco, faltava quase tudo pra ser entregue. Ele esteve lá para fazer entrega e querer receber, inclusive isso estava vinculado a uma conta do Ministério da Saúde para a Prefeitura. Eu disse que precisava trazer o material. Depois entregou o material e a prefeitura pagou o que era devido. E tinha essa questão das ambulâncias que eles ofereceram lá, porque tinha uma emenda do Bispo Wanderval que era deputado federal na época. E procedeu em função disso quando nós recebemos o comando, a ordem de serviço do Ministério da Saúde. Aí apareceu um terceiro convênio, que era de material hospitalar também. Quando veio a relação nós percebemos que eram os mesmos materiais do primeiro convênio. Foi avisado Brasília e mudaram os materiais para fazer um outro convênio. Nesse processo, o Ronildo me procurou novamente querendo fraudar a licitação. Eu disse que não faria nada ilegal. Eles até propuseram umas coisas assim, porque Vinhedo é uma cidade pequena, tem lá um ou dois semanários que circulam pela cidade, vamos comprar uma edição do jornal e a gente publica só aqui. Eu disse que não tinha conversa, que fariamos a licitação como deve ser feita. Depois me ligou uma pessoa de nome Martins, dizendo que eu tinha de facilitar essa licitação ou o Bispo lá suspender a emenda. Eu disse: aqui ninguém vai fazer nada ilegal. Foi feito todo o processo licitatório e eles não compareceram para participar. (...) Ronildo e Senildo estiveram lá em função da terceira licitação. Até as cartas-convite nós não tínhamos esse pedido de direcionamento. [mídia de fls. 3360]. Ao ser questionado sobre a participação das empresas ligadas à Planam no procedimento licitatório das cartas-convite n.º 50/05 e 51/05, o acusado CELSO APARECIDO CARBONI assim a descreveu: (...) Fico o comunicado no mural, como eu já disse, muito provavelmente eles leram aquilo e foram retirar no balcão da prefeitura. Eu entendo que poder ser das duas formas ou a retirada ou o envio. Não sei dizer se outra empresa teve conhecimento. O edital é uma peça padrão, uma espécie de minuta e a hora que você recebe os detalhes do que se vai licitar é colocado lá: o objeto é isso. É montado um procedimento todo. O edital é feito na secretaria de negócios jurídicos. A secretaria da saúde do município requer, esse requerimento passa pelas vias normais, o prefeito autoriza que se faça a licitação, existe um preparo anterior de pegar preço, checar documento, no caso o preço já veio estipulado pela ordem de serviço. Nesse caso já veio pronto no Ministério. Nós conseguimos fazer a licitação por um valor menor. Depois isso circula pelos departamentos da prefeitura até fazer a licitação. (...) Veio um comando do ministério para comprar os veículos e outro para os equipamentos. Eles separaram. Em função disso se fez assim. Tem duas planilhas. Ingerentemente foi feito isso em duas etapas. E nós conseguimos uma economia. [o fracionamento não foi para dirigir a licitação?] Eu não permitiria isso, a Sílvia também não e o Kalu não admitiria. Nós nos pautamos pela idoneidade. Me passou despercebido [o fato das empresas serem de outros estados]. Os apontados da licitação eram feitos por ela [Priscila]. Eu não participei de nenhuma reunião com parlamentares. A comissão trabalha em conjunto. Cada um tem lá seu papel, a presidente, a secretária e os membros. Carlos Sacheto tinha opinião própria. Ninguém comandava nada, não. [o senhor recebia representantes das empresas interessadas em participar de procedimento licitatório?] Nem sempre. Muito raras vezes. Nesse caso, não recebi ninguém. Não sei quem era o responsável pela pesquisa de preços, é do setor de compras, provavelmente um funcionário. Os preços estavam de acordo com o mercado e abaixo do que o Ministério da Saúde havia recomendado. Não tinha sobrepreço. (...) Escolhido, tem uma ata, o prefeito adjudica e a minha parte parava aí. O resto era feito pela Priscila e outros funcionários do setor (...) [mídia de fls. 3360] A ré SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, secretária de Administração do município de Vinhedo e presidente da comissão de licitações no ano de 2005, quando ouvida em juízo, relatou como se deu a formação da Comissão de Licitações para o ano de 2005. De acordo com a portaria Portaria nº 007, de 4 de janeiro de 2005, o prefeito JOÃO CARLOS DONATO nomeou SÍLVIA DONATO, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, CELSO CARBONI, Juliana Mere P. Leite e CARLOS ROBERTO SACHETO para integrem a Comissão Municipal de Licitações como presidente, secretária e membros, respectivamente. (...) [Qual era a função da senhora como secretária?] Compras, eu fazia as compras. Chamei a Priscila pra me assessorar. Foi um amigo nosso, porque nós estávamos procurando alguém que fosse capacitada pra estar nos auxiliando e um amigo nosso falou que essa moça era muito séria e poderia estar nos ajudando nas boas práticas administrativas. Ela era advogada. Eu não a conhecia. Ela entrou junto comigo na prefeitura. Eu me vi sozinha e meu marido conversou com esse rapaz e ele recomendou como pessoa de boa índole. (...) [Porque a senhora optou por tornar-se a presidente da comissão de licitação?] Num primeiro momento, porque nós não conhecíamos ninguém. E isso foi inclusive transitório. Foi só porque tinha de sair uma portaria, tinha de haver uma presidente da comissão de licitação e eu não me opus a exercer essa função. Foi por pouco tempo. Foi uma transição. Na verdade foi uma sugestão do Dr. Celso, ele falou: vamos fazer uma comissão transitória só pra gente ver como está a situação e depois a gente vê quais são os funcionários que são capacitados pra estar fazendo as licitações. Ele era também de nossa confiança. Pela amizade, ele foi trazido como secretário de negócios jurídicos. Eu não me lembro quem era exatamente da comissão. Foi feita uma portaria. Eu constei Carlos Sacheto no primeiro dia que eu assumi, eu não o conhecia antes, ele é concursado da prefeitura. Ele trabalha lá até hoje no mesmo setor. Se eu não me enganar, essa comissão tinha de ser composta por funcionários de confiança e concursados. Por isso colocamos alguns da secretaria e alguns comissionados. (...) Priscila era diretora da secretaria de administração. Ela tinha competência porque era advogada e era uma pessoa extremamente séria. Eu não entendia de editais, essas coisas. Tem algumas regras, tem algumas coisas que tem que constar no edital e ela era a pessoa que estava ali pra fazer aquilo. Ela tinha conhecimento sobre as normas. Talvez ela não fosse muito aprofundada, mas a gente estudava a lei. A gente discutia juntas. (...) [mídia de fls. 3360]. Assim como os demais denunciados, também afirma a regularidade do procedimento licitatório de aquisição das ambulâncias. Segundo a ré, as instruções para a realização da licitação na modalidade carta-convite teriam vindo do setor jurídico da prefeitura, mas corroboradas pelo plano de trabalho do Ministério da Saúde que já previa a divisão das unidades móveis de saúde em dois itens: os veículos e os gabinetes. (...) Esses convênios foram adquiridos e assinados nos anos de 2003 e 2004. Quando nós assumimos, um deles já havia sido licitado. Esse 1445 fomos nós que licitamos, mas não fomos nós que pedimos esse convênio. Chegamos lá e o convênio já estava à nossa disposição pra ser feita a licitação. (...) [por que não foi feita tomada de preços?] Na verdade, quem orientava, quem dava orientação de como deveria ser era o jurídico, o departamento jurídico. Dr. Celso era secretário, ele orientava a fazer de diversas formas. Tudo mediante o valor das licitações. [Tinha um cadastro anterior pra se fazer parte do procedimento?] Exatamente como funcionava isso eu não sei. Sei que o Carlos cuidava da parte de cadastro da prefeitura e as pessoas podiam ir lá e adquirir os convites das mais diversas licitações. Quando a gente abria uma licitação, existe um quadro na prefeitura e a publicidade de convite é dada lá. Pra convite não precisava [publicação oficial]. A tomada de preços precisava e pra concorrência sim. Nós colocamos no quadro de avisos que ficava na entrada da prefeitura. Nós entendemos nessa ocasião que isso tinha sido proposto pelo próprio Ministério da Saúde. Quando veio pra licitar, o plano de trabalho do Ministério da Saúde propunha que se comprassem os gabinetes e os carros. Então nós fizemos assim. Esse processo estava muito mal montado. Existiam vários documentos dentro dele e os que a gente tinha na ocasião, sugeriam que fosse comprado assim. O jurídico sugeriu e fizemos assim. [a senhora não achou que seria uma forma de dirigir a licitação?] Nesse momento eu nem imaginei que isso pudesse ser feito. Tinha um plano de trabalho do Ministério da Saúde que já me dizia o quanto aquilo tinha que custar, aquilo veio de uma forma final pronta e eu só segui as instruções e o direcionamento do Ministério da Saúde. Eu acreditei que aquilo já era um pré-orçamento e que ele já tinham visto o quanto tinha que custar aquilo. [Quem fez a pesquisa de preços?] Não foi feito na minha gestão, foi feito na gestão anterior. [A senhora Priscila não fez uma pesquisa de preços na internet?] Eu acredito que ela tenha feito sim, porque a gente usava fazer isso, mas não constou do processo porque a gente usou pra balizar a licitação o próprio projeto do Ministério da Saúde, porque nós consideramos que aquilo tinha que direcionar a licitação. [todas as pessoas da comissão participavam dos atos?] Sim, senhora. Da feitura do edital não. O edital vinha do departamento jurídico pra gente. A Priscila analisava se ele estava de acordo, se tinha alguma divergência, ela fazia as alterações que ela julgava necessário, a gente discutia e aí a gente voltava pro jurídico e ele, se entendia que tinha de fazer aquelas alterações, devolvia e a gente abria a licitação. O secretário da saúde solicitava pro prefeito a compra de qualquer coisa, no caso, o secretário chegou com esse convênio, se não me engano no final de abril, começo de maio, e falava pro prefeito que tinha de se comprar porque estava vencendo o convênio, o prefeito autorizava a compra, mandava pra gente, nós mandávamos pro jurídico pra fazer o edital, ele devolvia, a gente analisava e fazia a licitação. Sempre baseado no valor, carta-convite, se eu não me enganar, até 80 mil, de 80 mil a 160 mil era tomada de preço, acima de 160 era concorrência pública. O Ministério indicava que a gente deveria comprar os carros, quais os equipamentos que tinham de estar dentro dos carros e o quanto tinha de custar. Nunca recebi ninguém das empresas. A gente recebia o pedido dos secretários, o que eles queriam comprar. No caso das ambulâncias, já tinha o plano de trabalho do Ministério da Saúde, quando não tinha, nós fazíamos uma pesquisa de preços dentro da cidade ou na internet, ou com os fornecedores da prefeitura, pegávamos três cotações de preços e pegávamos a média e abríamos a licitação. Neste caso não porque nós usamos os preços que vieram do Ministério da Saúde. [quem decidiu pela carta-convite?] O secretário de negócios jurídicos disse que poderia ser feito daquela forma. Nessa ocasião não existiam meios mais modernos de compra ainda, porque quem introduziu na prefeitura o pregão eletrônico presencial e o registro de preços foi a nossa gestão. Nesses cursos que a gente começou a fazer, a gente viu. Que de fato estava se começando naquela época a implantação desses tipos de compra. Quando nós saímos da prefeitura só se comprava mediante pregão, dificilmente se usava convite. Eu acredito que nem tinha sido uma escolha do Celso, porque existe um departamento jurídico, muitos advogados. Porque as cartas-convite eram a forma de compra mais rotineira e mais corriqueira da prefeitura. Era o que eles usavam mais. Era o procedimento mais rápido também. A escolha foi feita mesmo porque nós entendemos que os gabinetes eram feitos e fabricados por um tipo de fornecedor e os carros eram feitos e fabricados por outro tipo. [confirma que Carlos Sacheto não participou da decisão de realizar os convites?] Eu não discutia esse tipo de coisa com meu marido, porque ele também não conhecia nada de administração pública e nem tampouco de licitação. Não tínhamos contato, quem ia comprar. Todos os processos ele adjudicou. Ele que autorizou a compra. (...) As montadoras, elas não fazem ambulância. Você tem de comprar o carro próprio, um carro fechado, e os equipamentos são comprados em outros fornecedores. No meu ver, uma concessionária de automóvel não tem condições de vender uma ambulância equipada. Elas têm condições de vender um carro preparado para ser uma ambulância, agora os equipamentos hospitalares são comprados de empresas próprias. O que nós consultamos na época era o preço dos carros nas concessionárias, que nós vimos que estava dentro do mercado e os equipamentos estavam lá listados e já com seus preços colocados pelo Ministério da Saúde e nós só acompanhávamos aqueles preços. [onde as empresas da carta-convite 50, dos veículos, estavam localizadas?] Eu não sei. Que eu me recorde, elas foram lá, pegaram os convites, preencheram, nós analisamos as propostas e nós escolhemos o melhor preço. [Foi feito o pré-cadastro dessas empresas?] Esse procedimento não cabia a mim. Era uma rotina do departamento de compras, pra quem eles iam dar as cartas-convites, isso tudo era feito pelo Carlos. Ele é que tinha esse cadastro, ele atualizava o cadastro. Inclusive eu nem tinha contato com esse setor da prefeitura. Eu não sabia quais as pessoas iam retirar cartas-convite, quem estava lá para regularizar os cadastros. (...) [Se chegassemos qualquer um de nós com uma Fiorino, poderíamos participar dessa licitação?] Fiorino, se fosse fechado, acho que pudesse. Uma ambulância deveria ser um carro fechado. [Se eu apresentasse uma pick up saivero?] Aí não poderia. Eu chamaria o secretário de saúde, mostraria o veículo, ele diria que aquele veículo não era apto para transportar paciente e daria um documento, a gente encaminharia para o departamento jurídico, aí nós cancelaríamos a compra. Quando nós compramos esses equipamentos, as ambulâncias vieram faltando equipamentos e o senhor Coutinho que trabalhava no setor de patrimônio, que recebia, ele foi lá com o documento e devolveu as ambulâncias. Porque também não era eu que fazia o recebimento das compras. (...) Eu não fui buscar um fornecedor em Cuiabá, eles é que foram lá retirar as cartas-convite. Eu não os conhecia. Não fui eu quem entreguei. Existe um balcão nesse departamento de compras em que as pessoas vão até lá pra retirar as cartas-convites de todas as licitações. [a respeito da carta-convite n.º 51] Também retiraram os convites. Porque é diferente, nós não convidamos essas empresas a participarem da licitação, eles foram até a prefeitura e retiraram os convites para essa licitação. Foi colocado no átrio sim,

porque a Priscila tinha esse cuidado. Era um procedimento que tinha de ser seguido, todas as cartas-convites tinham de ficar expostas no paço municipal, um lugar preparado pra isso. O edital veio, nós colocamos, as pessoas retiraram os editais, mandaram as propostas, nós abrimos as propostas, verificamos todos os documentos. Tem dia e hora certa pra abrir as propostas. Verifica-se a documentação tá certa, se tem todas as certidões, isso a gente tinha um cuidado muito grande. Se a empresa não tinha alguma certidão ela era desclassificada. [Tinha de haver um cadastro antes, esse seria um elemento de desclassificação?] Isso eu não posso informar pra senhora porque esse procedimento não fazia parte da minha rotina. Esse trabalho [a pesquisa de preços prévia] foi feito pelo Ministério da Saúde. O plano de trabalho é o orçamento, é o preço que tem de custar todo equipamento. Nós na nossa gestão não tivemos nenhum outro caso desses. O plano de trabalho foi quem balizou a compra do material. Quando vinha o processo da secretaria, pedindo a compra do material que não tinha preços a gente pegava três orçamentos pra abrir o procedimento licitatório. (...) Quando nós assumimos o setor de licitação, existiam formalidades que não eram cumpridas. Nós pegávamos processos de licitação da gestão anterior que não tinha nada. Nós fomos adequando todas as exigências da lei aos nossos processos. Foi dada a publicidade. Na verdade, nós observamos que nenhum processo tinha a publicação. Nós pegávamos a publicação e não colocávamos no processo. Nós percebemos que isso não era feito e nós saneamos, não só esses dois processos, todos os processos que tinham sido feitos. A publicação era rotina, o que não era rotina era colocar no processo que isso tinha sido feito. E quando nós observamos isso, nós saneamos todos os processos e daí isso já era rotina. Até então para mim estava tudo em ordem (...) A nós competia verificar os preços que estavam sendo ofertados, se as empresas estavam aptas a estarem fornecendo esses produtos pra prefeitura através de suas certidões e documentos, se os preços estavam dentro do que haviam balizado. Chegando o material, normalmente vinha o secretário da área para verificar se o que estava sendo comprado, isso não era no paço municipal, se estava de acordo, isso era feito no almoxarifado. Chegava o equipamento, ou qualquer coisa que chegava, pegava o edital, a nota, via se estava completo, se estava tudo ali o que tinha sido comprado, a pessoa que recebia assinava e acabou. (...) [No procedimento do convite, é usual, ou é obrigatório por lei, que as empresas sejam consolidadas e expedido convite para aquelas empresas. Nas outras licitações, essa aparentemente não foi expedido nenhum tipo de convite, nas outras licitações que a prefeitura realizou nesse período, foram expedidos convites para empresas que atuavam naquele ramo ou naqueles ramos?] Dependendo muito do objeto a ser contratado, por exemplo, material elétrico, nós temos vários fornecedores na cidade, então mandávamos os convites, às vezes até mais de três. O problema das ambulâncias é que nós nunca tínhamos comprado e essas empresas foram buscar os convites lá, então nós não sentimos necessidade de buscar outros fornecedores. Agora quando tinha outros objetos que nós sabíamos que tinha fornecedores que nós conhecíamos, embora pudessem ir lá retirar os convites, a gente mandava também. Isso também depois que nós nos ambientamos um pouco com os procedimentos. Nesse primeiro momento eu não tinha conhecimento de que como funcionavam os procedimentos. [Normalmente, nos procedimentos de carta-convite, a escolha da empresa e o convite era feito após a publicação do edital de licitação ou antes?] A publicação da carta-convite é no paço municipal. Normalmente é posterior. Normalmente as empresas que estão acostumadas a participar de licitação, elas têm pessoas que vão todos os dias no paço pra ver o que está sendo comprado. [O artigo 22, 3.º, da lei de licitações determina que as empresas devem ser consolidadas, devem ser convidadas. A senhora sabe por que não foram convidadas empresas, independentemente de ter comparecido ou não, se não foram convidadas empresas da região ou do estado de São Paulo para este procedimento licitatório?] Como já tinham três empresas e o mínimo são três participantes, nós achamos que não tinha necessidade de estar convidando mais pessoas pra virem participar, considerando-se o tempo que tínhamos pra terminar a licitação. [Por que essa licitação não havia sido feita pela gestão anterior?] Gostaria muito que tivesse sido feita pela gestão anterior. [A senhora tinha conhecimento do número de licitações que já haviam sido feitas de janeiro a abril de 2005?] Esse número [50, 51] era o número de cartas-convites. Cada modalidade de licitação tinha uma numeração. [a desclassificação de empresas ou a rejeição de propostas de empresas que não estavam cadastradas cabia a quem?] A empresa para mandar a proposta tinha de ter cadastro. Sem cadastro não participa. Eu acredito que não. Se não está cadastrada na prefeitura, não está apta a participar. Não tenho conhecimento porque na minha gestão acho que não aconteceu. [Na verdade, só pra esclarecer, esse mesmo 3.º fala que não precisa de cadastro essas empresas, pelo que consta da denúncia, algumas empresas que queriam participar do certame foram rejeitadas por não estarem cadastradas] Eu estou dizendo o que eu acho. O que eu me lembro, existia sempre uma rotina de se estar atualizando o cadastro das empresas na prefeitura. O Carlos estava sempre preocupado com isso. [Não havia interesse, uma vez escolhidas, surgidas três empresas para retirar a carta-convite e vendo o local dessas empresas serem de fora, o custo de remessa e transporte não seriam relevantes para convidar outras empresas da região?] Nós não podemos escolher, as pessoas tiram os convites pra participar da licitação, apresentam os envelopes, eles vem pra gente e nós não podemos descartar porque é tudo carimbado, nós não podemos falar: É de Cuiabá, não pode participar. Esse custo foi absorvido pelas empresas que forneceram. Se elas achassem que isso ia inviabilizar, elas deveriam ter declinado. O procedimento na administração pública a gente não pode escolher nada, se não tem restrição, nós não podemos impedir as pessoas de estarem fornecendo. O Carlos participou só na abertura dos envelopes. Eu sei que ele é cargo concursado. Nós convidávamos o funcionário, pedia colaboração. Não poderíamos até discutir com o jurídico que se a gente não concordava com alguma coisa. Mas as orientações vinham do jurídico. A Priscila era diretora de licitação. Eram seis servidores [subordinados à Priscila]. O departamento era grande. Todos os processos passavam pela mão de Priscila. Os editais foram publicados no quadro da prefeitura. O que não era feito, era colocar isso no processo, não era um hábito do setor fazer isso. Foi devolvido mil reais ao Ministério da Saúde. Nunca encontrei Ronildo ou Luiz Antonio Vedeiro. Não recebia fornecedor nenhum na prefeitura. Os funcionários do balcão de entregas eram os mesmos da administração de Milton Serafim. Inclusive tinham cargos de confiança dele dentro da secretaria que foram mantidos. Eu não posso comprovar, mas eu sinto que posso ter sido envolvida numa situação. Partindo do pressuposto de que essas empresas foram lá buscar os convites e que nós, num primeiro momento achamos que isso já era suficiente pra nossa inexperience. Eu hoje vejo que nós fomos envolvidos em uma quadrilha. [mídia de fls. 3360]. A versão dos fatos apresentados pela ré PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, diretora do setor de compras da prefeitura municipal de Vinhedo/SP, coaduna-se com aquela presente no depoimento da ré SÍLVIA REGINA TORRES DONATO. No entanto, ao contrário do que afirma esta última, PRISCILA CRISTINA, a despeito de ocupar o cargo de diretora do setor de compras e licitações, declarou não possuir poder de decisão, nem quanto à forma estabelecida para o procedimento licitatório, nem quanto à avaliação das empresas participantes. Segundo ela, sua função no procedimento licitatório seria de apenas secretariar, juntando documentos e os organizando. (...) Eu comecei a trabalhar na prefeitura de Vinhedo em janeiro de 2005. Eu trabalhei nos dois primeiros anos da gestão. Eu tinha alguma experiência na área administrativa e eu trabalhei no departamento de compras de Valinhos. De Vinhedo, meu cargo era a diretoria de compras, lotada na secretaria de administração. Que eu me lembro eu nunca fiz parte da comissão de licitação. Eu não sei se como membro ou secretária da comissão. Eu não sei como a portaria foi. Eu cuidava como um todo da rotina dos processos. Juntada de documentos, carimbos, o trâmite do processo. Esses processos, que eu me lembro, era uma verba da União, do Ministério da Saúde, então esses processos já vem com a especificação do Ministério da Saúde que repassa a verba. Então a minha função era abrir o processo de licitação com as especificações. Todos os processos administrativos de compras passavam pelo departamento jurídico e vinham com a liberação pra se abrir o processo. Então esse foi o entendimento dos departamentos. Eu detinha um cargo de diretora, mas eu não tinha nenhum poder de decisão. (...) [A senhora requereu que fosse realizado o fracionamento?] Não, porque eu não tinha poder de decisão. As decisões eram tomadas pelos meus superiores. Eu tinha conhecimento na área administrativa e algum conhecimento na área de licitações. Eu também entendi que o objeto das licitações eram objetos diferentes, não que eu iria contrariar um entendimento do departamento jurídico, mas eu também entendi que não havia fracionamento. (...) Eu acredito que se eu apareço na portaria da comissão de licitações a minha função era de redigir atas, não participar das licitações em si, eu não tinha o poder de decisão com relação à compra, ao vencedor da licitação, mas a parte de organização dos documentos. Era a comissão que julgava. Como rotina dos processos de licitação, eles passavam por mim ao final do processo da licitação e eu assinava, tem minha assinatura na ordem de fornecimento, é depois que o processo é homologado pelo prefeito no caso. É o momento que você verifica se o processo está em ordem, com a documentação, se o processo em si está em ordem. A comissão analisava os documentos, eu não tinha poder de decidir. Os documentos estavam ali, todos os olhavam os documentos. A documentação era julgada pela comissão. Não tive participação na fase interna. Não recebi envelopes e não tive contato com as empresas. (...) Eu secretariava a comissão, a juntada de documentos, a assistência à comissão. A juntada, carimbo, numeração. A comissão julgava a licitação, nós organizávamos o processo e eles eram submetidos à homologação pelo prefeito. Eu não fazia juízo de valor, era um trabalho meramente formal, processual. (...) De um modo geral, era uma decisão conjunta da comissão quanto à empresa vencedora. São três membros da comissão, eles se reúnem e analisam a licitação. Eu não me lembro dos nomes, são os nomes que constam da portaria. Se eu visse alguma falha no procedimento, a falta de algum documento ou alguma informação importante que não estivesse lá, sim eu me reportaria à minha superior hierárquica que é a secretária de administração. [mídia de fls. 3360]. O depoimento do réu CARLOS ROBERTO SACHETO, funcionário público da prefeitura de Vinhedo/SP, lotado no setor de compras, subordinado, portanto, à diretoria da ré PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e da ré SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, também converge no sentido de afirmar sua participação apenas burocrática no procedimento licitatório, sem qualquer poder de decisão, diante da necessidade de haver a presença de servidores efetivos no procedimento licitatório. Declara ainda que, sendo do setor de compras, não teve contato com quaisquer dos representantes das empresas participantes. Sou funcionário público concursado desde junho de 2001 (...) Eu sempre trabalhei no setor de compras, cadastro de fornecedores e materiais, espontaneamente participava da comissão como colaborador em algumas licitações. Em 2005, eu fui mencionado na comissão como concursado. Como eu e mais uma seriam as duas únicas concursadas no setor de compras, não houve critérios profissionais, nem políticas da minha participação. Na lei de licitações deve haver um concursado pra dar legitimidade na ata da licitação. [era o senhor o responsável pelo cadastro de empresas nesse ano de 2005?] Devido o tempo, várias pessoas trabalharam nessa posição. Não me lembro assim cadastro. Eu não tive nenhum contato com representante algum, eu sempre trabalhei no setor de compras, não tinha contato com pessoa alguma de qualquer outra empresa. Licitação era outro setor, compras não tinha contato com as empresas. Eu nunca trabalhei no setor de licitações. Pessoalmente nunca vi nenhum representante no setor de compras. (...) Eu sempre fui chamado no ato da licitação, no dia, pra fazer a ata do julgamento ou da abertura dos envelopes. [o senhor não sabia o que iria ser licitado antes?] Talvez no dia sim, mas eu nunca fui comunicado. [o senhor teve conhecimento da partilha da licitação?] Como é outros setores que analisam isso, eu não tive conhecimento, muito menos o curso de licitação pra fazer se estava certo. [quem comandava a licitação?] Nesse caso específico, talvez seja justificativa da secretária da administração, a Sílvia, pelo pouco conhecimento administrativo que ela tinha, foi contratada a Priscila pra fazer as licitações. A justificativa dessas nas oitavas também foi isso que eu saiba. [o senhor em algum momento discordou do julgamento realizado ali das cartas-convites?] Eu não tinha autoridade pra isso, apesar de fazer parte da comissão, tinha pessoas mais aptas a isso, eu não tinha a menor condição de contrariá-las, muito menos conhecimento de licitação. Direcionar eu não posso dizer. Agora quem fazia abertura dos envelopes era a presidente ou a Priscila. Eu somente recebia ao final para visitar que era normal. Agora analisar as propostas eu nunca analisei. [a Priscila fazia parte da comissão?] Sim. Ela era diretora. E ela fazia a ata também. Ela tinha mais experiência. Fazia parte da abertura e início da licitação com a presidente. Pelo processo que chegou até o final, dá-se a entender que tudo estava correndo normalmente e com retaguarda jurídica, Dr. Celso, presidente da comissão, e a diretora, eu não tinha motivos para questionar tais fatos. (...) [o senhor é responsável pelo arte de cadastros] De bens de consumo e prestação de serviços. Depende do tipo de cadastro. Porque cadastro simples é passar o cartão do CNPJ e cadastrar na prefeitura. Pra participar de licitações, por exemplo, tomada de preços precisa de documentação mais complexa. Eu faço esse tipo de cadastro. (...) O cadastro que eu era responsável era o da tomada de preços (...) [mídia de fls. 3360]. Seu depoimento, porém, contradiz a afirmação da ré PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS de que não tinha poder de decisão e de que sua função seria meramente de secretariar os procedimentos. Segundo ela, e corroborando a informação dos demais corréus, a acusada PRISCILA havia sido contratada exatamente por sua experiência com licitações públicas e, sendo diretora do setor de compras, certamente tinha poder decisório. É importante registrar também as observações da ré PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS em relação ao modo como usualmente se processavam as licitações por meio de cartas-convite. (...) As empresas são escolhidas, as propostas de preço, formulários eram impressos e se eram empresas da região, ou eles recebiam um telefonema, ou vinham buscar ou viam no quadro de avisos do saguão da prefeitura. Ou as empresas recebiam os convites através de fax ou algum outro meio. O processo com um todo, você acompanha. Esse processo era mais um com qualquer outro. Como se deu a escolha dessas empresas, eu não sei. Nunca vi os representantes da Planam (...) Do que eu me lembro, pela lei de licitações, você convida no mínimo três empresas sem que estejam necessariamente cadastradas no município. Eu não me lembro se houve interesse de alguma outra empresa em participar. Você convida três empresas e outras empresas do ramo de atividade se tiverem interesse elas solicitam o cadastro pra poder participar de licitações. Era um volume muito grande de trabalho, eu não prestei atenção nisso. O que eu prestava atenção era se a exigência de mínimo de três empresas era atendido ou não. Agora se as empresas eram de fora, de outros lugares, até porque o objeto era muito específico, eram ambulâncias, não era um objeto mais corriqueiro, que você ache facilmente no mercado, na região, eu não me atenti. Nesse caso, como era um verba do governo federal, ela já vem com a descrição do bem e com um valor teto, limite de gastos. A partir desse limite se delimita o valor da licitação. Eu imagino que nesse caso não realizei pesquisa de preços porque já vem com o limite. Essa é a forma de trabalho que me passou para ser feito. Eu não me lembro de ter feito a pesquisa de preços e acredito que em processos dessa natureza não se faz (...) É um critério só, você convida três empresas e você abre a licitação para que outras empresas participem mediante a fixação no quadro de avisos. E as empresas que se interessam elas vêm, pedem pra participar da licitação, mas para isso elas têm de ter o cadastro no município. Pelo que eu me lembro durava um ano. Nós mandávamos no mínimo três convites. Eu não lembro se foi entregue, se foi passado fax, o que eu digo é a emissão de três convites. No procedimento normal você emite três convites para empresas do ramo e se alguém se interessar... As empresas têm conhecimento da licitação quando ela é publicada. O que acontece é que os fornecedores percorrem as prefeituras à procura de licitação. Pela lei você afixa os convites no quadro de avisos. Dependendo do objeto da licitação existe a procura normal dos fornecedores dentro do município ou de fora, eles até sabem quando está faltando. Existe uma comunicação com o município por telefone, por fax. [o contato com as empresas é feito antes ou depois da data do edital?] Ele tem de acontecer de forma concomitante. Você publicou o edital, você dá a publicidade, porque existem os prazos mínimos entre a data da publicação e da licitação, você publica o edital e você já faz o contato chamando as empresas para a licitação. No caso do convite, o aviso do edital é publicado no quadro de avisos. Tem de ser ou no dia ou posterior. [mídia de fls. 3360]. De acordo com o que ela relata, não é crível a versão apresentada pela ré SÍLVIA REGINA TORRES DONATO de que não houve contato por parte da prefeitura municipal de Vinhedo com as empresas vinculadas à máfia dos sanguessugas e de que elas teriam ingressado no procedimento licitatório por terem tido contato com a carta-convite/edital publicado no paço municipal; visto que, de acordo com o relato de PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, ora acusada, ao se abrir um procedimento licitatório de carta-convite, cuja função específica é o convite de no mínimo três licitantes, a praxe era a emissão destes convites para empresas que já estariam previamente selecionadas, as quais seriam contactadas por telefone, fax ou qualquer outro meio. Dessa forma, não se mostra crível que a prefeitura municipal de Vinhedo houvesse dado início aos procedimentos licitatórios de carta-convite n.º 50/05 e 51/05, com o prazo exigido definido no edital/convite para o oferecimento das propostas, e ficasse aguardando o eventual aparecimento de alguma empresa que porventura comparecesse ao paço municipal e tomasse conhecimento da abertura do procedimento. Momento quando se verifica que os formulários dos convites encaminhados com as propostas pelas seis empresas participantes dos dois procedimentos licitatórios foram todos emitidos e retirados na prefeitura exatamente na data em que o edital/convite foi produzido (fls. 1108, 1114, 1119, 1185, 1187, 1189). O réu JOÃO CARLOS DONATO, em juízo, também negou envolvimento com os representantes das empresas participantes do procedimento licitatório e vinculadas ao esquema fraudulento de Luiz Antonio Trevisan Vedeiro e Ronildo Aparecido Medeiros. Afirmou ainda a ausência de qualquer intenção de fraudar por parte de todos os funcionários públicos envolvidos. Nesse mesmo sentido as declarações do acusado em seu interrogatório (...) Na verdade, eu não tratava desse assunto. Era a administração e o jurídico quem cuidava desse processo. Eu só autorizava. Quando nós assumimos a prefeitura, eu não tenho um passado político, eu assumi numa circunstância expiável, era um desejo de meu pai, por incentivo dele, acabar saindo. O prefeito passado deixou um déficit monstruoso. Início de 2005 tinha 184 protestos. E começamos a conduzir a administração. Eu tenho um nome na cidade. E começamos a ajustar. Processo fora de ordem, desbaratado. Eu informatizei toda a prefeitura. Pregão eletrônico, mas isso demorou um pouco. E esse processo da ambulância, quando nós assumimos, havia já essas emendas. Uma da ambulância e outra dos equipamentos hospitalares. Da ambulância, ela veio com algumas faltas de equipamento e a pessoa responsável pelo patrimônio me procurou e perguntou

se poderia devolver. Por duas vezes mandamos embora a ambulância. E a segunda licitação, fizemos dentro de toda legalidade. Aí começamos a entender bem o processo. Todo trâmite que havia dentro da prefeitura. Eu cometi um grande erro. Eu mantive a grande maioria dos funcionários. E isso me deu muito trabalho pra conduzir. Celso tinha experiência, já tinha trabalhado em Vinhedo, em outra cidade em Valinhos e em Itatiba, e eu tinha muito pouca experiência na área pública. O Celso era do departamento jurídico. A secretária de administração tinha poder para gerenciar compras e também a licitação. A Priscila foi uma recomendação de um amigo meu em Valinhos, um prefeito de Valinhos, Dr. Vitorio, que infelizmente faleceu. Uma excelente funcionária. Era avaliado todo o processo e escolhia sempre o menor preço. Quando nós assumimos, não tínhamos um conhecimento pleno do processo. E o jurídico avalizou que podia ser feito dessa forma. Quando eu assumi a prefeitura a emenda já estava disponível. Quem deu o aval de que eu poderia comprar separadamente foi o nosso jurídico. Foi o senhor Celso. O jurídico dava o aval da forma que poderia ser feito. Nesse caso específico ele deu o OK de que poderia ser separado. O departamento de licitação executou da maneira que foi orientado (...) [mídia de fls. 3360]. Importante registrar, que embora nenhum dos denunciados tenha admitido ter havido qualquer acordo para o direcionamento da licitação referente ao convênio n.º 1445/2004, o esquema utilizado: a fragmentação da licitação, os convites direcionados somente às empresas vinculadas ao grupo Planam, a falta de pesquisa de preços, a ausência de avaliação efetiva das propostas encaminhadas, o que poderia ter resultado em desclassificação são elementos que comprovam a conduta de fraude ao caráter competitivo da licitação. No que concerne à fragmentação da licitação, excetuando-se o acusado CARLOS ROBERTO SACHETO, que nada soube dizer a respeito, os demais acusados afirmaram que os objetos já haviam sido separados pelo próprio plano de trabalho do Ministério da Saúde e, por isso, entenderam que deveriam ser licitados em separado. Importante consignar que nas cópias dos procedimentos licitatórios realizados pelo município de Vinhedo (cartas-convite n.º 50/2005 e 51/2005), consta uma versão do plano de trabalho - anexo IX, que discrimina separadamente os objetos do convênio n.º 1445/2004 em dois itens (veículo e gabinetes) com os valores unitários de cada item separados (R\$ 39.000,00 e R\$ 33.000,00, respectivamente). Tal plano de trabalho, porém, não se encontra assinado e apresenta, no alto do formulário, uma instrução manuscrita para que a licitação fosse realizada separadamente em dois convites (fls. 1082 e 1159). Ocorre que tal versão do plano de trabalho não se encontra anexada ao processo n.º 25000.069927/2004-27 do Ministério da Saúde, referente ao convênio n.º 1445/2005 (cuja cópia está encartada no Apenso IV - volume 1, fls. 04 a 170). O único plano de trabalho - anexo IX que consta do processo n.º 25000.069927/2004-27 do Ministério da Saúde estava assinado pelo representante legal do prefeito Milton Serafim junto ao Ministério da Saúde, conforme procuração de fls. 35 (apenso IV - volume 1), e previa a aquisição de dois veículos tipo ambulância, discriminada em apenas um item, no valor individual de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), totalizando R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), valor global do convênio firmado. Essa informação poderia ser verificada pelos denunciados ao compulsarem os procedimentos licitatórios, visto que, em seguida ao plano de trabalho que divide os objetos e não apresenta assinatura, segue aquele original, com a assinatura do representante legal da prefeitura de Vinhedo, o mesmo que assina o termo do convênio n.º 1445/2004 (fls. 1087/1094). Face aos elementos consignados, não se mostra crível que empresários experientes como os acusados JOÃO CARLOS DONATO e SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, bem como advogados também experientes na área de administração pública como os réus PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e CELSO CARBONI, tendo identificado a presença de dois planos de trabalho diferentes no mesmo procedimento licitatório, ao menos não se questionassem sobre a veracidade/validade de um deles no momento de decidir sobre a legalidade da divisão do objeto da licitação (as ambulâncias) a fim de enquadrá-lo no procedimento licitatório convite, mais simples e direcionado a compras de valores abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Em relação ao direcionamento dos convites exclusivamente a empresas vinculadas ao grupo Planam e à máfia dos sangessugas, embora aleguem não ter havido qualquer contato com os representantes das empresas Planam Comércio e Representação Ltda, Medpress Medicamentos e Serviços Ltda., NV Rio Comércio e Serviços Ltda, Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., Con Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda. e Adilvan Comércio e Distribuição Ltda. nenhum dos denunciados apresentou versão plausível para essa escolha. Embora SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, presidente da comissão de licitações, tenha declarado que as empresas devem ter tido contato com a abertura do procedimento licitatório das ambulâncias através da afiação do edital/convite no paço municipal; conforme já explicitado acima e confirmado pela diretora do setor de compras, à época, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, quando o procedimento licitatório era o de carta-convite, havia a escolha por parte da prefeitura de no mínimo três empresas que eram convidadas, por telefone, fax ou outro meio, para participarem do procedimento. Nesse diapasão, a versão de que a prefeitura municipal de Vinhedo houvesse dado início aos procedimentos licitatórios de carta-convite n.º 50/05 e 51/05, sem a definição de quais seriam as empresas a serem convidadas para o certame, não procede. Mormente considerando que o edital/convite foi publicado na data de 27.04.2005 (uma quarta-feira) para o oferecimento das propostas no dia 05.05.2005 (uma quinta-feira), ou seja, com prazo exigido de seis dias úteis. Além disso, a partir das declarações constantes dos depoimentos de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Ronildo Aparecido Medeiros, Alessandro Silva de Assis e do próprio denunciado CELSO APARECIDO CARBONI, identifica-se que as empresas do grupo Planam e seus representantes estavam em contato com a prefeitura de Vinhedo nesse período. Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Ronildo Aparecido Medeiros confirmaram que houve o direcionamento da licitação das unidades móveis de saúde e que, segundo Vedoin, isto teria sido tratado pelo seu representante na região: Sinomar Martins Camargo. Ambos nararam o mesmo esquema de fuga da tomada de preços e a solicitação de que fosse realizado o procedimento por meio de cartas-convite especificamente para as empresas que eles indicavam Alessandro Silva de Assis, representante da empresa Planam, confirmou o direcionamento da licitação, declarando ter sido enviado a Vinhedo por Luiz Antonio Trevisan Vedoin para retirar as cartas-convite de todas as empresas e enviar ao setor de licitações da empresa Planam [mídia de fls. 3201]. Também havia declarado em seu depoimento na Polícia Federal que teria sido enviado para procurar o Dr. Celso, que sabia do direcionamento da licitação e o havia encaminhado ao setor específico. CELSO APARECIDO CARBONI não se refere ao contato com Alessandro Silva de Assis, mas narra ter sido procurado por Ronildo Aparecido Medeiros e por Senildo Medeiros, para tratar de outras questões, dentre elas o direcionamento da licitação de equipamentos hospitalares. Ao se observar que os convites foram retirados pelas seis empresas envolvidas nos procedimentos licitatórios no mesmo dia em que o edital/convite foi produzido e que todas elas eram distantes do município de Vinhedo, sendo cinco situadas em outros estados (Mato Grosso e Rio de Janeiro), comprova-se que a licitação foi direcionada de fato às empresas da máfia dos sangessugas por meio do esquema narrado pelas testemunhas e com a participação dos denunciados JOÃO CARLOS DONATO, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, todos em postos de comando na administração municipal. Corrobora ainda esta afirmação a inexistência nos autos de pesquisa de preços dos produtos ou de qualquer pesquisa prévia para se verificar a necessidade de se licitar os elementos em separado. Em relação a esta questão, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO declarou que a praxe era a realização de três cotações de preços dentro da cidade ou na internet, ou com os fornecedores da prefeitura e que teria sido realizada uma pesquisa de preços no caso das ambulâncias, mas não fora encartada aos autos porque os valores já estariam no projeto do Ministério da Saúde. Ocorre que, se houve, de fato, cotações de preços, não haveria motivo para que não estivessem encartadas nos autos, a fim de comprovar que os preços previstos pelo Ministério da Saúde estavam dentro do valor de mercado, como afirmou a denunciada. (...) As concessionárias, as montadoras, elas não fazem ambulância. Você tem de comprar o carro próprio, um carro fechado, e os equipamentos são comprados em outros fornecedores. No meu ver, uma concessionária de automóvel não tem condições de vender uma ambulância equipada. Elas têm condições de vender um carro preparado para ser uma ambulância, agora os equipamentos hospitalares são comprados de empresas próprias. O que nós consultamos na época era o preço dos carros nas concessionárias, que nós vimos que estava dentro do mercado e os equipamentos estavam lá listados e já com seus preços colocados pelo Ministério da Saúde e nós só acompanhamos aqueles preços. [mídia de fls. 3360]. Como se depreende do trecho acima, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO procurou justificar também o fato de que as concessionárias de veículos de Vinhedo e região não foram convidadas a participar da licitação porque não estavam aptas a vender uma ambulância equipada. Verifica-se, no entanto, que nos procedimentos licitatórios de cartas-convite n.º 50/2005 e 51/2005 não há qualquer elemento no edital/convite ou nas propostas apresentadas pelas empresas participantes que indiquem o estabelecimento de cooperação ou relação entre as empresas fornecedoras dos veículos e as empresas responsáveis por equipar os veículos com os gabinetes, ou ainda, qualquer especificidade técnica das empresas convidadas para o fornecimento de veículos. Se tais condições eram necessárias ao atendimento do objeto, deveriam ter sido especificadas no instrumento convocatório como condições de habilitação das licitantes, para que todas as empresas que buscassem participar tivessem ciência de tais exigências. Além disso, ressalte-se que as especificações presentes no instrumento convocatório n.º 51/2005 não fazem qualquer menção acerca das características dos veículos aos quais os gabinetes deveriam ser acoplados. Pelo contrário, embora os procedimentos licitatórios tenham sido abertos na mesma data (27.04.2005), a seleção das empresas que forneceriam os gabinetes ocorreu antes mesmo da escolha das empresas responsáveis pela venda dos veículos. Isto revela, por óbvio, que era de conhecimento dos responsáveis pelas licitações a existência de relação/cooperação entre as empresas fornecedoras dos veículos e as empresas fornecedoras dos gabinetes, visto que, em momento algum se questionaram acerca de onde e como haveria a montagem dos gabinetes nos veículos adquiridos. Questionamento perfeitamente legítimo quando se opta por separar a compra de unidades móveis de saúde em dois itens. É importante ressaltar que isto poderia representar inclusive um problema para o recebimento dos objetos licitados, visto que a empresa responsável pela entrega dos gabinetes necessariamente deveria ajustar a data de entrega àquela dos veículos, pois os objetos estariam vinculados. Observa-se nos procedimentos licitatórios que as ambulâncias foram recebidas pela prefeitura de Vinhedo em 26.08.2005 (fls. 1137/1138) e houve certificação de recebimento nas notas fiscais emitidas pela empresa Planam. No entanto, não houve a necessária certificação nas notas fiscais da empresa Suprema Rio, fornecedora dos gabinetes (fls. 1208/1209). Consigna o parágrafo 3º, do artigo 22 da lei de licitações que o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas, diante disso não se sustenta a afirmação do Ministério Público de que os réus dolosamente, ignoraram a falta de inscrição regular das empresas supracitadas no Cadastro de Fornecedoras da Prefeitura de Vinhedo (fls. 1132 e 1203). Isso no entanto, não afasta a exigência de que os participantes têm de pertencer ao ramo pertinente ao seu objeto, ou seja, os participantes têm de ser do ramo que se busca licitar, e mais ainda, que se deve consignar tal aspecto na licitação. O parágrafo 1º, do artigo 32 apresenta a possibilidade de que documentações pertinentes à qualificação técnica possam ser dispensadas do Convite, no entanto, não afasta que os participantes sejam aptos a participar do objeto do Convite, aptidão esta, que no presente processo, deveria estar presente nas Cartas Convites 50/2005 e 51/2005. Diante disso, é correto afirmar, principalmente pelo caráter peculiar do objeto a ser licitado, conforme argumenta SÍLVIA DONATO que houvesse, ainda que minimamente, alguma exigência de habilitação, mesmo que apenas técnica, das empresas convidadas para o certame. No entanto, não houve qualquer exigência técnica formulada nos editais/convites como elemento de habilitação das empresas aos certames e tampouco juntada nos autos de documentos comprobatórios das regularidades jurídicas e técnicas das empresas participantes. Ainda em relação à suposta necessidade de divisão da licitação em dois itens específicos, o Parecer Pericial n.º 162/2009 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social apresentou comparativo de preços ofertados pela Planam e Suprema Rio com processos licitatórios realizados por órgãos da administração pública no ano de 2005 e seguintes e constatou que o preço oferecido pelos veículos, separadamente, de fato estava abaixo do valor de mercado, mas o preço sugerido para a transformação dos veículos em ambulância era muito superior. Além disso, informou que várias empresas, inclusive montadoras de veículo, vendiam ambulâncias completas aos órgãos públicos. O governo de Minas Gerais, por exemplo, em 2009, adquiriu ambulâncias da Fiat Automóveis, completas pelo valor de R\$ 54.695,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais), mais barato, portanto, que o valor total pago pela prefeitura de Vinhedo. De acordo com os analistas contábeis 37. Para reforçar essa tese, convém comparar os dados apurados até aqui, com levantamento realizado pelos Analistas da Controladoria-Geral da União CGU, (Anexo 20), ocasião em que pesquisaram os custos necessários para transformação de veículo em ambulância Tipo A (pequeno porte), mesmo modelo do objeto das cartas-convite sob análise. Assim, de acordo com o estudo, o custo para transformação de um veículo de pequeno porte (Doblo) em ambulância seria em torno de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). A soma desse valor aos R\$ 38.990,00 (trinta e oito mil, novecentos e noventa reais), preço ofertado pela Planam, totaliza R\$ 47.790,00 (quarenta e sete mil e setecentos e noventa reais), equivalentes aos apurados durante a pesquisa de preços realizada para subsidiar a presente análise. 38. Dessa maneira, conclui-se que o valor correspondente à diferença entre o preço ofertado na Carta-Convite n.º 51/2005 e adjudicado à Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. e o preço necessário, de acordo com o estudo do CGU, para a transformação do veículo adquirido por meio da Carta-Convite n.º 50/2005 ocasionou prejuízo ao Erário (em torno de R\$ 24.200,00). Ademais, não se pode olvidar que era perfeitamente possível a realização de um único certame, conforme se pôde ver, pois restou demonstrado neste parecer que diversos órgãos optaram por essa alternativa, por se mostrar mais eficiente e mais econômica. [fls. 1756]. Anote-se que, embora o parecer pericial tenha apontado a existência de dano ao erário no presente caso, o Tribunal de Contas da União, na Tomada de Contas Especial n.º 016.709/2014-4 não corroborou tal análise (fls. 3493/3500). Resta, portanto, comprovado que o objeto do convênio n.º 1445/2004 foi consciente e voluntariamente fracionado, a fim de resultar em um procedimento licitatório mais simples, a carta-convite, que permitiu o direcionamento da licitação. Tal decisão foi tomada em conjunto por CELSO APARECIDO CARBONI, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, responsáveis diretos pela elaboração dos editais/convites, conforme eles próprios afirmaram em seus depoimentos, assim como por JOÃO CARLOS DONATO, que deu o aval para o procedimento licitatório e posteriormente o homologou. Todos cientes da existência dos dois planos de trabalho diversos nos procedimentos licitatórios e da completa ausência de qualquer tipo de pesquisa que subsidiasse a divisão do objeto do certame. A fraude ao caráter competitivo da licitação também ficou demonstrada pela ausência de julgamento válido e isento das propostas encaminhadas, visto que várias delas apresentaram irregularidades que deveriam ter resultado em desclassificação por ausência de adequação ao objeto ou ao instrumento convocatório, mas mesmo assim permaneceram no certame e foram classificadas. De acordo com os depoimentos prestados pelos réus, depreende-se que o julgamento das propostas foi realizado por CELSO APARECIDO CARBONI, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS. Embora o nome e a assinatura de CARLOS ROBERTO SACHETO tenha constado das atas de julgamento (fls. 1125 e 1194), a própria presidente da comissão de licitações, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, afirmou em seu depoimento judicial que CARLOS ROBERTO SACHETO teria participado apenas da abertura dos envelopes. Conforme já referido, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS procura isentar-se de qualquer posição decisória em relação ao procedimento licitatório das cartas-convites, alegando ter apenas secretariado o evento e ser responsável por juntada de documentos, carimbos e numeração. No entanto, sua posição de diretora do setor de compras, as condições em que foi indicada e contratada pela prefeitura municipal de Vinhedo/SP, como funcionária experiente exatamente no ramo de licitações públicas, conforme relatam os demais denunciados, não deixam qualquer dúvida quanto à sua efetiva participação no julgamento do certame. Importante destacar que apesar de PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS ter afirmado em seu depoimento judicial: Não tive participação na fase interna. Não recebi envelopes e não tive contato com as empresas (mídia de fls. 3360). O recebimento de todos os envelopes foi certificado por ela, conforme fls. 1113, 1118, 1122-verso, 1186, 1188, 1191; assim como consta seu visto como diretora do departamento de compras em todos os convites de fornecimento/propostas (fls. 1108, 1114, 1119, 1185, 1187, 1189). Além disso, ao revés do que seria usual, visto que seria competência do setor de patrimônio, é também PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS quem certificou o recebimento das ambulâncias pela prefeitura de Vinhedo/SP nas notas fiscais emitidas pela Planam (fls. 1137/1138). Conforme se evidencia do acima exposto, restou assente também que a conduta de CELSO APARECIDO CARBONI não se resumiu a assessorar e prestar orientação jurídica em procedimento licitatório, como alega, visto que orientou a fragmentação do certame, elaborou os editais/convite e também participou como julgador das propostas nos procedimentos licitatórios, com todas as irregularidades e inconsistências a seguir discriminadas. No Parecer Pericial n.º 162/2009 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social foram destacadas ainda as seguintes irregularidades vinculadas ao instrumento convocatório das cartas-convite n.º 50/2005 e 51/2005 e aos respectivos procedimentos licitatórios (...). 16. Verificou-se que as cartas-convite:16.1 não continham a descrição clara e sucinta dos objetos a licitar. Aliás, a Carta-Convite n.º 50/2005 traz em seu cabeçalho a seguinte descrição: Aquisição de veículos tipo ambulâncias para simples remoção. Não há documentos que acompanhem a carta-convite e especifiquem devidamente o bem pretendido. Essa especificação completa somente

é encontrada no Plano de Trabalho anexo ao Convênio n 1445/2004. Vê-se que descrição contida na Carta Convite n 50/2005 refere-se à pretensão de se adquirir veículo já caracterizado e equipado para o transporte de pacientes. A forma simplificada de descrição do objeto também consta do cabeçalho da Carta-Convite n 51/2005: Aquisição de gabinete equipado para veículo tipo ambulância de simples remoção.16.2. não especificaram a quantidade a ser adquirida; 16.3. não dispuseram sobre as exigências de habilitação e/ou qualificação dos licitantes, conforme estabelece os artigos 27 a 31 da Lei n 8.666/1993;16.4. não estavam acompanhados de pesquisa prévia de preços que fornecessem à Comissão de Licitação do Município de Vinhedo parâmetros para verificar a compatibilidade dos preços contidos nas propostas com os de mercado, em atendimento ao disposto no art. 43, IV da Lei 8.666/1993;16.5. não há comprovantes de publicação dos avisos das licitações, conforme determina o art. 21, 3º da Lei n 8.666/1993 (...). [fls. 1751].No que concerne à publicação dos avisos das licitações, verifica-se dos procedimentos licitatórios que houve a inserção posterior, através de um termo saneador datado de 18.08.2005, dos comprovantes de publicação dos referidos avisos. Tais comprovantes seguem assinados por SÍLVIA DONATO e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e contém no verso uma certidão assinada por Juliana Mere P. Leite, também nomeada como membro da Comissão de Licitações pela portaria n.º 07/05, atestando que o comunicado permaneceu afixado no Quadro de Avisos de Licitações entre os dias 27/04/05 e 04/05/05 (fls. 1132/1133) e 27/04/05 e 06/05/05 (fls. 1203/1204). Embora tenha sido ouvida em juízo por carta precatória, Juliana Mere P. Leite não foi questionada sobre a veracidade de tais certidões (mídia de fls. 3170), logo, não restou efetivamente comprovado nos autos se não houve a publicação do aviso de licitações no paço municipal ou se houve somente uma irregularidade administrativa posteriormente corrigida formalmente nos autos dos procedimentos licitatórios. A despeito disso, a ausência de descrição clara dos objetos do certame (especificações e quantidade), bem como de exigências de habilitação e/ou qualificação dos licitantes e, mais ainda, o prazo exíguo para o oferecimento das propostas, certamente já configurariam óbice à presença de outros participantes. Além dos elementos apontados no Parecer Pericial n.º 162/2009, a análise dos procedimentos permitiu verificar também as seguintes irregularidades na correlação entre os objetos e propostas oferecidos no certame e o instrumento convocatório na carta-convite n.º 50/2005, as empresas Planam (fls. 1108/1113), NV Rio (fls. 1114/1118) e Medpress (fls. 1119/1122) apresentaram propostas de venda de veículos para ambulância. Enquanto as duas primeiras ofereceram veículos tipo furgão, a Med Press ofereceu uma pick up Saveiro, com compartimento de carga aberto, cujas medidas de altura e capacidade do tanque de combustível não correspondiam à descrição exigida na solicitação de compras e no descritivo do convênio n.º 1445/2004 (fls. 1120/1121). Também a NV Rio apresentou proposta com especificação diversa da exigida, pois ofereceu um furgão com direção mecânica, enquanto a exigência era de direção hidráulica (fls. 1116);b) na carta-convite n.º 51/2005, as empresas Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. (fls. 1189/1191), Con Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda. (fls. 1187/1188) e Adilvan Comércio e Distribuição Ltda. (fls. 1185/1186) apresentaram suas propostas, mas em nenhuma delas constou a marca do produto cotado, exigência explicitamente formulada no edital e prevista como um dos itens que justificariam a desclassificação das empresas (fls. 1182). Tal constatação encontra-se formulada também no Laudo nº 5697/2007 - NUCRIM/SETEC/SR/DPP/SP (fls. 833).Em uma avaliação isenta, impessoal e objetiva das propostas apresentadas nos certames, a comissão de licitações não poderia ter dado prosseguimento aos procedimentos licitatórios, promovendo a desclassificação das empresas com propostas irregulares e o envio de novos convites. No entanto, todas as propostas foram julgadas e as empresas classificadas pelo critério menor preço, inexistindo qualquer observação acerca das irregularidades apontadas. Não procede ainda a afirmação de que não havia tempo hábil para o cumprimento do convênio, conforme declara SÍLVIA DONATO, visto que no mesmo período (abril/2005) a prefeitura de Vinhedo solicitava reformulação do plano de trabalho do convênio 2153/04, cujo vencimento ocorreria em outubro de 2005, com a consequente necessidade de prorrogação da vigência (fls. 41 e 108 do apenso III - vol. 1). Portanto, era de conhecimento dos administradores que havia a possibilidade de solicitação de prorrogação da vigência dos referidos convênios. No caso específico do convênio nº 1.445/2004, a vigência original final estava prevista para 27.06.2005, mas poderia ser alterada, conforme o foi para 22.12.2005 (fls. 46 - apenso IV - vol. 1), nos termos da cláusula oitava abaixo transcrita: CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO O presente Convênio terá vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura, correspondendo ao prazo de execução físico-financeira. Parágrafo Primeiro - A vigência deste instrumento poderá ser prorrogada ou alterada, por meio de Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo, celebrado de comum acordo entre os partícipes, desde que não implique em modificação do objeto aprovado. Parágrafo Segundo - Quando houver atraso na liberação dos recursos, a vigência será prorrogada de ofício pelo Ordenador de Despesa do Poder Concedente, no limite exato do período de atraso verificado. Parágrafo Terceiro - As prorrogações de vigência de que tratam os parágrafos anteriores aplicar-se-ão apenas em relação ao prazo de execução físico-financeira. Parágrafo Quarto - Quando necessária a prorrogação de vigência do Convênio original, a solicitação nesse sentido deverá ser apresentada com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, antes do término de sua vigência, acompanhada da devida justificativa. [fls. 29 - apenso IV - vol. 1]. Tais atitudes somente se justificam ao se avaliar todo o contexto de direcionamento da licitação já explicitado, deixando entrever a existência de um acordo entre os dirigentes do procedimento licitatório na prefeitura de Vinhedo para favorecimento das empresas do grupo Planam na aquisição das unidades móveis de saúde. No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, basta à configuração do delito aqui em análise a vontade livre e consciente de, mediante ajuste, fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório com o objetivo de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Exatamente a conduta verificada nestes autos. Portanto, diversamente do que alegam as defesas, o dolo exigido não se vincula à existência de desvio de verbas ou de prejuízo ao erário público, como ocorre, por exemplo, no caso do delito do artigo 1.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 201/67 (fls. 3506/3507). O elemento subjetivo do delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 está vinculado à fraude à competitividade da licitação; logo, o dano está na quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, na ausência de um procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade e que favoreçam indevidamente alguns participantes. De tudo que foi exposto, decorre que os denunciados JOÃO CARLOS DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS agiram dolosamente para fraudar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios carta-convite n.º 50/2005 e n.º 51/2005, a fim de adjudicar as ambulâncias à empresa Planam e à Suprema Rio que também pertencia ao grupo. JOÃO CARLOS DONATO autorizou a abertura do procedimento licitatório das ambulâncias de forma fragmentada, em duas cartas-convite, CELSO APARECIDO CARBONI, Secretário de Negócios Jurídicos do município e membro da comissão de licitações, instruiu a produção do edital/convite e, juntamente com SÍLVIA DONATO, presidente da comissão de licitações e Secretária de Administração, e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, diretora do setor de compras e membro da comissão de licitações, realizaram os procedimentos licitatórios com todas as irregularidades já descritas. Em relação a CARLOS ROBERTO SACHETO, no entanto, entendendo não haver provas suficientes de que, mesmo tendo sido membro da comissão municipal de licitações em 2005, estivesse ciente da ilicitude do direcionamento do procedimento licitatório por meio da fragmentação do certame, momento considerando que, segundo a presidente da comissão, teria participado efetivamente apenas da abertura dos envelopes. Trata-se de servidor do setor de compras, que foi chamado a compor a comissão com observância à determinação legal de presença de funcionários efetivos na referida comissão e que revelou pouco conhecimento sobre os trâmites do procedimento. Assim, conforme bem coloca o Ministério Público, é forçoso concluir que os elementos que possibilitaram o oferecimento da denúncia em face dele não foram corroborados e confirmados em juízo. Por isso, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, deve CARLOS ROBERTO SACHETO ser absolvido da imputação de cometimento do delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93. Quanto aos demais réus, considero plenamente comprovada a conduta de fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, consubstanciada na fraude realizada nas cartas-convite n.º 50/2005 e n.º 51/2005. Ainda que se trate de dois procedimentos licitatórios, entendo que não se trata de duas condutas criminosas diversas, visto que a fragmentação em cartas-convite distintas é parte do iter criminoso. Conforme amplamente explanado, a fraude iniciou-se exatamente com a divisão do objeto do certame em dois procedimentos licitatórios simplificados. 2.3. Quadrilha ou bando. Numa denúncia que os réus se associaram em quadrilha, de forma estável e permanente, para o fim de cometer crimes, incorrendo, assim, na conduta tipificada no artigo 288 (com redação anterior à dada pela Lei nº 12.850, de 2013) do Código Penal: Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. No tocante ao tipo penal, inicialmente, teço algumas considerações. Trata-se de crime comum, que pode vir a ser praticado por qualquer pessoa; formal, na medida em que não exige resultado naturalístico, consumando-se com o aperfeiçoamento da convergência de vontades entre mais de três pessoas para o cometimento de crimes. A prática ulterior desses delitos não é exigida, pois a mera associação para a mencionada finalidade já acarreta a lesão ao bem jurídico tutelado, consubstanciada na paz pública; de forma livre, uma vez que pode ser eleita qualquer via pelos agentes para associarem-se; plurissubjetivo, pois exige a associação mais de três pessoas para formar o bando. Referido delito não admite tentativa, visto que há necessidade da estabilidade e permanência. Como bem dispõe Nelson Hungria, para que se caracterize o delito é suficiente o mero fato de se associarem mais de três pessoas (no mínimo quatro) para o fim de cometer crimes, sem necessidade, sequer, do começo da atuação do mais ou menos extenso plano criminoso que os associados se hajam proposto. Nesse sentido a jurisprudência colacionada: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ROMÊNIA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DO INSS. FRAUDE DE DOCUMENTOS E BENEFÍCIOS A COMUNIDADES CIGANAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DELITO DE QUADRILHA. AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DE UMA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OUTRAS PROVAS COLHIDAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - (...). II (...) III - Conforme orientação pacífica desta Corte, o delito de quadrilha é autônomo, prescindindo da concretização de qualquer crime anterior ou posterior. IV - Da leitura da inicial acusatória, constata-se que nela está descrito o fato típico imputado aos recorrentes, bem assim os indícios de materialidade e autoria. V (...) VI - (...) VII - (...). VIII - Recurso a que se nega provimento. (RHC 121093, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). AÇÃO PENAL. Crime de quadrilha ou bando. Delito formal contra a paz pública. Circunstâncias elementares do tipo. Concurso de, pelo menos, quatro pessoas, finalidade específica dos agentes e estabilidade do consórcio. Exigência da prática ulterior de delito compreendido no projeto criminoso. Desnecessidade. Figura autônoma. Descrição suficiente dos fatos elementares. Denúncia apta. Impossibilidade de aprofundar a cognição dos fatos à luz da prova. HC denegado. Inteligência do art. 288 do Código Penal. Precedentes. Crime formal, o delito de quadrilha ou bando consuma-se tanto que aperfeiçoada a convergência de vontade dos agentes e, como tal, independe da prática ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas. (STF - HC: 88978 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 04/09/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00043 EMENT VOL-02290-02 PP-00262 RTJ VOL-00203-03 PP-01164 RMDPPP v. 4, n. 20, 2007, p. 107-114). Logo, a alegação defensiva de que seria necessário o cometimento de mais de um delito para a caracterização do crime de quadrilha não se sustenta, visto que os delitos podem sequer se concretizar. Por se tratar de crime que não deixa vestígios, sua materialidade delitiva deve ser inferida da comprovação de que houve associação prévia e vínculo estável entre os componentes, mais de três pessoas, para o cometimento de delitos. Por isso a análise de autoria e materialidade será feita em conjunto. 2.3.1. Autoria e Materialidade As provas constantes dos autos não são aptas a comprovar a existência de associação em quadrilha, de forma estável e permanente, dos denunciados JOÃO CARLOS DONATO, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS e CARLOS ALBERTO SACHETO como o fito de cometer crimes. A análise estrita da conduta dos denunciados nestes autos pela fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório das unidades móveis de saúde, fragmentado nas cartas-convite n.º 50/2005 e 51/2005, evidencia que tal fraude somente seria possível por meio do concurso das pessoas envolvidas na gestão administrativa dos procedimentos licitatórios naquele momento. Sem esse concurso, não seria viável a conduta de fraudar o caráter competitivo do modo como se processou. A legislação exige a existência da comissão de licitações e teria de haver a participação dos membros com poder decisório nela envolvidos para que a fraude se processasse. No entanto, não houve comprovação acerca de eventual vantagem indevida obtida por qualquer um dos denunciados em relação a este fato e nem mesmo da estrutura organizacional da quadrilha, para além das funções administrativas atribuídas a cada um dos membros da comissão. A acusação tampouco se desincumbiu da tarefa de trazer qualquer outro elemento que comprovasse o caráter estável e permanente da referida associação na intenção de cometimento de crimes, para além do concurso de pessoas já evidenciado. De acordo com MIRABETE: O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série de crimes. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência como o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que refere acordo sobre a duradoura atuação em comum. [MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 2000, p. 1548]. Como se depreende da análise do duto doutrinário, a configuração do tipo penal pressupõe o fim ilícito como o fim principal da associação. No presente caso, a finalidade da comissão não restou definida como para o cometimento de crimes. O objetivo de sua formação foi outro e, a princípio, lícito, assim como a sua permanência existiu pela própria observância de preceito legal. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. QUADRILHA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR 2 PENAS RESTRITIVAS. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recepção. Transporte de cigarros contrabandeados. Materialidade e autoria demonstradas. 2. Prisão em flagrante de 4 réus. Apreensão expressiva - 132.780 maços de cigarros, avaliados em mais de 60 mil reais. 3. Circunstâncias do crime. Caminhão com carga ilícita (caixas de cigarros) coberta por uma camada de milho, a granel. Nota fiscal apreendida no caminhão - carga de milho no valor de pouco mais de 10 mil reais. Dissimulação. 3 veículos atuando como batedores. 4. Réus presos em flagrante reconheceram que atuavam como batedores e que tinham conhecimento acerca da carga de produto ilícito. Versões divergem entre si - contratante do serviço e atuação de cada um. Versões apresentadas posteriormente em juízo contradizem o anteriormente relatado por cada um dos réus. 5. Réu Amarelho - motorista do caminhão. Não foi preso em flagrante. Carteira de habilitação apreendida no caminhão. Interrogatório em juízo - reconheceu que conduzia o caminhão. Alegação de que não tinha conhecimento do conteúdo ilícito da carga que transportava pouco crível. Contradições. 6. Versões dos corréus. Valor da contratação do transporte. Transporte de carga pouco valiosa. Atuação de batedores. Ausência de verossimilhança da versão defensiva. 7. Condenação mantida. 8. Quadrilha. Indícios de associação dos réus preexistente ao delito. Comprovado apenas o concurso de agentes para cometimento desse transporte de carga ilícita. Não foram produzidas provas suficientes acerca da estabilidade associativa, ou da intenção de associação para cometimento de outros delitos. Absolvição por insuficiência de provas mantida. 9. Dosimetria da pena. 10. Pena base acima do mínimo legal - circunstâncias do crime desfavoráveis. Grande quantidade de cigarros contrabandeados. Cinco participantes da empreitada criminosa. Dissimulação da carga. Atuação de 3 veículos como batedores. Pena majorada para 2 anos de reclusão, regime aberto, e 20 dias - multa. 11. Substituição por 2 penas restritivas de direitos. 12. Corréu Leandro. Alteração de residência sem comunicar ao juízo. Descumprimento das condições da liberdade provisória. Quebra de fiança reconhecida. 13. Recurso da defesa improvido. Recurso da acusação parcialmente provido. (ACR 00088926/20094036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/05/2016 ... FONTE: REPUBLICACAO: A insuficiência de provas que demonstrem a estabilidade associativa ou pelo menos a intenção de associação para o cometimento de outros delitos, novos e futuros, ainda que incertos, impede o reconhecimento da configuração do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Provadas a materialidade e a autoria delitiva no tocante ao delito previsto no artigo 90 da Lei n.º 8.666/93, a condenação dos réus JOÃO CARLOS DONATO, SÍLVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JOÃO CARLOS DONATO Passa à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, entendo que foi exacerbada, visto que o réu ciente de sua condição de prefeito municipal, agente político e representante máximo do

município, tinha o dever de conduta lícita. Além disso, como empresário da cidade certamente tinha ciência de quais empresas existiam na cidade e na região. À míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. As circunstâncias extrapolam a normalidade, visto que houve elaboração de engenhoso esquema e envolvimento de vários agentes para a consecução da fraude em benefício de terceiros. As consequências e os motivos não ultrapassaram aqueles previstos no tipo. As ambulâncias foram entregues e estavam em funcionamento. Conquanto tenha havido sobrepreço na aquisição dos gabinetes, de acordo com o Tribunal de Contas da União, no cômputo geral, não houve prejuízo ao erário. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes a considerar. O Ministério Público Federal requereu a aplicação a JOÃO CARLOS DONATO da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, qual seja, a de promover ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agentes. No entanto, não restou comprovado nos autos que a ação tenha sido coordenada e orientada pelo denunciado. O fato de ser o prefeito municipal e ter homologado a licitação não implica necessariamente que tenha sido o orientador da conduta fraudulenta. Os procedimentos licitatórios estavam ao encargo da secretaria de administração, sob a assistência da secretaria de negócios jurídicos e os respectivos dirigentes também tinham autonomia para as decisões, conforme se depreende dos autos. Embora JOÃO CARLOS DONATO, ciente das irregularidades evidenciadas no procedimento licitatório, tenha optado conscientemente por homologá-lo, diante dos elementos presentes nos autos, não é possível afirmar que a conduta fraudulenta tenha sido coordenada por ele. Assim, mantenho a pena em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Por isso, torno a pena definitiva em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas da réu, empresário, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. 3.1.1. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 3.1.2. Pena substitutiva Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança e do adolescente de Valinhos, situada à Rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 SILVIA REGINA TORRES DONATO Passa à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, entendo que a ré, ciente de sua condição de agente público, tinha o dever de conduta lícita. Além disso, como empresária da cidade certamente tinha ciência de quais empresas existiam na cidade e na região. À míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. As circunstâncias extrapolam a normalidade, visto que houve elaboração de engenhoso esquema e envolvimento de vários agentes para a consecução da fraude em benefício de terceiros. As consequências e os motivos não ultrapassaram aqueles previstos no tipo. As ambulâncias foram entregues e estavam em funcionamento. Conquanto tenha havido sobrepreço na aquisição dos gabinetes, de acordo com o Tribunal de Contas da União, no cômputo geral, não houve prejuízo ao erário. A ré não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Na segunda fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Por isso, torno a pena definitiva em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas da ré, empresária, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. 3.2.1. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 3.2.2. Pena substitutiva Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança Paralisada de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.3 CELSO APARECIDO CARBONI Passa à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, entendo que o réu, advogado experiente na área da administração pública, ciente de sua condição de agente público, tinha o dever de conduta lícita. À míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. As circunstâncias extrapolam a normalidade, visto que houve elaboração de engenhoso esquema e envolvimento de vários agentes para a consecução da fraude em benefício de terceiros. As consequências e os motivos não ultrapassaram aqueles previstos no tipo. As ambulâncias foram entregues e estavam em funcionamento. Conquanto tenha havido sobrepreço na aquisição dos gabinetes, de acordo com o Tribunal de Contas da União, no cômputo geral, não houve prejuízo ao erário. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Por isso, torno a pena definitiva em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas do réu, advogado, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. 3.3.1. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 3.3.2. Pena substitutiva Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança Paralisada de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.4 PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS Passa à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, entendo que foi exacerbada, visto que a ré, advogada experiente na área da administração pública, ciente de sua condição de agente público, tinha o dever de conduta lícita. À míngua de elementos quanto à personalidade e conduta social da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. As circunstâncias extrapolam a normalidade, visto que houve elaboração de engenhoso esquema e envolvimento de vários agentes para a consecução da fraude em benefício de terceiros. As consequências e os motivos não ultrapassaram aqueles previstos no tipo. As ambulâncias foram entregues e estavam em funcionamento. Conquanto tenha havido sobrepreço na aquisição dos gabinetes, de acordo com o Tribunal de Contas da União, no cômputo geral, não houve prejuízo ao erário. A ré não ostenta antecedentes criminais e os motivos foram normais ao tipo. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Na segunda fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Por isso, torno a pena definitiva em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção e 80 (oitenta) dias-multa. Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas da ré, funcionária de empresa de construção, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. 3.4.1. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 3.4.2. Pena substitutiva Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionados à Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) CONDENAR JOÃO CARLOS DONATO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 90 de Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e ABSOLVÊ-LA quanto ao delito do artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, e 80 (oitenta) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança Paralisada de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. c) CONDENAR CELSO APARECIDO CARBONI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 90 de Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e ABSOLVÊ-LO quanto ao delito do artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, e 80 (oitenta) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança Paralisada de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. d) CONDENAR PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 90 de Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e ABSOLVÊ-LA quanto ao delito do artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (anos) e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, e 80 (oitenta) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionados à Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. e) ABSOLVER CARLOS ROBERTO SACHETTO, já qualificado, das imputações dos delitos previstos no artigo 90 de Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e no artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 4.1 Custas processuais Os réus JOÃO CARLOS DONATO, SILVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI e PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS deverão arcar com o pagamento das custas processuais. 4.2 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Reparação de dano Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados. 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal. 4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intem-se.

Expediente Nº 4700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVAO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Vistos em decisão. Fls. 1081. AGUARDE-SE o cumprimento da carta precatória nº 146/2018-rc, bem como a manifestação pessoal do acusado LUIS FRANCISCO CASELLI. Fl. 1202. DEFIRO vista dos autos. Com

o retorno do feito à secretaria, providencie-se. Fl. 1206. DEFIRO a substituição da testemunha, nos moldes em que requerido. Anote-se. Fls. 1214/1218. DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos pedidos apresentados por SILVIO OLIVEIRA MILEO. Fl. 1221/1226. OFICIE-SE ao DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, encaminhando o HD indicado à fl. 1221, a fim de que sejam transferidos os arquivos lá constantes para mídias DVD ou Blue-Ray, com o intuito de possibilitar o acesso integral às partes. Instrua-se o ofício com os documentos necessários. 5) DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Federal para manifestação, haja vista a apresentação das respostas escritas à acusação, nas quais foram acostados documentos e arguidas preliminares diversas, finalizadas as pendências e após a manifestação Ministerial, tornem os autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se os defensores constituídos. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000758-84.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LEO BLAZI LUTZ(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES) X KLEBER GALDINO ALBUQUERQUE

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012968-36.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIA DE FATIMA PEGORARO CONEGLIAN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018441-66.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTIA CARLA SOARES DOS SANTOS DA SILVA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Diante da informação juntada às fls.83/84 e a manifestação ministerial de fls.86, DETERMINO a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional.

Mantenha-se os autos acatados em secretaria procedendo-se ao respectivo sobrestamento no sistema processual.

À época da inspeção ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações atualizadas acerca dos créditos tributários consubstanciados no PAF nº 10830.723417/2016-09.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de nova determinação.

Int.

Expediente Nº 4703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004622-38.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-21.2010.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIMONE GONCALVES DA SILVA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Cumpra-se o V.Acórdão de fls.1575/1576.

Conforme fls.1516 e 1592, já existe execução provisória em relação a este feito, distribuída sob nº 0017251-24.2016.8.26.0502 no DEECRIM UR4.

Oficie-se ao DEECRIM UR4, informando o trânsito em julgado da condenação imposta.

Cadastre-se o nome da ré no rol dos culpados.

Proceda a secretaria às comunicações de praxe.

Intime-se para o pagamento de custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Encaminhem-se ao SEDI para anotação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3061

PROCEDIMENTO COMUM

0005528-28.2016.403.6113 - ROSA HELENA MARIA DOS SANTOS MARCAL(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural, em regime de economia familiar, entre outubro de 1974 a outubro de 1982. Para provar o alegado, o autor e o réu requerem a produção de prova testemunhal. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, 4º, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2018, às 15 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intinar o autor e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, 3º e 455, do Código de Processo Civil. A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC. A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil. O autor requer, ainda, a produção de prova pericial indireta na empresa que se encontra com as atividades encerradas e pericia direta nas empresas em atividade para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora, à fl. 99, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em

poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 203/204, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino, outrossim, que a empresa forneça ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiute a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, proceda à regularização do PPP de fls. 73/74, tendo em vista que a função descrita no formulário (supervisora de produção) é divergente da função descrita na carteira de trabalho (secretária). No mesmo prazo, apresente formulários e laudos técnicos referentes aos períodos laborados nas outras empresas em atividades e nas inativas, também, caso seja possível. Indefiro o requerimento formulado pela ré no final da contestação para que seja oficiado ao Tribunal Eleitoral, tendo em vista que não há informação de que houve diligência do réu na tentativa de obter os documentos junto à repartição pública e teve seu pedido negado. Nem sequer informou o endereço do cartório a ser diligenciado. A expedição de ofícios a empresas e instituições públicas é permitida somente em casos excepcionais e desde que o interessado demonstre ter esgotado todas as diligências necessárias no sentido de obter os documentos necessários. Isto decorre do fato de que compete à parte a produção das provas pertinentes à demonstração do direito alegado, não podendo transferir ao judiciário tal ônus. Indefiro, ainda, a intimação da parte autora para que junte aos autos cópia autenticada de seu histórico escolar de primeiro e segundo graus, tendo em vista que cabe à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preceitua o inciso II, do artigo 373, do Código de Processo Civil. Após a realização da prova testemunhal, remetam-se os autos ao perito judicial. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-22.2016.403.6113 - SEBASTIAO DOS REIS FERNANDES/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola, sem registro em carteira, entre maio de 1983 a julho de 1986. Para provar o alegado, o autor e o réu requerem a produção de prova testemunhal. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, 4º, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2018, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, 3º e 455, do Código de Processo Civil. A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceitamos os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC. A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil. O autor requer, ainda, a produção de prova pericial indireta na empresa que se encontra com as atividades encerradas discriminada na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Defiro a realização da prova pericial por similitude, requerida pela parte autora, à fl. 231/232, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 203/204, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Determino, outrossim, que a empresa forneça ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiute a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente o PPP referente ao período em que trabalhou na empresa Vitor Borrachas Ltda, fazendo constar o carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa e o LTCAT que originou o PPP. Providencie, ainda, a regularização do PPP referente ao período laborado na empresa Evasola Borrachas Ltda, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emitente dos referidos formulários e apresente o LTCAT que originou os referidos PPPs. Por fim, apresente os formulários e laudos técnicos referentes aos períodos laborados nas outras empresas ativas e inativas caso seja possível. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402954-82.1995.403.6113 (95.1402954-2) - LAZARO FABIO OTOBONI/SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA X LAZARO FABIO OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES
Reputo prejudicada a nova cessão de crédito notificada nos autos (fls. 336/382) e a determinação de fl. 334 para que o depósito referente ao precatório de fl. 310 seja colocado à disposição do Juízo, uma vez que o precatório citado e também objeto da cessão já foi pago e o valor quitado (fls. 310, 381, 383 e 385). Sem prejuízo, dê-se ciência do depósito de fl. 384, em favor do advogado Dr. Lucas Hilquias Batista, referente ao ofício requisitório, que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e do comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 334. Intime-se as partes. DECISÃO DE FL. 334: Intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, sobre o pedido de fl. 305, concernente à expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais resultantes da decisão sobre a impugnação (fl. 293). Havendo concordância do INSS com o valor requerido pelo advogado do autor (fl. 305), e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 292/294 (fl. 333), expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, alusivos ao valor total homologado na fase de conhecimento (fl. 293, verso), de modo que o crédito do autor será requisitado por precatório, com a preferência estabelecida no parágrafo segundo, do artigo 100, da CF, observando-se o destacamento do contrato de honorários (fl. 294), e os honorários advocatícios por meio de requisição de pequeno valor, acrescendo-se o valor referente aos honorários de sucumbência da impugnação (fl. 305). Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Considerando a cessão de crédito notificada nos autos (fls. 319/332), bem como o disposto no artigo 21, da Resolução 458/2017 CJF, comunique-se ao tribunal, por meio de cópia desta decisão, para que efetue o depósito alusivo ao precatório de fl. 310 à disposição deste Juízo. Indefiro a inclusão da cessionária no polo ativo da execução (fl. 319), uma vez que a cessão foi notificada após a elaboração do requisitório, nos termos do artigo 20 da Resolução supracitada. Contudo, anote-se no Sistema Processual o nome da advogada informada à fl. 320, considerando a condição interessada da cessionária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003183-31.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS DA SILVA/SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução. O exequente entende ser devido o valor de R\$ 77.180,57 (setenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinquenta e sete centavos). O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 58.304,20 (cinquenta e oito mil, trezentos e quatro reais e vinte centavos). Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria, no montante de R\$ 62.260,02 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e dois centavos). É o relato do necessário. Decido. Considerando a concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 348, 350 e 355), homologo os cálculos de fls. 314/316, uma vez que efetuados conforme o julgado proferido na fase cognitiva do processo. Em consequência, fixo o valor da execução em R\$ 62.260,02 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e dois centavos), posicionado para junho de 2016. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 3.955,82 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 395,58 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento. Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 14.920,55 (quatorze mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 1.492,05 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 180). Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da

Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor. Defiro o destacamento dos honorários contratuais (fls. 310/311), cuja requisição seguirá o mesmo destino dos valores requisitados para o exequente. Anoto que a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados (fl. 350) fica condicionada à juntada de cópia do contrato social da referida Sociedade, no prazo de quinze dias. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 356/362, que informam a revisão do benefício. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1402354-56.1998.403.6113 (98.1402354-0) - ANESIA RODRIGUES DO CARMO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANESIA RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório dos valores complementares apurados, tendo em vista que o valor anteriormente requisitado também o foi por meio de precatório (fl. 168), observando-se a preferência, se houver. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002555-52.2006.403.6113 (2006.61.13.002555-3) - LUIS DONIZETE MONTEIRO X MARIA DOS REIS MOREIRA MONTEIRO X JOAO LUIS MOREIRA MONTEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DOS REIS MOREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS MOREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação ordinária em fase de cumprimento de sentença para apuração dos valores devidos à parte exequente. O exequente apresentou os cálculos no importe de R\$ 142.544,13 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), com os quais o INSS concordou (fl. 265). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que, descontando o valor recebido a título de auxílio-doença pelo falecido autor (fl. 283 e 298), apurou ser devido o valor de R\$ 153.501,79 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e um reais e setenta e nove centavos) - fl. 299. Foram expedidos e pagos os requisitórios relativos aos valores incontroversos (fls. 303, 313/315, 322 e 307/308). É o relato do necessário. Decido. Considerando o prosseguimento do feito após a concordância do INSS (fl. 265), bem como os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fl. 299), acerca dos quais o INSS apenas após o seu ciente (fl. 324), ausente a manifestação da parte exequente, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 153.501,79 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e um reais e setenta e nove centavos) - fl. 299. Considerando a ausência de litígio, deixo de fixar os honorários sucumbenciais nesta fase de cumprimento do julgado, nos termos do artigo 85, parágrafo 7.º, do Código de Processo Civil. Já consta nos autos a informação de que os exequentes não são portadores de doença grave (fl. 255). No prazo de quinze dias, deverá a parte exequente informar a existência de eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório das diferenças apuradas, observando-se a preferência, se houver, bem como os valores incontroversos já requisitados e a proporção fixada para cada herdeiro à fl. 248. A diferença da verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004240-55.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO CARRIJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTONIO CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução. O exequente entende ser devido o valor de R\$ 63.672,93 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) - fl. 423. O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 19.647,40 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) - fl. 428. Foram determinadas a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos, observando-se o limite de 80% do valor incontroverso devido ao autor/exequente, e a apuração dos valores devidos, nos termos do julgado, pela Contadoria do Juízo (fl. 439). A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 20.071,20 (vinte mil, setenta e um reais e vinte centavos) - fl. 451, com o qual discordou o exequente (fls. 459/460). É o relato do necessário. Decido. Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 20.071,20 (vinte mil, setenta e um reais e vinte centavos) - fl. 451. Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 20.071,20 (vinte mil, setenta e um reais e vinte centavos) - fl. 451. Não assiste razão ao exequente quanto à alegação de que os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de cinco anos antes da citação, em 17/08/2012, de forma que os efeitos financeiros deveriam ocorrer a partir de 17/08/2007 (fl. 459), uma vez que o julgado (fl. 336, verso) determinou o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício na data da citação que, embora tenha sido mencionada no julgado em 17/08/2012, verifica-se que, de fato, ocorreu em 03/12/2010, consoante se denota de fl. 120 dos autos. Trata-se, portanto, de evidente erro material, já que o julgado claramente estabeleceu o marco inicial dos efeitos financeiros da revisão na data da citação (fl. 336, verso). Tendo em vista que já houve a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos e o seu pagamento, fls. 447/448 e 463/464, o pagamento do valor homologado deve ser providenciado somente no que se refere à diferença quanto ao valor devido ao exequente. Quanto aos honorários advocatícios oriundos da fase de conhecimento do processo, houve a requisição do valor de R\$ 1.786,12 (fl. 448), de forma que o valor apurado pela Contadoria Judicial foi de R\$ 1.693,94 (fl. 451), em pouco diferindo em relação ao do INSS. Assim, tendo em vista a pequena diferença entre os valores mencionados, mantém-se hígida a requisição paga, cujo valor foi apresentado pelo próprio devedor, nada mais havendo a reclamar pelas partes, neste ponto. Relativamente às verbas sucumbenciais desta fase de cumprimento do julgado, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor homologado e o valor apurado pelo autor, correspondente ao proveito econômico do INSS, observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 119). Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE FRANCA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000201-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP3555311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP3555311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Segundo consta da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, em agosto de 2017, “o valor mínimo para quitação do contrato é R\$ 74.943,41, sobre o qual deverão ser incluídas as demais despesas efetuadas na Consolidação da Propriedade, como despesas cartorárias, ITBI, Laudos de Avaliação, despesas com leiloeiros, etc, que estão sendo devidamente apuradas.”

Após, a CEF não mais se manifestou, de forma conclusiva, acerca do valor integral do débito, impossibilitando a complementação do valor pela parte autora.

Há informação nos autos, prestada pela parte autora, no sentido de que os valores propostos pela CEF para a realização de acordo totalizam R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF especifique e comprove as despesas decorrentes da consolidação da propriedade, indicando o valor suficiente para a quitação do débito.

Após, dê-se vista à parte autora e retornem conclusos com prioridade.

Franca, 04 de junho de 2018.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3537

EXECUCAO FISCAL

0001748-85.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 463), na qual se encerra notícia de que o status da dívida permanece como parcelada e não extinta por pagamento, uma vez que a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, para pagamento do saldo devedor, prevê várias etapas de procedimentos, conforme Portaria PGFN 1.207/2017, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, até análise dos créditos que a parte devedora tem por direito.

Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Sem prejuízo, faculto à parte executada, caso queira, a substituição da garantia, conforme sugerido pela credora.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIS MOLINA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.

Cumpra-se.

FRANCA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-20.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Na decisão ID n. 1349005, este Juízo fixou prestação provisória em R\$ 1.128,18 (hum mil, cento e vinte e oito reais e dezoito centavos), a partir daquela com vencimento em 25/06/2017, determinando aos autores o depósito da quantia todo dia 25, sob pena de revogação da liminar.

Intimados a comprovarem o depósito das referidas prestações nos autos, os autores ficaram-se silentes.

Conforme Sistema de Histórico de Extratos juntado pela ré (documento ID n. 5513176), verifica-se que os autores fizeram apenas três depósitos nos autos: em 27/06/2017, 04/08/2017 e 04/10/2017.

Nestes termos, intimem-se pessoalmente os requerentes para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias úteis, comprovem o depósito das demais parcelas nos autos, sob pena de revogação da liminar e julgamento imediato do feito.

No referido prazo, juntem os autores cópia integral e atualizada de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA JORGE BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ARTIAGA - SP86731, CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para regularização de sua representação judicial, juntando aos autos procuração atualizada.

Na oportunidade, deverá a parte impetrante juntar também a declaração de hipossuficiência atualizada.

Cumprido, tomem conclusos para exame do pedido de assistência judiciária gratuita e da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Novalata Beneficiamento e Comércio de Embalagens Eireli (CNPJ/MF 74.396.318/0002-50)** e **Novalata Beneficiamento e Comércio de Embalagens Eireli (CNPJ/MF 74.396.318/0003-31)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretendem seja declarada a nulidade dos processos administrativos fiscais n. 0812300.2017.00616 e 0812300.2017.000617.

Asseveram que possuem domicílio fiscal na cidade de São Paulo e, portanto, a instauração de procedimento fiscal pela Unidade da Receita Federal do Brasil em Franca seria ilegítima.

Alegam, inclusive, que a abertura da referida fiscalização, em local diverso do de seu domicílio, fere os princípios do contraditório e ampla defesa, do devido processo legal e do juiz natural, por analogia, pois entendem que a autoridade é incompetente. Juntaram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar falta de interesse processual. No mérito, discorreu sobre a legitimidade da fiscalização em comento, requerendo a denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito.

Foram prestadas informações complementares.

As impetrantes se manifestaram reiterando os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPP para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

A preliminar arguida pela autoridade coatora confunde-se com o mérito e assim será analisada.

Insurgem-se as impetrantes contra a abertura de processos administrativos fiscais, para averiguação do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados – IPI, pelo auditor da Receita Federal do Brasil em Franca.

Esclarecem que não se opõem à fiscalização. Entretanto, entendem ser de direito que a mesma seja efetivada em seu domicílio tributário, qual seja, a cidade de São Paulo, onde ficam a sede da empresa e a filial.

Alegam que a distância entre seu domicílio e a unidade fiscalizadora (mais de 400 Km) impede o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Aduzem ainda que o referido processo é ilegítimo, pois iniciado e presidido por autoridade incompetente, ou seja, auditor da receita atuante fora da circunscrição de seu domicílio fiscal.

Por sua vez, a autoridade impetrada informa que não há qualquer vício que macule os processos instaurados.

Alega que, como auditor fiscal, pode atuar em todo territorial nacional, já que exerce suas atividades no âmbito das competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil que é de abrangência nacional. Remete, ainda, à Portaria RFB 1.687/14, art. 7º, que permite a emissão de Termo de Distribuição e Procedimento Fiscal – TDPF por delegado diverso do domicílio do contribuinte, com a autorização do Superintendente, se dentro da mesma região fiscal ou do Coordenador-Geral de Fiscalização, se de outra região.

Rebate as alegações de inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa, observando tratar-se de processo digital, o que afasta a necessidade de deslocamento dos sócios ou representantes legais das impetrantes de uma cidade para outra.

Em caso de indisponibilidade da via digital, há as hipóteses de utilização do sistema postal ou pessoalmente no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC mais próximo.

Por fim, noticia que as impetras atenderam as intimações efetuadas nos procedimentos em comento, utilizando-se do sistema digital, o que mitiga as afirmações de entrave ao exercício da ampla defesa.

Delineada a questão, necessário se faz tecer algumas considerações.

De início, observo que a questão primordial passa pela competência da autoridade administrativa para iniciar a fiscalização e atuar no feito.

Vale ressaltar que a Administração Pública (esfera da qual faz parte a autoridade impetrada) é regida, dentre outros, pelo princípio da estrita legalidade, assim como todos atos por ela emanados, sendo a competência um dos requisitos de validade.

O critério para se determinar a competência fiscal para administrar o Imposto sobre Produto Industrializado – IPI é o domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos do art. 32, do Decreto n. 7212/10:

Art. 32. Para os efeitos de cumprimento da obrigação tributária e de determinação da competência das autoridades administrativas, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo ([Lei no 5.172, de 1966, art. 127](#), e [Lei nº 4.502, de 1964, art. 41](#)):

I - se pessoa jurídica de direito privado, ou firma individual, o lugar do estabelecimento responsável pelo cumprimento da obrigação tributária;

II - se pessoa jurídica de direito público, o lugar da situação da repartição responsável pelo cumprimento da obrigação tributária;

III - se comerciante ambulante, a sede de seus negócios ou, na impossibilidade de determinação dela, o local de sua residência habitual, ou qualquer dos lugares em que exerça a sua atividade, quando não tenha residência certa ou conhecida; ou

IV - se pessoa natural não compreendida no inciso III, o local de sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do **caput**, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º.

De outro giro, é preciso esclarecer que a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para fiscalizar e arrecadar tributos abrange todo o território nacional. Todavia, para exercer regularmente a competência fora dos limites da circunscrição da repartição fiscal onde se encontra lotado, o Auditor precisa de autorização expressa da autoridade competente.

Assim, clara a possibilidade de delegação de competência para abertura de processos de fiscalização.

Deparamo-nos, então, com o caso em comento e passamos a analisá-lo em consonância com as diretrizes supracitadas.

A autoridade coatora, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil não é incompetente para iniciar procedimento administrativo fiscal referente à contribuinte de outra circunscrição tributária, pois sua atividade abrange todo o território nacional, nos termos dos artigos 7º e 9º do Decreto n. 70.235/72.

Ainda, conforme se vê das informações complementares prestadas, houve delegação de competência do Superintendente da Receita Federal da 8ª Região (São Paulo) para emissão de TDPF por outras unidades descentralizadas.

Assim, mesmo que iniciado por autoridade competente, o trâmite dos procedimentos fiscais, objetos da presente demanda, na Delegacia da Receita Federal em Franca, esbarra na necessidade de observância do domicílio fiscal do contribuinte.

A despeito da existência do processo eletrônico, a Administração Fiscal não pode dificultar a defesa do contribuinte, obrigando-o a se locomover para repartições fiscais distantes, a fim de apresentar defesa, se for o caso.

Em outros termos, a Administração só pode exigir que o atuado apresente defesa e documentos na repartição fiscal de seu domicílio tributário, onde, obviamente, deverá tramitar e ser julgado o processo administrativo fiscal.

Não há que se falar em nulidade processual em razão da incompetência da autoridade administrativa, todavia há de se resguardar o direito das impetrantes de serem fiscalizadas no seu domicílio tributário.

Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, a solução mais coerente é convalidar os atos praticados pela autoridade coatora, nos processos administrativos fiscais n. 0812300.2017.00616 e 0812300.2017.000617, eis que emanados de autoridade competente, porém determinar que os mesmos sejam remetidos para a Delegacia da Receita Federal a qual pertence o domicílio das impetrantes, onde deverão seguir seu curso regular.

Ressalto que não verifico quaisquer prejuízos às impetrantes, posto que já apresentaram a defesa administrativa.

Assim ficam resguardadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido das impetrantes, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para convalidar os atos praticados pela autoridade coatora, nos processos administrativos fiscais n. 0812300.2017.00616 e 0812300.2017.000617 e determinar que os mesmos sejam remetidos para a Delegacia da Receita Federal a qual pertence o domicílio das impetrantes, onde deverão tramitar.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

FRANCA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ACEF S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ACEF/SA contra ato supostamente coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP e da União Federal**, com pedido de liminar, no qual objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ISSQN, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, a partir de 01/01/2015.

Assevera que a Lei 12.973/2014 deu nova redação ao artigo 3º da Lei 9.718/1998, de modo que a partir de 01/01/2015, os mencionados gravames passaram a incidir sobre o total das receitas auferidas, especialmente aquelas mencionadas no artigo 12 do Decreto Lei 1598/77. Sustenta que o ISSQN não se encaixa no conceito de faturamento/ receita. Juntou documentos.

Apresentou procuração e documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, justificando o valor atribuído à causa e esclarecendo a suposta prevenção apontada.

O pedido liminar restou indeferido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar carência de interesse de agir ou processual, uma vez que a via estreita do Mandado de Segurança não comporta a discussão de lei em tese. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ISSQN na base de cálculos do PIS e COFINS e requereu a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, declarou interesse em participar do feito.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido, assim como restou provido o recurso de agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu a impetrada preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que a Impetrante se insurge contra lei em tese, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Consigno que a impetrante pretende a declaração de inconstitucionalidade de lei, prevenindo, assim, eventual infração em razão do descumprimento da mesma.

Trata-se, portanto, de Mandado de Segurança preventivo, que visa prevenir os efeitos concretos da norma que a empresa Impetrante deseja seja considerada inconstitucional, o que impõe seja afastada a preliminar de inadequação da via eleita.

Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PARECER COSIT. Nº 03/94. PRESCRIÇÃO. EMPRESA NÃO EMPREGADORA. 1. Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). 2. Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51. 3. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE. 4. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte. 5. Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos sob a vigência da Lei nº 9.430/96 face à inexistência do indébito. 6. A opção pelo regime de tributação do imposto de Renda com base no lucro real ou presumido não afeta a isenção concedida pelo art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91. 7. Indevida a cobrança da COFINS com base no Parecer Normativo nº 3/94, da CGST, que não pode revogar isenção instituída por lei. 8. No caso vertente, a impetrante comprovou o recolhimento da contribuição no período de março/97 a setembro/2002, fazendo jus, a princípio, apenas à compensação do valor recolhido em março/97 sob a vigência Parecer Normativo. 9. Proposta a ação em 25/11/2002, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, em relação ao recolhimento efetuado em 10/03/1997. 10. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, com fundamento constitucional no art. 195, I, da CF (antiga redação), dispôs, em seus art. 1º e 2º, caput, que referida contribuição incidiria sobre o faturamento das pessoas jurídicas, sem maiores especificações. Assim, a hipótese de incidência da COFINS não depende da existência efetiva da relação de emprego (e consequentemente de empregadores e de empregados), mas sim de faturamento, sendo suficiente a potencialidade para empregar. 11. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao art. 195, I, da CF, foi reforçada a interpretação de que são sujeitos passivos da COFINS o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei. 12. As contribuições sociais devem ser financiadas por todas as empresas com o escopo de atender os princípios da universalidade, da equidade e da solidariedade social, insculpidos no art. 194, parágrafo único, I, V e art. 195, caput, da Constituição Federal. 13. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas.

(AMS 200261000270300, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/02/2008) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PARECER COSIT. Nº 03/94. PRESCRIÇÃO. EMPRESA NÃO EMPREGADORA. 1. Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). 2. Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51. 3. (...). (AMS 200261000270300, Juíza Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, 18/02/2008).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA CONTRA AMEAÇA REAL DE AUTUAÇÃO. PRECEDENTES. –

No presentes autos a Impetrante impugna a futura atuação do Fisco pelo não-recolhimento de contribuição previdenciária, exigida em lei que alega ser inconstitucional. - Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante insurge-se contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança inconstitucional. Precedentes. - Recurso de apelação provido. Sentença anulada. (AMS 94030135450, Juíza Noemi Martins, TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, 30/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AFASTADA - ARTIGO 515, § 3º DO CPC - APRECIAÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES E DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA INSTÂNCIA PRIMEIRA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Afastada a tese da inadequação da via eleita, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com o escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a impetrante pleiteou medida liminar para afastar a exigência da contribuição ao SAT/RAT, com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) (Lei n. 10.666/2003). Ressalte-se, nesse ponto, que tal contribuição já está sendo cobrada, conforme documentos acostados aos autos. 2. Não cabimento, na hipótese, de aplicação da norma do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não se completou a relação jurídica processual, com a necessária notificação da autoridade indigitada coatora para prestar as informações que entender necessárias. Tampouco houve manifestação do Ministério Público Federal na instância primeira. 3. Precedentes desta Corte: AMS 0035902-53.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.298 de 08/07/2011; AC 0021025-59.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.494 de 15/10/2010. 4. Apelação provida. Inadequação da via eleita afastada. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. (AMS 201038010005965, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:18/05/2012 Página:1143.)

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Preende a impetrante lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores pagos aos Municípios a título de ISSQN, uma vez que referidos impostos não integram a receita ou faturamento da empresa por não representarem acréscimo patrimonial, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, a partir de 01/01/2015.

Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento e de renda, defendendo que o ISSQN não integra o conceito jurídico de faturamento previsto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e, assim, não faria parte da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à questão da incidência do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão à impetrante. O conceito de faturamento, para fins do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido técnico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, pelo qual faturamento decorre de uma operação mercantil ou similar, consistindo naquilo que é percebido por quem a realiza, considerada a venda do produto ou a prestação de serviços. Assim considerando, conclui-se que o ISSQN pago não têm natureza de faturamento, visto que o valor referente ao imposto não incorpora ao patrimônio do contribuinte, sendo, na verdade, um desembolso destinado aos cofres públicos dos Estados ou do Distrito Federal - logo, descabido o argumento de que o contribuinte faturaria ISSQN.

No mesmo sentido, ainda que o contribuinte efetue a operação de abater do montante de ISSQN os valores do imposto cobrados em operações ou prestações anteriores, justificada pela não-cumulatividade, não se altera a conclusão acima, visto que o imposto devido pelo contribuinte, da mesma forma, não se incluirá na definição de faturamento. Nota-se que, mesmo contabilmente escriturada a parcela do ISSQN a compensar, o valor integral do imposto não se constitui receita auferida pelo contribuinte.

Conforme jurisprudência do TRF 3º Região, o entendimento consolidado pelo STF, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pode ser aplicado ao caso do ISSQN, uma vez que a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento dessas parcelas, que ingressam no caixa da pessoa jurídica e são repassadas, respectivamente, ao Estado-membro e à Municipalidade.

Confira-se:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MQ, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a

prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

4. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Agravo não provido."

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 346113 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 12/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. (...)

- Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, **inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque o pedido deve ser provido para excluir a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições em debate.** Não há que se falar, ainda, em violação ao art. 111 do CTN ou interpretação extensiva das exclusões previstas debate. no art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98 e art. 1º, §3º, da Lei n. 10.637/02, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. Precedentes.

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante/apelante não juntou documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, de modo que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

- Prejudicado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal e recurso de apelação a que se nega provimento."

Assim, onde houver a mesma razão, deverá prevalecer o mesmo direito ("ubi eadem ratio", "ibi eadem legis dispositio").

Do exposto, conclui-se pela inexigibilidade da inclusão do ISSQN na base do PIS e da COFINS, pelo que a impetrante faz jus ao direito pleiteado, para recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se: (i) o direito de compensação a partir de 01/01/2015, conforme requerido na inicial; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; (iii) as limitações impostas pela Lei 11.457/2005; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo as parcelas relativas ao ISSQN, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título a partir de 01/01/2015, conforme requerido na inicial, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e na Lei 11.457/2005, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença, nos termos da fundamentação acima.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no § 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.

P.L.C.

FRANCA, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILMA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEISSON DA SILVA REIS - MGI12033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Nilma Aparecida da Silva**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/08/2012), operando-se o trânsito em julgado em 24/11/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 168.086,86 (ID 4501818 – pág. 2).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente não apurou os valores proporcionais nas competências 08/2012 e 13º/2012, uma vez que a DIB foi fixada em 08/08/2012; os juros moratórios não foram computados na forma da Resolução CJF 267/2013; a exequente não observou que os juros anteriores à citação são computados de forma englobada. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 159.747,30, consoante demonstrativo apresentado (ID 6417207).

Intimada a se manifestar, a exequente/impugnada concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concordância expressa da exequente/impugnada com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (ID 6417207), correspondente, em fevereiro de 2018, a R\$ 159.747,30, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno a exequente/impugnada nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 833,95** (R\$ 168.086,86 – R\$ 159.747,30 = 8.339,56 X 10% = R\$ 833,95).

2. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) **R\$ 145.224,82**, posicionados para 02/2018, relativos ao crédito da autora, sendo:

- R\$ 116.108,81 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 29.116,01 correspondentes aos juros.

II) R\$ 14.522,48, posicionados para 02/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GRAN COURO FRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE LIMA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos do Comunicado nº 02/2018-UFEP, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para não prejudicar as partes com relação ao fechamento em 1º/07/2018 da proposta orçamentária relativa a 2019, será possível cadastrar ofícios requisitórios, para a parte autora e de honorários contratuais, em separado e com suas respectivas referências, desde que, em síntese, sejam observadas as seguintes orientações:

1 - a escolha do tipo de procedimento (PRC ou RPC) seja determinada pelo valor total de referência;

2 - as duas requisições sejam enviadas juntas (no mesmo dia);

3 – o requisitório dos honorários contratuais esteja vinculado ao do principal, devendo ser iguais: a natureza do crédito (comum ou alimentícia); os índices de atualização; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo; a data da conta; a proporção dos juros; a renúncia, quando houver;

4 – o cancelamento de uma requisição ensejará também o da outra;

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos do Comunicado nº 02/2018-UFEP, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para não prejudicar as partes com relação ao fechamento em 1º/07/2018 da proposta orçamentária relativa a 2019, será possível cadastrar ofícios requisitórios, para a parte autora e de honorários contratuais, em separado e com suas respectivas referências, desde que, em síntese, sejam observadas as seguintes orientações:

- 1 - a escolha do tipo de procedimento (PRC ou RPC) seja determinada pelo valor total de referência;
- 2 - as duas requisições sejam enviadas juntas (no mesmo dia);
- 3 - o requisitório dos honorários contratuais esteja vinculado ao do principal, devendo ser iguais: a natureza do crédito (comum ou alimentícia); os índices de atualização; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo; a data da conta; a proporção dos juros; a renúncia, quando houver;
- 4 - o cancelamento de uma requisição ensejará também o da outra;

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000857-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS - SP284130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos do Comunicado nº 02/2018-UFEP, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para não prejudicar as partes com relação ao fechamento em 1º/07/2018 da proposta orçamentária relativa a 2019, será possível cadastrar ofícios requisitórios, para a parte autora e de honorários contratuais, em separado e com suas respectivas referências, desde que, em síntese, sejam observadas as seguintes orientações:

- 1 - a escolha do tipo de procedimento (PRC ou RPC) seja determinada pelo valor total de referência;
- 2 - as duas requisições sejam enviadas juntas (no mesmo dia);
- 3 - o requisitório dos honorários contratuais esteja vinculado ao do principal, devendo ser iguais: a natureza do crédito (comum ou alimentícia); os índices de atualização; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo; a data da conta; a proporção dos juros; a renúncia, quando houver;
- 4 - o cancelamento de uma requisição ensejará também o da outra;

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HONOFRE CICERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos do Comunicado nº 02/2018-UFEP, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para não prejudicar as partes com relação ao fechamento em 1º/07/2018 da proposta orçamentária relativa a 2019, será possível cadastrar ofícios requisitórios, para a parte autora e de honorários contratuais, em separado e com suas respectivas referências, desde que, em síntese, sejam observadas as seguintes orientações:

- 1 - a escolha do tipo de procedimento (PRC ou RPC) seja determinada pelo valor total de referência;
- 2 - as duas requisições sejam enviadas juntas (no mesmo dia);
- 3 - o requisitório dos honorários contratuais esteja vinculado ao do principal, devendo ser iguais: a natureza do crédito (comum ou alimentícia); os índices de atualização; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo; a data da conta; a proporção dos juros; a renúncia, quando houver;
- 4 - o cancelamento de uma requisição ensejará também o da outra.

Int. Cumpra-se.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3506

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002928-93.2000.403.6113 (2000.61.13.002928-3) - AUGUSTO VICENTE DE MORAIS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AUGUSTO VICENTE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO DE SOUZA MORAIS X PAULO DE SOUZA MORAIS X ZENAIDE DE SOUSA TAVARES X SEBASTIAO DE SOUSA MORAIS X RUI FELISBINO DOS SANTOS X HELENA DE MORAIS PORTELLA X HELENA DE MORAIS PORTELLA X ANA RITA ALVES DE MORAIS X EMILIA ALVES DE MORAIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA VIEIRA TREVISAN X CELIO ANTONIO VIEIRA X CESAR HENRIQUE VIEIRA X ANTONIO PAULO VIEIRA X EDILAINA ALVES DE MORAIS SIMOES X EDILSON ALVES MORAIS X EDMAR ALVES DE MORAIS X ELISABETE ALVES DE MORAIS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X REGINALDO ALVES DE MORAIS X RENATA APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA X GISELE ALVES MORAIS DE PAULA

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Augusto Vicente de Moraes, falecido em 18/08/2009, conforme certidão de óbito juntada à fl. 158. Instados a se manifestar, o INSS e o MPF opinaram pelo regular prosseguimento do feito (fl. 385 e 387/388). Constatou que o autor originário da ação era solteiro, não deixou filhos e seus pais já faleceram (fls. 158/160), o que torna possível sua sucessão pelos colaterais, até o quarto grau (Código Civil, 1.829, IV e 1.839). Após a análise da documentação carreada aos autos, concluiu que os irmãos do autor adiante discriminados comprovaram a condição de herdeiros do de cujus, e, com supedâneo no artigo 1.829, IV e 1.839 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos mesmos, aos quais caberão os seguintes percentuais: Honório de Souza Moraes (irmão), casado com Maria Helenita da Silva Santos Moraes - 12,5%; Paulo de Souza Moraes (irmão), casado com Eurípedes Raiz de Moraes - 12,5%; Zenaide de Sousa Tavares (irmã), casada com José Carlos Fadel Tavares - 12,5%; Sebastião de Sousa Moraes (irmão), casada com Wilma Fontana Rocha de Moraes - 12,5%. Ressalto que o autor originário da ação possuía dois irmãos falecidos, Geraldo Vicente de Moraes e Maria Isabel de Jesus, também conhecida por Izabel de Moraes, bem como dois irmãos com paradeiro desconhecido, Francisca de Souza Moraes e Osvaldo de Souza Moraes. Maria Isabel de Jesus faleceu em 19/09/1997, antes de seu irmão (autor originário da ação), deixando dois filhos: Rui Felisbino dos Santos e Maria José dos Santos. Portanto, seus filhos herdaram por direito de representação, nos termos do art. 1.853 do Código Civil. Maria José dos Santos renunciou, expressamente e com firma reconhecida, à parte que lhe caberia em favor de seu irmão Rui Felisbino dos Santos (fl. 384). Assim, admito a habilitação do filho de Maria Isabel de Jesus, (irmã falecida do autor), a seguir discriminado, ao qual caberá o seguinte percentual: Rui Felisbino dos Santos (sobrinho), casado com Gasparina Martins Nogueira dos Santos - 12,5%. Quanto ao irmão falecido do de cujus, de nome Geraldo Vicente Moraes, o mesmo veio a óbito em 04 de março de 1977, portanto, antes de seu irmão (autor originário da ação). Portanto, seus filhos herdaram por direito de representação, nos termos do art. 1.853 do Código Civil. Já a viúva Deza Alves de Moraes não possui direitos sucessórios, razão pela qual fica indeferido o seu pedido de habilitação. Assim, admito a habilitação dos filhos de Geraldo Vicente Moraes, a seguir discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Helena de Moraes Portella (sobrinha), casada com Adair Portella - 2,083%; Ana Rita Alves de Moraes (sobrinha), separada judicialmente - 2,083%; Emília Alves de Moraes (sobrinha), separada judicialmente - 2,083%. Geraldo Vicente de Moraes também tinha três filhos que faleceram posteriormente à abertura da sucessão do falecido autor, e portanto, tornaram-se titulares de direitos sucessórios: Maria Augusta Alves de Moraes, Sebastião Alves de Moraes e Geraldo Alves de Moraes, falecidos, respectivamente, em 15/10/2014 (fls. 289), 08/04/2016 (fl. 325) e 03/10/2010 (fl. 209). Maria Augusta Alves de Moraes era separada e deixou os filhos a seguir relacionados, cuja habilitação admito, aos quais caberão os seguintes percentuais: Maria Aparecida Vieira de Oliveira (sobrinha-neta), casada com Divaldo Antonio de Oliveira - 0,4166%; Célia Maria Vieira Trevisan (sobrinha-neta), casada com Roberto Eurípedes Trevizan - 0,4166%; Célio Antônio Vieira (sobrinho-neto), casado com Sandra Rosa Pereira Vieira - 0,4166%; César Henrique Vieira (sobrinho-neto), solteiro - 0,4166%; Antônio Paulo Vieira (sobrinho-neto), casado com Cleide Dias da Silva Vieira - 0,4166%. Sebastião Alves de Moraes era viúvo e deixou os filhos a seguir relacionados, cuja habilitação admito, aos quais caberão os seguintes percentuais: Edilaine Alves de Moraes Simões (sobrinha-neta), casada com Nilton Alves Simões - 0,52075%; Edilson Alves Moraes (sobrinho-neto) incapaz - 0,52075%; Edmar Alves de Moraes (sobrinho-neto), casado com Adriana Penha das Neves Moraes - 0,52075%; Elisabete Alves de Moraes Barbosa (sobrinha-neta), casada com Sebastião dos Reis Barbosa - 0,52075%. Geraldo Alves de Moraes deixou esposa e três filhos, a seguir relacionados, cuja habilitação admito, aos quais caberão os seguintes percentuais: Maria Aparecida de Moraes (cônjuge-mãe) - 1,0415%; Reginaldo Alves de Moraes (sobrinho-neto), casado com Wilma Pereira Vales de Moraes - 0,34716%; Renata Aparecida de Moraes Oliveira (sobrinha-neta), casada com Ginaldo Donizete de Oliveira - 0,34716%; Gisele Alves Moraes de Paula (sobrinha-neta), casada com Márcio Antônio de Paula - 0,34716%. Citados por edital, os irmãos do autor originário com paradeiro desconhecido (Francisca de Souza Moraes e Osvaldo de Souza Moraes) não se pronunciaram sobre o pedido de habilitação de herdeiros nem requereram a sua habilitação, de modo que as requisições das quantias equivalentes às suas cotas-partes (12,5% para cada um), ficarão condicionadas à prévia habilitação dos mesmos nestes autos, ou seja, será requisitado em favor dos demais herdeiros apenas do valor do crédito do autor originário da ação. 2. Ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral anexos. 3. Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000789-85.2011.403.6113, consoante cópias trasladadas às fls. 245/281, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos herdeiros habilitados e da procuradora, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. As requisições das quantias equivalentes às cotas-partes dos herdeiros citados por edital (12,5% para cada um), ficarão condicionadas à prévia habilitação dos mesmos nestes autos. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003949-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003949-7) - ANDREA ALVES DA SILVA X ILDA ALVES DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDREA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 293: providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de objeto e pé referente ao processo nº 0004535-59.2006.8.26.0196, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca (fl. 187), devendo nela constar quem é seu atual curador. 2. Com a vinda da informação, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta indicada à fl. 284, em favor da exequente, representada por seu atual curador. 3. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004325-41.2010.403.6113 - DORIVAL DE LIMA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Teor da decisão de fls. 484/487.1. Fls. 438/439: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconheça a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agrado na forma de instrumento, com filero no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, forneça o patrono do exequente, com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte, declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a sociedade de advogados. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais. Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já

lhe pagou, resta óbvio que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obtive a concessão do benefício. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme tem a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretária do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretária além de encaminhá-lo para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretária e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretária deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se furta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos. Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente. Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma faculdade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem por que ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfinança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelação prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes! Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitaria-se a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelação que apenas autentica a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original! Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad judicium não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad judicium (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. 3. Após a juntada da declaração do autor, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 476/481, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. Tendo em vista o disposto no 1º do art. 85 do Código de Processo Civil, deverá constar como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 1º do art. 85 do diploma legal acima referido. Os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte. Portanto, deverá ser requisitado para a referida sociedade de advogados, o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito do autor. Para tanto, o destacamento dos honorários contratuais não poderá ensejar o fracionamento do valor da execução, devendo, pois, permanecer inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV). 6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 8. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral anexo. Int. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 491: Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Nos termos do Comunicado nº 02/2018-UFEP, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para não prejudicar as partes com relação ao fechamento em 1º/07/2018 da proposta orçamentária relativa a 2019, será possível cadastrar ofícios requisitórios, para a parte autora e de honorários contratuais, em separado e com suas respectivas referências, desde que, em síntese, sejam observadas as seguintes orientações: 1 - a escolha do tipo de procedimento (PRC ou RPC) seja determinada pelo valor total de referência; 2 - as duas requisições sejam enviadas juntas (no mesmo dia); 3 - o requisitório dos honorários contratuais esteja vinculado ao do principal, devendo ser iguais: a natureza do crédito (comum ou alimentícia); os índices de atualização; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo; a data da conta; a proporção dos juros; a renúncia, quando houver; 4 - o cancelamento de uma requisição ensejará também o da outra. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000310.93.2010.403.6318 - FRANCISCO DAS GRACAS RODRIGUES PEREIRA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO DAS GRACAS RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Francisco das Graças Rodrigues. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/02/2008), operando-se o trânsito em julgado em 05/12/2016, consoante certidão de fl. 210. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 183.644,74 (fls. 222/232). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, em virtude das seguintes incorreções: o autor deixou de descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 10/07/2008 a 25/08/2008, bem como descon siderou o recebimento de parcelas de seguro-desemprego; quanto ao benefício concedido nos autos, não foram descontados adequadamente os valores brutos pagos na via administrativa, imputando-se à autarquia parcelas de empréstimo consignado; quanto ao índice de correção monetária, não foi observada a coisa julgada. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 101.839,49, consoante demonstrativo de fl. 237. Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou à fl. 268 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 272). É o relatório do essencial. Passa a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 222/232. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fl. 237), correspondente, em agosto de 2017, a R\$ 101.839,49, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do exposto, condeno o exequente nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 8.180,52 (R\$ 183.644,74 - R\$ 101.839,49 = 81.805,25 X 10% = R\$ 8.180,52), posicionado para agosto de 2017. Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de justiça requerido pelo exequente (fls. 08 e 11), que ora defiro (art. 98, 2º e 3º do CPC). 2. Espeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 3. O comprovante de situação cadastral em nome do exequente segue anexo. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, aguarde-se em Secretária o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002030-60.2012.403.6113 - JOSE NILSON DOS SANTOS/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo. 3. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido. Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, espeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 265), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 5. Tendo em vista o não cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 309/311, resta prejudicado o pedido de destacamento de honorários contratuais, de modo que o crédito principal deverá ser requisitado integralmente em favor do exequente. 6. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio... Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 42 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. 7. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000364-53.2014.403.6113 - VIOTTO CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP/SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X VIOTTO CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

teor da decisão de fls. 139/140: Vistos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que a Fazenda Nacional refuta os cálculos apresentados por Viotto Corretora de Seguros e Previdência Ltda - EPP. Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra a Fazenda Nacional e obteve decisão definitiva que lhe garantiu o direito de recolher a COFINS à alíquota de 3%, bem como de restituir ou compensar as importâncias pagas a maior com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, operando-se o trânsito em julgado em 16/08/2016, consoante certidão de fl. 97 verso. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 132.535,18 (fls.

112/118).A executada/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que, em suma, o valor pleiteado não é líquido pela ausência de comprovação do efetivo recolhimento das arrecadações apontadas, já que o documento juntado não é hábil para atestá-las. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 93.007,21. Intrinseca a se manifestar, a exequente/impugnada concordou à fl. 134 com os cálculos apresentados pela executada/impugnante. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A concordância expressa da exequente/impugnada com os cálculos da executada/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 112/118. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela executada/impugnante, correspondente, em junho de 2017, a R\$ 93.007,21, a seguir discriminada, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos: R\$ 83.710,44 = R\$ 54.777,93 (valor principal) + R\$ 28.932,51 (valor SELIC); R\$ 8.371,04 (honorários sucumbenciais); R\$ 925,73 (custas processuais). Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Diante do exposto, condeno a exequente/impugnada nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 3.952,79 (R\$ 132.535,18 - R\$ 93.007,21 = 39.527,97 X 10% = R\$ 3.952,79). 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 3. Dispõe o art. 10 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Art. 10. Havendo, no cálculo judicial, verba tributária e não tributária, o juízo deverá expedir requisições de pagamento distintas, que serão somadas para definição da modalidade do requisitório (precatório ou RPV). Assim, o valor das custas processuais deverá ser requisitado em separado, uma vez que não se trata de verba tributária. 4. Quanto ao pretendido destacamento dos honorários advocatícios contratuais, o Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF 405/2016. Assim, fica indeferido o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo. Intem-se. Cumpra-se. Teor da decisão de fls. 142/144: Em 04 de maio de 2018 a Corregedoria-Geral da Justiça Federal oficiou ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que concluirá, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF 405/2016. Outrossim, solicitou que os juizes federais fossem informados, com urgência, para que não mais realizassem o destaque dos honorários advocatícios contratuais a partir do dia 08/05/2018, razão pela qual este juízo indeferiu à fl. 365 o pedido formulado nestes autos. Contudo, a Corregedoria Geral da Justiça Federal, em complemento ao ofício anterior, esclareceu que o julgamento em questão limitou-se à impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente, nada deliberando quanto à hipótese de destacamento no corpo do mesmo ofício requisitório. Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV). Segundo informações obtidas pela Secretaria deste Juízo, os sistemas informatizados da 3ª Região estão sendo adaptados conforme a nova orientação e estarão disponíveis, em breve, para expedição e envio dos ofícios requisitórios. Ante o exposto, reconsidero o item 4 da decisão de fls. 139/140. Pretende o I. advogado da exequente que os honorários contratuais lhes sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituída. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituído, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituído, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICACÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona científica-ló, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratuais estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituído, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituído, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituídos acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 2006/03000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratuais com seu advogado. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras institucionais. Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituído, salvo se este provar que já os pagou. Quando o juiz determinar o pagamento direto ao advogado salvo se o constituído provar que já lhe pagou, resta óbvio que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é de que a sequência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repito, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituído. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assinie a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na sequência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituído - e também para o advogado - receberem seus créditos. Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente. Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma faculdade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem por objetivo ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfinça no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes. Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original. Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituído. A procuração ad juditiam não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad juditiam (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. Intem-se. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 145: Vistos em Inspeção Geral Ordinária. Nos termos do Comunicado nº 02/2018-UFEP, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para não prejudicar as partes com relação ao fechamento em 1º/07/2018 da proposta orçamentária relativa a 2019, será possível cadastrar requisitórios, para a parte autora e de honorários contratuais, em separado e com suas respectivas referências, desde que, em síntese, sejam observadas as seguintes orientações: 1 - a escolha do tipo de procedimento (PRC ou RPC) seja determinada pelo valor total de referência; 2 - as duas requisições sejam enviadas juntas (no mesmo dia); 3 - o requisitório dos honorários contratuais esteja vinculado ao do principal, devendo ser iguais: a natureza do crédito (comum ou alimentícia); os índices de atualização; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo; a data da conta; a proporção dos juros; a renúncia, quando houver; 4 - o cancelamento de uma requisição ensejará também o da outra. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002194-54.2014.403.6113 - JOEL TROVO(MG117829 - THACIANE APARECIDA RAMOS NEGRAO E MG115872 - MARIA JOSE CARVALHO PAIXAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOEL TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refutou os cálculos apresentados por Joel Trovo. Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, de modo a

transformá-lo em aposentadoria especial, operando-se o trânsito em julgado em 21/11/2016, consoante certidão de fl. 334. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 231.926,48 (fls. 345/349). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que não foram descontadas as prestações já revisadas de 22/05/2017 a 30/06/2017. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 229.531,09, consoante demonstrativo de fl. 358. Intimada a se manifestar, o exequente/impugnado concordou à fl. 417 com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante, requerendo os benefícios da assistência judiciária. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 345/349. Assim, reconhecido como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (fl. 358), correspondente, em junho de 2017, a R\$ 229.531,09, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que os mesmos já foram concedidos na fase de conhecimento, e até o momento não foram revogados. Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS, uma vez que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária. Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 239,53 (R\$ 231.926,48 - R\$ 229.531,09 = 2.395,39 X 10% = R\$ 239,53), posicionado para junho de 2017.2. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao caudatário (art. 18 da resolução acima referida). Defiro o pedido formulado à fl. 344, devendo os honorários advocatícios sucumbenciais serem requisitados em favor das duas procuradoras constituídas à fl. 19, na proporção de 50% para cada caudatária.3. O comprovante de situação cadastral em nome da parte exequente segue anexo.4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-43.2015.403.6113 - JOSE WILSON DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido. Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 3. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 218), nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. No campo valor total da execução dos ofícios requisitórios deverão constar os valores apurados à fl. 209. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Intem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

RÉU: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVAS -ABRIDEF em face de FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA, com pedido de tutela antecipada, com vistas a que a Ré seja compelida a adequar sua transmissão com total acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELZA DA SILVA

REPRESENTANTE: MARCELO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se os valores constantes no comprovante de rendimentos apresentado, com valor de aposentadoria superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a autora as custas iniciais ou traga como cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-13.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DESPACHO

Conforme a certidão ID 8576877 a parte autora não recolheu o mínimo das custas exigido para que haja o regular prosseguimento do pleito. Assim, cumpra-se a complementação das custas iniciais sob pena de extinção.

Manifeste-se sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID 5420474, em relação aos autos: 0000131-90.2004.403.6118, 0000457-98.2014.403.6118, 0001119-62.2014.403.6118 e 0000974-65.2012.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIZ NOVAES DORNELAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 - Defiro a produção da prova pericial médica requerida na réplica ID 6442735;

2 - Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos;

3 - Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido;

Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5595

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-97.2006.403.6118 (2006.61.18.001096-0) - SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MANOEL GERALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a renúncia da perita nomeada às fls. 550/552, juntada à fl. 555, não são devidos honorários a esta. Nomeio em substituição a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, com currículo arquivado em juízo, e redesigno a perícia médica para o dia 18 de SETEMBRO de 2018, às 18:00 horas, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 550/552.

2. Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames, laudos, atestados, receituários e prontuários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à parte autora, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

4. Arbitro os honorários da médica perita ora nomeada, Drª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000273-9) - ISMAEL SANTOS LISBOA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas de 13.2.1979 a 31.5.1986, 01.6.1986 a 30.9.1989, 01.10.1989 a 25.3.1994 e de 02.5.1994 a 05.3.1997, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ISMAEL SANTOS LISBOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 19.11.2003 a 07.3.2005 com todas as implicações daí decorrentes. DEIXO de reconhecer como especial a atividade exercida no período de 06.3.1997 a 18.11.2003. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-11.2011.403.6118 - LAURA GOMES DE ALMEIDA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA E SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURA GOMES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Encaminhem-se cópias do presente processo ao INSS, a fim de apurar a regularidade do pagamento de benefício assistencial a Jhonatan Garcia da Cruz, filho da Autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001598-60.2011.403.6118 - REINALDO CESAR DA SILVA DOMINGUES AQUILA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO CESAR DA SILVA DOMINGUES AQUILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-87.2011.403.6118 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FILOMENA DE JESUS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Renato Siani de Oliveira. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-59.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida de 06.3.1978 a 01.9.1991, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR a esse último que proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor dos períodos de 09.12.1976 a 02.3.1977, 26.4.1977 a 30.4.1977, 17.10.1977 a 03.3.1978, 02.1.1995 a 29.1.1996, 02.5.1996 a 31.5.1996, de 02.8.2004 a 27.3.2008, 28.3.2008 a 29.9.2010 e de 30.9.2010 a 09.1.2012. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-22.2012.403.6118 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 340/344 verso : Dê-se vistas às partes do Laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-95.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Joe Martins de Almeida. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-19.2012.403.6118 - DIVA ROBERTA MOTA TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 182/187 verso : Dê-se vistas às partes do Laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-45.2012.403.6118 - LUCIA REGINA BARTELEGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA REGINA BARTELEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício previdenciário de pensão pela morte do Sr. Luis Carlos Rocha Martins. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-82.2013.403.6118 - ANA FERREIRA DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA FERREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-45.2013.403.6118 - ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista laudo médico de fls. 93/96, esclareça o médico perito, no prazo de dez dias, a contradição entre as respostas aos quesitos do Juízo ns. 19 e 24 e a conclusão do laudo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-16.2013.403.6118 - NAIR BUENO CLEMENTE DO ESPIRITO SANTO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NAIR BUENO CLEMENTE DO ESPIRITO SANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-78.2013.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP17680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-72.2013.403.6118 - PAULO CESAR MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CESAR MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor do Autor benefício de pensão especial prevista na Lei n. 12.190/2010. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-03.2013.403.6118 - PAULO HENRIQUE LEITE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 164 : Manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-52.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Pedro Tito. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-88.2014.403.6118 - MARCIO ELEODORO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de classificação como atividade especial daquela exercida pelo Autor no período de 15.2.1985 a 24.11.1986. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO ELEODORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos: de 15.2.1985 a 24.11.1986, de 19.1.1987 a 25.3.1990 e de 10.12.1990 a 30.8.2011. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, proceda a implantação em favor do Autor do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início em 08.9.2011 (DER) com todas as implicações daí decorrentes. Condono o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença. Fls. 68/69: Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao Autor. Em razão da sucumbência recíproca, condono o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-73.2014.403.6118 - JAIME MOTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAIME MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-69.2014.403.6118 - JOSE DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor do período de 06.3.1997 a 10.9.2007. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condono o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-41.2014.403.6118 - LUCIANO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-57.2014.403.6118 - BENEDITO RODRIGUES DA MOTA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO RODRIGUES DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-69.2014.403.6118 - ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 69/70, apenas quanto ao pagamento dos honorários periciais.
2. Tendo em vista o recolhimento dos referidos honorários por meio de guia de depósito judicial, expeça-se alvará judicial em favor da perita nomeada nos autos.
3. Após, façam os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-85.2014.403.6118 - EVANGELINA DE CAMPOS PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVANGELINA DE CAMPOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR a esse último que implemente em favor da Autora benefício de aposentadoria por idade rural. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001565-65.2014.403.6118 - MARCIA OLIVEIRA PINTO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA OLIVEIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar o Réu no pagamento de indenização por danos morais. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-72.2014.403.6118 - FUAD PEREIRA CASTILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FUAD PEREIRA CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor do período de 26.12.1999 a 30.12.2003. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condono o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condono o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-02.2014.403.6118 - JANDIRA LOPES DE AMORIM(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 201/206 : Dê-se vistas às partes do Laudo médico pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-31.2014.403.6118 - PEDRO BENEDITO CANUTO DE MIRANDA FILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO BENEDITO CANUTO DE MIRANDA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor dos períodos de 01.4.1997 a 31.8.2003 e de 19.11.2003 a 13.4.2012 em que o autor trabalhou para a empresa BASF S.A. e, no mesmo prazo, proceda a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1664625280) em aposentadoria especial, a qual será devida desde 30.8.2012 (DER). Condono o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-35.2014.403.6118 - LUZIA BAESSO SALES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA BAESSO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade desde 08.8.2013 (DER). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença. Dispensada a remessa necessária, nos termos do 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDI da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-13.2014.403.6118 - JOSE CARLOS COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas de 01.4.1980 a 28.2.1986, 01.3.1986 a 03.4.1987 e de 06.3.1995 a 05.3.1997, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 06.3.1997 a 09.11.1999 e de 13.1.2010 a 17.4.2013 com todas as implicações daí decorrentes. DEIXO de determinar a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Em razão da sucumbência recíproca, condono o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-77.2014.403.6118 - JOSE CARLOS MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao período de 01.2.1980 a 31.1.1985, bem como ao pedido de desaposentação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-46.2015.403.6118 - MARILENA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILENA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002432-58.2014.403.6118 - FRANCISCO ROGERIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13733

PROCEDIMENTO COMUM

0010436-23.2010.403.6119 - RICARDO SPADONI CARNEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002586-41.2015.403.6183 - EMILIO ALEXANDRE RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE MONCAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - GUARULHOS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando o recebimento de valores em atraso, referentes ao período compreendido entre 07.07.2017 a 03.12.2017, oriundos da concessão do benefício de pensão por morte. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF
RÉU: HELIO DA CONCEICAO

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE o réu HELIO DA CONCEICAO, CPF: 07812219860, Endereço: RUA FRANCISCO FOOT, 20 AP 11 B, Bairro: JARDIM TRANQUILIDADE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07051-090, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/08/2018, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F19EC107A0>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003030-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO DIONIZIO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIZIO PEREIRA - SP135060

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0004042-24.2015.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através da Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: EBENEZER INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, LUCIENE GARCES FERREIRA DE JESUS, HELIO GONCALVES DE JESUS

D E S P A C H O

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/6/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001142-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ANDREIA LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001451-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: SILVO DOS SANTOS CRUZ

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, tendo em vista a natureza da presente demanda de Notificação.

Aguarde-se pelo prazo derradeiro de 5 (cinco) dias que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida efetiva ao desiderato processual, aguarde-se eventual manifestação do exequente em arquivo.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003683-18.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALESSANDRO CUQUI, NELSON CUQUI

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito.

Alega a embargante que a sentença não observou o disposto no art. 485, §1º, CPC, no que tange à necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposto no §1º do mesmo dispositivo legal.

Ainda, do despacho Id. 4984885, contra o qual não houve qualquer insurgência da autora, constou expressamente que o não cumprimento da diligência acarretaria a extinção do feito e que não seriam aceitos novos pedidos de deferimento de prazo.

Ou seja, não se tratou de sentença que de algum modo tenha sido contrário ao princípio da não surpresa no processo civil. Nesse sentido, houve respeito ao artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, que veda, exatamente, que o juízo tome medida surpreendendo a parte e sem a possibilidade de ser ouvida.

Ademais, a sentença foi proferida com base no artigo 485, I e IV, e não com base nos incisos II e III mencionados pelo §1º do art. 485.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003515-16.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HEFZIBA LOCADORA DE VEICULOS & TRANSPORTES EIRELI - ME, DIANA GOMES HENGSTMANN, ROGERIO HENGSTMANN

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito.

Alega o embargante que a sentença não se manifestou quanto ao disposto no art. 485, §1º, CPC, no que tange à necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposto no §1º do mesmo dispositivo legal.

Ainda, do despacho Id. 4979867, contra o qual não houve qualquer insurgência da autora, constou expressamente que o não cumprimento da diligência acarretaria a extinção do feito e que não seriam aceitos novos pedidos de deferimento de prazo.

Ou seja, não se tratou de sentença que de algum modo tenha sido contrário ao princípio da não surpresa no processo civil. Nesse sentido, houve respeito ao artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, que veda, exatamente, que o juízo tome medida surpreendendo a parte e sem a possibilidade de ser ouvida.

Ademais, a sentença foi proferida com base no artigo 485, I e IV, e não com base nos incisos II e III mencionados pelo §1º do art. 485.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SPEAPEX PECAS DE PRECISA O LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DIAS, SILMARA MARIA DE PAULA

DESPACHO COM MANDADO

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se o **Delegado da Receita Federal** do teor desta decisão para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0DE5C88DD>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003994-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GILDO SANTOS CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOSE EMERSON DA SILVA SANTOS, ANTONIO GILDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CENTER CARNES E ROTISSERIE BRAZAO DE OURO II LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA, ROBELTON BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CENTER CARNES E ROTISSERIE BRAZAO DE OURO II LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA, ROBELTON BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: 14.549.444/0001-95
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº DI nº 18/0584344-5; registrada em 29/03/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado, pois anexou documentação para verificação em 04/04/2018, porém, nenhum andamento ocorreu. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 23/04/2018, tendo a impetrante anexado documentos em 04/04/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências para cumprimento pela impetrante (Id. 8612768).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0734369-5, registrada em 23/04/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/0573DCB8D>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias".

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 13735

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006461-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALBERISSE MORAES COSTA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adeque o pedido de fl. 54, uma vez que solicitou apenas a conversão da ação para Execução, mas não apresentou a correta emenda à inicial, como pedido, endereço e cálculo. Silente, os autos serão extintos por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003862-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0011323-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO FERNANDES DA SILVA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0015330-31.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003861-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS JAEN X WAGNER JAEN

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0012628-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON SALUM NICODEMO

Admito os embargos monitoriais de fls. 109/133 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.Int.

MONITORIA

0009678-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora indique em quais endereços deverão ser efetivadas as diligências, tendo em vista que tal incumbência cabe à parte interessada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0008152-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista que já foi realizada pesquisa de endereço, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)

Defiro o prazo sobressalente de 5 (cinco) dias para eventual manifestação da parte autora. Sem prejuízo, vista ao requerido dos documentos juntados às fls. 146/159.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010955-22.2015.403.6119 - CINTIA GOMES DA SILVA - ME(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ante a juntada dos documentos de fls. 258/519, decreto sigilo dos autos em relação a documentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, antes a juntada de referidos documentos. Após, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004964-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004964-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VELOZACO COML/ LTDA ME X IZAQUE DE OLIVEIRA X DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000381-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. S. GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOME X OLAV STEINHNOFF

Tendo em vista que o exequente condicionou a penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 186/191 ao fato dos mesmos apresentarem constrição judicial apenas por este Juízo, e, conforme se verifica, referidos bens apresentam constrições por outros Juízos, defiro prazo de 5 (cinco) dias para que seja requerida medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006063-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTENOR JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Indefiro pedido de arresto, uma vez que constam endereços ainda não diligenciados às fl. 56/60. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006205-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE ALENCAR CUNHA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-54.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA X LORIDES LUIZ CAMBRUSSI X NATAL VAZ DE LIMA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000548-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WIDE COM/ DE VIDROS LTDA EPP X RODRIGO CESAR DE SOUZA NOGUEIRA X LEONARDO DE SOUZA NOGUEIRA

Tendo em vista que o exequente condicionou a penhora e avaliação do bem indicado à fl. 278 ao fato do mesmo apresentar constrição judicial apenas por este Juízo, e, conforme se verifica, referido bem apresenta constrições por outros Juízos, defiro prazo de 5 (cinco) dias para que seja requerida medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011254-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO - ME X JOAO ALEXANDRE PEREIRA SERRANO

Tendo em vista que o exequente condicionou a penhora e avaliação dos bens indicados à fl. 109 ao fato dos mesmos apresentarem constrição judicial apenas por este Juízo, e, conforme se verifica, referidos bens apresentam constrições por outros Juízos, defiro prazo de 5 (cinco) dias para que seja requerida medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1) - NORIVAL FERNANDES NUNES X NAIR DA SILVA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL FERNANDES NUNES

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o valor de R\$ 865,82 seria proveniente de conta poupança e o valor de R\$ 590,83 seria de origem salarial (aposentadoria), portanto impenhoráveis. Decido. Com efeito, provou a executada que o valor de R\$ 865,82 foi bloqueado de sua conta poupança de número 40338-9, Banco Itaú, o que, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, caracteriza quantia impenhorável. Portanto, defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 865,82. No que tange ao pedido de desbloqueio do valor de R\$ 590,83, efetuado também junto ao Banco Itaú, conta corrente 40338-9, provou o executado que seu benefício é depositado em referida conta corrente (fl. 506). Restou comprovado, ademais, que o valor bloqueado não se configura como reserva excedente ao mês seguinte da percepção do benefício, conforme se verifica dos extratos acostados às fls. 506/509. Portanto, tendo restado claro que o valor bloqueado não constitui capital de soma expressiva, mas tão somente recurso necessário a satisfazer as necessidades básicas de existência, bem como considerando que a impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003439-63.2006.403.6119 (2006.61.19.003439-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO)

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001585-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007961-21.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE SIZILIO(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE SIZILIO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivadas as diligências. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação do débito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009336-23.2016.403.6119 - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o alegado pelo INSS às fls. 245/250. Em caso de concordância da parte autora com a exclusão dos juros de mora dos ofícios já expedidos, procedam-se às devidas retificações, dando vista às partes. Int.

Expediente Nº 13736

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013088-47.2009.403.6119 (2009.61.19.013088-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X QUALYDERM COM/ COSMETICO S B EPP X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA

Tendo em vista a juntada da apelação às fls. 86/94, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. No silêncio da parte apelante, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000351-65.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SANTOS CARDIM X MERCEDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a juntada da apelação às fls. 119/133, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. No silêncio da parte apelante, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 13737

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000688-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000688-6) - JOSE BERNARDINO CANDIDO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDINO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cumpra-se o já determinado à fl. 408 verso, no que tange à expedição do ofício requisitório. Int. -----Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 13738

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006059-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAN COM/ E IMP/ LTDA - EPP X MARCELO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009861-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MENEZES PEREIRA

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

Expediente Nº 13734

MONITORIA

0005467-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X THAIS MORA DE OLIVEIRA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intime a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002054-7) - MARIA DE LOURDES PAULA X ROSANGELA DE JESUS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intime a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000792-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DAMIAO DELATERRA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado à fl. 126. Expeçam-se novas cartas precatórias conforme indicado à fl. 126. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento das cartas precatórias expedidas, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003023-80.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LAEDIS COM/ VAREJISTA DE FERRAGENS X LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI X GIANE MARQUES MARTINEZ

Vistos em inspeção. Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, expeça-se nova carta com os documentos requeridos pelo Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003456-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE MILTON DA SILVA- EMPREITEIRA - ME X JOSE MILTON DA SILVA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intime a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003881-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRINGEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME X DILMA MATIAS RAMOS BRINGEL X JOSE FERREIRA BRINGEL

Defiro o pedido de fl. 97. CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 97, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal. Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição das cartas expedidas às Comarcas de Poá e Ferraz de Vasconcelos, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005926-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. DE F. C. DE SENA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SENA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intime a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002006-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intime a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001274-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intime a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 13739

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001698-12.2011.403.6119 - JOAO CLEMENTINO COSTA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLEMENTINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000529-14.2016.403.6119 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002370-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOAO CHRISTIANO ASCHERMANN GODOY JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O depósito é faculdade da parte, para se livrar dos efeitos da mora, podendo ser efetuado independentemente de autorização judicial.

Por seu turno, o artigo 151, II, do CTN, dispõe, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito do seu montante integral.

Assim, tendo em vista o depósito judicial demonstrado no Id. 8514983, **DÊ-SE CIÊNCIA com urgência** à União para que, constatada a integralidade do depósito, proceda à suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do mencionado art. 151, II, do CTN.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11872

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005967-55.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X TRANSPORTE N D LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 398/399 e 401/492, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000094-2) - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006258-94.2011.403.6119 (2009.61.19.003873-5) - JULIA DUARTE RAPOZO - INCAPAZ X JORGE DE JESUS RAPOZO X IGOR DUARTE DE AMORIM(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO IDVAL DUARTE(SP148770 - LIGIA FREIRE)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo os corréu Fabricio Ideval Duarte a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGENSERVISE TRANSPIRATNINGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP250232 - MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação interposta pelo MPF às fls. 1213/1228, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003873-5) - VALDECI BOCHI LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BOCHI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de avará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000983-0) - MARGARETE APARECIDA DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA DA SILVA X SANDRA ANTONIA DA SILVA X ELIZABETE MARIA DA SILVA X LEILA CRISTINA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTENOR DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA - SP144432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SERGIO JOSE DE OLIVEIRA ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio], 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA ALCARDE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

ROSA ALCARDE GOMES ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio], 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA MEDEIROS SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTO PAES - SP384935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

PATRICIA MEDEIROS SALVADOR ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio], 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

SERGIO HILARIO ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio], 6 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000023-50.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARCOS MENCONCINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
REQUERIDO: CEF

S E N T E N Ç A

MARCOS MENCONCINI ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AURELIO AMORIM ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

AURELIO AMORIM ARAUJO ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-48.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: CEF

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS ALVES COSTA ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CEF

SENTENÇA

IVALDO GOMES DA SILVA ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004480-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ - SP223115
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSE JOAO DA SILVA FILHO ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVALDO NADIR SASS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

NIVALDO NADIR SASS ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, 6 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

JOAO ALVES BATISTA FILHO ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

JOAO CARLOS PILORZ ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ALVES BATISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: REMO DE ALENCAR PERICO - SP395103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOAO ALVES BATISTA FILHO ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

A CEF apresentou contestação, arguindo que o processo deveria ser suspenso, conforme determinado pelo STJ, e que a parte autora não faz jus ao requerido.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MASSAO SUGIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MASSAO SUGIMOTO ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento do REsp paradigma, submetido ao regime de recurso repetitivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 11873

HABEAS CORPUS

0001604-20.2018.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X PARANJEET X ANKUSH X SURAJNAL X PANKAJ KUMAR(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Relatório Trata-se de Habeas Corpus objetivando se determine à autoridade impetrada o processamento dos pedidos de refúgio no Brasil. Alegam os pacientes que são postulantes de refúgio no Brasil e que, inadmitidos pela Polícia Federal ao desembarcar, estariam na iminência de ser deportados. Inicial com os documentos de fls. 11/16. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 18/19. Informações prestadas à fl. 23/25, complementadas às fls. 27. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21/21v. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 28), o impetrante requereu prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar nos autos (fl. 30). Indeferido o pleito (fl. 31), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/35v. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Diante da informação prestada à fl. 27, nota-se a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, DENEGO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002735-76.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: KARIU INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil.

Considerando que a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Após, vistas à exequente para que se manifeste no prazo legal.

Com a juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos para apreciação da exceção observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

Ana Emilia Rodrigues Aires

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004009-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Id.5148514 - **Intimem-se os representantes judiciais das partes**, acerca da comunicação da implantação do benefício.

Nada mais sendo requerido, **sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da ação principal**, para que seja possível a execução da obrigação de pagar.

Guarulhos, 6 de junho de 2018.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ***Transmagna Transportes EIRELI e suas filiais*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP***, objetivando, em sede de medida liminar a exclusão dos créditos presumidos de ICMS decorrentes de benefício fiscal da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS. Ao final, requer a impetrante seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1758964).

Decisão determinando a exclusão das filiais do polo ativo, bem como o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 835.818 no qual foi reconhecida repercussão geral (Id. 1796556).

Petição da impetrante requerendo o cancelamento do sobrestamento do processo, uma vez que o reconhecimento da repercussão geral não gera o sobrestamento automático das ações, bem como porque o RE n. 835.818 trata apenas da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, enquanto a presente ação objetiva também a exclusão dessa rubrica do IRPJ e CSLL, pretensão reconhecida pela 1ª Seção do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no EREsp 1.517.492 (Id. 3371051).

Despacho solicitando informações à autoridade coatora (Id. 6392689).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8174939).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Revogo a decisão que havia determinado o sobrestamento do feito, eis que não houve determinação do Tribunal Superior neste sentido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Aduz que no desenvolvimento de seu objeto social, recolhe diversos tributos que incidem sobre seu lucro e faturamento, notadamente o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e que na condição de optante pelo regime de tributação do lucro real a apuração desses tributos é realizada de modo centralizado no CNPJ da matriz. Ressalta que suas filiais gozam de benefício fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina que compreende o recebimento de créditos presumidos de ICMS, conforme a Lei 13.970/06, regulamentada pelo Decreto 4.728/06.

Argumenta a impetrante que a legislação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS obriga o CNPJ da matriz a incluir na base de cálculo destes tributos os créditos presumidos de ICMS recebidos como incentivo fiscal pelas filiais do Estado de Santa Catarina, rubrica que efetivamente não se refere à receita tributável.

O cerne da questão é a qualificação dos créditos presumidos de ICMS como receita, faturamento, renda ou aquisição de disponibilidade econômica que compõem a base de cálculo das referidas exações.

Nas informações a autoridade coatora afirma que a impetrante deseja excluir da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o crédito de ICMS referente a aquisições de lubrificantes, aditivos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição ou creditar-se de um crédito presumido do imposto devido na prestação de serviço de transporte. Assim, esse crédito corresponde a um auxílio que não importa em qualquer exigibilidade para o seu recebedor, ou seja, o patrimônio da empresa beneficiária é enriquecido com recursos vindos de fora sem que isto importe na ssunção de uma dívida ou obrigação, conforme consignado na já referida SD n. 15/2003. Todavia, para que uma subvenção seja considerada como “subvenção para investimento” deve existir uma sincronia entre a intenção do subvencionador e a ação do subvencionado, isto é, que o valor subvencionado seja empregado exclusivamente na implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. No presente caso, da análise do que reza a lei que instituiu o benefício fiscal e das informações que constam da petição inicial, haja vista a falta de sincronia entre a redução do ICMS obtido pelo incentivo do governo catarinense e sua destinação específica em investimentos, constata-se que tais valores tratam-se de “subvenções para custeio”, devendo, portanto, integrar a receita bruta operacional da impetrante para efeito de determinação do lucro real e consequentemente a base de cálculo do IPRJ e da CSLL.

Afirma autoridade impetrada, ainda, em relação à pretensão da impetrante de excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, que esta adota o regime de apuração do IRPJ pelo lucro real, estando sujeita, por conseguinte, à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de acordo com o regime não cumulativo, introduzido, respectivamente, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que as subvenções recebidas pela contribuinte pertencem à modalidade de “custeio” e têm natureza de receita e são consideradas como “outros resultados operacionais” que, por sua vez, não estão dentre aquelas reconhecidas no art. 1º, § 3º das Leis 10.637/02 e nº 10.833/03, que relacionam as receitas excluídas das bases de cálculo das respectivas contribuições.

Nesse passo, deve ser dito que o fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial decorrente da incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente, conforme dispõe o artigo 219 do Decreto n. 3.000/1999.

No que tange à CSLL sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, de acordo com o artigo 2º da Lei n. 7.689/1988. Ademais, de acordo com o art. 57 da Lei n. 8.981/1995, aplicam-se à **CSLL** as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecias para o IRPJ.

Assim, considerando que os valores relativos ao **crédito presumido de ICMS**, decorrentes de benefícios fiscais concedidos pelos Estados-Membros com o objetivo de estimular determinadas atividades econômicas, não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, não há previsão legal para que integrem a **base de cálculo do IRPJ** e da **CSLL**, assim como do **PIS** e da **COFINS**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR (Rel. Min. Regina Helena Costa), assentou a inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via obliqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Precedentes: AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1400947/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/12/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1708901/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal, não apresentando a natureza de receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015 e STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014, dentre outros).

2. Em consonância com esse entendimento, encontram-se os seguintes precedentes desta E. Corte: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00205388920144030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27/11/2014, e-DJF3 J1 02/12/2014 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00102340620104036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13/02/2014, e-DJF3 J1 21/02/2014.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1529603 - 0008172-31.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

Dessa forma, o crédito presumido de ICMS não pode ser levado em conta na apuração do IPRJ, da CSLL, do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o “*fumus boni iuris*”.

O “*periculum in mora*” também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência dos créditos presumidos de ICMS na base-de-cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação da sentença id. 8609246:

"SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciano Santos de Oliveira** em face do **Reitor da Universidade de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora regularize sua situação na instituição, de forma a disponibilizar todas as matérias que possui dependência, a fim de realizar sua inscrição.

Decisão deferindo o pedido de AJG e requisitando informações à autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (Id 5520109).

A autoridade coatora foi notificada (Id 5779170), mas não apresentou informações.

Decisão Id. 7730640 deferindo o pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora que matricule o impetrante nas disciplinas que este possui dependência, devendo o início se dar, no máximo, no segundo semestre de 2018.

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 8267904).

Petição da Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda., mantenedora da UNG, informando que o impetrante possui um vínculo educacional mediante a matrícula no curso de Bacharelado em Direito, sob o nº 28220108, estando atualmente com a pendência de apenas a disciplina de Direito Penal V, ante a reprovação por nota, consoante o histórico escolar acumulado anexado, bem como que o impetrante foi aprovado na disciplina de Projeto Integrado V. Informa que, no que se refere à disciplina de Direito Penal V, o impetrante obteve a reprovação por média, restando a única disciplina a ser cursada para a obtenção do Certificado de Conclusão de Curso, de acordo com os regulamentos do Ministério da Educação. Em discordância dos fatos narrados, informa que ofereceu posteriormente a disciplina em semestres e turnos distintos daquele cursado pelo aluno, restando opções para estudar a matéria desejada, conforme calendário anexado (doc. 3). Todavia, em total respeito ao Poder Judiciário, informa que todas as providências estão sendo tomadas para a realização da matrícula do impetrante na disciplina de Direito Penal V, inclusive o impetrante está ciente de todos os procedimentos adotados pela Instituição de Ensino (Id. 8341250).

Petição da Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa S/S Ltda., mantenedora da UNG, juntando comprovante da matrícula do Impetrante na disciplina de **Direito Penal V**, viabilizando a conclusão do curso, de acordo com a pretensão autoral (Id. 8547388).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Após a vinda das informações da autoridade coatora, verifico ser o caso de confirmação parcial da decisão Id. 7730640, que deferiu o pedido de medida liminar.

Como mencionado naquela decisão, alega o impetrante que foi aluno do curso de Direito da UNG, tendo iniciado o primeiro semestre em fevereiro de 2013 e concluído o décimo semestre em dezembro de 2017. No início de 2015, quando cursava o quinto semestre, foi reprovado em duas matérias: Direito Penal V (por nota) e Projeto Integrado (por abandono), fato que veio a tomar conhecimento quando iniciava o nono semestre. Afirma que, até hoje, não está disponível no Portal do Aluno, nada relacionado ao quinto semestre. Argumenta que, pelo que consta, a UNG foi vendida para o Grupo SER Educacional naquele ano, o que gerou grandes transtornos aos alunos, muitas mudanças de regras, troca e falta de professores. Alega que, neste momento, não busca questionar o mérito das reprovações, mas sim os fatos que a sucederam. Assevera que, quando iniciava o nono semestre, tomou conhecimento das matérias em dependência, buscou orientação da coordenação do curso e da secretaria da UNG para cursar as matérias, sendo informado que naquele semestre as matérias não estavam disponíveis na grade curricular da instituição, devendo esperar o próximo semestre para que cursasse as matérias e que elas estariam disponíveis. Quando iniciava o décimo semestre, buscou novamente a secretaria e coordenação para finalmente cursar as matérias, pois o curso iria acabar e já havia sido aprovado no exame de ordem, mas sua inscrição foi frustrada, sendo informado que as matérias continuavam indisponíveis para aquele semestre. Afirma que pediu que fosse liberado para cursar as matérias em outra instituição, o que lhe foi negado, mas com a promessa de que todas as matérias que não estavam na grade da instituição iriam ser reabilitadas através de um trabalho a ser realizado sob a orientação de um professor de cada matéria, o que valeria como nota de aprovação, o que nunca ocorreu. Alega que, cumprido o décimo semestre, buscou a coordenação para realizar o trabalho, quando foi informado que a matéria de Direito Penal V não poderia ser disponibilizada na forma de trabalho, pois estava disponível na grade e deveria tê-la cursado de forma regular no começo do semestre. Afirma que, de qualquer forma, busca cumprir as dependências nessas matérias, a fim de realizar sua inscrição e por mais seis meses cursar as matérias, o que se daria de janeiro a junho de 2018, e, finalmente, concluir o curso. Porém, desde 8 de dezembro de 2017, procura rotineiramente a coordenação do curso, pois somente com sua autorização pode se inscrever em matéria pendente, mas não está obtendo êxito.

Na decisão Id. 5520109, este Juízo considerou que o documento anexado no Id. 5474058, pág. 15, demonstra que há pendência no ano letivo de 2015. Por sua vez, **os documentos anexados no Id. 5474058, pág. 16/18 revelam que o impetrante abriu chamados perante a instituição de ensino, a fim de cursar as matérias pendentes, mas não logrou êxito em se matricular.**

De outro lado, o documento 3 trazido pela autoridade impetrada (Id. 8341407) não é suficiente para demonstrar que aquelas opções foram oferecidas especificamente ao impetrante, tampouco que o foram na época oportuna.

Com relação à disciplina de Projeto Integrado V, a própria autoridade coatora informa que o impetrante já foi aprovado.

Assim, vislumbro o direito líquido e certo do impetrante apenas quanto à matrícula na disciplina Direito Penal V, devendo o início se dar, no máximo, no segundo semestre de 2018.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autoridade coatora providencie o necessário à matrícula do impetrante na disciplina Direito Penal V.

Não há custas a serem reembolsadas ao impetrante, tendo em vista que é isento de custas, em razão da AJG concedida.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal"

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRENE DE CASSIA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR ANGELO DIAS - SP262902, MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica parte autora intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO LOPES BERNARDES, ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO, ALDO TORRES JUNIOR, ALEXANDRE MARTELO TEXEIRA, ALICE NOGUEIRA SIMOES, AMILTON CROSEIRA, CARLOS HENRIQUE COUTO, CRISTIANE PIRES DA COSTA, EDISON NUNES DA CRUZ, EDMIR JOSE PERINE
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMUEL BOSNIC
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido da parte autora, esta deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO VILMAR FREIRES ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 7863632: o INSS requer, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base na proposta de acordo homologada nos autos, por decisão do TRF3 que transitou em julgado em 11.09.2017, de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta **indeferido o pleito do INSS**.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução n. 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Outrossim, por cautela, tendo em vista que já houve transmissão dos ofícios expedidos, oficie-se à Presidência do TRF3, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que os valores requisitados por meio dos ofícios com protocolo de retorno n. 20180104919 e 20180104920 sejam colocados à disposição deste Juízo, a fim de que, posteriormente, sejam levantados mediante alvará.

No mais, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mítzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 5445405, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-46.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP

DECISÃO

LOCAR GUNDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA requereu a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP**, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS)

Em suma, defende a impetrante que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decida.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2556/DF, o C. STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, inclusive a alíquota de 10% do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, ressalvado o princípio da anterioridade. Transcrevo a ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Fonte: DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012- g.n.)

Diante da envergadura da decisão, a tese articulada na inicial no sentido da ausência de lastro constitucional para a cobrança da contribuição social geral do art. 1º da LC 110/2001 não demanda pronto acolhimento em sede liminar, ainda menos quando sequer possibilitada a manifestação da parte contrária. Nada obstante a reanálise da questão pelo C. STF (ADIs nº 5050/DF e 5051/DF), não há notícia do julgamento destes processos pela Corte Suprema.

Ademais, considerando os dizeres da Lei nº 110/2001, não se cogita afastar a incidência do adicional com base na presunção de que houve perda de finalidade para o qual foi instituído. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da 4ª Região: AC – Processo 5042786-83.2014.404.7000, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 16/07/2015; AC, Processo 5057855-92.2013.404.7000, Rel. JAIRO GILBERTO SCHAFER, D.E. 10/06/2015.

Por derradeiro, não vislumbro a presença concreta do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois eventuais valores pagos a maior poderão ser compensados em tempo e modo oportunos, se finalmente julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remeta-se o processo para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança da taxa de utilização do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final do processo.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois deveria ter sido observada a variação dos custos de operação e de investimentos no SISCOEMEX, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o entendimento mais recente do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOEMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOEMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Ademais, vislumbro o perigo da demora, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada são recentes.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre o presente feito e o feito nº 5009382-89.2017.4.03.6183, visto que também se trata de cumprimento de sentença. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-46.2018.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLENTYCHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ADITIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região (art. 1010 § 3º, do CPC).

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4663

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002903-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002903-3) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR)
Vista à exequente acerca do resultado da diligência objeto da Carta Precatória n.º 5015418-08.2017.403.6100, devendo requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento da presente demanda.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31 – Fica a executada ciente e intimada a se manifestar em cinco dias, conforme despacho ID 5397511. Eu, RF 8127.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: ALEXANDRE ATSUSHI SUGIMOTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora ciente da devolução da Carta Precatória ID 8263155. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

Guarulhos, 28 de maio de 2018.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO COMUM

0009263-03.2006.403.6119 (2006.61.19.009263-7) - CLAUDIO BENEDITO GUARNIERI(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 20/06/2018 às 16h00.
Intimem-se, COM URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento e conclusão prioritária das exportações das partes, peças e equipamentos destinados à manutenção das aeronaves descritas na **Declaração de Exportação nº 2185865771/7** (24.04.2018); nº **2185905871/0** (26.04.2018); nº **2185906020/0** (26.04.2018); nº **2185922811/9** (27.04.2018), nº **2185952021/9** (04.05.2018), nº **2185958621/0** (04.05.2018), nº **2185977430/0** (08.05.2018), nº **2185977422/9** (08.05.2018), nº **2185986337/0** (09.05.2018), nº **2185997127/0** (10.05.2018), nº **2186025082/3** (14.05.2018), nº **2186025095/5** (14.05.2018), nº **2186030753/1** (15.05.2018), nº **2186030890/2** (16.05.2018), nº **2186036967/7** (16.05.2018), nº **2186066047/9** (18.05.2018) e na **Declaração Única de Exportação nº 18BR000060046-5** (30.04.2018) (**Doc. nº 04**), sem qualquer interrupção em decorrência da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas recolhidas equivalendo a metade do valor máximo devido (R\$ 957,69). Termo de prevenção (ID 8574817).

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Sem prejuízo das demais determinações, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre a presente ação e os feitos relacionados no quadro indicativo (ID 8574817).

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região (art. 1010 § 3º, do CPC).

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-13.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, dê-se vista às partes embargadas para que, querendo, se manifestem a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSENILDA DE ALMEIDA BATISTA MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido liminar, determino à impetrante que justifique o parâmetro inicialmente fixado ou retifique o valor conforme o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

No mesmo prazo, determino à impetrante que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO DE CECCO DELLA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BISCHOFF HARTMANN - RS90026
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8385459: manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, e em vista do parecer do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE FLORISVANDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme demonstrativos de pagamento apresentados, o autor recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. E, quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, o impetrante possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA em face de decisão liminar (Id 8325862).

Em síntese, alegou o embargante que a decisão apresenta omissão, pois concedeu parcialmente a liminar para determinar a continuidade do processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0531853-7, no prazo de 24 horas, liberando-as ao final do procedimento fiscalizatório caso não houvesse outro óbice, mas não constou manifestação a respeito do pedido de prosseguimento da análise e liberação de outras declarações aduaneiras que venham a ser registradas futuramente, sem observância do prazo de 8 dias para desembaraço em virtude da greve.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao embargante no tocante à omissão alegada.

Com efeito, não foi analisado o pedido liminar referente ao prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve e pela inobservância do prazo de 8 dias para desembaraço, de declarações aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação e exportação, conforme previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

O pedido não merece acolhimento.

Cumpra consignar a impertinência da concessão da liminar para cargas futuras, uma vez que inexistem documentos capazes de demonstrar risco às atividades empresariais da parte impetrante. Nem todas as cargas recebem o mesmo tratamento e, exatamente por isso, o enfrentamento das situações deve ser feito de forma casuística.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão alegada, mantendo a conclusão da decisão liminar tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 05 de junho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002642-79.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS - SP411646
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS JOSÉ DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ATIBAIA/SP**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão no processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 749964082, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que foi ultrapassado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99 sem motivação explícita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial a fim de que o impetrante esclarecesse a impetração do mandado de segurança perante esta Subseção Judiciária quando a demanda é dirigida ao Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Atibaia/SP (Id 7936745).

Esclarecimento do impetrante no Id 8204138.

Por fim, o impetrante requereu a desistência do feito por perda de interesse (Id 8575829).

É o relatório.

Decido.

Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o "status quo" vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001663-20.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCARLAT INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, buscando provimento jurisdicional que (a) reconheça a nulidade da Intimação nº 709/2017, realizada no processo administrativo nº 19679.010698/2003-88, com abertura de novo prazo para interposição de recurso e (b) determine a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.7.17.018273-62.

Em síntese, relata que é sucessora por incorporação da SCARLAT COMERCIAL LTDA. e que formalizou requerimento no bojo do processo nº 19679.010698/2003-88 em 20/09/2016 para que eventuais intimações fossem enviadas à sede da impetrante (SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.). Narra que, nada obstante, em 20/07/2017, intimação de decisão foi remetida ao endereço residencial de Sandro Henrique Peixoto Saboia, antigo administrador (que não mais exerce o cargo). Afirma que tomou conhecimento da decisão quando já ultrapassado o prazo para interposição de recurso, o que ensejou a realização de requerimento para devolução do prazo. Todavia, negou-se o pleito e teve início processo de cobrança relativo à CDA nº 80.7.17.018273-62, desta vez com a intimação sendo realizada conforme requerido pela impetrante. Fala nas garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa e ressalta que, acaso se pudesse entender indevida a intimação na sucessora, o razoável seria que o ato fosse realizado na pessoa dos advogados constituídos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor da causa (Id 5002861).

Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos veio informar que foi remetida carta ao endereço informado pela impetrante, conforme AR que apresenta no Anexo 3.

O Procurador da Fazenda Nacional, em Mogi das Cruzes, por sua vez, apresentou informações no mesmo sentido.

Indeferiu-se a liminar.

Posteriormente, a impetrante veio requerer a desistência do processo (ID 8379313).

É o relatório. DECIDO.

Inexiste óbice ao requerimento de desistência, na medida em que (a) existem poderes do advogado para tanto (ID 5290701); (b) a desistência da ação em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo antes do trânsito em julgado

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios incabíveis na espécie.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-98.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: PRIMA POWER SOUTH AMERICA - SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRIMA POWER SOUTH AMERICA – SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA.** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0552418-8.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria parada desde 26/03/2018.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 6343618).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência documental e física da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 6751624).

Deferiu-se a liminar (ID 7188117).

A União ingressou no feito (ID 7605615).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (ID 8528050).

A impetrante noticiou a perda do objeto do processo, tendo em vista que as mercadorias foram desembarçadas logo após a intimação para que fossem fornecidas informações (ID 8310101).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) *Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.* (...)” - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que **não** haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi desembarçada a mercadoria objeto da declaração de importação.

Por todo o exposto, revogo a liminar e **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO NOVA ARAUJO LTDA - ME, MARIA OTILDE ARAUJO, LEONOR DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

D E C I S Ã O

O executado foi citado, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial e no ID 2264110, determino o bloqueio de bens pelo sistema Bacenjud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO NOVA ARAUJO LTDA - ME, MARIA OTILDE ARAUJO, LEONOR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

DECISÃO

O executado foi citado, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial e no ID 2264110, determino o bloqueio de bens pelo sistema Bacenjud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO NOVA ARAUJO LTDA - ME, MARIA OTILDE ARAUJO, LEONOR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757

DESPACHO

Intime-se o defensor dos executados, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002359-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NESOR FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por **NESOR FRANCISCO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço ou contribuição especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 31/08/2012 (fls. 134/135).

Atribuiu à causa o valor de R\$68.688,00, com cálculo anexo (fl. 07).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls.10/279).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl.11).

A Seção de Distribuição apontou a existência de eventual prevenção relativa ao processo nº 0005536-27.2016.403.6332, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos (fls. 280/281).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição, tendo em vista o valor da causa ser superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 05 de junho de 2018.

DESPACHO

Intime-se o defensor dos executados, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES

DECISÃO

A CEF, ora executada, foi citada, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado. Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

Se não forem bloqueados bens, intime-se o exequente para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES

DECISÃO

A CEF, ora executada, foi citada, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado. Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

Se não forem bloqueados bens, intime-se o exequente para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WAGNER DOS SANTOS VEIGA

DE C I S Ã O

A CEF, ora executada, foi citada, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado. Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

Se não forem bloqueados bens, intime-se o exequente para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WAGNER DOS SANTOS VEIGA

DE C I S Ã O

A CEF, ora executada, foi citada, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado. Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

Se não forem bloqueados bens, intime-se o exequente para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003290-95.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO CABELEIREIRA - ME, RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Rita de Cassia do Nascimento Cabeleireira – ME e Rita de Cassia do Nascimento, visando a receber R\$ 83.798,62, relativos à Cédula de Crédito Bancário nº 734-0908.003.00002331-1

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4664604).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 8503952).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fúlcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003290-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO CABELEIREIRA - ME, RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Rita de Cassia do Nascimento Cabeleireira – ME e Rita de Cassia do Nascimento, visando a receber R\$ 83.798,62, relativos à Cédula de Crédito Bancário n.º 734-0908.003.00002331-1

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4664604).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 8503952).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com flúcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002426-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002036-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO BATISTA VICENTE

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISLAN DE SOUSA LIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JANAINA APARECIDA VERISSIMO COTTA, NILZETE LENIRA MARQUES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca dos documentos juntados aos autos.

Sem prejuízo, intemem-se as executadas, na forma do art. 854, § 2º, do CPC, por via postal.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7018

PROCEDIMENTO COMUM

0005472-79.2013.403.6119 - ADELMA REINO DE ALMEIDA(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 250/255: Manifeste-se a parte autora.
Após, venham conclusos para prolação da sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007830-80.2014.403.6119 - ROSA MARIA GONZAGA SANTANA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-08.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-56.2016.403.6119 - SIRLEI SANTOS BARBOSA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011641-77.2016.403.6119 - KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a interposição de recurso pela autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012274-88.2016.403.6119 - FLAVIO JUNIOR MENDES MARTINS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-90.2017.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA E SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ)

Tendo em vista a interposição de recurso pela autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de endereço via BACENJUD, consoante requerido pela autora.
Juntados os relatórios, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
No mais, proceda-se ao desentranhamento do ofício 178/2016 de folha 295 eis que estranho ao presente feito.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010180-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DENISE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA DA SILVA

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.
Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte autora, ora executada, efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-95.2008.403.6119 (2008.61.19.001751-0) - ALBERTO VANDERLEI(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALBERTO VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Providencie a habilitante de fls. 171/176 a juntada de instrumento de procuração no prazo de 10(dez) dias.
Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008445-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008445-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a Impugnação ao Cumprimento da Sentença de fls. 375/383 dos autos.
Após, venham conclusos para prolação da sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005543-86.2010.403.6119 - CLEBER DE SOUZA TARDIM(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEBER DE SOUZA TARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia do óbito do autor trazida pelo Instituto-Réu às fls. 316/317 dos autos, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se a advogada constituída nos autos pelo falecido para promover a habilitação de seus sucessores no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003489-11.2014.403.6119 - ENI DALBEM ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ENI DALBEM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 285/289 dos autos.
Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do quantum debeatur.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000435-66.2016.403.6119 - RODOLFO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RODOLFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.
Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.
Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base nelas.
Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.
Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.
Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.
Cumpra-se.

Expediente Nº 7019

PROCEDIMENTO COMUM

0007403-49.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intime-se a autora para fornecer os documentos requeridos pelo Perito judicial às fls. 707/709 dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003309-24.2016.403.6119 - PEDRO HENRIQUE SAADI FERREIRA X MONICA CRUZ SAADI(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP220349 - SPENCER TOTH SYDOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Diante da devolução da Carta Precatória de fls. 478/497, intem-se as partes para apresentarem suas alegações finais em memoriais no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003999-53.2016.403.6119 - SEBASTIAO VENTURA FILHO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006633-22.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BENEDITA MARIA SOARES FUZITA(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA E SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009184-24.2006.403.6119 (2006.61.19.009184-0) - CELESTINA MARIA MUNIZ(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CELESTINA MARIA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 469: Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001079-97.2002.403.6119 (2002.61.19.001079-2) - JOSE DOS ANJOS CRISTO(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOSE DOS ANJOS CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-15.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a habilitante de fls. 372/375 a juntada da carta de inexistência/existência de dependentes à pensão por morte do de cujus, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido à folha 380/381 dos autos.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009667-10.2013.403.6119 - MARIVALDO ARAUJO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIVALDO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

Expediente Nº 7021

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004267-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDES & NUNES LANCHONETE LTDA - ME X ITAMAR NUNES X VALERIA MENDES DA SILVA

Por tudo que dos autos consta e, aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia 13/06/2018, às 15:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três)

dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765

RÉU: CEF, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0000959-14.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765

RÉU: CEF, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0000959-14.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 7020

PROCEDIMENTO COMUM

0003909-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003909-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI) X GALLEON ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI) X REINALDO LUIZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X MARISTELA REBOLLEDO ARRANZ POLIMENO(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO)

Tendo em vista a interposição de recurso pela ré GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-97.2013.403.6119 - HELIO DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE DA COSTA OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Dê-se vista da r. sentença ao Ministério Público Federal.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-72.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP377496 - RUAN ROSSI ATHAYDE E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X BASALTO PEDEREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP258676 - DANIEL RUGNO MACHADO NUNES E SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ MIORIN)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002557-10.2016.403.6133 - FABIO ALVES DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretária às fls. 136/138, proceda-se ao imediato reenvio do ofício 58/2018-SD-06, via correio eletrônico, bem como, encaminhem-se os devidos esclarecimentos à Ouvidoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No mais, em prosseguimento ao feito, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002644-3) - NUEL MEIRE GONCALVES X ROSINA CRISTINA GONCALVES X ANA REGINA GONCALVES X MARLY APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO X SONIA MARIA GONCALVES COIMBRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NUEL MEIRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINA CRISTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GONCALVES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a devida retificação da(s) minuta(s) expedidas nos autos para adequação a esses termos.

Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007033-75.2012.403.6119 - JORDAO LAURENTINO DOS SANTOS(SP273152 - LILLIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JORDAO LAURENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretária a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretária.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005845-76.2014.403.6119 - MARIA BEATRIZ PIRES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA BEATRIZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº. 0005845-76.2014.403.6119

EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ PIRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 107 DO LIVRO 01/2018

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado às (fls. 242 e 251), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-80.2015.403.6119 - JOSE GILSON DE SOBRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GILSON DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a devida retificação da(s) minuta(s) expedidas nos autos para adequação a esses termos.

Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012445-79.2015.403.6119 - JOAO ADRIANO MARTINS JANEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO ADRIANO MARTINS JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, mediante respectiva baixa no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 13 da resolução supracitada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009345-82.2016.403.6119 - JOSE AILTON DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE AILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, mediante respectiva baixa no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 13 da resolução supracitada.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Tarico
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10698

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000788-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Cuida-se de ação civil pública tendente ao sancionamento de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ana Carla Conte e Ana Carla Conte & Cia. Ltda. - EPP.

Após a apresentação de proposta de honorários periciais, foram as partes intimadas para manifestação. O Ministério Público Federal não se opôs a proposta apresentada. A ré concordou com os honorários apresentados.
Decido.

Em face da complexidade da matéria e adotando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, reputo plausível o parâmetro remuneratório proposto pelo experto, arbitrando seus honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor dos honorários periciais na Caixa Econômica Federal, agência 2742, conta identificada sob nº 005.

Consigno que o valor total da perícia será pago após a entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Intime-se o perito para indicar a data e o local para ter início à produção da prova.

MONITORIA

0000203-41.2008.403.6117 (2008.61.17.000203-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO X ANESIO PEDRO X IRACI PEREIRA PEDRO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, 3º, e 139, V, do CPC). Assim, designo o dia 21/06/2018, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Para o ato ainda deverá a CEF vir munida de informação precisa quanto a valores impagos até o mês da audiência (inclusive), relativo ao contrato FIES sob n.24.1209.185.0003539-04. Já a ré Vilma cabe trazer margem segura relativamente a seus proventos econômicos, a fazer frente a eventual acordo entabulado entre as partes.

Considerando a fase processual atual do feito e a necessidade de se por fim material à questão pecuniária discutida, desde já e excepcionalmente comino multa à parte que não trouxer as informações requisitadas acima, no valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais) - com fundamento no artigo 80, IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, eventual ausência à audiência ainda será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do mesmo Digesto.

Expediente Nº 10700

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-34.1999.403.6117 (1999.61.17.001653-2) - MANOEL DE FREITAS X EMILIA DE FREITAS RUFINO X ALINE RUFINO X ANA MARIA RUFINO X ANA CLAUDIA RUFINO X ANGELA MARIA RUFINO X ANTONIO MARCOS RUFINO X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE BIOTTO X JOSE FRANCISCO BIOTTO X JOAO ALBERTIN X ADELINO LOPES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Foram assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3773142, 3773143, 3773144, 3773145, 3773146. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), Maria Angelina Zen Peralta, e/ou Aline Rufino, Ana Maria Rufino, Ana Claudia Rufino, Angela Maria Rufino, Antonio Marcos Rufino. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 31/05/2018. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025264-77.1993.403.6100 (93.0025264-0) - JARBAS FARACO & CIA LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X JARBAS FARACO & CIA LTDA

Em que pese a alegação da União(Fazenda Nacional) constante às fls.325/327, verifica-se da análise dos autos que ocorreu um erro material no que se refere ao valor dado a causa.

Foi requerido pelo autor/executado(fl.80/81), antes mesmo da citação do réu, a correção do valor da causa para cem mil cruzeiros reais em razão da implantação do Plano Cruzado com o corte de três zeros na moeda, sendo que tal requerimento não foi impugnado pelo réu e nem apreciado na sentença proferida às fls.85/91.

Dessa forma, ainda que a sentença supramencionada tenha transitado em julgado, o fato do valor da causa não ter sido corrigido em razão da alteração da moeda, trata-se de mero erro material, que pode ser sanado a qualquer tempo, não estando sujeito a preclusão.

Isto posto, acolho a impugnação apresentada pelo autor/executado às fls.316/323.

Intimem-se.

Expediente Nº 10699

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003388-92.2005.403.6117 (2005.61.17.003388-0) - LAUDICE TEREZINHA BERTONHA(SP331071 - LUCIANA MARIA DE CASTRO FERRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAUDICE TEREZINHA BERTONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Nos termos da petição à f.231/232, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente ao exequente.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (f.233) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito. Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocentes impugnações, assim reputa do quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-63.2006.403.6117 (2006.61.17.002644-1) - MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição à f.338/343, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% do valor principal pertencente ao exequente.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, tendo o causídico juntado o contrato de honorários (f.343) e requerido o destaque antes da expedição do ofício requisitório, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito. Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputa do quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes dos termos do despacho de fl. 414..

Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000969-89.2011.403.6117 - HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO E SP025714SA - MASCARO PINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X HELIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10702**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005393-97.1999.403.6117 (1999.61.17.005393-0) - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10703**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001070-53.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-60.2015.403.6117 ()) - ALCINDO LOPES RODRIGUES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Notícia o embargante haver negociado com a CEF o débito oriundo do título (contrato nº 812096105000-9) que lastreia a execução 0001809-60.2015.403.6117, requerendo, em face do exposto, a desistência da presente ação.

Nessa senda, intime-se a CEF para manifestar seu consentimento. Em caso positivo ou negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Decorrentemente do noticiado, cancelo a audiência anteriormente aprazada.

Intime-se prioritariamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**1ª VARA DE MARÍLIA**

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5645**PROCEDIMENTO COMUM**

1008353-95.1997.403.6111 (97.1008353-8) - GALLY EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA ME X CONSTRUTORA MARILIA S/C LTDA ME X R.R. EMPREITEIRA S/C LTDA ME(Proc. PAULO EDUARDO AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fs. 229/255).

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003007-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003007-9) - DOMINGOS ALCALDE(SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ALCALDE

Esclareça a parte autora a que se refere o depósito de fs. 181, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-88.2008.403.6111 (2008.61.11.002833-8) - LUIS AMAURI RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004650-22.2010.403.6111 - FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-83.2011.403.6111 - SANTIAGO TAVARES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-54.2011.403.6111 - MARTHA SUELI MOREIRA(SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-36.2013.403.6111 - PEDRO BRUNASSI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO BRUNASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Apos, retornem os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-85.2013.403.6111 - ARNALDO CANDIDO DOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004541-03.2013.403.6111 - ANTONIO LUIS ALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-38.2014.403.6111 - SIRLEI APARECIDA ZANINI LIBERATO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 317.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-33.2015.403.6111 - VALTER DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por VALTER DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das atividades especiais por ele desenvolvidas nos períodos de 06/03/1997 a 16/05/2002 e de 20/08/2002 a 17/07/2008, com o fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 17/07/2008. Sucessivamente, propugna pela conversão dos períodos de atividade de natureza especial em tempo comum, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício atualmente em gozo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/156). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 159), foi o réu citado (fls. 160). O INSS ofertou sua contestação às fls. 163/167, acompanhada dos documentos de fls. 168/171, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a demonstração da natureza especial da atividade, asserverando que, na espécie, o autor não logrou comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a observância à lei vigente à época da concessão do benefício e que eventual revisão seja realizada a partir da apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da exposição do autor aos agentes nocivos. Decorrido in albis o prazo concedido para réplica (fls. 173-verso), as partes foram instadas à especificação de provas (fls. 174). Somente o INSS se manifestou às fls. 175, afirmando não ter outras provas a produzir; o autor ficou inerte, conforme certidão lavrada às fls. 175-verso. Por despacho exarado às fls. 176, determinou-se a expedição de ofício às empresas Sasazaki e Ikeda em busca de informações e documentos técnicos que subsidiariam o preenchimento dos PPPs presentes nos autos. Resposta da Ikeda Empresarial Ltda. foi juntada às fls. 182/185. A empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. prestou a informação solicitada às fls. 191. Intimadas as partes a se pronunciarem sobre os documentos juntados, somente o INSS manifestou ciência às fls. 194. Verificada a incorreção dos dados constantes na resposta fornecida pela empresa Ikeda Empresarial Ltda., determinou-se a expedição de novo ofício à antiga empregadora do autor (fls. 196), que apresentou novos documentos às fls. 200/206. Novamente instadas as partes, somente o INSS se pronunciou às fls. 209. Às fls. 210 determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, o que foi providenciado às fls. 213/215. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 16/05/2002 e de 20/08/2002 a 17/07/2008, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 17/07/2008. Sucessivamente, propugna pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nesses períodos, bem como pela conversão em tempo comum e consequente recálculo da renda mensal inicial do benefício em manutenção. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, fumaça, etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não

havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Período de 06/03/1997 a 16/05/2002. Nesse interregno, o autor desenvolveu a atividade de preparador de máquinas de produção junto à empresa Sasakita Ind. e Com. Ltda., de acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 45. Conforme aduzido na peça vestibular e demonstrado pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/07/2008 (fls. 127), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se sujeitou o autor entre 26/11/1979 a 05/03/1997. Para o período não reconhecido, trouxe o autor o formulário DSS-8030 de fls. 71, acompanhada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 73/99), assim descrevendo as atividades por ele exercidas: Suas atividades consistem em aparelhar e regular prensas excêntricas; estudar as características do trabalho a ser realizado; assinalar dimensões e pontos de referências nas peças; instalar as ferramentas nas máquinas; regular a máquina e a ferramenta instalada; operar experimentalmente a máquina; aferir as medidas das peças obtidas; proceder a lubrificação da ferramenta; instruir os operadores sobre o trabalho a realizar (fls. 71). Na execução dessas atividades, o mesmo formulário técnico indica a exposição do autor a doses de ruído de 1,74, informação corroborada pelo LTCAT (fls. 93), equivalentes a 89 dB(A), de acordo com a informação prestada pela empregadora às fls. 191. Assim, porque não extrapolando o limite de tolerância ao ruído de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97, impropede a pretensão autoral nesse particular. Período de 20/08/2002 a 17/07/2008: De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 35, o autor foi admitido pela Ikeda Empresarial Ltda. em 20/08/2002 para o exercício da atividade de auxiliar prestista. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 63/64, o autor permaneceu nessa atividade até 29/02/2008, passando, então, a desempenhar a função de operador de máquinas. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período de 20/08/2002 a 31/12/2003, trouxe o autor o formulário de fls. 62, referindo a exposição do autor ao agente agressivo ruído, sem, todavia, quantificá-lo. Bem por isso, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais. Relativamente ao período de 01/01/2004 a 17/07/2008 (data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente em gozo), o PPP de fls. 63/64 indica a presença de níveis de ruído de 50,9 a 106,0 dB(A) no ambiente de trabalho do autor - intervalo excessivamente dilatado, afigurando-se o PPP impréstatível para determinar eventual exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do segurado a níveis de ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos. Note-se que, instado à especificação de provas (fls. 174), o autor quedou inerte (fls. 175-verso), não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do CPC). Por fim, mediante solicitação do Juízo, a antiga empregadora do autor forneceu o laudo técnico que subsidiou o preenchimento do PPP às fls. 201 - o qual, todavia, a despeito de referir a presença do agente ruído, não indica os níveis aferidos no ambiente de trabalho. Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-35.2015.403.6111 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no Ple, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002648-06.2015.403.6111 - AUGUSTA APARECIDA DE FREITAS CAMPANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SPI19182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa/fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-43.2015.403.6111 - JURANDIR VALENTIM(SP233031 - ROSEMIRO PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 153/167: ciência às partes.

Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa/fimdo, resguardado à parte vencedora o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 98, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-06.2015.403.6111 - RAYSSA REGINA FONSECA X JUCILEIA REGINA FONSECA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa/fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004660-90.2015.403.6111 - ADEILDO EMILIANO PEREIRA X MARILEIDE EMILIANA VILA NOVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por ADEILDO EMILIANO PEREIRA, representado pela curadora provisória MARILEIDE EMILIANA VILA NOVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Informa que sofreu trauma craniano e teve diminuição volumétrica dos hemisférios cerebrais, é etilista crônico e portador de polineuropatia que está afetando os movimentos de suas pernas, de modo que se encontra incapaz de exercer atividades laborais. Também relata que reside unicamente com sua genitora, que recebe benefício previdenciário de um salário mínimo, que além de insuficiente para a manutenção digna da família, deve ser desconsiderado no cômputo da renda familiar. Em 14/05/2015 o autor solicitou amparo social por deficiência, todavia, seu pedido foi negado no âmbito administrativo, sob a alegação de perícia médica contrária e renda per capita familiar superior ao limite legalmente estabelecido. A inicial veio instruída com procurações e outros documentos (fls. 08/22). Por meio da decisão de fls. 25/26, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a regularização da representação processual do autor. Às fls. 31, novo instrumento de mandato foi anexado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Réplica não foi apresentada. Em especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica e avaliação social (fls. 49vº); o INSS, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (fls. 50). Deferidas as provas postuladas (fls. 51), somente a constatação social foi realizada, consoante documentos de fls. 61/68, informando a perita nomeada o não comparecimento do autor na data agendada para a realização da perícia médica psiquiátrica (fls. 69). Intimidadas as partes, somente o INSS se manifestou, requerendo a rejeição do pedido (fls. 71 e 72). O MPF, por sua vez, opinou pela intimação pessoal do autor para esclarecimento acerca do não comparecimento à perícia médica (fls. 74). Nova data foi marcada, consoante despacho de fls. 75, contudo, a patrona do autor informou a impossibilidade de seu comparecimento, por se encontrar recolhido à prisão (fls. 79). Juntou a correspondente Certidão de Recolhimento Prisional (fls. 80/81). Intimidado a esclarecer sobre a previsão de liberdade, o autor quedou-se inerte (fls. 86/87). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS: Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não

05/05/2008 a 29/12/2011, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor da advogada do autor e, igualmente, condeno o autor no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 18/03/1991 a 31/10/1995, de 19/11/2003 a 27/03/2006, de 04/12/2006 a 19/07/2007 e de 05/05/2008 a 29/12/2011 como tempo de serviço especial em favor do autor NILSON CELESTINO DA SILVA, filho de Jardelina dos Santos Silva, portador do RG nº 22.831.801-4-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 141.286.358-98, com endereço na Rua Pedro Seix Hirata, 95, Bairro José T. Martinez, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-50.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA MEIRA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000606-47.2016.403.6111 - CLEONILDA MARIA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-96.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por LUIZ CARLOS DA SILVA BERNARDES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria especial, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/04/1989 a 31/08/1992, de 22/03/1993 a 19/12/1994 e de 03/04/1995 a 11/09/2015 (DER). A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 10/70). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fs. 73), foi o réu citado (fs. 74). O INSS apresentou sua contestação às fs. 75/78-verso, acompanhada dos documentos de fs. 79/82, discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de atividade especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, dos honorários advocatícios e afirmou a impossibilidade de se conceder aposentadoria especial enquanto não houver desligamento do trabalho especial. O autor ofertou sua réplica às fs. 85/88 e arrolou testemunhas às fs. 90/91, com documentos (fs. 92/103). Instadas as partes à especificação de provas (fs. 104), o autor postulou a oitiva das testemunhas arroladas e a produção da prova pericial (fs. 106). O INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência (fs. 107). Por despacho de fs. 109, determinou-se a requisição de cópia do processo administrativo, juntada às fs. 113/114 em mídia digital. Constatadas, as partes sobre ela se manifestaram às fs. 117 (autor) e 118 (INSS). Por despacho proferido às fs. 120, a parte autora foi intimada a esclarecer a subsistência do interesse na produção das provas requeridas, ao que se pronunciou às fs. 122. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado às fs. 85/88 e 90/91, porquanto desnecessárias ao deslinde da controvérsia, eis que a falta prova documental anexada aos autos é o bastante para solução da demanda. Por conseguinte, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Propugna o autor pela concessão da aposentadoria especial, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/04/1989 a 31/08/1992, de 22/03/1993 a 19/12/1994 e de 03/04/1995 a 11/09/2015. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fs. 29/30 do arquivo digital contido na mídia de fs. 114), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de 03/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/08/2015. Em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidencia a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere. Passou, pois, à análise dos períodos não reconhecidos como especiais pelo INSS. (i) Períodos de 01/04/1989 a 31/08/1992 e de 22/03/1993 a 19/09/1994: Da cópia da CTPS juntada às fs. 17, verifica-se que o autor dedicou-se aos serviços gerais rurais na Fazenda Santa Helena nos períodos de 01/04/1989 a 31/08/1992 e de 22/03/1993 a 19/09/1994. Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rúrcola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) Note-se, ainda nesse aspecto, que os PPPs juntados às fs. 20/21 e 22/23 não indicam a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor. Logo, não considero os períodos referidos como especiais. (ii) Período de 06/03/1997 a 18/11/2003: Como alhures asseverado, o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de 03/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/08/2015, em que trabalhou na empresa Brudren Equipamentos Ltda. Para o interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, o formulário acostado às fs. 38 indica a sujeição do autor a níveis de ruído de 88,8 dB(A) no exercício da atividade de operador de fardadeira. Tal informação foi corroborada pelo LRA - Levantamento de Risco Ambiental de fs. 40/43, notadamente às fs. 42. Assim, porque não extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 90 dB(A), estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, não se reconhece esse interregno como exercido sob condições especiais, em razão desse agente de risco. Quanto à exposição ao óleo vegetal, entendo que as luvas por si só eliminam a agressividade e, assim, não justificam a consideração do tempo de labor como especial. Na espécie, a Conclusão da Análise de Insalubridade confirma a utilização desse EPI (fs. 39). Logo, não provada a insalubridade, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa, contando o autor, à época do requerimento, 13 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para obtenção da aposentadoria especial reclamada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos interregnos de 03/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/08/2015, já reconhecidos como especiais no orbe administrativo. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais e de concessão do benefício de aposentadoria especial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-08.2016.403.6111 - JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-14.2016.403.6111 - CELINA FIGUEIRA DA SILVA ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por CELINA FIGUEIRA DA SILVA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se o caso, aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo apresentado em 05/11/2015. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fs. 08/27). Por meio da decisão de fs. 30/31, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a realização de perícia médica na área de psiquiatria. A audiência foi cancelada, consoante despacho de fs.

37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, arguindo prescrição quinquenal e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Juntou documentos (fls. 47/56). As fls. 57, a perita designada informou que a autora não compareceu para realização da perícia. Mais duas vezes foi agendada a prova pericial médica (fls. 61 e 71), contudo, em ambas a autora igualmente não compareceu (fls. 66 e 75). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado da autora restam suficientemente demonstrados, conforme se vê dos registros constantes no CNIS (fls. 48/49). Não obstante, quanto à alegada incapacidade, verifica-se que a prova médica determinada não foi produzida, pois a autora não compareceu ao ato em nenhuma das três oportunidades concedidas, razão pela qual não ficou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho, pois os documentos médicos que acompanham a inicial não são suficientes, por si sós, a amparar a tese da autora. Além disso, verifica-se que a autarquia previdenciária, quando do requerimento administrativo do benefício, concluiu pela ausência de incapacidade, razão do indeferimento do pedido (fls. 12). Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, pois, não realizada a perícia médica, não há prova da incapacidade alardeada na inicial. E a realização da prova indispensável encontra-se a cargo do requerente, nos moldes do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil (artigo 333, I, do CPC anterior). Não produzida a prova, assume a parte autora o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume, 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifêi). A autora, portanto, não comprova a incapacidade necessária à obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, de forma que a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-07.2017.403.6111 - LUIS ISRAEL VICENTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 98.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-38.2017.403.6111 - FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004932-26.2011.403.6111 - ELPIDIO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELPIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 270.

Após, se rada requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-76.2013.403.6111 - MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 255.

Após, se rada requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004451-24.2015.403.6111 - VIRGILINA RODRIGUES GUIMARAES JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA RODRIGUES GUIMARAES JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001518-44.2016.403.6111 - RENATO SAMPAIO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício de auxílio-doença tem caráter rebus sic stantibus, ou seja, a sua permanência é condicionada às circunstâncias ou condições em que tenha sido deferido, podendo ser cassado quando não mais presentes os motivos que o ensejou, ou restabelecido quando sobrevierem os motivos que o justifique. Assim, o INSS pode cessar o benefício, caso a perícia administrativa constate a capacidade laborativa, ainda que a implantação decorra de ordem judicial.

A realização de nova perícia para a análise da atual situação fática implica em novo julgamento da lide, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 247/248, devendo o autor, se este for o caso, ingressar com nova ação.

Não obstante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar sobre os cálculos e apresentar o valor referente aos honorários.

Int.

Expediente Nº 5646

PROCEDIMENTO COMUM

0006960-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006960-3) - EDINAUVA GARCIA MIYAGI X APARECIDA GONCALES FERRARI X JURACI COSTA X EDINA MARIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA VILMA ROSEIRO COUTINHO ZOUCCAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004027-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004027-6) - VILSON PEVERARI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-29.2013.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias a expensas da CEF. Providencie-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-34.2015.403.6111 - NILSON SIMOES(SP263552 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-87.2016.403.6111 - KAIKY JUNIOR CAMPOS SILVA X DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003873-27.2016.403.6111 - MARCOS FRANCISCO DA COSTA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 78.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-10.2016.403.6111 - VERA LUCIA MENDONCA PASSARELLI(SP352898 - LARISSA PASSARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, proposta por VERA LÚCIA MENDONÇA PASSARELLI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Relata a autora que foi surpreendida ao abrir a fatura de seu cartão de crédito (vencimento em junho/2016) e constatar lançamentos de compras não efetuadas na fatura do cartão de sua filha, sua dependente, no total de R\$ 1.305,38. Assevera que acionou o serviço de atendimento da empresa requerida, preencheu formulário de contestação e, por último, entrou em contato com a Ouvidoria da Caixa Econômica Federal, mas não obteve resposta, e, muito menos, solução do seu problema, vindo a ser comunicada, em 13/09/2016, pelos órgãos de proteção ao crédito, de que seu nome seria negativado, caso o débito não fosse regularizado em 10 dias. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/38). Recolhidas as custas iniciais (fl. 40), a tutela de urgência foi deferida (fls. 41/43). A ré apresentou a sua contestação às fls. 52/53. Sustentou, em síntese, que a autora não demonstrou ter sofrido qualquer dano, seja material ou moral, que ensejasse o dever de repará-lo monetariamente. Postulou, por fim, a improcedência do pedido inicial. Réplica ofertada às fls. 57/59. Em especificação de provas (fl. 60), as partes manifestaram-se às fls. 62 (autora) e 63 (ré). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 67, sem adentrar no mérito da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controversa não exige a produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Observo, outrossim, que a ré não formulou impugnação específica aos pedidos feitos pela autora; entretanto, de sua defesa é possível entrever resistência explícita à pretensão inicial, considerando-a em seu conjunto, de modo a aplicar o disposto no inciso III do artigo 341 do CPC. Considero que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 373, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. No caso vertente, não restou demonstrada a hipossuficiência da autora. Embora os autos não tragam dados pertinentes à sua escolaridade, verifica-se que ela possui 60 anos de idade (fl. 12) e trabalhou como escriturária. Além disso, nota-se que a autora procurou orientação junto ao atendimento dos Cartões Caixa, dirigiu-se a uma agência da requerida em busca de informação, ligou na Ouvidoria da CEF, o que demonstra vivência e experiência, estando, portanto, plenamente inserida no mercado de consumo. Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência da autora, cabe a ela o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. As faturas de cartão de crédito juntadas nos autos demonstram que entre os dias 5 e 7 do mês de junho/2016 foram realizadas diversas compras internacionais, junto às empresas LiquidSky Software, Inc. e Epoch.com, bem como duas compras efetuadas na cidade de Curitiba/PR, totalizando um valor de R\$ 1.305,38 (fls. 15/18), objeto de contestação por parte da autora (fls. 23/31). Já as faturas dos meses de julho, agosto e setembro de 2016 demonstram que a autora pagou todas as compras que fez, deixando somente de pagar, em cada fatura, o valor proveniente das compras contestadas acrescido de juros rotativo, multa de atraso, mora, juros não pagamento mínimo, IOF base de rotativo e IOF adicional de rotativo (fls. 20/22). Nota-se que, após a decisão liminar, nenhum outro elemento de prova foi produzido a fim de confrontar os elementos trazidos pela parte autora. A observar os tipos de lançamento e a cidade de origem, resta evidente que destoam dos demais débitos reconhecidos da autora, tomando-se plausível que a autora detém razão em seu reclamo. Neste caso, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da instituição financeira decorre do próprio fato do serviço, cuja segurança dele esperada não foi obtida, conforme artigo 14 do estatuto do consumidor. Não há que se inferir culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; mas ao menos concausa da instituição financeira em não possibilitar serviços adequados de segurança a fim de evitar o indevido uso do cartão. Autora demonstrou o dano e a relação etiológica com o serviço do réu, juntou aos autos elementos razoáveis de ausência de sua culpa no evento. Portanto, em razão da responsabilidade objetiva do fornecedor, o ônus de fazer ruir os elementos de prova trazidos pela autora é da instituição bancária. Não houve contraprova. Logo, procede a pretensão, de modo a declarar a inexistência da cobrança do valor de R\$ 1.305,38, decorrente do contrato 4007700108801713, com vencimento em 26/06/2016. Importante esclarecer que o valor de R\$ 2.133,78, constante nas cartas emitidas pelo SPC e pela SERASA (fls. 33 e 35), refere-se à fatura com vencimento em 26/09/2016, porém, nada mais é que o valor não pago da fatura de junho/2016 (R\$ 1.305,38) acrescido dos demais encargos decorrentes desse não pagamento. Quanto ao valor pedido a título de indenização por danos morais, tenho por entendimento que a cobrança indevida de valores em cartão de crédito, após o seu formal questionamento, ocasiona o direito à indenização a título de danos morais por conta do óbvio constrangimento sofrido pelo consumidor. O valor da indenização nestes casos é calculado pelo valor da cobrança indevida. Há de se ter em conta que a hipótese é de concausa da instituição financeira e de terceiro que causou o prejuízo, assim, cumpriria dividir o valor pela metade. No entanto, considerando a ausência de solução voluntária, a demora a seu atendimento, apesar da formal contestação da autora, além de seus contatos, cumpre-se multiplicar o valor acima fixado por três vezes (levando-se em conta os dois comunicados de órgãos de proteção ao crédito em seu desfavor e, ainda, a falta de solução voluntária da lide, apesar de oportuna e formal contestação), totalizando em R\$ 3.916,14 (três mil, novecentos e dezesseis reais e quatorze centavos), valor de 26/06/2016, que deverá ser devidamente atualizado até o pagamento. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONFIRMO A TUTELA PROVISÓRIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de condenar a RÉ a pagar a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.916,14 (três mil, novecentos e dezesseis reais e quatorze centavos), valor posicionado para 26/06/2016, devidamente atualizado e acrescido de juros. DECLARO, outrossim, INEXISTENTE a cobrança de dívida em relação às compras questionadas nestes autos relativamente ao período de 05/06/2016 a 07/06/2016, com os acréscimos pertinentes a esses valores e indevidamente cobrados da autora. Juros e Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir de 26/06/2016, a teor da Súmula 43 do STJ, eis que o valor é histórico. Os juros quanto ao valor do dano moral, acima fixado, deverá incidir a partir da citação, considerando que o valor foi fixado nesta sentença. Em conformidade com a Súmula nº 326 do Colendo STJ, condeno a CEF, no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado, em favor do advogado da autora. A sucumbência é do réu, por decair da maior parte do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004539-28.2016.403.6111 - CELSO DOS REIS SIQUEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por CELSO DOS REIS SIQUEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em 23/01/2014, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 05/10/1975 a 30/10/1976, de 01/11/1976 a 21/03/1977, de 01/04/1977 a 30/05/1977, de 12/07/1977 a 02/12/1978, de 06/10/1979 a 23/07/1981, de 01/10/1981 a 11/08/1984, de 01/10/1984 a 20/05/1987, de 01/10/1987 a 15/02/1989, de 01/07/1987 a 08/11/1989, de 01/10/1992 a 05/10/1993, de 01/06/1996 a 14/08/1996, de 07/07/1998 a 10/03/1999, de 03/05/1999 a 06/05/2000, de 08/05/2000 a 15/04/2001, de 01/04/2001 a 03/09/2001, de 19/12/2001 a 04/04/2002 e de 01/10/2002 a 13/10/2015. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/68). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela resultou indeferido, nos termos da decisão de fls. 71. Citado (fls. 73), o INSS apresentou sua contestação às fls. 74/77, acompanhada dos

documentos de fls. 78/110, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu, em síntese, sobre os requisitos para a comprovação do tempo de atividade especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Réplica às fls. 113/118, acompanhada dos documentos de fls. 119/283, a respeito dos quais se pronunciou o INSS às fls. 288, frente e verso. Instadas à especificação de provas (fls. 289), manifestaram-se as partes às fls. 291/293 (autor) e 294 (INSS). Deferida a produção da prova oral (fls. 295), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 298/303). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Propugna o autor pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em 23/01/2014, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 05/10/1975 a 30/10/1976, de 01/11/1976 a 21/03/1977, de 01/04/1977 a 30/05/1977, de 12/07/1977 a 02/12/1978, de 06/10/1979 a 23/07/1981, de 01/10/1981 a 11/08/1984, de 01/10/1984 a 20/05/1987, de 01/10/1987 a 15/02/1989, de 01/07/1987 a 08/11/1989, de 01/10/1992 a 05/10/1993, de 01/06/1996 a 14/08/1996, de 07/07/1998 a 10/03/1999, de 03/05/1999 a 06/05/2000, de 08/05/2000 a 15/04/2001, de 01/04/2001 a 03/09/2001, de 19/12/2001 a 04/04/2002 e de 01/10/2002 a 13/10/2015. Tempo Especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611.92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611.92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de que o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Observo, de início, que para os vínculos de trabalho desenvolvidos nos períodos de 05/10/1975 a 30/10/1976, de 01/11/1976 a 21/03/1977, de 01/04/1977 a 30/05/1977, de 01/10/1981 a 11/08/1984, de 01/10/1984 a 20/05/1987, de 01/10/1987 a 15/02/1989, de 01/07/1987 a 08/11/1989, de 01/10/1992 a 05/10/1993, de 01/06/1996 a 14/08/1996, de 07/07/1998 a 10/03/1999, de 03/05/1999 a 06/05/2000 e de 08/05/2000 a 15/04/2001, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi arreado aos autos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC). Passo, pois, a enfrentar o mérito no que se refere aos períodos remanescentes. (i) Períodos de 12/07/1977 a 02/12/1978, de 06/10/1979 a 23/07/1981, de 01/10/1981 a 11/08/1984 e de 01/10/2002 a 13/10/2015. Para as atividades de enxadador e de frentista desenvolvidas em postos de combustíveis, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 34/35, 38/39, 98-verso/99 e 100-verso/102, sem indicação dos responsáveis técnicos pela monitoração ambiental. Bem por isso, houve por bem o Juízo deferir a produção da prova testemunhal no que se lhes refere. Nesse particular, as testemunhas ouvidas em Juízo (João Martins de Andrade, fls. 301, e Antônio da Silva Azevedo, fls. 302), confirmaram que o autor trabalhou como frentista no Posto de Serviços Ouro Branco Ltda. e Amigão Auto Posto Marília Ltda., atuando no abastecimento, lavagem e troca de óleo de veículos, além de também trabalhar no caixa do estabelecimento. Nesse ponto, tenho que o contato direto com gases tóxicos, como os líquidos inflamáveis e com as bombas de abastecimento torna a atividade perigosa diante do risco de exposição, caracterizando-a como especial. Aplica-se, aqui, a natureza especial da atividade, por conta do contato habitual com hidrocarbonetos, enquadrando-se no item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada a atividade especial, ainda que na vigência do Decreto nº 3.048/99, pois o hidrocarboneto é caracterizado como agente patogênico causador de doença do trabalho. Portanto, considero especiais tais atividades. Esse entendimento, ao considerar a atividade de frentista como especial, é acolhida pela melhor jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97. Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecida insalubre - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.07.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323). Portanto, reputo demonstrada a natureza especial das atividades de enxadador e de frentista desenvolvidas pelo autor nos períodos de 12/07/1977 a 02/12/1978, de 06/10/1979 a 23/07/1981, de 01/10/1981 a 11/08/1984 e de 01/10/2002 a 14/11/2013 (limite definido pelo PPP de fls. 34/35) junto às empresas Posto de Serviços Ouro Branco Ltda. e Amigão Auto Posto Marília Ltda., porquanto sujeito a agentes físicos e químicos nocivos, determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários. (ii) Períodos de 02/05/2001 a 03/09/2001 e de 19/12/2001 a 04/04/2002. Para a demonstração das condições às quais esteve exposto no exercício da atividade de irla (sigla que aparentemente significa instalador e reparador de linhas de assinantes) junto à empresa Ensatel Engenharia Saneamento e Telecomunicações Ltda. (fls. 26), trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 43/43, 96-verso/98 e 103/104, com a seguinte descrição das atividades por ele desempenhadas: Tem como função instalar linhas telefônicas para a operadora de telefonia fixa da região, localizar e remover o defeito da linha entre o armário e o PTR na rede flexível, localizar e remover defeitos da linha entre a TAR e o PTR na rede rígida, mantendo as mesmas funcionando sendo capaz de localizar o problema na rede metálica existente. Recebe as ordens de serviço via PDA, onde consta localização do serviço a ser executado. Retirar no almoxarifado os materiais necessários para o desempenho da atividade e deslocar-se até os locais de trabalho com veículo da empresa. Realizar os procedimentos de segurança como sinalização e paramentação com os EPIs. Faz uso de escada móvel para atingir a altura de execução dos trabalhos a serem realizados, observando os riscos existentes em área classificada como perigosa por estar próxima a rede de transmissão de energia elétrica, pelos quais percebe em sua remuneração o adicional de periculosidade, em conformidade com a legislação vigente. No desenvolvimento da atividade utiliza ferramentas específicas e materiais específicos à tarefa. Após realizar o serviço (instalação ou reparo) realiza os testes de funcionamento junto ao DG e realiza a baixa do serviço no aparelho de PDA, descrevendo os materiais aplicados na execução da tarefa (fls. 42). Os mesmos PPPs referem, como fatores de risco, Levantamento e transporte manual de pesos, Posturas incorretas, Acidentes de trânsito, Choque elétrico e Quedas/Escada. Nesse aspecto, convém esclarecer que se admite o risco de queda apenas para os trabalhadores que executam seus misteres em edifícios, barragens e pontes (item 2.3.3 do Decreto 53.831/64), o que não se avistou na hipótese vertente. De outra parte, Levantamento e transporte manual de pesos, Posturas incorretas e Acidentes de trânsito não se encontram suficientes para caracterizar a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do autor a condições especiais, tal como o exige a legislação de regência (artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91). Quanto ao agente eletricidade, não há referência à exposição do autor a tensão superior a 250 volts, necessária para considerar insalubre ou perigosa a atividade. Com efeito, nos termos do item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitas, cabistas, montadores etc.). Entretanto, exige-se que a atividade seja desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Portanto, há necessidade de apresentação de laudo técnico que demonstre a aferição quantitativa do agente, independentemente do período em que exercida a atividade. Contudo, como mencionado, os PPPs encartados às fls. 34/35 e 98-verso/99 não indicam a tensão à qual se expunha o autor, não se afigurando suficiente, para suprir essa lacuna, a prova oral produzida nos autos, de modo que não há como reconhecer especial o período mencionado. Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somando os períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS, e considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 12/07/1977 a 02/12/1978, de 06/10/1979 a 23/07/1981, de 01/10/1981 a 11/08/1984 e de 01/10/2002 a 14/11/2013, verifica-se que o autor implementa 38 anos, 3 meses e 20 dias até o requerimento administrativo, apresentado em 23/01/2014 (fls. 17), o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d lnes Ind. Equip. Seg (serv. gerais) 05/11/1975 30/10/1976 - 11 26 - - - Elebe Luvax Ind. (apr. acabamento) 01/11/1976 21/03/1977 - 4 21 - - - Segurança Participações (apr. serv. gerais) 01/04/1977 31/05/1977 - 2 1 - - - Posto Ouro Branco (engusador) Esp 12/07/1977 02/12/1978 - - 1 4 21 Posto Ouro Branco (engusador) Esp 06/10/1979 23/07/1981 - - 1 9 18 Posto Ouro Branco (frentista) Esp 01/10/1981 11/08/1984 - - 2 10 11 Marília Automóveis (serv. gerais) 01/10/1984 18/05/1987 2 7 18 - - Yves Eugene Jacquin (caseiro) 01/06/1987 30/09/1987 - 3 30 - - - Inter-Serv (aux. manutenção) 01/10/1987 15/02/1989 1 4 15 - - - Pavão & Filhos (serviços gerais) 01/07/1989 08/11/1989 - 4 8 - - Marília Automóveis (aux. balconista) 02/01/1990 31/01/1992 2 - 30 - - - Lajeado (instalador) 01/10/1992 05/10/1993 1 - 5 - - - contribuinte individual 01/09/1994 31/12/1995 1 4 1 - - - Teletusa (instalador) 01/07/1996 14/08/1996 - 1 14 - - - Enertel (instalador) 07/07/1998 10/03/1999 - 8 4 - - - Silcom (instalador) 03/05/1999 06/05/2000 1 - 4 - - - Colorado (instalador) 08/05/2000 15/04/2001 - 11 8 - - - Ensatel (irla) 02/05/2001 03/09/2001 - 4 2 - - - Ensatel (irla) 19/12/2001 04/04/2002 - 3 16 - - - Amigão Auto Posto (frentista) Esp 01/10/2002 14/11/2013 - - 11 1 14 Amigão Auto Posto (frentista) 15/11/2013 23/01/2014 - 2 9 - - - Soma: 8 68 212 15 24 64 Correspondente ao número de dias: 5.132 6.184 Tempo total: 14 3 2 17 2 4 Conversão: 1,40 24 0 18 8.657,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 20 Tendo em vista que os documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o requerimento deduzido na ora administração (fls. 98-verso/102), é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em 23/01/2014, submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo inicial fixado e o ajuizamento da ação em 27/09/2016 (fls. 02), não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 12/07/1977 a 02/12/1978, de 06/10/1979 a 23/07/1981, de 01/10/1981 a 11/08/1984 e de 01/10/2002 a 14/11/2013, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, CONDENO a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor CELSO DOS REIS SIQUEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, formulado em 23/01/2014. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: CELSO DOS

REIS SIQUEIRARG 12.330.684-SSP/SPCPF 004.718.078-18Mãe: Enedina dos Reis SiqueiraEndereço: Rua Amadeu Dal Bem, 11, Jd. Planalto, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DI): 23/01/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 12/07/1977 a 02/12/197806/10/1979 a 23/07/198101/10/1981 a 11/08/198401/10/2002 a 14/11/2013Á Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-98.2017.403.6111 - APARECIDO MINEIRO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (INSS) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido em albis o prazo sem inscrição do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-09.2017.403.6111 - CARMEN ROSE ETTORE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por CARMEN ROSE ETTORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de haver trabalhado mais de vinte e cinco anos na função de cirurgã-dentista sujeita a condições especiais. Nesse particular, informa que o INSS reconheceu como especial o intervalo de 11/06/2012 a 18/08/2016, em que trabalhou na Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite, desconsiderando como tal, todavia, o período anterior em que verteu recolhimentos como contribuinte individual. Por conta disso, entende fazer jus ao benefício postulado desde o requerimento administrativo, formulado em 18/08/2016. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/133). Determinada a regularização da representação processual (fls. 136), providenciou-a a autora às fls. 137/138. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 139), foi o réu citado (fls. 140). O INSS apresentou sua contestação às fls. 141/147, acompanhada dos documentos de fls. 148/182, discordando, em síntese, sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial e alegando a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial de contribuinte individual. Tratou, ainda, dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando a impossibilidade de concessão do benefício enquanto não houver desligamento da atividade de natureza especial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Réplica às fls. 185/190, acompanhada de documentos (fls. 191/198). Deferida a prova oral (fls. 199), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 206/209). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 18/08/2016, sob o argumento de desempenho de labor especial como cirurgã-dentista no período de 01/03/1989 a 10/06/2012, com recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fomento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colegado STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 58/60), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposta a autora no período de 01/03/1989 a 28/04/1995, além do interregno apontado na exordial, por ela laborado na condição de empregada entre 11/06/2012 a 18/08/2016. Em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se refere. Quanto ao período não reconhecido como especial pelo INSS (vale dizer, entre 29/04/1995 e 10/06/2012), cumpre observar que a autora verteu recolhimentos para o RGPS como contribuinte individual, por exercer a profissão de cirurgã-dentista como autônoma. O reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo é possível, desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período e o efetivo trabalho realizado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Assim REsp nº 1.436.794-SC. Nesse particular, o recolhimento das contribuições previdenciárias no período encontra-se demonstrado pelo extrato do CNIS acostado às fls. 150. De outro giro, para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, a autora acostou à inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44, por ela mesma subscrito, indicando o exercício da função de cirurgã-dentista em consultório odontológico. Ora, referido documento, produzido pela própria autora, não serve de prova da natureza especial do trabalho, ademais, nem mesmo basta para comprovar que as atividades indicadas foram de fato realizadas no período. Outrossim, o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho juntado às fls. 29/36 foi elaborado somente no ano de 2016 - época em que, ao que consta, a autora já trabalhava como empregada com registro em CTPS junto à Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite, consoante fls. 38. Todavia, extensa documentação instruiu a inicial, dentre as quais releva destacar: declaração emitida pela Secretaria de Estado da Saúde - Grupo de Vigilância Sanitária XIX - Marília (fls. 47), informando que a autora esteve cadastrada como cirurgã-dentista, operando equipamento de raios-x odontológico de outubro de 1988 a junho de 1997; termo de responsabilidade do aparelho de raios-x dentário (fls. 48), datado de 20/10/1988; demonstrativos de pagamento de taxa de licença junto à Prefeitura Municipal de Marília para o exercício da atividade de cirurgã-dentista, referentes aos anos de 1989 a 1997 (fls. 50/54); autorização de recolhimento das contribuições referentes ao período de 1990 a 1995 como cirurgã-dentista (fls. 67); certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Marília (fls. 68), referindo o recolhimento da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos anos-exercícios de 1989 a 1995; inscrição da autora como cirurgã-dentista junto à Divisão de Rendas da Prefeitura Municipal de Marília, com início da atividade em 01/03/1989; fichas de cadastramento da autora como contribuinte individual com ocupação de cirurgã-dentista (fls. 71 e 72), datadas de 30/12/1996 e 03/10/1995; certidão de casamento da autora (fls. 74), celebrado em 17/06/1995, qualificando-a como cirurgã-dentista; declaração emitida pela Divisão de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Marília (fls. 75), noticiando o cadastro e licenciamento do consultório odontológico da autora, com equipamento de raio-x, no período de 26/06/1998 a 24/06/2008; laudo técnico referente ao aparelho de raios-x localizado no consultório odontológico da autora (fls. 76/81), datado de 16/06/1995; licenças de funcionamento emitidas pela Direção Regional de Saúde - DIR XIV - Marília (fls. 82/91), referentes aos exercícios de 1996 a 2000 e de 2006 a 2011; alvarás de licença de funcionamento do aparelho de raios-x dentário sob responsabilidade da autora (fls. 92/98), referentes aos anos de 1988 a 1995; comprovantes de recolhimento das taxas de licença de funcionamento do consultório odontológico com aparelho de RX dentário (fls. 99/102), referentes aos anos de 1996 a 1999; comprovantes de recolhimento da Taxa à Secretaria de Saúde para renovação do alvará (fls. 104), referentes aos anos de 1990 e 1991; fichas de cadastro de pacientes da autora (fls. 105/122); e notas de aquisição de materiais e de manutenção de equipamentos odontológicos (fls. 123/133). Além disso, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 207/208), pacientes da autora de longa data, não deixaram dúvida de que a requerente efetivamente trabalhou como cirurgã-dentista autônoma até 2012, quando iniciou seu labor como empregada. Dessa forma, a atividade da autora como dentista permite o enquadramento nos códigos 1.0.15, 2.0.3 e 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não havendo qualquer dúvida de que se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde, eis que estava ela diretamente exposta a diversos agentes agressivos. Quanto à questão da habitualidade e permanência do contato a agentes biológicos, é de se ver, da descrição das atividades exercidas pela autora, a contínua sujeição a tais agentes, eis que inerente às funções realizadas. Ressalte-se que qualquer questionamento quanto à efetiva exposição a doentes e materiais infectocontagiosos, em última análise, exige a contaminação e, portanto, a doença por conta dos agentes biológicos, o que, obviamente, dá ensejo a outro tipo de benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e não a aposentadoria especial, cuja caracterização decorre de submissão a fatores insalubres, perigosos ou penosos, geradores de risco para a saúde do trabalhador. Logo, devem ser reconhecidos como especiais também os períodos de recolhimento como contribuinte individual entre 29/04/1995 e 31/05/2012, em que a autora trabalhou na condição de cirurgã-dentista autônoma. Em caso análogo, assim decidiu nossa E. Corte Regional Federal. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CIRURGIÃO DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE I - O Decreto nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico/PPP, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - O autor juntou aos autos vasta documentação comprovando seu exercício profissional na condição de cirurgã-dentista autônomo e junto à Prefeitura Municipal de Jardinópolis e à empresa Pedra Agroindustrial, demonstrando que exerceu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, atividade insalubre, comprovada por Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial, em razão da exposição a materiais biológicos infecto-contagiantes e a radiações ionizantes decorrentes da realização do exame de raio-X utilizado diariamente no desempenho de suas tarefas. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo APELREEX 00021634320094036102 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1912468 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 18/02/2014 - Data da Publicação: 26/02/2014 - destaque). Assim, além dos períodos de labor já reconhecidos como especiais na seara administrativa (de 01/03/1989 a 28/04/1995 e de 11/06/2012 a 18/08/2016), deve ser computada também como especial a atividade da autora na condição de cirurgã-dentista autônomo nos períodos de 29/04/1995 a 31/10/1999, de 01/11/1999 a 31/05/2000, de 01/07/2000 a 30/04/2001, de 01/06/2001 a 31/12/2010 e de 01/02/2011 a 31/05/2012, o que totaliza 27 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de serviço em condições especiais até o requerimento administrativo, formulado em 18/08/2016 (fls. 64/65), de modo que faz jus a autora ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m/d m autônomo Esp 01/03/1989 28/04/1995 - - - 6 1 28 autônomo Esp 29/04/1995 31/10/1999 - - - 4 6 3 contribuinte individual Esp 01/11/1999 31/05/2000 - - - 7 1 contribuinte individual Esp 01/07/2000 30/04/2001 - - - 9 30 contribuinte individual Esp 01/06/2001 31/12/2010 - - - 9 7 1 contribuinte individual Esp 01/02/2011 31/05/2012 - - - 1 4 1 Assoc. Fem. Mat. Gota de Leite (dentista) Esp 11/06/2012 18/08/2016 - - - 4 2 8 Soma: 0 0 0 24 36 72 Correspondente ao número de dias: 0 9 792 Tempo total: 0 0 0 27 2 12 Conversão: 1,20 32 7 20 11,750,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 20 Anoto, todavia, que o requerimento deduzido na orla administrativa, além de dirigir-se à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 159), somente foi instruído com documentos alusivos à atividade autônoma de cirurgã-dentista pela autora até o ano de 1997 (fls. 173/verso/177). Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício reclamado. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 30/06/2017 (fls. 140), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário. Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ela desenvolvidas no interregno de 01/03/1989 a 28/04/1995, já reconhecido como especial no âmbito administrativo. Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os interregnos de 29/04/1995 a 31/10/1999, de 01/11/1999 a 31/05/2000, de 01/07/2000 a 30/04/2001, de 01/06/2001 a 31/12/2010 e de 01/02/2011 a 31/05/2012, além daqueles períodos já reconhecidos na órbita administrativa (de 01/03/1989 a 28/04/1995 e de 11/06/2012 a 18/08/2016), CONDENANDO O INSS a conceder à autora o benefício

de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 30/06/2017 (fls. 140). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Decaindo a autora de parte mínima do pedido, e considerando a iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, diante da gratuidade concedida à autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 150, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: CARMEN ROSE ÉTTORERIG - Rua Jequibá Branco, 48, Residencial Vale Verde, Condomínio Costa do Ipê, em Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 30/06/2017. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 31/10/1999 e 11/1999 a 31/05/2000 e 01/07/2000 a 30/04/2001 e 01/06/2001 a 31/12/2010 e 01/02/2011 a 31/05/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001700-79.2006.403.6111 (2006.61.11.001700-9) - VALDERISA FERREIRA DA SILVA X MICHELE MARCONI (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA E SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDERISA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 21/05/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3726204, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-89.2013.403.6111 - EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO (SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-30.2010.403.6111 - RICARDO TEIXEIRA X CAMILO TEIXEIRA X PEDRO CAMILO TEIXEIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CAMILO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-58.2007.403.6111 (2007.61.11.000755-0) - PEDRO AUGUSTO MOREIRA (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X PEDRO AUGUSTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004584-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004584-5) - ANTONIO CARLOS GARCIA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-55.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO X IZAIAS JUNIOR SANTOS LOURENCO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004209-36.2013.403.6111 - DEVANIR DE SOUZA LOUREIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR DE SOUZA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003057-45.2016.403.6111 - JOAO ANTONIO GOMES X MARIA JOSE DE BARROS GOMES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 21/05/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3737009, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-07.2016.403.6111 - HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5647

MONITORIA

0000168-26.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SONIA APARECIDA PEREIRA, visando a autora o recebimento da quantia de R\$ 28.401,86, de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD CAIXA. Após algumas tentativas, a ré Sonia Aparecida Pereira, interdita em 09/01/2015 (fls. 61), foi citada na pessoa de sua curadora Maria de Fátima Pereira (fls. 81). Contudo, não houve pagamento do débito nem interposição de embargos, conforme certidão de fls. 82. Em atenção ao requerimento do MPF, foi solicitada cópia integral dos autos do processo de interdição, que se encontra anexada às fls. 91. Intimada para manifestação, a Caixa Econômica Federal veio requerer a desistência da ação, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato, medida que, segundo afirma, está em consonância com sua política de racionalização de acervo processual (fls. 95). Vista feita ao Ministério Público Federal, requereu o parquet a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC (fls. 105). Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela CEF, vez que, embora citada a ré, não houve oposição de embargos à execução. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Defiro, por fim, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-82.2010.403.6111 - EDGAR SILLOS NOGUEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Erg. TRF da 3ª Região.

Renemam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 98, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-55.2012.403.6111 - NILSON FERREIRA PORTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-19.2013.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE LIMA X SUELY DANIEL MORENO LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-97.2013.403.6111 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELIANE MAROSTICA DA SILVA(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a exequente R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS intimada de que, aos 28/05/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3761025, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003366-37.2014.403.6111 - LUIZ PAULO GOMES BARBOZA X SABRINA OLIMPIO GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-30.2014.403.6111 - JOSE RENATO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no Ple, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-58.2014.403.6111 - CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito comum com pedido revisional de contratos bancários celebrados pelo autor pessoa jurídica e avaliados pelos autores pessoas físicas em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde requer (i) a declaração e o afastamento da ilegal capitalização dos juros (diária e mensal) praticada nas movimentações financeiras da empresa autora, bem como de seus contratos; decretando-se a nulidade parcial das relações de crédito neste tocante, cujos juros deverão ser calculados de forma simples, com respeito à periodicidade mínima de um ano e as taxas de mercado, expurgando-se os juros compostos, com a reversão do saldo em favor do requerente; (ii) sejam declaradas e reconhecidas as ilegalidades praticadas pelo réu quanto à formação das consolidações episódicas, por prestigiar o anatocismo e os encargos abusivos e extravagantes; (iii) sejam declaradas nulas as cláusulas que estipulam a cobrança de taxas e tarifas bancárias de abertura de crédito; com a devolução em dobro dos valores pagos; (iv) a devolução do indébito pela cobrança de juros acima do percentual contratado e acima da taxa de mercado; (v) a devolução da quantia decorrente do enriquecimento ilícito, que remonta a R\$ 60.385,95 (sessenta mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), ou o valor que for apurado em regular perícia, caso não acolhido o laudo técnico juntado; (vi) que sejam declaradas nulas as cláusulas contidas nos contratos nº 30-31, 497-03, 789-91 e conta corrente 14.133-4 que dispõe sobre a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, condecorando a CEF na devolução em dobro dos valores cobrados, indevidamente. Pedem, ainda, a inversão do ônus da prova. Citado o réu, o mesmo apresentou a contestação de fls. 350 a 358, propugnando pela improcedência total dos pedidos formulados. O autor replicou a contestação (fls. 378 a 387). Em decisão proferida à fl. 393, deferiu-se a produção de prova pericial e houve o indeferimento do pedido de continência destes autos com o processo de execução da 3ª Vara Federal local. Laudo pericial foi produzido às fls. 447 a 488, munido de anexos. A ré manifestou-se às fls. 493. Os autores disseram às fls. 494 a 497, com quesitos complementares. O perito manifestou-se sobre os quesitos complementares às fls. 502 a 511, com anexos. Oportunizada nova manifestação das partes, os autores disseram à fl. 516 e 517 e a ré à fl. 518. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Como decidido à fl. 393, a execução promovida pela ré em desfavor dos autores junto ao juízo da 3ª Vara não atrai a competência para julgamento desse feito, eis que o processo já mencionado foi ajuizado posteriormente a esse. A questão, então, deverá ser objeto de decisão daquele juízo. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que aquele processo encontra-se arquivado sob a hipótese do artigo 921, III, do CPC. Assim, o desfecho do aqui decidido deverá ser comunicado a aquele juízo. (i) Encadecimento de financiamentos e consolidações episódicas. Como observado pelo perito, os autores celebraram com a ré cédula de crédito bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 em 14/12/2012; cédula de crédito bancário - EMPRÉSTIMO PJ com GARANTIA - FGO, em 12 de julho de 2011; cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, em 30 de abril de 2013; além da conta corrente número 0320.003.00014133.4, com extratos apresentados do período de julho de 2011 a dezembro de 2014. Não causa espécie a celebração dessas avenças bancárias, não se evidenciando dos autos qualquer elemento que indique vício de consentimento, erro ou fraude, na manifestação das partes para tal intento. Assim, não há nulidade a declarar, ainda que se aplique no caso o Código de Defesa do Consumidor, na celebração dos contratos bancários, que continuam a ser regidos pelo princípio do pacta sunt servanda. A alegação relativa ao encadecimento de contratos parece tratar do princípio duty to mitigate the loss; princípio esse reconhecido por nossa jurisprudência. Baseia-se o princípio nos valores éticos da boa-fé objetiva. Em outras palavras, os contratantes devem, em todas as fases, ter suas condutas pautadas pela lealdade, cooperação e probidade. O princípio, em específico, estabelece que o credor deve mitigar o seu próprio prejuízo, evitando-se que o dano, no caso a dívida não paga, seja agravada. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO.

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos inseridos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Vera Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido. (REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010) Entendem os autores que o encadecimento de contratos causou o agravamento do prejuízo, pois ao invés de criar alternativas diversas, houve o oferecimento de outras linhas de crédito ao devedor para o pagamento de débitos contraídos em operações anteriores. Em sendo assim, pautar-se-ia a exegese do contrato pelo parâmetro da menor onerosidade. No entanto, para o caso, a adoção do princípio pelo autor mostra-se totalmente ineficaz. Isso porque parte-se da premissa de que o uso de anatocismo e capitalização de juros em período inferior a um ano agravaria o prejuízo, quando o prejuízo sofrido pelo autor não decorre das cláusulas contratuais propriamente, mas decorre da tomada de empréstimos de forma sucessiva. Há de se considerar, ainda, que não houve imposição de celebração de outros contratos, a não ser que o representante legal da empresa autora fosse incapaz de manifestar a sua vontade ou de compreender as consequências de seus atos. A contratação foi, a princípio, livre e, portanto, não há que se impor a menor onerosidade apenas ao credor: ambos pactuaram os contratos sucessivos e, assim, não tendo havido os pagamentos em tempo, os acréscimos pecuniários se fazem sentir na forma em que foram pactuados. Saliente-se assim que, além do encadecimento de contratos, a consolidação do débito feito pelo credor não foi ao acaso. Baseou-se nas hipóteses contratuais de vencimento da dívida, partindo-se da cláusula contratual que trata da impositividade no pagamento. Desta forma, análise a questão sob o prisma dos princípios do pacta sunt servanda e do lex inter partes. (ii) Capitalização de juros sem previsão em cláusula contratual. Alegação de ofensa aos artigos 192 da CF; 7º da Lei Complementar 95/98; e ADI 2316/DF. Anatocismo. Na afirmação do perito, não houve pactuação ou incidência de juros sobre juros. Não há previsão para a incidência de juros sobre juros. A aplicação da Tabela Price tem por objetivo estabelecer as prestações em valores iguais e sucessivos. Sobre o principal colocado à disposição do tomador no início do contrato, utilizando-se o método de amortização Tabela Price não se visualiza e não são calculados os juros sobre os juros, existindo apenas a aplicação da taxa de juros contratada sobre o saldo devedor do principal no período de sua fruição. Verifiquei os contratos e constatei que não há previsão para capitalização de juros. A Instituição Financeira não capitalizou juros nas operações de crédito denominadas: 734-GIROCAIXA FÁCIL - contratada no dia 14 de dezembro de 2012 no valor de R\$ 102.945,88; 734-GIROCAIXA FÁCIL - contratada no dia 30 de abril de 2013 no valor de R\$ 314.028,28 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, contratada no dia 12 de julho de 2011 no valor de R\$ 80.000,00. (fl. 460 - g.n.). Reafirme-se que a metodologia contratada é a da tabela PRICE. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Logo, mostra-se inadequado aplicar sistema de amortização diversa da contratada para tecer críticas ou comparativos à evolução da dívida. Observe-se que a expressão usada pelo perito de capitalização de juros, não contratada, quer dizer incidência de juros sobre juros, o anatocismo vedado em lei. Quando o perito diz que não houve contratação de capitalização de juros não usou a expressão no sentido próprio da legislação de mera incidência de juros conforme taxa contratual em períodos estabelecidos. Outro questionamento é a taxa de juros aplicável em período inferior a um ano. Todos os contratos foram posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de modo que a capitalização em período inferior a um ano é legalmente permitida. Oportunou aplicar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º(), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS), (STJ, AGRSP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/08/2005, p. 301 - g.n.). Assim, atende-se aos requisitos legais a capitalização de juros pactuada no presente caso. Entendem os autores, porém, que essa forma de cálculo ofende o artigo 192 da CF; o disposto na Lei Complementar nº 95/98 e a decisão proferida na ADI 2316/DF. Observe-se que a norma constitucional instituída pelo art. 192, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros

reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).Ademais, não se vê inconstitucionalidade na previsão da capitalização mensal ou diária de juros, por não ter sido veiculada por lei complementar, porquanto não se exigia lei complementar para qualquer disposição contratual financeira, mas apenas para o limite das taxas de juros reais, consoante a exegese construída pelo Egrégio STF sobre o 3º do artigo 192, quando vigente. Em sendo assim, estabelecendo a lei ordinária regramento sobre a periodicidade da incidência dos juros que não dizia com o limite da taxa de juros ao ano, não havia ofensa ao aludido dispositivo constitucional.A falta de técnica adotada na medida provisória, outrossim, em desrespeito ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, não previa como sanção a invalidade da lei, não possuindo a referida lei complementar tal conteúdo sancionatório.Por fim, não se tem notícia sobre decisão de mérito da Suprema Corte, em especial na ADI 2.316-DF, no sentido da inconstitucionalidade da capitalização de juros em período inferior a um ano. Aliás, o posicionamento adotado no Recurso Extraordinário 592.377 do Egrégio STF foi justamente em sentido favorável à edição da medida provisória no caso.(iii) TAC - abusividadeVerifica-se a pactuação de TARC (fl. 119), conclusão também a que chegou o perito (fl. 459). Em relação às taxas de abertura de crédito (TAC ou TARC), sabe-se que, quando os empréstimos são tomados por pessoas físicas, a jurisprudência tem firme entendimento a respeito da ilegalidade de cobranças de taxas de abertura de crédito a partir de 30.4.2008, em razão do término da vigência da disciplina adotada na Resolução nº 2303/96, do CMN e o advento da Resolução CMN nº 3518/2007.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data da contratação, apurado pelo Banco Central. Rever este entendimento ensejaria a revisão contratual e do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. .EMEN: (AGARESP 201502548793, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/03/2016, DTPB:).No entanto, em se tratando de devedora principal, a autora pessoa jurídica, ainda que de pequeno porte, não há justificativa para essa exclusão, se há previsão contratual. Aliás, é a disciplina do artigo 1º da citada última resolução:Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Assim, estando estabelecido claramente no contrato e, portanto, previamente autorizado, cabível a sua cobrança.(iv) Desrespeito ao limite contratado:Esse argumento não socorre os autores. Segundo análise pericial (fl. 458), concluiu-se que as taxas de juros informadas foram as utilizadas nos cálculos para definir os valores das parcelas, salientando o perito ao responder o quesito 8 apresentado pela ré de que não constatou descumprimento de cláusula (fl. 464). Portanto, não há descumprimento aos limites contratados.(v) Taxa média de Juros acima das de mercado:Sob a luz do princípio do pacta sunt servanda, o uso da taxa de juros remuneratórios pactuados não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Decerto, ninguém impôs a autora os pactos com a ré. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar a taxa de juros remuneratórios fixados no contrato.A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread).Portanto, descabe nulificar o cálculo dos juros remuneratórios sob o enfoque de divergência (saliente-se genérica) com o custo efetivo total ou sob o argumento de abusividade por conta de eventual descompasso com taxas de juros pactuadas por outras instituições financeiras. A presunção posta de que a fixação do spread é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. É o raciocínio que legitima a diversidade de taxas de juros remuneratórios entre as instituições financeiras. Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da constatação cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. O parecer técnico que instrui a inicial mostra-se incabível para tal demonstração, pois, como visto, baseia-se em premissa diversa do que foi pactuado para a análise dos cálculos, como se percebe do recálculo de parcelas com base em juros simples, olvidando da tabela Price contratada.(vi) Comissão de permanência acumulada com encargos .Segundo a análise pericial, quando houve a inpontualidade no pagamento das parcelas, a comissão de permanência foi calculada de forma acumulada com taxa de rentabilidade. Após verificar as informações referentes aos pagamentos das parcelas das Cédulas de Crédito Bancário que foram anexadas aos autos, constatei que, quando ocorreu a inpontualidade no pagamento das parcelas, houve a cobrança de comissão de permanência nos seguintes termos: Taxa de rentabilidade no percentual de 5% ao mês, taxa de CDI com a utilização do índice do mês anterior ao do vencimento da parcela, e, juros de mora à taxa de 1% ao mês (fl. 504, resposta ao quesito 2 complementar).Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com característica de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária.Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato.Mas não se resume a isso. Ao estabelecer o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, o dispositivo viola os artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerada abusiva, em face de seu evidente caráter potestativo, uma vez que a definição do percentual depende exclusivamente do credor, que possui ampla margem de escolha.Toma-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial das cláusulas referidas dos contratos. Via de consequência, a ré somente poderá atualizar seu crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade.Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo da taxa de rentabilidade.Neste diapasão, é a melhor jurisprudência:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de inpontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.2 - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da inpontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0027049-25.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).Entendimento do C. STJ:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESTA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1052298/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).Consoante os anexos 05, 06 e 07 de fs. 506 a 511, houve a cobrança da comissão de permanência com os juros de mora de 1% ao mês, o que também é vedado.Portanto, neste ponto, procede a ação. Na fase de liquidação do julgado proceder-se-á a dedução da cumulação indevida no cálculo da comissão de permanência.No entanto, a restituição dos valores, mediante compensação com o inadimplemento, deve se dar de forma simples, considerando a inexistência de demonstração de má-fé do réu, já que não se comprovou o descumprimento do contrato. Apenas que o contrato descumpra a exegese jurídica aqui fixada no tocante à legislação.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de excluir do cálculo da comissão de permanência a taxa de rentabilidade e a acumulação com juros de mora, durante o período de inadimplência nos contratos, conforme fundamentação, nos contratos objeto destes autos.Decaiu o réu da menor parte do pedido, motivo pelo qual condeno os autores na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa em favor do advogado do réu. Custas e despesas processuais pelos autores, como incorridas.Oficie-se ao Douto Juízo da 3ª. Vara, informando-lhe do teor desta sentença, em razão de sua execução de nº 0002763-27.2015.403.6111.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-46.2014.403.6111 - CELSO FERREIRA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-97.2015.403.6111 - ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO X TEODORICO DE AZEVEDO FILHO X TEODORICO DE AZEVEDO FILHO X DARCI FERREIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-67.2015.403.6111 - LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-03.2016.403.6111 - SANTIAGO COSTA CARDIN X REGINA DAS GRACAS DE LUCAS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001900-37.2016.403.6111 - LUIZA AMORIM CAVERIANE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela de urgência, promovida por LUIZA AMORIM CAVERIANE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 04/02/2016. Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversos problemas de saúde, estando incapacitada para o labor, sendo seu grupo familiar composto apenas por seu marido, o qual se encontra desempregado, de forma que atende aos requisitos legais para a implantação do benefício vindicado. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 25/26 concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela; na mesma oportunidade, designou-se audiência de tentativa de conciliação, precedida de prova pericial médica e constatação das condições socioeconômicas da autora. Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa às fls. 31/35, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 42/45). A fls. 46 o d. perito informou que a autora não compareceu à perícia médica no dia e horário designados. A audiência de conciliação foi cancelada (fls. 47). O mandado de constatação cumprido foi acostado às fls. 48-54; sobre ele, o INSS deu-se por ciente à fls. 56. Intimada a esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia médica (fls. 57), informou a patrona da autora que a ausência se deu devido aos problemas de esquecimento, pugnando por nova data (fls. 59). Designada outra perícia médica (fls. 60), novamente veio o perito aos autos informando o não comparecimento da autora (fls. 67). A patrona da autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 70/73, postulando pela intimação pessoal da autora para nova perícia. Agendada outra perícia (fls. 75), mais uma vez veio o perito notificar o não comparecimento da autora (fls. 79). O Ministério Público Federal, a seu turno, teve vista dos autos e opinou pela extinção do processo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora contendo 53 anos de idade quando da propositura da ação, vez que nascida em 22/03/1963 (fls. 13), não preenchia o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, observa-se que a prova médica, por três vezes designada nos autos não foi produzida, pois a autora deixou de comparecer em todos os agendamentos para realização do exame pericial. Não produzida a prova, assumiu a autora o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Por sua vez, o único relatório médico acostado aos autos, às fls. 18, se extrai: (...) iniciou tratamento em nosso Ambulatório de Saúde Mental da Faculdade de Medicina de Marília em 2011. Vem com queixas de tristeza, angústia, desânimo, anedonia, pensamento com conteúdo desesperançoso, sem condições para o trabalho nesse momento (...); contudo, referido documento é datado de 27/01/2016; ademais, a perícia realizada junto ao Instituto requerido concluiu, em 04/02/2016, que a autora não atende ao critério de deficiência para acesso ao Loas, como se vê às fls. 21 e 22. Desse modo, referido documento, por si só, não basta para comprovar sua eventual incapacidade. Assim, não restou demonstrado o preenchimento do requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 49/51, datado de 02/08/2016, demonstra que a autora residia apenas com seu marido, José Luiz da Silva, 54 anos, desempregado, em imóvel próprio, em más condições de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 52/54. O casal sobrevivava, conforme relatado, apenas com uma renda de R\$ 80,00 auferida pelo cônjuge varão; foi dito, também, que recebiam ajuda de uma igreja a cada três meses, pois as duas filhas casadas, não tinham condições de prestar-lhes auxílio. Constatou-se, também, na oportunidade, que o casal possuía um veículo Fiat ano 2010, financiado, porém com prestações atrasadas. Contudo, assim relatou a senhora Oficial de Justiça: Estranhei a disparidade entre os ganhos da família (R\$80,00) e os gastos (R\$201,00). Por fim, justifico a mora na devolução desta na dificuldade em encontrar alguém no local. Estive ali por três vezes e somente na quarta tentativa encontrei ali o esposo da autora, pois ela se encontrava na cidade de Pompéia/SP cuidando do pai que está muito doente. Pois bem. Dos extratos CNIS que seguem anexados, vê-se que o marido da autora se manteve empregado até meados de 2015; após, passou a ser titular de auxílio-doença em determinados períodos: de 30/11/2015 a 29/02/2016, de 25/01/2017 a 20/02/2017, e de 22/08/2017 a 22/09/2017, sendo que em 20/01/2018 veio a óbito, passando a autora a ser titular de pensão por morte previdenciária. Nesse contexto, vê-se que foram apenas alguns meses em que o marido da autora esteve sem comprovação de renda, de modo que não há falar-se, também, em hipossuficiência econômica. Desse modo, não restam preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionado a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003788-41.2016.403.6111 - ILMA TIBURCIO DE FARIA DE LIMA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por ILMA TIBURCIO DE FARIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que conta com a carência necessária à obtenção do benefício postulado, desde que somado ao tempo de serviço urbano e aos recolhimentos realizados na condição de segurada facultativa o período de trabalho na lavoura, enquanto solteira, entre 31/01/1970 e 15/01/1980. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 15/78). Por meio da decisão de fls. 81/84, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se ao INSS que promovesse justificativa administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. A justificativa administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 90/202, contudo, foi considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural nos períodos pleiteados (fls. 201/202). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 205/209, instruída com os documentos de fls. 210/215, sustentando, em resumo, que a autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Réplica às fls. 218/222, ocasião em que a autora postula a oitiva de outras testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 226, sem adentrar no mérito do pedido. Deferido o pedido de produção de prova oral e designada audiência, somente uma das testemunhas arroladas pela autora foi ouvida, conforme fls. 233/235. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu ao ato. O MPF teve nova vista dos autos e se deu por ciente às fls. 236. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Por meio desta ação, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, afirmando que, além do requisito etário, preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, pois, além dos vínculos de trabalho urbanos anotados na CTPS e dos recolhimentos realizados como segurada facultativa, exerceu atividade rural na lavoura em regime de economia familiar no período de 31/01/1970 a 14/06/1974, na Fazenda Cateto, no município de Echaporã, e a partir de 15/06/1974 até o início de suas atividades urbanas, na Fazenda Cascata, na cidade de Marília. Em conformidade com o disposto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008, é possível somar ao tempo de labor urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991. A esse respeito, confira-se a jurisprudência atual do Colendo STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, com já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional de uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se

a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.15. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - g.n.)Do julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º). Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas. Na espécie, em relação à carência, observa-se que a autora teve seu primeiro contrato de trabalho registrado na CTPS iniciado em 01/02/1980 (fls. 71), de modo que, considerando que completou 60 anos de idade em 24/01/2015, deve totalizar 180 contribuições mensais, com base no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que o INSS, quando do requerimento administrativo do benefício em 03/11/2015, computou somente o total de 72 contribuições, como demonstra a Comunicação de Decisão de fls. 67 e o cálculo do tempo de contribuição de fls. 63, tendo considerado apenas os vínculos de trabalho constantes no CNIS e os recolhimentos realizados pela autora como segurada facultativa no período de 01/08/2013 a 03/11/2015. Observa-se que deixou a autarquia previdenciária de computar o vínculo de trabalho da autora como empregada doméstica no período de 01/02/1980 a 31/07/1980, o qual se encontra anotado na CTPS, conforme se vê às fls. 71. Não se vislumbra, contudo, razão para rejeição desse vínculo de trabalho. As informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum, de modo que tais anotações prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, não há qualquer impugnação acerca do referido registro de trabalho, que, segundo se observa, encontra-se com as anotações regulares, sem rasuras ou emendas e em ordem cronológica. Cumpre referir, ainda, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena de tempo de serviço, pois cabe ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Logo, deve ser computado como tempo de serviço o trabalho urbano no período de 01/02/1980 a 31/07/1980. Também pretende a autora sejam computados para efeito de carência os períodos em que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, entre 31/01/1970 e 14/06/1974 e de 15/06/1974 a 15/01/1980. Quanto ao exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso, como início de prova material do alegado labor rural a autora apresentou os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporá em nome da autora, datada de 04/09/2015, indicando trabalho rural como segurada especial no período de 31/01/1970 a 14/06/1974 (fls. 52/54); CTPS do pai da autora, com registro rural como empregado no período de 15/06/1974 a 11/06/1981 (fls. 76); folha do livro de registro de empregados relativo a contrato de trabalho de José Tibúrcio de Faria, pai da autora, referente ao mesmo vínculo rural anotado na CTPS (fls. 77); declaração de Osvaldo Passos de Andrade Filho, atestando que a autora trabalhou em fazenda de sua propriedade prestando trabalho rural sem vínculo empregatício na companhia do pai, no período de 15/06/1974 a 15/01/1980 (fls. 78). Oportuno registrar que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria, quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Na espécie, verifica-se que a declaração correspondente não teve por base documentos referentes aos fatos declarados, de modo que não se presta como início de prova material do alegado trabalho rural desempenhado no período nela referido. Desse modo, sendo esse o único documento apresentado pela autora como prova material para o período de 31/01/1970 a 14/06/1974, mas, como visto, não sendo útil para o fim colimado, a prova testemunhal produzida para o período não pode ser valorada, porquanto não encontra qualquer suporte. Também convém anotar que as declarações unilaterais e extemporâneas aos fatos declarados igualmente não constituem início de prova material, visto que consistem apenas em redução a escrito de depoimentos produzidos sem o crivo do contraditório, servindo unicamente como prova da declaração, mas não da situação declarada. Portanto, não serve como início de prova material do alegado trabalho rural o documento de fls. 78, valendo, para tanto, apenas o registro de trabalho rural na CTPS do pai da autora, no período de 15/06/1974 a 11/06/1981, bem como a folha do livro de registro de empregado relativo ao mesmo contrato de trabalho. Logo, é possível aquilatar os depoimentos prestados no procedimento de justificação administrativa, contudo, apenas para o período de 15/06/1974 a 15/01/1980. Pois bem. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que exerceu atividades rurais desde a idade de sete anos, em 1962, em várias propriedades localizadas no município de Lutécia/SP, ajudando o pai que era empregado rural. Informou que no município de Echaporá iniciou as atividades rurais com a idade de quinze anos, trabalho que realizou no período entre 1970 e maio de 1974. A partir de junho de 1974 exerceu atividades rurais na Fazenda Cascata, localizada no município de Marília, propriedade que pertencia a Osvaldo Passos de Andrade e onde era feita a cultura do café. Ali o pai era empregado rural e a autora e seus irmãos ajudavam o pai na capinação, plantio de novas mudas, colheita, aruação, catação e serviços afins, de modo manual, de segunda a sábado, do amanhecer até o anoitecer. Residiam na propriedade rural em uma casa de tijolos, ali também residindo muitas famílias, nas duas colônias da fazenda. Disse, ainda, que pelos serviços prestados recebia mensalmente, mas o valor era pago para o pai, assim como o salário de seus irmãos, tendo permanecido nessa fazenda no período de junho de 1974 a janeiro de 1980, época em que era solteira. Ambas as testemunhas ouvidas na justificação administrativa, Sebastião Candido Porto Filho e Durvalino Nogueira, confirmaram, com segurança, os fatos relatados pela autora, tendo morado e trabalhado na Fazenda Cascata em extenso período, englobando a época em que a autora e seus familiares ali permaneceram. Logo, resta comprovado o exercício de trabalho rural pela autora junto com seus familiares no período de 15/06/1974 a 15/01/1980. Todavia, a soma de tal período ao trabalho urbano (incluindo o vínculo como doméstica) e às contribuições realizadas na condição de segurada facultativa, não alcança as 180 contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d 1 15/06/1974 15/01/1980 5 7 1 - - 2 01/02/1980 31/07/1980 - 6 1 - - 3 04/08/1980 22/06/1981 - 10 19 - - 4 12/08/1981 19/03/1983 1 7 8 - - 5 28/03/2011 27/03/2012 - 11 30 - - 6 01/08/2013 03/11/2015 2 3 3 - - - Soma: 8 44 62 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.262 0 Tempo total: 11 10 2 0 0 0 Conversão: 1.20 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 10 2 Dessa forma, é incabível a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteada, uma vez que não preenche a autora a carência necessária à sua obtenção. Improcede, pois, a pretensão nesse aspecto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período de 15/06/1974 a 15/01/1980, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão de aposentadoria por idade, por falta de carência, nos termos da fundamentação. A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 15/06/1974 a 15/01/1980 como tempo de serviço rural em favor da autora ILMA TIBURCIO DE FARIA DE LIMA, filha de Maria José da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 13.328.942-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 141.326.208-24, com endereço na Rua Celso Scarasati, 98, Jardim Bancários, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-09.2016.403.6111 - ZD ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a União (Fazenda Nacional) já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, intime-se à apelada ZD Alimentos S.A. para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 137/144, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005333-49.2016.403.6111 - ELISANGELA LOPES DUTRA X MIKAELLY LOPES OLIVEIRA X ELISANGELA LOPES DUTRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ELISANGELA LOPES DUTRA e MIKAELLY LOPES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual buscam as autoras a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão devido à prisão de ADRIANO MOREIRA DE OLIVEIRA, companheiro e pai das postulantes, respectivamente, no período de 23/06/2016 a 21/11/2016. Informa a parte autora que o requerimento apresentado na via administrativa foi negado, por se ter considerado que o último salário-de-contribuição do segurado detido foi superior ao limite previsto na legislação. A inicial veio instruída com procurações e outros documentos (fls. 08/27). Por meio do despacho de fls. 30, concedeu-se às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/34), sustentando, em resumo, que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, vez que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação. Anexou documentos (fls. 35/54vº). O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 57/58vº, opinando pela procedência do pedido formulado na ação. Nova certidão de recolhimento prisional foi trazida às fls. 61/62, oportunidade em que a parte autora informou que o segurado foi novamente preso em 08/03/2017. Réplica foi apresentada às fls. 69/74, onde se protestou pela produção de prova testemunhal. Designada audiência (fls. 75), os depoimentos da coautora Elisângela e de duas testemunhas por ela arroladas foram colhidos em arquivo eletrônico audiovisual, conforme fls. 83/87. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu ao ato. Em sua manifestação final, o Ministério Público Federal reiterou o parecer de procedência, requerendo, outrossim, que além do período indicado na inicial seja também reconhecido o direito ao auxílio-reclusão desde a data do novo encarceramento (fls. 88vº). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS As autoras, por meio desta ação, buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão na condição de dependentes de Adriano Moreira de Oliveira, recolhido à prisão em 23/06/2016 e posto em liberdade em 21/11/2016. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão depende do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do beneficiário e da qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão. Quanto à qualidade de segurado do recluso, os registros na CTPS (fls. 19) e no CNIS (fls. 38) demonstram que seu último vínculo de trabalho se deu no período de 02/02/2015 a 19/04/2016, de modo que, quando de sua prisão ocorrida em 23/06/2016, encontrava-se ele acobertado pelo período de graça, nos moldes do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de dependente da coautora Mikaelly Lopes Oliveira é incontroversa, porquanto filha menor do segurado recluso, nascida em 21/06/2013, como comprovam os documentos de fls. 11 e 12. Por sua vez, a coautora Elisângela Lopes Dutra afirma ser companheira de Adriano Moreira Oliveira. Além da filha em comum, Mikaelly, observa-se, dos documentos de fls. 24/27, que ambos possuem o mesmo endereço. Quanto às testemunhas ouvidas, ambas, vizinhas da autora, confirmaram o depoimento por ela prestado, afirmando que Elisângela já convivia com Adriano antes do nascimento da filha Mikaelly, fato que teve início por volta de 2012. Informaram que ambos, e depois a filha quando nasceu, moravam em uma casa na frente da mãe de Elisângela, situada em uma chácara, sendo que a autora não trabalhava, apenas Adriano, e era ele o responsável pelo sustento do lar. Depois da prisão de Adriano, ambas as testemunhas informaram que têm ajudado no sustento de Elisângela e da filha. Assim, não há dúvida acerca da condição de dependentes das autoras, vez que uma é filha e a outra companheira de Adriano Moreira de Oliveira, tratando, a hipótese, de dependência econômica presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. No que se refere ao limite máximo da renda, o colendo STF, em decisão proferida em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganham até o teto previsto legalmente. Logo, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV da CF, em uma redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Assim, ainda que eu defendesse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que está pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal. Dito isso, verifica-se que a última remuneração do recluso, recebida em 03/2016, correspondeu ao valor de R\$ 2.111,50 (fls. 39). Ainda que se considere que tal valor é decorrente da rescisão do contrato de trabalho, observa-se que a remuneração no mês antecedente, 02/2016, foi de R\$ 1.252,82 (fls. 39), igualmente superior ao limite de R\$ 1.212,64 estabelecido na Portaria MF nº 1, de 08/01/2016, para a data da prisão. Por outro lado, a falta de registro de vínculos de trabalho posteriores e o recebimento de seguro-desemprego (fls. 21), não deixam dúvida que à época da prisão o detento estava desempregado. E nesse aspecto, o egrégio STJ vem admitindo, com filero no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Ademais, esse entendimento foi fixado em decisão bastante recente proferida em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se estabeleceu que o critério de aferição de

renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991). FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP - 1485417, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/02/2018) Desse modo, resta concluir estarem preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão às autoras enquanto o segurado esteve preso. Considerando o teor do pedido e o relatado na inicial, reconheço que o benefício é devido de 23/06/2016 a 21/11/2016, período em que o segurado esteve preso. Registro, por oportuno, que não é possível determinar o pagamento do benefício também a partir de 08/03/2017, como postulado pelo Ministério Público Federal (fls. 88v), porquanto a sentença deve guardar congruência com o pedido formulado na petição inicial, sendo defeso ao réu em objeto diverso do que lhe foi demandado, sob pena de proferir sentença extra petita, em afronta ao disposto no artigo 492 do CPC atual. Ademais, após o saneamento do processo não é possível alterar o pedido, nos termos do artigo 329, II, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar às autoras ELISANGELA LOPES DUTRA e MIKAELLY LOPES OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO no período de 23/06/2016 a 21/11/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por afastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiários: ELISANGELA LOPES DUTRARG 40.539.553-X-SSP/SPCPF 436.981.148-10 MIKAELLY LOPES OLIVEIRARG 62.495.869-3-SSP/SPCPF 515.858.568-78/Reg. legal: Elisangela Lopes Dutra End.: Rua Luiz Carlos Dias do Prado, 130, Sítios de Recreio Recanto dos Nobres, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/06/2016 Data de cessação do benefício (DCB) 21/11/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

000293-23.2017.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ANA MARIA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside apenas com seu marido, sendo a renda insuficiente para uma vida constitucionalmente digna, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento apresentado na via administrativa em 11/05/2015. Determinado o comparecimento da autora na Secretaria deste Juízo para regularizar sua representação processual e emitir declaração de hipossuficiência (fls. 44), o seu patrono veio informar ter ela sofrido acidente vascular cerebral, estando impossibilitada de comparecer na Justiça Federal (fls. 45). Diante disso, postergou-se a regularização para momento posterior, determinando-se, outrossim, a realização de avaliação social (fls. 46/47). Na ocasião, certificou o oficial de justiça responsável pela diligência ter sido informado sobre o óbito da autora, ocorrido em 28/07/2017, anexando a certidão respectiva que lhe foi fornecida (fls. 52/53). Intimada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (fls. 54/56). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 58, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 485, IX, do CPC. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito, diante do falecimento da parte autora. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c/c os artigos 687 a 692 do novo CPC). No caso, contudo, não houve habilitação de eventuais herdeiros, embora tenha o patrono da autora sido intimado para manifestação. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do novo CPC. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, diante da natureza da ação. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000348-03.2017.403.6111 - ALEXANDRE LEAL DE ALMEIDA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA (SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E PR060295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA E PR064756 - RICARDO KIYOSHI SATO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ALEXANDRE LEAL DE ALMEIDA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente, em que se requer a condenação na devolução dos valores relativos à taxa de obra do período de agosto a dezembro de 2013, condenando a ré na importância de R\$ 2.891,32 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos). Deferida a gratuidade, foi determinada a inclusão na lide da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, eis que participante do contrato (fl. 60). Após a emenda da petição inicial, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação ou de mediação (fl. 62). Ao ser citada, a ré CASAALTA apresentou antecipadamente a sua contestação (fls. 79 a 82). Afirma que os valores pedidos pela parte autora não foram cobrados pela ré e que não recebeu qualquer parcela desses valores. Sustenta, ainda, que o valor da taxa de obra encontra-se previsto em contrato. Em audiência de tentativa de conciliação ou de mediação (fls. 97) não houve a celebração de acordo. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou a sua contestação (fls. 105 a 111). Sustenta que a entrega do imóvel não foi feita com atraso, de modo que a taxa cobrada é devida, não havendo o que restituir ao autor. Disse, ainda, não ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O autor replicou às fls. 163 a 168. Na sequência, os advogados da ré CASAALTA renunciaram ao mandato (fl. 169). Determinada a regularização da representação processual (fl. 172), a referida ré permaneceu inerte (fl. 176). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo a lide no estado em que se encontra. A ré CASAALTA não regularizou a sua representação processual, portanto, aplico-lhe a sanção processual do artigo 76, 1º, II, do CPC. Anote-se. Não há dúvidas quanto à data da entrega do imóvel ao autor. Os documentos evidenciam que o habite-se foi produzido em 16 de julho de 2013, o auto de vistoria foi realizado em 12 de julho do mesmo ano e a primeira assembleia ocorreu em 25 de julho de 2013 (fls. 23 a 25). Segundo registros da CAIXA, o evento término da obra ocorreu em 11/12/2013 (fl. 156). Argumenta o autor que uma vez terminada a obra, a cobrança da taxa de obra no período de agosto de 2013 a dezembro de 2013 mostra-se indevida, já que no pagamento da aludida taxa não há amortização das parcelas. Sabe-se que a taxa de obra estabelecida contratualmente nos termos da cláusula sétima do contrato juntado aos autos (fl. 37) não é indevida, porquanto baseada na avença celebrada entre as partes, que se baseia no princípio de que o contrato é como uma lei entre os contraentes - lex inter partes. Aliás, a jurisprudência do Colendo STJ tem admitido a possibilidade de cobrança dos juros na fase construtiva. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convenicionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 22/10/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (EREsp 670117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012). Mas a legitimidade da cláusula baseia-se no período de construção. Há sentido na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves. Todavia, não resta admissível o consumidor arcar com parcelas no período de obra, sem amortização da dívida, quando há atraso significativo na conclusão da obra ou, como é o caso dos autos, quando a obra já foi concluída, de modo a evitar que indevido retardar na entrega das chaves seja imposto ao mutuário. Segundo seus apontamentos, a CEF anotou em 11 de dezembro de 2013 a conclusão da obra (fl. 156); então, até aquele momento, cobrou juros de obra e não houve amortização da dívida. O contratado dizia que o prazo de construção seria 19 (dezenove) meses (fl. 30). O vencimento do primeiro encargo mensal foi em 09/01/2012 (fl. 30), logo, o vencimento da construção deveria ser em 09/08/2013. Assim, ainda que houvesse o atraso de seis meses a justificar a data fixada pela ré CAIXA, ocorre que os documentos trazidos pelo autor indicam que a obra concluiu-se antes (25 de julho de 2013). Em sendo assim, a legitimidade de cobrança dos encargos de construção limitar-se-ia apenas aos 19 meses. Não é de se negar, outrossim, a responsabilidade da ré CASAALTA no evento. Observe-se que a mesma fez parte da avença (fl. 57) e ainda que não tenha recebido diretamente os encargos de obra, certamente, por envolver no contrato a venda, a construção e a incorporação, ao menos de forma indireta recebeu os valores a título dos encargos de obra. O acerto que deve existir entre as ré não pode ser colocado como empecilho ao ressarcimento devido pela autora. Consultando a planilha de fls. 19 e 20, obtém-se, então, como pagamento indevido a quantia que segue, conforme simples cálculo aritmético: 09/08/2013 R\$ 530,5709/09/2013 R\$ 503,7209/10/2013 R\$ 543,0409/11/2013 R\$ 569,8209/12/2013 R\$ 525,57 R\$ 2.672,72. Veja-se que a diferença de cálculo do ora considerado e o pedido pelo autor decorre do fato de que o que não detém fundamento para cobrança no período em que a obra não foi edificada são os juros do mês sem a correspondente amortização. Não se tem como indevido o seguro e a taxa de operação mensal. Portanto, a ação procede em grande parte para que o autor seja ressarcido da quantia de R\$ 2.672,72 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) devidamente atualizada. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar ambos os réus no pagamento da quantia de R\$ 2.672,72 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) em favor do autor. Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei, pelos réus. Honorários advocatícios devidos pelos réus no importe total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor da advogada do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-88.2017.403.6111 - AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 28/05/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3761394, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-78.2017.403.6111 - MARINA DA SILVA MACHADO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARINA DA SILVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 30/03/2017 ou, ainda, se o caso, a implantação de auxílio-acidente. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias ortopédicas (Síndrome do manguito rotador, Síndrome do Túnel do carpo, Sinovite e Tenossinovite, Bursite bilateral, Síndrome da Colisão do ombro e Tendinopatia) e, em razão desse quadro encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas habituais como montadora de componentes. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0003874-17.2013.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 57/58. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi anexado às fls. 72/74. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77/79, sustentando que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda tratou da prescrição, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 98/103), juntando documentos (fls. 104/128). O INSS deu-se por ciente (fls. 130/A) seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSPrimeiramente, quanto ao postulado à fls. 102, esclareço que, quando da intimação da autora acerca da perícia médica, ficou consignado que ela deveria comparecer ao ato munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuísse (conforme explicitamente apontado à fls. 58). A perícia médica foi realizada em 26/06/2017; dos documentos juntados pela autora às fls. 104/128, vários são anteriores a essa data, inclusive os referentes à entorse no joelho, como se vê das fls. 113, 114, 115, 119, 120, 121, 123, 124 e 125; assim, referidos documentos deveriam ter sido apresentados ao digno perito por ocasião do exame pericial, tal como foi feito na perícia médica do INSS, como se vê à fls. 95 e verso. De tal modo, indefiro os pedidos formulados à fls. 102, eis que o laudo pericial é hábil a analisar a capacidade laboral da autora, não apresentando contrariedades nem deixando dúvida acerca do estado atual de saúde da periciada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando que ela esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 27/06/2012 a 07/02/2017 e de 16/03/2017 a 30/03/2017; antes disso, manteve vínculos de emprego nos períodos de 01/07/2004 a 31/12/2005, 04/01/2007 a 03/04/2007, 19/08/2008 a 20/01/2009, e 15/04/2010 a 26/01/2012, como se vê do extrato CNIS de fls. 61. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 72/74, produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Bursite em ombros (CID M75.5), concluindo pela existência de incapacidade parcial e temporária. Em resposta aos quesitos, informa o experto que o quadro clínico da autora, caracterizado por dor e certa restrição de movimentos, a incapacita para o trabalho de montadora de componentes elétricos - atividade habitual da autora - podendo, contudo, ser reabilitada para outras atividades leves, que não necessite elevar os braços acima de 90º e nem realizar movimentos repetitivos, tais como cuidadora, vendedora, telefonista, secretária, entre outros. Relatou, ainda, o digno perito, que a patologia que acomete a autora (bursite) regride com o tratamento adequado; que a autora segue em acompanhamento médico e fisioterápico; que o tempo de tratamento não é preciso, podendo levar 3 a 6 meses, mas o ideal é que a autora seja reabilitada ou readaptada para atividades em que faça menos movimentos repetitivos; e que, embora a autora apresente restrições à função que desempenhava, ela não trabalha há quatro anos nessa função. Fixou o início da doença (DID) em agosto de 2012 e da incapacidade (DII) em março de 2017. De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e temporária da autora para sua atividade habitual. Porém, ante a incapacidade temporária detectada, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista ainda, a idade atual da autora (29 anos) e o grau de instrução informado (2º grau completo). Cumpre-se, todavia, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após o tratamento adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno experto fixou a DII em março de 2017. Do extrato de fls. 60 verifica-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/03/2017 a 30/03/2017. Assim, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a sua cessação, eis que permanecia incapaz para o trabalho na ocasião. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARINA DA SILVA MACHADO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 617.869.997-6), a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 30/03/2017, com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARINA DA SILVA; RG: 42.806.410-3 SSP/SPCPF: 368.579.868-51 Mãe: Maria José de Jesus; Endereço: Rua Joaquim Freire nº 259-filhos, Bairro Rabelo em Garça/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento NB 617.869.997-6 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-37.2017.403.6111 - WANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA TRINDADE X HENRIQUE PRIETO TRINDADE(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por WANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA TRINDADE e HENRIQUE PRIETO TRINDADE em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora seja declarada inexigível a cobrança de taxa obra no período de agosto a dezembro de 2013, determinando, bem por isso, a restituição da importância de R\$ 1.863,08, relativa a essa cobrança indevida, acrescida de juros e correção monetária. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 10/67). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 78/89, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 90/117). Embora citada (fls. 121 e 124), a corrê Casaalta Construções Ltda. não contestou a ação. Às fls. 122, os autores vieram requerer a desistência da ação. Intimada, a CEF não opôs resistência ao pedido formulado (fls. 125). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSUma vez citado o réu e tendo ele contestado o pedido, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 485, 4º, do novo CPC. No caso, resta satisficida a condição legalmente imposta, ante a concordância da CEF ao pedido de desistência formulado e a ausência de contestação da corrê Casaalta Construções Ltda., de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do atual Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003330-34.2010.403.6111 - FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-22.2011.403.6111 - MARCIA REGINA VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA VASQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5648

MONITORIA

0001035-53.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOYCE ALBINO FASANO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRUSKAS)

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fls. 151, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005749-32.2007.403.6111 (2007.61.11.005749-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005303-1)) - GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA X SERGIO LUIZ BRAVOS X BERENICE APARECIDA MARTINS BRAVOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista à parte autora acerca do teor da informação de fls. 221/224, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-02.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO MAZZO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pretende o autor, no presente feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 01/03/1977 a 24/01/1980, de 07/07/1980 a 23/07/1985, de 01/09/1985 a 19/05/1987, de 01/05/1988 a 30/05/1990, de 01/07/1990 a 09/10/1991, de 01/06/1992 a 27/08/1997, de 02/02/1998 a 30/04/2000 e de 01/12/2000 a 11/09/2001 (fs. 190), a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 04/09/2013.Todavia, em consulta ao sistema DATAPREV, observe que ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 19/11/2015, considerando-se, nesse proceder, o tempo de 36 anos, 6 meses e 29 dias de serviço, com a conversão de períodos especiais em tempo comum.Não há, contudo, dos elementos reunidos nos autos, como verificar o resultado final do pedido formulado na via administrativa, nem quais vínculos o INSS considerou na contagem final do tempo de serviço, ou qual deles foi reconhecido como especial.Dessa forma, faz-se necessário trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício percebido pelo autor (NB 174.722.335-0).Antes, porém, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se-o para que manifeste, em 15 (quinze) dias, eventual interesse no prosseguimento do feito.Em hipótese afirmativa, requirite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo, especialmente da contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício naquela seara. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor, intimando-se oportunamente a Autarquia de seu prazo.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-17.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das alegações da parte autora às fs. 101/107, junto aos autos o comprovante de salário (holerite), no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-61.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de suas CTPSs, com indicação de todos os vínculos de trabalho que pretende ver aproveitados para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo.Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004336-03.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os laudos periciais médicos (fs. 110/113 e 133/134).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-15.2015.403.6111 - MARIA ROSANA AMORIM(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo novo patrono da autora às fs. 203.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004521-41.2015.403.6111 - EZEQUIAS VIANA DE MOURA X FERNANDO HENRIQUE DEMARQUE MOURA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o curador do autor, por carta e no endereço indicado às fs. 109, para prestar contas nos termos da sentença de fs. 92/94v.
Sem prejuízo, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
Assim, havendo interesse na execução da verba honorária, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJE, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).
Digitalizados, informe-se nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-45.2016.403.6111 - TEREZINHA DE ALMEIDA CASTRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação de fs. 139/141, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-66.2016.403.6111 - ADAUTO PEREIRA MACHADO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fs. 168/191).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-63.2016.403.6111 - MERCEDES LEITE BENEVENUTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A curadora da autora outorgou instrumento de mandato (fl. 82), mas não há especificação que o faz para representar os interesses da incapaz Mercedes Leite Benevenuto.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual.
Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Luciana Benevenuto como representante do incapaz.
Tudo feito, dê-se vista ao INSS e MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-56.2016.403.6111 - CLEIDE GONZALES DO PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fs. 51/53, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fs. 40/44). Assim, preclusa a contestação de fs. 51/53. Anote-se.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, documentos de fs. 54/84, auto de constatação de fs. 85/100 e laudo pericial médico de fs. 118/122.
Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o auto de constatação e laudo pericial.
Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-11.2016.403.6111 - CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE DOS SANTOS(SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos documentos juntados às fs. 68/100 e 103/110, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-71.2016.403.6111 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fs. 284, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação do(s) dependente(es) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-50.2016.403.6111 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA ALFREDO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Independentemente se os filhos são menores de idade, são herdeiros do falecido. Assim há a necessidade de habilitá-los, em concorrência com a companheira do falecido, nos termos do Código Civil. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a habilitação dos filhos do falecido ou justifique sua impossibilidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-12.2016.403.6111 - ILDO PEREIRA JACUNDINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 103/131).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005429-64.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 87/94).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-13.2017.403.6111 - MARCIO FERNANDES(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 84/92).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005565-46.2017.403.6111 - JOSE EDUARDO BISSOLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 99/109).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-19.2017.403.6111 - LEVI ALVES X SONIA REGINA CANDIDO ALVES(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X SUELI ROCHA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JUNIOR X ROSECLER SASSO SILVA AUN(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X ROGEIRO ALCIDES RUSSO FRISNEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Verifico que o corréu Rogério Alcides Russo Frisneda não foi citado, vez que a Oficiala alegou em sua certidão de fls. 166 que já o havia feito.

Acontece que a citação anterior era para o corréu comparecer à audiência (art. 334, caput do NCPC), que inclusive não ocorreu.

Assim, cite-se o corréu supra para contestar a ação.

Sem prejuízo, regularize a corré Sueli Rocha sua representação processual, vez que o Dr. João F. More não possui poderes para representá-la. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-62.2017.403.6111 - ELIZIA DE OLIVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 82/87).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados às fls. 34.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-96.2017.403.6111 - VERA LUCIA CHAGAS ROCHA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 45/66) e laudos periciais (fls. 36/40 e 74/80), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para também manifestar sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-36.2017.403.6111 - REGINALDO CESAR MORETI DA SILVA(SP193450 - NAARA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados em mídia (fls. 139) pela empresa TAM, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-68.2017.403.6111 - ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 61/79, bem como sobre os laudos periciais (fls. 55/57 e 84/90), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para também manifestar sobre os laudos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-57.2017.403.6111 - ANTONIO MARCOS DE BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A curadora do autor outorgou instrumento de mandato (fls. 105), mas não há especificação que o faz para representar os interesses do incapaz Antonio Marcos de Brito.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Silvana Andrade Brito como representante do incapaz, bem como anote-se a intervenção obrigatória do MPF.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS e MPF.

Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-81.2017.403.6111 - ROSELI SANT ANNA DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 45/65), auto de constatação (fls. 37/43) e laudo pericial (fls. 82/83), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para também manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais, conforme já arbitrados.

Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002531-44.2017.403.6111 - PRISCILA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 86/95).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-87.2017.403.6111 - DONIZETE PAULINO DE SOUZA(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 104/105 e 108/109, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000272-18.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 142/149.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006467-73.2000.403.6111 (2000.61.11.006467-8) - CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CURY & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a empresa autora foi extinta, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Gilberto Cury como sucessor da empresa, em conformidade com o distrato de fls. 479/480.

Com o retorno, requirite-se o pagamento em favor do sucessor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002431-65.2012.403.6111 - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS X CLAYTON MARCON DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a quota do MPF de fls. 350/350v. e suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000013-86.2014.403.6111 - ANTONIO KUBO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO KUBO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente os cálculos referentes aos honorários advocatícios.

Apresentados, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do NCP.

Int.

Expediente Nº 5650

PROCEDIMENTO COMUM

1004854-06.1997.403.6111 (97.1004854-6) - ALICE HARUMI TAQUEIA X ANTONIO ARIEL DE ALMEIDA AGUIAR X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CORDEIRO ARAUJO X PAULO MURILO ROCHA SILVA X SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 759/776, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-67.2006.403.6111 (2006.61.11.001177-9) - LEONOR MARIA TANURI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONOR MARIA TANURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada para ciência do teor do despacho de fls. 244, bem como do teor do ofício de fls. 251/255.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003661-0) - MANOEL DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 211/213, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003777-80.2014.403.6111 - ALOIZIO SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 221/226, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005200-75.2014.403.6111 - ANTONIO SOUZA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de sua CTPS, com indicação de todos os vínculos de trabalho que pretende ver aproveitados para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 163.465.814-8. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002934-81.2015.403.6111 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos laudos periciais complementar de fls. 123 e 124, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-16.2015.403.6111 - CLAUDENIR GONZALEZ GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 216, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003364-33.2015.403.6111 - LUCIA HELENA DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 389/392, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-68.2015.403.6111 - OSVALDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 119/166, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-52.2016.403.6111 - VITOR CONTICELI GONCALVES X MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos laudos periciais complementar de fls. 235, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-56.2016.403.6111 - SILMARA VIRGINIA MASSOLI OLIVEIRA X WALDEMAR JOSE CASSIANO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 141, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000522-46.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA MARCELINO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fs. 119/136 e 140/149, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-83.2016.403.6111 - MATEUS SEM ALABI ALVES GARCIA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido da parte autora de fs. 336/342, para o levantamento dos valores depositados.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-38.2016.403.6111 - LILIAN GRACIANO EDUARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos laudos periciais complementar de fs. 113 e 119, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003365-81.2016.403.6111 - LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fs. 142/157).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em 3 vezes o valor máximo da tabela vigente, em razão do tipo de perícia realizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-10.2016.403.6111 - VALDELUCIO SIMAO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fs. 102, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004347-95.2016.403.6111 - BENITO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fs. 124/138 e 142/197, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-77.2017.403.6111 - NILZA BETE MENDES SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fs. 146/148, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-16.2017.403.6111 - THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fs. 94/95, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-32.2017.403.6111 - MAYCON DIAS DE ALMEIDA(SP365118 - RENATA LUVISARI GARCIA E SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar da certidão de inteiro teor de fs. 124, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004869-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004869-0) - NIVALDO DUARTE DE LIMA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO DUARTE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fs. 355/360, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000497-96.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA SERAGUCI MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SERAGUCI MANZATO

Em face ao teor da certidão de fs. 48, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-31.2015.403.6111 - EDIVALDO LOURENÇO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO LOURENÇO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pela APSADJ às fs. 153/162, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5649**PROCEDIMENTO COMUM**

1001044-23.1997.403.6111 (97.1001044-1) - JOAO SOARES GALVAO(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E Proc. WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Com razão a IRB em suas alegações de fs. 259/263, vez que a parte exequente, em sua petição de fs. 644/648, não promoveu a execução em face do IRB Brasil Resseguros S/A. Assim, determino a exclusão da IRB do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer se os cálculos da parte exequente estão corretos, elaborando novos cálculos, se necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1008528-89.1997.403.6111 (97.1008528-0) - ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO CARLOS PUTINATTI X CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO X ITALO AURELIO FERRARI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON DONISETE MACHADO)

Homologo a habilitação incidental dos sucessores de Antônio Carlos Putinatti (fs. 429/447). Ao SEDI para as devidas retificações.

Com o retorno, cumpra-se o despacho de fs. 427, com exceção da Italo Aurélio Ferrari, que deverá aguardar a devida habilitação de seus herdeiros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-67.2013.403.6111 - VALDECI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fs. 242/244, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-53.2014.403.6111 - NILSON DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 147/156, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-43.2014.403.6111 - MAURICIO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 205/208, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-98.2014.403.6111 - AUREA MOREIRA DE PAULA PILLA(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMIYA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo consta do despacho de fls. 200, a parte executada (AUREA MOREIRA DE PAULA PILLA) foi intimada a efetuar os pagamentos das quantias apresentadas nos demonstrativos de fls. 194/196 (execução da União Federal) e fls. 198/199 (execução da Fazenda do Estado de São Paulo).

Acontece que a executada só efetuou o depósito de fls. 203, aparentemente no mesmo valor da execução proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Assim, não tendo sido feito o depósito referente aos honorários da União Federal no prazo legal, intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada, para efetuar o depósito do valor apurado às fls. 208 em guia DARF, em conformidade com o modelo de fls. 209.

Comprovado o depósito, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-52.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-77.2017.403.6111 - FELIPE BATISTA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP391341 - MARIANA MARTINS) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Quanto à questão especificamente referente ao dano moral, digam as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001860-21.2017.403.6111 - JOSE FREIRE PEREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, desapensem-se destes autos a ação de procedimento comum nº 0004029-49.2015.403.6111, a qual deverá retornar ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-10.2017.403.6111 - ROGERIO TEIXEIRA PADILHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos eventual formulário técnico e laudo pericial, referente ao vínculo com a empresa Expresso de Prata ou justificar sua impossibilidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002312-07.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FLORIANO PEREIRA(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FLORIANO PEREIRA

Dê-se ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 217/221, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007943-83.1999.403.6111 (1999.61.11.007943-4) - CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA X INSS/FAZENDA

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente (parte autora) se manifeste sobre o pedido de desistência da impugnação ao cumprimento de sentença, formulado pela União Federal às fls. 395/395 verso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000148-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000148-0) - CONCEICAO JERONIMA RAMOS DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO JERONIMA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de casamento com a devida averbação do divórcio.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001636-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP303263

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho de ID 8186895 no que toca ao levantamento dos valores e expedição de alvará de levantamento, pois não se aplica ao caso sob análise.

Quanto à informação de ID 8594433, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000630-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDIVALDO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANQUETIN - SP185282
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 6877102, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

Expediente Nº 5651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002795-57.2000.403.6111 (2000.61.11.002795-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000308-68.1998.403.6111 (98.1000308-0)) - NETWORK PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fl. 362: defiro.

Nos termos do artigo 921, III do CPC, suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença.

Sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003201-58.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-26.2010.403.6111 ()) - LUCIMAR GARCIA SARTI MARILIA ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fls. 118/122 vs e 125 para autos principais.

3 - Tudo cumprido, remetam-se estes ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000334-82.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-08.2016.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao embargante, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (ilegitimidade do espólio para figurar no polo passivo da execução em debate), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, com possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, mormente estando o Juízo garantido pela penhora realizada no rosto dos autos de inventário.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000240-08.2016.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ante o teor do v. Acórdão prolatado em sede de apelação nos autos 1005626-71.1994.403.6111 (vide fls. 3009/3011), o qual extinguiu esta execução em face do pagamento do débito nos termos do artigo 487, III, b, c.c. art. 932, I, ambos do CPC, levante-se a penhora de fl. 46, anotando-se e intimando-se o competente cartório registrador de que está autorizado a efetuar o cancelamento do respectivo gravame tão logo a parte interessada efetue o pagamento das custas correspondentes.

Cumprida a providência, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001055-86.1996.403.6111 (96.1001055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LUIGI MASCHIETTO X ESTHER DE SOUZA MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X EUGENIO MASCHIETTO X LIGIA TOVO MASCHIETTO X FRANCESCO MASCHIETTO X BRUNA ROMANO MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ANGELO MASCHIETTO X CECI APARECIDA BORETTI MASCHIETTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Para apreciação do pleito de fl. 556, forneça a exequente memória do débito atualizada, onde contemple expressamente a amortização dos valores estampados às fls. 536 e 538, com seus consectários, os quais foram objeto de apropriação.

Com a vinda da respectiva memória, tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PIGONI X MARCOS ANTONIO CLARO X VALQUIRIA SILVEIRA CLARO(SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI)

Manifieste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 5001757-26.2017.4.03.6111 (vide fl. 277).

Não obstante, anote-se a oposição dos mencionados embargos na capa destes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004528-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - EPP X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI X TANIA SILVIA ZACCARELLI

Fica o(a) autor(a)/exequente intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 251,98 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003913-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS

Fls. 142/144: ante a inexistência de declarações do executado para o Imposto de Renda, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004649-95.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPORIO MEIAS E LINGERIES COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO X BRUNO CESAR CUPO X VIVIAN CRUZ DE HAIDAR JORGE

Ante a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 135/142, decreto o sigilo dos autos.

Observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSI, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ.

Não obstante, ante o contido às fls. 134/142, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de novas diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000531-42.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA

Fl. 157: aguarde-se a realização dos leilões designados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001136-85.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BALM TECH AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP X MAISA RIBEIRO CAMILO X BRUNO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Fls. 116/125: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, indicando bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de novas diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003886-60.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA LOPES DE NOVAIS - ME X ANA PAULA LOPES DE NOVAIS

Fls. 82/88: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, indicando bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de novas diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000342-30.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PERFILTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X SILVANO ANTONIO GONCALVES DA CUNHA

Ante a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 69/75, decreto o sigilo dos autos.

Observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSI, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ.

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000393-41.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA SANTOS FRANCISCO

Fls. 60/72: ante a inexistência de declarações do executado para o Imposto de Renda, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000420-24.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HIL FASHION MARILIA LTDA - ME(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X GISELE HARUMI MONTEIRO TAKIGUCHI X JORGE TAKASHI HARADA(SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA E SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA)

Ante a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 97/109, decreto o sigilo dos autos.

Observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSI, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ.

Não obstante, ante o contido às fls. 85/109, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de novas diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000421-09.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MRBX - INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP(SP329468 - ANDREA TRAVENSSOLO MANSANO) X VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO X DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO

Fica a executada MRBX-INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA intimada, na pessoa da sua advogada, da penhora realizada em 15/02/2018 sobre pecúnia no valor de R\$ 4.384,01 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e um centavo), conforme fls. 211 e 213, bem assim de que NÃO dispõe de novo prazo para oposição de embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005537-93.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO CAMARGO X RONALDO MONGE

Ante a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 78/85, decreto o sigilo dos autos.

Observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSI, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ.

Não obstante, ante o contido às fls. 76/85, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de novas diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002076-79.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIOGO SANTOS DA SILVA

Fls. 26/35: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, indicando bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de novas diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1008055-06.1997.403.6111 (97.1008055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARILIA ATLETICO CLUBE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE)

1 - Ciência à exequente acerca dos documentos fiscais acostados às fls. 812/820, os quais também se encontram abrangidos pelo sigilo de documentos decretado à fl. 365, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Na oportunidade, diga a exequente se deseja a penhora do bem bloqueado à fl. 805, atentando, ainda, para o despacho de fl. 803.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000995-18.2005.403.6111 (2005.61.11.000995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JULINHOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-EPP X RICARDO DE JESUS X TATIANA FERREIRA ANTICO X VALDETE DOS SANTOS LOPES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X ROBSON LUIZ GARCIA SOBRINHO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001291-25.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA - MASSA FALIDA

Fl. 107: indefiro.

Anteriormente já houve a realização da diligência requerida, com resultado negativo (vide fls. 22/24) e, consoante despacho de fl. 75, foi determinada a habilitação do crédito da exequente no processo falimentar em curso.

Assim, ante a ausência de informação acerca do encerramento do processo falimentar, e não havendo condição de prosseguimento do presente feito, cumpra-se o despacho de fl. 106, parte final, sobrestando os autos em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005363-55.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMILDO SOUZA GROTA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO)

Diante do bloqueio de valores de fls. 137/138 e o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se o executado sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, do valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia DJE e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a mesma automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o executado deverá ser intimado da construção e de que NÃO dispõe de novo por embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002444-25.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LUIZ EDUARDO OTTOBONI

Ante a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 50/92, decreto o sigilo dos autos.

Observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVJSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ.

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 13/14 vs, sobrestando-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003173-17.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos.

Fl. 73: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0003289-23.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MORIS & IASUTANI LTDA - ME(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Fl. 86: promova a executada o recolhimento das custas correspondentes, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizada a expedição da certidão requerida, com as cautelas de praxe.

No silêncio ou havendo expedição da competente certidão, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 76, sobrestando os autos no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000106-06.2001.403.6111 (2001.61.11.000106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELENILSO RODRIGUES DA SILVA X ANGELA CRISTINA LOURENCO SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X JOAO ANTONIO BACCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão retro: a teor da decisão de fls. 203/204, parte final, diga a CEF qual o destino que deseja dar ao valor em sobejo depositado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000901-89.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-62.2006.403.6111 (2006.61.11.001727-7)) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Fls. 904: defiro.

Suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença nos termos do artigo 921 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-91.2008.403.6111 (2008.61.11.000272-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004504-6)) - MUNICIPIO DE FERNAO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GESNER MATTOSINHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que no dia 27 de junho de 2018 o horário de funcionamento da Justiça Federal será alterado, por conta do jogo da Seleção Brasileira de Futebol (Portaria PRES nº 1.113, do Eg. TRF da 3ª Região), cancelo a perícia anteriormente agendada para a data supra e antecipo para o dia 26 de junho de 2018, às 16h30, a sua realização nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

O autor deverá ser intimado da presente mudança, através de seu advogado.

Int.

Marília, SP, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

Expediente Nº 5652

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005163-82.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALVARO PRIZAO JANUARIO X ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X OSCAR NORIO YASUDA X VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Fica a defesa intimada do início do prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do r.despacho de fls. 2397.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES FIRMINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Autos nº 5001335-17.2018.4.03.6111

VISTOS.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança com o objetivo de obter a expedição de sua “**CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com período de 01/03/1976 a 30/04/1979, em que trabalhou como empregada, na empresa INTERCOFFEE S/A, para o órgão ao qual está filiada agora, conforme consta na declaração de fl.22 do processo administrativo, sendo a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO DE MARÍLIA.**”

Embora calcada em precedentes jurisprudenciais, fortes no sentido de que o período de labor do trabalhador rural, na condição de empregado com registro em carteira profissional, deve ser computado para todos os fins de direito, independentemente da comprovação dos recolhimentos previdenciários pelo empregado, verifico que não houve a demonstração do *perigo da demora*, considerando a natureza célere da ação de segurança e o caráter exauriente do pedido de liminar.

Há de respeitar, portanto, o contraditório (art. 5º, LV, CF).

INDEFIRO, portanto, a liminar, pois ausente um de seus requisitos. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após o decurso de prazo, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Int.

Marília, 5 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GENILDA GONCALVES DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000603-36.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE LUIS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 7 de junho de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO FERRER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-05.2017.4.03.6111
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DJANIRA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: **1º)** o reconhecimento do período laborado em atividade rural em regime de economia familiar no período de 13/12/1960 a 31/12/1970; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º)**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; **2º)** quanto ao período rural, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e **3º)** que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.

É o relatório.

DECIDO.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

No caso *sub examine*, a autora informa que trabalhou como rúrcola, em regime de economia familiar no(s) período(s) de no período de 13/12/1960 a 31/12/1970.

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes:

- 1) Cópia do certificado de Dispensa de Incorporação de seu marido Sr. Clóvis Maurino dos Santos, datado de 30/05/1969, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (Id. 2771616, pág. 01/02);
- 2) Cópia da sua Certidão de Nascimento evento ocorrido em 13/12/1948 constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (Id. 2772191, pág. 02).
- 3) Cópia da Certidão de Nascimento das irmãs da autora Júlia Pereira, Neusa Pereira, Antônia Pereira, evento ocorrido, respectivamente, em 21/07/1952, 21/09/1954 e 20/08/1955 constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (Id. 2772191, pág. 04/06).
- 4) Cópia da Certidão de Óbito do pai da autora evento ocorrido em 25/07/1986 constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (Id. 2772191, pág. 07).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:

A autora, DJANIRA PEREIRA, afirmou que nasceu em 13/12/1948; que trabalha na roça desde os 8 anos de idade; que trabalhou em uma fazenda de propriedade de *Tito Andrade*, localizada no município de Junqueirópolis/SP, pelo período de 1953 a 1959; que trabalhava na lavoura de café, juntamente com seus pais; após foi trabalhar no Sítio do *Bem te vi*, em Rinópolis, na lavoura de café, pelo período de 1960 a 1964; após, foi trabalhar no Sítio do *Domingos Gimenez*, em Rinópolis, na lavoura de café, pelo período de 1964 a 1965 e, após, no Sítio do *João Gimenez*, em Rinópolis, na lavoura de café, pelo período de 1965 a 1967; que em 1970 casou-se e foi morar na cidade de São Paulo/SP.

Por sua vez, a testemunha ALTAMIRANDO FRANCISCO SANTA, que conhece a autora desde criança, no ano de 1953 a 1959; informou que a autora trabalhava na *Fazenda Aliança*, no município de Junqueirópolis, juntamente com seus pais, na lavoura de café, e que após essa época, sabe que a autora foi para o município de Rinópolis, mas não soube dizer qual a atividade laborativa que ela exercia, tampouco o local.

Já a testemunha MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, que conheceu a autora quando ela morou e trabalhou no Sítio do *Bem te vi*, de propriedade de *Biu*, em Rinópolis, juntamente com sua família, na lavoura de café, pelo período de 1960 a 1964; que a depoente também residia no sítio; após, a autora foi trabalhar no Sítio do *Domingos Gimenez*, em Rinópolis, juntamente com sua família, na lavoura de café, pelo período de 1965 a 1967.

Por fim, a testemunha APARECIDA LEONILDA PEREIRA, que conheceu a autora quando ela morou e trabalhou na *Fazenda Piedade*, de propriedade de *João Gimenez*, no município de Iacri, no bairro de *Itauna*, juntamente com sua família na lavoura de café, no período de 1968 a 1970; que a depoente também residia na fazenda; após, a autora casou-se e se mudou; que a família da autora e da depoente trabalhavam na fazenda por *contrato*, não possuíam registro em CTPS.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rúrcola em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de **13/12/1960** (a partir dos 12 anos de idade) a **31/12/1970**, totalizando **10 (dez) anos e 19 (dezenove) dias de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	13/12/1960	31/12/1970	10	00	19
TOTAL DO TEMPO RURAL			10	00	19

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA:

A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

(grifei).

Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de **HÍBRIDA** ou **MISTA**, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência.

Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do § 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens.

Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial.

Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos.

As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo.

A reforçar isso, o citado § 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do § 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei.

Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.

6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015).

Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado.

O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima.

Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano.

A Renda Mensal Inicial – RMI - será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2017):

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 13/12/1948 (Id. 2771558, pág. 01), complementando o requisito **etário**, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 13/12/2008, idade mínima estipulada no já referido artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher).

Quanto ao período de **carência**, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991.

Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 13/12/1960 a 31/12/1970, totalizando 10 (dez) anos e 19 (dezenove) dias de serviço rural.

Dessa forma, computando-se os períodos anotados em CTPS/CNIS (Id. 2772191, pág. 09/10 e Id. 3226775, pág. 01) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza **19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição**, correspondente a **236 (duzentas e trinta e seis) contribuições**, conforme a tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	13/12/1960	31/12/1970	10	00	19
Ametista Indústria e Comércio Ltda.	10/04/2006	10/12/2007	01	08	01
Ametista Indústria e Comércio Ltda.	02/05/2008	06/08/2009	01	03	05
Segurado Facultativo	01/09/2010	09/05/2017	06	08	09
TOTAL			19	08	04

Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 236 (duzentas e trinta e seis) contribuições, quando eram necessárias 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais para o ano de 2008, preenchendo o requisito **carência**, tendo direito ao benefício requerido.

Fixo a RMI em 89% (oitenta e nove por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º)** a partir do requerimento administrativo (09/05/2017, NB 182.242.023-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Djanira Pereira dos Santos.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Idade Híbrida Mista.
Número do Benefício:	NB 182.242.023-4.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS", correspondente a 89% (oitenta e nove por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	09/05/2017 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP)	Data da sentença.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 09/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, desde 09/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-59.2017.4.03.6111
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA DE OLIVEIRA GOMES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de “*pequenas varizes em pernas*”, esclareceu que “*no momento a autora apresentou quadro estável e controlado, sem apresentar limitações ou incapacidade para o trabalho, além de que existem meios para se evitar a piora do quadro, como uso de meias de compressão e medicamentos*”, e concluiu “*a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais.*”

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE MORENO TAVARES CALLERA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO ROQUE SCHENA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO BROLLO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pela empresa Ikeda (ID 8526025).

Ciência à parte autora sobre a petição do INSS (ID 8165114) e ciência ao INSS sobre a petição da parte autora (ID 8452817).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEUZA CATARINO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais do Dr. Mário Putinati Junior e Dr. Fernando Doro Zanoni.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Ciência à CEF sobre a certidão negativa (ID 8600034).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar endereço atualizado da ré.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Ciência à CEF sobre a certidão negativa (ID 8600034).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar endereço atualizado da ré.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019065-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POSTO GIGANTE DE OURINHOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa POSTO GIGANTÃO DE OURINHOS LTDA. EPP e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, em apertada síntese, a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de liminar, o impetrante requereu “*determinar que o Impetrado abstenha-se de incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins o valor referente ao ICMS*”.

O feito foi distribuído perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que declarou a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa para uma das varas federais em Marília/SP, passando a figurar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA.

O pedido liminar foi deferido (Id. 6960191, pág. 01/08).

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de Id. 7966605, pág. 01/03, alegando que “*exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional*”.

O representante do Ministério Público Federal não opinou.

É o relatório.

DECIDIDO.

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Verbas, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Simula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Simula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 30 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por **ANTONIO CARLOS ROSELLI** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Foi expedido os Ofício Requisitório, conforme certidão de ID 4557346.

Através do Ofício/RPV nº 20180017529, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (ID 5344484).

O exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 7588

PROCEDIMENTO COMUM

0006342-56.2010.403.6111 - JEFERSON RODRIGUES DO CARMO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dou por cancelada a audiência designada às fls. 184 tendo em vista o requerimento da parte autora (fls. 189).
Dê-se vista ao INSS, MPF e, em seguida, venham os autos conclusos.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALDEMAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA JOZE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-94.2017.4.03.6116
IMPETRANTE: RODRIGO DURANTE SOARES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DURANTE SOARES - SP396069
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa RODRIGO DURANTE SOARES EIRELI e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ISSQN em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações (Id. 6970121, pág. 01/03), alegando que "*exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional*".

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 8407393, pág. 01/03).

É o relatório.

DECIDO.

Pretende o impetrante, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG a respeito do tema, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Quanto ao ISS, por analogia, não integra o faturamento da empresa, sendo que, também, não deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. PIS. COFINS. ISS. ICMS. INCLUSÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. SIMETRIA. RE Nº 574706 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

A Lei nº 12.546/11, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas.

A legitimidade ou não da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores recolhidos a título de ICMS foi objeto de recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal de Federal, nos autos do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, restando assentado que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Assim, por simetria, o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5001062-86.2016.404.7111/RS – Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère – Decisão de 24/03/2017).

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Simula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Simula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ISSQN, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 30 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-97.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PALMITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SUPERMERCADO PALMITAL LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de Id. 5302861, pág. 01/03, alegando que *"exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional"*.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 6418127, pág. 01/03).

É o relatório.

D E C I D O.

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõem os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500119-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

MARÍLIA, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002266-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: VALDIR APARECIDO GUALTIERI

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 7798287.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do § 1º, do art. Citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado de Pompéia/SP solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida no ID 4260592.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de maio de 2018.

Expediente Nº 7591

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000375-49.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-32.2018.403.6111 () - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RS069380 - JAIR CANALLE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 16: Defiro a vista dos autos da Ação Penal nº 0000208-32.2018.403.6111, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante carga do feito. Intime-se e traslade-se cópia da presente determinação e da petição e substabelecimento de fls. 16/17 para a mencionada ação penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0107610-95.2006.403.0000 (2006.03.00.107610-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do HC nº 429.009/SP, restabelecendo a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executória, atingindo somente a pena principal, mas permanecendo os efeitos condenatórios, determino: a) seja oficiado ao TRE, para suspensão dos direitos políticos do réu; b) inclua-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados do CJF; c) intime-se a parte ré para que efetue o pagamento das custas processuais finais. d) oficie-se aos órgãos de praxe, comunicando o trânsito em julgado da condenação e extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão executória. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-04.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DANIEL DEVERLING(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 05/06/2018, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITUPORANGA/SC, PARA INQUIRÇÃO DA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: VORLI LOPES, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 27 de junho de 2018, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURA ZANGUETIM

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecado de Pompéia/SP solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida no ID 3557139.

Cumpra-se.

Expediente Nº 7589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002059-82.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-63.2007.403.6111 (2007.61.11.004182-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004418-68.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-33.2014.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002034-30.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-68.2016.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se, as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o Ofício nº 141/2018 acostado à fl. 295. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000145-07.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-88.2017.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1003878-96.1997.403.6111 (97.1003878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MAQUINAS SUZUKI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fl. 498: defiro conforme o requerido. Aguarde-se em arquivo-sobrestado o deslinde do processo nº 0005648.23.2005.8.26.0539 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

1001096-82.1998.403.6111 (98.1001096-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até OUTUBRO de 2018.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006183-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS COERCIO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bens(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004022-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACACIA INFORMATICA LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Fls. 61: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.

Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002640-68.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO MARTINS)

Em face do depósito judicial acostado à fl. 373, intime-se o cônjuge do executado, de que o valor referente ao direito de meação encontra-se à sua disposição para levantamento. Outrossim, defiro a habilitação requerida pela Fazenda Pública do Município de Marília à fl. 364, ressalvadas as preferências legais. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004107-82.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERTIMAYO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl. 65: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

000148-98.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO MONTESCO DE MARILIA LTDA - EPP X SUPERMERCADO MONTESCO DE MARILIA LTDA - EPP(SP027838 - PEDRO GELSI)

Fl. 256: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos

termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001740-80.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGUIAR REPRESENTACOES DE MARILIA LIMITADA(SP127663 - WALTER REIS)

Fl. 225: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004992-91.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INVERT ALIMENTOS LIMITADA - EPP(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X VERANICE EMILIO INACIO

Fls. 155: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.

Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002129-31.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO DE IDIOMAS MARILIA LTDA - ME(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Fls. 116: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.

Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000015-85.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NAIR BRIQUEZE REGINATO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA - SP186044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Dr. Rubio Bombonato e ao Dr. Mário Putinati Júnior para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 7365139.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZINHA DO MENINO JESUS ABREU

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL COLOMBO MOREIRA - SP325927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da Sra. Perita, Dra. Suely Mayumi Motonaga Onofri, para que responda aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O autor é portador de alguma doença/deficiência? Em caso positivo, qual? Informar o CID correspondente.
- 2) A doença/deficiência causa ao(à) autor(a) impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com outros obstáculos diversos, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? Se positiva a resposta, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
- 4) O autor possui capacidade para exercer atos/atividades da vida civil?
- 5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-17.2018.4.03.6111
AUTOR: LUCAS DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juzados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-62.2018.4.03.6111
AUTOR: SIMONE RIBEIRO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001443-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FRANCISCO THEODORO VILLAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ECHAPORA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O Ministério Público Federal atua na Ação Civil de Improbidade n.º 0004780-07.2013.403.6111 como "custos legis". Autores da citada ação são o Município de Echaporã e a União Federal. Dessa maneira, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, retificando o polo passivo do presente processo.

Publique-se.

Marília, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Regularize a autora/apelante a digitalização do presente feito eletrônico, corrigindo a ordem sequencial dos documentos digitalizados, conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000085-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001539-95.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS CURSI, ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI, LUFER COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA YASSUDA LOURENCO - SP351136
EMBARGADO: CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FILIPE CAFE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília, para o dia 28 de agosto de 2018, às 15 horas.**

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEONILDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que está acometido por moléstia incapacitante, que o impossibilita para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação do auxílio-doença que estava a receber (17.06.2017). Adendos legais e consectário da sucumbência também requer. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2728075 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0003823-40.2012.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3500951).

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão ID 3757839), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor veio ter aos autos (ID 3757853).

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 621.350.211-8, conforme documento ID 4040325.

O INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos.

O autor manifestou sua discordância sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

O INSS disso teve ciência.

O autor, por sua vez, teve ciência do laudo médico pericial produzido e nada requereu.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3500951), o autor Leonildo Ribeiro é portador de Sequela de fraturas em fêmur esquerdo (S72-7) e Sequela de fraturas em tibia esquerda (S82-2), **males que o incapacitam para o trabalho desde 18.08.2011**, ao provocarem **“dores de moderada intensidade em membro inferior esquerdo, associadas a movimentação do membro como um todo. Há diminuição de força em todo o membro inferior esquerdo, que também se encontra hipotrofiado (ausência de uso). Há instabilidade ligamentar em joelho esquerdo, secundário aos três acidentes relatados. Há déficit de flexão do joelho esquerdo: 80 graus (normal: 0 – 110 graus). Há aparente encurtamento do membro inferior esquerdo, comparativamente ao direito (aproximadamente 3 cm de encurtamento)”** – (ênfases colocadas).

Afirma o senhor Perito que: **“Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (pedreiro e porteiro)”** – (destaques nossos).

Em resposta aos quesitos n.º 4 do laudo médico pericial, refrisou o senhor Louvado que **a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual** (ênfase colocada).

Além disso, destaca o senhor Perito que apesar da incapacidade o autor pode exercer outra profissão, **“desde que a nova atividade não exija do autor esforços físicos ou movimentos repetitivos com o membro inferior esquerdo, sob pena de novas fraturas”** – (destaques nossos).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito **não vislumbra possibilidade de cura**.

Bem por isso (porquanto restabelecimento do autor simples não é), cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de pessoa com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e que tem exercido atividades exigentes de esforços ou adestramento físicos (pedreiro), para as quais – relembre-se – está total e definitivamente incapacitada.

A essa altura, não passaria de quimera supor que o autor Leonildo Ribeiro possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física. Com a idade que já soma e as doenças que o assolam, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido". (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012. DTPB: - Grifou-se.);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido". (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355. DTPB: - Grifou-se.);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho".

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.)

Sobressai que o autor recebeu do INSS auxílio-doença NB n.º 547.808.642-4, de 02.09.2011 até 17.06.2017 (ID 4142670 - Pág. 26). São mais de cinco anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (art. 62, § único, da Lei n.º 8.213/91). Sem embargo, em vez de conceder ao autor aposentadoria por invalidez, como determina a lei, cassa o benefício, mandando às urtigas seu escopo de amparar os riscos sociais abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para arrematar, conforme documento de ID 4142670 - Pág. 26, observo que o autor Leonildo Ribeiro, **na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (18.08.2011)**, reunia qualidade de segurado e cumpria carência; tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 547.808.642-4, de 02.09.2011 até 17.06.2017, o que não aconteceria se não os cumprisse. Enquanto na citada fruição -- acrescente-se -- o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Ergo, o autor Leonildo Ribeiro é **credor de aposentadoria por invalidez, desde 18.06.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 547.808.642-4, **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e retroação.**

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão de ID 3757839, somente **redirecionada para a aposentadoria por invalidez** que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **18.06.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (**notadamente o NB n.º 621.350.211-8, concedido por força da tutela de urgência deferida, conforme decisão ID 3757839**) e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Leonildo Ribeiro (CPF: 048.290.748-76)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	18.06.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.

Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.
------------------------------	--

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2728075 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

III Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

II Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 6 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-89.2018.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO HERMES BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitado para a prática laborativa, em razão de Coxartrose Bilateral Severa (CID: M16). Aludido mal já levou à concessão de auxílio-doença em seu prol (NB n.º 609.257.782-1), entre 26.02.2010 e 29.05.2017 (ID 2213520 e ID 3549901), depois cessado. Assegura o autor, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 29.05.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2543311 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0003789-94.2014.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3264790).

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão ID 3549840), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) relativo ao autor veio ter aos autos (ID 3549901).

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 609.257.782-1, conforme documento ID 3895018 e ID 3895026.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão ID 5349400 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido (petição de ID 5486782). Na oportunidade, insistiu na procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3264790), o autor Antônio Hermes Bergamo é portador de Sequela de coxartrose pós traumática à direita (CID: M16-5), **mal que o incapacita para o trabalho desde 07.02.2014**, ao causar: “dores de moderada intensidade em membro inferior direito e coluna do autor, principalmente relacionadas a movimentação do quadril ipsilateral. **O autor não consegue realizar movimentos completos** sem carga, com aquele membro, **um pouco, movimentos de força física**. Há que se frisar também o **encurtamento do membro inferior esquerdo** (aproximadamente, 2 cm mais curto que o esquerdo), que causa dores no membro inferior contralateral e coluna do autor” (ênfases colocadas).

Afirma o senhor Perito que: “**Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais do autor (motorista de caminhão e auxiliar de pedreiro)**” – (destaques nossos).

Em resposta ao quesito n.º 4 do laudo médico pericial, reafirmou o senhor Louvado que **a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual** (grifos apostos).

Destacou ainda o senhor Perito que apesar da incapacidade, o autor pode exercer outra profissão “**desde que a nova atividade não exija do mesmo esforços físicos com os membros inferiores e/ou coluna vertebral**” (destaques nossos).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito **não vislumbra possibilidade de cura** e realça que o autor já foi submetido ao procedimento cirúrgico preconizado (prótese de quadril).

Bem por isso (porquanto restabelecimento do autor simples não é), cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de pessoa com 53 (cinquenta e três) anos de idade, e que tem exercido atividades exigentes de esforços e de adestramento físico (pedreiro – conforme extrato de atividades do CNIS do autor, que segue anexo a esta sentença, e documento de ID 3549901), para as quais – relembrando-se – está total e definitivamente incapacitado.

A essa altura, não passaria de quimera supor que o autor Antônio Hermes Bergamo possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física. Com a idade que já soma e a moléstia que o assola, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada **há de ser tida como total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido”. (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012 .DTPB: – Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido”. (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355 .DTPB: – Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho”.

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Sobressai que o autor recebeu do INSS auxílio-doença NB n.º 609.257.782-1, de 26.02.2010 até 29.05.2017 (ID 3549901 - Pág. 1). São mais de seis anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (art. 62, § único, da Lei n.º 8.213/91). Sem embargo, em vez de conceder ao autor aposentadoria por invalidez, como determina a lei, cassa o benefício, mandando às urtigas seu escopo de anparar os riscos sociais abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para arrematar, conforme documento de ID 3549901 - pág. 1, observo que o autor Antônio Hermes Bergamo, **na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (07.02.2014)**, reunia qualidade de segurado e cumpria carência. Assim não fosse, não receberia as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 609.257.782-1, de 26.02.2010 até 29.05.2017. Enquanto nessa fruição -- pontue-se -- o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Ergo, o autor Antônio Hermes Bergamo **é credor de aposentadoria por invalidez, desde 30.05.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 609.257.782-1, **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e autoriza tal retroação.**

Os requisitos para a tutela de urgência perseveram, daí por que fica mantida a decisão de ID 3549840, somente **redirecionada para a aposentadoria por invalidez** que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **30.05.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (**notadamente o NB n.º 609.257.782-1, concedido por força da tutela de urgência deferida, conforme decisão ID 3549840**) e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Antônio Hermes Bergamo (CPF: 064.452.438-35)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB):	30.05.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada nos presentes autos.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2543311 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

III Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

II Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 6 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003975-33.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: M A DE JESUS BLANCO - ME, MARIA APARECIDA DE JESUS BLANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4728806, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-42.2018.4.03.6109
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de junho de 2018.

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, JOSÉ CARLOS NARDIN e CLAUDIA APARECIDA LOPES NARDIN objetivando o pagamento de R\$ 102.935,92 (cento e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) atualizados até 07/11/2017.

ID 3655923: Foi designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou frustrada ante a ausência da parte executada ao ato, conforme ID 4724695.

ID 4725965: Designada nova audiência de tentativa de conciliação, em face da manifestação de ID 4637157.

ID 5202310: Manifestação da parte executada, pugnando pela suspensão do feito a fim de se conciliar administrativamente com a exequente.

Instada a se manifestar (ID 5260811), sobreveio petição de ID 6970602 na qual a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, alegando para tanto que houve composição extrajudicial entre as partes.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”.

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai das petições de IDs 5202310 e 6970602; não vejo razão para se falar em desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre às partes na via administrativa.

Custas divididas em igualdade, conforme art.90, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, 17 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002272-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: MULT EQUIIND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, REGIANE BENTO CORREA

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **14/08/2018, às 14H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDGAR ANTONIO GUARNIERI - ME, EDGAR ANTONIO GUARNIERI

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **14/08/2018, às 14H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SONIA REGINA NASATO

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **14/08/2018, às 14H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002530-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: LUIS CLAUDIO DE MORAES - ME

DESPACHO

Afasto a prevenção como o processo 5000050-92.2018.403.6109 (contrato(s) n.º 250277691000004329), eis que possui objeto diverso.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **14/08/2018, às 14H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN - EPP, SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **14/08/2018, às 14H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: MELO & MASSON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANDREIA CRISTINA DE MELO MASSON, DANIELE FERNANDA SBRANA, BEATRIZ HELLING SBRANA

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **14/08/2018, às 14H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO LUIZ DOTTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro seus honorários no valor máximo permitido pelo AJG.

Designo perícia médica para o dia 7 de agosto de 2018, às 12h 10min, que se realizará na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, localizado no térreo deste Fórum.

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia designada munida de documento de identidade e todos os exames médicos que possuir.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 5 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

- 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intime-se e cumpra-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MM^o Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO COMUM

0007678-43.2006.403.6109 (2006.61.09.007678-6) - APARECIDO RICARDO VICENTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de APARECIDO RICARDO VICENTE.
- 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.
- 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA JOSEFINA BISSOLI CRIVELLO VICENTE e THAIS CRIVELLO VICENTE.
- 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.
- 5 - Tendo em vista que há nos autos notícia de pagamento em favor do autor falecido às fs.340, concedo o prazo de 20(vinte) dias aos habilitados para que indiquem conta de sua titularidade, individualmente, para transferência dos valores indicados, na proporção de 50% para cada uma, corrigido monetariamente e com dedução de alíquota de I.R.
- 6 - Cumprido, oficie-se à CEF para transferência.
- 7 - Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005083-37.2007.403.6109 (2007.61.09.005083-2) - ELZO TOMAZELLA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR E SP291163 - RICARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ante a inércia das partes, retomem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001573-7) - EUNICE LOPES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011690-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011690-6) - JOSE FERNANDES NERIS FILHO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-58.2010.403.6109 - PAULO VICENTE ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003374-25.2011.403.6109 - NEIDE HENRIQUE FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005460-66.2011.403.6109 - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca do alegado pela parte autora, promovendo o devido cumprimento, em caso negativo, sob pena de cometimento de crime de desobediência. Noticiada a efetivação, vista à parte autora e após, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007156-98.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X CLEBER RÓGERIO TOLEDO SILVA

S E N T E N Ç A Cuidada-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEBER ROGERIO TOLEDO SILVA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0260.0001199-06, aditado pelo Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Contratrad de fcs. 05-07.Com a inicial vieram ainda os documentos de fcs. 04-14.Citado (fl. 35), o executado não se manifestou nos autos (fl. 37).Deferida a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fcs. 38-39), nenhum valor foi encontrado junto às instituições financeiras (fcs. 43-44).Após a suspensão do feito (fcs. 48, 49 e 50), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal à fl. 52 informando a desistência da ação, ante a regularização do contrato na via administrativa.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 52 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fcs. 04-04v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária no feito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003160-78.2004.403.6109 (2004.61.09.003160-5) - B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-39.2005.403.6109 (2005.61.09.001576-8) - JOSE AIRTON VENERI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE AIRTON VENERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004296-71.2008.403.6109 (2008.61.09.004296-7) - HOLANDA PETRINI FELIPPE X MARLI FELIPPE X FRANCISCO FELIPPE JUNIOR X FRANCISCO FELIPPE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HOLANDA PETRINI FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOLANDA PETRINI FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003452-53.2010.403.6109 - SONIA SILVESTRE SACCARO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SONIA SILVESTRE SACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010763-95.2010.403.6109 - VERA LUCIA ROCHA PEREIRA LIMA X LORISVALDO PEREIRA LIMA X CIBELE PEREIRA LIMA CAROLINO X JULIO CESAR LIMA X LORRAN PEREIRA LIMA X CINTHIA PEREIRA LIMA X MARIA EDUARDA FERREIRA LIMA X MARIA ELOISA FERREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VERA LUCIA ROCHA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010795-66.2011.403.6109 - BRUNO JOSE WALDER(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BRUNO JOSE WALDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011161-08.2011.403.6109 - REINALDO FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001778-69.2012.403.6109 - LUIZA MARCATTO ROSALEN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARCATTO ROSALEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-31.1999.403.6109 (1999.61.09.000549-9) - ANTONIO DE PADUA RUSSI X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DE PADUA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002883-67.2001.403.6109 (2001.61.09.002883-6) - VALDENICE FELIX MARREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X VALDENICE FELIX MARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004361-76.2002.403.6109 (2002.61.09.004361-1) - JOAO LAERTE TORRI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO LAERTE TORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004950-63.2005.403.6109 (2005.61.09.004950-0) - LUIZ ANTONIO SEMMLER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO SEMMLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009988-85.2007.403.6109 (2007.61.09.009988-2) - CLAUDIO OLIVEIRA DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO OLIVEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002819-3) - HUMBERTO EDUARDO COCCO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HUMBERTO EDUARDO COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010462-22.2008.403.6109 (2008.61.09.010462-6) - EDGARD JORGE DIAS DE MORAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDGARD JORGE DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001772-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001772-2) - FRANCISCA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLEUSA IVANI AGOSTA(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X FRANCISCA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002766-1) - JOSE VALDIR BUDOIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE VALDIR BUDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004411-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004411-7) - WALTER FRANCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALTER FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006663-34.2009.403.6109 (2009.61.09.006663-0) - DONIZZETTI BORTOLO BACIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DONIZZETTI BORTOLO BACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008305-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008305-6) - VALDOMIRO BATISTA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDOMIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008715-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008715-3) - LUZIA TESTA CEZARINO X PEDRO ELIAS CEZARINO X MARIO LUIZ CEZARINO X FATIMA CRISTINA CEZARINO CONCCILIO X ELIANA APARECIDA CEZARINO X MARCO ANTONIO CEZARINO X LUZIA DE CASSIA CEZARINO X FABIANO JOSE CEZARINO X VITORIO MARIO CEZARINO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUZIA TESTA CEZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008999-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008999-0) - JOAO EDSON MALACARNE(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO EDSON MALACARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009315-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009315-3) - APARECIDO JOSE FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO JOSE FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004538-59.2010.403.6109 - REINALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005271-25.2010.403.6109 - NATALINA CHORRO ESTRELA(SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NATALINA CHORRO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009653-61.2010.403.6109 - LUIZ ROBERTO OLIVEIRA FERRAZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ROBERTO OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010118-70.2010.403.6109 - SONIA MARIA ZUCULOTTI CECCATO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES E SP298976 - JULIANA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SONIA MARIA ZUCULOTTI CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010254-67.2010.403.6109 - DOMINGOS GOMES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011011-61.2010.403.6109 - HERMINIO ZANARDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HERMINIO ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011328-59.2010.403.6109 - JOSE QUIRINO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003637-57.2011.403.6109 - WILLIANS FERNANDES DE MESQUITA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WILLIANS FERNANDES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005550-74.2011.403.6109 - UNIVERSO NIETTO DE MOURA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIVERSO NIETTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007370-31.2011.403.6109 - JOSE MARTINS PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP371504 - ALEXANDRE SOARES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010845-92.2011.403.6109 - EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-77.2012.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO FERRAZ DE TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO APARECIDO FERRAZ DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., qualificado na inicial, propõe ação de repetição de indébito em face da **UNIÃO**, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 (Lei nº 9.876/1999), correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como a repetição do indébito (art. 165, I, CTN), respeitado o prazo prescricional.

Citada, a União ofertou manifestação (documento Id nº 4309991), reconhecendo a procedência do pedido da parte autora, nos termos do julgamento do RE nº 595.838/SP, com amparo ainda na Nota PGFN/CRJ nº 604/2015.

Assim, considerando a concordância apresentada, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 487, III, "a", do CPC.

Em consequência, fica reconhecido o direito do autor à repetição dos valores pagos no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sem condenação da União em honorários, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDNEIA CRISTINA PETRUCIO ALMEIDA, GABRIEL CAUA PETRUCIO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se o INSS, bem como intime-se-o para apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos NBS 181.670.706-3, 610.886.319-0 e 611.324.239-4.

Intime-se o d. representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do NCPC.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 302/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5002682-82.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: MARCIA HERTS DOS ANJOS - ME e outros

Nome: MARCIA HERTS DOS ANJOS - ME

Endereço: R NELSON JOAQUIM CENTEIO, 370, CENTRO, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000

Nome: MARCIA HERTS DOS ANJOS

Endereço: R HENRIQUE FERRAIRO SABATER, 84, VL ALEGRETE, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/09/2018, às 17h00, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de MARTINÓPOLIS/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13656A5D1C>
6. Intímem-se.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5002631-71.2018.4.03.6112

2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME e outros (2)

Nome: MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

Endereço: RUA CEL MANOEL ROBERTO BARBOSA, 30, CENTRO, PRESIDENTE BERNARDES - SP - CEP: 19300-000

Nome: MELISSA CARVELLI ULIAN

Endereço: RUA CASTRO ALVES, 106, VILA ADORINDA, SANTO ANASTÁCIO - SP - CEP: 19360-000

Nome: UILSON APARECIDO ULIAN

Endereço: RUA CASTRO ALVES, 126, VILA ADORINDA, SANTO ANASTÁCIO - SP - CEP: 19360-000

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/09/2018, às 16h30m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
4. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 300/2018, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de PRESIDENTE BERNARDES/SP, com urgência, para citação e intimação da executada MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME.

5. Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 301/2018, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de SANTO ANASTÁCIO/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados MELISSA CARVELLI ULIAN e UILSON APARECIDO ULIAN.

6. Encaminhem-se as deprecatas à CEF para distribuí-las nos Juízos deprecados.

7. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1E13C2BD7>

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TALIA PEGOLARO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398
RÉU: CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de não fazer, proposta por Talia Pegolaro Martin em desfavor de Caixa Econômica Federal – CEF e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, visando provimento judicial que determine a suspensão da cobrança das parcelas do contrato de FIES nº 24.2000.185.0004006-58, até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculada, conforme previsão legal insculpida no art. 6º-B, parágrafo 3º, da Lei 10.260/2001 e, ainda, a retirada da negativação em seu nome.

A requerente informa que é médica graduada pela Universidade do Oeste Paulista (Unoeste), ter concluído o curso em maio/2016 e que, atualmente participa do programa de residência médica na especialidade de otorrinolaringologia desenvolvido pelo Instituto Maniglia - Hospital de Otorrino e Especialidades localizado em São José do Rio Preto (SP).

Esclarece que em face dos elevados custos da graduação, formalizou o contrato de financiamento estudantil com FIES e com a CEF, à razão de 100% (cem por cento) do valor das semestralidades do curso.

Aduz que nos termos da legislação de regência do FIES e do constante da cláusula oitava, item “b”, deveria iniciar o pagamento dos valores financiados 18 (dezoito) meses após a conclusão do curso, ou seja, no início do ano de 2018, mas que antes de encerrar o prazo de carência, em junho de 2017, foi aprovada no programa de residência médica em otorrinolaringologia detrá mencionada, especialização que findará em junho/2020.

Diz que com o início da residência médica em tempo integral, está impossibilitada de realizar plantões médicos e outras atividades remuneradas ligadas ao exercício da sua profissão, haja vista que está totalmente voltada aos estudos e à conclusão da sua residência, circunstância que a impossibilita, temporariamente, de amortizar o seu contrato de FIES, que entende ser a terceira fase contratual prevista na cláusula oitava, “c” e que teve início em março de 2018.

Argumenta, por fim, já ter recebido os boletos das parcelas do financiamento contratado e efetuou o pagamento das vencidas em março e abril de 2018, tendo em vista a negativação do seu nome, mas não tem condições financeiras de continuar arcando com os valores atualmente cobrados até a conclusão da sua residência médica quando, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão de suspensão da cobrança das parcelas do FIES com base na Lei nº 10.260/01, haja vista que preenche os requisitos nela constantes.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. ns. 8549721 a 8549728).

É o breve relatório.

Decido.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Para apoiar o médico residente foi editada a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferindo o direito aos graduados em Medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação das suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde.

E para o enquadramento das especialidades médicas como prioritárias são levados em conta, dentre outros critérios, que as especialidades sejam consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise de informações disponíveis, pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde de cada região.

Para dar eficácia a Lei nº 10.260/01, o anexo III da Portaria Conjunta nº 2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde- SGTES, elencou as especialidades médicas consideradas prioritárias.

1- Anestesiologia; 2- Cancerologia; 3- Cancerologia Cirúrgica; 4- Cancerologia Clínica; 5- Cancerologia Pediátrica; 6- Cirurgia Geral; 7- Clínica Médica; 8- Geriatria; 9- Ginecologia e Obstetrícia; 10- Medicina de Família e Comunidade; 11- Medicina Intensiva; 12- Medicina Preventiva e Social; 13- Neurocirurgia; 14- Neurologia; 15- Ortopedia e Traumatologia; 16- Patologia; 17- Pediatria; 18- Psiquiatria; e 19- Radioterapia.

Uma singela análise do conjunto probatório, especialmente, a declaração firmada pelo Professor Doutor José Victor Maniglia, Coordenador do Curso de Residência Médica ao qual está matriculada a demandante, qual seja, o Instituto Maniglia Ltda. – Hospital de Otorrino e Especialidades de São José do Rio Preto – SP –, na especialidade de Otorrinolaringologia, faz concluir que dentre as especialidades elencadas acima não se encontra a otorrinolaringologia.

Contudo, entendo plenamente aplicável ao caso o disposto no §3º do art. 6-B da Lei nº 10.260/2001 (12/06/2001), com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010 (de 14/01/2010) – que prorroga a carência do FIES durante a residência médica – a contratos firmados anteriormente à sua vigência, como o do caso em análise, cuja avença foi firmada em 20/07/2010. (id nº 8549726).

Considerando os exatos termos legais (Lei nº 10.260/2001) e tendo em vista que só cabe a extensão do que já se encontra em curso, concluo pela aplicação do referido dispositivo à hipótese, cuja publicação ocorrerá na fluência do período de carência.

A interpretação jurisprudencial se coaduna com a finalidade social do FIES, programa governamental de acesso ao ensino superior para população de parques recursos financeiros, prestigiando o direito constitucional à educação.

Na hipótese dos autos, a Autora comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2010, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida, independentemente da especialidade eleita.

Nesse contexto, a norma mais favorável ao acesso ao ensino superior há de ser aplicada, até como uma forma de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, inciso III, da CF/88).

Ademais, não se olvide que na forma do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil): "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

O periculum in mora decorre do fato de a residência médica ter-se iniciado desde março/2018, de sorte que a perpetuação da omissão administrativa importará em prejuízo financeiro a ser suportado pela demandante.

Pelo exposto, **defiro** a tutela de urgência e determino aos réus que suspendam a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES identificado na inicial celebrado com a autora enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão constante no art. 6º-B, §3º, Lei nº 10.260/2001, devendo, *incontinenti*, retirar o nome da Autora dos cadastros de inadimplentes, se acaso ainda não o tiver feito.

Intimem-se, com urgência, para cumprimento, no prazo máximo de cinco dias.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I. e citem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO MENDES - SP277219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

null

DESPACHO

Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-04.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DOLORES MARTIN VAZ
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 5446675: Providencie a parte autora a regularização das peças faltantes, conforme informado pelo INSS, no prazo suplementar de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ALMIR GOIS DOS SANTOS

DESPACHO

Informe a CEF, em cinco dias, sobre a distribuição da Carta Precatória no Juízo deprecado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-50.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID-3984125: Informe a parte autora, em cinco dias, os endereços das empresas onde pretende a produção da prova pericial. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003126-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 1ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP
DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Para o ato deprecado, realização de prova pericial, nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. O período controverso é o trabalhado na empresa USINA ALTO ALEGRE – UNIDADE FLORESTA, localizada na Fazenda Alta Floresta, s/n, no Distrito de Ameliópolis. Endereço para comunicação acerca da realização da perícia: Rua José Leite, 40, Jd. Bongiovani, CEP: 19050-240, Presidente Prudente/SP. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Quesitos do autor nas fls. 18/20 dos autos originários (id 8597980).

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, comunique-se o Juízo Deprecante e a empresa indicada, para que oportunize a realização da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-02.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PRUDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora no prazo de quinze dias. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA DUTRA GALVAO 35179523893, MARCIO APARECIDO DE ANDRADE, PATRICIA DUTRA GALVAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO CARLOS CARARO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004259-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALERIA MARQUES GUILHERMAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifêste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-72.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSSARA FERNANDA DE SOUZA RIBAS, JULIANA FERNANDA DE SOUZA RIBAS, JURACY CHAVES RIBAS, LUCIA MARIA DE SOUZA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
RÉU: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CEF, BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: LUCILENE FRANCO FERNADES SILVA - SP161727
Advogado do(a) RÉU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DECISÃO

Jussara Fernanda de Souza Ribas e Juliana Fernanda de Souza Ribas ajuizaram a presente demanda, objetivando a manutenção de seus contratos de FIES junto à Instituição de Ensino Unoeste, bem como a indenização por danos morais sofridos.

Citadas, as partes apresentaram contestações (APEC - id. 3533565, Caixa Econômica Federal - id. 3785381, Banco do Brasil – id. 3820091 e FNDE - id. 4242529).

Pela petição (id. 4248420), a parte autora informou o falecimento da coautora Jussara Fernanda de Souza Ribas.

O pedido liminar das autoras foi indeferido (id. 4260009). Pela mesma decisão, o feito foi suspenso até a habilitação dos sucessores legais.

Pela petição (id. 4545625), o Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP apresentou sua contestação, sem preliminares.

No mérito, pediu a improcedência do pedido das autoras. Fez pedido genérico de provas.

Pelo despacho (id. 4932112), fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, bem como especificasse provas.

Pela petição (id. 5002119), a parte autora pediu a habilitação de Juracy Chaves Ribas e Lúcia Maria de Souza Ribas como sucessores de Jussara Fernanda de Souza Ribas, bem como a intimação da parte ré para manifestação acerca da habilitação pretendida.

Pelo despacho (id. 5037758), foi deferido a gratuidade processual aos sucessores da falecida, bem como determinada a citação da parte ré para manifestação.

A CEF (id. 5077758) e o FNDE (id. 5125742) disseram que não se opõem ao pedido de habilitação. Já os demais corréus não se manifestaram nos autos.

O pedido de habilitação foi homologado (id. 5468348). Pelo mesmo despacho, fixou-se prazo à parte autora para que se manifestasse acerca das contestações apresentadas, bem como especificasse provas.

A parte ré apresentou réplica (id. 7274635), rechaçando os argumentos expostos pela parte ré em suas contestações. Pediu a juntada de novos documentos no intuito de comprovar suas alegações.

Nada requereu a título de provas.

É o relatório.

Decido.

De início, passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes.

Preliminar apresentada pela CEF

“Ilegitimidade passiva”

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa decorrente da Lei n. 12.202/2010 e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES.

Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos celebrados perante aquela empresa pública.

Assim, não acolho tal preliminar.

Preliminares apresentadas pelo Banco do Brasil

“Falta de interesse de agir”

Sem razão a parte ré.

A coautora Juliana Fernanda de Souza Ribas ajuizou a demanda em face do Banco do Brasil, em decorrência de que a Instituição Bancária, mesmo após a suspensão de seu contrato de FIES pela APEC, continuou cobrando juros, o que é indevido. Assim, tem legítimo interesse na demanda.

Ademais, a ação foi devidamente contestada, o que por si só já configura o interesse de agir, diante da existência da lide, necessitando a apreciação do presente caso pelo Poder Judiciário, sendo juridicamente possível o pedido da parte autora.

“Ilegitimidade de parte”

A questão referente à alegada ilegitimidade de parte já restou superada pelos fundamentos expostos quando da apreciação de igual preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual, deixo de apreciá-la.

No mais, em prosseguimento, observo que as partes fizeram requerimentos genéricos de provas ou não se manifestaram.

A despeito disso, considero pertinente a designação de audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas arroladas pelas partes, para melhor esclarecimento dos fatos.

Assim, designo o ato para o dia 24/07/2018, às 14h30.

Ficam as partes intimadas, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

Ficam as partes, ainda, incumbidas de providenciarem para que as testemunhas eventualmente arroladas compareceram ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

Intime-se a parte ré, inclusive, para que, querendo, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela parte autora em sua réplica.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000416-59.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO TEODORO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

D E S P A C H O

Tendo em vista as manifestações do ICMBIO (ID 8569457) e UNIÃO FEDERAL (ID 8264267) pelo desinteresse na causa, promova-se a exclusão dos referidos entes do feito.

Quanto ao IBAMA, que disse ainda estar colhendo subsídios para decidir se permanecerá no feito, fica ele mantido até nova manifestação daquele ente.

No mais, ante a manifestação da defesa nomeada ao réu (ID 8592977) abra-se vista ao MPF.

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-12.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAIABU
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA MOLINARI - SP323166, ANA PAULA ORLANDO JOLO - SP227431
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - M A N D A D O

1 - Relatório

A ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de medida liminar para obter certidão positiva com efeito de negativa de débitos, em caráter preventivo, alegando que precisa renovar referida certidão, mas em função de débitos nos processos relativos aos AI 370682742 e AI 372682750 certamente a certidão será negada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Alega que os lançamentos fiscais têm como fundamento a liminar concedida nos autos de ação civil pública 2007.61.12.012431-9, que cassou retroativamente o certificado de entidade beneficente à ela concedido, sendo que, em sede de agravo de instrumento, a decisão foi reformada para ter validade apenas e tão somente a partir de outubro de 2008, ou seja, apenas com efeitos futuros (*ex nunc*) e não pretéritos (*ex tunc*). Assim, diz serem nulas todas as autuações fiscais referentes a períodos anteriores à data de outubro de 2008, o que seria o caso dos AIs acima citados.

A inicial veio instruída com os documentos pertinentes.

Pela decisão (Id 5290009), fixou-se prazo para que a impetrante corrigisse o valor da causa, recolhesse as custas devidas à União Federal, bem como trouxesse aos autos a negativa da autoridade impetrada quanto a seu pedido de CPDEN (Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa). Pela mesma decisão, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da impetrada, sem prejuízo de se analisar o pedido ainda antes da manifestação da autoridade tida como coatora, caso a parte impetrante comprovasse o ato coator.

Em resposta, a parte impetrante apresentou petição (Id 5444284) alterando o valor da causa e informando o recolhimento das custas remanescentes. Pela mesma petição, disse que o protocolo de requerimento de certidão positiva com efeito de negativa, ora juntado, demonstra “a prova cabal e documental da existência de óbice” a sua emissão, em decorrência dos débitos noticiados na inicial. Juntou documentos. Reiterou seu pedido liminar.

Com a manifestação judicial do dia 16/04/2014 (Id 5548942), a petição Id. 5444284 foi recebida como emenda à inicial. No mais, ponderou-se sobre a necessidade de que se aguardasse as informações da autoridade impetrada para apreciação do pleito liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 6031188), alegando que a impetrante não nega a existência de débitos inscritos em dívida ativa e que pretende dar interpretação equivocada à decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.12.012431-9. Sustenta a ausência de ato coator, posto que a parte impetrante possui créditos inscritos em Dívida Ativa e que não existe qualquer causa de suspensão de suas exigibilidades.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id 6458123), opinando pela denegação da ordem, posto que a constituição do crédito tributário decorrente das contribuições para a Seguridade Social não se deram, tão somente, em função de a impetrante carecer de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, e sim em virtude do descumprimento dos demais requisitos exigidos, à época, pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

O pedido liminar foi deferido (Id 6761119).

A União-Fazenda Nacional informou ter providenciado a liberação da emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (Id 7204156), bem como apresentou manifestação questionando a decisão que deferiu a medida liminar (Id 7703666).

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

No caso, a impetrante discute o reconhecimento de que, em sede de agravo (0046706-41.2008.403.0000), foi concedido em outubro de 2008, *efeito ex nunc* à decisão proferida na Ação Civil Pública, impedindo a suspensão da imunidade tributária com efeitos retroativos àquela data.

Em síntese, discute-se a extensão do cancelamento do aludido certificado.

Conforme já manifestado por ocasião do deferimento liminar, estando amparada por uma decisão judicial, não se tem, como cancelado, o certificado de entidade beneficente anterior a outubro de 2008, o que impede a cobrança das contribuições referentes aos processos administrativos nºs 370682742 (contribuição para seguridade social, período 01/2004 a 10/2008) e 372682750 (contribuição para outros fundos e entidades, 01/2004 a 10/2008), por serem anteriores àquela data.

Veja no v. acórdão prolatado no AI n. 0046706-41.2008.403.0000, que a decisão foi clara ao limitar os efeitos da liminar concedida, ao momento de sua prolação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA - PERIGO NA DEMORA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C", CF/88 - ART. 14, CTN - SUSPENSÃO DO CERTIFICADO COM EFEITOS RETROATIVOS A FATOS ANTERIORES À DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA - DESCABIMENTO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que ela possa ser deferida pelo relator do Juízo ad quem, conquanto preenchidos os requisitos ao artigo 273 do Código de Processo Civil.
2. Para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela Antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal: prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).
3. Sobre a matéria devolvida, prevê o art. 150, VI, alínea "c", Constituição Federal: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
4. O Código Tributário Nacional, recepciona como lei complementar pela CF/88, suprindo a exigência do art. 146, II, da Magna Carta, regulamentou tal imunidade, nos termos do art. 9º e 14, CTN.
5. Logo, presente a verossimilhança do direito alegado, posto que, conforme bem fundamentada a decisão ora agravada, a ré/agravante não tem observado ao disposto no dispositivo legal supra citado, uma vez que vem distribuindo riquezas entre os sócios.
6. O perigo da demora reside no fato da consumação da prescrição ou decadência dos créditos tributários, caso não seja deferida a antecipação da tutela.
7. Não se vislumbra violação ao princípio do contraditório, posto que o próprio ordenamento jurídico permite a concessão de provimento inaudita altera pars (art. 273, CPC).
8. Por outro lado, no que tange à extensão do cancelamento do certificado, atingindo efeito retroativo à decisão interlocutória, ora combatida, cumpre ressaltar que o provimento jurisdicional encontra limites no próprio pedido da parte.
9. Compulsando os autos, verifica-se que a agravada, na inicial, não requereu, em sede de liminar, a suspensão da imunidade tributária "com efeitos retroativos".
10. Destarte, o provimento jurisdicional interlocutório combatido foi além e, nesse parte, deve ser reformado. Ademais, ainda que assim, não fosse a decisão agravada não restou fundamentada quanto à necessidade de retroagir seus efeitos até o fato mais antigo narrado na inicial.
11. De rigor, a manutenção da decisão prolatada, com efeito, entretanto, a partir de sua prolação. (destaque!)
12. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Tanto é assim que o despacho proferido no referido Agravo de Instrumento para cumprimento do Acórdão, determinou que fosse expedido ofício ao CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social e à Receita Federal do Brasil, para informar quanto ao efeito *ex nunc* do acórdão. Veja:

Fls. 636/647: Expeça-se ofício ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e à Receita Federal, para cumprimento ao disposto no acórdão de fls. 548/556, em especial quanto aos efeitos ex nunc (a partir de outubro/2008) da revogação do Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos da agravante.

Com efeito, apontada decisão deixa claro que os efeitos da liminar que cassou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da impetrante teve início a partir da data da sua prolação, ou seja, outubro de 2008.

Por fim, quanto aos questionamentos apresentados pela Fazenda Nacional na manifestação Id 7703666, esclareço que não há prevenção deste feito com a Ação Civil Pública, posto que aqui não se aprecia eventuais requisitos da impetrante para obter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mas tão somente os efeitos do que lá restou decidido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente mandado de segurança, para confirmar a liminar anteriormente concedida, no sentido de que a autoridade impetrada emita, em favor da Impetrante, Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que o único empecilho sejam os valores referentes aos processos administrativos nºs 370682742 (contribuição para seguridade social, período 01/2004 a 10/2008) e 372682750 (contribuição para outros fundos e entidades, 01/2004 a 10/2008).

Logo, havendo débito posterior a outubro de 2008 e não garantido por penhora ou com exigibilidade suspensa, fica autorizado a não emissão da referida certidão.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EMPRESIDENTE PRUDENTE

- SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de junho de 2018.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

CURTUME TOURO LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, requerendo ordem liminar para que a autoridade impetrada analise e emita decisão nos pedidos de ressarcimento do REINTEGRA, COFINS, PIS e IPI, no prazo máximo de 30 dias.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B07CE81957	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001706-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: NILTON ROGERIO DE ANDRADE, N.R. DE ANDRADE PIZZARIA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253, MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA FILGUEIRA - SP182253, MATHEUS HENRIQUE BALEGO FILGUEIRA - SP405523
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela parte embargante, à CEF para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

D E S P A C H O

BIOENERGIA DO BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do Ilmo. Sr. DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a concessão de medida liminar para desobrigar-se do recolhimento da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com a majoração de sua base de cálculo pelo ICMS, bem como a restituição/compensação dos valores pagos nos quinquênios imediatamente anterior a esta impetração.

Deu, à causa, o valor de R\$ 10.000,00.

Delibero.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 10.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, recolhendo eventual remanescente de custas à União Federal.

No mesmo prazo fixado, traga aos autos a parte impetrante seu contrato social, de forma a identificar os representantes da empresa que outorgaram os poderes aos advogados subscritores da inicial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: P & S - MUNDO DOS BEBES LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, ANTONIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente o alegado acordo.

Com a manifestação da CEF, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0001800-84.2013.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetan-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURIVAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 8434483 e documentos anexos como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte exequente propôs embargos de declaração (Id 7141231) à decisão judicial (Id 6683780), ao argumento de que seria omissa por não dispor sobre a expedição de precatório em relação à parte incontroversa.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte exequente, ora embargante. De fato não houve pronunciamento quanto à expedição de precatório sobre o montante incontroverso.

Sobre o assunto, pondera-se que a questão referente à expedição dos precatórios da parcela incontroversa, encontra pacificada nos nossos Tribunais Superiores:

Execução. Fazenda Pública, parcela incontroversa. Admissibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a execução de parcela incontroversa contra a Fazenda Pública não ofende as normas constitucionais concernentes ao pagamento de precatórios judiciais:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Possibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 556100 AgRg, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.04.08).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.

2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1497627, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, 20/04/2015).

Ademais, o artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, autoriza o imediato cumprimento da sentença, quanto à parcela incontroversa.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **acolhendo-os** para que a presente fundamentação complemente a decisão embargada e determinar a expedição de precatório em relação ao montante incontroverso (R\$ 757.008,51).

-

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003199-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (**0004123-33.2013.403.6112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003181-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO LUIS NOBRE DOS SANTOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doravante deverá o patrono da parte autora observar que, conquanto a Resolução PRES 142/2017 faculte a digitalização integral do processo, devem ser observados os tamanhos e formatos dos arquivos previstos na Resolução PRES 88/2017, de forma que as peças processuais fiquem agrupadas e ordenadas conforme o tipo e nomenclatura, facilitando a localização delas.

Intime-se a APSDJ para cumprir o que restou decidido, promovendo a implantação/revisão do benefício concedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-90.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGENSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGENSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Relatório

CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.358.067/0016-54, e CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.358.067/0023-83, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando a concessão de segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que lhe imponha a obrigação de recolher a contribuição do Salário Educação.

Argumentam a inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição por considerá-la incompatível com o rol taxativo de bases impositivas previstas no art. 149, §2º, III, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/01, sendo, portanto, inconstitucional desde a edição dessa EC.

Requerem a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição e que a Fazenda Nacional se abstenha de praticar atos de cobrança da exação, de inserção de restrições no CADIN, de imposição de penalidades e de negativa de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

No mérito, pretendem a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que as obriguem a recolher a contribuição do Salário Educação, bem como que seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos devidos administrados pela SRFB.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Houve emendas à inicial, com a juntada da procuração (ID 3199545 e 3199554) e esclarecimento a respeito das guias de recolhimento das custas (ID 3988553).

Liminar indeferida (ID 4218686).

Notificada, autoridade impetrada prestou as informações. Alegou, preliminarmente, a impossibilidade de a ação de mandado de segurança ser utilizada para obter provimento judicial de repetição ou compensação de valores pretéritos. No mérito, o art. 149, §2º, III, da CF/88, não elenca um rol exaustivo de bases de cálculo, mas apenas que é “possível” ou facultada a incidência da contribuição sobre essas bases; a constitucionalidade da contribuição do salário-educação; a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença; a inaplicabilidade do art. 74 da Lei 9.430/96 às contribuições previdenciárias; e a aplicação da taxa Selic na atualização do crédito a compensar, caso este seja reconhecido (ID 4657272).

O FNDE anexou petição informando que a defesa oferecida pela União (PGFN e Delegacia da Receita Federal) é suficiente à defesa dos seus interesses (ID 5001240).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, aduzindo não está caracterizada hipótese que justifique a sua intervenção (ID 4848531 e 4856303).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Preliminarmente – Efeitos pretéritos do MS

Rejeito a preliminar suscitada pela parte impetrada, haja vista que a possibilidade de utilização do mandado de segurança como instrumento adequado para declarar o direito à compensação se encontra devidamente pacificado na jurisprudência, nos termos da súmula nº 213 do STJ.

Ademais, os argumentos e precedentes citados pelo impetrado dizem respeito a ações em que se buscava a repetição do indébito tributário, pedido esse que encontra óbice na súmula 269 do STF.

No presente caso a parte impetrante busca o reconhecimento da inexigibilidade de determinados tributos e do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, estando o seu pleito amparado pela súmula nº 213 do STJ e o entendimento consolidado da jurisprudência.

Preliminar – Ilegitimidade do FNDE

Entendo que o FNDE é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação de mandado de segurança, haja vista que as contribuições são arrecadadas e cobradas pela União Federal, que apenas repassa o produto da arrecadação para o beneficiário.

Nesse sentido, reconhecendo a ilegitimidade da referida entidades colaciono as seguintes decisões:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDNEIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. **II - nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SCSL, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA.** (...) VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. **Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício.**” (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Em se tratando de mandado de segurança, a ilegitimidade das entidades beneficiárias das contribuições resta ainda mais evidente, haja vista que, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança é voltado para combater ilegalidade ou com abuso de poder praticado por autoridade, devendo ser proposto contra aquele que praticou o ato considerado ilegal ou abusivo ou da qual emane a ordem para sua prática, a qual, no presente caso, não é o FNDE.

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE.

Mérito

Pretende a impetrante a concessão de segurança para que autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições a título de Salário Educação (SALEDOC), por entender que ela é incompatível com a Emenda Constitucional nº 33/01, que alterou o art. 149, §2º, III, da CF/88 estabelecendo rol exaustivo/taxativo de bases de cálculo.

Sustenta que a contribuição (SALEDOC) tem natureza de contribuição social geral, de cunho parafiscal, e que ela não guarda compatibilidade com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 33/01, a qual inseriu o § 2º, no art. 149, da CF/88, com hipóteses restritas e taxativas em relação às possíveis bases de incidência das contribuições sociais gerais.

Entendo que a pretensão da autora não merece acolhida.

De acordo com as alegações da parte impetrante, a contribuição atacada não encontra guarida no art. 149, §2º, III, a, da CRFB, que prevê:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Apesar de o art. 149, §2º, III, a, da CRFB, não prevê expressamente a folha de salário como uma das bases para apuração das contribuições de intervenção no domínio econômico quando estabelecidas alíquotas *ad valorem*, os tribunais pátrios vem entendendo que o referido rol é meramente exemplificativo, mas não exaustivo.

Desse modo, inexistindo vedação para que a contribuição seja apurada sobre outras bases, que não o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, no caso de importação, é perfeitamente possível que a lei instituidora estabeleça como base econômica outro elemento distinto desses, tal como o fez o art. 15 da Lei nº 9.424/96, que trata da contribuição do Salário-Educação.

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Cabe salientar que a contribuição do Salário-Educação possui fundamento no próprio texto constitucional, de modo que, a alteração do art. 149, §2º, III, a, da CRFB, introduzida pela EC nº 33/2001, não tem o condão de tornar inconstitucional a sua cobrança (“Art. 212. ... §5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educacão, recolhida pelas empresas na forma da lei.”).

Ademais, em momento anterior à EC nº 33/01, o STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição do Salário-Educação, tendo inclusive editado a súmula 432 (“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educacão, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996”).

Em julgados mais recentes, o STF tem reiterado esse entendimento. Veja-se:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educacão, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.” (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educacão. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. I. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educacão é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educacão incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.” (STF, AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afirmado que o texto constitucional apenas destaca a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas contribuições sociais, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a” (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal). Seguem as ementas: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.” (Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1.O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário- educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. **Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.**” (Ap - 368298 / SP - 0001990-46.2016.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017).

Esse entendimento também vem sendo acompanhado pelos demais Tribunais Regionais Federais:

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 732 DO STF. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação contra sentença que denegou a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, sob o fundamento de que é constitucional a incidência do salário educação, devido pelos empresários, e incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no mês, aos seus empregados. 2. Em suas razões recursais, a impetrante requer a reforma da sentença no sentido de que seja declarada a inexigibilidade da contribuição salário educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária n.º 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n.º 6003/06 superveniente, em face do advento da EC n.º 33/2001, que ocasionou a sua revogação. E que seja declarado o seu direito de requerer a compensação dos valores pagos a título de contribuições com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, observado o prazo prescricional aplicável. 3. **Há entendimento pacífico do C. STF quanto à constitucionalidade da contribuição ao salário- educação, conforme se verifica do teor da Súmula nº 732, que enuncia: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário- educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". Ressalte-se que os precedentes que levaram à edição da referida súmula são posteriores à EC nº 33/2001 (alegada pela apelante como justificativa da pretensa inexigibilidade da contribuição salário educação), dentre outros, a ADC nº. 03/DF (DJ de 9/5/2003).** 4. No caso, entende-se que não houve recolhimento indevido da contribuição discutida, mostrando-se cabível a incidência do salário- educação sobre a folha de pagamento da apelante, porquanto consentânea com orientação firmada na jurisprudência e as disposições constitucionais pertinentes. A Lei nº 9.424/96, ao fixar a alíquota da referida contribuição, encontra-se em perfeita harmonia com o texto constitucional. Sentença denegatória da segurança que deve ser mantida. 5. Apelação improvida.” (PROCESSO: 08005501320174058302, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 24/11/2017);

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO para o salário- educação. emenda constitucional 33/2001. **1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário- educação, FNDE. Aplicação da súmula 732 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. A contribuição ao salário- educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.” (TRF4, AC 5002365-22.2017.4.04.7105, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 14/03/2018)

Assim, considerando a presunção de constitucionalidade das leis e a circunstância de o STF haver declarado a constitucionalidade da contribuição do salário- educação em diversas oportunidades, inclusive em Ação Direta de Constitucionalidade (ADC nº 3), deve prevalecer o que decidido na referida ADC e demais acórdãos recentes do STF colacionados acima, bem como o entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais, em especial o TRF da 3ª Região, que têm considerado válida a cobrança da contribuição do Salário- Educação, por entender que não há óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo da referida exação.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil e, com isto, DENEGO A SEGURANÇA requerida.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/ 2009).

Por outro lado, havendo recurso, cumpra a Secretaria o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC (intimação para contrarrazões), remetendo-se os autos ao e. TRF3, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Tendo em vista a interposição de agravo, comunique-se o TRF da 3ª Região da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 22 de maio de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FOSFERPET - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

SENTENÇA

Relatório

FOSFERPET – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, objetivando a concessão de segurança para que autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Contribuição do Sistema “S”, Inera e Salário Educação).

Argumenta que as referidas contribuições são incompatíveis com o rol taxativo de bases impositivas previstas no art. 149, §2º, III, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/01, sendo, portanto, inconstitucionais desde a edição dessa EC.

Pleiteia que, após a concessão da liminar, seja determinada a suspensão do processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 630.898 e 603.624.

Ao final, requer que seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos devidos administrados pela SRFB.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Houve emendas à inicial (ID 2815783).

Notificada, autoridade impetrada prestou as informações. Alegou, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário; a impossibilidade de a ação de mandado de segurança ser utilizada para obter provimento judicial de repetição ou compensação de valores pretéritos. No mérito, defendeu que o art. 149, §2º, III, da CF/88, não elenca um rol exaustivo de bases de cálculo, mas apenas que é “possível” ou facultada a incidência da contribuição sobre essas bases; a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença; a inaplicabilidade do art. 74 da Lei 9.430/96 às contribuições previdenciárias; e a aplicação da taxa Selic na atualização do crédito a compensar, caso este seja reconhecido (ID 3020118).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, aduzindo não está caracterizada hipótese que justifique a sua intervenção (ID 3191339).

A decisão ID 4201536 determinou a inclusão das seguintes entidades como litisconsortes passivos: o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Serviço Social do Comércio – SESC, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Por meio da petição ID 4298754, o INCRA e o FNDE informaram que a defesa oferecida pela União (PGFN e Delegacia da Receita Federal) é suficiente à defesa dos seus interesses (ID 4298754).

Informações prestadas pelo SESC (ID 4355923), alegando a sua ilegitimidade passiva, haja vista que a impetrante tem por atividade principal a indústria e não recolhe contribuições ao SESC.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo - SEBRAE-SP apresentou contestação (ID 4466704), alegando, em síntese, a ausência de legitimidade passiva e a ausência de atribuição legal para a restituição ou compensação de valores, informando que não tem interesse em compor a lide.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC juntou informações pugnando pela denegação da segurança (ID 4637012).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Preliminar – Efeitos pretéritos do MS

Rejeito a preliminar suscitada pela parte impetrada, haja vista que a possibilidade de utilização do mandado de segurança como instrumento adequado para declarar o direito à compensação se encontra devidamente pacificado na jurisprudência, nos termos da súmula nº 213 do STJ.

Ademais, os argumentos e precedentes citados pelo impetrado dizem respeito a ações em que se buscava a repetição do indébito tributário, pedido esse que encontra óbice na súmula 269 do STF.

No presente caso a parte impetrante busca o reconhecimento da inexigibilidade de determinados tributos e do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, estando o seu pleito amparado pela súmula nº 213 do STJ e o entendimento consolidado da jurisprudência.

Preliminar – Ilegitimidade do Sebrae, Sesc, Senac, do Incra e do FNDE

Entendo que as entidades destinatárias das contribuições são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desta ação de mandado de segurança, haja vista que as contribuições são arrecadadas e cobradas pela União Federal, que apenas repassa o produto da arrecadação para os entes beneficiários.

Nesse sentido, reconhecendo a ilegitimidade da referida entidades colaciono as seguintes decisões:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADADAÇÃO. SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag L.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO IDNNEIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. (...) VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício.” (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em se tratando de mandado de segurança, a ilegitimidade das entidades beneficiárias das contribuições resta ainda mais evidente, haja vista que, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança é voltado para combater ilegalidade ou com abuso de poder praticado por autoridade, devendo ser proposto contra aquele que praticou o ato considerado ilegal ou abusivo ou da qual emanou a ordem para sua prática.

Posto isso, acolho a preliminar e reconheço a ilegitimidade passiva do INCRA, do SEBRAE, do SESC, do SENAI e o do FNDE.

Mérito

Pretende a impetrante a concessão de segurança para que autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições a título de Salário Educação (SALEDUC), bem como aquelas destinadas ao INCRA e às entidades integrantes do Sistema “S” (SESC, SEBRAE, SENAC), por considerar incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 33/01, que alterou o art. 149, §2º, III, da CF/88 estabelecendo rol exaustivo/taxativo de bases de cálculo.

Sustenta que as contribuições não guardam compatibilidade com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 33/01, a qual inseriu o § 2º, no art. 149, da CF/88, com hipóteses restritas e taxativas em relação às possíveis bases de incidência das contribuições sociais gerais.

Entendo que a pretensão da autora não merece acolhida.

De acordo com as alegações da parte impetrante, as contribuições atacadas não encontram guarida no art. 149, §2º, III, a, da CRFB, que prevê:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Apesar de o art. 149, §2º, III, a, da CRFB, não prevê expressamente a folha de salário como uma das bases para apuração das contribuições de intervenção no domínio econômico quando estabelecidas alíquotas *ad valorem*, os tribunais pátrios vem entendendo que o referido rol é meramente exemplificativo, mas não exaustivo.

Desse modo, inexistindo vedação para que a contribuição seja apurada sobre outras bases, que não o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, no caso de importação, é perfeitamente possível que a lei instituidora estabeleça como base econômica outro elemento distinto desses, tais como o fez o art. 15 da Lei nº 9.424/96, o art. 2º, II, da Lei nº 2.613/55 e o art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, que tratam, respectivamente, das contribuições destinadas ao Salário-Educação, ao In CRA e ao Sebrae:

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 2º Constituem patrimônio do S. S. R.:

(...)

II. O produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas nos arts. 6º e 7º desta lei;”

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

No que diz respeito à contribuição do Salário-Educação, cabe salientar que a mesma possui fundamento no próprio texto constitucional, de modo que, a alteração introduzida pela EC nº 33/2001 no art. 149, §, III, a, da CRFB, não tem o condão de tornar inconstitucional a sua cobrança (“Art. 212. ... § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educacão, recolhida pelas empresas na forma da lei.”).

Cabe salientar que o STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, ressalte-se, após o advento da EC 33/2001:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAL, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.” (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422).

Ademais, em momento anterior à EC nº 33/01, o STF já reconheceu a constitucionalidade da contribuição do Salário-Educação, tendo inclusive editado a súmula 432 (“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educacão, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996”).

Em julgados recentes, o STF tem se manifestado pela constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante. Veja-se:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuam no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014);

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.” (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013);

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. **Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil." (STF, AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afirmado que o texto constitucional apenas destaca a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas contribuições sociais, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Seguem as ementas:

"**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA-ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido." (Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO);

"**APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.** RECURSO DESPROVIDO. I - **Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição.** A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado." (Ap 00236218320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO);

"**DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida." (Ap 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Não se desconhece que o STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nos RE's 603624 e RE 630898:

Tema 325 - Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Relator: MIN. ROSA WEBER

Leading Case: RE 603624

Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Obs.: proposta de revisão de tese do tema 108, o qual não tinha repercussão geral.

Relator: MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case: RE 630898

Entretanto, como esses Recursos Extraordinários não foram julgados pelo STF até a presente data, deve prevalecer o que decidido no RE 396266 e demais acórdãos recentes do STF colacionados acima, bem como o entendimento adotado pelo TRF da 3ª Região, que têm considerado válida a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, Sistema "S" e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até que o STF reaprecie o tema e firme a tese jurídica aplicável aos demais casos.

Assim, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaco, nesse ponto, que o pedido de suspensão do processo formulado pela parte impetrante não merece acolhimento, haja vista que, mesmo reconhecendo a repercussão geral, o STF não determinou a suspensão nacional dos processos em trâmite nas demais instâncias do Poder Judiciário, que discutam a questão tratada nos mesmos, nos termos previstos no art. 1.035, §5º, do CPC.

Assim, não merecem acolhimento os pedidos formulados pela parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil e, com isto, DENEGO A SEGURANÇA requerida.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009).

Por outro lado, havendo recurso, cumpra a Secretaria o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC (intimação para contrarrazões), remetendo-se os autos ao e. TRF3, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Presidente Prudente/SP, 28 de maio de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-08.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 8366893: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003574-55.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DE RIBEIRAO PRETO COOCELARP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PAIVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MECHI DOS SANTOS - SP400963
RÉU: CEF

DESPACHO

Id 8585398: Tendo em vista não ter sido observado pela Secretaria o prazo mínimo de antecedência de 20 dias entre a citação/intimação e a audiência designada, conforme o previsto no artigo 334 do CPC/2015 determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para a data de hoje às 15h30, com novo agendamento para o dia **14/08/2018**, às **16h00**, visando a conciliação entre as partes.

Assim, providencie a Secretaria as intimações necessárias, com urgência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PAIVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MECHI DOS SANTOS - SP400963
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Id 8585398: Tendo em vista não ter sido observado pela Secretaria o prazo mínimo de antecedência de 20 dias entre a citação/intimação e a audiência designada, conforme o previsto no artigo 334 do CPC/2015 determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para a data de hoje às 15h30, com novo agendamento para o dia **14/08/2018**, às **16h00**, visando a conciliação entre as partes.

Assim, providencie a Secretaria as intimações necessárias, com urgência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HORIZONTE PET RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição Id 8559287: Mantenho a decisão Id 7832142 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GULIA FERNANDA AMBROSIO FERREIRA MOURA GOMES, DIEGO GUSTAVO PEREIRA GOMES
RÉU: CEF

DESPACHO

Id 8584297: Tendo em vista não ter sido observado pela Secretaria o prazo mínimo de antecedência de 20 dias entre a citação/intimação e a audiência designada, conforme o previsto no artigo 334 do CPC/2015 determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para a data de hoje às 16h00, com novo agendamento para o dia **14/08/2018**, às **15h30**, visando a conciliação entre as partes.

Assim, providencie a Secretaria as intimações necessárias, com urgência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003249-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ofícios requisitórios cadastrados: vistas às partes no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação em contrário, à conferência e transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000791-56.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUBRAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME, MACIEL LOPES MONTEIRO

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID.4885777 intimando-se as partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de junho de 2018 às 14 horas na Central de Conciliações - CECON.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
RÉU: CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia **13/06/2018**, às **15:30 horas**.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 5089

EXECUCAO DA PENA

0004632-86.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER BERALDO JUNIOR(SP114654 - JORGE HENRIQUE MAGGIORINI)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de EDER BERALDO JUNIOR, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0014855-16.2005.403.6102, oriundos da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/21. À fl. 23, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 24), determinou o Juízo a citação do condenado para promover o recolhimento das custas processuais e das penalidades pecuniárias a que foi condenado, bem como a intimação para comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória. Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 27). Expedida carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a fim de citar e intimar o executado, porém devolvida sem cumprimento devido a não localização do réu. Deu-se vistas ao MPF. À fl. 36, atendendo ao pleito ministerial, foi determinado pelo Juízo a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de realizar audiência admonitória e posterior fiscalização do cumprimento das penas impostas. Vieram aos autos a informação de que o acusado deu início ao cumprimento de suas penas (fl. 48). Pelo Juízo, foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória (fl. 52). O condenado prosseguiu dando cumprimento aos termos da condenação, conforme informado pelo Juízo deprecado às fls. 54/74. Posteriormente, a deprecata expedida retornou aos autos, devidamente cumprida e juntada a este feito às fls. 77/124, tendo o acusado comparecido perante aquele Juízo para realização da audiência admonitória (fls. 88/89) e iniciado o cumprimento das penas, sendo que, à fl. 110, a Central de Penas e Medidas Alternativas - São Paulo, informou o integral cumprimento das penas. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugrando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado EDER BERALDO JUNIOR, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

EXECUCAO DA PENA

0000755-70.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Diante do silêncio da defesa, designo audiência de justificação para o dia 12 de julho de 2018, às 15h00, devendo o sentenciado ser intimado a comparecer munido de suas últimas cinco declarações de imposto de renda, bem como quaisquer documentos comprobatórios de sua situação financeira. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003865-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X AGUINALDO APARECIDO CATANI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela defesa. Após, proceda a Secretaria o cálculo de liquidação das penas. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006266-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CAMILA FONSECA MARTINS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Tendo em vista a publicação do Decreto nº 9.370/2018, manifeste-se a defesa. Int.

EXECUCAO DA PENA

0010330-05.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLAUS PHILIPP LODOLI(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Fls. 176/178: diante do pagamento da prestação pecuniária, fica prejudicado o pleito de fls. 134/171. Aguarde-se o integral cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Int.

EXECUCAO DA PENA

0010507-66.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLADYS MARA ABDUCH(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de GLADYS MARA ABDUCH, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0005339-54.2014.403.6102, oriundos da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/51. À fl. 52, determinou-se que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 54), expediu-se mandado visando à intimação da condenada a comparecer em Juízo para realização de audiência admonitória. Realizou-se audiência admonitória (fls. 59/60), ocasião em que a sentenciada foi advertida acerca do cumprimento das penas a que foi condenada. Pelo Juízo foi deferida a substituição da pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços, pela doação de um salário mínimo mensal à entidade Cantinho do Céu, a ser pago pelo período de duração da pena, ou seja, doze meses. Na ocasião, a condenada foi intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias. Às fls. 61/62 foi requerido, pela executada, a juntada de comprovante de pagamento das custas processuais. Às fls. 65/75, foram juntadas cópias referentes à ação penal originária, encaminhadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal local. Intimada a comprovar o pagamento das penalidades pecuniárias vencidas, a sentenciada fez juntar aos autos os comprovantes de pagamento de onze das doze parcelas devidas (fls. 83/93) e, posteriormente, de mais uma parcela (fl. 96). À fl. 97, a Serventia do Juízo certificou o cumprimento das penas versadas nos autos. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugrando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o(a) condenado(a) cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta à sentenciada GLADYS MARA ABDUCH, qualificado(a) nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

EXECUCAO PROVISORIA

0010192-38.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de LUIZ CLAUDIO SANTANA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0003220-67.2007.403.6102, oriundos da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/61. Pela serventia do Juízo foi certificado tratar-se de uma execução penal provisória, razão pela qual foi determinada pelo Juízo a retificação da atuação (fl. 61). À fl. 62, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 64), expediu-se mandado visando à intimação do condenado a comparecer em secretaria para realização de audiência admonitória. Realizou-se audiência admonitória (fl. 69), ocasião em que o sentenciado foi citado para iniciar o pagamento da prestação pecuniária e pena de multa a que foi condenado, bem como a iniciar a prestação de serviços. Pelo Juízo foi deferido o parcelamento da pena de multa em dez parcelas iguais e sucessivas, com vencimento no dia 10 de cada mês. Às fls. 71/72 foi requerido pelo executado o deferimento da prestação de serviços em quantidade de horas mensais acima da estabelecida, o que foi deferido pelo Juízo, excepcionalmente, em razão do emprego do sentenciado. Na sequência, veio aos autos ofício oriundo da Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto (CPMA), confirmando que o condenado apresentou-se e deu início à prestação de serviços à comunidade (fls. 76/77). Intimado a comprovar o pagamento das penalidades pecuniárias, o sentenciado fez juntar aos autos os comprovantes de pagamento de sete das dez parcelas (fls. 80/96) equivalentes à penalidade de multa, bem como para comprovar o pagamento da prestação pecuniária à entidade assistencial Cantinho do Céu (fl. 89). Veio aos autos novo ofício oriundo da Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto (CPMA) comprovando a prestação de serviços pelo condenado (fls. 98/104). Às fls. 105/107 fez juntar aos autos o comprovante de pagamento de mais duas parcelas referentes à penalidade de multa, bem como declaração da CPMA, informando o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade. Intimado a comprovar o pagamento da última parcela da penalidade de multa, o sentenciado juntou aos autos a guia GRU (fls. 112/113). Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugrando pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fls. 115). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado LUIZ CLAUDIO SANTANA, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

EXECUCAO PROVISORIA

0003605-63.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO E SP361050 - HENRIQUE GUIMARÃES VIGLIANI VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 220 e 228: diga o sentenciado se retomou a prestação de serviços à comunidade. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-05.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL ROMAJU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 8427068, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-05.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL ROMA JU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 8427068, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LWIZ XV COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 8469516, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-48.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCIDES SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro do ilustre perito nomeado de que o autor não compareceu na data aprazada para realização da perícia, manifeste-se a parte autora a respeito.
Intime-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2969

ACAO CIVIL PUBLICA

0005601-33.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP12084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 74: defiro. Intime-se o réu nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, para que demonstre o cumprimento integral das medidas requeridas, no prazo de dez dias.

No caso de silêncio, tomem os autos conclusos para imposição de multa diária já fixada na decisão de fls. 20/21.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004774-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA DE JESUS EUGENIO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 57), com revogação da liminar concedida (fls. 22/24), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a restrição do bem realizada junto ao RENAJUD.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

MONITORIA

0003283-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO SCHIAVONI LEMES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

MONITORIA

0008789-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO NEMER

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antônio Nemer, visando à cobrança de créditos oriundos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 001612195000239150, do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa n. 24161240000417709 e Contrato de Cartão de Crédito Mastercard nº 4745.3900.0324.9858, todos firmados em 04.10.2012.Após a notícia de morte do réu (fls. 74), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência do feito (fls. 81).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora.Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010729-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NASSARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

SENTENÇA.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valter Nassaro, qualificado nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 36.612,99 (trinta e seis mil, seiscentos e doze reais e noventa e nove centavos), proveniente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços nº 2947.0195.000038507, firmado em 30.03.2009. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 04/20).Citado, o réu apresentou embargos monitoriais arguindo, inicialmente, a prescrição da pretensão de cobrança da dívida, haja vista o decurso de prazo superior a 05 anos desde a data da celebração do contrato. No mérito, defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sustenta, ainda, a prática de anatocismo e a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Requer, ao final, improcedência da ação monitoria (fls. 26/36).Recebidos os embargos, a embargada ofereceu impugnação às fls. 45/50, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e o não cumprimento do disposto no art. 917, 3º, do CPC. No mérito, requereu a improcedência dos embargos opostos. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 51), a CEF nada requereu (fls. 52 e 54), ao passo que o réu não se manifestou (fl. 54-verso).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Rejeito, de início, a preliminar de prescrição arguida pelo réu, porquanto o prazo prescricional inicia-se tão somente com a violação do direito, que, no caso, ocorreu com o inadimplemento do débito a partir de julho de 2015 (fl. 20).Não prospera, ademais, a preliminar de inépcia suscitada pela CEF, pois da leitura da inicial dos embargos monitoriais verifico que dos fatos narrados decorre logicamente a conclusão. Assinalo, ainda, ser inaplicável, in casu, a exigência inserta nos 3º e 4º do artigo 917 do CPC/2015, uma vez que a controversia nos autos versa sobre outras questões de direito que não só o excesso de execução.Passo, assim, ao exame do mérito.Quanto à alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 30 de março de 2009 (fls. 06/10).Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC) (destaque).Destaco, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF).Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.4. Recurso extraordinário provido.(STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Ressalto, ademais, que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto das súmulas nº 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça.Ocorre que, no presente caso, não houve indevida cumulação da comissão de permanência com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme se denota da análise do contrato e da planilha de evolução da dívida (fls. 13/16 e 19/20).Cabe esclarecer, por fim, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não foi feito, à evidência, pela parte embargante.Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitoriais, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de abertura de crédito nº 2947.0195.000038507.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC.A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regimento processual que disciplina o cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002106-78.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ZELI

Considerando a informação da CEF de pagamento da dívida (fls. 38), antes mesmo da citação do réu, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual, bem como por já terem sido pagos na via administrativa. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

MONITORIA

0013647-11.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DM7 BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X DAVID DE OLIVEIRA X MICHELE SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face de DM7 BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, DAVID DE OLIVEIRA e MICHELLE SANTOS OLIVEIRA, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Prestação de Serviços n. 9912369704, pactuado em 30.01.2015, no valor de R\$ 4.646,00.Após a citação dos réus (fls. 32/33), a ECT informou a realização de acordo, requerendo sua homologação e, como consequência, a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil (fls. 35/42).Diante do acordo a que chegaram as partes visando ao término imediato da demanda, nada mais resta a este Juízo senão homologar a transação celebrada, sem mais delongas.Do exposto, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios devido ao acordo realizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado e

observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300510-60.1991.403.6102 (91.0300510-0) - DONALDO REZENDE DE OLIVEIRA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 91: vista à requerente pelo prazo de cinco dias.

Após, por tratar-se de processo findo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0301178-94.1992.403.6102 (92.0301178-1) - MARIA APARECIDA BONFIM(SP102533 - JANNET NEME AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 124/125: autos desarquivados.

Intime-se o patrono para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0303129-26.1992.403.6102 (92.0303129-4) - ANTONIO TADEU DE FREITAS BARBOSA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Considerando tratar-se de processo findo, cuja execução foi extinta por sentença em maio de 2003 (fls. 101), com trânsito em julgado certificado em 18/07/2003 (fls. 103/verso), deixo de apreciar o requerimento formulado.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0302346-29.1995.403.6102 (95.0302346-7) - JOSE LUIZ ZANETTI X ADRIANO ROBERTO LEGNARI FARIA X ADRIANA ALVES FERREIRA X JOSE ROBERTO ZOANON TENAN X LUIZ CLAUDIO REIS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Autos desarquivados.

Fls. 430: dê-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias.

Após, retomem os autos imediatamente ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0306158-45.1996.403.6102 (96.0306158-1) - SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227: autos desarquivados.

Intime-se o patrono para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006716-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006716-8) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSE FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc...Considerando a informação das partes da realização de acordo para o pagamento da dívida, com pedido de extinção do feito (fls. 185/186), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, ficando homologada a renúncia aos prazos recursais manifestada pelas partes. Custas ex lege. Sem honorários/Ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-74.2009.403.6102 (2009.61.02.001760-5) - ANGELA MARIA CAPUZZO CRISPIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 375/389: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0006365-63.2009.403.6102 (2009.61.02.006365-2) - CELSO ROBERTO MARZOLA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 311: intime-se o autor para que esclareça, como requerido pelo perito, no prazo de cinco dias, os nomes dos responsáveis das empresas para agendamento das perícias e telefones para contato.

Com a resposta, intime-se o perito com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0011217-96.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X PRATICA ENGENHARIA LTDA(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

O ponto controvertido consiste na avaliação da natureza da posse, com resposta aos quesitos formulados.

O pedido de honorários está devidamente fundamentado. Há muitos quesitos a responder, porém a quantidade de horas proposta pareceu-me exagerada. Na verdade, implicaria em oito dias de trabalho com jornada de oito horas diárias. A natureza da perícia não me pareceu demandar tanto tempo.

Quanto à reposição dos deslocamentos, igualmente não me pareceu razoável. Afinal, a distância entre Ribeirão Preto e Altinópolis é curta e, caso demandasse oito deslocamentos, não seria consumido o valor pretendido. Isto posto, a título de honorários provisórios, reduzo à metade o valor proposto. Apresentado o laudo e, ao final, o valor poderá ser complementado, desde que devidamente justificado.

O levantamento ocorrerá pela metade, no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo.

Intime-se o Condomínio para que providencie o depósito, de uma única vez, em cinco dias, cumprindo-se o quanto mais decidido em audiência (fls. 788).

PROCEDIMENTO COMUM

0003257-21.2012.403.6102 - ELIZABET SOBRANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ para que informe acerca do atendimento do ofício de fls. 228, no prazo improrrogável de cinco dias. Cumpra-se com urgência.Fls.

231/238: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, sobrestados, decisão definitiva do Agravo interposto.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-55.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GABRIEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por José Roberto Gabriel de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27.06.2011) ou do ajuizamento desta ação, com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, que não foram admitidos como tais na esfera administrativa: a) de 01.10.1981 a 01.12.1981, na função de ajudante de pedreiro, na empresa José Vítor & Filho S/C Ltda;b) de 04.01.1982 a 12.03.1982, na função de servente, na empresa Rezende Empreiteiro de Obras S/C Ltda;c) de 01.07.1982 a 11.06.1987, na função de auxiliar de marceneiro, na empresa Cordemóveis Coordenadora e Decoradora de Móveis Ltda;d) de 14.07.1987 a 30.07.1987, na função de servente, na empresa Copec Construções e Projetos de Engenharia Civil Ltda;e) de 01.10.1987 a 16.02.1989, na função de auxiliar de produção, na empresa Cordemóveis Coordenadora e Decoradora de Móveis Ltda; f) de 01.06.1989 a 10.01.1990, na função de oficial maquinista, na empresa Cordemóveis Coordenadora e Decoradora de Móveis Ltda; eg) de 12.02.1990 a 27.06.2011 (DER), na função de vigilante de carro forte, na empresa Protege - Proteção e Transportes de Valores S/C Ltda.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 27.06.2011 (NB 46/157.434.418-5) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício.Apresentou procuração e documentos (fls. 29/140), requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada.Às fls. 142 foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça ao autor, concedendo-lhe prazo para o recolhimento das custas processuais, bem como para juntada de formulários previdenciários e laudos técnicos dos períodos pretendidos, ou a demonstração de recusa das empresas em fornecê-los.O autor apresentou cópia do agravo de instrumento interposto quanto ao indeferimento da gratuidade (fls. 144/150) e, em seguida, juntou comprovante de pagamento das custas (fls. 151/152).Quanto à apresentação da documentação previdenciária para comprovação do seu direito, o autor trouxe esclarecimentos e requereu a realização de prova pericial (fls. 153/158). Pela decisão de fls. 159 foi renovado o prazo concedido para a entrega dos formulários, determinando-se a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo.P.A. acostado às fls. 161/205.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 207/222), requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão

do benefício. Sustenta, para tanto, que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente, observada a neutralização pelo uso de EPI eficaz. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial somente a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial; a aplicação de correção monetária e de juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 211 do STJ; e a isenção no recolhimento das custas processuais. Juntou quesitos e documentos (fls. 223/245). Cópia da decisão negando provimento ao agravo de instrumento juntada às fls. 249/256. O autor reiterou a manifestação de fls. 153/156 (fls. 259). Deferida a realização de prova pericial, com nomeação de perito (fls. 260), posteriormente substituído (fls. 266), o autor apresentou a guia de depósito dos honorários periciais solicitados (fls. 275). Diante da solicitação do perito (fls. 280), foi determinada a apresentação de esclarecimentos para o autor acerca das empresas e respectivos endereços a periciar, com a ressalva de que eventual pedido de perícia por similaridade deveria ser adequadamente esclarecida, com indicação de empresa como paradigma (fls. 286). Com os esclarecimentos do autor às fls. 286/288, foi apresentado o laudo técnico de fls. 290/297, com manifestação do autor (fls. 301/302) e do INSS (fls. 303/305). Avará de levantamento expedido às fls. 307, com ciência do perito (fls. 308). É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO (a) Prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o indeferimento administrativo atacado pelo autor nestes autos se refere ao NB 46/157.434.418-5, requerido em 27.06.2011, com comunicado de decisão expedido em 19.07.2011 (fls. 205). Deste modo, como a presente ação foi proposta em 29.05.2012, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de vários períodos como atividade especial, laborados como pedreiro, servente, auxiliar de marceneiro, auxiliar de produção, oficial maquinista e vigilante de carro forte. Em ordem sucessiva, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Sobre o ponto, verifico que todos os períodos requeridos estão anotados em CTPS (fls. 172/195) e foram lançados na planilha de cálculo de tempo de contribuição do INSS (fls. 200/201). Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELRETE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Teresinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Foi a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconhecera a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 01.07.1982 a 11.06.1987 na função de auxiliar de marceneiro, de 01.10.1987 a 16.02.1989 como auxiliar de produção e de 01.06.1989 a 10.01.1990 como oficial maquinista na empresa Cordenomêis Coordenadora e Decoradora de Móveis Ltda.; em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância para os períodos [de 81,3 dB(A) a 93,2 dB(A)] e aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos (tintas, vernizes, resinas, tiner e outros componentes químicos), próprios das funções exercidas, conforme laudo técnico elaborado por perito nomeado nos autos, em empresa tomada por paradigma (Fabrica de Móveis Ideal), com informações de que possui as mesmas características e atividades das realizadas (fls. 290/297). O enquadramento da atividade especial é feito de acordo com os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.b) de 12.02.1990 a 27.06.2011 (DER), laborado como vigilante de carro forte, na empresa Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda; com base na categoria profissional, conforme atividades constantes no laudo técnico de fls. 290/297, com utilização de arma de fogo, sendo que de 12.02.1990 a 05.03.1997, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 e, quanto ao período restante, ou seja, de 06.03.1997 a 27.06.2011, com fulcro no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador. Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. Como visto nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Não faz jus, no entanto, ao reconhecimento como especial dos períodos de 01.10.1981 a 01.12.1981, laborado como pedreiro, para José Vitor & Filho S/C Ltda, de 04.01.1982 a 12.03.1982, laborado como servente, na empresa Rezende Empreiteira de Obras S/C Ltda e de 14.07.1987 a 30.07.1987, laborado como servente, na empresa Copec Construções e Projetos de Engenharia Civil Ltda., em razão da falta de comprovação da exposição a agentes nocivos. Não foram juntados documentos previdenciários em relação às referidas empresas, nem mesmo a recusa em fornecê-los. A empresa apontada como paradigma pelo autor não foi localizada (fls. 291), inviabilizando a realização de perícia. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente por tempo de contribuição, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (27.06.2011), o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a) m d m d José Vitor & Filho S/C Ltda 01/10/1981 01/12/1981 - 2 1 - - - Rezende Empreiteira de Obras S/C Ltda 04/01/1982 12/03/1982 - 2 9 - - - Cordenomêis Coord. E Decorad. De Móveis Ltda Esp 01/07/1982 11/06/1987 - - - 4 11 11 Copec Construções e Projetos de Eng. Civil Ltda 14/07/1987 30/07/1987 - - 17 - - - Cordenomêis Coord. E Decorad. De Móveis Ltda Esp 01/10/1987 16/02/1989 - - - 1 4 16 Cordenomêis Coord. E Decorad. De Móveis Ltda Esp 01/06/1989 10/01/1990 - - - 7 10 Protege - Proteção e Transporte de Valores Esp 12/02/1990 27/06/2011 - - - 21 4 16 Soma: 0 4 27 26 26 53 Correspondente ao número de dias: 147 10.193 Tempo total: 0 4 27 28 3 23 Conversão: 1 40 39 7 20 14.270.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 0 17 Deste modo, considerando que na DER o autor já contava com 28 anos, 3 meses e 23 dias de atividade especial, faz jus à concessão da aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (27.06.2011). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), uma vez que o autor já havia cumprido os requisitos necessários naquela data, conforme entendimento jurisprudencial. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: I. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial) de 01.07.1982 a 11.06.1987, na função de auxiliar de marceneiro, na empresa Cordenomêis Coordenadora e Decoradora de Móveis Ltda; b) de 01.10.1987 a 16.02.1989, na função de auxiliar de produção, na empresa Cordenomêis Coordenadora e Decoradora de Móveis Ltda; c) de 01.06.1989 a 10.01.1990, na função de oficial maquinista, na empresa Cordenomêis Coordenadora e Decoradora de Móveis Ltda; d) de 12.02.1990 a 27.06.2011 (DER), na função de vigilante e vigilante de carro forte, na empresa Protege - Proteção e Transportes de Valores S/C Ltda; 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 27.06.2011, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 970.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS a arcar com o reembolso das custas processuais e honorários do perito cujos valores foram custeados pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005186-55.2013.403.6102 - JOSE ODAIR SANTAREM(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea b, inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005223-82.2013.403.6102 - HUMBERTO FLORENTINO FAMILIO(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora (cf. fls. 292), oficie-se à APS Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o pedido de revisão da RMI já foi analisado (cf. fls. 284).

Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se. (RESPOSTA AADJ AS FLS. 311/312)

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-87.2013.403.6102 - GABRIEL ESTEVAO GOMIDES X DANIEL ANTONIO GOMIDE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 707: J. Defiro (CEF)

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-31.2014.403.6102 - THIAGO LUIZ FERREIRA X CART INDUSTRIA E COMERCIO EM ALUMINIOS LTDA ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e designo o dia 19/09/2018, às 14:30hs para oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-20.2014.403.6102 - RENATO DONIZETI PIZZAMIGLIO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: ofício-se ao chefe da seção pessoal da empresa Biosev Bioenergia S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos laudos técnicos que embasaram os formulários previdenciários de fls. 20/20v., 21/21v. e 22/23, esclarecendo, ainda, a intensidade a que o autor estava exposto ao agente físico ruído e calor no período compreendido entre 07.03.1997 a 31.07.2007, enviando o formulário previdenciário com a devida anotação. Com a respectiva documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-66.2014.403.6102 - MARIO SERGIO ABRAHAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 543 e 544/545: defiro a realização da prova pericial para verificação do exercício de atividade especial, nos períodos laborados nas empresas Prefeitura Municipal de Jardínópolis, Transportadora Leal Marçal, Central Park Comércio Representações e Logísticas e Luiz Leme e Filho Transporte, descritas às fls. 544 (períodos 9, 18, 19, 21, 23 e 25, cf. fls. 03 e 527), Fercitro Transportes Gerais Ltda. (período 22, cf. fls. 03 e 527), Ilha Grande Transporte Rodoviário (01.07.2000 a 28.10.2000) e Dewes e Silva Ltda. (01.02.2011 a 13.07.2011).

Autorizo a realização da perícia na empresa indicada, Luiz Leme e Filho Jardínópolis, quanto aos períodos laborados nas empresas Ilha Grande Transporte Rodoviário (01.07.2000 a 28.10.2000) e Dewes e Silva Ltda. (01.02.2011 a 13.07.2011), e, na Prefeitura Municipal de Jardínópolis, quanto ao período laborado na empresa Afonso Bortoli (01.12.1979 a 01.02.1980), como requerido às fls. 545. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, no caso dos períodos laborados nas empresas Ilha Grande Transporte Rodoviário (01.07.2000 a 28.10.2000), Dewes e Silva Ltda. (01.02.2011 a 13.07.2011) e Afonso Bortoli (01.12.1979 a 01.02.1980), esclarecer se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos das empresas paradigmas indicadas para realização da prova.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 274/275.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar seus quesitos, e, querendo, indicar assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-09.2014.403.6102 - AFONSO PINTO MACHADO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Visando ao esclarecimento das inconsistências apontadas na decisão de fl. 451/v, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada de todos os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 456/462, relativamente ao período de trabalho para a empresa Italo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas, de 22.11.1984 a 30.03.2016, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Fica o autor advertido de que eventual recusa da empresa ou, no caso, do responsável pela massa falida, deverá ser comprovada documentalmente. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006555-50.2014.403.6102 - ROSELENE MARQUES QUIRINO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94 e 96: as provas requeridas pela autora são pertinentes. Não foi requerida prova pericial, mas a apresentação de documentos, o que, no caso, é pertinente. Em regra, caberia à autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 373, inciso I). Contudo, peculiaridades da causa permitem que o juiz distribua de forma diferente o ônus da prova, desde que o faça de forma justificada (CPC, art. 373, 1º). Laudos que embasaram a concessão e, especialmente, a supressão do adicional de insalubridade por parte do INSS são documentos que foram produzidos pelo próprio INSS e lhe pertencem. Por essa razão, é muito mais fácil e razoável que a autarquia-ré traga aos autos essa prova. Assim, convento o julgamento em diligência e determino que o INSS apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do processo administrativo de reavaliação das condições que ensejaram a implantação do adicional de insalubridade a servidores da categoria da autora e que desempenhem suas atividades no mesmo local de trabalho (fl. 29, item 3), especialmente dos laudos que embasaram tanto a concessão como a supressão do pagamento do referido adicional. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se (RESPOSTA DO INSS ÀS FLS. 99/126)

PROCEDIMENTO COMUM

0006672-41.2014.403.6102 - LUIZ URBANO SUSSUMO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Não se aplica, in casu, o disposto na alínea b, inciso I do art. 4º da Res. 142/2017, porquanto INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não irá conferir os autos digitalizados.

Promovida a digitalização deste feito nos termos supra, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-32.2015.403.6102 - VERGINIA PIRES(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 83: defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-75.2015.403.6102 - FLAVIA BARCELOS SILVEIRA(SP365117 - RENAN SANCHES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Nos termos da Portaria n.º 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-90.2015.403.6102 - EVERALDO DE SOUZA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.1. RELATÓRIO: Everaldo de Souza, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (30.07.2014). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 08.07.1987 a 27.06.1988, de 29.06.1988 a 13.11.1988, de 02.05.1989 a 04.10.1989, de 07.05.1990 a 28.11.1990, de 29.04.1991 a 20.11.1991 e de 07.01.1992 até a data do ajuizamento da ação. Aduz que requereu, em 30.07.2014, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer os períodos citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 27/94). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo mencionado na inicial (fl. 95). O INSS requereu a reconsideração da decisão, com a revogação do benefício da gratuidade de Justiça, ao argumento de que o autor recebe vencimentos de R\$ 4.745,70, valor superior à faixa de isenção do imposto de renda de 2015 (R\$ 1.903,98), de modo a evidenciar que não ostenta a condição de miserabilidade (fls. 99/101). Juntou documentos (fls. 102/103). A Agência de Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fls. 104/169). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 170/178, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum após 1998. Salienta que não houve comprovação da exposição ao agente físico ruído, em razão da inexistência de documento contemporâneo aos contratos de trabalho, assim como em relação aos agentes químicos e biológicos. Defende, por fim, a neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a aplicação dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a observância da Súmula n.º 111 do STJ e a isenção no pagamento de custas judiciais. Juntou quesitos (fls. 178/179) e documentos (fls. 180/185). Em réplica, o autor repôs os termos da inicial e requereu a manutenção dos benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 190/209). Em sede de especificação de provas (fl. 186), o autor requereu a realização de prova técnica para a medição do agente nocivo calor junto à Usina Bataias S/A (fls. 210/214). O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 215-verso). Indeferida a realização de prova pericial, foi concedido prazo ao autor para a apresentação dos documentos que entendessem necessários à comprovação de seu direito. Na mesma oportunidade, foi determinada a apresentação de cópia da última declaração de imposto de renda (fl. 216/217). O autor acostou cópia de sua declaração de imposto de renda (fls. 218/227). Na sequência, requereu a procedência do pedido (fls. 229/241). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A gratuidade de Justiça insurgiu-se o INSS contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sob a alegação de que ele auferia vencimentos no valor de R\$ 4.745,70, superior à faixa de isenção do imposto de renda do ano de 2015 (R\$ 1.903,98), de modo a evidenciar que não ostenta a condição de miserabilidade. Da análise da carteira profissional do autor (fls. 117/121), verifico que ele sempre desenvolveu atividades braçais como as de serviços gerais, sendo que declarou à fl. 27 que não possui recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Além disso, pela cópia da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2016, exercício 2017 (fls. 220/226), verifico que o autor conta com dois dependentes e possui apenas uma casa, onde

reside com a família, além de uma dívida referente a financiamento para reforma do imóvel no valor de R\$ 23.333,41, no ano de 2016. Desse modo, a impugnação não merece prosperar, uma vez que o simples fato de o autor receber valor pouco superior à isenção do imposto de renda não é bastante para elidir a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração por ele firmada (fl. 27), ainda mais quando desacompanhada de outros elementos que possam infirmá-la, não se desincumbindo o impugnante do ônus que lhe compete. A prejudicial de prescrição quinzenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. 2.2 O mérito. 2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brun Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, inc. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente após permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: "2. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais na empresa Agroplanta Fertilizantes e Inovações Ltda., no período de 08.07.1987 a 27.06.1988, e na Usina Batatais S/A nos períodos de 29.06.1988 a 13.11.1988, de 02.05.1989 a 04.10.1989, de 07.05.1990 a 28.11.1990, de 29.04.1991 a 20.11.1991 e de 07.01.1992 até a data do ajuizamento da ação, todos anotados em CTPS (fls. 117/121) e constantes do CNIS (fl. 184). Pois bem. Vejo que à época da prestação do serviço para a empresa Agroplanta Fertilizantes e Inovações Ltda., no período de 08.07.1987 a 27.06.1988, o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 148/149, por sua vez, atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior a aquele limite. Desse modo, o referido período deve ser reconhecido como especial. Da mesma forma, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para a Usina Batatais S/A, de 29.06.1988 a 13.11.1988, de 02.05.1989 a 04.10.1989, de 07.05.1990 a 28.11.1990, de 29.04.1991 a 20.11.1991, de 07.01.1992 a 30.04.1992, de 01.05.1992 a 30.04.1993 e de 01.05.1993 a 05.03.1997, uma vez que o PPP de fls. 66/67 demonstra a exposição do autor ao agente físico ruído em intensidades de 88,4, 86,3, 87,1 e 88,7 decibéis, respectivamente. Por outro lado, a pretensão não merece guarida em relação aos demais períodos de trabalho para a Usina Batatais S/A. Isso porque no interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 o PPP de fls. 66/67 revela exposição ao agente físico ruído em intensidade de 88,7 decibéis, inferior ao limite legal então vigente (cf. Decreto 2.172/97). Já em relação aos intervalos subsequentes, ou seja, de 19.11.2003 a 28.02.2013 e de 01.03.2013 a 16.10.2013 (data do formulário), embora o PPP (fls. 66/67) ateste que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade superior ao limite de tolerância então vigente (v. Decreto 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003), o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. 2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 08.07.1987 a 27.06.1988, de 29.06.1988 a 13.11.1988, de 02.05.1989 a 04.10.1989, de 07.05.1990 a 28.11.1990, de 29.04.1991 a 20.11.1991, de 07.01.1992 a 30.04.1992, de 01.05.1992 a 30.04.1993 e de 01.05.1993 a 05.03.1997), concluo que o segurado, até a data da DER (30.07.2014) possui 8 anos e 21 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 08.07.1987 a 27.06.1988, de 29.06.1988 a 13.11.1988, de 02.05.1989 a 04.10.1989, de 07.05.1990 a 28.11.1990, de 29.04.1991 a 20.11.1991, de 07.01.1992 a 30.04.1992, de 01.05.1992 a 30.04.1993 e de 01.05.1993 a 05.03.1997, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Tendo o demandante decaído da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-50.2015.403.6102 - MARCELO BISCARO SOLDATI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Marcelo Biscaro Soldati em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, desde a data do requerimento administrativo (13.04.2010) ou do ajuizamento desta ação, com o reconhecimento e contagem de - dos seguintes períodos como atividade especial (a) de 01.02.1980 a 01.03.1989, na função de aprendiz de eletricitista, na empresa Cervejaria Antarctica Niger S/A; (b) de 03.10.1988 a 18.12.1992, na função de instrutor de eletricitista, na SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; (c) de 11.07.1989 a 05.10.1989, na função de eletricitista I, na empresa Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV; (d) de 06.09.1993 a 30.09.1993, na função de eletricitista III, na empresa Nova União S/A Açúcar e Alcool; (e) de 14.03.1994 a 30.06.1995, na função de instrutor de treinamento, na SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; (f) de 01.12.1995 a 20.07.2000, na função de eletricitista de distribuição, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz; (g) de 06.10.2000 a 14.11.2001, na função de eletricitista, na empresa Bavaria S/A; (h) de 22.11.2001 a 05.07.2002, na função de eletricitista, na empresa Benedito Tobacco; (i) de 12.07.2002 a 30.06.2004, na função de monitor de eletricidade, na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto; (j) de 13.07.2004 a 20.12.2006, na função de monitor de eletricidade, na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto; (k) de 01.02.2007 a 31.12.2010, na função de monitor de eletricidade, na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto; (l) de 17.01.2011 a 09.08.2011, na função de eletricitista de manutenção, na empresa Gevisa S/A; (m) de 16.07.2012 a 20.08.2012, na função de supervisor da planta de biogás, na empresa CRG - Guataparã - Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda; (n) de 03.09.2012 até a data atual, na função de professor de atividade interna, na SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13.04.2010 (NB 42/153.218.908-4) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não prospera, uma vez que possui mais de 25 anos de tempo especial. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/101), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Extrato do processo mencionado no quadro de fls. 104 (fls. 105/116). Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça às fls. 117, foi determinada a requisição do procedimento administrativo para a verificação do reconhecimento administrativo dos períodos de 01.02.1980 a 01.03.1989 e de 01.12.1995 a 05.03.1997, bem ainda a apresentação pelo autor de formulários previdenciários e respectivos laudos técnicos quanto aos períodos de 13.07.2004 a 20.12.2006, de 01.02.2007 a 31.12.2010, de 16.07.2012 a 20.08.2012 e de 03.09.2012 até os dias atuais. Na mesma oportunidade, diante da decisão transitada em julgado de fls. 112/114 em relação aos períodos de 03.10.1988 a 18.12.1992, de 01.12.1989 a 05.10.1989, de 06.09.1993 a 30.09.1993, de 14.03.1994 a 30.06.1995, de 06.03.1997 a 20.07.2000, de 06.10.2000 a 14.11.2001, de 22.11.2001 a 05.07.2002, de 12.07.2002 a 30.06.2004 e de 17.01.2011 a 09.08.2011 ficou consignado que os mencionados períodos serão considerados apenas para efeito de contagem de tempo comum. Formulários juntados pelo autor às fls. 118/123. Procedimento administrativo apresentado às fls. 127/147. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 151/170), alegando, inicialmente, a prescrição quinzenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente e a utilização de EPI eficaz. Alegou a inconsistência presente nos laudos quanto ao tipo de ruído, frequência e unidade de medição utilizada, a observância à Súmula 29 da AGU, bem como a não comprovação da habitualidade e permanência do contato com o agente insalubre (eletricidade). Defende, ainda, a ausência prévia de fonte de custeio total e a aplicação do fator de conversão de 1,2, não de 1,4, com fulcro no art. 60, 2, do Decreto 83.080/79. Em caso de procedência, insturuiu-se contra a concessão de tutela antecipada, pleiteou a fixação do termo inicial somente na data da sentença, a aplicação de correção monetária e de juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009 e a isenção no pagamento de custas judiciais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 170/188). Indeferido o pedido de realização de prova pericial e testemunhal, foi determinada a vinda dos autos para sentença. Intimadas as partes da decisão, apenas o INSS exarou sua nota de ciência (fls. 190). É o relatório necessário. Fundamento e decisão. PRELIMINARI - Da falta de Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS): Análise do teor da sentença proferida nos autos n. 0001068-70.2012.403.6102, movida pelo autor contra o INSS (fls. 108/114), bem ainda o procedimento administrativo juntado (fls. 141), verifico que os períodos de 01.02.1980 a 01.03.1989 e de 01.12.1995 a 05.03.1997 já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autor a em vê-los reconhecidos nestes autos, que serão computados como especiais. MÉRITO - Da coisa julgada: Conforme esclarecido na decisão de fls. 117, alguns períodos de trabalho pleiteados na presente ação já foram objeto de análise judicial no processo n. 0001068-70.2012.403.6102, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção (fls. 108/114). Naquela feito foi analisado e repellido o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 03.10.1988 a 18.12.1992, 11.07.1989 a 05.10.1989, de 06.09.1993 a 30.09.1993, de 14.03.1994 a 30.06.1995, de 06.03.1997 a 20.07.2000, de 06.10.2000 a 14.11.2001, de 22.11.2001 a 05.07.2002, de 12.07.2002 a 30.06.2004 e de 17.01.2011 a 09.08.2011, sendo de rigor o reconhecimento da coisa julgada. Deste modo, a presente sentença levará em conta a decisão anterior, computando os períodos como tempo comum, e apreciará exclusivamente os períodos de atividade ainda não submetidos ao crivo judicial. No tocante à prejudicial de prescrição quinzenal, será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Sobre o ponto, verifico que os períodos que serão analisados estão devidamente anotados em CTPS (fls. 23/60) e no CNIS (fls. 172). Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do

normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissão). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissão). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (g)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007/Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 02.05.1992 a 23.03.1995 (TLK - Eletrônica Industrial Ltda.), de 11.12.1998 a 30.09.2000 (Fertron Equipamentos Eletrônicos Ltda.), de 23.10.2000 a 01.02.2006 (Turini & Turini - Controle e Automação Ltda. EPP), de 03.07.2006 a 01.02.2007 (Fertron Controle e Automação Industrial Ltda.), de 01.03.2007 a 17.06.2008 e de 18.06.2008 a 05.01.2015 (Usimarch Comércio de Peças e Serviços de Usinagem Ltda. ME). Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido como técnico em eletrônica para a empresa TLK - Eletrônica Industrial Ltda. (CTPS - fl. 28), o demandante juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/63 do CD de fls. 103) que revela que, no período de 02.05.1992 a 23.03.1995, o segurado estava exposto ao agente ruído em intensidade de 89 decibéis. Desse modo, considerando que o nível de ruído supera o limite legal de 80 decibéis previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, o período assinalado deve ser reconhecido como especial. Assinalo que a ausência do responsável pelos registros ambientais no referido PPP não configura óbice ao reconhecimento da especialidade, não só porque tal formulário apenas foi criado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, mas também porque nele consta que o trabalho foi desenvolvido na empresa Fertron Equipamentos Eletrônicos Ltda., que já teve a mesma função, desenvolvida em período próximo, reconhecida como especial administrativamente pelo INSS (fl. 103/104). Já em relação aos períodos de 23.10.2000 a 01.02.2006 (Turini & Turini Controle e Automação Industrial Ltda.), de 11.12.1998 a 30.09.2000 e de 03.07.2006 a 01.02.2007 (Fertron Controle e Automação Industrial Ltda.), embora os PPPs (fls. 45/46 e 64/65 do CD de fl. 103) atestem que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância então vigentes (cf. Decreto 2.172/97, Decreto 3.048/99 c/c Decreto 4.882/2003), os referidos formulários não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Os laudos apresentados (fls. 54/60 e 70/76 do CD de fl. 103) também não atestam a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. Por esses motivos, os períodos mencionados não podem ser reconhecidos como especiais. De outro giro, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01.03.2007 a 17.06.2008, durante o qual o autor trabalhou como segurado empregado, na função de gerente de produção, para a empresa Usimarch Comércio de Peças e Serviços de Usinagem Ltda. ME, conforme anotação em CTPS (fl. 29) e registro no CNIS (fl. 69). Isso porque o PPP juntado (fls. 77/78 do CD de fl. 103) revela que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade superior ao limite de tolerância então vigente (cf. Decreto 3.048/99 c/c Decreto 4.882/2003) e o laudo acostado comprova a habitualidade e permanência da exposição ao aludido agente nocivo (fls. 79/85 do CD de fl. 103). Impende destacar que o Supremo Tribunal Federal - STJ, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI na hipótese do agente agressivo ruído. Por outro lado, a pretensão não merece guarida em relação aos demais períodos postulados, seja em razão da ausência de comprovação de vínculo do autor com o RGPS no interregno de 18.06.2008 a 30.06.2011 (fl. 69), seja em razão do exercício de atividade de empresário no período de 01.07.2011 a 05.01.2015 (fls. 87/98 do CD de fl. 103), considerando que o segurado contribuinte individual não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial (art. 64 do Decreto nº 3.048/99 e art. 1º da Lei nº 10.666/2003). 2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 02.05.1992 a 23.03.1995 e de 01.03.2007 a 17.06.2008), com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (01.02.1980 a 07.10.1983, de 01.03.1984 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 19.02.1991, de 01.04.1995 a 31.08.1996 e de 01.09.1996 a 10.12.1998), concluo que o segurado, até a data da DER (05.01.2015) possui 18 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 02.05.1992 a 23.03.1995 e de 01.03.2007 a 17.06.2008, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Sendo mínima a sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004112-92.2015.403.6102 - EDSON PAVANELO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 158/164: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0004210-77.2015.403.6102 - APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a preliminar arguida pelo INSS às fls. 140/141. Este juízo é competente para apreciar o presente feito. Na data da distribuição, 27/04/2015, o valor atribuído à causa, R\$ 52.989,34 (cf. fls. 136), era superior a 60 salários mínimos (60X788,00=47.280,00).

2. Intimada a parte autora para especificar as provas, requereu a realização da prova pericial às fls. 232.

Atento ao disposto às fls. 98/99, 112/114, 189 e 232 decido.

O documento trazido aos autos do período laborado na Usina Martinópolis S.A. (22.09.1983 a 04.08.1984) é suficiente para o juízo de valor no período questionado (cf. fls. 35).

O período laborado na empresa Constran S/A. Construções e Comércio (05.03.1993 a 10.01.1994) será analisado de acordo com os documentos constantes nos autos.

Quanto à prova por similaridade requerida às fls. 113/114, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser visto, verifico que a empresa Movequip Indústria e Comércio Ltda. EPP se dedica à fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial e assistência técnica, com se depreende da anotação na carteira de trabalho às fls. 49 e 59/61 e 63/66 e das pesquisas do CNPJ na Receita Federal, que ora se juntam. Atua em ramo empresarial diverso das empresas, Iturama Agropecuária Ltda. (2.10.1984 a 11.05.1988), Destilaria Alexandre Balbo Ltda. (12.05.1988 a 22.08.1989), João Aprígio Barbosa (01.09.1990 a 10.09.1990, 01.04.1992 a 02.12.1992) e Barbosa & Pizzetta Ltda. (11.09.1990 a 20.01.1992) (cf. fls. 35/36, agropecuária, destilaria de álcool e agricultura, respectivamente), portanto, não possui as mesmas características destas empresas e não pode ser utilizada como paradigma para realização de perícia por similaridade como requerida.

Ademais, as pesquisas do CNIS, referente à empresa João Aprígio Barbosa, e do CNPJ da empresa Barbosa & Pizzetta Ltda., hoje Agropecuária Córrego Rico Ltda., noticiam que se encontram ativas, pelo que a prova por similaridade não pode ser autorizada.

Pelas mesmas razões expendidas, não poderá ser utilizada como paradigma a Usina Caeté S.A., incorporadora da Agro Industrial Volta Grande Ltda. (indústria de açúcar e álcool - cf. fls. 54), para os períodos laborados nas empresas PHG Projeto & Construção Elétrica Ltda - Me. (01.02.1996 a 29.09.1997) e Cacir Indústria e Serviços Ltda. (01.02.2011 a 30.07.2011), empresas, respectivamente, do ramo de construção elétrica, conforme anotação da carteira de trabalho fls. 48, e de importação e exportação de materiais e artigos para automóveis (cf. fls. 49 e 62). Ademais, consta que a empresa PHG Projeto & Construção Elétrica Ltda. - Me. se encontra ativa, conforme pesquisa do CNPJ na Receita Federal que ora se junta.

Defiro a realização da prova pericial na Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. (período de 10.09.2013 a 31.01.2014 - cf. fls. 98/99) e na Movequip - Indústria e Comércio Ltda. EPP (períodos de 15.12.2003 a 12.09.2005 e de 31.07.2011 a 23.01.2012). Nomeio perita judicial a Sra. Aline Soares Marques Rodrigues Martiniano, engenheira, com especialidade em segurança do trabalho. Deverá a perita, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Questões e assistente técnico do INSS às fls. 159/160.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus questionamentos e, querendo, indique assistente técnico.

Após, intime-se a perita pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Com o depósito dos honorários, intime-se a perita para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos questionamentos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

3. Depreque-se a realização da prova pericial na Usina Caeté S/A. Unidade Volta Grande, do período laborado de 01.10.1997 a 19.02.2003 e do período laborado de 06.10.2005 a 08.11.2010, como empresa paradigma da Central Energética Ribeirão Preto Açúcar e Alcool Ltda., também do ramo de fabricação de açúcar e álcool. Deverá o perito esclarecer se as características do local de exercício da atividade laboral e o cargo exercido de acordo com os documentos constantes nos autos (fls. 130/131) são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova (fls. 47, 49 e 54/57).

Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-40.2015.403.6102 - ANDREILINO DA SILVA FELIX(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 202/208: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0004763-27.2015.403.6102 - SILVIO LUIS DOS SANTOS(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIOS LUIS dos Santos, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11.09.2014). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 02.01.1985 a 30.03.1985, 01.04.1985 a 31.01.1986, 01.02.1986 a 22.02.1986, 01.03.1986 a 13.02.1987, 18.01.1993 a 19.04.1993, 03.05.1993 a 31.10.1993, 02.01.1994 a 22.04.1994, 25.04.1994 a 27.10.1994, e de 02.05.1995 até a presente data. Aduz que requereu, em 11.09.2014, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS não enquadrou os períodos mencionados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 31/104). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo mencionado na inicial (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/125, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a

legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Salienta que, no caso, não houve comprovação da exposição do autor a agentes nocivos. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e a isenção no pagamento de custas judiciais. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 124/134).A Agência da Previdência Social em Batatais/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido (fls. 135/212).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 213), o autor requereu a realização da perícia técnica (fls. 215/218) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 221-v).Indeferida a realização de prova pericial, foi concedido prazo ao autor para a apresentação dos documentos que entendsse necessários à comprovação de seu direito (fl. 222).Manifestou-se o INSS às fls. 224/236, requerendo a procedência do pedido. O INSS acusou ciência (fl. 238). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A prejudicial de prescrição quinzenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.Passo, assim, ao exame do mérito.2.1 O tempo de atividade especial/O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerea da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais anexos dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas na art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Como a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerava-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007/Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.Postula a parte autora o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais para a empresa Agropecuária Anel Viário S/A, nos períodos de 02.01.1985 a 30.03.1985, de 01.04.1985 a 31.01.1986, de 01.04.1985 a 31.01.1986, de 01.02.1986 a 22.02.1986, de 01.02.1986 a 22.02.1986, no exercício da função de rurícola, o autor executava serviços de corte de cana de açúcar na safra e trabalhava na lavoura de cana de açúcar na entressafra, carpindo e aplicando herbicida para matar mato, bem ainda plantando e realizando o controle das mudas. Dessa forma, considerando a previsão constante do código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, devem ser consideradas especiais, pelo simples enquadramento, as atividades exercidas nos referidos períodos. Do mesmo modo, é possível o enquadramento como especial da atividade exercida pelo autor como rurícola para a empresa Usina Batatais S/A, no período de 01.03.1986 a 13.02.1987, também com fulcro no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, uma vez que o PPP de fls. 189/190 descreve as atividades exercidas pelo autor no corte de cana de açúcar durante a safra e de erradicação de ervas daninhas na entressafra.Quanto aos períodos de 18.01.1993 a 19.04.1993 e de 02.01.1994 a 22.04.1994, laborados pelo autor como pedreiro para a empresa Adão Benedito da Rocha - ME, verifico pelo PPP de fls. 186/187 que o segurado estava exposto ao agente ruído em intensidade de 87,03 decibéis. Desse modo, considerando que o nível de ruído supera o limite legal de 80 decibéis previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, os períodos assinalados devem ser reconhecidos como especiais. Também é possível o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de serviços gerais, operador de aquecedor e operador de centrífuga para a empresa Usina Batatais S/A, nos períodos de 03.05.1993 a 31.10.1993, de 25.04.1994 a 27.10.1994, de 02.05.1995 a 05.03.1997 e de 01.05.2000 a 13.08.2014 (data do PPP de fls. 77/78), em razão da comprovação da exposição do autor ao agente físico ruído em intensidades de 94,1, 86, 91 e 87,2 decibéis, superiores aos limites legais previstos (cf. Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003), de modo habitual e permanente. Impende destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI na hipótese do agente agressivo ruído.Por outro lado, no tocante ao período laborado como operador para Usina Batatais S/A, de 06.03.1997 a 30.04.2000, verifico da análise do PPP (fls. 77/78), que o autor esteve exposto a ruído em intensidade de 86 dB(A), inferior ao limite de 90 dB previsto pelo Decreto 2.172/97. Quanto aos agentes químicos mencionados nos aludido formulário, além da falta de quantificação das substâncias, há informação acerca da utilização de EPI eficaz, não prosperando, portanto, a pretensão do autor quanto ao reconhecimento da especialidade.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (02.01.1985 a 30.03.1985, de 01.04.1985 a 31.01.1986, de 01.02.1986 a 22.02.1986, de 01.02.1986 a 22.02.1986, de 01.03.1986 a 13.02.1987, de 18.01.1993 a 19.04.1993, 03.05.1993 a 31.10.1993, de 02.01.1994 a 22.04.1994, de 25.04.1994 a 27.10.1994, de 02.05.1995 a 05.03.1997 e de 01.05.2000 a 13.08.2014) ao já enquadrado pelo INSS (18.03.1987 a 05.10.1990), concluo que o segurado, até a data da DER (11.09.2014), possui 23 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 02.01.1985 a 30.03.1985, de 01.04.1985 a 31.01.1986, de 01.02.1986 a 22.02.1986, de 01.03.1986 a 13.02.1987, de 18.01.1993 a 19.04.1993, 03.05.1993 a 31.10.1993, de 02.01.1994 a 22.04.1994, de 25.04.1994 a 27.10.1994, de 02.05.1995 a 05.03.1997 e de 01.05.2000 a 13.08.2014, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Tendo o autor decida a maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-45.2015.403.6102 - ELIZABETH APARECIDA GARCIA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos de 23.04.1990 a 08.05.14 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 26/34, pelo que desnecessária a realização da prova pericial e testemunhal requerida pela parte autora, nos termos dos artigos 443, II e 464, II, do Código de processo civil. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005481-24.2015.403.6102 - JOSE MARIA DE LUNA(SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO. José Maria de Luna, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (14.06.2013). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 09.11.1976 a 13.05.1978, de 02.05.1981 a 30.06.1982, de 02.01.1988 a 14.06.1989, de 01.07.1989 a 27.11.1990, de 13.11.1990 a 29.01.1992, de 02.03.1992 a 22.11.1992, de 06.01.1993 a 12.09.1993, de 26.10.1994 a 06.06.1995, de 16.10.1996 a 30.04.1997, de 03.11.1997 a 07.01.1998, de 13.07.1995 a 13.09.1995, de 08.12.1995 a 03.05.1996, de 02.12.1998 a 20.04.1999, de 03.05.1999 a 10.11.1999, de 27.04.1998 a 24.06.1998, de 22.11.1999 a 03.06.2000, de 03.08.2000 a 21.09.2000, de 06.11.2000 a 27.04.2001, de 10.07.2001 a 31.10.2001, de 01.11.2001 a 01.06.2003, de 01.09.2003 a 01.06.2004, de 14.12.2004 a 01.07.2008, de 17.12.2008 a 23.11.2009, e de 06.05.2010 a 01.05.2012. Aduz que requereu, em 14.06.2013, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram produção e documentos (fls. 12/75). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção. Na mesma ocasião, foi fixado o valor da causa em R\$ 92.486,39 (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/109, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinzenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e a isenção no pagamento de custas judiciais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 110/136). A Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP acostou cópia do procedimento administrativo requerido (fls. 139/224). Intimado o autor a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 138), o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 227), ao passo que a parte autora não se manifestou (fl. 228). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa Maria Cristina Belarmino Garcia, a fim de que encaminhasse o PPP e respectivo laudo técnico (fl. 229). Em resposta, a empresa acostou documentos (fls. 232/239). Com vista dos autos, apenas o INSS se manifestou (fl. 242). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo

legal.2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agir De início, observo que as atividades exercidas nos períodos de 02.05.1981 a 30.06.1982 (Saljafra Montagens Industriais Ltda), de 13.11.1990 a 29.01.1992 (Usina São Francisco S.A), de 02.03.1992 a 22.11.1992 e de 06.01.1993 a 12.09.1993 (Ferezin - Transportes e Locação Ltda - ME), de 26.10.1994 a 28.04.1995, de 16.10.1996 a 30.04.1997 e de 03.11.1997 a 07.01.1998 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), e de 13.07.1995 a 13.09.1995 (Montadora Caldental Ltda.), já foram enquadradas como especiais pela autarquia previdenciária quando da apresentação do requerimento administrativo em 14.06.2013, conforme resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fls. 214-v220). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esses períodos. A prejudicial de prescrição qualquer será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, a seguir, ao exame do mérito. 2.2 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brun Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (Atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissão). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissão). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (STJ 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Conforme já ressaltado acima, os intervalos compreendidos entre 02.05.1981 a 30.06.1982 (Saljafra Montagens Industriais Ltda), 13.11.1990 a 29.01.1992 (Usina São Francisco S.A), 02.03.1992 a 22.11.1992 e 06.01.1993 a 12.09.1993 (Ferezin - Transportes e Locação Ltda - ME), 26.10.1994 a 28.04.1995, 16.10.1996 a 30.04.1997 e 03.11.1997 a 07.01.1998 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas) e 13.07.1995 a 13.09.1995 (Montadora Caldental Ltda.), já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária (fls. 214-v220). Desse modo, cumpre verificar se as atividades desempenhadas pelo autor para Usina São Martinho S/A (09.12.1976 a 13.05.1978), Antônio dos Santos Beije S/C Ltda (02.01.1988 a 14.06.1989 e 01.07.1989 a 27.11.1990), Dedini S/A Equipamentos e Sistemas (29.04.1995 a 06.06.1995), Ronimar Estruturas Metálicas Ltda. (08.12.1995 a 03.05.1996, 02.12.1998 a 20.04.1999 e 03.05.1999 a 10.11.1999), Reginaldo Garcia Barrinha (27.04.1998 a 24.06.1998, 22.11.1999 a 03.06.2000, 03.08.2000 a 21.09.2000, 06.11.2000 a 27.04.2001 e 10.07.2001 a 31.10.2001), Maria Cristina Belarmino Garcia (01.11.2001 a 01.06.2003, 01.09.2003 a 01.06.2004 e 14.12.2004 a 01.07.2008), Ativa Ind. e Com. Imp. Exp. E Loc. de Maq. e Equipamentos Ltda. (17.12.2008 a 23.11.2009) e para JRW Equipamentos Industriais Ltda. (06.05.2010 a 01.05.2012), todas anotadas em CTPS e CNIS (fls. 116/117), foram exercidas sob condições especiais. Sobre o período 09.12.1976 a 13.05.1978, cumpre registrar que, conforme anotação em CTPS (fls. 152) e CNIS (fls. 116), o labor iniciou-se em 09.12.1976, e não em 09.11.1976 como requerido. Pois bem. Vejo que à época da prestação do serviço para a Usina São Martinho S/A, no período de 09.12.1976 a 13.05.1978, e para a empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, no período de 29.04.1995 a 06.06.1995, o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Os formulários de fls. 178v/179 e 186, embasados em laudo técnico pericial, atestam a exposição do autor ao agente ruído em intensidade superior àquele limite. Desse modo, possível o reconhecimento dos referidos períodos como especiais. No que concerne aos períodos laborados para a empresa Antônio dos Santos Beije S/C Ltda., de 02.01.1988 a 14.06.1989 e de 01.07.1989 a 27.11.1990, verifico pela leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 181-verso ser possível o reconhecimento da especialidade pelo simples enquadramento, em razão da demonstração do exercício da atividade de soldador, consoante previsão constante do código 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. No tocante ao labor desempenhado para a empresa Ronimar Estruturas Metálicas Ltda., também é possível o reconhecimento da especialidade no período de 08.12.1995 a 03.05.1996, já que o formulário previdenciário apresentado (fl. 188) revela a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes químicos (gases de soldas e fumaças metálicas). Por outro lado, não prospera a pretensão em relação aos demais períodos de labor para a mesma empresa (02.12.1998 a 20.04.1999 e de 03.05.1999 a 10.11.1999), considerando que o formulário de fl. 188 não foi embasado em laudo técnico, na forma exigida pelo Decreto 2.172, de 06.03.1997. Do mesmo modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido para Reginaldo Garcia Barrinha, nos períodos de 27.04.1998 a 24.06.1998, de 22.11.1999 a 03.06.2000, de 03.08.2000 a 21.09.2000, de 06.11.2000 a 27.04.2001 e de 10.07.2001 a 31.10.2001, bem como para Maria Cristina Belarmino Garcia nos interstícios de 01.11.2001 a 01.06.2003 e de 01.09.2003 a 18.11.2003, tendo em vista que os PPPs de fls. 188-v/189, 234/235 e 236/237 revelam que o segurado estava exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao limite legal de 90 dB (v. Decreto 2.172/1997). No tocante aos períodos de 17.12.2008 a 23.11.2009 (Ativa Ind. e Com. Imp. Exp. E Loc. de Maq. e Equipamentos Ltda.), de 06.05.2010 a 01.05.2012 (JRW Equipamentos Industriais Ltda.), de 19.11.2003 a 01.06.2004 e de 14.12.2004 a 01.07.2008 (Maria Cristina Belarmino Garcia), embora os PPPs acostados (fls. 191, 192, 236/237 e 238/239) revelem que o autor estava exposto ao agente ruído em intensidades superiores ao limite legal então vigente, não demonstram que a exposição ao fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente. Por fim, quanto aos agentes químicos (gases e fumaças metálicas) informados nos PPPs de fls. 188v/189, 191, 192 e 234/239, saliento que, além da ausência de especificação das substâncias e quantificação da concentração, houve a neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada pelos referidos formulários previdenciários (fls. 188v/189, 191 e 192). Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. 2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 09.12.1976 a 13.05.1978, 02.01.1988 a 14.06.1989 e de 01.07.1989 a 27.11.1990, 29.04.1995 a 06.06.1995 e 08.12.1995 a 03.05.1996), com os períodos já enquadrados como especiais pelo INSS as fls. 214-v220 (02.05.1981 a 30.06.1982, de 13.11.1990 a 29.01.1992, de 02.03.1992 a 22.11.1992, de 06.01.1993 a 12.09.1993, de 26.10.1994 a 28.04.1995, de 13.07.1995 a 13.09.1995, de 16.10.1996 a 30.04.1997 e de 03.11.1997 a 07.01.1998), concluo que o segurado, até a data da DER (14.06.2013), possui 13 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo no mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 09.12.1976 a 13.05.1978, 02.01.1988 a 14.06.1989, 01.07.1989 a 27.11.1990, 29.04.1995 a 06.06.1995 e 08.12.1995 a 03.05.1996, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Sendo mínima sucumbência do INSS, condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com filero no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-86.2015.403.6102 - MARIA DO CARMO CHIARELLI DE SOUSA/SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(S/SP344674A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Seguradora S/A. traz preliminar de ilegitimidade ativa, por não poder o herdeiro pleitear em nome próprio direitos pertencentes ao de cujus. Às fls. 223/239: a autora impugna a preliminar suscitada. Sustentou a sua legitimidade e da herdeira Débora Maria Chiarelli de Souza, trazendo a Escritura de Inventário, Renúncia e Partilha do Espólio de José Augusto de Souza, e requereu prazo para regularizar o polo ativo. Com os documentos juntados, a Caixa Seguradora S.A. não mais se opôs à legitimidade da autora (cf. fls. 242/243). A herdeira Débora Maria Chiarelli de Souza, na qualidade de nu-proprietária do imóvel em discussão nos presentes autos (cf. fls. 232/239), deve figurar no polo ativo da ação juntamente com a autora, visto que os efeitos da decisão judicial repercutirão na esfera dos seus interesses jurídicos. Concedo o prazo requerido pela parte autora de cinco dias para regularizar o polo ativo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, I, do CPC. Com a vinda da herdeira nos autos, intimem-se as rés pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, II, do CPC, facultado o requerimento de prova suplementar. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-46.2015.403.6102 - CELSO APARECIDO DA SILVA(S/SP12728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a revogação do benefício da gratuidade de justiça nos autos do incidente em apenso (n. 0001281-37.2016.403.6102), determino que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005983-60.2015.403.6102 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(S/SP15056 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIOS Sergio Luiz de Oliveira, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27.01.2014). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.03.1985 a 05.12.1985, de 02.01.1986 a 19.08.1987, de 01.09.1987 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 28.11.1997, de 28.08.1998 a 23.02.1999, de 24.02.1999 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 a 27.01.2014. Aduz que requereu, em 27.01.2014, o benefício de aposentadoria na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer os períodos citados como especiais. Discordando dessa decisão, entendeu por bem recorrer ao

Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/86). Instado a justificar o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 89), o autor apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 91/119). Os benefícios da gratuidade de justiça foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 121/122). O autor pleiteou a reapreciação da tutela antecipada após a instrução do feito (fl. 129). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/141, por meio da qual arguiu preliminar da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Quanto aos agentes químicos, defende que a simples menção genérica, sem comprovação dos patamares de exposição, não é suficiente para o reconhecimento da especialidade. Em caso de procedência, requer a fixação do início do benefício na data da citação e a incidência de juros e correção monetária de acordo com a Lei 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 142/155). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido (fls. 158/185). Réplica às fls. 188/191. Em sede de especificação de provas (fl. 156), o autor requereu a realização de perícia técnica (fl. 191). Já o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 193). Indeferida a realização de prova pericial, foi concedido prazo ao autor para a apresentação dos documentos que entendasse necessários à comprovação de seu direito (fl. 194). O autor informou que os documentos que possui para a comprovação da atividade especial já foram acostados aos autos (fl. 196). Ciente o INSS (fl. 197). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, a seguir, ao exame do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 01.03.1985 a 05.12.1985 (Francisco Ureña Imrão), de 02.01.1986 a 19.08.1987 (Ureña Indústria e Comércio Ltda.), de 01.09.1987 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 28.11.1997 (Sermag - Ind. e Com. De Peças Ag. Ltda.), de 28.08.1998 a 23.02.1999 (Seltine Empregos Temporários Efetivos Ltda.), de 24.02.1999 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 a 27.01.2014 (Renk Zanini S/A). Visando comprovar a especialidade do labor desempenhado para a empresa Ureña Indústria e Comércio Ltda., no intervalo de 02.01.1986 a 30.04.1986, o autor acostou aos autos cópia do formulário DSS 8030 (fls. 172), que indica o exercício da função de mecânico para o qual fora contratado (fl. 163), e atesta a exposição a agentes nocivos, tais como gasolina, querosene, graxa e óleo mineral. Assim, possível o enquadramento da atividade especial com base no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. Quanto ao interesse de 01.05.1986 a 19.08.1987, em que o autor também laborou na empresa Ureña Indústria e Comércio Ltda., desta feita com tomear mecânico (fls. 165-v), o demandante apresentou cópia do formulário DSS 8030 (fl. 172-v), que contém a descrição das atividades por ele exercidas: desbastava, esmerilhava e rebabava peças de aço, ferro fundido, alumínio e etc. Manipulava o tomear mecânico, regulando sua velocidade, ajustando colares das medidas para tomear peças para máquinas agrícolas com precisão. Fazia a limpeza e lubrificação dos tomos com óleo para mantê-los limpos. Ora, tendo em vista que a função de tomear mecânico pode ser enquadrada, por analogia, dentre as atividades previstas nos códigos 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, reconheço como especial o período de 01.05.1986 a 19.08.1987. No tocante ao período de 01.09.1987 a 05.03.1997 laborado para a empresa Sermag - Ind. e Com. De Peças Ag. Ltda., verifico da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 173 que o segurado estava exposto ao agente ruído em intensidade de 89 decibéis. Desse modo, considerando que o nível de ruído supera o limite legal de 80 decibéis previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, o período assinado deve ser reconhecido como especial. Por outro lado, não é possível o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 28.11.1997 (Sermag - Ind. e Com. De Peças Ag. Ltda.) e de 24.02.1999 a 17.11.2003 (Renk Zanini S/A), uma vez que os PPPs de fls. 173 e 174-v/175 demonstram que o autor ficava exposto a ruído em intensidade inferior ao limite de 90 dB previsto pelo Decretos 2.172/97. Em relação ao período de 18.11.2003 a 08.01.2014 (data do PPP), laborado para a empresa Renk Zanini S/A, embora o PPP de fls. 174-v/175 revele que o autor estava exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal então vigente (cf. Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003), o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. Quanto aos agentes químicos mencionados no aludido formulário (derivados de hidrocarbonetos), além da falta de quantificação, há informação acerca da eficácia do EPI - Equipamento de Proteção Individual utilizado (fls. 174v/175). Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. No que toca aos demais períodos postulados (de 01.03.1985 a 05.12.1985 e de 28.08.1998 a 23.02.1999), não foram acostados quaisquer documentos ou formulários que pudessem demonstrar a exposição do autor a algum agente nocivo ou mesmo a descrição de suas atividades, não se desincumbindo a parte autora do ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (02.01.1986 a 19.08.1987 e de 01.09.1987 a 05.03.1997), verifico que o segurado, até a data da DER (27.01.2014), possui 11 anos 1 mês e 23 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial dos períodos de 02.01.1986 a 19.08.1987 e de 01.09.1987 a 05.03.1997 devendo o INSS proceder à averbação do intervalo ora reconhecido em nome do autor. Sendo mínima a sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006061-54.2015.403.6102 - OVALDIRA CARMELINA DE FARIA X IGOR DE JESUS RIBEIRO X ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO (SP378129 - ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. A Caixa Econômica Federal traz preliminares de ilegitimidade ativa e passiva na qualidade de agente financeiro. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, II, a, do Código civil, por ter decorrido o prazo de um ano entre a data do óbito, 08.12.2013 e o ajuizamento da ação, 03.09.2015.
2. A garantia de cobertura do saldo decorrida é de natureza patrimonial e se transmite aos sucessores da vítima, que possuem legitimidade para propor ação para exigir a garantia. Consta na certidão de óbito que o de cujus deixou bens. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar se já houve a partilha e a transferência dos bens aos autores, e, em caso negativo, deverão regularizar a representação processual, nos termos do art. 76, I, do CPC, por ser o espólio quem goza de legitimidade para propor a ação em nome do de cujus, por meio do seu inventariante.
3. Quanto à ilegitimidade da CEF e a prescrição, o contrato prevê o comprometimento do FGHab em determinadas situações, como o caso concreto, morte do mutuário, e a necessidade de comunicação dos beneficiários à CEF da ocorrência da morte, sob pena de perda da cobertura depois de decorridos três anos contados da data do óbito (cláusula vigésima primeira e vigésima segunda, I - fls. 44/46). Assim, a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide na qualidade de administradora do FGHab, de acordo com o art. 24 da Lei n. 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto do FGHab (cf. fls. 121). Afasto a prescrição arguida. A comunicação da ocorrência do evento morte como noticiado na inicial e às fls. 111v. e o ajuizamento da ação, 04.09.2015, foram anteriores ao prazo de três anos, contados da data do óbito, 08.12.2013, como previsto no contrato e no art. 18, parágrafo 9º, do Estatuto do FGHab (fls. 120).
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a certidão de objeto e pé da ação 4001460-55.2013.8.26.0597 e cumprir a determinação do item 2.
5. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o procedimento administrativo de solicitação de cobertura de garantia de risco pelo FGHab, em virtude de ocorrência de evento de morte de Antônio Assis Ribeiro, referente ao contrato de financiamento habitacional n. 8444400099951 (cf. fls. 111v.).
6. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006324-86.2015.403.6102 - EDNA MARIA LAGE FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/212: fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 203/212, no prazo de 15 (quinze) dias. Com os esclarecimentos, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao INSS pelo mesmo prazo. (Esclarecimentos do perito às fls. 218/219).

PROCEDIMENTO COMUM

0007365-88.2015.403.6102 - RENATO TADEU RYBACK(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Renato Tadeu Ryback, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11.12.2014). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 23.04.1985 a 30.09.1985, 14.10.1985 a 16.05.1986, 04.05.1987 a 22.10.1987, 16.05.1988 a 21.11.1988, 03.05.1989 a 26.11.1989, 02.05.1990 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 11.12.2014. Aduz que requereu, em 11.12.14, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, já que o INSS deixou de reconhecer o período de 06.03.1997 a 11.12.2014 como especial. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/53). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 55). Diante do comprovante de rendimentos apresentado (fls. 58/59), foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/71, sustentando a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e aponta a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca que no período controverso o autor ficou exposto a ruído em intensidade inferior ao limite legal então vigente. Aponta, ainda, a ausência de responsável pelos registros ambientais no PPP apresentado a partir de 2003. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinzenal, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação válida, a aplicação da correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 72/81). A Agência da Previdência Social em Serãozinho/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido (fls. 83/120). Réplica às fls. 126/150. Em sede de especificação de provas (fl. 82), o INSS nada requereu (fl. 125), ao passo que o autor requereu a realização de prova pericial e oral (fl. 145) e juntou documento (fls. 151/152). O pedido de produção de prova pericial e oral foi indeferido. Na mesma ocasião, foi concedido prazo à parte autora para a juntada dos documentos que entendesse necessários à comprovação de seu direito (fl. 156). O autor acostou documentos (fls. 161/169), sobre os quais se manifestou o INSS (fl. 170-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais no período de 06.03.1997 a 11.12.2014 laborado para a empresa Biosev Energia S/A, constante em CTPS (fl. 90) e no CNIS (fl. 72). No tocante ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, não há como reconhecer a especialidade, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 104 releva que o autor estava exposto a ruído em intensidade de 89,12 decibéis, inferior ao limite de 90 dB previsto no Decreto 2.172/97. Já em relação ao período de 19.11.2003 a 11.12.2014, embora o PPP ateste que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade superior ao limite de tolerância então vigente (cf. Decreto 3.048/99 c/c Decreto 4.882/2003), o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Por outro lado, a parte do laudo técnico juntado pelo autor às fls. 168/169 demonstra que a exposição foi ocasional. Quanto aos agentes químicos mencionados (ácido nítrico, ácido sulfúrico e cloro de hidrogênio), há informação de neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada pelo PPP acostado (fl. 104). Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. Por esses motivos, o período de 06.03.1997 a 11.12.2014 não pode ser reconhecido como especial. Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado para a concessão de aposentadoria especial, pois apenas com o reconhecimento da especialidade do período pleiteado seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007428-16.2015.403.6102 - JOAO BATISTA GALEALI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. foi sucedida pela empresa Vivo S/A., que se encontra ativa, indefiro a prova emprestada requerida e determino a realização da prova pericial na empresa indicada. Nomeio perita judicial a Sra. Aline Soares Marques Rodrigues Martiniano, engenheira, com especialidade em segurança do trabalho.

Deverá a perita, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 80/81 e do autor às fls. 100.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indiquem assistente técnico.

Após, intime-se a perita pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Com o depósito dos honorários, intime-se a perita para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007580-64.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SPI61110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 149/153: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0007591-93.2015.403.6102 - VALCIR FERRONI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência de informações constantes dos PPPs de fls. 30/38 e 62/73, determine a expedição de ofício à empresa São Martinho S/A, na pessoa de seu representante legal, a fim de que encaminhe cópias dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos aludidos PPPs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência. O ofício deverá ser instruído com cópia dos PPPs de fls. 30/38 e 62/73 e desta decisão. Fica a empresa cientificada de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, situada na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP. Com a juntada dos documentos solicitados, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Resposta da empresa às fls. 185/203.

PROCEDIMENTO COMUM**0007718-31.2015.403.6102** - APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

113/113v.: indefiro a expedição de ofício à empresa IPAB - IPAB - Indústria Paulista de Aertefatos de Borracha Eirelli para envio do laudo técnico por ser suficiente o documento trazido às fls. 32/33 para análise do juízo de valor quanto a este período. Intime-se por mandado o chefe de pessoal da empresa Gnatus Equipamentos Médico Odontológicos, com cópia de fls. 34/35, para que envie, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário, ainda que extemporâneo, esclarecendo, o nível do agente físico ruído incidente na atividade exercida pelo autor de polidor e de encarregado polcorte. Com os esclarecimentos da empresa, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. (RESPOSTA DA EMPRESA ÀS FLS. 121/125)

PROCEDIMENTO COMUM**0008604-30.2015.403.6102** - ANTONIO DONIZETE GALVAO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização da prova pericial na empresa IPAB Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S.A.. Nomeio perita judicial a Sra. Aline Soares Marques Rodrigues Martiniano, engenheira, com especialidade em segurança do trabalho.
Deverá a perita, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.
Arbitro os honorários da perita no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do C.J.F. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.
Quesitos do autor às fls. 72v./73.
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique assistente técnico. Após, ao INSS pelo mesmo prazo para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.
Após, intime-se a perita pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.
Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
2. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP a realização da prova pericial do período laborado de 08.04.1991 a 13.08.1997, na empresa Querino Fofanoff & Cia. Ltda., conforme formulário previdenciário de fls. 61v./62, anotando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009903-42.2015.403.6102** - ANDRE LUIZ ALVES(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/96: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0010318-25.2015.403.6102** - ONE CASH FACTORING LTDA(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Digitalizado o processo, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, em caso de atuar no feito como fiscal da ordem jurídica, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea b, inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010407-48.2015.403.6102** - EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61: J. Defiro

PROCEDIMENTO COMUM**0010421-32.2015.403.6102** - JOSE MARCIO CUNHA(SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 212/221: intimar a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM**0011159-20.2015.403.6102** - CLEUZA VIEIRA DA COSTA(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a certidão, dê-se vista à CEF, para se manifestar, no prazo de cinco dias, esclarecendo o interesse na conciliação. Intimem-se. Com certidão às fls. 145/149.

PROCEDIMENTO COMUM**0003286-32.2016.403.6102** - TAINÉ CRISTINA PRADO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Fls. 217: Defiro (PARA EBCT)

PROCEDIMENTO COMUM**0003856-18.2016.403.6102** - ROBERTO RIVELINO RIBEIRO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para Fls. 179/183: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM**0004014-73.2016.403.6102** - ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP171696 - ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em sentença-----Alexandre de Almeida ajuizou ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais, em decorrência de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré e intermediado por uma de suas correspondentes. Informou ter firmado o contrato em 2012, por meio da agente credenciada da CEF, Mara Lúcia Ferraz, que teria cuidado de tudo, inclusive do recolhimento do imposto de transmissão inter vivos (ITBI). Contudo, segundo alega, em 2015, recebeu cobrança da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto relativa ao pagamento do referido tributo, a qual gerou inclusive protesto e apontamento no SCPC, pelo valor de R\$ 5.378,70, com vencimento em fevereiro de 2016. Afirmou ter repassado o dinheiro do imposto à agente da CEF e ter havido culpa do banco na escolha de seus credenciados, pelo que requereu indenização por seus infortúnios. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/45. A petição inicial foi emendada (fls. 50/53), após o que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e designada audiência de conciliação (fls. 54). Infrutífera a audiência de conciliação realizada pela CECON (fls. 61/63). A CEF contestou o pedido (fls. 65/74), sustentando sua improcedência. Alegou que o recolhimento de tributos ou emissão de guias não fazia parte dos serviços de assessoramento contratados pela agente credenciada. Esclareceu que o recolhimento foi feito em outra instituição financeira, o que a impossibilita de qualquer acompanhamento. Informou, ainda, o descredenciamento da prestadora do serviço. Afirmou não ter culpa nos eventos, tão pouco haver ação ou omissão e nexo de causalidade entre sua conduta e qualquer dano. Insistiu na inexistência de dano comprovado e impugnou o valor excessivo pleiteado pelo autor. Réplica às fls. 78/81. Oportunizada a produção de provas (fls. 82), as partes manifestaram não ter interesse na sua produção (fls. 83 e 84). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de indenização movida contra a CEF, em decorrência de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré e intermediado por uma de suas correspondentes, a qual teria cometido fraude no recolhimento do ITBI relativo à aquisição do imóvel. Os fatos são incontroversos. Foram narrados pelo autor e não questionados pela CEF. Assim é que se tem como fato que Mara Lúcia Ferraz intermediou o financiamento imobiliário contratado pelas partes, sendo de se notar, de qualquer forma, a assinatura dela na prenotação do registro da operação do financiamento (fls. 32); que o autor entregou o dinheiro a Mara Lúcia, tanto que a guia de fls. 31 lhe foi entregue e, inclusive, aceita pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; que a guia não era verdadeira, gerando cobrança por parte do Município de Ribeirão Preto, destinatário do tributo. Nesse contexto, a questão que se coloca é quanto à responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo autor e qual a medida desses prejuízos. Houve prejuízo. O autor teve tributo, que supunha pago e por agente que agia em nome da CEF, protestado (fls. 34). Teve também seu nome inscrito no SCPC (fls. 35/37), o que, sem dúvida traz transtornos e não se trata de aborrecimentos cotidianos e inerentes ao convívio social. Pelo contrário, protesto e apontamento em cadastro de inadimplentes, assim como ver-se cobrado por dívida que supunha paga, não é acontecimento irrisório, tolerável ante a prestação de serviços. Nem se diga que a CEF não autorizava que sua credenciada recolhesse tributo. O autor não tinha como saber disso. A pessoa autorizada pela instituição financeira agir em seu nome e dentro de sua agência, carregava consigo, portanto, toda a credibilidade que o nome da CEF traz. Assim, a CEF deve se responsabilizar pelos atos desses prestadores de serviço. Em caso de falha, trata-se de culpa in eligendo. Ainda que assim não fosse, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2591. Portanto, a CEF tem responsabilidade objetiva pelos serviços que presta, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Código de Defesa do Consumidor Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre

sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas; 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Vale dizer. A CEF, na qualidade de fornecedora de serviços, ocasionou danos ao autor/consumidor. Apenas poderia se eximir se demonstrasse culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Não houve sequer culpa concorrente do autor, consumidor, não dá para se cogitar de culpa exclusiva. Com efeito, a ele foi entregue uma guia de recolhimento com o tributo recolhido (fls. 31), guia esta que foi aceita até mesmo no Cartório de Registro de Imóveis. Eventual responsabilidade de terceiros, no caso, da prestadora de serviço, Mara Lúcia Ferrazi, não pode ser imputada ao autor. A CEF, portanto, responde e objetivamente pelos danos que causou ao autor, na medida em que falhou na prestação do serviço de credenciamento de terceiros para intermediar o contrato de financiamento imobiliário. Ainda que se pense sob o aspecto da responsabilidade subjetiva, houve culpa in eligendo, na escolha da agente credenciada. Na quantificação do dano material, observo que, rigorosamente, o autor não comprovou o pagamento do tributo. Contudo, trata-se de obrigação propter rem, a qual necessariamente recairá sobre o imóvel e, em consequência, sobre seu titular. Entendo razoável, portanto, sua fixação no valor do tributo cobrado, ou seja, R\$ 5.378,70 (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), em 19.02.2016, corrigidos monetariamente desde essa data (data do evento danoso). Os danos morais, por sua vez, também são devidos. Eles visam coibir outras condutas danosas e, ao mesmo tempo, evitar qualquer espécie de enriquecimento ilícito. Dentro desse contexto, tomo por base o valor do tributo e os fixo em duas vezes o seu valor, o que equivale a R\$ 10.757,40 (dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos). Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ). Sobre o montante apurado em liquidação de sentença incidirão juros de mora a partir da citação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF em danos materiais, que arbitro em R\$ 5.378,70 (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta centavos) e danos morais, que arbitro R\$ 10.757,40 (dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos). O valor da indenização por danos materiais deverá ser corrigido monetariamente desde 19.02.2016 (data do em que conhecido o evento danoso); a indenização por danos morais deverá ser atualizada monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Sobre a condenação incidirão juros de mora desde a citação. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno a CEF em custas em reposição e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, 2º c.c., art. 86, parágrafo único). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005332-91.2016.403.6102 - ERIK FERNANDES DA COSTA X REGINALDO BRAULIO DA COSTA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329: dê-se vista a União de fls. 326 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 314/322 e 328/328v: dê vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado recibo e relatório médico atualizado pelo autor, dê-se vista à União para que providencie o fornecimento contínuo da medicação conforme a decisão de fls. 154/159. Intimem-se e cumpra-se fls. 268

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-97.2016.403.6102 - PAULO CESAR TEODORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a demonstração da recusa em apresentar a documentação necessária (fl. 192), determino a expedição de ofício à USP - Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, na pessoa de seu representante legal, a fim de que encaminhe cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP relativo ao período de 15.03.1987 a 12.09.2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência. O ofício deverá ser instruído com cópia do PPP de fls. 45/48. Fica a faculdade certificada de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, situada na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP. Com a juntada dos documentos solicitados, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Resposta da empresa às fls. 199/209.

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-42.2016.403.6102 - IGOR TIAGO LEPPHOS THOMAZ (SP413319 - RENATO MARQUES QUINTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 141/264: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de processo civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007166-32.2016.403.6102 - JANIR DIAS DA COSTA (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236: a parte autora especifica as provas que pretende produzir em cumprimento à determinação de fls. 231.
1. Requeru a expedição de ofício à empresa Destilária Bazan S/A para apresentar o laudo técnico dos períodos laborados (07/04/1983 a 29/12/1983, de 07/05/1984 a 10/12/1984 e de 02/01/1985 a 04/12/1985), ou a realização da prova pericial.
A empresa informa no documento de fls. 186 que não possui o laudo técnico dos períodos laborados.
Quanto ao período de 16/08/2007 a 13/11/2007, laborado na empresa Algar Segurança e Vigilância Ltda. (Space Vigilância), os formulários previdenciários trazidos às fls. 197/197v e 237/238, não encontram respaldo no laudo técnico de fls. 201/228, e divergem quanto aos agentes de riscos anotados.
Assim, defiro a realização da prova pericial nos períodos laborados nas empresas Destilária Bazan S/A e Algar Segurança e Vigilância Ltda. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico.
Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.
Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.
Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
2. Quanto aos demais períodos mencionados, a prova oral não se presta à comprovação de atividade especial, nos termos do art. 443, II, do Código de processo civil, pelo que fica indeferida a sua realização como requerida pela parte autora.
Intimem-se e cumpra-se.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007285-90.2016.403.6102 - BRUNO MATEUS AFFONSO PAULINO X NATALIA FERNANDA MARQUES PAULINO (SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA E SP334539 - FABIOLA MARIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME (SP245484 - MARCOS JANERILIO)

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (cf. fls. 13), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os autores, no prazo de quinze dias, tragam aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.
Cumprida a determinação, dê-se vista às rés pelo prazo de cinco dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.
As partes deverão, ainda, se manifestarem a respeito do interesse em nova tentativa de conciliação.
Intimem-se.
DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA ÀS FLS. 224/232.

PROCEDIMENTO COMUM

0007408-88.2016.403.6102 - PEREIRA CURSOS DE BELEZA LTDA. - EPP (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora a declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/POR n. 201373, de 10 de setembro de 2014, que a excluiu do Simples Nacional.
Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União, por ser a responsável pelo ato declaratório, que excluiu a autora do Simples Nacional, ora questionado, conforme documento de fls. 45.
As provas trazidas nos autos são suficientes para o juízo de valor a cerca dos fatos da causa, e desnecessária a realização da prova oral e pericial requeridas pela parte autora, que ficam indeferidas, nos termos dos artigos 443, I e 464, II, do Código de processo civil.
Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0013654-03.2016.403.6102 - NIVALDO JOAQUIM BERGAMIN (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, na contestação, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos às fls. 30, ao argumento de que o autor não faz jus ao benefício por perceber valor mensal superior ao limite de isenção de imposto de renda, trazendo julgados.
O autor, na réplica, não se manifestou sobre a impugnação.
O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.
O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do petionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.
Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).
No caso dos autos, os benefícios da assistência judiciária foram deferidos com base na declaração de fls. 11.
Diante da impugnação do INSS, noticiando o recebimento de R\$ 11.009,28 em dezembro/2016, correspondente ao benefício previdenciário de R\$ 3.193,64 (cf. fls. 51) e de remuneração de R\$ 7.812,64 (cf. fls. 49v.), verifico que o autor, desde a data da distribuição até os dias de hoje, conforme extratos que ora juntam das remunerações constantes no CNIS e da relação de créditos do benefício na DATAPREV, totalizando o recebimento em março/2018 de R\$ 13.303,52 (R\$ 3.259,74 + 10.043,78), pode suportar com as despesas processuais, revelando que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.
Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferidos.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Com as custas, voltem os autos conclusos para apreciar o requerimento de prova pericial.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-41.2016.403.6113 - ROSANGELA ALVES BOMFIM(SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/135: tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-40.2017.403.6102 - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RAIMUNDO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, na forma do art. 26 da Lei nº 8.870/1994, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/69). À fl. 71, foi concedido o benefício da gratuidade de Justiça e indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/87, através da qual arguiu, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 88/105). Réplica às fls. 107/113. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de outras provas, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Com efeito, o prazo decadencial previsto art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, aplica-se à revisão de ato concessório de benefício previdenciário, o que não ocorre na hipótese, em que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes mesmo da vigência do art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do julgado que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO AFASTADA. NOVO JULGAMENTO. ART. 1013 4º CPC (LEI Nº 13.105/15). ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO QUANDO DA CONCESSÃO. CARECEDOR DA AÇÃO. ART. 485, VI DO CPC/15). I - A decadência prevista o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, somente alcança questões relacionadas à revisão do ato de concessão do benefício. II - Na hipótese, o objeto da revisão é a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, superveniente ao ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível na espécie, o exame do instituto da decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. III - Restando caracterizada a nulidade da sentença e estando a causa em condições de imediato julgamento, é de se proceder à análise da matéria nos termos do art. 1.013, 4º, do CPC (Lei nº 13.105/15). IV - Nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. V - Salário de benefício do demandante não fora limitado ao teto previdenciário vigente à época de sua concessão, o que inviabiliza o pleito de recálculo. (...) (TRF3, AC 00368305720164039999, 9ª Turma, Des. Fed. Gilberto Jordan, DJE 09/05/2017 - grifos nossos) Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que os reajustes posteriores a sua concessão incidam sobre o salário-de-benefício sem limitação do teto. O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Prevê o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em 01.02.1991 (fl. 17) - fora, portanto, do período mencionado pelo artigo 26 da Lei n.º 8870/94. Conclui-se, assim, que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0056691-16.1999.403.0399 (1999.03.99.056691-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303129-26.1992.403.6102 (92.0303129-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO TADEU DE FREITAS BARBOSA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEADA)

Vistos em Inspeção.

Renovo aqui o despacho exarado nesta mesma data nos autos principais.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004490-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004490-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5)) - JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

José Nelson Pastrello, José Nilson Pastrello, Cleonice Maria Barotto Pastrello e Sandra Maria Orsi Pastrello opuseram embargos à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando em síntese, invalidar a execução do contrato de renegociação de dívida nº 24.0309.190.000010-45 (garantido pela nota promissória nº 10-45), firmado em 07.07.1995 e vencido desde 05.02.1996, pelo qual a CEF lhes cobrou o valor de R\$ 4.106,29, posicionados em 19.04.1996. Afirmaram que o contrato possui vícios que lhe tira a liquidez, certeza e exigibilidade e que a CEF encontra-se em mora accipiendi, pois se recusa a receber o valor do título sem os acréscimos legais. Questionaram a legalidade dos juros remuneratórios, sobretudo com a capitalização dos juros. Discordaram, ainda, da cumulação da comissão de permanência com juros, multa contratual e outros encargos. A CEF apresentou impugnação (fls. 16/36), ocasião em que defendeu a higidez do contrato, que é título executivo líquido, certo e exigível. Afirmou não haver prova de alguma circunstância capaz de afastar o princípio pacta sunt servanda, justificando a inadimplência. Sustentou a inexistência de legalidade no contrato ou cobrança abusiva, defendendo os juros capitalizados, a comissão de permanência e a utilização da TR para correção do saldo devedor. Os embargantes regularizaram suas representações processuais com a juntada de procurações (fls. 38/42) e a CEF, por sua vez, juntou documentos (fls. 48/319 e 393/420). Defendeu a pericia (fls. 421) e realizada audiência de conciliação infrutífera (fls. 475). A perícia foi realizada e o laudo acostado aos autos às fls. 613/662, após substituição do perito inicialmente nomeado e juntada de novos documentos (fls. 509/566 e 589/607). Apenas os embargantes se manifestaram sobre o laudo (fls. 671/672). É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de embargos à execução movida pela CEF para cobrança do contrato de renegociação de dívida nº 24.0309.190.000010-45 (garantido pela nota promissória nº 10-45), firmado em 07.07.1995 e vencido desde 05.02.1996. O contrato de renegociação de dívida, acompanhado de nota promissória, é título executivo extrajudicial e a questão é pacífica no âmbito dos Tribunais, sendo de se assinalar, não apenas a nota promissória que o acompanhou, mas também a assinatura de duas testemunhas. O crédito executivo é líquido, certo e exigível, ainda que se possa discutir o exato valor devido. No processo, ademais, não se verificou qualquer tipo de cerceamento de defesa aos embargantes, que, ao contrário, se defenderam amplamente. Os documentos juntados permitem exatamente a origem da dívida, a evolução dos débitos e a execução dela. Saliente, ademais, que os embargantes não negaram a utilização do valor do crédito que lhes foi disponibilizado. Não há que se falar, outrossim, em mora accipiendi da CEF, ao argumento de que teria se recusado a receber o valor do título sem os acréscimos legais. Em primeiro lugar, na medida em que esses acréscimos são discutíveis, em princípio, não se pode afirmar que ela estaria obrigada a receber valores apurados unilateralmente pelos embargantes. Em segundo lugar, não houve qualquer demonstração de que os embargantes tentaram efetuar algum pagamento e a CEF tenha se recusado a receber. Passo à análise do mérito. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ. Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, insurgem-se os embargantes contra a cobrança de comissão de permanência cumulado com juros, multa contratual e outros encargos (taxa de CDI cumulado com taxas de rentabilidade). Ao analisar os demonstrativos de débito e evolução das dívidas atinentes ao Contrato impugnado (fls. 13/18 dos autos da execução), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou encargos contratuais, juros de mora e multa contratual (fls. 13, daqueles autos). A comissão de permanência está prevista na cláusula décima primeira do contrato (fls. 10, dos autos da execução); no caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desse contrato ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulado com correção monetária ou com juros remuneratórios. Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. - É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. - Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia. - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1092428/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe de 16/04/2012) Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive em relação a contratos de crédito consignado, como se verifica nas decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDI E TAXA DE RENTABILIDADE. TAXA DE JUROS LIMITAÇÃO. I. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. (...) 5. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais. 6. A incidência da comissão de permanência equivalente à taxa equivalente (sic) aos custos de captação em CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% configura duplicidade de incidência de correção monetária, pois em ambas existe expectativa de atualização monetária. (TRF 4ª Região, AC nº 5057744-02.2013.404.7100/RS, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, Julgado em 02.09.2015). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA. I. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avançados pelas partes contratantes. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a

correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora.3. (TRF 4ª Região, AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogé Muniz. DJe de 10/06/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLETAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região, AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012)Deste modo, tal como decidido na Ação Civil Pública n. 1710-89.2011.401.3400, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, juros e multa contratual, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI.Os embargantes questionam, ainda, os juros pactuados e cobrados, por sustentarem estar acima do limite legalmente previsto, bem como a capitalização dos juros.Quanto à fixação dos juros remuneratórios cobrados, mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendeu que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição e adquiriu eficácia de lei complementar por força do art. 192 da Carta da República.Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Em relação à capitalização dos juros, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, o entendimento era de que não havia permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido foi editada a súmula nº 121, do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que sobreveio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, passando a ser questionada sua aplicação para os contratos celebrados após a referida data, inclusive sendo objeto da ADI 2316, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.Por outro lado, a existência dos requisitos necessários para a edição da Medida Provisória 2.170/01 já foi analisada em Recurso Extraordinário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela ausência de elementos suficientes para negá-los (cf. RE n. 592377/RS).O Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 973827, em sede de recurso repetitivo, pacífico o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada, conforme Medida Provisória n. 1963-17/2000:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(RESP 973827 - Segunda Seção- Relator Ministro Luís Felipe Salomão - DJE de 24.09.2012).Segundo os embargantes no contrato questionado houve anatocismo. Contudo, a capitalização dos juros não é vedada, como visto. A propósito, leia-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. TARIFAS BANCÁRIAS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuada. - Entendimento consolidado pelo STJ (RESP nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. - O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de inadimplência não descaracteriza a mora.(...)(TRF 4ª Região, AC nº 5009140-37.2014.404.7112/RS. 4ª Turma. Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. DE de 05.03.2015)De qualquer forma, pelos dados do contrato, à primeira vista, não parece haver capitalização de juros. Ainda que houvesse, não seria ilegal. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, a saber: RE 710.939/SC.Por tanto, o pedido é procedente apenas em relação à comissão de permanência, que não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade e outros encargos (multa e juros de mora), os quais devem ser afastados. Assim, no tocante ao contrato de renegociação de dívida nº 24.0309.190.0000010-45 (garantido pela nota promissória nº 10-45), excluída a taxa de rentabilidade, bem como multa contratual, juros e encargos contratuais, os demais encargos cobrados são legais e legítimos. Os valores devidos serão apurados na execução, quando então serão refeitos os cálculos já apresentados, de acordo com a decisão definitiva. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para reconhecer que no contrato de renegociação de dívida nº 24.0309.190.0000010-45 (garantido pela nota promissória nº 10-45) deve incidir, a partir da impontualidade, a comissão de permanência de forma simples. Deverá ser excluída a taxa de rentabilidade, multa contratual, juros e demais encargos contratuais, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI.Sem custas. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios da outra, que arbitro em 10% do valor da execução (CPC, art. 89, caput).Oportunamente, traslade-se para os autos da execução cópias desta sentença e, para estes autos, cópias do demonstrativo de débito e evolução da dívida, bem como do contrato aqui discutido, ambos constantes daqueles autos (fs. 07/12 e 13/18).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004289-27.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-60.2012.403.6102 () - CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à CEF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (cumprimento do acordo- fs. 103/107).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004423-54.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-93.2012.403.6102 () - DANY EVERSON DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Dani Everson da Silva em face da execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança da dívida oriunda do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0340.555.0000086-40, firmado em 22.10.2010, perfazendo o débito, posicionado em 28.09.2012, o total de R\$ 80.576,83 (oitenta mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos). Sustenta o embargante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Alega excesso de execução, defendendo a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cumulada com correção monetária, juros e taxa de rentabilidade. Em cumprimento à determinação de fl. 12, o embargante atribuiu valor à causa e regularizou a representação processual (fs. 14/16). Foram concedidos ao embargante os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 18). Intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 20/32, alegando, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial e ausência de documentos indispensáveis à oposição dos embargos. No mérito, sustentou a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie e defendeu a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos opostos. Manifestação do embargante às fls. 37/42. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 43), as partes nada requereram (fs. 47/52 e 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada. Verifico que a inicial contém os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam o pedido, estando preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A questão quanto à existência ou não de provas documentais que amparem as alegações do embargante diz respeito ao ônus probatório, a ser analisada quando da apreciação do mérito. Passo, assim, ao exame do mérito. É certo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às instituições financeiras, conforme orientação sedimentada na Súmula nº 297 do c. Superior Tribunal de Justiça. Cabe esclarecer, contudo, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de consumo ou adesivo nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que se observa tão somente em relação às cláusulas que prevêm a cobrança da comissão de permanência em conjunto com outros encargos ou critérios de correção. Nesse aspecto, ressalto que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto das Súmulas nº 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Analisando o contrato nº 24.0340.555.0000086-40 que embasa o processo de execução correlato a estes embargos, vejo que, no caso de inadimplemento, prevê a cláusula oitava (fl. 10 dos autos principais) No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Conforme se percebe, a embargada inseriu no cálculo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade. Além disso, há previsão de cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro - fl. 10). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora mereça ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Portanto, declaro parcialmente abusiva a cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro, do contrato nº 24.0340.555.0000086-40 (fs. 05/14 dos autos principais), devendo a dívida cobrada ser recalculada, para que seja cobrada a comissão de permanência, sem a sua cumulação com a taxa de rentabilidade e os juros de mora. No mais, observo que o contrato entabulado pelas partes preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo qualquer outra irregularidade contida no mesmo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar parcialmente abusiva a cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro, do contrato nº 24.0340.555.0000086-40, celebrado pelas partes em 22.10.2010 (fs. 05/14 dos autos principais). Por consequência, determino o recálculo do valor devido pelo embargante à embargada, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade e os juros de mora, permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regimento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0009208-93.2012.403.6102. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000130-07.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-87.2013.403.6102 () - ALEXANDRE RODRIGUES(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Alexandre Rodrigues opôs embargos à execução que lhe move a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para a cobrança do valor de R\$ 117.438,34, posicionados para 25.07.2013, decorrente de contrato de mútuo e financiamento imobiliário. Impugnou a cobrança sustentando o indeferimento da petição inicial da execução e a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. No mérito, em relação ao contrato, arguiu a prescrição do crédito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e alegou a abusividade de cláusulas contratuais, questionando especificamente a capitalização dos juros. Além disso, aduziu que os apartamentos deveriam ter sido entregues em agosto de 1998 e não o foram por culpa da CEF, uma vez que seus engenheiros teriam liberado valores na fase da construção sem que as etapas estivessem efetivamente concluídas. Imputou à CEF, ademais, a responsabilidade pela fiscalização da obra. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/191. Recebidos os embargos (fls. 194), a EMGEA apresentou impugnação (fls. 195/220), alegando, inicialmente, inépcia de petição inicial e necessidade de seu indeferimento. No mérito, impugnou a suposta alegação de ausência de constituição em mora do devedor, afirmou haver liquidez certa e exigibilidade no título executivo e defendeu o contrato, em especial a forma de aplicação de juros. Por fim, sustentou a inaplicabilidade do CDC ao caso dos autos e a impossibilidade de revisão dos contratos, em respeito ao pacta sunt servanda. O embargante juntou os documentos de fls. 224/266, o que permitiu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária às fls. 267, ocasião em que se determinou a especificação de provas pelas partes. Apenas o embargante se manifestou (fls. 268/269). Audiência de conciliação infrutífera, na mesma ocasião foi afastada a preliminar de inépcia da inicial arguida pela EMGEA, defendida a prova documental e indeferida a prova pericial, o que ensejou a interposição de agravo retido pelo embargante (fls. 276/287). A embargada juntou, através de mídia eletrônica, documentos requisitados em audiência (fls. 288/289), após o que houve manifestação do embargante (fls. 294/356). É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela EMGEA foi afastada em audiência (fls. 276/287) e a decisão não foi objeto de recurso. O embargante, por sua vez, alega inépcia da petição inicial da execução, o que também deve ser afastado. A execução não é inepta e veio acompanhada de todos os documentos necessários ao exercício da ampla defesa pelo embargante, tanto que resultaram nesses embargos onde ele pode discutir amplamente seus direitos. A EMGEA defende a regular constituição em mora do devedor, mas esta não foi questionada pelo embargante. Ainda em sede preliminar, consigno que o título executivo extrajudicial, contrato de mútuo com garantia hipotecária, assinado pelas partes e duas testemunhas, veio acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida, sendo, portanto, líquido, certo e exigível, sob o aspecto formal. Passo à análise da preliminar de mérito: prescrição. Cuida-se de cobrança de dívida a ser paga em parcelas mensais e sucessivas pelo prazo de 240 meses, a partir de julho de 1998 (ver fls. 46). O embargante está inadimplente desde março de 1999 (fls. 61). Com o advento do novo Código Civil, o prazo prescricional, na hipótese em questão, passou a ser de cinco anos, contados de sua vigência em janeiro de 2003, consoante artigo 2028 conjugado com o artigo 206, 5º, inciso I, ambos do Código Civil. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil a execução hipotecária proposta para a cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp nº 120.562/RS. 3ª Turma. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe de 03.08.2015) Houve, com a inadimplência, vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato (fls. 61), in verbis: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula NONA, por quaisquer motivos previstos em lei, e ainda: I - SE OS DEVEDORES: a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; (...). Entendo, portanto, que, a partir da inadimplência, houve o vencimento antecipado da dívida e a resolução do contrato, se iniciando, assim, o prazo prescricional para cobrança da dívida. Não desconheço o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional continuaria sendo a data do vencimento indicado no título, portanto, o termo final do contrato. Leia-se a decisão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TERMO DO CONTRATO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SÚMULA 450/STJ. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. 2. O sistema prévio de reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 3. É inválida a revisão do entendimento consignado no acórdão recorrido acerca da legalidade de cláusula contratual, pois, no caso, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental provido. (STJ. AgRg no REsp nº 399.342/DF. 3ª Turma. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe de 02.06.2015) Não obstante, a despeito da função precípua do Superior Tribunal de Justiça de unificar o direito federal, algumas observações me levam a decidir contrariamente ao que já julgado pelo colendo Tribunal Superior. Em primeiro lugar, como já exposto, houve vencimento antecipado da dívida. Portanto, entendo ter havido resolução do contrato, de sorte que ele não pode continuar produzindo efeitos por muitos anos após a inadimplência. No caso dos autos, o embargante ficou inadimplente em 1999, o prazo prescricional de cinco anos começou a correr em janeiro de 2003 com a vigência do novo Código Civil. De acordo com o novo Diploma, a prescrição teria ocorrido em 2008 (já que a execução apenas foi ajuizada em 2013). Considerando o prazo de 240 meses de amortização, segundo o entendimento do STJ, o prazo prescricional apenas começaria a correr a partir de 2018, quando venceria a última parcela, ou seja, quase vinte anos após a inadimplência, a dívida ter sido considerada antecipadamente vencida e o contrato resolvido. Em segundo lugar, pela leitura do inteiro teor do acórdão nº 399.342-DF do STJ, cuja ementa foi transcrita acima, observo que toda jurisprudência colacionada ao referido acórdão, a título de precedente, no sentido de respaldar a tese de que o vencimento antecipado das obrigações não altera o termo inicial para contagem de prazo prescricional, se refere a obrigações cambiais, embora o acórdão em si tratasse de sistema financeiro de habitação. Algumas obrigações cambiais podem ser longas, mas poucas têm, de fato, prazo que chegam a vinte anos, como é a regra no âmbito do sistema financeiro habitacional. Não vejo como tratar igualmente esses dois tipos de contratos, já que são em si mesmo diferentes, sob pena de gerar graves distorções, como, por exemplo, dar enorme sobrevida a um contrato extinto. Por fim, consigno que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os contratos celebrados com as instituições financeiras (STF - ADI n. 2591), incluindo aqueles vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não me parece razoável a interpretação de que o prazo prescricional nos contratos do SFH seja contado a partir do vencimento da última parcela, quer porque usualmente o débito implica no vencimento antecipado de todo o montante, com a extinção do contrato, quer porque essa leitura acaba por ampliar em dez, quinze ou mais anos o prazo quinquenal de prescrição previsto na lei civil. O CDC protege o consumidor, em regra hipossuficiente, especificamente contra cláusulas abusivas (art. 51, incisos IV e Iº). O novo Código Civil diminuiu significativamente os prazos prescricionais. Não se pode ver razoabilidade em interpretação que amplie esse prazo em desfavor do consumidor. Concluo, assim, que o pedido formulado pelo embargante procede em relação à prescrição. A inadimplência ocorreu em março de 1999 (fls. 90 e 101), quando se deu o vencimento antecipado da dívida e ainda estava em vigor o antigo Código Civil. Com o advento do novo Código Civil e por força do artigo 2028 do novo diploma legal, a partir de janeiro de 2003, começou a contar o prazo prescricional de cinco anos (art. 206, 5º, inciso I). Desse modo, quando ajuizada a execução, em 29 de agosto de 2013, a prescrição já tinha se operado. Ante o exposto, nos termos do artigo 917, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer a prescrição do crédito executado. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO EM APENSO (autos nº 0006128-87.2013.403.6102), com fundamento no artigo 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a EMGEA a pagar ao embargante honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente desde a oposição dos embargos. Oportunamente, traslade-se para a execução cópia desta sentença. P.R.I. Cumpra-se. Ribeiro Preto, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006873-77.2007.403.6102 (2007.61.02.006873-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5)) - RAPHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS (SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELO X SANDRA MARIA ORSI (SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) Raphael Henrique Bernardo dos Santos Cogo e Aparecida Bernardo dos Santos opõem embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, José Nelson Pastrello, José Nilson Pastrello, Cleonice Maria Barotto Pastrello Pastrello e Sandra Maria Orsi, objetivando liberar a penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob nº 014.379, no Cartório de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil de Itaipolis, nos autos da execução em apenso (nº 0304116-23.1996.403.6102). Alegaram ter adquirido o imóvel em 29.12.1999 e estarem na posse dele desde então. Informaram não ter, contudo, providenciado a escritura definitiva, de forma que possuem apenas o chamado contrato de gaveta. Sustentaram ser, ainda assim, legítimos senhores e possuidores do bem. Juntaram documentos (fls. 06/13). A petição inicial foi aditada às fls. 15/16 para incluir os executados no polo passivo da ação. Incluído também o espólio de Osório Pastrello (fls. 22). A execução foi suspensa em relação ao bem objeto desses embargos (fls. 25). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 29/32), afirmando não haver legalidade na penhora, pois, quando efetivada, não havia qualquer notícia do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Defendeu que transmissão dos bens imóveis se dá pelo registro no cartório de registro de imóveis, o que não ocorreu no caso, e, se ocorreres agora, haveria fraude à execução. Réplica às fls. 89/90. Certidão de que não houve contestação dos demais embargados (fls. 92, verso). O espólio de Osório Pastrello foi excluído do polo passivo e a CEF intimada a se manifestar sobre a não citação da co-embargada Sandra (fls. 93), oportunidade em que apresentou novo endereço dela para citação (fls. 94). Citada, Sandra apresentou contestação (fls. 98/106), arguindo, inicialmente, não ter legitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, afirmou que a penhora foi averbada apenas em 13.05.2015, defendendo não estar configurada má-fé do adquirente. Requeru os benefícios da assistência judiciária. É o relatório necessário. DECIDO. Afisto, inicialmente, a legitimidade passiva arguida por Sandra Maria Orsi. O fato dela não ter indicado o bem a penhora não retira sua legitimidade para figurar no polo passivo. Isso porque, a toda evidência, o resultado dessa demanda afetará sua esfera jurídica. Com efeito, o bem aqui discutido está garantindo dívida pela qual ela responde nos autos da execução. Nesse sentido é a dicção do artigo 678 do Código de Processo Civil, que expressamente dispõe que será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveitar. Passo à análise do mérito. Cuida-se de embargos de terceiro pelo qual se busca a liberação de bem imóvel penhorado nos autos da execução em apenso. Os embargantes apresentaram como prova de sua propriedade compromisso de compra e venda (fls. 07/10), que, não registrado no Cartório de Registro de Imóveis, configura-se o denominado contrato de gaveta. A penhora foi lavrada em 22.02.2007 (fls. 11/12). O compromisso de compra e venda apresentado, por sua vez, data de 29.12.1999. Transfere-se entre vivos a propriedade imóvel mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (CC, art. 1245). Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (parágrafo primeiro). A despeito dos termos peremptórios da Lei, a jurisprudência reconhece validade ao denominado contrato de gaveta. Há inúmeros precedentes nesse sentido. Contudo, os casos devem ser analisados individualmente e há um mínimo de formalidade a ser respeitada para que esse contrato seja aceito. No caso dos autos, não constato requisitos mínimos que permitam sua admissibilidade. O contrato não apenas não foi levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, como também não foi feito por escritura pública e registrado no Cartório de Registro de Notas. O reconhecimento de firma datado de janeiro de 2000 refere-se apenas às assinaturas dos vendedores, não às assinaturas dos compradores. A falta de reconhecimento de firma de uma das partes do contrato, sendo a data do reconhecimento o único elemento de que comprova a anterioridade do contrato em relação à penhora, coloca em dúvida essa efetiva anterioridade. Mas não é só. O que se nota de mais grave no contrato apresentado é o fato de que um dos adquirentes, ora embargante, na época do contrato, está qualificado como menor púber e não consta que estivesse assistido por alguém. Ao contrário, assinou o contrato sozinho. É possível que a outra compradora fosse sua genitora, mas nem isso se sabe ao certo. Enfim, todas essas questões impedem que se considere o contrato de fls. 07/10 hábil a desconstituir a penhora levada a efeito nos autos da execução nº 0304116-23.1996.403.6102. Trata-se de documento por demais frágil para essa finalidade. Tal como está, possivelmente, não teria admitido nem mesmo para registro. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiros, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e mantenho a penhora do imóvel matriculado sob nº 014.379 no Cartório de Registro de Imóveis de Itaipolis, lavrada nos autos da execução em apenso. Custas na forma da lei. Condono os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem pagos pro rata aos patronos da CEF e de Sandra Maria Orsi. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (autos nº 0304116-23.1996.403.6102). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001218-27.2007.403.6102 (2007.61.02.001218-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - ILDEBERTO DE G BUGATTI X JOAO BATISTA FERNANDES X JOAO JUARES SOARES X JORGE JOSE CORREA LOPES X JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB X JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI X JOSE HIROKI SAITO X JOSE MARIA CORREA BUENO X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO (SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Impugnação à Execução Autos n.º: 00012182720074036102 Impugnante: Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR Impugnado: Ildeberto de G. Bugatti e Outros Juízo: 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP Vistos etc, A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR opôs embargos à execução de sentença movida por ILDEBERTO DE G BUGATTI, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOÃO JUARES SOARES, JORGE JOSÉ CORREA LOPES, JOSÉ ANTONIO DAMASIO ABIB, JOSÉ AUGUSTO MARCONDES AGNELLI, JOSÉ CLAUDIO BARRIGUELLI, JOSÉ HIROKI SAITO, JOSÉ MARIA CORREA BUENO e JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO, nos termos do art. 730 do CPC de 1973, que se processa nestes autos, na forma prevista no art. 535 do Código de processo civil de 2015, por força de decisão proferida nos autos dos embargos (Processo n. 0005853-17.2008.403.6102 - em baixa na distribuição), trasladada às fls. 640 deste feito. Alega a embargante, em síntese, a legitimidade ativa dos exequentes/embargados, sob o argumento de que o título judicial exequendo é originário de ação coletiva manejada por sindicato que não representa a sua categoria profissional. Sustenta, ainda, excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de fls. 418/510, onde apurou crédito em favor dos exequentes no montante de R\$ 138.017,67, atualizados até maio de 2012. Intimados a se manifestarem, a embargante impugnou os cálculos da Contadoria, apontando diferença em relação a seus cálculos no montante de R\$ 137.411,26 (fls. 520/532 e 538/540). De outro lado, os exequentes/impugnados manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 549/550). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria, que apresentou respostas aos quesitos formulados pela impugnante (fls. 552), ratificando os cálculos apresentados às fls. 418/510. Manifestação dos exequentes/impugnados, sobre as questões suscitadas pela impugnante às fls. 538/546 (fls. 555/558). Às fls. 560/563, sobreveio nova manifestação da impugnante, requerendo a extinção da execução e reiterando a impugnação aos cálculos da Contadoria. Às fls. 564, foi proferida decisão determinando a juntada das consultas de prevenção de fls. 565/629. Intimados dos termos da referida decisão, os exequentes/impugnados manifestaram-se às fls. 635/636 e 642/643. Ciência da impugnante às fls. 639. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminar Sustenta a impugnante a ilegitimidade ativa para a execução, sob o argumento de que os exequentes/impugnados não possuem título, uma vez que, na condição de docentes da UFSCAR, não pertencem à categoria profissional representada pelo Sindicato autor da ação coletiva onde foi gerado o título judicial exequendo. Sobre a questão da representação sindical, verifica-se no art. 1º do Estatuto da ADUFSCar - Sindicato dos Docentes em Instituições Federais de Ensino Superior

(fls. 541/546), com base territorial nos município de Araras, São Carlos e Sorocaba/SP, que a referida entidade sindical foi constituída em 20/12/2006, portanto, em data posterior ao ajuizamento da ação coletiva n.º 93.0304780-0, distribuída em 18/08/1993, e também ao trânsito em julgado, certificado em 10/06/2005 (fls. 31). Observa-se, então, que à época da formação do título na ação coletiva ainda não se havia constituído, na base territorial do Sindicato autor, a entidade sindical própria para a defesa dos interesses dos docentes da UFSCAR, inexistindo, assim, impedimento legal à filiação e/ou substituição processual da categoria profissional pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos Administrativos da Universidade Federal de São Carlos - SINTUFSCAR. Vale consignar, inclusive, que à época da propositura da ação o direito de associação ao sindicato era expressamente assegurado aos trabalhadores docentes da UFSCAR, na forma prevista no art. 6º do Estatuto do SINTUFSCAR (fls. 13/32 dos autos n.º 0304780-59.1993.403.6102). De modo que, na condição de única entidade sindical constituída na sua base territorial, no momento da formação do título judicial, ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos Administrativos da Universidade Federal de São Carlos - SINTUFSCAR compete promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores da UFSCAR, incluídos os trabalhadores docentes, na forma prevista em seus Estatutos e em conformidade com o preceito do art. 8º, incisos II e III, da Constituição Federal. Em suma, a ação julgada formada na ação coletiva alcança todas as categorias dos servidores substituídos pelo Sindicato autor, nos exatos termos do voto do relator no v. acórdão da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível - Autos n.º 93.0304780-0 - fls. 306/310), legitimando-os à execução individual do título. Cumpre observar, todavia, nos termos do que dispõe o art. 104 da Lei nº 8.078/1990, que não se beneficiará dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva o autor de idêntica ação de conhecimento, salvo na hipótese de desistência da pretensão individual, nos termos do art. 485, 5º do Código de processo civil. Em resumo, a prolação de sentença em ação individual, intencional para o conhecimento da mesma causa, veda o aproveitamento da coisa julgada na ação coletiva. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelo instituidor da pensão, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do tempus regit actum. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisdição dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos. (TRF3 - ApRecNec 00084992120134036103 - 8ª Turma, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018.) (negrito) No caso concreto, verifica-se nas pesquisas de prevenção acostadas às fls. 571/629, que os exequentes/impugnados JORGE JOSÉ CORREA LOPES, JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO, JOSÉ ANTÔNIO DAMASIO ABIB, JOSÉ AUGUSTO MARCONDES AGNELLI, JOSÉ HIROKI SAITO e JOSÉ MARIA CORREA BUENO ajuizaram ações individuais de conhecimento idênticas à ação coletiva intencional pelo Sindicato, onde figuraram como substituídos processuais. Os exequentes JORGE JOSÉ CORREA LOPES e JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO figuraram como autores no processo n.º 0300208-84.1998.403.6102, onde foi reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, com a compensação dos valores recebidos com arrimo na MPB n.º 583/1994 e 1704/1998. JOSÉ ANTÔNIO DAMASIO ABIB e JOSÉ AUGUSTO MARCONDES AGNELLI, requereram a incorporação do reajuste de 28,86%, concedido nos termos da Lei n.º 8.622/1993, na ação de conhecimento n.º 0308312-02.1997.403.6102, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e cuja sentença foi publicada no DOU em 21/01/1999 (fls. 592/595). Já o exequente JOSÉ HIROKI SAITO figurou como autor na ação de conhecimento n.º 0300210-54.1998.403.6102, que tramitou por esta Vara Federal, e foi julgada improcedente por acórdão da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 598/613). Por fim, o exequente JOSÉ MARIA CORREA BUENO obteve provimento jurisdicional, com trânsito em julgado, nos autos do processo n.º 0313959-75.1997.403.6102, que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 615/629). De modo que, em relação aos mencionados autores/exequentes, o processo deverá ser extinto, de ofício, nos termos do art. 485, V, do Código de processo civil, em face da coisa julgada verificada nas referidas ações de conhecimento individuais. Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do excesso de execução alegado, tão somente em relação aos exequentes que permaneceram na lide. No que tange ao valor da execução, nos termos do acórdão da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 12) e decisão da Suprema Corte no AI n.º 528.956-1 (fls. 28), foi reconhecido o direito de incorporação aos vencimentos dos servidores da UFSCAR do reajuste de 28,86%, retroativo a janeiro de 1993, observadas as compensações de reajustes diferenciados concedidos pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, nos termos do Enunciado n.º 672, da Súmula do STF, com a correção monetária dos atrasados na forma prevista no Enunciado n.º 148, da Súmula do STJ e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Os exequentes Ildeberto de G. Bugatti, João Batista Fernandes, João Juarez Soares, José Cláudio Barriguelli, apresentaram cálculos às fls. 45/47, 48/50 51/53 e 63/65, onde apuram créditos no valor de R\$ 50.205,48, atualizados até maio de 2006, na seguinte forma: Ildeberto de G. Bugatti : R\$ 13.149,95 João Batista Fernandes : R\$ 6.558,56 João Juarez Soares : R\$ 20.120,88 José Cláudio Barriguelli : R\$ 10.376,09 Total : R\$ 50.205,48 executada, por sua vez, impugnou os referidos cálculos alegando que não foram observadas as compensações devidas, de acordo com os índices previstos na Portaria MARE n.º 2.179/98, e foram aplicados juros de mora de forma indevida, incidente sobre parcela de contribuição previdenciária. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de fls. 418/510, onde apurou crédito em favor dos exequentes/impugnados no montante de R\$ 52.628,99, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.262,90, atualizados até junho de 2006. Ildeberto de G. Bugatti : R\$ 13.853,40 João Batista Fernandes : R\$ 6.635,59 João Juarez Soares : R\$ 21.152,26 José Cláudio Barriguelli : R\$ 10.987,74 Total : R\$ 52.628,99 A impugnante, às fls. 520/532, discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria, sob o argumento de que não foi observada a regra de compensação dos reajustes devidos, de acordo com a evolução funcional e a Classe/Padrão ocupada pelos exequentes/impugnados. Sustenta, com base no parecer técnico do Núcleo de Cálculos e Perícias da AGU, que não há diferenças a serem pagas aos exequentes/embargados acima mencionados. Em resposta aos quesitos formulados pela impugnante às fls. 540-v, a Contadoria ratificou seus cálculos, esclarecendo que foi aplicado o índice de 28,86% sobre as funções gratificadas e vantagens pessoais, assim como utilizados os percentuais indicados na tabela da Portaria MARE n.º 2.179/98, para as rubricas relativas ao vencimento básico, em cada classe e padrão correspondente ao cargo ocupado e de acordo com a evolução funcional dos exequentes. A informação prestada pela Contadoria do Juízo pode ser confirmada nas planilhas contábeis de fls. 419/510, elaboradas com base nas fichas financeiras apresentadas pelo Departamento de Administração Pessoal da UFSCAR (fls. 265/398), onde se verifica que, no cálculo da extensão da vantagem de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, sobre o vencimento básico e as vantagens pecuniárias incidentes sobre o referido vencimento (adicionais, gratificações, parcelas de abono pecuniário e de um terço sobre férias etc.), foram aplicados os percentuais de reajuste previstos na tabela da Portaria MARE n.º 2.179/98, de acordo com a classe e padrão do cargo ocupado. Ou seja, foram compensadas as variações percentuais decorrentes das Leis nº 8.622 e 8.627 de 1993, tal como determina o art. 2º do Decreto n.º 2.693/1998. Ocorre, porém, que, em razão do caráter de revisão geral que lhe foi atribuído, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o todas as rubricas remuneratórias e não apenas sobre o vencimento básico, refletindo, necessariamente, sobre os valores pagos em razão do exercício de funções de confiança, cargos comissionados, cargos de direção, a título de VPNI, assim como sobre as parcelas do abono pecuniário e de um terço sobre férias incidentes sobre essas rubricas. Desse modo, em relação às referidas parcelas remuneratórias, não atingidas pelas variações percentuais determinadas nas Leis nº 8.622 e 8.627 de 1993, o reajuste de 28,86% incide sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, na forma prevista no art. 5º do Decreto n.º 2.693/1998. Conclui-se, assim, pela correção dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, uma vez que elaborados de acordo com as diretrizes estabelecidas no título, inclusive no tocante aos juros de mora incidentes, e observados os percentuais de reajuste devidos, em consonância com o disposto no Decreto n.º 2.693/1998. Todavia, observo que os valores apurados pela Contadoria, atualizados até junho de 2006, para os exequentes Ildeberto de G. Bugatti, João Batista Fernandes, João Juarez Soares e José Cláudio Barriguelli, são infimamente superiores aos valores pretendidos na execução. Desse modo, considerando o princípio da congruência explicitado no preceito do art. 492 do Código de Processo Civil, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelos autores/exequentes às fls. 45/47, 48/50 51/53 e 63/65. No que tange à contribuição do PSS, cumpre esclarecer que os valores apurados a tal título são informados no ofício requisitório apenas para efeitos de retenção na fonte pela instituição financeira pagadora, e não poderão ser acrescidos e tampouco deduzidos do valor da requisição, nos termos do que dispõe o art. 31 e 1º da Resolução CJF n.º 405/2016. Ou seja, o valor da parcela do PSS, a ser retido na fonte, não tem reflexo no cálculo de juros incidentes sobre o valor da condenação e não deve ser destacado para qualquer efeito. Ante o exposto, ACOLHO em parte a presente impugnação, para o fim de: a) julgar EXTINTA a execução, nos termos do art. 485, V, do Código de processo civil, em face da coisa julgada verificada em relação aos exequentes/impugnados JORGE JOSÉ CORREA LOPES, JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO, JOSÉ ANTÔNIO DAMASIO ABIB, JOSÉ AUGUSTO MARCONDES AGNELLI, JOSÉ HIROKI SAITO e JOSÉ MARIA CORREA BUENO; b) fixar os créditos dos exequentes/impugnados Ildeberto de G. Bugatti, João Batista Fernandes, João Juarez Soares e José Cláudio Barriguelli no valor total de R\$ 50.205,48 (cinquenta mil, duzentos e cinco reais e quatro centavos) acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 5.020,54 (cinco mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2006. Condene JORGE JOSÉ CORREA LOPES, JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO, JOSÉ ANTÔNIO DAMASIO ABIB, JOSÉ AUGUSTO MARCONDES AGNELLI, JOSÉ HIROKI SAITO e JOSÉ MARIA CORREA BUENO, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução pretendido por cada um na execução, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Condene a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução acolhido nesta decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento dos valores devidos aos exequentes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003302-83.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OPENSOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME X GUSTAVO MIRA GALVANI X IVO GALVANI(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO)

VISTOS etc. Em razão do pagamento da dívida objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente (fls. 103), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001281-37.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-46.2015.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDI COMIN) X CELSO APARECIDO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

SENTENÇA/Vistos em inspeção. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Celso Aparecido da Silva, com fulcro no art. 7º da Lei nº 1.060/50, então vigente na data de seu protocolo. Sustenta, em síntese, que a parte autora recebe vencimentos de R\$ 4.000,00, em média, superior à faixa de isenção do imposto de renda do ano de 2015 (R\$ 1.903,98), de modo a evidenciar que não ostenta a condição de miserabilidade. Intimado, o impugnado manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da gratuidade de justiça (fls. 14/15). Em cumprimento à determinação de fl. 17, o impugnado apresentou cópia da última declaração de imposto de renda, que foi juntada nos autos principais (n. 0005777-46.2015.403.6102 - fls. 175/184). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que o presente incidente foi apresentado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual o seu processamento seguirá a disciplina do diploma processual revogado. A legislação que regula a matéria, na data do protocolo do presente incidente, era a Lei nº 1.060/50, que previa o seguinte: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessariem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que não têm condições de arcar com custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devam ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o de livre acesso ao judiciário. No caso dos autos, reputo que o impugnado não pode ser considerado pobre a ponto de valer-se do benefício da assistência judiciária gratuita. Da análise da cópia da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2016, exercício 2017 (fls. 175/184 dos autos n. 0005777-46.2015.403.6102), verifico que Celso Aparecido da Silva, contando com apenas um dependente, auferiu verbas de natureza indenizatória no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), além de possuir bens e direitos no importe de R\$ 198.535,72 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos). Diante desse quadro, reputo que o impugnado não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Dispõe o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, que a parte pode gozar do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além da referida presunção ser relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o 1º do mesmo artigo, nos termos de reiterados julgados perante o STJ, cabe ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (RMS 20.590/SP). A agravante percebe benefício previdenciário e é proprietária de imóvel de razoável valor, o que demonstra a existência de patrimônio incompatível com o pedido da gratuidade processual. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela agravante não irá prejudicar o seu sustento ou o dos membros de sua família, porquanto estes exercem atividades remuneradas e apresentam rendas suficientes para subsistirem. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI 200903000418998 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392321 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA: 03/12/2010 PÁGINA: 316 - REL. JUIZ MÁRCIO MORAES) PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INCAPACIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DE APELAÇÃO IMROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões acerca da situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. No caso, não obstante o conteúdo da declaração, as atividades desempenhadas pelo apelante e o seu patrimônio não condizem com o estado de pobreza declarado, porquanto, na petição inicial, qualifica-se como fazendeiro, sendo proprietário de extensa gleba de terras situada no município de Guaratinguetá. Além disso, os documentos de fls. 07/08, demonstram que o apelante possui residência em bairro nobre da cidade de São Paulo, desempenhando também a função de Fórmula Truck, patrocinada pela WW/Delta (...). 7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercar um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida. (TRF3 - AC 200461180001602 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153542 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 25/08/2009 PÁGINA: 346 - REL. JUIZA RAMZA TARTUCE)(grifos nossos)Desse modo, nada mais resta senão acolher o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do incidente, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para revogar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da ação ordinária nº 0005777-46.2015.403.6102.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0005777-46.2015.403.6102, a fim de que naqueles autos seja determinado o recolhimento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0303385-66.1992.403.6102 (92.0303385-8) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SPI136963 - ALEXANDRE NISTA E SPO58686 - ALOISIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Junte-se extrato atualizado fornecido pela CEF da conta n. 2014.635.79-8. Fls. 321/322: a impetrante requer a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados.Fls. 325: diante da informação de fls. 276 de que os depósitos efetuados na conta n. 2014.635.79-8 seriam suficientes para a extinção do crédito tributário e de que haveria saldo correto remanescente, esclareça a União, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu pedido de transformação integral da conta n. 2014.635.79-8, manifestando-se também a respeito do depósito de fls. 263, efetuado na conta 2014.635.00032226-4.Com a manifestação, dê-se vista à impetrante pelo prazo de cinco dias e voltem conclusos.(Manifestação da União às fls. 330/331)

MANDADO DE SEGURANÇA

0014417-87.2005.403.6102 (2005.61.02.014417-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES(SPI23835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 195/196: dar vista para a parte autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

MANDADO DE SEGURANÇA

0007460-21.2015.403.6102 - NATANAEL MINIMERCADO LTDA - ME X J E L IRMAOS BITELA LTDA - ME X ELENY MARIA DA CONCEICAO BITELA SUPERMERCADO - EPP X SUPERMERCADO SANTA CRUZ DESCALVADO LTDA - EPP X ROBERT REIS MERCADO LTDA X ANTONIO BELARMINO DA SILVA - ME X IRMAOS GOLFETO ALIMENTOS LTDA. X LUIS ANTONIO ROVINA - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Natanael Minimercado Ltda., J e L Irmãos Bitela Ltda., Eleny Maria da Conceição Bitela Supermercado, Supermercado Santa Cruz Descalvado Ltda., Robert Reis Mercado Ltda., Antônio Belarmino da Silva, Belarmino da Silva & Cita Ltda., Irmãos Golffeto Alimentos Ltda. e Luis Antônio Rovina. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigência da inclusão no salário-de-contribuição (base a incidência da contribuição previdenciária), incluindo SAT e de terceiros (Sebrae, Sesc, Senai, Salário-Educação e Inkra), sobre os valores pagos a título de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio-doença, aviso prévio, aviso prévio indenizado, e seus respectivos proporcionais de décimo-terceiro e férias, ou ao menos o período relativo à sua redução, nos termos do artigo 488 da CLT, horas extras, salário-maternidade e adicional noturno, insalubridade e periculosidade. Invoca em seu favor vários julgados, inclusive o REsp nº 1.230.957/RS que reconheceu a inexistência da contribuição previdenciária ora pleiteada, razão por que requer a liminar. Juntou documentos e custas (fls. 45/110). A sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 118/121), foi anulada em sede de apelação (fls. 220/221), retomando os autos para regular processamento.É o relatório. DECIDO.Passo à análise da liminar.O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, do Recurso 1230957/RS, pacífico sobre entendimento quanto à inexistência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado (e reflexos), adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, abono pecuniário de férias, primeiros quinze dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença auxílio-doença, por representarem verba indenizatória, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. O mesmo se aplica às férias indenizadas, de modo que os argumentos deduzidos são parcialmente relevantes.Quanto às demais verbas pleiteadas, ou seja, férias, horas extras e seu adicional, salário-maternidade, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.Não se pode olvidar a existência dos Recursos Extraordinários mencionados na Nota/PGFN/CRJ 640/2014 expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (RE 593.068, RE 565.160 e RE 611.505). Contudo, há que se considerar também o RE nº 587.941, que já reconheceu a inexistência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, assim como que o RE 593.068 cuida de servidores públicos e não de trabalhadores submetidos ao Regime Geral da Previdência Social. Além disso, ao RE 611.505 não foi reconhecida repercussão geral, embora a questão não esteja definitivamente resolvida. É fato que o REsp nº 1.230.957/RS pode não ter resolvido definitivamente a questão, e isso deve servir de alerta para as sociedades autoras. Todavia, nos termos do Código de Processo Civil (art. 311, inciso II), a tese firmada em julgamento de casos repetitivos autoriza a concessão de tutela de evidência. A pendência e demora no julgamento de recursos no STF não pode penalizar o contribuinte e infirmar disposição legal (e o julgamento acima não interfere no que ora se decide). Mais uma vez, fica o alerta de que a questão não está totalmente pacificada e que, se tratando de tributo, ao contribuinte é facultado o depósito judicial da exação como alternativa à repetição do indébito.A não incidência das contribuições ao sistema S, ao Inkra e ao seguro acidente de trabalho (SAT) não está pacificada (ver REsp nº 1.516.078/PR), razão por que não há falar em deferimento de liminar. Ante o exposto, deixo em parte a liminar para, com fundamento no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (e reflexos), adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas e primeiros quinze dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença.Sem prejuízo, determino que as impetrantes providenciem duas vias da petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito, para fins de cumprimento do art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009. A impetrante Eleny Maria da Conceição Bitela Supermercado - EPP, deverá, ainda, apresentar certidão de inteiro teor referente ao processo mencionado no quadro de fls. 111 (n. 0002075-59.2015.403.6113), no prazo de dez dias.Com a cópia da inicial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011551-04.2008.403.6102 (2008.61.02.011551-9) - MARIA TERESA REIS(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA TERESA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Maria Tereza Reis. Sustenta o impugnant, em síntese, que o cálculo apresentado pela impugnada, em relação aos honorários advocatícios, configura excesso de execução, uma vez que teriam sido incluídos em sua base de cálculo valores indevidos referentes a parcelas do benefício previdenciário recebidas administrativamente (fls. 218/221).Recebida a impugnação, e após manifestação da exequente (fls. 243/244), os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 262/267, com os quais concordou a exequente apenas em relação ao valor principal, remanescente, contudo, a controvérsia quanto ao valor dos honorários advocatícios (fls. 270/271). O impugnant, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 274/275). Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório.DECIDO.Trata-se de impugnação à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que reconheceu o tempo de atividade especial no período de 06.03.1997 a 17.12.2007 e condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (17.12.2007), além de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (fls. 176).No tocante aos atrasados, restou consignado na sentença que... (5) condeno a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região... Foi, ainda, concedida antecipação de tutela determinando a implantação do benefício (DIP) na data da prolação da sentença (10/03/2014). Em sede de recurso, foi dado parcial provimento à apelação interposta pela autora, reformando a sentença na parte em que arbitrou os honorários advocatícios, para fixá-los em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (fls. 199/201). A exequente, ora impugnada, apresentou seus cálculos às fls. 207/215. No tocante às parcelas vencidas do benefício de aposentadoria especial (NB 46/167.115.674-6), compreendidas no período de 17.12.2007 a 28.02.2014, foram descontados os valores recebidos administrativamente no período de 22.04.2009 a 28.02.2014, relativos ao benefício previdenciário NB 42/150.036.655-0. Já em relação aos honorários advocatícios, foram computadas no cálculo da exequente as parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente (NB 46/167.115.674-6), sem o desconto dos valores recebidos administrativamente. Lado outro, insurge-se o INSS especificamente contra o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, argumentando que a exequente incluiu indevidamente, na base de cálculo da referida verba, valores que foram pagos administrativamente, relativos ao benefício previdenciário concedido administrativamente em 22/04/2009 (NB 42/150.036.655-0). A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à definição dos valores que devem integrar a base de cálculo para apuração do montante devido a título de honorários advocatícios. Pois bem O Estatuto da Advocacia (artigos 22 e seguintes da Lei nº 8.906/94) disciplina que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado e, uma vez especificados no título judicial, como parcela remuneratória do trabalho, deve ser compatível com o proveito econômico buscado na causa e não pode ser prejudicado em razão de acordo feito entre as partes, salvo nas hipóteses em que firmado com a aquiescência do profissional. No caso, verifica-se que o benefício previdenciário NB 42/150.036.655-0 foi concedido à autora/exequente no âmbito administrativo, em data posterior à citação do INSS, ainda na fase de conhecimento desta ação. De tal sorte que, embora os valores pagos devam refletir na apuração do valor principal devido, posto que inacumuláveis os benefícios, não poderão ser excluídos da base de cálculo dos honorários advocatícios, haja vista que a verba honorária, tal como fixada no título judicial exequendo, incide sobre o valor total da condenação, até a data da sentença. Nesse sentido, o entendimento já pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os pagamentos administrativos podem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados, em regra, da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100441304, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2012 ...DTPB.);PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES ADIMPLIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a edição da Medida Provisória n. 2.225/2001 ensejou a renúncia da prescrição pela Administração no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. 2. A ausência de manifestação da Corte de origem a respeito do dispositivo infraconstitucional suscitado e da tese a ele relacionada acarreta a incidência da Súmula 211/STJ, ante a falta do prequestionamento. 3. O passivo pago administrativamente deve integrar a base de cálculo da verba honorária, uma vez que representa critério para a remuneração do trabalho do patrono, em apreço ao princípio da causalidade, que informa o sistema de distribuição das despesas processuais. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES 201403160208, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2017 ...DTPB.);Nesse mesmo sentido, cito os precedentes do E. TRF da 3ª Região, com as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. 1. Os pagamentos administrativos podem ser compensados em liquidação de sentença. 2. Entretanto, os valores pagos administrativamente durante o curso da ação não devem interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (AG nº 2016.03.00.019490-0/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DE 14/06/2017).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCLUSÃO. - A jurisprudência orientou-se no sentido de que os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. - Com a implantação da aposentadoria concedida na esfera judicial, cessa o pagamento das parcelas relativas ao benefício concedido administrativamente, de forma que, em sede de liquidação, deve ser procedida a compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação. - Os valores pagos durante o curso da ação de conhecimento, ainda que inacumuláveis, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual, por constituir-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e a pretensão de compensação. - Agravo de instrumento improvido. (AG nº 2016.03.00.012593-8/SP, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, 8ª Turma, DE 08/02/2017).Desse modo, em relação à questão controvertida nos autos, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela exequente/impugnada, que apura o valor dos honorários advocatícios sobre o valor total da condenação, até a data da sentença, de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial. No tocante ao

valor principal da execução, observo que não houve controvérsia, uma vez que os cálculos elaborados pelo impugnante apresentam valor ligeiramente superior ao pretendido pela exequente/impugnada (fls. 222/223), assim como em relação aos cálculos formulados pela Contadoria às fls. 262/267. Desse modo, diante da ausência de controvérsia em relação a esse ponto, e atentando-se para o princípio da congruência explicitado no preceito do art. 492 do Código de Processo Civil, deve ser acolhida neste caso a conta apresentada pela exequente, que apura crédito no valor de R\$ 152.303,23 (fls. 211). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pela exequente/impugnada, no total de R\$ 152.303,23 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e três reais e vinte e três centavos), acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 23.344,93 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), corrigidos até março de 2016 (fls. 208/215). Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apontado como excesso de execução (R\$ 7.932,73), com base no artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, esperam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido. Na hipótese de interposição de recurso, esperam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Feito isso e após a conferência pela Sra. Diretora de Secretaria, intinem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000992-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000992-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARRAVANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 213/214 (fls. 215/216) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001976-30.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-86.2011.403.6102 ()) - ANTONIO DE JESUS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X OMAR ALAEDIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 188/190 (fls. 192/193 e 197) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305956-73.1993.403.6102 (93.0305956-5) - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DE SOUZA LIMA Fls. 454/456: pretende a CEF seja extinto este feito, por perda de objeto.A parte contrária concorda com o pedido (fls. 457-v).É o necessário.Conforme se vê no r. acórdão do TRF3, os valores depositados devem ser utilizados para abatimento do débito.O imóvel financiado foi levado a leilão e arrematado.Assim, ainda que o acórdão tenha reconhecido o direito de correção das parcelas pelo PES/CP, não se tem mais o contrato para a sua incidência. De fato, perdeu-se o objeto e a decisão é inócua. Isto posto, arquivem-se os autos.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF acerca dos valores depositados na conta vinculada a estes autos (cf. fls. 246 e 249).Intimem-se.(ALVARA EXPEDIDO CEF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007317-23.2001.403.6102 (2001.61.02.007317-8) - CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VIANCI FRACHONE NEVES) X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A X INSS/FAZENDA Diante da concordância manifestada pela União (fls. 227), expeça-se o ofício requisitório, juntado uma cópia nos autos. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se. (RPV EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004936-37.2004.403.6102 (2004.61.02.004936-0) - CLEUSA ANTONIA DE MORAIS(SP313253 - ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO E SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CLEUSA ANTONIA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1-Tomo sem efeito o despacho de fl. 448, tendo em vista as manifestações da CEF às fls. 451/488.2- Fls. 441/446: intime-se o Banco do Brasil S/A para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, comprove, nestes autos, o cumprimento da parte final da r. sentença (fls. 201). 3-Sem prejuízo, tendo em vista que somente a CEF apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, defiro o pedido de levantamento do valor depositado pelo Banco do Brasil S/A (fls. 438). Expeça-se alvará de levantamento à exequente, no valor de R\$ 12.759,95 (doze mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), intimando a patrona da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição), devendo a patrona comprovar nos autos o levantamento do alvará.4- Decorrido o prazo do Banco do Brasil S/A, dê-se vista à exequente da informação de fls. 483/486, bem como para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 451/482 e sobre o depósito judicial de fls. 487/488. Prazo de 15 (quinze) dias.PA 1, 12 Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006319-45.2007.403.6102 (2007.61.02.006319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBERFER COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA ME X RENATO DOS SANTOS SOUZA X ANA CAROLINA POMPOLO X AGUINALDO ROSA DE SOUZA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X LUCIANA VIETTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBERFER COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA ME

Vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 502, a qual informa que o bem móvel, objeto de leilão a ser realizado no dia 20 de junho próximo, não se encontra na posse da requerida. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o cancelamento do aludido leilão. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009985-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009985-0) - BLACK STREAM HOTEL LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BLACK STREAM HOTEL LTDA Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO em face de BLACK STREAM HOTEL S/A, referente à cobrança de honorários sucumbenciais.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 279, 296 e 299/300).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007133-81.2012.403.6102 - FUNDAÇÃO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FUNDAÇÃO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da FUNDAÇÃO PADRES ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, referente à cobrança de honorários sucumbenciais.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 288/289 e 295/297).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007494-98.2012.403.6102 - MIGUEL HANNA JUNIOR(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL HANNA JUNIOR VISTOS etc. Trata-se de fase de execução de sentença em relação a honorários advocatícios que o autor foi condenado a pagar ao INSS (fls. 194/204).Considerando o depósito dos valores (fls. 227) e a concordância do interessado, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o processo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011816-06.2008.403.6102 (2008.61.02.011816-8) - RONALDO GONCALVES AUGUSTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GONCALVES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por cinco dias o atendimento do despacho exarado no PJE nº 5001917-44.2018.4.03.6102. Após, considerando que o cumprimento de sentença terá prosseguimento naqueles autos, arquivem-se estes, findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: NURYEN ADJAMVLA DE BRITO OSORIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Requerer informações de endereços da requerida nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, § 3º, CPC). Com as informações, intimar o requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-86.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-43.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO CEZAR PEDROSO X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)
INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DO CORRÉU BRUNO ARREGUY CONRADO ... Sem prejuízo, designo o dia 7 de agosto de 2018, às 16h, para interrogatório do corréu Bruno Arreguy Conrado, ocasião em que poderá ser apreciado o pedido de prisão preventiva deste réu, formulado pelo MPF, nos termos do despacho da f. 272 destes autos. Manifeste-se o MPF, em 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de declaração de eventual prescrição, nos termos alegados pela defesa do réu Bruno Arreguy Conrado, à f. 289. Intime-se o defensor do acusado Bruno Arreguy Conrado acerca da presente deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003090-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDILSON REIS SEVERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003001-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ADALTO FORNEZARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, elabore os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, observando-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal, conforme requerido pela parte exequente, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CELSO BARBOSA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA DE MARCO CONSTANTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, elabore os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, observando-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal, conforme requerido pela parte exequente, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE REIS DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACIEL MAGOSSO - SP308206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003203-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BASILIO RAMOS SEIXAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE MANOEL MARTINS NETO - SP69828
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003203-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS BASILIO RAMOS SEIXAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE MANOEL MARTINS NETO - SP69828
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRASILINA VITORAZZI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ROSELI VITORAZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CELIA RAMOS

DESPACHO

1. Determino a citação da ré para oferecer resposta no prazo legal, expedindo-se o necessário.
2. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003029-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, elabore os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, observando-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal, conforme requerido pela parte exequente, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5000625-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: DESIREE CAROLINE BELLEM DE FARIA

DESPACHO

Deverá a requerente, em 5 (cinco) dias, cumprir o anteriormente determinado (id 4930091), de modo a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR LABATE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA TRIBUCCI ZAMARIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/177.129.799-6.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (ID 7185648): Perícia médica agendada para o dia 14 de JUNHO de 2018 às 09:00 horas com o perito Dr. Anderson Gomes Marin, CRM 125.453, a ser realizada no Setor de Perícias, sala 2, do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

RÉU: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

ID 6541205: Tendo em vista a concordância da CEF, expeça-se mandado de constatação e entrega, para que a empresa ré, às suas expensas, proceda a retirada do baú acoplado à caminhonete marca/modelo Iveco/Daily 35S14HDSC, ano 2013, placas FQN 5248, cor Branca, Renavam 00593468147, a qual encontra-se localizada no endereço declinado pela autora no ID 8368821.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO COMUM

0009099-60.2004.403.6102 (2004.61.02.009099-2) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 589/596, 598/603, 605/608 e 210/620, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-61.2009.403.6102 (2009.61.02.000280-8) - WANTUIL BEIRIGO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 162/170, 172, 176/178 e 186/188, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2) - OSVALDO DONIZETI POSSANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 417, 419, 426/428, 431/437, 443/450, 452/459 e 462/463, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004832-35.2010.403.6102 - ANTONIO VICENTE MARTINS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 460/479, 480, 482/456, 490/492, 501/502 e 504 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009308-19.2010.403.6102 - MARCIA LUCIA CARNEIRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 188/200, 216, 220/224, 226/230 e 232/242, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-16.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO PLAINE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 255/257, 266, 268/270, 282/283 e 285, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006556-69.2013.403.6102 - VALMIR POMINI(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 173/175, 177, 180, 182/183, 192 e 194, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006769-75.2013.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 179, 180-v/183 e 185/191, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-81.2015.403.6102 - CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - ME(RJ156770 - BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 189/193, 197 e 204 DECLARO EXTINTA a execução em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.O cumprimento de sentença contra a corrê M2V Comercial Importadora & Exportadora Ltda - ME prosseguirá no PJe nº 5003760-78.2017.4.03.6102 (fl. 203).Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fs. 192/193), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-81.2000.403.6102 (2000.61.02.002252-0) - JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 235/236, 245, 267/269, 271, 273, 274/276, 279/280, 282/284, 307, 313, 314-v, 315/316, 318-v, 319/322 e 324/325, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006350-55.2013.403.6102 - FLAVIO SEBASTIAO DA SILVA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 209/210, 214/215, 218, 220/222, 230/231 e 233, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo

Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003004-8) - DURA O COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DURA O COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 374/375, 418, 421 e 427, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003197-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003197-0) - LUIZ CARLOS JANUARIO X SIRLEY LEITE DOS SANTOS JANUARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SIRLEY LEITE DOS SANTOS JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 637/644, 647/663, 666, 669/671, 680/681 e 683, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007507-39.2008.403.6102 (2008.61.02.007507-8) - RAQUEL HELENA PIRES MELLINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X RAQUEL HELENA PIRES MELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 238/243, 246/262, 267, 269/271, 280 e 282/283, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010804-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010804-7) - JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 206/211, 214, 235, 237/239, 250 e 252/253, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014418-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014418-0) - NILTON TOSTES DIAS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILTON TOSTES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 281/284, 287, 290, 301/303, 308 e 310/311, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003446-9) - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 302/304, 307, 310, 312/314, 324/325 e 327 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003995-14.2009.403.6102 (2009.61.02.003995-9) - HELIO IDAMAR GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X HELIO IDAMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO IDAMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 310 e 312/329, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008095-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008095-9) - GILMAR ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X GILMAR ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 314/318, 321/322, 324-v, 326/328, 337/339, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se. Ribeirão Preto, 05 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001862-4) - JOSE DONIZETI MORETTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE DONIZETI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 325/355, 357 e 359/372, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006964-65.2010.403.6102 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X VALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 361, 392, 396/399 e 401/413, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008084-46.2010.403.6102 - LUIS NELSON ALVES DE AZEVEDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X LUIS NELSON ALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 289, 290-v, 293-296 e 298/309, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008885-59.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 237/243, 250, 287/289, 299 e 301/302, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-44.2011.403.6102 - JAIME FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JAIME FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 406/409, 412/422, 424, 429/432 e 435/449, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004378-21.2011.403.6102 - MARCIO VINICIUS DELAMAGNA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARCIO VINICIUS DELAMAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 194/214, 217/218, 221/223 e 225/236, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento do contrato de honorários advocatícios, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006974-75.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO SALINA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SALINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 332, 333-v/336 e 338/347, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em

julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007038-85.2011.403.6102 - VALMIR DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X VALMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 229/241, 243, 245/247, 255/256 e 258, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007734-24.2011.403.6102 - FLAVIO APARECIDO MILAN(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X FLAVIO APARECIDO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 216, 219/223, 230/234, 237/239 e 241/243, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004039-28.2012.403.6102 - ANTONIO BARBOSA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 259, 261/263 e 266/276, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009945-96.2012.403.6102 - CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 231/233, 332, 334/335, 344 e 346, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-50.2013.403.6102 - ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 473, 476, 479/481 e 489/491 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000406-38.2014.403.6102 - PAULO CESAR MENEGUZZI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X PAULO CESAR MENEGUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MENEGUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fs. 187/192, 194, 197/199 e 206/208, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MYRIAM PENNA DE SIQUEIRA, RICARDO FONTOURA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814

Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CEF

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a petição ID 8614520 como emenda à inicial. Observe-se.

2. Tendo em vista os esclarecimentos prestados, considero que os autores estão imbuídos de *boa-fé* e desejam depositar o **valor total** do financiamento, salvaguardando os interesses da parte contrária até o julgamento de mérito.

Enquanto se discute a *legalidade* da cobertura securitária da parte do financiamento relativa ao mutuário falecido, é **licito** que não se promovam medidas executivas contra os autores, uma vez efetivado o depósito.

No tocante à baixa do gravame, é necessário que não existam dúvidas sobre a suficiência do valor depositado, razão por que o pedido será analisado a tempo oportuno, após a oitiva da CEF. Ademais, a baixa do gravame implicaria revisão ou extinção do contrato, a depender da análise de mérito.

De outro lado, há "*perigo da demora*", pois haveria danos imediatos se o banco resolvesse cobrar a dívida de maneira antecipada, desconsiderando o depósito.

Ante o exposto, **defiro** tutela de urgência e **autorizo** o depósito do valor total da dívida, no prazo de cinco dias, a ser comprovado nos autos. Após a efetivação da medida, o banco estará impedido de tomar qualquer medida constritiva em relação ao contrato.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELO APARECIDO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA HELENA SUNCINI - SP315701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário.
2. Tendo em vista a discordância do INSS quanto ao requerimento de desistência da ação formulado pelo autor, deixo de homologar o pedido, nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil.
3. Concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias ao demandante para que traga aos autos documentos que entender pertinentes ou apresente justificativa documentada de eventual impossibilidade.
4. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIDIANE DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA - SP291390
RÉU: UNIESP S.A, CEF

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, a autora atribuiu à causa o valor de **RS 53.853,10 (cinquenta e três mil reais, oitocentos e cinquenta e três reais e dez centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque teria sido ilegal, abusivo ou “teratológico” o ato de exclusão do parcelamento.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **considero** que a empresa deixou de acompanhar devidamente as instruções da Receita Federal, perdendo o *prazo* para a prestação das informações necessárias à *consolidação* do débito, conforme as regras vigentes.

Não há evidências a amparar o argumento de que o contribuinte devesse esperar alguma notificação da Receita para poder agir.

A notificação administrativa (ID 8605847, p. 25) **não permitiu** supor que a prestação de informações para consolidação de débitos na PGFN, seria *precedida* de intimação da empresa.

O documento apenas informava que a “prestação das informações” pelo contribuinte ocorreria no futuro, “de acordo com orientações a serem publicadas por esse órgão”.

Nada que pudesse autorizar a inércia do contribuinte, aguardando comunicação eletrônica na caixa postal.

Ao contrário, é plausível supor que o *site* da Receita Federal tenha disponibilizado, sem restrições ou dificuldades de acesso, o *cronograma do parcelamento*, conforme afirmado na decisão *impugnada* (*Despacho de Encaminhamento*, ID 8606035).

Tratando-se de benefício fiscal, cabe ao beneficiário acompanhar os alertas e as notificações, cuidando para que prazos sejam cumpridos e exigências, satisfeitas.

Também não é cabível invocar *proporcionalidade* ou *paridade* de condições (incluindo prazos) entre contribuinte e Fisco: a relação tributária, mesmo suavizada pela benesse legal, **não é** propriamente isonômica.

Ademais, o contribuinte sabia, desde o início, que o parcelamento não era uma *certeza* e estaria sujeito a regras e à consolidação, no momento oportuno.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e prejuízos decorrentes do ato *impugnado*.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar, nos termos acima.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA GOMES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697, SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Recebo a conclusão tendo em vista que o juiz competente encontra-se em gozo de férias.

Fls. 450/452: recebo o aditamento à inicial realizado em cumprimento à determinação de fl. 449.

Sobre o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado nestes autos, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá o benefício, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora recebeu salário líquido no mês de maio de 2018 na ordem de **R\$ 3.379,74** (três mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRADIÇÃO. PARTE ADVERSA E JUÍZ. DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinando-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstrução da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395627/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS AFLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009, RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE AFFLUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento revestisse de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecemos acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1062158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É de ofício aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405986/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188945/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO CBITO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 136377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no RSp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no RSp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MÉRÁ DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAFIRMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEBENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias a perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg no Etdi no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

– O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (RSp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

– Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(RSp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

– É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (RSp nº 120.363-GO).

– Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(RSp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MULLI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ALCARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando esse entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Juovskiy Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.º 1.060/50, art. 4.º, § 1.º, com redação dada pela Lei n.º 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.º 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2622, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUMENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALMEIDA, BELOUBE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAPTISTA BELOUBE - SP286250

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DE C I S Ã O

Aceito a c/s em razão do juiz competente no feito encontrar-se em período de férias.

Pretende a autoria, seja declarada a ilegalidade da cobrança de anuidade de sociedade de advogados para a OAB, bem como a restituição de valores já pagos (ID 1403377).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1465079).

A OAB contestou, sustentando, em preliminar, a incompetência territorial do Juízo, e, no mérito, a legalidade da cobrança com base no art. 46 da Lei 8.906/94, além dos arts. 15 a 17, que dispõem sobre a constituição das sociedades de advogado, e art. 54, inciso V.

É o que importa como relatório.

Decido.

As cobranças que se procura declarar ilegais são aquelas exigidas pela Seção de São Paulo da OAB (fls. 15/18).

Referida entidade tem sede na Rua Anchieta, 35, 5º andar, na cidade de São Paulo, consoante informado pelo autor na petição inicial.

In casu, a fixação da competência rege-se-á pelo disposto no artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 53. É competente o foro:

[...]

III – do lugar:

a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;

[...].”

Tendo em vista que a parte ré tem sede e representação jurídica na cidade de São Paulo, acolho a preliminar de incompetência relativa alegada em contestação.

Não se aplica o art. 109, §2º, da CF/88, à OAB, haja vista que não se trata de autarquia federal, não possuindo representação jurídica em todo o território nacional (natureza de autarquia *sui generis*).
Dai por que a ela não se estende a *ratio* da decisão do Plenário do STF, que, no julgamento do RE 627709/DF, estendeu a incidência do referido dispositivo constitucional às autarquias federais (Info 755).

ISSO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003183-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INSIGHT EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ARI JOSE MALLMANN HOMEM

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente no feito.

Intime-se a parte autora para comprovar a mora do devedor, uma vez que a notificação extrajudicial de fls. 32/34 foi encaminhada a endereço diverso daquele constante no contrato de renegociação de dívida (fl. 9), ou para esclarecer a divergência retro.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, LUCELENA SEBASTIANA ANDRADE

DESPACHO

Aceito a cls, ante as férias do juiz competente no feito.

Esclareça a requerida, no prazo de 105 (dez) dias, se concorda com o pedido de desistência requerido pelo autor às fls. 122/123 (ID 5377325).

Decorrido o prazo *in albis*, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da ação.

Após venham os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-98.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANA D. M. DA SILVA & CIA LTDA - ME, EDSON DONIZETI DA SILVA, ELIANA DELLA MARITTA DA SILVA

DESPACHO

Em virtude das férias do Juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão supra.

Defiro o pedido formulado no ID 8518641, ficando autorizado à CEF a apropriação direta da quantia bloqueada, via Bacenjud (detalhamentos de ID 4212889), no montante de R\$ 38.603,15, devendo a exequente manifestar-se no prazo de 15 (quinze) acerca de eventual acordo entre as partes.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 8574482: Determino à Secretaria que providencie a regularização do polo passivo da demanda.

Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para os termos do despacho de ID 7385220, ficando redesignada a audiência para tentativa de conciliação para o dia 13/08/2018, às 14:30 horas, ante os termos do art. 334 do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRES - REPARO DE CHASSI PARA VEICULOS LTDA - ME, CARINA VIANA PIRES, JOSE ROBERTO PIRES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF das pesquisas realizadas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda comprovar a distribuição da carta precatória expedida no ID nº 8592026, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEMEGRAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINARTE BITENCOURT - PR18364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, eventual litispendência em relação ao feito nº. 5002613-80.2018.403.6102.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004162-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JOAO RENATO DE SOUSA SILVA

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de João Renato de Sousa Silva, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001343-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SUPERMERCADO JULIANA LTDA - EPP, CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR, SAMIRA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para indicar na petição precisamente os valores que entende corretos, nos termos da determinação de fl. 127 (ID 4598876), já que não cabe ao juízo indagar, como se isso fosse possível, das planilhas apresentadas (fls. 132/134) os valores em tese cobrados em excesso de execução, os quais, consigne-se, sequer foram de plano identificados.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de não apreciação das matérias pertinentes ao excesso de execução (CPC, art. 917, §4, II).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SIGNORINI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, RICARDO HENRIQUE SIGNORINI, MATEUS SIGNORINI

SENTENÇA

Aceito a cls, ante as férias do juiz competente e JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Signorini Drogaria e Perfumaria LTDA e outros, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003101-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO MARTINS MADUENHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP, ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando provimento que garanta ao impetrante o direito de efetuar matrícula no último ano do curso de Odontologia oferecido pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP, ao argumento de que a instituição não pode impedir o aluno inadimplente de renovar a matrícula e frequentar as aulas.

Os autos foram remetidos a este Juízo Federal por força da decisão de fl. 145/147 (ID 3101550).

Indeferimento do pedido de liminar nas fls. 153/155 (ID 3115803).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 158/161 (ID 3600423)).

Manifestação do MPF nas fls. 164/165 (ID 4226472).

É o que importa como relatório. **Decido.**

Os fundamentos que conduzem à improcedência do pedido já foram em parte esposados na decisão de fls. 153/155 (ID 3115803).

De fato, a pretensão do impetrante encontra óbice na lei. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99:

“Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE 1. Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a renovação da matrícula do impetrante no segundo semestre letivo de 2009 do Curso de Engenharia de Produção Civil da instituição de ensino superior na “Faculdade do Centro Leste - UCL”. 2. A r. sentença denegou a segurança, sob o fundamento de que, quando inadimplentes, os alunos poderão ser impedidos de renovar suas matrículas na mesma instituição, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, salientando que o desconto fornecido pela faculdade para que o impetrante continuasse lá matriculado é ato discricionário, ficando a cargo da instituição de ensino correspondente manter ou não a bolsa de estudos já concedida. 3. A r. sentença merece ser mantida. Isto porque o aluno e a instituição particular de ensino firmam um contrato regido pelo direito privado, sendo certo que o pagamento das mensalidades representa a contraprestação de uma relação contratual que foi voluntariamente estabelecida entre as partes, razão pela qual quando um dos contraentes deixa de cumprir a obrigação na avença, o outro também libera-se da sua. 4. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, determina expressamente que “Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual”. Assim, uma vez inadimplente, não se pode exigir que a universidade particular seja obrigada a renovar a matrícula de aluno que não adimpliu as mensalidades referentes a período anterior, até porque aquela depende da receita daí advinda para arcar com seus compromissos”. 5. Quanto ao desconto fornecido pela faculdade, trata-se de ato meramente discricionário, ficando a cargo da instituição de ensino correspondente manter ou não a bolsa de estudos então concedida. 6. Apelação conhecida e improvida.. (TRF da 2ª região, AC 200950010113320, Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, DJ. 08.09.2010).

Não se olvida que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, quanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).

Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é “*acessibilidade*”. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam *facilitados*, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 206), garantindo a “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” (art. 206, I).

Essas diretrizes mantêm todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” (art. 207), a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições *irrazoáveis e desproporcionais*. Logo, conquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a interromperem a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência foi contornada.

É consabido, pois, que a interpretação do artigo 5º da Lei 9.870/99 deve-se dar à luz do *princípio da facilitação da permanência do aluno*: quando diz que os alunos já matriculados têm direito à renovação das suas matrículas, “salvo quando inadimplentes”, o termo “inadimplente” não pode ser interpretado como um qualificativo do aluno em mero atraso no pagamento [*inadimplemento relativo*], mas sim do aluno que definitivamente não honrará tal pagamento [*inadimplemento absoluto*].

In casu, observo que o *mandamus* foi inicialmente distribuído já em 19.01.2017 (fl. 17 – ID 3101489) e, embora reconhecida pelo impetrante a inadimplência das parcelas referentes ao segundo semestre do ano de 2016, mais de um ano se passou sem que fossem trazidas aos autos quaisquer notícias de pagamento ou propostas de parcelamento da dívida.

Não há nos autos qualquer documento que demonstre a intenção do impetrante de quitar os débitos em atraso e regularizar sua situação junto à Universidade.

Tampouco o documento de fl. 31 se propõe a tanto. Ao contrário, nele reconhece-se a inadimplência sem qualquer perspectiva de quitação.

Feitas essas considerações, vê-se que a inadimplência do impetrante não pode ser considerada relativa, mas absoluta, razão por que ele não faz jus à renovação da matrícula.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 07 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOPE SOLUTIONS LTDA - ME, EDUARDO AQUINO FRANCA, ALEXSANDRO SANTOS ALVES

DESPACHO

Verifico que o documento juntado ID 8565825, mostra-se apto a demonstrar que os valores bloqueados na conta do coexecutado Eduardo Aquino França são considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta poupança 1011357-1, agência 0112-0, Banco Bradesco, penhorados através do sistema Bacenjud, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando que na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-31.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: CEF

REQUERIDO: LUIS FABIANO GAGLIATO

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO LANTIN, NEIDE GARROTE LANTIN
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890, DANIELE POLIZEL - SP395694
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890, DANIELE POLIZEL - SP395694
RÉU: CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Preliminarmente, providenciem os autores o aditamento da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, informando as cláusulas contratuais que pretendem revisar de forma expressa (artigo 330, § 2º do CPC) e, a data do leilão a fim de justificar a concessão da tutela.

No mesmo prazo, deverão providenciar a juntada da matrícula atualizada do imóvel.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREIA MOYA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o disposto no art. 76 e nos artigos 319 a 321 do CPC, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua peça inaugural (Id 8559533), eis que ali constam imagens que não são passíveis de visualização, bem como juntar aos autos a Procuração e os demais documentos indispensáveis à propositura da presente demanda.

No mesmo prazo e em observância ao disposto no art. 99, § 2º do CPC, a parte autora deverá comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, uma vez que o autor recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS.

Cumpridas as determinações, supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-84.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: HELIO SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual se pleiteia a implantação de aposentadoria 171.841.680-3, concedida administrativamente, pela Seção de Reconhecimento de Direitos, em 23/10/2017. Afirma parte impetrante que não obstante o reconhecimento do direito, o benefício ainda não foi implantado.

Pugna pela concessão da liminar.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS requereu sua inclusão no feito.

A liminar foi concedida, sobrevindo informação de que o benefício foi implantado em conformidade com o que restou decidido pela Seção de Reconhecimento de Direitos.

O impetrante noticiou erro no valor da renda mensal apurada, o qual foi corrigido posteriormente. Intimado, o impetrante nada mais requereu.

Intimado, o MPF manifestou-se sem opinar acerca do mérito.

Decido.

Considerando que a concessão da liminar esgotou totalmente o objeto da ação, quer era obrigar a autoridade coatora a cumprir determinação administrativa interna que determinou a implantação de benefício previdenciário, desnecessário julgar o mérito.

É bem verdade que a aposentadoria foi implantada em virtude de decisão judicial, mas, no caso específico, seria de todo inútil julgar o mérito e submeter o feito ao reexame necessário.

Isto posto, reconheço a perda superveniente do objeto, e denego a segurança com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista as alegações do impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a liminar, no qual o embargante aponta omissão quanto ao pedido de apreciação da tutela da evidência.

Brevemente relatados, decido.

Com razão o embargante. De fato, não foi apreciado o pedido de concessão da tutela da evidência. Por tal motivo, passo a apreciá-lo neste momento.

A tutela da evidência se encontra prevista no Código de Processo Civil, na parte relativa às medidas cautelares.

Não obstante o CPC se aplique subsidiariamente ao mandado de segurança, é certo que o regime de decisões cautelares vem integralmente disciplinado na Lei n. 12.016/2009.

A tutela da evidência, visto antecipar o resultado da lide, se contrapõe à previsão contida no artigo 1º, § 3º da Lei n. 8.437/1992, segundo o qual “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

De todo modo, o objeto da ação não se amolda, com precisão, à tese fixada no RE nº 574.706, visto que lá tratou-se da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e não a exclusão do PIS e da COFINS das próprias base de cálculo, o que torna inaplicável, *prima facie*, o artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e indefiro a liminar da evidência requerida.

Intime-se. Cumpra-se

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-57.2004.403.6126 (2004.61.26.004128-8) - MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da decisão de fs.361/364 e da manifestação das partes de fs.369 e 370, aprovo os cálculos elaborados pelo contador judicial às fs.337/341 - Anexo II. Providencie a Secretaria a requisição da importância de R\$263.735,44 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para fevereiro de 2016, incluídos os honorários advocatícios.

Intime-se o Exequente para que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl.338 em conformidade com a Resolução CJF n. 458/2017.

Considerando que não foi comunicado o trânsito em julgado do agravo noticiado às fs.361/364 determino que as importâncias requisitadas fiquem à disposição do Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005242-4) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 456/457 - recebo a impugnação apresentada pela União. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista à impugnada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-61.2006.403.6126 (2006.61.26.005132-1) - BENEDITO RODRIGUES DO PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada pelo exequente, afirmando nada existir a ser executado. Afirma que o benefício concedido administrativamente, após a propositura da ação, lhe é mais vantajoso e, portanto, nada há a ser executado. Intimado, o impugnado defendeu o direito de receber os valores relativos ao benefício concedido judicialmente, anterior àquele concedido administrativamente e permanecer recebendo este último. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou parecer às fs. 635/638. Intimadas, as partes se manifestaram às fs. 646/648 e 650/651. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de receber benefício concedido judicialmente, com data de início anterior a outro concedido administrativamente, mais vantajoso, mantendo, contudo, o pagamento deste último. O título executivo judicial foi expresso ao determinar que o autor deveria optar pelo benefício que melhor lhe aposses (fl. 284). Não há razão para se acolher o pedido formulado pelo impugnado, no sentido de receber a diferença da aposentadoria concedida judicialmente, na medida em que optou pelo recebimento daquela concedida administrativamente. Não se desconhece que, segundo decidido no título executivo judicial, o impugnado já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição na época em protocolou o pedido administrativo, conforme afirmado por ele. Ocorre que ele optou por não recebê-la. Sendo assim, nada é devido. Isto posto, acolho a impugnação oferecida, para reconhecer a inexistência de valores a serem pagos ao autor-impugnado, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, extinguindo a execução com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor por ele cobrado, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Santo André, 03 de maio de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002057-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002057-6) - ODAIR FERNANDES ANEAS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do que restou decidido às fs.119/135 intime-se o Exequente para que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Após, requirite-se a importância apurada na conta de fl. 126.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000071-49.2011.403.6126 - DORIVAL MIRANDA JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fs.145/152.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes dos valores apurados pela contadoria judicial.

Em sua manifestação a parte autora já deve informar sobre eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como juntar aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004252-59.2012.403.6126 - EURIPEDES FELIPE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: Preliminarmente, remetam-se os autos ao INSS a fim de que a Autarquia comprove nos autos a obrigação de fazer.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fs. 264/272.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Outrossim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005103-64.2013.403.6126 - CLAUDIO DA CONCEICAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a este Juízo a apuração do valor incontroverso depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial.

Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fs.240, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-58.2015.403.6126 - JOSE DE FREITAS X AMELIA ALETICIA SARTORI DE FREITAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pleiteia a incidência de juros de mora desde a data da conta, bem como sobre os valores pagos administrativamente a título de atrasados. Sustenta o INSS que não é possível a incidência de juros de mora desde a data da conta, na medida em que o Recurso Extraordinário n. 579.431 não teve, ainda, seus efeitos modulados. Ademais, sobre os valores atrasados pagos administrativamente não é possível incidir juros de mora. A parte impugnada, intimada, defendeu a possibilidade de aplicação de juros a partir da conta e sobre os valores pagos administrativamente. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apurou erros em ambas as contas apresentadas. É o relatório. Decido. Juros em continuação. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 579.431, assentou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. A contadoria judicial apurou que os juros de mora não incidiram da data de realização dos cálculos, nestes autos. O INSS, por seu turno, sustenta que não foram modulados os efeitos do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário. Contudo, não há qualquer determinação no sentido de se suspenderem os efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431. Publicado o acórdão do recurso extraordinário com repercussão geral, seus efeitos passam a atingir os processos em trâmite. Incidência de juros sobre valores pagos administrativamente. Insurge-se o INSS quanto à incidência de juros de mora no período de setembro de 2005 e agosto de 2010, cujo valor foi pago administrativamente. Sustenta que não é possível incidir o consectário no âmbito judicial, na medida em que o

valor inexistente. O título executivo judicial determinou a incidência de juros de mora a partir da citação. O valor pago no âmbito administrativo não sofreu incidência dos juros de mora e, portanto, correto o procedimento da contadora judicial, a qual fez-lhes incidir no referido período. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação do INSS, para fixar o valor executando em R\$80.533,85 (oitenta mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), valor atualizado até 23/08/2017 (fl. 341), já incluídos os honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento. Diante da sucumbência recíproca, condene a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (R\$77.095,24), valor que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre em R\$80.533,85. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 24 de maio de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005102-74.2016.403.6126 - SILVIO IGIDIO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela. O autor, às fls. 143/145, requer a concessão a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício, afirmando se encontrar desempregado. A sentença de fls. 138/141 verso julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito do autor à concessão a aposentadoria especial. A tutela não foi concedida na oportunidade diante da ausência de pedido. O artigo 497 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a conceder a tutela específica no caso de procedência do pedido de condenação na obrigação de fazer, como no caso dos autos. Ademais, o artigo 300 do mesmo diploma legal permite a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no caso de estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, há mais que probabilidade, diante da procedência do pedido. Considerando que o autor não se encontra trabalhando, ao menos não há prova de emprego formal, conforme comprovam os documentos de fls. 146/148, a concessão da tutela antecipada é de rigor. No caso, considerando que o INSS não tomou ciência da sentença proferida neste feito, torna-se desnecessária a sua intimação para que se manifeste acerca do pedido e documentos carreados pelo autor. Isto posto, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS a implantação do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão e sentença de fls. 138/141 verso, sob pena de multa diária correspondente a um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso em favor do autor. Intime-se. Santo André, 10 de novembro de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005999-05.2016.403.6126 - JOSE NILTON DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE NILTON DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1977 a 30/09/1979, 01/05/1985 a 14/04/1988 e 02/01/1990 a 05/03/1997; (b) conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.978.602-0 desde a DER 12/11/2015. A decisão das fls. 110/112 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, indeferindo a tutela antecipada postulada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/121, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial. Houve réplica. A parte autora corrigiu o erro material verificado na petição inicial e anexou aos autos os documentos de fls. 160/165. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC). Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício não foi concedido, de forma que não há como computar-se o prazo do artigo 103, da Lei 8.213/1991. De igual sorte, a arguição de prescrição não comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultou-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de exposição de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituiu exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a nocividade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO NÍVEL PERFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições

especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 01/03/1977 a 30/09/1979 e 01/05/1985 a 14/04/1988 Empresa: FRIS Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 39/41 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, pois o documento trazido aos autos não indica a técnica usada para a verificação do nível de pressão sonora existente no local de trabalho, a evidenciar a exposição habitual e permanente e conforme exigido pela legislação previdenciária. Período: De 19/11/1985 a 24/04/1986 Empresa: Dura Automotive Systems do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 42/44 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, pois o documento trazido aos autos não indica a técnica usada para a verificação do nível de pressão sonora existente no local de trabalho, a evidenciar a exposição habitual e permanente. Ainda que tenha vindo aos autos novo PPP, com a retificação da metodologia empregada para a verificação do nível de pressão sonora, é fato que o documento novo não pode ser aceito, uma vez que não existe justificativa para a alteração de dados verificada. Além disso, a demanda está estabilizada após a citação do INSS e as provas devem ser apreciadas conforme produzidas na via administrativa. Logo, deve ser mantida a contagem de tempo de serviço feita pela autarquia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC. Diante de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, art. 85, 2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 17 de maio de 2018. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008939-31.2002.403.6126 (2002.61.26.008939-2) - LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decidido no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 que revogou os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, reconsidero o despacho de fls.218, já que não há que se falar em destaque de honorários advocatícios contratuais.

Cumpra-se o determinado às fls.211.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000505-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000505-0) - DACYR BASETO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DACYR BASETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes dos valores apurados pela contadoria judicial.

Em sua manifestação a parte autora já deve informar sobre eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como juntar aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003664-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003664-1) - JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS X VERA PAGELS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA PAGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Contador Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8) - GIOVANNI COLAMARIA X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes dos valores apurados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000104-0) - JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido às fls.188/220, requirite-se a importância apurada na conta de fl.198.

Expeça-se o necessários.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.005841-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes dos valores apurados pela contadoria judicial.

Em sua manifestação a parte autora já deve informar sobre eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como juntar aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001929-2) - JOAO ANTONIO DE LIMA X JOAO ANTONIO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes dos valores apurados pela contadoria judicial.

Em sua manifestação a parte autora já deve informar sobre eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como juntar aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE

Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Contador Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003347-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003347-1) - RENATO FERREIRA DE BRITTO X MARIA LUCIA FAVARI(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENATO FERREIRA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 316/319 - Informa a exequente habilitada nos autos que a advogada Dra. Carolina Aparecida Parinos não lhe repassou os valores a que faz jus, recebidos através do alvará de levantamento de fl. 308. Denota-se da procuração da fl. 272, que apenas figura como advogada da viúva habilitada, a Dra. Carolina, que também consta da procuração de fl. 20. Assim, foi expedido o alvará de fl. 308 em nome da advogada da exequente, devidamente constituída nos autos, para levantamento dos valores pagos através de precatório (fl. 269). Expedido ofício ao Banco do Brasil, foram encaminhados os documentos de fls. 324/329, através dos quais a instituição financeira comprova o cumprimento do alvará, com o levantamento dos valores pela advogada da autora, devidamente autorizada para tanto. Como se vê resta encerrada a execução dos valores devidos pelo INSS ao autor da ação nestes autos. A cobrança dos valores levantados pela advogada e não repassados à exequente deve ser efetuada através das vias próprias. No entanto, considerando o noticiado pela autora no boletim de ocorrências constante das fls. 318/319, acerca da ausência de repasse de valores que lhe são devidos pela advogada Dra. Carolina Aparecida Parinos Quintiliano, OAB/SP 214.479, oficie-se a Comissão de Ética da OAB/SP, comunicando. Encaminhem-se cópias de fls. 316/319, 322, 324/329 e desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000797-0) - ILZA RIBAS CATARINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA RIBAS CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fl.321: Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS (fls.257/269).

Em sua manifestação a parte autora já deve informar sobre eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como juntar aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007708-02.2007.403.6317 (2007.63.17.007708-1) - ODAIR PORCARIO OSWALDO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PORCARIO OSWALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls.315/316, aguarde-se a comunicação do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento no.5018968-75.2017.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-84.2008.403.6126 (2008.61.26.001330-4) - JOSE VALTER DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos embargos à execução nº 0005280-91.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 357/404, bem como a manifestação do exequente constante de fls. 373/374, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - C.JF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 362 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Por fim, requira o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados no julgado dos embargos à execução acima mencionados.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-97.2010.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS SUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decidido no julgamento dos processos C.JF-PPN-2015/00043 e C.JF-PPN-2017/00007 que revogou os artigos 18 e 19 da Resolução C.JF-RES-2016/00405, reconsidero a parte final da decisão proferida às fls.417/v, já que não há que se falar em destaque de honorários advocatícios contratuais.

Publique-se a íntegra da decisão acima mencionada.

Fls.417/v. Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou conta de liquidação apresentada por Jose Carlos Sufi, alegando, em síntese, excesso. Afirma que não há erros no que tange à atualização monetária e apuração de valores, os quais acarretaram excesso. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls.405/411. Intimada, a parte exequente concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial. O mesmo com o INSS. Decido. A contadoria judicial ratificou os cálculos apresentados pelo INSS, tendo a parte contrária concordado expressamente com eles. Tratando-se de direito disponível não há óbice a que a parte interessada adira ao cálculo apresentado. Sendo assim, desnecessária maiores elucubrações. Ante o exposto, acolho a impugnação, para fixar o valor exequendo em R\$38.315,39, em abril de 2016, nos moldes fixados às fls. 409 verso, pela contadoria judicial. Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução C.JF 405/2016 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, providencie-se o pagamento com destaque dos honorários, conforme requerido pela exequente. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento incidente sobre o valor cobrado e o efetivamente apurado pela contadoria judicial, observando-se, contudo, o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-92.2011.403.6126 - CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a decisão de fls. 277/278 que concedeu o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INSS, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5012096-44.2017.403.0000.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003918-59.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela exequente, a qual se encontra manifestada à fl. 279, requirite-se a importância complementar apurada à fl. 277, em conformidade com a Resolução nº 458/2017-C.JF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-08.2012.403.6126 - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls.404: Considerando que a expedição dos ofícios requisitórios deu-se conforme determinação de fls.383 que acolheu os cálculos de fls.354/374, com relação aos valores nada a ser retificado, diferente do que aponta o autor.

Dê-se ciência ao INSS e após, encaminhem-se via eletrônica.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-52.2012.403.6126 - ADENILDO FRANCISCO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILDO FRANCISCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 250/264 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004093-19.2012.403.6126 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes dos valores apurados pela contadoria judicial.

Em sua manifestação a parte autora já deve informar sobre eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como juntar aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006272-23.2012.403.6126 - WALTER MARTINS X AMALIA LOPES Y LOPES MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Contador Judicial.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-26.2013.403.6126 - JOSE VIRGINIO DUARTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VIRGINIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes dos valores apurados pela contadoria judicial.

Em sua manifestação a parte autora já deve informar sobre eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como juntar aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004067-79.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-52.2002.403.6126 (2002.61.26.011285-7)) - ELENISE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

À fl. 234 a parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida à fl.226.

À fl.255 o INSS comunica a interposição de agravo de instrumento com relação à decisão de fls.218/219v.

Considerando que não restou demonstrado pelas partes a existência de fato novo, mantenho os despachos de fls. 218/219v e 226 por seus próprios fundamentos.

A decisão de fls.218/219v deferiu o destaque dos honorários contratuais. O Conselho da Justiça Federal, na sessão de 16 de abril de 2018, ao concluir o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) revocando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Diante do exposto, reconsidero a parte final do despacho de fls.218/219v com relação à determinação de destaque dos honorários contratuais.

Providencie a Secretaria a expedição requisição do valor incontroverso apurado à fl.191, R\$203.075,84 (duzentos e três mil, setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), já incluídos os honorários advocatícios e atualizado para abril de 2016, observando-se o decidido à fl.226.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004363-26.2013.403.6126 (2004.61.26.004315-7) - BRUNA OLIVEIRA TOLEDO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X BREDIA MOREIRA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRUNA OLIVEIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da expedição do ofício precatório de fls.357.

Após, na ausência de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento comunicado às fls.358/374, encaminhe-se via eletrônica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005050-30.2006.403.6126 (2006.61.26.005050-0) - JOSE VALTER DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-24.2006.403.6126 (2006.61.26.006292-6) - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 514/519 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001552-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001552-0) - JACOB RAIMUNDO DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JACOB RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar JACOB RAIMUNDO DE SOUZA no polo ativo da demanda, conforme documento de fl. 356.

Tendo em vista o decidido no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, não há que se falar em destaque de honorários advocatícios contratuais.

Por outro lado, defiro a requisição das verbas sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Para tanto, duplique-se a classe de advogados do polo ativo para que seja incluída a VIEIRA DA CONCEIÇÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, registrada na OAB/SP sob nº 18260 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.911.293/0001-27.

Após, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência da decisão de fls. 350/351.

Quando em termos, requisiite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002879-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002879-0) - ALCEIR PEREIRA LIMA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEIR PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo autor, manifestada às fls.313, nos termos da Resolução no.458/2017 - CJF, intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requisiite-se a importância apurada às fls309, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001703-13.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO SERPELONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram nos seguintes excessos: a) não foram descontadas dos valores devidos as prestações recebidas a título de auxílio-acidente; b) os honorários foram calculados incorretamente, pois devem ser apurados sobre o montante devido até a data da sentença, observando-se a dedução dos benefícios inacumuláveis; c) erro na apuração da RMI e, d) não foi observado o disposto pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 342/361. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 391/409. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 307/308 e 310. É o relatório. Decido. Desconto de auxílio-acidente percebido Sustenta o impugnante que deve ser descontado do valor da liquidação, valores recebidos pelo exequente a título de auxílio-acidente, em razão da impossibilidade de cumulação de benefícios. Por sua vez, o impugnado reconhece a impossibilidade de receber de forma cumulada os dois benefícios, no entanto alega que não há autorização no título em execução para realização da compensação efetuada nos cálculos da autarquia. O título em execução reconheceu ao exequente o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 23/11/2010. O documento da fl. 263 indica que o exequente percebeu o benefício de auxílio-acidente de 21/08/1996 a 26/2016 (fl. 403). Apesar de o título em execução não fazer menção ao desconto do valor percebido a título de auxílio-acidente na liquidação do julgado, tal procedimento decorre da impossibilidade do recebimento cumulado dos dois benefícios entre 2010 e 2016. A questão não comporta maiores discussões, na medida em que há decisão do STJ acerca do tema no RESP 1.296.673-MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que a seguir transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA

MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, Dje 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Superior Tribunal de Justiça Segunda Turma, Dje 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDeI no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, Dje 26/8/2008).5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.296.673-MG, STJ, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, Dje 03/09/2012) grifei.Logo, para fazer jus ao recebimento dos dois benefícios, é necessário que a eclosão da lesão incapacitante que ensejou o direito ao benefício de auxílio-acidente e o início da aposentadoria sejam anteriores à edição da MP 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.No caso dos autos, o auxílio-acidente foi concedido em 1996 e a aposentadoria em 2010. Considerando que o auxílio-acidente deve cessar com o início da aposentadoria, em 23/11/2010, correto o procedimento adotado pela autarquia. Ainda que o título executivo não preveja expressamente o desconto de valores referentes a benefícios não acumuláveis recebidos na seara administrativa sobre o montante da condenação, deve ser efetuado o abatimento para fins de pagamento dos valores em atraso, sob pena de enriquecimento sem causa da parte exequente.Valor da Renda Mensal InicialImpugna o exequente o valor da RMI apurada pela autarquia previdenciária. À fl. 298 aduz o impugnado que o INSS utilizou salários de contribuição constantes do CNIS divergentes dos registrados nos contracheques, o que ocasionou redução no salário de benefício.No entanto, conferindo os cálculos das partes, esclareceu o contador judicial que não há a controvérsia indicada pelo exequente à fl. 298, quanto ao período de 04/2003 a 10/2010, pois as duas partes se valeram dos mesmos valores teto para formarem a RMI. O que teria ocasionado a diferença nos valores seriam os índices de correção dos salários de contribuição, na medida em que o exequente não observou os critérios previstos pela Portaria 491/2010 do MPAS, constante das fls. 408/409.Assim, conforme apontado pela contadaria, correta a RMI apurada pelo INSS.Correção monetária e juros moratóriosSustenta a autarquia previdenciária que o título em execução foi expresso em determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09 para correção monetária dos valores em atraso, uma vez que foi determinado que se observasse a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.Com relação à correção monetária e juros de mora, o título executivo assim dispôs (fl. 243v): Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste Tribunal.Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, no STF.Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.O título em execução expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão para juros e correção monetária.O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015.Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição.Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 393/394 nesse aspecto.Honorários advocatíciosDefende o impugnado a incidência dos honorários advocatícios sobre a totalidade das parcelas vencidas até a sentença e não sobre o valor apurado após a compensação de eventuais pagamentos administrativos referente a benefício inacumulável.Acerca dos honorários advocatícios, o título em execução assim prevê (fl. 243v):Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Conforme acima exposto, com relação ao valor principal devido ao segurado, ainda que o título executivo não preveja expressamente o desconto de valores referentes a benefícios não acumuláveis recebidos na seara administrativa sobre o montante da condenação, deve ser efetuado o abatimento para fins de pagamento dos valores em atraso, sob pena de enriquecimento sem causa.Contudo tal entendimento não se aplica para os honorários do advogado. O artigo 23 do Estatuto da Advocacia determina que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Forçoso concluir, portanto, que os honorários advocatícios fixados judicialmente não pertencem à parte vencedora da demanda, constituindo direito autônomo do advogado.Assim, fixada a verba honorária em percentual sobre o valor da condenação, deve ser considerado todo o proveito econômico obtido pela parte com o processo, independente de pagamentos ao segurado na via administrativa.Tal entendimento não comporta maiores discussões, na medida em que está consolidado pela jurisprudência do STJ. A título ilustrativo colaciono os seguintes precedentes da Corte Superior:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ, Resp 1.656.391-SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 10/03/2017)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos com o determinado no respectivo título exequendo.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.435.973/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 8/3/2016, Dje 28/3/2016).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.408.383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 04/12/2013).Logo, com relação à verba honorária devida, correto o entendimento do impugnado, devendo os autos retornar ao contador do juízo para que da base de cálculo dos honorários advocatícios, não sejam abatidos os valores do benefício de auxílio acidente obtido pelo exequente administrativamente.Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS referente ao valor principal devido, em sede de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 249.788,63 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado para julho de 2016, não incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadaria Judicial constantes das fls. 393/394, apenas no que se refere ao valor principal do débito.Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnante, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor apresentado a título de principal pelo impugnado (R\$ 406.360,33) e a conta homologada (R\$ 249.788,63), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC.Uma vez que os valores referentes à sucumbência ainda serão apurados, deixo de apreciar, por ora, o pedido de destaque de honorários contratuais. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador do Juízo para apuração da quantia referente aos honorários advocatícios, nos termos acima expostos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006562-72.2011.403.6126 - EDELSON BARROS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELSON BARROS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 210/235 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007160-26.2011.403.6126 - LAERCIO DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o decurso de prazo certificado às fls. 365, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-97.2013.403.6126 - ARNALDO JOSE RUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o decurso de prazo certificado às fls. 384, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-12.2014.403.6126 - EUCLIDES MIGLIANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES MIGLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, não há que se falar em destaque de honorários advocatícios contratuais, assim sendo, nesta parte, reconsidero o despacho de fls. 118.

Se em termos, requirite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004213-91.2014.403.6126 - MARIO ALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 149/152 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002014-28.2016.403.6126 - ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 1043/1061: Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002361-61.2016.403.6126 - CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES) X UNIAO FEDERAL X CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 1832/1848 - recebo a impugnação apresentada pela União. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

Expediente Nº 4140**CARTA PRECATORIA**

0003537-41.2017.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X UNIAO FEDERAL X SOTRASUL PARTICIPACOES S/C LTDA X VITOR MANUEL AUGUSTO CAIADO X ARTHUR NIKOLAUS OGURZOW(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X SVEITLANA OGURZOW X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
DESPACHO/OFÍCIO 253/2018-EIFExequente: FAZENDA NACIONALExecutada: SOTRASUL PARTICIPAÇÕES SC LTDA E OUTROS.Diante da nomeação do depositário (fls. 32/34) e a determinação do Juízo Deprecante (fl. 03, primeiro parágrafo), DETERMINO o registro da penhora lavrada à fls. 07/27, com consequente cancelamento da penhora anteriormente realizada que havia recaído apenas sobre duas partes ideais, de cada do imóvel matriculado sob o n. 15.047, cujo cumprimento se de nos autos das cartas precatórias 0003011-45.2015.403.6126/SP e 0003012-30.2015.403.6126/SP, originárias da execução fiscal 5024101-07.2014.404.7201/SC (JUIZO DEPRECANTE). Assim, solicito ao Sr. 1º C.R.I. de Santo André/SP proceda ao registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 15.047, pertencente ao coexecutado, ARTHUR NIKOLAUS ORGUZOW e consequente cancelamento da penhora anteriormente realizada que havia recaído apenas sobre duas partes ideais, de cada do imóvel matriculado sob o n. 15.047, cujo cumprimento se de nos autos das cartas precatórias 0003011-45.2015.403.6126/SP e 0003012-30.2015.403.6126/SP, originárias da execução fiscal 5024101-07.2014.404.7201/SC.Solicito, ainda, cópia da matrícula do imóvel atualizada. Sem prejuízo, providencie a secretaria a intimação do coexecutado, Arthur Nikolaus Orguzow, acerca da penhora, na pessoa de seu patrono constituído (fl. 31).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 253/2018 - EIF ao Ilmo. Sr. Oficial do Primeiro Registro de Imóveis de Santo André, SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 02/03, 07/27 e 32/34.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002127-50.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-10.2002.403.6126 (2002.61.26.001258-9)) - CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 181/verso: Diante da concordância do exequente com o valor depositado, expeça-se Alvará de Levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0001359-76.2004.403.6126 (2004.61.26.001359-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA(SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES) X TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCÓS AURELIO DA SILVA RODRIGUES)

Defiro o sobrestamento requerido, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005278-73.2004.403.6126 (2004.61.26.005278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)
Trata-se de cumprimento de sentença no qual se executam honorários advocatícios fixados em favor do advogado da executada.A União Federal impugnou a conta de liquidação, alegando excesso, na medida em que não foram respeitados os critérios de correção monetária e incidência de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Intimado, o impugnado não se manifestou.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual ratificou os cálculos apresentados pela União Federal. Intimado, o impugnado concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial.Decido.Tendo em vista a concordância da parte impugnada acerca da conta apresentada pela contadoria judicial, e considerando que referida conta ratificou os valores apurados pela União Federal, tem-se que a impugnação é procedente.Por tratar-se de direito disponível e havendo concordância da parte contrária, despiendo maiores fundamentos.Isto posto, acolho a impugnação da União Federal, a fim de fixar o valor exequendo em R\$14.994,61 (quatorze mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até setembro de 2017 (fl. 178).Condeno o impugnado ao pagamento de honorários, o quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência, qual seja, R\$8.707,53, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Providencie-se o pagamento do valor de R\$14.994,61.Intime-se. Cumpra-se.Santo André, 24 de maio de 2018.Audrey GaspariniLúiza Federal

EXECUCAO FISCAL

0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Chamo o feito a ordem

Melhor analisando o feito, verifico que a quantia depositada em conta judicial (fl. 326) não foi depositada, sponte propria, pela parte executada, razão pela qual não deve ser levantada pela executada.

De acordo com o correio eletrônico (fls. 319/322) a quantia depositada é oriunda de penhora no rosto dos autos n. 0015190-51.1999.403.6100, 9ª vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Assim, reconsidero o despacho de fl. 359 e, determino a devolução da quantia depositada (fl. 326) ao juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (0015190-51.1999.403.6100).

EXECUCAO FISCAL

0002399-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDER(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X DOUGLAS BUNDER(SP275024 - MIRIAM DE MIRANDA MAIONI E SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL)

Fls. 646/647: Regularizada a representação processual do coexecutado, Mariwalton Bunder, publique-se a decisão de fls. 634/635 ao novo patrono.

DECISÃO DE FLS. 634/635: Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido de adjudicação das vagas de garagem constritas nestes autos, formulado pela ex-companheira do executado Mariwalton Bunder.Determinada a indisponibilidade das vagas de garagem matriculadas sob número 60.777 e 45.941 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, houve a penhora, a avaliação e o depósito das mesmas em nome do devedor Mariwalton Bunder. Renata Gonçalves Neves compareceu aos autos para informar ao juízo que teve reconhecida a existência de união estável com o devedor Mariwalton, sendo-lhe assegurada a meação dos bens adquiridos na constância do relacionamento, dentre os quais estão as vagas aqui penhoradas. Intimada a apresentar prova da alegada partilha, Renata Neves trouxe aos autos a decisão que reconheceu a união estável com o executado, com a respectiva ordem de partilha, na proporção de 50%, já transitada em julgado, e a ordem de averbação da copropriedade das vagas penhoradas e do apartamento em que vivia com o ex-companheiro. Por petição apresentada em maio de 2018, o executado postulou seja a adjudicação deferida ao casal adquirente do apartamento onde residia e respectivas vagas, por serem os mesmos terceiros de boa-fé. Conforme

anteriormente noticiado, Elisângela de Oliveira Germiani Maciel e David Maciel Filho apresentaram a petição das fls. 378/380, informando a aquisição do imóvel objeto da matrícula 20.285 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Pretendem efetuar o pagamento do valor da dívida executada atualizada para adjudicação das vagas de garagem registradas nas matrículas nºs 60.777 e 45.941 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto de indisponibilidade neste feito. O negócio jurídico noticiado foi entabulado em fevereiro de 2016 (fls.387/395), ou seja, após a citação do devedor, edital publicado em maio de 2010 - fl.130, e do decreto de indisponibilidade de seus bens, ocorrido em julho de 2011 (fl.170). A transação foi também realizada após o ajuizamento da ação de união estável e partilha aforada por Renata Neves, processo 101031054.2014.826.0100. Existe ação de inibição na posse ajuizada pelos compradores em face da ex-companheira, pendente de julgamento, cuja decisão liminar restou indeferida. O devedor Marivalton indica também a presença de ação de anulação de negócio jurídico ajuizada por sua ex-companheira, em face dos adquirentes citados. O cotejo das datas acima indicadas é suficiente para evidenciar a presença de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN, no negócio entabulado entre o sócio redirecionado e os terceiros. Cabe referir que basta a mera inscrição em dívida ativa para que se presuma fraudulenta a alienação de bens, sendo dispensada, inclusive, a presença do conciliium fraudis nos casos de alienação após a alteração promovida pela LC 118/05. Nesse sentido já se manifestou o STJ no REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/11/2010. Além disso, a presunção da fraude só existe diante da alienação de bens que coloque o devedor em situação de insolvência. Resta evidente que o negócio jurídico realizado com Elisângela e Davi ocorreu muitos anos após a inscrição do débito em dívida ativa, da citação dos sócios redirecionados e do decreto de indisponibilidade de seus bens. Ausentes outros bens que possam assegurar a quitação da dívida tributária, de rigor reconhecer a ineficácia da alienação objeto da escritura pública anexada às fls.387/395 em face da Fazenda Nacional. Diante do manifesto interesse da ex-companheira Renata Neves na adjudicação das vagas, faz-se necessário averiguar a inexistência de outras penhoras, a atrair a necessidade de observância do artigo 876, 5º, do CPC. Providencie a Secretaria a pesquisa e a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis números 60.777 e 45.941 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Após, expeça-se ofício para formalizar-se a penhora efetuada às fls.430/431, mediante registro. Expeça-se ainda carta precatória para constatação e reavaliação dos bens acima indicados, haja vista o tempo decorrido desde a última avaliação. Cumpridas as diligências indicadas, e em não havendo credores concorrentes, intime-se Renata Neves para que efetue o depósito referente à metade do valor atualizado das duas vagas, no prazo de dez dias, considerando-se a existência de meação. No ponto, esclareço ser descabido pretender o executado seja sua ex-companheira responsabilizada pelo débito ora em cobro, haja vista não figurar a mesma no quadro societário da empresa e não ter havido pedido de reconhecimento de sucessão empresarial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004319-92.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Inconformado com a decisão de fl. , a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002219-33.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X DORIVAL MARCOS X MARYLENI MARCOS MAUAD

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006687-40.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WASHINGTON LUIZ DEMOSTHENE ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTI(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Fls. 84, 90 e 102/104: Por ora, intime-se o executado acerca da penhora, consubstanciada em depósito judicial (fl. 101). CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Cumpra-se servindo este de mandado.

EXECUCAO FISCAL

0005958-77.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO ANTONIO VIANNA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C. Santo André, 18 de maio de 2018. AUDREY GASPARINI/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006443-77.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRULLI LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP X LISANDRO OCTAVIO FERNANDES(SP094725 - SID MARCOS FERNANDES)

Preliminarmente, regularize o executado, LISANDRO OCTAVIO FERNANDES, a sua representação processual, juntando aos autos procuração em seu nome.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste com relação ao pedido de fls. 80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006597-27.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VEX ATACADISTA LTDA - EPP(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, certificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001488-95.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, na qual a parte executada requereu o desarquivamento dos autos e consequente extinção da execução, em virtude da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento n.0002064-88.2015.403.6126. Intimada, a Fazenda Nacional comunicou o cancelamento das certidões de dívida ativa, pugnano pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. As certidões de dívida ativa que instruem o presente feito foram canceladas em virtude de sentença proferida nos autos da ação anulatória n.0002064-88.2015.403.6126, em 11/12/2017 (fls. 161/166). No que tange ao ônus da sucumbência, o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, prevê que a extinção da execução se dará sem ônus para as partes. Não se desconhece entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessário fixar honorários advocatícios, no caso de extinção da execução em virtude de cancelamento da certidão de dívida ativa, quando decorrente de atuação do advogado da parte executada. É verdade que a extinção decorreu de pedido formulado pela executada, em virtude de os autos se encontrarem no arquivo. Contudo, as razões que levaram ao cancelamento da dívida foram aduzidas e decididas nos autos da ação de conhecimento. NO fim das contas, a parte exequente apenas se antecipou a Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução em virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa. Os documentos carreados pela executada demonstram que as certidões já se encontravam canceladas desde 11/12/2017 (fls. 161/164), como já dito acima. Assim, incabível a fixação de honorários advocatícios em favor de quaisquer das partes, na medida em que o cancelamento das certidões de dívida ativa se deu em virtude de decisão proferida nos autos da ação de conhecimento n. 0002064-88.2015.403.6126 e não em decorrência de decisão proferida nestes autos. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 18 de maio de 2018. Audrey Gasparini/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007947-16.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KATIA SORAIA DE AZEVEDO

Fls. 64/68 e 70/71:

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Indefiro o pedido de exclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, tendo em vista que não foi este juízo quem determinou a inclusão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003077-88.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RETIFICA DE MOTORES ABC LIMITADA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP119840 - FABIO PICARELLI)

Fls. 95/103: Por ora, intime-se a executada para que se manifeste acerca do alegado pela Fazenda Nacional.

Prazo: 05 dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003569-80.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 71, intimando o executado da penhora de fls. 72/73, bem como do prazo para oposição de embargos à execução, através do patrono constituído.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006528-24.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X R.A.BOTELHO FILTROS INDUSTRIAIS - ME

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003059-33.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Inconformado com a decisão de fls.90/92, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a transferência do valor bloqueado para conta judicial adisposição do Juízo.

Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-89.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE BRITO, SONIA APARECIDA TAVARES DE BRITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, o feito prossegue.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 18 de maio de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4882

MANDADO DE SEGURANCA

0007890-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007890-8) - CADMUS INFORMATICA S/C LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020390-63.2004.403.6100 (2004.61.00.020390-2) - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALLUY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do saldo da conta judicial n.º 2791.635.19443-1 em pagamento definitivo em favor da União Federal, utilizando o código informado pela impetrada.

Após, dê-se ciência às partes e encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001001-14.2004.403.6126 (2004.61.26.001001-2) - HOUGHTON BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019891-11.2006.403.6100 (2006.61.00.019891-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP155202 - SUELI GARDINO)

Fls. 644: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do saldo da conta judicial n.º 2791.635.00003557-0 em pagamento definitivo em favor da União Federal.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Após, dê-se ciência às partes e encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006175-33.2006.403.6126 (2006.61.26.006175-2) - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA SS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004026-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004026-5) - AGOSTINHO MAURO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista à IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005030-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005030-5) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004894-03.2010.403.6126 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002116-84.2015.403.6126 - JOSE CLARO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intimado o patrono do impetrante a proceder ao recolhimento da multa estipulada nestes autos no Banco Brasil, deixou decorrer in albis o prazo processual.
Desta feita, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003224-51.2015.403.6126 - GEBEL EDUARDO MENDONCA BARBOSA X MARCIA ZAIA BARBOSA X FELIPE VASCONCELOS DE SIQUEIRA X RICARDO JOSE ANDRADE X MARCELA APARECIDA SATO PINHEIRO X TATIANA HYODO X SILVESTRE FLAVIO INFANGER DE LIMA JUNIOR X EDNA MARIA DE OLIVEIRA LOUREIRO X RODRIGO CESAR DOS SANTOS X ENEVAS DUTRA BARBOSA X WILSON BASSO JR X RONNY MACIEL DE MATTOS X LILIAN CRISTINA SOARES SILVA(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004391-06.2015.403.6126 - BRUNA DOMINGOS DE TOLEDO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006442-87.2015.403.6126 - SIDNEI MARTINS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001576-02.2016.403.6126 - REGIANE DE SENA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004660-11.2016.403.6126 - LAIDE ESCARAZATI FONTANEZI(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005295-89.2016.403.6126 - NILSON APARECIDO GOMES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006542-08.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007030-60.2016.403.6126 - AIRTON NUNES TOLEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007062-65.2016.403.6126 - JEAN PAULO DA SILVA(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-35.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: RC RAMOS INFORMATICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por IMPETRANTE: RC RAMOS INFORMATICA - ME, em face de IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter permissão para deixar de recolher o valor do ICMS, PIS e COFINS destacados na PGDAS e incidentes sobre as vendas realizadas, bem como reconhecendo o direito da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal e a impossibilidade de registro no CADIN.

O pedido liminar foi indeferido ID 4923655

A parte Impetrante requereu a desistência da ação, ID 8600151.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de junho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-05.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: EDUARDO VANIN IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança movido por IMPETRANTE: EDUARDO VANIN IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, em face de IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando obter permissão para deixar de recolher o valor do ICMS, PIS e COFINS destacados na PGDAS e incidentes sobre as vendas realizadas, bem como reconhecendo o direito da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal e a impossibilidade de registro no CADIN.

o pedido liminar foi indeferido ID 4923526

O Impetrante requer a desistência da ação, ID 8600189.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de junho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001899-48.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EMBARGADO: CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Embargos Monitórios distribuídos como Embargos à Execução, movida pelo EMBARGANTE: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER, em face de EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra ação monitória em tramitação pelo Processo Judicial Eletrônico nº 5002761-53.2017.403.6126

A distribuição de embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, deverá ser realizada nos próprios autos do processo em tramitação, irregularidade esta que deverá ser sanada pelo Embargante com a apresentação do recurso pelos meios próprios.

Dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 330, I do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de junho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, ID 6632141 e ID 8617181, vista a parte contrária para contrarrazões pelo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-69.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO MARTINS DE MELO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: PLLAS BAR & RESTAURANTE LTDA - EPP, LIDIANE GONCALVES SOARES, LOURDES APARECIDA BELLOTI DI TRAGLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090

DESPACHO

Diante da sentença que homologou os acordo firmado entre as partes, ID 8587196, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCIO BORGES MEDEIROS

DESPACHO

Diante da sentença que homologou os acordo firmado entre as partes, ID 8588265, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8612525, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ciência dos documentos juntados pelo Autor IR 8470021.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001990-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA ALVES GOMES - SP347133

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição da alvará de levantamento, diante do desbloqueio determinado ID 8226025.

Defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Após, requiera a parte Exequente o que de de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-33.2018.4.03.6126
AUTOR: GERALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-55.2018.4.03.6126
AUTOR: MANOEL EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF
RÉU: TADEU GERALDO FERRAZ

DESPACHO

Em que pese a manifestação ID 8606779, referida petição não veio acompanhada da ventilada pesquisa em nome dos executados.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001703-78.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT
EXECUTADO: PONTO LOG SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Executada para regularizar sua representação processual.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente sobre o bem oferecido para penhora, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JVS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, MANUEL NOGUEIRA, VERANICE PEREZ NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

ID 8596799 - Manifeste-se a parte Embargada Caixa Econômica Federal sobre o quanto requerido, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LOURIVAL GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos para a contadoria judicial, devendo a parte Exequente diligenciar para apresentar os valores que entendo como devidos para execução.

Defiro prazo de 15 dias requerido, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001895-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: NICOLE MARIA VOLPE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL SOARES MIOTTO - SP392721
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro distribuído por dependência ao processo nº 50014408020174036126.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que não restou demonstrada a alegada incapacidade financeira.

Promova a Embargante a regularização das custas processuais, no prazo de 15 dias, após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANIA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALFRED KARAM - SP327440, PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 8591488 como aditamento ao valor da causa, retificado para R\$ 14.310,00.

Considerando o valor atribuído a causa pelo autor, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre as informações apresentadas pelo Executado ID 8591748, promovendo a regular habilitação para continuidade da execução.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-20.2017.4.03.6126
AUTOR: VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA, RAQUEL SOUZA OLIVEIRA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 8590379, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JENNY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIAS ELIAS CORREA - SP351016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Eclareça a parte autora seu interesse de agir, vez que ausente a documentação referente ao benefício de aposentadoria por idade que pretende ver reativado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6697

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-18.2016.403.6126 - AURIMAR MENDES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br

acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004822-89.2005.403.6126 (2005.61.26.004822-6) - MANUEL DE JESUS SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MANUEL DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br

acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6983

PROCEDIMENTO COMUM

0201595-96.1993.403.6104 (93.0201595-5) - ZILA ELBA SILVA BRAGANÇA X ABEL LOURENÇO CALDEIRA X ALEXANDRE RUI MACENA X MARCELO RUI MACENA X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X JOSE CARLOS NASCIMENTO X MARIA EMILIA NUNES SARAIVA X MANOEL RICARDO GUEDES SELERA X PAULO EDUARDO GUEDES SELERA X ARLETE ROMERO DE SANTANA X REINALDO ROMERO MARTIM X PAULO DE PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-61.2004.403.6104 (2004.61.04.001636-0) - OSNILDO TOMAZ FERREIRA(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES E SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-65.2006.403.6104 (2006.61.04.004289-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009090-7)) - EDNA RIBEIRO DO CARMO(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3179 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARIA ALVES DE SOUZA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO E BA011845 - JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-61.2007.403.6104 (2007.61.04.000213-1) - ALBERTO ALVES DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001514-9) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR E SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão.2-Sem prejuízo, proceda o INSS a adequação da conta referente aos honorários sucumbenciais às determinações contidas na Resolução n. 458/2017 do CJF com a discriminação do valor principal e dos juros. Após, em termos, expeça-se o respectivo requerimento.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-34.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO PONTES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-63.2014.403.6321 - SIDENEIA ALVES TEIXEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201317-66.1991.403.6104 (91.0201317-7) - HELIO AYRES DE SOUZA X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL X ROSA JUSTINIANA SETE(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X HELIO AYRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA JUSTINIANA SETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE ABREU CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012649-91.2003.403.6104 (2003.61.04.012649-5) - DINA VENTURACCI BARBIERI X MALLORY MENDES CARDOSO X MILENA POCCIA SANCHES X NEANVER MENDES X WANDA CUNICO DELGADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MILENA POCCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEANVER MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-08.2004.403.6104 (2004.61.04.005235-2) - YONNE SILVIA PEREIRA CESAR X SERGIO DE BRITO X MARCIO DE BRITO X CARLOS EDUARDO DE BRITO X MARCOS DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X YONNE SILVIA PEREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008977-07.2005.403.6104 (2005.61.04.008977-0) - JOSE MARIA DOS SANTOS NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004931-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004931-3) - ELIAS GALDINO DE SOUSA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GALDINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, voltem-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001722-27.2007.403.6104 (2007.61.04.001722-5) - JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011361-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011361-9) - VALDENI JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA PEREIRA RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VALDENI JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)
Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005831-16.2009.403.6104 (2009.61.04.005831-5) - NELSON SOARES DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000537-4) - REGINALDO ADAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Sem prejuízo, cumpra o INSS o determinado na decisão de fl. 179.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001837-43.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000830-79.2011.403.6104 - JURACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CHRISTIANE DE PAULA X NICKOLLY YASMIN PEREIRA - INCAPAZ X YURI HUGO PEREIRA - INCAPAZ X VANESSA CHRISTIANE DE PAULA(MG099017 - IGOR LEMOS MANSUR E MG138909 - DAVI SOUZA DE PAULA PINTO) X JURACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS nos termos da decisão de fl. 417.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003807-10.2012.403.6104 - MARIA DA NATIVIDADE MARTINS MARROCHI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA DA NATIVIDADE MARTINS MARROCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do precatório cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Sem prejuízo, regularize o INSS a conta referente aos honorários sucumbenciais, adequando-a às determinações contidas na Resolução n. 458/2017 do CJP, discriminando o valor principal e os juros.Após, em termos, expeça-se o requerimento.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010258-51.2012.403.6104 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001984-64.2013.403.6104 - ADILSON SOTO BARREIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON SOTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.me reSem prejuízo, proceda o INSS a adequação do valor referente aos honorários sucumbenciais (fl. 198) às determinações da Resolução n. 458/2017 do CJP com a discriminação dos juros e do principal. Após, expeça-se o respectivo requerimento.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008045-38.2013.403.6104 - IVA RITA MENDONCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVA RITA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009628-24.2014.403.6104 - ANA MARIA PONTES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-56.2015.403.6104 - SEVEN SEAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X BERKOWITZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6995**PROCEDIMENTO COMUM**

0000867-19.2005.403.6104 (2005.61.04.000867-7) - RC BRAZIL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

1. RC BRAZIL LTDA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica, para afastar a incidência do PIS e COFINS da base de cálculo do imposto de importação. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente.2. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 48/149.3. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 162/182, pela qual defendeu a legalidade, bem como a constitucionalidade das exações em comento.4. Julgado improcedente o pedido, em sede de Apelação a demanda foi julgada parcialmente procedente, afastando-se a incidência do ICM da base de cálculo para fins de recolhimento do PIS e COFINS da importação, com o reconhecimento do direito de compensação.5. Embargos de Declaração rejeitados por unanimidade (fls. 299/307). 6. Com o trânsito em julgado (fl. 312), nada foi requerido pela União Federal (cota- fl. 314), sendo que a empresa/autora, ora exequente, noticiou a intenção de habilitar, na esfera administrativa, o crédito reconhecido na presente contenda (fls. 322/324).7. Instada a manifestar-se, a União Federal informou que, não iniciada a execução judicial do título, a mera declaração de desinteresse, acompanhada de certidão judicial que ateste tal manifestação, são suficientes ao atendimento das regras disciplinadoras da compensação, no âmbito administrativo.8. Intimada, a empresa autora requereu a homologação pelo Juízo da inexecução do título judicial relativo ao crédito tributário reconhecido nos presentes autos (fls.339/340), pedido ao qual a União Federal não se opôs (cota- fl. 342).9. Ante a impossibilidade de homologação da inexecução de título judicial tal como formulado, em razão da ausência de previsão legal para tanto, a autora/exequente foi intimada a esclarecer se o pedido implicaria renúncia ao crédito ou apenas desistência do direito de executá-lo judicialmente (fl. 343).10. Em atendimento à determinação judicial, a autora/exequente informou que o pedido outrora formulado cingia-se à desistência do direito de executar o crédito judicialmente, com o fim de atender ao disposto na instrução normativa da Receita Federal do Brasil que trata da compensação de créditos tributários.11. Ressaltou, entretanto, que o pedido em questão não implica em renúncia ao crédito (fls. 344/345).12. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.Converso o julgamento em diligência.13. Ante a manifestação da autora/exequente, que teve como escopo aclarar e dimensionar seu pedido de desistência da execução judicial de seu crédito, mostra-se profícuo que seja a União Federal intimada novamente a se manifestar sobre o requerimento formulado às fls. 344/345 dos autos.14. Após a manifestação e, em termos, voltem-me os autos conclusos.15. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-73.2014.403.6104 - ERICSON PEREIRA CAVALCANTE(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. ERICSON PEREIRA CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento do valor total do prêmio do concurso 1510 da Mega Sena, além de indenização pelos danos morais sofridos.2. Afirma o autor que fora privado pela ré do recebimento do prêmio do referido concurso, no importe de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), tendo o bilhete premiado sido ilicitamente retido na agência da CEF, a qual se dirigiu para recebimento do prêmio.3. A inicial (fls. 02/31) veio instruída com os documentos de fls. 32/144.4. Despacho de fls. 146 concedeu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.5. Contestação da CEF às fls. 150/163-v. Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva, a inaplicabilidade do CDC para jogos de azar, inépcia da inicial por inadequação do procedimento, inépcia da inicial por falta de documento essencial, litisconsórcio passivo necessário em relação à União, litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais supostos ganhadores, prescrição e conexão com outros processos propostos em relação ao mesmo prêmio. No mérito, pugna pela improcedência total da demanda.6. Apensado os autos da Exceção de Incompetência de nº 0001379-84.2014.403.6104.7. Réplica do autor às fls. 195/218.8. Petição do autor de fls. 254/265 informa a existência de boletim de ocorrência reportando suposto furto de cheque acompanhado do bilhete premiado.9. Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 268), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 269/271), enquanto a CEF requereu o depoimento pessoal, testemunhas, perícias e juntada de novos documentos, a serem indicados no prazo legal (fl. 274).10. As fls. 275/281, foi juntado aos autos expediente referente a denúncia anônima sobre suposta fraude em concurso da Mega-Sena. 11. Decisão de fls. 282/282-v indeferiu a antecipação da tutela.12. Inconformado, o autor informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 284/296). 13. Nova manifestação do autor às fls. 297/300.14. As fls. 311/325, o antigo procurador do autor afirma que o documento de fl. 252 não foi redigido nem assinado por ele, informando a existência de notificação criminis perante a polícia civil e requerendo a suspensão do feito.15. Decisão de fl. 326 determinou a expedição de ofício ao MPF pra apuração de eventual crime de falsidade documental e indeferiu a pedido de suspensão.16. As fls. 329/332, foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. TRF3, negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto.17. Petições autorais de fls. 338/341 e 538/544; e petições da CEF acostadas às fls. 343/346 e 460/533.18. Intimada a informar e comprovar o andamento atualizado dos processos indicados (fl. 1046), a CEF juntou os extratos de fls. 1048/1064.19. Intimada a manifestar seu interesse na lide (fl. 1065), a União indicou que tal análise caberia ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), autarquia com representação própria (fls. 1067/1069). E o FNDE indicou não possuir interesse em integrar a lide (fl. 1098).20. Juntadas cópias da Exceção de Incompetência nº 0001379-84.2014.403.6104, na qual foi proferida sentença de improcedência, mantida pelo E.TRF3.21. Novamente intimada a informar o andamento atualizado das ações supostamente conexas (fl. 1100/1101), a CEF juntou os extratos de fls. 1104/1120.22. É o relatório.23. Passo a analisar as preliminares suscitadas. 24. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da

inicial, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.²⁵ Com relação ao procedimento de anulação e substituição de títulos ao portador, verifico que este não foi mantido no atual Código de Processo Civil de 2015. Desta forma, resta prejudicada a preliminar. Neste ponto, aplica-se ao caso concreto o artigo 1.046, 1º, do CPC/2015, que escreve que 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.²⁶ Com relação à aplicabilidade do CDC, verifico que jogos de loteria não se excluem de sua incidência. Ademais, não se pode olvidar que tal atividade é explorada pela CEF, e, esta, na qualidade de instituição bancária, nos termos da Súmula 297, STJ, aplica-se a diploma consumerista. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de violação dos princípios que regem atividades dessa natureza.²⁷ Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretende o autor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autoriza a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.²⁸ Com relação à legitimidade passiva da CEF e ao eventual litisconsórcio passivo necessário como a União, verifico caber à CEF a exploração do serviço de loterias. Ademais, o autor fundamenta suas alegações na má prestação do serviço por parte da CEF, tendo seu bilhete premiado sido supostamente retido de forma ilícita em uma das agências bancárias da ré. Desta forma, legítima a CEF para responder a estas alegações.²⁹ Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração das loterias. O autor não pleiteia reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que o autor pleiteia, exclusivamente, é condenação no valor do prêmio do concurso 1510 da Mega Sena, cumulado com indenização por danos morais, causados por conduta atribuída à CEF. Portanto, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo. Frise-se, ainda que, mesmo intimada, a União (bem como o FNDE) não demonstrou interesse em intervir na lide.³⁰ Em relação à prescrição, verifico que a matéria relativa a loterias federais tem regime especial, regulada pelo Decreto-Lei nº 204, de 27/02/1967, ainda em vigor, que em seu artigo 17 assim estabelece: Art 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração. Parágrafo único. Interrompem a prescrição: I - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio; II - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.³¹ Como, no caso, a extração ocorreu em 10/01/2013, teria o autor até 08/10/2013 para resgatar o prêmio.³² Entretanto, a alegação autoral é justamente ter a CEF impedido o resgate do prêmio: primeiramente em função da greve nas agências, que prorrogariam o referido prazo; e, principalmente, por ter o autor, apesar de supostamente apresentado o bilhete premiado, sido ilicitamente tolhido deste na agência bancária da ré. Assim, entendo que a questão da prescrição, neste caso, confunde-se com o próprio mérito, devendo ser com ele analisada.³³ Já em relação à conexão e ao litisconsórcio passivo necessário com os demais supostos ganhadores, observo que, conforme o documento de fls. 1104/1120, todos os processos apontados pela CEF como conexos já foram sentenciados, restando prejudicada a remessa destes autos à Justiça Federal do Paraná, a teor do artigo 55, 1º, do CPC.³⁴ Com relação aos demais supostos ganhadores, entendo que, no caso, a eficácia da sentença não depende da citação deles. Isso porque os fatos narrados na inicial em nada lhes dizem respeito; uma vez comprovada a alegação autoral, nenhuma providência poderia ser adotada por eles para influenciar o direito do autor. Do mesmo modo, tem-se a notícia de que os outros processos relativos ao mesmo prêmio foram todos sentenciados, sem que fosse atribuído o prêmio a qualquer pessoa.³⁵ Passo agora a analisar os diversos pedidos de produção probatória.³⁶ Neste ponto, verifico que tanto o autor quanto a CEF formularam múltiplos pedidos de prova. O autor, desde a inicial, formula pedidos de perícia técnica, quebra de sigilo bancário, expedição de ofícios ao Banco do Brasil, Polícia Civil, Polícia Federal, Ministério Público. Conforme relatado, quando instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal, enquanto a CEF requereu o depoimento pessoal, testemunhas, perícias e juntada de novos documentos, a serem indicados no prazo legal.³⁷ Desta forma, considerando o grande lapso temporal desde então, bem como a não justificação em relação a grande parte dos pedidos, considero indispensável que as partes esclareçam a pertinência temática de referidos pedidos, além de sua maior especificação.³⁸ Em face do exposto, intímam-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas para o desfecho do feito, sob pena de preclusão.³⁹ Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006140-61.2014.403.6104 - REGINA ALVES ROBERTO(CE010931) - MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS E CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Trata-se de ação de depósito movida por REGINA ALVES ROBERTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgada parcialmente procedente, pelo que a ré foi condenada a restituir os valores devidos à autora (fls. 139/145-v).² Com o trânsito em julgado (fl. 149), a parte autora foi intimada a requerer o que entendeu de direito para o prosseguimento do feito (fl. 150), oportunidade em que a ré apresentou prestação de contas, acompanhada, segundo ela, de documentos comprobatórios de débitos da parte autora, bem como comprovante de depósito do valor que entendeu devido (fls. 151/168).³ Instada a autora a se manifestar sobre a prestação de contas e documentos trazidos pela parte adversa (fl. 169).⁴ Novo documento juntado pela ré (fl. 170/172).⁵ A autora, ora exequente, contestou os valores apresentados pela executada, relativos aos débitos que deveriam ser subtraídos do valor a ser restituído, argumentando que alguns deles não lhe devem ser imputados.⁶ Também não concordou com o montante depositado pela executada, entendendo estar aquém do valor correto.⁷ Requereu a intimação da executada para proceder ao pagamento do valor devido, complementando o que já havia sido depositado, bem como a expedição de alvará para levantamento do montante incontroverso (fls. 173/177).⁸ Juntou documentos e planilha de cálculos às fls. 178/184.9. Intimada a recolher o valor faltante (fl. 185), a executada procedeu ao recolhimento por meio de dois depósitos, um deles com o valor que entendeu ainda faltante e o outro, em complemento ao determinado pelo Juízo, com vistas a impugná-lo, posteriormente (fls. 187/189).¹⁰ Apresentou impugnação aos cálculos da exequente (fls. 190/195), bem como planilha de cálculos (fls. 196/210).¹¹ Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl.211), a exequente reiterou seus argumentos (fls. 212/215).¹² Deferido o levantamento do valor incontroverso, bem como, determinado o posterior envio dos autos ao contador, para manifestação quanto ao montante remanescente (fls. 217/219).¹³ Opostos Embargos de Declaração, pela exequente (fls. 221/223), que foram rejeitados, devido ao seu caráter eminentemente infringente (fls.227/228).¹⁴ Alvará retirado (fl.233/233-v) e levantamento do montante efetivado (fls. 235/236-v).¹⁵ Informações prestadas pela contador do Juízo, entendendo remanescer em favor da exequente, o montante de R\$ 29.539,04, corrigido conforme as disposições da Resolução 267/2013, já descontados os débitos atribuíveis à exequente, que tenham sido devidamente comprovados (fls. 239/241).¹⁶ Intimadas a se pronunciar sobre as informações apresentadas pelo contador (fl. 242), a executada contestou seus cálculos, argumentando que, para a correção dos valores, foi utilizado índice aleatório e não a Taxa Selic, como entende o correto.¹⁷ Ademais, argumentou que não foram considerados, para efeito de desconto do valor a ser complementado, todos os valores despendidos por ela, executada (fl. 244).¹⁸ A exequente, por sua vez, impugnou os argumentos trazidos pela parte contrária, ocasião em que concordou com os cálculos oferecidos pelo contador, requerendo a intimação da executada para pagamento do valor faltante, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 500,00 (fl. 247).¹⁹ Vieram-me os autos conclusos. Converto o feito em diligência.²⁰ Persiste nos autos controvérsia quanto ao valor a ser restituído pela ré, em favor da autora, após a realização de leilão do bem imóvel objeto da contenda.²¹ Conforme disposto na sentença (fls. 139-145-v), a ré (CEF), ora executada, foi condenada ao pagamento de valores à exequente, com base no artigo 27, 4º da Lei nº 9514/1997.²² Tal diploma legal dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, entre outras providências.²³ De acordo com o dispositivo referido acima, consolidada a prioridade em favor do fiduciário e promovido o leilão para a alienação do imóvel, deverá entregar ao devedor a importância que sobejar, devendo, para tanto, deduzir do montante, o valor da dívida, das despesas e dos encargos especificados em seus parágrafos.²⁴ Assim vinha redigido o dispositivo, à época: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º; fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.²⁵ Quanto aos encargos e despesas passíveis de desconto, informavam os referidos parágrafos: 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 26. Por ocasião da prestação de contas por parte da executada (fl. 153), foram consideradas como despesas a serem descontadas do valor a restituir: a) consolidação de propriedade em favor da Caixa: R\$ 209,96; b) Intimações: R\$ 150,00; c) IPTU/ ITR e outros tributos: R\$ 16.455,55; d) ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e Laudêmio: R\$ 2.667,01; e) Outras despesas: R\$ 144,76. 27. Encaminhados os autos ao contador do Juízo, foram elaborados os cálculos referentes ao valor a ser restituído à exequente, informando-se que o montante, deduziram-se as despesas com IPTU e seu parcelamento, despesas de cartório de fl. 161, saldo devedor atualizado e valor do depósito já efetuado pela CEF, em favor da exequente. 28. A exequente concordou com os valores encontrados.²⁹ Todavia, a executada impugnou o índice de correção utilizado, bem como o fato de não terem sido consideradas outras despesas que efetivo e que deveriam, segundo ela, ser abatidas do valor a devolver à exequente. Requereu a remessa dos autos ao contador.³⁰ Quanto ao índice de correção aplicado pela Contadoria, foi aplicado o IPCA-E, em respeito à Resolução 267/2013, acrescido de juros, conforme noticiado nos autos, procedimento que não merece reparo.³¹ No que diz respeito às despesas reclamadas, constantes da relação trazida pela executada (fl. 153), deve ser incluída no cálculo dos valores a descontar, aquela relativa ao ITBI, recolhido por ocasião da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e devidamente comprovado (fl. 160), eis que o documento de per si não foi impugnado, mas, tão somente, a pretensão de sua dedução.³² A Constituição Federal, em seu art. 156, diz que cabe aos municípios instituir impostos sobre a transmissão inter vivos, de bens imóveis, por título oneroso: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.(...)33. Já a Lei nº 5172/1966 (Código Tributário Nacional), dispõe quanto ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI: Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei. 34. Segundo o Código Tributário do município de Praia Grande/SP (Lei Complementar Municipal nº 574/2010), local em que este situado o imóvel em comento, são contribuintes do imposto: Art.59- São contribuintes do imposto:- Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;- II- Nas cessões de direitos, oscessionários.35. Entretanto, do contrato entabulado pelas partes (fls. 243/9), ficou estabelecido que a exequente, denominada devedora fiduciária no referido contrato, arcaria com as despesas relativas ao referido imposto de transmissão, segundo o disposto na cláusula 20, parágrafo terceiro, II, e.36. Ademais, o art. 27, 2º, da Lei 9514/1997, transcrita alhures, é claro ao dispor que serão descontados do valor a restituir, os encargos legais, inclusive tributos.³⁷ Também o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMENTA FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, 2º, 3º E 4º DA LEI 9.514/97. SOMA DA DÍVIDA, DESPESAS, SEGURO, ENCARGOS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. DEVOLUÇÃO APENAS DA DIFERENÇA PARA O VALOR DA ARREMATACÃO. SALVO POSITIVO INFERIOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) A matéria é tratada no art. 27 da Lei 9.514/97, que não apresenta nenhuma inconstitucionalidade, tanto que isso não foi alegado por nenhuma das partes. Segundo os seus 2º, 3º e 4º, após o leilão o credor deve calcular o valor da dívida (que inclui o saldo devedor, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais), somando-o ao valor das despesas (que abrangem encargos e custas de intimação e de realização do leilão), bem como ao dos encargos (prêmios de seguro, encargos legais, inclusive tributos e contribuições condominiais). Encontrado o total do débito, ele deve ser comparado à quantia obtida da arrematação, havendo devolução ao mutuário apenas de eventual sobra. No presente caso, a Caixa trouxe o detalhamento dos custos no anexo 29: 1) saldo devedor de R\$ 47.256,43; 2) parcelas em atraso de R\$ 12.370,98 (ao que parece a autora só considerou essas duas primeiras); 3) Despesas com a consolidação da propriedade de R\$ 2.933,20; 4) Despesas com a realização da garantia de R\$ 15.408,19. No mesmo anexo, consta ainda mais detalhes sobre esses valores: IPTU, ITBI, custas de notificação, publicação de edital, documentação do imóvel e taxa condominial em atraso. A soma de todas as despesas com o saldo devedor deu um total de R\$ 77.958,80, ao passo que o imóvel foi vendido no leilão por R\$ 78.000. O crédito à autora é de apenas R\$ 31,20, que a CEF já se prontificou em devolver. Ressalte-se que a autora não impugnou a prestação de contas e dossiê de execução apresentados pela CEF. Por fim é importante observar que todos os itens que devem ser incluídos no total do débito, apenas poderia ser discutida eventual abusividade de encargos contratuais. Todavia, no presente caso a parte autora sequer apontou alguma cláusula específica que apontasse um encargo abusivo. Limitou-se ela a dizer que o contrato não tem cláusula que impeça a devolução das quantias pagas, e que tal cláusula seria abusiva, caso existisse. Todavia, havendo previsão legal específica a respeito da forma devolução, deve ela ser aplicada, não podendo se falar em eventual abusividade da lei. Pode-se concluir, portanto, que o enriquecimento sem causa da CEF foi de apenas R\$ 31,20. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, a fim de condenar a CEF a pagar à autora o valor de R\$ 31,20. Não havendo recorrente vencido, não há condenação em honorários advocatícios. É como voto. JUIZ FEDERAL RELATOR ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, nos termos do voto supra. Recilê, data da movimentação, Juiz Federal da 1ª Relatoria (Recursos 05043885320164058308, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:30/03/2017 - Página N/L) *(grifo nosso)³⁸. As demais despesas incluídas pela executada não fazem parte do rol de valores a deduzir ou não foram demonstradas a contento.³⁹ Diante de tais observações, devolvam-se os autos ao contador do Juízo, para que desconte (subtraia) do cálculo elaborado anteriormente (fls. 239/241), a despesa relativa ao valor despendido pela executada com o recolhimento do ITBI (fl. 160), tendo em vista que deve ser suportado pela exequente, procedendo-se a novo cálculo do valor a ser restituído. 38. Após o retorno, dê-se nova vista às partes e voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003875-18.2016.403.6104 - GILBERTO LUCIANO X IRLENE LUCIANO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. GILBERTO LUCIANO e IRLENE LUCIANO, qualificados nos autos, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, bem como, seja cancelado o RIP nº 70710021151-04, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 88, no bairro do Enbaré, neste Município, sob matrícula nº 30.082, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.2. Em resumo, afirmam que são proprietários do imóvel descrito, conforme demonstra o R.1 da matrícula em apreço, consignando, ainda, a adyacência dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem. 3. Ante a situação, insurgem-se contra a cobrança das taxas objeto da demanda, eis que, por sentença transitada em julgado, foi reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU). 4. Argumentam que, da matrícula atualizada do imóvel em comento, não consta qualquer registro que demonstre que a União é proprietária do bem. Ao contrário, o referido documento

demonstra que os autores são os proprietários do imóvel.5. Aduzem que outros proprietários de unidades localizadas no mesmo condomínio em que se situa o bem de sua propriedade, tiveram demanda judicial com pedido equivalente, julgada procedente.6. Requereram prioridade de tramitação, ante a idade avançada de ambos, bem como, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.7. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.12/130.8. Foi deferido o pedido de prioridade de tramitação (fls. 133-133-v), sendo as custas processuais foram recolhidas, conforme fls. 135/136.9. Indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência, eis que do requerimento formulado, consta a pretensão de que seja oficiado ao CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal), para que seja suspensa a cobrança de taxas de ocupação do bem Como o indigitado Cadastro não é um órgão vinculado à administração pública com poder para tanto, o pedido não pode ser atendido (fls. 137/138-v).10. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 142/156), mantida a decisão agravada pelo juízo a quo (fls. 159), assim como, em cognição sumária, não concedido pelo Tribunal o efeito suspensivo ao recurso, em cognição sumária (fls. 160/162).11. Contestação às fls. 164/196, pelo que a União Federal arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial, por falta de documentos essenciais e prescrição da pretensão. No mérito, argumentou que os terrenos de marinha são públicos, portanto, não passíveis de usucapão. Requereu, por conseguinte, o reconhecimento da exigibilidade da dívida e da higidez das cobranças efetuadas pela SPU, em relação ao bem imóvel. 12. Juntou documentos às fls. 197/223 e 225/247.13. Em réplica de fls. 250/257, os autores rebateram as alegações da ré quanto à falta de documentos para o embasamento do pedido formulado, bem como a alegação de prescrição das parcelas relativas às taxas de ocupação e laudêmio, decorrentes da demarcação. Ainda quanto à prescrição, esclarecem que não pretendem discutir a demarcação feita pela SPU, mas, tão somente, querem ver reconhecida a autoridade de coisa julgada que conferiu o usucapão em seu favor. Reiteram os pedidos formulados por ocasião da propositura da demanda.14. Instados a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos pela ré, os demandantes argumentaram se tratar de peças relativas à demarcação efetivada pela SPU, o que não se discute nos autos, bem como, informaram não ter mais provas a produzir (fls. 261/264).15. Juntada aos autos comunicação expedida pelo E. TRF da 3ª Região, em que informa que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores. Portanto, deferida a suspensão da cobrança das taxas de ocupação do imóvel descrito na inicial (fl.266).16. A União informou não ter outras provas a produzir, bem como impugnou a alegação dos autores de que os documentos por ela juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral, argumentando que cabe à SPU, por determinação legal, demarcar os terrenos de marinha. Reiterou todos os argumentos trazidos por ocasião da contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls.368/369).17. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.Converto o julgamento em diligência.18. Verifico que, entre os documentos que acompanharam a inicial, aqueles constantes de fls.26/55 encontram-se, em grande parte, ilegíveis. Tendo em vista que são indispensáveis à análise do pleito, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de cópias reprográficas legíveis das folhas em comento. 19. Após, voltem-me os autos conclusos.20. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DJENANE ROSA DA SILVA, SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **SERGIO DOS SANTOS e DJENANE ROSA DA SILVA**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretendem a anulação da consolidação da propriedade e de eventual alienação do imóvel adquirido por meio de contrato de alienação fiduciária.
2. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades e prestar-lhes precárias informações, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Em petição de id 4812824, os autores ofereceram depósito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e reiteraram a necessidade da concessão da tutela de urgência. Posteriormente (id 4887271), esclareceram que o depósito é referente ao valor que entendem como correspondente às prestações em atraso.
5. A CEF ofereceu sua contestação (id 6237628), suscitando, preliminarmente a falta de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. O autor socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.
7. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
8. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios não são suficientes para caracterizar a ilegalidade e o abuso invocado pelo autor.
9. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Questão específica a saber é, no caso, a notificação extrajudicial pelo cartório de imóveis, o que demanda análise apurada das provas a serem eventualmente produzidas.
10. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
11. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
12. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para o cancelamento da consolidação da propriedade, à míngua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.
13. Analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora.
14. Nessa quadra, o que se depreende dos autos é que a parte autora deixou de pagar as parcelas do seu financiamento imobiliário adquirido com a ré, situação que ensejou a consolidação da propriedade.
15. Além disso, a matéria de fundo discutida neste feito, qual seja, a legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial prevista nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/1997, já teve sua higidez pacificada pela jurisprudência de nossos tribunais.
16. O procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.
17. No é possível, neste momento processual e com base apenas na análise não exauriente das provas trazidas com a inicial, aferir pela incorreção do procedimento extrajudicial adotado.

18. O autor alega, ainda, ser a inadimplência mínima, terem procedido diversas tentativas de renegociação e terem valor suficiente para pagar totalmente a dívida. Entretanto, nada do que foi sustentado é hábil a arrazoar qualquer irregularidade no procedimento adotado pela CEF, cingindo-se a argumentos de insatisfação sem qualquer objetivo prático. Tais alegações, ainda, estão desprovidas de qualquer sustentação probatórias nos autos.

19. Deve-se consignar que a purgação da mora poderia ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da leitura do artigo 34 do Decreto-lei 70/66, cuja aplicação vem sendo estendida, inclusive, para os casos envolvendo a Lei nº 9.514/1997.

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997).

20. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO**, a tutela provisória de urgência.

21. Passo a analisar as preliminares arguidas pela CEF.

22. Assim, afastado o preliminar de falta de interesse de agir pela alienação do imóvel a terceiro, uma vez que os autores pedem, justamente, a anulação do procedimento extrajudicial, da consolidação da propriedade e da eventual venda do imóvel. Assim, não há que se falar em carência da ação.

23. Quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário, verifico que a pretensão contida na inicial atinge a esfera de interesse jurídico de Celso Antonio Ortega, terceiro adquirente do imóvel objeto da lide, conforme noticiado pela ré na contestação e devidamente comprovado pelo documento de id 6237761. Deste modo, Celso Antonio Ortega deve figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário.

24. Assim, **intimem-se os autores para que promovam a citação do referido litisconsorte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo**, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil

25. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 04 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7008

ACAO CIVIL PUBLICA

0007249-47.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR) X WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.1. Trata-se de ação civil pública em termos para julgamento, a qual foi vista em correção geral ordinária no período de 21/05/2018 a 30/05/2018, pela Corregedoria do E. TRF da 3ª Região.2. Contudo, em que pese a atual fase processual na qual o feito se encontra (conclusos para julgamento), sobreveio manifestação das rés requerendo designação de audiência de tentativa de conciliação, em petição despachada nesta data.3. Com efeito, considerando o espírito da novel lei processual civil em vigor, notadamente a valorização da solução pacífica dos conflitos, aliada à manifestação inequívoca das rés em buscar composição, reputo como razoável a designação de audiência de tentativa de conciliação.4. Em face do exposto, excepcionalmente, designo o dia 12 de junho de 2018, às 15h30 para realização de audiência de tentativa de conciliação.5. Intimem-se as partes, com urgência, por meio eletrônico, se possível (rés), observando-se as prerrogativas do parquet federal e estadual. Intimem-se.. Santos/SP, 29 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 13.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 4882945).
6. Manifestação da União de id 4990526.
7. As informações foram prestadas (id 5095593).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Prescrição

8. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.
9. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

10. Os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.
11. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
12. No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.
13. Conforme este juízo vem reiteradamente decidindo, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão de
14. No entanto, de situação diversa trata o presente "*mandamus*". Pretende a impetrante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo
15. De fato, em relação à tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido é adotado como parâmetro a receita bruta, englobando o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
16. Deste modo, as bases impositivas do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido têm por padrão a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida.
17. A respeito, segue transcrita a legislação pertinente:

Lei nº 9.430/96, art. 25: "O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei nº 9.430/96, art. 29: "A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Lei n. 9.249/95, art. 20: "A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento."

18. Neste diapasão, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça vem seguindo o entendimento no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido, conforme se depreende das seguintes ementas:

AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26/06/2015: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

AGRESP 1.420.119, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido."

19. Neste mesmo sentido decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

(...)

6. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTES TRIBUNAIS SUPERIORES. INCONSTITUCIONALIDADE. IR E CSLL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR LEI ORDINÁRIA. DECRETO 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO.

(...)

3. Pois bem, ambos os tributos encontram previsão legal no CTN, que foi recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar. Ademais, diante da inexistência de norma constitucional que determina a fixação de alíquota dos tributos em telas e dos meios de apuração de suas bases de cálculo, é lícito que isso se faça por lei ordinária.

4. Assim, não há irregularidade no fato de o lucro presumido, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL dos contribuintes que optaram por esse regime de tributação, terem seus percentuais fixados nos artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, caput, da Lei n. 9.249/1995.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211882 - 0003188-09.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

20. Ressalva-se, assim, que, caso considere mais vantajosa a tributação auferida pelo lucro real, ao contribuinte cabe fazer a optar por este regime. Com esta opção, ocorre a aplicação de percentual sobre a receita líquida, possibilitando as deduções permitidas. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

21. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

22. Ao Ministério Público Federal para manifestação.

23. Após, tornem-me conclusos para sentença.

24. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO COMUM

0006519-85.2003.403.6104 (2003.61.04.006519-6) - EZANAO PONTES X MERCEDES TRUDES PONTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) Dê-se ciência às partes sobre a descida dos autos. Outrossim, intime-se a parte autora para que cumpra o v. Acórdão, devendo observar que a a tramitação dos feitos na Justiça Estadual de São Paulo se dá por meio eletrônico, razão pela qual segue-se a necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor da cláusula 2ª, item 1.1, do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES À REMESSA E RECEBIMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS E DIGITAIS ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, DE AMBOS OS TRIBUNAIS. ... CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO 1. Na remessa e recebimento de processos por redistribuição entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal de Primeiro Grau de Jurisdição, incluídos os Juizados Especiais, os participantes adotarão as seguintes providências: 1.1. Os autos de processos físicos serão remetidos ao destinatário fisicamente e digitalizados e, mídia eletrônica; compete ao destinatário o arquivamento dos autos físicos. Assim, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para encaminhamento ao d. Juízo Estadual competente, juntamente com a mídia eletrônica, dando-se baixa na rotina LC-BA 119 (Baixa Incompetência - Outros Juízos). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007253-89.2010.403.6104 - ABILIO ALVES DOS SANTOS X MARCELO PERRONE SZNIFFER X MARCIO VEIGA FERNANDES X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X MARCOS MARCELO VAILATI SILVA X MARCILIO BRISOLLA DE BARROS X PAULO VIBRIO JUNIOR X ROGERIO TELMO AMALIO X SONIA REGINA FABRE X WILMER VIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida a presente demanda de ação ajuizada em 31/08/2010, na qual 10 (dez) autores, policiais federais, em litisconsórcio facultativo, postulam a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.358/2006 e o consequente pagamento dos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, além dos reflexos nas demais verbas remuneratórias.

Rejeitado o incidente de impugnação ao valor da causa (Processo nº 0010088-50.2010.403.6104), houve recursos. Em decisão final, transitada em julgado em 21/11/2017, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o valor da causa em R\$ 113.623,44 (cento e treze mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), montante que dividido pelo número de litisconsortes resulta em valor equivalente a R\$ 11.362,34 para cada um dos autores.

Saliente-se a propósito o que dispõem os artigos 3º caput e parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 12.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

[...]

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Como se nota, o inciso IV, por estabelecer hipótese que exclui da competência do JEF ações de impugnação à pena de demissão de servidores, implica regra de exceção e como tal deve ser interpretado restritivamente. Ademais, neste caso, os autores insurgem-se contra a aplicação de norma de caráter geral, pleiteando a declaração incidental tantom quanto à constitucionalidade do art. 5º, incisos IX e X e artigo 6º, da Lei 11.358/2006. Assim, considerando o valor de R\$ 510,00, estabelecido pela Lei nº 12.255/2010 para o salário na data do ajuizamento e tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para conhecer, processar, julgar os processos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Santos, local de domicílio dos autores. Ocorre que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede.

Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região:

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ...
RESOLVE

Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf.

Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito (em arquivo único - formato pdf), por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretária da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo.

Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010776-75.2011.403.6104 - IMPORTAÇÃO E COMERCIO VISITEX LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SPI188679 - ANA RITA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO VISITEX LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos administrativos praticados no processo administrativo fiscal nº 11128-007.865/2010-67. Para tanto, aduziu, em síntese, que no exercício de suas atividades empresariais importou 316.800 estojos contendo 12 (doze) crayons; tubo plástico (canudo), com 10,5 cm de diâmetro, com aça para testes de qualidade; com 8 cm de diâmetro, com aça para testes de qualidade. Alega que, apesar das mercadorias terem sido parametrizadas para o canal verde de fiscalização, os 316.800 estojos contendo 12 (doze) crayons foram retidos, tendo sido lavrado Auto de Infração/Termo de Apreensão nº 11128-007.865/2010-67, com proposta de aplicação de pena de perdimento, com fundamento na prática da infração prevista no artigo 689, inciso XI, do Decreto nº 6.759/2009. Sustenta que referido processo administrativo foi processado com vícios e irregularidades, que acarretaram o cerceamento do exercício do direito de defesa do autor, e, por consequência, sua respectiva nulidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 132). A parte autora noticiou às fls. 156/171, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 0035155-59.2011.403.0000), na sede do qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 172/176). A União contestou às fls. 180/184, sem arguição de preliminares. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 180/191). Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 188/191), ao passo que a União manifestou desinteresse (fl. 196). Saneado o feito, foi indeferida a prova documental e deferida a realização de prova pericial (fl. 197). As partes apresentaram quesitos e foi realizado depósito do valor dos honorários periciais. A fl. 235, a Alfindega no Porto de Santos noticiou a arrematação das mercadorias apreendidas em Leilões para Pessoa Física, comunicando, ainda, não haver conservado amostra destas de modo a viabilizar a realização da perícia. A fl. 237, este d. Juízo reconheceu a impossibilidade de produção de referida espécie de prova e determinou a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais pela parte autora. Remetidos os autos conclusos para sentença (fl. 248), o julgamento do feito foi convertido em diligência, reconsiderando-se o teor do provimento de fl. 197, deferindo-se, assim, a produção de prova documental (fl. 250). As fls. 252/403, a União juntou cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.007.865/2010-67, cujo teor foi dado vista às partes O. E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 0035155-59.2011.403.0000 (fls. 423/424). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Não houve arguição de preliminares em contestação. Cinge-se a questão controversa à verificação da correta classificação da mercadoria importada apreendida (316.800 estojos contendo 12 crayons cada). Segundo sustentado pela parte autora, a classificação tarifária correta seria a de nº 9609.90.00 (pastéis, carvões, giz para escrever/desenhar e de alfaiate). Por outro lado, os agentes fiscalizadores sustentam a aplicação da classificação NCM 9609.10.00 (lápís), o que geraria alteração do regime jurídico aplicável, ou seja, produto não sujeito a licenciamento de importação automático, com aplicação de alíquota ad valorem de 202,3%, e sem cabimento dos direitos antidumping previstos na Resolução CAMEX nº 02, de 04/02/2009. Neste ponto, vale consignar que, em que pese inviabilizada a produção de prova pericial por ausência de amostra do produto apreendido, não verifico qualquer prejuízo ao deslinde do presente feito. Da análise dos autos, conclui-se pela suficiência da prova documental produzida, para o fim de comprovar que os produtos importados se tratam de lápis coloridos, e que se subsumem com nitidez na classificação invocada pelos agentes aduaneiros, a NCM 9609.10.00 (lápís), e não a de nº 9609.90.00 (pastéis, carvões, giz para escrever/desenhar e de alfaiate), conforme pretendido pela parte autora. A exata identificação da natureza do produto importado emana da literalidade das disposições contidas em sua embalagem, conforme se verifica nas fotografias de fl. 270. Colaciono, por oportuno, o trecho que segue, extraído do Auto de Infração nº 0817800/41561/10: Cabe destacar que o interessado, por intermédio de seu representante legal, deu entrada nesta Divisão nos processos PCI nº 010701.747 (fls. 24/29) e 010701.757 (fls. 31/40) instruídos com fotocópias do conhecimento marítimo nº GAL00014237 (fls. 26), da fatura comercial nº E310148 9fls. 36/37) emitida pelo exportador estrangeiro CONDA (HK) LTD. e do respectivo packing-list (fls. 38) e do extrato da DI nº 10/1836030-3 (fls. 31/34), nos quais solicitou o desbloqueio da carga aparada pelo CE-Mercante nº 151005168927786. Na mencionada DI os lápis de cor verificados por ocasião da lavratura do Termo de Abertura nº 1635/2010 são descritos como crayon e contrariando as informações constantes na embalagem dos produtos (foto às fls. 17) que os descrevem como sendo lápis de cor, portanto, corretamente, classificados na NCM 9609.10.00 (lápís), a qual é mais específica, foi empregada a classificação tarifária 9609.90.00 (pastéis, carvões, giz para escrever/desenhar e de alfaiate) que, ao contrário da anterior não está sujeita a licenciamento de importação não automático e, tampouco, à aplicação dos direitos antidumping previstos na Resolução Camex nº 2, de 04/02/2009, por ser mercadoria originária da República Popular da China. Logo, ficou evidenciada a intenção de iludir o fisco, dada a magnitude de tais direitos que devem ser recolhidos sob a forma de alíquotas ad valorem de 202,3% para os lápis com mina de cor. Assim, como bem ressaltado pelo agente aduaneiro, a vantagem econômica decorrente da aplicação da classificação pretendida pela autora é evidente. Superada a questão fática, a respeito da correta classificação da mercadoria apreendida, concluindo-se, pois, pela regularidade da atuação dos agentes aduaneiros, convém analisar a regularidade formal do processo administrativo fiscal nº 11128-007.865/2010-67. Não merece guarida a tese de incompetência do Inspetor da Alfindega no Porto de Santos, para aplicação da pena de perdimento, porque se trata de ato administrativo praticado dentro dos limites das atribuições que lhe foram concedidas por lei. Confira-se o teor do artigo 295, do Portaria MF nº 587/2010, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, vigente à época dos fatos: Art. 295. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente: ...IV - aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores; ... Referida previsão normativa não implica em comprometimento da imparcialidade do agente fiscal, cuja atuação deve pautar-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, e cujos atos gozam da presunção de veracidade e legitimidade, atributos que sempre merecem prestígio, momento quando não se verifica a produção de prova em contrário. No que concerne à tese de ofensa ao duplo grau de jurisdição, em razão da previsão normativa de que o julgamento e aplicação da pena de perdimento se dá em única instância, esta igualmente não merece acolhida, na medida em que prevalece o entendimento no sentido de que o princípio do duplo grau de jurisdição não se consubstancia em garantia de cunho constitucional, de modo a impor a criação de instâncias administrativas revisoras ou grau hierárquico de jurisdição administrativa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE RECURSO ADMINISTRATIVO NA ESPÉCIE. 1. Não há no sistema jurídico nacional, em especial em sede constitucional, a garantia do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. 2. É lícito à Administração, por meio de normas próprias, estabelecer as hipóteses de recurso de decisões administrativas. 3. A ausência de previsão recursal ou sua exclusão explícita, salvo se estabelecida por lei, não dá ao interessado o direito de recorrer para instância superior. 4. A prevalecer a tese da recorrente, o Poder Judiciário estaria a determinar que a Administração se aparelhasse, por meio de órgão próprio, para receber recurso nominado, determinação essa que foge ao postulado da razoabilidade e, também, ao da tripartição de poderes. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00070329219994036104, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2011 PÁGINA: 254

..FONTE_PUBLICACAO:)Joutrossim, afianço a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal, em decorrência da autuação não respaldada em laudo técnico oficial. Neste ponto, reitero os fundamentos anteriormente lançados, no que tange à suficiência da prova documental produzida, tanto na seara administrativa, quanto na judicial. É cediço, que a produção de laudo técnico somente se justifica, quando há dúvida razoável na tarefa de identificação do produto, cuja complexidade demanda o socorro de profissional com conhecimentos técnicos específicos. Não é esta a hipótese dos autos, cuja identificação do produto emana da disposição literal de suas especificações. Da mesma forma, concluo pela inexistência de nulidade em relação aos valores tributários mensurados pelos agentes aduaneiros. Da análise do Auto de Infração nº 0817800/41561/10 (fls. 255/259), verifico que foi adotado pelo Fisco, o valor indicado pela própria autora na operação de importação, sobre o qual incidia a alíquota ad valorem na ordem de 202,3%, acarretando a exação perspectiva de R\$ 122.185,17 (cento e vinte e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), a título de tributos federais (especificamente direitos antidumping), caso se tratasse de uma importação regular. Ocorre que não há aplicação dos direitos antidumping, cuja incidência pressupõe a regularidade da importação; mas sim, pena de perdimento, uma vez verificada a prática da infração prevista no artigo 689, inciso XI, do Decreto nº 6.759/2009, cujo teor a seguir se transcreve: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):...XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;... 6º... Não há que se falar em desproporcionalidade da pena de perdimento. Trata-se de penalidade expressamente prevista em lei, e que se coaduna, em intensidade, com a gravidade da conduta. Assim sendo, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão exposta na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respetando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000486-64.2012.403.6104 - FLAVIO CAVALCANTE SOARES(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BATISTA DA SILVA X KATIA DE JESUS

FLAVIO CALVANCANTE SOARES promoveu a presente ação de indenização por danos materiais e morais contra a CEF ao fundamento da ocorrência de fraude decorrente de clonagem de seu cartão bancário, com indevidos saques que totalizam o montante de R\$ 14.050,00 (catorze mil e cinquenta reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para efeitos fiscais (fl. 15). Requeru a gratuidade da Justiça (fl. 19). Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 17 e 20/24). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 26). Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 29/33 e 34/44). O autor apresentou réplica à contestação (fls. 48/60). Foi deferido pedido, formulado na contestação, para a inclusão de litisconsortes no polo passivo (fl. 68). Ambos os litisconsortes foram citados, o litisconsorte João Batista, contudo, foi citado por edital, vez que não foi localizado após as diligências perpetradas (fls. 71/72, 164 e 167/172). A Defensoria Pública da União passou a representar os corréus, esta na condição de curadora quanto ao réu citado por edital (fls. 73 e 175/176). Percorridos trâmites legais, a primeira audiência de instrução e julgamento para a oitiva do autor e do corré foi redesignada, ante a ausência de localização do autor para intimação. Melhor sorte não houve quanto à segunda audiência, a qual foi cancelada pelo mesmo motivo (fls. 181, 183, 192, 193 e 200). Requerida designação de nova audiência pelo representante legal do autor, mediante justificativa (fls. 203/204), foi determinada a indicação de seu atual endereço, contudo o endereço indicado já fora diligenciado (fls. 208/209). Intimado, novamente, o representante do autor a apresentar endereço atualizado, o prazo decorreu in albis (fls. 209). A DPU, por sua vez, pugnou pela extinção do feito, com esteio no art. 485, 6º, do CPC (fl. 213). É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, o representante legal do autor foi instado a cumprir ordem judicial para indicar o paradeiro deste para designação da terceira audiência, vez que nas duas anteriores, não foi localizado, tampouco indicado o endereço atual. Ressalte-se que, nos termos do artigo 77, inciso V, do CPC/2015, é dever da parte e de seu procurador atualizar o endereço onde receberá intimações, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Contudo, a parte autora não foi localizada, apesar das tentativas para tanto. Seu patrono, regularmente intimado, não forneceu seu endereço atualizado, tampouco deu cumprimento à determinação de fl. 209 a fim de possibilitar regular andamento do feito, restando este paralisado por sua exclusiva inércia. Assim, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da parte autora que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada à fl. 209. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III c.c. 1º, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Nestes termos, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condenação esta, porém, que fica subestada, dada a concessão da gratuidade da justiça, com filio no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO CUMULADO

0000833-97.2012.403.6104 - AZOREIA IRIS DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Trata-se de ação ordinária proposta por AZOREIA IRIS DA SILVA, qualificada e representada nos autos, em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização, com demais cominações de estilo. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento pelo SFH com a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB Santista em 01/11/1983, para aquisição de imóvel em São Vicente/SP. Afirmando que o contrato convencionava a cobertura securitária do ramo apólice compreensiva especial para o plano habitacional, tendo recebido um comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel consignando as garantias inerentes ao seguro. Alegou que, após ingressar no imóvel, constatou a incidência metódica de enchentes advindas do fluxo da chuva e das marés, ante a proximidade da orla marítima, que alagam as ruas adentrando nos imóveis. Tais circunstâncias, aliadas aos defeitos na construção como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento no telhado, reboco e azulejos caindo e umidade generalizada nas paredes, tornam a moradia de uso temerário. Mencionou haver comunicado o sinistro ao agente financeiro e permitido a realização de sucessivas vistorias no imóvel, contudo, a seguradora permanece inerte. Sustentou, outrossim, que os sinistros possuem cobertura securitária já reconhecida pela seguradora. Asseverando que há responsabilidade objetiva da seguradora, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, pleiteia o pagamento de indenização pelos danos causados ao imóvel e pelas despesas com mudança e locação de outro imóvel durante a reforma do imóvel objeto do sinistro, além de multa pelo atraso no pagamento da indenização. Juntou procuração e documentos. Requeru assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 61/92, com preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva e litisconsorte passivo necessário da CEF. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou, em suma, que: danos verificados no imóvel são oriundos de vícios de construção e de irregularidades no terreno em que foi construído o imóvel, riscos estes expressamente excluídos de cobertura securitária; a responsabilidade é do executor da edificação do conjunto residencial, de quem financiou a obra e do Poder Público, responsável pela rede de esgotos; não era responsabilidade da seguradora fiscalizar a construção; a cobertura pela apólice de seguro dos danos narrados na inicial não possui amparo legal; não há previsão contratual para indenização por despesas decorrentes de aluguel de outro imóvel ou multa. Réplica às fls. 160/204. Instadas as partes a especificarem provas, pela autora foi requerida a produção de prova pericial de engenharia (fl. 216). Pela Companhia Excelsior de Seguros foi requerida a expedição de ofícios à COHAB e Prefeitura Municipal de São Vicente - SP para prestação de informações, bem como prova pericial (fls. 217/220). Saneador às fls. 224/228. Foi determinada a realização de prova pericial. A Companhia Excelsior de Seguros interps agravo retido (fls. 235/244) e agravo de instrumento (fls. 246/ 259). O laudo pericial foi juntado às fls. 302/350. As partes se manifestaram (fls. 361, 364/371, 393/394, 395, 398). Foi realizada audiência de instrução (fls. 444/449). Foi determinada a manifestação da CEF, que contestou o feito às fls. 461/474, requerendo sua admissão em substituição à seguradora, bem como a intimação da União para integrar a lide na defesa dos interesses do FCVS. Aduziu, em sede preliminar, falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a total improcedência da ação. O MM. Juiz de Direito processante declinou da competência para julgamento do feito e determinou sua remessa à Justiça Federal (fl. 478). A parte autora interps agravo retido (fls. 479/494). Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida a decisão de fls. 500/501, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, contra a qual foram interpostos agravos de instrumento (fls. 507/516 e 522/536), tendo sido reconhecida a competência da Justiça Federal para a demanda (fls. 543/546, 550/553 e 559/561). Foi deferido o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A parte autora se manifestou (fls. 566/567v). Instadas as partes acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a CEF informou não estar realizando acordos nos moldes da Lei nº 13.000/14 (fl. 577). A parte autora requereu o sobrestamento do feito em razão da pendência do julgamento dos embargos de divergência interpostos nos autos do RESP nº 1.091.363/SC (fl. 581). As corré discordaram do pedido de suspensão (fls. 587 e 588). Instada a informar seu interesse em ingressar na demanda, a União requereu seu ingresso como assistente da parte ré (fls. 594/596 e 609), o que restou indeferido (fls. 606, 614 e 619/620). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria atinente à legitimidade passiva foi definida por ocasião do julgamento dos agravos de instrumento nº 0020810-54.2012.4.03.0000 e 0025585-15.2012.4.03.0000, interpostos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 543/546, 550/553 e 559/561), tendo sido firmada a competência desta Justiça Federal. Deve-se esclarecer, neste ponto, que o ingresso da CEF deu-se na qualidade de assistente simples, pelo potencial comprometimento dos recursos do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). As preliminares suscitadas pelas corré foram devidamente afastadas em saneador, cujos termos ora se ratificam (fls. 224/228). Cumpre analisar a prejudicial de mérito. Quanto à prejudicial de mérito, embora tenha sido arguida a prescrição pela ré, esta não fez prova da data da ciência inequívoca dos vícios de construção, pelo que não há como reconhecer o termo inicial do ajuizamento do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). A lide cinge-se à verificação do direito à cobertura securitária decorrente de contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do SFH. De início, cumpre assinalar a aplicabilidade do CDC ao caso em comento. Com efeito, é entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça que as regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF POR INEXISTIR LESÃO AO FCVS - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA DECENDIAL CORRETAMENTE APLICADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Para infirmar o acórdão recorrido, quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento, seria necessário o reexame do contrato de financiamento habitacional, pois não foi juntado aos autos, atraindo, na hipótese, os óbices insculpidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação, as seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 3. Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente. 4. A multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização é limitada ao montante da obrigação principal. 5. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201201218658, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 23/10/2012. IDTPB.) Em seguida, cumpre analisar a efetiva ocorrência dos danos ao imóvel narrados na prefação e verificar se são referentes a vícios na construção. Consignou o Sr. Perito no laudo de fls. 302/350 que: O imóvel denota uma idade da ordem de 30 anos, sendo precário o seu estado atual, apesar de algumas reformas e acréscimos efetuados pelos proprietários. Com relação às anomalias observadas na construção podemos efetuar os seguintes comentários iniciais: Notamos infiltrações nas paredes e na laje de cobertura executada em concreto armado. Podemos observar também que a umidade atinge o piso e sobe pelas paredes, em consequência da má impermeabilização (ou ausência de impermeabilização) dos alcerces. Por informações obtidas com técnicos que participaram do empreendimento podemos saber que todo o conjunto foi construído em área de material arenoso-siltoso. Fomos informados ainda que não houve impermeabilização nos baldrames daquelas casas, que foram substituídas por lonas plásticas preta, que devido ao tempo decorrido estão deterioradas, perdendo a finalidade principal. Nessas condições a unidade vem avançando por capilaridade, chegando a atingir o piso e as próprias paredes. - A situação local é agravada pelo emprego evidente de materiais de qualidade inferior. Em função do estado em que se encontra a edificação, podemos a seguir relacionar as obras necessárias para que o imóvel possa ter o mínimo de habitabilidade normal: a) Impermeabilização dos pisos internos; b) Impermeabilização da laje de cobertura; c) Revestimento dos pisos internos; d) Revestimento das paredes e pintura das mesmas; e) Os condutes deverão ser parcialmente trocados por condutes de plástico, uma vez que os condutes metálicos estão parcialmente prejudicados; f) Revisão geral da parte elétrica que encontra-se comprometida; g) Revisão geral do telhado; h) Pintura geral. Como tem acontecido em inúmeros casos relativos às pendências similares, situadas em residências localizadas em Humaitá, com o desenvolvimento acelerado das anomalias, seus proprietários, geralmente pessoas de poucos recursos financeiros e desconhecimento técnico, tentam melhorar o aspecto, geralmente desconcertante, de suas residências e realizam reformas que não podem ser caracterizadas como definitivas, maquiando as anomalias que muitas vezes prejudicam a vistoria dos peritos judiciais. Essas reformas não podem ser consideradas definitivas, pois elas atacam os efeitos (colocando cerâmica no piso, azulejos nas paredes ou até efetuando pinturas constantes) sem considerar as causas das anomalias, que são as infiltrações pela cobertura, pelos alcerces mal impermeabilizados etc. etc. Não corrigindo as causas, os efeitos tendem a reaparecer e algum tempo depois as cerâmicas e azulejos comecem a se soltar, o aspecto da pintura volta a situação anterior, a entrada de águas retorna etc. E, no tocante ao valor da indenização devida em razão dos danos, ponderou o Sr. Perito a residência se apresenta com danos generalizados, abrangendo pisos, paredes e forros com infiltrações e umidades, além de apresentar anomalias em suas instalações elétricas e hidráulicas. De acordo com estudos específicos já efetuados pelo signatário e por outros peritos judiciais, teríamos que considerar como custo de reparação aquele relativo a 50,34% do custo de reprodução do imóvel. Com relação a área construída a entrar nos cálculos acima mencionados é de se considerar apenas a área original de 24,43m, ficando as ampliações sob responsabilidade de quem as executou. Para a fixação do valor unitário do signatário adota aqueles propostos pela Comissão de Peritos nomeados pelos DD. Juizes das Varas da Fazenda Pública da Capital - Portaria CAJUF n° 01/99 denominado EDIFICAÇÕES - VALORES DE VENDA - 2002 da qual o signatário fez parte atuante e ainda do trabalho VALORES DE EDIFICAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS (versão 2002) do IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia. Para o tipo de edificação em estudos (padrão proletário), teríamos que considerar o valor unitário de 0,55 X R\$ 825,00/m x 1,3953, ou segundo dados específicos publicados em revistas especializadas, 0,55 x R\$ 825,00/m x 1,3953 = R\$ 633,12/m. Pelo exposto, a título de indenização proposta relativa ao péssimo estado em que se encontra o imóvel, chegaríamos ao seguinte valor: V=24,43m x R\$ 633,12/m x 0,5034V= R\$ 7.786,15, ou em números redondos: V= R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) Examinando os autos, constata-se que devem ser acolhidas as conclusões do laudo pericial, o qual foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes. O método de avaliação se coaduna com a disciplina legal da matéria, já que consiste na verificação das deteriorações existentes no imóvel que têm por causa irregularidades na construção. Foram consideradas a situação atual do imóvel e as obras necessárias para estabelecer condições normais de habitação. Neste passo, adotando a avaliação feita pelo expert, há que se concluir que o imóvel padece de vícios construtivos, tal qual alega a autora na exordial. Verificada a efetiva ocorrência dos danos decorrentes de vício na construção, incumbe apurar se eles estão abrangidos pela cobertura securitária decorrente da apólice contratada com a ré. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mútuario outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre anualmente entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assinando a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fl. 19/21, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas

nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, a condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de justiça fixou o entendimento de que, constatado o caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDRESP 200802177157, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA 28/11/2011 .DTPB.) Nesse diapasão, incumbe à ré ressarcir o valor apurado no laudo pericial, a título de danos materiais, consoante o disposto na cláusula 4ª, item b, das Condições Especiais referentes à Apólice Habitacional (fl. 44). Ainda que se considere que a Apólice de Seguro Habitacional vigente no momento da contratação do financiamento seja regida pela Circular Susep nº 111/99, tal qual alegado em contestação, é certo que referido normativo, acostado aos autos com a contestação, prevê o pagamento de indenização por vício de construção, ainda que procedimentos administrativos específicos tenham que ser adotados no âmbito da Seguradora. Insta consignar, ademais, que a quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. IRRELEVÂNCIA. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO DO SEGURADO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DE ENGENHARIA. SENTENÇA PROFERIDA SEM ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária, com a consequente quitação do mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por supostos danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção. 2. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente. 3. No caso dos autos, o autor comunicou a ocorrência do sinistro à COHAB, que negou a cobertura ao fundamento de que as obrigações estariam extintas. 4. A comprovação dos alegados vícios de construção do imóvel não prescinde de parecer técnico do perito judicial, com formação em engenharia civil, visando à aferição dos eventuais riscos e danos alegados pelo autor, considerando que a ausência da produção da prova, na atual fase processual, impossibilitará a eventual discussão sobre a questão, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes. 5. No caso dos autos, a sentença foi proferida sem que fosse aberta a fase instrutória. Necessário, portanto, o retorno dos autos à origem, para a realização de perícia de engenharia, a fim de que os alegados danos materiais sofridos pelo imóvel do autor sejam comprovados, bem como para que se ateste a origem dos danos. 6. Apelação provida. (Ap 0001541720144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA SEGURADORA S/A. COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL NÃO POSTULADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui a seguradora legitimidade passiva ad causam para figurar no feito, sendo desinflante para responsabilização dessa a circunstância de ter sido o contrato quitado quando descobertos os vícios decorrentes da construção do imóvel e comunicados o sinistro pela ex-mutuária. 2. Hipótese em que a demandante verificou a ocorrência de sinistro em 10.02.1999, tendo o comunicado à Caixa Econômica Federal em 16.12.1999, tendo, inclusive, a Seguradora reconhecido-lhe o direito à respectiva cobertura, decorrente do seu contrato de financiamento de imóvel. 3. Embora seja indubitoso que a situação vivenciada pela autora nos autos (desocupação do imóvel, tendo em vista o risco de desmoronamento do mesmo, decorrente de trincas, rachaduras e vazamentos na estrutura) ultrapassa o mero dissabor, consistindo em hipótese ensejadora de responsabilização a título de dano moral, não se pode desconsiderar a disponibilidade de tal direito, de modo que apenas quando postulado é possível que o mesmo seja deferido, uma vez atendidos os pressupostos caracterizadores. 4. Situação não verificada nos autos, porquanto restou concedida a reparação a título de danos morais, sem postulação da parte nesse sentido, o que configura julgamento extra petita a impor a reforma da sentença quanto a tal aspecto. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00050370720134058300, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 02/06/2015 - Página: 87.) Assim, sob qualquer dessas perspectivas, é patente o dever da ré de indenizar a autora pelos danos narrados na inicial. Da mesma sorte, deve ser acolhido o pedido de ressarcimento de despesas com mudança e locação de outro imóvel durante o período de reforma do bem objeto da ação, tendo em vista que as obras necessárias para recuperação do imóvel são amplas, sendo aconselhável a desocupação no período, conforme apontou o Sr. Perito em resposta ao quesito 33 dos autores (fl. 340). A indenização por despesas com aluguel e hospedagem, deve corresponder ao valor equivalente ao do aluguel de imóvel compatível com o do sinistro, desde a data da desocupação do imóvel até a data da comunicação aos moradores do término das obras de recuperação, montante este a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Incabível, contudo, a condenação da ré ao pagamento da multa contratual de 2% por decêndio a partir do 30º dia após a citação, prevista nas cláusulas 16 e 17 das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional - Circular PRESI nº 104/74. As mencionadas cláusulas prevêm o pagamento de multa no caso de não pagamento da indenização no prazo de 30 dias a partir da data de recebimento pela Seguradora de todos os documentos que permitam avaliar a cobertura e o valor devido. Ocorre que não há nos autos qualquer documento que comprove a data de entrega de todos os documentos pertinentes, a fim de demonstrar a mora da ré. Logo, ausente a prova da mora, não é viável a condenação da ré em penalidade por atraso no ressarcimento. Dispositivo isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), apurada para dezembro de 2009, acrescida do montante relativo a despesas com aluguel e hospedagem durante as obras de recuperação do imóvel, que corresponderá ao valor equivalente ao do aluguel de imóvel compatível com o do sinistro, desde a data da desocupação do imóvel até a data da comunicação aos moradores do término das obras de recuperação, montante este a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária e juros de mora conforme a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). No que se refere às custas processuais, arcará a ré com metade de seu valor. Tratando-se de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-57.2012.403.6104 - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRASINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Citem-se os réus CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS e CEF, na pessoa de seus advogados, sobre o pedido de habilitação e documentos apresentados pelos filhos de João Alves dos Santos, para que se pronunciem no prazo de 05 (cinco) dias (CPC/2015, art. 690). Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007419-19.2013.403.6104 - MARCELO DE SOUSA PEDROSO X MARCIO MOREIRA VIDAL(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se os autores/embargados para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007420-04.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-19.2013.403.6104 ()) - CLETON SILVA X NATALINO APARECIDO SCODRO(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se os autores/embargados para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-60.2014.403.6104 - MIRIAN EMKO SHIROMA DIAS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo dê-se vista à parte contrária para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007526-29.2014.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 113/118: Cumpra-se a determinação de fl. 109, dando vista ao autor, por 15 (quinze) dias.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009472-36.2014.403.6104 - FRANCISCO REIS DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000518-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIPRIANO GONCALVES DOS SANTOS FILHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006040-72.2015.403.6104 - NILTON OLIVEIRA X INAH FERNANDES OLIVEIRA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILTON OLIVEIRA E OUTRO, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que anule os atos de constituição de débito, inscrição da dívida ativa e cobrança de taxas, foro e laudêmio, referentes ao imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, apto 77, Embaré, Santos, São Paulo/SP, e ainda, que cancele o RIP nº 7071002114205. Fundamenta sua pretensão na alegação de que dito imóvel não pode ser considerado como sendo de marinha, em razão do reconhecimento a seu favor, da aquisição da respectiva propriedade por usucapão, conforme sentença transitada em julgado. À fl. 69, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa. Os autores emendaram a inicial às fls. 72/73. À fl. 76 foi deferida a prioridade de tramitação e a análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União ofertou contestação às fls. 80/107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 108. Os autores se manifestaram em réplica (fls. 112/119), bem como comunicaram a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região às fls. 120/140 (nº 0001115-75.2016.403.0000). Em sede de juízo de retratação, a decisão greeada foi mantida (fl. 147). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto (fl. 149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Preliminarmente, registro que não deve prosperar a alegação de prescrição do fundo de direito do autor, uma vez que, conforme adiante restará demonstrado, tal direito já se encontra plenamente consolidado pelo instituto jurídico da coisa julgada; logo, passo ao exame do mérito. Com efeito, verifico que se encontram consubstanciados no documento reproduzido às fls. 152/183, dados suficientemente aptos a comprovar o quanto alegam os interessados. O documento em referência consiste em mandado expedido em 13/06/1955 para o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição desta Comarca, para que procedesse ao que segue: averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapão reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processassem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União. De sua leitura, é possível concluir que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952, que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgador do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela prescrição longissimi temporis. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapão em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954, manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado -, que, assim transitou em julgado. Diante das informações relatadas, considero delimitado e esclarecido com precisão o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha, restou demonstrada de forma cabal sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapão, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, e segundo se verifica na certidão apresentada, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada do autor - por ele adquirida a título de compra e venda -, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU. Portanto, até onde se pode cogitar das provas colacionadas no feito, urge o reconhecimento da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui título legítimo de sua propriedade pelo autor. Por fim, observo que a prova documental, tratando-se de documento público, é dotado de fé pública - tal como as certidões lavradas -, a teor dos artigos 405 do CPC/2015 e 3º da Lei nº 8.935/1994. Isso posto, impende analisar agora se os efeitos da res judicata irradiados a partir daquele feito estendem-se aos autores. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC/2015: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que toma inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 506 do CPC/2015) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, momento quando do julgador advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 109, 3, do CPC/2015. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. Leia-se (g. n.): Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. Ora, não é outro o caso concreto, em que o autor é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou. Nesse particular, é mister escrever que a União Federal, por sua vez, não pode ser entendida como terceiro, uma vez que integrou ambos os processos, sujeitando-se, desde logo, aos efeitos da coisa julgada. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes, no caso presente, para reconhecer-se a configuração do direito invocado pelo autor - assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao linear, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios. Diante do exposto, não são devidas as taxas de ocupação do imóvel descrito no relatório - atinentes aos anos de 2002 a 2011 -, consoante pleiteiam os autores. Por oportuno, destaco não haver evidência jungida ao feito de cobrança de laudêmio por transferência de domínio, nem de inscrição do débito em nome do autor na Dívida Ativa da União ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), conquanto isso seja por ele reportado na petição inicial. DISPOSITIVO: Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para determinar a anulação dos atos de constituição do débito, em seu nome, relativo à falta de pagamento das taxas de ocupação do bem imóvel localizado a Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 77 - Embaré - Santos/SP, bem como, eventualmente, dos atos administrativos que tenham inscrito esse débito na Dívida Ativa da União, ou o nome do interessado no CADIN. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, a ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, 4º, III, do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (AI nº 0001115-75.2016.403.0000/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008331-45.2015.403.6104 - S. MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC/2015), a começar pela parte autora.

Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 15 dias.

Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 871 em favor do perito judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002811-65.2015.403.6311 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X UNIAO FEDERAL**

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o autor para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002439-24.2016.403.6104 - REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIUCHA CHRISTINA JUSTO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a ordem da atuação (autora / CEF / DPU pela corrê revel).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006987-92.2016.403.6104 - MESSIAS BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

MESSIAS BATISTA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação integral dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Com a inicial vieram os documentos de fls. 1423. Pelo despacho de fl. 26 foi determinado ao autor que indicasse seu endereço eletrônico, bem como se manifestação sobre possível prevenção. Em cumprimento, o autor manifestou-se às fls. 31/40. Intimado a justificar o valor atribuído à causa (fl. 54), o demandante argumentou não possuir os extratos necessários para calcular o proveito econômico e assim atribuir o valor à causa (fls. 56/57). O Juízo asseverou a impossibilidade de se admitir valor aleatório e novamente intimou o autor a regularizar o valor da causa (fl. 60). Comunicada a interposição de agravo de instrumento (fl. 66), ao qual foi negado seguimento (fls. 75/78). Às fls. 81/86, o autor apresentou planilha de cálculo e atribuiu à causa o valor de R\$ 14.299,15. À fl. 87 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora optou por ajuizar nova demanda perante o Juízo competente (fls. 89). Sendo assim, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente ação, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Evidenciada a ausência de interesse recursal do teor da manifestação de fl. 89, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos imediatamente ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0008260-09.2016.403.6104 - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPARE RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)**

Diante da r. decisão de fls. 1036/1039, que não conheceu o agravo interposto, dou por encerrada a fase instrutória.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002527-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES BICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Sentença tipo C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição de id. 5905112, **homologo** o pedido de desistência do autor, devidamente representado (id. 5890707), formulado ao fundamento de que se trata de cumprimento de sentença proferida no proc. nº 0007656-58.2010.403.6104, portanto, equivocada esta distribuição de forma autônoma (id. 6000141).

Ante o exposto, declaro, por conseguinte, **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 23 de maio de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA BARBOSA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 8323284), como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No que se refere a obrigação de pagar quantia certa, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Já em relação a obrigação de fazer, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para o devido cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002290-06.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE MACEDO MIRANDA

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUIRIA MACHADO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CEF

DESPACHO

ID 8485632: Dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Publique-se.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OZENI MARIA MORO
Advogados do(a) AUTOR: OZENI MARIA MORO - SP43566, MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho o despacho que indeferiu o pedido de trâmite em segredo de justiça pelas razões já expostas.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora cumpra correta e integralmente o despacho ID 5494048, retificando o valor dado à causa, recolhendo a diferença de custas, observado o valor máximo da tabela vigente, bem como trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0010662-75.2007.403.6105, a fim de viabilizar a análise quanto à possível prevenção.

Em caso de descumprimento, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILDA GODOY SANSÃO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho da audiência designada para tentativa de conciliação.

Resultando inexistente, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal, contado da data da realização da audiência.

Publique-se.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIA AFONSO MACIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a data designada para tentativa de conciliação.

Resultando inexistosa, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal, contado a partir da data da realização do ato.

Publique-se.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAUDENCE GOMES GONSALVES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Santos/SP). Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 05/07/2018, às 16:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro –

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Corrijo o valor da causa para **RS 3.507.580,35** (três milhões, quinhentos e sete mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), conforme emenda apresentada (ID 6225107). Retifique-se a autuação.

De acordo com o contrato social, Elaine Alonso Lopes não tem poderes para representar a empresa ou outorgar procuração.

Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora traga aos autos instrumento de mandato assinado pelo sócio WILTON ALONSO LOPES, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, tomem para análise da prevenção apontada pelo sistema.

Decorrido o prazo sem atendimento, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Santos, 05 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500317-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida pela União, de que esta não se trata de empresa filiada à Associação Nacional das Empresas Transitárias – ACTC no momento da propositura da ação nº 0005238-86.2015.403.6100 (14ª Vara Federal Cível de São Paulo).

Caso entenda fazer jus aos efeitos do provimento liminar, justifique o seu interesse processual no ajuizamento do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 05 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, justificadamente, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA. - ME

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **08/08/2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a empresa ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO CAVALLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPELTDA., CEF
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Comprove a CEF a liberação do gravame, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA DE MELLO FARO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: CEF

DESPACHO

ID 8541129: A autora foi regularmente intimada, na pessoa de seu advogado sobre o teor do despacho ID 5492599, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 24/04/2018.

Já a apresentação da contestação deu-se no prazo previsto no art. 335, inciso I, do CPC.

Relevo, neste caso, a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do art. 334 do CPC à parte autora por entender que o sistema PJe ainda constitui inovação tecnológica para alguns operadores do direito.

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia **08/08/2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus respectivos advogados, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 5 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, SORAYA BARBOZA DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA GARCIA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

DESPACHO

Considerando que as pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE – DRF e SIEL (id. 8590178) para localização do endereço dos executados SORAYA BARBOZA DA SILVA e CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES restaram infrutíferas, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de efetivação da citação dos referidos devedores.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 05 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003787-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FERNANDO DE MORAES TARELHO - ME, FERNANDO DE MORAES TARELHO

DESPACHO

Esgotados todos os meios de localização dos requeridos (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos postulados, ou requeira sua citação por outra forma.

Intime-se.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002205-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF
RÉU: JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, OMAR ABEL ESPER

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos ou requeira a citação por outra forma.

intime-se.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003670-64.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do NCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEF

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SIVIERI TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

Intime-se.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003676-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes interpuseram recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intímem -se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALAMO LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ante os termos da arguição de ilegitimidade passiva, alegado pelo digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-95.2015.403.6104 - MARCIA BARBOSA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA BARBOSA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 08/08/1986 a 30/03/2012, a fim de condenar a autarquia previdenciária a fazer a revisão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.84). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, a qual foi juntada às fls. 90/129. Citado, o INSS contestou (fls. 131/133), e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pela autora, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Instadas a especificar provas, a autora informou nada ter a requerer, e o INSS não se manifestou. A autora foi instada a se manifestar, nos termos do art. 10, do CPC, sobre a vedação prevista no art. 125, 1º, do Decreto 3048/99. Informou que pretende a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91, e não a conversão do tempo especial em comum (fls. 154/155). É o relatório. Fundamento e decido. Da atividade especial. Passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial. Inicialmente, vale esclarecer que o INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 08/08/1986 a 05/03/1997 (fls. 61/62). Assim, ausente o interesse de agir em relação a este pedido. Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 06/03/1997 a 30/03/2012. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de

divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Saiu o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Passo à análise do período de 06/03/1997 a 30/03/2012. O PPP (fl. 32) informa que no período de 06/03/1997 a 01/07/2008 a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no setor de enfermagem da Unidade Hospitalar de Miracatu (Governo do Estado de São Paulo), e estava exposta, de modo habitual e permanente, a fatores microbiológicos (vírus, bactérias, fungos, etc.). A atividade está assim descrita: Atende às necessidades dos enfermos portadores de doenças, inclusive infecto-contagiosas, atuando sob a supervisão do enfermeiro, em geral, para auxiliar no bom atendimento aos pacientes: prepara e esteriliza material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a prescrições, para permitir a realização de exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico; efetua a coleta de material para exames de laboratório, entre outros. O período pode ser reconhecido como especial, nos termos do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Doentes ou materiais infecto-contagiosos- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiosos. Atividades médicas, de enfermagem, veterinárias, farmacêuticas e técnicas que impliquem exposição efetiva ao agente nocivo). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao conjurar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário dos fs. 55/56 apresente a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016) Com relação ao período de tempo exercido na Prefeitura Municipal de Santos, a declaração de fl. 31, de 20/09/2012, informa que a autora é servidora estatutária, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, empossada em 18/08/2000 e iniciando em 21/08/2000, até aquela data, e que no período de 18/08/2000 a 26/06/2007 contribuiu à CAPEP- Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos. A partir de 27/06/2007 o recolhimento passou a ser efetuado pelo ao PREVSANTOS-Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos. A responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade de labor exercido e sua respectiva conversão é do órgão empregador e não do INSS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, 3º, INC. II, DO CPC/15. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- Irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a sentença e o pedido, caracterizando-se a hipótese de julgada extra petita, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do CPC/2015. II- In casu, se ao INSS é vedado reconhecer tempo de serviço prestado em outros regimes, também não cabe a ele manifestar-se a respeito de sua especialidade, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em regime estatutário no período de 19/9/92 a 31/12/94, por legitimidade passiva ad causam. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VIII- Apelação parcialmente provida para anular a R. sentença por ser extra petita. Art. 1.013, 3º, inc. II, do CPC/15. Processo parcialmente extinto sem julgamento de mérito. Restassa oficial não reconhecida. Tutela antecipada revogada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1857423 - 0001693-54.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2017) Grifei PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO COMO SERVIDOR ESTATUTÁRIO. OPERADOR DE RAIO-X. ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EPI EFICAZ. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. FATOR 1,40. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo servidor público estatutário é do órgão emissor da certidão. No caso, restou comprovado o vínculo estatutário do autor com a FHEMIG durante o período de 06/05/1992 a 19/08/1992. Destarte, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo no que pertine ao período laborado perante aquela instituição. 2. Deve ser reconhecido o caráter especial dos períodos anteriores a 28/04/1995 em que o autor laborou como operador de raio-X, dado o enquadramento nos itens 1.1.4 e 1.1.3 dos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente. 3. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bem que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (DJe-249 de 17/12/2014). 4. As regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes do Decreto 4.827/2003 aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, não havendo limitação da conversão aos períodos posteriores à Lei n. 6.887/80 e anteriores a 28/05/1998. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 6. Tendo em vista a improcedência de alguns dos pedidos formulados pelo autor na petição inicial, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo prejudicado. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00452896120054013800, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA29/06/2016 PAGINA:) grifei. Portanto, a atividade exercida pela autora pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos mencionados, no período de 06/03/1997 a 01/07/2008. Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de 06/03/1997 a 01/07/2008, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (fs. 61/62), a autora fez um total de 21 anos, 10 meses e 24 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Dispositivo: I - Oposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais o período de 08/08/1986 a 05/03/1997, bem como determinar reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 18/08/2000 a 30/03/2012 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 01/07/2008. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-86.2015.403.6104 - NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no decorrer da sua vida laboral, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Defendeu a justiça gratuita (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais (fls. 109/132). Réplica às fls. 137/141. A perícia nas dependências da USIMINAS foi determinada, nomeado perito e apresentados os questionários do Juízo (fl. 145). O laudo pericial foi acostado às fls. 168/185. O autor se manifestou à fl. 188/189. O INSS quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo

de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao art. 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da Lei 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, como o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - O autor pede o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos em que laborou na CENTRA GAÚCHO DE LEITE LTDA., de 01/07/1983 a 15/10/1997 e SHAMAH EXPRESS INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO, de 07/07/2003 a 04/11/2004. Nas cópias de CTPS trazidas aos autos (fs. 25 e 132) as profissões anotadas são de motorista, o que não comprova a alegação de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus. Não foram trazidos aos autos nenhum outro meio de prova da suposta especialidade do trabalho. Deste modo, por falta de provas, os períodos não podem ser reconhecidos como especiais. - Apeação da parte autora improvida. (TRF3, AP 1775479, 8ª T, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF 3 21.05.2018). Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados ao longo da sua vida laboral, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Emerge da mídia digital de fl. 35, documento de fl. 37, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos compreendidos entre 05.05.1989 a 31.10.1991 (código 1.1.6), 01.11.1991 a 30.06.1995 (código 1.1.6) e 01.07.1995 a 05.03.1997 (código 1.1.6), razão pela qual tenho-nos por incontrolados. No que concerne aos interregos de 02.02.1983 a 31.12.1986 e de 01.01.1987 a 04.05.1989, depreende-se dos PPPs de fs. 4/5 e 6/7, inseridos na mídia digital de fl. 35, que o autor manteve vínculos trabalhistas com a Cia Bancardit de Serviços de Vigilância e Transporte de Valores e com o Banco Itaú, respectivamente. As referidas profissões comprovam que o segurado exerceu a função de electricista, executando reparos em instalações elétricas, equipamentos e produtos industriais; ligando, testando e fixando fios, caixas fusíveis, tomadas, interruptores, quadros de distribuição e etc. O artigo 58 da Lei de Benefícios, em sua redação original, dispunha: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Não editada a referida lei específica, a especialidade do labor presume-se pelo simples exercício de profissão enquadrável nos Ds. 53.831/64 e 83.080/79, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor. Estando a atividade de electricista classificada como perigosa, os períodos de 02.02.1983 a 31.12.1986 e de 01.01.1987 a 04.05.1989 devem ser tidos como de natureza especial. Confira-se: APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELÉTRICIDADE. - Considerando os valores em discussão, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, 2º, do CPC de 1973 e artigo 496, 3º, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - No que tange a comprovação da faixa especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. - Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente. - A possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que esta ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, como requisito indispensável para o reconhecimento da alegada condição especial da atividade exercida. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.306.113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. - A parte autora alega ter laborado no período de 03/01/2002 a 06/09/2002 junto à empresa ENERSUL na função de electricista exposto a tensões superiores a 250 volts. A r. sentença não reconheceu a especialidade do período em razão da total falta de provas do trabalho especial. De fato, a única prova trazida aos autos é a CTPS do autor (fs. 29/41), na qual consta o vínculo com a empresa ENERSUL, entretanto a função especificada é a de Auxiliar Técnico IV, pelo que pode-se concluir pela total falta de provas da especialidade alegada no labor. - Apeação da parte autora improvida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1858908 / MS, 8ª T, Rel. Desembargador Luiz Stefanini, e-DJF 3 09/05/2018). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. MAJORAÇÃO DA RA. ATIVIDADE DE ELÉTRICISTA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. Inicialmente afiada a alegação da parte autora de cerceamento de defesa em relação a não determinação da elaboração de novo laudo pericial para demonstrar a insalubridade apontada no agente físico ruído e eletricidade, tendo em vista que já houve apresentação de laudo técnico às fs. 338/340, entendendo necessário para o entendimento do juízo a quo. 2. Para comprovar a atividade especial faz necessário a demonstração do critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 4. observo que a autarquia já reconheceu administrativamente o período de 18/11/1980 a 06/03/1997, como atividade especial e a parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade especial, também no período de 06/03/1997 a 16/03/2010, laborado na mesma empresa e exposto aos mesmos agentes agressivos prejudiciais à saúde. 4. A parte autora requereu o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14/10/1971 a 27/12/1973, 06/03/1979 a 26/09/1984 e 09/12/1985 a 07/03/1989, sendo deferido na sentença apenas o período de 14/10/1971 a 27/12/1973 como atividade especial. No entanto, considerando que o autor apresentou apenas formulário (fs. 56) em que equipara a atividade exercida em vidreiras como insalubre pela exposição aos agentes ruídos, sem base em laudo técnico fornecido pela empresa, assim como, declara o exercício em atividade de electricista, não restou demonstrada a insalubridade apontada na sentença, diante da ausência de laudo ou perfil profissiográfico que comprove a exposição do autor a agente nocivo e, portanto, deve ser considerado tempo comum. 5. Aos demais períodos não reconhecidos como atividade especial pela sentença prolatada a parte autora recorre adesivamente apenas em relação ao período de 09/12/1985 a 07/03/1989, laborado na Cerâmica Porto Ferreira S/A, período que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS e suspenso, posteriormente, em grau de recurso pelo mesmo órgão e pretende o reconhecimento do período pela insalubridade apontada (ruído de 60 a 98 dB(A) e tensão elétrica de 127 a 380 volts) ou que seja reconhecido o cerceamento de defesa para produção de novo laudo pericial com afiação exata. 6. Ao período de 09/12/1985 a 07/03/1989, foi apresentado laudo técnico pericial demonstrando que o trabalho exercido pelo autor foi na função de electricista e que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído, com pressão sonora de 60 a 98 dB(A) emanado por máquinas constantes nos diferentes setores de fabricação e de forma habitual e intermitente ao agente eletricidade, no trabalho de manutenção elétrica em máquinas e equipamentos com tensões que variavam entre 127 e 380 volts. 7. Ressalta que a atividade de electricista, exercida pelo autor, admite o enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64; no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, devendo a atividade de emendador ser equiparada à de electricista. 8. Em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a especialidade da atividade sujeita a eletricidade, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97.9. O enquadramento é devido e deve ser computado o período de 09/12/1985 a 07/03/1989 como tempo especial, a ser convertido em tempo comum e acrescido aos períodos já reconhecidos administrativamente, para majoração do salário-de-benefício. 10. Apeação do INSS e remessa oficial provida. 11. Recurso adesivo provido. 12. Sentença reformada. (TRF3, ApReeNec 1991768/SP, Rel. Desembargador Toru Yamamoto, 7ª T, e-DJF 3 08.05.2018). Com relação aos serviços prestados pelo autor junto à Companhia Sidergúrgica Paulista - COSIPA (de 06.03.1997 a 31.12.2003) e Usiminas (01.01.2004 a 30.09.2010), depreende-se da mídia digital de fl. 35, Formulários DIRBEN 8030 de fs. 8 e 10, corroborados pelo laudo de fs. 11/16, bem como do PPP de fs. 17/19, que o obreiro exerceu as funções de electricista de manutenção, operador de distribuição de energia elétrica, líder de manutenção elétrica e manutenção de altos fornos, exposto a ruído superior a 80 dB(A) e calor. Designada perícia para avaliar a exposição do autor a agentes agressivos, o laudo pericial (fs. 185) concluiu: As atividades de ELÉTRICISTA DE MANUTENÇÃO E LÍDER DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA, nas dependências da USIMINAS S.A. são consideradas PERIGOSAS de acordo com a Norma Regulamentadora nº 16 e consideradas INSALUBRES por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos, e ao Benzeno (Anexo 13-A), hidrocarbonetos aromáticos, óleos minerais e graxas (Anexo 13), de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE, o

que ensaja a classificação da atividade como especial (25 anos) por múltiplos agentes para fins de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, com sua redação alterada pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Acerca das atividades do segurado, consta (fls. 173/174): No período não enquadrado pelo INSS, quando o Autor trabalhou como ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO e LIDER DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA alocado na Gerência de Manutenção e Redução - Alto Forno e Coqueria, durante todo o vínculo laboral. Eletricista Manut - Executor os serviços de manutenção em equipamentos elétricos, reparando ou substituindo circuitos elétricos - Desmontar as partes defeituosas, total ou parcialmente, utilizando chaves e ferramentas apropriadas, para proceder aos reparos e/ou substituição da peça defeituosa, bem como as regulagens necessárias. - Efetuar testes de funcionamento nos equipamentos reparados, efetuando ajustes necessários. CBO 9511-05 : Eletricista de Manutenção Eletroeletrônica. Durante todo este período, teve sua atuação concentrada nos equipamentos de Alta Tensão das diversas unidades produtivas da Usiminas, expondo-se aos agentes agressores existentes em cada uma delas, cujo laudo da FUNDACENTRO emitido em 01.10.1980 se encontra apenso aos autos, sendo representativo das condições de trabalho existentes no local até o presente. Fez uso regular de equipamentos de proteção individual, a saber: Uniforme Resistente ao Fogo, Capacete, Óculos de Segurança, Protetor Auricular, embora a empresa não tenha fornecido a Ficha de Entrega dos Equipamentos de Proteção Individual. Quando laborou nas áreas operacionais, o PPP apenso aos autos apresenta níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, enquadrando sua atividade por exposição habitual e permanente à níveis de ruído superiores a 90 dB(A), ensejando a concessão de aposentadoria especial por tempo de serviço aos 25 anos. Na Ancaria II, Alto Fornos e Coqueria, se expôs a níveis de estresse térmico superiores aos limites de tolerância previstos no Anexo 03 da Norma Regulamentadora nº 15. Na Coqueria, o trabalho na área é indissociável da exposição a benzeno, tolueno, xileno, naftaleno, alcatrão monóxido de carbono, entre outros agentes agressores previstos nos Anexos 13 e 13-A da NR-15, bem como se enquadrando em atividades previstas no Anexo IV do Decreto 3.082/99, que define as atividades para fins de concessão de aposentadoria especial aos 25 anos. Ao dispor sobre os riscos químicos (fls. 177/179), esclareceu que o trabalho na área da Coqueria expõe o obreiro aos gases e vapores provenientes do processo produtivo; e que a manutenção elétrica realizada pelo autor também envolvia a utilização, de forma habitual e permanente, de graxa de lubrificação e óleos minerais, sendo que o uso de luvas de proteção ou químicas não eliminava o risco à saúde do obreiro. Registrou, à fl. 180, que: o Autor trabalha, de forma habitual e permanente, em situação de exposição ao contato acidental com rede elétrica energizada de alta tensão. E ainda: Questão a (fl. 180): As atividades do autor foram realizadas nas áreas de Alto Forno e Coqueria, de forma habitual e permanente, sempre realizando manutenção elétrica em redes de alta e baixa tensão. Questão c (fl. 181): Suas atividades podem ser classificadas como insalubres por exposição ao agente agressor Ruído (anexo 01), bem como por exposição à produtos químicos (anexo 13-A - Benzeno e Anexo 13 - hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas). São também consideradas perigosas por exposição ao risco elétrico, nos termos do Anexo 04 da Norma Regulamentadora nº 16, da Lei 12.740/2012. Questão d (fl. 181): Em relação ao ruído, risco predominante em todos os ambientes de trabalho do Autor, se verificou exposição a níveis de pressão sonora equivalente (NEN) superiores a 90 dB(A) na Gerência de Alto Forno, bem como níveis superiores aos limites de tolerância previstos no Anexo 03 (calor) da NB-15, como atestam os PPPs da Usiminas penso aos autos. As substâncias previstas no Anexo 13 e 13-A da NR-15 não possuem níveis seguros de exposição e, portanto, são intrinsecamente insalubres pela exposição a benzeno, hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas de lubrificação. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nora Tuma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO); PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos ruído e calor, no período de 06.03.1997 a 30.09.2010. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (05.05.1989 a 31.10.1991, 01.11.1991 a 30.06.1995 e 01.07.1995 a 05.03.1997), aos períodos ora reconhecidos (02.02.1983 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 04.05.1989, 06.03.1997 a 30.09.2010) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos e 08 meses (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria especial ao autor, desde 28.12.2010, data em que requeria a aposentadoria especial, NB 46/152.434.577-3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46/152.434.577-3), a partir da DER (28.12.2010). Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 28/12/2010 CPF: 044.058.908-85 Nome da mãe: Darcy Oliveira de Almeida NIT: 1.084.381.700-0 Endereço: Rua Edval Gomes de Brito, 94, PQ S Luiz - Cubatão/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0006219-06.2015.403.6104 - ROGERIO JORDAO DE FARIAS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 01.01.1989 a 11.11.2014, em que prestou serviços como portuário avulso, com a intermediação do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Foi determinada a perícia na área portuária, nos locais em que se afoi o demandante (fl. 152), e o laudo foi acostado às fls. 168/187. Ao descrever as atividades do trabalhador, o laudo restringiu o âmbito da perícia ao lapso compreendido entre 26.09.2013 a 15.08.2017, em desacordo com a determinação do Juízo. Assim, intime-se o perito a complementar o laudo procedendo à análise de todo o tempo em que o segurado trabalhou como portuário com a intermediação do OGMO. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo completo. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar aos autos cópia da sua CTPS com os vínculos empregatícios que manteve, bem como profissiografia emitida pelo Sindicato dos Estivadores, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da oportunidade para tanto. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista para as partes. Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007430-77.2015.403.6104 - EDMIR BISPO DE OLIVEIRA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMIR BISPO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados junto à Carbocloro S.A., com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.267.072-8) para aposentadoria especial, desde a DIB (15.04.2009). Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). Cópia do processo administrativo às fls. 72/104. Citado, o INSS contestou (fls. 105/115), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Houve réplica (fl. 118/137). Cópia do LTCAT e PPP fornecidos pela Unipar Carbocloro S/A (fls. 143/161). Não houve manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, pretendendo o autor a concessão do benefício desde 15.04.2009, e tendo a ação sido ajuizada em 15.10.2015, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Da atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação por segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da

posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, em sua redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)Preteende o autor o reconhecimento da natureza especial dos serviços prestados na Carbocloro S/A, a fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Observo que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do tempo em que o autor prestou serviços na Companhia Siderúrgica Paulista (01.02.1977 a 09.11.1981 - código 1.1.6), e na Carbocloro S/A (24.10.1983 a 19.02.2002 - código 1.1.5). Assim, tenho por incontroverso os períodos citados.Emerge do PPP acostado às fls. 157/159 que, no período de 19.02.2002 a 31.08.2003 o segurado prestou serviços na Sala de Controle Central, sujeito a ruído inferior a 70 dB(A), abaixo do limite de tolerância. Em momento posterior, isto é, a partir de 01.09.2003 até 15.04.2009 (DIB), desenvolveu suas atividades na área de produção, bem como no setor de eletrólise e mercúrio, exposto a ruído superior a 87 dB(A).Nesse ponto, vale repetir que a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. E a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB.Impende notar, ainda, que a par do ruído excessivo, no campo das observações do PPP (fl. 159), consta ainda que, a partir de 01.09.2003 o obreiro manuseava os seguintes produtos químicos: Salmoura, Hipoclorito de Sódio, Soda Cáustica, Ácido Clorídrico, Cloro, Hidrogênio e Mercúrio.No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nora Tuma desta Corte não destoia do julgado do Coleto Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NÓCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário dos fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial de 01.09.2003 a 15.04.2009 (DIB) pela exposição aos agentes mencionados.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. PPP VALIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB.III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IV - Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico/PPP não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. Já em relação à exposição a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.VI - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.º 07/2000.VII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (08.12.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora, será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.IX - Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme expressamente requerido pela parte autora em seu apelo (fl. 164).X - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.XI - Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, Ap 2296098/SP, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 16.05.2018).Passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (01.02.1977 a 09.11.1981 e 24.10.1983 a 19.02.2002), ao interstício ora reconhecido (01.09.2003 a 15.04.2009 - DIB) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos, 08 meses e 20 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01.09.2003 a 15.04.2009 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.267.072-8) em aposentadoria especial, a partir da DIB (15.04.2009), respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempo regit autem, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressaltate-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: EDMIR BISPO DE OLIVEIRABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 15/04/2009CPF: 927.234.898-68Nome da mãe: Maria Lucia de OliveiraNIT: 10650930921Endereço: Rua Alvares de Azevedo, 51, ap. 31, Boqueirão - Santos/SPP.R1

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 06.03.1997 a 23.10.2014, a fim de, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (23.06.2014 - NB 46/173.559.354-8). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 112/116), na qual pugnou pelo improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial. Réplica às fls. 122/126. Determinada a expedição de ofício ao MOINHO PAULISTA LTDA. para juntar os documentos utilizados como base para o preenchimento do perfil profissional previdenciário (fl. 133). Juntados documentos encaminhados pelo MOINHO PAULISTA LTDA. (fls. 143/280). É o relatório. Fundamento e decisão. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inscrito o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificou o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Depreende-se do documento de fls. 84/85 e 93/94, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 08.10.1985 a 08.09.1993 e 26.04.1994 a 05/03.1997, de modo que a controvérsia cinge-se aos serviços prestados de 06.03.1997 a 23.10.2014 (DER). No período controvertido, a profissionalista acostada à fl. 84/85, demonstra que o segurado mantém vínculo com a empresa Moinho Paulista S/A, exercendo as funções de pedreiro, oficial de manutenção industrial e carpinteiro industrial, exposto a: 06/03/1997 a 30/09/2003 - ruído de 85 a 90 dB; 01/10/2003 a 31/07/2012 - ruído de 86,5 dB; 01/08/2012 a 31/07/2014 - ruído de 94,1 dB; 01/08/2014 a 29.10.2014 (data do PPP) - ruído de 87,2 dB. Conforme se infere, o segurado esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância somente a partir de 19.11.2003. Nesse ponto, vale repetir que a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passa a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permanece ainda na vigência da redação original do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. E a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissional Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso a sentença reconheceu como especial o período de 17/11/1986 a 28/04/1995. O autor trouxe aos autos cópia do PPP (fl. 68-70) demonstrando ter trabalhado na empresa Moinho Paulista S/A, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído de 85 a 95 dB entre 29/04/1995 a 01/03/1997, ruído superior a 80 dB, entre 02/03/1997 a 05/03/1997 e ruído superior a 90 dB entre 01/10/2003 a 30/07/2013, com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - No tocante aos períodos de 06/03/97 a 30/09/2003 observe que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 90 dB. O PPP retrata a exposição do autor a ruído de 90 dB - portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza 20 dias, um mês e 19 dias de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, ApReeNec - 2073012/SP, 8ª T, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefani, e-DJF3 20.09.2016) - grifei. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP-Perfil Profissional Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissional Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de reatuação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o

próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO E HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. PPP VALIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IV - Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico/PPP não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desidria daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Já em relação à exposição a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.VI - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.VII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (08.12.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial adotado nesse sentido.VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora, será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.IX - Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme expressamente requerido pela parte autora em seu apelo (fl. 164).X - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.XI - Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, Ap 2296098/SP, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 16.05.2018).Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial de 19.11.2003 a 29.10.2014 (data do PPP) pela exposição ao agente agressivo ruído.Passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (08.10.1985 a 08.09.1993 e 26.04.1994 a 05.03.1997), ao interstício ora reconhecido (19.11.2003 a 29.10.2014 - data do PPP) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 21 anos, 08 meses e 22 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.Limite a postulação à data de emissão do PPP. Saliente-se não se viável, de regra, assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequação fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência.Em face do exposto, é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial por falta de tempo especial, quer da data do requerimento administrativo, quer da data do ajuizamento da presente demanda, já que não comprovado o desempenho de atividades prejudiciais à saúde após a data de emissão do PPP de fls. 84/85.Dispositivo:Posto, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para condenar o INSS reconhecer como de natureza especial o período de 19.11.2003 a 29.10.2014. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC/73. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I

PROCESSAMENTO COMUM

000322-60.2016.403.6104 - JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA X VICTORIA ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X VIVIANY ROCCELY SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Prefeitura Municipal de Santos informou que o falecido participou de programa como bolsista no período de 26/03/2002 a 30/04/2002. Entretanto, não esclareceu as informações referentes à prestação de trabalho de Edivaldo Souza de Oliveira (CPF 121.347.128-13, RG 22.838.566-0 e CTPS 006120000109- DN 8/8/1968) no período de 02/2009 a 04/2009 e 06/2009, como apontado às fls. 162 e 168. Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 162 e 168. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes e ao MPF. Intimem-se.

PROCESSAMENTO COMUM

0003121-76.2016.403.6104 - CONSUELO GARCIA CORREA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CONSUELO GARCIA CORREA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca o reconhecimento de tempo especial (de 13/09/1993 a 08/05/1996, de 01/04/1984 a 30/11/1985, de 01/08/1988 a 30/05/1989, de 15/08/1985 a 15/01/1986, de 16/03/1986 a 31/07/1989, de 01/10/1983 a 29/02/1984, de 01/08/1989 a 15/02/1990, de 17/04/1997 a 13/12/2000 e de 01/02/2001 a 20/12/2013), deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 208). Emenda da inicial às fls. 210/211. Citado, o INSS contestou (fls. 239/252). No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pela autora, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Ressaltou que a autora exerceu atividade como professora, e não estava exposta a agentes biológicos. Réplica às fls. 256/259. Instadas as partes a especificar provas, a autora não se manifestou e o INSS informou não ter nada a requerer (fl. 262). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova de que a exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria

Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AO TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 13/09/1993 a 08/05/1996, de 01/04/1984 a 30/11/1985, de 01/08/1988 a 30/05/1989, de 15/08/1985 a 15/01/1986, de 16/03/1986 a 31/07/1989, de 01/10/1983 a 29/02/1984, de 01/08/1989 a 15/02/1990, de 17/04/1997 a 13/12/2000 e de 01/02/2001 a 20/12/2013. No período de 13/09/1993 a 08/05/1996 o PPP (fls. 64/65) demonstra que a autora exerceu atividade como enfermeira, no Hospital Alemão Osvaldo Cruz, e estava exposta a agente biológico (bactérias, fungos, vírus, parasitas etc) e químico (risco químico-quimioterápicos). A sua atividade estava descrita como: Realizar assistência ao paciente crítico com suporte cardiovascular, suporte renal, suporte ventilatório, suporte nutricional, disfunção neurológica, administrar, preparar e controlar medicamentos utilizados para medidas de suporte avançado, realizar gestão de leitos, garantir a classificação de complexidade de cuidados dos pacientes, administrar alimentos por sonda, fazer lavagem estomacal e vesical, aspirar secreções e diálise peritoneal, executar tarefas complementares ao tratamento médico especializado em casos de cateterismo, transplante de órgãos e outros. O período pode ser reconhecido como especial, nos termos do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, já mencionado. Nos intervalos de 15/08/1985 a 15/01/1986 e de 16/03/1986 a 31/07/1989 a autora trabalhou na Universidade Estadual de Maringá (fls. 101 e 103) e o PPP informa que ela exerceu a atividade de professor auxiliar, assim descrita: Exercício das atividades práticas de ensino, participação em atividades de pesquisa e/ou extensão, orientação de monografias de cursos de graduação e participação na gestão acadêmica e administrativa. Realiza atividades de supervisão de enfermagem em unidades básicas de saúde, executando procedimentos de aplicação de injetáveis, curativos, coleta de material biológico. Preparar e administrar medicações por via oral, tópica, intradérmica, subcutânea, intramuscular e endovenosa. Recepção, manuseio e transporte de materiais e instrumental cirúrgicos contaminados. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagioso. O documento informa que havia exposição a álcool, éter, iodo, formol (químicos) e urina, sangue, escarro, fezes, vírus, fungos, bactérias (biológicos). Muito embora a autora fosse professora, o documento indica a exposição permanente a pacientes ou material infecto-contagioso, assim o período pode ser reconhecido como especial nos termos do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. No período de 01/10/1983 a 29/02/1984 o PPP informa que a autora exercia a função de enfermeira na Associação Evangélica Beneficente de Londrina. O documento declara que não existe descrição dos riscos neste período (vide campo de observação*): * OBSERVAÇÕES: Conforme Resolução do CFM-Conselho Federal de Medicina nº 1.715 de janeiro/04- que regulamenta o procedimento ético médico relacionado ao PPP, veda ao médico do trabalho disponibilizar as informações exigidas no anexo XV da seção III à empresa ou empregador equiparado à empresa. Não foi preenchido os campos de atividades devido a não ter exigências de laudos nos períodos laborados, a partir de 1997 passou a ser exigido tais documentações como descrição de atividades e riscos. A enfermeira exercia a seguinte função: Assistir pacientes quanto às suas necessidades, supervisionar os trabalhos das auxiliares e atendentes de enfermagem e demais integrantes da equipe, receber plantão de enfermeira do turno anterior, organizar procedimentos para a medicação acompanhar cirurgias, cuidar do suprimento de materiais, administrar sangue e plasma, controlar pressão venosa. E está exposto ao risco biológico: contato com pacientes, sangue, fezes, urina, secreções. Conforme LTCAT de 1997. Muito embora o PPP informe que não existe descrição de risco no período, verifica-se que se trata de intervalo em que havia o enquadramento pela categoria. Assim, a atividade pode ser considerada especial pelo enquadramento da categoria, nos termos do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, já mencionado. De 01/08/1989 a 15/02/1990 (PPP- fls. 160/161) a autora exerceu a função de enfermeira na Marimed Serviços Médicos S/A, e estava exposta a produtos químicos (acetona, álcool 70%, benzina, hipoclorito de sódio, VPVI (Degermanite, Tintura e Tópico) e biológico (bactérias e vírus). O período pode ser considerado especial pelo enquadramento da categoria, nos termos do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, já mencionado. No intervalo de 17/04/1997 a 13/12/2000 o PPP (fls. 169/170) informa que a autora exerceu o cargo de orientadora de estágio de enfermagem, no SECID- Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., e estava exposta a ruído de 68 dB, e agentes biológicos (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). A atividade da autora está descrita como Aulas teóricas em sala, aulas de laboratório de enfermagem. Estágios supervisionados em hospitais com assistência direta a pacientes internados e pacientes críticos- UTI e Pronto Socorro. Neste caso, não há informação de que a exposição aos agentes biológicos era habitual e permanente, e consta a realização de aulas teóricas em sala de aula, o que não permite reconhecer o período como especial. O 01/02/2001 a 20/12/2013 foi comprovado pelos PPPs (fls. 171/174) que informa que a autora trabalhou para Instituto de Educação e Cultura- Unimonte S/A, na função de Professor Titular Doutor, e estava exposta a ruído de 57,5 - 78,6dB. A atividade da autora está assim descrita: Produzir cursos, programas e materiais relativos à sua área de atuação, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógico; ministrar aulas presenciais e por meios eletrônicos, em sala, laboratório ou em campo (conduzir aulas expositivas, seminários e atividades individuais ou em grupo de alunos); produzir, aplicar e mensurar instrumentos de avaliação; orientar alunos em trabalhos acadêmicos e/ou trabalhos de conclusão de curso, incluindo avaliação e correção. O período não pode ser reconhecido como especial, em razão da exposição a ruído inferior ao limite legal, bem como não há exposição a agentes biológicos, em razão de atividade exclusivamente acadêmica, como demonstrado na descrição da função de professor. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar-se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 0002427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 . FONTE: REPUBLICACAO:JPREVIDENCIARIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pela autora pode ser reconhecida como especial nos períodos de 13/09/1993 a 08/05/1996, de 01/04/1984 a 30/11/1985, de 01/08/1988 a 30/05/1989, de 15/08/1985 a 15/01/1986, de 16/03/1986 a 31/07/1989, de 01/10/1983 a 29/02/1984, de 01/08/1989 a 15/02/1990. Passo à análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos já reconhecidos pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria- fls. 194/199), bem como os períodos reconhecidos como especiais na presente ação (13/09/1993 a 08/05/1996, de 01/04/1984 a 30/11/1985, de 01/08/1988 a 30/05/1989, de 15/08/1985 a 15/01/1986, de 16/03/1986 a 31/07/1989, de 01/10/1983 a 29/02/1984, de 01/08/1989 a 15/02/1990), e os períodos anotados no CNIS (doc. anexo), excluídos os períodos concomitantes, conclui-se que a autora, até a EC20/98 tinha 16 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Considerando-se o trabalho até a data do requerimento administrativo (29/04/2015), contava com 32 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço. Dispositivo/Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 13/09/1993 a 08/05/1996, de 01/04/1984 a 30/11/1985, de 01/08/1988 a 30/05/1989, de 15/08/1985 a 15/01/1986, de 16/03/1986 a 31/07/1989, de 01/10/1983 a 29/02/1984, de 01/08/1989 a 15/02/1990. Além da concessão do benefício, a requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, pro rata. Em relação à autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação a superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 144/2011): Segurada: CONSUELO GARCIA CORREA Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição/RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 29/4/2015 CPF: 531.048.469-87 Nome da mãe: EROTIDES GARCIA DA SILVANIT; 1.214.668.10-5 Endereço: Rua Machado de Assis, 365, Santos/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-13.2016.403.6104 - JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ AUGUSTO TRINDADE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial (de 01/09/2001 a 31/10/2006, de 01/05/2008 a 31/10/2008, de 22/10/2014 a 22/04/2015 e de 23/04/2015 a 05/02/2016), com a concessão revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que não se aplique o fator previdenciário (art. 56 do Decreto 3048/99 c/c art. 29-C da Lei 8213/91, incluído pela Lei 13.183/15), a partir de 05/02/2016, já que nesta data o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição supera os 95 pontos; alternativamente, requer-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida, nos termos do art. 56 da Lei 8213/91, com o refazimento do cálculo do salário de benefício, já que majorado o tempo de contribuição total, e, conseqüentemente, reduzido o fator previdenciário. Emenda da inicial às fls. 34/35. Foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Declarada a revelia do INSS, citado em 28/07/2016, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC (fl. 41). O autor informou não ter provas a produzir (fl. 44) e o INSS não se manifestou. E o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à

época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificou o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestou, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - RESP 1.398.260/PR - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/09/2001 a 31/10/2008 e 01/05/2008 a 31/10/2008, de 22/10/2014 a 22/04/2015 e de 23/04/2015 a 05/02/2016. Passo à análise dos períodos. - 01/09/2001 a 31/10/2006 e de 01/05/2008 a 31/10/2008: o PPP (p. 04/15 da mídia digital acostada à fl. 29) informa que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a: - 01/09/2001 a 30/11/2002 - calor de 32,2°C e ruído de 88,3dB; - 01/12/2002 a 30/09/2005 - ruído de 88,4dB e calor abaixo dos limites de tolerância; - 01/10/2005 a 30/04/2008 - ruído de 88,2 dB e calor de 33°C; - 01/05/2008 a 30/04/2009 - ruído de 85,4dB e calor abaixo dos limites de tolerância; - 01/05/2009 a 31/01/2010 - ruído de 85,4 dB e calor abaixo dos limites de tolerância; - 01/02/2010 a 31/10/2011 - ruído de 85,4 dB e calor abaixo dos limites de tolerância; - 01/11/2011 a 29/12/2012 - ruído de 87,2900 dB e calor de 37,0200°C; - 01/03/2012 a 15/05/2014 - ruído de 87,2900 dB e calor de 37,0200°C; - 16/05/2014 a 21/10/2014 - ruído de 87,2900 dB e calor de 37,0200°C; O PPP acostado às fls. 64/65 informou que no período de 01/10/2013 a 30/04/2015 o autor estava exposto a ruído de 87,2900 dB e calor de 37,0200°C. Os períodos podem ser reconhecidos pelo agente agressivo ruído de 18/11/2003 a 31/10/2006, de 01/05/2008 a 31/10/2011, de 22/10/2014 a 22/04/2015 e de 23/04/2015 a 30/04/2015, e pelo calor nos períodos de 01/09/2001 a 30/11/2002, de 01/10/2005 a 31/10/2006, de 22/10/2014 a 22/04/2015 (data do requerimento administrativo). No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Norma Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/01/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADA. DECISÃO RECORRIDA MANUTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/02/2016) Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pense, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Com relação ao pedido do autor de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja fixada com termo inicial a partir de 05/02/2016, quando teria completado a idade necessária para somar 95 pontos, verifico que o juízo deve analisar o controle do ato administrativo na data do requerimento administrativo (22/04/2015). Assim, considero esta data como termo inicial do benefício pleiteado. Tendo em conta os períodos de trabalho incontestados já reconhecidos pelo INSS como especiais (de 01/03/1992 a 30/06/1995, de 01/11/2006 a 30/04/2008, de 01/11/2011 a 29/02/2012 e de 01/03/2012 a 21/10/2014 - Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria - mídia digital - fl. 29-páginas 71/73), bem como os períodos reconhecidos na presente ação (de 01/09/2001 a 30/11/2002, de 18/11/2003 a 31/10/2006, de 01/05/2008 a 31/10/2011, de 22/10/2014 a 22/04/2015), e os períodos anotados no CNIS (doc.anexo), conclui-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (22/04/2015), contava com 40 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Deve ser rejeitado o pedido de cálculo do benefício sem a aplicação do fator previdenciário porque não há fundamento legal para tanto. Ademais, na data do requerimento administrativo (22/04/2015) o autor não cumpria os requisitos para aplicar a regra dos 95 pontos, prevista no art. 29-C, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 13.183/15. Dispositivo não posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, juízo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/09/2001 a 30/11/2002, de 18/11/2003 a 31/10/2006, de 01/05/2008 a 31/10/2011, de 22/10/2014 a 22/04/2015 e condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/171.971.807-2 - 22/04/2015), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo. A autarquia deverá, ainda, pagar eventuais diferenças devidas, desde a DIB (24/04/2015), compensando-se as parcelas já recebidas. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-31.2016.403.6104 - VALMIR FIRMINO MOREIRA (SP133928 - HELENA JEWITUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWITUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 -

PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VALMIR FIRMINO MOREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo (21.07.2014). Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos de atividade como cobrador e motorista apontados na inicial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 59/89) arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo alegou que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista que não comprovada a exposição ao agente agressivo. Defendeu, ainda, que as anotações da CTPS não têm presunção juris tantum e que as informações não constam do CNIS. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/96. Pela decisão de fl. 105 foi indeferida a realização de perícia indireta. Juntadas cópias do processo administrativo (fls. 114/149). É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão do benefício desde a DER (data de entrada do requerimento) em 21.07.2014 e a presente ação ajuizada em 31.05.2016, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJ 13/05/2013) Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. JURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 01.12.1974 a 11.10.1996, em que o autor prestou serviços como cobrador e motorista de ônibus. Conforme se infere das cópias da CTPS de fls. 15/16, corroboradas pelas profiografias de fls. 121/124 e 126/129, o segurado trabalhou como cobrador de ônibus, conferindo passagens durante viagens, na Empresa Barros Ltda., de 01.02.1974 a 30.09.1974 e de 01.08.1975 a 17.01.1977, bem como na Viação Santos São Vicente Litoral Ltda., de 06.03.1980 a 01.06.1980. Já nos períodos de 13.03.1981 a 07.12.1982 e de 01.07.1985 a 02.05.1995, o autor laborou como motorista de ônibus para a Viação Santos São Vicente Litoral Ltda. e para a Viação São Bento Transportes e Turismo, respectivamente. A atividade desenvolvida encontra-se registrada na CTPS (fls. 16 e 20) e a atividade de condutor de ônibus devidamente demonstrada nos PPPs de fls. 126/129 e 131/134. As atividades de motorista e de cobrador de ônibus estão previstas como especiais no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, sendo possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, até 28.04.1995. Assim, possível reconhecer como especial o período de: 01.02.1974 a 30.09.1974, 01.08.1975 a 17.01.1977, 06.03.1980 a 01.06.1980, 13.03.1981 a 07.12.1982, 01.07.1985 a 28.04.1995. A partir de 28.04.1995, não é possível o enquadramento por categoria, de modo que o interstício compreendido entre 29.04.1995 e 02.05.1995 deve ser considerado comum. Dito isso, resta reconhecido como especial, exercido sob condições nocivas à saúde ou à integridade física do segurado, o tempo de serviço relativo aos períodos de 01.02.1974 a 30.09.1974, 01.08.1975 a 17.01.1977, 06.03.1980 a 01.06.1980, 13.03.1981 a 07.12.1982, 01.07.1985 a 28.04.1995, em decorrência do que é devido à parte autora a conversão deste interregno para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante (NB 42/169.711.585-0). Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28.05.1998, como segue: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APOS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. Considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial comprovado nos autos (01.02.1974 a 30.09.1974, 01.08.1975 a 17.01.1977, 06.03.1980 a 01.06.1980, 13.03.1981 a 07.12.1982, 01.07.1985 a 28.04.1995), em tempo comum. Quanto ao vínculo mantido com a Distribuidora Castellar Ltda., de 01.07.1995 a 16.07.2010, registrado na CTPS (fl. 27), por força de sentença judicial exarada em reclamação trabalhista (fls. 34/46), transitada em julgado (fl. 186), é possível reconhecer que o segurado foi empregado do estabelecimento em questão, de modo que o respectivo tempo de atividade deve ser computado para fins de aposentação do demandante. Convém observar, tão somente, que não há qualquer documento que demonstre eventual condição penosa ou insalubre no período. Entendo que a sentença trabalhista acostada é suficiente para a comprovação do tempo de serviço do segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO POR AÇÃO TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. SEM RECURSO DAS PARTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A averbação de tempo de serviço resultante de Reclamação Trabalhista, bem instruída, constitui início de prova material o período que fora determinado sua anotação em CTPS, fazendo jus seu reconhecimento, para fins previdenciários, ainda que o INSS não integre a lide da ação. 2. A sentença homologatória do acordo, as provas documentais e testemunhais obtidas demonstram existência do vínculo empregatício, inclusive para fins previdenciários, ainda que não haja o recolhimento das contribuições. 3. Entendo que a referida sentença homologatória acostada aos autos é documento hábil para a comprovação do tempo de serviço exercido pelo autor, nos termos do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, devendo ser homologado pelo INSS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, que devem ser indenizadas pela empresa. 4. Mantenho a sentença prolatada que reconheceu o período de 21/08/1972 a 27/05/1975, como tempo de trabalho a ser acrescido aos salários-de-contribuição, bem como o restabelecimento do benefício do autor a contar da data do seu deferimento (17/10/1998) descontando os valores já vertidos pela autarquia, com a incidência de juros de mora e correção monetária, dos valores em atraso e não pagos pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida. 6. Sentença mantida. (TRF3, RecNec 1991272/SP, 7ª, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 08.05.2018). De acordo com o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Em relação ao tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho, por se tratar de uma decisão judicial, com eficácia de coisa julgada, que é elemento integrante do Estado Democrático de Direito, a princípio, deve ser considerada início de prova material. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que a sentença trabalhista seja considerada início de prova material, é necessário que a decisão seja fundada em outros elementos de comprovação do tempo de serviço: Processo REsp 1590126 / PRRECURSO ESPECIAL 12016/0067306-1-Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)Órgão Julgador 2ª - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 20/09/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 10/10/2016EmentaRECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O STJ tem entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.2. Verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base no contexto fático-probatório dos autos. Conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão utararam com o Sr. Ministro Relator. Verifica-se que o referido período de vínculo empregatício foi reconhecido na sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara de Santos, com base em diversas provas da prestação de serviço pelo autor à empresa, a qual tampouco negou o fato, sendo que alegou que se tratava de trabalhador autônomo. No entanto, tal qualificação jurídica ficou afastada pela sentença. Não merece acolhimento o argumento segundo o qual o INSS não poderia sofrer os efeitos da sentença proferida no juízo trabalhista, por não ter integrado a fidei. Além do já fundamentado acima, vale dizer que o autor não pretende tão-somente que o INSS sofra os efeitos da sentença trabalhista, mas sim, após o contraditório e a ampla defesa, em processo no qual a autarquia é parte, seja revisado seu benefício por sentença proferida por juiz federal. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove uma carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontestados (fl. 143), as informações do CNIS (fl. 142), bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 21.07.2014 (DER), contava com 37 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. O requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. O requerimento de tutela de urgência deve ser deferido, visto que estão presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. A probabilidade do direito, em razão do teor desta sentença. Por outro lado, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, há perigo de dano. Assim, defiro a tutela de urgência requerida pelo autor para determinar a concessão do benefício, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento. Tópico síntese do julgado (Provedimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) Segurado: VALMIR FIRMINO MOREIRA Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 21.07.2014 CPF: 149.128.304-10 Nome da mãe: Luiza do Nascimento Moreira NIT: 1.061.271.590-3 Endereço: Rua José do Amaral Menezes, 86, casa 3, Castelo, Santos/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0006087-12.2016.403.6104 - MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de reconhecimento ajuizada por MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial (de 03/11/1993 a 01/11/2007, de 01/11/2007 a 30/06/2009, de 01/07/2009 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 09/06/2013), bem como o reconhecimento do vínculo anotado em CPTS de 04/01/1985 a 15/12/1986, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento - DER (30/08/2013 - NB 42/166.171.011-2). Foi deferida a justiça gratuita (fl. 85). Emenda da inicial à fl. 87. Indeféria a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 89). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 93/111) na qual alega a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/130. O autor requereu a expedição de ofício à Ultracargo Santos a fim de que a empresa forneça o PPP (fl. 133), o qual foi deferido (fl. 136). A empresa Tequimar informou ter incorporado a União Terminais Amazônicos Gerais, e não ter localizado a documentação solicitada (fl. 144). O autor acousto o PPP emitido pela empresa União S/A Terminais e Amazônicos Gerais (fls. 154/156). Do documento teve vista o INSS (fl. 164). É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CPTS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Com relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum de 01/08/1985 a 15/12/1986 o autor acousto as anotações da CPTS (fl. 73) que informa exercer o cargo de ajudante de marinhaio para Ângelo Bononi. Nas alterações de salário há os aumentos concedidos em 1/11/1985, 01/12/1985 e 01/03/1986. A opção pelo FGTS foi feita (fl. 76) e anotada a admissão pelo prazo de experiência de 90 dias (fl. 78). O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum do início de prova material acostado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRELIMINAR AFASTADA. ANOTAÇÃO NA CPTS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CPTS. ATIVIDADE ESPECIAL. PAGINADOR. IMPRESSOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. I - No caso, a r. sentença condenou o INSS a reconhecer e averbar, em favor da parte autora, tempo de serviço exercido em condições especiais. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.2 - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. A determinação, contida no r. provimento jurisdicional de 1º grau, para que a Autarquia expeça Certidão de Tempo de Contribuição, relativa ao período de labor então reconhecido, é uma consequência lógica do acolhimento do pedido do autor (declaração de tempo de serviço exercido em condições especiais), cabendo considerar, ainda, que não há notícia nos autos de que tal expediente será usado na contagem recíproca para fins de somatória do tempo de atividade privada com o tempo de serviço público, uma vez que o demandante sempre esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Desta feita, não se vislumbra qualquer vício de incongruência a macular o r. provimento judicial, que apreciou a matéria tendo como base o pedido formulado sob o pálio do princípio da congruência ou da adstrição (previsto no art. 492, do Código de Processo Civil)... 14 - As anotações dos contratos de trabalho na CPTS do autor (fls. 222/6) comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas Azor Jordão Cavaleiro - Fórum Paraguá, Impressora Campos Gerais Ltda e Editora Jornalística e Gráfica Informação Ltda, nos períodos de 01/06/1979 a 16/03/1980, 23/04/1980 a 14/05/1981 e 01/11/1981 a 31/12/1981, respectivamente. 15 - É assente na jurisprudência que a CPTS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 16 - A mera alegação do INSS no sentido de que cumpre então à parte provar devidamente a existência de vínculo inexistente no CNIS não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a descon sideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. O ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CPTS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão... 20 - Tendo em vista o caráter meramente declaratório da presente demanda, de rigor a manutenção da r. sentença que acolheu, em parte, o pedido do autor, reconhecendo como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum, as atividades exercidas nos interregnos de 01/06/1979 a 16/03/1980, 23/04/1980 a 14/05/1981, 01/11/1981 a 31/12/1981, 01/04/1982 a 23/09/1982, 01/09/1983 a 19/02/1986, 03/09/1984 a 01/02/1986, 20/06/1986 a 08/08/1986, 01/10/1986 a 19/02/1988 e 01/10/1988 a 04/01/1989, e determinando à Autarquia que proceda à respectiva averbação. 21 - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Sentença mantida na íntegra. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1800972 - 0005686-72.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2017) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CPTS. PERÍODOS SEM RECOLHIMENTOS. AUTOMATICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÓRIOS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (comum e especial) vindicados. Na linha do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CPTS, o período de labor comum. Com relação à veracidade das informações constantes da CPTS, gozam elas de presunção de veracidade iuris tantum, consoante o teor da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Todavia, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho. - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a este vínculo, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. - A obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos é do próprio INSS (reclús: da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. No caso, caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CPTS do autor, ônus a que não de desincumbiu nestes autos. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.(...) - A aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER.(...) - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194449 - 0007005-12.2012.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:27/01/2017) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ANOTAÇÃO EM CPTS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Sentença condicional que determina a concessão do benefício, se presentes os requisitos legais, é nula, por afronta ao disposto no art. 492, do novo CPC. II - Feito em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), aplicação do art. 1.013, inc. II, do novo CPC. III - As anotações em CPTS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.(...) XI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. XII - Sentença declarada nula de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente com fulcro no art. 1.013, 3º, III, do Novo CPC/2015. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2141295 - 0007460-33.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:15/02/2017) Assim, possível reconhecer o período de tempo de contribuição de 01/08/1985 a 15/12/1986. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos

- desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, esta na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em contravérsia submetida ao art. 543-C do CPC decidiu ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTRAVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - RESP 1.398.260/PR - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 03/11/1993 a 01/11/2007, de 01/11/2007 a 30/06/2009, de 01/07/2009 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 09/06/2013. Passo à análise dos períodos. O PPP (fs. 155/156) informa que o autor trabalhou na empresa União S/A Terminais e Armazéns Gerais, nas funções de auxiliar de laboratório de águas (03/11/1993 a 31/08/1995), auxiliar de laboratório de águas II (01/09/1995 a 31/03/2002), inspetor de qualidade e controle (01/04/2002 a 31/3/2004) e operador de meio ambiente II (01/04/2004 a 01/03/2007), e estava exposto a ruído de 86,2 dB, vapores orgânicos (químico), benzeno (químico) e álcoois (vapores) (químico). O período pode ser reconhecido como especial, pela exposição ao ruído superior ao limite legal, de 03/11/1993 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/03/2007. Com relação aos demais agentes agressivos, o período pode ser reconhecido como especiais, em sua totalidade. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15. No mesmo sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à apresentação a que se renunciou. - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de contravérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação. - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Brito, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em tom de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. - Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso. - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC. - Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados. - Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais. - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:22/01/2016) E ainda...INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301016067/2016/PROCESSO Nº: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECTO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados: 01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído 26.10.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fs. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inybra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fs. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fs. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrematamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecida a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016). Quanto aos períodos de 01/11/2007 a 30/06/2009, de 01/07/2009 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 07/06/2013, o PPP (fs. 43/45) informa que o ator trabalhou na empresa Tequimar- Terminal Químico de Aratu S/A, exerceu as funções de operador de plataforma (01/11/2007 a 30/06/2009), operador responsável por lote (01/07/2009 a 31/01/2011) e operador II (01/02/2011 a 07/06/2013), e estava exposto a: - 01/11/2007 a 30/06/2009- ruído de 83,1 dB(A) e agentes químicos (acetona, ácido fosfórico, acrilato de butila, acetato de vinila, cloreto de vinila, 1,2-Dicloroetano, Cumeno, Ciclohexanona, Eتانول, Gasolina A, Gasol. De Pirólise, Tolueno, Benzeno, Xileno, Querosene AV, Eتانول, Hidróxido de Sódio).- 01/07/2009 a 31/01/2011- ruído de 81,1dB(A) e agentes químicos (acetona, ácido fosfórico, acrilato de butila, acetato de vinila, cloreto de vinila, 1,2-Dicloroetano, Cumeno, Ciclohexanona, Eتانول, Gasolina A, Gasol. De Pirólise, Tolueno, Benzeno, Xileno, Querosene AV, Eتانول, Hidróxido de Sódio).- 01/02/2011 a 07/06/2013- ruído de 84,4 dB e agentes químicos (acetona, ácido acético, ácido fosfórico, acrilato de butila, acetato de vinila, cloreto de vinila, 1,2-Dicloroetano, Cumeno, Ciclohexanona, Eتانول, Gasolina A, Metanol, Tolueno, Benzeno, Xileno, Querosene AV, Eتانول, Hidróxido de Sódio, n-Butanol).O Anexo IV, do Decreto 2172/97 não faz nenhuma menção à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal (TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. UTILIZAÇÃO DE EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à utilização para fins previdenciários. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes. 4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes. 5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bem que (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (DJe-249 de 17/12/2014). 6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do tempo de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is). 7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proveitos proporcionais, antes do advento da EC nº 20/1998.8. O tempo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme art. 4º, I, da Lei 9.289/1996. 12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9º). TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária - AC 00441764820004013800 - Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca - e-DJF1 20/08/2015, p. 115). Os períodos podem ser reconhecidos pela exposição a agentes químicos de 01/11/2007 a 30/06/2009, de 01/07/2009 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 07/06/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar-se que o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido na Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colégio Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao conjurar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 apresente a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016) Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontestados já reconhecidos pelo INSS (Resumo de Documentos para Cálculo da Aposentadoria - fls. 58/60), bem como os períodos reconhecidos na presente ação (tempo comum de 01/08/1985 a 15/12/1986, e tempo especial de 03/11/1993 a 01/03/2007, de 01/11/2007 a 30/06/2009, de 01/07/2009 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 07/06/2013), e os períodos anotados na CTPS e no CNIS (doc.anexo), conclui-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (30/08/2013 - fl. 64), contava com 40 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço (tabela em anexo) e faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03/11/1993 a 01/03/2007 e de 01/11/2007 a 07/06/2013, o período de trabalho comum de 01/08/1985 a 15/12/1986, e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/08/2013) bem como pagar todas as quantias em atraso. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fico-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 30/08/2013 CPF: 040.969.448-74 Nome da mãe: LINDINALVA CLEMENTE: 1.134.182.328-2 Endereço: Av. Vereador Luis Carlos Romazzini, 15, bloco, ap. 12- Guarujá/SP P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0006961-94.2016.403.6104 - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP366850 - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 20 (vinte) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria NB 42/160.854.099-2 (DER 17.01.2013), protocolado pelo segurado Benício Alves dos Santos, CPF 017.823.798-19, filho de Analina Rosa da Silva. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Com a juntada das informações dê-se vista às partes. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-98.2016.403.6311 - MOISES DA SILVA RIBEIRO(SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por MOISÉS DA SILVA RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento das condições especiais dos serviços prestados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/37), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial. Cópia do processo administrativo às fls. 42/107. Às fls. 127/130, foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 138). Houve réplica (fl. 153/156). É o relatório. DECIDO. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificou o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da

Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Saliou o voto condutor daquele EResp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A proposta: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor ao longo da sua vida laboral. Observo, inicialmente, que não há nos autos nenhuma profiisografia relativa aos vínculos mantidos com Stenzel Confecções Ltda. - ME, Companhia Brasileira de Distribuição, Clube de Pesca de Santos e Sapote Indústria e Comércio Ltda.. Somente foram juntadas cópias da CTPS do trabalhador (fs. 6/20). Deste modo, tenho como comuns os pontos em questão, à míngua de prova apta a demonstrar a sujeição a agentes nocivos. Com relação à atividade desenvolvida no período de 03.12.1987 a 04.04.1989, emerge do PPP de fs. 68v/69 que o segurado trabalhava na empresa Elevatec Elevadores Técnicos I. C. I. E. Ltda., no setor operacional, como ajudante de fundição. Dentre suas atividades, consta que o obreiro auxiliava no processo de fundição para confecção de casa refratária através do aquecimento do conjunto de metal metálico com areia, seguido de desmoldo e prensagem das cascas bipartidas com cola/resina, utilizada como molde para fusão de metais (alumínio ou bronze) em forno a diesel. No desempenho de suas funções estava exposto a fumos metálicos, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Assim, entendo que o obreiro esteve exposto a agentes insalubres no interregno de 03.12.1987 a 04.04.1989. No que concerne ao vínculo mantido com a empresa A. Santos & Filho Ltda., os PPPs acostados às fs. 93v/94, 95, 97v, 98 e 99v/100, demonstram que o autor auxiliava no abastecimento de álcool e gasolina de veículos, sujeitando-se a agentes químicos consistentes em vapores de álcool e de gasolina, além de outros agentes nocivos, conforme código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto n. 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto n. 3.048/99. Assim, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 12.07.1989 a 31.05.1992, 01.11.1992 a 15.04.1995, 02.10.1995 a 31.07.1997, 01.09.1997 a 01.03.2002 e de 02.01.2003 a 23.02.2015. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. FENITISTA. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia (fs. 31/32), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 02.05.1978 a 30.09.1981, 02.01.1982 a 18.06.1986, 05.01.1987 a 30.09.1989, 02.07.1990 a 31.10.2000 e 01.11.2000 a 31.03.2009, a parte autora, na atividade de frentista, esteve exposta a agentes químicos consistentes em gases, vapores, álcool, gasolina, graxa, óleo e solapan (fs. 28/29), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função de frentista. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.06.2009). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.06.2009). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, 3º, 4º, II, e 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.06.2009), observada eventual prescrição. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, ApReeNec 2178415/SP, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio, e-DJF3 16.05.2018). No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 - FONTE: REPUBLICACA.O - PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA). Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fs. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão anterior mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, as atividades exercidas pelo autor podem ser reconhecidas como especiais pela exposição aos agentes agressivos mencionados, nos períodos de 03.12.1987 a 04.04.1989, 12.07.1989 a 31.05.1992, 01.11.1992 a 15.04.1995, 02.10.1995 a 31.07.1997, 01.09.1997 a 01.03.2002 e de 02.01.2003 a 23.02.2015. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (03.12.1987 a 04.04.1989, 12.07.1989 a 31.05.1992, 01.11.1992 a 15.04.1995, 02.10.1995 a 31.07.1997, 01.09.1997 a 01.03.2002 e de 02.01.2003 a 23.02.2015), constata-se que o demandante trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos e 02 meses, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial ao autor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 03.12.1987 a 04.04.1989, 12.07.1989 a 31.05.1992, 01.11.1992 a 15.04.1995, 02.10.1995 a 31.07.1997, 01.09.1997 a 01.03.2002 e de 02.01.2003 a 23.02.2015 e determinar a concessão da aposentadoria especial, NB 46/173.213.694.4, a partir da DER (11.03.2015). Os valores atrasados deverão ser acrescidos de juros de mora e a correção monetária aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, concessão superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provedimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: MOISÉS DA SILVA RIBEIRO Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. DIB: 11/03/2015 CPF: 080560288-70 Nome da mãe: Francisca Alves da Silva Ribeiro NIT: 1.221.407.423-8 Endereço: Av. Adhemar de Barros, 1790, apto. 13, Jd. Santa Maria - Guarujá/SPP.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-03.2016.403.6311 - VILSON SOUZA PEREIRA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de reconhecimento ajuizada por VILSON SOUZA PEREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, de 15/03/1974 a 24/07/1974, de 01/08/1974 a 12/03/1975 e de 01/07/2005 a 04/12/2008, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (13/08/2015- NB 42/174.149.982-5). Instruiu o feito com documentos e requereu a gratuidade da Justiça. Indefendeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fl. 35) na qual alegou a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço comum, pois as anotações da CTPS estão rasuradas e ilegíveis. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 42/57. A decisão de fls. 73/76 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 67.846,96 e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 83, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 86/89. Instadas as partes a especificar as provas a serem produzidas, as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 92/93). Foi determinada a juntada, pelo autor, de cópia legível da CTPS de fls. 18v./22 (fl. 95). O autor apresentou a CTPS original e foram extraídas cópias das páginas solicitadas (fls. 97/113). O INSS teve vista dos documentos (fl. 114) e não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividade comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Com relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum de 15/03/1974 a 24/07/1974, de 01/08/1974 a 12/03/1975 e de 01/07/2005 a 04/12/2008, o autor acostou as anotações da CTPS (fl. 102 e 24). Consta que no período de 15/03/1974 a 24/07/1974 o autor foi contratado pela YARID Comercial, Empreiteira e Transportadora Ltda., na função de motorista. Há também a anotação de aumento de salário em 01/05/1974 e 01/06/1974 (fl. 104). O período de 01/08/1974 a 12/03/1975 também está anotado em CTPS, na função de motorista para a empresa Maxrent&Leasing- Comércio e Arrendamento de Veículos e Máquinas Ltda. (fl. 111), com anotação do contrato de experiência pelo período de 03 meses, com cadastro no PIS em 19/09/1974 (fl. 110). O intervalo de 01/07/2005 a 24/12/2008 consta à fl. 24 (CTPS), na função de assessor administrativo da Baixada Santista Equip. Eletrônicos Ltda. O referido vínculo consta, ainda, do CNIS (doc. anexo) com início em 01/07/2005 e sem data fim, mas com a informação de última remuneração em 05/2007. Vale constar, que no CNIS, o vínculo com a mesma empresa, com início em 16/01/2002 e saída em 15/09/2004 consta como última remuneração o mês de 12/2008. Também consta da CTPS anotação de férias em 01/08/2007 a 30/08/2007 e de 01/07/2008 a 30/07/2008, e recolhimento da contribuição sindical em 2005, 2006, 2007 e 2008, tendo como empregador Baixada Santista Equip. Eletrônicos Ltda.. O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum do início de prova material acostado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRELIMINAR AFASTADA. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. PAGINADOR. IMPRESSOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. I - No caso, a r. sentença condenou o INSS a reconhecer e averbar, em favor da parte autora, tempo de serviço exercido em condições especiais. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. A determinação, contida no r. provimento jurisdicional de 1º grau, para que a Autarquia expedisse Certidão de Tempo de Contribuição, relativa ao período de labor então reconhecido, é uma consequência lógica do acolhimento do pedido do autor (declaração de tempo de serviço exercido em condições especiais), cabendo considerar, ainda, que não há notícia nos autos de que tal expediente será usado na contagem recíproca para fins de somatória do tempo de atividade privada com o tempo de serviço público, uma vez que o demandante sempre esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Desta feita, não se vislumbra qualquer vício de incongruência a macular o r. provimento judicial, que apreciou a matéria tendo como base o pedido formulado sob o pálio do princípio da congruência ou da adstrição (previsto no art. 492, do Código de Processo Civil)...14 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor (fls. 22/26) comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas Azor Jordão Cavaleiro - Fórum Paranaguá, Impressora Campos Gerais Ltda e Editora Jornalística e Gráfica Informação Ltda, nos períodos de 01/06/1979 a 16/03/1980, 23/04/1980 a 14/05/1981 e 01/11/1981 a 31/12/1981, respectivamente. 15 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 16 - A mera alegação do INSS no sentido de que cumpre então à parte provar devidamente a existência de vínculo inexistente no CNIS não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. O ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão....20 - Tendo em vista o caráter meramente declaratório da presente demanda, de rigor a manutenção da r. sentença que acolheu, em parte, o pedido do autor, reconhecendo como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum, as atividades exercidas nos interregos de 01/06/1979 a 16/03/1980, 23/04/1980 a 14/05/1981, 01/11/1981 a 31/12/1981, 01/04/1982 a 23/09/1982, 01/09/1983 a 19/02/1986, 03/09/1984 a 01/02/1986, 20/06/1986 a 08/08/1986, 01/10/1986 a 19/02/1988 e 01/10/1988 a 04/01/1989, e determinando à Autarquia que proceda à respectiva averbação. 21 - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Sentença mantida na íntegra. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1800972 - 0005686-72.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PERÍODOS SEM RECOLHIMENTOS. AUTOMATICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RÚIDO. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (comum e especial) vindicados. Na linha do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, o período de labor comum - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade iuris tantum, consoante o teor da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Todavia, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a este vínculo, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, a, b, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. - A obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos é do próprio INSS (recursos da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. No caso, caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CTPS do autor, ônus a que não se desincumbiu nestes autos. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.(...)- A aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a DER.(...)- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194449 - 0007005-12.2012.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIOS DA Celeridade E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Sentença condicional que determina a concessão do benefício, se presentes os requisitos legais, é nula, por afronta ao disposto no art. 492, do novo CPC. II - Feito em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), aplicação do art. 1.013, inc. II, do novo CPC. III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172.977, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.(...)-XI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. XII - Sentença declarada nula de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente com fulcro no art. 1.013, 3º, III, do Novo CPC/2015. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2141295 - 0007460-33.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017) Assim, possível reconhecer os períodos de tempo de contribuição de 15/03/1974 a 24/07/1974, de 01/08/1974 a 12/03/1974 e de 01/07/2005 a 24/12/2008. Passo à análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo o recordant Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficarão ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de idade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Somando-se os períodos ora reconhecidos, ao período já considerado pelo INSS (fl. 56), o autor soma, até 13/08/2015, 35 anos, 02 meses e 12 dias, o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum de 15/03/1974 a 24/07/1974, de 01/08/1974 a 12/03/1974 e de 01/07/2005 a 24/12/2008, e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (13/08/2015), bem como pagar todas as quantias em atraso. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da Lei. Condene o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: VILSON SOUZA PEREIRA Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 13/8/2015 CPF: 783.108.498-34 Nome da mãe: Jovina de Souza Pereira NIT: 1.096.110.780-1 Endereço: Av. Antonio Manoel de Carvalho, 780- BL E, ap. 16- Morro Nova Cintra- Santos/SP P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000668-74.2017.403.6104 - MARCO AURELIO BRUNO (SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCO AURELIO BRUNO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/175.103.603-9), a partir da DER (11/01/2016), com o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/08/2000 a 31/03/2001, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Alternativamente, requer o reconhecimento dos períodos como especiais, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/177.888.913-9) em aposentadoria especial, desde a DIB (09/06/2016). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Emenda da inicial à fl. 24. Citado, o INSS contestou (fls. 30/33). No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica às fls. 37/41. Com relação à produção de provas, o autor informou nada ter a requerer (fl. 44) e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado,

observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. Lei 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SE-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Saliu o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconhecera a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APROVEIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJ 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/08/2000 a 31/03/2001. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS. Os PPPs (mídia digital- fl.19- p. 12/25) demonstram que o autor trabalhou na empresa USIMINAS, e esteve exposto, nos períodos controversos, aos seguintes agentes agressivos: 06/03/1997 a 31/01/1999- tensão superior a 250 volts;- 01/02/1999 a 31/03/1999- ruído de 77 dB e tensão superior a 250 volts;- 01/08/2000 a 31/12/2000- ruído de 77 dB e tensão superior a 250 volts;- 01/01/2001 a 31/03/2001- ruído de 82 dB e tensão superior a 250 volts. Em se tratando de eletridade (atividade periculosa), é iníto o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011). A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletridade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unanimemente, DJe 07/03/2013). Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado no DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - insita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletridade aproveitou o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. I. Nos termos do que assestado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletridade como causa para ser reconhecido período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletridade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei). Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletridade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (eletridade). No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCAO DONDRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA21/01/2016 ..FONTE_PUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos ruído e calor, no período de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/08/2000 a 31/03/2001. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (de 18/06/1987 a 15/07/1991, de 22/12/1994 a 31/12/1995,

de 14/10/1996 a 05/03/1997, de 01/04/1999 a 31/07/2000, de 01/04/2001 a 31/05/2007, de 01/06/2007 a 31/05/2012 e de 01/06/2012 a 11/01/2016), ao período ora reconhecido (06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/08/2000 a 31/03/2001) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 24 anos, 04 meses e 11 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Análise do pedido alternativo, até o requerimento administrativo, em 09/06/2016, o autor tem 24 anos, 09 meses e 09 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Dispositivo I do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/08/2000 a 31/03/2001. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, pro rata. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser beneficiário da justiça gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-48.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Conforme se depreende das informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, o despacho aduaneiro objeto dos autos teria sido interrompido em razão de exigência de Licença de Importação de responsabilidade da ANVISA.

Por sua vez, a ANVISA noticia já haver sido deferida referida licença.

Sendo assim, e tendo em vista que, a princípio, este seria o único óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, dê-se ciência ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos do teor das informações prestadas pela ANVISA, bem como para que esclareça a atual situação do desembaraço das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação – DI nº 18/0411320-6, em 05 (cinco) dias.

Após a vinda da resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 03 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003799-35.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DULCE JOAQUIM FUCCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs: 8271211 e 8372005), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 6851650), no importe de R\$117.316,44 (cento e dezessete mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para 04/2018, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8250661: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARA KALIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA - SP322820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 10/05/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARISA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

MARISA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Wagner Silva.

Em apertada síntese, a autora notícia que seu falecido filho, solteiro e sem filhos, era segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e morava com ela, tendo contribuição essencial no sustento da família. Todavia, o pedido administrativo foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1233728), na qual sustentou a regularidade do procedimento administrativo, diante da ausência de demonstração de dependência econômica da autora para com o falecido.

Aos autos foi acostada a cópia integral do processo administrativo (id 1233740).

Houve réplica.

Inicialmente distribuído o feito ao Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, tendo em vista o valor da pretensão ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos (id 1233763).

Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, a autora reiterou o requerimento de prova oral e apresentou o rol de testemunhas.

O requerimento foi deferido pelo juízo.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas (id 4378156).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhimento, pois estão presentes os requisitos legais para a fruição do benefício previdenciário.

Com efeito, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Para a concessão de tal benefício, que independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), impõe-se a *comprovação da qualidade de segurado do falecido* ao tempo do óbito *e de dependência do beneficiário*.

No caso em exame, consta dos autos que o óbito de Wagner Silva ocorreu em 28/12/2015 (id 1233740 – pág.2).

Importa destacar que de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (id 1233750 – pág. 26), o falecido exerceu atividade de trabalhador avulso até a data do óbito, o que, por si só, garante a qualidade de segurado.

No que concerne à condição de dependente, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas que podem ser assim consideradas, em razão do impacto da supressão de renda na unidade familiar. De se ressaltar que a lei de benefícios classifica os dependentes previdenciários em três classes, segundo a seguinte ordem de preferência: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; b) *os pais* e, por fim, o c) o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Na ausência de esposa e filhos, portanto, os pais podem ser considerados juridicamente dependentes do falecido (art. 16, II, da LB). Porém, para fins do reconhecimento do direito à pensão por morte, os pais devem comprovar *dependência econômica concreta* para com o falecido, a teor do art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91.

No caso, consta da inicial que o falecido segurado era solteiro e sem filhos e que não há dependentes de outra classe habilitados à pensão (id 1233761). Por sua vez, o vínculo maternal entre a autora e o falecido foi demonstrado pelos documentos pessoais de ambos e pela própria certidão de óbito.

Em relação à dependência econômica exigida pela lei, tenho que não há necessidade de exclusividade, bastando que se demonstre considerável impacto da supressão do auxílio do falecido sobre a unidade familiar formada, consoante sedimentado na Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que tem o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, *se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva*" (grifei).

Aliás, deve-se levar em consideração, especialmente em famílias de mais baixa renda, que, nas situações em que há coabitação, ou seja, em que o filho reside com seus pais, é natural que haja contribuição para o custeio das despesas do núcleo familiar.

Em relação ao meio de prova da dependência econômica, adoto entendimento dominante no sentido de que a situação pode ser comprovada por qualquer meio, inclusive exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 543423, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005; STJ, RESP 296128, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002; TRF/3ª Região, AC 1054220, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 26/09/2007; TRF/3ª Região, AC 1066240, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, DJU 12/09/2007).

No caso, o boletim de ocorrência lavrado por ocasião do óbito (id 1233740) evidencia que o falecido residia com sua mãe, no endereço citado na inicial (Rua Professora Carolina Monteiro Rodrigues, 12, Macuco, Santos-SP), o que restou corroborado também pela certidão de óbito, extrato bancário, comunicação da previdência social, endereço utilizado para recebimento de comunicações, proposta de adesão a seguro de vida, nota fiscal de compra, além de outros documentos acostados ao procedimento administrativo.

De outro lado, o depoimento pessoal da autora revelou que o núcleo familiar era composto por ela, pelo falecido e uma neta de 15 anos (filha de outro filho de nome Wellington), também já falecido. A autora esclareceu que a neta recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo, em razão do óbito de sua mãe. Alegou a autora estar separada de fato de seu marido e que este reside no mesmo teto apenas porque ele é doente e não tem para onde ir. Nesse sentido, apontou que o marido é aposentado, mas gasta tudo o que ganha com "bebida", pouco ajudando nas despesas de casa, sendo que o falecido era quem pagava as contas de água, luz, internet, vestuário etc.

Em relação à manutenção da unidade familiar, as testemunhas corroboraram com a alegação de que o falecido tinha um papel relevante no provimento das necessidades do núcleo familiar. Nesta medida, as testemunhas confirmaram que o marido da autora é uma pessoa de difícil relacionamento, em razão do vício em bebida alcoólica. As testemunhas foram uníssonas na afirmação de que a autora recebia ajuda de seu falecido filho, Wagner, "que era quem mais ajudava em casa", e que ela passa por dificuldades financeiras depois do óbito desse filho.

Assim, comprovada a residência comum e o auxílio material e financeiro, há que se concluir que a renda familiar do núcleo era composta também da atividade de trabalhador avulso realizada pelo falecido.

Fixada esse quadro, à vista da condição social do núcleo familiar em exame, concluo que a renda do segurado falecido era essencial para a manutenção da sua família, o que autoriza qualificar a autora como sua dependente econômico para fins previdenciários.

Sendo assim, estão preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido (B-21/176664043-2), que deve ser fixado na data do óbito, uma vez que o requerimento foi formalizado pela autora no interregno de trinta dias da data da sua ocorrência (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Nestes termos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a implantar em favor da autora benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Wagner Silva, desde a data do óbito (28/12/2015).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação em razão da situação da unidade familiar, bem como do próprio caráter alimentar do benefício, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Isento de custas.

Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do NCPC, observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de condenação inferior a 1.000 salários-mínimos (art. 496, § 3º, inciso II do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11):

NB: 21/176.664.043-2

Instituidor: Wagner Silva

Beneficiário: Marisa de Oliveira Silva (mãe)

Benefício concedido: pensão por morte

CPF: 334.354.898-71

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 28/12/2015

Endereço: Rua Professora Carolina Monteiro Rodrigues, 12, Macuco, Santos-SP

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IAD COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, corrija o Impetrante o valor atribuído à causa e recolha custas complementares, porquanto no item anexado sob nº 15 (ID 8377872) verifica-se constar, na tabela de tributos a serem recolhidos, a quantia de R\$ 124.826,79.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003871-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Regularize a Impetrante sua representação processual, porquanto a procuração foi outorgada em desacordo com o artigo 10, item " ii " do contrato social, que prevê que os instrumentos de mandato deverão ser assinados por um dos diretores ali elencados em conjunto com outro diretor apontado no item " i ".

Prazo : dez dias.

Pena : indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003909-34.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, corrija o impetrante o valor atribuído e recorra a diferença relativa às custas de distribuição.
Prazo: dez dias. Pena: indeferimento da inicial.

Após, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, **notifique-se com urgência** o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 48 (**quarenta e oito**) horas, excepcionalmente.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem, imediatamente, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003649-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRUNO FIGUEIREDO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MALBER MOACIR FERREIRA - SP337301
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

BRUNO FIGUEIREDO DE ANDRADE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a renovação de seu passaporte comum brasileiro, mesmo sem gozar dos direitos políticos.

Sustenta o impetrante estar residindo na Austrália estudando. Retornou ao Brasil para aniversário de sua genitora, pretendendo voltar para continuar seus estudos.

Sustenta haver percebido que seu passaporte vencerá em novembro, todavia, foi impedido de renovar, porquanto, não possui título de eleitor.

Aduz que não residia no Brasil quando completou a maioridade. Dirigiu-se ao Cartório Eleitoral para obter o referido documento, não obtendo êxito, tendo em vista a legislação eleitoral, que dispõe que nenhum requerimento de inscrição, transferência ou revisão eleitoral seja recebido, dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.

Com a inicial vieram os documentos.

É o breve relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante, à luz do disposto no artigo 7º, § 1º, inciso V, do Código Eleitoral, in verbis: *"O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista do art. 367. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: Obter passaporte ou carteira de identidade."* Grifei

O artigo 20, inciso IV, do Decreto 5.978/2006, na redação do Decreto nº 8.374/2014 dispõe que: *"São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente."*

O impetrante, segundo certidão expedida em 23 de maio de 2018 pela Justiça Eleitoral, "verificou: "NÃO CONSTAR registro de inscrição perante a Justiça Eleitoral para: Nome: BRUNO FIGUEIREDO DE ANDRADE Mãe: ALAIDE SANTANA FIGUEIREDO DE ANDRADE Data de Nascimento: 31/05/1999. Certifico, ainda, que em razão do disposto no art. 91 da Lei 9.504/97 seu alistamento eleitoral somente poderá ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração". "

Pois bem, a restrição de obter passaporte, prevista no Código Eleitoral, aplica-se ao eleitor que não comprovou que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou se justificou devidamente.

Na exordial, o impetrante informou que o *"não residia no Brasil no período anterior a sua maioridade, por isso, não pleiteou a expedição de seu título de eleitor, e agora, ao tentar fazê-lo, teve seu pedido negado pelo Cartório Eleitoral, em razão de a Justiça Eleitoral não fornecer título de eleitor nos últimos 150 dias anteriores às eleições. Não houve desídia do Impetrante"*.

Instando a comprovar haver completado a maioridade em solo estrangeiro, noticiou que completou 18 anos, 03 meses antes de embarcar para a Austrália.

Pois bem. Relevante a pretensão, eis que tais dispositivos proíbem a obtenção de passaporte pelo eleitor que não comprovou haver votado na última eleição, pago a multa ou justificado. No caso, o Impetrante na última eleição (2016) não era eleitor obrigatório, mas, sim facultativo, porquanto tinha penas 17 anos.

Desnecessário, pois, para emissão do passaporte, neste caso, do requisito eleitoral.

Presentes os requisitos específicos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, assegurando a renovação do passaporte comum brasileiro, em nome do impetrante, sem considerar, como descumprimento o requisito inscrito no artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006, na redação do Decreto nº 8.374/2014.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando o teor desta decisão para ciência e cumprimento, com **urgência, em regime de plantão**.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista ao **Ministério Público Federal**, vindo a seguir conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-26.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE NILSON GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

Decisão:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento inclusive de atividade exercida sob condições especiais nos períodos indicados na inicial, com incidência de fator previdenciário mais favorável ao segurado.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos indicados na inicial, inclusive os laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à conversão de tempo de serviço especial em aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão, e tendo em vista manifestação expressa da parte autora descartando a hipótese de conciliação.

Cite-se.

Int.

Santos, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-44.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS LEDA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSELI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE FERREIRA RECCHIA - SP253640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, digitalizando os autos em sua íntegra para alocação do arquivo na rede e acesso do Juizado Especial Federal.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se.

Int.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro a expedição de ofício à empresa empregadora, porquanto os PPPs encontram-se juntados aos autos.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpram-se.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8303

EXECUCAO DA PENA

0000880-61.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO GERALDO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Vistos. Acolhendo pedido formulado pelo Ministério Público Federal, cancelo a audiência designada para o dia 14.06.2018. Dê-se baixa na pauta. Ato contínuo, redesigno a audiência admonitória para o dia 4 de setembro de 2018, às 15:30 horas, quando o apenado Paulo Geraldo tomará ciência das condições impostas para cumprimento da pena. Recolha-se o mandado de intimação de fl. 32, independentemente de cumprimento. Expeça-se o necessário para intimação do apenado. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 4 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0000907-44.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA RODRIGUES(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

Vistos. Acolhendo pedido formulado pelo Ministério Público Federal, cancelo a audiência designada para o dia 14.06.2018. Dê-se baixa na pauta. Ato contínuo, redesigno a audiência admonitória para o dia 12 de setembro de 2018, às 15:00 horas, quando a apenada Claudia Rodrigues tomará ciência das condições impostas para cumprimento da pena. Depreque-se à Justiça Federal de São Vicente-SP a intimação da apenada. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 4 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000856-33.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos. Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifique-se Cassio Oliveira dos Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito. Deverá constar do mandado: - transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, (...); - orientação sobre a possibilidade de o(s) acusado(s) solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado. Requisite-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao procedimento especial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe 170 - Procedimento Esp. Da Lei Antitóxicos e demais providências). Retire-se o sigilo decretado nos autos. Atualize-se o BNMP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012134-75.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFERSON CARLOS ISABEL X FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X RICARDO NUNES VELOZA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/09/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Atto Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 45/2018 Folha(s) : 338 Sexta Vara Federal de Santos/SPPProc. nº0012134-75.2011.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: JEFERSON CARLOS ISABEL, FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA e RICARDO NUNES VELOZA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JEFERSON CARLOS ISABEL, FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA e RICARDO NUNES VELOZA, qualificados, pela prática do delito tipificado no Art. 157, 2º, inciso II c/c Art. 71, do Código Penal. Consta da denúncia que, aos 09/NOV/2011, em unidade de designios, mediante grave ameaça e em continuidade delitiva, JEFERSON, FABIO e RICARDO subtraíram malote/CORREIOS do carteiro Claudio Alves de Souza, o que se deu nas imediações da Rua Guadaluja, 3128 - Praia Grande/SP e, momentos depois, novamente subtraíram malote/CORREIOS do carteiro Roberto Luiz de Oliveira, o que ocorreu na esquina da Rua Caiapós com Rua Uirapurus - Praia Grande/SP. Segundo a incoativa, o modus operandi do trio consistia na identificação dos alvos, o que era feito

pelos três, de dentro de um carro branco, marca KIA, modelo CERATO, insulfilmado, placa EYB-3663. Na sequência, JEFERSON CARLOS ISABEL descia do veículo e aguardava o melhor momento para o roubo, enquanto FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA e RICARDO NUNES VELOZA permaneciam nele, dando cobertura ao comparsa (fls.94).Auto de Exibição e Apreensão às fls.22/24. Auto de Entrega às fls.25/26. Auto de Reconhecimento de Pessoa às fls.29 e fls.84/85 do Auto de Prisão em Flagrante. Auto de Reconhecimento de Objeto às fls.30. Laudos de Lesões Corporais dos corréus às fls.198/200. As fls.77, acolhendo manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls.73/76), o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Praia Grande/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 06/12/2011 (fls.96).Citação dos Réus às fls.110/111 (RICARDO), fls.112/113 (JEFFERSON) e fls.114/115 (FABIO).Respostas à acusação às fls.123/125 (JEFFERSON), fls.126/129 (FABIO) e fls.130/131 (RICARDO), quando foram arroladas testemunhas.Em audiência, aos 19/09/2011, foram ouvidas as vítimas/carteiros ROBERIO LUZ DE OLIVEIRA (fls.138/mídia fls.150) e CLAUDIO ALVES DE SOUZA (fls.139/mídia fls.150); ouvidas as testemunhas comuns VITOR LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (fls.140/mídia fls.150) e ODAIR AZENHA GOMES (fls.141/mídia fls.150), as testemunhas de defesa JOSE LUIZ GONZALEZ (fls.142/mídia fls.150), THIAGO ANDERSON TELLES (fls.143/mídia fls.150), e realizados os interrogatórios dos corréus JEFERSON CARLOS ISABEL (fls.144/mídia fls.150), RICARDO NUNES VELOZA (fls.145/mídia fls.150) e FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA (fls.146/mídia fls.150).Ainda, foi proferida decisão para revogar a prisão preventiva em desfavor dos corréus, determinando-se a expedição de alvarás de soltura clausulados e termos de compromisso (fls.136/verso).Alegações finais da acusação às fls.266/275, onde requer a condenação dos corréus JEFERSON CARLOS ISABEL, RICARDO NUNES VELOZA e FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA, nas penas do Art.157, 2º, II na forma do Art.71, Código Penal, haja vista terem restado demonstradas a materialidade e a autoria do delito, face os elementos coligidos em sede policial e em instrução processual in judicio. Tece considerações acerca da dosimetria da pena, e requer a revogação da liberdade provisória concedida a JEFERSON CARLOS ISABEL, face o descumprimento do item b do Termo de fls.163, ex vi do Art.350, parágrafo único, CPP.Alegações finais do Réu JEFERSON às fls.277/281 verso, nas quais requer a aplicação do princípio da insignificância para se absolvê-lo com fundamento no Art.386, III, CPP. Pleiteia a desclassificação do delito para o crime de furto à alegação de ausência de violência e/ou grave ameaça, o afastamento da majorante do concurso de pessoas, com a consequente proposta de suspensão condicional do processo. Na hipótese de condenação, pede a fixação da pena no mínimo legal, a consideração da atenuante da confissão espontânea, o estabelecimento do regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda, e sua conversão em restritiva de direitos.Memórias do corréu FABIO às fls.302/325 em que levanta preliminar de inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, pleiteia sua absolvição face à ausência de provas de ter concorrido para a infração penal. Subsidiariamente, postula: I) a desclassificação do delito para o tipo previsto no Art.155, Código Penal, à míngua de violência e/ou grave ameaça a macular a conduta; II) a aplicação do princípio da insignificância, de forma a se considerar atípico o fato (Art.386, III, CPP). Alegações finais do corréu RICARDO às fls.329/337, onde pede sua absolvição com fundamento no Art.386, V, CPP. E o relatório.Fundamento e decido.INÉPCIA DA DENÚNCIA2. Resta preclusa a questão envolvendo a atenuante inépcia da denúncia levantada pela defesa do corréu FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA em alegações finais, uma vez que tal ponto já foi examinado por ocasião do recebimento da denúncia (explicitamente, conforme se vê de fls.96).De qualquer modo, entendo que a conduta do corréu vem suficientemente individualizada e bem inserida no contexto dos fatos descritos na incoativa, de forma a lhe ensejar a ampla defesa e o devido contraditório constitucionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal. Rejeito, portanto, a preliminar defensiva.MATERIALIDADE3. A materialidade do delito está cabalmente consubstanciada nos: Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/segs.), Auto de Exibição e Apreensão de fls.22/24, Auto de Entrega de fls.25/26 e Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls.17/21). Também vem demonstrada pelos: depoimento dos carteiros/ofendidos CLAUDIO ALVES DE SOUZA (fls.139/mídia fls.140) e ROBERIO LUZ DE OLIVEIRA (fls.138/mídia fls.150), oitivas das testemunhas comuns ODAIR AZENHA GOMES (fls.141/mídia fls.150), VITOR LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (fls.140/mídia fls.150), além da confissão do corréu JEFERSON (fls.144/mídia fls.150), tudo produzido em sede judicial, e; Autos de Reconhecimento de Pessoa de fls.84/85 do Flagrante e Auto de Reconhecimento de Objeto de fls.30, estes em sede inquisitiva.DESCLASSIFICAÇÃO4.OA. Em Juízo, o ofendido e carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, CLAUDIO ALVES DE SOUZA (fls.139/mídia fls.150), recordou-se que por volta das 14h15 do dia dos fatos (09/NOV/2011), estava fazendo entrega de correspondências na Rua Guadaluja, Praia Grande/SP, ocasião em que se desenrolaram os fatos. É de suas declarações que: Nas imediações, estava transitando o KIA/CERATO, cor branca, que passou devagarzinho pelo depoente. Ai, em seguida, o JEFERSON, a pé, saiu na direção contrária àquela do veículo, após o que o KIA branco virou na esquina. JEFERSON veio em direção ao depoente e lhe disse já era, já era, perdeu, perdeu. Auto contínuo, pelo rádio/NEXTEL, JEFERSON se comunicou com uma pessoa e disse já foi, já estou com o negócio na mão já. Daí, na outra quadra, passou o carro branco e levou JEFERSON. O depoente não chegou a ver JEFERSON entrando no veículo KIA/CERATO branco. Em seguida, o depoente dirigiu-se à delegacia para fazer o B.O.. Chegando à delegacia, o ofendido/carteiro soube que outro carteiro também havia sido roubado por JEFERSON. Após cerca de 40min/01 hora, JEFERSON e os outros rapazes foram presos pelos policiais. A delegada rastreou os celulares encontrados na posse dos envolvidos, e logrou verificar que uns se comunicaram com os outros no dia do roubo, no mesmo horário. Naquele dia, o depoente trazia 04 multas e cerca de 300/400 correspondências comuns. JEFERSON disse ao depoente já era, ao que o depoente perguntou é um assalto?, e JEFERSON respondeu é. O correio orientou seus carteiros a não esperar que o cara pegue uma arma para eles. Então, JEFERSON pegou e levou as correspondências. O depoente não pôde dizer que JEFERSON o ameaçou. Não viu os ocupantes do veículo branco, KIA/CERATO, por causa dos vidros fumê, os quais estavam fechados no momento dos fatos. (grifos nossos)4.1. A vítima e carteiro da EBCT, ROBERIO LUZ DE OLIVEIRA (fls.138/mídia fls.150), igualmente recordou-se do dia dos fatos em Juízo. De seu depoimento se tira que: No dia 09/NOV/2011 foi pego de surpresa, quando veio um sujeito que o abordou e subtraiu a mochila com os objetos e, em seguida, saiu correndo com eles. Foi durante a tarde, na Vila Tupi, em Praia Grande/SP. O sujeito que o abordou era moreno, quase negro. Esse sujeito lhe disse que seus comparsas estavam no carro, na esquina, e que iria levar os objetos. O depoente levou um susto. Sentiu-se intimidado ante a surpresa da abordagem, e também em razão da referência aos colegas na rua atrás para dar cobertura. Naquele dia, o depoente transportava correspondências e objetos com SEDEX. O próprio sujeito pegou a mochila e saiu correndo. Não foi o depoente quem entregou. Não sabe dizer se ele se comunicou com alguém. Na delegacia de polícia, o depoente reconheceu o tal sujeito que levou as correspondências. O sujeito abordou o depoente com o celular para o depoente não reagir, pois senão iria chamar os outros, e lhe disse para não reagir. Em seguida, ele já passou a mão e pegou a mochila com os objetos. O tal sujeito chegou sozinho na abordagem ao depoente. Ele lhe disse que tinha pessoas no carro em outra rua, mas o depoente não conseguiu ver. (grifos nossos)4.2. Portanto, segundo as declarações das vítimas/ofendidos/carteiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em Juízo (fls.138 e 139/mídia fls.150), os delitos em questão foram cometidos sem violência e/ou grave ameaça à pessoa, ausente referência nos autos sobre os funcionários dos correios terem sido reduzidos à impossibilidade de resistência. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, 2º, II. DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TIPICIDADE. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE UM DOS FATOS PARA O TIPO DO ARTIGO 155, 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. EXECUÇÃO IMEDIATA. PARCIAL PROVIMENTO.1. (...)2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. O elemento consistente na grave ameaça ou violência exercida contra a vítima - que representa a diminuição da sua capacidade de resistência - consiste, justamente, no traço distintivo entre o crime de furto e o de roubo, fazendo-se presente apenas no segundo.4. Em relação a um dos fatos delitivos, a própria vítima alegou não ter sofrido ameaça ou violência, de modo que, inexistindo qualquer elemento a indicar a ocorrência de tais fatos, não se configura o delito de roubo, mas o de furto qualificado pelo concurso de agentes. Desclassificação para o artigo 155, 4º, IV, do Código Penal.5. Em que pese a aplicação de duas normas penais distintas, ambos os delitos (artigos 155, 4º, IV, e 157, 2º, do Código Penal) possuem a mesma natureza (subtração de coisa alheia móvel) e foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, sendo cabível a manutenção da regra da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) à hipótese dos autos, por ser mais benéfica ao acusado.6. (...)7. Apelação criminal parcialmente provida. (TRF - 4ª Região - ACR 5002958-59.2014.4.04.7007/PR - 8ª Turma - d. 26/04/2017 - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus) (grifos nossos)4.3. Isto posto, tendo em vista que os fatos e suas circunstâncias restaram narrados na inicial, à míngua de demonstração da elementar grave ameaça/violência pelas provas coligidas em instrução processual penal, com fundamento no Art.383, CPP, desclassifico as condutas atribuídas aos corréus JEFERSON CARLOS ISABEL, FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA e RICARDO NUNES VELOZA (Art.157, 2º, II, c/c Art.71, Código Penal), para aquela tipificada no Art.155, 4º, IV, c/c Art.71, Código Penal (furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas em continuidade delitiva).AUTORIA5. Quanto à autoria do crime previsto no Art.155, 4º, IV (furto qualificado em concurso de pessoas), existem provas seguras para a condenação de JEFERSON, RICARDO e FABIO, conforme passo a explicitar.6. Os policiais militares e testemunhas comuns ODAIR e VITOR (fls.04/05 e fls.07/08), presenciaram os seguintes fatos em flagrante, e assim os narraram, in verbis(...) assim que foi irradiada a ocorrência, passou a empreender diligências juntamente com seu parceiro ODAIR, quando lograram avistar o veículo CERATO, e alguém do seu interior arremessar um malote dos correios. O veículo passou a ser perseguido, a após ser abordado na rua Itapoá defronte ao nº155, constatou-se que tinha como condutor RICARDO, como passageiro do banco da frente FABIO, e como passageiro traseiro o indiciado JEFERSON. Ocorre que assim que desembarcaram, o condutor RICARDO e o passageiro FABIO, passaram a dizer que eram vítimas e estavam sendo sequestrados pelo indiciado, o qual teria ingressado no carro e sob ameaça, teriam os obrigado empreender fuga. Na delegacia, após a Autoridade signatária tomar conhecimento dos fatos, e ouvir individualmente cada um dos envolvidos, na sequência passou a cruzar as informações dos aparelhos rádio NEXTEL e aparelho celular, quando constatou que tudo não passava de uma simulação realizada pelos autores FABIO e RICARDO para se livrarem da acusação, visto que todos eram conhecidos, por constar os nomes na agenda dos telefones uns dos outros, inclusive com contatos recentes. Após a identificação das agendas e dos contatos realizados entre eles pelos telefones, os indiciados foram inquiridos sobre os fatos, e confessaram que haviam combinado em Santos de virem para Praia Grande realizarem os roubos contra os funcionários dos Correios (...) (policiais militares ODAIR AZENHA GOMES e VITOR LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA em sede inquisitiva, fls.04/05 e 07/08) (grifos nossos)7. Os corréus JEFERSON, RICARDO e FABIO optaram pelo silêncio em sede policial (fls.13/15).8. Em Juízo, nos termos supra expostos, as vítimas/carteiros CLAUDIO e ROBERIO (fls.138/139 com mídia às fls.150) referiram em seus depoimentos apenas o corréu JEFERSON. Ambos os funcionários/ofendidos formalizaram o reconhecimento do corréu JEFERSON em sede policial, conforme consta às fls.84 e 85 do flagrante e às fls.29/IPL.Além disso, o carteiro/vítima CLAUDIO ALVES DE SOUZA deixou bem estabelecido, em todas as oportunidades em que foi ouvido (fls.09/10, fls.139/mídia fls.150), o envolvimento/participação nos fatos criminosos de um veículo KIA/CERATO, cor branca, com vidros fumê (insulfilmado) - o qual foi expressamente reconhecido pelo ofendido CLAUDIO em sede inquisitiva, conforme se vê do teor do Auto de Reconhecimento de Objeto de fls.30.8.1. Testemunha comum e policial militar que efetuou o flagrante, ODAIR AZENHA GOMES em Juízo (fls.141/mídia fls.150), lembrou-se da ocorrência em questão. É de seu testemunho que:No dia 09/NOV/2011 foram irradiadas pelo COPOM duas ocorrências de roubo a carteiros no bairro de Vila Tupi, e que em tais situações estava envolvido um veículo cor branca, rondando as imediações. Deslocaram-se até o local e, em patrulhamento, depararam-se com o veículo KIA/CERATO, branco, e resolveram abordá-lo. Ao se aproximarem, voou pela janela traseira uma bolsa tiracolo de carteiro, azul. Pouco mais à frente, os policiais abordaram o veículo, e em seu interior estavam 03 (três) pessoas. De imediato, os 02 (dois) que estavam no banco da frente se disseram vítimas de sequestro pelo indivíduo que estava atrás. O veículo e seus 03 (três) ocupantes foram revistados, nada de ilícito tendo sido encontrado. Os policiais seguraram os 03 (três), buscaram a bolsa e constataram que de fato se tratava de bolsa de carteiro e, ai, todos foram conduzidos à delegacia. Na delegacia, em conversas informais, descobriu-se que todos residiam em Santos. Em vistoria nos celulares e rádio/NEXTEL que portavam, a autoridade policial percebeu contatos mantidos entre os três. O JEFERSON estava no banco traseiro e os outros 02 (dois) na frente do veículo. Salvo engano, RICARDO estava no volante do KIA/CERATO. A testemunha conversou com os corréus em sede policial. No início, eles negaram JEFERSON assumiu a conduta, dizendo que não era roubo, pois não usou arma, disse que pediu a bolsa e o carteiro entregou. A testemunha ouviu quando os demais confessaram os fatos à Delegacia de Polícia. (grifos nossos)8.2. Da mesma forma, vem as declarações prestadas pelo policial militar e testemunha comum VITOR LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (fls.140/mídia fls.150). Tira-se de seu testemunho que:Aos 09/NOV/2011 estava fazendo patrulhamento nas imediações, quando foram irradiadas pelo COPOM duas ocorrências de roubo a funcionários do correio. Em patrulhamento, foi avistado um veículo branco e, quando foram abordá-lo, do banco de trás de tal veículo foi arremessado um malote de SEDEX. Ai, os policiais fizeram um breve acompanhamento e conseguiram abordar os indivíduos. Desceu todo mundo do veículo, sendo que o JEFERSON estava no banco de trás, o RICARDO como motorista e o FABIO era passageiro. Os 02 (dois) falaram que eram vítimas de sequestro cujo autor era JEFERSON. Depois, pegaram o malote do correio e levaram à delegacia, juntamente com os corréus e o veículo. Feita busca pessoal, encontraram celulares nos bolsos, e em pesquisa aos contatos, verificaram muitas relações entre os 03 (três). Ou seja, não eram vítimas e sim autores do crime. (grifos nossos)9. Ouvidos em Juízo, o informante THIAGO ANDERSON TELLES (fls.143/mídia fls.150) prestou esclarecimentos apenas referenciais sobre o corréu JEFERSON, nada sabendo informar sobre os fatos narrados na denúncia. Por sua vez, a testemunha de defesa JOSE LUIZ GONZALEZ (fls.142/mídia fls.150) disse que, no dia dos fatos (09/NOV), o corréu RICARDO esteve em sua casa para fazer uma cobrança, mas que não o encontrou lá. Lembra-se que RICARDO foi pelo menos uma vez à sua casa, no dia 09 (nove). Foi seu filho quem atendeu RICARDO. RICARDO trabalha na loja de som do pai onde faz instalações de som. (grifos nossos)9. O corréu JEFERSON CARLOS ISABEL, em Juízo (fls.144/mídia fls.150), confessa em parte, os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que:Nega a acusação de roubo. Soube que iria ocorrer um teste para DJ na choperia Boulevard, e resolveu ir até lá pessoalmente pedir uma oportunidade. Estava próximo da Praça Independência, quando seus amigos RICARDO e FABIO passaram de carro e lhe deram uma carona, pois estavam indo na mesma direção da Boulevard, em Praia Grande/SP. RICARDO e FABIO deixaram o interrogando na Boulevard e se ofereceram para lhe dar carona de volta, para tanto bastando JEFERSON lhes passar um rádio que iriam buscá-lo. O interrogando não conseguiu se encaixar na Boulevard e, em razão disso ficou meio que desesperado, pois precisava da colocação, então, começou a andar pelo local, quando avistou o carteiro, aproximou-se dele ainda falando com sua esposa no celular. Em seguida, desligou o aparelho e disse ao carteiro perdeu, que falou pô, leva. Daí, o interrogando saiu com a sacola do carteiro. Ao perceber que continha somente cartas, já jogou fora na mesma rua por ali mesmo. Ali perto, avistou outro com uma bolsa. Aproveitando que este estava meio distante da sua bicicleta, o interrogando pegou a bolsa dos correios e saiu andando. Nem falaram nada um com o outro. Passados cerca de 15 minutos, o interrogando ligou para RICARDO, e decorridos outros 20/25 minutos, os outros 02 (dois) foram buscá-lo de carro na Av. Kennedy. O interrogando entrou no veículo com a bolsa do carteiro. Eles nada perguntaram sobre a bolsa. JEFERSON lembra-se que era uma bolsa azul, e estima que seus amigos pensaram se tratar de sua mochila com os equipamentos de som RICARDO estava dirigindo. Estavam indo embora quando avistou duas viaturas, e então, com medo, o interrogando jogou a bolsa pela janela. Nesse momento, FABIO e RICARDO se assustaram e terminaram parando o carro, pois os policiais já tinham dado luz de parada, sirene. Todos se dirigiram à delegacia de polícia. O interrogando está arrependido. Agiu pelo desespero do momento. Nega ter dito à vítima/carteiro que estava em companhia de outras pessoas com um carro que lhe daria cobertura no momento do assalto. Achou que tinha dinheiro nas sacolas dos carteiros. (grifos nossos)9.1. Já o corréu RICARDO NUNES VELOZA, nega, em Juízo, os fatos narrados na denúncia (fls.145/mídia fls.150). É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. Não são verdadeiras as acusações. Conhece JEFERSON. No dia 09/NOV, o interrogando foi até a casa da testemunha JOSE LUIZ GONZALEZ (SERRAT), o qual estava lhe devendo uma Nota Promissória referente a um DVD que tinha comprado na loja do interrogando. Chamou o FABIO para ir junto, pois não gosta muito de andar em Praia Grande/SP por causa de assaltos, e o interrogando tem medo de ser roubado em função de seu carro. O interrogando e FABIO estavam a caminho, quando na Av. Ana Costa pararam no semáforo e avistaram JEFERSON. Daí, pararam para conversar e JEFERSON comentou que estava indo para a Praia Grande, e se tinha como darem uma carona. O interrogando concordou e JEFERSON entrou no carro, dizendo que ia fazer um teste numa casa de dança, na Boulevard, em Praia Grande/SP. O interrogando e FABIO deixaram JEFERSON em frente à choperia Boulevard em Praia Grande/SP e, em seguida, foram até a casa do SERRAT. Lá chegando, o interrogando não conseguiu falar com o SERRAT (a testemunha JOSE LUIZ GONZALEZ), falou apenas com Leonardo filho mais novo do SERRAT. Enquanto

retornava, JEFERSON entrou em contato e perguntou se tinha como buscá-lo para trazê-lo de volta a Santos. O interrogando e FABIO foram então, buscar JEFERSON próximo da Av. Kennedy. Depois, foram abordados pelos policiais. O interrogando encostou o carro. Não percebeu JEFERSON jogando a bolsa pela janela. O interrogando disse na polícia que era vítima, mas nega ter dito aos policiais ter sido sequestrado por JEFERSON. FABIO estava junto apenas acompanhando o interrogando. O veículo KIA/CERATO, cor branca, está em seu nome, mas pertence ao seu avô. Nega ter passado devagar com seu carro por um dos ofendidos/carteiro. Diz que ao deixar JEFERSON na Boulevard, dirigiu-se diretamente à casa da testemunha JOSE LUIZ GONZALEZ (SERRAT). Não foi vítima de violência física e/ou moral em sede policial. Somente foi cobrar a Nota Promissória em Praia Grande/SP a mando de seu pai, uma vez que o SERRAT tinha pago a primeira parcela, mas estava em atraso na segunda. (grifos nossos)9.2. O correu FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA igualmente nega, em Juízo, os fatos narrados na denúncia (fs.146/mídia fs.150). É de seu interrogatório que:Entendeu as acusações. Não são verdadeiras as acusações. RICARDO pediu ao interrogando para acompanhá-lo até a Praia Grande/SP, pois iria até lá atrás do rapaz que está devendo para eles. RICARDO não conhecia muito bem lá, por isso não queria ir sozinho. Estavam os dois a caminho, na Av. Ana Costa próximo à Praça da Independência, quando pararam num semáforo e viram JEFERSON num ponto de ônibus. Pararam o carro, iniciaram uma conversa e JEFERSON pediu uma carona até a Praia Grande/SP. RICARDO e o interrogando deram carona a JEFERSON e o deixaram em frente à Boulevard choperia. JEFERSON ia fazer um teste lá, pois é DJ. Em seguida, o interrogando e RICARDO foram até a casa do moço que estava devendo para RICARDO, o SERRAT. Foram até lá, mas não encontraram o devedor SERRAT. O RICARDO falou com o filho mais novo do SERRAT e, estavam voltando quando JEFERSON ligou para RICARDO perguntando se poderiam ir buscá-lo. Concordaram e foram até a Av. Kennedy onde JEFERSON entrou no carro com uma bolsa. O interrogando e RICARDO não repararam qual a cor da bolsa. Repararam que JEFERSON estava entrando com uma bolsa a tiracolo. Realmente, JEFERSON jogou a bolsa para fora do carro e, logo após, foram abordados pelos policiais. Em nenhum momento se falou sobre sequestro. O interrogando disse aos policiais que não sabia o que se passava. O veículo KIA/CERATO, branco estava em nome de RICARDO e era usado por ele. Não sofreram quaisquer maus tratos em sede policial. (grifos nossos)10. É, portanto, da prova oral produzida em sede de instrução processual penal nos autos, que:Os corréus JEFERSON, RICARDO e FABIO em comunhão de esforços e unidade de desígnios subtraíram, para si/outrem, coisa alheia móvel (01 sacola/correios contendo cerca de 300/400 correspondências/cartas) do carteiro CLAUDIO ALVES DE SOUZA, e; (01 sacola contendo correspondências comuns e SEDEX) do carteiro ROBERIO LUZ DE OLIVEIRA.No dia 09/NOV/2011, bairro de Vila Tupi, Praia Grande/SP, logo após o veículo KIA/CERATO, branco, vidros fumê, passar em marcha lenta pelo funcionário dos correios CLAUDIO (fs.139/mídia fs.150), JEFERSON o abordou a pé e disse perdeu, perdeu, tendo logrado subtrair a sacola do carteiro. Comunicando-se com os demais via rádio/NEXTEL disse já foi, já estou com o negócio na mão já. JEFERSON não se interessou pelo conteúdo da bolsa do carteiro CLAUDIO (apenas cartas), razão pela qual por ali mesmo se desfez dela (cfr. depoimento em Juízo do carteiro CLAUDIO). Logo em seguida, JEFERSON avistou outro carteiro, ROBERIO LUZ DE OLIVEIRA. JEFERSON também o abordou a pé, dizendo-lhe contar com o apoio de seus colegas na rua atrás para dar-lhe cobertura. JEFERSON, aproveitando-se de uma oportunidade, passou a mão e pegou a mochila com os objetos do carteiro ROBERIO e saiu correndo (cfr. depoimento em Juízo de ROBERIO).O veículo KIA/CERATO, cor branca, placa EYB-3663, vidros fumê (insulfilmado) foi reconhecido em sede inquisitiva pela vítima/ofendido/carteiro CLAUDIO ALVES DE SOUZA conforme consta às fs. 30/1PL e fs. 86/flagrante. Além disso, a vítima deixou bem esclarecido (em sedes inquisitiva e judicial), que tal veículo estava envolvido na conduta criminosa, seja rondando o carteiro, seja para dar fuga a JEFERSON do local do delito. Os depoimentos do carteiro CLAUDIO são coerentes e uníssimos com aqueles prestados pela outra vítima, o carteiro ROBERIO. Este declarou em Juízo (fs. 138/mídia fs.150), que embora o tal sujeito (JEFERSON) tenha chegado sozinho e a pé, ao abordá-lo disse que vou levar as coisas; tenho os colegas no carro, na rua atrás para dar cobertura. O correu JEFERSON por sua vez, é confesso no sentido de ter adentrado no veículo em questão (KIA/CERATO, branco) portando a sacola que subtraíra momentos antes do carteiro ROBERIO (fs. 144/mídia fs. 150). Quanto a tal ponto, o correu FABIO AUGUSTO (fs.146/mídia fs.150), admite igualmente que ele próprio e o correu RICARDO, perceberam que JEFERSON entrou no veículo portando uma bolsa a tiracolo. FABIO também notou quando JEFERSON, ao verificar a aproximação das viaturas das autoridades policiais, jogou pela janela do carro a tal sacola (cfr. interrogatório judicial de FABIO).O policial militar ODAIR AZENHA GOMES declarou em Juízo (fs. 141/mídia fs. 150), que JEFERSON assumiu a conduta, negando, entretanto, que se tratava de roubo, uma vez que não fez uso de arma. ODAIR disse, ainda, que ouviu quando os demais (FABIO e RICARDO) confessaram o fato criminoso à Delegada de Polícia - o que corrobora seu depoimento em sede de flagrante, in verbis: após a identificação das agendas e dos contatos realizados entre eles pelos telefones, os indicados foram inquiridos sobre os fatos, e confessaram que haviam combinado em Santos de virem para Praia Grande realizarem os roubos contra os funcionários do correio (fs.04/05) (grifos nossos).Ambos os policiais militares, ODAIR e VITOR perceberam que, no momento em que a viatura se aproximava do KIA/CERATO, branco para proceder à abordagem, foi arremessado um malote de SEDEX do banco traseiro do veículo. Da mesma forma, é uníssona a versão dada pelas testemunhas comuns, ODAIR e VITOR que, ao serem abordados pelos agentes da lei, os indivíduos RICARDO (motorista do KIA/CERATO, branco) e FABIO (passageiro/banco dianteiro), disseram ser vítimas de sequestro perpetrado pelo sujeito que ocupava o banco de trás (JEFERSON). Posteriormente, já na Delegacia de Polícia, após a verificação dos contatos registrados nos aparelhos celulares e rádio/NEXTEL na posse deles, constatou-se a manutenção de contatos entre os três. Ou seja, estavam unidos na empreitada. (cfr. depoimentos em Juízo de ODAIR e VITOR)Finalmente, RICARDO VELOZA não trouxe aos autos qualquer prova documental que demonstre suas atividades comerciais em loja de som, tampouco juntou aos autos qualquer comprovante de venda de DVD ou qualquer outro aparelho, para qualquer terceira pessoa, seja o tal SERRAT ou outro qualquer.Ausente a Nota Promissória mencionada nos depoimentos. Ausente Nota Fiscal ou qualquer outro comprovante apto a atestar que, efetivamente, houve alguma transação comercial que gerasse a tal cobrança em questão, realizada, aliás, ao que se vê, na própria residência do devedor/consumidor o que, a princípio, pode implicar constrangimento ao consumidor - prática vedada pelo Art.42, Lei nº8.078/90.E o fato é que a própria testemunha e (pretenso) devedor SERRAT/JOSE LUIZ GONZALEZ, sequer estava em casa no dia dos fatos. Ainda, RICARDO e FABIO não se entendem sobre o motivo pelo qual este último foi até Praia Grande/SP, pois: enquanto RICARDO disse ter levado FABIO por ter medo de assaltos na Praia Grande, FABIO declarou que acompanhou RICARDO porque este não conhecia bem lá.11. Neste ponto, importa notar que os depoimentos prestados pelos funcionários dos correios, os carteiros/ofendidos CLAUDIO e ROBERIO assumem especial relevância probatória para o deslinde da ação penal, haja vista terem presenciado/vivenciado os fatos do modo pelo qual se passaram, em primeira mão - os quais não contaram com testemunhas. E, embora mereçam ser sopesadas suas declarações com os demais elementos carreados aos autos, observo que apresentam-se coerentes entre si e, igualmente, com os demais testigos produzidos e, também, com parte relevante dos interrogatórios dos corréus. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP E DO ART.157, 2º, I E II, DO CP. SUPUSTA ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO CALCADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO QUE GUARDA PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 1144160/DF - Proc. 2017/0201242-2 - 6ª Turma - j. 28/11/2017 - DJe de 04/12/2017 - Rel. Min. Sebastião Reis Junior) (grifos nossos)12. Vale também deixar estabelecido que o só fato de a testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento judicial, porquanto tem ele inquestionável eficácia probatória, ex vi legis (CPP, Arts.202, 187, 2º, V, e 214, 1º parte, combinados). A propósito:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N.º11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO. PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRIÇÃO DE DIREITOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO.1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.2. (...)3. (...)4. (...)5. (...)6. (...)7. (...)8. (...)9. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado. (STJ - HC 209549/SP - Proc. 2011/0134524-2 - 5ª Turma - j. 03/09/2013 - DJe de 11/09/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos)HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. Estando provadas a materialidade do fato, bem como a autoria do delito, momento por ter sido o agente surpreendido negociando a substância entorpecente, além de terem sido encontrados alguns papéis da droga por debaixo de suas vestimentas, não há falar em ilegalidade qualquer no decreto condenatório, a ser sanada pela via do habeas corpus.2. Posiciona-se a doutrina, bem como a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação.3. Ordem denegada. (STJ - HC 28417/SP - Proc. 2003/0076891-7 - 6ª Turma - j. 16/12/2004 - DJ de 06/02/2006, pág.326 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido) (grifos nossos)13. Houve a inversão da posse, que JEFERSON, RICARDO e FABIO exerceram de forma pacífica, mesmo que por algum tempo, valendo lembrar que: O Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria da anotação, considerando como consumado o delito de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da res, ainda que não tenha tido posse tranquila, sendo desnecessário que o bem saia da esfera da vigilância da vítima, ou mesmo que o bem seja posteriormente recuperado (STJ - HC 247007 - Proc. 2012.01322538 - 5ª Turma - 11/06/2013 - DJE de 14/06/2013 - Rel. Marizá Maynard (Des. Fed. Convocado do TJ/SE). Não se cogita, portanto, de tentativa.14. Inaplicável, por outro lado, o princípio da insignificância na forma almejada pelas defesas dos corréus JEFERSON e FABIO em sede de alegações finais, uma vez que o valor da res furtiva, na hipótese (uma sacola do carteiro CLAUDIO contendo cerca de 300/400 correspondências as quais foram dispensadas na própria rua em que ocorreu o delito, e; uma sacola do carteiro ROBERIO, recuperada, contendo correspondências diversas e SEDEX, cfr. Auto de fs.), não pode ser considerado ínfimo. O caso concreto não se amolda, portanto, ao delito de bagatela, como se vê, in verbis: A aplicação do princípio da insignificância depende da análise conjunta das circunstâncias em que praticado o delito. No caso em exame, além do furto da mochila de propriedade dos Correios, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais), foram subtraídas e violadas as correspondências contidas em seu interior, o que afasta a inexpressividade da lesão ao bem jurídico (TRF - 3ª Região - ACR 47420/SP - Proc. 0000440-82.2011.4.03.6119 - 11ª Turma - j. 10/10/2017 - e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2017 - Rel. Juiz Convocado Alessandro Diáferia). E tambémPENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. CRÍMPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - É incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que valor do bem subtraído - um aparelho celular estimado em R\$ 90,00 (noventa reais) - não pode ser considerado írisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do furto (R\$ 622,00). II - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressaltado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que, conforme consta do voto vencido do v. acórdão reprovado, o recorrido é reincidente (precedentes). Agravo Regimental desprovido. (STJ - AIREsp 1585687 - Proc. 201600647794 - 5ª Turma - d. 07/06/2016 - DJE de 22/06/2016 - Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos)15. Como visto, restou plenamente demonstrado em Juízo que JEFERSON CARLOS ISABEL, em concurso e unidade de desígnios com RICARDO NUNES VELOZA e FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA, subtraíram, para si/outrem, as sacolas contendo correspondências/objetos, dos carteiros/EBCT CLAUDIO ALVES DE SOUZA e ROBERIO LUZ DE OLIVEIRA.16. A defesa deixou, ademais, de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações. 17. Assim, vem devidamente demonstrada a prática do delito de furto em concurso de pessoas (qualificado), perpetrado pelos corréus JEFERSON, RICARDO e FABIO, que não exclusivamente as versões colhidas no auto de prisão em flagrante. Mutatis mutandis:CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória.II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados.III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal.IV. Recurso desprovido. (STJ - RESP 818418 - Proc.2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16/05/2006 - DJ de 19/06/2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos)18. Sublinho que nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretensões dos policiais incriminar inocentes - STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira).CONCLUSÃO19. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência- condeno JEFERSON CARLOS ISABEL, FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA e RICARDO NUNES VELOZA, qualificados nos autos, nas penas do Art.155, 4º, IV c/c Art.71, todos do Código Penal (furto qualificado em continuidade delitiva). DOSIMETRIA DA PENA20. Passo à individualização das penas:JEFERSON CARLOS ISABEL.20.1. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (Art.155, 4º, IV c/c Art.71 Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em seu desfavor) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (inerentes ao furto). Sem graves consequências, ante notícia da recuperação da maior parte das correspondências.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.20.2. Sem agravantes. Prejudicada aplicação da atenuante da confissão espontânea face já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).20.3. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), face o número de crimes da mesma espécie cometidos (dois delitos de furto em continuação, em desfavor de dois carteiros diversos), o que faço com base no Art.71, Código Penal - tomando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.21. RICARDO NUNES VELOZA.21.1. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (Art.155, 4º, IV c/c Art.71 Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (inerentes ao furto). Sem graves consequências, ante notícia da recuperação da maior parte das correspondências.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.21.2. Sem agravantes. Sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).21.3. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), face o número de crimes da mesma espécie cometidos (dois delitos de furto em continuação, em desfavor de dois carteiros diversos), o que faço com base no Art.71, Código Penal - tomando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime,

considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.22. FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA22.1. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (Art.155, 4º, IV e/c Art.71 Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais (inerentes ao furto). Sem graves consequências, ante notícia da recuperação da maior parte das correspondências.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.22.2. Sem agravantes. Prejudicada a aplicação da atenuante de menoridade à data dos fatos (Art.65, I, Código Penal), face ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).22.3. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), face o número de crimes da mesma espécie cometidos (dois delitos de furto em continuação, em desfavor de dois carteiros diversos), o que faço com base no Art.71, Código Penal - tomando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS23. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art.33, 2º, c, do CP).23.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa, bem como por terem os corréus respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), para cada um dos condenados, a saber: 1º) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, I, CP) no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos condenados, e 2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência de cada um dos Réus. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).23.2. Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez que são primários, portadores de bons antecedentes, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade, bem como considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa. 23.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.24. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).24.5. Pelos motivos supra expostos, em especial pelo fato de não terem sido os delitos cometidos mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, face à substituição de pena ora operada, dado o tempo decorrido desde os fatos criminosos (em NOV/2011), sem notícia nestes autos de que o corréu JEFERSON CARLOS ISABEL tenha persistido nas sendas criminosas, deixo de revogar a liberdade provisória de fls. 24.6. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e Art.117 do Código Penal).P.R.L.C.Santos, 13 de Março de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Despacho de fls. 373: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/04/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0012134-75.2011.403.6104Recebo o recurso de apelação interposto a fls. 365 pelo órgão do MPF, apresentado com as suas respectivas razões a fls. 366/372. Dê-se vista à Defensoria Pública da União em Santos/SP da sentença condenatória para o corréu JEFERSON CARLOS ISABEL, e para apresentação das contrarrazões à apelação do MPF, no prazo legal.Após, publique-se a sentença condenatória de fls. 339/362, via Diário Eletrônico, para as defesas dos sentenciados FÁBIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA e RICARDO NUNEZ VELOSA, abrindo-se vista para a apresentação das contrarrazões à apelação do MPF, no prazo legal. Santos, 23 de abril de 2018.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002247-57.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES E SP180118 - MAURICIO PERES LESSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002647-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GRUPO LYRAMAR ACESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Consoante se extrai das petições com ID's 3993577 e 4034067 a CEF requereu a extinção parcial da execução em razão do pagamento de alguns contratos. Entretanto, conforme se verifica pela petição colacionada aos autos em 27/12/2017 (ID 4051559), a CEF se manifestou nos seguintes termos: *"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que as partes se compuseram em relação a todos os contratos, motivo pelo qual requer a extinção total do processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC."*

Assim, foi o processo extinto em sua totalidade.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002301-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAERCIO LAMARTINE SILVA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603
EXECUTADO: CEF

S E N T E N Ç A

LAERCIO LAMARTINE SILVA DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, o cancelamento do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil não há que se falar em medida cautelar incidental, que não foi recepcionada pela nova lei, devendo o Autor manejar ação cabível.

No caso concreto, visto que a execução extrajudicial do contrato constitui fato novo em relação ao que ensejou o Processo nº 5001771-98.2017.4.03.6114, deverá a parte interessada manejar ação autônoma, pelo procedimento comum, voltada a discutir esse novo fato.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-66.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FELICIO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A

JOSÉ ANTONIO FELÍCIO JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre “gratificação especial” por tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Aduz, em apertada síntese, que é empregado contratado da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor de R\$103.597,90. Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Em regra, temos que o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 indica a não-incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos como “...ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro...”. Nesse quadro, não se observaria fundamento válido na prática da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de efetuar o desconto correspondente, olvidando-se de regra tributária sobre cuja existência e significado não lhe seria dado desconhecer.

Mas a prudência da empresa se explica.

Este juízo já examinou ações similares, ajuizadas por empregados da mesma empresa que foram transferidos para outras localidades (v.g. Mandado de Segurança nº 2005.61.14.004557-0 desta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), com a particularidade de que, anteriormente, constituía prática corriqueira da Ford efetuar o pagamento de “ajuda de custo” especificando-se, todavia, que as despesas envolvidas no transporte dos bens do empregado e locomoção do mesmo e de sua família para o novo município do trabalho **seriam inteiramente custeados pela empregadora**.

Naqueles situações, era evidente que a denominada “ajuda de custo” constituía, na verdade, mero acréscimo salarial, por simples liberalidade da empregadora, não se tratando de valores não tributáveis, mas de efetiva renda, sujeita, portanto, a IRRF.

A propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE**

1. Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, o abono possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN.

2. No caso presente, não se aplica a regra do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, já que a concessão do citado abono não foi feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe emprestaria o

3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp nº 616.423/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., publicado no DJ de 31 de maio de 2004, p. 240).

No caso concreto, de forma diversa, vê-se que a Ford alterou seu proceder, passando a entregar ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança.

É o que se lê na Cláusula Segunda do “Adendo ao Contrato de Trabalho” de ID nº 2494415:

2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$ 103.597,90 (cento e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais. (...).

2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...).”.

Logo, resulta manifesto o caráter puramente indenizatório que cerca a verba em tela, divorciando-se do aspecto de acréscimo patrimonial que enseja a tributação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de “ajuda de custo” depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial.

2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1122813/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 11 de dezembro de 2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. 1. A ajuda de custo percebida em virtude de mudança de município não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificada como verba isenta. 2. Precedente da Turma. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 303.331, 3ª turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 24 de junho de 2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. DESPESAS DECORRENTES DA TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. **O pagamento referente à "ajuda de custo", muito embora tenha sido denominado como gratificação especial (paga por liberalidade do empregador), tem caráter indenizatório, pois o seu objetivo é ressarcir o empregado pelos gastos com locomoção, transporte, despesas de mudança, instalação de nova residência, entre outras despesas decorrentes da alteração de seu local de trabalho. Essa questão encontra-se pacificada até mesmo perante o fisco, que reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a este título, por meio da Instrução Normativa nº 15/01 da Secretaria da Receita Federal (art. 5º).** 3. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00014563420124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. 1. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representa acréscimo patrimonial, o valor pago a título de ajuda de custo para transferência de local de trabalho, em razão do caráter compensatório, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório da referida verba. 2. **Precedentes do STJ e do TRF3.** (AMS 00001047520114036114, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever de recolhimento de imposto sobre a renda em relação as quantias de ajuda de custo, recebidas pela transferência do impetrante de seu local de trabalho junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-20.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SPI50583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL, objeto dos processos administrativos nºs 16561.720006/2011-42 e 16643.720014/2014-21, impedindo-se a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, até julgamento final do presente feito.

Aduz que, nas operações internacionais realizadas com empresas integrantes do seu grupo multinacional, está sujeita à apuração do chamado “preço de transferência”, instituído pela Lei nº 9.430/96.

Ocorre que o método de cálculo disposto em referida norma foi alterado com base em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 243/2002, vindo a impetrante a sofrer duas autuações referentes ao ano calendário de 2006, exercício 2007 e ao ano calendário de 2010, exercício de 2011.

Informa que contestou as cobranças na esfera administrativa, porém o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manteve, integralmente, as exigências e julgou válidos os cálculos de ajuste do preço parâmetro na forma da IN-RFB nº 243/02.

Afirma que a sistemática de cálculo fundada na IN nº 243/2002, ao majorar a base de cálculo dos tributos, apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, em afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal e à Lei 9.430/1996.

Requer a liminar nos moldes expostos e ao final que seja concedida ordem a fim de assegurar o direito de apurar o preço de transferência, conforme estabelecido na Lei 9.430/96 e não com base na IN/SRF nº 243/2002, com a consequente anulação das autuações impostas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso concreto, faz-se necessário verificar se no tocante aos denominados "Preços de Transferência" empregados nas relações de comércio exterior entre pessoas vinculadas, para fins de dedução na determinação do lucro real, o Método do Preço de Revenda menos Lucros (PRL), traçado no art. 12 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 243/2002, excede, ou não, os limites do art. 18, da Lei n. 9.430/1996.

Dispõe o art. 150, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Com efeito, qualquer modificação da base de cálculo de tributo, que o torne mais oneroso, é majoração que tão somente pode ser efetivada mediante lei, não podendo os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas fazer tal função.

Dentro deste conceito, a Instrução Normativa SRF n. 243/2002, em seu art. 12, não tratou de mero detalhamento da lei, pois excedeu os limites do art. 18, da Lei n. 9.430/1996, por meio de emprego de metodologia que distorceu os critérios legais e a fixação de fórmula inexistente no texto legal, majorando o tributo, decorrente da ampliação da base de cálculo. Em consequência, inexistente previsão legal, o disposto no ato declaratório normativo fere o Princípio da Estrita Legalidade, regedor das normas de direito tributário.

Nesse sentido:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.- Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro" (art. 18 da Lei nº 9.430/1996).- À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, incluindo a de nº 243/2002, que extrapolou o poder regulamentar que lhe é imane, daí se avistando ofensa ao princípio da reserva da lei formal.- Necessidade de se garantir à impetrante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela IN nº 243/2002.- Recurso provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL 0034048-52.2007.4.03.6100/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 10/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2010)"

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA, APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 243/02. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA.- Não conhecido o agravo retido, à falta de reiteração pelo agravante.- Dispõe o 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 que "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem de sua prática", ou seja, tanto a pessoa que ordena ou omite o ato impugnado e o superior que baixa normas gerais para sua execução (MEIRELLES, 2010, p.69). Outrossim, pode-se afirmar, de maneira geral, que à Secretaria da Receita Federal incumbe fiscalizar, apurar e lançar o crédito tributário, ao passo que à Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a inscrição do débito previamente constituído pela SRF e a representação da União na execução dessa dívida.- No caso dos autos, o objeto central da controvérsia, a Instrução Normativa nº 243, de 11/11/02, foi editada pela Secretaria da Receita Federal. Não bastasse, na inicial o impetrante pede seja "reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao cálculo dos preços de transferência nos moldes da Instrução Normativa 243/02, o qual deverá ser apurado conforme estabelece a legislação pretérita", bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Evidencia-se que a autoridade coatora, in casu, nos termos do 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, é de fato a que foi originalmente indicada, o Delegado da Receita Federal em Osasco, seja em razão de que a legislação questionada vincula sua atuação administrativa de modo a que exija o cálculo da exação na forma disciplinada, seja porque é quem tem o poder de fiscalizar seu cumprimento e eventualmente lançar o crédito apurado em desacordo com ela, precisamente o que o impetrante quer evitar com este writ.- A modificação do polo passivo foi equivocada e o Procurador Seccional da Fazenda em Osasco não está legitimado a responder pela demanda, tal como alegou. É certo que, em razão da indicação equivocada da autoridade coatora, a jurisprudência do STF e do STJ entende que a solução é a extinção do writ, porquanto descabe ao magistrado determinar de ofício a substituição pela correta. O caso dos autos, entretanto, merece solução diversa, pois a situação é particular e a ela não se amolda. A diferença substancial consiste exatamente no fato de que a autoridade correta - o Delegado da Receita Federal em Osasco - foi indicado na inicial, notificado a prestar informações - ato que, no mandamus, se equipara à citação - e as apresentou. Sua indevida substituição se deu posteriormente. Ademais, após as informações, a defesa do ato impetrado cabe ao ente público a que ela pertence, a União Federal, in casu, que a concretizou nas contrarrazões.- A modificação do polo passivo, neste específico caso, é meramente formal, porquanto não impõe a necessidade de refazer a marcha processual, tampouco causou prejuízo à defesa do ente estatal. Perfeitamente cabível, portanto, a aplicação do artigo 515, 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, 3º, inciso I, do CPC vigente, a fim de passar ao exame do mérito.- Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal.- A IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, 1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante.- A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.- Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312655 - 0028202-25.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)"

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. 1. Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro". 2. À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo a IN nº 243/2002, que flagrantemente extrapolou o poder regulamentar que lhe é outorgado, logo, patente a ofensa ao princípio da reserva da lei formal. 3. Filio-me ao entendimento existente nesta E. Turma no sentido de que as IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, 1º, e 114 do CTN. 5. A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado. 6. Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - REOMS: 00147099720044036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 06/09/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017)"

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL, objeto dos processos administrativos nºs 16561.720006/2011-42 e 16643.720014/2014-21, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002553-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ADN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

O depósito judicial independe de autorização do Juízo, restando facultado à impetrante realizar os depósitos, caso entenda necessário.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OTAKA TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

OTAKA TRANSPORTADORA LTDA - EPP, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** alegando, em síntese, submeter-se ao regime de tributação pelo lucro presumido, sendo que, em razão do desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento do ICMS, já incluído no preço de seus produtos, bem como da CSLL e do IRPJ, estes calculados sobre o lucro presumido.

Visto que o lucro presumido, base de cálculo da CSLL e do IRPJ, é obtido mediante percentual aplicado sobre a receita bruta, sendo esta, por seu turno, composta também pelo ICMS embutido no preço de seus produtos, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal inclusão, na medida em que o ICMS é imposto estadual, e não faturamento, nisso citando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Pede concessão de liminar que autorize a suspensão do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O lucro presumido é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção calculado a partir da receita bruta.

Considerando que as exações em comento possuem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, a situação é idêntica, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-80.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelos embargantes face aos termos da sentença proferida (ID 4115200).

Afirma a parte embargante ser omissa o decisório, na medida em que não se pronunciou acerca do pedido da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil) e, também, acerca da “ausência de documento essencial ao ajuizamento da presente ação” (ID 4242723 – fls. 03), no caso, o contrato de crédito originário relativo ao contrato de renegociação e confissão ora executado.

É o relatório.

Decido.

Assiste parcial razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão somente acerca da gratuidade jurisdicional, nos termos que seguem. Concernente a ausência de título judicial válido à execução, nada há a reparar.

O requerimento de gratuidade jurisdicional formulado pelo coembargante CARLOS AFFONSO deve ser acolhido, nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, até prova em contrário, .

Contudo, quanto à empresa embargante, a questão deve ter solução diversa, porquanto inexistindo nos autos elementos fáticos indicativos acerca da condição econômica, cuja insuficiência financeira capaz de arcar com o ônus da sucumbência deve ser comprovada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida " mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ao final, rejeito o tema de ausência de contrato de crédito originário por necessário à instrução da execução.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que a decisão apreciou a questão, inclusive, com alicerces jurisprudenciais, inexistindo qualquer vício a ser sanado neste ponto, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Assim, deve o tópico da sentença ser acrescido apenas naquela parte, passando à seguinte redação:

"Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, somente em relação ao coembargante Sr. CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil."

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

P.L.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: YUKITO MIYAKODA, MARIA FONSECA DE OLIVEIRA MIYAKODA, MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS PAIVA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA - SP383500
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS PAIVA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA - SP383500
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS PAIVA PACHECO DE OLIVEIRA FERREIRA - SP383500
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL.S.A.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela considerando que o Autor foi diagnosticado com câncer no intestino, requerendo, desde já, que a ré Amil aceite a portabilidade de seu plano atual para o Plano Black T2 pagando o triplo da mensalidade ou restabeleça a rede de cobertura do Plano Linx LT3 sem aumento da mensalidade, bem como forneça os livros de credenciados, avise individualmente sobre credenciamentos e reposições e disponibilize o serviço de exames em domicílio.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da análise dos documentos acostados aos autos, entendo não estarem presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

Consoante Termo Aditivo do Contrato acostado sob ID nº 3689491 (fls. 46 e seguintes) e conforme sustentado na inicial, o próprio Autor optou pela adaptação de seu contrato original ao sistema previsto na Lei nº 9.656/98.

Deste modo, o contrato está subordinado às normas da ANS, nos termos do §1º do art. 1º desta lei.

Como efeito, a Resolução Normativa nº 186 de 2009 dispõe em seu art. 3º acerca da portabilidade:

"Art. 3º O beneficiário de plano de contratação individual ou familiar ou coletiva por adesão, contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9656, de 1998, fica dispensado do cumprimento de novos períodos de carência e de cobertura parcial temporária na contratação de novo plano de contratação individual ou familiar ou coletivo por adesão, na mesma ou em outra operadora de plano de assistência à saúde, desde que sejam atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

I – estar adimplente junto à operadora do plano de origem, conforme inciso I do art. 8º;

II – possuir prazo de permanência:

a) na primeira portabilidade de carências, no mínimo dois anos no plano de origem ou no mínimo três anos na hipótese de o beneficiário ter cumprido cobertura parcial temporária; ou

b) nas posteriores, no mínimo humano de permanência no plano de origem.

III – o plano de destino estar em tipo compatível com o plano de origem, conforme disposto no Anexo desta Resolução;

IV – a faixa de preço do plano de destino ser igual ou inferior à que se enquadra o seu plano de origem, considerada a data da assinatura da proposta de adesão; e

V – o plano de destino não estar com registro em situação “ativo com comercialização suspensa”, ou “cancelado”.

§1º As faixas de preço previstas no inciso IV deste artigo serão definidas em Instrução Normativa a ser expedida pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO e serão baseadas na Nota Técnica de Registro de Produto – NTRP e/ou em outros instrumentos a serem definidos pela referida Diretoria.

§2º A portabilidade de carências deve ser requerida pelo beneficiário no período compreendido entre o primeiro dia do mês de aniversário do contrato e o último dia útil do terceiro mês subsequente, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 8º desta Resolução.

§3º A operadora do plano de origem deve comunicar a todos os beneficiários tratados no caput a data inicial e final do período estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, no mês anterior ao referido período, por qualquer meio que assegure a sua ciência.

§4º O requisito previsto na alínea "a" do inciso II deste artigo não será exigível do beneficiário que for inscrito no plano de origem na forma da alínea "b" do inciso III do artigo 12, da Lei nº 9.656, de 1998.

§5º Quando da adesão do beneficiário em novo contrato com uma operadora com proposta autorizada via oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários, deverá ser observado o prazo da alínea "b" do inciso II deste artigo para exercício de portabilidades posteriores”.

Assim, considerando que o Autor deixou de comprovar o preenchimento dos requisitos como a compatibilidade entre os planos, faixa de preço, entre outros, impossível conceder a tutela conforme pretendido.

No mais, o Autor deixou de fazer qualquer prova acerca dos descuidamentos, reposições e indisponibilidade do serviço de coleta domiciliar, pelo contrário, pelo que se observa da carta resposta da ré Amil não foi encontrada nenhuma solicitação de coleta domiciliar (ID nº 3689491 – fl. 73).

Todavia, no tocante à disponibilidade dos livros, considerando a idade avançada do Autor, entendo que devem ser encaminhados ao seu endereço, conforme já deferido anteriormente pela Amil (ID nº 3689491 – fl. 62).

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** apenas para o fim de determinar que a Ré Amil encaminhe os livros de credenciados ao endereço do Autor.

Sem prejuízo, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHNER CAVASSANI - SP71318

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

Defiro a elaboração de prova pericial requerida pelas partes.

Nomeio como perita do Juízo a Sra. CELIA CRISTINA DOS SANTOS BASEI, CNP/SP nº 1928 (Grafotécnica/Documentoscopia).

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Devem, ainda, acautelar em secretaria, no mesmo prazo, os documentos originais que entenderem necessários a realização da perícia.

Após, dê-se vista à Perita para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao depois, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, deverão as partes efetuar o depósito dos honorários periciais, na proporção de 50% cada, no mesmo prazo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo, a contar da intimação da Perita para início dos trabalhos.

Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada aos autos, ou, se o caso, deposite na Secretaria as imagens das câmeras de segurança do dia e hora dos fatos em questão, quais sejam, da hora de entrega do malote e de sua abertura e autenticação dos documentos. Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação para o dia **27/07/2018, às 13:00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Cite-se e intemem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGER FERNANDO DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Designo a audiência de conciliação para o dia 27/07/2018, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Cite-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VICTOR PEREIRA COPPINI

D E S P A C H O

Designo a audiência de conciliação para o dia 27/07/2018, às 13:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Cite-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CICERO MISSIAS PEREIRA

D E S P A C H O

Designo a audiência de conciliação para o dia 27/07/2018, às 13:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Cite-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DACIRLANDIA SILVA RODRIGUES

D E S P A C H O

Designo a audiência de conciliação para o dia 27/07/2018, às 14:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Cite-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO, ELISANGELA DA SILVA LORENZETTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 05.05.2018 e 2ª Praça 19.05.2018 e seus efeitos, bem como da consolidação da propriedade em favor da Ré, determinando, ainda, a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Juntam documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos do leilão realizado.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação preliminar para o dia 27/07/2018 às 14:20 horas.

Cite-se.

Intem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o julgamento dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até decisão nos mencionados Recursos.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAILA JAMIL MOHAMED FAKIH - ME, LAILA JAMIL MOHAMED FAKIH

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-17.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISAIAS MARIA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002248-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARMEN LUCIA LEMOS BARCAT

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003011-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME, REGINA APARECIDA NATO FELTRIN, MARIA DE FATIMA NATO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3642

EXECUCAO DA PENA

0005649-92.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE BUZZATTO COSTA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Fl. 320: Defiro o requerido, intimando-se o réu para que comprove no prazo de 10(dez) dias o pagamento de ao menos um terço das parcelas da prestação pecuniária a que foi condenado sendo que até o momento há a comprovação de apenas duas parcelas.

Após, com ou sem a comprovação de tais pagamentos, abra-se vista ao MPF.

EXECUCAO PROVISORIA

0007512-44.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO DE MOURA SILVA(SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

Transitada em julgada a decisão do STJ nos autos nº 2017/0090796-4, que extinguiu a punibilidade do executado, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 119/121), incabível reabrir a discussão nestes autos conforme pretendeu o MPF às fls. 124/125. Destarte, compete a este juízo de execução apenas o cumprimento daquela decisão, razão pela qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005283-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005283-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Recebo a apelação de fl. 469 em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Após, intime-se o MPF para apresentar contrarrazões de apelação.

Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003419-97.2000.403.6114 (2000.61.14.003419-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP116361E - DANIELLA LIBIO DA SILVA) X VERA HELENA DE MELLO FRANCO MARTINS(SP131893 - EUCLIDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP098608 - GISELE ZAAAROUR E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO E SP120538 - MAURICIO COSTA RAMOS E SP204863 - SANDRA CRISTINA DAVIS FERNANDES E Proc. CRISTIANE PERRUCCI RODRIGUES) X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS E SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. em seus regulares efeitos.

Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu(fl. 1636), dê-se ciência à DPU de sua destituição como defensora do mesmo.

Intime-se a defesa a apresentar razões de apelação no prazo legal.

Com sua efetiva juntada, intime-se o MPF para contrarrazões.

Após, encaminhe-se ao E.TRF da 3ª Região.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000444-97.2003.403.6114 (2003.61.14.000444-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X ALBINO TADEU DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X JUVENTINA CAMARGO DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X LAERTE JOSE DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X OSMAR TADEU DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X RUBEM DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X WALTER JOSE DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA E SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI) ALBINO TADEU DEMARCHI, JUVENTINA CAMARGO DEMARCHI, LAERTE JOSÉ DEMARCHI, OSMAR TADEU DEMARCHI, RUBEM DEMARCHI e WALTER JOSÉ DEMARCHI, conforme já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990, por duas vezes, sob acusação de, enquanto responsáveis pela sociedade comercial denominada Restaurante São Judas Tadeu Ltda., omitirem receitas tributárias adquiridas nos anos de 1998 e 1999 das respectivas Declarações de Renda de Pessoa Jurídica - DRPJ, logrando, desse modo reduzir/suprimir o montante de R\$ 1.211.581,07. A exordial foi recebida em 23/01/2003. O processo teve seu andamento normal e foi proferida sentença de mérito (fls. 2963/2985) absolvendo os corréus JUVENTINA CAMARGO DEMARCHI, LAERTE JOSÉ DEMARCHI, OSMAR TADEU DEMARCHI, RUBEM DEMARCHI e WALTER JOSÉ DEMARCHI e condenando o corréu ALBINO TADEU DEMARCHI a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa no valor de 14 BTNs. O réu apresentou recurso de apelação. O E. Tribunal Regional da 3ª Região declarou a nulidade do feito ab initio (fls. 3316 e 3319). O Ministério Público Federal, por sua vez, interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido, porém não reconhecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (fl. 3423/3426). Vieram aos autos informações da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da data da constituição definitiva do crédito tributário referente aos autos do procedimento administrativo fiscal nº 13819.03362/2002-50. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 3453/3454. É O RELATÓRIO. DECIDO. O compulsar dos autos indica a prescrição da pretensão punitiva, sendo de rigor a extinção da punibilidade. Conforme afirmado pelo Parquet, bem como por meio dos documentos acostados aos autos, os créditos tributários relacionados aos crimes imputados aos réus, representantes legais do Restaurante São Judas Tadeu, restaram definitivamente constituídos em 28/07/2003, ficando a respectiva pretensão punitiva estatal suspensa, uma vez que incluídos em programa de parcelamento até 29/11/2005, data em que deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Com efeito, o tipo descrito no art. 1º da Lei 8.137/90 comina pena máxima de cinco anos, o que leva ao prazo prescricional de doze anos, conforme art. 109, III, do Código Penal, bem como considerando que a exclusão da empresa do PAES, conquanto último marco interruptivo do lapso, se deu em 29 de novembro de 2005, a partir de então transcorrendo mais de doze anos, resta efetivamente prescrita a pretensão punitiva do Estado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no presente feito, atribuídos a ALBINO TADEU DEMARCHI, JUVENTINA CAMARGO DEMARCHI, LAERTE JOSÉ DEMARCHI, OSMAR TADEU DEMARCHI, RUBEM DEMARCHI e WALTER JOSÉ DEMARCHI, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, III, ambos do Código Penal, acolhendo a cota Ministerial P.R.I.C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006122-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006122-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIANE PAIVA ROMAO X FLAVIA NAKAJIMA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X AKIO NAKAJIMA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

Regularize a defesa da ré FLAVIA sua representação processual no prazo de 05(cinco) dias.

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 844, a qual atesta que a ré ELIANE mudou de residência sem comunicar o Juízo e conforme determinação do art. 367 do CPP decreto sua revelia.

Nomcio a DPU para a defesa da ré supranencionada, bem como para que apresente memoriais no prazo legal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002801-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002801-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ROBERTO MIQUELETE SOARES X MARCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS E SP137156 - TANIA MENK E SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o contido à fl. retro, designo o dia 28 / 08 /2018, às 15 : 10 horas para o interrogatório do réu MARCIO.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em 05(cinco) dias acerca do interesse no reinterrogatório do corréu JOSE.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc.

1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

(j) ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, ORESTE CLEMENTINO DA SILVA, ULISSES SIQUEIR, LINNEU CAMARGO NEVES, JEOVANIL ALVES CORDEIRO, CESAR AUGUSTO SERRA e WELTON CARLOS DOS SANTOS, conforme já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autos nº 0000049-95.2009.403.6114) como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06/02/2009 (fls. 4.731/4.760),(ii) ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, ORESTE CLEMENTINO DA SILVA, VALTER DA SILVA OLIVEIRA, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, PATRICIA DA SILVA MACENA VILLAS BOAS, JOÃO ULISSES SIQUEIRA e LINNEU CAMARGO NEVES conforme já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (autos nº 0006755-31.2008.403.6114) como incurso nas sanções previstas no art. 288, do Código Penal c/c Lei 9.034/95.A denúncia foi recebida em 12/11/2008 (fls. 3.170/3.172vº).As presentes ações penais tratam de processos oriundos da chamada Operação Providência, as quais apuram a prática de concessão fraudulenta de quatro benefícios previdenciários (autos nº 0000049-95.2009.403.6114) e associação criminosa, (autos nº 0006755-31.2008.403.6114), apensados para tramitação conjunta.No curso da instrução, o Ministério Público Federal, às fls. 6.854/6.855, apresenta manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.É O RELATÓRIO.DECIDO.O compulsar dos autos indica a prescrição da pretensão punitiva, conforme segue:(i) 0000049-95.2009.403.6114Trata de crime capitulado no art. 171, do Código Penal com pena a ser aplicada de 1 a 5 anos. Considerando a majoração de 1/3 (3º), a pena máxima resulta em 6 anos e 8 meses. Com efeito, os réus ALBERTO LOPES RAPOSO NETO (nascimento em 09/11/1947), LINNEU CAMARGO NEVES (nascimento em 24/01/1947) e CEZAR AUGUSTO SERRA (nascimento em 08/12/1945), no decorrer da instrução processual, completaram 70 (setenta) anos, fazendo com que o prazo prescricional em relação a eles seja contado pela metade, nos moldes do art. 115 do Código Penal.Assim, tendo em vista que o tipo descrito no art. 171, com a majoração do 3º, do Código Penal comina pena máxima de 6 anos e 8 meses, o que leva ao prazo prescricional de doze anos, conforme art. 109, III, do Código Penal, bem como considerando que o recebimento da denúncia, conquanto último marco interruptivo do lapso, se deu em 06 de fevereiro de 2009, a partir de então transcorrendo mais de seis anos, resta efetivamente prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação aos acusados citados.(ii) 0006755-31.2008.403.6114Restando imputada aos acusados a conduta descrita no art. 288 do Código Penal, sendo a denúncia recebida 12 de dezembro de 2008, conquanto último marco interruptivo do lapso, e levando-se em conta que o preceito secundário do tipo apresenta pena máxima de reclusão de 03 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no processo:i) 0006755-31.2008.403.6114, atribuídos aos acusados ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, ORESTE CLEMENTINO DA SILVA, VALTER DA SILVA OLIVEIRA, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, PATRICIA DA SILVA MACENA VILLAS BOAS, JOÃO ULISSES SIQUEIRA e LINNEU CAMARGO NEVES, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, IV, ambos do Código Penal.ii) 0000049-95.2009.403.6114, atribuídos aos acusados ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, LINNEU CAMARGO NEVES e CEZAR AUGUSTO SERRA, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, III e art. 115, todos do Código Penal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0006755-31.2008.403.6114. Com o trânsito em julgado, promova a secretaria o despensamento e arquivamento dos autos.Prossiga-se com o processo nº 0000049-95.2009.403.6114 em relação aos demais réus.Intime-se o Ministério Público Federal.P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-28.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDE CORREA MARINO E SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Tendo em vista que até o momento as réus MARISA e ROSA não constituíram novo defensor apesar de devidamente intimadas, nomeio a DPU para representá-las no presente feito. Designo o dia 13 / 07 / 2018 às 14:00 horas para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Edvaldo, a qual deverá ser ouvida por meio de videoconferência, expedindo-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para tal feito. Intimem-se as partes, seus defensores e o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005064-06.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO) X SELMA VILMA FOLINO

Recebo a apelação de fl. 420 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-34.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCIA REGINA CARINHATO X PAULO ROBERTO CARINHATO X SIMONE CARINHATO COELHO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Fl. 635: Defiro a vista para cópias desde que nas dependências deste Fórum, pelo prazo de 02(duas) horas. Após, tornem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003600-05.2017.403.6114 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA(SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo legal, ou ratifique os apresentados às fls. 109/112, caso queira.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004045-35.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: ANDERSON BATISTA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA SOUSA SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 3832722, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. L.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001200-93.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., em face da decisão documento ID nº 8204428, alegando a mesma haver incorrido em omissão, contradição e obscuridade.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Muito embora a autora não pleiteie a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seu pedido, na prática se assemelha a tal.

Isto porque a medida cautelar preparatória de execução fiscal ainda não ajuizada, tem como objetivo único obter liminar para viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN), liminar esta que só será concedida mediante a antecipação da prestação de garantia do valor já inscrito em dívida ativa, através de depósito de seu valor integral e em dinheiro, nos termos do artigo 151, II, do CTN ou ainda de apresentação de carta de fiança bancária ou seguro garantia, que encontram arrimo legal expresso no artigo 15, I, da Lei 6830/80.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Em prosseguimento, cite-se a União Federal/Fazenda Nacional.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDETE TEIXEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Claudete Teixeira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 23/01/2014 até 06/05/2014 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 46/171.037.972-0 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 20/09/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 23/01/2014 até 06/05/2014

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de 23/01/2014 até 06/05/2014.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **23/01/2014 até 06/05/2014**, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de equipamento automatizado, exposto ao agente agressor ruído de 88,9 decibéis consoante PPP – Id 5307865.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No caso, impende consignar que o período em que a requerente esteve em gozo do auxílio-doença n. 31/532.347.715-3 (24/09/2008 a 02/11/2008), deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria connexa à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 de DSS-8080), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - **Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.** Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, momento em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRec/Sec 0031260520174039999, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **23/01/2014 até 06/05/2014**.

Conforme contagem de tempo de contribuição n. 171.037.972-0, constante às fls. 54/55 do processo administrativo, os períodos de 16/02/1984 a 15/04/1992, 22/06/1992 a 18/07/1995, 03/03/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 04/04/2014 foram enquadrados como tempo especial.

Nos autos do processo judicial n. 0003122-02.2014.4.03.6114, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu como tempo especial o período de 01/02/2000 até 30/06/2003, cuja decisão já transitou em julgado.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento total do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 23/01/2014 até 06/05/2014 e **CONDENAR** o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/171.037.972-0, desde a data do requerimento administrativo.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCIA NAPPO MADRIGAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SETARO - SP234495, ESTEVAO GROSS NETO - SP196659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de assegurar o restabelecimento do parcelamento da sua dívida e a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários.

Aduz a impetrante, em síntese, que em meados de 2013 aderiu à reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, prevista pela Lei nº 12.865/2013, para débitos administrados pela PGFN – “Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Demais Débitos”.

Afirma que à época apresentava dívida de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF no valor principal de R\$ 74.729,51, atualizada para o valor de R\$ 389.713,62 com os respectivos acréscimos de multa, juros de mora e encargos legais e inscrita em dívida ativa sob o nº 80.1.08.001930-68.

Registra que pagava as parcelas em sua integralidade e com regularidade, mas que em 2018 teve o seu parcelamento rescindido, porquanto não prestou as informações referentes à consolidação da dívida, conforme previsto na Portaria PGFN nº 31/2018.

Esclarece que deixou de efetuar a consolidação da dívida por “desconhecimento e falta de informação e orientação” e que o cancelamento do parcelamento configura ato ilegal, desarrazoado e desproporcional.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Postergada a apreciação do pedido de concessão da liminar, a autoridade coatora foi notificada e prestou informações no sentido de que “a regulamentação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e em suas reaberturas por atos da PGFN e/ou RFB não constitui nenhuma ilegalidade ou abuso por parte destas, haja vista a previsão expressa contida no artigo 12 da própria Lei nº 11.941/2009”.

Em seguida, a União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intimado, o Ministério Público Federal ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Da análise dos autos, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e inconteste.

Com efeito, a impetrante não observou o prazo fixado para cumprimento dos procedimentos contidos na Portaria PGFN nº 31/2018, ensejando o cancelamento do próprio pedido de parcelamento.

Diferentemente do alegado pela impetrante, a própria Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a competência para editarem, no âmbito de suas respectivas competências, “os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados”.

Assim, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15/10/2013, que estabeleceu em seu artigo 16, §3º, que “Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento”.

Em atendimento a tal previsão, foi editada a mencionada Portaria PGFN nº 31/2018, que fixou em seu artigo 4º o período de 06/02/2018 a 28/02/2018 para essa finalidade.

Neste ponto, impende esclarecer que não socorre à impetrante alegações de “desconhecimento e falta de informação e orientação”, já que ao efetuar a adesão ao parcelamento da sua dívida, estava ciente da necessidade de, posteriormente, efetuar a consolidação da dívida, tal como previsto na Lei nº 11.941/2009.

Outrossim, cancelado o próprio pedido de inclusão, ante a inércia da contribuinte em promover os atos necessários à consolidação dos débitos, não há previsão de qualquer recurso com efeito suspensivo.

Portanto, os elementos reunidos nos autos indicam que a impetrante deixou transcorrer o prazo para inclusão dos débitos no regime de parcelamento, visando por intermédio desta impetração verdadeira ampliação judicial do prazo regulamentar para a prática dos atos necessários à consolidação, o que não caracteriza direito líquido e certo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 12.996/2014 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. 2. **O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva.** Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. **A exigência contida no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No REFIS previsto na Lei 12.996/14 - assim como o é no Parcelamento da Lei 11.941/09 - o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.** 4. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei 12.996/14. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (TRF3 – Quarta Turma - ApReeNec 00017454320164036108 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018). Grifei.

Emerge patente, assim, a inexistência de ilegalidade ou abusividade a ser reparada, e de direito líquido e certo a ser protegido.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001007-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ROBERTA RAMOS RUSSO

EMBARGADO: CEF

DECISÃO

Opostos embargos de declaração pela embargada, sob a alegação de que, por sucumbir em parcela mínima, não poderia ser condenada em honorários advocatícios.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende a embargante rediscutir o julgado, o que não se admite na via eleita.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRO.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002207-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINNE KAMILA MODESTO BARBOSA - SP280478, KLEBER BISPO DOS SANTOS - SP207847
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SR. GERENTE GERAL DA AGENCIA 2700 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá a parte autora demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme súmula 481 do STJ.

Assim, determino à parte autora que justifique o seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-26.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Machado Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 11/06/1984 a 20/07/1985, 02/08/1985 a 14/01/1986, 26/02/1986 a 05/08/1986, 25/07/1986 a 19/10/1988, 20/12/1988 a 01/07/1989, 15/09/1989 a 31/10/2003 e 10/05/2004 a 31/01/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.676.001-0, desde a data do requerimento administrativo em 31/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 11/06/1984 a 20/07/1985
- 02/08/1985 a 14/01/1986
- 26/02/1986 a 05/08/1986
- 25/07/1986 a 19/10/1988
- 20/12/1988 a 01/07/1989
- 15/09/1989 a 31/10/2003
- 10/05/2004 a 31/01/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 11/06/1984 a 20/07/1985
- 02/08/1985 a 14/01/1986
- 26/02/1986 a 05/08/1986
- 25/07/1986 a 19/10/1988
- 20/12/1988 a 01/07/1989
- 15/09/1989 a 31/10/2003
- 10/05/2004 a 31/01/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **11/06/1984 a 20/07/1985**, laborado na empresa Florestas Rio Doce S/A, o autor exerceu a função braçal de reforestamento, consoante anotação às fls. 10 da CTPS n. 39530, série 0022-MG.

A atividade desenvolvida é passível de enquadramento no item 2.2.2 do Decreto nº 53.831/64, que contempla operações executadas em áreas florestais e na agropecuária, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

No período de **02/08/1985 a 14/01/1986**, laborado na empresa ADE ENGENHARIA FERROVIÁRIA S/A, o autor exerceu a função de ajudante geral, consoante anotação às fls. 11 da CTPS n. 39530, série 0022-MG.

Não há nos autos quaisquer outros documentos que atestem a atividade especial, tampouco pode ser enquadrada pela categoria profissional, razão pela qual o período não como ser reconhecido como especial.

No período de **26/02/1986 a 05/08/1986**, laborado na empresa EMTESSA EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, o autor exerceu a função de vigilante, consoante anotação às fls. 12 da CTPS n. 39530, série 0022-MG.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício, assim como não se faz necessária a frequência regular em curso para formação de vigilante.

No período de **25/07/1986 a 19/10/1988**, laborado na empresa Trorion S/A, o autor exerceu a função de manipulador de equipamentos e materiais, consoante anotação às fls. 12 da CTPS n. 087620, série 00090-SP.

Também não há nos autos outros documentos que atestem a atividade especial e não é possível o enquadramento pela categoria profissional, razão pela qual o período não como ser reconhecido como especial.

No período de **20/12/1988 a 01/07/1989**, laborado na empresa Cerâmica São Caetano S/A, o autor exerceu a função de ajudante de produção, consoante anotação às fls. 13 da CTPS n. 087620, série 00090-SP.

Da mesma forma, não há nos autos outros documentos que atestem a atividade especial e não é possível o enquadramento pela categoria profissional, razão pela qual o período não como ser reconhecido como especial.

No período de **15/09/1989 a 31/10/2003**, laborado na empresa Trafi Logística S/A, o autor exerceu as funções de ajudante, conferente e motorista de carreta, consoante PPP carreado aos autos.

As atividades de ajudante e conferente, tal como descritas no PPP, não permitem o enquadramento como especial por categoria profissional, tampouco há indicação de agentes insalubres.

A atividade de motorista de carreta, por sua vez, exercida desde 01/07/1998 também não permite o enquadramento do tempo como especial. Com efeito, a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

E, no caso concreto, o PPP carreado aos autos não demonstra a exposição do segurado a agentes insalubres, razão pela qual o período deve ser reconhecido como comum.

No período de **10/05/2004 a 31/01/2017**, laborado na empresa Teafit Logística S/A, o autor exerceu a função de motorista de carreta, consoante PPP constante dos autos.

Verifica-se do PPP apresentado que o segurado não esteve exposto a agentes insalubres, razão pela qual o período deve ser reconhecido como comum.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **11/06/1984 a 20/07/1985 e 26/02/1986 a 05/08/1986**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para reconhecer o período especial de **11/06/1984 a 20/07/1985 e 26/02/1986 a 05/08/1986**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados da parte contrária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º e do inciso III do §4º, ambos do artigo 85 do CPC, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, com a ressalva de que a condenação do autor ficará com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade da justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96 e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : Resp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-84.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES DE MOURA

EXECUTADO: EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GUIDA - SP86283, PEDRO LUIZ CASTRO - SP84264

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003392-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GO UP PROFESSIONALS IT LTDA - ME, KARLA VIVIANI DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Requer a parte executada o desbloqueio dos recursos depositados em sua conta salário, mantida no Banco Itaú, agência 0263 – conta corrente 06911-4, bem como que a referida conta não se submeta a novos bloqueios, diante de sua finalidade. Além disso, requer a liberação do valor bloqueado da referida conta (R\$ 136,00), bem como a designação de audiência de conciliação.

Inicialmente, registro que o pedido de liberação da quantia de R\$ 136,00 está prejudicado, diante da prévia determinação de desbloqueio, já efetivado.

Por outro lado, saliento que tal desbloqueio decorreu da infirmitade do valor constricto, e não da natureza da respectiva verba. Afinal, esses recursos foram bloqueados da conta da empresa, e não coexecutada pessoa física. Sendo assim, os valores eventualmente existentes se referem ao faturamento da empresa, e não ao salário (ou, propriamente, *pro labore*) devido à sócia Karla, em razão de contrato de prestação de serviços, e não de contrato de trabalho, como alegado.

Nesse ponto, registro que para além da quantia de R\$ 136,00, de titularidade da pessoa jurídica, foram bloqueados da pessoa física os valores de R\$ R\$ 458,26 e 381,89 mantidos, respectivamente, na Caixa Econômica Federal e no Banco Itaú.

Assim, a alegação de eventual impenhorabilidade deve recair sobre as referidas quantias, se for o caso.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a coexecutada pessoa física comprove nos autos a natureza salarial das referidas verbas, sob pena de sua liberação em favor da exequente.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo formulada através das mensagens eletrônicas que instruíram a manifestação da exequente (Id 8572258), bem como eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002584-91.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA
EMBARGADO: CEF

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

Vistos.

Id 8502591: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EMBARGADO: CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003837-51.2017.4.03.6114.

Alega a parte embargante que não assinou o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, o qual está sendo executado, eis que as assinaturas em seu nome são falsas, tanto como representante da empresa, quanto em seu próprio nome, como avalista. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, em caráter liminar, bem como a expedição de ofício ao Ministério Público diante da conduta supostamente criminosas.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

O juiz poderá, no entanto, e a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (§1º).

No caso dos autos, verifico que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que impede a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Por outro lado, no que diz respeito ao valor da causa, verifico que é pressuposto processual objetivo. Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida. Assim, regularize a parte Embargante a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor a causa correspondente ao bem da vida pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os Embargantes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para pessoa física, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda e, para pessoa jurídica, seus últimos 03 balancetes.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a embargada para manifestação (artigo 920, I, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive a respeito da arguição de falsidade, nos termos do artigo 432, CPC

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002620-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EMBARGADO: CEF

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a presente ação se trata de duplicidade, tendo em vista já constar Embargos à Execução distribuídos sob o número 5002616-96.2016.403.6114, referente à ação principal - Execução de Título Extrajudicial de número 5003837-51.2017.403.6114.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da presente ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 11309

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000892-45.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR

LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARAES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHAO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA)

Vistos. Fls. 257/268 e seguintes: nos termos do artigo 589, do Código de Processo Penal, mantendo a decisão recorrida (fls. 04/35), integrada pela decisão de fls. 37/39), por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso em sentido estrito. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALLA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESI) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVONI) X EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVONI) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHAO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARAES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHAO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos. A defesa de JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, por intermédio da manifestação de fls. 1857/1860, requer o reexame da decisão de fls. 1828, com o consequente indeferimento do requerimento do MPF, determinando-se, como prevê o artigo 581, VIII, do Código de Processo Penal, que o recurso em sentido estrito interposto pela acusação suba nos próprios autos (destaques no original), sustentando a possibilidade de ocorrência de tumulto processual decorrente da necessidade de repetição de atos processuais caso seja dado provimento ao recurso interposto pela acusação, por não ter sido observado o necessário sobrestamento da ação penal. Inicialmente, registro que a questão versada na manifestação da defesa diz respeito à regularidade formal do processamento do recurso e, assim, deve(r) ser invocada no bojo das contrarrazões defensivas, a fim de que, em primeiro lugar, se submetesse à apreciação do magistrado de 1º grau, no bojo do juízo de retratação e, em seguida, se mantida a decisão de formação de instrumento, fosse levada ao conhecimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em consulta aos autos do recurso em sentido estrito (0000892-45.2018.403.6114), verifico que a defesa deixou de apresentar as contrarrazões no prazo legal, embora regularmente intimada para tanto, tendo se operado a preclusão temporal, razão pela qual o requerimento da defesa não merece conhecimento. Ainda que superada essa questão, verifica-se que o prazo para a formulação de pretensão de reexame da decisão de fls. 1828 se esgotou muito antes da protocolação da petição de fls. 1857/1860, em 28/05/2018, considerando que o termo inicial para a oposição de embargos declaratórios foi o dia 14/05/2018, nos termos da certidão de publicação de fls. 1829-verso. De qualquer modo, o pedido não mereceria acolhimento porque além do inciso VIII, o recurso foi interposto, também, com base no inciso XIII, do artigo 581, do Código de Processo Penal (fls. 1800 e verso), razão pela qual a formação do instrumento estaria autorizada pela interpretação contrario sensu, da regra do artigo 583, CPP. Aliás, ainda que o recurso em sentido estrito tivesse por objeto apenas a hipótese do inciso VIII, do artigo 581, CPP, a formação de instrumento ainda assim estaria justificada pela decretação parcial da extinção da punibilidade de fração dos crimes e em favor de alguns corréus sem que, portanto, tenha havido a extinção integral do processo, e de modo a não prejudicar o andamento do feito. Nesse sentido: DO PROCESSAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NA FORMA DE INSTRUMENTO E NÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS - DECISÃO QUE REJEITA PARCIALMENTE A DENÚNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 583, II, DO CPP. DA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IN FINE, DA LEI 7.492/86 - PESSOAS FÍSICAS TITULARES DE PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA QUE MANTÊM DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA NO EXTERIOR - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NECESSIDADE DE LEI ESTRITA E CERTA. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS CRIMES DOS ARTIGOS 4º E 16, DA LEI 7.492/86 - NECESSIDADE DE REGULARIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA SE CONFIGURAR O DELITO DO ARTIGO 4, O QUE É INCOMPATÍVEL COM O ARTIGO 16, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. I. O RESE interposto contra a decisão que não recebe a denúncia, via de regra, deve ser encaminhado para apreciação da instância superior nos próprios autos. Isso ocorre porque, no mais das vezes, a decisão que rejeita a denúncia extingue o processo, o que, a um só tempo, afasta a necessidade de se formar um instrumento para o processamento do recurso e autoriza a subida deste nos próprios autos, pois tal providência não enseja qualquer prejuízo ao andamento do processo na origem, dada a sua extinção. Prestigia-se, assim, a economia e a duração razoável do processo criminal. No entanto, nos casos em que a denúncia é rejeitada apenas parcialmente - tal como verificado in casu -, o processo criminal não é extinto em sua inteireza, mas apenas parcialmente, de sorte que a interposição do RESE em tais casos deve ser feita na forma de instrumento, a fim de não prejudicar o andamento do processo (artigo 583, III, do CPP). É dizer, em casos tais, a economia e a duração razoável do processo criminal são alcançados mediante o processamento do RESE na forma de instrumento, não existindo razão para se processá-lo nos próprios autos. A interpretação teleológica do artigo 583, II, do CPP, em sintonia com os artigos 583, III; 581, I; e 587, todos do CPP (interpretação sistêmica) e à luz dos princípios da economia e duração razoável do processo, conduz à conclusão de que o RESE interposto contra a decisão que rejeita apenas parcialmente a peça acusatória deve ser processado na forma de instrumento, a fim de se evitar prejuízo ao andamento do processo, no que concerne à parte recebida da inicial. (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RESE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7229 - 0010886-03.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015). Grifei. Diante do exposto, não conheço do pedido da defesa. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do recurso em sentido estrito (0000892-45.2018.403.6114). Intimem-se.

Expediente Nº 11287

EMBARGOS A EXECUCAO

0008345-67.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-83.2013.403.6114 ()) - EDSON GONCALVES FLORENCIO DE MATOS(Proc. 2854 - WALLACE FEJO

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais as principais peças destes e após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-26.2001.403.6114 (2001.61.14.004385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL X GILMAR PONTES X SANDRA REGINA GENEROSO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO)

Vistos.

Trata-se de uma execução de título extrajudicial que perdura desde 1994, inicialmente perante a justiça estadual e, desde 2001, após a cessão de crédito em favor da CEF, perante este juízo, contudo sem ainda a satisfação total do débito executando.

Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região o qual reformou a sentença de extinção (fls. 827/828) requer a exequente a penhora on line de ativos financeiros dos executados.

Antes de analisar tal pedido apresente a exequente planilha atualizada do débito que contemple o valor da arrematação dos imóveis penhorados nestes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos.

Manifestem-se os executados acerca da petição de fls. 360.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001638-83.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GONCALVES FLORENCIO DE MATOS

Vistos.

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida nos termos da decisão proferida bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos.

Fls. 258: Defiro.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007872-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS)

Vistos.

Fls. 73: Defiro o prazo adicional de 10 dias.

No silêncio determino a devolução dos valores penhorados ao executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001007-08.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP X SIDNEI FRANCISCO DE ABREU(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS E SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA)

Vistos.

Comprove a CEF o levantamento dos valores de fls. 109, apresente planilha de débito com o deconto dos valores soerguidos e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003707-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM SOARES DA SILVA

Vistos.

Devidamente citado o executado JOAQUIM SOARES DA SILVA - CPF 693.881.998-04 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 300 no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos.

Fls. 161: Defiro o prazo adicional de dez dias para comprovação do levantamento.

No silêncio oficie-se ao Bacenjud solicitando contas bancárias da executada.

Em seguida oficie-se para transferência dos valores.

Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000310-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000591-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos

Diante da certidão de fls.170, citem-se os executados no endereço constante desta certidão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000964-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Tendo em vista a oposição de dois embargos à execução aguarde-se decisão definitiva destes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001394-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)

Vistos.

Aguarde-se a pesquisa de bens no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Ressalto que só haverá desarquivamento caso a pesquisa apresentada seja positiva e haja pedido específico.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-18.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos.

Devidamente citados os Executados NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - CNPJ 14.098.273/0001-25; ANDERSON LOPES CARDOSO - CPF 283.447.848-16; SILAS LOPES DE OLIVEIRA - CPF 028.710.628-46 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD em nome dos executados supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intimem-se da penhora eletrônica.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MENDONÇA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONÇA DE LEMOS

Vistos.

Devidamente citados os Executados MARCELO MENDONÇA DE LEMOS-ME - CNPJ 04.947.476/0001-95 e MARCELO MENDONÇA DE LEMOS - CPF 146.622.918-7 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado dos executados acima mencionados.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se da penhora eletrônica.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003307-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL LIMA ALENCAR

Vistos.

Atente-se a exequente que as pesquisas solicitadas encontram-se encartadas aos autos (fls. 59/62).

Torne os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS EIJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos.

Fls. 191: Aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC devendo a exequente, quando da apresentação de eventual pesquisa positiva requerer o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004419-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X D.M. CARVALHO BRINDES - ME X DARCIO MARCONDES CARVALHO

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 11300

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-30.2001.403.6114 (2001.61.14.001229-6) - MARLENE ARENAS DE AMO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos.

Ciência da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-28.2004.403.6114 (2004.61.14.001384-8) - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a União Federal o que de direito, em 15 (quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Frise-se, que eventual inconformismo da União Federal em relação a digitalização não deve ser apresentado nestes autos, pois o Juízo apenas cumpre os termos da Resolução supra indicada.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais, e independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007144-55.2004.403.6114 (2006.61.14.007144-7) - HENRIQUE CARATU THOME X MIRIAN CARDOSO THOME(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Vistos.

Fls. 509. Tendo em vista a manifestação da CEF, diga a parte autora se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-17.2005.403.6114 (2005.61.14.005353-0) - LUIZ HENRIQUE MANCILHA TORRES(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos.

Fls. 165. Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF, 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-56.2006.403.6114 (2006.61.14.005859-2) - AFONSO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP176582 - ALINE DA ROCHA PARRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos.

Defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Reiterando as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-34.2007.403.6114 (2007.61.14.005315-0) - ESIO SILVERIO FERREIRA X IZABEL CORREA SILVERIO X PEDRO CAMELO FILHO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência a parte autora da documentação juntada pelo Banco Sistema, fls. 232/271), ficando desde já autorizado seu desentranhamento, mediante a substituição por cópias simples.

Prazo: 10 (dez) dias, após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-79.2009.403.6114 (2009.61.14.001130-8) - ALDINA SOARES DE SOUZA(SP263886 - FRANCIS STRANIERI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Prazo de 10 (dias), após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-30.2015.403.6114 - HIKARO LOPES DE FREITAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Reiterando as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007691-12.2015.403.6114 - GLAUCIA FERREIRA LESSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 11305

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-23.2001.403.6114 (2001.61.14.004230-6) - LUCIO DE CASTRO HERACLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 110.154,81 para o Autor e R\$ 9.456,18 referente aos honorários do advogado, atualizado em 04/2007, conforme cálculo do INSS às fls. 377/379.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-30.2002.403.6114 (2002.61.14.002630-5) - JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO PEREIRA X JOSE HENRIQUE RINALDI X LUIZ FERNANDO CROTE X NELSON MANOEL COUTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contabilidade judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005888-48.2002.403.6114 (2002.61.14.005888-4) - CANDIDO ALFREDO DE OLIVEIRA X ANTONIO LINO NETO X ADERCIO BEZERRA DA SILVA X ROMILDO ANGELO DE CASTRO X JOAO BARBOSA CALDEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/infomes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006990-51.2015.403.6114 - JOSE AUGUSTO AGOSTINHO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a redesignação da perícia para o dia 12/06/2018, às 13 horas, conforme manifestação de fls. 291.

CARTA PRECATORIA

000108-68.2018.403.6114 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP X ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WHEATON DO BRASIL IND E COM/ LTDA X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos.
Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado.
Requisitem-se os honorários periciais.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000976-17.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-74.2010.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SEBASTIAO RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

Vistos.
Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para a ação ordinária 0008998-74.2010.403.6114.
Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004303-63.1999.403.6114 (1999.61.14.004303-0) - ANGELO ROMERO GIMENEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANGELO ROMERO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Remetam os autos ao setor de contadoria judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000068-9) - ROSMEI COEV ALFANI X EDMAR ALFANI - ESPOLIO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSMEI COEV ALFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Mantenho a decisão de fls.296 por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008998-74.2010.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução 0000976-17.2016.403.6114.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE ERNANI PEREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5) - MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X ALEXANDRE MOLGORA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009763-79.2009.403.6114 (2009.61.14.009763-0) - MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo exequente às fls. 154/220. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos já que apurou renda mensal revista equivocada, inclui valores pagos administrativamente, além de juros calculados com índices diversos dos devidos (fls. 228/238). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 254/260 e encontram-se em consonância com o julgado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 123.659,58 (cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos - fl. 259) atualizado até 09/2017. Expeça-se o precatório após o decurso do prazo dos recursos cabíveis. Diante da sucumbência do INSS em parte mínima do pedido (R\$ 123.659,58 x R\$ 122.976,58), condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autarquia previdenciária, em razão do acolhimento parcial da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor requerido pelo autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 09/2017 (R\$ 205.515,51, fls. 160) e aquele reconhecido como devido pela contadoria judicial (R\$ 123.659,58, fls. 259), o que resulta no valor de R\$ 81.855,93, nos termos dos artigos 85, 3º e 86, parágrafo único, CPC. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 122.976,58, atualizado em 09/2017 - fls. 235. A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-80.2014.403.6114 - EMÍDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X EMÍDIO SARAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 265 e determino a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 92.856,38 (noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado em 11/2016. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004047-95.2014.403.6114 - JOSE OLÍMPIO DAMASCENO ROCHA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE OLÍMPIO DAMASCENO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

Expediente Nº 11307

MONITORIA

0000092-08.2004.403.6114 (2004.61.14.000092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES)

Vistos.
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira a parte executada o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-22.1999.403.6114 (1999.61.14.005127-0) - ADRIANO DOMINGOS X ALVARO VIEIRA DE MELO X ERIVELDO NUNES PEREIRA X ERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA X GERSON CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARQUES X JUDICAELO JOSE DE SOUZA X MARCELO TONIOL X OLIVAL JOSE PAZ X VALDECIR ANDRE SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o Autor o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-75.2002.403.6114 (2002.61.14.001560-5) - MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004002-23.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114 ()) - GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Cumpra a CEF corretamente a determinação de fls. 264, apresentando planilhas de recálculo das dívidas dos dois contratos, ATUALIZADAS ATÉ 07/05/2012, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.

Fls.985/988: Manifeste-se a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035947-63.2000.403.0399 (2000.03.99.035947-3) - SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSON DE JESUS

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003013-56.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos.

Defiro a suspensão por 30 dias conforme requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003757-46.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PATRICIA DE SOUSA DEJANE(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE SOUSA DEJANE

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000428-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, diante dos documentos juntados, Id n. 5155681, comprovando a Recuperação Judicial da empresa- autora.

Cite-se o réu para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do NCPC.

São CARLOS, 8 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Afasto a prevenção com os autos apontados na certidão Id n. 5374021, diante dos documentos de Id n. 7539665, .

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 8 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO LUIZ NAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a renda mensal da parte autora, intime-se a comprovar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 dias, juntando aos autos as duas últimas declarações do seu imposto de renda e demais documentos que entender necessários.

Após, tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 8 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Afasto a prevenção com os autos apontados na certidão Id n.3011956.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 8 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA ISABEL CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERRA - SP168604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 8 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora providenciar a documentação solicitada pelo sr. Perito.

Intimem-se.

São CARLOS, 8 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

D E S P A C H O

Interposta apelação pela INSS Id n. 5149551, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

São Carlos, 9 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA VIP CLASS LTDA - ME, WLADIMIR HIRTH, ALINE SOARES DE OLIVEIRA HIRTH

D E S P A C H O

Intime-se a CEF da juntada do mandado parcialmente cumprido, Id: 7583688, bem como, requer em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 8 de maio de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-65.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA DA PIEDADE PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL PEREIRA DE SOUSA, ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA SALES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. Outrossim, verifico que a parte autora juntou o Processo Administrativo em Id n. 1532556.

Assim, intimem-se às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 9 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000733-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BIANCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Os autos de Embargos à Execução n. 0000989-76.2017.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 101/103 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 5 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIERUZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Não se sustenta a declaração de miserabilidade (p. 3, ID 8060384).

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do “critério Brasil” (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

A autora auferir renda mensal superior a R\$4.000,00, como se vê do documento (p. 7, id 8060384). A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

1. Indefero a gratuidade.
2. Intime-se a autora a recolher custas sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento, em 15 dias.
3. Indefero, ainda, o pedido para que a autarquia previdenciária junte aos autos o processo administrativo. Tal medida pode ser promovida pela autora. Assim, no mesmo prazo acima, fica facultado à autora a juntada do documento.
4. Defiro a tramitação prioritária, diante da idade da autora.
5. Após, se em termos, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias, seguindo-se intimação para a réplica do autor, em 15 dias.
6. Tudo cumprido, venham conclusos, para providências preliminares.

São CARLOS, 5 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JORNAIS - ME, ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

DESPACHO

Ante a juntada aos autos da petição (id 8423272), e à falta de esclarecimento a respeito de a CEF ter feito o mesmo em relação ao juízo deprecado, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das despesas do oficial de justiça nos próprios autos da precatória, se já não o fez.

São CARLOS, 5 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DJENNYFFER PRADO DIAS - SP380862
RÉU: CEF

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais).

Do exposto, diante do valor da causa, **declino a competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 5 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CRISTIANE LOPES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou demanda ao Juizado Especial Federal (0000670-02.2017.403.6312), para obter a condenação do réu a conceder-lhe as progressões e promoções em função da passagem de interstícios de 12 meses, no lugar dos de 18 meses exigidos pela Lei nº 10.855/07. Argumenta que referida lei teria condicionado a eficácia do alongado interstício à edição de regulamento, segundo seu art. 9º. Como nenhum regulamento fora editado, a legislação anterior teria ultratividade. No caso, o plano de classificação de cargos, regulado pela Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com previsão de interstícios de 12 meses se aplicaria à autora.

Como a demanda envolve a revisão de ato administrativo não fiscal e não previdenciário, o juízo especial declinou a competência a esta vara de competência comum.

Citado, o réu alegou prescrição do fundo do direito, prescrição quinquenal das parcelas que porventura devesse e, no mérito, além de controverter sobre os índices de correção, argumenta que a legislação revogada não é aplicável especialmente no tocante ao prazo do interstício exigível.

Custas foram recolhidas, após o indeferimento da gratuidade de justiça (ID 8517627).

Decido.

O mérito concerne a saber qual regra de direito rege a exigência dos interstícios para a progressão e promoção de servidor do INSS. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, a dispensar a produção de prova oral e permitir o julgamento antecipado do mérito.

Independentemente das preliminares alegadas, a causa de pedir da parte autora não se sustenta.

Saliente-se que a parte autora ingressou na carreira do INSS em 09.06.2008, como se vê de sua nomeação (ID 7129237, p. 56). Logo, desde sua posse a lei nova lhe rege o enquadramento. Não é daqueles servidores que tiveram de fazer a opção de que fala o art. 3º da Lei nº 10.855/07.

Saliente-se questão prévia: a celeuma sobre o interstício de 18 meses para progressões e promoções só faz sentido em relação ao período compreendido entre 01/03/2007 (data de início de vigência do novo critério, inserido pela Lei nº 11.501/07) e 01/01/2017 (data da eficácia do novo interstício de 12 meses, previsto pelos arts. 38, 39 e 98 da Lei nº 13.324/16).

Repisando o relatório, importa saber se às progressões e promoções da parte autora exige-se o cumprimento de interstício de 18 meses, como o fazia a lei de regência (Lei nº 10.855/07, ainda com a redação dada pela Lei nº 11.501/07), ou de 12 meses, como o fazia a legislação anterior. O ponto nodal a ser desfeito é o alcance do art. 9º da Lei nº 10.855/07, cuja redação atual do caput é: Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).

Sobre o alcance daquele citado art. 9º, vê-se que parte da eficácia da Lei nº 10.855/07 está condicionada à edição de regulamento. Parte, não todas as suas disposições. É o próprio texto legal que o delimita, pois vale-se da expressão "no que couber".

Condicionar a eficácia de uma lei à edição de regulamento se deve a impossibilidade da aplicação direta do texto legal, pois, provavelmente, não há elementos completos de inteligência ou operabilidade. Regra geral, o regulamento vem a completar os claros, sem, obviamente, poder inovar os limites legais. Por outro lado, o regulamento é desnecessário ou inútil se a lei já prover elementos bastantes à aplicação da norma. Assim, ao dizer que às progressões e promoções se aplicam as normas do Plano de Classificação de Cargos (PCC), no que couber, até que se edite regulamento, o art. 9º da Lei nº 10.855/07 impõe dois critérios: um, aplica-se o PCC se necessário, isto é, se a lei nova já não contiver elementos suficientes de normatividade; e dois, aplica-se o PCC no que não contrariar diretamente da lei nova.

O réu tem absoluta razão o argumentar que não há o que regular, completar, explicitar ou circunstanciar o prazo de interstício de 18 meses previsto na Lei nº 10.855/07, com redação da Lei nº 11.501/07. Não há espaço de regulamentação para este aspecto do dispositivo. Noutros termos, não cabe regulamentação aqui. Também não cabem as disposições do antigo PCC, quanto ao prazo do interstício, sob pena de negação direta de vigência da Lei nº 10.855/07, no que toca à redação dada pela Lei nº 11.501/07.

Como visto anteriormente, a questão do interstício de 18 meses é restrito a um período, pois a Lei nº 13.324/16 retornou ao padrão de 12 meses, sem, entretanto, desconsiderar que havia período em que as progressões e promoções se davam em interstícios de 18 meses (art. 39). Embora preveja o reposicionamento em 01/01/2007 ao critério de 12 meses, a lei é expressa em afastar os efeitos financeiros retroativos: não os dá porque já adquiridos à razão dos interstícios de 18 meses. Por fim, vale lembrar que o reposicionamento previsto na recente lei não é questionado nessa ação.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno a autora em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação.

Cumpra-se:

- a. Registre-se.
- b. Intimem-se.
- c. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 6 de junho de 2018

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CRISTIANA SILVA DOS SANTOS PAVEZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO - SP141915
IMPETRADO: COMANDO DA AERONÁUTICA, MAJOR AVIADOR CHEFE DA COMISSÃO INTERNA RECRUT. E PREP. PESSOAL - SERESP - AERONÁUTICA - PIRASSUNUNGA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 485, § 7º, CPC).

Não incidindo a hipótese do art. 331 do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens, independentemente de contrarrazões.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 9 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO MASCAGNA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada **Antonio Mascagna**, qualificado nos autos, contra **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que requer a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do primeiro benefício, desde a cessação administrativa em 15/01/2009, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Afirma ter recebido o benefício de auxílio-doença de 23/03/2005 a 15/01/2009 quando foi cessado enquanto persistente a incapacidade ao trabalho em safras de lavoura, diante de doenças ortopédicas que acometem o autor.

Aduz que já submetera o pleito ao Juizado Especial Federal (0001369-27.2016.403.6312), que, pelo valor da causa maior do que 60 salários mínimos, declinou a competência a uma das varas de competência comum. O declínio teria gerado o processo 5000126-35.2017.403.6115 distribuído a esta 1ª Vara, não se tratando, portanto, de processo novo que devesse ser extinto.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 1779698).

Deferida a antecipação de tutela pela decisão de ID 2708331.

Em contestação, o réu afirma que o autor não preenche o requisito da incapacidade. Pede a improcedência da ação (ID 3026571).

Oportunizada a réplica (ID 3719546), houve manifestação no ID 4472724. Informou o autor a ausência da implantação do benefício (ID 3813252).

Com a comprovação da implantação do benefício concedido em tutela, vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

DECIDO.

A parte autora pede a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado em 15/01/2009 (NB 514.027.683-2). Argumenta estar totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral.

Ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício.

À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59).

Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados – que pré-ordenam ato vinculado da administração – foram mal aquilatados.

No caso dos autos, há provas da existência da incapacidade atual da parte autora. O autor traz o laudo pericial judicial confeccionado em virtude da instrução dos autos 0001369-27.2016.403.6312, posteriormente 5000126-35.2017.403.6115, extintos sem resolução do mérito (ID 1779944). Por se tratar de laudo lavrado em juízo e sob o contraditório, há força probante relevante. O laudo atesta que a parte autora “não pode trabalhar em atividade laboral que exija esforços físicos” (resposta ao quesito 2; ID 1779944, p.2). Ao tempo em que afirma incapacidade para a atividade habitual desde a cessação do benefício, o laudo refere a possibilidade de a parte autora “trabalhar em atividade laboral (*sic*) que não exija esforços físicos” (resposta ao quesito 5).

Em que pese não haver como admitir a invalidez — por não haver incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho, por insuscetibilidade de reabilitação, como exige o art. 42 da Lei nº 8.213/91 —, há elementos para inferir a incapacidade relativa ao trabalho habitual (Lei nº 8.213/91, art. 59).

Claro é, não poderia conceder a aposentadoria por invalidez, por não ser total a incapacidade; mas não poderia cancelar o auxílio-doença se permanece a incapacidade relativa que priva o segurado da sua atividade habitual sem lhe prestar outro serviço previdenciário, a saber, a habilitação e reabilitação profissional. Logo, o auxílio-doença cessou prematuramente; eis o erro administrativo.

O direito à concessão do benefício não prescreve, nem caduca. O quadro não se aplica, porém, às prestações que o benefício proporciona, pois se submetem à prescrição quinquenal, por força do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Aforada a demanda em 04/07/2016 no JEF, estão cobertas pela prescrição as prestações anteriores a 04/07/2011.

Sobre as parcelas vencidas de benefício previdenciário incidirá INPC, a partir de cada mês de competência. Após a atualização, por juros de mora, incidirá a sistemática de remuneração das cadernetas de poupança, desde junho de 2009 ou desde a citação (o que for mais recente).

Ante o exposto, resolvendo o mérito, confirmo a antecipação de tutela e julgo:

1. Procedente o pedido para:
 - a. Determinar o restabelecimento do auxílio-doença (NB 514.027.683-2).
 - b. Condenar a pagar as parcelas vencidas a partir de 04/07/2011, atualizadas conforme fundamentado acima.
2. Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.
3. Deixo de condenar o autor em custas e honorários, por ter sucumbido em parte mínima.
4. Condeno o réu a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa de acordo com o manual de cálculos da época da liquidação. Réu isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, quanto ao decidido em “1”.

Súmula à AADJ

Processo nº 5000480-60.2017.403.6115; NB 514.027.683-2 (auxílio-doença/restabelecimento); Antonio Mascagna; RMA a calcular pelo INSS; DIB 16/01/2009; RMI a calcular pelo INSS; DIP; CPF 088231498-00; Parcelas vencidas a liquidar pelo autor.

São Carlos, 06 de junho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 9 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2018, às 14:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 29 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 29 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LORRANE CRISTINE DE SOUZA - ME, LORRANE CRISTINE DE SOUZA

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2018, às 14:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 29 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 9 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE RICARDO CURY
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifico que não houve o recolhimento das custas iniciais e nem pedido de justiça gratuita, assim, intime-se a parte autora a recolher custas sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento, em 15 dias.
2. Se em termos, cite-se o União - PFN, para contestar em 30 dias.

São CARLOS, 9 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: C C I - SOLUTIONS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CCI Solutions Ltda.**, contra ato do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos**, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10%, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, com direito à compensação do valor.

Afirma o impetrante, em suma, que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas inflacionárias, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Afirma que a destinação do valor da contribuição para fim diverso daquela para a qual foi criada gera desvio de finalidade. Salienta que a questão trazida nos autos não foi objeto das ADIs 2556 e 2568, já julgadas pelo STF. Juntou procuração e documentos.

Decisão de ID 4083091 indeferiu o pedido de liminar.

Foram prestadas informações pela impetrada (ofício ID 4778933), em que aduz que, em razão da vigência da LC nº 110/2000, os auditores fiscais estão obrigados a fiscalizar e exigir a contribuição social referente ao FGTS instituída, salvo disposição legal ou determinação judicial em contrário.

A Fazenda Nacional veio aos autos manifestar interesse na demanda e requereu o ingresso no feito (ID 4831857).

O MPF informou que não se manifestará sobre o mérito, por ausência de relevância social da demanda (parecer ID 4995194).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Aduz o impetrante que a finalidade da exação se exauriu. Afirma que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 se limita a cobrir os custos adicionais do FGTS, para pagar os expurgos inflacionários aplicáveis às contas vinculadas dos correntistas do fundo (trabalhadores celetistas), proporcionados pelas decisões do Judiciário. Argumenta que tais custos estão cobertos, daí não haver razão à manutenção da contribuição desde então.

Como já discorrido na decisão que indeferiu a liminar, a constitucionalidade da exação instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi declarada nas ADIs nºs 2.556 e 2568, mas não houve, de fato, análise da perda superveniente de objeto do tributo em razão do cumprimento de sua finalidade, por se tratar de argumentação nova, sem aditamento das iniciais das ADIs.

A Lei Complementar nº 110/2001 visou cobrir o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990, sem aumentar o passivo público, garantindo a estabilidade econômica do país.

No presente caso, o impetrante defende a inexigibilidade da contribuição, aduzindo que foi instituída por prazo determinado e que já teria cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, o Ministro Relator Moreira Alves entendeu que a contribuição social instituída pelo art. 2º da LC n. 110/2001, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, teria sido criada com prazo de 5 anos, conforme dita o § 2º do art. 2º da LC 110/01. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo da sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados estão sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Quanto à alegação de término ou satisfação da finalidade, como dito em decisão anterior, reputo que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos (art. 2º, §1º, da LICC). Destaco, novamente, que não há espaço, na via estreita do *mandamus*, para tal aprofundamento probatório.

Prosseguindo, o art. 4º da Lei Complementar 110/01 estabelece que "fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990". Há, portanto, previsão na Lei Complementar nº 110/01 de quitação do passivo dos Planos Econômicos da década de 90. Porém, não há nada na lei que ligue essa estratégia à contribuição de 10% sobre a totalidade dos depósitos.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, desde a sua criação, não tem o respaldo financeiro ao trabalhador despedido sem justa causa como única finalidade. A Lei nº 5.107/66 já previa a possibilidade de os recursos serem utilizados para a aquisição da casa própria e a Lei nº 8.036/90, no art. 5º, prevê que os recursos serão utilizados também para medidas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura.

Cumprir asseverar, ainda, que o FGTS não é formado apenas pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, mas por diversos outros recursos, não dirigidos diretamente ao patrimônio do trabalhador. Entre esses recursos está a contribuição do art. 1º da LC nº 110/01.

Conforme tratado na decisão anteriormente proferida, verificado que a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001 é uma contribuição social destinada ao FGTS, o qual é um fundo que serve prioritariamente a garantir o trabalhador, mas que visa também possibilitar a implementação das políticas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, com o fato de que não há prazo de vigência previsto em lei para a contribuição do art. 1º e de que ela também não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no art. 4º da LC nº 110, conclui-se que não há como se considerar que a contribuição teria esgotado sua eficácia com o pagamento total do débito objeto do art. 4º da lei ou com o diferimento contábil de que cuida o art. 9º; valendo lembrar que não se podem confundir as razões de política legislativa que levaram à edição da lei, na época, com a conformação jurídica dada à contribuição ora em debate pela lei.

É certo que não consta da lei complementar nenhuma referência específica a que a contribuição do seu art. 1º visasse exclusivamente quitar o passivo referido nos arts. 5º e 6º da mesma lei.

Destaco, ademais, que o perfil da contribuição, como espécie tributária, não exige especificação orçamentária da destinação; basta tenha alguma destinação coadivante com os limites constitucionais. A destinação pode inicialmente ser uma, mas se convolar noutra. O traço constitucional das contribuições, em que pese atrelá-las a alguma finalidade, não exige a supressão da exação, se a causa cessar. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).

Além disso, não foi comprovado nos autos que os recursos da contribuição do art. 1º da lei estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro. Ressalte-se, uma vez mais, que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída.

Por fim, saliento que a Emenda Constitucional nº 33/2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe § 2º, o qual estabelece que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico..." (...) "poderão ter alíquotas" (...) "*ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Infere-se do dispositivo constitucional que tais contribuições podem ter as bases de cálculo nele mencionadas, sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outros lugares do próprio texto constitucional. A entender-se diferentemente, a contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 195 da Constituição, teria sido revogada pela EC nº 33, de 2001, o que, evidentemente, não ocorre.

Repise-e, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

Portanto, como destacado anteriormente, não tendo a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 sido criada com prazo de vigência determinado nem havendo comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS e, por fim, existindo ainda ações judiciais relativas ao complemento de correção monetária em debate nos autos, não colhe a tese de sua inconstitucionalidade, não havendo violação ao art. 154 da Constituição e art. 16 do CTN.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I. O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II. Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III. Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0012227-74.2016.4.03.6100; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luis Paulo Cotrim Guimarães; Julg. 20/02/2018; DEJF 02/03/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 475, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e **DENEGO** a segurança.

Custas pelo impetrante, já recolhidas.

Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 14 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADINAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS - SP343341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A contagem dos prazos é realizada pelo Sistema PJE, levando-se em consideração as suspensões dos prazos processuais ocorridas - como a suspensão em virtude da Inspeção Ordinária deste Juízo (21/05/2018 à 25/05/2018), assim como aquela referente à Portaria CJF3R nº 252, de 24 de maio de 2018, certificando-se o decurso para eventual manifestação, automaticamente. Assim, indefiro o requerido no ID 8558436, porquanto o registro do escoamento do prazo é efetuado pelo próprio sistema eletrônico (PJE).

2. Prossiga-se nos termos do despacho de ID 5520801.

São CARLOS, 6 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUCIA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando-se a concordância da autora com o montante apresentado pela UFSCAR (ID 8572395), homologo os cálculos de ID 5257877 na quantia total de R\$ 9.145,07, sendo R\$ 9.014,47 para a parte exequente e R\$ 130,60 a título de honorários de sucumbência.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre o valor da diferença entre o valor executado (ID 4528837) e o homologado (ID 5257877), nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e do artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC. Anoto que, havendo o pagamento, fica afastada a presunção de hipossuficiência motivadora do deferimento da Justiça Gratuita, viabilizando-se, assim, a execução dos honorários sucumbenciais.

Nessa medida, tomem os autos à Contadoria para a separação dos Juros do valor principal, e após, requisite-se o pagamento dos officios requisitórios ao Regional, anotando-se que os valores a serem pagos à parte exequente deverão ser disponibilizados à ordem deste Juízo da Execução, para posterior levantamento por Alvará.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, 06 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID 8547601, porquanto já efetuada a pesquisa de bens em nome da executada, pelo sistema INFOJUD, conforme informações juntadas nos ID's 8260132 e 8260133.

Prossiga-se nos termos do decidido no ID 8260406.

Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 6 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO SACOGNE FRACCAROLI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES - SP292390
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação na qual se pretende o pagamento de diferenças remuneratórias referentes à retribuição por titulação, em razão de mestrado, no contrato de trabalho firmado com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, referente aos meses de 08/2015 a 05/2016. Atribui-se à causa o valor de R\$ 8.871,21.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF. A preliminar de incompetência deste Juízo arguida em contestação é de ser acolhida.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, acolho a preliminar arguida em contestação e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 11 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-41.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE EVARISTO TEIXEIRA, ANTONIA APARECIDA MAMONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à autoridade impetrada para que informe, em 05 dias, se houve o trânsito em julgado do recurso administrativo interposto pelo impetrante, bem como se o recurso interposto tem efeito suspensivo ou lhe foi atribuído tal efeito administrativamente.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Após, venham conclusos.

São Carlos, 14 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS MAZARO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0000170-42.2017.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte AUTORA para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 14 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000820-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELSO PAES, MARCELO PAINO PAES

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2018, às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 29 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO PAGLIARI SANTOS - ME, MARCELO PAGLIARI SANTOS

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2018, às 15:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 29 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000869-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO FOGATI

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2018, às 15:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São CARLOS, 29 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALTER PAGANOTTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE BENEDITO RONCALLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARLENE VALENTINA VALERIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, p. 1º do NCPC."

SÃO CARLOS, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES, ELISANGELA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO, NEUZA DE LIMA OLIVEIRA, ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA, CEF

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001281-47.2006.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intimem-se os executados, na pessoa de seus patronos por meio da imprensa oficial, para pagarem o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 6 de junho de 2018.

DECISÃO

A prestação jurisdicional em primeira instância encontra-se encerrada pela prolação da sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Nos termos do artigo 494, I, do CPC/2015, uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo.

No caso dos autos, a parte autora ingressou com o presente cumprimento de sentença em 13/09/2017, quando ainda não era obrigatório o ingresso por meio eletrônico, uma vez que a Resolução 150 de 22/08/2017, oriunda da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, postergou para o dia 02 de outubro de 2017 a entrada em vigor da Resolução nº 142, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 09/08/2017.

A sentença que se fundamentou na desnecessidade de nova petição inicial para o cumprimento definitivo da sentença foi proferida em 20/09/2017, ou seja, sob a égide da supracitada Resolução 150/17.

Logo, o presente caso não trata, à evidência, de erro material, razão pela qual não há como deferir o pedido da parte autora para reconsideração da sentença e prosseguimento da presente demanda.

Por outro lado, nos termos das decisões proferidas em 19/10/2017 e em 06/02/2018 nos autos de referência n.º 0001281-47.2006.403.6115, o pretendido cumprimento de sentença atualmente deve ser processado nos termos das Resoluções n.º 88/2017 e n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de cumprimento de sentença.

Assim, a fim de não descuidar tanto da atual determinação do E. TRF da 3ª Região quanto do fato de que houve a propositura do presente pedido de cumprimento de sentença em momento anterior, excepcionalmente determino à Secretaria que providencie o necessário para que o SEDI promova a distribuição de nova demanda relativa ao cumprimento de sentença do processo de referência 00012814720064036115, instruindo a nova ação com a mesma petição inicial e documentos que instruíram o presente processo (Id 2606048, 2606123, 2606162, 2606187, 2606220, 2606242, 2606276, 2606322, 2606347, 2606366, 2606378, 2606390, 2606394, 2606409, 2606420, 2606454, 2606466, 2606478, 2606532 e 2606571).

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000777-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GABRIELA CAMPELO SPESSOTTO AUGUSTO - SP350099
RÉU: DURVALINO MESSIANO, VICTORIA SPILLA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
Advogado do(a) RÉU: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

DECISÃO

Os autos de Reintegração de Posse n. 0001134-40.2014.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intimem-se os réus para a conferência dos documentos digitalizados pela apelada/autora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, considerando que a sentença, ratificando a liminar concedida, determinou a imediata expedição de mandado de reintegração de posse, o cumprimento provisório da sentença deverá prosseguir nos autos físicos, por analogia ao disposto no art. 522 do CPC/2015, sendo desnecessária a instauração de novo incidente em respeito ao princípio da economia processual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALMIRO DENARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após, caso nada seja requerido, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 17 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001699-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JOSE PAIVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BATISTA - SP216936
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No que tange ao valor da causa, a fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da cessação do benefício - DCB (28.12.2017 ou 3/31) e a data da distribuição da presente ação (22.5.2018 ou 9/31) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da planilha de cálculo, observando-se, inclusive, "pro rata die" (cessação do benefício e data da distribuição desta ação – Decisão Num. 8347461).

Adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF, o que, então, oportunizo ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o valor do benefício recebido demonstra o contrário (Num. 8347955).

Após, retornem os autos para análise do pedido de concessão da tutela provisória de urgência.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001920-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ELIZABETH DE MARCHI ACERBI, ALESSANDRA ACERBI
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência Cautelar Antecedente ajuizada por **ELIZABETH DE MARCHI ACERBI** e **ALESSANDRA ACERBI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postulam a suspensão de leilão designado para a data de hoje (06/06/2018), às 13 horas.

Para tanto, informam, de forma muito confusa, que o imóvel registrado sob a matrícula 30.546 é de sua propriedade e que "a devedora principal **ALCIBOR COMERCIO DE BORRACHAS LTDA**, encontra-se ativamente nas práticas comerciais, conforme demonstra o certificado do CNPJ, extraído do site da SRF, via Internet, bem como seu quadro societário, o qual seja o titular da dívida executada. [...] e que "a Sra. Elizabeth, bem como a Srta. Alessandra, as quais eram as antigas proprietárias da Executada, não podem serem punidas com a penhora de sua propriedade, vez que as mesmas não foram citadas regularmente e como consequência não tiveram a oportunidade de praticar a ampla defesa e o contraditório." – SIC (ID. 8609978).

Após grande esforço interpretativo, pude concluir que a empresa **ALCIBOR COMERCIO DE BORRACHAS LTDA** está sendo executada pela CEF e que o bem pertencente às autoras, antigas proprietárias da empresa, será leiloado para quitar a dívida.

No entanto, não vislumbro quaisquer elementos que demonstrem a probabilidade do direito das autoras.

Explico.

Não constam nos autos documento que demonstre a propriedade do imóvel objeto do leilão, ou, ao menos, que será realizado um leilão. Sequer constam nos autos os documentos pessoais das autoras.

Nesses termos, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada e **determino** que as autoras, no prazo de 5 (cinco) dias:

- Esclareçam a situação que as fazem legítimas a figurarem como parte da presente demanda;
- Apresentem cópia de seus documentos pessoais;

- c) Juntem cópia da documentação comprobatória de seu direito, mormente, cópia da matrícula do imóvel, documentos relativos à execução mencionada na petição inicial, certidões da Junta Comercial etc;
- d) Corrijam o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do imóvel objeto de leilão ou, ao menos, da dívida consolidada;
- e) Esclareça se pretendem os benefícios da gratuidade de justiça, caso em que deverão comprovar que fazem jus às benesses da lei por meio de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou outro documento idôneo ou, providenciem o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que, embora tenham preenchido "sim" no campo "Justiça gratuita", não fizeram pedido nesse sentido;
- f) Indiquem o pedido da tutela final pretendida, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil.
- g) Diante do indeferimento da tutela de urgência pretendida, informem se remanesce o interesse processual.

Emendada a petição inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 303, § 6º, CPC).

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001920-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ELIZABETH DE MARCHI ACERBI, ALESSANDRA ACERBI
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência Cautelar Antecedente ajuizada por **ELIZABETH DE MARCHI ACERBI** e **ALESSANDRA ACERBI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postulam a suspensão de leilão designado para a data de hoje (06/06/2018), às 13 horas.

Para tanto, informam, de forma muito confusa, que o imóvel registrado sob a matrícula 30.546 é de sua propriedade e que "a *devedora principal ALCIBOR COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, encontra-se ativamente nas práticas comerciais, conforme demonstra o certificado do CNPJ, extraído do site da SRF, via Internet, bem como seu quadro societário, o qual seja o titular da dívida executada. [...] e que "a Sra. Elizabeth, bem como a Srta. Alessandra, as quais eram as antigas proprietárias da Executada, não podem ser punidas com a penhora de sua propriedade, vez que as mesmas não foram citadas regularmente e como consequência não tiveram a oportunidade de praticar a ampla defesa e o contraditório."* – SIC (ID. 8609978).

Após grande esforço interpretativo, pode concluir que a empresa **ALCIBOR COMERCIO DE BORRACHAS LTDA** está sendo executada pela CEF e que o bem pertencente às autoras, antigas proprietárias da empresa, será leiloado para quitar a dívida.

No entanto, não vislumbro quaisquer elementos que demonstrem a probabilidade do direito das autoras.

Explico.

Não constam nos autos documento que demonstre a propriedade do imóvel objeto do leilão, ou, ao menos, que será realizado um leilão. Sequer constam nos autos os documentos pessoais das autoras.

Nesses termos, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada e **determino** que as autoras, no prazo de 5 (cinco) dias:

- a) Esclareçam a situação que as fazem legítimas a figurarem como parte da presente demanda;
- b) Apresentem cópia de seus documentos pessoais;
- c) Juntem cópia da documentação comprobatória de seu direito, mormente, cópia da matrícula do imóvel, documentos relativos à execução mencionada na petição inicial, certidões da Junta Comercial etc;
- d) Corrijam o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do imóvel objeto de leilão ou, ao menos, da dívida consolidada;
- e) Esclareça se pretendem os benefícios da gratuidade de justiça, caso em que deverão comprovar que fazem jus às benesses da lei por meio de cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou outro documento idôneo ou, providenciem o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que, embora tenham preenchido "sim" no campo "Justiça gratuita", não fizeram pedido nesse sentido;
- f) Indiquem o pedido da tutela final pretendida, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil.
- g) Diante do indeferimento da tutela de urgência pretendida, informem se remanesce o interesse processual.

Emendada a petição inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 303, § 6º, CPC).

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

Certifico e dou fé que conferei a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência do documento comprobatório da data de citação do réu na fase do conhecimento, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (inciso III – fls. 132).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000907-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANIO D'AGUA CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferei a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos III e VI).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 23 de maio de 2018.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (inciso VII – fls. 73/74 do processo físico).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0003674-54.2015.4.03.6106 (Num6151608 - pag. 65/66), conferei os dados da autuação, bem como incluí como advogado do polo passivo o subscritor da contestação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SALVADOR TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista que continuam incompletas as peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (inciso I).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 6 de junho de 2018.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos I – fls. 02/14 do processo físico).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: ANA CLAUDIA BRAZ ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: MANUEL SANTOS GRISI - SP365778

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São José do Rio Preto, 5 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000817-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORLANDO EUGENIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Verifico que o exequente traz holerite comprovando que recebe salário mensal em valor inferior à faixa de isenção para imposto de renda.

Entretanto, a cópia da declaração trazida, relativa ao ano-calendário de 2015, dá conta de rendimentos tributáveis superiores, o que pode indicar a existência de outra fonte de renda.

Isto posto, providencie o exequente, no prazo de 15 (dias) documentos que comprovem os ganhos para o ano de 2017, data de protocolo da ação.

Após, voltem conclusos.

São José do Rio Preto, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HUBER TAGLIARI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, RICARDO JOSE SUZIGAN - SP288860, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Esclareça o exequente, no prazo de 15 dias, quais verbas pretende executar, emendando a petição, se for o caso.

Tratando-se apenas da verba sucumbencial, providencie a secretaria a retificação da autuação, fazendo constar os advogados como exequentes, dando integral cumprimento à decisão (Num. 4669071 - pág. 01/02).

São José do Rio Preto, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000567-43.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS SOL NASCENTE LTDA - ME, IZIDORO GONCALVES CARVALHO, VANDA MANFRIM GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL MARTINS FERNANDES - SP32791

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de ação de cobrança autônoma. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportunizo à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, apresente a exequente memória de cálculo atualizada.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 20ª Vara Federal Cível de Brasília/DF, na qual tramitou a ação principal, quanto à distribuição da presente ação de cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: J C PATINI FILTROS - ME, JESIEL CLAUDIO PATINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARTINS DE ARAUJO - SP347474
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARTINS DE ARAUJO - SP347474

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o objeto da presente execução, tendo em vista que indicou a Execução de Título Extrajudicial, Autos nº 0005560-59.2013.4.03.6106.

Caso pretenda executar a sentença proferida nos embargos à execução, Autos nº 0003061-63.2017.4.03.6106, no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá comprovar a alteração da situação econômica dos executados, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, no qual permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LENIR DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Indefero o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES 142/2017, compete à secretária a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

2) Assim, não havendo interesse da parte contrária na conferência dos documentos e tendo a exequente concordado expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS (Num 5495322 – pág. 1/2), intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

3) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

4) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretária a expedição dos ofícios de pagamento dos valores apurados (Num. 5495368 – pág. 277/281).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tendo o MM. Juiz Federal Titular desta Vara se declarado suspeito (Num 3325886 - pag. 68) e tendo em vista a remoção do MM. Juiz Federal Substituto designado, Dr. Fabio de Oliveira Barros, solicite-se ao Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a designação de outro magistrado para presidir esta ação.

São José do Rio Preto, 4 de maio de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2663

DESAPROPRIAÇÃO

0001368-15.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL X MGA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção.

Fls. 332/331. Já apreciado o pedido nos autos nº 00057707620144036106.

Intime-se a ANTT das decisões.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WILSON CARLOS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (impetrante - apelado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao apelado(autor) da virtualização dos autos n.0001576-06.2018.403.6106.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3675

ACA0 CIVIL COLETIVA

0008034-12.2013.403.6103 - SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação coletiva na qual o objeto é aplicação de índices de correção monetária diversos da TR aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Foi proferida, aos 07.11.2013, sentença de improcedência liminar do pedido, com base no art. 285-A do revogado Código de Processo Civil (fls. 88/99). Desde então, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 101/107, 112/114, 117/120, 125/128), os quais foram rejeitados (fls. 109/110, 116, 122 e 130). Suspendeu-se a tramitação dos autos, diante da submissão da matéria ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recursos repetitivos, no Resp nº 1.614.874/SC, conforme decisões de fls. 137 e 145. A parte autora, às fls. 150/151, requereu, em caráter de urgência, a expedição de trânsito em julgado e recolheu custas processuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Após a sentença de improcedência liminar do pedido, aos 07.11.2013, o prazo para interposição do recurso de apelação foi interrompido diante da sucessiva oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 101/107, 112/114, 117/120, 125/128), nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil revogado. Aos 30.06.2014, os últimos embargos declaratórios foram inadmitidos e, na mesma ocasião, determinou-se a suspensão do processo, até nova ordem do Juízo (fl. 130). O prazo para interposição de recurso teria sido reaberto com a decisão de fl. 131, aos 07.04.2016. Contudo, sobreveio nova decisão aos 14.06.2016 e cancelou a decisão de reabertura de prazo e determinou a suspensão do processo, novamente (fl. 135). A suspensão está mantida desde então, conforme decisões de fl. 137, aos 04.04.2017, e de fl. 145, aos 10.04.2018. Desta forma, não houve decurso do prazo para interposição de recurso contra a sentença de improcedência liminar do mérito, diante do efeito interruptivo dos sucessivos embargos declaratórios e da suspensão do processo por força da submissão da matéria discutida ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgamento do leading case REsp 1.614.874/SC, razão pela qual não ocorreu o trânsito em julgado, sendo desnecessária a certificação pretendida às fls. 150. Verifico, porém, em consulta ao sítio virtual, que ora determino a juntada, que, aos 11.04.2018, o Egrégio STJ julgou o recurso paradigma, cujo acórdão fora publicado aos 15.05.2018, com a fixação da seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, revogo a suspensão do processo, nos termos do art. 1.040, inciso III do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento do processo, com a reabertura do prazo recursal à parte autora. Interposta eventual apelação, abra-se conclusão, tendo-se em vista que, proferida a sentença de improcedência liminar do mérito na vigência do Código de Processo Civil revogado (Lei nº 5.869/73), são as normas processuais desse diploma que regem os efeitos da sentença e dos recursos contra ela cabíveis. Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004966-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELENE APARECIDA SILVA(SP172445 - CLAUDIO ROBERTO RUFINO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a parte autora pretende a posse e consolidação da propriedade de veículo alienado fiduciariamente. Deferiu-se a liminar e determinou-se a citação da requerida (fls. 21/23). Citada (fls. 28-verso/29), a requerida apresentou contestação (fls. 30/33), onde requer a realização de perícia grafotécnica e pugna pela improcedência do pedido. Reconvenção às fls. 39/44, na qual a reconvinte requer a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais. Recebida a reconvenção, determinou-se a citação da CEF (fl. 45). A CEF se manifestou e apresentou contestação à reconvenção (fls. 47/49). Determinou-se a restrição de circulação do veículo, via sistema RENAUD (fl. 50). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em face das alegações da parte autora de que não contratou o financiamento de veículo com a requerida, bem como não reconhece como sua as assinaturas dos documentos de fls. 08/09 e 13/14, necessária a realização de perícia grafotécnica. Os documentos acostados aos autos, com a inicial, são originais, nos quais estão apostas as assinaturas controvertidas. Desta forma, defiro a realização da prova pericial. Deverá a parte autora comparecer na Secretaria no dia 26 de junho de 2018, às 15h30min, a fim de fornecer o material para embasar o exame pericial, nos moldes requeridos pela Polícia Federal para a realização da perícia, ocasião em que deverá apor, por algumas vezes, em folha pautada, sua assinatura atual, e também seu nome por extenso, além de um texto para embasar o exame. Após, encaminhem-se o Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico, juntamente com os documentos originais que acompanham a inicial, ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal de São José dos Campos, para realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista tratar-se de feito da Meta 2. Nos termos do artigo 465, incisos II e III do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias da intimação desta decisão, as partes podem indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Deverá o perito responder ao quesito deste Juízo: 1. As assinaturas apostas nos documentos apresentados pela instituição financeira autora são da parte requerida? Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004257-14.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEUSA GONCALVES DOS SANTOS

Diante do quanto certificado a fl.30 bem como da certidão de óbito e consulta ao sistema webservice, as quais determino a juntada, verifica-se que a parte ré faleceu. Diante do exposto, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

DESAPROPRIACAO

0401332-88.1990.403.6103 (90.0401332-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ANTONIO CESAR DE CASTRO ALVES PEREIRA X PEDRO ALVES PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP269792 - DOUGLAS MANGINI RUSSO)

Trata-se de ação ordinária de constituição de servidão administrativa promovida por Furnas Centrais Elétricas S/A contra Antônio César de Castro Pereira e outros. Aos 22.05.1990 foi proferida sentença de mérito julgando procedente o pedido e constituindo a servidão de passagem de linha aérea de transmissão nos imóveis cujas matrículas instruíram a petição inicial (fls. 185/189). As fls. 292/312, como terceiros interessados, Francisco Fortunato e Angela Cristina Catozatto Fortunato requereram o desarmamento dos autos e expedição de mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, para que fosse cancelada a servidão de passagem que consta da matrícula nº 23.826. As fls. 314/612 os terceiros interessados renovam o pedido de cancelamento de servidão sobre o imóvel de sua propriedade e juntam cópias do processo nº 0005811-32.2017.8.26.0361, que tramitou perante a Justiça Comum Estadual, na Vara Única da Comarca de Guararema. Alegam, em apertada síntese, que eram proprietários do imóvel localizado na Estrada Jorge Miski, nº 1.771, Bairro da Barroca, Município de Guararema, sob matrícula nº 23.826; que, por força de sentença proferida nestes autos, foi constituída servidão administrativa na matrícula nº 23.826; que houve equívoco da Furnas Centrais Elétricas S/A ao promover a referida servidão, uma vez que nunca houve, de fato, passagem de linhas de transmissão sobre o imóvel de matrícula nº 23.826; que ingressaram com ação cominatória contra a concessionária de energia elétrica perante a Justiça Comum Estadual com o fim obrigá-la a cancelar a servidão administrativa perante o Cartório de Registro de Imóveis, tendo obtido sentença de procedência do pedido (fls. 596/599), com trânsito em julgado (fl. 602). O Juízo da Vara Única da Comarca de Guararema indeferiu o pedido de expedição de mandado de cancelamento da servidão administrativa, por entender que tal providência somente poderia ser determinada nos autos nos quais foi constituída servidão administrativa (fl. 610). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a sentença de procedência do pedido, proferida nos autos nº 0005811-32.2017.8.26.0361, bem como o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 602, entendo suficientemente demonstrada a incorreção da servidão administrativa constituída na Matrícula nº 23.826, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para determinar o cancelamento dos registros de servidão de passagem constituídos na Matrícula nº 23.826, identificados como nº R.5 e R.6 (fls. 297/305 e 346/354), por força de sentença proferida nos autos nº 90.0401332-6 (numeração antiga descrita na matrícula - atualmente nº 0401332-88.1990.403.6103). Expeça-se, com urgência, ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Instrua-se o ofício com cópias desta decisão, da sentença proferida nos autos nº 0005811-32.2017.8.26.0361 e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0007393-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRINEU ROGERIO DE SOUZA

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a CEF da decisão de fl. 40. Após, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006867-33.2008.403.6103 (2008.61.03.006867-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000257-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000257-6)) - ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Preliminarmente, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 67/71, parte final, trasladando-se cópias da sentença, acórdãos e trânsito em julgado aos autos principais. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002309-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002309-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001042-1)) - MARILDA MAIA PEDROSO SICAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Preliminarmente, traslade-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para a Execução de Título Extrajudicial nº 0001042-11.2008.403.6103.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
4. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
6. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

7. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
8. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
9. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
10. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008105-48.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-13.2012.403.6103 ()) - VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fl. 136: Diante do tempo transcorrido, indefiro.

Ademais, a prestação jurisdicional dos presentes autos se exauriu com o acórdão de fl. 123, com trânsito em julgado (fl. 124). Retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002309-08.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-94.2013.403.6103 ()) - ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU X CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Uma vez que não houve a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 18), proceda a Secretaria ao desamparamento deste feito dos autos principais.
2. Tendo a parte embargante apresentado apelação, intime-se o embargado para manifestar-se sobre o recurso.
3. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
5. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
7. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001169-02.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-69.2014.403.6103 ()) - RENATA G. DE OLIVEIRA PAIVA CONSTRUTORA - EPP X RENATA GALEANO DE OLIVEIRA PAIVA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Tendo a parte embargante apresentado apelação, abra-se vista ao embargado para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-11.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-34.2015.403.6103 ()) - JUAREZ GOMES(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Fls. 23/29: Diante da notícia de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da certidão de óbito, sob pena de reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, IV e parágrafo terceiro do CPC. Após, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002023-93.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-34.2015.403.6103 ()) - RENATA LERA GOMES(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Tendo a parte embargante apresentado apelação, abra-se vista ao embargado para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002024-78.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-34.2015.403.6103 ()) - RICARDO LERA GOMES(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Tendo a parte embargante apresentado apelação, abra-se vista ao embargado para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002025-63.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-34.2015.403.6103 ()) - RAFAEL LERA GOMES(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Tendo a parte embargante apresentado apelação, abra-se vista ao embargado para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.
2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004215-62.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-23.2014.403.6103 ()) - VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0404111-40.1995.403.6103 (95.0404111-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUIZENSE LTDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ESPOLIO DE RODOLFO CAMPHORA X MARIO SERGIO CAMPHORA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Fls. 413/417: Indefero a dilação de prazo, diante do tempo transcorrido.

Tendo em vista que não houve comprovação da concessão do efeito suspensivo ao agravo interposto, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 399/400, parte final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000257-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000257-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove o cumprimento do determinado à fl. 90.

Decorrido in albis, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 66/70, desansem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0006867-33.2008.403.6103 e encaminhe-se o presente feito ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000721-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS HENRIQUE EUGENIO AMORIM

Fls. 65: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, quanto ao certificado pelo sr. oficial de justiça.

Caso requerido, ficam deferidas as prerrogativas previstas no art. 252 do CPC.

Decorrido in albis, abra-se conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001085-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS SAMPAIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, convertida em execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente busca a satisfação do crédito oriundo de contrato de financiamento (fls. 02/23). Deferiu-se a liminar (fls. 26/28). O executado foi citado (fl. 43). Converteu-se a ação de busca e apreensão em execução (fl. 53). Houve restrição de circulação do veículo à fl. 55. Determinou-se a citação do requerido (fls. 65/67), o que foi cumprido (fls. 71/72). A CEF requereu a desistência do feito (fls. 73). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que com a manifestação de desistência da execução, em razão de regularização do contrato na via administrativa, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, haja vista o quanto disposto na petição de fl. 73, bem como porque a executada não apresentou embargos. Custas pela parte exequente. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Homologo a renúncia ao prazo recursal (fl. 73). Certifique-se o trânsito em julgado e após remeta-se o feito ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006184-83.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual busca a execução do pagamento no valor de R\$ 183.892,90 (Cento e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa centavos), referentes aos contratos nº 0351003006230028, 250351734000019694, 250351734000025317, 250351734000034570, 250351734000040030, 250351734000042912, 250351734000046403.

Determinou-se a citação dos executados, em despacho proferido às fls. 151/152, a qual foi positiva, inclusive quanto à penhora, às fls. 182/184.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 161/162).

As executadas ingressaram nos autos às fls. 166/167.

Intimada a se manifestar (fls. 185/186), a exequente requereu a realização de pesquisa de bens, via sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 188).

Resultados juntados às fls. 190/197. O executado foi intimado a se manifestar acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros (fl. 203) e quedou-se inerte.

Os valores foram transferidos a uma conta à disposição deste Juízo (fl. 207) e a CEF autorizada a converter os valores depositados em seu favor (fl. 208).

Às fls. 216 consta manifestação da CEF, na qual requer a extinção do feito em relação aos contratos nºs 250351734000040030, 250351734000042912, 250351734000046403 e 351003006230028, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação aos contratos nºs 250351734000019694, 250351734000025317 e 250351734000034570.

É a síntese do necessário.

Decido.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingo o feito, em relação aos contratos nºs 250351734000040030, 250351734000042912, 250351734000046403 e 351003006230028, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação ao contrato nºs 250351734000019694, 250351734000025317 e 250351734000034570.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007145-24.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ESCOLA DE ENFERMAGEM CACAPAVA LTDA - ME X MARIA MARCIA BORGES

Fls. 242: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta descrita, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007391-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSANA APARECIDA SALES ACOUGUES - ME X ROSANA APARECIDA SALES

Fls. 152/153: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta descrita, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-61.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMPLEX ELASTOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CLAUDIA CAMILA MARTINS TRINQUINATO

Fls. 65/67: Diante da não localização do depositário e dos bens penhorados, cancelem-se as hastas anteriormente designadas.

Intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 29/32. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Fl. 68: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o executado cumprir o determinado no despacho de fls. 63.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003076-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GODOI OTICA LTDA - ME X OTAVIO PEREIRA GODOI X RAQUEL MARIA PEREIRA GODOI

Fls. 131/132: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta descrita, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003132-45.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOANA DARC APARECIDA DIAS - ME X JOANA DARC APARECIDA DIAS

Fls. 213: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta descrita, independente de expedição de ofício ou alvará. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002127-51.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO RIGHETTO NETO - ME X SILVIO RIGHETTO NETO

Fls. 77: Indefero o pedido, vez que a exequente não cumpriu o determinado às fls. 75/76, 1º parágrafo. Cumpra-se o determinado no último parágrafo do referido despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003577-29.2016.403.6103 - SPAZIO CAMPO DI BRAGANCA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001053-25.2017.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP

Informação de Secretaria conforme despacho de fls. 169/171: Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

MANDADO DE SEGURANCA

0008756-46.2013.403.6103 - ORBISAT IND/ S/A(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003859-38.2014.403.6103 - BRADAR INDUSTRIA S.A(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0005155-47.2004.403.6103 (2004.61.03.005155-7) - MARCO AURELIO SOUZA DA CUNHA X MARIA HEITOMI MATUKI DA CUNHA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0004010-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004010-0) - FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS E SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009739-94.2003.403.6103 (2003.61.03.009739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ ALVES(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X ANDRE LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 150: 5- Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo cotrador judicial. Prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008283-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA APARECIDA BORGES X ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES

Chamo o feito a ordem

Adequo o rito processual ao novo Código de Processo Civil.

Dado o lapso temporal transcorrido intime-se a parte autora a fim de informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, principalmente em relação ao réu Antonio Claret Pereira Fernandes. Em caso negativo, abra-se conclusão para sentença. .PA 1,10 Caso haja interesse na demanda, CITE-SE o réu Antonio Claret Pereira Fernandes a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC). .PA 1,10 Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC. Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

A intimação da parte Patricia Aparecida Borges será apreciada após a realização das diligências supramencionadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003058-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA - ME X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA - ME X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA

Informação de Secretaria conforme despacho de fls. 90/91: 6 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 7 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003950-94.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JURANDIR ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR

Informação de Secretaria conforme despacho de fls. 36/37: 6 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 7 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000633-54.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X H2O MANIA ESCOLA DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA - EPP X BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H2O MANIA ESCOLA DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA - EPP X BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA

Informação de Secretaria conforme despacho de fls. 47/48: 6 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 7 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003729-77.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE AIRTON PEREIRA(SP383419B - VICTOR EMANUEL DE MELO OLIVEIRA SOUSA) X JOSE AIRTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Retifico, em parte, o despacho de fl. 40, para constar conforme segue: Fls. 35: Intime-se o exequente do depósito efetuado pela CEF. Caso haja concordância com os valores, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 2495.005.86400827-3. Após a expedição, intime-se o advogado, via imprensa oficial, para a retirada do referido alvará. Se houver discordância com o valor apresentado, o exequente deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 524 e 534 do CPC), a fim de intimar os executados (art. 523 e 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002988-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: NIVALDO JORDAO CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

REQUERIDO: CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente, na qual a parte autora pretende a sustação de qualquer ato de consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente em favor da CEF.

Indeferiu-se a liminar e determinou-se à parte autora a correção da petição inicial, para indicar o endereço eletrônico das partes e o valor da causa correto, bem como a juntada da planilha de evolução do contrato e matrícula atualizada do imóvel.

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 3571822).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROSEMARY DE CASTRO CEZAR

PROCURADOR: ISABEL CRISTINA CEZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBERT RESENDE BIAS - SP409794,

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja autorizado o recebimento de parcelas de seguro-desemprego por representante munido de instrumento procuratório.

Alega, em apertada síntese, que outorgou poderes através de procuração por instrumento público para sua irmã, Sra. Isabel Cristina César, receber as parcelas do seguro-desemprego, haja vista que atualmente está estudando na Irlanda. No entanto, o pedido foi negado, sob a alegação de que tal benefício é "pessoal e intransferível".

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, §4º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta, no artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, com vigência a partir de 16.06.2015, estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

O cerne da presente demanda refere-se à possibilidade de levantamento do seguro-desemprego por meio de instrumento de procuração.

O artigo 6º da Lei nº 7.998/90 estabelece que:

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, a outorga de procuração para levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego não desnatura a natureza pessoal e intransferível manifestada no artigo supratranscrito, uma vez que o mandato não transfere o direito, mas apenas autoriza que o seu representante legal receba a importância relativa ao benefício em nome do titular.

Ademais, a Lei 7.998/90 não fez qualquer restrição à possibilidade de que o titular do benefício outorgue poderes a outrem para o seu recebimento, de modo que tal restrição é ilegal.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA – SEGURO-DESEMPREGO – TRABALHADOR AUSENTE EM VIAGEM A OUTRO PAÍS – PROCURAÇÃO VÁLIDA A NÃO INFIRMAR O DISPOSTO PELO ARTIGO 6º, LEI 7.998/90 – CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA O RECEBIMENTO DA VERBA. 1.Tem toda razão o comando emanado do artigo 6º, Lei 7.998/90, ao fixar o cunho pessoal da rubrica seguro-desemprego, o qual diretamente relacionado aos alimentos, à própria vida do trabalhador.2. Se regra sábia de direito material tal emanação, como assim, tanto não se confunde evidentemente com o mandato com claros poderes a um outorgado, no precípuo fito do recebimento em favor do trabalhador outorgante, circunstancialmente impossibilitado de sua pessoa retirada. 3. Deveras, tal aspecto formal, aliás assegurado também pelo Código Civil Brasileiro, então vigente, artigos 1.288/1.290, em nada se confunde nem ofensa aquela positividade do retratado artigo 6º, pois, insista-se, não se está diante da transferência do direito ao benefício em si, apenas em face de excepcional autorização por procuratório pertinente, destinado à prática de atos por mandatário em nome do trabalhador, portanto sua própria vontade como ali presente. Precedentes. 4. Afastadas as amiúde combatidas normações contidas na Instrução Normativa nº 4, do Ministério do Trabalho, e na Circular Normativa 163, desprovidas da desejada força obstativa ao uso do mandato com os peculiares contornos do caso vertente. 5. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a concessão da segurança, como lavrada na r. sentença, impondo-se improvemento à remessa oficial. 6. Improvemento à remessa oficial. Concessão da segurança.

(REOMS 04003088319944036103, REOMS – REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 155849, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, e-DJF3 08/10/2009)

No mesmo sentido, o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO.SEGURO-DESEMPREGO.SAQUE PROCURADOR. POSSIBILIDADE LEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DO Art. 6º DA LEI N. 7.998/90.RECURSO ESPECIAL.NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária de indenização contra a Caixa Econômica Federal, em razão da negativa de saque do seguro-desemprego por procuradora do beneficiário.

2. O Art. 6º da Lei n. 7.998/90 dispõe que "o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".

3. Não se está negando que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador. Apenas se ressalta que a lei não veda que terceiros, mediante procuração, efetuem o saque dos valores depositados a esse título, pois o contrato de mandato não descaracteriza a natureza de direito pessoal do benefício social.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1040501/RJ, RECURSO ESPECIAL 2008/0051121-2, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do Julgamento 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

Diante do exposto:

1. Defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que autorize o levantamento do seguro-desemprego da impetrante, mediante procuração conferida a Sra. Isabel Cristina César, desde que não haja qualquer outra causa impeditiva do referido saque apurada na via administrativa;

2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito para:

2.1. atribuir corretamente e justificar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

2.2. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.3. juntar aos autos cópia integral de sua CTPS.

3. Após, com o cumprimento integral do item 2, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CEF no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a CEF interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO COMUM

0401809-14.1990.403.6103 (90.0401809-3) - JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO X LOURENCO PEDRO DELFIM X LUIZ MARIA DA CUNHA X MARIO PEREIRA DA SILVA X OLIVANDA DE FREITAS RAMOS X ORLANDO MONTEIRO X RENATO LUCIANO DA SILVA X SEBASTIAO MIYASHIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOE DO INSS)

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico que o réu foi condenado, em primeira instância, a pagar aos autores as diferenças ocorridas nos proventos referentes ao mês de junho de 1989, tomando por base o salário mínimo de NCZS 120,00 (fls. 68/70). A sentença foi mantida no E. TRF-3 (fls. 84/85 e 87). O acórdão transitou em julgado em 17 de março de 1.993 (fl. 89). Conquanto intimada a dar andamento em 17 de junho de 1.993 (fl. 90), a parte autora ficou-se inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09 de setembro de 1.993 (fl. 92). A viúva de uma dos autores, Sra. Dinorah da Silva Delfim, requereu a habilitação e a intimação do INSS para comprovar o cumprimento do julgado em 24 de novembro de 2.016 (fls. 108/124). É a síntese do necessário. Decido. Da narrativa supra é possível se verificar que a parte autora permaneceu inerte por mais de 20 anos, destarte manifeste-se a parte autora sobre a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 9º e 10º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0402204-59.1997.403.6103 (97.0402204-2) - MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO X MARCOS ANTONIO GOMES DA COSTA X MARCOS DELPHINO X MARCOS PARODI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO ROCHA X JOSUE CARDOSO (ESPOLIO) X MARIA AUGUSTA DE FREITAS ANDRADE X MARIA DIVA PUPPIO GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a CEF a fim de se manifestar sobre a petição de fls. 353/355, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003102-54.2008.403.6103 (2008.61.03.003102-3) - LOURIVAL GABRIEL GERMANO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 127/133: Noticiado o óbito do autor, requer-se a habilitação da viúva no presente feito.

Tendo em vista a informação que consta da certidão de óbito (fl. 129) de que o falecido deixou bens, DECIDO:

Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores).

Em sendo regularizada a sucessão da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, abra-se conclusão.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009301-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009301-0) - ANTONIO DELFINO DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observe que o assunto constante do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-50.2014.403.6103 - ADRIANA DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 124/126: Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 123, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) com observação da decisão de fls. 118/120.

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402710-11.1992.403.6103 (92.0402710-0) - JOSE DA SILVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

Vistos em inspeção.

1. Fls. 304/305: Em consulta ao sistema CNIS, o qual determino a juntada, verifico que o autor da ação faleceu em 09/10/2014. Portanto, prejudicado o pedido.
2. Fls. 306/310: Ciência à parte autora quanto ao estorno dos valores depositados, nos termos da Lei nº 13.463/2017.
3. Caso não haja pedido de habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406714-18.1997.403.6103 (97.0406714-3) - CELIA MARIA FURTADO X EDNA BATISTA DA CRUZ SANTOS X MARCO ANTONIO ARAKAKI X MAURO CELSO DE FREITAS X NURIA PAGAN MORENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CELIA MARIA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fls. 345/346: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.
6. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).
7. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.
9. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc.
10. Nesta hipótese, expeçam-se os Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos mencionados à fls. 345/346, conforme requerido pelo executado. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
11. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
12. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.
13. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003344-23.2002.403.6103 (2002.61.03.003344-3) - ISABEL COELHO DE LIMA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL COELHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 241, sem requerimento das partes, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007733-17.2003.403.6103 (2003.61.03.007733-5) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fls. 184/197: Concedo aos requerentes o prazo de 30(trinta) dias para regularizar a representação processual mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como documento de identificação de Filomena Ávila de Oliveira da Silva, além das declarações de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade processual.
2. No mesmo prazo, apresentem os requerentes certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte perante o INSS.
3. Inclua-se o nome da signatária da petição de fl. 184, no sistema processual, a fim de ser intimada do referido despacho.
4. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 689 do CPC.
5. Com a regularização da documentação, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC. Após, abra-se conclusão para análise do pedido de habilitação.
6. Descumpridos os itens 1 e 2, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-31.2005.403.6103 (2005.61.03.0001168-6) - GILMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILMAR DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da consulta processual em anexo, que determino a juntada, que o agravo de instrumento está concluso para julgamento.

Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo (decisão de fl. 261) e que a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 236 e 240, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007296-05.2005.403.6103 (2005.61.03.007296-6) - DORVINA MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DORVINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/130: Nada a decidir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional.

Eventual insurgência quanto aos valores levantados pelo procurador da parte autora, regularmente constituído à fl. 08 e requerimento de informações junto à CEF, que não é parte neste feito, devem ser objeto de ação pertinente ou pedido administrativo adequado. Intime-se.

Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001098-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001098-2) - MARIA DO CARMO NUNES PACHECO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA DO CARMO NUNES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fls. 271/272, determino a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005013-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005013-3) - MANOEL JOAO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, nos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 0003414-83.2015.403.6103, prossiga-se nestes.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Escoado o prazo, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005512-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005512-3) - PAULO ROGERIO MELO X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA MELO X MATHEUS DE OLIVEIRA MELO X DAVID DE OLIVEIRA MELO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, por meio da consulta juntada às fls. 258/259, que Mara Regina P. Oliveira é beneficiária da pensão por morte do autor.

Tendo em vista o que dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, tomo prejudicada a decisão de fl. 250 e determino:

1. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, a habilitação da beneficiária supra referida.
2. Como cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.
3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apresentados às fls. 233/234.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-09.2011.403.6103 - ALAOR JOSE RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ALAOR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida à fl. 247:

1. Fl. 225/235 e 238/246: Tendo em vista que o valor referente ao ofício requisitório expedido à fl. 167 será disponibilizado integralmente a este Juízo, determino sejam expedidos dois alvarás de levantamento: o primeiro, no montante de 30% (trinta por cento), a favor da parte autora e/ou advogados constituídos pelo autor; o segundo, no montante de 70% (setenta por cento), a favor do cessionário do contrato juntado às fls. 183/185.
2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, os credores deverão indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do(s) advogado(s) em cujo nome deverão ser expedidos os alvarás. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
3. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.
4. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003583-80.2009.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6)) - ALFREDO CARLOS TERRA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALFREDO CARLOS TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 381, facultando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre as fls. 381/413.
No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008856-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008856-2) - CELSO FERNANDES LOPES(MG058381B - JURANDYR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CELSO FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho de fl. 172, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007195-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007195-5) - JORGE DA SILVA MACHADO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/122: Dê-se ciência à parte autora.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007408-95.2010.403.6103 - MILTON YASSUSHI SUGUITA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON YASSUSHI SUGUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 146: (...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008321-77.2010.403.6103 - ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fls. 121/122: (...) intime-se a parte autora (fl. 132). Prazo de 15 dias.2.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).2.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001731-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X LUIZ CARLOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/163: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 09).
2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
3. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa.
4. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 158.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009388-09.2012.403.6103 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 101: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

Decorrido, com ou sem manifestação, dê-se prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 88/89, item 2.1. e seguintes, quanto aos honorários advocatícios, caso não haja valores a serem pagos à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-12.2013.403.6103 - PAULO HENRIQUE MIRANDA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO HENRIQUE MIRANDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fl. 217: Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.
2. Caso venha a optar pelo benefício do julgado, oficie-se à APSDJ, para cancelamento do benefício nº 42/174.154.089-2 e prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 212/213, item 2.2. e seguintes.
3. Caso permaneça inerte ou opte pelo benefício concedido administrativamente, que já beneficiário, determine a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-24.2013.403.6103 - LUIS ANTONIO APARECIDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS ANTONIO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 148: (...) intime-se a parte autora para informar nos autos a situação do processo de interdição do autor perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento.2. Indefiro o pedido de fl. 146, I, tendo em vista que o INSS, havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados, já se deu por intimado nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 133). 3. Cumprido o item 1, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-05.2013.403.6103 - JOSE LUIZ SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Fl. 146: Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.
2. Caso venha a optar pelo benefício do julgado, oficie-se à APSDJ, para cancelamento do benefício nº 42/ 176.129.167-7 e prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 141/142, item 2.2. e seguintes.
3. Caso permaneça inerte ou opte pelo benefício concedido administrativamente, que já beneficiário, determine a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003210-10.2013.403.6103 - NOZOMI TOMIMURO SHOJI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NOZOMI TOMIMURO SHOJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 329: (...)dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Expediente Nº 8881****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006502-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006502-1) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 130/134. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002937-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002937-2) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHEFE DE ARRECADACAO DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Face à informação supra, primeiramente proceda-se a constatação e reavaliação do bem anteriormente penhorado.

Após, venham novamente conclusos para apreciar o pedido de designação de leilão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002447-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002447-2) - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO

Fl(s). 459. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007777-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007777-1) - TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DINALVA BATISTA SCHER(RJ089195 - ROBERTO FAZOLINO BARROS) X TEREZINHA DE JESUS LIMA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS

Considerando que também houve a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais em favor de Dinalva Batista Scher, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determine à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 331,15, em 08/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora (UNIÃO FEDERAL), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003000-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X G & A COM/ DE CHOCOLATES LTDA X ALINE MARTINS AFONSO COSTA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008223-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008223-0) - AILTON JOSE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE MENEZES

1. Fl(s). 120/126. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000163-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON LOPES SOUTO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LOPES SOUTO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de ben(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004000-23.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO LUIZ ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ ARANTES

Observe que o(s) réu(s) não constitui(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determine a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 39.375,45, atualizado em 06/2015, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005336-62.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000631-84.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M.E.C. DE OLIVEIRA CABELEIREIROS X MARIA ERINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.E.C. DE OLIVEIRA CABELEIREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ERINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA

Observe que o(s) réu(s) não constitui(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 75.869,75, atualizado em 01/2016, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006145-38.2004.403.6103 (2004.61.03.006145-9) - CELSO ANTONIO DE JESUS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO ANTONIO DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 1122/1134. Requeira a parte autora-exequente o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001356-2) - WALDO FERNANDES PINTO X APARECIDA DE LOURDES FERNANDES PINTO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDO FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES FERNANDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 8967

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004384-45.1999.403.6103 (1999.61.03.004384-8) - JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 251. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) ff(s). 252.

Prossiga-se no cumprimento da sentença de ff(s). 244/246, intimando-se o INSS para os termos do artigo 535 do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000943-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000943-1) - SUELI FELIX LAMIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELI FELIX LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff(s). 285/292. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-98.2008.403.6103 (2008.61.03.001269-7) - JOSE ANTENOR PEREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 186/209. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Regularize a subscritora da petição de ff(s). 210/211 (Dra. Caroline de Oliveira Castro Souza - OAB/SP 360.145) sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, voltem-me conclusos.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002971-74.2011.403.6103 - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 163/172, 173 e 174. Providencie a parte autora-exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o quanto solicitado pelo INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-43.2012.403.6103 - FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 156/159. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009756-18.2012.403.6103 - LOURDES LAURENTINA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDES LAURENTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decurso de prazo certificado à(s) ff(s). 122/124, providencie a parte autora-exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em sendo o caso a habilitação dos herdeiros.

Decorrido o prazo sem cumprimento do item supra, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005196-96.2013.403.6103 - EDVALDO FRANCISCO NALDONI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO FRANCISCO NALDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 246/259 e 263/265. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002283-37.2014.403.6103 - LUIS CARLOS BARBOSA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado a fl. 129, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer. PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402957-50.1996.403.6103 (96.0402957-6) - ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 502. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para correta manifestação da parte autora-exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400284-50.1997.403.6103 (97.0400284-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402957-50.1996.403.6103 (96.0402957-6)) - ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR)

Primeiramente, oficie-se ao PAB local da CEF para que informe este Juízo sobre a existência de eventuais contas vinculadas ao presente feito, bem como o saldo atualizado das mesmas.

Esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu pedido de ff(s). 311/312, vez que já houve a intimação para pagamento (ffs. 303).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004349-17.2001.403.6103 (2001.61.03.004349-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X VALEBRAVO EDITORIAL S.A.

Ff(s). 415. Defiro. Expeça-se novo mandado de intimação para cumprimento no endereço informado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005623-11.2004.403.6103 (2004.61.03.005623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP122175 - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARQUES

Face ao trânsito em julgado certificado a(s) ff(s). 214, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006734-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006734-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ELISABETH MARIA BARBOSA SANTOS RIBEIRO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

Ff(s). 206/207. Defiro. Expeça-se Carta Precatória para penhora do bem imóvel indicado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001861-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X RICARDO WALLACH(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X RICARDO WALLACH

Ff(s). 159/164. Defiro a expedição de Mandado de Penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002868-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

Ff(s). 222/223. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE XAVIER DA COSTA(SP311659 - NAILTON OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.349,55, em 11/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001592-64.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROMNEY EMLO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMNEY EMLO FERREIRA

Ff(s). 99/106. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002425-48.2013.403.6103 - DECIO VIEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO VIEIRA

1. Ff(s). 150/159. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002551-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X L A F LIMA ME X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L A F LIMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Ff(s). 87/88. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004137-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X RODRIGO GARCIA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO

Ff(s). 58. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIAL ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal-Fazenda Nacional (ID 4717537), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.
2. Intime-se o Ministério Público Federal.
3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Intimem-se.

Expediente Nº 8966

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X PORTER INDUSTRIA QUIMICA LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

1. Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de ff(s). 532, vez que os executados já se encontram regularmente citados, conforme ff(s). 220 e 243.
2. Ff(s). 572/573. Primeiramente esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, se desiste dos bens imóveis penhorados (ffs. 221/228), bem como se persiste o interesse na suspensão do feito.
3. Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando devolução da Carta Precatória nº 167/2015 independente de cumprimento.
4. Ff(s). 575/576. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, informando que caso haja interesse da reserva de numerário se faz necessário a formalização de Penhora no Rosto dos Autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006946-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E MG071798 - RAIMUNDO FERNANDES RIBEIRO) X INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA Ante a informação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP (ffs. 195/196), constata-se que o imóvel arrematado pelo sr. Raimundo Fernandes Ribeiro (matrícula nº 82.383) é contíguo ao penhorado nos autos (matrícula nº 82.382), sendo dotados, cada um, de registro próprio. Outrossim, conforme bem ressalva a CEF, a descrição do auto de constatação feita pelo Oficial de Justiça é suficiente para individualizar o imóvel objeto de execução. Assim sendo, dê-se prosseguimento ao feito, devendo a Secretaria providenciar o necessário à designação de hasta pública para alienação do bem penhorado nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004808-67.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE ALVES DE ASSIS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP315080 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALVES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALVES DE ASSIS X HENRIQUE ALVES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito das importâncias devidas (ffs. 104). Às ffs. 106 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento do valor. DECIDO. Ante o exposto, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente, relativo ao valor depositado às ffs. 104. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009658-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE(SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO E SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO GRIPA CAVALCANTE

Ffs. 94/95: Intime-se a CEF para que esclareça se os valores bloqueados nos autos pelo Sistema Bacenjud encontram-se em conta à disposição do Juízo ou foram utilizados para abater o valor do saldo devedor do contrato em nome do executado Hildebrando Gripa Cavalcante. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002082-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Certidão/consulta com ID's 8424602 e 8424628: encaminhe-se novamente para disponibilização no Diário Eletrônico a decisão deste Juízo com ID 2543707, devendo dela constar os nomes dos advogados da impetrante, Dr. RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - OAB/SP 209784 e Drª. LUMY MIYANO - OAB/SP 157952.
2. Por conseguinte, devolvo à impetrante o prazo legal para a interposição de eventual recurso, relativamente à decisão susomencionada.
3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

4. Intime-se.

Segue adiante transcrito o inteiro teor da decisão com ID 2543707.

" DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAI, Sesi, INCRA e do salário-educação, ao fundamento de que a base de cálculo utilizada para sua cobrança (folha de pagamento) não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n 33/2001.

Incluiu, como **litisconsortes passivos**, o **Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)**, o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, o **Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAI)**, o **Serviço Social da Indústria (SESI)** e o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**.

Alega a impetrante que, anteriormente à edição da EC nº33/2001, as referidas contribuições e o salário-educação não possuíam previsão constitucional quanto à respectiva base de cálculo, sendo exigidas sobre a folha de salários (remuneração paga aos empregados, trabalhadores avulsos e trabalhadores individuais).

Aduz que a aludida Emenda Constitucional inclui o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que tais contribuições somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo que as contribuições em comento têm por base de cálculo a folha de salários.

Sustenta que embora reconhecidas pelo STF e pelo STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela referida EC, não possuindo mais fundamento constitucional de validade.

Entende que vem sofrendo a exigência das contribuições e do salário-educação sobre valores que não deveriam configurar a respectiva base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.342 do Download de Documentos (ordem crescente) deste feito eletrônico, uma vez que as ações sob n's 00052932820154036103, 00033548620104036103 e 00003397520114036103 possuem objeto diverso daquele delineado na presente ação.

2. Verifico pelo paginador que as custas foram recolhidas com a petição inicial, razão pela qual considero inválida a afirmação do funcionário da Distribuição, Sr. Herivelto, que certificou a ausência da guia de recolhimento das custas.

2. Também não é caso de integração do polo passivo da ação pelas autoridades respectivas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – Sesi, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Embora a presente ação mandamental possua como objeto o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros para custeio do "Sistema S", não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da autoridade fiscal com as entidades às quais são repassados os valores.

As contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido tem se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"(...) As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º.3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.(...)" AI 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015

"(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)" AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015

Portanto, excludo, de ofício, tais entidades do polo passivo da demanda, a fim de que do mesmo apenas figure o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS – SP. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à retificação do registro/autuação do presente feito eletrônico.

3. O processo mandamental busca garantir eventual violação à direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

A contribuição para o **SEBRAE**, **SESI** e **SENAI** tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Quanto à contribuição ao **SEBRAE**, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 a instituiu na condição de um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

No que toca à contribuição ao **SESI**, foi instituída através do Decreto-lei nº9.403/1946, sendo devida pelos estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452/1943), bem como por aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, nos seguintes termos:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Por sua vez, o **SENAI** foi criado pelo Decreto-lei nº4.048/1942, com competência para organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários, sob a direção da Confederação Nacional da Indústria, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelas indústrias, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem

Posteriormente, o Decreto-lei nº6.246/1944 modificou o sistema de cobrança da referida contribuição devida ao SENAI (inicialmente devida em valor fixo por operário e mensalmente), passando a ser na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. Segue transcrito o respectivo artigo 1º:

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. (Vigência) (Vide Decreto-lei nº 1.305, de 1974) (Vide Lei nº 5.461, de 1975)

§ 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

A contribuição social do **SALÁRIO-EDUCAÇÃO** foi instituída em atendimento ao disposto no artigo 202, §5º da Constituição Federal, para financiar programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, sendo devida pelas empresas, inicialmente, em percentual único sobre o salário mínimo e, posteriormente, incidindo sobre as remunerações pagas aos empregados.

Veja-se o artigo 15 da Lei nº9.424/1996 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). ([Regulamento](#))

Já a contribuição para o **INCRA** é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624), o pedido de liminar deve ser **indeferido**.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, INCRA e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 610.247 – AgR/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

"(...) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996". Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, Sesi, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, toma-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º caput e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA Sesi, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, Sesi e ao SEBRAE).(...)"

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional existentes quando da sua promulgação.

De toda sorte, a despeito do entendimento acima externado, devo consignar que haverá de ser observado por esta magistrada o que restar definido pelo Pretório Excelso acerca da tese aventada pela impetrante, quando do julgamento final do RE 603.624 (objeto de declaração de repercussão geral).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4 . Publique-se. Intime(m)-se. "

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO MAGELA DE MELOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se o autor para que traga aos autos os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos PPP's anexados aos autos.

Caso necessária requisição de documentos à empresa, servirá cópia deste despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega desses documentos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor para o dia 18 de junho de 2018, às 15h15 min., intimando-se-o pessoalmente, com a advertência legal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portadora de Síndrome de Arnold de Chiari, tipo I, razão pela qual estaria incapacitada para o trabalho.

Alega ter sido beneficiária de auxílio doença nos períodos de 28.3.2013 a 26.9.2013 e de 18.02.2014 a 12.3.2014, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nome do perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **29 de junho de 2018, às 17h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003624-66.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ALAN RIBEIRO DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X MARIA FERREIRA DE MELO(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO E SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X TANIA MARIA LOPES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X RAUL SEIXAS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER E SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER E SP280221 - MONYSE TESSER PANACCI) X CELIA MARIA DE VASCONCELOS(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO)

Autos relacionados: 0007847-96.2016.403.6103 (denúncia nº 1); 0001331-26.2017.403.6103 (auto de prisão em flagrante delito de Heidrik Roberto Teixeira - vulgo Castor) (denúncia 1); 0003607-30.2017.403.6103 (denúncia nº 2); 0012949-25.2017.403.6181 (auto de prisão em flagrante delito de José Valdeemi Soares Sales - vulgo Bial) (denúncia 2); 0003608-15.2017.403.6103 (denúncia nº 3); 0003624-66.2017.403.6103 (denúncia nº 4); 0012950-10.2017.403.6181 (auto de prisão em flagrante delito de Alan Ribeiro da Silva) (denúncia 4); 0003652-34.2017.403.6103 (denúncia nº 5 - IPL 251/2016 - compra de celular de Lucas Almeida de Moraes); 0003653-19.2017.403.6103 (denúncia nº 5 - IPL 334/2016 - compra de celular de João Batista Fernandes de Toledo Neto); 0003654-04.2017.403.6103 (denúncia nº 5 - IPL 0370/2016 - compra de celular de Fernando Iwazaki); 0007134-24.2016.403.6103 (interceptação telefônica); 0003094-62.2017.403.6103 (representação por busca e apreensão, decretação de prisões preventivas e temporárias).
Vistos etc.

1 - Apresentadas respostas à acusação pelas defesas às fls. 905-909 (CÉLIA), fls. 915-918 (EDY), fls. 920-924 (RAUL), fls. 929-933 (TÂNIA), 948-953 (ABEL) e 959-959-vº (JOSÉ VALDEMI e ALAN); verifiko que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP. A denúncia descreve de forma suficientemente clara as condutas imputadas a cada um dos acusados, sendo formalmente apta a desencadear a ação penal. Já os demais argumentos apresentados pelos réus tratam de questões relacionadas com o mérito da ação penal, que serão examinadas no momento apropriado. Por tais razões, determino o prosseguimento do feito quanto aos retromencionados corréus.

2 - No que tange à corré MARIA FERREIRA DE MELO, ela não foi encontrada para ser citada pessoalmente (fls. 942-945), e, em consequência, foi formalizada a sua citação por edital (fls. 1013-1014-vº). Decorrido o prazo do edital de citação, in albis, para que ele comparecesse a Juízo e constituísse defensor (fl. 1031), foi declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, quanto ao referido corréu, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 1032).

3 - As fls. 1033, o Ministério Público Federal requer a produção de prova antecipada, concernente à corré MARIA FERREIRA DE MELO, sustentando que a demora na colheita das provas, notadamente quanto às oitivas de testemunhas, prejudicaria a acusação.

4 - As fls. 1036-1037, MARIA FERREIRA DE MELO ofertou resposta à acusação extemporânea mediante defensor constituído. Na resposta, não foram apresentadas evidências que pudessem ensejar a aplicação a aplicação do artigo 397 do CPP. Considerando que a mencionada corré compareceu a Juízo por seu advogado constituído e formalizou sua defesa antes de se iniciar a fase de instrução, revogo a suspensão do processo declarada à fl. 1032 e determino o prosseguimento do feito quanto à MARIA FERREIRA DE MELO. Em consequência, julgo prejudicado o pedido de produção de prova antecipada formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 1033. Anote-se o nome dos defensores constituídos por MARIA FERREIRA DE MELO a fim de viabilizar a intimação via publicação em Diário Oficial Eletrônico.

5 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2018, às 13h30min; para a oitiva das testemunhas da acusação em comum arroladas pela defesa de EDY CARLOS NERES DA SILVA (fls. 915-918) e ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (fls. 948-953), a saber:

5.1) RENATO BAZZO MISSONO (PPF fls. 03 IPL 2193/2017);
5.2) RODRIGO CARLOS NOGUEIRA MONROE (PF fls. 04 IPL 2193/2017);
5.3) CLÁUDIO HENRIQUE EIRAS MIRANDA (APF fls. 462);
5.4) LILIAN FÁTIMA FREITAS YONASHIRO (APF fls. 462);
5.5) WALTER SEBASTIÃO PIOVAN JUNIOR (APF);
5.6) EDMILSON ROBERTO GOBO (EPF);
5.7) WALTER COELHO DIAS (APF).

6 - Designo, em continuidade, o dia 04 de julho de 2018, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios, a saber:

TESTEMUNHAS:
6.1) JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA BASTOS (pela defesa corréu RAUL-comparecerá independente de intimação fls. 923);
6.2) JOSÉ EUSTÁQUIO MEIRA BARROS (pela defesa corréu TÂNIA - comparecerá independente de intimação fls. 932)

INTERROGATÓRIOS:
6.3) JOSE VALDEMI SOARES SALES (preso);
6.4) ALAN RIBEIRO DA SILVA (preso);
6.5) EDY CARLOS NERES DA SILVA (preso);
7 - Designo, finalmente, o dia 05 de julho de 2018, às 13h30min, para os interrogatórios de:
7.1) TANIA MARIA LOPES DA SILVA;
7.2) RAUL SEIXAS NERES DA SILVA;
7.3) ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA;
7.4) CELIA MARIA DE VASCONCELOS; e
7.5) MARIA FERREIRA DE MELO.

8 - Requisitem-se as apresentações dos réus presos aos respectivos estabelecimentos penitenciários, solicitando as diligências necessárias para escolta, deslocamento bem como para a permanência dos presos em estabelecimento penal próximo deste Juízo, durante o período acima designado.

9 - No que tange ao corréu ALAN RIBEIRO DA SILVA, deverá ser requisitada à diretoria do CDP de Belém II as providências necessárias para a realização de videoconferência com aquele estabelecimento penitenciário, posto que o custodiado está atualmente em tratamento médico, conforme informado nos autos nº 0003094-62.2017.403.6103 (cópia juntada às fls. 1049-verso), como medida de cautela, evitando-se assim o eventual agravamento de sua doença com o deslocamento do mesmo a este Juízo.

10 - Considerando que o corréu JOSÉ VALDEMI SOARES também está recolhido no CDP de Belém II, desde que não haja discordância expressa da defesa, deverá ser requisitado para audiência videoconferência com o referido estabelecimento penitenciário, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

11 - A defesa de CELIA MARIA DE VASCONCELOS e de MARIA FERREIRA DE MELO arrolou a corré, TANIA MARIA LOPES DA SILVA, como testemunha (fls. 905-909 e fls. 1036-1041), pelo que indefiro o requerimento.

12 - As testemunhas arroladas pela acusação que possuam a qualidade de funcionários públicos deverão ser requisitadas os seus comparecimentos, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMAR DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando, prejudicialmente, a prescrição, bem como requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor ADEMAR DA SILVA PEREIRA.

Alega que o salário de contribuição do autor é superior a R\$ 3000,00, o que o torna contribuinte de imposto de renda representando indicio de capacidade financeira para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Sustenta que no âmbito da Defensoria Pública da União, presume-se economicamente necessitada as pessoas cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de 03 salários mínimos.

Deste modo, os critérios de faixa de isenção do imposto de renda e de hipossuficiência econômica para atendimento pela Defensoria Pública são objetivos e adequados para averiguação da capacidade econômica da parte para suportar as despesas do processo.

Intimado a se manifestar em réplica, o autor ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Com relação ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS (doc. 8627008) comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 11.835,74 entre as competências 01 e 04/2017.

Ainda que estes valores sofriam os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural não admitida pelo INSS, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 15 de agosto de 2018, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** do autor e serão ouvidas as **testemunhas** que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) da referida atividade rural, no período descrito na inicial.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-19.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO SASAKI S THIAGO, HELLEN SUZANNE EMY UEDA S THIAGO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Controvertem as partes acerca do alcance da tutela antecipada concedida na sentença.

O autor requer a liberação, de imediato, do valor adicional de R\$ 75.000,00 (previsto na proposta inicial), com a incidência de juros e correção monetária, além da readequação do contrato em relação às taxas de juros.

A CEF, por sua vez, sustenta que a tutela antecipada não tratou da questão da liberação de valores e, portanto, limitou-se a rever os parâmetros do contrato quanto a taxa de juros.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De fato, verifico que a tutela antecipada determinou a “revisão imediata do contrato, independentemente do trânsito em julgado, diante da situação financeira noticiada pelo autor nos autos”.

O documento 3298202 comprova a readequação do contrato em relação à taxa de juros, que passou de 25,02% ao ano para 9,9% ao ano, com considerável redução do valor das parcelas.

A liberação do valor adicional de R\$ 75.000,00 ao autor, antes do trânsito em julgado da sentença, é medida que sofreria sério risco de irreversibilidade no caso de modificação pelo Tribunal.

Por tal razão, com fundamento no artigo 300, § 3º, do CPC, reconsidero em parte a r. decisão, para deferir apenas **em parte** a tutela provisória de urgência, para que a revisão seja feita, por ora, apenas nos termos em que já implantada pela CEF.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-53.2017.4.03.6103

AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que os períodos controvertidos nos autos dizem respeito, inicialmente, ao trabalho prestado pelo autor à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 20.4.1979 a 31.12.1979. Tal vínculo não consta do CNIS e também não está regularmente anotado na CTPS juntada, constando apenas de um carimbo apostado às "anotações gerais" da carteira, indicando que se tratava de um "contrato de estágio", no setor de Engenharia. Logo abaixo, registra-se que o autor teria sido "admitido de conformidade com a Lei 2240, de 19 de novembro de 1979", o que muito provavelmente se refere ao vínculo posterior de emprego efetivo, iniciado em 01.01.1980 (anotado na página 12 da carteira).

Enfim, remanesce uma dúvida importante a respeito da natureza do vínculo estabelecido pelo autor com o Município, já que mero contrato de estágio não equivale ao vínculo de emprego, nem se trata de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de questão que demanda uma dilação probatória.

Já as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual (a partir de 05/2000, com interrupções), estão anotadas no CNIS com os indicadores "PREM-RET" ("Remuneração de Prestador de Serviço declarada em GFIP mas que não é considerada pela Previdência, por ser anterior a 04/2003, ou, se posterior, não possui declaração do campo valor retido"), ou PREM-EXT" (recolhidas de forma extemporânea).

Quanto às contribuições vertidas extemporaneamente, é até possível sejam consideradas para fins de aposentadoria, desde que haja prova efetiva da atividade profissional, o que, até o momento, não foi feito.

Já na primeira situação, temos contribuições que foram declaradas em GFIP, mas que não foram efetivamente recolhidas. Como é sabido, até a entrada em vigor da Lei nº 10.666/2003 e do Decreto nº 4.729/2003, eram os próprios contribuintes individuais os responsáveis pelo pagamento das respectivas contribuições. Portanto, antes de 04/2003, a responsabilidade pelo não-recolhimento era do próprio contribuinte. Depois dessa data, a responsabilidade pela retenção e recolhimento passou a ser das empresas ou cooperativas, mas apenas nos casos em que tais entidades eram tomadoras de serviços dos contribuintes individuais.

Pois bem, não consta dos autos qualquer informação a respeito da natureza dos serviços prestados pelo autor e qual era o regime jurídico a que estava submetido, muito menos se prestava serviços como autônomo a pessoas jurídicas bem identificadas.

Diante disso, considerando tais fatos controvertidos, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intinem-se.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob procedimento comum, em que se pretende reconhecer o alegado direito ao benefício previdenciário mais vantajoso, não mais prevalecendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em 28.6.2004.

Alega que quando da concessão de sua aposentadoria não foi considerado o trabalho exercido na empresa KODAK, em que trabalhou com exposição a ruído, o que reduziu o valor da sua renda mensal.

Sustenta o autor, em síntese, que sua pretensão não está alcançada pela decadência, em razão da possibilidade de se obter um benefício melhor.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, em razão da decadência.

De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo'. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido" (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).

Assim, para os benefícios concedidos **antes de 27.6.1997**, operou-se a decadência do direito à revisão em **28.6.2007**.

Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Para os benefícios concedidos **a partir de 28.6.1997**, a decadência ocorre ao final do prazo de **dez anos**, contados da concessão.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo" (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012).

Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o reconhecimento da aplicabilidade imediata da regra legal em questão afasta a possibilidade de indagar dos motivos ou dos fundamentos que dariam origem à revisão pretendida. Assim, quer a revisão seja fundada em erro de fato, formal ou material, quer derivada de um fato novo, quer de eventual ilegalidade perpetrada pelo INSS, ainda assim cabia ao interessado reclamar judicialmente a revisão no prazo legal.

Mesmo a alegação de existência de direito adquirido à revisão ou à concessão de um benefício mais vantajoso não serve para afastar o reconhecimento da decadência. Isto porque é plenamente compatível com o valor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988) a fixação de termos finais para o exercício de certas pretensões.

Ou seja, mesmo aquele que tem um direito adquirido deve se movimentar para exercitá-lo antes do prazo decadencial fixado em lei. Aliás, tal como ocorre com a proteção constitucional do direito adquirido, a autorização para instituição de prazos legais de decadência e prescrição também decorre do princípio da segurança jurídica. Neste aspecto, portanto, o valor constitucional da segurança jurídica tem maior prestígio do que outras regras e princípios constitucionais e legais.

No sentido destas conclusões é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º. DO CPC. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma a não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao futuro, considerando a inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 4. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/91, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 5. Em juízo de retratação (art. 543-B, §3º, do CPC), de ofício, julgo extinto o processo, em face da declaração da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando, prejudicada a análise do agravo da parte autora" (AC 00137958020104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).

Não há, portanto, também sob este fundamento, como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Sem condenação em honorários, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002168-59.2018.4.03.6103
AUTOR: MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-92.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: F&L EMPREITEIRA LTDA - ME, FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MONTEIRO DE MORAIS - SP382594

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 921, §1º, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA DE FREITAS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO DE LIMA - SP327834
RÉU: CLAUDIO ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HISAJI HAMAGUCHI, EDISON KENITE OIKAWA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o pedido de suspensão do processo requerido pelo réu (Id. 8078142) e aceito pela autora (Id. 8278644), bem como o tempo já transcorrido, **defiro** o último prazo de 10 dias para cumprimento do acordo realizado.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SA RIBEIRO RANGEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO - SP273008, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinação de folhas 233/235 dos autos de nº 0009387-24.2012.403.6103 (documento em anexo):

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

I - Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NORONHA FERRAZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista, **com urgência**, ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com a qual analisarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRINA DA CAMARA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o assistente técnico indicado e aprovo os quesitos formulados. À perícia.

São José dos Campos, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSIEL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOMINGOS ALVES - SP392753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Embora o pedido constante da inicial se refira ao requerimento de abril de 2015, conforme apontado no termo de prevenção, a autora já requereu o benefício de aposentadoria por invalidez no processo nº 0002272-17.2016.403.6327 que tramitou perante o Juizado especial Federal desta Subseção, tendo sido julgado improcedente. Portanto, o valor da causa deve ser calculado a partir do último requerimento administrativo (20.07.2017), quando a autora afirma que houve o agravamento da doença.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-50.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: VIRGÍNIA MARIA DA ROSA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADEMIR KRONENBERGER JUNIOR

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte imprudente (autora) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas sob o documento nº 3163623, p. 1-2.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1640

EXECUCAO FISCAL

0400186-65.1997.403.6103 (97.0400186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que esclareça o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa, formulado à fl. 99, uma vez que o extrato juntado à fl. 100 indica que o débito foi extinto por prescrição intercorrente. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0003899-69.2004.403.6103 (2004.61.03.003899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Tratam-se de execuções fiscais ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL em face de TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em que se executam créditos referentes ao não recolhimento de PIS, IRPJ e IRRF. Noticiada a falência da executada e realizada a citação da massa falida, foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n 0311781-54.2006.8.26.0577 (fl. 194). Intimada da penhora realizada às fls. 209/2010, a Fazenda Nacional requereu o reconhecimento de grupo econômico, bem como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. FUNDAMENTO E DECIDIDO GRUPO ECONÔMICO E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Resta, portanto, prejudicado o exame do pedido de inclusão no polo passivo de TECSAT TRANSPORTES LTDA, TEC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E APOIO LTDA, TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA, TECSAT AEROTÁXI LTDA, TECTELCOM FIBRAS ÓPTICAS LTDA, MECTEL MECÂNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TEK WAVE COMÉRCIO E VÍDEOS LTDA, TECSAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, WINDS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, TECTELCOM EDIFICAÇÕES LTDA, TECTELCOM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA, TECSAT VÍDEO LTDA E TECSAT DO NORDESTE LTDA, pois este é condicionado à análise da configuração do grupo econômico. Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0005151-97.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA X MARCO ANTONIO HISSIE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSIE DE CASTRO X SUELY TELXEIRA DA SILVA CASTRO X VANOR JOSE HISSIE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSIE DE CASTRO - ESPOLIO(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X SEBASTIAO NELSON HISSIE DE CASTRO - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TECSERVÇOS MANUTENÇÃO E APOIO LTDA E OUTROS, em que se executam créditos referentes aos FGTS. Citada a executada, a penhora de bens restou infrutífera (fls. 196/197). Intimada, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução aos sócios, deferida pelo juízo à fl. 219. Posteriormente, a exequente pleiteou o reconhecimento de grupo econômico, bem como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. FUNDAMENTO E DECIDIDO GRUPO ECONÔMICO E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorrem de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser analisadas em sede de execução fiscal, mas sim ação própria de conhecimento. O escopo do executivo fiscal é a prática de atos materiais visando à satisfação do crédito do credor/exequente, sendo admitida somente a análise perfunctória dos fatos controversos. A cognição exauriente dos fatos complexos postos em juízo, não relacionados à prática dos atos materiais de satisfação do credor, é incompatível com a via executiva. Posto isso, incabível a análise da caracterização do grupo econômico e consequentemente da despersonalização da personalidade da pessoa jurídica, devendo o exequente se valer dos instrumentos processuais adequados. Resta, portanto, prejudicado o exame do pedido de inclusão no polo passivo de TECSAT TRANSPORTES LTDA, TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, TECTELCOM FIBRAS ÓPTICAS LTDA, TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA, TECSAT AEROTÁXI LTDA, MECTEL MECÂNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TEK WAVE COMÉRCIO E VÍDEOS LTDA, TECSAT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, WINDS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, TECTELCOM EDIFICAÇÕES LTDA, TECTELCOM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA, TECSAT VÍDEO LTDA E TECSAT DO NORDESTE LTDA, pois este é condicionado à análise da configuração do grupo econômico. Fls. 225/226: Apresente o inventariante BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, a qualificação e endereços dos sucessores indicados à fl. 226. Feito isso, proceda-se à intimação pessoal dos referidos sucessores, nos termos do artigo 75, parágrafo 1º do CPC. Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001628-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X JIVAGO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(RJ179782 - LYVIA DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 2.517/2.563: JIVAGO AUGUSTO GONÇALVES DE ALMEIDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por ser líquida, incerta e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos do art. 202 do CTN; cobranças de múltiplos períodos; fundamentação em legislação inexistente/revogada, o que ensejaria a impossibilidade jurídica do pedido; bem como ocorrência de prescrição e decadência. Por fim, sustenta a nulidade do redirecionamento da presente execução ao sócio gerente. A exequente manifestou-se às fls. 5.329/5.330, rebatendo os argumentos aduzidos. Informa que as alegações de nulidade da CDAs, decadência e prescrição já foram rebatidas, bem como o redirecionamento da execução em face do excipiente é legítima. DECIDIDO a análise dos autos, verifico que as alegações de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição apresentadas na exceção de pré-executividade às fls. 2.517/2.563 já foram objeto de apreciação por este Juízo, conforme decisão de fls. 296/307. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009). Assim, deixo de apreciar referidas matérias. ILEGITIMIDADE PASSIVA A questão a ser dirimida versa sobre o redirecionamento da execução fiscal. Diante de tal assunto, necessário tecer algumas considerações. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). Com efeito, as decisões proferidas nos autos dos mencionados Recursos Especiais, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães (acórdãos publicados em 24/08/2017), foram no sentido de determinar a afetação daqueles ao rito dos Recursos Repetitivos (Art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como de suspender o processamento de todos os processos versando sobre a mesma matéria e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. A referida questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 981, na base de dados do STJ. Do mesmo modo, também por decisão da Exma. Ministra Assusete Magalhães, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial nº 1.377.019/SP foi afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos versando sobre a questão, objeto do recurso. A questão controvertida foi então cadastrada como Tema Repetitivo nº 962/STJ. Assim, atualmente, há dois Temas Repetitivos cadastrados perante a base de dados do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a questão de redirecionamento da execução fiscal, quais sejam, os Temas Repetitivos nº 962 e nº 981, que apresentam as seguintes questões a serem submetidas a julgamento: TEMA Nº 962/STJ: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. TEMA Nº 981/STJ: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Embora os temas acima não sejam idênticos, tratam de questões de direito correlatas, referentes ao redirecionamento da execução fiscal. Com esse fundamento, a Exma. Ministra Assusete Magalhães, em decisão proferida aos 10 de novembro de 2017, nos autos do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, deferiu o requerimento da Fazenda Nacional para determinar o julgamento deste último recurso em conjunto com os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP. Diante do exposto, resta claro que o processo que apresente como controvertida alguma das questões que serão submetidas a julgamento nos Temas 962 e 981 do STJ, deverá ser suspenso até o julgamento dos Temas pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que serão dirimidas as questões representativas de controvérsia. No caso dos autos, a insurgência apresentada pelos coexecutados traz a alegação de inviabilidade do redirecionamento da execução ao sócio. Nesse sentido, diante das razões expostas em observância às v. decisões anteriormente aludidas, determino a suspensão do trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento em conjunto dos Temas nº 962 e nº 981 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.377.019/SP nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP). Observe a secretaria, com as anotações necessárias. Fls. 5.379/5.387: Regularize a executada BRASILCRAFT COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005091-90.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X OMEGA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X RUBENS DE ARAUJO JUNIOR

ÔMEGA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO, assistidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram exceção de pré-executividade à fl. 175, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição das parcelas anteriores a 08/07/2006. Pleiteiam a aplicação da Súmula 314 do STJ. A exceção manifestou-se às fls. 188/190. DECIDIDO. A dívida executada refere-se ao não recolhimento de

contribuições previdenciárias relativas às competências 01 a 12/2006, 01/2007, 04/2007 e 06 a 11/2007, cuja constituição do período mais antigo (lançamento) deu-se por meio de declaração retificadora prestada pelo próprio contribuinte em 05/11/2006 (fls. 180/181). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da entrega da declaração retificadora inicia-se o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.DIRPJ RETIFICADORA.PRESCRIÇÃO.TERMO INICIAL.1. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.2. Portanto, quanto à interrupção da prescrição pela entrega de declaração retificadora, o acórdão recorrido está em consonância com orientação do STJ, a qual expressamente assentou que Ocorre que os valores exigidos foram impugnados administrativamente, haja vista a necessidade de análise de DIRPJ retificadora, o que suscitou a exigibilidade do crédito e interrompeu a prescrição no período de 18.09.1996 a 05.06.2007. 3. Recurso Especial não provido. (sublinhei)(REsp 1641822/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017) No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 29/09/2011, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007005-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SERGIO MACHADO FEROLLA E OUTROS / CONDOMINIO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES E SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)
Primeiramente, considerando a petição e os novos documentos juntados pela exequente às fls. 233/277, que indicam redução expressiva do débito executado, intime-se a excipiente MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para que se manifeste. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0001039-46.2014.403.6103 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ C. TRINDADE - ME X LUIZ CARLOS TRINDADE(SP376563 - CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES)
Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumpridas a determinação supra, tomem conclusos. Na incêrnia, desentranhe-se a petição de fls. 44/48, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001869-75.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TOYO SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)
TOYO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 27/30, requerendo a extinção da ação executiva. Alega a ausência de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. Na mesma oportunidade, oferta crédito de terceiros como garantia. A excipiente manifestou-se às fls. 53/54, rebatendo os argumentos expendidos. Requer o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD. É o que basta ao relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA. As nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a da multa encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela excipiente, não há qualquer ofensa ao inciso II, do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; Nesses termos, as CDAs executadas preenchem exatamente os requisitos indicados no inciso II do aludido artigo, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou correção aplicados. Ademais, verifico que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, a excipiente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprestabilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção iuris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98031048095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MALADIANTE do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Ante a recusa fundamentada da exequente, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002156-38.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIDNEY NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP194784 - CLAUDIO MADRID)
SIDNEY NOGUEIRA DO NASCIMENTO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 57/59 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. Requer a extinção do processo. A excipiente manifestou-se à fl. 77, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Colho dos autos que a cobrança refere-se ao não recolhimento de contribuição previdenciárias e multas relativas aos anos base/exercícios 2009/2010, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte do auto de infração em 08/10/2012 (fls. 04/51). A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinzenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 18/08/2015, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005785-20.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PLASMATEC-VALE LTDA - ME(SP268579 - ANA PAULA SANTANA SATTELMAYER)
UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 41 e vº, alegando omissão, uma vez que há questão de fato e de direito, relativa ao pedido de redirecionamento, não apreciada. Sustenta que o precedente do AI nº 0023609-65.2015.4.03.0000 não deve ser aplicado ao caso concreto, em face do que dispõe o art. 9º, 4º e 5º, da LC 123/2006. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. A executada manifestou-se às fls. 49/50, oportunidade em que requereu a improcedência dos embargos, ressaltando que o recurso de apelação seria a via adequada para formular tal pleito. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada padece de omissão, vez que há legislação específica aplicável ao tema, não sendo o caso de suspensão do processo com base no precedente supracitado, considerando que se trata de débito de FGTS, devido por microempresa (ME). Com efeito, na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vigem as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (grifos nossos). Nos casos de dissolução irregular da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, na execução fiscal de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto, ou restando configurada a dissolução irregular da sociedade. Não caracterizada nenhuma das situações, incabível o redirecionamento. No presente caso, as diligências efetuadas à fl. 17 pelo Exequente de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando índice de dissolução irregular. Por oportuno, saliento que a LC 123/2006, em seu art. 9º, 4º e 5º, autoriza o redirecionamento da execução aos titulares, sócios ou administradores das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, inclusive em caso de distrato social/baixa nos registros dos órgãos públicos, os quais respondem solidariamente pelos débitos, in verbis: Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (...) 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos,

contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já referendou a aplicabilidade da norma: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE DISSOLVIDA REGULARMENTE. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 9º, 3º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06... (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO REGULAR. MICROEMPRESA. LC 123/2006. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Decisão recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou de 30 para 5 anos o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. (...) 2. Não há falar que a Lei Complementar 123/2006 trata de obrigações tributárias e o FGTS não estaria inserido em tal rol, visto que o caput do art. 9º, do referido diploma legal, é claro ao apontar que a matéria ali versada diz respeito a obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem. 3. A dissolução da microempresa e empresa de pequeno porte, na dicção do art. 9º da Lei Complementar 123, de 2006, ainda que regular, não afasta a responsabilidade dos sócios pelos débitos e, portanto, é cabível o redirecionamento contra os sócios que detinham poderes de gerência à época dos fatos geradores. 4. Ocorre julgamento extra petita quando o juiz julga fora dos limites do pedido, apreciando causa diferente da que foi posta em juízo. No presente caso, não houve julgamento além do pedido. 5. Agravo legal não provido. (TRF-4 - AI: 50030763620164040000 5003076-36.2016.404.0000, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 30/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/03/2016) Assim, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente EDUARDO GOES GOMES DE MELO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do sócio incluído, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, nos endereços de fs. 30º e 31. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000658-67.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CHAVES E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CHAVES E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou exceção de pré-executividade às fs. 38/41, alegando a prescrição das competências referentes ao período de 09/2007 a 12/2012. A excepta manifestou-se à fl. 84, reconhecendo que apenas as competências compreendidas entre 09/2007 e 12/2010, das Certidões de Dívida Ativa nºs 41.368.375-3 e 41.369.376-1 foram atingidas pela prescrição. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias relativas às competências 09 a 10/2007, 04/2008, 09 a 10/2008, 13/2008, 01 a 06/2010, 08 a 09/2010, 12/2010, 03/2011, 09 a 10/2011, 01/2012, 03 a 05/2012 e 07 a 09/2012, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, 8º e 8º, 2ª, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130/Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 16/02/2016, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 02/02/2016, nos termos do art. 240, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. I. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3...4. Agravo regimental não provido. STJ, AgrRg no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Da análise das pesquisas acostadas às fs. 89/100, verifica-se que, as competências 09 a 10/2007, 04/2008, 09 a 10/2008, 13/2008, 01 a 06/2010, 08 a 09/2010, 12/2010 foram constituídas por meio de declarações entregues pelo próprio contribuinte em 06/08/2008, 17/08/2010, 06/07/2009, 10/10/2008, 17/08/2010, 29/01/2009, 1/05/2010, 05/06/2010, 07/07/2010, 16/09/2010, 12/10/2010 e 12/01/2011, respectivamente. Assim sendo, operou-se a prescrição no que tange as referidas competências, uma vez que transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. No tocante as demais competências, quais sejam, 03/2011, 09 a 10/2011, 01/2012, 03 a 05/2012 e 07 a 09/2012, resta clara a inoportunidade de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC). Ante o todo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido e declaro prescritas as competências 09 a 10/2007, 04/2008, 09 a 10/2008, 13/2008, 01 a 06/2010, 08 a 09/2010 e 12/2010, da Certidão de Dívida Ativa nº 41.368.376-1; bem como prescritas as competências 09 a 10/2007, 04/2008, 09 a 10/2008, 13/2008, 01 a 06/2010, 08 a 09/2010 e 12/2010 da Certidão de Dívida Ativa nº 41.368.375-3. Apresente a exequente o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes às competências prescritas e requeira o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003781-73.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fs. 77/92, requerendo a extinção da ação executiva. Alega a ausência de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, o caráter confiscatório da multa, a proibição da incidência de juros sobre a multa bem como a vedação da capitalização de juros. A excepta manifestou-se às fl. 117/128, rebatendo os argumentos expendidos. Requer a condenação da exequente por litigância de má-fé. É o que basta ao relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA. As nulidades arguidas pela exequente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a da multa encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela exequente, não há qualquer ofensa ao inciso II, do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; Nesses termos, as CDAs executadas preenchem exatamente os requisitos indicados no inciso II do aludido artigo, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou correção aplicados. Ademais, verifico que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à exequente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CETEREZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fede. MAIRAN MAIADIante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. CERCEAMENTO DE DEFESA. Aduz a exequente que houve flagrante e direta violação do direito de ampla defesa, sob o fundamento de que as CDAs não continham todas as informações necessárias acerca do débito exequendo, limitando-se a indicar os dispositivos legais que entende aplicável ao caso. Da análise das CDAs em comento, verifico que a base de apuração dos valores advém da declaração do próprio contribuinte (fs. 102/127) e nesse caso, a prestação tributária é exigível independentemente de qualquer outra providência da Fazenda, que se limita a inscrever o débito para posteriormente cobrá-lo. É assente o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de dívida fiscal fundada em débito confessado ou declarado pelo próprio contribuinte, e não recolhido, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio - ou seja, feita a declaração da obrigação tributária, o valor declarado torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer outro procedimento, já que se considera o crédito constituído automaticamente a partir da declaração de dívida pelo contribuinte. Anoto os seguintes julgados sobre o tema: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - JURIS MORATÓRIOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DECRETO-LEI Nº 1025/69 1. A correção monetária, por ser mera atualização do capital, incide sobre todas as verbas cobradas, inclusive multas, sejam moratórias ou punitivas. Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Não há razão jurídica para que correção monetária e juros moratórios incidam apenas sobre o valor do imposto. 3. Inexiste denúncia espontânea se não vier esta acompanhada do pagamento do tributo, como dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 4. O acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 31025/69 tem natureza de honorários advocatícios, sendo, por isso, legítima a sua cobrança. 5. Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, hipótese de auto-lançamento, é dispensável o procedimento administrativo, já que são aplicáveis as disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 94.03.054456-2/SP, Decisão: 27/08/1997, 4ª Turma, Relator: Juíza Marisa Santos, Fonte: DJ 28/10/97, pág.: 090452) Quando o Fisco adota o débito declarado pelo contribuinte, dispensa-se a notificação, pois se entende que o mesmo se auto notificou, sendo desnecessário notificá-lo por tributo por ele declarado/confessado como devido. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. SELIC. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, e, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. A memória discriminativa do cálculo não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizando o lícito direito ao contraditório, não há falar em cerceamento de defesa. Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso, a multa de mora somente se torna inexistente se recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, a teor do art. 138 do CTN. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida. (...) Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade. (...). (TRF4, AC 2006.72.02.009424-0, Primeira Turma, Relator Vilton Darós, D.E. 10/07/2007). Desse modo, ao contrário do alegado pelo(a) devedor(a), inexistente irregularidade na constituição dos créditos em execução, bem como qualquer ilegalidade baseada em cerceamento de defesa, pois repita-se, o crédito foi constituído a partir de declarações do próprio

contribuinte.DOS JUROSOS limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA.É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros. (Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003).DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Ademais, o E. STF, no julgamento do tema n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, não sendo confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Incabível a condenação dos excipientes por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando as partes utilizam os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos.Abra-se vista a exequente para que requiera o que de direito.Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004475-42.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARAIBUNA VEICULOS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Primeiramente, considerando que a cláusula 4ª do contrato acostado às fls. 131/140 atribui a representação da empresa conjuntamente a dois administradores, bem como tendo em vista que a procuração acostada à fl. 142 foi subscrita por apenas um de seus representantes, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE.Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 72/1742, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Expediente Nº 1643

EXECUCAO FISCAL

0403339-77.1995.403.6103 (95.0403339-3) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0407110-92.1997.403.6103 (97.0407110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PEDALLE COM/ E MONTAGEM DE BICICLETAS LTDA X AMAURI DE FREITAS DIAS(SPI83872 - JANE SCORPIONI CONTINI) X MARCELO PEREIRA BRITO DA SILVA(SPI83872 - JANE SCORPIONI CONTINI)

Fls. 275/276. Indefero o pedido, uma vez que o executado somente encaminhou o seu título a registro após a decretação da indisponibilidade e também após a celebração do acordo de parcelamento, sendo que o bem imóvel já integrava o seu patrimônio jurídico desde o ano de 2004.Aguarde-se a conclusão do parcelamento, nos termos da determinação de fl. 273.

EXECUCAO FISCAL

0004257-05.2002.403.6103 (2002.61.03.004257-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE S J CAMPOS LTDA(SPO32681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

C E R T I D A O: Certifico e dou fé que os autos desta Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006105-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DISTRIBUIDORA LATINA LTDA X ELEONORA SAO BERNARDO MOREIRA(SPT279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X FABIANA SAO BERNARDO PASCALE MOREIRA

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração outorgada pela pessoa jurídica, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005095-06.2006.403.6103 (2006.61.03.005095-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X TSS COM/ E MANUTENCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS X FLORISVAL MARIANO DA SILVA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X SAMOEL DA LUZ BERTIER(SP258681 - DEBORA DE ALMEIDA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SPI36976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X JIVAGO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA X WILSON ROBERTO DE CARVALHO DE ALMEIDA X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X JOSE WILSON DE ALMEIDA X MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA X HALSEY SERVICES LTD X JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO X WILDE ASSESSORIA EM FRANQUILAS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA DOLORES DIAZ DE MARCH X WILDE CORP BELIZE LTDA X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ - EPP X VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. X CAMILO GILBERTO QUADROS X BELWARK INVESTIMENTOS S/A X GOLD VH COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X BELWARK COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. X CAMILO GILBERTO QUADROS(SP406179 - RACHEL SAMOS GUARDIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que providenciei a inclusão do nome da advogada Paula Cristina da Silva Lima para publicações no Diário da Justiça.

Fls. 2245/2246. Indefero, uma vez que a Resolução nº 58/2009 do Conselho da Justiça Federal diz respeito a processos e procedimentos de investigação criminal, não se aplicando a processos executivos fiscais.Cumpra-se a determinação de fls. 2244/vº.

EXECUCAO FISCAL

0009475-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAURO CONSTANTINO X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VALE DO SOL LTDA(SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0006470-95.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X AGILLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP224657 - ANA CAROLINA MARTINI MENDES) X MARCOS DINOLA X FERNANDO CORREA MANZONI DOS SANTOS

Certifico que, não havendo manifestação, os autos serão rearquivados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0004484-29.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSMAR SIMAO DE SOUZA(SPI81615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI)

C E R T I D A O: Certifico e dou fé que os autos desta Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007636-31.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Diante de evidente erro material, corrigível de ofício, retifico a determinação de fl. 119 para que conste o número de processo 0007636-31.2014.4.03.6103. Ante a inércia do requerente na regularização da representação processual, além do determinado à fl. 119, desentranhem-se, também, as fls. 109/117, Fl. 100. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007318-77.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
CERTIFICO E DOU FÉ que considerando a juntada da substituição da(s) C.D.A.(s) pelo Exequite, bem como nos termos do item I.13 da Portaria 28/2010 desta Vara Federal e nos termos do art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, procedo à intimação da Executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC

EXECUCAO FISCAL

0000023-52.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORAES & MORAES COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

CERTIFICO E DOU FÉ que considerando a juntada da substituição da(s) C.D.A.(s) pelo Exequite, bem como nos termos do item I.13 da Portaria 28/2010 desta Vara Federal e nos termos do art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, procedo à intimação da Executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC

EXECUCAO FISCAL

0000395-98.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X JUREMA APARECIDA MENDES DE ANDRADE - ME(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001932-32.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X HOSPITAL ALVORADA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Certifico que fica a Executada intimada a regularizar sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, apresentando instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)) subscrito pelo sócio administrador indicado nos termos da cláusula 7ª de seu contrato social, em conformidade com a Cláusula V do Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO COMUM

0005814-83.2014.403.6110 - CELSO ESTEVAM(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 222/223), intime-se a parte autora, por seu procurador regularmente constituído, acerca do BLOQUEIO, na data de 25/05/2018, do valor de R\$ 5.740,67 (cinco mil e setecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), de conta(s) bancária(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Determimo, no mais, o desbloqueio do valor excedente, R\$ 5.740,67 (cinco mil e setecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) mantido em conta bancária junto à Caixa econômica Federal.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FORTE LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGLIO BRASIL BORGES - SP137816

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO

1. De-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5010500-88.2018.403.000 (ID n. 8609174).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com cópia do documento ID n.

8609174.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer no decêndio legal, e tomemos autos conclusos para sentença.

3. Int.

Sorocaba, 06 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-56.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA REGINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito à esta Vara Federal

2. Ratifico a decisão ID n. 5467920, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 5414674), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do CPC, regularize o valor atribuído à causa, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito comum, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

5. Int.

Sorocaba, 06 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS GUEDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO GUEDES BARRETO - SP411247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 8469735), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) regularizar o valor atribuído à causa, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito comum, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 543.082.269-4/31.

3. No mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte autora para que demonstre que os fatos relacionados pelo Quadro de Prevenção ID n. 8502219 não obstam o andamento desta ação, colacionando a estes autos cópia de suas principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

4. Int.

Sorocaba, 06 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-89.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA** objetivando, em síntese, decisão que lhe garanta a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa de débitos, a fim de que possa prosseguir no regular exercício de seu objetivo social, afastando-se, para tanto, os óbices impostos relativos aos seguintes débitos: (i) IRRF (*código de arrecadação 0481*) do Período de Apuração (PA) / Exercício (EX) 14.12.2017, (ii) PIS (*código de arrecadação 6921*), COFINS (*código de arrecadação 5856*) e Contribuição Previdenciária (*código de arrecadação 2991*) dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e, (iii) os decorrentes do processo administrativo nº 10880.945.319/2009-06, relacionados pela Receita Federal do Brasil no “Relatório de Situação Fiscal” emitido em 28.05.2018 (ID nº 8502373).

Alega a impetrante que o primeiro débito impeditivo à emissão da certidão almejada foi regularmente declarado em DCTF e sua extinção deu-se via pagamento parcial e compensação que ainda está pendente de análise/homologação, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (regulamentada pela IN RFB nº 1.717/2017).

Aduz que o segundo débito foi incluído em sua totalidade para pagamento no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, com as alterações da MP nº 798/2017, convertida na Lei nº 13496/2017. Informa que a sua adesão ao PERT ocorreu em 27 de setembro de 2017 (conforme documento ID nº 8502394), que efetuou o pagamento dos 20% exigidos no artigo 3º *caput* e inciso I, da Instrução Normativa nº 1.711/2017 e que até o momento cumpriu todas as exigências do referido programa, aguardando apenas a divulgação das regras de consolidação do PERT.

Quanto ao item *iii* (débitos decorrentes do processo administrativo nº 10880.945.319/2009-06), sua extinção por compensação foi objeto da Declaração de Compensação nº 37197.63991.210906.1.3.02-0129, que não foi homologada no processo administrativo nº 10880.939.727/ 2009-11.

Assevera que em razão da discordância da impetrante com essa não homologação, foi proposta a Ação Declaratória cumulada com Condenatória e Anulatória nº 0019812-22.2012.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (consoante documento ID nº 8502585), tendo sido efetuado o depósito integral e em dinheiro do débito discutido, conforme documentos ID nº 8502588), com reconhecimento da suficiência desse depósito pela Delegacia da Receita Federal (documentos ID nn. 8502598 e 8502801).

Entende a impetrante, assim, que, o ato praticado pela autoridade impetrada obsta seu direito líquido e certo de ter expedida uma certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que os débitos exigidos estão com sua exigibilidade suspensa.

Com a inicial foram juntados os documentos ID números 8502148 a 8502801 e 8503174.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise da medida liminar requerida.

Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pela consulta anexada a estes autos (ID n. 8507068), ante a ausência de identidade de partes e objetos.

A questão objeto desta liminar está relacionada com a viabilidade fática de a impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa – nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional – afastando-se os óbices impostos pela existência dos débitos de IRRF (*código de arrecadação 0481*) do Período de Apuração (PA) / Exercício (EX) 14.12.2017, PIS (*código de arrecadação 6921*), COFINS (*código de arrecadação 5856*); Contribuição Previdenciária (*código de arrecadação 2991*) dos exercícios de 2013, 2014 e 2015; e os decorrentes do processo administrativo nº 10880.945.319/2009-06.

Da situação fiscal do contribuinte acostada pelo documento ID nº 8502373, verifico que há apenas os três débitos informados pela parte impetrante na situação “pendente” junto à Receita Federal.

Assim, cabe a análise de cada um deles para averiguação da situação fiscal da parte impetrante.

O primeiro deles trata-se do IRRF (*código de arrecadação 0481*) com vencimento em 14/12/2017.

De acordo com os documentos juntados pela parte impetrante, esse débito foi informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF transmitida em 14 de dezembro de 2017 (ID nn. 8502382 e 8502384) e a impetrante pretendeu a sua extinção por pagamento parcial e compensação (ID nº 8502389), retificada em 04 de maio de 2018 (documento ID nº 8502392).

Ocorre que esse pedido de compensação ainda está pendente de análise/homologação, na forma do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/2017 (com a regulamentação da IN RFB nº 1.717/2017) e, de acordo com o determinado no artigo 151, inciso III, até seu julgamento definitivo, com a sua exigibilidade suspensa.

O segundo débito constante do Relatório de Situação Fiscal de 28 de maio de 2018 (ID 8502373) é relativo ao PIS (*código de arrecadação 6921*), à COFINS (*código de arrecadação 5856*) e à Contribuição Previdenciária (*código de arrecadação 2991*) dos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Todos eles foram incluídos para pagamento no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, com as alterações da MP nº 798/2017, convertida na Lei nº 13496/2017, de acordo com o documento ID 8502394.

A impetrante comprovou que efetuou o pagamento dos 20% exigidos no artigo 3º *caput* e inciso I, da Instrução Normativa nº 1.711/2017 (documentos ID nn. 8502398 a 8202581) e informou que o saldo remanescente desses débitos será pago com utilização de créditos de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e/ou com outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e que está apenas aguardando a divulgação das regras de consolidação do PERT para implementação da próxima etapa desse parcelamento, sendo certo que, assim, a impetrante se enquadra do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, estando também suspensa a exigibilidade dos débitos acima mencionados.

Assim, diante dos fatos apresentados e comprovados pela impetrante, entendo assistir razão à demandante, visto que inexistem, quanto a esses dois débitos elencados, lançamento tributário passível de exigibilidade e, portanto, não poderá ser vedada a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva.

O último dos três débitos é o objeto do procedimento administrativo nº 10880.945.319/2009-06.

Tal procedimento administrativo trata da exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo a agosto de 2005, cuja extinção por compensação foi objeto da Declaração de Compensação nº 37197.63991.210906.1.3.02-0129, que não foi homologada no processo administrativo nº 10880.939.727/2009-11.

Inconformada, a impetrante ajuizou Ação Declaratória cumulada com Condenatória e Anulatória nº 0019812-22.2012.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (documento ID nº 8502585), com a efetivação do depósito integral e em dinheiro do débito discutido, conforme documentos ID nº 8502588, com reconhecimento da suficiência desse depósito pela Delegacia da Receita Federal (documentos ID nn. 8502598 e 8502801).

Assim, reconhecido que o depósito judicial efetuado junto ao processo nº 0019812-22.2012.403.6100 foi realizado na sua integralidade, entendo que o débito objeto do procedimento administrativo nº 10880.945.319/2009-06 está com a sua exigibilidade suspensa.

Destarte, entendo evidenciado, de plano, o direito da impetrante no sentido de que o débito objeto do procedimento administrativo nº 10880.945.319/2009-06 não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Prevê o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

“Artigo 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II. o depósito judicial do seu montante integral; (...).”

Portanto, neste caso resta viabilizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Isto porque, em sede tributária, para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, os débitos em aberto **devem estar com a sua exigibilidade suspensa ou estarem de alguma forma garantidos**.

Nos termos da sistemática do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa visa garantir que as atividades dos contribuintes possam se desenvolver normalmente, tendo em vista que a certidão acima referida possui a mesma eficácia jurídica da certidão negativa prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Assim, este Juízo entende estar devidamente garantido o crédito tributário exigido pelo procedimento administrativo nº 10880.945.319/2009-06, diante do depósito do montante integral realizado, conforme documentos ID n. 8502588.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar que os créditos tributários referentes ao **IRRF (código de arrecadação 0481) do Período de Apuração/Exercício 14.12.2017, PIS (código de arrecadação 6921), COFINS (código de arrecadação 5856) e Contribuição Previdenciária (código de arrecadação 2991) dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e os decorrentes do processo administrativo nº 10880.945.319/2009-06** não constituam óbices à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, devendo a autoridade coatora providenciar a expedição do documento objeto desta decisão no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da sua intimação.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada, solicitando as informações pertinentes, no prazo legal, bem como comunicando-a desta decisão. Caso existam débitos diversos dos apontados nesta decisão e que constem como óbices para a expedição da certidão, a autoridade deverá comunicar este juízo imediatamente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se o representante judicial da Autoridade coatora, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer, no prazo legal.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

III OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmíto a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de sua criação – 06/06/2018) “<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/PSBD834139>”, copiando a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANO CORREA SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
RÉU: CEF

DECISÃO

A parte autora requer, através da petição ID nº 8429784 (acompanhada do documento ID nº 8429956), tutela de urgência antecipatória, nos termos do disposto no artigo 300, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar ao Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba-SP suspenda os procedimentos da Notificação enviada à parte demandante (ID nº 8429956) até o trânsito em julgado desta ação, por entender que há fato novo, consistente no recebimento da aludida notificação.

Aduza-se que o documento ID nº 5548299 contém o valor atualizado da dívida cobrada no presente feito, atualizado até março de 2018 (R\$ 1.037.192,74) e dele também se extrai que a parte autora encontra-se inadimplente desde janeiro de 2018.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão ID nº 4331674, proferida em 02 de fevereiro de 2018, por não vislumbrar este juízo a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

A Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Assim, o requerimento da parte autora vai expressamente contra a regra tratada na referida Súmula, sendo certo que o entendimento deste Juízo é no sentido que não há fato novo, uma vez que a notificação recebida (ID nº 8429956), decorre do próprio contrato que não foi honrado pela parte autora.

A parte autora ao abandonar o cumprimento das obrigações contratuais livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada pela Caixa Econômica Federal, do imóvel dado em garantia da vultosa dívida contraída.

Ou seja, somente poderia se obstar a consolidação da propriedade desde que a parte autora depositasse as parcelas vencidas, mas não o fez, já que não honra seu contrato desde janeiro de 2018.

Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. NÃO OCORRÊNCIA DOS DEPÓSITOS NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. **Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004).**

- Nesse sentido, das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se depreende a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pelo que incabível determinar-se a paralisação do procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO – 572080, Desembargador Federal Wilson Zauhy, 1ª Turma, e-DJF3 de 16/03/2016).

Desse modo, considerando que não há fato novo a ser apreciado na presente demanda, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipatória para suspender os procedimentos da Notificação enviada à parte demandante.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora requer, através da petição ID nº 8430303 (acompanhada do documento ID nº 8430318), tutela de urgência antecipatória, nos termos do disposto no artigo 300, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar ao Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba-SP suspenda os procedimentos da Notificação enviada à parte demandante (ID nº 8430318) até o trânsito em julgado desta ação, por entender que há fato novo, consistente no recebimento da aludida notificação.

Aduza-se que o documento ID nº 8430318 contém o valor atualizado da dívida cobrada no presente feito, atualizado até Abril de 2018 (R\$ **69.010,31**) e dele também se extrai que a parte autora encontra-se inadimplente desde janeiro de 2018.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão ID nº 4314636, proferida em 31 de janeiro de 2018, por não vislumbrar este juízo a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

A Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “A simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Assim, o requerimento da parte autora vai expressamente contra a regra tratada na referida Súmula, sendo certo que o entendimento deste Juízo é no sentido que não há fato novo, uma vez que a notificação recebida (ID nº 8430318), decorre do próprio contrato que não foi honrado pela parte autora.

A parte autora ao abandonar o cumprimento das obrigações contratuais livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada pela Caixa Econômica Federal, do imóvel dado em garantia da dívida contraída.

Ou seja, somente poderia se obstar a consolidação da propriedade desde que a parte autora depositasse as parcelas vencidas, mas não o fez, já que não honra seu contrato desde janeiro de 2018.

Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se aplica ao caso em questão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. NÃO OCORRÊNCIA DOS DEPÓSITOS NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. **Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004).**

- Nesse sentido, das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se desprende a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pelo que incabível determinar-se a paralisação do procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO – 572080, Desembargador Federal Wilson Zauhy, 1ª Turma, e-DJF3 de 16/03/2016).

Desse modo, considerando que não há fato novo a ser apreciado na presente demanda, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipatória para suspender os procedimentos da Notificação enviada à parte demandante.

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7024

PROCEDIMENTO COMUM

0902821-09.1995.403.6110 (95.0902821-5) - HOTEL REGINA CAPAO BONITO LTDA ME X ASSISTING & WEBBING LTDA - ME X RODOLFO & CAMARGO LTDA - ME X FARID NASSER RODRIGUES ME X FARID NASSER RODRIGUES X LAURY PRESTES FERRAZ ME X LAURY PRESTES FERRAZ/SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOTEL REGINA CAPAO BONITO LTDA ME X INSS/FAZENDA X LAURY PRESTES FERRAZ ME X INSS/FAZENDA X FARID NASSER RODRIGUES ME X INSS/FAZENDA X ASSISTING & WEBBING LTDA - ME X INSS/FAZENDA X RODOLFO & CAMARGO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Interposta a apelação de fl. 418/425 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo para contrarrazões, independente no nova intimação, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

DESPACHO DE 08/03/2018: Em complemento ao despacho de fls. 426, e tendo em vista a apelação apresentada pela parte autora, em face da sentença prolatada a 413, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fls. 416.

PROCEDIMENTO COMUM

0901557-20.1996.403.6110 (96.0901557-3) - ANTONIO BENTO MARIANO X BENEDITO GIL X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DOMICIANO FERREIRA DA ROCHA NETTO X JAIR DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULO X LUIZ PEREIRA X MARIA BRUNO DA SILVA PEREIRA X MARIO GODINHO DA SILVA X NARCISO SCATENA X THOMAZ ARRAIS SANCHES/SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GODINHO DA SILVA X ANTONIO BENTO MARIANO

0 Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 350, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901561-57.1996.403.6110 (96.0901561-1) - ELZA MARIA DE SOUZA X GABRIEL DE LACERDA PRADO X GELINDO PAVANI FILHO X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X HERMOGENES GUILHERME X JARBAS LUIZ DO PRADO X JOSE LAZARO DOS SANTOS X LAURINDO BOAVENTURA DE MORAES X OLIVIERO ROBERTO HUNGRIA X SELVINO VAZ MOREIRA/SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

0 Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 366, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901949-57.1996.403.6110 (96.0903154-4) - ALVARO QUIBAU MAFFEIS X RAQUEL SUELI MAFFEIS X ANTONIO CESAR MAFFEIS X EBERHARD GUNTHER SEWING X DENIS GUNTHER SEWING X DANY GEORGE SEWING X DORIS APARECIDA SEWING X JOAO CLAUDIO DA SILVA X ODETE CICCATTI DA SILVA X JOSE CARLOS PAES X JOSE DO CARMO X JOSE DE OLIVEIRA X MAURICIO CONSERVANE X MILTON GROPO X PEDRO PAULO X CELSO PAULO AMARAL X CELIA PAULO AMARAL MACHADO X SEBASTIAO LUCARELLI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

0 Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 406, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903154-24.1996.403.6110 (96.0903154-4) - AGENOR CARNELOS X ANTENOR LEITE DE OLIVEIRA X ARI HILARIO RAUEN X BENEDITO DO CARMO ARCHANJO X IZAIAS MOREIRA DA LUZ X JOAO ANTONIO FERNANDES X JOSE BERNEGOZZI X LAZARO DA LUZ CARDOSO X MARIA NELZA CAPELARI X WALTER LAZARO TAVARES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

0 Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 501, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se Dr. David Lopes da Silveira. OAB/SP 262.034.

PROCEDIMENTO COMUM

0005064-38.2001.403.6110 (2001.61.10.005064-0) - CONFECÇÕES RIVANIL LTDA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 192/194, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação de fls. 192, Vº. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011539-39.2003.403.6110 (2003.61.10.011539-3) - JULIO JULIO & CIA/ LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior e do trânsito em julgado do recurso especial.

Ressalto às partes, contudo, que considerando a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, eventual cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017.

Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010516-48.2009.403.6110 (2009.61.10.010516-0) - RIOVALDO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista da relação de créditos juntada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0011116-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011116-0) - DIRCEU PAULO DE OLIVEIRA(SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior e do trânsito em julgado do recurso especial.

Ressalto às partes, contudo, que considerando a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, eventual cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017.

Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014233-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014233-7) - MARIA IVANIR MOREIRA DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior e do trânsito em julgado do recurso especial.

Ressalto às partes, contudo, que considerando a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, eventual cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017.

Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006623-78.2011.403.6110 - JOSE AUGUSTO COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais fixados na sentença prolatada às fls. 426/429-verso, mantida em sede recursal (fls. 447/452-verso), com trânsito em julgado em 12.09.2016 (fl. 455).As fls. 463/464 o executado comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais. O INSS manifestou sua concordância com o pagamento à fl. 467.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008301-31.2011.403.6110 - JORGE LAURO DA SILVA(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior e do trânsito em julgado do recurso especial.

Ressalto às partes, contudo, que considerando a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, eventual cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017.

Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009261-84.2011.403.6110 - VLADIMIR FRANCISCHINELLI ARRUDA LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando o trânsito em julgado do recurso especial, diga a parte autora em termos de prosseguimento.

Considerando a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, fica ressalvado ao autor que, eventual cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017.

Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000093-87.2013.403.6110 - RUBENS DE JESUS ELEUTERIO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento do quanto deferido nestes autos. Após, dê-se vista ao autor para que tome as medidas que entender necessárias, pelas vias apropriadas e arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista sobre petição e documento do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-81.2014.403.6110 - CELSO FERREIRA BUENO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior e do trânsito em julgado do recurso especial.

Ressalto às partes, contudo, que considerando a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, eventual cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017.

Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000094-04.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE MARIA ROCO(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte ré, ora apelante a digitalização dos autos e sua inserção do sistema PJE, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-64.2015.403.6110 - JOSE CARLOS GOUVEIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 153/155: Conforme já determinado no despacho de fls. 148, o processo de cumprimento de sentença deverá ser distribuído no PJE, conforme Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra o autor com urgência referido despacho. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009590-57.2015.403.6110 - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente intime-se o réu da sentença proferida a fls. 281.

Interposta a apelação de fl. 284/345 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-17.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Cumpra o autor a determinação de fls.125 dos autos, com urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-25.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LEONORA SILVA DOS SANTOS(SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)

Vista à parte autora da carta precatória juntada a fls. 128/152, sem cumprimento, em razão da ausência da autora e dos advogados das partes.

Considerando que já houve apresentação de alegações finais pelas partes, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006527-87.2016.403.6110 - MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X ELOISA BELLENZANI MARIA DE MORAES(SP161970 - MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da certidão de trânsito em julgado de fls. 224, ficando a mesma ciente de que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente, nos termos da Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004013-42.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVAM PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes de que foi agendada perícia com médico psiquiatra PAULO MICHELUCCI para o dia 18/06/2018, às 15H00 na sala de perícias desta justiça.

Fica o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora designados munido de todos os documentos, exames e atestados pertinentes à incapacidade que alega.

Int.

Sorocaba/SP.

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória combinada com repetição de indébito, ajuizada por **INSTITUTO AÇÃO CIDADÃO**, CNPJ n. 05.429.595/0001-19, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à declaração ilegalidade dos recolhimentos da cota patronal, RAT e PIS incidentes sobre a folha de pagamento da entidade, reconhecendo “a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da parte autora bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessa contribuição social”, em razão da imunidade, desde 01.01.2015.

Segundo a narrativa inicial, a autora é pessoa jurídica, associação civil, beneficente, filantrópica, sem fins lucrativos, e promoveu o recolhimento da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 8.212/1991, referente à cota patronal, RAT e PIS, incidentes sobre a folha de pagamento. Alega, entretanto, que não deveria ter efetuado tais recolhimentos, “pois, pela Constituição Federal a mesma estaria imune do seu recolhimento”.

Acrescenta que possui o certificado de concessão de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, fornecido por meio da Portaria n. 152/2017, publicada em 24.08.2017, cujo protocolo data de 29.08.2016. Diante disso, assevera que está protegida pela imunidade tributária que abrange o ano anterior ao referido protocolo, porquanto foi obrigada a “comprovar o cumprimento de todos os requisitos a partir do ano anterior ao pedido”.

Requer a restituição de todos os valores pagos ao INSS relativos à cota patronal, RAT e PIS, devidamente corrigido pela SELIC a partir de cada recolhimento não alcançado pela prescrição, assim como a suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas para o PIS incidente sobre a folha de pagamento. Outrossim esclarece que “já não recolhe mais a quota patronal de 20% ao INSS”.

Com a inicial anexou os documentos identificados entre Id-2760065 e 2760100.

Despacho de Id-3380460 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou a citação da ré.

A União apresentou contestação à lide no documento de Id-3952652. Informou que “deixa de apresentar contestação, com base na Nota PGFN/CASTF nº 637/2014, desde que atendidos os requisitos legais previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 55 da Lei 8.212/91 (atual artigo 29 da Lei 12.101/09)”. No que tange à repetição de indébito pleiteada, salientou que “está limitada cumulativamente pelo prazo prescricional e pela data do protocolo do pedido do CEBAS”.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende declaração judicial de ilegalidade dos recolhimentos da cota patronal, RAT e PIS incidentes sobre a folha de pagamento da entidade, reconhecendo a sua condição de entidade beneficente de assistência e caráter social, bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dessa contribuição social, em razão da imunidade, desde 01.01.2015.

O artigo 203, da Constituição Federal define a atividade de assistência social e seus objetivos e, prevê, no seu artigo 195, § 7º, a imunidade tributária às entidades de assistência social. Confira-se:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, no seu artigo 9º, inciso IV, alínea “c” veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no artigo 14, assim redigido:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Por outro lado, a Lei n. 12.101/2009 disciplina a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, entre outras providências. Assim dispõe:

Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Vide Lei nº 13.650, de 2018)

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II – aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V – não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI – conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII – cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII – apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I – a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II – a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I – nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II – o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Assim, para usufruir da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as entidades devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 14, do Código Tributário Nacional, bem como aqueles dispostos na Lei n. 12.101/2009.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos legais, a entidade de assistência social obterá o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, atestando as condições para a fruição da imunidade.

No caso dos autos, a parte autora comprovou a concessão do CEBAS, por meio da Portaria n. 152, de 23 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 24.08.2017, com validade para três anos, porquanto atendeu aos requisitos legais estabelecidos pela Lei n. 12.101/2009 (Id-2760083 e 2760084). Juntou aos autos, também, Estatuto Social – 2016 (Id-2760066); Ata de eleição da diretora para o quadriênio 2016/2019 e atas de alteração estatutária e de recomposição da diretoria (Id-2760067); Balanço Financeiro e Demonstração do Resultado dos exercícios de 2015 e 2016 (Id-2760078 e 2760079), CND relativa aos tributos federais e à dívida ativa (Id-2760081); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Id-2760082); Certificado de Regularidade Cadastral – CRCE (Id-2760086), entre outros documentos.

A parte ré, consoante documento de Id-3952652, deixou de contestar a lide no que tange à contribuição ao PIS, insurgindo-se tão somente com relação ao marco inicial pretendido pela autora para a repetição dos valores pagos a esse título. Entende que a retroação da imunidade deve alcançar até a data do protocolo do pedido de CEBAS.

De fato, estão presentes nos autos os requisitos para a suspensão da exigibilidade do PIS em razão da imunidade tributária a entidade de assistência social, assim como para reaver os valores indevidamente pagos.

No tocante às contribuições previdenciárias - cota patronal - e RAT, aplica-se à parte autora a imunidade tributária pretendida, sendo-lhe devida a restituição dos valores recolhidos a esse título.

Com relação ao marco inicial da restituição dos valores indevidamente pagos, a data do protocolo do requerimento de concessão do CEBAS deve valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo. O cumprimento dos requisitos no exercício fiscal anterior ao requerimento não tem o condão de fazer retroagir a imunidade para o início desse período, mas, tão somente de propiciar a análise quanto ao preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão do CEBAS.

Portanto, a imunidade, para fins de restituição dos valores indevidamente pagos retroagirá à data do protocolo de requerimento do certificado, que neste caso é 29.08.2016 (Id-2760084).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da autora que obrigue a autora ao pagamento das Contribuições Previdenciárias – cota patronal e RAT e à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS incidentes sobre a folha de pagamento, face ao reconhecimento da imunidade da entidade autora, consoante previsão do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, desde 29.08.2016.

Condene a ré a restituir à autora o valor dos pagamentos indevidos a título de Contribuições Previdenciárias – cota patronal e RAT e de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS incidentes sobre a folha de pagamento, a partir de 29.08.2016, devidamente corrigidos nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido.

À União resta assegurado o direito de exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto a adequação aos termos desta sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas ex-lege.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000326-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENJAMIM CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o autor acerca do cumprimento das determinações do ID 5217014 no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença no estado que se encontra.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000028-31.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004317-41.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Decorrido o prazo para réplica, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001704-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVO CHRISTOFFER DAMIEN TREVISAN, ADRIANA DO CARMO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SP194126

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SP194126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que a perícia foi agendada para o dia 23 de junho de 2018, às 15 horas, nesta subseção, devendo o autor comparecer no dia e hora agendados, munido de documentos e todos os exames e laudos que possua referente à alegada incapacidade. A intimação do autor deverá ser efetuada pelo advogado e comprovada nos autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003746-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: ALCIDES MARTINI MANFIO

Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO, bem como sobre a impugnação à gratuidade da justiça deferida no ID 4364340.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004200-50.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DJALMA JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001316-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

RÉU: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO VIEIRA CORDEIRO FILHO - SP24175, CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI - SP87780

DESPACHO

Deiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para a autora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001241-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO IWATA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CAVALIERI - SP146941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Verifico que, **por duas vezes**, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada a apresentar os documentos (contratos originais e cópias dos documentos) referentes às operações bancárias feitas em nome do autor. Contudo, esta permanece inerte.

Isto posto, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitina (SP), para INTIMAÇÃO PESSOAL do gerente da agência da CEF (no endereço da petição inicial) a apresentar, em 15 (quinze) dias, os documentos referentes à Cédulas de Crédito Bancário n. 25.0800.555.0000046-97 e n. 02860800 feitas em nome do autor, sob pena de restar caracterizada desobediência.

Sem prejuízo da determinação acima, esclareça o autor qual a pertinência da prova testemunhal pretendida.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001328-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO BOM PASTOR

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora, sob o argumento de que se trata de entidade sem fins lucrativos, postula pedido de gratuidade da justiça.

O artigo 98 do CPC/2015 assim dispõe sobre a gratuidade da justiça:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Entretanto, tratando-se a parte autora de pessoa jurídica, a simples afirmação do alegado estado de pobreza ou de tratar-se de entidade beneficente sem fins lucrativos, acompanhada de requerimento, não se mostra suficiente para o deferimento do benefício, sendo indispensável demonstrar cabalmente nos autos a precariedade da sua condição financeira através de elementos suficientemente reveladores dessa situação;

Nesse sentido, os tribunais pátrios, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com entendimento já sumulado (súmula nº 481), já se pronunciaram:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Isto posto, considerando os balanços patrimoniais trazidos aos autos pela parte autora, DEFIRO a gratuidade da justiça nestes autos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) eis que a matéria em discussão não comporta autocomposição entre as partes.

Cite-se a União.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000293-33.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIRSO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SPI10325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para cumprimento de sentença contra o INSS, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimada acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 5462404) informando que *“não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa”* e requerendo que *“tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.”*

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de *“conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”*, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição **Id 5462597**.

Considerando que, neste caso, o **INSS** foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da parte contrária em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Dessa forma, considerando que a parte exequente, expressamente, concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (Executado), conforme se verifica da petição do **ID 4657899**, **EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO** ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da parte executada, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação **SOBRESTADO**.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001360-33.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JAMIL ZAMUR FILHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida informada pelo executado, conforme certidão e documentos Id 8615518 e 8615522.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7078

EXECUCAO FISCAL

0005076-42.2007.403.6110 (2007.61.10.005076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 341, bem como considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls.326. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0012734-20.2007.403.6110 (2007.61.10.012734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA)

Considerando o evidente erro material referente a juntada de fls. 194/196, reconsidero a sentença prolatada às fls. 197 e determino o desentranhamento da petição de fls. 194/196 para ser juntada nos autos corretos, qual seja, 0012763-70.2007.403.6110.

Outrossim, considerando a manifestação da exequente às fls. 199, defiro o requerimento e determino a pesquisa de endereço em nome de SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO junto ao banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral, bem como junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de substituição e intimação do Sr. SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO quanto à sua nomeação para o cargo de depositário, devendo, ainda, intimá-lo para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, em qual agência bancária encontram-se vinculadas as ações nominativas preferenciais da Companhia Nacional de Estamparias, penhoradas às fls. 34.

Com o retorno, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001331-44.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OSMAR MIGLIORINI SOROCABA - ME X OSMAR MIGLIORINI(SP222109A - FERNANDO SILVEIRA MELO PLENTZ MIRANDA)

Considerando que o executado nomeou a penhora bem de propriedade de seu pai, falecido, e tendo em vista que o executado não é o único herdeiro legítimo, conforme indica a certidão de óbito juntada à fl. 164 e ainda, considerando que foi juntada a carta de anuência e tampouco formal de partilha do bem imóvel indicado, INDEFIRO a nomeação bem imóvel indicado pelo executado à fl. 135.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007999-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CECILIA MONTAGNA

Considerando a certidão de fl. 86, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão do valor bloqueado à fl. 57, apresentando o valor atualizado do débito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000380-45.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARY PROENCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Requisite-se a devolução do mandado de penhora expedido às fls. 266.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001565-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELOISA SANCHEZ

Considerando que o não juntou as custas de diligências para expedição da carta precatória para intimação do executado, intime-se novamente o exequente para que junte as custas de diligências no prazo de 05(cinco) dias. Regularizado, expeça-se a carta precatória conforme determinado.

Outrossim, ad cautelam, proceda a transferência dos valores bloqueados à ordem e disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízo financeiro às partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002827-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA REGINA CARNACINI SPEZZOTTO

Considerando a certidão de fl. 49 verso, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão do valor bloqueado à fl. 42, apresentando o valor atualizado do débito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000312-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO DAMACENO DIAS

Considerando que o não juntou as custas de diligências para expedição da carta precatória para intimação do executado, intime-se novamente o exequente para que junte as custas de diligências no prazo de 05(cinco) dias. Regularizado, expeça-se a carta precatória conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000605-31.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO

Considerando que o não juntou as custas de diligências para expedição da carta precatória para intimação do executado, intime-se novamente o exequente para que junte as custas de diligências no prazo de 05(cinco) dias. Regularizado, expeça-se a carta precatória conforme determinado.

Outrossim, ad cautelam, proceda a transferência dos valores bloqueados à ordem e disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízo financeiro às partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000674-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO MACHADO DE MEIRA

Considerando que o não juntou as custas de diligências para expedição da carta precatória para intimação do executado, intime-se novamente o exequente para que junte as custas de diligências no prazo de 05(cinco) dias. Regularizado, expeça-se a carta precatória conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002479-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RONALDO APARECIDO POLTRONIERI

Considerando a certidão de fl. 37 verso, e a manifestação de fl. 19 da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores bloqueados às fls. 17, em favor do exequente conforme indicado à fl. 19.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002484-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SEDIEL LOURENCO BARBOSA

Em face do acordo celebrado entre as partes noticiado pelo exequente às fls. 16/17, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado às fls. 30, em favor do exequente conforme indicado à fl. 17.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003004-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ISaura RODRIGUES(SP317965 - LUCAS AMERICO GAOTTO)

Considerando que o valor bloqueado para fins de penhora, corresponde ao valor integral do débito apresentado pelo exequente referente ao mês de abril/2018, não há que se falar em atualização do valor do débito para o mês de maio/2018.

Ademais, não foi indicado pelo exequente, o índice de correção utilizado para atualização do valor que em 30(trinta) dias, o qual chega próximo a 10% (dez por cento) do valor bloqueado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do saldo total, depositado às fls. 46 e 47, em favor do exequente conforme indicado à fl. 48.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007335-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARCOS DAS NEVES

Considerando que o não juntou as custas de diligências para expedição da carta precatória para intimação do executado, intime-se novamente o exequente para que junte as custas de diligências no prazo de 05(cinco) dias. Regularizado, expeça-se a carta precatória conforme determinado.

Outrossim, ad cautelam, proceda a transferência dos valores bloqueados à ordem e disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízo financeiro às partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007355-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO BUENO

Considerando que o não juntou as custas de diligências para expedição da carta precatória para intimação do executado, intime-se novamente o exequente para que junte as custas de diligências no prazo de 05(cinco) dias. Regularizado, expeça-se a carta precatória conforme determinado.

Outrossim, ad cautelam, proceda a transferência dos valores bloqueados à ordem e disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízo financeiro às partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007517-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIONOR VIEIRA

Considerando que o não juntou as custas de diligências para expedição da carta precatória para intimação do executado, intime-se novamente o exequente para que junte as custas de diligências no prazo de 05(cinco) dias. Regularizado, expeça-se a carta precatória conforme determinado.

Outrossim, ad cautelam, proceda a transferência dos valores bloqueados à ordem e disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízo financeiro às partes.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3621

INQUERITO POLICIAL

0007075-78.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISNALDO MOREIRA DOS SANTOS

1-) Aceita a proposta de transação penal, homologo e determino sua fiscalização, deprecando-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo a fiscalização das condições aceitas nesta audiência até seu integral cumprimento.2-) Encaminhe-se cópia deste termo à Central de Penas Alternativas de São Bernardo do Campo/SP, onde o autor do fato deverá comparecer, localizada em São Bernardo do Campo/SP, na av. Redenção, 271, centro, fone (11) 4126-3910 ou 4126-3911, a fim de que seja orientado quanto à forma de prestação de serviços à comunidade adequada às suas disponibilidades, sem prejuízo das suas ocupações lícitas. Saem todos os presentes cientes e intimados. Publique-se. Registre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001864-13.2007.403.6110 (2007.61.10.001864-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Ciência do retorno dos autos.

Mantenham os autos em situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento pelo STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003276-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 703) pela defesa das rés (fl. 707).

Manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.

Com as razões ministeriais, intime-se a defesa, pela imprensa oficial, para a apresentação das contrarrazões, bem como, das razões de inconformismo, no prazo legal.

Após, com as razões da defesa, abra-se vista ao Parquet para as contrarrazões.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada do mandado de intimação de fls. 704/705 devidamente cumpridos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006932-60.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da determinação de fl. 359, abra-se vista à defesa para os termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 355verso, autorizando ao acusado FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA a ausentar-se deste município pelo período de 06/06/2018 a 10/07/2018, conforme requerido à fl. 353. No mais, aguarde-se a continuidade dos comparecimentos mensais em Juízo (suspensão condicional do processo).

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003126-80.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDEMIR APARECIDO JANINI X GUSTAVO RAMOS PAULON(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)

Defiro a cota ministerial de fl. 412, oficiando-se à PFN/São José do Rio Preto, conforme informação de fl. 407.

Com as respostas, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-70.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL(SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X DENIS CARLO CORADETTE SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

Fls. 224/226: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias requerida pela defesa de BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL, bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a defesa constituída pelo réu DENIS CARLO CORADETTE SILVA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentados pela defesa constituída às fls. 128/149. Manifeste-se o Ministério Público Federal, apresentando as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação de fl. 108 devidamente cumprido. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLGA MARLI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais (código: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-98.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VITOR PAULO LETTERE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão sob o ID 8117239, intime-se as partes acerca da data da perícia dia 02 de julho, de 2018, às 15 horas, com o perito médico, o Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM 105.868, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitê, 295, Parque Carpolim, Sorocaba/SP).

SOROCABA, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-85.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

I) Dê-se ciência ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 8258008) para contrarrazões, conforme determinado no penúltimo parágrafo da r. decisão de Id 6417104.

SOROCABA, 5 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001863-88.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO TRETTEL, TAKESHI KAWAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Considerando que a carta precatória expedida nestes autos para Brasília, para citação e intimação do Banco do Brasil foi cumprida de forma equivocada, tendo sido citado o Banco Central do Brasil (ID 5891241), remeta-se nova carta precatória para citação e intimação do Banco do Brasil, nos termos da decisão ID 5202939.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória para Brasília.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001863-88.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO TRETTEL, TAKESHI KAWAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Considerando que a carta precatória expedida nestes autos para Brasília, para citação e intimação do Banco do Brasil foi cumprida de forma equivocada, tendo sido citado o Banco Central do Brasil (ID 5891241), remeta-se nova carta precatória para citação e intimação do Banco do Brasil, nos termos da decisão ID 5202939.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória para Brasília.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002151-02.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "a"), intime-se a exequente para a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.

SOROCABA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002149-32.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GABRIEL SIQUEIRA CARVALHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "a"), intime-se a exequente para a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.

SOROCABA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002148-47.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FABIO SOARES RISSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "a"), intime-se a exequente para a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro.

SOROCABA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-63.2017.4.03.6110
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Oficie-se à empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. solicitando que esclarecimentos acerca da emissão do documento de Id. 4014552 – pág 01/02, notadamente:

1) porque o documento de Id. 4014552 – pág 01/02, emitido em 11/12/2017, por Eduardo Soler Montanari, possui informações bastante divergentes daquele emitido em 30/06/2015, por Emerson Roberto da Silva (Id. 4014548 – pág. 32/33);

2) esclarecendo se Eduardo Soler Montanari tem poderes para assinar pela referida empresa, comprovando documentalmente;

3) demais informações reputadas úteis;

Prazo: 10 (dez) dias.

(Seguem anexas as cópias de Id. 4014548 – pág. 32/33 e de Id. 4014552 – pág 01/02).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001530-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSALINA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Recebo a petição ID 8465041 como emenda à inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Cite-se MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS, CPF nº 308.371.828-40, residente na Rua Sergipe, nº 39, casa A, Cidade São Jorge, Santo André – SP., Cep: 09111-430, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e de intimação ao INSS, bem como carta precatória para citação e intimação de MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3626

EMBARGOS A EXECUCAO

0001773-68.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-54.2010.403.6110 ()) - ZELIA BORGES TRIGO ME(SP19249 - FILIPE CORREA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o embargante dê integral cumprimento à determinação de emenda da inicial, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0902232-17.1995.403.6110 (95.0902232-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)

Tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado às fls. 202/204, constante nestes autos, ocorreu em 29 de maio de 2018, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS nos anos calendários de 2018/2019 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 206ª, 210ª e 214ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 206ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/03/2019, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 210ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/06/2019, às 11 h, para a primeira praça. Dia 26/06/2019, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0900360-59.1998.403.6110 (98.0900360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa sob nº 80.2.97.008950-02 e 80.2.97.008952-74, objeto destes autos, noticiado às fls. 182/185, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos a favor da executada. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009007-87.2006.403.6110 (2006.61.10.009007-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-95.2000.403.6110 (2000.61.10.004280-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRÃO ATIQUÊ MARTINS) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS CARROZZI E SP174859 - ERIVELTO NEVES E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP157563 - OCTAVIO SERRA NEGRA DA SILVA E SP051388 - FABIO SANTORO) Tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado às fls. 287/288, constante nestes autos, ocorreu em 17 de maio de 2018, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS nos anos calendários de 2018/2019 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 206ª, 210ª e 214ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 206ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/03/2019, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 210ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/06/2019, às 11 h, para a primeira praça. Dia 26/06/2019, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0004974-78.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA ME X CLAUDETE ANTUNES SANDRINI PARDINHO X OSMAR OLIVA SANDRINI(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008722-21.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUSAM EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA EPP X LUIZ ANTONIO DOMINGUES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA)

Em face da rescisão do acordo de parcelamento, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010614-62.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS KAPLAN

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004497-50.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS S/C LTDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0006502-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEAN LUIS GIMENES PERES

Em face do transcurso de prazo para embargos dê-se ciência ao exequente da penhora do valor integral da dívida, bem como para que se manifeste em termos de satisfatividade da execução, informando os dados necessários para a conversão em renda dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001077-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GISELE MOREIRA DE CAMPOS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001108-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICIERI MAESTA FILHO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud negativo, Infojud: imóvel, e Renajud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001167-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELENA APARECIDA DINIZ SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001173-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JURANDIR DOS SANTOS ALVES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003540-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO SARKIS RIBEIRO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0005778-07.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO JOSE JOLY JUNIOR - ME(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Considerando a informação prestada pela CEF de que o débito não se encontra, ao menos formalmente, parcelado, ausente notícia de suspensão da exigibilidade da dívida por ocasião do bloqueio de valores, indefiro o pedido de liberação. Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007943-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HELENA APARECIDA BEZERRA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, em virtude da comprovada conversão em renda da exequente, do valor depositado à ordem do Juízo e decorrente de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud, consoante manifestação de fls. 38, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor depositado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007964-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SHIRLEY MOREIRA OLIVEIRA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, em virtude da comprovada conversão em renda da exequente, do valor depositado à ordem do Juízo e decorrente de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud, consoante manifestação de fls. 46, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor depositado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007967-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CRISTINE LORENTZ SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, em virtude da comprovada conversão em renda da exequente, do valor depositado à ordem do Juízo e decorrente de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud, consoante manifestação de fls. 44, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor depositado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009012-94.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CALXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidade egais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009338-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FILOMENA MARIA DELLA ROSA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, em virtude da comprovada conversão em renda da exequente, do valor depositado à ordem do Juízo e decorrente de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud, consoante manifestação de fls. 43, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor depositado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000694-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GERSON LEANDRO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000702-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEORGE WILSON SOARES

Tendo em vista que o Conselho autor não é isento do recolhimento das diligências do oficial de justiça devidas à Justiça Estadual, conforme Lei do Estado de São Paulo n.º 11.608/2003 (artigo 2º, IX), indefiro o pedido de isenção do recolhimento das diligências do oficial de justiça requerido pelo exequente.

Intime-se o Conselho autor para que proceda ao recolhimento, na forma do despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, ato essencial ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000728-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE DANIEL GODINHO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000737-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JANE GONCALVES DE CARVALHO SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000740-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIORANDE OG GARCIA

A informação acerca do valor a ser recolhido a título de diligências do oficial de Justiça deve ser diligenciada pela próprio exequente junto ao Tribunal de Justiça, não sendo esta Justiça Federal órgão de consulta para tal fim. Proceda o exequente ao recolhimento das diligências no prazo de 10 (dez) dias, ato indispensável ao regular andamento da ação, sob pena de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000763-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO ELIAS GATTAZ

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000799-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000805-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDINEIA BILLI REIS

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000820-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILLIAM DOUGLAS DOS SANTOS DE MARIA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 26,87, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000823-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GABRIEL BARCELLOS FRUET

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 264,17, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002036-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO NOVAES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006877-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSELIA DE JESUS MAIA LAGHI

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010276-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS ROMERA CERVILLA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000260-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO GOSSER OLIVEIRA

Tendo em vista que o bloqueio é anterior ao parcelamento, mantenha-se a constrição até a quitação da dívida.

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000724-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS DOMINGUES

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001556-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO ROGERIO DE ALCANTARA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.419,56, Infojud e Renajud negativos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006064-14.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASILAR INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/08/2017 para a cobrança das inscrições 80416095313-10 e 80417086664-94, referentes a dívidas do Simples Nacional. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 152/159 requerendo a extinção da execução sob a alegação de prescrição. A exceção foi rejeitada às fls. 182/184, tendo sido determinado o prosseguimento da execução com o bloqueio de valores, com resultado parcial, conforme relatório de fls. 185/188. Às fls. 193/195, apresenta o executado nova impugnação, pedindo a extinção da execução sob a alegação de falta de requisitos legais da CDA. É o relato. Decido. Cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Não obstante a ausência de regras procedimentais claras para a dita exceção, tal modalidade de defesa não pode destoar dos princípios que norteiam o processo civil. De tal forma, deve-se concluir pela necessidade da concentração da defesa na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, salvo situação de superveniência de fato novo e relevante inexistente ao momento da primeira impugnação, sob pena de frustrar o regular andamento do feito com a sucessão reiterada de impugnações. Verifico, assim, que a nova impugnação não está embasada em fato novo, sendo certo que o parcelamento do débito, por óbvio, já era do conhecimento do executado. Ante o exposto, indefiro o processamento desta nova impugnação, cabendo ao executado o exercício de seu amplo direito de defesa através de embargos à execução. Intime-se o executado do bloqueio de valores na pessoa de seu advogado, para as providências previstas no artigo 854, 3º, do CPC. Não havendo impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial, o que equivale à penhora e início do prazo para embargos. Decorrido o prazo para embargos, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007173-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AILTON BARRETO DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007326-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTEIR SILVA FONTOURA MAGALHAES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008595-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLEN REGINA GRECCO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000328-78.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE CARDOZO RAYMUNDINO DUTRA SIERRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROSEANE GUERRA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSEANE GUERRA CUNHA** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR . CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE**, visando à concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade sob n.º 41/183.419.983-0, desde a data do requerimento administrativo (18/12/2017).

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 18/12/2017, requereu junto a Agência da Previdência Social de São Roque, a concessão do benefício da aposentadoria por idade NB 41/183.419.983-0 e, na mesma data, foi emitido uma carta de exigência solicitando: "apresentar esclarecimentos quanto a indicativo de reclamação trabalhista envolvendo a empresa associação solidariedade e esperança considerando vínculo com extemporaneidade relativo a empresa Vendiz e vínculo sem data fim envolvendo as empresas lojas Grevon e CIA brasileira de distribuição apresentar um dos documentos contidos no artigo 10 da IN 77 de 2015 para a devida análise das pendências".

Aduz que 17/01/2018, requereu dilação de prazo para cumprimento das diligências, visto que 30 dias era insuficientes ao cumprimento do exigido, no entanto, seu pedido foi indeferido nos seguintes termos: "*1. Comunicamos o indeferimento do pedido de dilação de prazo para cumprimento de exigências solicitado por Vossa Senhoria em 17/01/2018 no pedido de aposentadoria por idade de sua patrocinadora Roseane Guerra Cunha, não tendo sido apresentados elementos que demonstrasse haver a interessada, dentro do prazo estabelecido, buscado junto as empresas Vendiz Industria e Comércio Ltda., Lojas Grevon Ltda., Cia Brasileira de Distribuição e Associação Solidariedade e Esperança atender as solicitações formuladas pelo instituto em 18/12/2017. Registre-se que no pedido de dilação de prazo há informações de confecções de GFOP, documentação essa não solicitada e, que não se encontra no rol de documentos mencionados em todos os incisos do artigo 10 da instrução normativa n. 77 PRES/INSS de 21/01/2015. 2. Esclareceu, ainda, que o pedido de aposentadoria por idade foi analisado com base na documentação apresentada, observando o par. 7º do artigo 678 da IN /77/2015, sendo apurado um total de 127 contribuições, não atendendo ao inciso II do artigo 29 do Decreto 3.048/99.*"

Afirma que o indeferimento afigurou-se desarrazoado e, portanto, ilegal, não podendo prevalecer o ato motivado por questões meramente formais em detrimento ao princípio da informalidade que rege o processo administrativo.

Informa que seus períodos considerados de trabalho da estão assim distribuídos, conforme constantes no registro de sua CTPS e CNIS ora acostados aos autos quanto do requerimento de sua aposentadoria, vejamos:

<i>Empresas</i>	<i>Admissão</i>	<i>Demissão</i>	<i>Ano</i>	<i>Mês</i>	<i>Dia</i>
<i>Fortunato Russo</i>	<i>01/10/1974</i>	<i>31/12/1974</i>	<i>0</i>	<i>3</i>	<i>1</i>
<i>Socirepe</i>	<i>04/09/1978</i>	<i>30/11/1979</i>	<i>1</i>	<i>2</i>	<i>27</i>
<i>Zapata</i>	<i>26/10/1983</i>	<i>16/04/1985</i>	<i>1</i>	<i>5</i>	<i>21</i>
<i>Vendiz</i>	<i>30/09/1985</i>	<i>11/04/1988</i>	<i>2</i>	<i>6</i>	<i>12</i>
<i>Liceu coração de Jesus</i>	<i>01/02/2001</i>	<i>22/12/2008</i>	<i>7</i>	<i>10</i>	<i>22</i>
<i>Associação Solidariedade</i>	<i>15/06/2009</i>	<i>25/10/2017</i>	<i>8</i>	<i>4</i>	<i>11</i>

Total..... 21 anos, 10 meses e 18 dias, ou seja, 252 (duzentos e cinquenta e duas) contribuições recolhimentos aos cofres públicos do INSS.

Fundamenta que não podem prosperar as alegações lançadas no indeferimento do pedido da aposentadoria por idade n.º 183.419.983-0. A aposentadoria por idade possui previsão constitucional no art. 201, § 7º, II, e regulamentação nos artigos. 48 a 51 da Lei 8.213/91, sendo apontado como marco etário os 60 anos para as mulheres. Portanto, no caso em comento, o requisito etário foi preenchido em 16/11/2017, eis que a recorrente nasceu em 16/11/1957. Em relação a carência, o número mínimo de contribuições que um segurado deve ostentar para fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, é o previsto nos arts. 25 e 26, de tal forma que para a aposentadoria por idade torna-se necessário verter 180 contribuições, de modo que, a recorrente ultrapassou esse limite, ou seja, 252 (duzentas e cinquenta e duas contribuições). Desta forma, a carência também se mostra implementada, haja vista que realizou 252 (duzentos e cinquenta e dois) recolhimentos aos cofres públicos do INSS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 5021972 a 5022157. Novos documentos colacionados sob Id 5048007 a 5048010.

No despacho sob Id foi determinado a impetrante emendar sua petição inicial, nos seguintes termos: "*II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, indicando corretamente a AUTORIDADE IMPETRADA, uma vez que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009 e indicando o correto endereço.*"

Emenda a exordial sob Id 5214543 para indicar como autoridade impetrada o Sr. Chefe da Agência do INSS em São Roque/SP.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas sob Id 7079202 a 7084142.

A autoridade impetrada informou que "3. Da análise da documentação apresentada em cotejo com os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constatou-se indicativo de reclamação trabalhista envolvendo a empresa Associação Solidariedade e Esperança, bem como vínculo extemporâneo para o período de 30/09/1985 a 31/12/1986 (empresa Vendiz Indústria e Comércio), havendo ainda vínculos sem data de encerramento de atividade relativo às empresas Lojas Grevon e Cia Brasileira de Distribuição. Em razão desses fatos, foi emitida e entregue carta de exigências, recepcionada pelo patrono da Impetrante em 18/12/2017." 4. Em 17/01/2018 foi apresentado requerimento, consistente em solicitação de dilação de prazo. Não foi apresentado qualquer elemento que demonstrasse que a Sra. Roseane Guerra Cunha houvesse solicitado documentação perante as empresas Vendiz Indústria e Comércio Ltda, Lojas Grevon Ltda, Cia Brasileira de Distribuição e Associação Solidariedade e Esperança visando atender a solicitação contida na carta de exigências. Ademais, a Interessada, em seu pedido de dilação de prazo, informou a confecção de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP documentação essa não solicitada e que não se encontra no rol de documentos constantes em quaisquer um dos incisos do artigo 10 da IN 77/2015. Estando a solicitação de dilação de prazo desacompanhada de qualquer documentação que demonstrasse que a Segurada, dentro do prazo estabelecido, buscou junto as empresas atender as exigências formuladas... 5. O benefício da Impetrante foi analisado com base no § 7º do artigo 678 da IN 77/2015, não se computando para o processo os vínculos envolvendo as empresas acima mencionadas, obtendo-se o tempo de 10 anos e 06 meses e a carência de 127 contribuições. 6. Em 26/01/2018 a Sra. Roseane Guerra Cunha, por seu procurador, apresentou pedido de Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que teve ciência da decisão de indeferimento do pedido de dilação de prazo bem como do indeferimento do pedido, que o recurso apresentado é tempestivo, insurgindo-se quanto a decisão do indeferimento do pedido de dilação de prazo quanto do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade. No recurso, foi apresentada declaração da Associação Solidariedade e Esperança, datada de 22/01/2018, informando vínculo para o período de 15/06/2009 a 25/10/2017, cópia simples da CTPS n.º 86.221, série 425ª, expedida no ano de 1974, não estando legível dia e mês de sua emissão, além de uma consulta conta vinculada, sem qualquer identificação do órgão emissor dessa consulta ou da pessoa que a elaborou. Não houve apresentação, até o momento, da documentação mencionada no pedido de dilação de prazo apresentada em 17/01/2018."

Petição de Id 8190864, o impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.046/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste juízo de cognição sumária, verificam-se ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento, ou seja, 18/12/2017, encontra, ou não, respaldo legal.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

No caso, a impetrante implementou o requisito idade em 16/11/2017 (60 anos).

A carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições para o segurado que implementou a idade legal em 2017 (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade sob n.º NB 41/183.419.983-0, visto ter sido computado tempo de serviço de 10 anos e 06 meses e a carência de 127 contribuições.

Registre-se não ser possível sustentar ilegalidade no ato da autoridade impetrada que, ao analisar pedido de aposentadoria por idade urbana da segurada, não deferiu dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados na carta de exigência, isto porque a impetrante ao pedir dilação de prazo não comprovou ter realizado qualquer diligência em busca de tais documentos e, ainda, informou em tal pedido a confecções de guias que não se encontrava dentro das documentações solicitadas na carta de exigências ou que se encontrem no rol de documentos constantes em quaisquer uns dos incisos do artigo 10 da IN 77/2015, portanto, houve ausência de pedido justificado o interessado, nos termos do § 2º do artigo 678 da referida Instrução Normativa.

Vejamos o que dispõe os artigos 10 e 678 da IN 77/2015 para o caso:

Da comprovação do vínculo e remunerações do empregado para fins de inclusão, alteração, ratificação e exclusão dos dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS

Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

- a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;
- c) contrato individual de trabalho;
- d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;
- e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;
- f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;
- g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;
- h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou
- i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;

II - da comprovação das remunerações:

- a) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregador e do empregado;
- b) ficha financeira;
- c) anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS com anuência do filiado; ou
- d) original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados, onde conste a anotação do nome do respectivo filiado, bem como das anotações de remunerações, com a anuência do filiado e acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no *caput*, poderá ser aceita a declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de órgão público ou entidade representativa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS.

§ 2º A declaração referida no § 1º deste artigo deverá estar acompanhada de informações que contenham as remunerações quando estas forem o objeto da comprovação.

§ 3º Nos casos de comprovação na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser emitida Pesquisa Externa, exceto nos casos de órgão público ou entidades oficiais por serem dotados de fê pública.

§ 4º A declaração do empregador, nos termos do § 1º deste artigo, no caso de trabalhador rural, também deverá conter:

I - a qualificação do declarante, inclusive os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Cadastro Específico do INSS - CEI, ou, quando for o caso, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - identificação e endereço completo do imóvel rural onde os serviços foram prestados, bem como, a que título detinha a posse deste imóvel;

III - identificação do trabalhador e indicação das parcelas salariais pagas, bem como das datas de início e término da prestação de serviços; e

IV - informação sobre a existência de registro em livros, folhas de salários ou qualquer outro documento que comprove o vínculo.

(...)

§ 7º O contrato de trabalho considerado nulo produz efeitos previdenciários até a data de sua nulidade, desde que tenha havido a prestação efetiva de trabalho remunerado, observando que a filiação à Previdência Social está ligada ao efetivo exercício da atividade, na forma do art. 20 do RPS, e não à validade do contrato de trabalho.

(...)

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido justificado do interessado.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício.

§ 8º Caso o requerente declare formalmente não possuir os documentos solicitados na carta de exigência emitida pelo servidor, o requerimento poderá ser decidido de imediato.

No caso, a autoridade administrativa procedeu a análise do pedido de aposentadoria por idade da impetrante, nos termos do § 7º do artigo 678 da IN 77/2015.

Verifica-se, ainda, que a impetrante não colacionou a estes autos os documentos solicitados na carta de exigências expedida pela autoridade administrativa e, que nas informações prestadas pelo INSS foi consignado que a segurada apresentou pedido de Recurso Administrativo e questionou a veracidade de documentos juntados no procedimento administrativo.

Da carta de exigências expedida pela autoridade impetrada, verifica-se ainda que citou-se a existência de "vínculo com extemporaneidade relativo a empresa vendiz". Dessa forma, não há como se reconhecer o vínculo empregatício extemporâneo sem qualquer prova material relativa ao período mencionado.

Assim, impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça as vezes.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, ou seja, que o ato do servidor do INSS foi arbitrário, injusto e sem qualquer amparo legal, bem como haver erro na contagem de tempo da autoridade impetrada para fins de aposentadoria por idade, visto que demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do "writ", devendo ser submetido a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Outrossim, cumpre salientar que a "writ" não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90).

Vale transcrever, a respeito:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TÉCNICA DE ATENDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECALCITRÂNCIA E CAPACIDADE DA EMPRESA. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Como é sabido, o mandado de segurança somente terá cabimento para a proteção de direito líquido e certo, compreendendo-se tal expressão, em sentido processual, como "direito comprovável documentalmente, sem necessidade de instrução dilatória." (GRINOVER, Ada Pellegrini, 7ª ed. pág. 310).

II - No caso, o agravante não comprovou documentalmente, sem necessidade de dilação probatória, a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.

III - Não há que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade quando demonstradas nos autos a recalcitrância da empresa em cumprir a determinação judicial e o seu poder econômico, conhecida que é como "a maior rede social virtual em todo o mundo" (fonte: <https://pt.wikipedia.org>). IV - No que concerne ao princípio da isonomia, inviável análise da matéria somente trazida à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal. V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(STJ. Processo AROMS 201701970510. AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54985. Relator(a) FELIX FISCHER. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJE DATA:09/05/2018 ..DTPB)

Destarte, conclui-se não haver demonstração da prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Tendo em vista já se encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para o Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EMSÃO ROQUE – SP**, com endereço na Avenida John Kenedy, 405, Centro São Roque – SP, fique ciente da decisão liminar proferida.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador do INSS**, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-65.2016.403.6120 - MARCEL AUGUSTO VIEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 1004: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor são servidores públicos, oficie-se nos termos do Art. 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil, requisitando o comparecimento à audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 21/06/2018, às 15.00 horas, as testemunhas PAULO LEANDRO SCIARRETA SEGATO (Ribeirão Preto) e MANOEL MARCOS DE OLIVEIRA (Araraquara).
Outrossim, observo que será oportunamente apreciado o pedido de oitiva via videoconferência da testemunha residente em Itajaí/SC.
Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ALECIO GUERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SILVIA MALARA CONSONI - SP103267, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *Alécio Guerra* contra ato do *Chefe da Agência Regional do Trabalho em Araraquara e União Federal* visando sua inclusão no programa do seguro-desemprego com o pagamento das parcelas devidas.

Em resumo, o impetrante afirma que benefício foi negado sob o argumento de que está vinculado a CNPJ do Grêmio Recreativo, Esportivo e Escola de Samba Aurora Boreal como vice-presidente e, portanto, teria outra fonte de renda.

O impetrante articula, porém, que desconhece completamente essa associação, que é pessoa muito simples e que sempre exerceu a profissão de operário e sequer se recorda de ter assinado qualquer documento que o vincule como associado. Defende, ademais, que referida Associação foi constituída sem fins lucrativos, conforme a Ata de Constituição e Estatuto Social, e nunca obteve quaisquer rendimentos nessa condição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a liminar.

A União se deu por ciente e manifestou interesse em intervir no feito.

A CEF se manifestou alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva considerando que a competência para fiscalizar e fazer cumprir os normativos relativos ao seguro-desemprego é do Ministério do Trabalho cabendo-lhe somente fazer cumprir as determinações na condição de mero agente pagador. No mérito diz que a análise do pedido de benefício foi feito pelo MTE e como foi indeferido não foram enviados os recursos financeiros impossibilitando a Caixa de pagar o benefício. Além disso, não possui recursos próprios para tanto. Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações impugnando, preliminarmente, o valor da causa e alegando carência da ação por falta de interesse processual por inadequação da via. No mérito, alegou fato obstativo à concessão do benefício eis que, enquanto o impetrante não apresentar alteração no estatuto social contendo disposição de forma taxativa sobre a vedação de remuneração aos dirigentes e associados não é possível o pagamento do seguro, nos termos da Circular n. 33/2017 da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial do Ministério do Trabalho. Juntou documentos.

O Ministério Público da União opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa.

De fato, no caso concreto, o impetrante apontou o Chefe da Agência Regional do Trabalho em Araraquara como autoridade coatora que está vinculado à União Federal e não à Caixa Econômica Federal.

Assim, **acolho** a preliminar para reconhecer sua **ilegitimidade passiva da CEF** no caso concreto, excluindo-a da lide. Retifique-se.

Acolho, ademais, a impugnação ao valor da causa para retificá-lo, nos termos do art. 293 do CPC, devendo constar R\$ 6.703.90, observando, porém, que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita. Retifique-se.

Afasto, porém, a alegação de carência da ação por falta de interesse processual por inadequação da via eis que fundado na ocorrência de possível ato coator consistente na negativa do pagamento do benefício com base em Circular do MTE quando alega que não possui outra fonte de renda, matéria afeta ao mérito.

Superadas as prefaciais, passo ao exame da matéria de fundo.

O impetrante vem a juízo pleitear o pagamento de seguro-desemprego negado pela autoridade coatora em razão de a autoridade coatora apurar que é sócio de pessoa jurídica e, portanto, possui outra fonte de renda (id 5172117 - Pág. 3).

O impetrante articula, porém, que desconhece completamente essa associação, que é pessoa muito simples e que sempre exerceu a profissão de operário e sequer se recorda de ter assinado qualquer documento que o vincule como associado. Defende, ademais, que referida Associação foi constituída sem fins lucrativos, conforme a Ata de Constituição e Estatuto Social, e nunca obteve quaisquer rendimentos nessa condição.

A autoridade coatora, por sua vez, fundamenta a negativa em óbice trazido pela Circular n. 33/2017 do MTE e diz que o benefício poderá ser pago se o impetrante comprovar a alteração do Estatuto Social prevendo expressamente a vedação de remuneração aos dirigentes e associados.

Pois bem.

Prescreve a Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

O seguro-desemprego, portanto, tem por finalidade amparar o trabalhador que se encontra em situação de desemprego involuntário e que preencha os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 7.998/90: I) ter sido dispensado sem justa causa; II) estar desempregado quando do requerimento do benefício; III) **não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família**; IV) não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário (com exceção do auxílio-acidente e pensão por morte); e V) ter recebido salário de pessoa jurídica nos últimos **12, 9** ou 6 meses da data da dispensa, a depender do número de solicitações.

No caso, começo por retomar as considerações que fiz na decisão liminar no sentido de que *“ao contrário do que afirma o impetrante, ainda que não se lembre, considerando que o fato se deu em 2006, consta sua assinatura na ata de constituição e estatuto da associação na qual assumiu a posição inicial de vice-presidente (id 5172130 - Pág. 1/13). No extrato de id 5172170 - Pág. 1, emitido em 20/03/2018 o impetrante já consta como diretor. A despeito disso, o estatuto corrobora a afirmação do impetrante no sentido de que a pessoa jurídica da qual é diretor associado foi constituída sem fins lucrativos (art. 1º) e não há previsão de pagamento a qualquer título ao presidente, vice ou diretores. Em suma, embora ostentasse a condição de vice-presidente e de diretor de associação (cujas pedidos de renúncia se não foi protocolado está em vias de ser - id 5172132 - Pág. 1), não há prova de que o impetrante auferiu renda após a demissão involuntária, de modo que não há, em tese, óbice ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego.”*

Assim, não há qualquer prova no sentido de que o impetrante tenha recebido ou receba renda advinda do aludido Grêmio Recreativo de modo que, a mera existência, ou melhor, a inexistência de vedação expressa no Estatuto Social acerca de pagamento a qualquer título a associados e diretores não autoriza a negativa do benefício que, no caso, foi ilegal já que baseado em mera suposição ainda mais quando a associação foi constituída sem fins lucrativos.

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. VINCULAÇÃO SOCIETÁRIA. SOCIEDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA P/ DEMISSÃO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: "...Após minuciosa análise dos autos, em especial do comprovante de indeferimento do MTE (anexo 5), trazido aos autos pela parte autora, verifica-se que o pedido de seguro-desemprego foi indeferido por ser o autor sócio da empresa Federação Esportiva e Cultural do Alto José do Pinho, CNPJ 11.478.610/0001-11. Entretanto, em sua petição inicial, o autor justifica não ser sócio da empresa JOSE FELICIANO DE SANTANA, CNPJ 14.035.834/0001-47. São duas empresas diferentes. Mesmo considerando a justificativa apresentada em relação à segunda empresa, resta incólume a motivação da União quando do indeferimento do pedido de seguro-desemprego, vez que o autor é sócio de empresa ativa nos cadastros da Receita Federal, com CNPJ 11.478.610/0001-11. Em face das considerações acima, indefiro o pedido autoral". Em seu recurso, o autor sustenta que a Federação Esportiva e Cultural do Alto José do Pinho – FECAJOPI, CNPJ nº 11.476.610/0001-11, da qual é sócio-presidente, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, mantida com os recursos dos associados, sem qualquer percepção de renda por sua diretoria ou conselho fiscal. O seguro-desemprego, previsto pelos artigos 7º, II, e 201, III, da Constituição da República, encontra-se disciplinado pela Lei n. 7.998/90, que assim dispõe em seu art. 3º: "Art. 3º. Terá direito à percepção do Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II – ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família". Vigora, no processo civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Conseqüência do devido processo legal, tal princípio confere ao julgador ampla liberdade para apreciar as provas, desde que tal valoração probatória seja sempre motivada. Assim, o juiz poderá utilizar as provas dos autos para formar sua convicção, sem encontrar-se previamente vinculado a qualquer espécie probatória. No caso, o autor laborou junto à empresa AJ SERVIÇOS LTDA, no período compreendido entre 01/04/2014 a 30/09/2015. Ele teve o requerimento de seguro-desemprego indeferido pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, por ser sócio da referida associação desde 23/12/2009 (ANEXO 26). Com efeito, o demandante tem participação societária na Federação Esportiva e Cultural do Alto José do Pinho – FECAJOPI, entidade sem fins lucrativos, voltada às áreas de cultura, esportes e lazer em comunidades, mantida com recursos dos associados (anexo 30). Por outro lado, não há provas de que o autor auferiu renda em razão da sua atuação como presidente da citada Federação, não podendo tal argumento ser usado para o indeferimento em questão. Desse modo, verificada a ausência de renda própria após a dispensa sem justa causa, merece ser acolhida a pretensão. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para condenar a União a pagar o seguro-desemprego ao autor. Parcelas atrasadas corrigidas conforme o art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido. É como voto.

(Recursos 05093002020164058300, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::26/09/2017 - Página N/1)

Portanto, ainda que o indeferimento tenha tido como fundamento norma que regulamenta o seguro-desemprego, no caso concreto, não verifico óbice ao pagamento do benefício ao impetrante que **não possuía, ao tempo do requerimento, renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.**

Assim, o pedido do impetrante deve ser processado e, não havendo óbice de outra natureza, deverá ser deferido e pago.

Tudo somado, o impetrante faz jus ao benefício.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para o fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo outro óbice, pague ao autor as parcelas pendentes do benefício de seguro-desemprego.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/2002.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO VAZ SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003422-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO PAULO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-97.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELPIDIO MARCAL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-72.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO GAION
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000055-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: T. M. SIQUEIRA VEICULOS LTDA - EPP, AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPA SIQUEIRA, MATEUS LAMPA SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução propostos por AAS INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO EIRELI EPP (atual designação de T. SIQUEIRA VEICULOS LTDA – EPP), AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPA SIQUEIRA e MATEUS LAMPA SIQUEIRA, incidente à execução de extrajudicial nº 5001667-88.2017.4.03.6120 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Na inicial (fls. 03-19[1]) os embargantes defendem que o valor efetivo do débito é inferior ao exigido pela Caixa Econômica Federal, em razão da incidência de cláusulas abusivas repelidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Argumentam que a taxa de juros é abusiva e que a capitalização em período inferior ao anual é ilegal, assim como a aplicação da Tabela Price como método de amortização. Atacam também o dispositivo que autoriza a incidência da comissão de permanência como índice de atualização do débito.

Em sua impugnação (fls. 79-105), a CAIXA arguiu a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que o embargante não apresentou os elementos capazes de demonstrar a inexigibilidade do débito. De resto, em extensa manifestação, defendeu a higidez do contrato, inclusive quanto à incidência da comissão de permanência e da multa.

Em réplica (fls. 108-112) os embargantes reforçaram os argumentos expostos na inicial.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar levantada pela embargada deve ser rejeitada, uma vez que os documentos apresentados pelos embargantes são suficientes para a compreensão dos pedidos.

Passo ao exame das questões de fundo, iniciando pelas questões atinentes aos juros (capitalização e utilização da Tabela Price como método de amortização).

A adoção tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês — não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês —, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total.

De mais a mais, a capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada aos contratos que embasam a execução, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001.

Melhor sorte não assiste aos embargantes quando atacam a taxa de juros praticada.

Os embargantes não demonstram que os juros superam a média do mercado em contratos dessa natureza e nem é evidente que sejam imoderadas. Vale lembrar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplimento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real.

Convém acrescentar que é pacífico o entendimento de que *“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”* (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura — Decreto 22.626/33 — também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: *As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Por fim, trato da questão referente à cobrança da comissão de permanência. Se prevista no contrato, a comissão de permanência pode ser utilizada para onerar o débito em caso de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo, inclusive com correção monetária e juros.

No caso dos autos, os contratos sugerem que em caso de inadimplência o débito será acrescido de correção de permanência e juros de mora. Todavia, inobstante a previsão contratual, o fato é que o demonstrativo de débito (fls. 43-44) revela que a exequente não exige a comissão de permanência, mas apenas os juros de mora, juros remuneratórios e multa. Logo, não procede a irresignação dos embargantes quanto à comissão de permanência.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Sem custas.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões. Na sequência, encaminhe-se o processo eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, anexe-se cópia desta sentença e de eventual acórdão para a execução nº 5001667-88.2017.4.03.6120.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 28 de maio de 2018.

[11](#) O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001236-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MRGM COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHELLY MAYARA TAVARES - SP286330
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução propostos por MRGM Comércio de Tintas Ltda ME incidente a execução do título extrajudicial nº 5000253-55.2017.4.03.6120 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Na inicial (fls. 04-07^[1]) o embargante questiona a liquidez do débito. Em resumo, pondera que o valor exigido é excessivo e só chegou onde chegou em razão da incidência de juros abusivos. Informa que ofereceu proposta de acordo de pagamento parcelado, no limite de suas possibilidades, mas a exequente se manteve irredutível.

(Seguramente por não estar familiarizado com o PJe, o advogado do embargante anexou várias vias da inicial e documentos que a acompanham. Nada que prejudique o andamento do feito; só fiz esse registro para que o advogado evite a repetição desse equívoco.)

Em sua impugnação (fls. 80-), a CAIXA arguiu a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que o embargante não apresentou os elementos capazes de demonstrar a inexigibilidade do débito. De resto, em extensa manifestação, defendeu a higidez do contrato, inclusive quanto a aspectos que sequer foram levantados nos embargos (multa, honorários, capitalização dos juros etc.).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar levantada pela embargada não se sustenta, uma vez que os elementos apresentados pelo embargante são suficientes para a compreensão dos pedidos.

No mérito, a principal irresignação do embargante está direcionada à liquidez do débito. Grosso modo, o problema estaria no saldo devedor dos mútuos, que estaria bem acima do valor correto. Segundo o autor, isso é decorrência da cobrança de juros escorchantes.

No entanto, não restou demonstrado pelo embargante que os juros aplicados superam a média do mercado em contratos dessa natureza e nem é evidente que sejam imoderados. Embora a taxa aplicada aos contratos executados seja alta em comparação a outras modalidades de mútuo (financiamento habitacional, por exemplo), não há como reputar abusivos os juros que a CAIXA fez incidir sobre o débito. A composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito direto é mais acentuado do que em outras modalidades de empréstimo, especialmente os vinculados a alguma garantia real.

Por fim, observo que o fato de o valor atual do débito superar o valor emprestado não é indicativo de ilegalidades na evolução da dívida. Tal fenômeno é decorrência de duas circunstâncias que isoladas já seriam prejudiciais ao devedor, mas quando combinadas são a receita pronta do desastre: a magnitude do saldo devedor (afinal, poucas prestações foram pagas) e o período de inadimplência (os contratos estão inadimplentes há mais de dois anos).

Em suma, não procede a alegação de falta de liquidez da dívida, de modo que os embargos devem ser rejeitados.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do débito.

Sem custas.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões. Na sequência, encaminhe-se o processo eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, anexe-se cópia desta sentença e de eventual acórdão para a execução nº 5000253-55.2017.4.03.6120.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-43.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE JESUS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994, FERNANDO DA SILVEIRA ROSSI - SP246999
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).” “...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.”
(Em cumprimento à parte final do r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500211-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BAR & RESTAURANTE AL.BERGH LTDA - ME, IVETE GESINEIS MERINO GABRIEL, ROGERIO LUIS GABRIEL

SENTENÇA

Considerando informação da CEF acerca de composição amigável entre as partes e o pedido de extinção da execução, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso III e art. 925 do Código de Processo Civil.

Oficie-se solicitando a devolução da precatória independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários considerando a informação de pagamento administrativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002652-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: REMAPI PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, ERAILDO ROCHA DE BRITO, WANDERLENE IEDA BACARO

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s) para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALCIDES BIFFE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002650-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORLA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCIA HELENA MACHADO DA ROCHA FERNANDES

DESPACHO

Está claro que a CEF distribuiu este feito por engano, uma vez que a executada reside em Jaboticabal, cidade vinculada à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, de modo que desnecessário provocar previamente a exequente para se manifestar sobre o interesse na remessa dos autos.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Justiça Federal em Ribeirão Preto.

Intime-se a exequente. Preclusa esta decisão, remeta-se o processo.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000783-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MATHILDE DO CARMO BIAÇIONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TARCIA REGINA DA SILVEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE SOUZA VIEIRA - SP251700, GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES - SP185896, ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO - SP254043
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pretende a concessão de tutela de urgência para que a União suspenda imediatamente a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria e de pensão pagos pelo INSS e pela Universidade Federal de São Carlos.

Narra que há três anos, ou seja, desde o ano-calendário de 2015, foi diagnosticada com o Mal de Alzheimer e desde então seu estado de saúde física e mental vem se debilitando. Relata que laudo pericial emitido por médico do SUS do Município onde reside atesta quadro demencial senil, com uso específico de medicação, declínio cognitivo moderado e restrições físicas de modo que faz jus à isenção do imposto de renda desde o diagnóstico da doença e em razão dela, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Indo direto ao ponto, observo que o art. 6º da Lei n.º 7.713/88, que trata da isenção do imposto de renda, não prevê o Mal de Alzheimer, muito embora, preveja a “alienação mental” e, embora sem qualquer conhecimento técnico sobre o tema, é que é de conhecimento geral que uma das características desse Mal é a demência por se tratar de doença degenerativa.

Não obstante, por ora, é prematura a conclusão de que o estágio atual da doença da autora causa algum tipo de alienação (o que implicaria até mesmo na necessidade de interdição da autora e representatividade processual adequada...), conquanto o atestado médico juntado com a inicial já informe um “quadro de declínio cognitivo moderado” (pág. 17).

Ocorre que “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção*” (art. 111, CTN).

Então, em princípio, até que realize-se perícia médica, “revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN” (REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 25/8/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

Dessa forma, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito invocado.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cite-se a União.

Tendo em vista a natureza do pedido, desnecessária a realização de audiência de conciliação.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para a realização de perícia médica, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, e arbitro seus honorários em R 600,00. A autora deverá depositar os honorários em até 15 dias úteis. Embora desnecessário, cabe observar que o § 2º do art. 82 do CPC determina que “*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou*”.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os seguintes quesitos:

1) **A periciando apresenta alguma doença ou moléstia? Desde quando?**

2) **Tal moléstia ou doença ocasiona ou pode ocasionar alienação mental ou demência?**

2.a) **Pode-se considerar que a demência seja a causa, ou consequência da alienação mental? Tratam-se de condições diferentes, excludentes, interdependentes ou semelhantes?**

3) **Qual o grau de alienação mental / demência em que a autora se encontra na data da perícia? É possível afirmar se a alienação mental / demência já existia há três anos (2015) e em que grau?**

4) **Houve piora ou agravamento do quadro desde 2015? Há cura, ou chance de melhora?**

Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

Após, intimem-se os peritos acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-os quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda dos laudos, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, libere-se o depósito dos honorários ao perito.

Por fim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do RG e CPF e para complementar as custas iniciais (R\$ 42,52), conforme certidão id 8526588.**

Intime-se.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5144

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000225-41.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-57.2016.403.6120 () - LAERCIO MULLER X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Trata-se de pedido feito por LAÉRCIO MULLER de restituição de veículo Iveco/Stralis 570 S42T chassi 93ZS2MSH098805257 apreendido em 16/02/2016 por ocasião de flagrante de contrabando de cigarros (art. 334-A, 1º, c, CP) onde foi preso EMERSON DE MORAES ROBERTO. Instrui o pedido com extrato de consulta no RENAVAM indicando a declaração de furto em 01/05/2015 (fl. 21), boletim de ocorrência notificando o roubo do veículo em 01/03/2015 (fls. 22/23), auto de prisão em flagrante (fls. 24/25), auto de apresentação e apreensão (fls. 26/27), laudo de perícia criminal federal realizado no IPL 61/2016 (fls. 28/36), certificado de registro de veículo em seu nome (fl. 37) O MPF se manifestou favoravelmente ao requerimento (fl. 40/41). É o relatório. D E C I D O: Da interpretação contrária do disposto nos artigos 118 e 119, do Código de Processo Penal, em regra, o prejudicado ou terceiro de boa-fé pode reaver seus bens apreendidos antes do trânsito em julgado na hipótese de NÃO se tratar de coisa apreendida (a) que interesse ao processo ou (b) que seja instrumento do crime e consista coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito ou, ainda, (c) que seja produto ou proveito do crime (art. 91, II, a e b, CP). Há exceção nas leis dos crimes ambientais e de drogas. No caso, o caminhão realmente não se enquadra nas hipóteses de proibição à restituição de forma que se coloca a questão de terceiro de boa-fé. Assim, estando demonstrado nos autos que o veículo foi objeto de furto no ano anterior ao flagrante de contrabando, tenho como configurada a boa-fé. Ante o exposto, declaro não haver óbice sob o aspecto processual penal à restituição do bem, referido no item 01 do Auto de Apreensão nº 20/2016, consistente em um caninhão cavalo/tractor Iveco/Stralis HD570 S42T chassi 93ZS2MSH098805257, placas HTG0760, ano 2008/2009, de propriedade de LAERCIO MULLER, ficando a critério da Secretaria da Receita Federal verificar se é caso de perdimento. Providencie a serventia o traslado de cópia desta decisão para os autos do Proc. nº 0001386-57.2016.403.6120. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007312-39.2004.403.6120 (2004.61.20.007312-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FABIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X CLEBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO(SP379401 - BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS(SP155083 - ADRIANA DE OLIVEIRA PARENTE E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X FABIO RAIMUNDO DA ASSUMPCAO(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Fl. 2222: Defiro. Dê-se vista à defesa, conforme requerido.

Aguarde-se o prazo de 15 dias, contados da publicação, e em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005233-38.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LIDIOMAR PEREIRA BARBOSA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X IRINEU ARROYO FIOREZE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP317506 - DIEGO GIL MENIS) X BENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MA003288 - HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE)

Considerando o contido na certidão supra, intime-se, pessoalmente, o réu Marivaldo Oliveira dos Santos para apresentar seus memoriais, prazo de cinco dias, com a advertência de que, no silêncio, será nomeado defensor dativo. Araraquara, 26 de abril de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010257-47.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GERALDO TOMAZIN JUNIOR(SP389992 - MARINA FARIA E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X JAIR BROGGIO X CAMILA TOMAZIN(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X ANDRE LUIS TOMAZIN(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X GUILHERME TOMAZIN(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X FRANCISCO TOMAZIN NETO(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X SEBASTIAO LUIZ TOMAZIN X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO(SP389992 - MARINA FARIA E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X MARA LUCIA TOMAZIN ROSIM(SP389992 - MARINA FARIA E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 13/03/2018 (fl. 465):

Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 481/488, fica a defesa dos réus GERALDO TOMAZIN JÚNIOR, MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO e MARA LÚCIA TOMAZIN ROSIM intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-46.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NALARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Considerando o contido na certidão supra, intime-se, pessoalmente, o réu Luiz Basílio Barone para apresentar suas razões de apelação, prazo de oito dias, com a advertência de que, no silêncio, será nomeado defensor dativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 2159. Araraquara, 4 de maio de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008335-34.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCELO HANSEN(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA) X LUIZ FRANCISCO MOURA JUNIOR(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA E SP294555 - WILLIAN SIQUEIRA E SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES E SP092469 - MARILISA ALEIXO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ FRANCISCO MOURA JÚNIOR e MARCELO HANSEN (qualificados na denúncia) imputando-lhes a prática do crime de contrabando (art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal). De acordo com a denúncia, na manhã de 12/06/2014, na Rua Antônio Flávio Simões, 448, Borborema, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido em inquérito que apurava o crime de tráfico de drogas, encontraram 576 maços de cigarros de origem paraguaia. Essa mercadoria estava localizada em um bar que funcionava naquele endereço. Parte da mercadoria estava exposta a venda e o restante armazenado num outro cômodo do imóvel. Ainda de acordo com a denúncia, o bar em questão pertencia aos denunciados, que acabaram sendo presos sob a acusação de tráfico de drogas, fato que é apurado em ação penal que tramita na Justiça Estadual. A denúncia foi recebida em 09/12/2015 (fl. 475). Na resposta à acusação, a Defesa de MARCELO (fls. 526) sustentou que a conduta narrada na denúncia é atípica, por força da aplicação do princípio da insignificância. Já a Defesa de LUIZ FRANCISCO (fls. 534-538) ponderou que não há indícios mínimos de que o réu tenha relação com a mercadoria apreendida, uma vez que o bar onde se dava a suposta comercialização de cigarros paraguaios fora vendido ao corréu MARCELO mais de um ano antes da apreensão. A decisão da fl. 542 rejeitou os pedidos de absolvição sumária. Foram inquiridas seis testemunhas, todas por carta precatória (fls. 570 e 579-580). Em 18 de julho de 2017 os réus foram interrogados (fl. 587). Atendendo a pedido do MPF, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida na ação penal que tramita na Justiça Estadual e que deriva da mesma diligência que resultou na apreensão dos cigarros paraguaios. Em suas alegações finais (fls. 607-611) o MPF discorreu sobre o conjunto probatório, concluindo que as provas colhidas confirmaram os fatos narrados na denúncia, de modo que os réus devem ser condenados. Destacou que o réu LUIZ FRANCISCO não logrou comprovar que efetivamente vendera o bar para o corréu MARCELO. Requereu a fixação de indenização mínima para reparação dos danos causados pelo crime. A Defesa de LUIZ FRANCISCO (614-625) alegou que as provas demonstram que o réu vendera o bar ao corréu MARCELO, o qual admitiu a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia. Requereu a absolvição do acusado; alternativamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo. Já a Defesa do acusado MARCELO HANSEN (fls. 627-640) insistiu na tese da ausência de tipicidade por conta da aplicação do princípio da insignificância. De resto, alegou que não há provas suficientes para embasar um decreto condenatório. Ponderou também que o caso se regula pelo art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. São essas as principais ocorrências do processo. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se aos réus a prática do crime de contrabando, na modalidade tipificada no art. 334 do Código Penal na redação anterior à Lei 13.008/2014: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos, 1º incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A denúncia narra que na manhã de 12/06/2014, na Rua Antônio Flávio Simões, 448, Borborema, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido em inquérito que apurava o crime de tráfico de drogas, encontraram 576 maços de cigarros de origem paraguaia. Essa mercadoria estava localizada em um bar que funcionava naquele endereço. Parte da mercadoria estava exposta a venda e o restante armazenado num outro cômodo do imóvel. Ainda de acordo com a denúncia, o bar em questão pertencia aos denunciados, que posteriormente foram presos sob a acusação de tráfico de drogas, fato que é apurado em ação penal que tramita na Justiça Estadual. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de exibição e apreensão juntado às fl. 21 do IPL, bem como pela representação fiscal para fins penais que comprovou que a mercadoria foi importada de forma irregular. A principal controvérsia neste caso reside na autoria delitiva, mais especificamente no envolvimento do acusado LUIZ FRANCISCO com o bar onde ocorreu a apreensão da mercadoria. Na visão do MPF, o bar pertencia a LUIZ FRANCISCO, que o

administrava com o auxílio de MARCELO HANSEN. As Defesas, por sua vez, alegam que o bar pertencia apenas a MARCELO HANSEN, que o teria adquirido de LUIZ FRANCISCO mais de um ano antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão no local. Para superar esse impasse, tomo como ponto de partida a prova colhida em audiência. O depoente Antonio Batista Quirino Sobrinho apenas acompanhou como testemunha o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Lembra-se de ter visto cigarros expostos à venda no balcão. Na ocasião os réus não se encontravam no bar. Disse que ouviu falar que o bar pertencia a Neginho (LUIZ FRANCISCO) e MARCELO. As testemunhas Ricardo de Almeida França (fl. 570) é policial civil e participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão no bar. O mandado foi expedido em investigação que apurava a prática de tráfico de drogas naquele local, atividade que seria desenvolvida por LUIZ FRANCISCO e MARCELO. Segundo se apurou na investigação, o bar pertencia a LUIZ FRANCISCO, sendo que MARCELO era seu funcionário. Os réus não estavam presentes no momento da diligência. Parte dos cigarros estava no ambiente do bar e parte armazenada em outro cômodo. O policial civil Leonardo Kenji Pinto de Lima (581) também participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão, mas tinha poucas lembranças do fato. Referiu que a diligência ocorreu duas semanas depois de chegar a Borborema, de modo que não conhecia muitos detalhes sobre a investigação. A testemunha Edison Pena Batista disse que o bar pertencia ao acusado MARCELO. Tanto é assim, que o conhecia como Bar Marcelo. Gelson Lopes dos Santos conhece ambos os acusados. Mora a duzentos metros do bar e o frequenta. Nunca viu ou comprou cigarros naquele estabelecimento. Abonou a conduta dos réus, acrescentando que ambos trabalharam em atividades rurais, ... mas depois que eles abriram o bar, não sei mais [a partir de 2min45]. Na sequência disse que no bar sempre foi atendido por MARCELO; poucas vezes viu LUIZ FRANCISCO no estabelecimento. Questionado de forma específica se o bar pertencia a ambos os réus disse [a partir de 3min20] ... não sei... isso não posso dizer que não sei. Eu sei que sempre era o Marcelo que estava no balcão. A testemunha Robson Tamborim abonou a conduta de ambos os réus. Conhece mais o MARCELO; o Neginho (LUIZ FRANCISCO). Sabe que MARCELO tinha um bar, mas não sabe o nome... acredita que seja Bar da Esquina. Não sabe se no bar se vendia cigarros paraguaios. Em seu depoimento, o acusado LUIZ FRANCISCO negou qualquer envolvimento com os cigarros apreendidos. Disse que o bar já foi seu, mas em 2013 o vendeu para o corréu MARCELO. No tempo em que foi dono do bar nunca vendeu cigarros paraguaios. Vendeu o bar por R\$ 3 mil, os quais foram pagos da seguinte forma: R\$ 1.500,00 à vista e três parcelas de R\$ 500,00. Acredita que está implicado neste caso porque não formalizou a transferência do bar a MARCELO. Por sua vez, MARCELO confirmou que comprou o bar de LUIZ FRANCISCO. Admitiu que comprou cigarros paraguaios para vender, mas poucos dias depois a mercadoria foi apreendida pela polícia civil. A compra do bar não foi documentada; foi um negócio de boca. As partes acertaram que MARCELO daria uma entrada e pagaria o resto de forma parcelada. Como já tinha se afastado do bar, LUIZ FRANCISCO não tem relação alguma com os cigarros apreendidos. Comprou os cigarros de um desconhecido que os ofereceu. Acredita que ficou tocando o bar por menos de um ano antes da busca e apreensão. Depois que vendeu o bar, perdeu contato com LUIZ FRANCISCO. Conforme se depreende da prova produzida, a autoria delitiva por parte de MARCELO é incontestável. O próprio acusado admite que comprou os cigarros paraguaios e que os expunha à venda no bar. Porém, em que pese o esforço conjunto dos acusados em eximir LUIZ FRANCISCO, entendo que as provas mostram que este era proprietário do bar. Nessa altura minha dúvida é se MARCELO era sócio ou subordinado de LUIZ FRANCISCO, detalhe que não repercutiu na configuração do crime, já que ambos concorreram para o contrabando. A afirmação dos réus de que em 2013 o acusado LUIZ FRANCISCO vendeu o fundo de comércio a MARCELO não está comprovada por nenhum documento. Antes pelo contrário, pois o alvará apreendido no local estava em nome de LUIZ FRANCISCO (fl. 201 do Apenso I). Note-se que o alvará é referente ao exercício de 2014, ou seja, foi expedido depois da suposta alienação do bar a MARCELO. Em seus memoriais, a Defesa de LUIZ FRANCISCO pondera que o acusado deu baixa no CNPJ que utilizava para a exploração do bar, fato que restou comprovado pelo comprovante da fl. 539. No entanto, a baixa foi formalizada em julho de 2014, ou seja, depois da apreensão dos cigarros no estabelecimento. De mais a mais, embora sustentem que MARCELO administrava sozinho o bar, as Defesas não trouxeram elementos mínimos que corroborassem tal assertiva. Se MARCELO era dono do bar há mais de um ano antes da apreensão dos cigarros, no mínimo deveria apresentar notas fiscais de compras de mercadorias (bebidas, balas, doces etc.) em seu nome, ou de qualquer outra despesa alusiva ao bar. Nem mesmo as testemunhas de defesa foram bem sucedidas em estabelecer um contraponto sólido à alegação de que o bar pertencia apenas a MARCELO. O depoente Edison Pena Batista inventou de dizer que o estabelecimento era conhecido como Bar Marcelo, identificação que sequer foi confirmada pelo sói-dizendo proprietário, que informou ter mudado o nome fantasia para Bar Esquina. A testemunha Gelson Lopes saiu-se ainda pior. Embora estivesse preparada para corroborar a tese de que o bar pertencia a MARCELO, lá pelas tantas, quando discorria sobre a vida pregressa dos réus, deixou escapar que a dupla trabalhou no meio rural, ... mas depois que eles abriram o bar, não sei mais [a partir de 2min45]. Na sequência tentou emendar o soneto com a informação de que sempre era atendido por MARCELO, mas é visível que depois da gafé há pouco transcrita o depoente perdeu muito de sua espontaneidade. Em suma, minha conclusão é a mesma daquela exposta pelo juiz que condenou os réus pelo crime de tráfico de drogas (fls. 598-602). O bar onde apreendidos os cigarros era um empreendimento tocado por ambos os réus, provavelmente em relação de subordinação de MARCELO em relação a LUIZ FRANCISCO. Logo, indúvidos que ambos os réus incorreram no crime de contrabando, uma vez que expunham à venda cigarros de origem paraguaia, internalizados de forma irregular. Resta analisar a tese da defesa de exclusão da tipicidade por força da aplicação do princípio da insignificância. Quanto a isso, a primeira observação que faço é que a conduta dos réus não se enquadra no crime de descaminho, mas sim contrabando. E considerada a natureza desse delito, não se pode falar em insignificância da conduta, ao menos não na dimensão do tributo iludido, como pretende a Defesa de MARCELO. Cabe abrir um parêntese para registrar que já preferi sentenças de absolvição sob o fundamento da insignificância da conduta em processos que tratavam do contrabando de cigarros. Porém, nesses poucos casos o volume de mercadoria era baixo, inferior a 50 pacotes. No caso dos autos, contudo, faltou um maço para completar 62 pacotes, volume substancialmente superior ao parâmetro que venho observando. Por fim, afasto o pedido de fixação de indenização mínima para reparação dos danos formulado pelo MPF nas alegações finais, por duas razões. A primeira porque a mercadoria foi apreendida, de sorte que a infração penal não resultou em prejuízo à vítima (a União) sequer na perspectiva tributária; - sim, pois uma vez decretado o perdimento da mercadoria, não se pode mais falar em tributo iludido. E a duas porque para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.193.083/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 20/08/2013). Tudo somado, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o réu de pena, impõe-se a condenação de LUIZ FRANCISCO MOURA JÚNIOR e MARCELO HANSEN às sanções do art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. DOSIMETRIA LUIZ FRANCISCO MOURA JÚNIORAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. A folha de antecedentes do réu traz alegados registros de inquirições e ações penais em curso, porém não há notícia de condenação transitada em julgado, de modo que não apresenta antecedentes. O crime não deixou consequências, uma vez que os cigarros foram apreendidos, e tampouco as circunstâncias trazem particularidades que recomendem a exasperação ou atenuação da pena, sequer sob o prisma do volume da mercadoria contrabandeada; - a quantidade de cigarros apreendidos não pode ser considerada ínfima, mas tampouco impressionante. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Tudo indica que o motivo foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão. Não incidem agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. MARCELO HANSENAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. A folha de antecedentes do réu traz alegados registros de inquirições e ações penais em curso, porém não há notícia de condenação transitada em julgado, de modo que não apresenta antecedentes. O crime não deixou consequências, uma vez que os cigarros foram apreendidos, e tampouco as circunstâncias trazem particularidades que recomendem a exasperação ou atenuação da pena, sequer sob o prisma do volume da mercadoria contrabandeada; - a quantidade de cigarros apreendidos não pode ser considerada ínfima, mas tampouco impressionante. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Tudo indica que o motivo foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão. Não incidem agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão. Substituição da pena e regime inicial de cumprimentoPresentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réus não reincidentes em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo as penas privativas de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, no caso a de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo das condenações (1 ano). Se necessário, o regime de cumprimento será o aberto. Como é sabido, os acusados responderam a outra ação penal na Justiça Estadual, na qual já foi proferida sentença condenatória. Todavia, caso as condenações sejam confirmadas (a daquele réu e a desta ação penal), a eventual unificação das penas tocará ao juízo da execução, a quem caberá redimensionar, se necessário, o regime de cumprimento ora fixado. III - DISPOSITIVO Diantes do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu LUIZ FRANCISCO MOURA JÚNIOR ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão por incurso no crime previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Fica a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. 2) CONDENAR o réu MARCELO HANSEN ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão por incurso no crime previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Fica a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Os réus poderão apelar em liberdade, comando que fica prejudicado em relação a LUIZ FRANCISCO, que segue recolhido por outro processo. Cada réu deverá pagar metade das custas. Após o trânsito em julgado lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009491-57.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) SENTENÇA A sentença das fls. 262/268 condenou a réu MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão. O Ministério Público Federal não interps recurso contra a sentença, operando-se o trânsito em julgado para a acusação. Conforme anotado na sentença, o crime do qual resultou a condenação da ré é instantâneo de efeitos permanentes quanto a terceiros que concorrem para a fraude tendo se consumado com o recebimento da primeira parcela indevida, ou seja, 28/08/2007. O art. 109, I, do CP estabelece que a prescrição verifica-se em 4 anos se o máximo da pena é igual a um ano, sendo superior, não excede a dois anos. No caso, a consumação do crime e o recebimento da denúncia estão separados por quase 8 anos, de modo que configurada a prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena aplicada. Por fim, observe ser inaplicável, no caso concreto, a atual redação do 1º do art. 110 do Código Penal, de acordo com alteração promovida pela Lei 12.234/2010, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE: SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Maria dos Santos Bussola e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO (qualificada na denúncia) imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, em 03/08/2007 a denunciada Maria dos Santos Bussola, orientada e auxiliada por MARIA CONCEIÇÃO, requereu e teve deferido pelo INSS o benefício de amparo assistencial para a pessoa idosa (LOAS), fundamentando essa pretensão em declaração de que a requerente estava separada de fato do marido, o que não correspondia à verdade. O benefício acabou sendo pago pelo INSS de forma indevida no período de 08/2007 a 01/2012, causando um prejuízo aos cofres públicos superior a trinta e cinco mil reais. A denúncia foi recebida em 24/11/2015 (fl. 93). Contudo, quando da citação se constatou que a ré Maria dos Santos Bussola padece de enfermidade mental. Em razão disso, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental e, posteriormente, o desmembramento dos feitos, de modo que esta ação penal passou a contemplar apenas a ré MARIA CONCEIÇÃO. Na resposta à denúncia (fls. 151-163), a Defesa da ré MARIA CONCEIÇÃO alegou que a denúncia não indica com precisão a conduta que recai sobre a acusada, de modo que a inicial revela-se inepta. No mérito, a Defesa pontuou que é apenas encaminhado ao INSS os documentos e declarações apresentados por Maria dos Santos Bussola, confiando que esta agia de boa-fé. Se alguma informação era inverídica, cabia ao INSS diligenciar a respeito da veracidade das declarações prestadas pela beneficiária. Em que pesem os argumentos da ré, o pedido de absolvição sumária foi rejeitado (fl. 200). Durante a instrução foram inquiridas cinco testemunhas, sendo quatro por carta precatória expedida à Comarca de Matão (fls. 207-206 e 219-220). Em 18 de dezembro último, neste Juízo, realizou-se a oitiva de uma testemunha e o interrogatório da ré (fls. 234-236). Em suas alegações finais (fls. 240-242) o MPF argumentou que as provas comprovam a ocorrência do crime de estelionato, bem como a autoria delitiva por parte da ré MARIA CONCEIÇÃO. Frisou que o contexto não deixa dúvida de que a fraude consistente na simulação de separação partiu da corréu MARIA CONCEIÇÃO, que nesse particular repetiu o modo de operação aplicado na concessão de inúmeros outros benefícios fraudulentos processados na APS de Matão. As alegações finais da ré MARIA CONCEIÇÃO foram encartadas às fls. 248-254. Em síntese, a Defesa argumentou que não há prova de que a ré cometeu o crime de estelionato, uma vez que apenas protocolizou o benefício em nome de Maria dos Santos Bussola segundo as informações prestadas pela beneficiária. Ponderou que a condição econômica de Maria dos Santos Bussola asseguraria a concessão do LOAS mesmo que a beneficiária tivesse declarado que morava com o marido, de sorte que não há que se falar em vantagem indevida ou em prejuízo ao INSS. Logo, o fato é atípico. De resto, defendeu que a acusada é primária e que eventual pena fatalmente será fulminada pela prescrição. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a denúncia, em 03/08/2007 a denunciada Maria dos Santos Bussola, representada pela ré MARIA CONCEIÇÃO, protocolizou na APS de Matão requerimento para a concessão do benefício de amparo social ao idoso. Nesse requerimento informou-se, por meio de declaração assinada pela requerente, que a Maria dos Santos Bussola se separara do marido e estava morando com a filha, de sorte que não possuía renda para manter a própria subsistência. Com base nesses elementos, o benefício acabou concedido. Todavia, passados mais de quatro anos de pagamento ininterrupto, se apurou que na verdade o casal nunca se separou, de modo que a declaração que instruiu o requerimento administrativo era falsa. Com base nessa narrativa, o MPF denunciou as réus pelo crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Em minha avaliação os fatos narrados na denúncia restaram comprovados. Os documentos que instruem o inquérito policial permitem a reconstrução dos fatos que resultaram nesta ação penal, e o que aconteceu foi o seguinte. Em fevereiro de 2008, Maria dos Santos Bussola, representada pela corréu MARIA CONCEIÇÃO, protocolizou na APS de Matão requerimento para a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. Esse expediente foi instruído com declaração assinada pela requerente em que esta afirma ser separada de fato de José Alvaír Bussola, bem como que estava morando com a filha (fl. 14 do IPL). Sucede que em diligências realizadas já no ano de 2014 o INSS constatou que Maria dos Santos Bussola nunca se separou do marido José Alvaír Bussola. O casamento só se extinguiu com a morte de José Alvaír, em 2012, quando enfim Maria dos Santos Bussola passou a residir com a filha, no endereço informado na declaração apresentada sete anos antes. Não bastassem os elementos colhidos no procedimento previdenciário, a filha de Maria dos Santos Bussola não confirmou a separação de fato do casal. Em um depoimento algo tíquete, a informante Antonia de Lourdes Bussola Montezor disse que na época

dos fatos a mãe estava doente (tinha depressão) e, em razão disso, passava alguns dias em sua casa e alguns dias com o marido, morando de forma intermitente em dois endereços; - algo bem diferente de uma separação de fato. Narrou que a mãe gastava muito com remédios e ficou sabendo que tinha direito a um auxílio doença. Lembra que levou a mãe até o escritório de MARIA CONCEIÇÃO, mas não soube dar detalhes do que foi conversado lá. Disse que depois forneceu alguns documentos pessoais que sua mãe pediu. Por sua vez, a acusada MARIA CONCEIÇÃO atribui toda a responsabilidade pelos fatos à beneficiária Maria dos Santos Bussola. Em seu interrogatório, a ré afirmou que trabalha como despachante previdenciária, atuando como procuradora em procedimentos administrativos junto ao INSS visando à concessão de benefícios variados, inclusive amparo assistencial. Frisou que compete aos interessados apresentar os documentos necessários de acordo com o benefício pleiteado. Não se lembra do atendimento que prestou à mãe Maria dos Santos Bussola, uma vez que presta muitos atendimentos, de modo que não tem como se lembrar de todos os clientes. De toda sorte, admite que encaminhou o requerimento do benefício, mas assim agiu porque confiou na palavra da cliente. Afirmou de modo categórico que não tinha conhecimento da falsidade do conteúdo da declaração de rompimento do casamento, realçando que esse problema era recorrente na época. Também prestou depoimento nessa ação penal o servidor do INSS em Matão José Carlos Borghi. Em linhas gerais, a testemunha indicou as atividades que a ré MARIA CONCEIÇÃO desempenhou durante o período em que trabalhou na APS de Matão, bem como a prática adotada por aquela unidade no processamento de processos de amparo assistencial. Penso que o elemento mais relevante trazido pela testemunha é a informação de que, por restrições orçamentárias, a realização de diligências para apurar a veracidade dos dados informados pelos requerentes em processos para concessão de amparo assistencial era medida excepcional; a maior parte dos requerimentos era processada apenas com base naquilo informado pelo requerente. A acusada MARIA CONCEIÇÃO arrolou duas testemunhas: Marina Cristina Mendes, sua filha (ouvida como informante), e a ex-servidora do INSS Luciana Souza Rodrigues. No atacado, o depoimento da informante Marina corrobora as informações trazidas no depoimento da ré MARIA CONCEIÇÃO, não havendo dados de especial relevância que mereçam ser destacados. A testemunha Luciana Souza Rodrigues foi servidora do INSS. Trabalhou por cerca de dois anos com a ré MARIA CONCEIÇÃO da agência do INSS em Matão. Depois MARIA CONCEIÇÃO passou a trabalhar como agenciadora de benefícios previdenciários. Às vezes MARIA CONCEIÇÃO protocolava benefícios acompanhada dos interessados, mas na maior parte dos casos ela apresentava procuração. Lembra que a pesquisa de campo não era obrigatória na época. Se os documentos estavam em ordem e não havia indícios de fraude, o benefício era concedido de acordo com os documentos apresentados. Ao menos na época, vigorava orientação no sentido de que o benefício não deveria ser concedido se o cônjuge do requerente recebesse aposentadoria, mesmo que no valor mínimo. Pois bem. Em que pesem os argumentos expostos pela Defesa e pela própria ré em seu interrogatório, entendo que a autoria delitiva de MARIA CONCEIÇÃO é cristalina. A ré MARIA CONCEIÇÃO não nega ter produzido a declaração em que Maria dos Santos Bussola informa que se separou do marido, mas sustenta que apenas colocou no papel aquilo que a cliente lhe afirmou. Ou seja, na sua visão dos fatos, o que ocorreu é que Maria dos Santos Bussola a usou para ludibriar o INSS. Porém, na leitura que faço das provas, está claro que a iniciativa para o engodo partiu da ré MARIA CONCEIÇÃO. Na relação estabelecida entre as denunciadas, a especialista na matéria de concessão de benefícios era a acusada MARIA CONCEIÇÃO, e esta sabia muito bem que no caso da ré Maria dos Santos Bussola, o benefício teria mais chances de ser concedido se a realidade socioeconômica da interessada fosse maquiada, inserindo a requerente fora do grupo familiar do marido, que à época recebia aposentadoria. Também não põe em dúvida que MARIA CONCEIÇÃO sabia que a realização de diligências de campo para confirmar dados nos processos de amparo assistencial era medida excepcional, de sorte que havia grande chance de que a falsidade a respeito do estado civil da requerente passasse despercebida. Ademais, se Maria dos Santos Bussola tivesse conhecimento suficiente acerca dos requisitos para a concessão de amparo assistencial a ponto de saber como enganar o INSS, por certo dispensaria a atuação de intermediários, já que isto lhe custava no mínimo duas parcelas do benefício. Também não há como deixar de observar que MARIA CONCEIÇÃO responde a mais de uma dezena de ações penais nesta Subseção por fatos semelhantes ao ora julgado, todos envolvendo a concessão fraudulenta de amparos assistenciais pela APS de Matão. Está certo que cada processo é um processo, mas a perspectiva do conjunto da obra não pode ser deixada de lado. Por aí se vê que admitir como verdadeira a tese levantada pela acusada e secundada pela defesa técnica implica em aceitar que a ré, com sua larga experiência nos meandros do processo administrativo previdenciário, foi vítima de uma legião de idosos em Matão, algumas semianalfabetas, que com a maior desfaçatez engendram um plano para ludibriar o INSS, valendo-se da ingenuidade e boa-fé de MARIA CONCEIÇÃO. Tudo somado, concludo as provas não deixam dúvida de que MARIA CONCEIÇÃO tinha conhecimento do caráter mendaz da declaração de separação de fato de Maria dos Santos Bussola e José Alvaír Bussola, bem como do requerimento administrativo para concessão do amparo assistencial como um todo. Comprovado que o amparo assistencial ao idoso foi concedido por meio de fraude, no caso a informação falsa de que Maria dos Santos Bussola estava separada de fato do marido quando do requerimento do benefício, resta configurado o delito de estelionato majorado. Sim, pois o INSS foi induzido em erro para a concessão do amparo assistencial. A Defesa sustenta que não houve vantagem indevida e, por consequência, prejuízo ao INSS, uma vez que mesmo se a Maria dos Santos Bussola tivesse declarado a renda do marido, ainda assim preencheria os requisitos para a concessão do benefício. Segundo a Defesa, como o marido recebia aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse rendimento deveria ser excluído do cálculo da renda per capita, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Logo, como Maria dos Santos Bussola não possuía rendimentos, a renda per capita seria zero, de modo que restaria preenchido o requisito econômico. A tese, porém, não se sustenta. É bem verdade que a jurisprudência se consolidou no sentido de conferir interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, de sorte que no cálculo da renda per capita para fins da concessão de LOAS devem ser excluídos os benefícios até um salário mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso inseridos no mesmo grupo familiar do requerente. Contudo, justamente por se tratar de construção jurisprudencial, tal orientação não é observada pelo INSS na via administrativa. Para o INSS, a concessão de LOAS na via administrativa depende da comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/1993, tal qual ali expostos, inclusive quanto ao critério de renda per inferior a do salário mínimo. Daí porque o benefício não seria concedido administrativamente se o requerimento não tivesse informado que Maria dos Santos Bussola estava separada do marido. Importante destacar que o único interesse da ré era que o benefício fosse concedido da forma que foi, ou seja, na via administrativa. É que a concessão de LOAS na via judicial seria mais difícil, já que durante a instrução seriam realizados estudos socioeconômicos para comprovar a condição de miserabilidade da requerente, procedimento padrão nesse tipo de ação. Embora a realização de pesquisas para apurar a veracidade das declarações devesses ser a regra para a concessão de LOAS na via administrativa, era sabido que a APS de Matão só fazia esses levantamentos em casos com suspeita de fraude, quase sempre quando instado por denúncias; - desnecessário dizer que a ré MARIA CONCEIÇÃO tinha conhecimento das rotinas observadas pela APS de Matão. Contudo, na via judicial a regra é a realização de estudo socioeconômico durante a instrução, a fim de verificar se o requerente está ou não submetido a situação de miserabilidade. Esse estudo (que de tão importante também deveria ser a regra na via administrativa) permite ao julgador um olhar multidimensional da realidade que circunda o postulante ao LOAS. E dada sua riqueza, não é raro que o material produzido pelo estudo socioeconômico demonstre que a ideia transmitida pelos formulários e declarações apresentados na via administrativa estava equivocada, seja para confirmar, seja para infirmar um quadro de hipossuficiência econômica radical. Sim, pois o quadro de miserabilidade que abre ensejo à concessão de LOAS pode se desenhar mesmo em situações em que a renda per capita do grupo familiar seja substancialmente superior a do salário mínimo, a depender das peculiaridades do caso concreto. Isso ocorre porque a miséria tem muitas caras, sendo que a insuficiência de renda é apenas um dos indicadores de sua presença - parafraseando a célebre frase de Tolstói que abre o romance Anna Karenina, todas as famílias abastadas ou remediadas são iguais; as miseráveis são miseráveis cada uma a sua maneira. E se a aparente suficiência de recursos não fecha as portas para a concessão do amparo assistencial, a recíproca também é verdadeira. Há casos em que a renda per capita apurada é inferior a do salário mínimo (podendo até mesmo ser igual a zero) e apesar disso o requerente não faz jus ao benefício. Nesses casos, geralmente os documentos que instruem o requerimento e as pesquisas no CNIS apontam que o requerente está inserido em grupo familiar de parcos recursos, a princípio insuficientes para sua manutenção. No entanto, o exame in loco acaba revelando que a situação econômica do grupo familiar é incompatível com a renda declarada e que o pretenso beneficiário possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, seja porque o grupo familiar autêntico de fonte não declarada (v.g. economia informal) seja porque o requerente tem suas necessidades satisfatoriamente atendidas por outrem, quase sempre um familiar próximo que não reside sob o mesmo teto. Por conseguinte, não há como afirmar que Maria dos Santos Bussola teria direito líquido e certo à concessão de LOAS mesmo que não tivesse falseado a informação a respeito de seu vínculo conjugal. A concessão do benefício na via judicial seria incerta, pois dependeria do resultado da investigação socioeconômica. Aliás, já que a Defesa dedicou bastante energia na tese da inexistência de vantagem indevida e de prejuízo, abro um parêntese para registrar que em minha percepção dificilmente Maria dos Santos Bussola receberia LOAS na via judicial, e isso mesmo por conta da falsa declaração da separação do que por outras inconsistências no requerimento administrativo que vieram à luz na instrução desta ação penal. No depoimento da filha da denunciada Maria dos Santos Bussola ficou escancarado que as condições econômicas do núcleo familiar que a abrigou eram boas o suficientes para fazer frente a suas necessidades básicas. Para começo de conversa, a informante se identifica ao juiz por meio do passaporte, espécie de documento que é pouco comum ao estrato mais pobre da sociedade, onde se situa o público alvo do amparo assistencial. Durante o depoimento foram surgindo outras informações que denotam que Maria dos Santos Bussola poderia ter sido acolhida pela família sem necessidade de recorrer ao amparo assistencial. A informante admitiu que na época dos fatos trabalhava com vendas externas; perguntada sobre sua renda na época, disse que era pouco... mil reais... acho que nem dava isso. Questionada sobre a renda e atividade do marido, disse que ele é engenheiro, mas não soube informar qual era sua renda na época dos fatos; pressionada pelo juiz, admitiu que a renda do cônjuge era bem maior que a sua. Informou também que na época o casal arcava com as despesas do ensino superior das duas filhas, que estudavam em instituições públicas, mas em outras cidades. Como o depoimento foi gravado em vídeo, é possível perceber o desconforto da depoente nas perguntas do juiz a respeito da situação financeira da família, decerto por ter consciência de que a mãe não estava exposta a situação de vulnerabilidade. Aliás, quando da prolação da sentença tive a curiosidade de consultar as imagens da fachada da casa de Antonia de Lourdes por meio do aplicativo Google StreetView. A imagem data de setembro de 2011 e mostra um imóvel de ótimo padrão, localizado em região de classe média alta, com dois bons carros na garagem. É importante deixar claro que essas inconsistências não estão sendo valoradas nesta sentença como meio de execução do delito de estelionato, até porque esse fato não foi narrado na denúncia. Contudo, tais elementos reforçam a ideia de que é improvável que o LOAS fosse concedido na via judicial, o que fragiliza a tese segundo a qual o fato não resultou em vantagem indevida à beneficiária e prejuízo ao INSS. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se a condenação de MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO pela prática do crime de estelionato majorado. Antes de definir a pena das condenadas, trato da questão referente à causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Embora em outros casos semelhante tenha decidido pela incidência da exasperante em relação ao beneficiário direto da fraude, meditando sobre o tema entendi por bem alterar o posicionamento a respeito da matéria, alinhando meu entendimento à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual em relação ao agente que recebe o benefício, o crime é permanente, de modo que refratário à incidência da exasperante da continuidade delitiva; - parafraseando máxima atribuída a Pascal, não tenho vergonha de mudar de entendimento, pois não tenho vergonha de pensar. A propósito do tema, os precedentes que seguem PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1112184/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3.º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes. 2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -; o que afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes. 3. Colhe-se dos autos que o pagamento foi suspenso administrativamente no ano de 1999 e restabelecido em novembro do mesmo ano (1999) por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança; para, finalmente, ser suspenso definitivamente em novembro de 2009. 4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1271901/RJ, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Aplicada essa linha de entendimento ao caso dos autos, tem-se que em relação à ré MARIA CONCEIÇÃO o delito é instantâneo de efeitos permanentes, tendo se consumado quando do pagamento da primeira parcela do benefício. Isso posto, aplico a pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se mostra exacerbada, uma vez que a atuação da ré como despachante previdenciário, com larga experiência no ramo, intensifica a consciência da ilicitude. Aliás, a expertise da ré quanto aos usos e costumes da APS de Matão no processamento dos pedidos de amparo assistencial foi essencial para a consecução do delito. A folha de antecedentes mostra que a acusada tem contra si várias ações penais, algumas das quais resultaram em condenação, ao menos no primeiro grau. Apesar desse retrospecto, a ré não apresenta nenhum registro que decorra de condenação com trânsito em julgado na data do fato, de modo que na perspectiva desta ação penal a condenada não possui antecedentes (súmula nº 444 do STJ). As circunstâncias são normais à espécie e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Nesse particular, registro que se a presunção de não culpabilidade impede que ações penais em curso não possam ser valoradas de forma negativa na perspectiva dos antecedentes, pela mesma razão esses elementos não podem servir de fundamento para a formação de juízo negativo a respeito da conduta social e personalidade do agente. Assim, havendo uma circunstância particularmente desfavorável à ré (culpabilidade), fixo a pena-base acima do mínimo, em 1 e 6 meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, o que resulta em pena de 2 anos de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 30 dias multa, arbitrado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2007 (início do benefício). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviço à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (2 anos) e o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Atento às condições econômicas da acusada, fixo a pena pecuniária no montante equivalente a cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário,

será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANUNZIO ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2007, por incursa no crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. Custas pela ré.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Transitada em julgado para o MPF, voltem os autos conclusos para análise da prescrição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003700-73.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UCIELO GERMINARI LOPES(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA E SP351159 - HAILAN FILASI BARBOSA)

Arquivem-se os autos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-67.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VICTOR AFONSO MARTERES STRUZIATTO SACCHI(PO31523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR089512 - JOAO PAULO AULER BEDIN)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando VICTOR AFONSO MARTERES STRUZIATTO SACCHI como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, V, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 27/06/2016 o acusado foi flagrado transportando 150.000 maços de cigarro de procedência estrangeira e de importação proibida, no exercício de atividade comercial. Antecedente a denúncia, o IP 264/2016 contendo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), auto de apresentação e apreensão (fl. 08), fotos (fls. 09/10), nota fiscal eletrônica relativa a venda de estofo (fl. 11), indiciamento formal (fls. 15/17), relação de marcas de cigarros registradas na ANVISA (fls. 21/34), pesquisa de veículos (fls. 36/37), discriminação de mercadorias apreendidas (fls. 40/43), cópia do termo de audiência de custódia (fl. 51/54), do alvará de soltura (fl. 55), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 58/61), amostra da embalagem do cigarro (fl. 62) e o relatório da autoridade policial (fls. 63/64). Foi juntado o laudo pericial de lesão corporal (fl. 68/69). A denúncia foi recebida em 24/01/2017 (fl. 75). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso. Citado o réu, decorreu o prazo para defesa e foi nomeado defensor dativo (fl. 83). Na resposta escrita, a defesa alegou que o acusado sempre trabalhou e faz faculdade tendo o delito decorrido de encontro ocasional de desespero em razão de sua situação financeira e que exerceu papel de mula, ou seja, pessoa contratada para o transporte da mercadoria (fl. 88). Foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 93). A defesa pediu a redesignação da audiência (fls. 95/97). O MPF reificou a denúncia (fls. 99/101). Foi redesignada a audiência (fl. 102). A defesa pediu que a audiência fosse realizada por videoconferência (fls. 122/123). Foi indeferido o pedido, pois não havia mais tempo hábil para designação de audiência por videoconferência (fl. 124). Em audiência, foram ouvidas DUAS testemunhas da acusação, o réu foi interrogado, nada foi requerido (fls. 125/127). O MPF apresentou alegações finais pugrando pela procedência da ação com o reconhecimento da confissão (fls. 131/132). A defesa apresentou alegações finais pedindo a aplicação da pena mínima e substituição por restritiva de direitos (fls. 136/145). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal inquiriu ao acusado as condutas previstas nos artigos art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, por adquirir e ocultar, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial mercadoria proibida pela lei brasileira a que a lei comina penas de dois a cinco anos de reclusão. A MATERIALIDADE do delito está comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08), as fotos (fls. 09/10), do Auto de Apreensão e do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal (fls. 58/61) e a amostra da embalagem do cigarro em desacordo com as normas vigentes no país (fl. 62). Quanto à AUTORIA, ao ser ouvido pela autoridade policial, VICTOR disse que trabalhava, mas saiu do emprego para retomar a faculdade no curso de química industrial, na Faculdade UNIPAR. Que uma pessoa o abordou em Ivai e perguntou se ele faria um carro por mil reais. Que o caminhão já estava carregado com a nota fiscal da mercadoria no seu interior quando o pegou, mas sabia que a carga era de cigarros. Que é primeira vez que faz esse tipo de transporte (fls. 05/06). Solteiro, não tem filhos, tem 25 anos. Não trabalha. É augônio, lava carro, horta, o que aparece faz. Parou novamente de estudar porque não tem condições de pagar a faculdade. Era para ter se formado em 2015, mas não conseguiu pagar então entrou numa empresa para trabalhar com caminhão. Mora com o avô. Seu pai mora em Ribeirão Preto e a mãe em Campo Mourão. A mãe foi morar com o atual marido dela e ele sempre viveu com o avô. Sua renda é de 500 a 700 reais mensais. Mas depende de amigos também. Recentemente pintou uma casa por 700. Seu avô recebe 2 salários - um da aposentadoria rural dele e a pensão da avó. Não tem nada contra as testemunhas. Em seu interrogatório em juízo, Victor confessou que a acusação é verdadeira. Foi abordado na sua cidade. Sabiam que ele trabalhava com caminhão na empresa e já conhecia essa região por fazer entregas por aqui e em Minas Gerais. Trabalhava para a transportadora. A pessoa ofereceu o transporte. Estava precisando de dinheiro. A pessoa lhe disse que era cigarro. Inicialmente teve um choque, mas na necessidade que estava querendo continuar a estudar aceitou. A pessoa disse que lá o caminhão estaria na estrada beira da rodovia e dentro do caminhão haveria 1000 reais para abastecer e chegando em Bauru, deu o ponto de referência - um posto em Bauru com uma placa grande da Coca Cola - haveria um pessoal esperando de moto. Lá você segue eles e eles vão te dar a passagem para você voltar. Para ele ia ser uma boa. Ele deu a nota fiscal do sofá que estava em volta da mercadoria. Só falou que havia cigarros e o sofá. Se lembra da feição da pessoa, mas só sabe dizer que não é alguém da cidade (cidade pequena). A pessoa não entrou mais em contato com ele. Encontrou a pessoa pessoalmente e combinou tudo na sexta-feira e viajou no domingo. O caminhão vai estar parado num posto. Fez a nota que sempre fez. Fez faculdade de química industrial. Não tem documento da faculdade. Fez acordo com o pessoal da faculdade - na Unipar - particular, mas não consegue pagar. Chamou a pessoa que o contratou de Polaco porque era meio loiro com o cabelo enroladinho. Não quis avisar a família porque o avô é idoso. A pessoa que o contratou não entrou mais em contato com ele. Não sabia se havia alguém olhando desde que saiu da cidade, mas assim que foi preso já havia um advogado perguntando o valor da fiança. O motivo para praticar o crime foi a vontade de continuar os estudos que não estava conseguindo pagar. Graduando-se em química industrial teria uma ótima situação na empresa. A prisão atrapalhou muito. A cidade é pequena e todos se conhecem. Fez um teste admissional na empresa Gazin e embora tenha muitos amigos, também tem inimigos que avisaram da prisão e em todo lugar lhe dão desculpa para não contratá-lo. Esta só fazendo bicos e hoje a sociedade o vê como um bandido. Não teve mais proposta para esse tipo de trabalho e tentou trabalhar na Pitbull, mas não o contrataram. A Gazin fabrica colchões e a Pitbull só faz entrega para terceiros. Ao serem ouvidos pela autoridade policial Cabo Juliano Fernandes e Cabo Fernando Veloso Mattioli, da Polícia Militar disseram que realizavam serviço regular de patrulha e na manhã do dia 27/06/16 quando abordaram o veículo conduzido pelo acusado; que este não apresentou o documento do veículo e disse que estava transportando sofás, mas verificando o interior, após a retirada dos sofás, foi possível encontrar os cigarros (fls. 03 e 04). A testemunha Juliano disse que participou da diligência, pois estava em patrulhamento. Sabem que lá há várias ocorrências desse tipo. Suspeitaram do baú e abordaram. A princípio, não havia nada de ilícito. Aberto o baú havia sofás e retirados dois sofás viram as caixas de cigarro. Depois que tiraram os sofás o acusado confessou que eram cigarros. Não se lembra pra onde ele disse que ia e também não se lembra da nota fiscal. Ele não disse o que faria com os cigarros. Quando pediram para retirar os sofás perceberam certo nervosismo. O réu colaborou com a abordagem. A testemunha Fernando disse que participou da diligência com o policial Fernandes patrulhando a área onde é comum o transporte de cigarros e resolveram abordar o caminhão baú. O condutor disse que eram sofás, mas quando disseram que iam retirar os sofás ele já confessou que eram cigarros. Ele não entregou nota fiscal de sofás para o depoente. Não se lembra se ele falou para onde ele estava indo. Não se recorda dos locais. Não disse a quem pertencia. Ele estava tranquilo na abordagem. Receoso, mas não esboçou nenhuma reação. O réu não esboçou reação nenhuma, se passou por um motorista comum, não fugiu. Pode ter demorado para parar porque o local ali é favorável. Há pessoas no mundo do crime que são atores, não sabe dizer, mas não lhe parecia ser alguém do mundo do crime, mas acha que não pode dizer isso como policial, é uma impressão pessoal. Confessado o delito pelo réu, estão comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado VICTOR AFONSO MARTERES STRUZIATTO SACCHI que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334-A, 1º, V, do CP. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. O acusado é primário e não tem antecedentes criminais. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos a respeito de sua personalidade ou conduta social, momento porque embora alegue ter sido estudante de química industrial, não fez prova do alegado. Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo pessoa com condições intelectuais para alcançar o curso superior em química industrial era exigível outra conduta. De outra parte, nota-se também grave consequência do crime eis que o delito, cuja prática parecer vir crescido (quicá por conta da pena inferior à do tráfico de drogas), inserindo-se na criminalidade organizada. Ocorre que, a gravidade é similar à dos delitos da Lei 11.343/06 já que também envolve política nacional de vigilância sanitária, ensejando descumprimento de normas brasileiras que regulam a matéria. Por exemplo, a obrigatoriedade de a embalagem indicar os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono acompanhada da informação de que não existem níveis seguros para consumo destas substâncias (Art. 3º Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 46/2001) e da frase Este produto contém mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias. (Art. 8º, da RDC ANVISA 335/2003). Quanto às circunstâncias observo que VICTOR transportava 150.000 maços dos cigarros de forma camuflada, escondidos atrás de sofás. Ainda que as testemunhas não tenham se lembrado de detalhes da apreensão, em especial, se o acusado apresentou a nota fiscal referente dos sofás (que, de fato, foi apreendida - fl. 11), é certo que em qualquer abordagem a primeira providência dos policiais deveria ser a de conferir a documentação obrigatória referente à mercadoria transportada. Assim é que, embora a nota fiscal falasse em 40 conjuntos de sofás (3 e 2 lugares), foram apreendidos somente 07 conjuntos e as trizes caixas (aproximadamente) dos cigarros (fl. 08). Embora diga que é estudante, e que foi a vontade de pagar a faculdade que motivou a prática do crime, de fato VICTOR não fez prova disso. Sopesado isso, fixo a pena-base no mínimo legal em dois anos de reclusão. No que diz respeito à confissão, de fato não se pode dizer que tenha sido utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação (AgRg no AREsp 766334 / TO, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 02/02/2016) porque o acusado não tinha outra opção se não confessar ante possibilidade de retirada dos sofás do caminhão. Aplicaria, todavia, acatando o entendimento jurisprudencial mais favorável ao réu, a atenuante da confissão (art. 65, inciso CP), se a pena não estivesse no patamar mínimo (Súmula 231, STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Por outro lado, ainda que o réu tenha executado o crime mediante paga (art. 62, IV, CP) considera-se que a paga e a promessa de recompensa são ínsitas ao crime de contrabando. Não incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 55497 / SP, Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 08/11/2017). Inexiste, igualmente, causa de aumento ou diminuição da pena, de forma a tornar definitiva a pena de dois anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de três salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado VICTOR AFONSO MARTERES STRUZIATTO SACCHI como incurso no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de três salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). Assim, REVOGO a cautelar de comparecimento bimstral imposta na audiência de custódia a partir da intimação do réu desta sentença. Oficie-se ao juiz deprecado em aditamento à Carta Precatória 0000748-73.2016.816.0091 (Icaraima/PR) solicitando a intimação do réu desta sentença e da revogação da medida cautelar em secretaria, se for o caso, e a devolução da carta. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de VICTOR AFONSO MARTERES STRUZIATTO SACCHI, filho de Osvaldo Struziatto Sacchi e Edna Marteres e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-37.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-46.2015.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS FERREIRA JUNIOR(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X CAROLINE VILJOTTI RISKALLAH DIAS FERREIRA(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Fls. 295/298: Considerando que os réus Antônio e Caroline foram regularmente citados e intimados através de auxílio direto, declaro RESTABELECIDO A PRETENSÃO PUNITIVA do estado e a retomada do curso do PRAZO PRESCRICIONAL, devendo-se prosseguir esta ação penal em seus ulteriores termos. Assim, intime-se o Dr. Alexandre de Thomazo, OAB/SP nº 234.143, advogado constituído (vide fl. 30 deste feito, fls. 1075/1076 do processo originário nº 0003232-46.2015.403.6120 e fls. 293/294 do processo nº 0008159-55.2015.403.6120), para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. Apresentada a resposta, tornem os autos conclusos. No silêncio, providencie a Secretária a nomeação de defensor(a) dativo(a) aos réus, devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a) para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int. Araquara, 29 de maio de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-88.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO ADRIANO DE MOURA LAZARETI(SP344411 - CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI E SP346983 - JEFERSON RICARDO DE JESUS YAMAGUCHI)

Visto em inspeção Proc. 0000002-88.2018.403.6120 Fls. 52/56 - trata-se de resposta escrita da defesa sem alegação de preliminares pelo que deve ter início a instrução processual. Quanto ao pedido de concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o momento para avaliação da miserabilidade do condenado é na execução. Ademais, mesmo sendo fazendo jus à justiça gratuita, na hipótese de ser julgada procedente a denúncia, deverá ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804, do CPP (AgRg no AREsp 1192968 / SP, Ministro Jorge Mussi, DJe 07/03/2018), o que torna prematura e desnecessária a apreciação da gratuidade nesta fase processual. Confirme-se junto à Polícia Militar a lotação das testemunhas comuns e expeça-se carta precatória para sua oitiva. Intime-se. Cumpra-se. Araraquara, 17 de maio de 2018. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATÓRIA 104/2018 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS EM FERNANDOPOLIS/SP).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-29.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5678150: Defiro o prazo requerido.
Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000287-84.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – id. nº 8625489.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000366-63.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos quanto aos honorários advocatícios – id. nº 8626579.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001040-75.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CLEIDES LUIZ CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8628139 e 8628138.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001038-08.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8630063 e 8630062.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000560-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ALCIDES ELIAS DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8631575 e 8631574.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000153-57.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MIGUEL PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FRANCISCO POSCAI - SP339070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8634071 e 8634070.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000108-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WANDERLEY MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o executado o despacho de id 4983440, no prazo de 30 dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000570-10.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada da comunicação do Juízo deprecado (id. nº 8642953), fica a parte autora intimada a promover as medidas necessárias à diligência a ser realizada naquele.
Bragança Paulista, 7 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-84.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o quanto certificado no id. nº 8625485, manifeste-se a advogada da parte autora, a fim de fornecer o número do seu CPF, para fins de expedição do ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios.

Após, expeça-se o necessário.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000896-04.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8645397 e 8645396.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 7 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-06.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: NATALINO PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição do Ofício Requisitório - RPV.

TAUBATÉ, 6 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, do **BANCO DO BRASIL S/A (BB)** e da **UNIÃO**.

São três os objetivos da pretensão:

- 1) condenação da CEF e do BB, que operam a gestão dos depósitos judiciais da Justiça Federal, na obrigação de afixar *quadros e avisos informativos*, com visibilidade, em todas as suas agências do território nacional, contendo resumo dos principais direitos dos beneficiários de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), em especial, da dispensa da retenção de imposto de renda àqueles que fazem jus à isenção de pagamento do tributo, tudo em linguagem clara, objetiva e de fácil acesso;
- 2) condenação da CEF e do BB para que implantem sistemática de declaração positiva de inclusão (sistema *opt-in*) para fins de aplicação da alíquota de imposto de renda sobre o saque de precatórios e requisição de pequeno valor;
- 3) condenação da CEF e do BB a restituírem aos beneficiários de precatórios e requisições de pequeno valor de todo o país, nos últimos cinco anos, os valores retidos indevidamente a título de IRPF dos contribuintes isentos da tributação nos termos do art. 27, §1º, da Lei 10.833/03, ou, na hipótese de ausência de responsabilidade das instituições financeiras requeridas, subsidiariamente, condenação da União no mesma obrigação.

Essencialmente, explica o MPF cumprir à CEF e ao BB operacionalizarem os pagamentos dos precatórios e requisições de pequeno valor decorrentes das condenações de órgãos federais no âmbito da Justiça Federal, mediante saque pelo próprio favorecido, ou seu advogado, diretamente da conta bancária criada. Ocorre que, a partir de informações colhidas, suspeitou o MPF que as instituições financeiras não estariam dando cumprimento integral à regra estampada no art. 27, §1º, da Lei 10.833/03, no sentido de informarem e deixarem de reter o imposto de renda sobre o pagamento de precatórios e requisições de pessoas que se enquadrariam nas faixas de isenção de pagamento do tributo.

A partir de dados compilados em inquérito civil, concluiu o MPF que o alto índice de tributação de precatórios e requisições de pequeno valor estaria se dando por desinformação, que atingiria tanto os funcionários das instituições financeiras como os cidadãos beneficiários dos saques de valores.

Desta feita, o MPF expediu em 2017 *recomendação* às instituições financeiras para que elaborassem e implantassem *quadros/avisos informativos*, com ampla visibilidade, a serem afixados no interior das agências bancárias, além de *Formulário de Termo de Cientificação*, contendo resumo dos principais direitos dos beneficiários de precatórios e de requisições de pequeno valor, em especial, da dispensa de retenção de imposto de renda àqueles que fizessem jus à isenção do tributo. No entanto, a recomendação teria sido acatada somente pela CEF.

Assim, considerando o alto índice de retenções *indevidas* de imposto de renda decorrentes do pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor, busca a o MPF concessão de tutela de urgência, com abrangência nacional, para que:

VI.1.a. Ao requerido Banco do Brasil S/A que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua notificação, implante quadros e avisos informativos, com a devida visibilidade, a serem afixados no interior de todas as agências bancárias desta instituição localizadas no território nacional, preferencialmente próximos aos caixas que efetivam pagamentos de depósitos judiciais, contendo um resumo dos principais direitos dos beneficiários de precatórios e RPVs, em especial, a dispensa de retenção de imposto de renda àqueles que fazem jus à isenção de pagamento do tributo, em linguagem clara, objetiva e de fácil acesso ao cidadão;

VI.1.b. À requerida Caixa Econômica Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua notificação, amplie para todo o território nacional a instalação dos quadros e avisos informativos já implementados no âmbito da Subseção Judiciária de Tupã/SP acerca da dispensa de retenção de imposto de renda àqueles que fazem jus à isenção de pagamento do tributo nos pagamentos de precatórios e RPVs.

VI.1.c. Aos requeridos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação judicial, elaborem, submetam à aprovação do Juízo implementem em todas as suas agências do território nacional a obrigatoriedade de utilização de Formulário de Termo de Ciência, informando a todo beneficiário de pagamento de precatórios e RPVs da possibilidade de isenção do imposto de renda para aqueles que se enquadram nas faixas de isenção, o qual deverá ser apresentado, esclarecido e assinado pelo beneficiário quando do recebimento do depósito judicial, ficando posteriormente arquivado no banco para fins de controle. O referido formulário, que poderá ser em meio físico ou eletrônico, deverá ser elaborado com a sistemática de opt-in/out, ou seja, deverá haver expressa declaração do favorecido acerca da incidência do imposto de renda, devendo ser uma opção ativa do usuário a declaração pela incidência do imposto de renda, conforme padronização de texto ora sugerida, tomando como base o modelo já adotado pela Caixa Econômica Federal no âmbito da Subseção Judiciária de Tupã (fls. 162, IC):

..... I.1.d. Aos requeridos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, determinar que, no caso de não apresentação do formulário ao beneficiário do depósito judicial no momento do pagamento, fica expressamente vedada a retenção de qualquer valor a título de imposto de renda com base no art.27 da Lei n.º 10.833/2003, sob pena de restituição em dobro do valor cobrado, sem prejuízo de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e de responsabilização da instituição financeira perante a União pelos créditos devidos em vista de sua condição de substituto tributário. VI.1.d. Visando a compelir os requeridos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil a satisfazer as obrigações acima descritas, requer seja imposta multa diária (astreintes) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, caso de não cumprimento, que deverá incidir a partir do sexagésimo primeiro dia após a sua notificação, de acordo com o que possibilita o §1º, do art. 536 do CPC/2015.

Decido.

Chamada a se manifestar na forma do art. 2º da Lei 8.437/92, a UNIÃO (Fazenda Nacional) requereu sua imediata exclusão do polo passivo, pois a pretensão versaria repetição de indébito, que não poderia ser trazida em ação civil pública, pois vedada expressamente pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85.

Pois bem.

Conforme se tira da inicial, a pretensão do MPF vem embasada nos deveres de informação, transparência e boa-fé das instituições financeiras, tendo como fundamento legal o Código de Defesa do Consumidor (art. 14), na medida em que enquadrados os beneficiários dos precatórios e das requisições de pequeno valor como *consumidores* (art. 3º). Sendo a relação de consumo, a legitimidade do MPF é incontestada (art. 5º, I, da Lei 7.347/85), bem como a via processual eleita (art. 1º, II, da Lei 7.347/85).

De outra parte, não se postula a declaração de invalidade de qualquer tributo federal. É que a relação jurídica tributária subjacente não é objeto da pretensão, pois o MPF não quer restringir ou ampliar a hipótese de isenção tributária de imposto de renda para os beneficiários de precatórios e requisições de pequeno valor, mas, em última análise, esclarecer e aprimorar o exercício do direito à isenção outorgada do imposto - art. 27 da Lei 10.833/03.

Entretanto, contra a União move o MPF pedido específico, e subsidiário, de condená-la, na hipótese de não ser demonstrada a responsabilidade das instituições financeiras, a restituir aos beneficiários de precatórios e de requisições de pequeno valor os montantes *indevidamente* recolhidos a título de imposto de renda pelos bancos.

O pedido condenatório do MPF está assim redigido:

VI.5. Subsidiariamente, caso demonstrada a ausência de responsabilidade das instituições financeiras requeridas, seja condenada a União a restituir aos segurados os valores indevidamente recolhidos a título de IRRF pelos bancos, nos últimos 5 anos, dos contribuintes isentos da tributação nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/03, conforme liquidação a ser efetivada por ocasião da fase de cumprimento de sentença.

Conquanto não esclarecida na inicial, a eventual responsabilidade específica e subsidiária da União derivaria de relação tributária, correspondendo ao dever de restituição de exação indevidamente recolhida (art. 165 do CTN), a revelar que a pretensão, no que se refere ao pedido em análise, envolve matéria tributária, cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, é processualmente inviável de ser tratada em ação civil pública, *ex vi*:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Sobre a legitimidade do MPF para propor ação civil pública versando tema tributário, tem-se a posição do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DELIBERAÇÃO VIRTUAL DO PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO (ART. 463, II, DO CPC). EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR DE OFÍCIO A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de serem incabíveis embargos de declaração em face de decisões do Plenário Virtual. Precedentes: AI 855810 RG-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013; RE 630152 RG-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2013; RE 676924 RG-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013. 2. In casu, o acórdão embargado assentou: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE MATÉRIA TRIBUTÁRIA (DIREITO DOS CONTRIBUINTES À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL). ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DEDUZIR PRETENSÃO RELATIVA À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA". 3. O art. 463, II, do CPC permite a correção, de ofício, de erros materiais em decisões já proferidas, o que se impõe na situação em que suprimida, por equívoco, a parte final de voto cuja fundamentação já permitia concluir o conhecimento e provimento de agravo, bem como o provimento de recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração acolhidos para corrigir, de ofício, erro material (art. 463, II, do CPC), e fazer constar do dispositivo do decisum: "Agravo conhecido e provido para negar provimento ao Recurso Extraordinário" (ARE 694294 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

Não se desconhece a relativização do tema pelo STF, que reconhece a legitimidade do MPF para propor ação civil pública versando matéria tributária quando há lesão ao patrimônio público na defesa do Erário, conforme a tese firmada em repercussão geral (Tema 56): "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial — TARE firmado entre o Poder Público e contribuinte, em face da legitimação *ad causam* que o texto constitucional lhe confere para defender o erário". Entretanto, no caso, não se entrevê lesão ao patrimônio público, mas de particulares, isto é, dos beneficiários de requisições de pequeno valor e precatórios expedidos pela Justiça Federal, quando sujeitos a isenção tributária.

Assim, na espécie, o pedido de restituição de tributo, subsidiário e direcionado especificamente contra União Federal, não pode ser veiculado em ação civil pública. Essa conclusão não impregna toda a pretensão em análise, na medida em que os demais pedidos contra as instituições financeiras, como já afirmado, estão fundados em relação consumerista.

Desta feita, por falta de interesse processual (vertente *adequação*), extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC) em relação ao pedido de restituição tributária vertido em face da União Federal, que, assim, por ser o único e subsidiário em seu desfavor, deve ser excluída da lide.

Quanto à tutela de urgência, direcionada contra as instituições financeiras, tenho que se mostra razoável o agendamento de audiência de tentativa de conciliação previamente à sua análise. Não só por estimular o novo CPC a conciliação (art. 3º), mas porque houve parcial acatamento da recomendação do MPF pela CEF, a indicar que o BB também pode ser persuadido a assumir idêntica posição. Além disso, nenhuma conduta poderá ser praticada pelas rés para dar ensejo ao perecimento do direito invocado pela MPF até futura, quiçá desnecessária, análise da medida de urgência.

Portanto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **17.07.2018, às 14h40min.**

Cite-se, nos termos do art. 334 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-10.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 6 de junho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000203-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: NATALIA MORIYA
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDI RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP294376

SENTENÇA

Vistos etc.

NATALIA MORIYA, qualificada na inicial, postula, por meio da presente ação, a homologação da opção de nacionalidade brasileira, ao argumento de preencher os requisitos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

A União apresentou manifestação aduzindo carecer a requerente de interesse processual, por já deter condição de brasileira nata.

Relatei. Decido.

Disponha o art. 145, inciso I, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24/01/1967, com redação dada pela Emenda n. 01, de 17/10/1969, vigente à época:

Art. 145. São brasileiros:

I – natos:

.....

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

A mesma norma, com poucas alterações de redação, constou do art. 12, I, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

.....

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

Conforme se infere dos referidos dispositivos, o nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, registrado na repartição brasileira competente, era considerado brasileiro nato, independentemente de qualquer opção e de vir a residir no Brasil.

Ou seja, o requisito de residência no Brasil antes de alcançada a maioridade e opção pela nacionalidade brasileira somente se aplicava àqueles nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, que não tivessem sido registrados na repartição brasileira competente. Essa é a interpretação dada ao referido art. 145, I, "c" da Carta de 1969 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 75.313-SP (DJ de 14/09/73), Relator o Ministro Bilac Pinto:

Nacionalidade brasileira do filho de brasileiro, nascido no exterior e registrado no Consulado. Desnecessidade de opção ao atingir a maioridade. Interpretação do art. 145, I, "c", da Emenda constitucional n. 1.

É certo que, com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994 (DOU de 09/06/1994), alterou-se a redação da alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, considerando-se brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira". É dizer, pela norma em destaque, dispensava-se em qualquer caso o registro na repartição brasileira no exterior e exigia-se, também em qualquer caso e sem limitação temporal, que o nascido no estrangeiro viesse a residir no Brasil e optasse pela nacionalidade brasileira.

Porém nova alteração constitucional sobreveio ao art. 12 da Constituição Federal, agora ditada pela Emenda 54, de 20 de setembro de 2007, a qual restabeleceu:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

.....
c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Desta feita, adquirem a nacionalidade brasileira (originária) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente – registro que, na forma do art. 95 do ADCT/88, com a redação dada pela EC 54/07, pode ser feita de forma retroativa, abrangendo os nascidos a partir de 7 de junho de 1994, explicitando a regra o desejo de correção da restrição causada pela EC Revisão 3/94.

No caso, conforme se constata da documentação acostada aos autos, notadamente pela certidão de nascimento e correspondente transcrição (ID 5146109 e 5146112), a requerente Natalia Moriya, filha de pais brasileiros (Fernando Minoru Moriya e Silvia Regina Moriya), nasceu em 13 de novembro de 1999, em Yaizu-shi, Província de Shizuoka, Japão, e foi registrada no Consulado-Geral do Brasil, em Tóquio. Em outras palavras, com a reforma constitucional destacada, a requerente é brasileira nata, independentemente de opção, porque registrada em repartição brasileira competente. Por decorrência, falta-lhe interesse de agir a justificar o ajuizamento deste feito, impondo-se a extinção, sem resolução de mérito.

Registro não constar dos autos qualquer percalço suportado pelo autor relacionado à nacionalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Honorários indevidos.

Após o trânsito em julgado e cumprida a ordem, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

NATALIA MORIYA, qualificada na inicial, postula, por meio da presente ação, a homologação da opção de nacionalidade brasileira, ao argumento de preencher os requisitos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

A União apresentou manifestação aduzindo carecer a requerente de interesse processual, por já deter condição de brasileira nata.

Relatei. Decido.

Dispunha o art. 145, inciso I, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24/01/1967, com redação dada pela Emenda n. 01, de 17/10/1969, vigente à época:

Art. 145. São brasileiros:

I – natos:

.....
c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

A mesma norma, com poucas alterações de redação, constou do art. 12, I, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

.....
c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

Conforme se infere dos referidos dispositivos, o nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, registrado na repartição brasileira competente, era considerado brasileiro nato, independentemente de qualquer opção e de vir a residir no Brasil.

Ou seja, o requisito de residência no Brasil antes de alcançada a maioridade e opção pela nacionalidade brasileira somente se aplicava àqueles nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, que não tivessem sido registrados na repartição brasileira competente. Essa é a interpretação dada ao referido art. 145, I, "c" da Carta de 1969 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 75.313-SP (DJ de 14/09/73), Relator o Ministro Bilac Pinto:

Nacionalidade brasileira do filho de brasileiro, nascido no exterior e registrado no Consulado. Desnecessidade de opção ao atingir a maioridade. Interpretação do art. 145, I, "c", da Emenda constitucional n. 1.

É certo que, com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994 (DOU de 09/06/1994), alterou-se a redação da alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, considerando-se brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira". É dizer, pela norma em destaque, dispensava-se em qualquer caso o registro na repartição brasileira no exterior e exigia-se, também em qualquer caso e sem limitação temporal, que o nascido no estrangeiro viesse a residir no Brasil e optasse pela nacionalidade brasileira.

Porém nova alteração constitucional sobreveio ao art. 12 da Constituição Federal, agora ditada pela Emenda 54, de 20 de setembro de 2007, a qual restabeleceu:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

.....
c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Desta feita, adquirem a nacionalidade brasileira (originária) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente – registro que, na forma do art. 95 do ADCT/88, com a redação dada pela EC 54/07, pode ser feita de forma retroativa, abrangendo os nascidos a partir de 7 de junho de 1994, explicitando a regra o desejo de correção da restrição causada pela EC Revisão 3/94.

No caso, conforme se constata da documentação acostada aos autos, notadamente pela certidão de nascimento e correspondente transcrição (ID 5146109 e 5146112), a requerente Natália Moriya, filha de pais brasileiros (Fernando Minoru Moriya e Sílvia Regina Moriya), nasceu em 13 de novembro de 1999, em Yaizu-shi, Província de Shizuoka, Japão, e foi registrada no Consulado-Geral do Brasil, em Tóquio. Em outras palavras, com a reforma constitucional destacada, a requerente é brasileira nata, independentemente de opção, porque registrada em repartição brasileira competente. Por decorrência, falta-lhe interesse de agir a justificar o ajuizamento deste feito, impondo-se a extinção, sem resolução de mérito.

Registro não constar dos autos qualquer percalço suportado pelo autor relacionado à nacionalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Honorários indevidos.

Após o trânsito em julgado e cumprida a ordem, arquite-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NATALIA MORIYA, qualificada na inicial, postula, por meio da presente ação, a homologação da opção de nacionalidade brasileira, ao argumento de preencher os requisitos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

A União apresentou manifestação aduzindo carecer a requerente de interesse processual, por já deter condição de brasileira nata.

Relatei. Decido.

Dispunha o art. 145, inciso I, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24/01/1967, com redação dada pela Emenda n. 01, de 17/10/1969, vigente à época:

Art. 145. São brasileiros:

I – natos:

.....
c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

A mesma norma, com poucas alterações de redação, constou do art. 12, I, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

.....
c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

Conforme se infere dos referidos dispositivos, o nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, registrado na repartição brasileira competente, era considerado brasileiro nato, independentemente de qualquer opção e de vir a residir no Brasil.

Ou seja, o requisito de residência no Brasil antes de alcançada a maioridade e opção pela nacionalidade brasileira somente se aplicava àqueles nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, que não tivessem sido registrados na repartição brasileira competente. Essa é a interpretação dada ao referido art. 145, I, "c" da Carta de 1969 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 75.313-SP (DJ de 14/09/73), Relator o Ministro Bilac Pinto:

Nacionalidade brasileira do filho de brasileiro, nascido no exterior e registrado no Consulado. Desnecessidade de opção ao atingir a maioridade. Interpretação do art. 145, I, "c", da Emenda constitucional n. 1.

É certo que, com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994 (DOU de 09/06/1994), alterou-se a redação da alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, considerando-se brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira". É dizer, pela norma em destaque, dispensava-se em qualquer caso o registro na repartição brasileira no exterior e exigia-se, também em qualquer caso e sem limitação temporal, que o nascido no estrangeiro viesse a residir no Brasil e optasse pela nacionalidade brasileira.

Porém nova alteração constitucional sobreveio ao art. 12 da Constituição Federal, agora ditada pela Emenda 54, de 20 de setembro de 2007, a qual restabeleceu:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

.....
c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Desta feita, adquirem a nacionalidade brasileira (originária) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente – registro que, na forma do art. 95 do ADCT/88, com a redação dada pela EC 54/07, pode ser feita de forma retroativa, abrangendo os nascidos a partir de 7 de junho de 1994, explicitando a regra o desejo de correção da restrição causada pela EC Revisão 3/94.

No caso, conforme se constata da documentação acostada aos autos, notadamente pela certidão de nascimento e correspondente transcrição (ID 5146109 e 5146112), a requerente Natalia Moriya, filha de pais brasileiros (Fernando Minoru Moriya e Silvia Regina Moriya), nasceu em 13 de novembro de 1999, em Yaizu-shi, Província de Shizuoka, Japão, e foi registrada no Consulado-Geral do Brasil, em Tóquio. Em outras palavras, com a reforma constitucional destacada, a requerente é brasileira nata, independentemente de opção, porque registrada em repartição brasileira competente. Por decorrência, falta-lhe interesse de agir a justificar o ajuizamento deste feito, impondo-se a extinção, sem resolução de mérito.

Registro não constar dos autos qualquer percalço suportado pelo autor relacionado à nacionalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Honorários indevidos.

Após o trânsito em julgado e cumprida a ordem, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000203-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: NATALIA MORIYA
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDI RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP294376

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NATALIA MORIYA, qualificada na inicial, postula, por meio da presente ação, a homologação da opção de nacionalidade brasileira, ao argumento de preencher os requisitos do art. 12, I, “c”, da Constituição Federal.

A União apresentou manifestação aduzindo carecer a requerente de interesse processual, por já deter condição de brasileira nata.

Relatei. Decido.

Dispunha o art. 145, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24/01/1967, com redação dada pela Emenda n. 01, de 17/10/1969, vigente à época:

Art. 145. São brasileiros:

I – natos:

.....

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

A mesma norma, com poucas alterações de redação, constou do art. 12, I, alínea “c” da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

.....

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

Conforme se infere dos referidos dispositivos, o nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, registrado na repartição brasileira competente, era considerado brasileiro nato, independentemente de qualquer opção e de vir a residir no Brasil.

Ou seja, o requisito de residência no Brasil antes de alcançada a maioridade e opção pela nacionalidade brasileira somente se aplicava àqueles nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, que não tivessem sido registrados na repartição brasileira competente. Essa é a interpretação dada ao referido art. 145, I, "c" da Carta de 1969 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 75.313-SP (DJ de 14/09/73), Relator o Ministro Bilac Pinto:

Nacionalidade brasileira do filho de brasileiro, nascido no exterior e registrado no Consulado. Desnecessidade de opção ao atingir a maioridade. Interpretação do art. 145, I, "c", da Emenda constitucional n. 1.

É certo que, com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994 (DOU de 09/06/1994), alterou-se a redação da alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, considerando-se brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira". É dizer, pela norma em destaque, dispensava-se em qualquer caso o registro na repartição brasileira no exterior e exigia-se, também em qualquer caso e sem limitação temporal, que o nascido no estrangeiro viesse a residir no Brasil e optasse pela nacionalidade brasileira.

Porém nova alteração constitucional sobreveio ao art. 12 da Constituição Federal, agora ditada pela Emenda 54, de 20 de setembro de 2007, a qual restabeleceu:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

.....

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Desta feita, adquirem a nacionalidade brasileira (originária) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente – registro que, na forma do art. 95 do ADCT/88, com a redação dada pela EC 54/07, pode ser feita de forma retroativa, abrangendo os nascidos a partir de 7 de junho de 1994, explicitando a regra o desejo de correção da restrição causada pela EC Revisão 3/94.

No caso, conforme se constata da documentação acostada aos autos, notadamente pela certidão de nascimento e correspondente transcrição (ID 5146109 e 5146112), a requerente Natalia Moriya, filha de pais brasileiros (Fernando Minoru Moriya e Silvia Regina Moriya), nasceu em 13 de novembro de 1999, em Yaizu-shi, Província de Shizuoka, Japão, e foi registrada no Consulado-Geral do Brasil, em Tóquio. Em outras palavras, com a reforma constitucional destacada, a requerente é brasileira nata, independentemente de opção, porque registrada em repartição brasileira competente. Por decorrência, falta-lhe interesse de agir a justificar o ajuizamento deste feito, impondo-se a extinção, sem resolução de mérito.

Registro não constar dos autos qualquer percalço suportado pelo autor relacionado à nacionalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Honorários indevidos.

Após o trânsito em julgado e cumprida a ordem, arquive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-53.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o advogado que atua em nome da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimada para se manifestar sobre requerimento de parcelamento, realizado pela executada nos moldes do artigo 916 do Código de Processo Civil, a exequente opôs-se à pretensão, ao argumento de constituir afronta ao artigo 37-B da Lei 10.522/2002.

É o breve relato.

Decido.

O pedido de parcelamento é de ser deferido.

Ainda que a previsão contida no artigo 916 do CPC não se revele direito potestativo do executado tributário, tenho que suspensão do processo por prazo razoável para o pagamento da dívida em execução se mostra absolutamente razoável. Como o processo executivo tem por objeto a satisfação da dívida, o pagamento do valor em cobrança de forma fracionada em poucos meses atinge o mesmo fim.

E, no caso, observo que a dívida se encontra garantida por penhora, cujos bens poderão ser alienados em leilão público se o executado deixar de honrar o compromisso.

Além disso, o tempo processual necessário para promover a venda dos bens penhorados em leilão judicial certamente excederia o prazo solicitado pelo executado para o pagamento da dívida.

Portanto, **ACOLHO** o pedido de parcelamento nos termos do artigo 916 do CPC.

Comprove a parte executada, o depósito de trinta por cento do valor da execução, bem como as parcelas mensais e consecutivas subsequentes, com vencimento para dia 23 de cada mês.

Efetuada o depósito, os atos executivos ficarão suspensos (art. 916, § 3º, do CPC).

Ressalvo que, não se tratando de direito potestativo do executado tributário o parcelamento enunciado no art. 916 do CPC, os juros, a correção monetária e os demais encargos da dívida observam legislação específica, tal qual previstos nos títulos executivos, e somente o pagamento total do valor reclamados por fim à execução fiscal.

Intimem-se.

TUPã, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE JESUS MACHADO - SP389016
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compete exclusivamente à União Federal (Fazenda Nacional) a função arrecadadora dos tributos federais. Portanto, exclua-se do polo passivo o INSS.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-51.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ILDA CANDIDO DE SA LOPES
Advogados do(a) REQUERIDO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - PR61122, JONAS ADALBERTO PEREIRA - PR16094

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitório em título executivo, até julgamento em primeira instância (§4º, art. 702 do CPC).

Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TUPã, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-94.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. R. I.C.

TUPã, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Em face do depósito do montante integral do débito efetuado (ID8321809), resta suprida a citação da parte executada, fluindo a partir dessa data o prazo para oposição de Embargos à Execução (art. 16, I da LEF).

Int.

TUPã, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BAR E MERCEARIA DO NEGO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Porém, exige-se, para tanto, a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010).

No caso dos autos, deverá a empresa embargante demonstrar a incapacidade de arcar com as despesas processuais, em detrimento da manutenção da empresa, trazendo os balancetes patrimoniais do período compreendido entre janeiro e dezembro de 2017 e referente aos primeiros meses deste ano de 2018, para posterior análise da gratuidade requerida.

No mais, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Isso porque o art. 919 do CPC reclama, para concessão de efeito suspensivo, os mesmos requisitos para o deferimento da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mesmo porque foi reconhecida a impenhorabilidade do veículo constrito, determinando-se a remoção das restrições incidentes sobre o mesmo.

Dê-se vista a embargada para, caso, queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos principais

Deixo de determinar o recolhimento de custas, por isenção legal na hipótese de embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Intimem-se.

TUPã, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BAR E MERCERIA DO NEGO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há dúvida de que as pessoas jurídicas podem se beneficiar da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Porém, exige-se, para tanto, a comprovação de insuficiência econômica para suportar os encargos do processo (cf. STJ, AGA 1341056, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 9/11/2010; e AGA 1144057, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 18/08/2010).

No caso dos autos, deverá a empresa embargante demonstrar a incapacidade de arcar com as despesas processuais, em detrimento da manutenção da empresa, trazendo os balancetes patrimoniais do período compreendido entre janeiro e dezembro de 2017 e referente aos primeiros meses deste ano de 2018, para posterior análise da gratuidade requerida.

No mais, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Isso porque o art. 919 do CPC reclama, para concessão de efeito suspensivo, os mesmos requisitos para o deferimento da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mesmo porque foi reconhecida a impenhorabilidade do veículo constrito, determinando-se a remoção das restrições incidentes sobre o mesmo.

Dê-se vista a embargada para, caso, queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos principais

Deixo de determinar o recolhimento de custas, por isenção legal na hipótese de embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Intimem-se.

TUPã, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, fundada em contrato de crédito consignado, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cristiano de Oliveira, em que se pretende a cobrança do montante atualizado de R\$ 32.236,88.

Conforme certidão de óbito (ID 5346195), veio aos autos informação do falecimento da parte devedora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme comprovado pela certidão de óbito anexada (ID 5346195), o devedor faleceu em 08.06.2017, antes, portanto do ajuizamento da ação (24.11.2017), o que impõe a extinção do feito, sem resolução de mérito, por flagrante ilegitimidade passiva, esta afeta ao espólio, sendo inadequada eventual substituição do polo passivo.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. DEVEDORA FALECIDA ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ESPÓLIO. CITAÇÃO REALIZADA. EMENDA DA INICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Inicialmente, verifico que, por ocasião do ajuizamento da presente ação monitória, em 16/07/2010, a devedora Acir Araújo Lucianetti já havia falecido.

2. A determinação para emenda da inicial, a fim de retificar o polo passivo do feito, dele fazendo constar o espólio de Acir Araújo Lucianetti, deu-se posteriormente à citação, a qual se considera realizada com o comparecimento espontâneo do espólio aos autos, informando quanto ao falecimento da devedora.

3. Há impossibilidade de emenda da inicial, na forma como foi determinada, por ofensa ao artigo 264 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da propositura da ação, dando ensejo à nulidade de todos os atos processuais posteriores.

4. A sucessão processual da parte pelo espólio, de acordo com o artigo 43 do Código de Processo Civil de 1973, somente se admite no curso do processo. Diferente é o caso dos autos, em que a ação monitoria foi ajuizada contra pessoa já falecida.

5. No caso, a ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio. Impossibilitada a retificação do polo passivo após a citação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, por flagrante ilegitimidade passiva.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Sentença anulada. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (TRF – 3- AC. 0001000-31.2010.4.03.6122/SP, Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de julgamento: 24/01/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/02/2017).

Por essas razões, ausente pressuposto subjetivo indispensável à existência da relação processual, a medida que se impõe na hipótese é a extinção da demanda sem resolução de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer houve citação.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada (União Federal) intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

TUPã, 22 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000245-66.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A corré FUNFARME por meio da petição contida no Id nº 5459805 reitera preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

Ocorre que essa preliminar já foi examinada e indeferida (v. Id nº 5344417).

Compete, portanto, à parte, utilizar-se dos recursos previstos nas normas processuais.

Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 exige a sua digitalização integral e ordenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluem-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista à União Federal – AGU para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-03.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JAIRA MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do documento de id nº. 8403556, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente em relação à informação do pagamento parcelado da revisão pelo IRSM, conforme previsto na Lei 10.999 de 15/12/2004.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-56.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: OSCARINO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114
EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO - SP145623, NELSON PASCHOALOTTO - SP108911

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 8321091 (R\$ 5.813,55, em maio/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-56.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: OSCARINO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114
EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO - SP145623, NELSON PASCHOALOTTO - SP108911

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 8321091 (R\$ 5.813,55, em maio/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000248-84.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CRISTIANA ETTO DO AMARAL CABELLO, DIAULAS JOSE PAULINO, DORIVAL MAZETO, JOAO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA, OSWALDO CURSI, MAURA COUTINHO DE LIMA, RENATO BARBOSA COUTINHO, GUARACIABA DIAS BARBOSA COUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição/decadência.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-05.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: APARECIDO BACULI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora aos autos, no prazo de **30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Comprove ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito. Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-67.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: WANDA DE OLIVEIRA BORGHI GANDUR, MARCIA BORGHI GANDUR, LUCILA BORGHI GANDUR, SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI, ROSE EMILIA ALTIMARI, ANTONIO MORO, WILSON DE MATTIS, FELICIA BARNABE, JOSE OSVANIR FURLAN, WANDA MATTIEL, ISABELLE CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL, JEAN CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL, ANDREAS CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL, ALEXIA CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL, SIDNEI JOSE PUERTA ROLDAN, MASAKI YURINO, MARIA DE LOURDES PUERTA ROLDAN, SIDNEIA MARIA PUERTA ROLDAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000265-23.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: MARIA ELISABETH GAETAN DA SILVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

MARIA ELISABETH GAETAN DA SILVEIRA moveu os presentes **Embargos de Terceiro com Pedido de Tutela de Urgência** em face do **Ministério Público Federal da Comarca de Jales/SP**.

A parte autora alega que a indisponibilidade que recaiu sobre o **imóvel matriculado sob o nº 14.295 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP**, em virtude de decisão proferida por este juízo nos processos que tramitam nesta Vara Federal de Jales/SP, nº **0000253-07.2012.4.03.6124** e nº **0000273-95.2012.4.03.6124**, não deve prevalecer porque não se trata de propriedade pertencente unicamente ao **Sr. Marcos Antonio Gaetan**, réu desses feitos. Ao revés, trata-se de imóvel pertencente a 23 herdeiros, incluindo a embargante, motivo por que sustenta que não haveria comprador interessado em adquiri-lo em sua totalidade, livre e desembaraçado, acarretando enorme prejuízo aos demais herdeiros. Afirma a existência de potenciais compradores do imóvel, **Sr. Rogério Cândido da Silva e sua esposa Sra. Rosilene de Souza Santos Cândido da Silva**, que teriam firmado compromisso de compra e venda. Declara que o imóvel foi avaliado oficialmente por determinação do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP, no valor de R\$ 265.800,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e oitocentos reais). Aduz que pleiteia o levantamento de referida indisponibilidade dando em pagamento o equivalente em dinheiro da parte do imóvel pertencente ao **Sr. Marcos Antonio Gaetan**, no montante de R\$3.322,50 (três mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Ao final, protestou pela concessão de "...*liminar inaudita altera parte, conforme fundamentação constante do item 5, autorizando-se o depósito judicial da parte cabente ao Sr. Marcos Antonio Gaetan, no valor de R\$ 3.322,50 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) e a consequente expedição de ofício endereçado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, cancelando-se as indisponibilidades constantes da matrícula 14.295, relativas aos processos 0000253-07.2012.4.03.6124 (averbação 16/14.295 de 24 de abril de 2014) e 0000273-95.2012.4.03.6124 (averbação 13/14.295, de 30 de agosto de 2013) em trâmite pela 1ª Vara Cível Federal da Comarca de Jales-SP: 2. Não sendo concedida a liminar pleiteada, que no mérito sejam julgados procedentes os presentes embargos, para que seja depositado em Juízo o valor de R\$ 3.322,50 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), relativos à parte da herança bloqueada, do Sr. Marcos Antonio Gaetan, com a consequente expedição de ofício endereçado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, cancelando-se as indisponibilidades constantes da matrícula 14.295, relativas aos processos 0000253-07.2012.4.03.6124 (averbação 16/14.295, de 24 de abril de 2014) e 0000273-95.2012.4.03.6124 (averbação 13/14.295, de 30 de agosto de 2013) em trâmite pela 1ª Vara Cível Federal da Comarca de Jales-SP.*"

Antes de decidir o pedido liminar, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal (Id nº 5525370).

Por sua vez, o MPF apresentou contestação (Id nº 7665642) na qual ajuisou com a embargante no sentido de que a propriedade efetiva de **Marcos Antonio Gaetan** corresponde somente a 1,25% do imóvel objeto da indisponibilidade. Por isso, requereu a substituição dessa porcentagem por pecúlio, correspondente ao valor de R\$ 3.322,50 (três mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), de forma que uma metade desse valor, ou seja, R\$ 1.661,25 (mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) seja depositada judicialmente em conta vinculada ao processo nº 0000253-07.2012.4.03.6124 e, a outra metade, em conta judicial vinculada ao processo nº 0000273-95.2012.4.03.6124. Finalmente, após a efetivação dos depósitos, requereu o cancelamento da indisponibilidade que afetou 2,5% do imóvel em questão.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

Devem ser observados os requisitos legais da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do CPC, consubstanciados no:

- 1) elemento que evidencia a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do *caput* do artigo 300 do CPC; e no
- 2) elemento que evidencia o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo

diploma processual.

Da documentação coligida aos autos pela embargante extrai-se, nesse juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito e a urgência da medida pleiteada. Entendo, ademais, salutar sua proposta de depositar em juízo o equivalente em pecúnia da parte ideal do imóvel do Sr. Marcos Antonio Gaetan. Ademais, houve concordância expressa do *Parquet*.

Ante o exposto, **determino a intimação da embargante, pelo meio mais expedito, a fim de que ela comprove os depósitos dos valores que substituirão o bem constrito, no total de R\$ 3.322,50 (três mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), de forma que uma metade desse valor, ou seja, R\$ 1.661,25 (mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) seja depositada em conta judicial vinculada ao processo nº 0000253-07.2012.403.6124 e, a outra metade, em conta judicial vinculada ao processo nº 0000273-95.2012.403.6124.**

Após a juntada dos comprovantes dos depósitos, expeça-se o necessário para o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 14.295 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-47.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: OSMAR TRALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de junho de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: RAFAEL RICCI SANCHES
REPRESENTANTE: ETIENE MARIELA RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308,
EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Deixo por ora de intimar o INSS. Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5147

EXECUCAO FISCAL

0001323-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

F. 127-191: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de f. 125-126 com a consequente sustação do leilão designado para o dia 21/05/2018.

É o breve relato.

DECIDIDO.

Primeiramente, insta consignar que a petição de f. 127-191 foi protocolada no dia 18/05/2018, às vésperas do leilão, sem destaque de urgência, e recebida nesta Secretaria no dia 21/05/2018, após a realização da Segunda Hasta designada para o dia 21/05/2018 às 11 horas (f. 84).

Assim, resta prejudicado o pedido de sustação da Hasta Pública do dia 21/05/2018.

Considerando que não foi noticiada pela Central de Hastas arrematação do bem nestes autos, em relação à referida Hasta, passo à análise do quanto requerido pela executada visando às demais praças designadas.

a) Alega a executada que constam penhoras em outros processos judiciais (Av. 48, Av. 49, Av. 50) e que não foram intimados todos os interessados.

Nesse aspecto não merece reforma a decisão de f. 125-126, vez que o credor hipotecário foi devidamente intimado às f. 106 e 120.

De igual forma foram cientificados outros juízos das datas designadas para os leilões, conforme ofícios de f. 108-110 e avisos de recebimento de f. 119, 121 e 122.

As averbações mencionadas e constantes no documento de f. 184-186 são de processos oriundos deste juízo.

Assim, não há qualquer vício formal a ser sanado.

b) Alega a executada ser necessária a correção da avaliação do bem e apresenta parecer técnico e laudo de avaliação às f. 136-165.

Nesse aspecto entendo ser necessária a manifestação da exequente no tocante à avaliação apresentada pela executada, em relação à realizada pelo Oficial de Justiça à f. 47.

Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional, com a devida urgência, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela executada às f. 127-191, no tocante à alegação de ser necessária nova avaliação do bem.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA-SP para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-44.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENALDO SIMOES - SP337867

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pela executada.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-83.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ALCINO LAURENTINO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIO COSME CARVALHO - SP263489

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDEAL AGENCIA 0327

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Id 8257569: requer a parte autora, dentre outros pedidos, o recebimento da presente demanda como ação de cobrança e obrigação de fazer. Solicita, ainda, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Sendo assim, considerando o valor conferido à demanda (R\$ 8.218,60), e o pleito acima mencionado, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente de decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5126

USUCAPIAO

0001800-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001800-1) - GENESIO COLOMBO X NILSA ELISA DE FREITAS COLOMBO(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FABIA MUNHOZ) X ROSALINA MALDONADO ALMENDROS(SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 713, informe a parte autora o cumprimento do mandado pelo CRI da Comarca de Palmítal-SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-67.2003.403.6125 (2003.61.25.001472-7) - DONIZETE MARCELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2018 509/771

Diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 213/216), que anulou a sentença, realize-se perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresa:

REFRIGERAÇÃO INCOMAR, localizada no município de Chavantes/SP, na avenida Antônio Fontes, 841, fones (14) 3342-2196 ou (14) 99838-9800, referentes aos períodos de trabalho compreendido entre 10/10/1986 a 17/02/1989, na função de auxiliar de montagem de 02/05/1989 a 23/03/1993, na função de auxiliar de funileiro (fl. 23) e de 04/01/1994 a 30/10/1998, na função de funileiro (fl. 24).

Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intinem-se as partes.

Por fim, oficie-se à empresa, informando-a acerca da perícia a ser realizada.

Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?
2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficou exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-04.2004.403.6125 (2005.61.25.003013-0) - EZEQUIAS CUSTODIO CAETANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

De início, para adequada realização de prova pericial, conforme determinado pelo E. TRF3, necessário que se apresente cópia atualizada da CTPS e extrato do CNIS da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, comprove o autor, em idêntico interregno, que a empresa paradigma Hélio Satoshi Hattori exerce função similar a empresa Ceval Avicultura e Indústria Ltda. Caso queira, poderá apresentar outra empresa paradigma com a devida comprovação.

Por outro lado, indefiro, desde já, prova pericial no tocante ao período trabalhado na empresa, Pontual Bragança Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários S/A, porquanto não integrou a peça vestibular, tanto que nem chegou a ser apreciado em sede de sentença.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos à autarquia, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, defiro prioridade da tramitação processual requerida à fl. 229, considerando a idade da parte autora (documento fl. 09) Anote-se.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-16.2005.403.6125 (2005.61.25.003288-0) - RUBENS NEVES X RUBENS NEVES JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Por ora, intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que a empresa paradigma Retífica Winston Ltda EPP exerce função similar à empresa Adima Agropecuária S/C Ltda.

Caso queira, poderá apresentar outra empresa paradigma com a devida comprovação.

Por fim, indefiro, desde já, prova pericial no tocante ao período trabalhado na empresa, Youssef Kayed El Jamal, porquanto não integrou a peça vestibular, tanto que nem chegou a ser apreciado em sede de sentença.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos à autarquia, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-50.2005.403.6125 (2005.61.25.003428-0) - LUIZ JANUARIO GONZAGA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 172/179), que anulou a sentença, realize-se perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresa:

a) SALENCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, localizada na Fazenda Sítio São Luís, s/n, Aeroporto, Ourinhos/SP, CEP 19.904-565, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 03/01/1979 a 16/05/1983 e de 01/09/1983 a 15/03/1984, na função de operador (documentos fls. 199 e 204);

b) DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, localizada na rua Jairo Correia Custódio, 999, Nova Ourinhos, Ourinhos/SP, CEP 19904-565, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 10/12/1990 a 18/04/1992, na função de motorista (documentos fls. 199 e 217) e 25/06/1997 a 09/01/1998, na função de operador de máquina (documentos fls. 199 e 218);

c) BUNGE ALIMENTOS S/A, localizada na DT Zona Distrito Industrial, s/n, Itaipava, Ourinhos/SP, CEP 19.908-170, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 16/03/2001 a 09/03/2006, na função de operador de máquinas (documentos fls. 200 e 218);

d) COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA, localizada na Rod. Vicinal Gabriel Ligeiro, Km 4, Água do Barreirinho, Canitar/SP, CEP 18.990-000, na condição de EMPRESA PARADIGMA, conforme requerido pelo autor à fl. 185, a fim de apurar o período trabalhado na empresa DESTILARIA ARCHANGELO LTDA, que encerrou suas atividades (documento de fl. 189) referentes aos períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1986 a 31/08/1988, na função de operador de máquinas (documento fl. 205); entre 01/11/1988 a 03/01/1989, na função de motorista (documento fl. 205) e entre 28/05/1990 a 05/09/1990, na função de motorista (documentos fls. 199 e 217).

Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intinem-se as partes.

Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas.

No mais, com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, expeçam-se cartas precatórias para realização de perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresa:

(i) COMPANHIA AGRÍCOLA USINA DE JACAREZINHO, localizada na Estrada BR 153, Km 9, Costa Junior, Jacarezinho/PR, CEP 86.400-000, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 20/01/1976 a 17/03/1976, na função de trabalhador rural (documentos fls. 199 e 203);

(ii) COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, localizada na Estrada BR 153, Km 9, Costa Junior, Jacarezinho/PR, CEP 86.400-000, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 29/08/1994 a 21/11/1996, na função de operador de máquinas pesadas (fls. 199 e 218);

(iii) CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S.A, localizada na Fazenda Santa Tereza, s/n, Água dos Coqueiros, Cambará/PR, CEP 86.390-000, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 26/04/1978 a 20/12/1978, na função de serviços diversos e tratorista (documentos fls. 199 e 203) e 08/05/1984 a 24/07/1984, na função de guincheiro (documentos fls. 199 e 204);

(iv) C R ALMEIDA S.A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, localizada na rua Dr. Eduardo Souza Aranha, 387, 1º andar, conjunto 12, Itaim Bibi, São Paulo/SP, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1992 a 17/04/1993, na função de operador máquina leve (documentos fls. 199 e 217);

Por outro lado, indefiro, desde já, prova pericial no tocante aos períodos trabalhados nas empresas, SIND. TRAB. MOV. MERC. GERAL AUX. ARM. GERAIS ORS REGIÃO, VEPLAN TERRAPLANAGEM LTDA EPP e USINA SÃO LUIZ, porquanto não integraram a peça vestibular, tampouco chegaram a serem apreciados em sede de sentença.

Com a apresentação dos laudos, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?
2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficou exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.

6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-39.2006.403.6125 (2006.61.25.003226-3) - HELIO SEQUINE/SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante dos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 201/205), realize-se perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresas:

- a) AUTO POSTO TREVÓ DE PIRAJU LTDA., localizado na Rodovia Raposo Tavares, km 326, Araras, Piraju/SP, CEP 18.800-00, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1974 e 31/12/1974 e 02/01/1976 e 30/12/1976, na função de frentista, conforme mencionado na CTPS do autor (fls. 21 e 22), bem como, na condição de EMPRESA PARADIGMA, a fim de apurar o período trabalhado na empresa KIKUCHI CIA LTDA., na função de frentista, entre 16/03/1972 e 27/03/1974, 07/01/1977 e 24/01/1977, e 01/02/1978 e 18/04/1979 (fls. 21/22), na empresa ALFREDO ALCINDO DA SILVA, na função de frentista, entre 02/05/1974 e 16/06/1974, 02/05/1975 e 31/07/1975, e 01/02/1977 e 06/09/1977 (fls. 21 e 22), POSTO PARANAPANEMA DE OURINHOS, na função de frentista, entre 26/04/1988 e 21/06/1988 e 01/07/1988 e 27/02/1991 (fl. 18), e no AUTO POSTO NOVA ERA DE MARACÁI LTDA., na função de valetreiro, entre 01/10/1993 e 28/01/1994 (fl. 18)
- b) SALENCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., localizada na Faz. Sítio São Luiz, Aeroporto, Ourinhos/SP, CEP 19904-565, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1979 e 28/09/1979, 20/12/1979 e 19/02/1980, 16/06/1980 e 19/11/1980 e 02/01/1981 e 29/11/1981, na função de motorista (fls. 16 e 23).
- c) TRANSPORTES DALCÓQUIO LTDA, localizada na Rod. SP 287, KM 375/376, Vila Vilar, Ourinhos/SP, CEP 19904-565, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/1994 e 10/07/2000 e 09/01/2002 a 18/01/2007 (data de entrada do segundo requerimento administrativo - fls. 64 e 149), na função de lavador/lubrificador, bem como, na condição de EMPRESA PARADIGMA, conforme requerido pelo autor à fl. 211, a fim de apurar o período trabalhado na empresa KIKUCHI CIA LTDA, na função de vigia, entre 01/12/1992 e 28/02/1993 (fl. 18).

Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intinem-se as partes.

Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas.

No mais, realize-se perícia técnica na empresa BRAZILIAN OIL COM. E TRANSPORTES DE DERIVADOS PETRÓLEO LTDA., localizada na Rodovia Raposo Tavares, km 483 MA S 215 MTS, Paraguaçu Paulista, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 01/06/1983 e 30/09/1984, 01/11/1984 e 01/08/1985, 01/03/1986 e 01/06/1987 e 01/10/1987 e 31/03/1988, nas funções de frentista e valetreiro (fl. 17).

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa BRAZILIAN OIL COM. E TRANSPORTES DE DERIVADOS PETRÓLEO LTDA.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Com a apresentação dos laudos, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?
2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficou exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003752-2) - OSCAR PEREIRA THEODORO/SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 359/361), que anulou a sentença, realize-se perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresa:

- a) OSLU METALÚRGICA LTDA., localizada na Avenida Horácio Soares, n. 114, Jd. Ouro Verde, Ourinhos/SP, CEP 19.906-015, na função de soldador, entre 30/11/2004 e 16/12/2004 (fl. 24);
 - b) TNL INDÚSTRIA E MECÂNICA LTDA., localizada na Rod. Raposo Tavares, km 381, Jd. Guaporé, Ourinhos/SP, CEP 19910-595, na função de soldador, entre 02/06/2003 e 30/09/2004 (fl. 30).
- Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.
- Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.
- Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.
- Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intinem-se as partes.
- Ato contínuo, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas.
- Desde já, INDEFIRO a realização de perícia técnica nas empresas COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA, INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., CESPT CENTRAL, ENERGÉTICA SÃO PEDRO DO TURVO LTDA EPP, JATMON, JATIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS PARAGUAÇU LTDA., EMBRAMON COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E JOMATEC INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, porquanto não constam da petição inicial, tampouco foram apreciadas pela sentença de fls. 211/225.

Por fim, com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, expeçam-se cartas precatórias para a realização de perícias técnicas a fim de serem averiguadas as condições de trabalho nas seguintes empresas:

- a) EBESA S/A - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA CIVIL E SANITÁRIA LTDA, localizada na Rua Rocha Pombo, n. 251, Juveve, Curitiba/PR, CEP 80.030-390, na função de carpinteiro, entre 08/01/1980 e 22/03/1980 (fl. 19);
- b) SERVIX ENGENHARIA S/A, localizada na RUA PARAÍBA, n. 1317, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-919, na função de soldador, entre 01/06/1982 e 04/08/1982 (fl. 20);
- c) USINA CENTRAL PARANÁ, localizada no Parque Industrial de Porecatu/PR, CEP 86.160-000, na função de soldador, entre 02/08/1983 a 20/11/1984 (fl. 21), e na função de motorista, entre 22/08/1991 e 18/10/1991 (fl. 23), 26/05/1993 e 26/10/1993 e 03/06/1994 e 25/10/1994 (fl. 24);
- d) DESTILARIA ALCIDIA S/A, localizada na Fazenda Alcídia, Rozana, Teodoro Sampaio/SP, CEP 19.280-000, na função de soldador, entre 04/12/1984 e 16/09/1986 (fl. 21);
- e) BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., localizada na Av. Antônio Bardella, n. 525, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07.220.902, na função de soldador raio x, entre 16/03/1988 e 03/05/1989 (fl. 27);
- f) USINA SANTA ADELIA S/A, localizada na Faz. Santa Adélia, Zona rural, Jaboticabal/SP, CEP 14.870-970, na função de soldador, entre 01/11/1989 e 06/01/1990 (fl. 27);
- g) LIMA e KRAKOWEZ LTDA ME, localizada na Rua Prof. Carvalho Pinto, n. 173, centro, Guatá/SP, CEP 19.780-000, na função de soldador, entre 13/01/1995 e 06/02/1995 (fl. 28);
- h) MENCASA S/A, localizada na Rua Borges Lagoa, n. 1.080, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04.038-022, na função de carpinteiro, entre 02/08/1999 e 09/12/1999 (fl. 29);
- i) PMMI PROJETOS MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ME, localizada na Rua Alexandre Marques, n. 390, Martins, Uberlândia/MG, CEP 38.400-446, na função de soldador, entre 12/06/2001 e 09/09/2001 (fl. 29);
- j) COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., localizada na Rua Vereador Mário Ananias, n. 20, lote 20, Quadra 22, Chácara Flora, Araraquara/SP, CEP 14.801-970, na função de soldador, entre 02/02/2005 e 12/02/2005 (fl. 31);
- k) MONTIPA PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA ME, localizada na Avenida Dr. João de Aguiar, n. 465, sala 01, Vila Seti, Jacarezinho/PR, CEP 86.400-000, na função de soldador, entre 14/02/2005 e 27/04/2005 (fl. 31);
- l) ROCHA E ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., localizada na Av. Tarumã, n. 102, centro, Tarumã/SP, CEP 19820-000, na função de soldador, entre 07/02/2006 e 02/05/2006 (fl. 25);
- m) SANCHES E GOMES LTDA, localizada na Rua Dr. David Federmann, n. 1250, Machadinho, Pirai do Sul/PR, CEP 84.240-000, na função de soldador, entre 12/05/2005 e 25/06/2005, 28/06/2005 e 20/08/2005 (fl. 31) e 28/09/2005 e 31/10/2005 (fl. 25).

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Com a apresentação dos laudos, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?

2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficou exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

000106-51.2007.403.6125 (2007.61.25.000106-4) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 175/184, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/15).

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002096-4) - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 218, verso, tendo apresentado o laudo pericial, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000374-6) - JOSE CORNELIO NETTO(SP342857 - ALLAN RIBEIRO LORENZETTI E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 208, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-02.2013.403.6125 - LUIZ FABIANI RUSSO(PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-82.2014.403.6125 - NERIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-11.2014.403.6125 - GIOVANNI GOMES DE CARVALHO X LUCIANE RODRIGUES ALVES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Trata-se de ação indenizatória proposta por GIOVANNI GOMES DE CARVALHO e LUCIANE RODRIGUES ALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e PAULO AUGUSTO DE SOUZA, visando ao ressarcimento dos danos físicos ocasionados em imóvel, bem como indenização por danos morais decorrentes, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.174,71.

Alegam diversos vícios no imóvel adquirido, que, por sua vez, teria sido construído pelo corréu PAULO AUGUSTO DE SOUZA.

Devidamente citada, a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu sua ilegitimidade passiva, porquanto não teria construído o imóvel, tampouco alienado o bem aos autores, tratando-se de mero agente financeiro. É a síntese do necessário. Decido.

Assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Isto porque, no presente caso, a CEF possui a condição de mero agente financeiro, não atuando como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, tampouco como construtora ou vendedora do imóvel. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, determino a EXCLUSÃO da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda, e, consequentemente, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, e do enunciado sumular n. 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o julgar o presente feito, e determino a REMESSA dos autos ao Juízo competente, qual seja, uma das varas cíveis da Justiça Estadual em Ourinhos.

Ao SEDI, para as providências cabíveis.

Diante da exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, que, por sua vez, já atuou nos autos, inclusive apresentando contestação (fls. 217/222), fixo em seu favor honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que, contudo, restam suspensos, ante a gratuidade de justiça conferida aos demandantes (fl. 103)

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-03.2014.403.6125 - CICERO JOSE DA SILVA(SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 265/272, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/15).

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-61.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO KIOMA LTDA.(SP091289 - AILTON FERREIRA E SP371959 - ISABELA DEALIS FERREIRA)

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000633-85.2016.403.6125 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA X SERGIO LUIZ MARTINI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP360981 - ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA(Proc. 3412 - ADRIANA ZILIO MAXIMIANO) X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE(SP013772 - HELY FELIPPE)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Fls. 482/497: defiro o pedido, conforme previamente determinado na sentença à fl. 403-verso. Sendo assim, intime-se a ré, Econorte - Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A, para apresentar cartões de isenção para os veículos indicados às fls. 483/497, no prazo de 20 (vinte) dias. Interposta apelação pela Econorte - Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A (fls. 408/446) e pela União (fls. 450/461), intímem-se os demais litigantes para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Cumpra-se, podendo cópia deste despacho servir de CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO/PR, para intimação do Estado do Paraná, para, querendo, contrarrazoar as apelações, para o cumprimento dos atos supra. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpridas as determinações supra, e como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, entendo que os termos dos arts. 02º e seguintes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, abaixo transcrito, devem ser observados, devendo a secretária providenciar o necessário: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o APELANTE dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte APELADA para realização da providência. Art. 6º NÃO se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos SERÃO ACAUTELADOS em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Por fim, cumpridas todas as determinações deste despacho e das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, remetam-se os autos VIRTUAIS ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001882-08.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-19.2015.403.6125 ()) - LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS - TRANSPORTES - ME X LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

De início, determino traslado de cópias da sentença às fls. 86/96 para os autos do processo de execução nº 0001060-19.2015.403.6125, sem prejuízo da digitalização. Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000811-97.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-16.2016.403.6125 ()) - LETICIA MARIA POMARI 32415499846 X LETICIA MARIA POMARI(SP355744 - MAURO MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-52.2005.403.6125 (2005.61.25.003363-3) - AIRTON SOARES DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AIRTON SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283: defiro o pedido.

Intime-se a petionária de fl. 274, Martucci Melilli Advogados Associados, a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dia, a certidão de óbito da parte autora.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF.

no mais, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5007335-67.2017.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0) - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo transcorrido do protocolo da petição de fl. 264, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que promova a execução do julgado.

Silente, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 241, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5127

PROCEDIMENTO COMUM

0004094-56.2002.403.6125 (2002.61.25.004094-1) - MARIA DOS ANJOS VILAS BOAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 240/244), que anulou a sentença, realizem-se perícias técnicas acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresa:

- OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME, com sede na rua Nove de Julho, 270, Centro, Ourinhos/SP, referente ao período de trabalho compreendido entre 04.11.1974 a 24.03.1975 (fl. 174 - função camareira).
- ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS, com sede na rua Dom Pedro I, 716, Ourinhos/SP, referente ao período de trabalho de 01.02.1976 a 05.09.1977 (fl. 174, na função de atendente; de 01.05.1980 a 31.03.1985 (fl. 175, na função de atendente de enfermagem) e 06.04.1985 a 09.07.1994 (fl. 176, na função de atendente de enfermagem).
- LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. MONZILLO LTDA - EPP, com sede na rua Cardoso Ribeiro, 643, Centro, Ourinhos/SP, referente ao período de 01.10.1977 a 01.08.1978 (fl. 174, função de atendente de enfermagem).
- ENDOSON CENTRO DIAGNÓSTICO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA E ULTRASSONOGRÁFIA LTDA, com sede na rua Silva Jardim, 621, Vila Moraes, Ourinhos/SP, referente ao período de 01.08.1994 a 27/01/1998, data da entrada do requerimento NB nº 107.885.207-2 (fl. 38), na função de auxiliar de enfermagem (fl. 185).

Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já apresentou seus quesitos às fls. 257/259, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seu Assistente Técnico, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do múnus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intuem-se as partes.

Por fim, oficie-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas.

Com a apresentação dos laudos, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?

2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?

3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).

4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.

5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.

6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?

7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?

8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?

9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003870-9) - OSVALDO DE SOUZA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-02.2010.403.6125 - JOSIAS FELIPE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 166, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-59.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a empresa Onofre Avanzi Me encerrou suas atividades (certidão fl. 575), defiro a perícia indireta na CERÂMICA DE TELHAS SANTA BÁRBARA LTDA.

Determino, portanto, a realização de perícia técnica indireta na CERÂMICA DE TELHAS SANTA BÁRBARA LTDA (empresa paradigma), com sede na rua Alpino Burati, 901, Vila Odilon, Ourinhos, CEP 19905-170, referente ao período de trabalho compreendido entre 01.06.2006 a 31.01.2008 (fl. 42 - função de servente industrial), laborado na empresa ONOFRE AVANZI ME.

Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do múnus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intuem-se as partes.

Por fim, oficie-se à empresa, CERÂMICA DE TELHAS SANTA BÁRBARA LTDA informando-a acerca da perícia a ser realizada.

Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?

2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?

3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).

4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.

5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.

6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?

7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?

8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?

9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-24.2011.403.6125 - ANIZIO CAETANO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do E. TRF 3ª Região que converteu o julgamento em diligência em diligência proceda-se à realização de perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresas:

a) ALBERTO PASCHOAL, com sede na Rodovia São Paulo Paraná, s/n, Km 378, CEP 19.904-565, Ourinhos/SP, referente ao período de trabalho compreendido entre 01.08.1980 a 22.07.1985 (fl. 17 - função prensista) e 01.10.1985 a 01.06.1989 (fl. 17 - na função de prensista).

b) NAIR BETTON PASCHOAL, com sede na Rodovia São Paulo Paraná, s/n, Km 378, CEP 19.904-565, Ourinhos/SP, referente ao período de trabalho de 01/10/1999 até 11/04/2001 (fl. 19, na função de queimador); 01.12.2001 a 31.07.2003 (fl. 19, na função de queimador) e 01.09.2004 a 15.06.2006 (fl. 20, na função de queimador).

c) CERÂMICA PRECIOSA DE OURINHOS LTDA, com sede na Chácara Kondo, s/n, Bairro Água do Jacu, Ourinhos/SP, referente ao período de trabalho de 01.08.2009 a 17/05/2010 (fl.20 - na função de oleiro).

Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do múnus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas.

Com a apresentação dos laudos, faculto às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestar-se sobre o laudo.

Por fim, inexistindo pedido de esclarecimentos, proceda-se a secretaria ao pagamento do perito, através do Sistema AJG, devolvendo os autos em seguida à Sétima Turma do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?
2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficou exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-52.2015.403.6125 - AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA(SPI86656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 228, tendo sido apresentado o laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-07.2016.403.6125 - ADIB MIGUEL SIQUEIRA(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 180/189, tendo sido interposta apelação, pela parte re, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.10, par. 1 e 2, do CPC/15).

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-05.2016.403.6125 - JAIR BARONE(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por Jair Barone em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sede de tutela de urgência, requereu seja lhe concedida, de imediato, a aposentadoria especial pleiteada, mediante o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 1.º/4.1986 a 26.9.2005 junto a Cia. Luz e Força Santa Cruz.

Determinada a emenda da exordial para retificar o valor atribuído à causa (fl. 75), o autor, às fls. 77/78, atribuiu a importância de R\$ 70.397,64.

Deliberação da fls. 79/80 suspendeu o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar ao autor pleitear administrativamente o benefício de aposentadoria especial, visto que previamente teria apenas requerido a aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, determinou que o autor emendasse a exordial para apresentar o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência financeira atualizados e, ainda, para esclarecer qual o período a ser reconhecido como especial, de acordo com o pedido administrativo formulado perante o INSS.

Em cumprimento, o autor noticiou o andamento eletrônico do seu pedido administrativo perante o INSS (fls. 82/83), bem como acostou os mencionados documentos atualizados às fls. 85/86.

Por meio da petição das fls. 89/90, o autor noticiou que o novo pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição fora indeferido pelo réu.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, o autor pretende, em sede de tutela de urgência, seja-lhe concedido, de imediato, o benefício da aposentadoria especial.

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.

No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Além disso, demanda, por ser relevante, ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Destaco que o reconhecimento do labor em condições especiais enseja análise aprofundada sobre a atividade alegada e a presença dos agentes agressivos à saúde, bem como sobre o período em que se deu o desempenho desta, de modo a enquadrá-la na legislação pertinente.

Assim, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.

- No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento.

- A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

- Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

- Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

- Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (AI 00219733020164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu, mormente porque do primeiro pedido administrativo formulado, que se deu no ano de 2014, veio o autor a Juízo para pleitear a concessão do benefício referido somente após dois anos.

Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com relação à emenda da exordial determinada pelos despachos das fls. 75 e 79/80, observo que houve cumprimento parcial, motivo pelo qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada da cópia do novo procedimento administrativo formulado, o qual, ao que parece, limitou-se a analisar apenas o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e não o de aposentadoria especial.

Com a juntada, à conclusão.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-69.2016.403.6125 - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SPI44999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de evidência formulado pela Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura - OAPEC em face da União Federal, com o objetivo de que lhe seja assegurado, de imediato, a imunidade tributária prevista em favor das entidades civis sem fins lucrativos, de modo a ser determinado que a ré se abstenha de exigir os tributos de sua competência.

A parte autora alega que preenche os requisitos legais previstos pelo artigo 14, CTN, necessários para fazer jus à citada imunidade e, por conseguinte, os documentos por ela apresentados seriam suficientes e possibilitariam a concessão da tutela de evidência, prevista pelo artigo 311, IV, CPC/15.

Na sequência, foi aberta conclusão para decisão.

É o breve relato.

Decido.

Dentre as espécies de tutela provisória, o artigo 311, CPC/15, disciplinou a tutela de evidência, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, a parte autora fundamentou seu pedido na hipótese do transcrita inciso IV, o qual prevê a concessão de tutela de evidência quando a petição inicial tiver instruída com prova documental suficiente a comprovar o direito vindicado pelo autor.

Entretanto, verifico não se tratar do caso ora verificado.

A ré em sua defesa, alegou que a autora deveria comprovar o cumprimento das exigências previstas pelos artigos 18 a 20, e 29 da Lei n. 12.101/09, além de obter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Nesse passo, entendo não preenchido o requisito do mencionado inciso IV do artigo 311, CPC, a saber: que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Apesar de não desconhecer a existência da ADI 4480, a qual discute a constitucionalidade do disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101/09, não há dúvida de que o cumprimento de seus requisitos ainda deve ser observado pelas entidades beneficentes de assistência social com finalidade de prestação de serviços na área educacional, como é o caso da parte autora, na medida em que não extrapola os requisitos previstos em lei complementar (o Código Tributário Nacional).

Destaco que o artigo 29 da precitada Lei n. 12.101/09, que contém presunção de constitucionalidade, disciplina:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1o deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, beneficiários ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

3o O disposto nos 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Nesse ponto, o julgado abaixo é esclarecedor:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA IMUNIDADE AO PIS DESEJADA POR ENTIDADE QUE SE AFIRMA COMO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, DA CF). SENTENÇA DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DESFRUTE DA IMUNIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não obstante a destinação dos recursos oriundos do PIS ao programa de seguro-desemprego, o STF já reconheceu que isso não desnatura sua qualidade de contribuição para a seguridade social, podendo ser passível da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF (RE 636.941/RS).

2. O STF assentou ainda o entendimento de que o art. 146, II, da CF apenas exige a edição de lei complementar para a definição dos critérios objetivos dos limites constitucionais à competência tributária, e não para a fixação de critérios formais ou subjetivos, sobretudo quando a imunidade toma emprestados conceitos de Direito Privado. Logo, permite-se à lei ordinária delimitar os requisitos para caracterizar determinada pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para fins de gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF.

3. O art. 55 exige certificação da entidade como beneficente de assistência social (inciso I), obrigatoriedade mantida pela Lei 12.101/09, que trouxe ainda requisitos específicos para a certificação de acordo com sua área de atuação: saúde, educação e demais áreas de assistência social.

4. A obtenção do certificado não exige a autora de provar o preenchimento - cumulativo - dos demais requisitos previstos no art. 29 da Lei 12.101/09. Dentre eles, constam: apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos administrados pela Receita Federal e de certificado de regularidade do FGTS. Súmula 352/STJ.

5. Sentença mantida.(TRF-3 - Ap: 00096324620154036130 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 05/04/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

Sendo assim, e não tendo sido feito sequer o requerimento administrativo do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 329), documento expedido com base na análise do estatuto da entidade e nas atividades por ela desempenhadas, não há como se reconhecer, antes da devida instrução processual, a imunidade.

In casu, observo que a parte autora até o presente momento apresentou: (i) seu estatuto social (fls. 27/38); (ii) cópia da Lei Municipal n. 563/73, por meio da qual o Município de Santa Cruz do Rio Pardo a reconheceu como entidade de utilidade pública municipal (fl. 41); (iii) relação de bolsas de estudo concedidas por ela no período de 2007 a 2016 (fls. 42/194); (iv) Decreto Municipal n. 22/2016 o qual disciplina a concessão de bolsas de estudo pela entidade autora, bem como edital de concessão de bolsas de estudo n. 02/2016 (fls. 226/229 e 230/232); (v) comprovantes de entrega das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 2005 a 2014, nos quais constam que a autora faz jus à imunidade (fls. 233/243); e, (vi) cópias das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 2011 a 2014 (fls. 244/249, 251/260, 262/265 e 266/270).

Nesse contexto, em juízo preliminar, observo que a parte autora deixou de apresentar a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais; certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; bem como os balanços financeiros a atestar o disposto pelo inciso VI do citado artigo 29 da Lei n. 12.101/09. Por outro lado, não demonstrou, de outro modo, o preenchimento dos requisitos do Código Tributário Nacional, reconhecendo a necessidade de produção de prova, conforme petição de fls. 329/332.

Desta feita, as provas documentais apresentadas até o presente momento são insuficientes para embasar a concessão da tutela de evidência requerida.

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-66.2017.403.6125 - PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO X FERNANDA JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X KRISTIANE MELISSA DE FREITAS NOBILE X DANIEL RODRIGUES CARDOSO GOULART X CORRETO CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP315001 - FAGNER GASPARINI GONCALVES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001028-14.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRMAOS AVANZI CERAMICA LTDA - ME X GILBERTO AVANZI X JOSE ROBERTO AVANZI(SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

Fl. 220: diante da divergência apontada, entendo que, para fins de alienação judicial, deve ser utilizado o valor unitário atribuído a cada bem penhorado, qual seja, R\$ 17.500,00 (fls. 152/154), que totalizam R\$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais).

Comunique-se a CEHAS.

Por fim, cumpram-se as demais determinações de fls. 207.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022754-13.2001.403.6100 (2001.61.00.022754-1) - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X USINA SANTA HERMINIA S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 480/481: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente USINA SANTA HERMÍNIA S/A contra a decisão de fl. 479, que reconheceu inexistir valores pendentes de pagamento nestes autos.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição de fls. 480/481, depreende-se que não pela existência de contradição, obscuridade ou omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000717-04.2007.403.6125 (2007.61.25.000717-0) - THOMAS AQUINO PIRES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X THOMAS AQUINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 297, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000100-15.2005.403.6125 (2005.61.25.000100-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HOMERO BORGES MACHADO(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO BORGES MACHADO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos do Ofício nº 611/2017-CTRF8 (fls. 298/299) da Secretaria do Meio Ambiente, bem como sobre a petição do Ministério Público Federal à fl. 303, apresentando, se o caso, documentos que comprovem as suas alegações.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-90.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDYCLEITON LEMES DE LIMA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYCLEITON LEMES DE LIMA(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO)

Fls. 127/134: Considerando a manifestação da exequente encartada à fl. 138, DEFIRO o desbloqueio de valores de ativos financeiros do executado EDYCLEITON LEMES DA SILVA, correspondentes ao montante de R\$ 2.353,05 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), junto ao Banco do Brasil, impenhoráveis segundo a redação do inciso IV do art. 833 do CPC/2015.

Após, determino a pesquisa no sistema Renajud, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do executado.

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

A fim de que as determinações retro sejam integralmente cumpridas, fica vedada vista dos autos às partes, advogados e terceiros, até a concretização das medidas.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004681-44.2003.403.6125 (2003.61.25.004681-9) - VERA NEIDE HAGE(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA NEIDE HAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282/283: defiro o pedido, pois apesar ter havido habilitação da herdeira, Sr.ª Vera Neide Hage, no juízo ad quem (fl. 189), o precatório foi expedido, inadvertidamente, em nome do falecido (fl. 272).

Sendo assim, nos termos da Resolução CJF Nº 458/2017, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que se proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, dos valores integralmente requisitados, referente à PRC nº 20170052426, Ofício Juízo n. 20170000012 (fl. 279). Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região.

Após, com a conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira, Sr.ª Vera Neide Hage, intimando-a, em seguida, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o pagamento, dê-se vista dos autos à parte credora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória.

No mais, o SEDI para substituição no polo ativo desta ação, devendo apenas constar o nome da herdeira Sr.ª Vera Neide Hage.

Por fim, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença extintiva.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-20.2008.403.6125 (2008.61.25.000940-7) - MARIA DE FATIMA BIUSSI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP123731 - ALEXANDRA YUMI SUZUKI DE AMORIM BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG) X MARIA DE FATIMA BIUSSI X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a União, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os termos da petição e dos documentos de fls. 859/861.

Decorrido o prazo supra, retomem os autos imediatamente conclusos.

Cópia deste despacho, acompanhado de cópia das fls. 852/858, servirá de carta precatória n. ____/2018 (URGENTE), a ser encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, para intimação do representante legal da União, na Avenida Euclides da Cunha, n. 650, bairro São Miguel, CEP 17506-180, Marília/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5134

ACAO CIVIL PUBLICA

0002077-95.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 411/424, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002339-26.2004.403.6125 (2004.61.25.002339-3) - JOSE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-52.2005.403.6125 (2005.61.25.002432-8) - SONIA MARIA DA COSTA PEREIRA X PEDRO EDUARDO FERNANDES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-24.2005.403.6125 (2005.61.25.002699-4) - FIORAVANTE APARECIDO BELOTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 315/325, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-91.2010.403.6125 - DANIELA ROBE DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 275, verso, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-20.2010.403.6125 - ERNESTINA DE SOUZA TINELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP360989 - FABIO CURY PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-41.2011.403.6125 - JOAO MORAES(SPI41647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 328, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-91.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 334, tendo sido apresentado o laudo dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-76.2012.403.6125 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURA BERCHON DES ESSARTS BLOTA X MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI X VANIA MARA DES ESSARTS BLOTA BUSSOLETTI X CARMEM BUSSOLETTI PINHO(RS048462 - ANGELO AUGUSTO BUSSOLETTI CHIATTONE E RS047538 - ILDO EUGENIO BUSSOLETTI CHIATTONE E RS064790 - GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARMEN BUSSOLLETTI PINHO, MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI e VÂNIA MARA DESESSARTS que alega a existência de omissão na r. sentença prolatada às fls. 442/454, eis que, em tese, silente acerca da alegação da prescrição do fundo de direito.

Alega, em síntese, que ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito da autora, ante o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação.

Pugna pela procedência destes embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada, reconhecendo-se a prescrição do direito da autora. Pede, ainda, a gratuidade judiciária.

Após, vieram os autos conclusos.

Esté é relatório.

Decido.

Embargos apresentados tempestivos, pois foi a parte embargante intimada da sentença em 06.03.2018 (fl. 458v), apresentando os Embargos de Declaração em 09.03.2018 (fls. 460/472), dentro, pois, do prazo legal. In casu, os embargos apontam que a sentença prolatada deixou de se manifestar pontualmente acerca da prescrição do fundo de direito.

Analisando a r. sentença recorrida não vejo presente a apontada omissão. Isso porque ela consignou expressamente em seu decísum, às fls. 443v/444, acerca da alega prescrição, não acolhendo a alegação de prescrição do próprio fundo do direito.

Assim, os Embargos ora apresentados são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a reanálise da matéria e, consequentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem.

Assim, para modificar o decísum, deverá a parte embargante interpor o recurso cabível: a apelação.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passíveis de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada.

Diante das declarações de fls.489/491, defiro os benefícios da gratuidade judiciária para CARMEN BUSSOLLETTI PINHO, MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI e VÂNIA MARA DESESSARTS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-70.2016.403.6125 - WILLIANS FLORENCIO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 186, tendo sido apresentados os esclarecimentos periciais, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-66.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE CANITAR(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 349/355, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-06.2016.403.6125 - RENI FERRARI CAETANO(SP360989 - FABIO CURY PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-13.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE TIMBURI(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 92/95, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2 do CPC/15).

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-95.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE SARUTAIA(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 92/95, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2 do CPC/15).

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-06.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE TEJUPA(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 164/167, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2 do CPC/15).

PROCEDIMENTO COMUM**0002154-65.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 113/116, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2 do CPC/15).

PROCEDIMENTO COMUM**0002162-42.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 192/195, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/15).

PROCEDIMENTO COMUM**0004497-54.2016.403.6183** - ADRIANO TONDIN DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 232/238, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM**0000819-74.2017.403.6125** - PATRICIA BORGES DA SILVA(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001241-20.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORGES & GOVINHO COLCHOES LTDA - ME X PEDRO RIVELINO GOVINHO X VALDIRENE FERREIRA BORGES GOVINHO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA)

Fl. 170: defiro o pedido.

Consigno que a nomeação da Dra. Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP 194.789, foi apenas para atuar na audiência de conciliação, não estando, portanto, responsável pela defesa, nestes autos, dos interesses do(a) executado(a).

Sendo assim, proceda a secretária ao imediato pagamento da referida defensora dativa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 25, 4º, da Res. CJF 305/2014 aplicado por analogia, adotando-se a tabela de valores para feitos não contenciosos (como são as audiências de conciliação), através do sistema AJG, destituindo-a do múnus em seguida.

Ademais, para que a atuação deste magistrado não seja limitada pelo sistema informatizado vigente, expeça-se a solicitação de pagamento, à Dra. Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP nº 194.789, na classe processual que permite o pagamento do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Por fim, retornem os autos ao arquivo, diante da sentença de extinção prolatada às fl. 165.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004661-53.2003.403.6125** (2003.61.25.004661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X OTAVIO MARIANO DE ANDRADE(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP148222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MARIANO DE ANDRADE

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 216/221), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003426-12.2007.403.6125** (2007.61.25.003426-4) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000515-56.2009.403.6125** (2009.61.25.000515-7) - MARIO CORREIA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CORREIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 5139**MONITORIA****0001059-34.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA RICARDO - ME X ANA LUCIA RICARDO(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001963-93.2011.403.6125** - AUDEMIR RODRIGUES X MAYARA SILVA RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUDEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SALETE BASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 259, com o recebimento dos valores devidos, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002758-12.2005.403.6125** (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(PR050219 - JOSE VICTOR MOUTA E PR076637 - ANA CAROLINE MOUTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Diante dos negáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2018, às 11h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tomem os autos imediatamente conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000434-97.2015.403.6125 - IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/220: considerando que o valor devido (fl. 217) já se encontra depositado em conta judicial em favor da exequente, nada a deferir.
Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso, para sentença extintiva.
Cumpra-se e intem-se.

Expediente Nº 5148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001339-73.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-25.2012.403.6125 ()) - RUDEVAL NOGUEIRA CARBELOTI(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Informação de Secretaria:

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 168/2011 - C/JF (Informação de Secretaria conforme Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001307-34.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-17.2014.403.6125 ()) - ISCN SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

EMBARGANTE: ISCN SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMATICA LTDA. ME

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO EST DE SP

I- Traslade-se cópia de f. 157-161, 183, 192-197 e 201 para os autos da Execução Fiscal n. 0000461-17.2014.403.6125.

II- Intime-se o conselho-embargado do despacho de f. 202.

III- Após, nada sendo requerido pelo embargado e diante da manifestação da embargante de f. 203, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000225-22.2001.403.6125 (2001.61.25.000225-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Trata-se de requerimento formulado por GIOVANA BARBOSA DE MELLO, terceira interessada que, atuando em causa própria, pugna pelo cancelamento das diversas penhoras incidentes sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 2.943, do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que adquiriu a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) referido imóvel arrematado nos autos de n. 0001356-32.2001.403.6125 e apensos por JOÃO BATISTA ALBANO e sua esposa ANA LAURA MAIMONE NICASTRO. O pedido veio instruído com a cópia da certidão imobiliária e da escritura pública de venda e compra, conforme se infere às fls. 196/212.

Também consta informação nos autos de que a outra parte ideal do imóvel - 50%, foi adjudicado perante a Justiça do Trabalho (fl. 193), além da informação dada pela Secretaria, colacionando a Carta de Adjudicação (fls. 213/215).

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, observo que o imóvel inscrito sob a matrícula n. 2.943 garantia a presente Execução Fiscal, conforme R.46/2.943 (fl. 203, verso).

Assim, com a arrematação de 50% do imóvel e a adjudicação do remanescente, verifica-se o esvaziamento da garantia.

Sendo assim, determino a cancelamento da penhora desta Execução Fiscal n. 0000225-22.2001.403.6125 (número antigo 2001.61.25.000225-0), e incidente no R.46 da matrícula n. 2.943 do CRI de Ourinhos-SP.

Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o referido imóvel entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 135, 137 e 214/215).

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 191 (art. 40, LEF).

Int.

EXECUCAO FISCAL

000323-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Trata-se de requerimento formulado por GIOVANA BARBOSA DE MELLO, terceira interessada que, atuando em causa própria, pugna pelo cancelamento das diversas penhoras incidentes sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 2.943, do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que adquiriu a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) referido imóvel arrematado nos autos de n. 0001356-32.2001.403.6125 e apensos por JOÃO BATISTA ALBANO e sua esposa ANA LAURA MAIMONE NICASTRO. O pedido veio instruído com a cópia da certidão imobiliária e da escritura pública de venda e compra, conforme se infere às fls. 219/235.

Também consta informação nos autos de que a outra parte ideal do imóvel - 50%, foi adjudicado perante a Justiça do Trabalho (fl. 213), além da informação dada pela Secretaria, colacionando a Carta de Adjudicação (fls. 236/238).

Ainda, posteriormente foram apensados outros dois feitos (2001.61.25.000835-4 e 2002.61.25.001624-3) a esta ação, onde também constam que o referido imóvel garantia tais execuções (R.38/2.943).

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, observo que o imóvel inscrito sob a matrícula n. 2.943 garantia a presente Execução Fiscal e seus apensos, conforme R.38/2.943 e R.42/2.943 (fl. 225 e verso).

Assim, com a arrematação de 50% do imóvel e a adjudicação do remanescente, verifica-se o esvaziamento da garantia.

Sendo assim, determino a cancelamento da penhora desta Execução Fiscal n. 0000323-07.2001.403.6125 (número antigo 2001.61.25.000323-0), bem como dos apensos (2002.61.25.001633-1, 2001.61.25.000835-4 e 2002.61.25.001634-3) e incidente nos R.38 e R.42 da matrícula n. 2.943 do CRI de Ourinhos-SP.

Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o referido imóvel entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 99, 180, 213, 237/238; 96 e 177 da Execução 2002.61.25.000835).

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 212 (art. 40, LEF).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001356-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001356-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X WILSON ROBLES DE SOUZA(SP182981B - EDE BRITO E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Trata-se de requerimento formulado por GIOVANA BARBOSA DE MELLO, terceira interessada que, atuando em causa própria, pugna pelo cancelamento das diversas penhoras incidentes sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 2.943, do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que adquiriu a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) referido imóvel arrematado nestes autos e apensos por JOÃO BATISTA ALBANO e sua esposa ANA LAURA MAIMONE NICASTRO. O pedido veio instruído com a cópia da certidão imobiliária e da escritura pública de venda e compra, conforme se infere às fls. 437/453 e 458/472.

Também consta informação nos autos de que a outra parte ideal do imóvel - 50%, foi adjudicado perante a Justiça do Trabalho (fl. 429), além da informação dada pela Secretaria, colacionando a Carta de Adjudicação (fls. 454/456).

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, observo que o imóvel inscrito sob a matrícula n. 2.943 garantia a presente Execução Fiscal e seus apensos, conforme R.61/2.943 (fl. 448).

Assim, com a arrematação de 50% do imóvel e a adjudicação do remanescente, verifica-se o esvaziamento da garantia.

Sendo assim, determino a cancelamento da penhora desta Execução Fiscal n. 00001356-32.2001.403.6125 (número antigo 2001.61.25.001356-8), bem como dos apensos (2001.61.25.002020-2, 2001.61.25.003013-0, 2001.61.25.003181-9, 2001.61.25.002025-1, 2001.61.25.003012-8 e 2001.61.25.003240-0) e incidente no R.61 da matrícula n. 2.943 do CRI de Ourinhos-SP.

Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o referido imóvel entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 34, 326/327, 429 e 455/456).

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 423 (art. 40, LEF).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002268-29.2001.403.6125 (2001.61.25.002268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Trata-se de requerimento formulado por GIOVANA BARBOSA DE MELLO, terceira interessada que, atuando em causa própria, pugna pelo cancelamento das diversas penhoras incidentes sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 2.943, do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que adquiriu a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) referido imóvel arrematado nos autos de n. 0001356-32.2001.403.6125 e apensos por JOÃO BATISTA ALBANO e sua esposa ANA LAURA MAIMONE NICASTRO. O pedido veio instruído com a cópia da certidão imobiliária e da escritura pública de venda e compra, conforme se infere às fls. 318/334.

Também consta informação nos autos de que a outra parte ideal do imóvel - 50%, foi adjudicado perante a Justiça do Trabalho (fl. 313), além da informação dada pela Secretaria, colacionando a Carta de Adjudicação (fls. 335/337).

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, observo que o imóvel inscrito sob a matrícula n. 2.943 garantia a presente Execução Fiscal e seus apensos, conforme R.35/2.943 (fl. 324).

Assim, com a arrematação de 50% do imóvel e a adjudicação do remanescente, verifica-se o esvaziamento da garantia.

Sendo assim, determino a cancelamento da penhora desta Execução Fiscal n. 0002268-29.2001.403.6125 (número antigo 2001.61.25.002268-5), bem como dos apensos (2002.61.25.002322-7, 2001.61.25.002270-3 e 2001.61.25.002269-7) e incidente no R.35 da matrícula n. 2.943 do CRI de Ourinhos-SP.

Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o referido imóvel entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 71, 96 e 336/337).

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 312 (art. 40, LEF).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003238-29.2001.403.6125 (2001.61.25.003238-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Trata-se de requerimento formulado por GIOVANA BARBOSA DE MELLO, terceira interessada que, atuando em causa própria, pugna pelo cancelamento das diversas penhoras incidentes sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 2.943, do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que adquiriu a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) referido imóvel arrematado nos autos de n. 0001356-32.2001.403.6125 e apensos por JOÃO BATISTA ALBANO e sua esposa ANA LAURA MAIMONE NICASTRO. O pedido veio instruído com a cópia da certidão imobiliária e da escritura pública de venda e compra, conforme se infere às fls. 196/212.

Também consta informação nos autos de que a outra parte ideal do imóvel - 50%, foi adjudicado perante a Justiça do Trabalho (fl. 137), além da informação dada pela Secretaria, colacionando a Carta de Adjudicação (fls. 157/159).

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, observo que o imóvel inscrito sob a matrícula n. 2.943 garantia a presente Execução Fiscal, conforme R.49/2.943 (fl. 148).

Assim, com a arrematação de 50% do imóvel e a adjudicação do remanescente, verifica-se o esvaziamento da garantia.

Sendo assim, determino a cancelamento da penhora desta Execução Fiscal n. 0003238-29.2001.403.6125 (número antigo 2001.61.25.003238-1), e incidente no R.49 da matrícula n. 2.943 do CRI de Ourinhos-SP.

Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o referido imóvel entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 78, 81/82 e 158/159).

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 136 (art. 2º da Portaria MF 73/2012 alterada pela Portaria MF 130/2012).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005695-34.2001.403.6125 (2001.61.25.005695-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Trata-se de requerimento formulado por GIOVANA BARBOSA DE MELLO, terceira interessada que, atuando em causa própria, pugna pelo cancelamento das diversas penhoras incidentes sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 2.943, do CRI de Ourinhos-SP, aduzindo, em síntese, que adquiriu a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) referido imóvel arrematado nos autos de n. 0001356-32.2001.403.6125 e apensos por JOÃO BATISTA ALBANO e sua esposa ANA LAURA MAIMONE NICASTRO. O pedido veio instruído com a cópia da certidão imobiliária e da escritura pública de venda e compra, conforme se infere às fls. 289/305.

Também consta informação nos autos de que a outra parte ideal do imóvel - 50%, foi adjudicado perante a Justiça do Trabalho (fl. 236), além da informação dada pela Secretaria, colacionando a Carta de Adjudicação (fls. 306/308).

Ainda, posteriormente foram apensados outros três feitos (2002.61.25.002601-4, 2002.61.25.002600-2 e 2002.61.25.002602-6) a esta ação, onde também constam que o referido imóvel garantia tais execuções (R.43/2.943).

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, observo que o imóvel inscrito sob a matrícula n. 2.943 garantia a presente Execução Fiscal e seus apensos, conforme R.27/2.943 e R.43/2.943 (fls. 294, 295 verso e 296).

Assim, com a arrematação de 50% do imóvel e a adjudicação do remanescente, verifica-se o esvaziamento da garantia.

Sendo assim, determino a cancelamento da penhora desta Execução Fiscal n. 0005695-34.2001.403.6125 (número antigo 2001.61.25.005695-6), bem como dos apensos (2002.61.25.002601-4, 2002.61.25.002600-2 e 2002.61.25.002602-6) e incidente nos R.27 e R.43 da matrícula n. 2.943 do CRI de Ourinhos-SP.

Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o referido imóvel entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 23, 236, 308/309; 55 e 63 da Execução 2002.61.25.002601-4).

Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 288 (art. 40, LEF).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004033-30.2004.403.6125 (2004.61.25.004033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI) X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO

Tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou impenhorável o bem constante à fl. 132, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 4.588 do CRI de Ourinhos.

Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o referido imóvel de propriedade da executada ODETE LAINO, CPF n. 048.893.218-10 entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 132/140).

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

A seguir, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001437-92.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X A F MINUCCI MONTANARI - ME(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: A F MINUCCI MONTANARI - ME, CNPJ n. 09.463.816/0001-26

ENDEREÇO: RUA ANTONIO CARLOS MORI, 175, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 391,24 (JANEIRO/2018)

Fls. 97: Deiro a substituição da penhora. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e nada tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;

b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos construção judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determine a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8.º, parágrafo 2.º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4.º, da LEF, independentemente de nova intimação do exequente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000206-25.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE PALMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSÉ PALMA DA SILVA, CPF n. 265.884.048-91

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista que a até o presente momento não se conseguiu efetivar a penhora do bem imóvel descrito na matrícula n. 824 do CRI de Nova Xavantina/MT (f. 102 e f. 126), lavre a Secretária o respectivo TERMO DE PENHORA, à luz do parágrafo 1.º do artigo 845 do CPC/2015.

Fica o executado nomeado como depositário do bem penhorado, devendo ser intimado da penhora e de sua nomeação, na pessoa de seu patrono, bem como do prazo legal para, querendo, opor embargos.

Após, depreque-se à COMARCA DE CAMPINÁPOLIS/MT a CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e REGISTRO DA PENHORA.

Sem prejuízo, depreque-se à COMARCA DE PIRAJUÍ-SP, a intimação do cônjuge do executado, Sra. Leonilda Marins da Silva, com endereço na Av. Vereador Eduardo Cassanho, 335, Jardim Shangrilá, Piraíju/SP, da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n. 824 do CRI de Nova Xavantina/MT.

Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE CAMPINÁPOLIS/MT N. _____/2018 e COMARCA DE PIRAJUÍ/SP N. _____/2018, que deverão ser encaminhadas ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhadas das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001268-03.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO E SP296180 - MARIA NATALHA DELAFIORI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CHAVANTES

EXECUTADA: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (f. 91-94 e f. 100), bem como a sentença proferida nos autos do Embargos à Execução Fiscal n. 0001270-70.2015.403.6125, a ser trasladada para este executivo fiscal, determino o desapensamento e sobrestamento deste feito até o julgamento final dos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001875-16.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA - ME(SP367791 - PATRICIA COLDIBELI BIANCHI)

EXEQUENTE: INMETRO

EXECUTADA: LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA-ME, CNPJ n. 10.988.890/0001-45

ENDEREÇO: RUA JERÔNIMO ANDRADE, 166, FARTURA/SP (SÓCIO MARCIO RICARDO BUENO)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.155,57 (JANEIRO/2018)

Fls. 51: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e nada tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;

b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos construção judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determine a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8.º, parágrafo 2.º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4.º, da LEF, independentemente de nova intimação do exequente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000056-73.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RAMOS & GARCIA DA SILVA LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RAMOS & GARCIA DA SILVA LTDA-EPP, CNPJ n. 04.459.223/0001-72

ENDEREÇO: ROD. RAPOSO TAVARES, S/N, JARDIM JOSEFINA, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 975.655,30 (DEZEMBRO/2017)

Fls. 175: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e nada tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;

b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos construção judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determine a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8.º, parágrafo 2.º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4.º, da LEF, independentemente de nova intimação do exequente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000969-55.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Trata-se de requerimento formulado pela executada CANINHA ONCINHA LTDA ofertando em garantia três tanques reservatórios de água ardente (fls. 25/26).

Ocorre que os bens ofertados à penhora sequer tiveram sua propriedade demonstrada, porquanto o documento de fl. 28 (parte de um todo, na realidade), por si só, é insuficiente para comprovar a propriedade.

Veja-se que não houve a colação aos autos de nenhum documento, nem mesmo cópia do contrato social acompanhando a petição.

De outro lado, cabe ao credor a faculdade de aceitar ou não tais bens, notadamente quando estes são de difícil alienação ou de mercado restrito.

Por essas razões, tomo sem efeito a nomeação de fls. 25/26.

Proceda-se à busca de ativos financeiros em nome da executada.

Após, intime-se.

Caso reste negativa a penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista dos autos à exequente para que proceda consoante o disposto no item III do despacho de fls. 22/23.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-88.2002.403.6125 (2002.61.25.002417-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF.

EXECUTADA: ANTONIO CARLOS ZANUTO, CPF n. 613.748.908-63 e CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, CPF n. 045.421.478-27.

ENDEREÇO: AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 1.120, OURINHOS-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 168.541,28 (JANEIRO/2018)

Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente, acrescentando-se, ainda, 10% (dez por cento) sobre o valor supra, para pagamento de custas e despesas processuais.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004216-35.2003.403.6125 (2003.61.25.004216-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0)) - J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSS/FAZENDA X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: J RONARI CONFECÇÕES LTDA-ME, CNPJ n. 00.211.871/0001-54

ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS, 39, CENTRO, OURINHOS-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 14.564,51 (DEZEMBRO/2017)

Requer a executada às f 237-250 a baixa dos bens penhorados, alegando, em síntese, que o parcelamento foi liquidado.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informa que a devedora não realizou pagamentos no código de receita 2864, referente ao presente débito (honorários advocatícios de sucumbência da PGFN) e pugna pela realização de penhora por meio do Sistema BACEN JUD.

De fato, tanto a petição de f. 237-238, quanto os documentos de f. 239-247, não fazem menção a recolhimento realizado no referido código de receita.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de baixa dos bens penhorados.

Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente, acrescentando-se, ainda, 10% (dez por cento) sobre o valor supra, para pagamento de custas e despesas processuais.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s) da substituição da penhora para eventual impugnação; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-93.2008.403.6125 (2008.61.25.001058-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1)) - COMERCIAL BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BREVE LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO BREVE X FAZENDA NACIONAL X JOSE BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Trata-se de requerimento formulado pelo arrematante K20 AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP pugnano pelo aditamento da Carta de Arrematação expedida nos presentes autos.

O pedido está instruído com a nota de devolução imobiliária, onde consta a necessidade de aditamento para se adequar a descrição do imóvel, nos termos da retificação constante na AV-9 da matrícula 15.534 do CRI de Ourinhos (fl. 314).

Compulsando os autos, verifico que referido imóvel foi objeto de penhora em 14/11/2014, sendo ela registrada em 17/11/2015 - AV.5/15.534 (fl. 2219, verso).

Por seu turno, a arrematação ocorreu em 14/03/2016 (fls. 229/230), com expedição da Carta de Arrematação em 06/05/2016 (fl. 251).

Pela Secretaria desta 1ª Vara foi juntada a cópia da matrícula do imóvel arrematado (15.534 - fls. 317/318).

Analisando tal matrícula, verifico que a retificação referida na nota de devolução teve sua averbação levada a cabo na data de 28/11/2017, vale dizer, mais de um ano e meio após a expedição da Carta de Arrematação e mais de um ano e meio após a lavratura do Auto de Arrematação.

E mais, tal averbação (AV.9/15.534) faz referência à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART n. 28027230161325584 registrada em 08/12/2016.

Como se vê, tudo isso ocorreu em momento posterior à arrematação.

Ora, como é cediço, a averbação da penhora tem por escopo levar ao conhecimento de terceiro a existência de ônus sobre o imóvel (penhora, financiamento, etc.), de maneira que, todo ato posterior à averbação deve obedecer estritamente ao princípio da legalidade, para que não fulmine de invalidade os atos anteriores.

No caso dos autos, observo que já havia averbação de penhora na referida matrícula e, nada obstante a incidência de uma determinação judicial, houve sua posterior alteração.

Destarte, reputo o ato jurídico perfeito e acabado, porquanto há de se considerar a data em que realizada a alienação judicial.

Quanto ao item 2, da Nota de Devolução, o Auto de Arrematação é expresso que a parte ideal arrematada pertence ao executado PAULO SÉRGIO BREVE (fls. 229/230), de maneira que, despicando qualquer outra informação.

No que tange à qualificação do executado, destaco que a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade, não sendo necessário, pois, a qualificação do executado, mesmo porque, tal já consta ou deveria constar na matrícula imobiliária (vide R2/M 15.534, fl. 317).

Por fim, não cabe ao Cartório de Registro de Imóveis questionar a validade dos atos em processo, porquanto observado o devido processo legal.

Sendo assim, tenho os elementos constantes no Auto de Arrematação, Carta de Arrematação e da Decisão judicial são suficientes para concretização do registro da Carta.

Expeça-se mandado para o registro da Carta de Arrematação levada a efeito à fl. 251, e entregando à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Reforço que a negativa do registro da Carta de Arrematação por parte da Oficiala Registradora ao argumento de que o bem arrematado possui descrição diversa daquela constante na AV-9/15.534, de não constar informação acerca da intimação do cônjuge do devedor, de não haver qualificação do executado proprietário da parte ideal arrematada e de não estar identificada a quem pertence a parte do imóvel adquirida em hasta pública não merece prosperar, sendo por imperativo de ordem legal que a Carta de Arrematação seja registrada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO PARA REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado de cópia das fls. 174 e 317/318.

Ainda, desentranhe-se os documentos de fls. 299/314, entregando-os ao arrematante, fazendo-se acompanhar da presente decisão para viabilizar o registro.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL da sentença proferida à fl. 294 e verso.

Ocorrendo o trânsito em julgado, canceladas eventuais penhoras, arquivem-se estes autos.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se, sob as penas da lei.

Expediente Nº 5149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001127-47.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-87.2015.403.6125 ()) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que o devedor comunicou sua adesão ao programa de parcelamento administrativo da dívida nos autos da Execução Fiscal n. 0001825-87.2015.403.6125, intime-se a embargante para, em 15 dias, manifestar nestes autos acerca da desistência ou não destes embargos.

A seguir, dê-se vista dos autos à embargada para manifestação sobre eventual pedido de desistência, vindo, na sequência, os autos conclusos, para sentença, se o caso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001240-64.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-22.2015.403.6125 ()) - MASSA FALIDA DE SOBAR SA - ALCOOL E DERIVADOS(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SOBAR S/A-ALCOOL E DERIVADOS

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Os documentos trazidos pela embargante às f 97-118 não comprovam a condição de hipossuficiência da Massa Falida de Sobar S/A-Alcool e Derivados.

Assim, fica indeferido neste momento o pedido de Gratuidade da Justiça.

Dê-se vista dos autos à embargada para oferecimento da impugnação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001241-49.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-43.2016.403.6125 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP316549 - PRISCILA OLIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 81. Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000085-89.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-49.2017.403.6125 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA.-EPP

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato, colacionando também aos autos cópia da petição inicial, das certidões de dívida ativa e do auto de penhora da Execução Fiscal n. 0000659-49.2017.403.6125, promovendo ainda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003722-44.2001.403.6125 (2001.61.25.003722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIAS MARTINS S/A(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: DIAS MARTINS S/A

Tendo em vista a transferência para este juízo do numerário de f 256, tornem os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento do débito (f. 244).

Int. e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Trata-se de Execução Fiscal perseguidora do recebimento de créditos tributários movidos em face de CANINHA ONCINHA LTDA.

No curso do processo houve a penhora de um imóvel (fs. 97/98), sendo que os embargos opostos foram julgados improcedente (fs. 119/128).

Houve ainda pedido de substituição da penhora pelo faturamento da empresa, na proporção de 3% (três por cento), o que foi deferido, contudo, como reforço e não substituição (fl. 199).

A decisão de fl. 471 determinou a alienação judicial do imóvel penhorado.

Foi negado provimento à apelação, bem como rejeitados os embargos de declaração em apelação cível, não se admitindo, ainda, o recurso especial interposto, decisões estas que já transitaram em julgado (fs. 520/539).

Requer a executada agora, sejam esclarecidas omissões relevantes em relação aos depósitos judiciais efetuados aduzindo, em síntese, que o presente juízo não dispôs quanto à substituição da penhora havida nestes autos e também sobre os valores depositados no cómpo da dívida remanescente.

DECIDIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

O pleito da devedora não merece guarida.

Primeiro, porque como já decidido, os depósitos correspondentes a 3% (três por cento) sobre o faturamento da empresa foi deferido a título de reforço da penhora, conforme se infere claramente à fl. 199.

Segundo, porque não cabe ao juízo e sim às partes, notadamente ao devedor, maior interessado na manutenção do imóvel, apresentar planilha atualizada com todos os depósitos efetuados e saldo remanescente da totalidade da dívida.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

Cumpra-se no resta o despacho de fs. 593/594, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação, se necessário, e aguarde-se a designação de datas para o leilão judicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002486-81.2006.403.6125 (2006.61.25.002486-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TOTAL DE OURINHOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE FERMINO PEREIRA X JOSE LUIZ DO REGO(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA E SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida não tributária, sendo que no curso do feito foi realizado o bloqueio do veículo placa BWQ9888 (fl. 76).

Os autos se encontravam com o trâmite suspenso em razão do parcelamento da dívida em cobro.

Compareceu agora terceiro interessado - MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (fs. 222/225), pugnano pelo desbloqueio do veículo de placa BWQ9888, noticiando e demonstrando que se trata empresa contratada para quitar o contrato de financiamento do executado JOSÉ FERMINO FERREIRA, tendo sido, inclusive, objeto de busca e apreensão conforme se infere à fl. 233.

Instado, o INMETRO anuiu com o pedido (fl. 242).

Assim, defiro o cancelamento da penhora do veículo SCANIA, placa BWQ9888 dos presentes autos e determino o desbloqueio judicial, procedendo-se mediante o Sistema RENAJUD.

Após, tornem os autos novamente ao arquivo, nos termos do despacho de fs. 217/218.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001614-61.2009.403.6125 (2009.61.25.001614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELLOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Diante da certidão retro, determino o cancelamento das restrições que incidem sobre o veículo de placa BJP5610 e arrematado nestes autos, procedendo-se pelo Sistema RENAJUD.

Traslade-se cópia deste despacho, bem como da tela de remoção da restrição para os autos das Execuções Fiscais n. 0000643-66.2015.403.6125 e 0001136-58.2006.403.6125, haja vista que o presente bem também garantiam tais execuções.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001530-26.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUCIMAR ALVES DE SOUZA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, o CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA pugnou pela intimação da devedora para que esta indique bens suficientes para garantia da dívida.

É dos autos que a devedora foi intimada por edital, porquanto não localizada para intimação (fl. 80).

Assim, diante da impossibilidade física, indefiro o pedido de fs. 119.

De outro lado, o art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, intime-se a exequente para, em 15 dias, indicar bens à penhora, ficando ciente desde logo que na ausência de manifestação ou sento esta inconclusiva, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do

feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001054-17.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Trata-se de requerimento formulado pela empresa executada notificando o parcelamento das dívidas em cobro, inclusive, dos processos em apenso, colacionando, outrossim, documentos que instruem seu pedido. Pelo que se deduz do acervo, os créditos aqui exacionados estão com sua exigibilidade suspensa, ex vi do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual determino a retirada do presente feito das Hastas de números 200, 204 e 208.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas com urgência, valendo-se para tanto do meio mais expedito.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para análise.

EXECUCAO FISCAL

0000230-19.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIANA MARIA PEREIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4 em face de ELIANA MARIA PEREIRA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Na petição de fl. 33, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em face de a parte executada ter efetuado o pagamento do débito. Ainda, requer o desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos.

Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e efetuadas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000355-84.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIPLAN PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA - ME X WANDERLEY PEREZ(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURIPLAN PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TECNICA S/C LTDA., CNPJ n. 00.806.001/0001-28, e WANDERLEY PEREZ, CPF n. 110.746.408-02

ENDEREÇO: RUA NOVE DE JULHO, 207, CENTRO, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 39.984,58 (JANEIRO/2018)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos (f. 106-107), dou por citada a executada Ouriplan Planejamento e Assistência Técnica S/C Ltda. (artigo 239, parágrafo 1.º, CPC)

Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente, acrescentando-se, ainda, 10% (dez por cento) sobre o valor supra, para pagamento de custas e despesas processuais.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à pesquisa eletrônica de veículos e imóveis em nome do executado pelas ferramentas eletrônicas RENAJUD e ARISP.

Sendo positiva a pesquisa, livre-se o auto de penhora e avaliação, nomeando-se fiel depositário e intimando-se do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Realizadas as diligências, ou decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001491-19.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERIVELTO SILANI LOPES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO

EXECUTADO: HERIVELTO SILANI LOPES, CPF n. 035.054.438-75

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.866,48 (NOVEMBRO/2017)

ENDEREÇO: RUA RUFINO BENITEZ, 317, JD. CRISTAL, OURINHOS-SP

Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pelo exequente às f. 66-68, acrescentando-se, ainda, 10% (dez por cento) sobre o valor supra, para pagamento de custas e despesas processuais.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Sendo negativa ou insuficiente a diligência, proceda-se à pesquisa eletrônica de veículos e imóveis em nome do executado pelas ferramentas eletrônicas RENAJUD e ARISP, cabendo ao executante de mandado que se abster da penhora caso o veículo seja objeto de qualquer restrição, tais como roubo/furto, arrendamento, baixado, com reserva de domínio ou restrição administrativa ou judicial.

Sendo positiva a pesquisa, livre-se o auto de penhora e avaliação, nomeando-se fiel depositário e intimando-se do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Realizadas as diligências, ou decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0002099-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA, CNPJ n. 53.590.279/0001-77. RUA DOUTOR GERALDO COELHO, 592, CENTRO, PALMITAL-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 176.367,89 (NOVEMBRO/2017)

Aduz a exequente que o bem ofertado pelo executado à fl. 18 não obedece a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80, bem como possui baixa liquidez para alienação, pugnando ao final, pelo penhora de bens através dos sistemas eletrônicos.

Considerando que o bem oferecido é de interesse restrito somente aos comerciantes do ramo de engarrafamento e enchimento de bebidas, tomo sem efeito a nomeação feita pelo executado.

Por essas razões, defiro o postulado à fl. 55. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado, como requerido pela exequente, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Restando insuficiente ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.

Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente, nomeando-o depositário, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.

Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, int.

EXECUCAO FISCAL

0000427-37.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RACOES LTDA - EPP(PR031823

- FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SAGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES PARA RAÇÕES LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução fiscal aduzindo que as CDAs que instruem a inicial contemplam diversos exercícios, o que também prejudica o exercício da ampla defesa. Aduz a excipiente que a dívida inscrita não preenche os requisitos legais, alegando dificuldade em se apurar o quantum debeat, haja vista a existência de diversos exercícios concentrados nas duas CDAs (fls. 26/29). Juntou documentos (fl. 30/35). Houve manifestação da excepta (fls. 38/39), que sustentou inócuo o cerceamento de defesa, porquanto há possibilidade de se aferrar o que se deve em razão de os débitos estarem devidamente discriminados, defendendo, assim, a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa. Juntou documento (planilha com a evolução da dívida). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. 1. Do lançamento e sua validade. Não prospera a argumentação de que o lançamento de débito apurado não permite a apresentação de defesa, mesmo porque, conforme se infere dos autos, ambos os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte (fls. 04/20). Portanto, é dos autos que foram obedecidos todos os parâmetros legais, contendo o período de apuração, o nome do devedor, data de inscrição, fundamentação legal, valor do principal e multa, vale dizer, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, sendo prescindível a produção de defesa. Logo, considera-se constituído o crédito exequendo a partir da respectiva inscrição. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destarte, a simples declaração do contribuinte. TRIBUNÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - CERCEAMENTO - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - RESPONSABILIDADE - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - ART. 31, LEI 8.212/91 - SUBSIDIARIEDADE - EFEITOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PARCIAL ACOLHIMENTO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. A CDA é espelho da inscrição em dívida ativa, que por sua vez funda-se na declaração tributária apresentada pelo contribuinte ou no ato administrativo de lançamento, todos procedimentos que asseguram o conhecimento da exigência fiscal pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade. É vedado na instância especial reformular juízo de valor sobre a validade formal da CDA, nos termos da Súmula 7/STJ. Inexistente o prequestionamento da tese em torno da decadência do crédito tributário. Aplicação da Súmula 282/STF. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se ao cabimento do recurso especial pela divergência. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. ..EMEN.(AGRESP 2010081946669, ELJANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2009 ..DTPB). Assim, as CDAs preenchem de maneira adequada os requisitos legais, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, repita-se, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte. Argumenta o excipiente, também, que as Certidões de Dívida Ativa induzem o contribuinte em erro, na medida em que contempla diversos exercícios em uma única certidão. A tese advogada não prospera, haja vista que as certidões que aparelham esta execução fiscal discriminam claramente o período de apuração (mês e ano), bem como os valores individualizados, não deixando, portanto, margem à dúvida ou erro. Ocorreria vício na hipótese de a certidão contemplar vários exercícios impossibilitando a exata compreensão do quantum debeat relativo a cada período apurado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já assentou não existir impedimento legal para inscrição de diversos exercícios fiscais na mesma CDA quando há discriminação individualizada de valores. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CDAS QUE REÚNEM A COBRANÇA DE DÉBITOS REFERENTES A EXERCÍCIOS FISCAIS DIVERSOS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DE CADA PERÍODO E CONECTÁRIOS LEGAIS EM SEPARADO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE AFASTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a CDA deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa e que, assim, ao agregar em um único valor os débitos originários relativos a exercícios distintos impossibilita-se ao contribuinte exercitar tal direito. Referido entendimento parte do pressuposto de que, ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, a exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao afastar a nulidade das CDAs, consignou expressamente ser possível a acumulação de créditos referentes a mais de um exercício, desde que haja descrição e individualização dos períodos do débito, permitindo-se o cálculo adequado e preciso da atualização monetária, juros e multa de mora em cada interregno, com o que se permite ampla defesa para a verificação do valor final do crédito tributário relativo a cada período de apuração, em cada exercício e na totalidade dos exercícios. Situação respeitada nas CDAs exequiendas. 5. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial. Agravo regimental improvido. ..EMEN.(AGRESP 201402360570, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2015 ..DTPB). Grife! Não bastasse isso, a executada tem pleno conhecimento de que a dívida está inscrita sob a modalidade de autoliquidação, vale dizer, por declaração de seu próprio punho, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Por essas razões, afasto a alegação de ocorrência de vícios nas Certidões de Dívida Ativa. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do lançamento estampado nas CDAs 12.855.551-3 e 12.855.552-1. Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo. No mais, diante da exigibilidade do crédito tributário estampado nas CDAs que instruem a inicial, providencie a Secretária a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado SAGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES PARA RAÇÕES LTDA EPP, CNPJ n. 05.031.642/0001-71, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, especia-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhando de cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Nada sendo encontrado, determine com fulcro no art. 40, da LEF, a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor dentro do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Após, intime-se e, se o caso, e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000493-17.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VEMAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E MOLDES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese: a) a impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperativas; b) exclusividade de incidência sobre verbas salariais; c) ofensa à hierarquia das leis; d) necessidade de lei complementar para instituição de nova base de cálculo; e) nulidades das CDAs com fulcro nos argumentos precedentes (fls. 69/123). Juntou documentos (fls. 126/130). Houve manifestação da excepta (fls. 132/145) aduzindo em síntese o incabimento da exceção de pré-executividade, o afastamento das preliminares arguidas e, quanto ao mérito, que as Certidões de Dívida Ativa se encontram hígidas, porquanto preenchem todos os seus requisitos legais, nada havendo que possa abalar sua presunção de legalidade. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a nenhuma das condições da ação, haja vista que sua pretensão atinge diretamente o mérito da causa, o que demanda ampla dilação probatória quanto à matéria, já que deve ser apreciada de forma exauriente e não superficial. Isso porque os tópicos objeto de discussão dizem respeito ao mérito da questão e, na parte que toca à nulidade das certidões de dívida ativa, estas culminam por fazer referência aos vícios enunciados anteriormente e que merecem profundo exame. Quanto ao cabimento, veja-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da inadmissibilidade em questões que demandem dilação probatória. PROCESSO CIVIL. TRIBUNÁRIO. ANÁLISE DE MÉRITO. JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO EM QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na origem, cuida-se na origem de exceção de pré-executividade oposta pelo agravante em que aduz que os valores cobrados à título de imposto de renda são indevidos, pois se encontra amparado por norma isentiva. 2. Consignou o Tribunal de origem que a via utilizada era inadequada, visto a necessidade de dilação probatória para aferir a legalidade do lançamento tributário. 3. Não há que falar em omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito quando nem sequer se ultrapassa o juízo de admissibilidade da via eleita. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Colenda Corte em afirmar que a exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória (AgRg no AREsp 636.533/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJE 16/02/2016). 5. Consignando a Corte a quo pela inadequação da exceção de pré-executividade, por imprescindível dilação probatória, a revisão de tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (ADRESp 201501927010, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/03/2016 ..DTPB). Nesse mesmo diapasão o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, não existindo pagamento antecipado para se homologar, o prazo prescricional, previsto no art. 174, do CTN, para propositura da execução fiscal corre da data do vencimento ou da data em que o contribuinte declara a existência da obrigação tributária, mediante entrega da DCTF, da GFIP, dentre outros, se a declaração for posterior, podendo ser cobrado o crédito pelo fisco, independentemente de qualquer procedimento administrativo. - Alegada a prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, não sendo juntado aos autos pelo executado a DCTF ou a GFIP, nem outra declaração dessa natureza, havendo necessidade de dilação para análise do termo a quo da prescrição, incabível no incidente processual, a pretensão não merece acolhida, devendo ser rejeitada, não tendo cabimento adotar como termo inicial do prazo quinzenal, ante a falta de documentação pertinente, a data do vencimento do débito. - Quanto a exigibilidade da contribuição para o INCRA, embora a repercussão geral reconhecida no RE 630.898/RS não obste o exame da matéria, pois ainda pendente de julgamento, não tendo o Supremo Tribunal Federal lhe atribuído efeito suspensivo, trata-se de matéria atinente ao mérito, que demanda pedido específico em sede de embargos a execução, para discussão de forma apropriada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00169535820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Assim sendo, observando que as matérias ventiladas em sede de exceção de pré-executividade estão entrelaçadas com o mérito da questão, bem como que a via eleita não deve atuar como sucedâneo dos embargos do devedor, já que aquela pressupõe um estrito campo de cognição aférril de plano e de ofício, não admito a exceção de pré-executividade oposta, porquanto a análise da matéria demandaria aprofundamento fático probatório, o que não é possível pela via excepcional. No mais, diante da exigibilidade do crédito tributário estampado nas CDAs que instruem a inicial, providencie a Secretária a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado VEMAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E MOLDES LTDA, CNPJ n. 02.163.440/0001-95, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, especia-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Negativas as diligências, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para análise. Intime-se. DESPACHO DE F. 159. Determine a transferência dos valores penhorados no Sistema BACEN-JUD e, após, INTIME A PARTE EXECUTADA, na pessoa de seu patrono, para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso. Tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 18.193,20) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo, guarde-se a tentativa de reforço da penhora por meio do Oficial de Justiça. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 15 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 835, incisos II a XIII, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º,

inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE REFORÇO DA PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000567-71.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCUMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP252121A - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMANCHE BIOCUMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em razão da ausência de notificação do procedimento administrativo, bem como da apresentação da forma de cálculo dos juros e mora (fls. 141/154). Juntou documentos (fls. 155/183). Aduz a excipiente que do procedimento administrativo que originou as inscrições, não houve qualquer notificação que permitisse ao devedor tributário apresentar sua defesa. Busca ainda o reconhecimento da nulidade do título uma vez que este não indicou o nome do corresponsável na CDA nem a forma de calcular os juros de mora. Instada a se manifestar, a excipiente pugnou pela incoerência do procedimento administrativo, uma vez que a dívida foi declarada pelo próprio contribuinte. Quanto aos juros aos quais se alega erro de cálculo, aduz que a existe previsão legal para sua incidência, estando claras, fazendo parte do processo administrativo e constante discriminativo de débito inscrito, pugnano, outrossim, pela manutenção da presunção de liquidez e certeza que milita em benefício da dívida tributária, porquanto todas as informações necessárias foram lançadas nas certidões (fls. 186/192). Juntou documentos (fls. 193/195). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Da ausência de notificação do procedimento administrativo. Analisando as certidões de fls. 03/118, é possível observar que a mesma foi constituída mediante lançamento por declaração do próprio contribuinte e concernentes aos anos de 2012/2015 no importe de R\$ 1.320.394,15. No presente caso, não há que se falar em qualquer vício que possa inquirir de nulidade a constituição do título, mormente porque a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo ser este inscrito imediatamente em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou mesmo notificação ao contribuinte. De outro lado, caberia a demonstração da ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora-excepta, o que até o momento não se materializou. Destarte, considera-se constituído o crédito exequendo - decorrente de contribuição previdenciária - a partir da entrega da declaração pelo próprio contribuinte. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, sendo prescindível a produção de defesa. Logo, repito, considera-se constituído o crédito exequendo a partir da declaração da obrigação tributária, constituindo-se, ipso facto, o crédito fazendário. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destarte, a simples declaração do contribuinte. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500240661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 - .DTPB:). Por essas razões, afasto a alegação de prejuízo ao contraditório por falta de comunicação do ato administrativo. Da forma de cálculo de juros e mora. Argumento ainda a excipiente que a multa e juros aqui exacionados são incompreensíveis, porquanto não apresentam claramente sua forma de incidência. Observo que as alusões trazidas a lume pela devedora são colocadas genericamente, sem apresentar qualquer planilha ou índices que julga ser devido. Como se vê, nada há de concreto que possa se referir a percentuais de juros ou mesmo o quantum de juros que permita este juízo abalizar os parâmetros contidos nas CDAs de fls. 03/118. Assim, também os requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo exequente nestes autos. Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a plena exigibilidade da CDA e determino o prosseguimento do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de legalidade que milita em favor do título que aparelha a presente execução fiscal. Sem condenação em sucumbência, haja vista que o incidente não colocou fim à relação processual. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Na sequência, proceda-se consoante o disposto no item III do despacho de fls. 138/139. Após, intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001129-80.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: INDUSTRIA E COMÉRCIO CHAVANTES LTDA. EPP, CNPJ n. 48.359.285/0001-88
ENDEREÇO: AV. JOÃO MARTINS, 738, CHAVANTES NOVO, CHAVANTES/SP
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 390.453,16 (DEZEMBRO/2017)

Diante da discordância da exequente quanto à nomeação de bens de fls. 44-53, por não obedecer a ordem legal, indefiro a oferta do bem pela executada.

Deiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e nada tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;

b) na hipótese de decorrer em albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000230-24.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-18.2009.403.6125 (2009.61.25.004404-7)) - SELENA VEICULOS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: SELENA VEÍCULOS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Traslade-se cópia de f. 126 a 131 para os autos da Execução Fiscal n. 0004404-18.2009.403.6125.

III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001499-98.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-42.2013.403.6125 ()) - ANTONIO SIRSO SAMPAIO(SP092806 - ARNALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista dos autos ao Dr. Arnaldo Nunes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo final.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000642-47.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-74.2015.403.6125 ()) - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA-OAPEC
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação do embargante de f. 162, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001377-08.2001.403.6125 (2001.61.25.001377-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ E COM/ DE CHAPEUS JOAQUIM LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CLOVIS BARBALHO VIANA X GERALDO BARBALHO VIANA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA IND/ E COM/ DE CHAPEUS JOAQUIM LTDA. E OUTROS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a existência de penhora nos autos (f. 45), dê-se nova vista deste feito à exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de suspensão nos termos do artigo 40 da LEF (f. 265), devendo juntar aos autos matrícula atualizada do bem, se o caso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001820-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE

Vistos em inspeção.

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001852-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Vistos em inspeção.

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002466-66.2001.403.6125 (2001.61.25.002466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI)

Vistos em inspeção.

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003705-08.2001.403.6125 (2001.61.25.003705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Vistos em inspeção.

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004067-10.2001.403.6125 (2001.61.25.004067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA)

Vistos em inspeção.

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005493-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005493-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X USINA SAO LUIZ S/A X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP170697 - ROGERIO GARCIA DUARTE E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS, que foi sucedida pela FAZENDA NACIONAL em face de USINA SÃO LUIZ S/A, JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO e FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

Na petição de fl. 472, com extratos às fls. 473/475, a exequente noticiou que a executada pagou integralmente o crédito previdenciário que deu origem ao presente processo, requerendo a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do NCP.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001130-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Vistos em inspeção.

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000730-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000730-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS BREVE LTDA X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Vistos em inspeção.

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000866-92.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às f. 86-91 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000473-65.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELA CRISTINA PAULINO - EPP X ANGELA CRISTINA PAULINO(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS E SP042677 - CELSO CRUZ)

Vistos em inspeção.

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000477-05.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO ROQUE(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Vistos em inspeção.

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355.

Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o

desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000132-05.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA LUCIA VARELLA(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

EXECUTADA: VERA LUCIA VARELLA

Vistos em inspeção.

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).

III- Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000461-17.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISCN SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP117976A - PEDRO VINHA)

Vistos em inspeção.

I- Ciência às partes do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, cuja cópia foi trasladada para este feito (f. 49-56).

II- Diante do teor do acórdão, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000927-74.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA -(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ORGANIZAÇÃO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Vistos em inspeção.

F. 89: trata-se de requerimento formulado pelo executado pugnano pela liberação da penhora, haja vista ter celebrado acordo de parcelamento administrativo da dívida. Também requer a liberação do valor de fl. 55, porquanto o bem de fl. 80 é suficiente para garantia da dívida.

Instada, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela manutenção da penhora (f. 101).

Em que pese o parcelamento da dívida, os elementos constantes dos autos não permitem verificar, com clareza, a data exata do acordo firmado entre as partes.

Ademais, a penhora de ativos financeiros tem prioridade sobre a constrição de outros bens, à luz do artigo 835 do CPC e artigo 11 da LEF.

A alegação de excesso de penhora também não procede, vez que o valor da dívida para 09/2017 importa em R\$ 36.926,18 (f. 102), enquanto que a quantia bloqueada perfaz o montante de R\$ 20.496,19 (f. 61) e a penhora de f. 80 recaiu sobre 5% do imóvel (R\$ 30.000,00), que, em eventual alienação em hasta pública, poderá ser arrematado por 60% do valor da avaliação (R\$ 18.000,00).

Assim, indefiro o pedido de liberação da penhora formulado a fl. 89.

Aguardar-se com os autos sobrestados, nos estritos termos do despacho de fl. 87.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001814-58.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDERSON LUIZ FAUSTINI ROMA X ANDERSON LUIS FAUSTINI ROMA - ME(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): ANDERSON LUIZ FAUSTINI ROMA-ME E OUTRO

Vistos em inspeção.

Requer a executada às fls. 31-41 a liberação do veículo de placas DLQ 0862, aduzindo a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito - parcelamento.

Instada, a exequente discordou da liberação do bem e requereu a suspensão em razão do parcelamento (f. 45).

Analisando os documentos de fls. 26 e 36, não resta dúvida de que o veículo bloqueado nestes autos e referido pelo próprio executado foi objeto de restrição anteriormente ao parcelamento.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio do veículo de placas DLQ 0862, uma vez que os débitos encontravam-se com sua exigibilidade plena.

Suspendo o curso da presente execução, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001828-42.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000876-29.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Vistos em inspeção.

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001143-98.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X USINA PAU DALHO S/A - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Vistos em inspeção.

Suspendo a presente execução até o término do Processo de Falência, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá uma das partes comunicar este juízo e requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, quando do encerramento da falência.
Int. e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001565-73.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Vistos em inspeção.

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente conforme manifestação de f. 74.

EXECUCAO FISCAL

0002083-63.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MOREIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

Vistos em inspeção.

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:
No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.
Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002093-10.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RW ENERGY DO BRASIL LTDA - EPP(SP402345 - FELIPE DE ARAUJO TONOLLI)

Vistos em inspeção.

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:
No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.
Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000045-44.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMAOS SOLDERA LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Vistos em inspeção.

I- Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
III- Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000548-65.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EPR SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP393091 - VALESKA ANDREA PEROSO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: EPR SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de f. 121, cumpra-se o despacho de f. 31, arquivando-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Int. e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000091-53.2005.403.6125 (2005.61.25.000091-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001936-4)) - AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA.

Tendo em vista a decurso do prazo para impugnação (f. 114), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-95.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-75.2012.403.6125 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

EXEQUENTE: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EXECUTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Vistos em inspeção.

F. 163: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 159 em favor da Caixa Econômica Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 5151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002656-87.2005.403.6125 (2005.61.25.002656-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-93.2003.403.6125 (2003.61.25.000455-2)) - CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia das fs. 62/67 para os autos da Execução Fiscal n. 000455-93.2003.403.6125.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001831-12.2006.403.6125 (2006.61.25.001831-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-31.2006.403.6125 (2006.61.25.000711-6)) - INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Traslade-se cópia das fls. 83/87 para os autos da Execução Fiscal n. 0000711-31.2006.403.6125.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001655-62.2008.403.6125 (2008.61.25.001655-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001150-0)) - JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO
EMBARGADO: INSS

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela Fazenda Nacional (f. 80-81), arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001105-28.2012.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002408-5)) - UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Traslade-se cópia das fls. 119/127, 151/154 e 161 para os autos da Execução Fiscal n. 0002408-82.2009.403.6125.
Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000541-44.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-36.2014.403.6125 ()) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: CANINHA ONCINHA LTDA.

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 DE AGOSTO DE 2017, ambas vigentes desde 25 de agosto de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Sendo assim, intima-se a parte interessada (Caixa Econômica Federal) de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-70.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-95.2016.403.6125 ()) - TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP117976A - PEDRO VINHA) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das fl. 346-370.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000284-48.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-23.2016.403.6125 ()) - GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000857-23.2016.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.

À fl. 115, com documentos às fls. 116/118, a parte embargante noticiou o parcelamento do débito na ação de execução subjacente, bem como pleiteou a desistência da presente ação, uma vez que não houve a intimação da parte contrária.

Despacho determinou a manifestação da Fazenda Nacional acerca do pedido da embargante (fl. 119).

Devidamente intimada, a embargada concordou com a desistência do feito, uma vez que a ação perdera seu objeto. Entretanto, não concordou com a não condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que antes da juntada do pedido de desistência, a impugnação já teria sido apresentada (fls. 121/122).

A parte embargante, por sua vez, à fl. 123, noticiou a adesão ao programa de parcelamento tributário, requerendo assim, a renúncia, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, c do NCPC.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a parte embargante requer a desistência da ação. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, mormente em face da embargada não ter se oposto ao pedido de desistência (fls. 121/122).

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Acerca dos honorários sucumbenciais, observo que a parte autora protocolou pedido de desistência da presente ação na data de 31/07/2017, através do protocolo integrado do Fórum de Campinas/SP. Tal documento veio a ser juntado aos autos somente em 05/09/2017, visto que desde a data de 04/08/2017 os autos estavam em carga com a Fazenda Nacional. Ocorre que, antes da juntada do referido pedido de desistência, a Fazenda Nacional já havia juntado aos autos, em 04/09/2017, sua devida impugnação.

Diante dessas informações, entendo que não é o caso de condenação em honorários, visto que a parte embargante requereu a desistência, antes da citação da embargada e somente por conta de ter levado os autos em carga não tomou prévio conhecimento do pedido em questão.

Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000857-23.2016.403.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001237-12.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-09.2016.403.6125 ()) - GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001912-09.2016.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL.

À fl. 203, a parte embargante noticiou a adesão ao programa de parcelamento tributário, requerendo assim, a desistência e extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a embargante requer a desistência da ação. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse.

Destaco que desnecessária a prévia manifestação da embargada, porque não formada a relação processual.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência, porque a embargada ainda não integrou a lide.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000853-83.2016.403.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001257-03.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-70.2015.403.6125 ()) - OLINDA ROSA DE OLIVEIRA SIMAO(SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação das f. 175-209.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001902-77.2007.403.6125 (2007.61.25.001902-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-11.2002.403.6125 (2002.61.25.001672-0)) - YOSHIE ITO(SP029711 - JOSE FONTES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia das fls. 62/66 para os autos da Execução Fiscal n. 0001672-11.2002.403.6125.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003935-79.2003.403.6125 (2003.61.25.003935-9) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X ALBINO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: COMERCIAL BREVE LTDA. E OUTROS

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 36) e a rescisão do parcelamento (f. 235), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000785-51.2007.403.6125 (2007.61.25.000785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARNEVALLI CIA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CARNEVALLI CIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000777-59.2016.403.6125 (f. 237-241), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001123-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em trinta dias, acerca da petição e documentos de fls. 183/195, vindo, na sequência, os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000697-03.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista a informação supra, decido:(j) Esclareça a executante, motivadamente, se persiste a conveniência dos apensamentos requeridos na petição de fls. 31/44, tendo em vista que não houve o cumprimento da determinação até o momento e a situação processual muito difere daquela existente em outubro de 2013. Remetam-se os autos pertinentes para análise da Fazenda Nacional. (ii) Tendo em vista a inércia do executado que, a despeito de devidamente intimado, deixou de apresentar a forma de administração e esquema de pagamento (fls. 120/126), intime-se a Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento. Advirto, desde logo a Serventia que, em caso de apensamento, como o presente, deve ser observado que os atos processuais deverão ser praticados apenas no processo principal (mãe).Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000532-82.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL, CNPJ n. 53.594.685/0001-08

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de f. 130, expeça-se mandado para fins de PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO DOS BENS INDICADOS pela parte exequente e constantes às fls. 102-111, NOMEANDO DEPOSITÁRIO e INTIMANDO a executada do prazo para oferecimento dos embargos, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE BEM DE FAMÍLIA.

Tudo cumprido e se decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000003-29.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEANDRO A. MONTEQUESE ZANETTI - ME X LEANDRO ANTONIO MONTEQUESE ZANETTI(SP13413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO

EXECUTADA(O)(S): LEANDRO ANTÔNIO MONTEQUESE ZANETTI, CPF n. 347.417.658-73. RUA DR. GERALDO COELHO, 541, CENTRO, PALMITAL-SP.

Expeça-se mandado para fins de CITAÇÃO dos executados (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA), conforme requerido pela exequente à fl. 65.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 02/03, 11/12, 65 e 67.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 dias, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0000440-70.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOFIA ELENA BACCARI(SP024987 - MARIO ALFONSIN BACARI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI

EXECUTADO(A): SOFIA ELENA BACCARI, CPF n. 217.684.398-34

Requer o exequente, às f. 86-87, a transferência dos valores integrais para a conta da autarquia.

Compulsando estes autos, verifico que houve a penhora dos valores de f. 33 (R\$ 3.382,56-maio de 2016) e f. 73 (R\$ 1.661,90-setembro de 2017) que, numa análise superficial e considerando os valores constantes nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas em substituição às f. 80-83, superam o valor do débito exequendo.

Assim, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida.

Após, se decorrido o prazo para embargos (intimação da substituição das CDAs à f. 85, verso), defiro a transferência dos valores penhorados às f. 33 e 73, até o montante do valor do débito. Eventual saldo remanescente deverá permanecer depositado nos autos, até ulterior deliberação.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente às f. 86-87, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, colacionar aos autos planilha atualizada da dívida devidamente abatida do valor transferido, se o caso.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. _____/2017, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CEF, agência 2874), acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000381-48.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO ANTONIO BRIGANO(SP301425 - RODRIGO BIASI DE MORAES)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DO EST DE SP
EXECUTADO: THIAGO ANTONIO BRIGANO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito voluntário de f. 52-53.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000465-49.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP300286 - EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: LATICINIO PALMITAL LTDA-EPP, CNPJ n. 00.895.801/0001-62
Foi determinado à f. 69 destes autos que a executada providenciasse a anuência de todos os proprietários com o oferecimento do bem imóvel de f. 49-54 à penhora por tratar-se de bem de terceiro. Entretanto, verifico na petição juntada às f. 70-71, que nem todos os proprietários constantes na matrícula, especialmente no último Registro (R-6) subscreveram o documento de anuência. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada junte aos autos matrícula atualizada do bem, bem como a anuência de todos os atuais proprietários e seus respectivos cônjuges. Após, cumpra-se no que resta o despacho de f. 69, com a expedição de mandado de penhora.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000980-84.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULA JACINTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).
Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.
Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.
Remetam-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002019-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002019-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)) - CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: ANA GABRIELA DA SILVA E OUTROS

I- Intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono, para pagar o saldo remanescente da dívida apontada na planilha de débito de f. 269, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.
II- No silêncio, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000929-54.2009.403.6125 (2009.61.25.000929-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000848-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU

Tendo em vista de docreou o prazo para impugnação à execução de honorários, dê-se vista dos autos à credora para manifestação em 15 dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002512-63.2012.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000010-49.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SELMA DE ALMEIDA EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8551012: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROBINSON TOME PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8543853: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o executado, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.

Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO GAETA - SP77826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001616-54.2011.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000824-68.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 74.122,79 (setenta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CREMILSON GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA - SP344884, EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ - SP195993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002524-72.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCAS ANDREY DA SILVA, GIZELLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

ID 7098638: sobre os cálculos apresentados pelo setor de Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI, LUIZ RICARDO CASTELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8530987: providencie a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos documentos solicitados pela i. perita nomeada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2018

DECISÃO

ID 8299103: trata-se de embargos de declaração em face da decisão que postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Decido.

O pedido, na verdade de reconsideração, não merece amparo.

Em primeiro, porque não se negou a tutela, como entendeu a parte autora, apenas foi postergada sua análise.

Segundo, por absoluta falta de previsão legal, de modo que a irrisignação da parte autora deve ser combatida pelo meio processual adequado.

Ante o exposto, **rejeito os embargos e indefiro** o pedido de reconsideração.

Aguarde-se a vinda da resposta da requerida.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000611-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 8514620: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000615-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 8514602: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FLAVIA DE ARAUJO MENDES VALA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8564635: sem prejuízo do ofício expedido, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO

DESPACHO

Considerando-se a inércia do exequente em cumprir determinação exarada no despacho ID 5331993, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NATHALIA DIAS SERTORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL MOCOCA, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO

DECISÃO

ID 8447117 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Em atenção ao princípio do contraditório e considerando o teor da petição inicial, analisarei o pedido de liminar após a prestação das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se as pessoas jurídicas interessadas para, querendo, ingressarem no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CARMEM DIAS DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CHRISTINA DE CAMPOS MALLUF - SP226325
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando compelir a parte impetrada a apresentar cópia de processo administrativo, referente ao benefício n. 79.378-519-7.

Deferida a liminar, a parte impetrada apresentou o Processo Administrativo e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

A realização da conduta pleiteada (exibição do processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000677-42.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ROSERIO FIRMO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 53.873,68 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000557-96.2018.4.03.6127
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NEW AN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, NEWTON CESAR DIOGO GONCALVES, ANGELICA LOPES GONCALVES

DESPACHO

ID 6481668: diante da complementação das custas processuais, prossiga-se.

Cite(m)-se, pois, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 51.279,36 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000603-85.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: R.T. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RAFAEL FLORENTE THEZOLIN, SEBASTIAO CARLOS THEZOLIN

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

- a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 34.502,32 (trinta e quatro mil, quinhentos e dois reais e trinta e dois centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;
- b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2638

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003910-80.2010.403.6138 - MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000054-74.2011.403.6138 - MARIA ANGELICA VICENTE NOGUEIRA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA VICENTE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000296-62.2013.403.6138 - GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO X JOSE ILTON VALERIO X DURVAL VALERIO X THAIS FABIENE VALERIO X ROGERIO WEBERSON VALERIO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILTON VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS FABIENE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO WEBERSON VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-53.2013.403.6138 - YURICO KOIKE(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURICO KOIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no

exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003385-98.2010.403.6138 - LAURA LOURENCO DE PAULA X HILDA APARECIDA DE PAULA X IRMA APARECIDA DE PAULA X WILMA APARECIDA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA CARVALHO X VILSON MAURO DE CARVALHO X MARISA APARECIDA DE PAULA BORGES X RITA DE CASSIA PAULA X CARLOS EDUARDO MENEZES DE PAULA X LUCIANA MENEZES DE PAULA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE PAULA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON MAURO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO MENEZES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MENEZES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-67.2012.403.6138 - ANTONIA DE FATIMA TOSTA(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES E SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIA DE FATIMA TOSTA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-69.2013.403.6138 - MARIA LUCIA JUSTINO DE VASCONCELOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DE OLIVEIRA PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001284-49.2014.403.6138 - GENTIL ROBERTO DE OLIVEIRA X HELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA X WESLEY LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JONAS ROBERTO BALTAZAR DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ROBERTO BALTAZAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000649-34.2015.403.6138 - BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL X BARREFLEX RECICLAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Expediente Nº 2639

PROCEDIMENTO COMUM

0002769-26.2010.403.6138 - ALBERTO PEREIRA MORGALHO X ANTONIO PEREIRA MORGALHO X ALTAMIRO JOSE DE OLIVEIRA X ANNA MARQUES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO BAPTISTA DE SOUZA X MARIA NEIDE DE SOUZA ARDONI X ADENILDE DE QUADROS BATISTA X MARIA PAULA BATISTA DE SOUZA X CRISTIANE BATISTA DE SOUZA X DIRCEU MIRANDA FONSECA X DOMINGOS PAULISTA DE SOUZA X DURVAL BATISTA DA SILVA X DIVA OLIVEIRA DA SILVA X GILBERTO TORRIANI X APARECIDA LEMOS TORRIANI X FRANCISCO FURNIEL X MARLENE DOS SANTOS FURNIEL X GERINDO JOAQUIM DOS SANTOS X LAURA APARECIDA DOS SANTOS X HILDA VISOTAKI DA SILVA X HELIO LINTZ X IGNOTAS KANDRATAVICIUS X ISSA MORTADA X IVO FERREIRA DE ARAUJO X BENEDITA LOURENCO DE ARAUJO X JOAQUIM ANTONIO GAMEIRO X LUZIA MACHADO ANTONIO X NIDERCA MESSIAS DA SILVA X NEIDE MESSIAS COLTRI X EBES JESUS SARTORELLO DA SILVA X JOAO MESSIAS DA SILVA X CATARINA BAZZO ALVES X DIONISIO FERREIRA MIRANDA X JOAO ZEFERINO RODRIGUES X RUI ZEFERINO RODRIGUES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE GAMBIRASSI X JAIR GAMBIRASI X IVO SEBASTIAO GAMBIRASSI X IVO GAMBIRASSI X HELENA GAMBIRASSI X VITORIO GAMBIRASSI X FLORINDA MARIA DA COSTA X FABRICIO COSTA GAMBIRASSI X VALERIA COSTA GAMBIRASSI X JOSE GAMBIRASI FILHO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JULIETA LARA SILVA X LUIZ BARRETO DA SILVA X NIVALDA MARIA DURIGAN BARRETO X MUSSA MURTHADA X RAYMUNDA MARTINS MURTHADA X OCLECIO PEDRO X ORLANDO ANTONIO DA SILVA X GERTRUDES GARCIA DA SILVA X TEREZINHA MARIA GOMES GAZETTI X WALTER COSTA X ELZA PEREIRA COSTA X SILVIO LADARIO X LUIZ MARCOS LADARIO X ANTONIO CARLOS LADARIO X ROBERTO CARLOS LADARIO X IZALTINA LADARIO X VALTINA LADARIO GUIOTTI X MARIA APARECIDA LADARIO MENDES(SP344628 - AGUINALDO ALVES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria, até que haja liberação do sistema para a reinclusão das minutas de requerimentos cancelados em virtude da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-28.2010.403.6138 - HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X VANDERLEI JOSE BARBOSA X FRANCISCO JOSE BARBOSA X JOSE PAULO BARBOSA X JOSE FERNANDES BARBOSA X MARCO ANTONIO BARBOSA X SISINIA MARIA MASALSKA X MARIA APARECIDA BARBOSA ANDRADE X MARIA CECILIA BARBOSA DE ANDRADE X MILTON PACHECO DE ANDRADE X SIRLEI MARIA BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA RODRIGUES(SP189184 - ANDREA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria, até que haja liberação do sistema para a reinclusão das minutas de requerimentos cancelados em virtude da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006379-65.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria, até que haja liberação do sistema para a reinclusão das minutas de requerimentos cancelados em virtude da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006425-54.2011.403.6138 - DIVA RITA RODRIGUES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se do extrato de fls. 153/155, que a importância depositada na conta judicial nº 1181.005.502855230 (fl. 109), em cumprimento ao previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional, em 25/08/2017. Pelo exposto, e considerando a certidão de fl. 151/v, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 13.463/2017. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006617-84.2011.403.6138 - ANTONIO ROBERTO PACHECO(SP384187 - KAUAM SANTOS RUSTICI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 167): Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria, até que haja liberação do sistema para a reinclusão das minutas de requerimentos cancelados em virtude da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

(DESPACHO DE FL. 160): Chamo o feito à conclusão. Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização processual nos termos da procuração de fl. 158. Tendo em vista a previsão do caput do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requerimento nº 2005.03.00.018417-9 (fl. 116), em virtude de não levantamento pelo beneficiário ANTONIO ROBERTO PACHECO de valores depositados há

mais de dois anos na Caixa Econômica Federal (fl. 146). Depreende-se do extrato de fl. 159, que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional. Pelo exposto, e considerando o requerimento do credor de fl. 157, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado (fl. 11) nos termos da decisão de fl. 151, considerando a data de 25/08/2017, data de transferência do valor (fl. 159). Após, e considerando a inércia do advogado primitivo, requirite-se, oportunamente, em virtude da previsão de comunicação a este Juízo pelo Presidente do Tribunal (art. 2º, 4º, da Lei nº 13.463/2017), novo pagamento em nome do autor ANTONIO ROBERTO PACHECO em consonância com os cálculos elaborados pela contabilidade, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-09.2011.403.6138 - ERASMO MANOEL DOS SANTOS (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria, até que haja liberação do sistema para a reinclusão das minutas de requerimentos cancelados em virtude da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-65.2011.403.6138 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 229, intime-se a advogada do sucessor, para que no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a certidão de óbito de JOÃO CUSTÓDIO DOS SANTOS e MARIA DAS DORES ALVES, pais da parte autora falecida. Após, tomem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000497-88.2012.403.6138 - RUBENS ORTEGA FILHO (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ORTEGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o andamento processual do agravo de instrumento (fl. 231-231/v), determino o sobrestamento deste processo em Secretaria, até o trânsito em julgado do referido agravo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-12.2014.403.6138 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DOS SANTOS (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as advogadas intimadas a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos dos habilitandos presentes na Certidão de Óbito do advogado primitivo, Dr. Luiz Francisco de Almeida de fl. 253/a) Certidão de Nascimento ou Casamento e documento pessoal de identificação (RG/CPF) das habilitandas: THAIS APARECIDA NEVES ALMEIDA DE PAULA; VIVIAN CAROLINE NEVES ALMEIDA e NATHALIA HELEN NEVES ALMEIDA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-25.2015.403.6138 - LF CONSULTORIA EIRELI (SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X JOAO DE OLIVEIRA X ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA DIAS BRAZ (SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA DIAS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Chamo o feito a conclusão. Tendo em vista o teor do Provimento nº 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, págs. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso, intimem-se as partes e, sendo o caso, também o MPF, do teor do despacho que deferiu a expedição/levantamento dos alvarás (fl. 275) e também desta decisão. Decorridos os prazos, certificando-se nos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fl. 275 e dos cálculos de fl. 285. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002285-11.2010.403.6138 - LUIZ MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se do extrato de fls. 227/229, que a importância depositada na conta judicial nº 1181.005.505696958 (fl. 183), em cumprimento ao previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional, em 25/08/2017. Pelo exposto, e considerando a certidão de fl. 226, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 13.463/2017. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001981-07.2013.403.6138 - FRANCISCO DONIZETE BERNARDINO (SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2645

MONITORIA

0001333-56.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO (SP317801 - ELVIS MOISES SALGASSO E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)

Vistos. Trata-se de ação monitoria em que as partes celebraram acordo e a parte ré satisfaz a obrigação. Posto isso, extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-92.2012.403.6138 - AMALIA SBARDELINI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP332630 - GIULIANA DE LUCAS RIVAS)

Vistos em inspeção. Concedo às advogadas, o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem aos autos, o substabelecimento original para regularização processual, posto que o carreado à fl. 166 trata-se de cópia reprográfica. No mesmo prazo, requiera o que de direito nos termos da decisão de fl. 164. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-72.2016.403.6138 - GILMAR LOPES DO PRADO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. I - Tendo em vista que a parte autora requereu na via administrativa a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o INSS analisou apenas o pedido de concessão de aposentadoria especial, determino que se oficie a agência da Previdência Social de Guairá para que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências necessárias para analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por GILMAR LOPES DO PRADO, CPF nº 932.436.938-53, NB 147.478.260-1, DER 28/10/2014 e informe a este juízo o resultado. O prazo acima estabelecido é justificado pela natureza do benefício postulado pela parte autora e, ainda, considerando o disposto no artigo 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício. Instrua-se o ofício com cópia do requerimento na via administrativa (fls. 27-verso a 30). II - Não obstante a extemporaneidade do perfil profissional (PPP) ou do laudo pericial não lhes retire a força probatória, verifique que assiste razão à parte autora quanto à impugnação do conteúdo do PPP e LTCAT apresentado pela empresa José Oswaldo Ribeiro de Mendonça. O PPP e LTCAT informam que a atividade de motorista prancha/munck importa em exposição ao agente nocivo na intensidade de 81,29dB(A). Constatado, entretanto, que as atribuições de motorista prancha/munck são semelhantes à função objeto de perícia judicial realizada na mesma empresa (Rodovia SP-425, km 47, município de Guairá/SP - fls. 220 e 239) que aferiu ruído de 88,79dB(A), conforme fls. 220/221 e 248. Para mais, o laudo pericial judicial consignou que o caminhão existente atualmente na empresa possui tecnologia com sistema de isolamento acústico (fls. 222). Dessa forma, defiro a produção de prova pericial. Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América), para a realização de perícia referente aos períodos laborado pela parte autora na empresa José Oswaldo Ribeiro de Mendonça (23/04/2004 a 13/12/2004, 21/02/2005 a 09/04/2005, 11/04/2005 a 07/12/2005, 20/02/2006 a 31/12/2011, 10/02/2012 a 28/10/2014). Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, uma vez que a perícia será realizada em município diverso da sede do Juízo. O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA, sob pena de preclusão da prova. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos

do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. A parte autora estava exposta a agentes químicos? Caso a resposta seja positiva, identifique os agentes químicos? A exposição era habitual e permanente?4. Em caso de exposição a ruído e calor, qual a intensidade e duração da exposição? A exposição era habitual e permanente?5. A parte autora laborou submetida a vibração? Em caso positivo, a intensidade da vibração é superior ao limite de tolerância delimitados na NR 15 (de 5 m/s no caso de VMB ou de 1,1 m/s na hipótese de VCI)? A exposição era habitual e permanente?6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Outrossim, com a notícia da data do início da pericia, oficie-se os empregadores solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.III - Designo audiência no dia 20 de setembro de 2018, às 15:20 horas, na sede deste juízo, para prova das funções exercidas pela parte autora na empresa Irmãos Sugimoto nos períodos de 29/08/1984 a 09/07/1985 e de 18/04/1989 a 08/07/1992 e para a prova do veículo conduzido na empresa Matel Mecanização Agro Técnica Ltda.Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II e V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002639-65.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO

Vistos em inspeção.

Requer a CEF seja realizada penhora sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia, em relação ao veículo localizado por meio do sistema RENAJUD.

Embora seja plenamente possível a penhora sobre esses direitos, mesmo sem levar em conta a complexidade e a utilidade prática do procedimento almejado, não é possível acolher o requerimento da forma como se apresenta.

Nos termos do art. 799, I, do CPC/2015, cabe ao exequente requerer a intimação do credor fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por alienação fiduciária, como é o caso, obviamente, apontando os dados necessários a regular intimação, como o nome do credor fiduciário e o seu endereço, e também os dados do contrato. Apenas com esses dados será possível proceder à penhora e às respectivas intimações.

Quanto à inclusão de restrição sobre o veículo alienado fiduciariamente, embora a medida atinja num primeiro momento terceiro estranho à relação processual, no caso, o credor fiduciário, tendo este legitimidade para, eventualmente, reclamar o seu direito, tenho-a como medida de justificável cautela, principalmente levando-se em conta o fato de que não há notícia da data prevista para a quitação do contrato.

Defiro, portanto, o pedido de inserção de restrição no sistema RENAJUD, devendo ser feita apenas na modalidade de transferência, bastando ao fim a que se destina a medida.

Concedo o prazo 15 (quinze) dias, para que indique os dados necessários à intimação do credor fiduciário. No silêncio, considerando que já decorreu o prazo concedido à fls. 64, prossiga-se, nos termos do último parágrafo daquela decisão, inclusive quanto ao levantamento por meio de alvará e à liberação da quantia bloqueada nos autos (fls. 47 e 60), dando-se nova vista, pessoalmente, com prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000271-49.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR DE SOUZA MIRANDA(SP333085 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI)

Tendo em vista a petição do executado de fls. 83/89, informando sobre o pagamento exequendo, cancela-se, em virtude da proximidade, a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21/06/2018, às 14h20min.Não obstante, manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a referida petição.Após, tomem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001708-28.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO DE PAULA SOUZA X ODERCIA CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para recolher DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO (Igarapava/SP), as custas judiciais devidas para o cumprimento da Carta Precatória nº 087/2018-EEXT (fl. 149).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001495-51.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENISE BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para recolher DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO (Guaira/SP), as custas judiciais devidas para o cumprimento da Carta Precatória nº 089/2018-EEXT (fl. 55).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-36.2012.403.6138 - MARIA IRENE HILARIO NARCISO X SEBASTIAO ALVES NARCISO X JOSE ANTONIO NARCISO X VERA LUCIA NARCISO X JULIO CESAR NARCISO X ELIANE NARCISO X COSME NARCISO X DAMIAO NARCISO X ALESSANDRA APARECIDA NARCISO X ALESSANDRO APARECIDO NARCISO X CRISTIANE REGINA NARCISO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALLIL SALES E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA IRENE HILARIO NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria, até que haja liberação do sistema para a reinclusão das minutas de requerimentos cancelados em virtude da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-83.2013.403.6138 - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Chamo o feito a conclusão.Tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, apenas, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requerimento e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios.Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais.Em caso positivo ou no silêncio, aguarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado. Caso desista expressamente do requerimento, e considerando a elaboração dos cálculos de fl. 180, em consonância com determinado nos embargos à execução (fls. 169/178), prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo para requisição dos pagamentos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-85.2011.403.6138 - HELENA APARECIDA FREDERICO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Chamo o feito a conclusão.Tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, apenas, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requerimento e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios.Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais.Em caso positivo ou no silêncio, aguarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado. Caso desista expressamente do requerimento, e considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 282), prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo para requisição dos pagamentos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002011-42.2013.403.6138 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Chamo o feito a conclusão.Tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, apenas, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requerimento e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios.Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais.Em caso positivo ou no silêncio, aguarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado. Caso desista expressamente do requerimento, e considerando a concordância da Autarquia Previdenciária com os cálculos apresentados às fls. 111/121, prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo para requisição dos pagamentos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000515-07.2015.403.6138 - MARIA MARTHA PRIMEIRO CALIXTO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTHA PRIMEIRO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Chamo o feito a conclusão.Tendo em vista que o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 resultou na revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, decidindo pela impossibilidade de destaque de honorários contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, apenas, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, e que não há, ao menos até presente momento, informações sobre como proceder ao destacamento no mesmo requerimento e se haverá a necessidade de adequação no sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios.Desta forma, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, se insiste no requerimento de destacamento dos honorários contratuais.Em caso positivo ou no silêncio, aguarde-se para oportuno cadastramento com o destacamento almejado. Caso desista expressamente do requerimento, e considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 113), prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo para requisição dos pagamentos.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006639-81.2009.403.6181 (2009.61.81.006639-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
DECISÃO DE FLS. 454: Tendo em vista a efetivação dos agendamentos junto ao Sistema de Agendamento de Videconferência (SAV), conforme fls. 457/458, designo a audiência de instrução em continuação para o dia 06.08.2018, às 16h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas Aurélio Silva Nogimo e Marcello Seggiaro Nazareth, seguido do interrogatório do réu. Intimem-se pessoalmente o acusado e seu defensor constituído em audiência (fls. 454). Expeça-se carta precatória para a intimação das testemunhas Aurélio Silva Nogimo (endereço às fls. 450) e Marcello Seggiaro Nazareth (endereço às fls. 442), que deverão comparecer à sede do Juízo Deprecado, onde serão ouvidas por meio do sistema de videoconferência. Com cópia da presente decisão, expeça-se ofício à ANATEL, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando o funcionário Marcelo Seggiaro Nazareth para comparecimento à referida audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3013

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0000723-48.2016.403.6140 - FLORISVALDO FIER(PR030819 - JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL) X VIVIANE BIANCHI LAUER(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)
Vistos. Intime-se a querelante, para ciência dos documentos juntados às folhas 156-158, bem como para que se manifeste quanto se o acordo foi devidamente cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000696-43.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USILASER SERVICOS DE APOIO EIRELI, LUIZ ANTONIO BERNARDO DE SOUZA

VISTOS.

Id. 5478335: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) USILASER SERVIÇOS DE APOIO EIRELI, CNPJ 19.760.0001/0001-18 e LUIZ ANTONIO BERNARDO DE SOUZA, CPF 669.091.208-68, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 133.814,77), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SILVIO OLIVEIRA BRITO

DESPACHO

VISTOS.

Determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, DATAPREV, WEBSERVICE), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação.

Frustradas as medidas acima, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

VISTOS.

Determino que a Secretária realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, DATAPREV, WEBSERVICE), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação.

Frustradas as medidas acima, intime-se a autora a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2857

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008359-44.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008357-74.2011.403.6139 ()) - WAR COMECIO DE VEICULOS LTDA ME X RICARDO RIOS CALVO(SP096809 - ANTONIO LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante da inércia do embargante (fl. 40), intime-se pessoalmente para que no prazo de 5 (cinco) dias cumpra a determinação de fl. 39, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008743-07.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-22.2011.403.6139 ()) - LUCIA HELENA SOARES FERRIELLO COSTA(SP080269 - MAURO DA COSTA) X S M T C SISTEMA MACHADO DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante da inércia da embargante (fl. 61), intime-se pessoalmente para que no prazo de 5 dias cumpra a determinação de fl. 58, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC. Int.

Expediente Nº 2844

PROCEDIMENTO COMUM

000157-78.2011.403.6139 - MARIA DIVA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (f. 110).

Assim, ante a homologação de acordo (f. 109), apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada.

Após, abra-se vista a parte contrária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000404-59.2011.403.6139 - MARIA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, a título de honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório, observando-se a decisão prolatada na Instância Superior (f. 82-92).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuada o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000800-36.2011.403.6139 - NELSON DE LIMA ALMEIDA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior (f. 227-229).

Que o trânsito em julgado foi certificado (f. 232) e o cumprimento do decísium (f. 242-245).

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-45.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, da contestação do INSS (f. 276-297).

PROCEDIMENTO COMUM

0006161-34.2011.403.6139 - DORACI GOMES X APARECIDA MARTINEZ GOMES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos que a decisão do processo n. 0002207-43.2012.403.6139 (Pensão por morte) depende do desfêcho deste.
Depreende-se, ainda, que a parte autora virtualizou os documentos do processo dependente, apensado.
Quanto a estes, ainda não se manifestou, mesmo diante da inércia da parte recorrida.
Desse modo, caso a sucessora queira dar prosseguimento ao processo em epígrafe, providencie a virtualização das peças processuais necessárias para que os processos tramitem simultaneamente.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011398-49.2011.403.6139 - ARNALDO DOS SANTOS INCAPAZ(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS

F. 176-178. Depreende-se dos autos que a petição da parte autora foi protocolada antes da juntada dos cálculos apresentados pela Autarquia (f. 172-175).

Desse modo, dê-se vista ao autor dos cálculos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012136-37.2011.403.6139 - ARNALDO JOSE ANTUNES DE MORAES(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de f. 163-169.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe processual para 12078 (cumprimento de sentença).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-92.2012.403.6139 - MIGUEL ARCANJO SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, inciso I, alínea a, deste Juízo, faço vista destes autos, à parte autora, ante a inércia da Autarquia

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-68.2012.403.6139 - LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS(SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (f. 193).

Assim, ante a homologação de acordo (f. 192), apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada.

Após, abra-se vista a parte contrária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002308-80.2012.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se pretende dar prosseguimento ao processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-85.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PAES DA SILVA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental,

obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-10.2013.403.6139 - IVANEIA DE SOUZA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental,

obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.
Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-49.2013.403.6139 - MICHELE TAIS SOUZA NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e revejo o despacho anterior.

Depreende-se dos autos que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado (f. 81) e a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos (dada a improcedência da ação - fs. 74-80), determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-69.2013.403.6139 - NAIR CARDOZO DE SOUZA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental,

obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-31.2013.403.6139 - LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência da petição do réu (f. 113-128)

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-33.2014.403.6139 - JAIRO BENEDITO PAULINO(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO E SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se pretende dar prosseguimento ao processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-13.2014.403.6139 - MARIA ALICE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se pretende dar prosseguimento ao processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000868-78.2014.403.6139 - ROSILENE RODRIGUES DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001282-76.2014.403.6139 - NEUSA NUNES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se pretende dar prosseguimento ao processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002475-29.2014.403.6139 - IDAMARIS DA SILVA OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl.311: recebo o silêncio da exequente e do executado, intimados às fls. 308 e 309, como concordância tácita com a decisão de fls. 306/308 que reconheceu como corretos os valores apresentados pelo contador às fls. 295/296.

Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 295/296.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002148-89.2011.403.6139 - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X DERLI RICARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque de fl. 141, posto que, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, proferido nos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, julgados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, originou-se o Ofício N° CJF-OFI-2018/01780, assim dispondo(...) sejam informados, com urgência, os juizes federais para que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018. Além do mais, constata-se a) inviabilidade técnica do cadastramento de requisitórios com o destaque no corpo de um mesmo formulário; b) ausência de escritório de representação da Procuradoria-Geral Federal nesta cidade, para pronta intimação do INSS; c) proximidade da data limite para transmissão de precatório (30 de junho), caso dos autos; Some-se a tais considerações o decurso de longo período de tramitação deste processo. Assim sendo, e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 127/131. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-26.2011.403.6139 - BENEDITA BUENO X OTAVIO BUENO BATISTA - INCAPAZ X BENEDITA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BENEDITA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ junto ao nome do autor em que consta.

Considerando que o agravo de instrumento encontra-se em tramitação, conforme certidão juntada às fls. 184/185 cumpria-se a decisão de fls. 164/167 no que tange à expedição de ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 156/157.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010060-40.2011.403.6139 - RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X ANA MARIA PEREIRA DE ROSA LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se aguardando regularização da representação processual da parte autora.

Primeiramente proceda à patrona da causa assinatura dos documentos de f. 253-255.

Após e considerando que a parte autora perfaz a maioridade foi determinado que regularizasse sua representação processual, com termo de curatela ou indicação de curador especial, no prazo de 10 (dez dias), despacho de f. 246.PA 1,10 O autor indicou sua genitora, Ana Maria Pereira Rosa de Lima, para atuar como sua curadora, juntando documentos às fls. 248-255.

Considerando o respeito à ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, este Juízo, concorda com a indicação de curador especial.

A pessoa indicada deverá comparecer em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias para assinar o Termo de Compromisso, apresentar procuração, regularizando a representação processual da parte autora, bem como manifestar-se sobre todo o processado.

Após tais procedimentos é que o Juízo a nomeará como curadora especial.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010179-98.2011.403.6139 - TERESINHA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi apresentado cálculo pelo executado para liquidação da sentença (fls. 291/294) e dada vista à parte exequente, tendo ela manifestado discordância (fls. 299/315).Intimado, o executado apresentou impugnação (fls. 318/321), da qual se deu vista à exequente (fl. 323).A parte exequente discordou do teor da impugnação da Autarquia-executada (fls. 324/327).Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária.A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 329/330.Dada vista às partes, a parte exequente requereu a acolhida dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo.Por sua vez, o executado ficou-se silente (fl. 335).É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.Verifica-se que a parte exequente apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 09/04/2014, julgou procedente a ação (fls. 192/195). A decisão do Tribunal, apreciando a apelação interposta pela parte exequente, prolatada em 17/04/2015, deu parcial provimento à apelação assim determinando: a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que a partir de 11/08/2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11430 de 26/12/2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10->).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pela exequente, em setembro de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária.A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos apresentados pela parte autora estariam corretos, com base na decisão transitada em julgado.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fls. 301/315 determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 92.183,87, atualizado para setembro de 2016.Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte exequente e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tomem-me conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010290-82.2011.403.6139 - PEDRINA VICENTE DE BARROS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA VICENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista às partes da apresentação de cálculo pela Contadoria (f. 246-247)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011901-70.2011.403.6139 - ANTONOR DO CARMO OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANTONOR DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto, conforme decisão juntada às fls. 214/216, cumpria-se a decisão de fls. 198/199 no que tange à expedição de ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 166/167.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000589-63.2012.403.6139 - DORIVAL MACHADO DA CRUZ X EVERTON FELIX DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MACHADO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 105/111), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação (fls. 115/119), da qual se deu vista ao autor.A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 123/128).Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária.A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 130/144.Dada vista às partes, a parte autora reiterou seus cálculos, ao passo que o INSS ficou-se inerte.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária, e afastando a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 18/02/2016, julgou procedente a ação, assim determinando: as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.A decisão do Tribunal manteve a sentença de 1ª instância, apontando que quanto à correção monetária deveria ser observado o disposto na legislação de regência (fl. 95).Referida decisão transitou em julgado na data de 09/09/2016 (fl. 101).Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10->).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo executado, em fevereiro de 2017, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Portanto, no caso

dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apontou que os cálculos da parte autora estariam de acordo com a decisão transitada em julgado. No entanto, deixou de acolher os cálculos da parte autora, tendo em vista que a contadoria apresentou planilhas separadas para cada autor (Dorival e Everton), o que facilitará no momento da expedição de requisitórios, bem como no motivo da fixação dos honorários do cumprimento de sentença. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da contadoria de fls. 132/139, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 96.421,52, atualizado para fevereiro de 2017. Em relação ao autor Everton Machado da Cruz, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao autor Dorival Machado da Cruz, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-28.2012.403.6139 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS à fl. 60, bem como o valor apurado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Vistas às partes.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002806-79.2012.403.6139 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: LUZIA DE OLIVEIRA, CPF 144.041.408-43, residente no Sítio São João, Laranja Azeda, Buri/SP.

Depreende-se dos autos que decorreu o prazo para que a autora cumprisse o r. despacho e virtualizasse os autos (F. 118).

Desse modo, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste sobre todo o processado, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. PA. 2,10 Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. PA. 2,10 Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Autarquia.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-39.2013.403.6139 - REGIANE ROSA DOS SANTOS X BENEDITO EZAEL DE CARVALHO X WALTER DE MEDEIROS X MARIA JOSE DE MEDEIROS X JOSE DIAS MEDEIROS X WILSON DE MEDEIROS X BENEDITO EZAEL DE CARVALHO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENEDITO EZAEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão dos herdeiros habilitados em substituição à parte autora (fl. 223), bem como a manifestação (fl. 224/225), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos (fl. 171/172) destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 207, 211, 215, 219 e 227, nos termos do Art. 19 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, conforme solicitação em nome do advogado Dr. CLEITON MACHADO DE ARRUDA, OAB/SP nº 178.568.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-24.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE GERALDO SETTER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição ID 5511733 como emenda à inicial.

Verifico que o requerimento não está protocolado, haja vista que não consta data e recebimento/carimbo do servidor do INSS. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópia do PA.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-47.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISAIAS SAMPAIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia.

Venham os autos conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001374-88.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIANA KYONO DOI

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002328-37.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JOSIMAR DE JESUS ROCHA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsjp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002340-51.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JAMIL PEDRO BECHARA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002748-42.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: GENALDO LEOPOLDINO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002739-80.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: LEONARDO TELLES - ME, LEONARDO TELLES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002028-75.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: BANINVEST BANCA DE INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CYRO LUIZ RIBEIRO DO VALLE, EDUARDO LUIZ RIBEIRO DO VALLE

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002728-51.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: GERALDO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002718-07.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: METAL WORKS BRASIL LTDA - EPP, MARIO DE OLIVEIRA E SILVA, MARIA DEL CARMEN TENA BURILLO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000773-48.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o MPF, quanto a possibilidade de litispendência apontada pela parte ré (ID 5792148), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA DIAS - SP138599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a concordância do executado (ID 6147640), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 2588106). Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ITAMAR NAVES DOS SANTOS JUNIOR, MIRELLA PASCHOA AMEZAGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c pedido de restituição de valores pagos, com pedido de tutela cautelar, ajuizado por **ITAMAR NAVES DOS SANTOS JUNIOR** e **MIRELLA PASCHOA AMEZAGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS LTDA**, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão das cobranças das obrigações advindas do compromisso de compra e venda, bem como a fim de que as requeridas se abstenham de promover a inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito.

Relatam que celebraram contrato de compromisso de compra e venda e mútuo, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações com os réus para a aquisição de "imóvel na planta" (apartamento nº 48, Torre 4, a ser construído na Rua Jubair Celestino, 195, Parque Industrial de Osasco), na data de 27 de maio de 2017 (id 4485562).

Alegam que não têm mais interesse em manter o contrato com as requeridas, posto que se sentiram ludibriados com cláusulas contratuais que impõem obrigações excessivas; notadamente à referente ao INCC.

Afirmam que não houve a necessária lealdade e transparência nas cláusulas contratuais, uma vez que as partes no momento da celebração do contrato receberam a falsa informação de que o índice do INCC não ultrapassaria o montante de R\$ 100,00, conforme documento comprobatório anexo aos autos (recibo do funcionário da ré).

Em síntese, sustentam o direito à rescisão contratual, nos moldes do enunciado das Súmulas n. 1, 2 e 3 do Tribunal de Justiça deste Estado; bem como nas normas que regem o Código de Defesa do Consumidor.

Acompanham a inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente recebo a petição (id 5394833) como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores (ids 5394995 a 5395051).

O pedido de provimento jurisdicional urgente, nos moldes dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

No caso presente, as partes firmaram contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, além de outras obrigações.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o contrato de mútuo toma-se perfeito com a entrega do bem ao mutuário, surgindo, a partir daí, a obrigação de restituir ao agente financeiro o que dele recebeu, no mesmo gênero, pois o que lhe foi entregue não foi o imóvel em si, mas moeda corrente, o que corresponde à obrigação de pagar as prestações pertinentes.

Assim sendo, a princípio, a rescisão contratual por vontade do contratante (sem que possa imputar a mora da outra parte) depende da concordância do agente financeiro, na medida em que a entrega e a transferência do imóvel implicaria em verdadeira dação em pagamento, figura jurídica que exige o consentimento das outra parte para poder aperfeiçoar-se, nos moldes do artigo 356 do Código Civil.

Ademais, não se pode olvidar que mesmo após o advento do CC/02, é certo que a regra geral em sede contratual é a da *pacta sunt servanda*, ou seja, de que as cláusulas contratuais, fruto da manifestação livre de vontade das partes as obriga e vincula. Tal é a conclusão que se extrai do disposto pelo art. 425.

Apenas devem observados princípios basilares, introduzidos pelos arts. 421 e 422, a saber: função social do contrato, probidade e boa-fé contratual.

As exceções presentes ao longo do *Codex* ainda são pontuais e atuam de forma excepcional no sistema, notadamente nos casos em que existentes eventos futuros e imprevisíveis e que acarretem excessiva onerosidade a uma das partes.

No mais, somente resta cabível pleitear a rescisão contratual quando do descumprimento de uma de suas cláusulas pela parte contrária – regra da exceção do contrato não cumprido, presente nos arts. 476 e 477, do CC/02, específica para os chamados “contratos bilaterais”.

Mas, a princípio, aparentemente, não é este o caso dos autos, posto que os autores postulam a rescisão contratual em face da CEF ao argumento da alegação genérica de onerosidade excessiva do contrato.

Além disso, no tocante à falta de transparência, tendo-se em vista que nem sequer foi acostado aos autos o contrato com a CEF, resta prejudicada a análise do alegado.

Neste sentido merecem destaque os seguintes julgados:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CDC. I. Inépcia da inicial não configurada, já que a possibilidade jurídica do pedido concerne à previsão, no ordenamento jurídico, do provimento postulado e não a suposta antinomia entre o pedido e os fundamentos aduzidos. II. Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência do cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pelo mutuante. III. O Código de Defesa do Consumidor, conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, tem sua incidência condicionada à demonstração de cláusulas contratuais abusivas, situação que não é o caso. IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente a ação. (TRF 3, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 804962, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010) (grifos e destaques nossos).

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CONTRATO. (...) 03. No mais, alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. 04. Os argumentos trazidos pela apelante, portanto, não são suficientes para ensejar a rescisão do contrato. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida, é improcedente o pedido de rescisão, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. 05. Sentença confirmada. 06. Apelação ao qual se nega provimento. (TRF1, 6ª Turma, APELAÇÃO 00271759520004013300, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:193) (grifos e destaques nossos).

Ademais, não esclarecem os autores se estão em mora quanto ao pagamento das parcelas contratuais; tampouco apresentaram planilha de cálculo dos valores que pretendem receber a título de restituição.

Assim sendo, a princípio, em análise de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade ou abusividade dos contratos em questão.

Por sua ordem, a questão será melhor dirimida no curso da ação, sobretudo por ocasião da apresentação da respectiva contestação pela parte ré.

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Intimem os autores do teor desta decisão.

Citem-se e intimem-se os réus, inclusive para que a ré Caixa Econômica Federal junte aos autos cópias do contrato de financiamento imobiliário firmado com os autores, nos moldes do artigo 6º, VIII, do CDC, sob pena de revelia.

Osasco, 06 de junho de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002900-90.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: M & M DAKOTA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS GARCIA, MARCELO DOS SANTOS GARCIA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Espeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002803-90.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ANTONIO IZIDORO DA SILVA NETO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002807-30.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EDIMAS COIMBRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002924-21.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLAUDILEIA DA SILVA SANTOS LOPUF

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002308-46.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ALBERT SANTIAGO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002714-67.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JORGE HADZI ANTIC

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002681-77.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JOSE RICARDO FONTANA MONTEIRO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ACTPLUS COMERCIO E INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista a parte contrária (União Federal – Fazenda Nacional) para ciência da sentença (ID 4346903), bem como, para querendo, apresentar apelação e contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-29.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8378425: Intime-se a parte impetrante, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 7412878: Vista a parte contrária (União Federal – Fazenda Nacional) para ciência da sentença de ID 5454081, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-50.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROGERIO VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 7300669: Intime-se a parte impetrante, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-71.2018.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária que procedeu à digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1402

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-88.2014.403.6130 - JULIANO CASTRO ROVERETI(SP279835 - ERIKA CASTRO ROVERETI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência para apreciação da petição juntada às fls. 242/261 dada a urgência da pretensão deduzida. O autor alega que obteve perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região provimento judicial, em sede de agravo, no sentido de suspender o leilão extrajudicial, do imóvel objeto do contrato até decisão final nestes autos, em sede de agravo de instrumento (autos nº 0029007-27.2014.403.0000/SP), e que a corre Caixa Econômica Federal estaria descumprindo tal determinação. Sustenta que, à revelia da decisão emanada pela Superior Instância, a ré Caixa Econômica Federal teria dado prosseguimento à execução extrajudicial, através da empresa LANCEJÁ com a designação o dia 09/06/2018 às 9:30h para realização do 1º Leilão extrajudicial, conforme documentos de fls. 246/249. Requer a imediata suspensão do leilão do imóvel, bem como a aplicação de sanção pelo descumprimento de ordem judicial e, ainda, a cominação de multa diária por cada dia que o imóvel permanecer em leilão indevidamente. É a síntese do necessário. Decido. Pelos elementos dos autos resta evidente a probabilidade do direito da parte autora, amparado por decisão judicial, em relação à suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, objeto do contrato, cuja revisão se discute nesta ação. Some-se a isso o perigo de dano em caso de eventual arrematação nos leilões designados para os dias 9 e 23/06/2018 (fl. 246), devendo ser acolhida a pretensão da parte autora. Assim, defiro o pedido de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300, do CPC, e determino a imediata suspensão do leilão do imóvel sediado na Akameda das Dálias, 148, Alphaville Residencial 6, Santana de Parnaíba/SP, sob pena de multa cominatória - de incidência única - no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o apontado descumprimento da ordem judicial proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029007-27.2014.403.0000. Oficie-se à CEF e à empresa LANCEJÁ, com urgência, por correio eletrônico, comunicando a ordem de suspensão dos leilões relativos ao imóvel supramencionado, sob pena de nulidade. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDETE RAMOS FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Valdete Ramos Farias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Osasco, maio de 2018.

OSASCO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-31.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Joselito dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, maio de 2018.

OSASCO, 28 de maio de 2018.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IVANIR MARTINS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO LEMES DE MORAES - SP77523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia ré acerca da petição de ID 2430485 e documentos anexos.

Na ausência de manifestação ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

OSASCO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERSON MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a autuação para a classe processual cumprimento de sentença.

Após, manifeste-se o exequente acerca da impugnação do executado.

Int.

OSASCO, 27 de maio de 2018.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

OSASCO, 27 de maio de 2018.

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-67.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO JAMIL SADER
Advogado do(a) AUTOR: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA - SP37628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio Jamil Sader** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida desde 18/11/2014, identificada pelo NB 171.964.274-2.

O autor alega que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS e salários-de-contribuição computados a menor. Assim, requer seja refeita a contagem de tempo de contribuição e recalculada a RMI.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, declinou da competência (Id. 246245).

O INSS contestou o pedido (Id. 246251).

O pedido para realização de perícia judicial foi indeferido (Id. 1466499).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Valores dos salários-de-contribuição. Revisão da RMI.

O autor alega que a renda mensal inicial – RMI de seu benefício está incorreta, vez que em relação aos meses de 05/95 a 03/96, 04/96 a 08/96, 04/2003 a 05/2004, 09/2004, 10/2004 a 12/2008, 02/2009, 04/2009 e 05/2009, incluídos do período básico de cálculo (PBC), foram computados valores menores que o efetivamente recebidos.

Nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/91, “o INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre as remunerações dos segurados” (redação dada pela Lei nº 10.403, de 08.01.2002).

É certo que a parte poderá, a qualquer tempo, requerer a retificação das informações constantes no CNIS, com documentos comprobatórios das remunerações efetivamente recebidas, conforme preceitua o parágrafo 2º, do mesmo artigo acima referido.

Em relação ao segurado que exerce atividades concomitantes, há previsão expressa no art. 32 do mesmo diploma legal: “O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes”.

Pois bem.

No caso dos autos, em razão de sua profissão (médico) o autor verteu contribuições à Previdência Social como empregado, feita pelas empresas em que manteve vínculo empregatício; como contribuinte individual e através de retenções feitas por convênios médicos em que prestava serviço por meio da GFIP.

Enquanto tramitou no Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que emitiu Parecer (Id. 246271) nos seguintes termos, em relação aos salários-de-contribuição reclamados pelo autor:

“De fato, na concessão não foram aproveitados os salários-de-contribuição referentes ao vínculo com o Estado de São Paulo (5/95 a 8/96); nos demais períodos contestados (4/2003 a 5/2004, 9/2004, 12/2004 a 12/2008, 2/2009, 4/2009 e 5/2009), verifica-se que algumas empresas recolhiam ao INSS para o contribuinte individual, em decorrência de sua prestação de serviços; os valores não foram computados em sua integralidade”.

Dessa forma, resta claro que o INSS não cumpriu o que determina o art. 32, da Lei nº 8.213/91 estando equivocado o cálculo da RMI no momento da concessão administrativa.

Portanto, o autor faz jus à revisão da RMI pretendida.

II. Atividade Especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial:

09/05/1983 a 03/04/1995 (SAMS – Sociedade de Assistência Médica e Social).

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento do período pretendido. Vejamos.

Conforme declaração e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa (Id. 246031, página 64/65), o autor manteve vínculo como empregado no período mencionado, exercendo a função de "médico clínico geral".

Na quadra da fundamentação, *item C*, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A partir de 29/04/1995, necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para efeito de contagem de tempo de contribuição diferenciado.

A profissão de médico está prevista no código 2.1.3 dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 como ocupação exercida sob condições especiais.

Observa-se que o INSS enquadrou alguns períodos como tempo especial, a saber: 07/04/1980 a 06/05/1983 e de 22/03/1983 a 15/12/1984 (Id. 246220, página 2/4).

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento do período pretendido a partir de 16/12/1984.

III. Conclusão

Com o reconhecimento do período especial mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	4	1	13
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	39	3	3
TEMPO TOTAL	43	4	16

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (18/11/2014), **43 (quarenta e três) anos e 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição.**

Além disso, para o cálculo da RMI devem ser consideradas todas as contribuições vertidas pelo autor, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, notadamente em relação aos meses 05/95 a 03/96, 04/96 a 08/96, 04/2003 a 05/2004, 09/2004, 10/2004, 12/2004 a 12/2008, 02/2009, 04/2009 e 05/2009, incluídos do período básico de cálculo (PBC).

Em homenagem aos princípios da economia processual e duração razoável do processo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal em relação à RMI revista (Id. 246241), apurada no valor de R\$ 4.140,34 (quatro mil cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos).

IV. Dispositivo

Em face do expendido **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- Reconhecer o período de **16/12/1984 a 03/04/1995 como tempo de atividade especial**. O INSS deverá proceder à averbação do período mencionado como tempo de atividade especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS;
- Condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício identificado pelo NB 171.764.274-2, apurada em R\$ 4.140,34;**
- Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (18/11/2014) e a data de início do pagamento administrativo do benefício revisto, respeitada a prescrição.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em **relação ao valor da condenação**, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, **abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial**. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, maio de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Expediente Nº 2383**INQUERITO POLICIAL**

0002253-83.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-77.2017.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS BERNARDO PIAZZA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA(RJ145987 - NELSON AUSTREGESILIO DE ATHAYDE PESTANA)

Vistos. Trata-se de pedido de mudança de domicílio para a cidade de Balneário Camboriú/SC formulado pelo investigado Lucas Bernardo Piazza (fls. 366/369), diante da oferta de emprego na empresa de seu irmão. Inicialmente, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 371). Este Juízo, às fls. 378, determinou que o investigado Lucas Bernardo Piazza juntasse alguns documentos. O investigado juntou documentos às fls. 387/401. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à transferência de domicílio do investigado Lucas para o município de Balneário Camboriú/SC (fls. 405/406). Decido. Considerando que o investigado Lucas Bernardo Piazza comprovou que a empresa KidLicia está em atividade, bem como a oferta de emprego e a relação de parentesco com Julio Cesar Bernardo, e diante do caráter ressocializador do trabalho, defiro o pedido de mudança de domicílio para a cidade de Balneário Camboriú/SC formulado por Lucas Bernardo Piazza, a fim de que o investigado passe a cumprir, na Subseção Judiciária de Itajaí/SC, as medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré, nos autos da carta precatória nº 0001891-75.2017.403.6132, do teor desta decisão e solicito que remetam os autos à Subseção Judiciária de Itajaí/SC, a fim de que o investigado Lucas Bernardo Piazza passe a cumprir, naquela Subseção, as medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, determinadas por este Juízo nos autos do inquérito policial nº 0002253-83.2017.4.03.6130. Intime-se o investigado. C/ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

000707-56.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANDRE OLIVEIRA BENEVIDES(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA) X KATIA CILENE DA CRUZ FERREIRA(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA)

Trata-se de autos de ação penal, recebidos nesta data após decisão de declínio de competência exarada pela 3ª Vara da Comarca de Embu das Artes/SP, para processamento de uso de documento falso supostamente cometido por MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA BENEVIDES e KÁTIA CILENE DA CRUZ FERREIRA em agência dos Correios no município de Embu das Artes/SP pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária de Osasco.

Na mesma data de recebimento deste IPL, este Juízo recebeu em secretaria o Auto de Prisão em Flagrante correlato, bem como autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0000708-41.2018.403.6130. MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA BENEVIDES e KÁTIA CILENE DA CRUZ FERREIRA foram soltos em razão de liberdade provisória concedida pelo Juízo de Embu das Artes, mediante pagamento prévio de fiança e medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades (cópia à fl. 334 e verso destes autos). Tendo em vista as fianças prestadas conforme comprovantes de depósito às fls. 43/46 do auto de prisão em flagrante, oficie-se à agência do Banco do Brasil, requisitando a transferência à ordem deste Juízo Federal, no Posto de Assistência Bancária - PAB, da Caixa Econômica Federal, número 3034, localizado neste Fórum da Justiça Federal em Osasco, dos dois depósitos de R\$ 947,00 e acréscimos, prestados pelos flagranteados. Do ofício, deve constar a redistribuição do feito a este Juízo de modo a demonstrar ao Banco que nada mais tramita perante a Justiça do Estado relativamente a esta ação penal e depósitos. Cópias dos mencionados comprovantes da fiança devem acompanhar o ofício.

Atente-se à certidão da serventia à fl. 286 e ato ordinatório praticado de anexar a estes autos físicos, a mídia recebida presa à contracapa em que constavam atos processuais e documentos do feito da Justiça do Estado só em meio eletrônico, tendo sido impressos e juntados aos autos. Outrossim, proceda-se ao traslado de cópias das folhas dos autos da Liberdade Provisória n. 0000708-41.2018.403.6130 para estes autos de IPL para fins históricos. Traslade-se após, cópia desta decisão àqueles autos, que deverão em seguida vir conclusos.

Mantenho todas as medidas cautelares fixadas pelo Juízo da Comarca de Embu das Artes, apenas alterando o intervalo do dever de comparecimento em Juízo, de mensal para bimestral. Cientifiquem-se os réus. De igual modo, encarte cópia desta decisão àqueles autos de Prisão em Flagrante e, em seguida, acautele-os em Secretaria para que neles se realizem os comparecimentos bimestrais.

Remeta-se estes autos ao Ministério Público Federal que oficia nesta Subseção Judiciária para que o órgão se manifeste sobre todos os atos praticados no Juízo Estadual, bem como acerca da denúncia oferecida às fls. 290/291.

Com a manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos, inclusive para eventual análise da necessidade de remessa ao SEDI para retificação da classe processual, assunto e partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Considerando a petição da defesa constituída do corréu absolvido MARCIO DA SILVA (fl. 1041), em que declara, ao interpor o recurso, que deseja arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, recebo o apelo e determino remetam-se os autos ao E. Tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais.

Intimados o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos três denunciados - absolvidos e condenado - acerca da sentença superveniente de extinção da punibilidade à fl. 1038 e verso (intimação do MPF em 01.12.2017 à fl. 1040 e das defesas em 05.12.2017 à fl. 1040, verso), somente Marcio da Silva recorreu. Não obstante, considerando a anterior petição de interposição de apelação do corréu condenado MARCELO PEREZ DE REZENDE, em homenagem à ampla defesa, devolvo o prazo de cinco dias para que sua defesa constituída esclareça se mantém o recurso de fl. 1028 ou se perdeu o interesse recursal diante da extinção de sua punibilidade. Decorridos, no silêncio, certifique-se.

Publique-se.

Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cauteladas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004252-2) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X JOSE HENRIQUE FERRANTE(CE004425 - JOSELY LEITE LIMA)

Há certidão da secretaria à fl. 678, de decurso de prazo sem que tenha havido oferta de alegações finais pela defesa constituída do corréu JOSÉ HENRIQUE FERRANTE, em que pese sua defensora constituída, Dra. Josely Leite Lima, OAB/CE 4425 tenha sido devidamente intimada em 10/05/2018 (fl. 673 verso).

Não obstante, a providência processual é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta da ação penal, consoante reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RHC 9.596-PB, DJ 21/08/2000 e HC 9336-SP, DJ 16/8/1999, HC 126.301-SP 35/5/2011).

Por conseguinte, e, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, concedo mais cinco dias de prazo para a defensora de José Henrique Ferrante apresentar suas alegações finais em forma de memoriais, sob pena de ser-lhe nomeada a Defensoria Pública da União para continuar sua defesa, considerando ainda que o feito é de 2007 e integrante de meta do CNJ.

Com o decurso do prazo, no silêncio, certifique-se mais uma vez e remetam-se os autos à DPU.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008450-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008450-8) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

Considerando que a corré FLÁVIA FERREIRA CIRQUEIRA encontra-se em lugar incerto e não sabido, citada por meio de edital (fl. 292) não ofertou defesa nos autos e nem constituiu advogado na fase processual (certidão à fl. 295), defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino extraia-se cópia integral destes autos para atuação da nova ação penal contra Flávia.

Autuado aquele feito, o setor de distribuição deverá proceder à exclusão de Flávia Ferreira Cirqueira destes autos de ação penal n. 0008450-13.2008.403.6181.

Após, venham os autos da nova ação penal conclusos para apreciação do pedido de suspensão da persecução penal e prazo prescricional.

No que pertine a esta demanda, diante da juntada aos autos de procuração ad judicium pelo advogado constituído pela corré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA (fls. 293/294), após a extração das cópias integrais dos autos e anotação do SEDI, publique-se na imprensa oficial, devolvendo à defesa constituída de Raquel o prazo de 10 dias para resposta à acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012166-48.2008.403.6181 (2008.61.81.012166-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)

De fato: a preceder as contrarrazões, publique-se para defesa constituída do réu - em homenagem à ampla defesa - devolvendo-lhe o prazo de oito dias para razões de apelação.

Com a juntada das razões, remetam-se os autos novamente ao órgão ministerial para então ofertar suas contrarrazões.

Em seguida, cumpridas as demais providências legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cauteladas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020514-09.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SUBIRES NETO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X SIDNEI BISPO DOS SANTOS(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO)

Nada a deliberar por ora sobre o requerimento deduzido pela defesa do réu condenado à fl. 625, vez que a Guia de Recolhimento Definitiva já foi expedida e encaminhada ao Juízo de Execução do Estado com competência sobre o estabelecimento prisional em que se encontra (Centro de Progressão de Pena de Hortolândia-SP), consoante via e comprovante de remessa às fls. 620/621 dos autos.

Publique-se para ciência da defesa constituída.

Cumpra-se, no mais, as providências faltantes determinadas na decisão de fls. 597/598.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003392-46.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BATISTA FERREIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Diante da informação e consulta retro que noticia que o réu condenado já foi transferido e está cumprindo pena no Centro de Progressão Penitenciária de Campinas, conclui-se pela perda de objeto do pedido deduzido pela Defensoria Pública da União na petição à fl. 335.

Assim, é dado o momento de expedição da guia de recolhimento definitivo com minuta à fl. 312, que deverá ser encaminhada para o Juízo de Execução de pena com competência sobre aquela unidade prisional do Estado. Outrossim, em cumprimento à decisão de fls. 308/309, lance-se o nome do réu no rol de culpados, comunique-se a Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal, e oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Tomadas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003855-17.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FELIX DA SILVA(SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ)

Vistos. Adriano Felix da Silva foi absolvido às fls. 270/271 da acusação do delito tipificado no artigo 312, caput, do CP, com trânsito em 20/02/2018 (fls. 277). Este Juízo, diante da absolvição de Adriano, determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT que devem ser extintas eventuais medidas administrativas impostas em decorrência deste processo. A empresa pública foi devidamente comunicada, conforme fls. 295/296. A defesa de Adriano Felix da Silva alega que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT está desobedecendo ordem judicial, negando-se a retomar o funcionário Adriano às atividades que exercia, trazendo prejuízo moral e financeiro. Decido. Intimem-se os Correios, por oficial de justiça, para que esclareça o alegado pela defesa de Adriano às fls. 298, bem como a atual situação do funcionário, no prazo de 10 (dez) dias. Instua-se com cópia do teor desta decisão, da petição de fls. 298 e da sentença de fls. 270/271. Com a resposta, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-71.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS(BA016960 - TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Vistos em inspeção. SENTENÇA. EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS e RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR, qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, do Código Penal. Consta que EDIVAL requereu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho mediante o uso de atestado falso, que dava conta de fraturas que na realidade nunca existiram. O benefício foi concedido indevidamente pelo INSS, e só posteriormente foi detectada a fraude, possibilitando a EDIVAL a obtenção da vantagem indevida durante o período de 21/05/2010 a 23/12/2010. RAYMUNDO obrou no delito na qualidade de procurador, cobrando para intermediar a fraude perante o INSS. A denúncia foi recebida em 24/02/2015. A instrução processual correu normalmente, sem nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, com a condenação dos réus, nos termos da exordial. A defesa de RAYMUNDO sustentou a fragilidade do conjunto probatório para a condenação. A defesa de EDIVAL sustentou nulidade processual em relação à intimação do réu para a audiência de instrução e julgamento. No mérito, pediu a absolvição, à tese de ausência de dolo relativo ao delito de estelionato. Relatei o necessário. DECIDO. Não houve vício na intimação de EDIVAL, por certo que em relação ao endereço conhecido do réu, conforme alegado pela DPU, Rua João Teruel, Guarulhos, há uma certidão (fls. 382) que afirma, em 22/05/2017, ter sido o réu despejado do local. Posteriormente, tentou-se a intimação em vários outros locais, sempre infrutíferas. No ponto, assinalo que o réu, devidamente citado, estava ciente que deveria comunicar ao juízo eventual mudança de endereço. Daí a presunção benéfica no sentido da opção pelo silêncio (outra opção teria sido considera-lo foragido da Justiça, o que poderia se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 312 do CPP). Adentro o mérito. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo farta documentação que atesta a concessão indevida do benefício NB 91/541.105.157-2, pois que baseada em documentos falsificados (crime-meio) para a obtenção da vantagem ilícita (crime-fim). Com efeito, os relatórios mencionados na denúncia e nas alegações finais, juntamente com o laudo de fls. 160/165, deixam clara a fraude relativa ao atestado médico utilizado para a concessão fraudulenta do benefício de auxílio-doença acidentário. A autoria do delito também é incontestada. RAYMUNDO é alvo de investigação em inúmeros delitos análogos praticados no estado de São Paulo. Há vários depoimentos de testemunhas nos autos, a minudenciar a conduta de Raymundo, que se utilizava do modus operandi de inserção de dados falsos de vínculo empregatício em CTPS para, posteriormente, providenciar o atestado médico inidôneo referente a inexistentes incapacidades temporárias dos segurados, induzindo a autarquia a erro e acarretando prejuízos ao ente público. EDIVAL confirmou, em juízo, ter sido assessorado por RAYMUNDO. Apesar de EDIVAL se dizer inocente e inexperiente, fato é que compareceu à perícia médica com o braço sadio engessado, o que atesta o dolo dele acerca do recebimento indevido do benefício. No ponto, insubstistente que teria sido ele coagido por terceira pessoa (Barbara Alice, que responde em processo desmembrado), por certo que compareceu à perícia e confirmou os fatos relativos à suposta tropeçada na escada da empresa em que jamais obrou. Temos em que a condenação de ambos é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS e RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das reprimendas: RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR: A pena base é de ser exasperada, à vista do dolo intenso do réu, em prejuízo da sociedade, e também pelos indícios seguros nos autos, indicantes da habitualidade do réu na intermediação de fraudes junto ao INSS, pelo que fixo a sanção em 3 anos de reclusão. Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se comprovado/aférido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS: As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 20 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. DEMAIS DELIBERAÇÕES: Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao prejuízo experimentado, incluindo o valor do principal, mais juros de mora, condenando os réus a responderem SOLIDARIAMENTE pela obrigação. Têm os condenados o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, ambos responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os autos em ofício de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003758-12.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MAURO CESAR GONCALVES BRANDAO(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)

Considerando o trânsito em julgado para as partes da sentença que absolveu o réu (fl. 198), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Comunique-se o IIRGD e DPF a respeito da referida sentença absolutória.

No que pertine ao réu absolvido, não será intimado pessoalmente, diante do art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que dispõe que somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão. Assim, a intimação pela imprensa oficial de seu defensor constituído importou em sua ciência (fl. 197, verso).

Publique-se para ciência desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-42.2018.4.03.6133

AUTOR: ODETE AURORA KRADICH GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-20.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: EDIVAL DA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA - SP300772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que se manifeste-se sobre as alegações do exequente acerca do tempo de serviço reconhecido.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente, para que diga em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-49.2018.4.03.6133
AUTOR: FERNANDO BRANQUINHO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETTI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-70.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: MARIA CECILIA NOGUEIRA DE MORAES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO MARRANO - SP208120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência à parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório (ID 8621816).

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000359-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI, BRUNO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 3844762 a exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 18.638,85. Para tanto, informa que foram pagas as parcelas dos meses de outubro de 2016 a agosto de 2017.

A CEF apresenta impugnação cujos cálculos foram apurados no valor de R\$7.984,65 (ID 4448802) e faz o relativo depósito judicial (ID 4448829).

A exequente se manifesta discordando dos novos cálculos, mas não apresenta qualquer comprovação dos pagamentos que alega ter feito. Assim, ante a preclusão para produção da prova e o depósito do valor - relativo à condenação em honorários advocatícios e a devolução da parcela referente ao mês de novembro de 2016 - homologado, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo executado.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, nos termos do artigo 85 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001848-50.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR - SP297220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte autora, acerca do pagamento do ofício requisitório (ID 8622464)."

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos verifico que a impetrante se insurgiu em face da demora do INSS em apreciar seu recurso e, dessa forma, sua insurgência se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo; ou seja, em face de um dos membros da Junta de Recursos da Previdência Social-SP.

Destá feita, o foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.) (grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.) (grifos acrescidos)

Posto isso, retifico de ofício o polo passivo desta ação declino da competência e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMADEU PEREIRA DOS SANTOS, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.014.616-8), feito em 24/01/2018, não apreciado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, O impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/01/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **11/03/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-82.2018.4.03.6133
AUTOR: MARCOS DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, que foi impugnado pelo INSS (ID's 8495773, 8495774, 8495775 e 8495776). Intimado para se manifestar, o exequente concorda com os cálculos apresentados na impugnação (ID 8590428).

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS (ID's 8495773, 8495774, 8495775 e 8495776).

Em consequência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os do executado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CLAUDIO ZANCAN ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de honorários advocatícios cuja sentença foi proferida em sede de embargos à execução.

Os presentes autos decorrem da criação do sistema virtual. Tem sua origem nos embargos à execução (processo 0004348-48.2015.403.6133) cujo embargado (INSS) foi condenado a pagar a título de honorários advocatícios o valor de R\$600,00. Esses embargos objetivavam impugnar as contas apresentadas na execução contra o INSS promovida por Cláudio Zancan Alonso (processo 0004347-63.2015.403.6133). Ambos os processos mencionados (execução e embargos) são originários da Justiça Estadual e foram processados na forma física.

O ora exequente manifestou-se tempestivamente tanto na execução quanto nos embargos, mas a alteração de Juízo competente, bem como a criação de sistema virtual deu causa a falta de objetividade e concatenação dos fatos narrados para que se pudesse compreender a origem do pedido em si.

Assim, trata-se meramente de cumprimento da sentença proferida nos embargos à execução que condenou o INSS ao pagamento, à época, de R\$600,00 a título de honorários advocatícios.

Intimado, o INSS apresenta impugnação alegando coisa julgada.

Assim, afasto a alegada coisa julgada nos termos dos fundamentos expendidos e, não tendo sido apresentados novos cálculos ensejadores de discórdia acerca do valor requerido, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE BENEDITO LIMA, GENI APARECIDA LIMA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE PAULA MATTOS - SP399951
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE PAULA MATTOS - SP399951

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de arrematação, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROBERTO FREIRE CÉSAR PESTANA** em face da **UNIÃO FEDERAL, JOSÉ BENEDITO LIMA e GENI APARECIDA LIMA**.

Aduz o autor que na data de 22/09/2015, adquiriu o imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob nº 10.801, levado à hasta pública nos autos de nº 0005999-11.2006.8.26.0361, que tramitaram na 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes e que foi impossibilitado de levar a registro a carta de arrematação em razão da existência de averbações na certidão da matrícula do imóvel Av 14, Av. 16 e Av. 17, conforme nota de devolução nº 25.578.

Alega, ainda que, posteriormente, o mesmo imóvel foi arrematado pelos corréus, no dia 17/04/2017 (processo de execução fiscal nº 0010233-82.2011.4.03.6133 que tramitam perante este Juízo) e que, após efetuarem o registro da carta de arrematação, tiveram expedido a seu favor o mandado de imissão na posse.

Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, a presente ação foi remetida a este juízo por força da decisão ID 3051629.

Perferida decisão que concedeu tutela antecipada para suspender os efeitos da imissão na posse (necessidade de desocupar o imóvel em 30 dias, sob pena de remoção compulsória) – ID 3190503.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

O autor pretende anular o leilão e a arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal nº 0010233-82.2011.4.03.6133. Aduz direito de preferência em razão de ter arrematado o imóvel em momento anterior.

É bem sabido que a arrematação, após a assinatura do auto, será considerada "perfeita, acabada e irretroatável" (art.903, caput, do CPC). No entanto, a eficácia destinada pelo referido dispositivo não pode se sobrepor à lógica posta pelo sistema registral brasileiro constante da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Ora, pela matrícula do bem é que se toma conhecimento de eventuais gravames incidentes sobre ele e pelo registro do título é que se opera a transmissão da propriedade. Dar eficácia *erga omnes* à primeira arrematação não levada a registro desprestigia a confiança no registro e a boa-fé daqueles que nele confiam. A estabilidade outorgada ao auto de arrematação pela fórmula "perfeita, acabada e irretroatável" não se sobrepõe ao tratamento ordinário dado aos negócios jurídicos. Assim, aperfeiçoada a arrematação com a lavratura do auto, resta materializada a causa de transferência da propriedade com todos os direitos que lhe são inerentes, ressalvados aqueles que dependem, por lei, de forma especial para aquisição, como é o caso dos autos.

No presente caso, o autor arrematou o imóvel em 22/09/15 e embora a carta de arrematação tenha sido expedida em 30/03/16, fez o protocolo para registro no Cartório apenas em 09/02/17, momento em que já estavam em curso os atos constitutivos que culminaram na arrematação do mesmo imóvel em 17/04/17.

Observo, ainda, que o autor recebeu a nota de devolução (nº 25.578) do 1º CRI de Mogi das Cruzes em 14/02/2017 contendo solicitação de providências (cancelamento das penhoras) para que se efetivasse o registro, conforme requerido, fato que demonstra sua desídia em proceder ao registro desde a expedição da carta de arrematação.

Por fim, pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que a duplicidade dos atos de constrição e alienação do bem imóvel em questão foi oportunamente analisada pelo Juízo onde ocorreu a primeira arrematação (autos nº 0005999-11.2006.8.26.0361) e, ainda que não tenha sido apresentada cópia integral dos referidos autos, nota-se que o D. Juízo, após verificar a existência de obscuridade no pedido de levantamento de penhora pelo segundo arrematante (ID 3022553), houve por bem determinar o cancelamento da penhora efetuada naqueles autos (ID 3022558).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil e **REVOGO** a tutela antecipada concedida.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0010233-82.2011.4.03.6133 para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-78.2018.4.03.6133
AUTOR: EDUARDO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.457,80.

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ALESSANDRO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apresentando (ID 4952872) e, apresentada impugnação pelo autor (ID 4952878), os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (ID's 6326120, 6326141, 6326142, 6326144 e 6326145).

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria (ID's 6326120, 6326141, 6326142, 6326144 e 6326145), atualizados até abril de 2018.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor diferenças apuradas, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CARMELINA APARECIDA MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARMELINA APARECIDA MORAES DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO SEGURO SOCIAL - SUZANO, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício administrativamente, o qual foi indeferido por falta do período de carência.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 19/01/2018 (NB 41/185.014.515-3) que foi indeferido.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado da Previdência Social que completar 60 anos de idade, se mulher, ou 65 anos, se for homem e tiver cumprido a carência de 180 contribuições mensais. Nesse sentido o artigo 48 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.”

A lei 8.213/91 prevê, ainda, uma regra de transição para o segurado que já se encontrava inscrito na data da sua publicação, em 24/07/91, diminuindo o tempo de carência, conforme tabela constante em seu art.142.

No presente caso, a impetrante completou 60 anos de idade em 28/08/2017 exigindo-se a carência mínima de 180 meses, ou seja, 15 anos de contribuição, uma vez que se enquadra na regra prevista no artigo 25 da LBPS (inscrição posterior a 24 de julho de 1991).

Numa análise liminar, observo que os períodos controversos referem-se a alguns meses recolhidos na qualidade de facultativo e o vínculo empregatício com a empresa Laboratório Deliberato de Análises Clínicas SS Ltda no período de 01/12/2007 a 10/08/2017.

Os recolhimentos foram devidamente comprovados e, quanto ao vínculo empregatício, observo que o registro na CTPS é documento hábil à comprovação de atividade laboral, gozando de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário. Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Assim, de acordo com as informações constantes no CNIS, nas GPS's e CTPS carreada aos autos, constato um tempo de contribuição de 16 anos e 8 meses de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 29.08.2016, NB 180.116.370-4), nos termos da tabela abaixo:

TSUZUKI LTDA		05/08/1974	08/09/1976	2	1	4
HOESCHT		09/09/1976	07/12/1976	-	2	29
GYOTOKU		17/01/1977	21/01/1977	-	-	5
DILERMANDO		01/04/1977	16/08/1979	2	4	16
FACULTATIVO		01/11/2002	30/06/2006	3	7	30
FRANCINE		03/07/2006	03/10/2007	1	3	1
DELIBERATO		01/12/2007	25/05/2014	6	5	25
AUXÍLIO-DOENÇA		26/05/2014	02/08/2017	3	2	7
DELIBERATO		03/08/2017	10/08/2017	-	-	8
Soma:				17	24	125
Correspondente ao número de dias:				6.965		
Tempo total:				19	4	5
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				19	4	5

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora conta com tempo suficiente para sua aposentação. Ademais, é medida que se impõe o deferimento liminar do pedido, eis que se trata de verba de caráter alimentar, cuja demora pode acarretar sérios prejuízos à impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar seja concedido o benefício de aposentadoria por idade a **CARMELINA APARECIDA MORAES DOS SANTOS**, provisoriamente arbitrado no mesmo valor da renda relativa ao benefício de auxílio-doença cessado em agosto de 2017 (NB 606.525.990-3)

Oficie-se, **com urgência**, para cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-75.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: EVANDRO PACONIO DA SILVA, MARCELO TADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCN-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência aos exequentes, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (ID 8623226 e 8623228).

Requeiram o que for de direito em 05(cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-51.2018.4.03.6133
AUTOR: VLADIMIR APARECIDO MONARO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCN-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Constatado que o autor ajuizou, em 30.01.2015, idêntica demanda no Juizado Especial Federal desta Subseção, Processo nº 0000236-90.2015.403.6309, o qual foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VII, do CPC.

Nos termos do art. 286, II do CPC, a ação deve ser distribuída por dependência quando, tendo sido extinto o primeiro processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido.

De fato, no caso dos autos, a parte autora reiterou o pedido formulado perante o JEF neste Juízo, qual seja, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas juntando prestações vencidas na tentativa de deslocar a competência daquele órgão jurisdicional, logo, aplicável o disposto no artigo 286, II do CPC, *in verbis*:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Embora o CPC mencione distribuição por dependência, o art. 282, II, na realidade, fixa por prevenção a competência do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada cujo processo foi extinto sem resolução de mérito. O intento evidente do legislador é coibir a escolha do juízo pelo litigante, manobra que importa em clara ofensa ao direito fundamental ao juízo natural e à paridade de armas no processo civil. A reiteração da demanda, nesses casos, pode dar lugar, inclusive, à aplicação das sanções inerentes à litigância de má-fé (STJ, 1ª Turma, REsp 766.930/RJ, rel. Min. José Delgado, j. em 01.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 257).

No mesmo sentido, os seguintes julgamentos do E. TRF da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. I. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do 4º JEF previdenciário de Porto Alegre, o suscitado. (CC Nº 0002047-12.2011.404.0000/RS, TRF4, 3ª Seção, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 19/05/2011).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 253, II, DO CPC.

1. O art. 253, II, do Código de Processo Civil determina que distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. 2. Ajuizada nova demanda e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto. Precedentes. 3. Competência do Juízo Suscitante. (CC Nº 5020409-40.2012.404.0000/RS, TRF4, 3ª Seção, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, julgado em 24/07/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. REGRA DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUIZ INCOMPETENTE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O art. 253, II, do Código de Processo Civil, determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; essa redação foi dada ao referido dispositivo pela Lei n. 11.280, publicada em 17-02-2006, que entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação. 3. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a prevenção do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada. Precedentes desta Corte. 4. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e § 2º, do CPC). 5. Reconhecida a incompetência absoluta do juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambê-PR e declarada a competência, para o processamento e julgamento da causa, do Juizado Especial Federal de Umuarama-PR, com a consequente nulidade de todos os atos decisórios proferidos nos autos pelo juiz incompetente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-72.2013.404.9999, 6ª TURMA, Des. Federal CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 22/03/2013, PUBLICAÇÃO EM 25/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. A desistência da ação distribuída ao juizado especial, para posterior ingresso com nova ação, agregando potenciais prestações vencidas em tentativa de deslocar a competência do juízo, tenha a manobra sido feita propositalmente ou não, configura clara burla ao princípio em comento, não podendo ser ajuizada. Precedentes da 3ª Seção. (CC Nº 5018668-91.2014.404.0000/RS, TRF4, 3ª Seção, Rel. Des. Federal ROGER RAUPP RIOS, D.E. 02/10/2014).

Não prejudica essa conclusão o fato de o valor da causa, nos presentes autos, ter sido estimado em importância superior a 60 salários mínimos.

Primeiro, porque a norma processual em questão (artigo 286 CPC/2015) obriga a distribuição por dependência das causas, de qualquer natureza, não fazendo distinções quanto ao juízo em que tenha tramitado a demanda original (extinta sem resolução de mérito), bastando que apresentem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Segundo, porque a renovação de demanda anteriormente ajuizada, e que restou extinta por causa imputável exclusivamente à parte autora, não pode alterar o juiz natural, competente para o exame do pleito. Raciocínio diverso transformaria em letra morta o disposto na legislação processual, cuja incidência seria invariavelmente contornável nas "relações jurídicas de trato sucessivo" como é a relação, entre o INSS e seus beneficiários.

Com efeito, não me parece razoável que uma demanda, extinta sem resolução de mérito no Juizado Especial Federal, possa ser repetida no juízo comum apenas em razão de o valor da causa, pelo decurso do tempo, v.g., ter ultrapassado a importância de 60 salários mínimos. Tal hipótese, data vênia, implica em negativa de vigência ao inc. II do art. 286 do CPC/15, norma editada com duplo propósito: evitar a escolha, pelo autor, do magistrado competente para o processo e julgamento de sua demanda, e desestimular sentenças terminativas, que priorizam questões formais ao exame do mérito da pretensão do demandante. Trata-se de razões extremamente relevantes para a administração da justiça e a divisão de trabalho entre os magistrados, as quais, salvo melhor juízo, não podem ser suplantadas por simples invocação do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**, por dependência ao Processo nº 0000236-90.2015.4.03.6309.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.931,09 .

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-07.2018.4.03.6133
AUTOR: AMARO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AMARO APARECIDO DE OLIVEIRA** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 03/04/2017, NB 42/182.592.582-5 .

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010101-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 7523236).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (Id 8239092).

Réplica apresentada sob Id 8526920.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a remuneração do autor corresponde a R\$ 7.577,79 (04/2018).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CENTURY II
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL UEDA - SP289365
EXECUTADO: CEF, ARLTON MESQUIATTI SILVA, ADRIANA DE SOUZA MESQUIATTI SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CENTURY II**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e outro visando a cobrança de taxas condominiais.

Decido.

Inicialmente, afasta a prevenção apontada no sistema processual (Id 7164632).

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora.

Nos presentes autos, pretende a exequente a cobrança de taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.497,90 (seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ressalto ainda que o fato da parte autora ser **condomínio** não retira a competência dos Juizados para seu julgamento, conforme se depreende do *decisum*, cujo trecho transcrevo:

*PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, **conquanto a questão possa ser controversa, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.** 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF-3 - AC: 00074051120084036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)*

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito..

Remetam-se os presentes autos ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AURO DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **AURO DA SILVA MELO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo eletricidade e ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/19.191.440-5, em 13/10/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 888413).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 1109985).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandato de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 18/12/1989 a 03/02/1992, e 06/07/1992 a 29/08/2016, trabalhados nas empresas Ambev S/A e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, respectivamente, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Conforme exposto, até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92.

Pois bem. No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no Código 1.1.8 prevê, o agente agressivo 'Eleticidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida no Decreto nº 2.172/97. Apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 Volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto n.º 93.412/86 (que a regulamenta), e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Ademais, nos períodos mencionados, verifica-se, ainda, que o beneficiário esteve exposto ao agente nocivo ruído. Conforme se extrai do PPP de Id 883030, no lapso temporal de 18/12/1989 a 03/02/1992, a variação foi mensurada em 81dB(A) a 89 dB(A), ultrapassando, assim, os limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/7. Da mesma forma, depreende-se que no intervalo de 06/07/1992 a 29/08/2016, a intensidade do ruído ao qual esteve exposto o agente foi de 92,2 dB(A), superior ao patamar estabelecido no Decreto nº 2.172, de 90 dB(A).

Desta forma, com base nos PPP's de Id 883030, reconheço o período de 18/12/1989 a 03/02/1992 bem como 06/07/1992 a 29/08/2016 como especiais, diante da previsão legal supracitada.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Ademais, considera-se regular o PPP quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor e/ou que nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente, situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com **26 anos, 03 meses e 10 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
AMBEV S/A	ESP	18/12/1989	03/02/1992	-	-	-	2	1	16
CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ESP	06/07/1992	29/08/2016	-	-	-	24	1	24
Soma:				0	0	0	26	2	40
Correspondente ao número de dias:				0			9.460		
Tempo total :				0	0	0	26	3	10

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 18/12/1989 a 03/02/1992, e 06/07/1992 a 29/08/2016, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 13/10/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013, do CJF.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-67.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374
EXECUTADO: EMPREITEIRA ALOMAX LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

A **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/SP** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.

Tendo sido ajuizada a presente ação de execução fiscal em 16/12/2002 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art.174, I do CTN

Com efeito, até a presente data a executada não foi citada. Compulsando os autos depreende-se que devidamente intimado para proceder ao recolhimento das custas (diligências do Oficial de Justiça), o exequente ficou-se inerte (Id 7666659).

Diante destes fatos, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, após vários anos de propositura da ação, não há a citação da executada até a presente data, por inércia do exequente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-90.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE DONISETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente afastado a hipótese de coisa julgada com os processos 0007442-97.2011.403.6309 e 0002405-21.2013.403.6309 que tramitaram no JEF desta Subseção Judiciária, por tratar-se de pedido diverso.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial - deficiente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica e perícia sócio-econômica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de ortopedia e perícia social em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia?
2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa?
3. Quantos são os integrantes do grupo familiar?
4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar?
5. Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária?
6. Qual o valor da renda per capita familiar?
7. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego?
8. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação?
9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento?
10. Há Outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevante?

Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

Codex.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Expediente Nº 2833

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003229-12.2006.403.6119 (2006.61.19.003229-0) - FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X UNIAO FEDERAL X ITALIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios (fls.1431/1438).A UNIÃO FEDERAL deu início à execução às fls.1494/1495.Às fls.1617/1618 foi reconhecida a existência de grupo econômico e determinada a inclusão das empresas ITALIAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e HONG CHANG FOODS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.Citada, a empresa HONG CHANG FOODS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou impugnação à execução alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, ausência de citação na fase de conhecimento, ausência de abertura de incidente processual e, no mérito, a inexistência do grupo econômico.DECIDO.Inicialmente, observo que não há conceito jurídico fechado presente na legislação pátria acerca de grupos econômicos, mas uma relação sensível deste conceito com a desconsideração da personalidade jurídica presente no art.50 do Código Civil e art.133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, de modo que as razões de ambos institutos se confundem, quais sejam, evitar que a pessoa jurídica seja utilizada para fugir a suas finalidades, para lesar terceiros, por meio de um escudo de legitimidade. Assim, foi desenvolvida uma teoria que se dedica a viabilizar a desconstrução de estruturas societárias que se dedicam à fraude ou ao esvaziamento de direitos creditórios, buscando eliminar práticas recorrentes e contaminadas de má-fé.Não prospera a alegação do impugnante acerca da falta de citação na fase de conhecimento, uma vez que o próprio art.134 do CPC autoriza a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em todas as fases do processo (art.134 - o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial). Ainda no que se refere a adoção de procedimento e eventual nulidade, observo que a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico entre os ora executados foi proferida em outubro de 2015, ou seja, quando ainda não estava em vigência o código de processo civil que prevê a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que a decisão estava, à época, de acordo com os ditames legais.Por fim, no que se refere à existência do grupo econômico em si, a decisão proferida às fls.1617/1618, que se remete aos fundamentos da decisão trasladada às fls.1593/1595, foi exaustiva em analisar os fatos apresentados.Ora, o impugnante se insurge afirmando que suas atividades foram encerradas em 2000 e, para tanto, apresenta extrato do cadastro de contribuintes de ICMS em que consta a situação de baixado, mas esse fato, por si só, não faz prova de sua inatividade, ainda mais porque há nos autos certidão de inteiro teor da JUCESP (fls.1611/1613), emitida em 2015, que traz o registro de diversas sessões realizadas após o aduzido encerramento.Assim, INDEFIRO o pleito do impugnante HONG CHANG para determinar o normal prosseguimento do feito.Sem prejuízo, tendo em vista a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica pela União Federal, determino:1. A abertura do envelope e juntada dos documentos, com decretação de SIGILO ABSOLUTO dos autos;2. Comunique-se o Juiz Distribuidor para as anotações necessárias;3. A suspensão do curso da presente execução até ulterior decisão a ser proferida neste incidente;4. A citação da empresa AMSTERDÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos do art.135 do CPC.Os demais pedidos encontram-se, por ora, prejudicados, em face da suspensão da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-48.2017.4.03.6133

AUTOR: JOAO TAKADA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência ao autor da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1334

EXECUCAO FISCAL

0006071-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RONALDO ALEXANDRE GUZZELLI ME(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Bem penhorado avaliado às fls. 79-80.:

Considerando a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002292-42.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RENAN IONECUBO KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)

Bem penhorado avaliado às fls. 145.:

Considerando a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ASIYA SHALOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
IMPETRADO: ELIANE FERNANDES GASPAR MENDONÇA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASIYA SHALOVA**, em face de **ELIANE FERNANDES GASPAR MENDONÇA**, Coordenadora do ProUni da Universidade de Mogi das Cruzes Campus Cento Cívico, na qual pretende a concessão da medida liminar, para que seja determinada a sua aprovação no processo seletivo do PROUNI de 2018, para que seja possível sua matrícula e comparecimento às aulas.

Alega que em razão de seu desempenho no ENEM de 2017, foi selecionado para participar do PROUNI de 2018. Por tal motivo solicitou junto à Universidade impetrada sua inscrição para o curso de "medicina", objetivando a concessão de bolsa integral.

Com a apresentação da documentação, seu pedido foi negado, ao argumento de que "a impetrante deixou de apresentar certidão de nascimento ou de naturalização, documentação esta que seria essencial para a efetivação da matrícula no curso de graduação".

Aduz que reside no país há quase 10 (dez) anos, juntamente com sua mãe, suas duas irmãs e seu irmão, tendo concluído todo o seu ensino médio em instituição de ensino brasileira, possuindo visto permanente para residir no país e que, por meio do presente remédio constitucional, visa somente garantir o seu acesso à educação de ensino superior por meio do Programa Universidade para Todos – PROUNI, o que lhe é assegurado pelos artigos 3º, inciso IV, e 5º, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que "a Lei nº 11.096/05, não tem o condão de usurpar a Constituição Federal, que é clara em não permitir a diferenciação entre brasileiros e estrangeiros, ainda para delimitar o acesso à educação por meio de bolsas somente aos brasileiros natos ou naturalizados."

Requer a concessão de Justiça Gratuita.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas, pela Universidade com a juntada de documentos.

Determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora.

Cumprida a determinação.

No parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, a procuradora da república se manifestou no sentido da inexistência, "de manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, a ponto de haver a atuação do **Ministério Público Federal**, pois o direito alegado pelo impetrante, não se identifica como interesse social ou indisponível" e informou que "encaminhou ofício ao Procurador Distribuidor desta PRM com cópias da presente ação, a fim de que sejam distribuídas a um dos Procuradores atuantes no Ofício Criminal, para que adote as providências pertinentes em razão da suposta ocorrência do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal)."

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição da impetrante como emenda à petição inicial.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Cinge-se a controvérsia acerca de erro no indeferimento da inscrição da impetrante no curso de medicina, com bolsa integral, junto a Universidade de Mogi das Cruzes Campus Cento Cívico.

A liminar inicialmente deduzida não merece ser acolhida, eis que não se vislumbra no caso fundamento relevante a autorizar a concessão da medida.

Com efeito, o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, determina que:

"Art. 1º.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a **brasileiros** não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não excede o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)."

Por outro lado, a nacionalidade brasileira é matéria constitucional, regulada pelo artigo 12 da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional citado prevê duas hipóteses de **nacionalidade brasileira: a) de origem** (aos nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; aos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil; aos nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira); e, **b) derivada**, ou seja, a naturalização ao estrangeiro residente em território nacional concedida aos que, na forma da lei aos adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral, e **aos estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.**

Os dispositivos citados são claros e não amparam a situação da impetrante, que, sendo estrangeira residente no Brasil há dez anos, conforme afirmado na petição inicial, sequer possui o requisito temporal necessário para requerer a nacionalidade brasileira derivada.

Desse modo, a impetrante não *faz jus* a pretensão deduzida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Aguarde-se a manifestação do impetrado Coordenador do Prouni.

Após, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5002245-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO CRISPIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes para eventual manifestação sobre os embargos monitorios, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002255-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI, GABRIEL SPALETA TARGA

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Tendo em conta que, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, será promovida, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, providencie a Serventia a expedição de **CARTA DE CITAÇÃO** com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para que compareça à audiência de Conciliação, designada para o **dia 20 de MARÇO de 2018 (terça-feira), às 13h30**, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC).

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

3. Restando infrutífera a Conciliação, inicia-se, nos termos do artigo 335, I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para o réu:

- i) pagar o débito pretendido na petição inicial mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Providencie a Serventia a expedição de carta/carta precatória de citação/intimação, ficando a cargo da parte autora/exequente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:

- a) deverá a parte autora/exequente Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- b) juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- c) em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- d) Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

4. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

5. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

6. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENTO APARECIDO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROMEU CARLOS CENSI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002822-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FABIANO CONSENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ROMANHOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDIR KAZMIRCZUK, MARIA FATIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAGALY SARAIVA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ESPOLIO DE HAROLDO BARBOSA DE CARVALHO**, representado por MAGALY SARAIVA DE CARVALHO, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (NB n.º 001.511.827-4 - DIB em **02/02/1980**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4986164). Na mesma oportunidade, a parte autora foi instada a trazer aos autos cópia integral do correspondente procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 8421468).

Réplica (id. 8522080), por meio da qual a parte autora requereu a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Verifico ser desnecessária a produção de qualquer outra prova ou mesmo perícia, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Alfaste a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, é o caso de reconhecer sua incidência *in casu*. Ora, conforme certidão de óbito juntada aos autos (id. 4921287), Haroldo Barbosa de Carvalho faleceu em 20/05/2010. Em assim sendo, parcelas vencidas, decorrentes do eventual acolhimento da pretensão autoral, estariam prescritas.

Ainda que assim não fosse, no mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvidou que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUSA, RITA DE CASSIA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002657-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IDERVAL NUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000312-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540
EMBARGADO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HUMBERTO CAMPOS GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à não localização do executado.

Jundiá, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: WELY NASCIMENTO SILVA - SP223236, ARISTIDES TOLEDO JUNIOR - SP357097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-25.2018.4.03.6128
AUTOR: LAURINDO SALES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LAURINDO SALES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, mediante: i) o reconhecimento de tempo rural (12/11/1965 a 06/08/1973 e de 03/07/1977 a 31/10/1991); ii) a averbação do período em que o requerente trabalhou na condição de empregado, com anotação em CTPS, de 10/10/1997 a 01/01/2002, não reconhecido pelo INSS e; iii) a averbação do período contribuído constante no CNIS, de 01/10/1994 a 30/10/1994, não reconhecido pelo INSS.

Junta documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 4838613 - Pág. 1).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Foi realizada audiência, com o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas (id. 7630137).

Manifestação da parte autora (id. 8501243).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos comuns. Também requer o reconhecimento de período rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 7 que diz:

Art. 201. "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;"

A aposentadoria por tempo de contribuição, antes conhecida como aposentadoria por tempo de serviço, será concedida ao homem quando este alcançar 35 anos de contribuição e a mulher com 30 anos, independente de idade mínima.

Quanto ao cálculo do benefício, o valor do salário da aposentadoria por tempo de contribuição será de 100% do salário de benefício, cujo cálculo deverá levar em conta o fator previdenciário, que atua como redutor do valor do benefício, nos termos da Lei 9.876/99.

Tempo comum

No que toca à comprovação de regularidade de vínculo empregatício, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o parágrafo 5º dispõe que havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Por sua vez, o parágrafo 2º, do mesmo artigo, prevê a hipótese de retificação daquelas informações, "mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes".

De outro lado, o Regulamento da Previdência Social, no artigo 19 do Decreto 3.048/99, apresenta redação no mesmo sentido, da necessidade de comprovação documental das remunerações e contribuições:

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)." (grifei)

Nesse sentido, a anotação de vínculo na CTPS não faz prova plena da existência e regularidade do vínculo, devendo ser analisada em conjunto com outras provas.

, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Contudo, no caso dos autos, em que pese constar o vínculo com a empresa Bradoc Mat. Construção Ltda. (id. 4812883 - Pág. 2), observo que não constam as demais anotações relativas ao vínculo, em ordem sequencial e sem rasuras, pois não constam o registro de opção pelo FGTS e nem mesmo as contribuições sindicais anuais e, por seu lado, as anotações relativas a alterações de salário referem-se apenas a um ano, sem continuidade.

Observo que a parte autora não trouxe outros elementos para corroborar o alegado, como, por exemplo, cópia do contrato de trabalho ou termo de rescisão, ou extrato do FGTS.

Desse modo, o período de 10/10/1997 a 01/01/2002 não pode ser reconhecido como tempo de contribuição.

Por seu turno, o autor também não faz prova do período de 01/10/1994 a 30/10/1994, não devendo ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição.

Tempo rural.

Pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural nos períodos de **12/11/1965 a 06/08/1973 e de 03/07/1977 a 31/10/1991.**

Pois bem

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

"1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho:

“... ”

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

...”

No caso dos autos, a parte autora não faz prova material do período anterior a 1978.

De outra parte, na audiência de instrução, a testemunha José Donizete dos Santos afirmou: Que conheceu o autor em 1975, data em que ele estava em São Paulo. Não deu mais informações acerca da situação de rurícola do autor.

A testemunha Ranulfo Quirino afirmou: que conheceu o autor em por volta de 1986, perto do sítio. Que morava em propriedade rural próxima. Que a terra em que o autor vivia pertencia ao Sr. Juvenal. Que morava o autor, o pai e os irmãos. Que o autor já era casado na época. Que o autor trabalhava com a família, sem parceiros, meeiros. Que o autor saiu da região após 1992.

A testemunha Antônio Otoni afirmou: Que conheceu o autor em 1984, no sítio do autor. Que morava próximo ao autor. Que morava o autor, a mãe, o pai, irmãos e a mulher. Que a família plantava algodão. Que o autor teria morado no sítio por uns 8 ou 9 anos. Que a família do autor era porcentageira.

Pois bem, levando-se em conta a prova produzida nestes autos e que em 1975 o autor se encontrava em atividade urbana nesta região, **reconheço o período RURAL de 01/01/1978 a 23/07/1991** (data da publicação da Lei 8.213/91).

Em conclusão, computando-se o período rural ora reconhecido, mais os 18 anos e 2 meses reconhecidos pelo INSS, o autor não atinge tempo suficiente para aposentadoria.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

i) JULGO improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) Declaro o período de 01/01/1978 a 23/07/1991 como de exercício de atividade rural, devendo ser averbado pelo INSS.

O INSS sucumbiu em parte mínima, contudo, diante da revelia, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do período ora reconhecido.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO
Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: **LAURINDO SALES**

- NB: 174.513.085-0

- **avertação de tempo rural**

- PERÍODO RURAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **01/01/1978 a 23/07/1991**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVONE CROVADOR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIRCEU MENDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-35.2018.4.03.6128

AUTOR: MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA

REPRESENTANTE: RAFAEL GUSTAVO RUEDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939.

RÉU: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA, representada por seu curador RAFAEL GUSTAVO RUEDA, por meio da qual requer, em apertada síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a pensão que recebe pelo Regime Geral da Previdência Social e pela São Paulo Previdência – ambas decorrentes do falecimento de seu marido, MANUEL RUEDA, que, em vida, fora funcionário público – em virtude de enquadrar-se na isenção estabelecida pelo artigo 6º, XIV, da lei n.º 7.713/88 para os portadores de – dentre outras doenças - alienação mental.

Defende que sua condição foi satisfatoriamente demonstrada no bojo da ação que resultou na declaração de sua interdição (processo n.º 482/2009, em trâmite no 3º Ofício da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí), com amparo em perícia judicial que comprovou seu estado de completa alienação mental.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao exercício de 2018. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando-se os efeitos da tutela, e condenando a parte ré à restituição do indébito pelos pagamentos indevidos relativos aos últimos 5 (cinco) anos.

Pugna pelo deferimento da prioridade na tramitação.

Foi determinada a emenda da inicial, para que a parte autora: i) comprovasse o seu interesse de agir por meio de apresentação, nos autos, de prévio requerimento administrativo às duas fontes pagadoras indicadas na inicial; ii) providenciasse a inclusão, no polo passivo, da São Paulo Previdência e; iii) recolhesse as custas ou formulasse pedido de gratuidade.

Devidamente intimada, a parte autora apenas requereu a gratuidade de justiça e a inclusão da São Paulo previdência no polo passivo.

Deixou, contudo, de comprovar o prévio requerimento administrativo nas duas fontes pagadoras (não demonstrou a pretensão resistida).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial..”

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-15.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, *com pedido de liminar*, impetrado por **METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA**, em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, em síntese, sua manutenção no programa de parcelamento especial, instituído pela Lei n. 11.941/2009, e o afastamento de suposto ato coator que majorou o valor de sua parcela mensal, impedindo sua inscrição no CADIN.

Em breve síntese, alega a impetrante que aderiu regularmente a programa de parcelamento e tem efetuado o pagamento regular de todas as parcelas, sendo que foi surpreendida com a notificação de que haveria um suposto valor de aproximadamente R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em aberto, que entende ser indevido.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *indeferiu a medida liminar pleiteada* (id 1892361), contra a qual o impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1973138).

Notificada, no ID 2421868 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato tido como coator.

No ID 2986794, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

Com efeito, os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento.

No presente caso, a autoridade impetrada informou que o impetrante protocolou um pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 29/08/2012, no qual pedia que fossem incluídos na consolidação do parcelamento os processos nºs 13839.501559/2010-21 e 13838.501560/2010-56.

A impetrante, então, foi notificada que, concluída a revisão da consolidação em seu parcelamento, constatou-se que havia um débito em aberto (id 1816623). Os valores inicialmente arrecadados constituíram apenas pagamento parcial (id 1816628 pág 7/10).

A autoridade fiscal procedeu à revisão da consolidação, a pedido da impetrante, para analisar a regularidade do parcelamento e dados informados pelo contribuinte, com o consequente recálculo das parcelas mensais. De seu turno, o contribuinte deve quitar o saldo devedor remanescente, sob pena de rescisão. Veja-se Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015:

Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

(Vide Portaria Conjunta PGFN RFB nº 550, de 11 de abril de 2016)

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão.

A impetrante, portanto, não demonstrou qual seria a irregularidade da revisão (não apontou, de forma, concreta, o eventual erro do fisco), insurgindo-se genericamente contra procedimento legalmente previsto em benefício que aderiu voluntariamente, não havendo evidência de seu direito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002409-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CRISTIANE DE MORAES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ VANDERLEI - SP334021

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata liberação das parcelas de seguro desemprego.

A impetrante relata sua dispensa da empresa *Drogaria Campeã Popular Barão de Jundiaí* em 12/06/2017, tendo sido regularmente habilitada para receber o seguro desemprego a partir de 11/08/2017. Em razão de seu desemprego involuntário, resolveu constituir uma microempresa com outro sócio, denominada *Drogaria Bem Estar Popular Ltda-ME*, com abertura em 12/09/2017.

Sustenta que o recebimento de seu benefício de seguro desemprego foi suspenso, sob o motivo de que estaria auferindo renda própria. Alega, entretanto, que esta pressuposição **não** encontra amparo legal, na medida em que a empresa está inativa, sem qualquer receita.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada (**ID 3666228**).

Notificada, a autoridade coatora informou que é recomendação da CGU não liberar o benefício a requerentes sócios de pessoa jurídica (**ID 4031350**).

No mesmo sentido as alegações do órgão de representação judicial (**ID 4031183**).

No **ID 4384679** o *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No **ID 3666228** foi proferida a seguinte decisão:

"(...) O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso presente, a suspensão administrativa do seguro desemprego fundou-se no fato de a impetrante ser sócia de uma empresa com CNPJ 28.618.217/0001-89 (id 3620109).

Esta condição impossibilitaria o recebimento do benefício por pressupor a existência de renda, incidindo na vedação exposta no art. 3º, inc. V:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Entretanto, no caso presente, a impetrante comprovou por farta documentação que a empresa encontra-se ainda inativa, com o imóvel locado sendo reformado, conforme notas fiscais de material de construção; vistoria da Vigilância Sanitária confirmando, em 21/11/2017, que está em de término de construção; declaração de inatividade fornecida por escritório de contabilidade; extratos de conta corrente sem movimentação; e declarações do SIMPLES indicando ausência de receita.

Deste modo, a presunção de contar com renda para sua manutenção, após a demissão de sua antiga empregadora, está afastada. Também não é razoável se exigir da impetrante que permaneça inerte até o término das parcelas do seguro desemprego, sem tentar nova colocação ou empreendimento para auferir renda. As parcelas do benefício somente deverão ser suspensas, porém, a partir do momento em que tiver efetivamente renda própria, e não dos atos preparatórios e constitutivos da empresa.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a liberação do pagamento conjunto das duas parcelas remanescentes do seguro-desemprego à impetrante, com vencimentos em 09/11/2017 e 09/12/2017, até a data de vencimento desta última.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficie-se. (...)."

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero lícitos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante. Saliento, neste sentido que, instada a se manifestar, a autoridade coatora meramente informou que segue recomendação da CGU, sem defender o ato impugnado. Destarte, afigura-se **de rigor** a concessão da segurança pleiteada, considerando-se as evidências de que a impetrante **não** auferiu renda proveniente da atividade empresarial.

Importa mencionar, ademais, que *in casu* **não** se trata de indeferimento de benefício, mas de suspensão de benefício deferido, sendo certo que a autoridade coatora informou ter decorrido a suspensão de medida automática de sistema e **não** de medida decorrente de deliberação administrativa posterior à obtenção das informações indispensáveis a tanto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, reconhecendo o direito da impetrante ao seguro desemprego.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002409-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CRISTIANE DE MORAES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ VANDERLEI - SP334021

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata liberação das parcelas de seguro desemprego.

A impetrante relata sua dispensa da empresa *Drogaria Campeã Popular Barão de Jundiaí* em 12/06/2017, tendo sido regularmente habilitada para receber o seguro desemprego a partir de 11/08/2017. Em razão de seu desemprego involuntário, resolveu constituir uma microempresa com outro sócio, denominada *Drogaria Bem Estar Popular Ltda-ME*, com abertura em 12/09/2017.

Sustenta que o recebimento de seu benefício de seguro desemprego foi suspenso, sob o motivo de que estaria auferindo renda própria. Alega, entretanto, que esta pressuposição **não** encontra amparo legal, na medida em que a empresa está inativa, sem qualquer receita.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada (**ID 3666228**).

Notificada, a autoridade coatora informou que é recomendação da CGU não liberar o benefício a requerentes sócios de pessoa jurídica (**ID 4031350**).

No mesmo sentido as alegações do órgão de representação judicial (**ID 4031183**).

No **ID 4384679** o *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No **ID 3666228** foi proferida a seguinte decisão:

"(...) O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso presente, a suspensão administrativa do seguro desemprego fundou-se no fato de a impetrante ser sócia de uma empresa com CNPJ 28.618.217/0001-89 (id 3620109).

Esta condição impossibilitaria o recebimento do benefício por pressupor a existência de renda, incidindo na vedação exposta no art. 3º, inc. V:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Entretanto, no caso presente, a impetrante comprovou por farta documentação que a empresa encontra-se ainda inativa, com o imóvel locado sendo reformado, conforme notas fiscais de material de construção; vistoria da Vigilância Sanitária confirmando, em 21/11/2017, que está em de término de construção; declaração de inatividade fornecida por escritório de contabilidade; extratos de conta corrente sem movimentação; e declarações do SIMPLES indicando ausência de receita.

Deste modo, a presunção de contar com renda para sua manutenção, após a demissão de sua antiga empregadora, está afastada. Também não é razoável se exigir da impetrante que permaneça inerte até o término das parcelas do seguro desemprego, sem tentar nova colocação ou empreendimento para auferir renda. As parcelas do benefício somente deverão ser suspensas, porém, a partir do momento em que tiver efetivamente renda própria, e não dos atos preparatórios e constitutivos da empresa.

Nestes termos, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a liberação do pagamento conjunto das duas parcelas remanescentes do seguro-desemprego à impetrante, com vencimentos em 09/11/2017 e 09/12/2017, até a data de vencimento desta última.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficie-se. (...)."

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero lícidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante. Saliento, neste sentido que, instada a se manifestar, a autoridade coatora meramente informou que segue recomendação da CGU, sem defender o ato impugnado. Destarte, afigura-se **de rigor** a concessão da segurança pleiteada, considerando-se as evidências de que a impetrante **não** auferiu renda proveniente da atividade empresarial.

Importa mencionar, ademais, que *in casu* **não** se trata de indeferimento de benefício, mas de suspensão de benefício deferido, sendo certo que a autoridade coatora informou ter decorrido a suspensão de medida automática de sistema e **não** de medida decorrente de deliberação administrativa posterior à obtenção das informações indispensáveis a tanto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, reconhecendo o direito da impetrante ao seguro desemprego.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011471-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **House 36 Presentes Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para excluir da base de cálculo do IPI o valor do frete, suspendendo a exigibilidade desta parcela do tributo.

Sustenta, em síntese, ser inconstitucional a majoração do IPI pelo art. 15 da lei 7.798/89, diante da exigência de lei complementar pelo art. 146, inc. III, "a", da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A exigência de lei complementar para majoração do IPI já foi definida pelo STF, em repercussão geral, no RE 567.935, com a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 15 da lei 7.798/89 em relação à inclusão dos valores de descontos incondicionais na base de cálculo:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não se incluem, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (RE 567935, MARCO AURÉLIO, STF.)

O mesmo entendimento é aplicável à inclusão do frete na base de cálculo, também conforme entendimento do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE DO PRODUTO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/1989. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA Nº 84 DA REPERCUSÃO GERAL. RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 926064 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

Cito, ainda, julgado do TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETE. ARTIGO 15 DA LEI 7.798/89. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 46 E 47 DO CTN. INEXIGIBILIDADE. 1. Assentado o entendimento da Corte Superior no sentido de que o valor do frete, na saída do estabelecimento industrial, não se inclui na base de cálculo do IPI, pois o artigo 15 da Lei 7.798/1989, no que alterou o artigo 14, II, §1º, da Lei 4.502/1964, para estabelecer tal previsão, violou o artigo 47 do Código Tributário Nacional. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362821 - 0007163-75.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o frete na base de cálculo do IPI, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-37.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTAMPARIA SALETE LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados na modalidade lucro presumido sobre a receita bruta. Requer, ao final, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (id 2717614).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 2987236).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA** para:

a) reconhecer o direito da impetrante a excluir o ICMS, por si destacado na operação de venda, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, por não estar inserido no conceito de faturamento e receita bruta;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012338-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FIDELITY PROCESSADORA S.A., FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Fidelity Processadora e Serviços S.A. e Fidelity Serviços e Contact Center S.A.**, com pedido de liminar, por si e suas filiais, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

Sustentam, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo da contribuição, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido liminar foi deferido (ID 2662220).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 2833873).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 3573235).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

No presente caso, a impetrante objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Constata a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. § 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito das impetrantes a não computar o ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BARBARA SUELI BALSANELI FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA A PARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Barbara Sueli Balsaneli Fernandes** em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria protocolado em 23/01/2018 (protocolo 573067193).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, **postergo** a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-37.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: RODOSNACK LANCHONETE E RESTAURANTE JUNDIAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RODOSNACK LANCHONETE E RESTAURANTE JUNDIAI LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

ÿ *Requer, após o seu regular processamento, seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o presente Mandado, com a concessão em definitivo da segurança, confirmando integralmente a liminar, para o fim de ver garantido o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.*

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi indeferida nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a pronúncia da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

De se ver que a parte impetrante se põe pela devolução nos termos da lei dos valores indevidos vertidos. Assim, constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição/compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contradições ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de **restituição/compensação** dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar formulado por **Gelco Gelatinas do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que seja declarado o direito da Impetrante ao procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, vez que atende a todas as condições previstas na Portaria MF 348/2010, e, por consequência, determinar que a r. Autoridade Coatora que cumpra o disposto no art. 2º da Portaria MF 348/2010, que determina o ressarcimento antecipado de 50% do total dos créditos pleiteados através dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa Selic, desde a data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento, bem como seja preventivamente determinado à Autoridade Coatora, que se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

O Pedido de medida liminar foi deferido em parte (ID 2049107).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a inexistência de ilegalidade (ID 2194926).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar (ID 2198590), assim como a impetrada (ID 2233311), ambos foram rejeitados (ID 2208654 e 2606632).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 3084777).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que a análise da possibilidade de compensação de ofício de créditos derivados de pedidos de ressarcimento, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, já foi apreciada pelo e. STJ.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. n° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)

Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa não devem constituir óbice aos pedidos de ressarcimento.

O fundamento da decisão em recurso especial repetitivo não foi apenas a ausência de previsão legal para a compensação de ofício, mas a sua impossibilidade em relação a débitos que não são exigíveis, como aqueles em parcelamento. Caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN.

Assim, a suspensão da exigibilidade é condição que impede a compensação de ofício.

Cito julgados do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao REsp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. 2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face o Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida. (AMS 00179666220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à análise administrativa dos pedidos, o ressarcimento antecipado de 50% do valor pleiteado nas PER/DCOMPs, a ser pago no prazo de 30 dias do protocolo do pedido, depende do cumprimento de condições previstas no art. 2º da Portaria MF 348, de 16/06/2010, a seguir transcritas:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e

(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados.

§ 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

§ 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 7º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 393, de 04 de outubro de 2016)

Em sede de mandado de segurança e em face dos documentos trazidos pela impetrante, não é possível aferir se cumpre, de fato, todas as condições. Aliás, cabe à Administração Fazendária tal análise. Ainda que haja decisão administrativa da autoridade fiscal, de março/2017, reconhecendo a regularidade quanto a PER/DCOMPs de 2016, a presente ação mandamental tem como objeto pedidos mais recentes, inclusive de janeiro/2017, sendo que os preenchimentos das condições deve ser analisado pela autoridade quanto aos meses imediatamente anteriores, não apreciados naquela decisão, já que se referia a pedidos anteriores.

Logo, o pedido de aplicação da taxa SELIC resta prejudicado, já que não se adentrou na análise do cumprimento dos requisitos da Portaria MF 348, de 16/06/2010, a qual cabe à autoridade fiscal.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** que a autoridade impetrada analise os PER/DCOMPs protocolados entre 28/03/2016 e 20/01/2017, enumerados na inicial, quanto ao ressarcimento antecipado previsto na Portaria MF 348/2010, no prazo de 30 dias, e estando preenchidas as condições, providencie a antecipação dos valores prevista na norma, afastando a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, caso não haja outros impedimentos.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001272-72.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ADORO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, impetrado por **AD'ORO S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatível para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *deferiu a medida liminar pleiteada* (ID 2110454).

Notificada, no ID 2331256 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato taxado de coator.

Manifestação da **FAZENDA NACIONAL** no ID 2202601.

No ID 2832330, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Ab initio, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Desta forma, não se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada **será IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor.**

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, **sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.**

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador não exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da *coisa julgada*, do *ato jurídico perfeito*, e do *direito adquirido*, a par do escopo de proteção do *princípio da segurança jurídica*, eis que a própria *Carta Magna* assim expressamente o determina, como adverte a doutrina [1].

Neste sentido, há que se considerar que o *princípio da segurança jurídica*, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo [2], sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente [3].

Ademais, importa mencionar que o *princípio da segurança jurídica* não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas [4].

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição *surpreendente e enganosa* de exercício passado de liberdade juridicamente orientada [5], *in casu*, a opção irretroatível prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila:

“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar a medida liminar** deferida no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária hábil à exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017 sob a égide da Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

[2] *Op. Cit.*

[3] *Op. Cit.*

[4] *Op. Cit.*

[5] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-29.2017.4.03.6128
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DE SALLES - SP162572
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA ANGELINA MANZATTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 320

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-61.2013.403.6128 - ACACIO PAES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 170/171) aos cálculos ofertados pelo INSS (fls. 152/155), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0007363-11.2013.403.6128 - EDSON DANIELO DA ROSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 308) aos cálculos ofertados pela parte autora (fls. 267/268), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0006589-10.2015.403.6128 - MIGUEL JAIME VERTUAN(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 292) aos cálculos ofertados pelo INSS (fls. 287/291), acolho a impugnação do INSS e homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem condenação em honorários ante a concordância manifestada. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-51.2012.403.6105 - CELSO MIRANDA DA SILVA X LEIDE DE MOURA SILVA(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CELSO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

Fl. 246: Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo o causídico LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, CPF sob nº 275.042.498-40, ser cadastrado como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do referido advogado.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006627-69.2016.403.6128 - CARLOS ANTUNES DE SOUZA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CARLOS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a serventia a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 243/245) aos cálculos ofertados pelo INSS (fls. 232/238), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003334-10.2016.403.6128 - SERGIO NAGI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SERGIO NAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a serventia a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 199) aos cálculos ofertados pelo INSS (fls. 184/189), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI

DESPACHO MANDADO Nº 233/2018

Vistos em inspeção.

De início, considerando que não houve manifestação dos executados AUTO LINS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI e RENAN FARIA RAFAEL, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução.

ID: 7204164: defiro.

Ante a informação com ID 6881724, renove-se a tentativa de citação do(a) coexecutado(a) INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 44.622.485-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 387.846.328-60 residente e domiciliado(a) na Rua Dom Lucio nº 262, Ap 51, Vila Alta - CEP: 16.400-514, ou Rua Prof Aurea C Gonçalves, nº 267, Jd Americano - CEP: 16.400-653, ou ainda AV TIRADENTES, nº 1700, CENTRO, CEP: 16.400-050, todos em Lins/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de **RS 86.744,54**, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 233/2018.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2AF72592E>

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressaltando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determine que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**RS 86.744,54**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos executados já citados, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000225-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NILTON CORASSA - SP268044
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8059661: tendo em vista a expressa concordância do procurador da parte autora com os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, HOMOLOGO os valores apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se o exequente a apresentar, em 5(cinco) dias, todos os dados bancários necessários para fins de transferência do valor constante da guia de depósito judicial (ID 7160672), em seu favor.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados, com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade do exequente.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

Com a vinda da informação, tomem conclusos para extinção.

Int.

LINS, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-89.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO FRANCO - SP317731
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8082157: não obstante a manifestação da União Federal de que não conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, prossiga-se com a execução.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 535 do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do referido artigo.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 10 do mesmo diploma legal.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do art. 535, do CPC.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

LINS, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-59.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a controvérsia de valores apresentados pelas partes, determino a remessa deste feito ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor do débito, com base nas disposições da sentença proferida por este juízo.

Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente acerca da petição com ID 8138714.

Int.

LINS, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Citado e intimado para pagamento, o executado ofertou à penhora "200 caixas de ovos tipo Extra Branco, com 30 dúzias cada, no valor unitário de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), dando um total de R\$ 16,800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais)" (doc. ID 6252162).

Intimada para manifestação, a União apresentou petição na qual não concorda com a nomeação dos bens à penhora e reiterou o pedido para que a constrição recaia sobre o numerário existente no processo nº 0000051-34.2016.403.6142 (doc. ID 7904614).

Decido.

O "*princípio da menor onerosidade da execução*" impõe que, **quando o exequente puder promover a materialização do seu crédito por mais de um meio, todos igualmente eficazes**, deverá se valer daquele que cause menor ônus ao executado. Contudo, obviamente, é ônus que cabe ao executado (artigo 373, I, do CPC) indicar quais seriam os atos reputados de menor onerosidade, sob pena de manutenção dos atos executórios já determinados (artigo 805, parágrafo único, do CPC).

No caso, observo que não há que se falar em razoabilidade e eficácia na subversão da ordem legal de penhorabilidade, conforme pretende a parte executada.

O art. 11 da Lei 6.830/80 prevê ordem de preferência para penhora ou arresto nos seguintes termos:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

Embora tal ordem de preferência não seja absoluta, **no caso concreto**, verifico que a recusa apresentada pela exequente em relação aos bens ofertados à penhora se justifica.

Isso porque, além de os bens ofertados pelo executado serem de difícil alienação em praça pública, consta dos autos que **há penhora de dinheiro realizada por meio do sistema BACENJUD nos autos nº 0000051-34.2016.403.6142** e a União Federal, inclusive, formula naqueles autos o mesmo pedido ora deduzido, qual seja, o bloqueio do montante para assegurar a presente execução.

Ressalto, no ponto, que o executado não apresentou qualquer justificativa para que a penhora não recaia sobre o numerário constrito no processo nº 0000051-34.2016.403.6142, observada, ainda, a primazia que existe em relação a tal espécie de bem (dinheiro). **Somente em caráter excepcional, mediante fundada, razoável e objetiva justificativa é que se procede à inversão da ordem de preferência na penhora de bens,** prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, restou decidido em sede de Recurso Repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL.

SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Diante do exposto **rejeito** a indicação de bens à penhora.

Decorrido o prazo para pagamento do débito, inexistente causa suspensiva do feito, **defiro o pleito da União Federal e determino a penhora dos valores constritos nos autos de número 0000051-34.2016.403.6142**, observado o valor atualizado do crédito fiscal.

Providencie a Secretaria o necessário.

Efetivada a medida e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

LINS, 4 de junho de 2018.

Expediente Nº 1381

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULINA/SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E SP389763 - SERGIO HAUY) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Autor: MUNICIPIO DE GETULINA

Réu: MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO e outros

Ação Civil de Improbidade (Classe 2)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 129/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARILIA/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de fls. 993, 1001 e 1015º, designo audiência para o dia 16 de agosto de 2018, às 13h30min, para a realização da oitiva das testemunhas THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, ALEXANDRA DE SOUZA CANO, ANDRÉ RENATO MARTINS, e ANDERSON ALVES DE MEDEIROS, através do sistema de videoconferência, com transmissão à Seção Judiciária de São Paulo/SP (10ª Vara Cível), Americana/SP e Três Lagoas/MS.

Ressalto que caberá ao juízo deprecado intimar as testemunhas para comparecerem à sede dos respectivos juízos, no dia 16 de agosto de 2018, às 13h30min (horário de Brasília), a fim de serem ouvidas por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca da audiência designada na Comarca de Itápolis/SP para depoimento pessoal do réu Marcel Leandro Sampaio a ser realizada no dia 12/06/2018, bem como acerca da audiência designada na Comarca de Getulina/SP para oitiva das testemunhas Fabio Garcia, Francisco Rodrigues Junior, Rogério Santana Callani, Luiz André Di Lello a ser realizada no dia 13/06/2018, e ainda, a oitiva das testemunhas Licurgo Cecilio Junior e Geler Faqueiro Nautel a ser realizada no dia 17/07/2018, também em Getulina.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 129/2018 - a ser cumprida na Subseção Judiciária de Marília/SP, para intimação do Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União, na pessoa de seus representantes legais.

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s), com urgência, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Comunique-se. Int.

Expediente Nº 1379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-12.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO PINTO DE CARVALHO(SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

Fica a defesa do acusado TIAGO PINTO DE CARVALHO, na pessoa do Dr. Vinicius Kalil Jacob Moutinho, OAB/SP 328.331, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-83.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X EDERSON RESENDE DOS SANTOS(MG083531 - MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA E MG143014 - ERIKA CONCEICAO DA SILVA QUADROS) X DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO)

Vistos em Inspeção.

Considerando que os réus (fls. 660, 661 e 674/676) e o Ministério Público Federal (fls. 662/666) interuseram recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO os recursos nos seus regulares efeitos. Intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, as defesas dos réus para contrarrazoar o recurso interposto pela acusação.

Arrazoado o recurso de apelação, abra-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso da defesa do corréu Ederson Resende dos Santos, uma vez que os outros corréus manifestaram-se por apresentar suas razões perante a E. Segunda Instância, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 98/2018 (fls. 651), bem como a resposta ao ofício 197/2018 (fls. 654).

Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANTONIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ - SP317230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ANTONIA PEREIRA moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo em 29/02/2003, em razão de direito adquirido ao benefício. Asseverou que já possuía direito ao benefício naquele momento porque o INSS desconsiderou tempo de trabalho anotado em CTPS e que não houve prescrição porque não teve ciência inequívoca do indeferimento.

Em 08/03/2018 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios 130.523.348-1 e 173.898.901-9.

Citado, o INSS deixou de oferecer contestação no prazo legal.

A parte autora juntou aos autos cópias dos procedimentos administrativos junto ao INSS e requereu o julgamento antecipado do pedido.

Decido.

O prazo decadencial do direito à revisão dos atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU em 28.06.1997), a qual foi sucessivamente reeditada pelas Medidas Provisórias n.º 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523.13 e 1.523-14, até ser finalmente convertida na Lei n.º 9.528/97, que deu a seguinte redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Assim, entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação revisional não pode haver lapso de tempo superior a 10 anos. Ressalte-se que, no caso de benefícios concedidos antes de junho de 1997, o prazo decadencial tem seu termo inicial em 28/06/1997.

Mais: não pode haver decurso de uma década entre a ciência do indeferimento definitivo administrativo e o ajuizamento da demanda.

Malgrado negue ciência inequívoca do indeferimento, não há como negar que a autora conhecia o resultado inexitoso pela simples razão de não receber o benefício.

Aliás, há nos autos documento (comprovante de restituição de documentos – retirada da CTPS em 23/07/2004) que prova que a demandante retirou sua CTPS em 23/07/2004 do INSS, fato que prova ciência inequívoca do indeferimento.

Desde então até o ajuizamento desta ação ou do novo requerimento administrativo já transcorreu o prazo decadencial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O FEITO em razão da decadência** do direito invocado na inicial e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

P.R.I.C.

LINS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-41.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DOMINGAS VALERO PARRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **09 de agosto de 2018, às 16h30min**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-41.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DOMINGAS VALERO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **09 de agosto de 2018, às 16h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 1386

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000071-54.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-10.2018.403.6142 () - LIDIANE DE SOUZA CAMPOS(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 24: Lídiane de Souza Campos requer o desentranhamento e restituição do CRV - Certificado de Registro de Veículo - que juntou para formalização do pedido.

Defiro.

Determino o desentranhamento do documento de fl. 06, substituindo-o por cópia simples, e sua restituição ao(à) interessado(a), mediante assinatura do termo de entrega, o qual deverá ser juntado aos autos.

O referido documento deverá ser retirado no balcão da secretaria deste juízo durante o horário do expediente forense.

Ficam os interessados cientificados de que este juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins-se01-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1908.

Publique.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000027-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

DESPACHO

ID 4047152: **I - DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSÃO LTDA, CNPJ 05.029.325/0001-10, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, CPF 066.694.748-14 e ARNALDO DA SILVA, CPF 213.925.568-21, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$92.839,74), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada nova consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500027-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, ARNALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

DESPACHO

ID 4047152: **I- DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSÃO LTDA, CNPJ 05.029.325/0001-10, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA, CPF 066.694.748-14 e ARNALDO DA SILVA, CPF 213.925.568-21, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$92.839,74), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada nova consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 25 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARMELA ZIOLA PAPA, DOMINGOS BATISTA DE MORAES, APARECIDA SEVERINO DE MORAIS, MARIA INES PAPA BIAGIO, ANTONIO DE ALTINO PAPA, LIDIA VERNILI PAPA, VITOR VICENTE PAPA, IRENE CONCEICAO PAPA RICARDO, MAURO RICARDO, FERNANDO GONCALO PAPA, THEREZINHA APARECIDA MOTOLO PAPA, ANA MARIA PAPA SBEGUI, LUIZIA APARECIDA PAPA BIAGIO, EUGENIO BIAGIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais (Id. 8595396), o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-87.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO BEZERRA DA SILVA, ARACI CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SIMAO - SP104293
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SIMAO - SP104293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais (Id. 8595396), o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 6 de junho de 2018.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-06.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA)

Vistos. Designo o dia 08/08/2018, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha RODRIGO MOLERO AMORIM, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Jaú/SP. Expeça-se Carta Precatória para fins de requisição da testemunha, Policial Militar, endereçada ao respectivo Juízo, para a audiência acima designada, a fim de que compareça no Juízo Deprecado, para ser inquirida por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-84.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDRE CORREA X JANETE GARCIA DA ROSA X JOSE IRAN POMPEU CABRAL X ZILMARA LÚZIA BUENO X PEDRO LAZZARIS X TIAGO LUIZ PAGLIA X FRANCISCO GIOVAN ALVES DA SILVA X LAIS GONCALVES FERREIRA X CLAUDIOMIRO MOREIRA DA SILVA X DANIEL VIEIRA DA SILVA X BIANCA GABRIELA CAMARGO TOLEDO X GRACIELLE DE LIMA SOUZA X MICHAEL JACKSON FERREIRA X ERIVALDO GUEDES DO NASCIMENTO X ROSANGELA MENDES DA SILVA(PR066875 - RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER)

Vistos. Preliminarmente ao interrogatório dos acusados, cuja audiência foi designada para o dia 02/08/2018, às 14:00 horas, serão inquiridas as testemunhas EZEQUIEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES LIMA e DIEGO PIRES DO PRADO, arroladas pela acusação pelas defesas, às quais deverão ser requisitadas a comparecerem ao ato. Expeça-se Carta Precatória, à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para fins de intimação dos acusados, para comparecerem, naquele Juízo Federal, na audiência acima designada, para acompanharem a oitiva das testemunhas e serem inquiridas por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-19.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA & GIL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 14.692.325/0001-97, via Sistema BACENJUD, referente ao saldo remanescente.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito R\$ 363,22 , atualizado para 04/04/2018**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC .

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-06.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO MIRANDOLA, BELMIRO NAZARENO CONDE, JOSE GONCALVES, MAURICIO DALLAQUA FILHO, BENEDITO DOMINGUES, VICENTINA DELGADO MARTINS, MERCEDES BRAGANTE DE OLIVEIRA, VILMA DE FATIMA JORGETTO BERTOLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Petição de Id. 8273777: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILLIAN CAROLINA MONTEIRO CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS - SP276138, ULISSES ALFREDO DE CAMPOS - SP297488

DESPACHO

Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, em sua manifestação, id. 7555159.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (demonstrativo de débito, id. 2528135), num total de R\$ 50.450,80, atualizado para 22.08.2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.

Constatada a existência de veículos automotores em nome da executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009962-72.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-87.2013.403.6143 ()) - MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP22582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALZ E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, com prova do pagamento (fls. 121/122), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-43.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-35.2014.403.6143 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência à parte embargante do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.

O v. acórdão transitado em julgado deu provimento ao recurso de apelação e determinou a intimação pessoal do embargante para regularizar a representação processual.

De outra sorte, a embargante apresentou cópia autenticada da procuração e dos documentos constitutivos da empresa (fl. 53-66), razão pela qual tenho por regularizado o feito.

Os autos da execução fiscal estão arquivados. Contudo, da análise do despacho que determinou o arquivamento, vemos que houve depósito integral para garantia da execução.

Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução, pois garantida a execução fiscal, sem contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, à míngua dos requisitos do art. 919, 1º do CPC, que aplico subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.380/80.

Providencie a secretaria o desarmamento dos autos 0001174-35.2014.403.6143.

Intime-se a embargada, por carga, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003256-68.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-81.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND E COM DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP2329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, interpostos pela Massa Falida.Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.De outra sorte, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.127.815-SP, Primeira Seção, DJe 14/12/2010), que a insuficiência patrimonial do devedor, inequívoca e devidamente comprovada, é justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução.Assim, a regra da exigência da garantia, como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal, pode ser relativizada.No presente caso, a sociedade empresária executada teve sua falência decretada. Assim, está comprovado de forma inequívoca que ela não dispõe de bens que possam servir à garantia do crédito tributário, razão pela qual admito a oposição dos presentes embargos independentemente de garantia, a fim de assegurar o direito fundamental à ampla defesa em seu favor. Posto isto, determino que os embargos sejam processados, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo a teor do sobredito art. 919, 1º, do CPC.Apense-se aos autos da execução fiscal nº 0003256-68.2016.403.6143. De-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003965-06.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-12.2016.403.6143 ()) - MORAES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO C Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito.Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade - , atributos sem os quais o título não se presta para amparar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo.Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80.

ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, ReP Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, ReP Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial (só demonstrou a falta de recursos para pagamento em dinheiro das custas processuais), de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Após a recusa manifestada pela União na própria execução, do que foi intimada (fl. 23 daqueles autos), não houve manifestação para justificar o oferecimento de bem fora da ordem de prelação dos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/1980: por se tratar de rol estipulado em benefício do credor, ele pode recusar a garantia que não obedeça à ordem estabelecida pela lei, a menos que o devedor alegue e demonstre a impossibilidade de oferecer bem precedente. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Custas pela embargante. Deixo de

fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005330-95.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-49.2016.403.6143 ()) - FABRICA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL

Os embargos à execução versam exatamente sobre o mesmo assunto objeto da exceção de pré-executividade dos autos nº0003697-49.2016.403.6143: a ocorrência de prescrição. Como se trata de matéria de ordem pública, ambos os instrumentos processuais são adequados à discussão em juízo, e por isso, no caso de a parte lançar mão de ambos, apenas um deve subsistir. No caso, tenho que a exceção de pré-executividade deve prevalecer, pois foi protocolada em 11/11/2016, antes da distribuição da petição inicial dos embargos (18/11/2016). Apesar de a exceção ser um mero incidente e não uma ação, reconhece-se a litispendência, pois presente a tripla identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL DESCONSTITUÍDO NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, ANTERIORMENTE AJUIZADA. CERTeza E LIQUIDEZ DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ELIDIDA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ações que pretendem anular ou desconstituir débito fiscal tem natureza idêntica a dos embargos do devedor (ou da exceção de pré-executividade), e quando os antecedem, chegam mesmo a substituir tais embargos, dado que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria em litispendência. Assim como os embargos, a anulatória ou desconstituição do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebriaria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 2. No caso concreto, o exequente fora vencedor em ação ordinária declaratória discutindo a nulidade de idêntico lançamento fiscal, objeto da presente ação executiva, já estando, inclusive, com o trânsito em julgado certificado. Portanto, ao ser desconstituído o crédito tributário em apreço, perdeu o título executivo os seus requisitos de certeza e liquidez, uma vez que o próprio lançamento terá que ser refeito. Daí porque, decidida com acerto o Juízo de primeiro grau de jurisdição ao extinguir o presente feito executivo, dado que o título executivo atual é imprestável, pois não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível 3. Apelação improvida.(AC 00040116220134058400, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:20/02/2017 - Página:36.) - grifei.Por isso, a questão de ordem pública suscitada será apreciada nos autos da execução fiscal, com o julgamento da exceção de pré-executividade.Pelo exposto, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.Não há custas a serem pagas.Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005614-06.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-95.2016.403.6143 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA(SP254448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER) X UNIAO FEDERAL

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito.Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atribuídos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo.Neste sentido, segue o autorizo magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, ReP Desº Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, ReP Desº Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial (só demonstrou a falta de recursos para pagamento em dinheiro das custas processuais), de modo a restar evidente a inadequação da via eleita após a recusa manifestada pela União na própria execução (fl. 137). Na petição de fls. 150/154 não houve manifestação para justificar o oferecimento de bem fora da ordem de prelação dos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/1980: por se tratar de rol estipulado em benefício do credor, ele pode recusar a garantia que não obedeça à ordem estabelecida pela lei, a menos que o devedor alegue e demonstre a impossibilidade de oferecer bem precedente, o que não ocorreu. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000572-39.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013199-17.2013.403.6143 ()) - FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro ciência do equívoco no lançamento do texto e na publicação, e considero-a nula.Cumpra-se a determinação de fl. 08, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constitutivas no que se refere ao imóvel de matrícula 27.102 do 2º CRI de Limeira SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0003938-28.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Atendendo ao requerido pela exequente, nomeio para o encargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL o Sr. CELSO ARAUJO, administrador legal da empresa, conforme extrato de fl. 334, 336v, o qual deverá apresentar seu plano de administração e a forma do pagamento mensal em até 10 dias a contar da intimação, que se dará por mandado a ser expedido pela secretaria com urgência.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004098-53.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Trata-se de execução fiscal em que se busca o recebimento de R\$ 8.275.965,49. O executado foi citado e ainda não amortizou sequer parte mínima da dívida. Houve um bloqueio de valores pelo sistema Bacem-Jud e uma penhora no rosto dos autos cujos valores, somados, não chegam a R\$ 30.000,00, mas as constrições foram canceladas após demonstração de impenhorabilidade em ambos os casos, por se tratar de verbas de natureza alimentar (benefício previdenciário e pagamento de honorários advocatícios). A exequente pediu então a penhora de dois imóveis à fl. 498, sobrevidua petição do executado dizendo que as matrículas indicadas referem-se a um único bem, que é impenhorável por ser onde reside juntamente com a família (fls. 505/524).As fls. 526/702, a União requereu a penhora do imóvel (ou imóveis), com a devida constatação da finalidade do bem e da possibilidade ou não de haver desmembramento do terreno, bem como a decretação de nulidade de uma série de negócios jurídicos entabulados pelo devedor com o intuito (segundo a exequente) de dilapidar o patrimônio para inviabilizar o recebimento dos créditos fiscais cobrados nesta execução. Alegou que eles devem ser declarados nulos por terem sido simulados, uma vez que todo o patrimônio pesquisado ainda se encontra em poder do executado, que os gerencia na qualidade de administrador, com procuração outorgada pelos beneficiários dos negócios jurídicos. Defendeu que alguns atos praticados configuram, inclusive, fraude à execução. A União requereu que as medidas sejam deferidas sem a oitiva da parte adversa.É o relatório. Decido.Observando o teor dos requerimentos da União, não constatei a urgência de nenhuma das medidas para justificar decisão deste juízo sem oportunizar o contraditório prévio à parte contrária. A penhora do imóvel não corre risco de se tornar ineficaz, sendo pouco provável que o executado o ponha à venda nesta fase do processo. Se a alegação principal da União é a dissipação de bens, não há razão para crer que, neste estágio do processo, pretenda o devedor se livrar do imóvel que sobrou em seu patrimônio. De seu turno, a decretação de nulidade dos negócios jurídicos narrados pela exequente ou da fraude à execução só demandaria urgência se houvesse alegação e prova de perecimento de ao menos parte de seu direito de crédito, o que não foi ventilado nos autos nem mesmo de passagem. Por isso, dê-se vista ao executado para se manifestar sobre a petição de fls. 526/702 em cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para exame das petições de ambas as partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000814-95.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)

Trata-se de execução fiscal com penhora do imóvel de matrícula nº 6.106 do 1º CRI de Limeira (fl. 60), em 25/08/1999, registrada no R.5 M-6.106. Tal imóvel foi arrematado em leilão judicial à fl. 144, por R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) a vista (fls. 157/158 e 162/165). O pagamento foi realizado em sua totalidade por meio de guia DARF com código de receita 7739. À fl. 186 foi juntada ordem de arresto do processo trabalhista 0000837-25.2010.5.15.0014 - 1ª Vara, do valor de R\$ 250.000,00. Sendo lavrada a penhora no rosto dos autos à fl. 187. Na matrícula de fl. 196/197 vê-se mais duas penhoras realizadas em 28/04/2006 e 17/10/2006. À fl. 223 a presente execução fiscal foi extinta pelo pagamento. À fl. 258 a 1ª Vara do Trabalho de Limeira informou seu interesse quanto ao arresto e a penhora requerendo a informação do quanto existente nos autos para manifestação do quanto deve ser transferido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos verifico que assiste razão à exequente em sua manifestação de fl. 268. O arrematante efetuou o recolhimento mediante guia DARF, quando deveria ter realizado depósito mediante guia DJE código de receita 7961. Assim, considerando que nos presentes autos há arresto do processo trabalhista 0000837-25.2010.5.15.0014 - 1ª Vara, do valor de R\$ 250.000,00, determino a restituição dos valores recolhidos por meio de guia DARF no valor de R\$ 91.220,70, em 27/05/2011. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, determinando a restituição dos valores equivocadamente recolhidos mediante a DARF juntada à fl. 165, no valor que excedeu ao débito em cobro nesta execução, conforme acima referido, procedendo seu depósito mediante GUIA DJE, CÓDIGO DE Receita 8047 (cf. ato Declaratório Executivo RFB/CODAC 24/2016, anexo I, item 69, vinculado aos autos trabalhista nº 0000837-25.2010.5.15.0014. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetem-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009046-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS)

Fl. 255: Defiro o pedido da exequente, ante a necessidade de manter os valores em contas que os atualizem de forma adequada, devendo a secretária, para tanto providenciar a transferência dos valores para uma agência da CEF à disposição deste Juízo até que se decida o representativo de controvérsia.

No mais, devolva-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010151-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIMOBILE IND E COM LTDA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI E SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X FERNANDO CESAR RIBEIRO X JOSE DOMINGOS JUNIOR X ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação retro, determino nova expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel de matrícula 21.088, que deve ser cumprido e devolvido no prazo máximo de 60 dias, tendo em vista a manifestação do condomínio de fls. 153/154, que data de 2016 e a concordância da exequente de fl. 162. Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se o coexecutado do ato realizado. Exaurido o prazo para embargos à execução, intime-se os condôminos informados à fl. 159/160 a manifestar interesse na compra da cota parte do coexecutado, já que todos tem o mesmo direito de preferência. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0012057-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GRAZIELA DA SILVA GONCALVES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

Considerando a informação trazida pelo exequente (fl. 41), sem indicação do processo anterior, e o fato de já ter sido afastada a cobrança das anuidades de 2007 a 2010 (fl. 36) por serem objeto da execução nº 0000851-64.2013.403.6143, acolho a manifestação de fl. 41 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014744-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE TANQUINHOS IRACEMA LTDA

SENTENÇA - TIPO C Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extinge as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. No caso, a exequente relata que a falência foi encerrada em 29/09/2016, não tendo então decorrido o prazo quinquenal a que alude o dispositivo acima grifado. Ante o exposto, acolho o pedido da União como desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014807-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO PETROLEO REAL DE LIMEIRA LTDA - EPP(SP228304 - ANDRE JORGE PESSOA SANTANA E SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, informando que o débito já foi liquidado e não se opõe ao levantamento dos valores, e ante a inexistência de determinação e/ou comprovação de que os valores bloqueados foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo, determino a expedição de ofício ao Banco Itaú, para que proceda o desbloqueio dos valores e da conta da executada AUTO POSTO PETROLEO REAL DE LIMEIRA LTDA EPP, devendo ser instruído com cópia de fls. 222.

Após, vista à exequente, para que se manifeste quanto à extinção do presente face a liquidação já apontada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015388-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAACOM CONSULTORIA SC LTDA(SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES E SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON)

A presente execução fiscal foi extinta em razão do pagamento integral do débito. A executada regularizou sua representação processual, juntando instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação (fls. 57) e requer levantamento (transferência) dos valores depositados nos autos.

Compulsando os autos extrai-se que o depósito judicial foi realizado pelo coexecutado ANTONIO ADEMIR BOBICE (Fls. 93 e 132), representado pela advogada GRAZIELA DE MUNNO NUNES, OAB/SP 185.243 (fls. 57). De outro lado, verifico que a empresa executada PLAACOM CONSTRUTORA LTDA é representada por advogado diverso, Dr. ANTONIO ALVARO ZENEBON, OAB SP 51.612 (fls. 126).

Assim, considerando que o valor de R\$3.802,34 (três mil, oitocentos e dois reais e trinta e quatro centavos) permanece depositado judicialmente desde 09/03/2005 na Nossa Caixa Nosso Banco (atual Banco do Brasil), 1090-1/26-005796-3 (Anexo Fiscal) - Processo 150/01 - 320.01.2001.015924-2 e, diante da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira, sob n. 00153886520134036143, determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados judicialmente em favor do coexecutado ANTONIO ADMIR BOBICE, representado por sua advogada GRAZIELA DE MUNNO NUNES, OAB/SP 185.243, CPF 251.350.388-09 (fls. 151, devendo ser instruído com cópias de fls. 93, 132 e da presente decisão.

Outrossim, saliento que a Resolução CJF nº 110/2010 padroniza os procedimentos e formulários relativos ao Alvará de Levantamento dos depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal.

Por fim, dê-se baixa e remetem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017586-75.2013.403.6143 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X P & J INDUSTRIA COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTACOES LTDA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 144), EXTINGO A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019445-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ELIZABETE LAGUA

Fls. 58/59: Incidente a redação atual do art. 174 do CTN (como no caso concreto), não de ser observados os comandos do art. 240 do atual CPC: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei (grifado). Pois bem. Os créditos foram inscritos em dívida ativa em 1º/07/2006, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2006. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/11/2006 (fl. 2), e a executada foi citada pessoalmente em 12/12/2006 (fl. 10), não tendo sido localizados bens. Posteriormente, efetuado bloqueio pelo sistema BacenJud, obteve-se êxito na penhora de apenas R\$ 42,34 (fl. 20). Depois disso, o exequente pediu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 em 11/04/2012 (fl. 39), o que foi deferido em 27/06/2012 (fl. 40). Sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal, é preciso mencionar a súmula 314 do STJ, que preconiza: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (grifado). O artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, no mesmo sentido, prevê o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ao contrário do que defende o exequente, é desnecessária sua intimação pessoal da decisão que defere o arquivamento nos termos do referido artigo 40, já que, além de o dispositivo nada prever a respeito, o ato é direito do credor, não podendo o magistrado exercer juízo de valor ou de conveniência ou oportunidade sobre a situação. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior

Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248) - Consta-se que a execução fiscal foi proposta em 16/11/2000 (fl. 02), e após citação por edital (fl. 19) e penhora infrutífera (fl. 96), a Exequirente noticiou a adesão da devedora ao PAES - Parcelamento Especial (fl. 54-21/05/2004/25/06/2002) e determinada a remessa dos autos ao arquivo, com ciência da União Federal em 13/12/2004 (fl. 56). - Verifica-se que a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento de débito em 01/05/2001, sendo rescindido em 26/01/2002, novamente formalizado em 30/11/2003 e rescindido em 21/11/2009. Após tais datas não existe comprovação sobre deferimento de outros parcelamentos (fls. 68/81) - Embora não tenha havido a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, verifica que o executivo fiscal, após a exclusão da executada do parcelamento em 21/11/2009 (fl. 70), permaneceu arquivado por um período superior a 6 anos (03/11/2016 - fl. 60), suficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente. - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. (Ap 00199426920154036144, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.A - grifei). Contando o prazo de um ano a que alude a súmula 314 do STJ e o de prescrição quinquenal do crédito tributário, tem-se um intervalo de seis anos. Ocorre que, no caso concreto, da decisão de fl. 40 (27/06/2012) até hoje transcorreram quase cinco anos e dez meses, não se podendo falar ainda em prescrição intercorrente. Diante do exposto, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, completado o prazo de seis anos, tornem conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0002718-58.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que: a) não identificam claramente o tributo a que se referem, a natureza da dívida e o fundamento legal; b) não estabelecem, no caso de imposto de renda de pessoa jurídica incidente sobre o lucro presumido, a alíquota cabível; c) deve ser excluído o ICMS incidente sobre a base de cálculo do IRPJ, do IPI, da CSLL, do PIS e da COFINS; d) existe decisão do Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de que não se pode alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS, como vinha fazendo o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998; e) ocorreu a prescrição quinquenal parcial dos créditos cobrados. Com a exceção foram juntados os documentos de fls. 253/428. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, dizendo: a) que as CDAs respeitam os requisitos legais; b) que o modelo eletrônico utilizado é referenciado pela jurisprudência; c) que os dados pretendidos pela exepiente podem perfeitamente ser observados nos respectivos processos administrativos; d) que a prescrição não ocorreu por ter havido retificação dos débitos declarados em 2012; e) que os valores cobrados respeitam a legislação de regência. Foi deferida a oportunidade para a exepiente se manifestar sobre os documentos juntados pela União, sobre vindo a petição de fls. 443/454. É o breve relato. DECIDIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORDEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expôs entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processo, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece parcial conhecimento a exceção em tela, na medida em que, como restará melhor esclarecido ao longo da fundamentação infra, a matéria relativa à prescrição parcial dos créditos, em que pese ser de ordem pública, demanda, no caso concreto, dilação probatória, incabível na via eleita. No mérito, reputo assistir parcial razão à exepiente. E ressalta que, diferentemente da forma como a petição inaugural do incidente foi estruturada, analisarei estas teses aventadas sem individualização das CDAs, a fim de não tornar demasiadamente longa e cansativa a leitura desta decisão, com repetição desnecessária de fundamentos. Pois bem. No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exepiente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIÓ - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL.N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubiosamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigido a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 0044458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarrano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De fato, se é certo que, por força legal, deve haver a discriminação daqueles elementos, a forma como tal discriminação deve ser efetivada não se encontra encerrada a minúsculas pela legislação, devendo concorrer, para sua viabilidade, questões de ordem prática. É certo, neste contexto, que a indicação dos dispositivos legais já atinge o telos normativo, por revelar-se expediente prestante à orientação do contribuinte. Ora, in casu, verifica-se, pela leitura das CDAs que aparelham a execução, a observância dos aludidos requisitos, na medida em que há a indicação dos dispositivos legais regentes da imposição tributária em que fulcra o feito executivo. Obviamente que, caso a exepiente tenha observado, no cômputo dos tributos, diretrizes contrárias aos dispositivos legais que ela própria menciona, esta questão demanda dilação probatória não comportável na angusta sede defensiva escolhida pela exepiente. A verificação, aqui, é da forma como as CDAs acham-se estruturadas. E, neste sentido, aplica-se in totum os precedentes acima mencionados. A título de exemplo, vejamos-se as alegações constantes das folhas 406 e 413 da exceção. Ali, aduz a exepiente não ter a excepta discriminado as alíquotas por ela aplicadas, tendo se limitado a indicar o art. 25 da Lei 9.430/96 e art. 13 da Lei 4.502/64. Ora, o art. 25, I, da Lei 9.430/96 assim dispõe: Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; II - o art. 15 da Lei 9.249, a que faz remissão o dispositivo, por seu turno, dispõe: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. E o art. 31 da Lei 8.981 assim preconiza: Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. Por sua vez, o art. 13 da Lei 4.502/64 dispõe: Art. 13. O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa sobre o valor tributável dos produtos na forma estabelecida neste Capítulo. Sendo certo que a Tabela anexa, ali referida, consta de mais de 100 páginas, descendo a minúsculas quanto à aplicação das alíquotas. Como se vê, os normativos em apreço, indicados na CDA, são exaurientes quanto ao cálculo dos tributos, aplicação das alíquotas, percentual destas, etc., bastando à contribuinte constatar seu enquadramento legal para verificar os elementos quantitativos a ela imputados. Repito que a desconformidade dos cálculos efetuados pela exepiente, com os dispositivos legais em tela, já não é matéria cognoscível em sede de exceção, demandando dilação probatória. De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição dos tributos devidos. Veja-se, por exemplo, que a fl. 4 da CDA existe a menção à série IRPJ/2014, na fl. 6 é mencionado que o débito ali indicado refere-se à multa de mora de 20 por cento, e assim por diante. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social, multa, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios passa suas aferições. O fato de as CDAs conterem algumas indicações de dispositivos legais não aplicáveis à espécie de crédito inscrito não contaminam os títulos por dois motivos: 1) como as dívidas são reconhecidas em processo administrativo, no qual é dada a oportunidade de contraditório e ampla defesa ao devedor, não é crível a afirmação da exepiente de que desconhece ou tem dificuldade para identificar o tipo de tributo devido; 2) o Superior Tribunal de Justiça referendou a legalidade das CDAs que contemplem os requisitos dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980 no REsp nº 1.138.202/ES. Como o recurso teve como parte a própria União, é de se concluir que a CDA apresentada para o julgamento do caso paradigma seguia o mesmo modelo eletrônico utilizado nestes autos. Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, reputo assistir razão à exepiente. Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrinada nos autos. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei) Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Adoto, por relacionem, os fundamentos supra como razões de decidir, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. A exepiente postula, ainda, que seja adotado o mesmo entendimento quanto ao IRPJ e CSLL. Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão faturamento, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, b, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço. Naquela decisão, consignou-se que a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins (recho do voto condutor do acórdão). Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho. Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL, uma vez que há identidade de razões. Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do ICMS na composição da base de cálculo do IRPJ e CSLL, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional tal cálculo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. APRECIACÃO APENAS QUANDO

DO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTREMOS. PIS. COFINS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.718/98 (AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO). JULGAMENTO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA COFINS, DA CSLL E DO IRPJ. NÃO-CABIMENTO. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELO PLENO DO COLENDO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER NÃO-CONFISCATÓRIO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL: [...] 7. O STF, por maioria de votos, no RE 240.785, em sede de repercussão geral, entendeu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF, conforme se verifica no Informativo nº 762/STF. Dado o efeito vinculante que a referida decisão possui, extensivo a todos os órgãos do Poder Judiciário, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de recolher o PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. O mesmo raciocínio deve ser aplicado na aplicação do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (calculados sobre o lucro presumido) (AC 575114/PE, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho - convocado -, DJe 11/12/2014). 8. Embargos de declaração da Fazenda Nacional não providos. Embargos do particular parcialmente providos. (TRF5, EDAC 0000106512015405831202, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE - Data:22/06/2016 - Página:40. Grifei). Urge contudo, esclarecer um ponto. Já se decidiu da seguinte forma: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. I - Agravo de instrumento interposto em face de decisão prolatada nos autos de ação de execução fiscal, que indeferiu exceção de pré-executividade oposta pela executada, a qual questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - A súmula nº 393/STJ enuncia que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. III - A decisão agravada fundamenta-se em que O simples exame da(s) CDA(s) que aparelha(m) a execução fiscal não permite concluir que a integralidade dos débitos ali indicados são referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ... faz-se necessária dilação probatória e elaboração de cálculos para apuração do valor efetivamente devido, após subtração de valor apontado como excedente, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade... a contribuinte não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa, até porque a via da exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. IV - Desprovemento do agravo de instrumento. (TRF5, AG 00018488420164050000, Rel. Des. Fed. João Bosco Medeiros de Sousa, DJE - Data:01/06/2017 - Página:79. Grifei). Não me parece que esta solução seja tecnicamente adequada. Isto porque, por se tratar de forma de cálculo inconstitucional, a eivar de nulidade pelo menos parcial as CDAs que a contemplem, subsume-se perfeitamente ao gênero de matérias veiculáveis na exceção de pré-executividade. Mesmo porque, a própria União, em sua defesa, não nega o uso de tal modo de calcular aquelas espécies tributárias, apenas cingindo-se à defesa de sua legalidade. Não se está aqui a tratar do quantum efetivamente cobrado de modo inconstitucional, mas sim da efetiva existência desta cobrança. Pelo que nada impede, antes impõe, que na presente sede se determine à exceção refazer os cálculos, com a exclusão do ICMS da base de cálculo daqueles tributos. Qualquer insurgência contra tais cálculos, aí sim deverá ser objeto de embargos de devedor, garantido o juízo. Trata-se de matéria de direito, aqui, e de fato, naquele segundo momento. Nesta sede, portanto, nada obsta seja reconhecida tal matéria para determinar a providência em tela. Frise-se bem por ora, não se discute valores em si, mas a forma de cálculo, tida por inconstitucional. São coisas diversas e diversamente devem ser tratadas. No tocante à alegação de prescrição, a exceção juntou aos autos uma DCTF apresentada pela excipiente em 28/08/2012, na qual informa a retificação de dados de DCTF anterior (fls. 437/438). Embora a devedora afirme que a interrupção do prazo prescricional só ocorre, em casos tais, quando a alteração feita implica nova confissão de débito, não provou que a declaração oferecida destinava-se somente à correção de erros formais, fando-se somente em inferências relatadas à fl. 450. Assim, mais uma vez deve prevalecer a legalidade das CDAs apresentadas, dada a falta de vulneração da presunção de legitimidade que as cerca. Apesar da questão relacionada à prescrição ser de ordem pública e, a priori, de possível questionamento em sede de exceção, o contexto revela necessária dilação probatória, incabível na via eleita. Razão pela qual não conheço da exceção quanto a esta matéria. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade quanto à matéria prescricional e, na parte conhecida, ACOLHO-A PARCIALMENTE, para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, razão pela qual igualmente declaro nulas as CDAs que aparelham a execução na parte referente à tal forma de cálculo, pelo que determino à União que refaça os respectivos cálculos. Assim sendo, defiro o pedido de suspensão formulado pela excipiente e suspendo a execução no que tange ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, até o cumprimento da presente decisão (art. 151, V, do CTN). Frise-se que, ante a necessidade de se decotar valores do título executivo, a manutenção da execução, antes deste decote, mostra-se inviável e ilógica, porquanto o título, para ser executivo, deve revestir os requisitos da certeza e liquidez. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002962-50.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTISTEEL SERVICOS E COMERCIO DE PECAS DE BOMBAS LTDA - EPP

Fl. 14: Preliminarmente, considerando a natureza do débito objeto do presente feito (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS), esclareça a Caixa Econômica Federal se persiste interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002963-35.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X TAPECARIA PAULISTA COMERCIAL LTDA - ME

Fl. 17: Preliminarmente, considerando a natureza do débito objeto do presente feito (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS), esclareça a Caixa Econômica Federal se persiste interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000903-55.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS TOLEDO BARBOSA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002079-69.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE CARLOS DA SILVA Acolho a desistência manifestada pelo exequente à fl. 20 e EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Custas remanescentes pela autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002711-95.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER)

Não havendo interposição de recurso da sentença proferida nos autos em apenso, arquivem-se ambos; interposta apelação, despense-se e arquite-se apenas esta execução. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003697-49.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABRICA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 83/89 por FABRICA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES E ACESSORIOS LTDA-ME em que se alega a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que não os créditos tributários foram constituídos entre 11/07/2005 e 20/07/2007, tendo decorrido mais de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal (12/09/2016). Defende que, nos termos da súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração, pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário. E assevera que, no caso dos optantes pelo SIMPLES nacional, os fatos geradores são declarados mensalmente à Receita Federal. Na impugnação de fls. 92/100, a excipiente aduz que a excipiente aderiu a parcelamentos em 19/10/2006 e em 02/10/2009, sendo que deste foi excluída apenas em 26/02/2014, possibilitando então a cobrança dos valores ainda não pagos, já que a exigibilidade dos créditos ficou suspensa durante o período em que o parcelamento vigorou. Além de pedir a rejeição da exceção, requer a conversão em renda do depósito judicial feito pela parte contrária. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente. Primeiramente, consigno que a excipiente reconheceu a dívida referente ao PAF nº 501791/2015, efetuando nos autos o pagamento. Portanto, esta decisão se aterá aos demais processos administrativos que deram origem à CDA. Pois bem. No mérito, reputo não assistir razão ao excipiente. Antes que os créditos tributários pudessem prescrever, a excipiente aderiu a um parcelamento em 19/10/2006 (fl. 96), do qual foi excluída em 16/09/2009 (fl. 96). Em 02/10/2009, aderiu a novo parcelamento, no qual foram incluídos todos os débitos controlados pelos PAFs 18208.039734/2011-89 e 18208.687832/2007-41. Com o descumprimento de sua obrigação, a excipiente acabou sendo excluída em janeiro de 2014 (vide cópias digitalizadas dos dois autos no CD de fl. 94). O parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, de modo que o prazo prescricional não chegou a decorrer por completo. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a conversão em renda do depósito efetuado pela executada a título de pagamento da CDA 80.2.15.026488-44. Intime-se a União para informar os dados para a transferência do dinheiro. Em razão da extinção dos embargos à execução, dou por prejudicada a garantia oferecida em nome de terceiros (os sócios da pessoa jurídica executada). Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em dez dias. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012578-20.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012577-35.2013.403.6143 ()) - COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OMETTO(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença (fl. 343), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 294, II do CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a condenação da ré à reparação por danos morais no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em razão do extravio de sua CTPS.

Aduz a autora que era funcionária da empresa Gope Orientação Profissional Educacional LTDA, tendo sido demitida na data de 14/08/2015. Narra que, em razão da sede da empresa localizar-se na cidade de Porto Alegre/RS, a autora precisou enviar sua CTPS para a referida localidade para que a empresa efetuasse as anotações necessárias.

Assim, afirma que enviou sua carteira de trabalho para a Gope em 15/09/2015, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio de "combo carta comercial" com aviso de recebimento, tendo o objetivo recebido a identificação J010097935BR. Menciona a autora que depois disso não teve mais informações acerca do paradeiro de sua CTPS, de forma que foi necessária a lavratura do boletim de ocorrência nº 366/2015 para que pudesse receber as verbas rescisórias.

Sustenta a autora, com base no artigo 14 do Código de Defesa de Consumidor, que a ré deve ser objetivamente responsabilizada pelo dano moral que lhe foi causado em razão do extravio do aludido documento.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a ré localize sua CTPS. Pugna, em sentença final, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). O pleito foi indeferido, tendo a autora pedido a reapreciação da tutela de urgência, justificando que chegou a ajuizar antes uma ação judicial na Justiça Estadual, que declinou a competência e determinou os autos à Justiça Federal. Entretanto, acredita que os autos nunca chegaram aqui, razão por que distribuiu nova petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, continuo não vislumbrando risco de dano ou de comprometimento ao resultado útil do feito. Isso porque, mesmo considerando o novo fundamento para a demora na propositura desta demanda, certo é que o pedido de antecipação de tutela foi feito com a reprodução do texto legal a respeito, isto é, com justificativa genérica quanto ao *periculum in mora*, não se extraindo, repito, a urgência alegada.

O extravio da CTPS, conquanto prejudicial, não acarreta danos imediatos ou iminentes, podendo a autora, para efetuar novo registro em decorrência de nova atividade laborativa formal, requerer a expedição de uma nova carteira de trabalho. Se estivesse próximo o tempo para pedir aposentadoria, também não haveria problemas imediatos, visto que as informações nela constantes são repassadas ao CNIS, de modo que existe um banco de dados com os vínculos laborais lançados fisicamente no documento portado pelo trabalhador.

Ainda ausente o *periculum in mora*, desnecessário perquirir acerca do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO novamente a tutela de urgência**.

Considerando a nova alegação da autora – dando conta da existência de processo idêntico –, concedo-lhe prazo de quinze dias para que comprove o paradeiro e o andamento atual do processo anterior, juntando aos autos cópia de certidões de distribuição e de objeto e pé dos autos nº 10000625-77.2016.8.26.0318, sob pena de extinção deste processo em virtude de litispendência.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DESPACHO

Vistos.

Em tempo, mais bem analisando os presentes autos, observo que não foram acostados ao processo documentos que indicassem ter a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, advogada constituída por meio da procuração (id 1305471 - Pág. 7), cedido seus os créditos, decorrentes do patrocínio da causa em juízo.

Assim, ainda que se tenha deferido a expedição de requisições em nome da sociedade MARTUCCI, se faz necessário comprovar, documentalmente, ter havido efetiva cessão de créditos da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha.

Posto isso, determino à parte exequente que comprove, documentalmente, ter havido efetiva cessão de créditos da Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios que seguem junto a esta decisão.

Após, se tudo em termos, voltem-me os autos, a fim de se proceder à transmissão dos ofícios ao TRF.

AMERICANA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARINA DE LIMA SILVA, JOAO JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
RÉU: CEF

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, os requerentes pretendem, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos pagamentos mensais referentes a contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Aduzem, em síntese, que adquiriram um apartamento de Valdomiro Lima, o que motivou que firmassem contrato de compra e venda com alienação fiduciária com a CEF, para financiamento dos valores restantes. Contudo, afirmam os autores que o edifício em que se situa o apartamento apresenta sérios problemas estruturais, havendo, inclusive, segundo os requerentes, perigo de desmoroamento.

Quanto às alegações expostas na inicial, malgrado a gravidade das assertivas, não é possível visualizar, neste momento, a situação do imóvel adquirido pelos requerentes. Em que pese a juntada de fotografias do edifício, tais documentos não se revelam suficientes, ao menos por ora, para demonstrar as afirmações elencadas na inicial. Denoto que não constam nos autos, e.g., documentos emanados por órgãos administrativos quanto à situação do bem ou mesmo um parecer de profissional da área.

Logo, nesta fase preliminar, não diviso a probabilidade do direito.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de ulterior provocação da parte em vista de novos elementos que venham a constar dos autos.

Antes do prosseguimento, **emendem os autores a inicial, para inclusão de Maura Santos Lima na lide, que também consta como vendedora do imóvel, em 15 (quinze) dias**.

Após, se em termos, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

AMERICANA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-51.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FITESA NAOTECIDOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS51016
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Fitesa Naotecidos S.A.**, qualificada na inicial, em face da **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL** e da **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança atinente dos valores Conta de Desenvolvimento Energético/CDE, bem assim a restituição dos valores vertidos. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do encargo questionado na inicial.

Conforme já relatado na r. decisão id. 8339307, aduz a parte autora, em síntese, *“que as finalidades previstas em lei para os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético foram indevidamente ampliadas por atos normativos infralegais, sem a concomitante previsão da respectiva fonte de custeio. Acresceu que, em decorrência disso, o ônus financeiro da referida ampliação acabou sendo repassado ao consumidor final, na forma do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.438/2002. Alegou a inconstitucionalidade desse repasse, não apenas por haver acarretado o descompasso entre o valor do serviço de fornecimento de energia elétrica e o preço público cobrado para sua remuneração, mas também por haver decorrido de decretos e resoluções, e não de lei, em afronta ao contido no artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Fundou a urgência de seu pedido no fato de que o aumento tarifário questionado ampliou significativamente o preço público original”*.

O feito foi declinado a esta instância judiciária federal (id. 8339307).

Decido.

A parte autora sustenta que a cobrança da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, prevista no artigo 13 da Lei nº 10.438/2002, está eivada de ilegalidades/inconstitucionalidades a partir do momento em que passou a custear, via decretos e resoluções, uma maior quantidade de dispêndios, o que implicou na necessidade de aumento de sua arrecadação, suportado pelos consumidores finais ("[...] desta vez por meio decreto presidencial – não por lei como determina a constituição - o governo ampliou absurdamente às contas a serem pagas atribuídas ao fundo CDE sem aumentar seu aporte, ou seja, repassando os ônus aos consumidores de forma direta, conforme a previsão do art. 13 da lei 10.438/2002 § 2º"). Sustenta, ainda, ter havido alteração de política tarifária sem esteio em lei, o que viola o art. 175, inciso III, da Constituição Federal.

No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta suficientemente clara, a esta altura, a probabilidade do direito alegado, pois os documentos que instruem a peça inicial revelam diversas rubricas suportadas pela autora, sem se esclarecer a contento quais delas consubstanciam a dita "quota de CDE" (pág. 01 da petição inicial).

A par disso, não obstante a alegação de que a ampliação dos encargos da composição da CDE pela via de decretos e resoluções traduz inovação na ordem jurídica ao arripio do que determina o art. 175, III, da Constituição da República, bem como destoa do posicionamento firmado pelo E. STF na ADC nº 09, reputo consentâneo, mormente em vista da complexidade das questões postas na inicial, a manifestação da requerida, a fim de melhor sedimentar o quadro em exame.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Cite-se a ANEEL.

Sem prejuízo, na esteira das ponderações lançadas na r. decisão id. 8339307, manifeste-se a autora sobre a possível impertinência subjetiva passiva da CPFL, no prazo de 10 (dez) dias.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

AMERICANA, 5 de junho de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1996

EXECUCAO DA PENA

0001611-98.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON GONCALVES DE MATTOS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP302073 - LORAYNE MARIE DE TAUNAY DODSON)

Antes da apreciação do requerimento do Ministério Público Federal de fls. 73, necessária a manifestação do apenado.

Destarte, intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor constituído, para ciência e manifestação do quanto requerido pelo órgão ministerial (conversão das penas restritivas de direito por privativa de liberdade. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-69.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LASAGNA LEITAO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GUSTAVO FRACCAROLI PIERRY(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

intime-se o defensor constituído do réu ANDRÉ LASAGNA LEITÃO (fls.105) para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Sem prejuízo, publique-se a determinação de fls.236.

Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal.

Intime-se.DETERMINAÇÃO DE FLS.236: 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANDRE LASAGNA LEITÃO e GUSTAVO FRACCAROLI PIERRY, imputando-lhes fato previsto como crime no artigo 334-A, parágrafo primeiro, inciso III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal.Decido.As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no inquérito policial nº 0270/2014 da Delegacia de Polícia Federal de Piracaba.Recebo, pois, a referida denúncia.A Secretaria deverá: a) citar os acusados para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, atentando-se às peculiaridades da comunicação processual em relação ao correu Gustavo, que se dará nos termos do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. b) intimar os acusados de que caso sejam arroladas testemunhas, poderão requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Identificá-las de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FAT0 NARRADO NA DENUNCIA, mas apenas sobre a conduta social dos acusados, seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório dos réus. c) requisitar folhas de antecedentes dos acusados e certidões do que nelas porventura constar; d) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD(e) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação dos acusados e expedição de certidão de antecedentes criminais, as quais deverão ser juntada aos autos; f) intimar o Ministério Público Federal e os acusados. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. 2. Defiro o quanto requerido nas alíneas d e e da cota ministerial. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-17.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ERNEST NUNES(SP041410 - CELIO JOSE RODRIGUES) X VALDENIR GOMES(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

1-) Intimem-se os condenados, pessoalmente e na pessoa de seus defensores constituídos, para efetuarem, no prazo de trinta dias, o pagamento junto à Caixa Econômica Federal:

a-) da pena de multa, por meio da guia GRU - Guia de Recolhimento da União, em favor da FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional (CNPJ. 00.394.494/0008-02, UG 200333 - gestão 00001 - Código de Receita 14600-5, conforme cálculo apresentado pela contadoria do Juízo (fls. 729), sendo R\$ 3.671,46 (abril/2018) a ser recolhido pelo apenado ERNEST NUNES e R\$ 2.294,66 (abril/2018) por VALDENIR GOMES;

b-) das custas processuais no valor de R\$ 297,97, junto à Caixa Econômica Federal, por meio da guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, gestão 0001- Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, cabendo a cada apenado a importância de R\$ 148,98.

c) Apresentarem os comprovantes de recolhimento em secretaria no prazo assinalado.

2-) Considerando que foi declarada sem efeito a fiança prestada por ERNEST NUNES perante a autoridade policial (fls. 524), determino a sua intimação para que, no prazo de cinco dias, informe se tem interesse no seu levantamento, consignando o valor referido valor pode ser utilizado, para dedução dos valores devidos a título de custas processuais e multa.

3-)Em não havendo a comprovação do recolhimento da pena de multa no prazo assinalado, deverá a secretaria oficiar ao Juízo da Execução da Pena Privativa de Liberdade para a adoção das medidas que entender pertinentes quando da progressão de regime (STF. Plenário. EP 12 ProgReg-Agr/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/4/2015), e, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa no caso de não recolhimento da pena de multa e das custas processuais.

Tudo cumprido, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-69.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIS PIRES(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Diante do teor da certidão lançada as fls. 173, expeça-se novo mandado, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial, se necessário, a proceder à citação do acusado por hora certa.

Procedida a citação por hora certa (art. 362 do CPP), envie-se carta registrada ao acusado, nos termos do art. 254 do CPC.

Sem prejuízo, considerando que o acusado tem defensor constituído nos autos (fls.94), intime-o da determinação de fls.168/169, bem assim para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Cumpra-se.DETERMINAÇÃO DE FLS. 168/169 : Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EVANDRO LUIS PIRES, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal.Decido.As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no caderno investigatório (IPL nº 0376/2016 da Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba).Recebo, pois, a referida denúncia.A Secretária deverá: a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) intimar o acusado de que caso sejam arroladas testemunhas, poderá requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientificá-lo de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social do acusado, seu depoimento poderá ser substituído por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório do réu. c) ADVERTIR o acusado que o processo seguirá sem a sua presença se, intimado, não comparecer ao fórum no dia ou no horário designado, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem informar ao Juízo (art. 367 do CPP).d) constar do mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá colher a manifestação do acusado se tem defensor constituído ou se precisa que lhe seja nomeado um defensor dativo.e) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD;f) requisitar folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nela porventura constar; g) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado; h) intimar o Ministério Público Federal e o acusado. Apresentada resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1997

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-30.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-36.2013.403.6134) - FALCIO DOS SANTOS(MG001223A - ZILPA DE ANDRADE PRADO MARCON) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, detemino à parte autora que promova a garantia do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intim-se.

Expediente Nº 1995

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004673-83.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO)

Antes que se proceda a uma nova tentativa de cumprimento do mandado de reintegração de posse, vislumbro consentâneo, por cautela, aguardar a manifestação da CEF quanto ao arrolamento de fls. 52/56.

Destarte, sem prejuízo do despacho de fl. 51, manifeste-se a CEF sobre a sobredita petição, notadamente sobre o pedido de suspensão da ordem de reintegração de posse e acerca do depósito alegadamente realizado nos autos do processo nº 0001870-16.2018.403.6310. Deverá a autora, ainda, informar o valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias.

Intim-se. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003164-54.2015.403.6134 - ADALBERTO CLEMENTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cancelamentos dos ofícios requisitórios nº20180001959 e 20180001962, providencie a secretaria a expedição de novos ofícios, atentando-se às inconsistências encontradas, conforme fls. 208 e 212.

Após, dê-se ciência da expedição, bem como da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) de fls. 204 e 205.

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: THALES AUGUSTO PIFFER GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PASSOS NASCIMENTO - SP256913

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DE INSPETORIA DO CREA-SP DE AMERICANA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado proceder à averbação da especialização do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho em sua identidade profissional.

Relata que é graduado em Engenharia Civil, pela Escola de Engenharia da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, e que em 2016 foi aprovado no curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade das Águas Emendadas (FAE). Diz que foi surpreendido por decisão do CREA/SP que indeferiu a solicitação de averbação do referido curso em sua identidade profissional, sob a alegação de que a Faculdade das Águas Emendadas e o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Engenharia de Segurança do Trabalho não se encontravam cadastrados naquele Conselho de Fiscalização.

Pois bem. Nos termos das disposições do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Em sede de cognição sumária, vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar.

Com efeito, conforme se verifica na decisão colacionada no documento de id 8339178, o impetrado indeferiu o pedido de averbação do curso no registro profissional do impetrante em razão da ausência de cadastro tanto da Faculdade como do curso perante CREA-SP.

Ocorre que, a análise das atividades de graduação e especialização para fins de qualificação e enquadramento do curso incumbe ao Ministério da Educação e Cultura – MEC, revelando-se descabida a exigência, por parte do CREA/SP, do preenchimento de outros requisitos como condição para o registro da especialidade, a exemplo da imposição de prévio cadastro da Instituição de Ensino e do próprio curso junto ao Conselho.

A propósito, *mutatis mutandis*, já decidiu recentemente o E, TRF3:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CREA/MS. CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO MEC/CNE. REGISTRO POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente feito o registro do título profissional pelo impetrante (pós-graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais por GPS) sem a exigência do cadastramento do curso por ele concluído no conselho impetrado (CREA/MS). - No caso concreto, o ora impetrante teve negado o seu pedido de habilitação junto ao CREA/MS, sob o fundamento de que o curso por ele concluído, ministrado pela UCDB - Universidade Dom Bosco, foi indeferido pela Comissão de Educação do conselho citado. **Constata-se, entretanto, do dispositivo constitucional e da legislação destacados (artigo 22, inciso XXIV, da CF, artigos 9º, incisos VII e IX, e 44 da Lei n.º 9.394/96, artigo 24 da Lei n.º 5.194/1966) que se afigura descabido ao conselho profissional, que detém competência fiscalizadora do exercício da respectiva profissão, condicionar a validade e existência de um curso de pós-graduação à sua comissão interna de educação, como corretamente assinalado pelo Juízo a quo. Nesse contexto, demonstrado tratar-se de curso regularmente reconhecido pelo órgão competente (MEC/CNE) e cumpridas as demais exigências do CONFEA, não há que se falar em qualquer novo requisito, como também constou do provimento de 1º grau de jurisdição.** Precedentes. - É de ser mantida a sentença, ao determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante registro do curso por ele concluído junto à Comissão de Educação do CREA/MS, com a efetivação do registro postulado, em definitivo. - Reexame necessário a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 339997 - 0010040-15.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

No caso em tela, o impetrante concluiu o curso de pós-graduação lato sensu em 2016, tendo completado as exigências necessárias à obtenção de seu certificado profissional junto à Instituição devidamente credenciada pelo MEC (id 8339177).

Nesse cenário, entendo presente a verossimilhança do direito invocado. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despidendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos gravosos da restrição profissional.

Pelo exposto, defiro, por ora, a **defiro a medida liminar postulada**, para determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA que averbe, no prazo de dez dias, as inscrições profissionais do impetrante, devendo constar curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

AMERICANA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-45.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA SILVIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BECK GOULART - SP163958, JOSE LUIS COELHO - SP223433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

ANA SILVIA DA COSTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva seja concedida *“exclusivamente a Aposentadoria por Tempo de contribuição com base no fator 85 (Art. 29-C da Lei n.º 8.213/91), com Data de Entrada de Requerimento sendo a data do protocolo da presente ação”*. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede que sejam reconhecidos os períodos de 26/11/1985 a 30/12/1985, 01/01/1987 a 30/05/1988 e de 01/06/1988 a 14/03/1991.

Citado, o réu apresentou contestação com proposta de conciliação, sobre a qual o houve réplica, sendo rejeitada a proposta.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a Lei 8.213/1991 assim estabelece em seu art. 29-C, incluído pela Lei 13.183/2015, publicada em 15/11/2015:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição referente aos períodos de 26/11/1985 a 30/12/1985, 01/01/1987 a 30/05/1988 e de 01/06/1988 a 14/03/1991.

Observe que o INSS não contestou o reconhecimento dos períodos supra, manifestando-se, em sede de contestação, sobre a impossibilidade de reafirmação da DER, afirmando não ser possível o cômputo de tempo de contribuição após essa data (id. 2738991).

De todo modo, no caso vertente, nada obstante ter afirmado o INSS, em sede administrativa, que a documentação necessária não teria sido apresentada para reconhecimento do período de 26/11/85 a 14/03/91 (id. 2739259 - Pág. 22), verifico que, posteriormente, reconheceu tal período, conforme extrato do CNIS acostado aos autos pela própria autarquia (id. 2739247).

Destarte, com espeque na prova produzida nos autos, reputo comprovado o tempo de contribuição suficiente para aposentação, conforme dados fornecidos pelo réu, ainda que tais períodos não correspondam exatamente aos períodos postulados na inicial.

Reconhecido, pois, período de tempo que abrange os intervalos pleiteados na inicial, resta contabilizar o tempo de contribuição de que dispõe a autora para efeito de aposentadoria, descontando-se eventuais períodos concomitantes.

Assim, somando-se tais tempos, que já foram computados administrativamente (id. 2739247), emerge-se que a autora possui tempo de serviço, ao tempo da DER, em 11/08/2016, de **32 anos, 02 meses e 28 dias**, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de serviço que faz parte integrante desta sentença.

Considerando que na DER (11/08/2016), já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, impõe-se aplicar tal regramento. Nesse passo, observo que na referida data a autora contava com a idade suficiente (52 anos, 9 meses e 4 dias), para que o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição na DER (32 anos, 2 meses e 28 dias), *incluídas as frações*, atingisse 85 (oitenta e cinco) pontos. Logo, não há incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria.

Em acréscimo, conforme planilha anexada com a presente sentença, depreende-se que a autora preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de serviço urbano os períodos 26/11/1985 a 30/12/1985, 01/01/1987 a 30/05/1988 e de 01/06/1988 a 14/03/1991, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 11/08/2016, com o tempo de 32 anos, 2 meses e 28 dias, sem a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 13.183/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos na *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000516-45.2017.4.03.6134

AUTOR: ANA SILVIA DA COSTA - CPF: 053.239.658-86

ASSUNTO : Aposentadoria por Tempo de Serviço

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B42

DIB: 11/08/2016

DIP:

RFI: A CALCULAR PELO INSS

RFI/DATA DO CÁLCULO:

SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, NA FORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.213/1991, INCLuíDO PELA LEI 13.183/2015.

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 26/11/1985 a 30/12/1985, 01/01/1987 a 30/05/1988 e de 01/06/1988 a 14/03/1991.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 977

DESAPROPRIACAO

0021027-03.1998.403.6107 (98.0021027-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X HELENA JORGE SALOMAO NERY(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de levantamento de valor tido por incontroverso relativo às benfeitorias indenizáveis objeto de depósito judicial nos autos. Consta dos autos que por ocasião da prolação de sentença (fls. 646/671) restou fixado o valor da terra nua em R\$1.014.102,50 (um milhão, quatorze mil, cento e dois reais e cinquenta centavos); das cercas em R\$35.769,37 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos); da cana de açúcar no montante de R\$264.253,37 (duzentos sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) e das pastagens em R\$173.933,72 (cento e setenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), ficando definido o total da indenização em R\$1.488.058,96 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos). Resta demonstrado que a discussão subsiste com relação ao montante de indenização inicialmente ofertada e depositada em razão do cultivo da cana de açúcar, tendo em vista a sua variação no decorrer da ação. Em sede de julgamento de recurso, consoante teor do Acórdão prolatado e constante dos autos, restou parcialmente provida a apelação interposta pelo INCRA para fins de acolhimento do montante atribuído em sede de prova pericial (fl. 619), contudo, sem aplicação do deságio dos 15%, restando eventual degradação computada a cargo do expropriante. Verifica-se que no decurso da lide houve o levantamento parcial do montante depositado a título de benfeitorias, inicialmente representada pelo alvará judicial de fl. 394, bem como determinação do levantamento dos títulos da dívida agrária (fl. 396). Após prolação da sentença, em sede de ação cautelar proposta sob o n. 2002.61.07.000304-8, também foi deferido e efetivado o levantamento de montante a título de valor incontroverso, mediante caução, consoante teor do alvará judicial copiado a fl. 773. Consta interposição de recursos especial (fls. 844/856) e extraordinário (fls. 858/876) questionando aplicação de juros, honorários advocatícios bem como pela aplicação do deságio de 15% do valor do plantio da cana de açúcar, inicialmente inadmitidos (fls. 894/897 e 898/899). Foram interpostos agravos da decisão denegatória de seguimento dos recursos excepcionais, estando os autos aguardando julgamento da matéria questionada nas cortes superiores. Noticiado e comprovado julgamento do agravo interno interposto em sede de julgamento do recurso especial perante o C. Superior Tribunal de Justiça, pendente, entretanto, julgamento do extraordinário interposto perante o C. Supremo Tribunal Federal. Em que pese as alegações de inadmissão de sua tese, demora processual aliada à prioridade na tramitação dos autos e a necessidade da expropriação, não compete a este juízo a apreciação da matéria submetida à instância superior, de modo que se faz necessário o aguardo da decisão final. Nestes termos, e tendo em vista que já houve levantamento dos 80% da parte incontroversa da indenização, nos termos do art. 6º, 1º da Lei Complementar 76/93, em observância ao quanto disposto na r. sentença prolatada nos autos e ao que dispõe o art. 16 do mesmo diploma legal, segundo o qual a pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante, INDEFIRO o pedido de levantamento formulado nos autos, restando salientado que o levantamento do restante do montante depositado a título de indenização ou eventual devolução ao INCRA depende do trânsito em julgado da sentença e da instauração de fase de cumprimento de sentença, observada a regulamentação pertinente, ocasião na qual deverá ser apresentados os cálculos pertinentes e oportunizado o efetivo contraditório. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal quanto ao teor da presente decisão. Após, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional interposto nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0) - FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) DESPACHO/DECISÃO Chamado o feito à ordem. Fls. 1.511/1512. Defiro. Anote-se a prioridade de tramitação. À fl. 1.386, foi nomeado perito engenheiro agrônomo para realização de perícia no imóvel objeto da presente ação e da ação de desapropriação 0000475-48.2007.403.6124 que tramita em paralelo a esta. A perícia tem por finalidade constatar o valor do bem imóvel e a sua produtividade na data do decreto expropriatório. Em 30/09/2014 o perito nomeado informou que o valor da diligência seria de R\$ 18.000,00 - dezoito mil reais (fl. 1.390). Devidamente intimadas, as partes concordaram com o valor apresentado (fls. 1.396/1.397 e 1.425/1.426). Houve a determinação para que o INCRA realizasse o depósito do valor da perícia e intimação das partes para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos (fl. 1.434). As partes apresentaram os quesitos e os assistentes técnicos às fls. 1.436/1.438 e 1.440/1.442. Na mesma ocasião, o INCRA informou que desconhecia o saldo remanescente na conta 0597 005 00000986-3 na qual depositara R\$ 22.176,00 (vinte e dois mil cento e setenta e seis reais) a título de honorários periciais (fls. 1.117/1.118) cuja metade foi posteriormente levantada em 14/11/2011, conforme fls. 1.230/1.235, motivo pelo qual requereu a expedição de ofício à CEF a fim de que fosse informado o saldo atual da conta noticiada às fls. 1.118 (fls. 1.440/1.442). Em despacho de fls. 1.447, foi determinada a expedição de Ofício à CEF, conforme requerido, tendo sido informado que o saldo atual remanescente na conta 0597 005 00000986-3 é de R\$ 11.732,84 (onze mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) (fls. 1.450/1.451). Diante disso, considerando que já fora prestada a informação solicitada, bem como que já houve em muito o transcurso de prazo solicitado às fls. 1.454, INTIME-SE o INCRA para que realize, no prazo de 10 dias, o depósito do saldo atualizado referente aos honorários periciais na conta 0597 005 00000986-3 da Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), registrando-se que a atuação deve observar os princípios processuais de celeridade, economicidade e de cooperação entre as partes, não sendo compatível a atuação tendente a contribuir para dilatação da solução do litígio. Tendo em vista que já foram apresentados os quesitos e assistentes técnicos, ficam as partes intimadas de que a perícia será realizada no dia 20/07/2018, às 9h00, na sede do imóvel objeto da perícia, devendo as partes comunicar seus respectivos assistentes técnicos. Sem prejuízo, cientifique o Sr. Perito de que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, intimem-se partes para manifestação sobre o laudo em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo pedido de esclarecimentos, desde já determino a intimação do perito a fim de que responda aos questionamentos apontados no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação. Nada sendo requerido, expeça-se o necessário para fins de levantamento dos honorários periciais fixados e depositados nos autos em favor do perito nomeado. Após, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desse despacho para os autos do processo 0000475-48.2007.403.6124. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-83.2014.403.6124 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da manifestação e comprovantes juntados às fls. 252/258, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 251. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-70.2014.403.6137 - GILMAR JOSE PEREIRA X LUZIA DO NASCIMENTO PEREIRA X GEOVANI DOS SANTOS PEREIRA X EVA MOREIRA DOS SANTOS(SP122780 - LUIZ AURELIO ROCHA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS a fl. 187.

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, salientando que o silêncio será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.

Decorrido o prazo, ou em havendo manifestação favorável, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-51.2014.403.6137 - ENEAS DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 0001987-90.2016.4.03.0000 copiada a fl. 306 determino a realização da prova técnica pericial requerida por similaridade, a ser realizada in loco no ambiente de trabalho outora prestado pelo autor, qual seja, Usina Engenheiro Sérgio Mota (Porto Primavera), localizada na Rodovia SP 613, KM 78, CEP 19274-000, Rosana/SP, tendo em vista que noticiado nos autos o encerramento da obra originariamente trabalhada pelo autor (fls. 608/611).

Tendo em vista a natureza e peculiaridade da prova ora determinada, determino ao autor que apresente quesitos pertinentes ao tipo da prova bem como indique ou reitere a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se o INSS a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias e em havendo interesse, apresente os quesitos e indique assistente técnico.

Com a juntada expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana para fins de realização do ato, tendo em vista se tratar do local onde situada a empresa que será periciada nos autos.

Expedido o ato, intime-se a parte autora a fim de que compareça em Secretaria para fins de retirada do documento e distribuição junto ao juízo competente, instruída com os documentos necessários, nos termos do

Comunicado CG Nº1951/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, devendo comprovar nos autos a efetiva distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada da carta precatória cumprida, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-04.2016.403.6137 - AGROESC - AGRONEGOCIO ESTANCIA SAO CRISTOVAO LTDA(SP285604 - DANIELE PROSPERO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Intime-se a parte exequente a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos presentes autos e competente distribuição junto ao sistema eletrônico competente, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para fins início de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cumpridas as formalidades previstas, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000204-82.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-31.2015.403.6137 () - S C RODRIGUES EIRELI - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP205304E - ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o teor da manifestação de fls. 147/149, intime-se pessoalmente o perito nomeado nos autos a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor da proposta de honorários periciais de fls. 143/144, devendo, no mesmo prazo manifestar-se quanto ao teor da mencionada manifestação.

Apresentada manifestação, vista ao embargante para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-70.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-13.2015.403.6137 () - LEILA MARLENE DA SILVA SERRALHERIA EIRELI - ME(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X LEILA MARLENE DA SILVA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do depósito judicial de fls. 251/252 bem como para que em querendo indique dados de conta de sua titularidade para fins de transferência, restando salientado que em havendo impugnação, poderá promover o cumprimento da sentença nos termos da Resolução 142 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que dispõe sobre a virtualização dos autos para inserção junto ao PJE.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-80.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA - EPP(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela exequente em face do(a)(s) executado(a)(s) visando o recebimento da importância indicada no título executivo extrajudicial que acompanha a inicial. Em petição a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Espeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-46.2014.403.6137 - JOAO ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PILAR NAVARRO ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada pela parte autora em face de parte ré, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Nos versos do alvará de fl. 664 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, exaurindo sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000704-85.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ARAUJO SILVA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ARAUJO SILVA

1. RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente ação monitoria em face de ANTÔNIO ARAÚJO SILVA visando o recebimento de valores referentes ao contrato entabulado entre as partes, anexado aos presentes autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/14. Citado, o réu deixou de apresentar embargos ou cumprir a obrigação (fls. 32/34). Constituído o título executivo judicial e intimado(a) o(a) executado(a) a pagar, deixou de apresentar impugnação (fls. 35/36, 57/58 e 60). Promovida pesquisa para fins de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, esta restou positiva, mas em saldo insuficiente em face aos custos da execução, nos termos do art. 836, CPC (fls. 64/68). Após, a autora apresentou petição requerendo a extinção do feito motivada pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, CPC (fl. 69), o mesmo sendo feito pelo executado (fls. 71/73). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo a satisfação do débito pelo executado a qualquer tempo, seja nos próprios autos do processo, seja pela via extraprocessual, mediante oportuna comunicação ao Juízo ratificada pela exequente, como se observa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Noticiada pela exequente a quitação da dívida, descabe ao Juízo determinar a comprovação do pagamento e a forma do cálculo, devendo o mesmo adstringir-se às alegações das partes. (AG 200304010429786, Rel. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - TURMA ESPECIAL, DJ 01/09/2004 PÁGINA: 698.) DECISÃO. Trata-se de apelação interposta por AIRTON TADEU DE MORAES BASTOS, em sede de ação Monitoria para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de três contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrados sob nº 2757.160.0000661-86, 2757.160.0000710-07 e 2757.160.0000741-03. A r. sentença de fls. 87/88 julgou improcedentes os Embargos Monitorios e julgou procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 66.643,22, apurado em 13.11.2014, devidamente atualizado. Condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo-se a execução em razão da gratuidade da justiça. Sem contrarrazões (fls. 102), subiram os autos a este E. Tribunal. Entretanto, às fls. 104, a CEF informa que a dívida foi quitada, razão pela qual, requer a extinção da ação nos termos do art. 924, II, do NCPC. Instada a manifestar-se, a parte apelante quedou-se inerte (fls. 107). Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, restando prejudicada a apelação interposta nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. (TRF-3, Ap. 0007864-82.2014.4.03.6110/SP, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, DJe: 14/12/2017, edição n. 228/2017, p. 866) Havendo nos autos notícia de quitação do débito exequendo, ratificada pela exequente, imperiosa a extinção da presente ação. 3. DISPOSITIVO Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Espeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-15.2014.403.6137 - ADELI DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias em termos de extinção, salientando que o silêncio será interpretado como concordância, nos termos da r. decisão de fl. 113. Nada mais. Andradina, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-42.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: YOSHIKAZU SAWADA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada sob o id 5194808, nos termos do r. despacho (id 2592844). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-12.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOSE PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada sob o id 5199059, nos termos do r. despacho (id 2623152). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-69.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: FORMI FRUCHI INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada sob o id 4215119, nos termos do r. despacho (id 3808516). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-85.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARILISA SANDI VALERIO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada sob o id 4335119, nos termos do r. despacho (id 2762781). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-79.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: VIDROSUL DISTRIBUIDORA DRA CENENSE DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada sob o id 4541155, nos termos do r. despacho (id 4200638). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-55.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada sob o id 4670254, nos termos do r. despacho (id 4160868). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-73.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: BRUNO ROBERTO BONZANINI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ACQUATI - SP158174, JOSE REINALDO GUSSI - SP152563
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das petições juntadas sob o id 4811988 e 4802773, nos termos do r. despacho prolatado (id 4525616). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-13.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, GIORDANO BASSANI DE BARROS - SP261025, FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467, FELIPE DE ATAIDE GUIMARAES - SP317317

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação (id 4419453) e manifestação juntadas sob o id 4859013, nos termos do r. despacho prolatado (id 3143056). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-85.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUCILENA GOTARDO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação (id 4946417), nos termos do r. despacho prolatado (id 4708471). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-04.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação (id 4888342), bem como especificar eventuais provas que pretende produzir, nos termos do r. despacho prolatado (id 4102208). Nada mais.

ANDRADINA, 7 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-13.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: BENEDITO RICARDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora procedeu à juntada dos documentos (ID 6328604) em cumprimento à determinação judicial de 09/04/2018 (ID 5380954).

No mais, ao compulsar os autos, verifico que o Município informa que o procedimento cirúrgico almejado pelo autor é de **alta complexidade**, chegando a mencionar encaminhamento ao Setor de Ortopedia do HC – Hospital das Clínicas de Botucatu - UNESP (ID 3522965 e ID 5186128).

A União, por sua vez, também anexa parecer técnico em que classifica o procedimento de artroplastia total de joelho como de alta complexidade, listando hospitais credenciados, dentre os quais também está arrolado o HC – Hospital das Clínicas de Botucatu – UNESP (ID 4994016).

Desta feita, determino a intimação *incontinenti* da parte autora para esclarecer se houve o encaminhamento administrativo do seu caso pela Secretaria Municipal de Saúde de Avaré para o referido Hospital da UNESP, com vistas a designar cirurgia específica e, em caso negativo, se há interesse da inclusão do HC – Hospital das Clínicas de Botucatu – UNESP (autarquia estadual) no polo passivo da demanda, devendo proceder à emenda da inicial para a devida inclusão, no prazo demadeiro de 10 (dez) dias.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando retorno dos autos à conclusão.

Int.

AVARÉ, 05 de junho de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-65.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE NUNES COSTA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprê ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

29/06/2018 às 10h15min.

Endereços para as diligências:

RUA PARAÍBA, CENTRO, 1217, CEP 18700-110, em AVARE/SP.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-83.2017.4.03.6132

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpram ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

29/06/2018 às 10h15min.

Endereços para as diligências:

RUA ALAGOAS, 346, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-010

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-98.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CACILDA FARIA RIBEIRO - ME, CACILDA FARIA RIBEIRO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpram ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

29/06/2018 às 11h30min.

Endereços para as diligências:

CACILDA FARIA RIBEIRO - ME
RUA PARA, 1358, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18705-030
CACILDA FARIA RIBEIRO
RUA MINAS GERAIS, 816, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-100

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-79.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME, PAULO CESAR APARECIDO PIOVEZAN, LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpra ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

25/06/2018 às 10h15min.

Endereços para as diligências:

LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME
AVENIDA JOSELYR MOURA BASTOS, 51, JARDIM PAINEIRAS, AVARÉ - SP - CEP: 18705-760
PAULO CESAR APARECIDO PIOVEZAN
RUA BENEDITO TEDESCO, 190, RECANTO OURO VERDE, SÃO MANUEL - SP - CEP: 18650-000
LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN
RUA BENEDITO TEDESCO, 190, RECANTO OURO VERDE, SÃO MANUEL - SP - CEP: 18650-000

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-24.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FLAVIO MORAES DE SOUZA - ME, FLAVIO MORAES DE SOUZA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpra ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

29/06/2018 às 13h00min.

Endereços para as diligências:

FLAVIO MORAES DE SOUZA - ME
AVENIDA PREFEITO PAULO NOVAES, 11, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18705-000
FLAVIO MORAES DE SOUZA
RUA PARAIBA, 175, CASA, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-110

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-11.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: M. E. ANDRADE FERREIRA - ME, MARIA EDUARDA ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpra ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

29/06/2018 às 15h55min.

Endereços para as diligências:

M. E. ANDRADE FERREIRA - ME
RUA RIO GRANDE DO SUL, 1209, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18705-010
MARIA EDUARDA ANDRADE FERREIRA
PRACA ROMEU BRETAS, 151, VILA AIRES, AVARÉ - SP - CEP: 18705-160

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-19.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EMESCON ASSESSORIA CONTÁBIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, AGEU PERES DA SILVA, WELLINGTON GOMES DE MORAES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpram-se que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

29/06/2018 às 16h45min.

Endereços para as diligências:

EMESCON ASSESSORIA CONTÁBIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
AV PINHEIRO MACHADO, 1294, PINHEIRO MACHA, AVARÉ - SP - CEP: 18705-370
AGEU PERES DA SILVA
RUA IRMAOS ANTONANGELO, 117, PO RES GILBERTO FILGUEIRAS II, AVARÉ - SP - CEP: 18703-410
WELLINGTON GOMES DE MORAES
RUA ARNOLD BANNWART, 208, JARDIM AMERICA, AVARÉ - SP - CEP: 18705-310

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-10.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO RIGONATI, NEIDE ASSIS CRUZ

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpram-se que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

29/06/2018 às 13h25min.

Endereços para as diligências:

AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP
RUA DISTRITO FEDERAL, 1561, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-160
SERGIO ROBERTO RIGONATI
RUA SUICA, 65, JD EUROPA I, AVARÉ - SP - CEP: 18707-160
NEIDE ASSIS CRUZ
RUA SUICA, 65, JARDIM EUROPA, AVARÉ - SP - CEP: 18707-160

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-55.2018.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: KAMIL MOURA - ME, KAMIL MOURA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprе ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

29/06/2018 às 14h40min.

Endereços para as diligências:

KAMIL MOURA - ME
RUA RIO GRANDE DO SUL, 1269, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18705-010
KAMIL MOURA
RUA RIO GRANDE DO SUL, 1270, FUNDOS, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18705-010

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-93.2018.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: KUSABARA & FREITAS LTDA, FABIOLA NEVES DE FREITAS KUSABARA, DANILO IGE KUSABARA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprе ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

29/06/2018 às 15h55min.

Endereços para as diligências:

KUSABARA & FREITAS LTDA
AVENIDA ANGELO CONTRUCCI, 651, SALA 4, ALTO DA COLINA II, AVARÉ - SP - CEP: 18706-525
FABIOLA NEVES DE FREITAS KUSABARA
AVENIDA GILBERTO FILGUEIRAS, 840, AP 8, COLINA DA BOA VISTA, AVARÉ - SP - CEP: 18706-240
DANILO IGE KUSABARA
AVENIDA GILBERTO FILGUEIRAS, 840, AP 8, COLINA DA BOA VISTA, AVARÉ - SP - CEP: 18706-240

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-64.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA ASSIS & CIA LTDA - EPP, ANDERSON DE SOUZA ASSIS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpram ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

29/06/2018 às 16h45min.

Endereços para as diligências:

ANDERSON DE SOUZA ASSIS & CIA LTDA - EPP
LARGO SAO JOAO, 149, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-210
ANDERSON DE SOUZA ASSIS
RUA SANTA CATARINA, 1208, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-005

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5001256-09.2017.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJOTAS DECORATIVAS LADECO LTDA - ME, HUGO CLIVATI, APARECIDA FATIMA DE MENDONCA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpram ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

26/06/2018 às 09h00min.

Endereços para as diligências:

INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJOTAS DECORATIVAS LADECO LTDA - ME
RUA ITABERA, 35, PARQUE SAO JORGE, AVARÉ - SP - CEP: 18704-130
HUGO CLIVATI
RUA ITABERA, 35, PARQUE SAO JORGE, AVARÉ - SP - CEP: 18704-130
APARECIDA FATIMA DE MENDONCA
RUA ITABERA, 35, PARQUE SAO JORGE, AVARÉ - SP - CEP: 18704-130

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-12.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADILSON BENEDITO DE MORAES & CIA LTDA - ME, ADILSON BENEDITO DE MORAES, ANA PAULA STERSA DE MORAES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpram ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

29/06/2018 às 14h40min.

Endereços para as diligências:

ADILSON BENEDITO DE MORAES & CIA LTDA - ME
RUA SEME JUBRAN, 40, JD PARAISO, AVARÉ - SP - CEP: 18702-588
ADILSON BENEDITO DE MORAES
RUA NICOLA PIZZA, 1700, VL MARTINS 2, AVARÉ - SP - CEP: 18702-010
ANA PAULA STERSA DE MORAES
RUA NICOLA PIZZA, 1700, VL MARTINS 2, AVARÉ - SP - CEP: 18702-010

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-16.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MILANO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, IJEFETON ROQUE DUARTE JUNIOR, HUGO SILVEIRA DO AMARAL MORAES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpram ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

28/06/2018 às 14h40min.

Endereços para as diligências:

MILANO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
LARGO SAO JOAO, 25, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-210
IJEFETON ROQUE DUARTE JUNIOR
RUA JOSE SOARES HUNGRIA, 325, LT 18, JARDIM MARABA, ITAPETININGA - SP - CEP: 18213-601
HUGO SILVEIRA DO AMARAL MORAES
AVENIDA SANTANA, 360, - até 680/681, CENTRO, BOTUCATU - SP - CEP: 18603-700

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-34.2018.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: NELSON TRENCH JUNIOR

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpram ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

28/06/2018 às 15h05min.

Endereços para as diligências:

RUA DISTRITO FEDERAL, 1263, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-160

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-42.2018.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUIZ A DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpram ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

28/06/2018 às 15h55min.

Endereços para as diligências:

RUA PROFESSOR OSCAR VILLACA, 295, CONJ HAB DUILIO CONTRUCCI GAMB, AVARÉ - SP - CEP: 18706-705

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-20.2018.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: MARCELO TRENCH MACHADO - ME, MARCELO TRENCH MACHADO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpram ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

28/06/2018 às 16h20min.

Endereços para as diligências:

MARCELO TRENCH MACHADO - ME
RUA ALAGOAS, 1497, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-010
MARCELO TRENCH MACHADO
LARGO SAO BENEDITO, 73, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-200

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpra ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

28/06/2018 às 16h45min.

Endereços para as diligências:

JULIANO NARCISO TRANSPORTES - ME
R SAO FELIPE, 111, JD VERA CRUZ, AVARÉ - SP - CEP: 18708-200
JULIANO NARCISO
RUA MATO GROSSO, 3501, - de 3102/3103 ao fim, JD BRASIL, AVARÉ - SP - CEP: 18702-720

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpra ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

28/06/2018 às 14h15min.

Endereços para as diligências:

BRIGIDA DAIANA MARTINS - ME
RUA NOVE DE JULHO, 2177, SANTANA, AVARÉ - SP - CEP: 18701-560
BRIGIDA DAIANA MARTINS
R.MATO GROSSO, 2205, BRAZIL, AVARÉ - SP - CEP: 18701-220

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpram ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

28/06/2018 às 15h55min.

Endereços para as diligências:

E R DE OLIVEIRA RIDOVICS SUPERMERCADO - ME
RUA JAIRO AMORIM, 523, RES. AVAREI, AVARÉ - SP - CEP: 18708-804
ERIK ROGERIO DE OLIVEIRA RIDOVICS
R. CAETANO FIORATO, 450, CENTRO, ARANDU - SP - CEP: 18710-000

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-56.2017.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS VICENTE JUSTO FILHO - ME, MARCOS VICENTE JUSTO FILHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpram ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

28/06/2018 às 16h20min.

Endereços para as diligências:

MARCOS VICENTE JUSTO FILHO - ME
RUA RIO GRANDE DO SUL, 1661, BRAZIL, AVARÉ - SP - CEP: 18701-190
MARCOS VICENTE JUSTO FILHO
RUA LUCIO QUARTUCCI, 125, JARDIM SANTA MONICA II, AVARÉ - SP - CEP: 18706-890

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-16.2017.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: C. FELIPE PATROCINIO CORREA, CARLOS FELIPE PATROCINIO CORREA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpram ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

28/06/2018 às 16h45min.

Endereços para as diligências:

C. FELIPE PATROCINIO CORREA
RUA ALAGOAS, 761, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-010
CARLOS FELIPE PATROCINIO CORREA
RUA LEA SILVA, 693, SANTANA, AVARÉ - SP - CEP: 18700-580

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-53.2017.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MARCIO DE ALMEIDA MONTEIRO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumpra ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

29/06/2018 às 15h30min.

Endereços para as diligências:

RUA SANTA CATARINA, 702, APTO 13, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-005

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NALCE GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (parcialmente cumprida).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do(a) exequente.

Intimem-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEUNICE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (parcialmente cumprida).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do(a) exequente.

Intime-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MAYTE FLORENCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (parcialmente cumprida).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do(a) exequente.

Intime-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: CRISTHIANE MARION WEISSENBERG

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (parcialmente cumprida).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do(a) exequente.

Intime-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: EXTRACAO DE AREA ARIEBIR LTDA - EPP

DESPACHO

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Deiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSENILDA MACIEL CAETANO

DESPACHO

Pedido retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GENIVAL PIRES BANDEIRA

DESPACHO

Pedido retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-26.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LILIAN LEAL SILVA - ME

DESPACHO

Pedido retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000107-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Pedido retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELI DE FREITAS

DESPACHO

Pedido retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILENE COSTA TRIANOSKI DE ALMEIDA

DESPACHO

Pedido retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-25.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: G.D. MAIA & CIA. LTDA - ME

DESPACHO

Pedido retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-49.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Pedido retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PADARIA SS LTDA - ME

DESPACHO

Pedido retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSINEIA RODRIGUES CORREA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequirente.

Vista a exequirente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da exequirente.

Int.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-87.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.

Int.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-23.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SEBASTIAO GOMES FILHO (CPF: 557.456.449-15)
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Petição (evento 5391945): Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo executado.

Dê-se vista à DPU, nos termos do art. 44, I, LC 80/94 e art. 186, CPC.

Int.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE TIAGO ZANINI MARQUES

DESPACHO

Petição (evento 7064630): Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA RODRIGUES FERREIRA ROSA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça (parcialmente cumprida).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do(a) exequente.

Intime-se.

Registro, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ISAIRA FERREIRA MENDES CERQUEIRA SILVA

DESPACHO

Petição (evento 7191139): Esclareça o que se pretende com o pedido de indisponibilidade de bens pelo Renajud.

Prazo: 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 28 de maio de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1519

USUCAPIAO

0009064-16.2012.403.6104 - ITUO DAIKUARA X SAYOKO DAIKUARA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X JUSTINIANO VIANA SOVRINHO X JULIO CESAR ROSA X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES SILVA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA DUARTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-68.2014.403.6129 - TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME(SP119199 - RUY CELSO CORREA R TUCUNDUVA) X CANCAO DE MARINGA EIRELI - ME(PR036438 - MICHEL ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 161), intinem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-44.2015.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 243), intinem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-19.2015.403.6129 - LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO(SP238079 - FREDERICO ZIZES E SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 371), intinem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-41.2016.403.6129 - TERESA LOPES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento para movimentação dos valores depositados no precatório de fl. 276, haja vista que o depósito foi efetuado diretamente no CPF da autora e encontra-se liberado.

No entanto, encaminhe-se cópia deste despacho ao Banco do Brasil, agência de Registro/SP, o qual serve como OFÍCIO, para ciência/liberação do precatório diretamente a autora ou advogado constituído.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA X RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Fls. 207: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) construído(s).

Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2018 651/771

0000021-43.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO APARECIDO CORREA

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(s), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/11/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a secretária o registro da penhora, por intermédio do sistema RENAJUD, do bem penhorado à fl. 124.

Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000043-04.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON ALVES PEREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o inteiro teor da petição/documento de fls. 124/128.

Anote-se no sistema de movimentação processual o nome do causídico (procuração à fl. 126), para futuras intimações.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001929-04.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CAETANO DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado JOSÉ CAETANO DE OLIVEIRA.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a requerer a juntada de substabelecimento, bem como a redesignação de audiências agendadas, pedido este, desconectado da realidade processual dos autos.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Petição e substabelecimento (fls. 60/62): Anote-se o nome dos causídicos no sistema de movimentação processual para futuras intimações.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000030-34.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado SÉRGIO SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a requerer a consulta ao sistema INFOJUD, diligência já apreciada e indeferida nos termos da fundamentação do r. despacho (fl. 73).

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-86.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON CARNEIRO ROCHA - ME X AILTON CARNEIRO ROCHA

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executado AILTON CARNEIRO ROCHA - ME E OUTRO.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a requerer a consulta ao sistema INFOJUD, diligência já apreciada e indeferida nos termos da fundamentação do r. despacho (fl. 133).

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000179-30.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome dos executados ou requeira diligências úteis/necessárias para garantia da execução.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na

justiça.

Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000015-31.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEIA VIANA - EPP X CLAUDINEIA VIANA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 11, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000026-60.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X AVENIR SOUZA DE ABREU X CLEIA DE FATIMA ABREU

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de fls. 70, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000457-94.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA - ME X CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Citem-se as executadas nos termos da r. decisão de fls. 31/32, observando-se os endereços fornecidos na petição de fl. 100, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000697-83.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TRANSWORLD TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME X CRISTIANE PRATA DE ALMEIDA X FLAVIA CRISTINA CARRIEL X PRISCILA ZAMPLONIO DA SILVA(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a contraproposta de acordo formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 118).

havendo concordância deverá procurar diretamente a agência do contrato para formalização, de tudo comunicando este Juízo Federal.

Indefiro o pedido de expedição de alvará para liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, formulado pela exequente, pelos próprios fundamentos do r. despacho de fl. 102.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato de movimentação processual do Agravo de Instrumento interposto (fl. 90).

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012806-83.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X CEZERO FLORENCIO - ESPOLIO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA ANGELICA TAMADA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Petição e documentos de fls. 2.141/2.148 nada a deferir. Explico: A execução contra a fazenda pública já esvaziou seu objeto com o depósito/liberação dos valores requisitados nos precatórios, conforme extratos de fls. 2.140 (honorários sucumbenciais em favor do advogado subscritor da petição supracitada), bem como dos exequentes (fls. 2.160/2.161).

De outro norte, este Juízo Federal não é competente para dirimir conflitos entre particulares, ou seja, querendo, o ilustre causídico deverá buscar o cumprimento do contrato de honorários advocatícios no Juízo Estadual Paulista, competente para tanto.

Encaminhe-se cópia do contrato de honorários advocatícios (fls. 2.146/2.147) para a OAB da capital paulista, para ciência e providências que entender cabíveis.

Anote-se no sistema de movimentação processual o nome da advogada subscritora da petição de fls. 2.149/2.150, para futura intimação.

Dê-se ciência às partes da liberação dos valores requisitados nos precatórios, devendo os(as) inventariantes procurar diretamente a agência da Caixa Econômica Federal para movimentação.

Após, arquivem-se os autos com devida baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-37.2013.403.6129 - CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR E SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) X CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 348, bem como da petição/cálculos (fls. 342/344), intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil.

A executada deverá efetuar o depósito diretamente na conta informada na petição supracitada, de tudo comunicando este Juízo Federal.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-04.2015.403.6129 - CLEONICE DOMINGUES SELGINO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DOMINGUES SELGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

À vista dos documentos (fls. 268/272), defiro o quanto requerido na petição de fls. 290/291.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores contratados em nome do representante legal da cessionária, observando-se a porcentagem devida.

Expeça-se, ainda, alvará para liberação do restante dos valores depositados à autora/ou seu advogado.

Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-04.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI FORATI SILVA(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FORATI SILVA

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 172, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, guarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000734-47.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 106/107, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, guarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Fls. 106/107: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000298-54.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDUARDO CARVALHO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CARVALHO COSTA

Fls. 84/85: Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para expedição de ofício ao DETRAN (para localização do credor fiduciário), na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos de Cumprimento de Sentença no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000451-87.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos de Cumprimento de Sentença no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000224-63.2017.403.6129 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 84/85) opostos pela CEF objetivando o reconhecimento de obscuridade e omissão, com a modificação do despacho que determinou o cumprimento da sentença prolatada por este Juízo (fls. 78). Argumenta a embargante que o referido despacho é obscuro uma vez que determinação fora dos limites objetivos da lide e da sentença transitada em julgado e que há omissão pois não há expedição do alvará veiculando a ordem de levantamento. Requer, assim, a revogação do pronunciamento judicial, e a expedição de alvará para cumprimento da sentença que ordena o levantamento do saldo de FGTS reivindicado nos autos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Fato novo: a CEF, posteriormente ao recurso, peticionou informando o cumprimento integral do julgado e pleiteando a extinção do feito (fls. 87/88). Assim, tenho por prejudicado os embargos opostos, diante do noticiado cumprimento do julgado. Considerando o noticiado, arquivem-se os autos. Providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000225-48.2017.403.6129 - FERNANDA ROBERTA PATEKOSKI(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDA ROBERTA PATEKOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 81/82) opostos pela CEF objetivando o reconhecimento de obscuridade e modificação do despacho que determinou o cumprimento da sentença prolatada por este Juízo (fls. 75). Argumenta a embargante que o referido despacho é obscuro uma vez que determinação fora dos limites objetivos da lide e da sentença transitada em julgado e que há omissão pois não há expedição do alvará veiculando a ordem de levantamento. Requer, assim, a revogação do pronunciamento judicial, e a expedição de alvará para cumprimento da sentença que ordena o levantamento do saldo de FGTS reivindicado nos autos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Fato novo: a CEF, posteriormente ao recurso, peticionou informando o cumprimento integral do julgado e pleiteando a extinção do feito (fls. 84/85). Assim, tenho por prejudicado os embargos opostos, diante do noticiado cumprimento do julgado. Considerando o noticiado, arquivem-se os autos. Providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012463-73.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo-se em vista o depósito ora verificado à fl. 246, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do precatório oriundo do ofício requisitório n. 20180014190 (fls. 243/244). Dê-se a devida baixa. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-24.2014.403.6129 - JOVANI TEIXEIRA DE MELO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVANI TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o depósito ora verificado à fl. 274, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do precatório oriundo do ofício requisitório n. 20180010007 (fls. 272). Dê-se a devida baixa. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-56.2015.403.6129 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL(SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL X FAZENDA NACIONAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 347, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000020-53.2016.403.6129 - JOAO CAROLINA BARBOSA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO CAROLINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Tendo-se em vista o depósito ora verificado à fl. 304, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do precatório oriundo do ofício requisitório n. 20180010206 (fls. 302). Dê-se a devida baixa. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-56.2016.403.6129 - FRANCISCO DOMINEU DE ARAUJO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

A Autarquia Previdenciária em sua petição de (fls. 245/259), concorda de forma parcial com os cálculos apresentados pelo autor. No entanto, apresenta planilha de cálculos com valores superiores. Assim, Homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeçam-se RPV/ Precatório em favor do exequente e de seu advogado (a).

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.
Após o encaminhamento do requerimento de pequeno valor, aguarde-se o pagamento. Caso seja expedido Precatório, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento.
Uma vez noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, conforme requerido (evento 5470293).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Registro , 28 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PRISCILA REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REZENDE - SP120583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

No prazo de 5 dias, digam as partes se possuem interesse na redesignação de audiência de instrução, justificando adequadamente o interesse pela prova.

Int.

SÃO VICENTE, 23 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, por intermédio da qual Mariana Guinevere dos Santos, Vittor de Souza Santos e Alessandra Aparecida dos Santos pretendem a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais – consistentes, os primeiros, no valor descontado de seu benefício previdenciário (R\$ 2.748,00), e os últimos em R\$ 57.240,00 (60 vezes o salário mínimo).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os danos materiais correspondem ao valor descontado da pensão por morte percebida pelos autores - R\$2.748,00.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material – valor indevidamente sacado por terceiros.

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoiar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 5.496,00 como sendo o do valor da causa (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 25 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1006

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005508-21.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-36.2014.403.6141 ()) - WASHINGTON LUIZ PRADO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005848-62.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-77.2014.403.6141 ()) - CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004167-86.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-04.2016.403.6141 ()) - DISCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001671-50.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-68.2014.403.6141 ()) - UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão

não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000342-66.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-92.2014.403.6141 () - REGINA CELIA QUEIROZ ANDRADE(SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001922-73.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X BOMBACA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004146-81.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CANADA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA X TOSHIO TSUKAZAN X KYOKO TSUKAZAN X KOZO OSHIRO(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005310-81.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DAVOGLIO(SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA)

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004641-91.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE - EMUS

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000325-98.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X D.C. GLORIA & RODRIGUES LTDA - EPP(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Manifêstem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000436-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: JOSE LUIZ BOLPETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por José Luiz Bolpete em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante reconhecimento de tempo de contribuição não averbado no CNIS.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 23/04/2015 (NB 171.605.225-1), pois que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado na empresa Purtec Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. – ME, de 31/03/2006 a 26/10/2007.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foi juntada farta documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 486326). No mérito, sustenta que o período mencionado pelo autor não consta no CNIS, tampouco na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Pugna pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a declaração da prescrição quinquenal.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial e rebate os argumentos do réu (id. 503548).

Instadas a especificarem provas (id. 519585), a parte autora informou não ter provas a produzir e requereu a correção de seu nome nos autos, de “José Luiz Bolpeto” para “José Luiz Bolpete”. O réu não se manifestou.

Em decisão id. 742865, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse juntada cópia integral do processo administrativo referente ao benefício.

O autor requereu a intimação do réu para que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo (id. 748551), o que foi indeferido, bem como foi determinada a correção do nome do autor (id. 1545370).

O autor trouxe aos autos cópia do processo administrativo (id. 2064033).

Intimado a se manifestar, o réu ficou-se em silêncio (id. 2241591).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Inicialmente, retifiquem-se a classe processual (para “**Procedimento Comum**”) e o nome do autor (para “José Luiz Bolpete”), conforme já determinado.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/04/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/10/2016) não decorreu o lustro prescricional.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Aposentadoria proporcional: idade mínima e "pedágio"

A Emenda Constitucional n.º 20 manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação:

Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República — tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral —, não previa idade mínima para a obtenção do direito a então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral — e somente eles — terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, serão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

2.4 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpriram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.5 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

2.6 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Purtec Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. — ME, de 31/03/2006 a 26/10/2007.

Para tanto, juntou Extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS (id. 291317), cópia de parte da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS (id. 291321), demonstrativos de pagamento de salário (ids. 291324, 291325, 291327, 291330 e 291332), extratos analíticos de conta vinculada ao FGTS (ids. 291334 e 291335) e cópia do requerimento administrativo (id. 2064061).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 33 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição, com carência de 391 contribuições, e que não considerou o período laborado pelo autor de 31/06/2006 a 26/10/2007 (id. 2064061).

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço

Assim, reconheço o período tal como registrado na CTPS do autor (ids. 291321 e 2064061) para que seja computado como tempo de serviço comum

2.7 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Até a DER, o autor contava com **34 anos, 11 meses e 5 dias** de tempo comum

Verifico, contudo, que ele não havia cumprido mais de 30 anos na data da EC 20/98, devendo submeter-se aos requisitos (pedágio e idade) nela exigidos. Veja-se a contagem de tempo até a data da EC 20/98 (16/12/1998):

Em relação ao quesito idade, noto do documento de identificação id. 2064061 que o autor nasceu em 24/11/1953 — portanto, na data da entrada do requerimento administrativo (em 23/04/2015), havia completado os 53 anos exigidos pela legislação para concessão do benefício. Consequentemente, fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DER.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por **José Luiz Bolpete** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** o período de 31/06/2006 a 26/10/2007; **(3.2) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data da entrada do requerimento administrativo (23/04/2015) e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o INPC, desde que este índice mantenha-se capaz de captar o fenômeno inflacionário real, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADIs 4.357 e 4.425) e do STJ (REspS 1.495.146 e 1.492.221). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que não contrariar os termos ora fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual do autor. Fixo-os no percentual mínimo (art. 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor previdenciário total atualizado a ser pago ao autor a título principal, devido até a data desta sentença (Súm. 111/STJ).

Custa na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no art. 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/1996; enquanto que a parte autora está contemplada pela isenção condicionada decorrente da concessão da gratuidade processual.

À minguia de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Façam-se as retificações determinadas.

BARUERI, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WILLIAMS MARIM
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Williams Marim em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia o reconhecimento da especialidade de atividades laborais e a conversão do tempo especial respectivo em tempo comum, com o acréscimo de 40%, condenando-se o réu na imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos a partir da DER, havida em 13/12/2005.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 13/12/2005 (NB 42/138.428.273-1), em que o Instituto réu não lhe reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 27/02/1979 a 21/01/1981, de 23/02/1976 a 23/02/1979 e de 02/07/1991 a 13/12/2005.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou documentação.

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Foi indeferida a antecipação de tutela (id. 765944).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1072960). Argui, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de acompanhamento de laudo técnico ou de informações precisas sobre a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a algum agente nocivo. Afirma, também, o uso de EPI eficaz e que, no período em que o autor busca o reconhecimento da especialidade, não houve fonte de custeio total para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pelo réu e em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 1778125).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 1882632), o autor requereu a produção de prova pericial; o réu não se manifestou.

Em decisões ids. 2330778 e 2762318, este Juízo determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo, o que foi cumprido sob o id. 3717437.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (id. 8351031).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/12/2005, data do requerimento administrativo. Em 29/02/2008 (f. 63 do id 3717437) ele teve ciência inequívoca do indeferimento administrativo final. Entre esta última data e aquela do protocolo da petição inicial 13/03/2017, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 13/03/2012.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.
2.1.2	Química.	Químicos, toxicologistas, podologistas.
2.1.3	Medicina, Odontologia, Enfermagem	Médicos, dentistas, enfermeiros.
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – animais Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros.
2.1.2	Química-radioatividade	Químicos industriais. Químicos-toxicologistas. Técnicos em laboratórios de análises. Técnicos em laboratórios químicos. Técnicos de radioatividade.

2.1.3	Medicina-odontologia-farmácia e bioquímica-enfermagem-veterinária	Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios x Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).
-------	---	--

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas:

- Instituto de Pesquisa Tecnológica – IPT, de 23/02/1976 a 23/02/1979, no cargo de técnico de laboratório;
- Metalur Ltda., de 27/02/1979 a 21/01/1981, no cargo de químico e;
- Serviço de Assistência Médica de Barueri – SAMEB, de 02/07/1991 a 13/12/2005, no cargo de auxiliar de enfermagem

Juntou formulários, laudo técnico pericial, declarações, Perfis Profissiográficos Profissionais – PPPs (ids. 751278 e 751284).

2.5.1.1 Instituto de Pesquisa Tecnológica – IPT – 23/02/1976 a 23/02/1979

Verifico, do formulário e do PPP acima referidos, que restou suficientemente demonstrada a exposição do autor, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos físico calor, descrito nos itens 1.1.1 dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, e químicos, descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos calor e ácidos fluorídrico e clorídrico, comprovada pelo formulário e pelo PPP mencionado.

2.5.1.2 Metalur Ltda. – de 27/02/1979 a 21/01/1981

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o formulário supra mencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período *sub judice*, mas tão somente para o período de 03/1993 a 06/2000.

Desse modo, não há reconhecer a especialidade do período de 27/02/1979 a 21/01/1981, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido é a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, § 12, dispõe que o:

(...) PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

2.5.1.3 Serviço de Assistência Médica de Barueri – SAMEB – 02/07/1991 a 13/12/2005

Em relação ao período de 02/07/1991 a 13/12/2005, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o formulário supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, até 10/12/1997, mediante enquadramento na categoria profissional, descrita nos códigos 2.1.3, 1.3.2, 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979.

Para as atividades desenvolvidas após 10/12/1997, passou-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submete.

Quanto ao período de 11/12/1997 a 13/12/2005, conforme o referido formulário, não houve comprovação de que a atividade de **técnico de enfermagem** foi exercida com sujeição a agentes infecto-contagiantes, de modo habitual e permanente. Não há, também, especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes infecto-contagiantes a que o autor teria sido exposto. Por fim, o formulário juntado foi assinado em 04/06/2004, antes do término do período que o autor pleiteia seja reconhecido como realizado em condições especiais.

Dessa forma, não há como considerar que a atividade exercida no período de 11/12/1997 a 13/12/2005 foi realizada em condições especiais, mas tão-somente a atividade exercida no período de 02/07/1991 a 10/12/1997.

2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **9 anos, 5 meses e 10 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **23 anos e 11 meses** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data. Assiste-lhe, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos, não havendo direito à jubilação.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 13/03/2012 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Williams Marim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 23/02/1976 a 23/02/1979 e de 02/07/1991 a 10/12/1997 e a **converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum nos termos dos cálculos constantes desta sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes meirão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua metade enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Esta sentença não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

BARUERI, 6 de junho de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de ARIM Componentes S/A em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição social referida no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Argumenta que:

(...) não há fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social Geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essa espécie tributária, nos termos do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, redação da EC nº. 33/2001, terra que aguarda a apreciação do C. STF, em regime de repercussão geral, no RE nº 603.624/SC, a luz da Contribuição ao SEBRAE, onde foi apresentado parecer do Ministério Público Federal favorável aos contribuintes.

Por outro lado, diante do evidente esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas para o pagamento de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas.

Isso porque, as contribuições são tributos cuja instituição é dependente de uma finalidade constitucionalmente estabelecida e, uma vez exaurida tal finalidade, cessa a validade da própria contribuição. Nesse cenário, a Contribuição Social não pode mais ser exigida no caso concreto, sob pena de desvio de finalidade e de violação ao Princípio da Proporcionalidade, Razoabilidade e sob pena de Confisco.

Finalmente, diante do flagrante desvio da destinação do produto de sua arrecadação, isso porque, desde 2012, o produto de arrecadação da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, têm sido destinado para o reforço do superávit primário, por meio da retenção, por parte da União, de recursos que deveriam ser destinados e incorporados ao FGTS.

Assim, a aplicação em finalidade diversa daquela que justificou a criação desse tributo implica na sua inconstitucionalidade, por desvio de finalidade, como decidiu a C. STF em caso similar (RE nº 183.906/SP). (id. 898797).

Afirma que os argumentos por ela levantados são diversos dos analisados pelo Supremo Tribunal Federal. Requer a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 1744434).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 2043305).

Citada, a ré apresentou contestação sem arguir razões preliminares. No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01. Afirma, também que não há desvirtuamento na destinação da contribuição social, tendo em vista que "(...) a manutenção de sua cobrança encontra-se justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria finalidade do FGTS." (id. 2202770). Requer a total improcedência do pedido.

Em réplica, a autora reiterou os termos da petição inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A premissa que deve ficar ressaltada desde logo é a de que a lei emanada do Congresso Nacional, no exercício legítimo da função legislativa tópica, goza de presunção relativa de constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal já foi provocado a se pronunciar, na ADI nº 2556, relator o eminente Ministro Moreira Alves, a respeito de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, dentre eles o ora controvertido art. 1º.

Inicialmente, o Plenário da Corte se reuniu para deliberar sobre a medida cautelar requerida. Naquela quadra, deferiu parcialmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 14 e seus incisos. Transcrevo a respectiva ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, grifei).

Transcorridos alguns anos, o Plenário da Suprema Corte novamente se reuniu para julgar o mérito da ADI 2556, desta vez sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Nessa oportunidade, chancelou a constitucionalidade do art. 1º da LC nº 110/2001, julgamento que restou vazado na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe 19/09/2012, grifei).

Infiere-se da ementa acima, ainda, que a questão da inconstitucionalidade superveniente foi ventilada posteriormente. Porém, os Ministros decidiram que a questão ultrapassava os limites objetivos daquele processo objetivo, devendo ser analisada, a tempo e modo, em outra ação direta de inconstitucionalidade.

O julgamento foi realizado no ano de 2012, cinco anos após o momento em que a autora defende que a finalidade subjacente ao tributo foi exaurida — isto é, em janeiro de 2007, data em que todos os pagamentos relativos ao complemento da atualização monetária, devido aos titulares das contas vinculadas ao FGTS durante os Planos Collor e Verão, já haviam sido realizados.

Acaso se estivesse diante de inconstitucionalidade manifesta, certamente o Plenário do STF já teria decidido a questão. Como isso não ocorreu, cumpre a este Juízo proceder ao controle difuso de constitucionalidade, o que faço nas linhas que seguem.

Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição. Esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou sendo vetado pelo Presidente da República — veto mantido pelo Congresso.

Melhor sorte não assiste à autora quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se, uma vez incorporadas, essas receitas são aplicadas em outras finalidades do FGTS — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à própria gestão do FGTS, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do fundo.

Nesse sentido, transcrevo e **adoto como razão de decidir** recentes precedentes que seguem a mesma linha intelectual desta decisão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF3, Ap 00056786020134036130, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, Ap 00049458220164036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Redução dos honorários fixados na r. sentença, nos limites estabelecidos pelo §3º, inciso II, do artigo 85 do NCPC. 9 - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0001117120164036100, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017).

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos sobre o valor da causa atualizado, estipulados nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, § 4º, inc. III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de junho de 2018.

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Custas pela CEF ou nos termos do acordo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de junho de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 606

INQUERITO POLICIAL

0003481-85.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X FABIO CIBERI(SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL) X JOSE MAURO MARTINS(SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL)

F. 1214. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o peticionante regularize a representação processual nestes autos.

Apresentada a procuração, dê-se vista ao MPF para que se manifeste com urgência sobre os pedidos apresentados às ff. 1193 e 1214/1218.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007706-51.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE DA CRUZ DE SOUSA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP242564 - DANIELI LIMA RAMOS)

F. 244. Recebo o recurso de apelação da ré SIMONE DA CRUZ DE SOUSA.

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

Após a juntada, ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008949-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008949-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3)) - OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3- Havendo manifestação, venham os autos conclusos.

4- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013107-90.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-13.2004.403.6105 (2004.61.05.011824-4)) - ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575B - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 189/194 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.011824-4, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005822-03.1999.403.6105 (1999.61.05.005822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Tiago Domingues da Silva da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005132121556, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-75.2000.403.6105 (2000.61.05.001146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Tiago Domingues da Silva da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005132121580, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-76.2000.403.6105 (2000.61.05.001521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Tiago Domingues da Silva da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005132121572, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-46.2000.403.6105 (2000.61.05.001523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Tiago Domingues da Silva da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005132121564, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005069-12.2000.403.6105 (2000.61.05.005069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Carolina Vescovi Rabello da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005132121599, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016133-19.2000.403.6105 (2000.61.05.0016133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOIS R S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X DOIS R S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Carolina Vescovi Rabello da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005132121602, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-53.2003.403.6105 (2003.61.05.001755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Tiago Domingues da Silva da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005132121548, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004004-98.2008.403.6105 (2008.61.05.004004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BORGWARNER PDS BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X BORGWARNER PDS BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X EBERHARDT, CARRASCOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Intimem-se os beneficiários Eberhardt, Carrascoza & Advogados Associados e Borgwarner PDS Brasil Produtos Automotivos Limitada, na pessoa de seus representantes legais, da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contas 1181005132121530 (honorários sucumbenciais) e 1181005132133260 (custas), conforme extratos juntados aos autos, devendo os mesmos dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001300-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SAMANTHA MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001136-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA BEATRIZ ORTIZ BRUNO

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte exequente INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se."

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que os pedidos formulados pela autora já foram praticados (ID 8491167), arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do CPC

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 6390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021588-03.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015499-61.2016.403.6105 ()) - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 547/559 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015499-61.2016.403.6105, certificando-se.
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015499-61.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Compulsando os autos, observo que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve na íntegra a sentença proferida pelo Juízo a quo nos Embargos à Execução Fiscal n. 00215880320164036105, a qual extinguiu o presente feito, conforme cópia da sentença e do v. acórdão transitado em julgado de fls. 66/73 e 97/109, respectivamente.
Diante do exposto, defiro o desentranhamento da carta de fiança que garantia o Juízo, conforme pleito formulado pela parte executada às fls. 80.
A propósito, a referida carta de fiança, em seu original, deverá ser entregue, mediante recibo nos autos, para o patrono da parte executada que tiver poderes expressos para dar e receber quitação, bem como a Secretaria deverá respeitar o COGE/64 (substituí-la por cópia).
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6392

EXECUCAO FISCAL

0603745-79.1993.403.6105 (93.0603745-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003847-67.2004.403.6105 (2004.61.05.003847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007898-77.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFEITARIA ONGARATTO LTDA(SP042815 - FABIO PARADELLA SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008113-53.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GELATINA OMEGA LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015348-71.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GILBERTO AROUCA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007430-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASUS - COMUNICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP311951 - ADRIANO JUNIOR SCARANO E SP309818 - JOÃO HENRIQUE ORAGGIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0012762-90.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA RIO BAR E RESTAURANTE LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008797-70.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000665-53.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008067-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICI(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6393

EXECUCAO FISCAL

0608715-83.1997.403.6105 (97.0608715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MACTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP110122 - MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI E SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI) X PEDRO LOPES FILHO X JOSE APARECIDO SOARES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006151-39.2004.403.6105 (2004.61.05.006151-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003373-91.2007.403.6105 (2007.61.05.003373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SISTEBRAS - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007140-69.2009.403.6105 (2009.61.05.007140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS E SP253663 - KATIA CRISTINA CHAGAS PROVASI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0005152-42.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IPS INFORMACAO E PLANEJAMENTO EM SAUDE, ASSES(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X JOSE AUGUSTO VASCONCELLOS NETO X SILVANA SIMAO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007942-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - E(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO E SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012198-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014269-23.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KAIRSPPLIT AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA - ME(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002107-88.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X DEBORA APARECIDA VENTURA

Regularize a subscritora da petição de fls. 16 (protocolo 2018.61820047370-1, de 19.04.2018 - Dra. Fátima Gonçalves Moreira Fechio OAB/SP207.022), assinando-a.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002004-47.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO MURRER GOMES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009111-45.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO 3 IRMAOS DE ITATIBA LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Defiro o sobrestamento do feito, na forma requerida pelo exequente.
Aguarde-se, sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010748-31.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GOMES DA SILVA(SP355307 - DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6394

EXECUCAO FISCAL

0002524-03.1999.403.6105 (1999.61.05.002524-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0026076-55.1996.8.26.0114, em trâmite na 3ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016818-60.1999.403.6105 (1999.61.05.016818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013693-50.2000.403.6105 (2000.61.05.013693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0026076-55.1996.8.26.0114, em trâmite na 3ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004160-23.2007.403.6105 (2007.61.05.004160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009591-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS PODOLSKY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA. (SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009778-75.2009.403.6105 (2009.61.05.009778-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CLINICA PIERRO LTDA(SP164553 - JANAINA CRISTINA DE CASTRO E BARROS E SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015419-39.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013410-65.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GOGEL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (Agr. no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014329-54.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO DOS BANCARIOS(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (Agr. no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6395

EXECUCAO FISCAL

0015447-61.1999.403.6105 (1999.61.05.015447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA BAHIA PRODUTOS AGROPECUARIOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X FREDERICO AUGUSTO BRODE NETTO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000186-17.2003.403.6105 (2003.61.05.000186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008736-98.2003.403.6105 (2003.61.05.008736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003036-73.2005.403.6105 (2005.61.05.003036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006408-88.2009.403.6105 (2009.61.05.006408-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PESSOLIM COMERCIO E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS INDU(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010133-17.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SALVADOR & ESPOSITO - REPRESENTACOES DE PRODUTOS OPTICO(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0015102-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUEL CARLOS CARDOSO(SP037070 - MANUEL CARLOS CARDOSO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006104-50.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X APARECIDO JOSE FLORES X JOSE ELPIDIS TESSARI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6396

EXECUCAO FISCAL

0003843-25.2007.403.6105 (2007.61.05.003843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESTRUTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014516-77.2007.403.6105 (2007.61.05.014516-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MAGNUM IND., COM. E EXP. DE BEBIDAS LT(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO X ERALDO ZAMAI DE GODOY(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X MANOEL FRANCISCO LEMOS(SP232976 - ESTEVAO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010000-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGAC ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPIN(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012383-23.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.C. DE AZEVEDO PENTEADO-ME(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009145-25.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X NOVA CARNE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X WILLING SGNOLF

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001156-89.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-94.2008.403.6105 (2008.61.05.012883-8)) - LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6397

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006836-46.2004.403.6105 (2004.61.05.006836-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606737-37.1998.403.6105 (98.0606737-1)) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1700130495811, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009700-57.2004.403.6105 (2004.61.05.009700-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NET CAMPINAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X NET CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Lemos e Associados Advocacia, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1700130495816, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-61.2007.403.6105 (2007.61.05.001532-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FIXTECH IND/ E COM/ LTDA X PEDRO CONSTANTINO X GERALDINA MARIA TRANQUITELA X LUIS TRUZZI ORLANDI(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X LUIS TRUZZI ORLANDI X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Rui Ferreira Pires Sobrinho da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1700130495815, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003802-53.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOELLER ELECTRIC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X MOELLER ELECTRIC LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intimem-se os beneficiários Lemos e Associados Advocacia e Moeller Electric Limitada, na pessoa de seus representantes legais, da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, contas 1700130495814 (honorários advocatícios) e 4800130495816 (custas e despesas processuais), conforme extratos juntados aos autos, devendo os mesmos dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010044-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPRINGER CARRIER LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Trench, Rossi e Watanabe Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1700130495813, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013723-02.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Suzana Comelato Guzman da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO Caixa Econômica Federal, conta 1181005132121521, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012495-21.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROJECTV INSTALACAO, MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA - EM LIQUIDACAO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X PROJECTV INSTALACAO, MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA - EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Tiago Luvison Carvalho da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1700130495812, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013953-73.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-93.2012.403.6105 ()) - LAUDEMIRO SANTANA VIEIRA(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAUDEMIRO SANTANA VIEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Paulo Antonio Martins Palmeira da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1700130495808, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006706-70.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Anna Lucia da Motta Pacheco Cardoso de Mello da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1700130495809, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011742-93.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-21.2012.403.6105 ()) - ALEXANDRE PIRES SILVESTRE(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA E SP360165 - DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALEXANDRE PIRES SILVESTRE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Alexandre Soares Ferreira da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1700130495807, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010697-83.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608034-16.1997.403.6105 (97.0608034-1)) - JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO PAULO HENRY NETO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Eduardo Salgado Marri da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1700130495810, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000573-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO (04/06/2018 a 08/06/2018).

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [4673086](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de proceder ao recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-49.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO (04/06/2018 A 08/06/2018)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SÉRGIO HENRIQUE RIBEIRO** em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a dedução se deu IR da pensão alimentícia paga à genitora.

Alega a parte autora que a autoridade fiscal entendeu que foram realizadas deduções indevidas na base de cálculo de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas ao pagamento de pensão alimentícia.

Argumenta que a legislação do Imposto de Renda Pessoa Física permite a dedução de pensão alimentícia judicial da base de cálculo do IRPF (artigo 4º, II, da Lei n. 9.250/95 e artigo 78 do Decreto 3000/99).

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A autoridade fiscal, na esfera administrativa, argumentou que foi uma opção da parte autora em efetuar pagamentos mensais à genitora, requerendo, para tanto, autorização judicial e que esta declaração de vontade produziu efeitos apenas entre as partes.

Portanto, neste momento processual, entendo necessária a integração da relação processual, realizando-se a instrução processual, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

CITE-SE a ré para, no prazo legal oferecer resposta.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO (04/06/2018 a 08/06/2018)

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, ajuizada sob o procedimento comum, proposta por **CLAUDIA DE ALMEIDA** em face da **CEF**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais).

Narra que, a partir do mês de janeiro/2018, a autora foi informada por algumas lojas do comércio de que constavam restrições cadastrais em seu nome.

Verificou, então, que existiam débitos datados de 06/04/2016, no valor de R\$ 5.333,82; 30/04/2016, no valor de R\$ 4.856,93 e 28/03/2016, no valor de R\$ 5.857,35, débitos esses contra os quais se insurge.

Requeru, em sede de tutela de urgência, que a ré excluísse o nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, postulou pela procedência da ação para o fim de se declarar a inexigibilidade/inexistência de qualquer débito constante no nome da autora com a condenação em indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A parte autora afirma que o valor total da dívida que entende indevida é de R\$ 16.048,10.

Como indenização por dano moral pleiteou o valor de 100 (cem) salários-mínimos, equivalendo a R\$ 95.400,00.

O dano moral caracteriza-se pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação/omissão de outrem, representando a dor, o espanto, a emoção, a injúria física ou moral, que atinge a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento que justificam a indenização pleiteada.

Verifica-se que o valor a título de danos morais pleiteado suplanta em muito ao que vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA - POS;

1. Não tendo a instituição financeira tomado a providência jurídica e moralmente cabível de informar ao cadastro de proteção ao crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez

2. O MM. Juízo a quo condenou a ré ao pagamento de 20 (vinte) vezes o valor dos depósitos realizados para regularização da conta-corrente, totalizando R\$ 2.126,60, a título de dano moral, valor esse insuficiente

3. Manter a sucumbência recíproca.

4. Agravo legal a que se nega provimento”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1032866 / SP

0000793-19.2002.4.03.6120, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 05/05/2010, PÁGINA 67)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO SI

1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada a

2 - Discute-se a responsabilidade da CEF por retenção indevida de valores debitados na conta da autora e a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. A Súmula 297 editada pelo C. STJ e publicada no DJ de

3 - Em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente de mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de

4 - Sobre o dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria :

5 - Apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe d

6 - O dano moral em casos de inscrição /manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa.

7 - Como bem consignado na sentença, a Receita Federal, empregadora da autora, descontou em seus vencimentos parcela referente a empréstimo já quitado e a repassou à CEF, que se apoderou da quantia por 13 (treze) r

8 - O valor arbitrado para a indenização por danos morais, R\$10.000,00 (dez mil reais), é excessivo e merece redução. Sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabi

9 - Tendo em vista a reforma do julgado no tocante à quantificação indenizatória, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data do novo arbitramento, ou seja, data do julgamento por esta c. Corte.

10 - Os honorários advocatícios foram fixados razoavelmente em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo ser mantidos.

11 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a qu

12 - Agravo improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1610809 / SP 0005252-93.2004.4.03.6120; relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 14/10/2015)

Ressalto que o valor pleiteado a título de dano moral supera em demasia ao da ofensa arguida, podendo gerar enriquecimento indevido, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, razão pela qual deve ser ratificado de ofício o valor da causa para R\$ 16.048,10 (valor total da cobrança que a parte autora entende indevida). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Sendo o valor da causa ora fixado inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal resta atraída.

Com efeito. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do **Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP**, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos digitais ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 06 de junho de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001393-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO STANGE - SP184486
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO (04/06/2018 a 08/06/2018)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que o autor pretende que este Juízo autorize que a parte autora exerça via PER/DCOMP o direito de compensar crédito decorrente do recolhimento a maior da COFINS/PIS sobre a base de cálculo do ICMS relativo às competências de maio/2017 a agosto/2017.

Narra que ajuizara ação declaratória (autos n. 5000847-02.2017.4.03.6110) de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição social ao PIS/COFINS, com requerimento de repetição do indébito recolhido nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento.

Informa que o Juízo da 4ª Vara Federal concedeu a tutela provisória, em 09/08/2017, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas e que as competências de maio/2017 a agosto/2017 não estiveram no pedido de restituição (que se referiu aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento daquela ação – 11/04/2017).

Requer, em tutela de urgência, que este Juízo lhe autorize a proceder ao PER/DCOMP dos créditos apurados que a parte autora tiver acumulado com a base de cálculo que entende indevida/inconstitucional.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à petição inicial para o fim de a parte autora esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi feito na petição de ID [6313130](#).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID [6313130](#)). PROCEDA a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Fica afastada a prevenção com os autos de ID [5456814](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

O artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A parte autora não demonstrou a presença dos requisitos para a concessão da tutela requerida.

Não comprovou que não teve acesso ao sistema de informação da RFB para valer-se da compensação administrativa dos créditos decorrentes do indébito do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS, pois, como afirmou em sua petição inicial, ela assume o risco quanto à comprovação da sua existência, sujeitando-se à homologação da compensação pelo FISCO.

Não comprovou, também, a existência do crédito entendido como indevido.

Fisco. Ausente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, posto que o crédito que pretende compensar em tese já foi pago, estando o direito à compensação sujeito, ainda, à análise do

do CTN. Ademais, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A

Necessário, pois, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados e dos documentos, não se pode, em princípio, concluir-se pelo direito da parte autora.

Do exposto, **INDEFIRO**, a tutela de urgência.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAMILTON AUGUSTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO GHIRARDELLO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **CLAUDIO GHIRARDELLO** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, o qual restou indeferido pelo INSS.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS XAVIER DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **RUBENS XAVIER DA COSTA** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, não tendo o INSS reconhecido como insalubre o período laborado em condições insalubres na empresa **ICAPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS**, no período de 07/06/1989 a 01/02/1993, e na empresa **TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, DE 19/11/2003 a 18/09/2014.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001416-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELCIA MARIA BERNARDES NEVES DA SILVA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5001498-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ACO TRELICADO PAULISTA EIRELI - EPP

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-77.2018.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE APIAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DCAN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004425-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE CADERNOS LTDA., JOSE NIVALDO SILVA, MARCIO CASERTA FARIAS, VALERIA CABRAITZ CITRANGULO DE CAMPOS, PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROMITEC DO BRASIL PAPEIS E ARTEFATOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

D E S P A C H O

Procedam as comrés LEONTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CADERNOS LTDA., PLAST PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ROMITEC DO BRASIL PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA., à regularização de suas representações processuais apresentando cópias dos contratos sociais e/ou alterações contratuais que demonstrem que os subscritores da procuração de ID n. 7710222 têm poderes para representar as respectivas empresas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos embargos monitórios por elas opostos.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID n. 8495613: Defiro. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 8558452, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano.

No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de junho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-88.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

DESPACHO

Vistos.

A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Delegado da Receita Federal em Catanduva. Ocorre que, conforme certificado sob ID nº 8587374, esta cidade não possui Delegacia da Receita Federal, mas apenas Agência, vinculada à Delegacia de São José do Rio Preto – SP, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente.

Ante o exposto, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Dê-se baixa na distribuição (incompetência).

Intime-se.

CATANDUVA, 5 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-36.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NEUSA DE LOURDES SCHERRER SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-04.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA LOPES DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IDE MOREIRA VARJAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JAIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, THAIS DA SILVA FELIZARDO - SP329672

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-62.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SERGIO RENATO PARIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SERGIO RENATO PARIS** em face de decisão interlocutória que indeferiu a concessão de medida liminar pleiteada.

O embargante afirma que houve omissão na decisão no que toca ao pedido de concessão da liminar, porquanto não teria sido analisado o óbice à cessação do benefício por incapacidade referente à necessidade de o impetrante ser submetido a procedimento de reabilitação profissional, como condição prévia ao rompimento do benefício.

Examinando o recurso apresentado, concluo que de fato houve omissão, de modo que passo a analisar referido pedido.

Em seus embargos, o embargante sustenta que o benefício previdenciário por incapacidade que lhe beneficiava somente poderia ser interrompido após a realização do procedimento de reabilitação profissional. Este direito teria sido resguardado na sentença judicial que garantiu o seu direito à fruição do benefício.

Ocorre que, o impetrante não evidenciou, de modo indubitável, que necessita se submeter a qualquer procedimento de reabilitação profissional para recuperar sua capacidade laboral. A perícia médica do INSS concluiu pela não continuidade de incapacidade no ano de 2017. Nessa situação, quase 10 (dez) anos após os fatos que subsidiaram a decisão judicial proferida ao final do processo judicial nº. 0006454-21.2013.403.6143, não há como se afirmar, nesta fase preliminar do processo, que o ato administrativo praticado foi ilegal.

Assim como ressaltado na decisão interlocutória proferida (arquivo n.º 2922127), a sentença judicial acerca de benefícios por incapacidade não impede a sua revisão administrativa em caso de alteração das circunstâncias fáticas. Apurada a capacidade laboral do impetrante, não há como lhe garantir ou afirmar que lhe foi negada a fruição do serviço de reabilitação profissional. Ademais, nos autos sequer há provas de que o impetrante requereu administrativamente sua reabilitação profissional.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para incluir a fundamentação *supra* na decisão proferida em 10/04/2018 (arquivo nº. 2922127). **Fica mantido, entretanto, o comando no disposto da decisão interlocutória (arquivo nº. 2922127), no sentido de negar a concessão da medida liminar pleiteada.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Diogo da Mota Santos

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1109

PROCEDIMENTO COMUM

000774-09.2013.403.6143 - CELSO MENDES SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia técnica na empresa Burigotto S/A Ind. Comércio situada na Rua Martino Dragone, para o dia 18/06 às 10h30.

Expediente Nº 1110

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-08.2013.403.6143 - MARIA CONSOLATA LOURENCO DE SOUZA VALIM(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Atenda-se o requerimento de abertura de vista dos autos formulado pelo INSS.
Conseqüentemente, suspendo o prazo para manifestação da parte autora sobre o ofício de fls. 218/222. Intime-se o patrono da autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-18.2017.4.03.6143
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando a tela do CNIS do autor abaixo, pode-se constatar que ele se encontra atualmente empregado, recebendo salário mensal superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), incompatível com os benefícios da justiça gratuita.

Assim, **reconsidero a decisão de fls. 149**, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-16.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RINALDO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **RINALDO PADULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS, bem como de todos os períodos anotados em sua CTPS.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão interlocutória arquivo nº. 1447648, deferiu-se em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação no arquivo nº. 1665302, sustentando a improcedência do pedido.

Por meio da petição contida no arquivo nº. 1694812, a parte autora apresentou sua réplica, oportunidade em que reiterou os argumentos contidos na petição inicial.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo, o reconhecimento do período laboral como período de efetivo exercício em atividade especial se submete as seguintes regras:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento de nossa Suprema Corte manifestado no bojo do ARE 664335, relatado pelo Min. Luiz Fux.

DO CASO DOS AUTOS

Em sua exordial, o postulante requer o enquadramento como atividade especial dos períodos de 01/10/1985 a 08/09/2014.

Administrativamente, o INSS reconheceu a especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 20/07/1989 a 03/07/1995.
- 2) 06/12/1995 a 05/03/1997.
- 3) 06/03/1997 a 02/12/1998.

Portanto, a controvérsia posta nos autos reside na especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 09/10/1995 a 06/12/1995.
- 2) 03/12/1998 a 03/04/2009.
- 3) 21/05/2009 a 08/09/2014.

No período de 09/10/1995 a 06/12/1995, de acordo com a cópia do CNIS constante nos autos, o autor laborou junto à empresa KML INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na condição de segurado empregado.

Em relação a este período, não foi juntado aos autos PPP ou outro documento que comprovasse que o exercício do trabalho se deu com exposição a agentes nocivos ou em condições especiais.

Não consta na CTPS apresentada o registro deste período, motivo pelo qual não é possível se aferir, com clareza, qual atividade exercida pelo segurado neste momento de sua vida laboral. Não obstante, ainda que o cargo exercido se enquadrasse no rol dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade típica exposta a agentes nocivos, não seria possível considerar a especialidade deste lapso de trabalho, porquanto transcorreu após a data de 28.04.95, marco temporal em que a especialidade do serviço deixou de se basear no mero enquadramento da função.

Nos períodos de 03/12/1998 a 03/04/2009 e 21/05/2009 a 08/09/2014, o autor trabalhou junto à empresa TRW Automotive Ltda, no cargo de operador.

Em relação aos períodos mencionados, foi juntado aos autos o PPP contido no arquivo Num. 1410118 - Pág. 2/3, havendo a informação de que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor, óleo, entre outros.

O PPP arquivo Num. 1410118 - Pág. 2 retrata com detalhes os níveis de exposição aos agentes nocivos, bem como após a sua leitura se percebe que a perícia ambiental foi realizada de modo detalhado, indicando variações da exposição dentro de todo período laboral.

Nessas circunstâncias, impõe-se o reconhecimento das informações constantes no PPP arquivo Num. 1410118 - Pág. 2/3, de modo que deve ser considerado como tempo de serviço especial os períodos de 03/12/1998 a 03/04/2009 e 21/05/2009 a 08/09/2014.

Computado o tempo de serviço especial reconhecido administrativamente ao tempo de serviço especial reconhecido em juízo, tem-se que o autor possui 24 anos, 6 meses e 30 dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus à percepção da aposentadoria especial.

Contudo, a contagem realizada evidencia que o postulante tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que possui 37 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			CARÊNCIA EM MESES
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
		Tempo de Atividade								
1	J P IND E COMERCIO	01/10/1985	30/08/1987	1	10	30	-	-	-	23
2	FRANCHED IND E COM	04/04/1988	19/07/1989	1	3	16	-	-	-	16
3	FREIOS VARGA	20/07/1989	03/07/1995	-	-	-	5	11	14	72
4	EML IND E COMERCIO LTDA	09/10/1995	06/12/1995	-	1	28	-	-	-	3
5	TRW AUTOMOTIVE	06/12/1995	05/03/1997	-	-	-	1	2	30	15
6	TRW AUTOMOTIVE	06/03/1997	02/12/1998	-	-	-	1	8	27	21
7	TRW AUTOMOTIVE	03/12/1998	03/04/2009	-	-	-	10	4	1	124
				-						1
8	31-AUX DOENÇA PREVIDENCIARIO	04/04/2009	20/05/2009		1	17	-	-	-	
9	TRW AUTOMOTIVE	21/05/2009	08/09/2014	-	-	-	5	3	18	64

Soma:					2	15	91	22	28	90
Correspondente ao número de dias:					1.261			8.850		
Tempo total :					3	6	1	24	6	30
Conversão:	1,40				34	4	30	12.390,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	11	1			
PEDÁGIO? S/N	S									
Carência em todos vínculos? S/N	S	—								TOTAL
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	S	(Lei: 17 anos, 3 meses e 12 dias.) (EC20: 15 anos, 11 meses e 13 dias.)								339 meses.
Carência Necessária:	Não possui a idade exigida para Apos. por Idade. (65 anos)									
Idade e em outra data? Digite (dd/mm/aa):	17/06/2015	Nesta data 44 anos.								

Em sua petição inicial, malgrado o causídico peça a concessão da aposentadoria especial, observa-se que toda a petição faz referência ao preenchimento do tempo de contribuição de 35 anos, requisito que é próprio à aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, na seara administrativa, o requerente requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido deve ser interpretado considerando o conjunto da postulação, de acordo com o art. 322, §2º, do CPC, razão pela qual não será extra petita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na situação em apreço.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/12/1998 a 03/04/2009 e 21/05/2009 a 08/09/2014 como tempo especial, e somando-os ao lapso especial já reconhecido pelo INSS, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, num total de 37 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 16/11/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Com fulcro no art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela antecipada para que seja instituída a aposentadoria após a realização dos cálculos pela autarquia previdenciária, porquanto se trata de prestação de natureza alimentar.

Para fins de correção monetária, aplicar-se-á o INPC no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RINALDO PADULA; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; NB: 174.145.589-5; DIB: 16/11/2015; DIP: 01/04/2018; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 03/12/1998 a 03/04/2009 e 21/05/2009 a 08/09/2014.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAZARO ROSA FIDELIS, MIRALDA PEDERSOLI FIDELIS
INVENTARIANTE: FERNANDA PEDERSOLI FIDELIS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO - SP155481, SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI - SP164281,
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI - SP164281, ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO - SP155481,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelos **ESPÓLIOS DE LÁZARO ROSA FIDELIS** e de **MIRALDA PEDERSOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a anulação de decisão administrativa que culminou em redução da renda mensal de benefício previdenciário que era titularizado por LÁZARO ROSA FIDELIS, havendo pedido cumulado de restituição dos valores não pagos pela autarquia previdenciária.

Como inicial vieram documentos.

Por meio da decisão interlocutória arquivo nº. 1013861, deferiu-se em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação no arquivo nº. 2405863, sustentando a improcedência do pedido.

Por meio da petição contida no arquivo nº. 2726536, a parte autora apresentou sua réplica, oportunidade em que reiterou os argumentos contidos na petição inicial, aduzindo que o vínculo registrado na CTPS do falecido LÁZARO ROSA FIDELIS goza de presunção de veracidade, nos termos da Súmula nº. 75 da TNU.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora a anulação de decisão administrativa que culminou em redução da renda mensal do benefício previdenciário de titularidade de LÁZARO ROSA FIDELIS, havendo ainda pedido cumulado de restituição dos valores não pagos pela autarquia previdenciária.

Em sua petição inicial, aduz a parte autora que o benefício previdenciário de titularidade de LÁZARO ROSA FIDELIS teve a sua renda mensal reduzida indevidamente por ato administrativo praticado pelo INSS, motivo pelo qual o ato administrativo da autarquia previdenciária deve ser anulado.

Compulsando os documentos constantes nos autos, observa-se a aposentadoria por tempo de serviço de titularidade de LÁZARO ROSA FIDELIS teve a sua renda mensal reduzida após o INSS ter sido informado pelo Sr. ALTAMIR GRANATTO que um dos vínculos empregatícios registrados no CNIS de LÁZARO ROSA FIDELIS era fraudulento.

Concluído o processo administrativo, determinou-se a exclusão do vínculo, com consequente reajuste do período básico de cálculo e redução do benefício.

A denúncia apresentada por ALTAMIR GRANATTO pode ser lida no Arquivo Num. 847793 - Pág. 9/10. Segundo o relato, ALTAMIR GRANATTO, GERALDO LUCIANO FILHO e LÁZARO ROSA FIDELIS planejaram a prática de diversos atos fraudulentos em detrimento do INSS, consistentes na apresentação de declarações falsas de relações empregatícias que, em verdade, nunca existiram.

Nesse diapasão, instaurou-se processo administrativo com o escopo de apurar se o vínculo empregatício entre o Sr. LÁZARO ROSA FIDELIS e a empresa GRANATTO E GRANATTO ELETRO COMERCIAL LTDA foi verídico. A empresa GRANATTO E GRANATTO ELETRO COMERCIAL LTDA era de propriedade de ALTAMIR GRANATTO, que era um dos sócios.

De modo regular, o INSS oportunizou ao segurado o exercício de seu direito de defesa, bem como os atos administrativos praticados foram sucedidos de atos comunicatórios.

O argumento da parte autora de que os vínculos registrados em CTPS gozam de presunção de veracidade, nos termos da Súmula nº. 75 da TNU, não se aplica à situação em apreço, **porquanto a aludida CTPS do Sr. LÁZARO ROSA FIDELIS não consta entre os documentos apresentados no processo.**

Malgrado a parte autora faça referência à CTPS do Sr. LÁZARO ROSA FIDELIS e a sentença anulada proferida no processo nº. 0005825-36.2010.4.03.63 (Arquivo Nº. 847813) tenha adotado como *ratio decidendi* a súmula nº. 75 da TNU, o fato é que o documento referido não consta tanto no presente processo, como no processo judicial nº. 0005825-36.2010.4.03.63, que transcorreu perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP.

O processo judicial nº. 0005825-36.2010.4.03.63, que transcorreu perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP pode ser consultado integralmente no Sistema Eletrônico SISJEF. Examinando os documentos ali presentes, não se vislumbrou a referida CTPS de LÁZARO ROSA FIDELIS.

A não apresentação da CTPS em juízo é corroborada por outros documentos existentes, em que o próprio segurado falecido afirma que não possui nenhum documento comprobatório da relação empregatícia.

A título de exemplo, cite-se o Arquivo Num. 847796. Trata-se de manifestação apresentada no bojo do processo administrativo instaurado pelo INSS, oportunidade em que LÁZARO ROSA FIDELIS afirma que:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que o segurado não possui qualquer documentos da época da empresa na qual trabalhou, eis que já são passados aproximadamente 14 (quatorze) anos desde a rescisão do contrato de trabalho".

Em face da insuficiência de informações, o INSS considerou como inexistente o vínculo de trabalho no período de 01/09/1991 a 30/09/1994.

Destarte, em mais de um momento foi oportunizado ao Sr. LÁZARO ROSA FIDELIS apresentar provas acerca do vínculo trabalhista objurgado. Contudo, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial nenhum documento apto a comprovar a relação empregatícia foi demonstrado pelo segurado interessado.

Ademais, ao mesmo tempo em que LÁZARO ROSA FIDELIS supostamente trabalhou como empregado junto ao empregador GRANATTO E GRANATTO ELETRO COMERCIAL LTDA, o segurado permaneceu como sócio e administrador da empresa INTERCREDI-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA, sendo mais um indicativo de fraude.

Apenas no ano de 2008 a empresa INTERCREDI-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA teve a sua baixa registrada pela Receita Federal.

O INSS, como autarquia responsável pela administração do regime geral de previdência social, tem o poder/dever de acompanhar a concessão de benefícios e buscar eventuais falhas e fraudes contra o sistema. Caso venha a observar algum erro, deverá desfazer o ato ilegal e lesivo à previdência social.

As caso dos autos é necessário que se faça breve exposição acerca da aplicação do art. 103-A da Lei nº. 8.213/91, regra editada em 2004 com a promulgação da Lei nº 10.839/2004, e do art. 54 da Lei nº 9.784/99, editado em 1999, na medida em que o benefício previdenciário revisto foi concedido antes da criação das referidas normas.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos, aplicar-se-á o art. 103-A da Lei nº. 8.213/91 mesmo aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a.

Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)

(grifos nossos).

De acordo com o art. 103-A da Lei nº. 8.213/91:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Na situação em apreço, restou evidenciado que o vínculo empregatício supostamente existente entre LÁZARO ROSA FIDELIS e o empregador GRANATTO E GRANATTO ELETRO COMERCIAL LTDA, no período de 01/09/1991 a 30/09/1994, decorreu de ajuste fraudulento. Não há qualquer prova que indique a correção do vínculo afastado pelo INSS, sendo inviável a anulação do ato administrativo promovido pela autarquia previdenciária.

Ao segurado foi oportunizado o exercício do direito de defesa em sede administrativa e judicial. Contudo, em ambas as searas não restou evidenciada da relação de emprego e o erro do INSS.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LAZARO ROSA FIDELIS, MIRALDA PEDERSOLI FIDELIS

INVENTARIANTE: FERNANDA PEDERSOLI FIDELIS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO - SP155481, SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI - SP164281,

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI - SP164281, ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO - SP155481,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelos **ESPÓLIOS DE LÁZARO ROSA FIDELIS** e de **MIRALDA PEDERSOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a anulação de decisão administrativa que culminou em redução da renda mensal de benefício previdenciário que era titularizado por LÁZARO ROSA FIDELIS, havendo pedido cumulado de restituição dos valores não pagos pela autarquia previdenciária.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão interlocutória arquivo nº. 1013861, deferiu-se em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação no arquivo nº. 2405863, sustentando a improcedência do pedido.

Por meio da petição contida no arquivo nº. 2726536, a parte autora apresentou sua réplica, oportunidade em que reiterou os argumentos contidos na petição inicial, aduzindo que o vínculo registrado na CTPS do falecido LÁZARO ROSA FIDELIS goza de presunção de veracidade, nos termos da Súmula nº. 75 da TNU.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora a anulação de decisão administrativa que culminou em redução da renda mensal do benefício previdenciário de titularidade de LÁZARO ROSA FIDELIS, havendo ainda pedido cumulado de restituição dos valores não pagos pela autarquia previdenciária.

Em sua petição inicial, aduz a parte autora que o benefício previdenciário de titularidade de LÁZARO ROSA FIDELIS teve a sua renda mensal reduzida indevidamente por ato administrativo praticado pelo INSS, motivo pelo qual o ato administrativo da autarquia previdenciária deve ser anulado.

Compulsando os documentos constantes nos autos, observa-se a aposentadoria por tempo de serviço de titularidade de LÁZARO ROSA FIDELIS teve a sua renda mensal reduzida após o INSS ter sido informado pelo Sr. ALTAMIR GRANATTO que um dos vínculos empregatícios registrados no CNIS de LÁZARO ROSA FIDELIS era fraudulento.

Concluído o processo administrativo, determinou-se a exclusão do vínculo, com consequente reajuste do período básico de cálculo e redução do benefício.

A denúncia apresentada por ALTAMIR GRANATTO pode ser lida no Arquivo Num. 847793 - Pág. 9/10. Segundo o relato, ALTAMIR GRANATTO, GERALDO LUCIANO FILHO e LÁZARO ROSA FIDELIS planejaram a prática de diversos atos fraudulentos em detrimento do INSS, consistentes na apresentação de declarações falsas de relações empregatícias que, em verdade, nunca existiram.

Nesse diapasão, instaurou-se processo administrativo com o escopo de apurar se o vínculo empregatício entre o Sr. LÁZARO ROSA FIDELIS e a empresa GRANATTO E GRANATTO ELETRO COMERCIAL LTDA foi verídico. A empresa GRANATTO E GRANATTO ELETRO COMERCIAL LTDA era de propriedade de ALTAMIR GRANATTO, que era um dos sócios.

De modo regular, o INSS oportunizou ao segurado o exercício de seu direito de defesa, bem como os atos administrativos praticados foram sucedidos de atos comunicatórios.

O argumento da parte autora de que os vínculos registrados em CTPS gozam de presunção de veracidade, nos termos da Súmula nº. 75 da TNU, não se aplica à situação em apreço, **porquanto a aludida CTPS do Sr. LÁZARO ROSA FIDELIS não consta entre os documentos apresentados no processo.**

Malgrado a parte autora faça referência à CTPS do Sr. LÁZARO ROSA FIDELIS e a sentença anulada proferida no processo nº. 0005825-36.2010.4.03.63 (Arquivo Nº. 847813) tenha adotado como *ratio decidendi* a súmula nº. 75 da TNU, o fato é que o documento referido não consta tanto no presente processo, como no processo judicial nº. 0005825-36.2010.4.03.63, que transcorreu perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP.

O processo judicial nº. 0005825-36.2010.4.03.63, que transcorreu perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP pode ser consultado integralmente no Sistema Eletrônico SISJEF. Examinando os documentos ali presentes, não se vislumbrou a referida CTPS de LÁZARO ROSA FIDELIS.

A não apresentação da CTPS em juízo é corroborada por outros documentos existentes, em que o próprio segurado falecido afirma que não possui nenhum documento comprobatório da relação empregatícia.

A título de exemplo, cite-se o Arquivo Num. 847796. Trata-se de manifestação apresentada no bojo do processo administrativo instaurado pelo INSS, oportunidade em que LÁZARO ROSA FIDELIS afirma que:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que o segurado não possui qualquer documentos da época da empresa na qual trabalhou, eis que já são passados aproximadamente 14 (quatorze) anos desde a rescisão do contrato de trabalho".

Em face da insuficiência de informações, o INSS considerou como inexistente o vínculo de trabalho no período de 01/09/1991 a 30/09/1994.

Destarte, em mais de um momento foi oportunizado ao Sr. LÁZARO ROSA FIDELIS apresentar provas acerca do vínculo trabalhista objurgado. Contudo, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial nenhum documento apto a comprovar a relação empregatícia foi demonstrado pelo segurado interessado.

Ademais, ao mesmo tempo em que LÁZARO ROSA FIDELIS supostamente trabalhou como empregado junto ao empregador GRANATTO E GRANATTO ELETRO COMERCIAL LTDA, o segurado permaneceu como sócio e administrador da empresa INTERCREDI-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA, sendo mais um indicativo de fraude.

Apenas no ano de 2008 a empresa INTERCREDI-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA teve a sua baixa registrada pela Receita Federal.

O INSS, como autarquia responsável pela administração do regime geral de previdência social, tem o poder/dever de acompanhar a concessão de benefícios e buscar eventuais falhas e fraudes contra o sistema. Caso venha a observar algum erro, deverá desfazer o ato ilegal e lesivo à previdência social.

Ao caso dos autos é necessário que se faça breve exposição acerca da aplicação do art. 103-A da Lei nº. 8.213/91, regra editada em 2004 com a promulgação da Lei nº 10.839/2004, e do art. 54 da Lei nº 9.784/99, editado em 1999, na medida em que o benefício previdenciário revisto foi concedido antes da criação das referidas normas.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos, aplicar-se-á o art. 103-A da Lei nº. 8.213/91 mesmo aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003. CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª.

Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)

(grifos nossos).

De acordo com o art. 103-A da Lei nº. 8.213/91:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Na situação em apreço, restou evidenciado que o vínculo empregatício supostamente existente entre LÁZARO ROSA FIDELIS e o empregador GRANATTO E GRANATTO ELETRO COMERCIAL LTDA, no período de 01/09/1991 a 30/09/1994, decorreu de ajuste fraudulento. Não há qualquer prova que indique a correção do vínculo afastado pelo INSS, sendo inviável a anulação do ato administrativo promovido pela autarquia previdenciária.

Ao segurado foi oportunizado o exercício do direito de defesa em sede administrativa e judicial. Contudo, em ambas as searas não restou evidenciada da relação de emprego e o erro do INSS.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-35.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte impetrante requer a homologação do pedido de desistência da ação.

Observado que a procuração não contém poderes para desistir, foi intimada para juntar instrumento de mandato que confira expressamente. Porém, transcorreu o prazo sem atendimento.

O descumprimento da determinação judicial demonstra que a parte impetrante não tem interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Quanto às custas, aplicável o disposto no §1º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000498-28.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria em face de **REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id. 346049**.

Deferida a tutela monitoria, nos termos do despacho de **Id. 479664**, informou a requerente que as partes se compuseram e pugnou pela extinção do feito (**Id. 1646833**).

A parte autora, na petição de **Id. 7099763**, requer a extinção do feito pelo pagamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, a notícia de que houve o pagamento extrajudicial do débito (**Id. 7099763**), antes mesmo da citação da parte requerida, demonstra que não mais subsiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento do feito para a satisfação da pretensão, restando configurada, assim, a carência superveniente do interesse processual da autora.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de maio de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000834-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: THAINA CELIA ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando a juntada dos documentos ID 8626682.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
RÉUS: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal para o processo e julgamento da presente ação e **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico pelo documento ID 8473590 (GRU) que o recolhimento das custas processuais foi realizado em favor de unidade gestora indevida (Justiça Federal de Primeiro Grau – SP).

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher corretamente as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no que se refere ao pedido de medida liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da lide, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Regularizado o recolhimento das custas judiciais, notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: EDGAR HENRIQUE CHIDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação ID 8578864, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos (o verso de algumas páginas não foi digitalizado - sentença, por exemplo).

Depois, regularizada a digitalização, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MADESUL MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARDOSO DE CAMPOS SOUSA - MT14560/O, HENRIQUE REZENDE JUNES DE SOUSA - MT12867/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

A União-Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (ID 6028619) em face da decisão ID 5264121, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.

Alega que essa decisão está evadida de obscuridade e omissão por ausência de manifestação quanto aos critérios de cálculos para apuração dos valores (1) a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS e (2) quanto ao critério de apuração do PIS e da COFINS, o que inviabiliza o cumprimento da medida liminar.

Instada, a impetrante manifestou-se pelo ID 8288333.

Relatei para o ato. **Decido.**

Os presentes embargos são tempestivos, tendo em vista que foram opostos em 19/04/2018, contra decisão da qual a União-Fazenda Nacional foi intimada em 06/04/2018 (aba expedientes) - dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1.023 do CPC -, motivo pelo qual os recebo.

A utilização de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas deficiências, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar tais embargos, à luz do princípio da especificidade dos recursos.

- Dos critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS – omissão e obscuridade:

O pedido liminar pleiteado foi formulado nos seguintes termos: para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS apurados em decorrência da não inclusão do valor correspondente do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, até decisão final do *mandamus*, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, dada a farta jurisprudência acerca da matéria.

E, diante do recente julgamento no RE 574.706, que pacificou a questão, definindo, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, este Juízo entendeu que as alegações da impetrante coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema, e assim se pronunciou: “Diante do exposto, **defiro em parte** o pedido de medida liminar; para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN.”.

Ademais, nesta ação não se discute a validação de cálculos pelo contribuinte e, portanto, não há razão para se definir critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS e/ou valores a serem restituídos a título de PIS e da COFINS.

Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento da União-Fazenda Nacional; mas não é obscura ou omissa e nem possui erro a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos.

Assim, o objetivo da embargante é uma verdadeira modificação da decisão, motivo pelo qual deve ela fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante da inexistência de contrariedade, omissão, obscuridade ou erro material, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela impetrada.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SARTORI TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Sartori Transportes Ltda – ME, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja restituído veículo de sua propriedade (VOLVO FH 460 6X2, placas QBN-6147, RENAVAL sob nº 01026592353, chassi 9BVAG20C5EE827176, ano/modelo 2014/2014, cor branca).

Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Sustenta que o veículo se encontrava arrendado a terceiro, sendo que desconhecia o condutor quando da apreensão. É a legítima proprietária do bem. Sustenta que a apreensão e a decretação de perdimento do veículo, fere a direitos e princípios constitucionalmente consagrados (direito de propriedade e princípios do contraditório, ampla defesa e proporcionalidade). Por outro lado, sustenta que o bem não constitui produto ou proveito de crime, tanto que já houve sua restituição na esfera penal. Assevera, ainda, a possibilidade de aplicação alternativa da multa prevista no art. 75 da Lei n. 10.833/2003, além de arguiu a impossibilidade de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos.

Enfim, sustenta a sua boa-fé e a ausência de culpa sua no ilícito, vez que dele não participou nem teve conhecimento dos fins para os quais o veículo fora usado após o arrendamento. Aduz que, não demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na condução irregular de mercadorias, é indevida a apreensão e a aplicação da pena de perdimento do veículo. Juntou documentos.

Pela decisão lançada no ID 6134150 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Ciência da União - Fazenda Nacional (ID 6942138).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID's 8142385 e 8142393), em que sustenta que a conduta implicou violação à legislação tributária, sem que houvesse demonstração de ausência de responsabilidade da impetrante pelo ilícito tributário, uma vez que o suposto arrendamento do veículo não ficou provado, pois do contrato de arrendamento não se pode verificar os elementos do reconhecimento de firma dos contraentes. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e aplicação da pena de perdimento ao veículo (Decreto-Lei n. 1.455/76). Assevera que, na hipótese de descaminho, não há apuração e cobrança de tributos, sendo a pena de perdimento a sanção cabível. Acresce que a multa prevista no art. 75 da Lei n. 10.833/2003 é inaplicável à espécie, eis que não se constitui em alternativa à pena de perdimento, sendo que é cabível justamente a hipóteses em que não é aplicável tal penalidade. Por fim, esclarece que em decorrência do despacho decisório que aplicou a pena de perdimento, o veículo foi destinado à União. Juntou os documentos (ID's 8142390, 8142391, 8142392, 8142387, 8142388 e 8142394).

Relatei para o ato. **Decido.**

Verifico, no presente caso, a incidência de decadência, considerando que na data da impetração do (13/04/2018) já havia transcorrido mais de 120 dias, seja da data da apreensão do veículo (20/06/2017 – ID 5534990, PDF págs. 60/61), da data de recebimento e guarda pela Receita Federal (28/06/2017 – ID 5534990, PDF págs. 67/69), da intimação da impetrante acerca do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (31/08/2017 – AR juntado pelo ID 5534990, PDF pág. 160), ou ainda da data da intimação do despacho decisório (n. 654/2017, proferido em 01/11/2017), que determinou o perdimento do veículo (22/11/2017 – ID 8142388, PDF pág. 306).

É que a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu artigo 23, dispõe que o *direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: “*Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*”.

Assim, tenho que ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de impetrante, por ação própria, pleitear os seus alegados direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança.

Ante o exposto, **extingo** a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, e, por consequência, **denego** a segurança, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas *ex lege*.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 28 de Maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002141-31.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Petição ID 8615445 (executado):

Defiro os pedidos.

Providencie-se o necessário à inclusão e habilitação do executado e de seus mandatários, nos termos em que requerido.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SAMPAIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intime-se o Exequente para juntar as peças pertinentes, conforme requerido pelo INSS (ID 8581704).

Depois, regularizada a inicial, intime-se novamente o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: LEANDRO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LIDIANE PEREIRA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
RÉ: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CEF

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando o requerimento ID 8580037, formulado pelos autores, suspendo o andamento do Feito por 3 (três) meses.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-44.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: DEPOSITO NANTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Trato do requerimento ID 4368046.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que requereu os documentos pertinentes junto à Receita Federal e que não foi atendido, considerando que se trata de ônus do autor a regular instrução da petição inicial, nos termos dos artigos 319, VI, e 320 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: S. C. LIMA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉ: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Trato do requerimento ID 4367916.

Comprova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que requereu os documentos pertinentes junto à Receita Federal e que não foi atendido, considerando que se trata de ônus do autor a regular instrução da petição inicial, nos termos dos artigos 319, VI, e 320 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203

RÉUS: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

VISTO EM INSPEÇÃO.

Civil. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Autor (documento ID 8585867) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JULIO MAKSOUZ BRAZUNA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUZ MACHADO - MS12394

RÉ: CEF

SENTENÇA

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal para o processo e julgamento da presente ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2018.

SENTENÇA

VISTO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documentos ID nºs 5160030 e 8559713, a OAB/MS peticiona requeendo a extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MURIEL MACHADO DE OLIVEIRA NAHABEDIAN
Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701
RÉU: CEF, MARCIO ANDRE Y CASTRO

Nome: CEF
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIO ANDRE Y CASTRO
Endereço: Rua Itávia, 63, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-150

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação da CEF, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001682-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ANDRE KLEIN

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimado o réu para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a petição da FUFMS, a respeito da possibilidade de acordo sobre a forma de pagamento do débito."

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DELCIDIO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão que deferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 23 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre a impugnação à execução feita pela União. Após, conclusos."

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001370-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON WOLFF SILVA - MS15639-B
EXECUTADO: EDNALDO CONSOLINI, OFICINA VINÁUTICA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE - MS4101

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Indefiro o pedido de intimação da executada Oficina Vináutica via edital, pois esta foi citada pessoalmente na fase de conhecimento, aplicando-se o inciso II, do parágrafo 2.º, do Art. 513, do Código de Processo Civil, e não o inciso IV.

Sendo assim, determino que o exequente forneça o endereço atualizado da mencionada empresa, e, caso não possua, deve a Secretaria buscar nos Banco de Dados disponíveis (representante legal mencionado à f. 131 dos autos principais: Nilson Marques Santos, data de nascimento: 18/02/66).

Após, intime-o pessoalmente para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-o também de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CAMPO GRANDE, 02/04/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5000150-83.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CAMILLA HIRAOKA GAIDARJI

IMPETRADO: REITORIA DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante (*) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

6 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MOACIR LOPES - PANIFICADORA DELICIA - ME, MOACIR LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente para, no prazo de 5 dias, retirar a carta de citação à fl.12 (ID 8380083).

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002500-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: EULALIO ARANTES CORREA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado por determinação judicial o dia 27/07/2018, às 14h00min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001720-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MUNIR JORGE

Nome: MUNIR JORGE

Endereço: Avenida Afonso Pena, 4730, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA

Nome: ANTONIO VIEIRA

Endereço: Rua Hélio Yoshiaki Ikiecziri, 34, Royal Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-435

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA

Nome: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA

Endereço: Rua Bahia, 519, - de 101/102 a 1019/1020, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-530

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA, ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI, ELIS CLARENTINO PASTORE, ANDRE CLARINTINO DA SILVA, RAIMUNDO ADALTO NETO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

C E R tificando, dando disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Vista à parte autora para, no prazo de 10 dias, regularizar a virtualização dos autos, nos termos do despacho do Tribunal de fs. 470"

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1468

ACAO MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2018 701/771

0005298-30.1999.403.6000 (1999.60.00.005298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MANOEL SOARES DIAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012201-03.2007.403.6000 (2007.60.00.012201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ESPOLIO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X ROSILENE DE MESQUITA GOMES(MS009232 - DORA WALDOW)

SENTENÇA:VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 167, em favor de DORA WALDOW, intimando-o para retirá-lo, no prazo de dez dias. Com o levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 02/04/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006687-21.1997.403.6000 (97.0006687-8) - LUCIANO COMPAGNONI(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001133-71.1998.403.6000 (98.0001133-1) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007065-35.2001.403.6000 (2001.60.00.007065-0) - ERONILDES VENANCIO(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ELVANI LUCIA DE SOUZA CASTILHO X ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI) X DIEGO GRIZAHAY DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007910-62.2004.403.6000 (2004.60.00.007910-1) - LOURIVAL FRANCISCO DA ROCHA X JORGE TORIY X JESUS DARI FERREIRA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 355-357, que poderá (ão) ser levantado(s) junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005110-27.2005.403.6000 (2005.60.00.005110-7) - LUIS EVANDRO DA SILVA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006500-95.2006.403.6000 (2006.60.00.006500-7) - ADIR GOULART ACOSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006314 - RONILSON NOGUEIRA ESCOBAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0006897-52.2009.403.6000 (2009.60.00.006897-6) - PEDRO DE PAULA RIQUELME(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

0005275-98.2010.403.6000 - SIEGFRIED SPIELER X ROSEMARIE DUCH(PR026186 - JOSE PEDRO DE PAULA SOARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0005656-09.2010.403.6000 - ANA PAULA AMORIM DORZAN(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005789-51.2010.403.6000 - LEANDRO BASSO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007763-89.2011.403.6000 - STEFAN DUCH(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Intimem-se as partes da comunicação eletrônica de f. 228, oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o autor, para no prazo de 15 dias, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20/07/2017.

0004651-78.2012.403.6000 - MARCLEO CUSTODIO DE CARVALHO(MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 210, em favor de WESLEY ANTERO ANGELO, intimando-o para retirá-lo, no prazo de dez dias. Com o levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 02/04/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008219-05.2012.403.6000 - CELSO DONIZETE MOLINA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS007748 - SABRINA QUEIROZ MONNEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011092-75.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCLEO CUSTODIO DE CARVALHO(MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)

SENTENÇA:VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 192, em favor de WESLEY ANTERO ANGELO, intimando-o para retirá-lo, no prazo de dez dias. Com o levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 02/04/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012432-54.2012.403.6000 - ANTONIO MARQUES DANTAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001232-38.2013.403.6000 - VALDEMIR BRAZ X LETICIA CAROLINE MADUREIRA BRAZ X KENIFER GABRIEL MADUREIRA BRAZ X VITORIA CRISTINA MADUREIRA BRAZ(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimem-se os autores, para no prazo de 15 dias, promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20/07/2017.

0008444-88.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CREUZA DA SILVA MANCINI - ESPOLIO X CRISTIANE DA SILVA MANCINI(MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0010479-21.2013.403.6000 - MARIA APARECIDA ISAAC MOREIRA FERNANDES(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009443-07.2014.403.6000 - LUCIMEIRE ARANTES MOREIRA DA SILVA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Tendo em vista o recurso de apelação, interposto pela autora, bem como, as contrarrazões apresentadas pela ré. Intime-se Lucimeire Arantes Moreira da Silva para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifeste sobre a petição de f. 246 e documento seguinte.

0002790-65.2014.403.6201 - ERALDO RIBEIRO DE SOUZA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 195-197, que poderá (ão) ser levantado(s) junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0008575-92.2015.403.6000 - ELIZABETH CORNET DE ARRUDA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003775-50.2017.403.6000 - REGINA KELIA RODRIGUES(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005214-33.2016.403.6000 - ANA LETICIA CAVENAGHI DA SILVA(MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008589-42.2016.403.6000 - SAULO LIMA MACIEL - ME X JULIANDRO LUCAS GARCIA MOREIRA 92320864172(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004822-59.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MAIL BANDEIRA

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação cautelar formulado pela requerente à f. 23.Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual.Custas na forma da Lei. Oportunamente, entreguem-se os autos a requerente independente de traslado.P.R.I.

0004826-96.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MAURICIO RAMON PAGUAGA LOPEZ

Manifeste-se o requerente sobre a devolução da Carta Precatória, e se tem interesse no prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005023-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005023-0) - ELAINE MARIA ALVES VIEIRA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X JOAO FRANCISCO HERRADON X ALEX MACIEL RIBEIRO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELAINE MARIA ALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X UNIAO FEDERAL X RENATO RODRIGUES GUALBERTO X UNIAO FEDERAL X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO HERRADON X UNIAO FEDERAL X ALEX MACIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente Eliane Maria Alves Vieira para se manifestar sobre a petição de f.538, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003964-63.1996.403.6000 (96.0003964-0) - CICERO GOMES COIMBRA(MS004516 - SANTINO BASSO) X SIZENANDO GOMES(MS004516 - SANTINO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO GOMES COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIZENANDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTINO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação acima, nada mais havendo a ser executado, após a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da sentença de f. 225, arquivem-se estes autos.

0007007-17.2010.403.6000 - ITO RIBEIRO MALTA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITO RIBEIRO MALTA X CAIXA SEGURADORA S/A X ITO RIBEIRO MALTA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC.Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não havendo manifestação, intimem-se as exequentes, para no prazo de dez dias, indicarem bens a penhora.

0012801-19.2010.403.6000 - IRENE MARIA BUAINAIN PEREIRA DE SOUZA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MARIA BUAINAIN PEREIRA DE SOUZA

Manifeste a executada, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 314-316.

0005241-55.2012.403.6000 - TIAGO ASSIS DO CARMO DIAS(RN008979 - FABIO PERRUCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TIAGO ASSIS DO CARMO DIAS

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC.Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não havendo manifestação, indique a exequente bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0000881-38.2016.403.6000 - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS007377 - CARLOS HENRIQUE SUZUKI E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Defiro o parcelamento, requerido pela executada, à f. 172, intimando a mesma para que proceda ao depósito das demais parcelas. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que informe ao Juízo, no prazo de cinco dias, quanto à quitação do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002773-56.1991.403.6000 (91.0002773-1) - AURINDO DE ALMEIDA LIMA X MARIANA ALVES MARTINS NEVES X WILTON DA SILVA X HOMERO SOARES DA SILVA X BENEDITO SILVESTRE X VERIANO LOPES X INACIO VELOSO DE FRANCA X OLIVEIRA PEDROSO DA SILVA X JURACY VERAS X FRANCISCO MARQUES TEIXEIRA X BENJAMIN ALVES DE ARRUDA X MIGUEL BRASIL FERREIRA X JOAO PEREIRA DA LUZ X ARLINDO DOS SANTOS X ARNALDO DIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ADIR MACHADO E SILVA X JOAO ROSA X ABIZAI CARVALHO DE SOUZA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA E MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X ADIR MACHADO E SILVA X UNIAO FEDERAL X JENNY ANDREOTTI E SILVA X LEILA ANDREOTTI E SILVA X CAVALHEIRO X RENATO ANDREOTTI E SILVA X MARCOS ANTONIO ANDREOTTI E SILVA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f.390-393, que poderá (ão) ser levantado(s) junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0007282-54.1996.403.6000 (96.0007282-5) - TADEU ANTONIO SIVIERO(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TADEU ANTONIO SIVIERO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 115-116 , que poderá (ão) ser levantado(s) junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0) - CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X CLAUDIONOR ARANDA X CLAUDIA AIDA FERREIRA X CELSO LIMA DA SILVA X CATARINA AREVALO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X CLARICE GARCIA MACEDO X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CELIA DE ALMEIDA AMORIM X CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CELSO ROBERTO ROSA X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA X CASSIO WINDSON BORGES X CESAR AUGUSTO STEFANELLO X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS X CENIRA FERRI CURY X CANDIDA ROMERO DUARTE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CANDIDA ROMERO DUARTE X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X CASSIO WINDSON BORGES X CATARINA AREVALO X CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS X CELIA DE ALMEIDA AMORIM X CELSO LIMA DA SILVA X CELSO ROBERTO ROSA X CENIRA FERRI CURY X CESAR AUGUSTO STEFANELLO X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CLARICE GARCIA MACEDO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO X CLAUDIA AIDA FERREIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR ARANDA X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor de Cicero Roberto de Andrade Lima. Ademais, fica reiterada a intimação do advogado Marco Antônio Ferreira Castello para que compareça ao Banco do Brasil para efetuar o levantamento de seu crédito referente aos honorários sucumbenciais (conta 2600129448812).

0004642-68.2002.403.6000 (2002.60.00.004642-1) - MANOEL CASTRO SIQUEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MANOEL CASTRO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 231 , que poderá (ão) ser levantado(s) junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002134-13.2006.403.6000 (2006.60.00.002134-0) - BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 455 , que poderá (ão) ser levantado(s) junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001285-70.2008.403.6000 (2008.60.00.001285-1) - ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X DJANIR CORREA BARBOSA SOARES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre petição e cálculos de f.303-304, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002894-88.2008.403.6000 (2008.60.00.002894-9) - DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRA X VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO FEDERAL

o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f.673 , que poderá (ão) ser levantado(s) junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0010348-22.2008.403.6000 (2008.60.00.010348-0) - SEBASTIAO FELICIO DA COSTA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMÕES DA ROCHA) X SEBASTIAO FELICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 268 , que poderá (ão) ser levantado(s) junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002425-03.2012.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TONY FERRAZ NAHABEDIAN X UNIAO FEDERAL X ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 136 , que poderá (ão) ser levantado(s) junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012393-57.2012.403.6000 - MARCOS ANTONIO THIBES DE CAMPOS(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f.388 , que poderá (ão) ser levantado(s) junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

ACOES DIVERSAS

0003753-85.2000.403.6000 (2000.60.00.003753-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSA MARIA DA CRUZ(MS019157 - FLAVIO MALUF DE CARVALHO)

Proferida decisão (fl. 95-verso), foram opostos pela ré embargos de declaração (fls. 99/103) a fim de suprir-se suposta omissão. Determinada a intimação da autora para se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 104), esta reiterou os fundamentos e razões constantes da petição de fls. 92/94 e requereu a análise do pedido de penhora para pagamento de honorários (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. E no presente caso, verifico a presença de omissão que, de fato, merece ser sanada. Com efeito, apesar de a executada ter apresentado somente extratos bancários para comprovar a impenhorabilidade da verba cujo bloqueio pleiteou, conforme constou na decisão recorrida, analisando-se os documentos de fls. 85/89 e demais que constam nos autos, é possível constatar-se haver sido a quantia destinada ao seu sustento, tendo em vista a natureza das despesas efetuadas (comente compras de alimentos e medicamentos) e, ainda, não ser o valor vultoso, enquadrando-se, assim, na hipótese prevista no art. 833, IV, do CPC-15. Desse modo, tendo a devedora cumprido o ônus disposto no art. 854, 3º, I, do CPC-15, consoante demonstram os documentos juntados, defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 1.201,45 (mil, duzentos e um reais e quarenta e cinco centavos) na conta corrente nº 18.424-1, agência 2936-X, de titularidade da executada, no Banco do Brasil S.A. Oficie-se. Consequentemente, indefiro o pedido da CEF de levantamento do valor penhorado para pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à construção. Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, para o fim de tomar esta decisão parte integrante da de fl. 95-verso e suprir a omissão existente. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 109: Intimação da parte executada para informar seus dados bancários para fins de devolução do valor bloqueado, tendo em vista que este já está depositado em conta judicial, ou para manifestar interesse na expedição de alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5374

ACAO PENAL

0008260-93.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CESARE BATTISTI(SP173163 - IGOR TAMASAUASKAS E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP173163 - IGOR TAMASAUASKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI)

Considerando o teor da manifestação ministerial de fls. 468/468-verso, entendo que, diferentemente do alegado, o Ministério Público Federal não apresentou qualquer circunstância nova que informe concreto risco à aplicação da lei e seja, ao mesmo tempo, hábil a justificar a implantação de medidas cautelares ao réu Cesare Battisti na ação penal em epígrafe. Deve-se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao RHC nº 94.939-MS (fl. 392), cassou todas as medidas cautelares anteriormente implantadas, de modo que a fixação de novas condições ficaria vinculada a uma fundamentação concreta e aplicável ao contexto fático dos presentes autos. Assim, por ora, não verifico motivação capaz de ensejar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, razão pelo qual indefiro o pedido do MPF. Aguarde-se a realização das audiências designadas. Intimem-se.

Expediente Nº 5376

ACAO PENAL

000281-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO BATISTA MEDEIROS(MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADOVADOS ASSOCIADOS S/S E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

Vistos etc. À vista da certidão supra, designo audiência para o dia 17/09/2018, às 16:00 hs para a oitiva da testemunha de acusação Ana Paula Devise, através de videoconferência com o Juízo Federal de Rondonópolis - MT.

Expediente Nº 5377

ACAO PENAL

0004861-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Tendo em vista a informação supra, cancelo a audiência designada para o dia 20/08/2018 (fl. 988), na qual seria o interrogatório do acusado Sérgio Roberto de Carvalho. Assim, redesigno para o dia 04/10/2018, às 14:00 horas para seu interrogatório. Intime-se o acusado, pessoalmente, das audiências designadas. Publique-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. As providências.

Expediente Nº 5378

ACAO PENAL

0002868-94.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SPECCOGNA JOAO PIETRO JUNIOR(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Vistos, etc. À vista do contido às fls. 195, redesigno para o dia 16/08/2018, às 14:00 hs, a audiência para oitiva da testemunha Jhone Moreira Gomes através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã - MS. Ciência a DPU e ao MPF.

Expediente Nº 5379

ACAO PENAL

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS014051 - NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Concedo novo prazo de três (03) dias para que o patrono dos acusados Alcides Carlos Grejanim, Ires Carlos Grejanim e Denis Marcelo Grejanim, Dr. Sandro Sérgio Pimentel, OAB/MS 10.543, apresente alegações finais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação de sanções disciplinares.

0001425-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Vistos, etc. À vista das manifestações ministeriais de fls. 640/641 e 645 e da certidão de fls. 643, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Juliano Rando e Tiago Pereira de Paula. Depreque-se o interrogatório do acusado para a Comarca de Eldorado - MS. Publique-se. Notifique-se o MPF.

0008887-97.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO PAULO MOURA DO CARMO(GO024394 - OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR)

Vistos, etc. À vista da certidão de fls. 164/verso, intime-se a defesa para, no prazo de três (03) dias, apresentar o endereço atualizado do acusado João Paulo Moura do Carmo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

DESA PROPRIÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 500288-57.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO RURAL DE PORTO MURTINHO, SINDICATO RURAL DE BONITO, SINDICATO RURAL DE JARDIM-MS, SINDICATO RURAL DE MIRANDA, AGROPECUARIA LAUDEJA LTDA - ME, AGROPECUARIA RIO FORMOSO EIRELI - EPP, AGROPECUARIA MESTICA LTDA - EPP, AGROPECUARIA SERRADINHO LTDA - EPP, ADOLPHO MELLAO CECCHI, ALAIR RIBEIRO FERNANDES, BRUNO RUDOLFO LIEBERKNECHT, FERNANDO DE SOUZA COLAFERRO, JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES, LEA BIANCHI CARDINAL BORGES, JOSE LUIZ PEREIRA NETO, JOSMAR DE SOUSA PEREIRA, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO, REGINA CELI AUDAY BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida no PJe nº 5000239-09.2018.4.03.6000 e juntada no presente (Certidão e Documento nº 8633533/8633537), especialmente sobre a audiência designada para 26 de junho de 2018, às 14h30min, também para o presente feito.

CAMPO GRANDE, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO, AGROPECUÁRIA LAUDEJA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NAYRA MARTINS VILALBA - MS14047, MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - MS14837, MAYARA BENDO LECHUGA - MS14214, JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137, ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE - PR61377, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR45697, SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR31373, MANOEL KRAHN - PR43592

Advogados do(a) AUTOR: NAYRA MARTINS VILALBA - MS14047, MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - MS14837, MAYARA BENDO LECHUGA - MS14214, JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137, ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE - PR61377, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR45697, SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR31373, MANOEL KRAHN - PR43592

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Defiro a inclusão do ICMBio no polo passivo. Proceda-se à alteração. Cite-se.

Intimem-se todas as partes acerca da decisão que proferi no PJe nº 5000239-09.2018.4.03.6000 e juntada no presente (Certidão e Documento nº 8633009/8633011), especialmente sobre a audiência designada para 26 de junho de 2018, às 14h30min, também para este feito.

Ciência ao MPF.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5614

ACAO DE USUCAPIAO

0005859-58.2016.403.6000 - HILTON TEIXEIRA PAIM(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR PRIMO MASTRASCOZA

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fl. 108.

ACAO MONITORIA

0006324-04.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADELINO VERA NETO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 117, julgo extinta a ação monitoria, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0002749-17.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X BENEDITA LUIZA DE FIGUEIREDO GAETA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f.69, julgo extinta a ação monitoria, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004512-88.1996.403.6000 (96.0004512-7) - JAYME VALLADARES NOVAES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O DESPACHO DE FLS. 85-91.

0007849-31.2009.403.6000 (2009.60.00.007849-0) - MARLOVA APARECIDA MARTINS DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Manifeste a parte autora sobre o Recurso de embargos de declaração interposto pela União de fls.262-263.

0011211-07.2010.403.6000 - MARCOS ROBERTO CANAVER X LAUDINEIA ALVES X QUEILA VITORIA ALVES CANAVER - incapaz X MARCOS ROBERTO CANAVER X LAUDINEIA ALVES(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS011730 - GISELE SALLES REGIS E MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Visto.1. Intime-se a parte recorrente (ré) para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes da Resolução PRES/TRF n. 142/2017 (Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe).2. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3.

Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.5. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

0005133-89.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Visto.1. Intime-se a parte recorrente (autor) para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes da Resolução PRES/TRF n. 142/2017 (Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe).2. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3.

Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.5. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

0005780-84.2013.403.6000 - MARIA VILMA MARTINS DO AMARAL DE CAMPOS(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVFS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.À f. 67, a CEF informou que o contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública) e com fundamento nesse requisito, deferi seu pedido para atuar como assistente simples, com a ressalva de que a questão poderia ser reanalisada (fls. 101-2).Sucede que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVFS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVFS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período.Como se vê, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVFS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 69).Quanto à segunda, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro que se pretende a cobertura, foram firmados em 08/1990 (f. 70), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Desta forma, não há interesse jurídico da CEF em intervir como assistente simples.Diante do exposto, conforme ressaltado na decisão de fls. 101-2, modifico-a pela ausência de um dos requisitos fixados pelo STJ e indefiro o pedido de assistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Indefiro, ainda, o pedido de substituição da seguradora. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Anote-se os documentos de fls. 213-4. Ao SEDI para retificação da autuação para constar Federal Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial e para excluir a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0007417-70.2013.403.6000 - ADELICIO DA COSTA(MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - A parte autora defende a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo alegando que é tão responsável como as construtoras pelos danos materiais e morais suportados pelo autor.No entanto, quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Isabel Gallotti no REsp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9):As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, e em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à apuração de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consoante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito sensu (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Sabroá). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaque)No caso, não há qualquer indício de que a CEF tenha assumido responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, etc. Ao contrário, o agente financeiro apenas concedeu o mútuo para aquisição do imóvel (f. 30). Assim, a CEF é parte ilegítima quanto aos pedidos de danos materiais e morais, remanescendo sua legitimidade apenas quanto ao pedido de rescisão contratual.Por outro lado, aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Desta forma, por se tratar de causa entre particulares, o pedido de indenização deverá ser resolvido na Justiça Estadual, permanecendo aqui somente o relativo à rescisão do contrato.Diante do exposto:1) - em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor pedido, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC;1.1) - relativamente a esse pedido, que remanesce contra Projeto HMX 3 Participações Ltda e Homex Brasil Construções Ltda, declino da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde devem ser encaminhados os autos desmembrados, após autuação e posterior baixa na distribuição.2) - no mais, o processamento da recuperação judicial não obsta o curso da ação de conhecimento, conforme disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.101/2005; assim, citem-se a Homex e o Projeto HMX 3, consignando que neste juízo a lide está limitada ao pedido de rescisão contratual.Intimem-se.

0008784-32.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA - ESPOLIO X JULIO GERALDO MEDEIROS DE LIMA

Fls. 117-119. Fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões de apelação.

0001529-86.2014.403.6000 - GERSON NUNES DA SILVA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVFS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.À f. 355, a CEF informou que o contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública) e com fundamento nesse requisito, deferi seu pedido para atuar como assistente simples, com a ressalva de que a questão poderia ser reanalisada (f. 483).Sucede que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVFS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVFS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período.Como se vê, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVFS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 367).Quanto à segunda, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro que se pretende a cobertura, foram firmados em 06/1984 (f. 370), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Desta forma, não há interesse jurídico da CEF em intervir como assistente simples.Diante do exposto, conforme ressaltado na decisão de fls. 483, modifico-a pela ausência de um dos requisitos fixados pelo STJ e indefiro o pedido de assistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Indefiro, ainda, o pedido de substituição da seguradora. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Anote-se a prolação de f. 505. Ao SEDI para retificação da autuação para constar Federal Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial e para excluir a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0012749-81.2014.403.6000 - JOANA MARIA SOUZA CUNHA(MS000823 - BRUNO ROSA BALBE E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Nos termos da decisão proferida pelo juízo estadual, somente Joana Maria Souza Cunha é parte no processo (fls. 225-6 e 700). Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se as demais pessoas.2 - Tendo em vista que o contrato e a apólice foram firmados por Laura Francisca Cruz (f. 702), justifique a autora sua legitimidade para pleitear o seguro habitacional.

0013841-94.2014.403.6000 - ANGELA ALVES LARA RIBEIRO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVFS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.A CEF informou que o contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública), f. 214.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVFS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVFS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período.Como se vê, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVFS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 214).Quanto à segunda, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro que se pretende a cobertura, foram firmados em 12.11.1984 (f. 214), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Desta forma, não há interesse jurídico da CEF em intervir no feito.Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição da seguradora e, ainda, o de assistência, formulados pela Caixa Econômica Federal. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0009987-58.2015.403.6000 - GABRIEL LIMA E SILVA MIGUEL(MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir.

0010813-84.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-58.2015.403.6000) LIVIA LIMA VIANA(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - O objetivo da ação é a nomeação e lotação da autora no Município de Campo Grande, MS. No entanto, após o exercício, questões como remoção, licenças, entre outros requerimentos, deverão ser resolvidas no âmbito administrativo.2 - Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir.

0005593-71.2016.403.6000 - JOANA DE SOUZA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.A CEF informou que o contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública), f. 272.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVCS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVCS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período.Como se vê, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVCS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 282).Quanto à segunda, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro que se pretende a cobertura, foram firmados em 06/1984 (f. 283), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Desta forma, não há interesse jurídico da CEF em intervir no feito.Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição da seguradora e, ainda, o de assistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Anatem-se as procurações de fls. 522-4. Oportunamente, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpram-se.

0005696-78.2016.403.6000 - JULIO CEZAR BRANDINI(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir.

0007704-28.2016.403.6000 - ANA CAROLINA SIQUEIRA GONCALVES(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A autora interpôs embargos de declaração às fls. 211-6 e, às fls. 236-43, requereu a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, alegando fato novo consistente na concessão da aposentadoria de servidor.Decido.Não houve omissão na decisão embargada, uma vez que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que o requerimento de aposentadoria não implica na existência da vaga. Por outro lado, diante do pedido de reapreciação da tutela (fls. 236-43), registro que ao contrário do que defende a autora, a abertura da vaga por ela pretendida deu-se em 1º.02.2017, com a publicação da aposentadoria do servidor Osvaldo Alves Rodrigues (fls. 234 e 153). A retroação à data do requerimento dá-se somente no caso de aposentadorias pelo Regime Geral da Previdência Social.E naquela data, o concurso já estava encerrado, já que o termo final da vigência do certame foi em 2.7.2016 (f. 198). Assim, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação.Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela.Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0007754-54.2016.403.6000 - JULIA DA SILVA PRADO SANTANA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

JULIA DA SILVA PRADO SANTANA ajuizou a presente ação contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consentados pela mesma.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 135-215).Réplica às fls. 280-328.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVCS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 339-42. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência.Decido.Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Sucede que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVCS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVCS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período.Como se vê, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVCS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 342).Quanto ao pedido de assistência, a autora preenche os requisitos. Trata-se de apólice pública (ramo 66) e embora o contrato tenha sido firmado em 02/1987 houve sub-rogação e nova apólice foi averbada em março de 1993, pela Caixa Seguros S/A (f. 231), de forma que está compreendida no 02.12.1988 a 29.12.2009. No entanto, a Caixa Econômica Federal não demonstrou o preenchimento do terceiro requisito, qual seja, o exaurimento da reserva técnica do FESA, exigência que se mantém com a alteração da Lei 12.409/2011, pela Lei 13.000/2014. Neste sentido, destaco parte da decisão proferida no AgrEsp nº 1.185.114 - PR (2017/0233826-0)(...)-2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVCS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.3.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVCS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgrRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014; sem destaque no original)Ainda nesse sentido: AgrRg no REsp nº 1.449.454/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/08/2014.Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.(...)Brasília (DF), 21 de novembro de 2017.MINISTRA LAURITA VAZPresidenteDante do exposto, intime-se a CEF para que demonstre o exaurimento da reserva técnica do FESA e, ainda, para que esclareça a informação de que a apólice foi firmada pela Caixa Seguros S/A e não pela seguradora apontada no polo passivo.

0008744-45.2016.403.6000 - MARIA CONSTANCIA PEREIRA NUNES(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.A CEF informou que o contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública), f. 399.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVCS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVCS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período.Como se vê, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVCS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 404).Quanto à segunda, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro que se pretende a cobertura, foram firmados em 06/1984 (f. 407), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Desta forma, não há interesse jurídico da CEF em intervir no feito.Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição da seguradora e, ainda, o de assistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Anatem-se as procurações de fls. 646-7. Oportunamente, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpram-se.

0010980-67.2016.403.6000 - LUANA RAISSA DA COSTA CARDOSO(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

LUANA RAISSA DA COSTA CARDOSO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que foi aprovada em 2º lugar no concurso desenhado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para o preenchimento do cargo de Fiscal Federal Agropecuário - FFA, com lotação em Cachoeira Alta, GO, cujo prazo de validade foi prorrogado até 2 de julho de 2016. Aduz que havia a previsão de uma vaga, a qual foi preenchida pelo primeiro colocado, não havendo outras nomeações. Acrescenta que o MAPA passou a firmar Termos de Cooperação Técnica - TCT com os municípios para contratação de pessoal para o desenvolvimento das atividades afins ao cargo. Ademais, por meio de nota técnica o MAPA teria informado a existência de 885 vagas para o cargo, sugerindo o provimento de 116 no ano de 2014 e de 193, em 2015. Pediu liminar visando à sua nomeação, com lotação nesta cidade. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 20-114. O Juízo de Rio Verde, GO, onde foi distribuída inicialmente a ação, declinou da competência (fs. 148-9). E o da 2ª Vara Federal redistribuiu para este juízo, por conexão a Ação Ordinária nº 9987.58.2015.403.6000. Citada (f. 142), a União apresentou contestação (fs. 129-42) e, posteriormente, apresentou contestação (fs. 149-57). Aduz inexistir direito à nomeação, pois a autora foi aprovada dentro do número de vagas, mas dentro do Cadastro de Reservas, de forma que não possui direito à nomeação e à posse, mas apenas a expectativa de direito. Decido. A autora participou do concurso desenhado pelo Edital nº 1/2014 (f. 54), que tinha como objetivo preencher, dentre outros, uma vaga para o cargo Fiscal Federal Agropecuário, formação Veterinário, em Cachoeira Alta, GO. O concurso prevê o prazo de validade de um ano, permitida uma prorrogação por igual período, o que ocorreu conforme Portaria 720, de 18.06.2015. De sorte que o termo final de vigência do concurso passou 27/2016 (f. 55). O primeiro colocado foi nomeado (f. 63), enquanto que a autora, ocupante da segunda colocação, aguarda nomeação (f. 54). Como é cediço, a prática de ato, pela Administração, que evidencie e necessidade de preenchimento de cargos vagos gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além do número de vagas ofertado pelo edital de concurso (STJ - REsp nº 1.185.379 - MG, DJU 02.04.12). Entanto, só o fato do Administrador contratar temporários, mediante convênios, não decorre a conclusão de que exista cargo vago. O ato de nomeação do autor depende da efetiva existência de cargo vago - criado por Lei de iniciativa do Executivo - e, por consequência, da existência de recursos orçamentários específicos. Quanto a Nota Técnica 07/CGA/SPOA/SE-MAPA, trata-se de uma proposta com fundamento na necessidade de criar mais 885 vagas para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário (f. 59). Assim, os fatos declinados não servem de fundamento para a nomeação pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação e para que especifique as provas que ainda pretende produzir. Após, dê-se vista à União para que decline as provas.

0014580-96.2016.403.6000 - MARIA JOSE DE SOUZA NEVES X DALILA SANTOS FOGACA X FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Às fs. 414-5, a CEF informou que os contratos pertencem ao Ramo 66 (apólice pública). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interps novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVCS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVCS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Como se vê, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVCS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 419). Quanto à segunda, os contratos habitacionais e, em decorrência, os de seguros que se pretendem as coberturas, foram firmados em 03/1988 (f. 420), 06/1984 (f. 422) e 06/1984 (f. 424), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias com assistente simples. Desta forma, não há interesse jurídico da CEF em intervir no feito. Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição da seguradora e, ainda, o de assistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se e cumpra-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos àquele Juízo.

0005521-50.2017.403.6000 - GABRIEL JOSE DOS SANTOS LIMA(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação da UNIÃO.

0006163-23.2017.403.6000 - MOURISE DE MOURA VIANA SANDIM(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. A CEF informou que o contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública), f. 296. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interps novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVCS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVCS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Como se vê, desde que preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVCS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 301). Quanto à segunda, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro que se pretende a cobertura, foram firmados em 06/1984 (f. 304), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias com assistente simples. Desta forma, não há interesse jurídico da CEF em intervir no feito. Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição da seguradora e, ainda, o de assistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Anotem-se as procurações de fs. 439-40. Oportunamente, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013149-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DAVID MARIO AMIZO

A Caixa Econômica Federal requer ordem para que a fonte pagadora efetue a retenção de 30% dos proventos do executado, até satisfação do crédito, alegando que a regra da impenhorabilidade não se aplica ao contrato de consignação em pagamento. Decido. Dispõe o CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Vinha decidindo que a norma da impenhorabilidade de todo o salário não se aplicava aos contratos de consignação. No entanto, a interpretação do Superior Tribunal de Justiça é de que essa regra é excepcionada apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos, por se tratar de execução de título extrajudicial. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. A Corte a quo entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973. 2. A conclusão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos aos dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 201701282594 - 1675457 - Og Fernandes - 2ª Turma - Dje 05.12.2017) Diante do exposto, indefiro o pedido de fs. 83-8. Intimem-se.

0011076-19.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SOMA360 COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP X SILVIO MARAES FERREIRA X ADRIANA DA SILVA(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X NILVANA SILVEIRA MORENO MUJICA

Fs. 65-6: Defiro. O mandado de citação da executada Adriana foi juntado em 15/9/2016 (f. 58), de forma que seu prazo terminaria em 6/10/2016. Contudo, os autos saíram em carga com a exequente em 30/9/2016 (f. 59), restando ainda 5 (cinco) dias úteis de prazo para a executada. Assim sendo, devolvo à executada Adriana o prazo remanescente de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do presente despacho. Decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste, especialmente sobre o mandado de f. 63, devendo trazer aos autos endereço atualizado da executada não citada. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0011051-45.2011.403.6000 - ELEXANDRA DE LIMA SILVA X ALESSANDRO ELVIS SCUDELER(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARRROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Fs. 102-105. Fica a parte autora intimada a se manifestar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010258-87.2003.403.6000 (2003.60.00.010258-1) - ADIR MARONI CAMARGO X GEDINEIA MARONI CABRAL(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X GLEISON CAMARONI DE CAMARGO X ROSILENE MARONI CAMARGO X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ADIR MARONI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X GLEISON CAMARONI DE CAMARGO X GLEISON CAMARONI DE CAMARGO X GLEISON CAMARONI DE CAMARGO X ADILSON MARONI CABRAL X ROSILENE MARONI CAMARGO(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS011337 - ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA)

1. À vista da notícia do falecimento da autora Adir Maroni Camargo, informada a fl. 271, a União manifestou-se a fl. 388-verso, concordando com a sucessão processual pelos herdeiros dela, apontados às fls. 366-374 e 377-386.2. Desta forma, defiro o pedido de habilitação para que Gleison Camaroni de Camargo, Gibson de Jesus Maroni Cabral, Adilson Maroni Cabral, Gilson Maroni Cabral e Rosilene Maroni Camargo sucedam à autora no presente processo. 3. Para fins de regularização do polo ativo desta ação, considerando que já houve a habilitação de Gedineia Maroni Cabral, consoante determinado pela decisão de fls. 278-9, retifique-se o polo ativo, devendo constar os herdeiros supracitados. Ao SEDI para as devidas anotações. 4. Tendo em vista as fichas financeiras apresentadas pela União às fls. 360-2, intime-se a parte autora para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença e requerer a intimação da União, de acordo com o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC, sob pena de nulidade do requerimento a ser expedido. 5. Destaco que com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.6. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).7. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.8. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.9. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.10. Atendidas as exigências supracitadas e havendo os cálculos e requerimento pela parte exequente, conforme o item 4, intime-se a União, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.11. Anotem-se as procurações de fls. 368, 372 e 378-380.Int.

0003592-89.2011.403.6000 - LUIZ ADALBERTO PHILIPPSSEN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LUIZ ADALBERTO PHILIPPSSEN X UNIAO FEDERAL X LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se alvará em favor do exequente Luiz Adalberto Philippsen, para levantamento dos valores depositados a f. 148, conforme requerido a f. 151. 2. Manifestem-se a parte exequente e seu advogado sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5615

PROCEDIMENTO COMUM

0012022-98.2009.403.6000 (2009.60.00.012022-6) - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

1. No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra a autora o segundo parágrafo do despacho de f. 317.2. Dê-se ciência às partes quanto ao retorno da Carta Precatória de fls. 345-403. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2018, às 14h:30 horas.4. As partes já arrolaram testemunhas às fls. 142 (autora) e 144 (réu). Cientifique-as de que cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). Intimem-se.

0004880-67.2014.403.6000 - JAMES SOARES JUSTINIANO(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

1. Tendo em vista a justificativa apresentada pela ré às fls. 176-183, designo audiência de instrução para o dia 15/08/2018, às 15h:30 min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela ré, cabendo ao advogado da parte, informá-las acerca do dia, hora e local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC.2. As partes e testemunhas deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, ficando advertidas de que caso deixem de comparecer sem justo motivo, poderão responder pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC.3. F. 184. Dê-se ciência às partes.4. F. 185-197. Dê-se ciência à ré.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000151-61.2015.403.6000 (94.0001204-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CELINA AMIKURA X FRIDA EVARISTA SCHLEICH X DERCY BENITES CARRAPATEIRA X JORGE MASSAMORI MIURA X JOANA FELIX MOUGENOT X NELI H. KANASHIRO DA SILVA X MARIA BARCELE BERNARDES X VILMA FERRAZ DE MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

1 - O Dr. EDSON PEREIRA CAMPOS também é parte exequente, apresentando um montante de R\$ 209.309,55, a título de honorários advocatícios (fls. 2316-9).No entanto, tanto na inicial como na petição de fls. 375-7 o INSS não indicou o advogado como parte embargada, mas no Relatório Demonstrativo de Cálculo apontou um excesso de R\$ 208.308,55.1.1 - Assim, inclusive para requisição de valores, intimem-se as partes para que manifestem a respeito.2 - Tendo em vista a concordância da exequente VILMA FERRAZ DE MENEZES quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 2529 dos autos nº 00012041519944036000), ficam prejudicados os presentes embargos em relação a ela e, também, a prova pericial.2.1 - Em decorrência, reduz o valor dos honorários periciais para R\$ 5.850,00 (R\$ 650,00 x 9), cabendo ao embargante informar os dados e meio para devolução do valor.3 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito no valor correspondente a metade desse valor e, ato contínuo, intime-o para que informe a data do início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005212-83.2004.403.6000 (2004.60.00.005212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-11.1994.403.6000 (94.0002420-7)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X JOSE MARIA COSTA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO RIBEIRO FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO PEREIRA DE FRANCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAY VIEIRA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SERGIO DEMISQUE SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EURICO DUARTE HAG MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MELADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMENEGILDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE FERREIRA FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO ANDRE ARSSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FLORINDO IVAMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO GONCALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WILSON APARECIDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIO NATALICIO OLIVEIRA PAVON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDER FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIDE MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ BEREZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE LAPA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE ALVES DE MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SEVERINO PAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR RAMOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EBELCIEZER SIMOES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIRO DALOSTO HAY MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NESTOR FLEITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMADEU PIRES DE CARVALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Considerando que os embargados interuseram recurso de apelação às fls. 2.005-2.029, intime-se a recorrida (embargante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.7. Int.FICA A PARTE RECORRENTE INTIMADA PARA ATENDER, NO PRAZO DE DEZ DIAS, OS FINS DO ART. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7) - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MARTINS DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DERCY BENITES CARRAPATEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI H. KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO - FALECIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANESSA LOPES BRANDAO KRAKHECKE X TIAGO LOPES BRANDAO PINTO X DIOGO LOPES BRANDAO PINTO X VANESSA LOPES BRANDAO KRAKHECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO LOPES BRANDAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO LOPES BRANDAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO DIAS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA AMIKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERCY BENITES CARRAPATEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X SEM ADVOGADO X EDY XAVIER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIDA EVARISTA SCHLEICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA FELIX MOUGENOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MASSAMORI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BARCELE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI H. KANASHIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA FERRAZ DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Nos termos da petição e documento que acompanha (fls. 2316-9), são exequentes: o advogado EDSON PEREIRA CAMPOS; os herdeiros de Ana Maria Lopes, VANESSA LOPES BRANSÃO KRAKHECKE, TIAGO LOPES BRANDÃO PINTO, DIOGO LOPES BRANDÃO PINTO; AUGUSTO DIAS DINIZ, CELINA AMIKURA, CÉZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, os herdeiros de Domingas do Espírito Santo, GENTIL TEODORO DO ESPÍRITO SANTO, GILSON DO ESPÍRITO SANTO, TANIA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO; EDY XAVIER ROCHA, FÁTIMA MARTINS DE SOUZA, FRIDA EVARISTA SCHLEICH, JOANA FÉLIX MOUGENOT, JORGE MASSAMORI MIURA, MARIA BARCELE BERNARDES, NELI HANACO KANASHIRO DA SILVA, SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI, VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO, VILMA FERRAZ DE MENEZES. 1.1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 12078 (contra a Fazenda Pública), acrescentando os tipos de parte exequente, para as pessoas acima mencionadas, e executado, para o INSS. 1.2 - Os autores Aparecida Eliza Ferreira, Devanilde Elisete Matheussi Portugez e Iclair Magalhães não são exequentes. Embora ainda não homologado os termos de acordos aludidos pelo INSS, eventual valor devido a esses autores não foram incluídos na petição que requereu o cumprimento de sentença (fls. 2316-9), e foram considerados apenas com base de cálculo do valor dos honorários advocatícios, como se vê na petição de fls. 2316-7. Ali, a parte autora aponta que o valor da execução é de R\$ 1.715.109,04, que é a somatória de R\$ 209.309,55 (honorários) mais R\$ 1.505.799,49 (principal), que se refere aos valores devidos aos autores mencionados no item 1.1.2 - Assim, esclareça a parte autora se insiste na habilitação das pessoas apontadas como sucessores de Aparecida Eliza Ferreira e, em caso afirmativo, deverá requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC. 2 - Homologo a renúncia firmada pela exequente VILMA FERRAZ DE MENEZES quanto aos cálculos apresentados pelo INSS e valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos (f. 2529). Junte-se cópia nos embargos à execução nº 00001516120154036000, inclusive porque em relação a essa exequente já não há necessidade de prova pericial, deferida nesse processo. 3 - Relativamente ao valor do PSS, a parte autora apresentou os valores de f. 2498, do qual discordou o executado, que apontou outros cálculos à f. 2609. Registre-se que ela considerou os aposentados como isentos dessa contribuição. No entanto, não se deve olvidar que deve ser considerada a situação funcional na data que os valores deveriam ser desembolsados e não a atual, cabendo à parte demonstrar que estavam inativos naquela ocasião, ônus do qual não se desincumbiram. 4 - De qualquer forma, para evitar mais demora no cumprimento da decisão de fls. 2545-50, determino a requisição dos valores com o destaque do PSS de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 2609). Ademais, com exceção da exequente JOANA FÉLIX MOUGENOT, os demais concordaram com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 11%, conforme contratos de fls. 2506-27, devendo ser requisitado os respectivos valores em nome do Dr. Edson Pereira Campos. 4.1 - Observe-se que não serão requisitados valores para AUGUSTO DIAS DINIZ, JORGE MASSAMORI MIURA, ANGELA LOPES DEL PICCHIA e VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO por remanescer dívida quanto ao valor devido, tendo em vista o recebimento dos valores supostamente incontroversos (fls. 2649-50, itens 1.2 e 2.1). 4.2 - Por ora, também não serão requisitados valores para ANA MARIA LOPES e DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO, pois já foram sucedidos pelos herdeiros, VANESSA LOPES BRANSÃO KRAKHECKE, TIAGO LOPES BRANDÃO PINTO, DIOGO LOPES BRANDÃO PINTO, GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO, GILSON DO ESPIRITO SANTO, TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO. Assim, intimem-se esses exequentes para que individualizem os valores, observando a tabela fornecida pelo INSS às fls. 2609, pois se trata de requisição de valores incontroversos (fls. 2647-50). 5 - Fls. 2645-6: Indefiro o pedido de requisição dos valores devolvidos nos termos da Lei 13.463/2017, uma vez que, conforme decidido à f. 2490, trata-se de destaque de PSS, que seria convertido em renda da União, salvo quanto à eventual parcela isenta dessa contribuição, cabendo aos autores apresentarem o respectivo cálculo do valor devido, ônus do qual não se desincumbiram.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4432

ACAOPENAL

0000239-88.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONDINEI MOURA GLISMOND(ES011628 - FREDDY FRANCIS RANGEL MARIANO)

Ministério Público Federal x Rondinei Moura Glismond. 1. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 79-83. 2. Apesar dos argumentos trazidos pelas defesas, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4. Designo o dia 12/07/2018, às 16:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. 5. Intime-se o réu, devendo ser identificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 6. Requistem-se as testemunhas. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 7. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA MITIKO YIDA DE MATTOS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/06/2018 711/771

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Espólio de Neusa Mitiko Yida de Mattos, objetivando o recebimento do contrato n. 072052110000252269 (empréstimo consignado).

Ocorre que, antes que fosse ajuizada a presente execução pela Caixa, a parte executada já havia proposto a ação de procedimento comum n. 0002063-19.2017.403.6002 para discutir o contrato ora executado, distribuída em 12/06/2017 e em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados.

Ora, com efeito, dispõe o art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

Ante o exposto, em observância ao Princípio do Juiz Natural (CF, art. 5º, incisos LIII e XXXVII), determino que os presentes autos sejam redistribuídos por dependência aos autos n. 0002063-19.2017.403.6002, que tramita na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 5 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000228-68.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
DEPRECANTE: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nomeio o perito médico o Dra. JOSEFA TENITA, com data marcada para a perícia no dia 26/06/2018, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Três Lagoas/MS.

Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia, responder aos quesitos formulados pelas partes e entregar o laudo pericial em cartório.

A fim de atender o disposto no artigo 465, § 2º, do CPC2015 informo que o currículo do profissional já encontra-se depositado em Secretaria a disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Arbitro a título de honorários ao perito nomeado na presente carta precatória, máximo da tabela. Solicite-se o pagamento após a entrega do laudo.

Intimem-se às partes da data agendada (CPC/2015, art. 474), devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado.

Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de não serem analisados, por preclusão, aqueles apresentados a destempo.

Cumprida a finalidade, devolva-se respectiva deprecata ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, e as cautelas de estilo.

TRÊS LAGOAS, 25 de maio de 2018.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-02.2012.403.6003 - TEREZA FRANCO DA COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias e acerca da certidão de fl. 164.

0001327-37.2013.403.6003 - OSVALDO JOSE DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002480-08.2013.403.6003 - LUCIA HELENA MOIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001395-50.2014.403.6003 - OSMARINA ROSA MOREIRA FERNANDES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004233-63.2014.403.6003 - WELLINGTON FERNANDO BARBOSA TORRES(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001196-91.2015.403.6003 - DELMA DOMINGOS DE PAULA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002190-22.2015.403.6003 - AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002963-67.2015.403.6003 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001011-19.2016.403.6003 - VALDEMI MARTINS ALVES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0001737-90.2016.403.6003 - ANTONIO ALVES BITU(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001738-75.2016.403.6003 - ROSANGELA AFONSO DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001849-59.2016.403.6003 - REINALDO AZEVEDO DE ANDRADE(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001880-79.2016.403.6003 - ELVIRA DA COSTA VARGAS(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0001978-64.2016.403.6003 - AILTON FERREIRA CALIXTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001988-11.2016.403.6003 - NATALICE DE SOUSA CASSIANO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001992-48.2016.403.6003 - ELAINE ALVES MACIEL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002074-79.2016.403.6003 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0002079-04.2016.403.6003 - BENEDITA VICENTE GOMES(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0002080-86.2016.403.6003 - ERCILIO PEREIRA APOSTOLI(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002081-71.2016.403.6003 - ELISANGELA CAJE DOS SANTOS CASSEMIRO(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002083-41.2016.403.6003 - BRUNO JORGE SOARES E SILVA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002091-18.2016.403.6003 - PAULO DONIZETTI GONZAGA DA ROCHA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002092-03.2016.403.6003 - EDEIR FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002161-35.2016.403.6003 - GERMANO JACINTO BATISTA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002164-87.2016.403.6003 - IVANILDO INACIO BRANDAO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002206-39.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS NILO DE ANDRADE(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002695-76.2016.403.6003 - MARLI QUEIROZ DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002697-46.2016.403.6003 - ANTONIA FERREIRA DE AZEVEDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002729-51.2016.403.6003 - TEREZA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002730-36.2016.403.6003 - VANESSA QUEIROZ DA SILVA CASSINI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002876-77.2016.403.6003 - CECILIO LUCIO DE PAULA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002878-47.2016.403.6003 - LUZIA DE JESUS ALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003058-63.2016.403.6003 - CLARICE MARIA NETTO DE AZEVEDO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-11.2012.403.6003 - ODETE NEVES DA SILVA SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001126-10.2013.403.6003 - MARTA CORREA SERRA X EVERSON CORREA SERRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000412-85.2013.403.6003 - ADRIANA OLIVEIRA ELIAS X MARIA APARECIDA BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRENE PINHEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

INTIME-SE A PARTE AUTORA E A CORRÉ VALDIRENE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, INICIANDO-SE PELA PARTE AUTORA

0000469-06.2013.403.6003 - WILSON JUSTINO PEREIRA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000653-59.2013.403.6003 - ELIANA MOREIRA DE OLIVEIRA LUCENA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias

0000828-53.2013.403.6003 - CLEIDE BARBOZA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimem-se as partes para manifestação, devendo o autor informar, se for o caso, se há interesse em eventualmente ser beneficiado com o auxílio-acidente, considerando a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Intimem-se.

0001582-92.2013.403.6003 - LEILA DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001834-95.2013.403.6003 - NEIDIOMAR FERREIRA DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do estudo sócio econômico, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002197-82.2013.403.6003 - JOSE ALVES DE QUEIROZ(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

0002537-26.2013.403.6003 - LUZINEIS DELITE BERNARDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do estudo sócio econômico, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

000215-96.2014.403.6003 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000394-30.2014.403.6003 - MARIA ALICE FERREIRA FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000990-14.2014.403.6003 - CONCEICAO DE SOUZA SANTOS(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

0003256-71.2014.403.6003 - EWANDRO INACIO FRANCO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003741-71.2014.403.6003 - DIVINO MARQUES DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004317-64.2014.403.6003 - NEWTON LOPES PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004453-61.2014.403.6003 - NOEMIA SANTANA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000465-95.2015.403.6003 - LEVY DEUTER NASCIMENTO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001089-47.2015.403.6003 - KARINA FREITAS DA COSTA FOGITA ONU(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001519-96.2015.403.6003 - LEANDRO RAFAEL MOURA X NATIELE SANTOS DE MOURA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002130-49.2015.403.6003 - FRANCISCO SALVADOR DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002980-06.2015.403.6003 - ROSENILDE HONORIO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

000323-57.2016.403.6003 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

000345-18.2016.403.6003 - PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DONEGA X MARIA DALVA TEIXEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

000470-83.2016.403.6003 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

000934-10.2016.403.6003 - ODETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

000959-23.2016.403.6003 - MARTA VASCONCELOS DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001070-07.2016.403.6003 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001255-45.2016.403.6003 - ANTONIO TOME DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001287-50.2016.403.6003 - LIS JANE THEODORO MATARAZZO DI LICOSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

0001288-35.2016.403.6003 - JOSE PEREIRA SENA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001297-94.2016.403.6003 - MARIA TIMOTEO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001479-80.2016.403.6003 - VALDECI TEODORA DOS SANTOS(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001480-65.2016.403.6003 - EDIR VIEIRA FERNANDES(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001730-98.2016.403.6003 - MARIA LOPES LOURO FILHA(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001835-75.2016.403.6003 - JOANA DARC MELLO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do estudo sócio econômico, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001836-60.2016.403.6003 - CELSO FERREIRA DE FRANCA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002097-25.2016.403.6003 - VANESSA TENORIO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETTUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002203-84.2016.403.6003 - LUCIMEIRE DA SILVA(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002266-12.2016.403.6003 - GILLYA EDUARDA CHARELLI DA CRUZ X RAFAELA ROSENDO CHARELLI(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

0002357-05.2016.403.6003 - SANDRA CAMARGO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002395-17.2016.403.6003 - JOAO RAMOS MENACHO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

0002404-76.2016.403.6003 - ILDA DE OLIVEIRA PACHECO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002647-20.2016.403.6003 - IRACI DANIEL DA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002649-87.2016.403.6003 - JESUS APARECIDO DE SOUZA BATISTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002653-27.2016.403.6003 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002663-71.2016.403.6003 - MARIA DE FATIMA MARTINS(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002731-21.2016.403.6003 - LUZIA DA CONCEICAO CANO MERLIM(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

0002790-09.2016.403.6003 - ANTONIA APARECIDA VICENTE PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002820-44.2016.403.6003 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002822-14.2016.403.6003 - ALISSON LUIZ DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002842-05.2016.403.6003 - APARECIDA BARBOSA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002886-24.2016.403.6003 - ANA PAULA BERNARDES DA SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002973-77.2016.403.6003 - SONIA VALENTIM DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003028-28.2016.403.6003 - EDNA ALVES DE FREITAS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003037-87.2016.403.6003 - TEREZA PEREIRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003042-12.2016.403.6003 - DARCI NICOLAU DOS SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do estudo sócio econômico, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003084-61.2016.403.6003 - COSME MUNIZ DE ALMEIDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003239-64.2016.403.6003 - LUZIA FERNANDES MARTINS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

0003531-49.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

0003573-98.2016.403.6003 - IVETE VERDUGO GOMES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003631-04.2016.403.6003 - PEDRO LUIZ PERES CARVECHI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

0000027-98.2017.403.6003 - ESMELIA CONSTANTINO FERNANDES LOPES(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

0000081-64.2017.403.6003 - NILSA BOMFIM MIANI(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000173-42.2017.403.6003 - MARIA APARECIDA GAZOLA DA SILVA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

0000189-93.2017.403.6003 - IZABEL DOS SANTOS(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

0000191-63.2017.403.6003 - CICERO AVELINO QUIRINO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000192-48.2017.403.6003 - TEREZINHA BATISTA SEMOLINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000194-18.2017.403.6003 - NORMA RAMIREZ ESCOBAR(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000195-03.2017.403.6003 - IVAIR LOPES DE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001192-83.2017.403.6003 - HELENA CORDEIRO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001363-40.2017.403.6003 - CARLOS RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001391-08.2017.403.6003 - ARLINDA NEVES DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001395-45.2017.403.6003 - ANTONIA LUIZ MARQUES DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001458-70.2017.403.6003 - FLORISBERTO CECCHIN CASTILHO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001479-46.2017.403.6003 - ATAIDE LEANDRO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001498-52.2017.403.6003 - ROSANO SOUZA DA SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001499-37.2017.403.6003 - JOSE NUNES TAVARES DE LIMA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001535-79.2017.403.6003 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES MOTA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001580-83.2017.403.6003 - MARIA DO CARMO DE MELO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002832-58.2016.403.6003 - EUNICE BENATI BRUNO(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 5526

ACAO PENAL

0002028-56.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X REINALDO LUZA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante do retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas, designo audiência de interrogatório para o dia 14/06/2018, às 14h00min (hora local), neste Juízo, para interrogatório do réu Reinaldo Luza. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº ____/2018-CR. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5527

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-56.2015.403.6003 - JAYME ROBERT HIDEYO KOBAYASHI X SEBASTIANA LUCIA TEIXEIRA KOBAYASHI(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0003397-56.2015.403.6003 Autores: Jayme Robert Hideyo Kobayashi e outra Ré: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório Jayme Robert Hideyo Kobayashi e Sebastiana Lucia Teixeira Kobayashi, qualificados na inicial, ajuzaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória: I) do apartamento nº 303, bloco D, 2º andar, com a vaga de garagem nº 136, objeto da matrícula nº 70.465 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS; e II) das vagas de garagem nº 234, nº 235, nº 03, nº 04, nº 05, nº 08, nº 52, nº 71, nº 72, nº 73, nº 217 e nº 220, objeto das matrículas nº 70.595, nº 70.596, nº 70.541, nº 70.542, nº 70.543, nº 70.546, nº 70.570, nº 70.574, nº 70.575, nº 70.576, nº 70.580 e nº 70.583 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall. Os autores asseveram que entabularam contrato particular de compromisso de compra e venda e aditivos contratuais com a Montago Ltda., tendo como objeto as referidas unidades autônomas. Aduzem que já quitaram integralmente o preço avençado pelos imóveis, sendo que a construtora ré não procedeu à entrega das escrituras de compra e venda, além de não ter resgatado as hipotecas instituídas em favor da CEF. Por fim, ressaltam que tais garantias, constituídas entre construtora e instituição financeira, não têm eficácia perante os adquirentes do imóvel. Junto com a petição exordial, encartaram-se os docs. de fls. 22/65. À fl. 68, postergou-se a análise do pleito antecipatório de tutela para depois de expirado o prazo para resposta dos réus, considerando que não há risco de perecimento e dano. Citada (fls. 71/74) a Montago Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 75/80, na qual reconhece os negócios jurídicos firmados com os demandantes, destacando que eles já adimpliram suas respectivas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à entrega das escrituras definitivas, em face da existência das hipotecas instituídas em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-las. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. Nesta oportunidade, a Montago Ltda. colacionou os documentos de fls. 82/188. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal foi citada à fl. 73 e apresentou contestação às fls. 189/204, informando que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuidade da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que as hipotecas foram regularmente inscritas, sendo que o compromisso de compra e venda dos imóveis autorizava a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário e cessão fiduciária dos direitos creditórios. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto os requerentes foram notificados da existência das hipotecas e da cessão fiduciária dos direitos creditórios em favor da CEF, de modo que deveriam ter pago diretamente à Caixa as parcelas restantes da compra. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. A CEF acostou os documentos de fls. 206/250. Convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se a réplica e a especificação das provas que as partes pretendiam produzir (fl. 254). Os autores se manifestaram às fls. 257/267 e 268/272, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Apontam que a autorização para o gravame constante nos contratos adveio da imposição da Montago Ltda., sendo nula tal cláusula abusiva no contrato de adesão. Alegam ainda que as discussões acerca do contrato de mútuo firmado entre banco e construtora devem ser resolvidas em ação própria, uma vez que não são abrangidos pelo pedido e pela causa de pedir. Por fim, asseveram que a Súmula 308 do STJ é aplicável ao caso em tela, sendo que o entendimento nela consubstanciado se harmoniza com os ditames constitucionais. A Caixa informou que não tem outras provas a produzir, pugrando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 256). Por fim, a Montago Ltda. requereu a coleta do depoimento pessoal dos requerentes, bem como a inquirição de testemunhas, a fim de comprovar que não houve recusa em outorgar as escrituras dos imóveis (fls. 273/275). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Julgamento antecipado da lide. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados pelas partes são suficientes para demonstrar os fatos relevantes alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Cumpre destacar que o cerne da controvérsia consiste na legalidade das hipotecas incidentes sobre os imóveis, o que é matéria eminentemente de direito. Nesse aspecto, indefiro o pedido de produção de prova oral da Montago Construtora Ltda. (fls. 273/275), em face da sua impertinência e inutilidade. Adiante-se que os fatos elencados pela construtora ré não têm o condão de isentá-la das obrigações assumidas nos compromissos de compra e venda, o que implica a desnecessidade de sua comprovação. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.2.2. Mérito. De início, observa-se que restou comprovado o direito dos autores sobre a propriedade dos imóveis discriminados na petição inicial. Deveras, Jayme Robert Hideyo Kobayashi e Sebastiana Lucia Teixeira Kobayashi firmaram com a Montago Construtora Ltda. contrato de compromisso de compra e venda e dois aditivos, referentes ao apartamento nº 303, bloco D, 2º andar, com a vaga de garagem nº 136, objeto da matrícula nº 70.465 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS; e às vagas de garagem nº 234, nº 235, nº 03, nº 04, nº 05, nº 08, nº 52, nº 71, nº 72, nº 73, nº 217 e nº 220, objeto das matrículas nº 70.595, nº 70.596, nº 70.541, nº 70.542, nº 70.543, nº 70.546, nº 70.570, nº 70.574, nº 70.575, nº 70.576, nº 70.580 e nº 70.583 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall (fls. 24/39, 43/44 e 50/51). Ademais, o total adimplimento do preço desses imóveis restou demonstrado por meio dos extratos bancários, boletins com autenticação mecânica e recibos de fls. 40/41, 45/47 e 52/53. Reitere-se que a própria construtora ré confessou, em sua contestação, que os autores pagaram integralmente o valor avençado pelas unidades autônomas. Deveras, o cerne da controvérsia cinge-se à eficácia das hipotecas constituídas pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 145/168). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réas, na qual foi constituída a garantia sobre os bens. Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento dos seus débitos no âmbito dos compromissos de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclareceram-se as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre com se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp nº 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). Merece destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será ineficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR). Com efeito, existe um regimento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a execução da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. (...) Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida nos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que não há óbice à retirada do gravame sobre os bens de raiz, ainda que a CEF tenha sido agraciada com a cessão dos créditos residuais da venda dos imóveis aos autores e que estes tenham continuado a pagar diretamente à construtora. Em outras palavras, não há previsão legal permissiva da execução dessa hipoteca quando já houver se firmado promessa de compra e venda. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário no contrato com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em tela é imperativa. Além disso, não consta na notificação de fl. 226 a data em que o autor Robert Hideyo Kobayashi teve ciência da cessão dos créditos à Caixa. Desse modo, a instituição financeira não logrou comprovar o fato impeditivo do direito evocado pelos requerentes, uma vez que tal notificação pode ter sido posterior à quitação do valor dos imóveis. De seu turno, fise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fôgem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelos postulantes. Deveras, a necessidade de anuidade da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira ré, não tendo o condão de interferir no direito dos requerentes. Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária. Por fim, consignar-se que os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve as construções incidentes sobre os imóveis mesmo com a celebração dos compromissos de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade dos bens aos requerentes, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre: I) o apartamento nº 303, bloco D, 2º andar, com a vaga de garagem nº 136, objeto da matrícula nº 70.465 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS; II) as vagas de garagem nº 234, nº 235, nº 03, nº 04, nº 05, nº 08, nº 52, nº 71, nº 72, nº 73, nº 217 e nº 220, objeto das matrículas nº 70.595, nº 70.596, nº 70.541, nº 70.542, nº 70.543, nº 70.546, nº 70.570, nº 70.574, nº 70.575, nº 70.576, nº 70.580 e nº 70.583 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall. Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva: I) do apartamento nº 303, bloco D, 2º andar, com a vaga de garagem nº 136, objeto da matrícula nº 70.465 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS; e II) das vagas de garagem nº 234, nº 235, nº 03, nº 04, nº 05, nº 08, nº 52, nº 71, nº 72, nº 73, nº 217 e nº 220, objeto das matrículas nº 70.595, nº 70.596, nº 70.541, nº 70.542, nº 70.543, nº 70.546, nº 70.570, nº 70.574, nº 70.575, nº 70.576, nº 70.580 e nº 70.583 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall. De seu turno, determino à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência: I) do apartamento nº 303, bloco D, 2º andar, com a vaga de garagem nº 136, objeto da matrícula nº 70.465 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS; e II) das vagas de garagem nº 234, nº 235, nº 03, nº 04, nº 05, nº 08, nº 52, nº 71, nº 72, nº 73, nº 217 e nº 220, objeto das matrículas nº 70.595, nº 70.596, nº 70.541, nº 70.542, nº 70.543, nº 70.546, nº 70.570, nº 70.574, nº 70.575, nº 70.576, nº 70.580 e nº 70.583 do Serviço de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall, aos autores Jayme Robert Hideyo Kobayashi e Sebastiana Lucia Teixeira Kobayashi. A Secretaria deste juízo deverá promover a intimação da Montago Ltda. após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, 2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9499

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001235-22.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO, consubstanciada na certidão positiva de débito às fl. 06. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 31. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Face o princípio da sucumbência, as custas são devidas pela parte executada, que deu causa ao feito. Todavia, seu valor é irrisório e a cobrança do Juízo sairia mais cara do que o proveito em si aos cofres públicos, em especial se tratando de parte que não se encontra representada por advogado nos autos. Sendo esse o contexto, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista a desistência expressa ao prazo recursal, após as providências de praxe, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000106-70.2000.403.6004 (2000.60.04.000106-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JOAO BATISTA ARRUDA X CASSIO LUIZ E SA BANCHIERI X ARRUDA PNEUS LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de ARRUDA PNEUS LTDA consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 263/264. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento das penhoras realizadas à fls. 20, 113, 191 e 214. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-65.2000.403.6004 (2000.60.04.000656-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JOSE ROBERTO APARECIDO COSTA X CORUMBAENSE FUTEBOL CLUBE

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de CORUMBAENSE FUTEBOL CLUBE consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 113/114. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-46.2001.403.6004 (2001.60.04.000461-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X URUCUM MINERACAO S.A.(MS007050 - ADRIANA MONTEIRO OKUYAMA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de URUCUM MINERAÇÃO S.A., consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 146/147. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 30. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-36.2001.403.6004 (2001.60.04.000882-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MILTON ZANCANARIO DE OLIVEIRA ME(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MILTON ZANCANARIO DE OLIVEIRA - ME, consubstanciada nas certidões de dívida ativa inscritas às fls. 04 e 08. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 181/182. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 109. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-20.2002.403.6004 (2002.60.04.000842-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X W C NEVES(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de W C NEVES, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 81/82. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 56. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-72.2003.403.6004 (2003.60.04.000209-3) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE PATUSCO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS HENRIQUE PATUSCO, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 78/79. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 53. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-40.2003.403.6004 (2003.60.04.000722-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DELTA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DELTA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME, consubstanciada nas certidões de dívida ativa inscritas às fls. 04 e 16. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 111/112. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-97.2005.403.6004 (2005.60.04.000940-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEREU RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NEREU RODRIGUES DOS SANTOS, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 82/83. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 34/35. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-50.2007.403.6004 (2007.60.04.000279-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VIRGINIA DOS SANTOS MELO LITO-ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIRGINIA DOS SANTOS MELO LITO-ME, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 30/31. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-41.2007.403.6004 (2007.60.04.000978-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE TOCQUEVILLE DE CARVALHO NETO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE TOCQUEVILLE DE CARVALHO NETO, consubstanciada nas certidões de dívida ativa inscritas às fls. 04 e 07. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 44/45. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-53.2007.403.6004 (2007.60.04.001113-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAULO RUVETE CHIRIST FARO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO RUVETE CHIRIST FARO, consubstanciada nas certidões de dívida ativa inscritas às fls. 04, 07 e 09. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 30/31. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-72.2008.403.6004 (2008.60.04.001200-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FADAH SCAFF GATTASS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FADAH SCAFF GATTASS, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 27/28. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-16.2009.403.6004 (2009.60.04.000613-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CORUMBA MINERACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CORUMBA MINERAÇÃO LTDA, consubstanciada nas certidões de dívida ativa inscritas às fls. 04, 09 e 16. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 33/36. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000621-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VERA LUCIA RIBEIRO GOMES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VERA LUCIA RIBEIRO GOMES DA SILVA, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 40/41. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001390-25.2014.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de VOTORANTIM CIMENTOS S/A, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 49/50. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 43. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9500

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001129-31.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO CESAR MONTEIRO SOARES(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

VISTOS. SOBRE A ALEGACAO DE QUITACAO DO CONTRATO E PEDIDO DE EXTINCAO DO FEITO FEITOS PELO REQUERIDO, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. INT.

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000859-7) - TECNICA ENGENHARIA LTDA.(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. COM ARRIMO NO ART. 364, PARAGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA, QUERENDO, APRESENTEM SUAS RAZOES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 15 (QUINZE) DIAS, ASSEGURADA VISTA DOS AUTOS. APÓS, TORNEM CONCLUSOS. CUMPRASE.

0001096-46.2009.403.6004 (2009.60.04.001096-1) - RENAN DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ANGELA DA SILVA MOREIRA(MS002147 - VILSON LOVATO E MS013495 - RAFAEL QUEVEDO DE SOUZA LEAO) X UNIAO FEDERAL X SANDRO FABI X GABRIELA GATTASS FABI DE TOLEDO JORGE(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

A fim de regularizar a pauta de pericias deste Juízo, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 15/06/2018, às 11h00min. NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 136/136v e 298/298v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possa e possa influenciar na perícia. Consigo que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto à União para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000220-23.2011.403.6004 - CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de regularizar a pauta de pericias deste Juízo, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 15/06/2018, às 13h00min. NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 136/136v e 298/298v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possa e possa influenciar na perícia. Consigo que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto à INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000545-95.2011.403.6004 - JUVENAL CORREIA DA SILVA JUNIOR(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ALICE VERONICA DOS REIS GARCIA X CHRISTIANE REIS CORREIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta inicialmente por Geórgia dos Reis, em face da União Federal, visando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu ex-marido, ocorrido em 12.11.2010 (fl. 20). Embora tenha se separado judicialmente do instituidor, em 1978 (fl. 16), dispensando a percepção de pensão alimentícia, sustentada que, em 2007 (fl. 31), teria retornado à condição de dependente, para fins de assistência médico-hospitalar, auxílio-funeral e identificação no SIM. Com isso, entende fazer jus ao benefício. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 44-45). A União contestou (fls. 51-56), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, ao argumento de que não há, nos autos, comprovação da percepção de pensão alimentícia, por parte da autora, à época do óbito, conforme exige o art. 7º, I, c, da Lei 3765/60 (Lei de Pensões Militares). Salienta, ademais, que a qualidade de dependente não se confunde com a condição de pensionista, possuindo naturezas jurídicas e previsões legais distintas. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 76). Réplica pela requerente (fls. 92-96 e 163-167). Diante do óbito de Geórgia, foram habilitados os herdeiros Juvenal Correia da Silva Junior e Christiane Reis Correia da Silva (fl. 161). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma militar. A Lei de Pensões Militares assim prevê: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-conivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; ee) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Ou seja, ainda que a autora tenha se separado judicialmente do pretense instituidor, a norma indica que pode fazer jus ao benefício de pensão militar (pensão por morte), caso receba pensão alimentícia - se não judicialmente, comprove que recebia valores mensais para sua manutenção - à época do óbito. No caso concreto, verifica-se que a autora confessa que não recebeu pensão alimentícia do autor à época da separação, pois possuía renda própria e não precisava. Além disso, depreende-se que o relacionamento como marido e mulher não foi retomado. Ainda assim, posteriormente, em 2007, a autora se habilitou como dependente para fins de assistência médico-hospitalar, auxílio-funeral e identificação no SIM, na condição de cônjuge, com estado civil casado/a. Aplicável, por equiparação, ao caso, a Súmula 336/STJ assim dispõe: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Desse modo, a dependência econômica aqui não é presumida, deve ser comprovada. Logo, cinge-se a controvérsia a definir se a autora possuía dependência econômica em relação ao falecido à época do óbito. Primeiramente, em atenção ao avertido pela ré, é preciso distinguir dois conceitos próximos, porém não idênticos: dependente e pensionista. Com efeito, o Estatuto dos Militares, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.029, de 1969, incluía a assistência médico-hospitalar entre os direitos dos militares ativos e inativos e seus dependentes (art. 52, n). Por sua vez, a Lei nº 5.787, de 1972, assegurava aos militares e seus dependentes assistência médico-hospitalar. Atualmente, a assistência médico-hospitalar é igualmente um direito dos militares e de seus dependentes, nas condições e limitações impostas na legislação, por força do disposto na alínea e do inciso IV do artigo 50 da Lei nº 6.880, de 1980. Nesse cenário, emprega-se o raciocínio de que o pensionista não se confunde com o dependente. Por um lado, o militar excluído das Forças Armadas pode deixar beneficiários da pensão por morte, em face das contribuições sociais recolhidas durante a atividade. Porém, esses beneficiários são pensionistas de ex-militar; não dependentes de militar inativo. Da redação do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, é visível que os titulares do direito são os herdeiros, e não os dependentes do ex-militar. O rompimento do vínculo militar do de cujus desnatara logicamente a condição de dependente dos eventuais pensionistas do militar. Desta feita, frente à intelecção de que o acessório segue o principal, a exclusão do militar das Forças Armadas (art. 94, X, Estatuto dos Militares) impede a concessão de direitos aos dependentes deste, regra que se aplica à assistência médico-hospitalar; a pensão do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, é regra especial que deve ser interpretada restritivamente, transferindo apenas os proventos da pensão aos herdeiros do ex-militar, sem abranger outros benefícios, que serão personalíssimos, caso efetivamente se tornem beneficiários da pensão. Frise-se que a diferença entre os institutos é apenas para ressaltar que encerrado o vínculo do militar com as Forças Armadas, pela morte, o direito à pensão deve ser analisado de acordo com os requisitos da lei própria; e não mais pelo Estatuto dos Militares. No caso concreto, em se tratando de ex-esposa, os requisitos para ser herdeira ou dependente são os mesmos: Art. 20 - 2 São considerados dependentes do militar: VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio (Estatuto dos Militares). Ocorre que a dependência econômica, como supracitado, não é presumida, deve ser comprovada, precipuamente por ser superveniente à renúncia à pensão alimentícia. Verifica-se, contudo, que a autora não trouxe aos autos qualquer outra prova indicativa da real dependência econômica em relação ao falecido, pretendendo indicar, pela habilitação como dependente (fl. 31) a partir de 2007, a retomada da exigida dependência. De mais a mais, a mera habilitação para fins de assistência médico-hospitalar, auxílio-funeral e identificação no SIM não indica, por si só, a dependência econômica. Caso houvesse sido feita tal habilitação nas condições de ex-esposa, o documento apresentado poderia ser hábil a indicar reconhecimento pela própria União da comprovação de dependência. Porém, o registro como dependente ocorreu com o estado civil casado/a, tipo dependência como cônjuge e o motivo da dependência como casamento, o que está em evidente desconformidade com a realidade, tendo em vista certidão de fl. 15. Sendo assim, deveria a autora comprovar por outros meios a dependência econômica, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, forte no art. 373, I do CPC, a improcedência é medida de rigor. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001079-68.2013.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela Agesa Armazens Gerais Alfandegados de MS, em observância ao disposto no art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000058-23.2014.403.6004 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por José Gonçalves de Souza em face do INSS. O autor afirma que exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício, pelo que faz jus à aposentadoria pretendida. As fls. 27/27^v foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52-67). Dispensada a apresentação de multa pela parte autora. Cópia do processo administrativo às fls. 80/294. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de sua testemunha, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito, reconhecendo, desde já, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio de 17/01/2014. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição, mas artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. No entanto, não há como reconhecer o período rural trabalhado após a Lei 8.213/91, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII. Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial). Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo. No caso dos autos, a autora alega que trabalhou em atividade rural na condição de segurada especial, sujeita ao recolhimento de contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção ou da contribuição facultativa de que trata o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. No entanto, a autora deixou de comprovar nos autos o efetivo recolhimento das contribuições devidas, relativas ao exercício da atividade rural, na forma como preceitua pelo artigo 106 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95) - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95) IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95) V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95). No caso em questão, considerando que a requerente completou o requisito etário em 28/11/1999, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente a 180 meses, ainda que reste comprovado o início das atividades anteriormente a 24/07/1991. Como início de prova material, consta dos autos cópia de ficha de inscrição e de carteira de trabalhador rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Aroeiras/PA, cuja inscrição data 05.08.1973 (fl. 104). Em audiência, o autor sustentou que reside na cidade de Corumbá há cerca de 16 anos, em busca de condições melhores. Disse que sempre trabalhou como agricultor, em Campina Grande, sua cidade natal. Afirmou que chegou a receber um benefício quando residia por lá, porém esse auxílio foi suspenso, sem motivo aparente, não sabendo dizer a causa da cessação. Por fim, alega que ele e a esposa sobreviveram da renda do INSS. A testemunha Natal Joaquim da Silva foi ouvido por Carta Precatória, afirmou que conhece o autor há muito tempo, porque passou a infância junto com José Gonçalves de Souza; que o postulante sempre trabalhou na agricultura; que nunca teve outro serviço, inclusive porque morava no sítio (Sítio Sabá); plantava milho, feijão, algodão, inclusive nas terras do pai; que nos tempos de estagem o demandante ajudava seu pai o qual era marceneiro, no entanto, sempre que voltava a chover ele continuava na agricultura; que o autor plantava junto com as irmãs e irmão, não contratando terceiros para ajudar; que o demandante sempre morou no sítio, apenas quando saiu desta cidade de Aroeiras é que o mesmo passou a residir em endereço urbano quando foi morar em Corumbá. Pois bem. Diante do material produzido, especialmente o início de prova material datado do ano de 1973, corroborado pela testemunha e pelo depoimento pessoal do autor, verifico que JOSÉ preenchia os requisitos necessários legais para a manutenção do benefício que vinha recebendo. Em verdade, sua condição de segurado é inequívoca, e o cumprimento da carência restou amplamente demonstrado. Com isso, tenho que a suspensão da aposentadoria pela autarquia previdenciária decorreu da legislação de regência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria por idade ao autor, como segurado especial rural, com DIB em 20/06/2003, DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Declaro prescritas as parcelas referentes a prestações anteriores ao quinquênio de 17/01/2014. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado e que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisite-se ao Excm. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: José Gonçalves de Souza (CPF 497.257.181-00) Benefício: Aposentadoria Rural por Idade RMI - um salário mínimo NB: 123254466 DIB: 20/06/2003 (data da suspensão administrativa do benefício) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença.

000081-66.2014.403.6004 - RUDY DA CRUZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de regularizar a pauta de perícias deste Juízo, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 15/06/2018, às 11h30min. NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 76/78 e 96/96v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto à INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000855-96.2014.403.6004 - TUDELA & QUEIROZ LTDA - ME(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório TUDELA & QUEIROZ LTDA - ME ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido tutela provisória de urgência, em que pretende obter a condenação da ré a manter a condição da empresa como optante do Simples Nacional desde 01/02/2013. A autora alega, em síntese, que desde a sua fundação (28/10/2004) é optante do regime tributário do Simples Nacional e que nunca houve pedido de mudança de regime. No dia 25/01/2013, realizou alteração contratual para atender exigência de algumas empresas para a qual presta serviços e incluiu equivocadamente na atividade econômica da empresa os códigos CNAE 39.00-5/00 e 43.99-1/01. Realizou a alteração na Junta Comercial do Estado e apresentou a documentação necessária à Receita Federal. No dia 01/06/2014, ao emitir o documento de arrecadação fiscal DARF, foi surpreendida com a informação de que não era mais optante do Simples Nacional e que a exclusão do Simples Nacional havia ocorrido por opção do contribuinte. Obteve a informação da Receita Federal de que a exclusão do regime tributário Simples Nacional ocorreu em decorrência da alteração ocorrida no contrato social da empresa, pois houve a inclusão de duas atividades econômicas que não se enquadram na categoria do regime tributário simplificado. Apresentou contestação à exclusão em formulário próprio e foi proferido despacho indeferindo o pedido de manutenção no regime tributário em questão. Juntou documentos (fs. 13-78). A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à contestação (fl. 81). Em contestação, a União Federal manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando, em síntese, que a exclusão do Simples Nacional foi formalizada pela própria autora, nos termos da lei, em razão da alteração no CNPJ para inclusão de atividades impeditivas do regime especial de tributação (hipótese de exclusão obrigatória). Alega que se trata de hipótese legal de exclusão e que se deu por iniciativa da parte autora, o que torna desnecessária prévia comunicação. Sustenta a ré que, como a autora promoveu nova alteração no contrato social no dia 02/06/2014, se entender nova inclusão ao sistema do Simples Nacional, deverá observar os requisitos legais pertinentes, inclusive o prazo legal para opção de adesão, qual seja, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano. Assim, caberá à autora, formalizar a opção exclusivamente no Portal do Simples Nacional no mês de janeiro do próximo calendário (2015), observando o preenchimento dos requisitos legais (fs. 87-97). Juntou documentos (fs. 98-114). O pedido liminar foi indeferido (fs. 116/117). A autora manifestou-se às fs. 128-133. A ré manifestou não ter interesse na produção de outras provas, por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 124 e 134). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Observo que estão satisfeitas as condições da ação, bem como o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo que se trata de matéria unicamente de direito, o que não demanda dilação probatória, inexistindo situação que possa causar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Do Simples Nacional. O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Nos termos do artigo 1º, de tal Lei Complementar, o regime tributário do Simples Nacional consiste em um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo tal artigo que: Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. Por meio desse sistema, que funciona como uma espécie de incentivo ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, a pessoa jurídica passa a recolher seus tributos de forma unificada e simplificada. É cediço que a pessoa jurídica, ao optar pelo ingresso no Simples Nacional, deve ter conhecimento dos requisitos legalmente exigidos para adesão e permanência no regime tributário simplificado, o que coaduna com o entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, como se vê no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, II, DA LEI 9.317/1996. RESP 1.124.507/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo ou contraditório o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. No julgamento do Recurso Especial 1.124.507/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte firmou a compreensão de que o ato de exclusão do regime tributário Simples tem natureza declaratória, e como tal, retroage seus efeitos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, II, da Lei 9.317/1996, visto que é obrigação do contribuinte conhecer as situações que impedem seu ingresso e permanência nesse regime. 3. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1379266/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18/05/2017, DJe 24/05/2017). No caso dos autos, a empresa TUDELA & QUEIROZ LTDA - ME pede que a ré seja condenada a mantê-la na condição de optante do Simples Nacional desde 01/02/2013. A narrativa que consta na inicial indica que a autora promoveu alteração no contrato social no dia 25/01/2013 para ampliar o rol de atividades econômicas realizadas pela empresa, incluindo como atividades as de código 39.00-5/00 e 43.99-1/01, na forma do que consta no Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Limitada (3ª alteração) de fs. 24-32. Os códigos 39.00-5/00 e 43.99-1/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE eram previstos no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011, com redação vigente à época dos fatos, como impeditivos ao Simples Nacional, ou seja, a empresa que desenvolvesse atividade econômica de descontinuação e outros serviços de gestão de resíduos (39.00-5/00) e de administração de obras (43.99-1/01), não poderia aderir ou permanecer como beneficiária do Simples Nacional. De acordo com o artigo 30, caput, II, e 3º, II, a alteração de dados no CNPJ para a inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional, informada pela empresa à Secretaria da Receita Federal do Brasil, é causa de exclusão obrigatória da empresa, como se observa a seguir: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...). 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses: I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira; II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional; (...). Como se vê, a inclusão de atividade econômica vedada à opção do Simples Nacional constitui situação de exclusão obrigatória da empresa. No caso, a autora comunicou à Receita Federal a inclusão das atividades econômicas de código 39.00-5/00 e 43.99-1/01, o que culminou na exclusão do regime tributário objeto de discussão nestes autos. Em sendo assim, o que se vê é que a empresa autora incidiu na hipótese de exclusão obrigatória do artigo 30, II, da Lei Complementar 123/2006, por alterar seu CNPJ para incluir atividade impeditiva para o Simples Nacional, alteração que ocorreu no dia 31/01/2013, produzindo efeitos a partir do dia 01/02/2013. Embora a autora afirme que a inclusão de tais atividades foi equivocada, os efeitos gerados por esse ato não foram ilegais, mas sim legítimos, pois estão previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Ora, não se pode admitir que a autora alegue o desconhecimento dos requisitos legalmente exigidos para obter provimento judicial para o seu reenquadramento ao regime tributário com efeitos retroativos, como pretende. Quanto à produção de efeitos do ato de exclusão do contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de Recurso Representativo de Controvérsia no sentido de que em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei, o que corrobora a legitimidade do ato de exclusão promovido pela ré. Nesse sentido, cumpre transcrever o precedente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido em Recurso Representativo de controvérsia: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrente no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, momento porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.124.507/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/04/2010, DJe 06/05/2010). Ainda que a autora tenha comprovado que, posteriormente à exclusão da empresa do Simples Nacional, providenciou nova alteração da atividade econômica desenvolvida pela empresa para adequá-la às exigências da Lei Complementar 123/2009, tal fato, por si só, não gera o automático reenquadramento no sistema. Para que a autora venha a requerer nova adesão ao Simples Nacional, é necessário que comprove perante a Receita Federal o preenchimento dos requisitos legais, bem como que aguarde o período próprio de adesão que, conforme o artigo 16, 2º, da Lei Complementar nº 123/2009, ocorre no mês de janeiro de cada ano, como se observa: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irratável para todo o ano-calendário. 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar. (...) 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3º deste artigo. Portanto, a exclusão da empresa Tudela & Queiroz Ltda - ME do Simples Nacional se deu em cumprimento à previsão legal de exclusão obrigatória por desenvolvimento de atividade incompatível com a concessão do tratamento diferenciado e favorecido de tal regime, o que é legítimo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária, na forma do artigo 496 do CPC. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001275-04.2014.403.6004 - CONCEICA DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO CONCEIÇÃO DA SILVA, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial, juntou documentos (fls. 17-51). Emenda à inicial para juntar o indeferimento administrativo (fls. 60-61). Foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 54). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82-90), alegando que a autora não cumpriu com as exigências para prosseguir com a avaliação do seu pedido, uma vez que não compareceu para a realização de avaliação social, provocando o indeferimento administrativo. O laudo médico foi apresentado às fls. 107-131 e o laudo socioeconômico às fls. 132-134. Sobreveio a manifestação das partes sobre as perícias realizadas, sem impugnação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 144-146. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação à preliminar trazida pela requerida, entendendo que deve ser afastada por economia processual. Deveras, a autora deu causa do ao indeferimento administrativo do NB 7010681180, ao não comparecer para realizar a perícia social. Contudo, a própria parte autora trouxe aos autos o pedido NB 7015287049 (fl. 61 e 92), em que o INSS resistiu à sua pretensão. Assim, afasta a preliminar. Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao exame do mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da RE 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Nesse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de um indivíduo não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo médico produzido, a parte autora não logrou comprovar deficiência física de que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar que postulante deve tomar precauções no exercício do labor, como evitar esforço físico intenso, inexistindo, contudo, impedimento de longo prazo. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicadas pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desaccolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocedimentais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Ausente um dos requisitos cumulativos do benefício, desnecessária a análise dos demais. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001570-41.2014.403.6004 - PAULINO DA COSTA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Paulino da Costa Soares em face do INSS. O autor afirma que exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício, pelo que faz jus à aposentadoria pretendida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56-61). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 68-81). Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de sua testemunha, segundo-se alegações finais orais remissivas pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição, mas artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Como o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Além do mais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. No entanto, não há como reconhecer o período rural trabalhado após a Lei 8.213/91, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII. Em todos os casos é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigos 20 a 25). Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo. No caso em questão, considerando que o requerente completou 60 anos em 2013, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei n. 8213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente há 180 meses, ainda que reste comprovado o início das atividades anteriormente a 24/07/1991. A fim de comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos em juízo: Declaração do INCRÁ; Declaração da colônia de pesca que comprova a atividade de pesca profissional em regime de economia familiar de 21/02/2005 a 05/02/2013; Cópia da autorização de Pesca Profissional Artesanal emitida pela SEAP/MS em nome do demandante, de 23/02/2005; Cópia de Ficha cadastral da Colônia de Pescadores Profissionais de Corumbá 201; Em audiência, o autor sustentou que é ribeirinho e solteiro. Ademais, afirmou que exerce atividade de pescador há mais ou menos 14 anos, trabalhando sozinho. Assegurou que antes de exercer a atividade de pescador trabalhava em lavoura, no sítio da família, para consumo próprio. A testemunha Ramiro Xavier Castello, disse ter conhecido o autor, na região do Paiaçu, há cerca de 20 (vinte) anos. Afirma que o Sr. Paulino trabalhava com roça, no sítio próprio de nome Boa União. Conta que, agora, o autor encontra-se na atividade de pesca e que nunca o viu trabalhando em outra profissão senão lavoura ou pesca. A testemunha João Bispo e Souza, afirmou ter conhecido o autor há 39 (trinta e nove) anos na região do Rio Taquari. Disse que o Sr. Paulino trabalhava no sítio da família de nome Boa Esperança junto com o pai e os irmãos antes de vender as terras em 2005. Conta que agora trabalha como pescador, mas que nunca o viu sair para o rio para trabalhar. A testemunha Adjar Freitas de Souza, afirmou ter conhecido o autor, na região do Paiaçu, desde a infância. Sustentou que o pai do autor tinha terra na região, onde ele trabalhou com lavoura, de pequena produção, até vir o assoreamento há mais ou menos de 12 a 15 anos, quando teve que sair do sítio e ir para a cidade. Confirma que nunca viu o autor sair para trabalhar em outro lugar a não ser na terra da família, mas que depois que foi para Corumbá entrou para a Colônia de Pesca e tomou-se pescador e que já o viu pescando, inclusive duas semanas antes da audiência. Pois bem. Analisando o presente caderno processual, verifica-se que o início de prova material trazido aos autos pelo demandante compreende apenas o período de 02/2005 a 08/2014. Porém, conforme documento de fl. 50, tais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Em relação aos períodos controversos (anteriores à competência 07/2001, vide fl. 47), a despeito do depoimento das testemunhas, nenhuma prova material foi agregada. Nesse panorama, em obsequio ao artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não há como reconhecer o tempo de serviço alegado pelo autor. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e archive-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001572-11.2014.403.6004 - AMARILHO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 10 de maio de 2018, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 13h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto EWERTON TEIXEIRA BUENO, conigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado. Ausente o INSS. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Dispersada a oitiva de uma das testemunhas arroladas. Alegações finais remissivas pelo advogado da parte autora. Dispensadas a do INSS ante sua ausência. Fina a instrução, pelo Juízo foi proferido a seguinte SENTENÇA TIPO A: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por invalidez rural ajuizada por Amarílio de Oliveira em face do INSS. Segundo o autor, exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício e se encontra incapacitado para o serviço, pelo que faz jus à aposentadoria pretendida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38-40) arguindo, no mérito, a inexistência de incapacidade laborativa. Réplica apresentada pelo requerente (fls. 80-86). Na fase instrutória, foi realizada perícia médica (laudo fls. 55-65), a respeito do qual as partes se manifestaram. Em continuidade, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. O segurado, incluindo o especial, tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, o laudo pericial concluiu que o autor está incapaz de forma parcial e permanente, decorrente de lesões degenerativas que causam dor lombar crônica e impedem a atividade laborativa especificamente quanto a carregar ou levantar peso. Pendente de análise também a qualidade de segurado especial do autor. Nesse ponto, tem-se que o trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A comprovação do labor campesino pelo tempo de carência exigido pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149. A fim de comprovar sua qualidade de segurado, o autor juntou os seguintes documentos:- extrato do CNIS: vínculos - 05/1985 a 10/1989, 04/1992 a 12/1992, 08/1993 a 02/1994, 08/1993 a 02/1994, 03/1994 a 06/1995, 06/1996 a 09/1996, 03/2002 a 06/2002, 07/2002 a 08/2008, 10/2002 a 11/2002, 06/2012 a 09/2014 (fls. 21-22). - Certidão INCRA - assentado PA São Gabriel, lote 145 desde 11.11.2005 (fl. 23-24)- Contrato de concessão de crédito de instalação rural - 2006 (fl. 25) Em seu depoimento pessoal Amarílio informou que trabalhou na área rural desde 1982 até o ano de 2014, quando tomou-se incapaz para o exercício das atividades de serviços gerais, em razão de doença crônica na região lombar. Nesse mesmo sentido, as testemunhas Sebastião e Antônio confirmaram que o postulante sempre exerceu atividades rurais até o momento em que foi acometido pelos males descritos no laudo de fls. Ressalte-se que ambos os declarantes informaram a este juízo que o início da incapacidade ocorreu no ano de 2014. Desse modo, é necessário reconhecer que o demandante possuía a qualidade de segurado no momento da incapacidade, preenchendo os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, como segurado especial rural, com DIB em 07/10/2014 (NB 6080396444), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Condeno o réu ainda ao pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício judicialmente estabelecido, acrescidas de correção monetária desde a data em que devidas, e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Antecipo os efeitos da tutela para que seja implantado o benefício do autor, diante do caráter alimentar da prestação e a incapacidade para o labor rural. Oficie-se a APSADI para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese: aposentadoria por invalidez a Amarílio de Oliveira, como segurado especial rural, com DIB em 07/10/2014 (NB 6080396444), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo.

0001589-47.2014.403.6004 - ALCIDES DE ARRUDA CASTELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ALCIDES DE ARRUDA CASTELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor narra na inicial que é portador da patologia descrita como problemas de coluna, espondilartrose, artrose e redução do espaço discal. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). À fl. 46 o autor informa a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, contudo, manifestou interesse no prosseguimento do feito em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. O INSS contestou às fls. 55/58 alegando, em síntese, a inexistência de revelia, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação e a inexistência de incapacidade laborativa. Réplica às fls. 65-71. Laudo Pericial Médico às fls. 85/93. As partes se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação à preliminar trazida pela requerida, é entendimento pacífico que a imposição dos efeitos da revelia, que consistem tão-somente em reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC). Não há parcelas objeto de prescrição, vez que a ação foi proposta dentro do prazo de cinco anos desde o indeferimento. De início, consigo serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a qualidade de segurado é inquestionável, vez que reconhecida pelo INSS na concessão de auxílio-doença. Nesse cenário, procedeu-se a realização de prova pericial com o fim de se apurar a incapacidade laboral. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 85/93), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perícia nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente do demandante desde 02/08/2013 (fl. 89). Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perícia concluiu pela ausência de capacidade laborativa de ALCIDES DE ARRUDA CASTELLO. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido, merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, com DIB em 26/08/2017 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme pedido inicial - fl. 16), DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao perito médico judicial. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser infirmadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Alcides de Arruda Castelo (CPF 491.967.661-15). Benefício: Aposentadoria por invalidez. RMI: a ser calculada pelo INSS. NB: 6069977290. DIB: 26/08/2017. DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000033-73.2015.403.6004 - OSCARINO DAS NEVES (PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OSCARINO DAS NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal. a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27-56), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 63-68). Deferida a produção de prova pericial (fl. 94), as partes apresentaram quesitos, vindo a parte autora a desistir da dilação probatória, posteriormente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que o cálculo contábil pode ser feito em sede de liquidação de sentença. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência sendo, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.º 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.º 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, asserindo o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/09/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 14). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou demonstrada a indispensabilidade da diferença salarial do autor, o que viria a legitimar a urgência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Oportunamente arquivem-se os autos. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Oscarino das Neves; Nº do benefício: 0814292674; CPF: 070.262.421-72; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000175-77.2015.403.6004 - CARLOS ROMAN ROMAN(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CARLOS ROMAN ROMAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial NB 0814216668 (fl. 15), com DIB em 21/06/1989. Argumenta que teve a atualização de seu salário de benefício calculada em valor inferior às disposições contidas na Lei 6.423/77, uma vez que não observou a variação das ORTN, OTN e BRN. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 31-36) pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da decadência do direito autoral, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no cerne da questão, a improcedência da demanda, ante a regularidade do cálculo de concessão do benefício de acordo com as regras vigentes à época. Réplica pelo autor (fls. 46-52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Análise, inicialmente, a preliminar arguida. Conforme consta, trata-se de pedido de revisão de aposentadoria especial NB 0814216668 (fl. 15), concedida a partir de 21/06/1989. Análise, inicialmente, no que se refere à decadência de direitos previdenciários, o art. 103, da Lei 8.213/91 dispõe o seguinte: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento do RE nº 626.489 (Tema 313), com repercussão geral, assentou as seguintes premissas: 1. inexistência de prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; 2. aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos. Além disso, consoante percepção perfilhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (REsp 1.309.529/PR). Adite-se que a TNU, no bojo dos autos nº 0007217-77.2011.4.03.6309, firmou entendimento de natureza decadencial do prazo, reconhecendo a incidência do art. 207, CC (Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição). Precedente específico do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região bem ilustra a compreensão majoritária sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. RECONHECIMENTO. - A parte autora visa à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a apuração de novos valores do salário-de-benefício e da RMI, mediante a correção pelos índices oficiais (ORTN/OTN/OTN) dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses, com reflexos na aplicação do art. 58 do ADCT. - A decadência atinge todo e qualquer direito do segurado ou beneficiário tendente à revisão do ato de concessão do benefício. - Para os benefícios concedidos antes do surgimento do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (REsp. 1309529/PR), de relatoria do eminente Ministro Hermam Benjamin, decidiu que o direito de rever a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição da Lei nº 9.528, de 28 de junho de 1997, decai em 10 (dez) anos, a partir da vigência da referida lei, que estabeleceu o citado prazo decadencial. - O benefício de aposentadoria foi concedido à autora com início em 01/08/88, entretanto, somente em 15/01/2017 a demandante ajuizou ação para pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. - Como o prazo decadencial do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário é de 10 (dez) anos, contados a partir da vigência da inovação legislativa, no caso dos benefícios concedidos anteriormente à inovação, sendo esta a hipótese dos autos, tendo sido ajuizada a ação em 15/01/2017, considerando a vigência da inovação legislativa em 28/06/1997, operou-se a decadência em 28/06/2007. - Apelo improvido. 0004077-87.2017.4.02.5101 (TRF2 2017.51.01.004077-6). Em sendo assim, como o prazo decadencial do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário é de 10 (dez) anos, contados a partir da vigência da inovação legislativa, no caso dos benefícios concedidos anteriormente à inovação, sendo esta a hipótese dos autos, tendo sido ajuizada a ação em 26/02/2015 (fl. 02), considerando a vigência da inovação legislativa em 28/06/1997, operou-se a decadência em 28/06/2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a decadência do direito do autor revisar a renda mensal de sua aposentadoria, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, II, do CPC/2015. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, a termo do qual deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000320-36.2015.403.6004 - JOANA RAMOS DE FREITAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 10 de maio de 2018, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 16h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto EWERTON TEIXEIRA BUENO, conigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado. Ausente o INSS. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Dispersada a oitiva de uma das testemunhas arroladas. Alegações finais remissivas pelo advogado da parte autora. Dispersadas a do INSS ante sua ausência. Finda a instrução, pelo Juízo foi proferido a seguinte SENTENÇA TIPO A: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Joana Ramos de Freitas em face do INSS. Segundo a autora, exerce atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício, pelo que faz jus à aposentadoria pretendida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34-43). Sustenta, preliminarmente, a inexistência dos efeitos da revelia, além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a ação, e, no mérito, a fragilidade da prova documental apresentada, precipuamente por não abarcar todo o período que se pretende comprovar. Réplica pela requerente (fls. 53-66). Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela parte autora. Dispersadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada. É o relatório. Decido. Em relação à preliminar trazida pela requerida, é entendimento pacífico que a imposição dos efeitos da revelia, que consistem tão-somente em reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II, do CPC). Não há parcelas a serem eventualmente reconhecidas como prescritas no quinquênio que antecede à ação, uma vez que a DER é de 11/11/2014 e o ajuizamento da ação em 26/03/2015. Sem mais, passo ao mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são os seguintes: (i) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido (antes do advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas sessenta). Nesse sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Além, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhas idôneas (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Ademais, deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012). É certo, ainda, que o trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. (...) 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Especificamente no que toca à aposentadoria por idade rural, entendo que o tempo de atividade no campo pode ser pretérito ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Afinal, não há parâmetro legal para que a definição de o que seja período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ademais, bastaria ao segurado retornar ao campo e formular o requerimento administrativo, o que evidência falta de razoabilidade de tal exigência. Confira-se julgado exemplificativo de tal entendimento: AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, 1.º-A, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2. A comprovação da idade estabelecida em lei e do exercício de labor rural em número de meses idênticos à carência do benefício faz com que o requerente tenha direito à obtenção da aposentadoria por idade rural, dado que não há necessidade de exercício de atividade rural até as vésperas do requerimento administrativo ou da utilização da via judiciária, conforme entendimento do C. STJ. 3. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. 4. Agravo improvido. (AC 00531471420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014) No caso em questão, alega a autora que exerceu atividade rural consistente em pesca artesanal, desde 1990, e, no assentamento São Gabriel, lote 230, desde 2000 até os dias atuais, vem exercendo atividade rural em regime de economia familiar. Considerando que a requerente completou 55 anos em 2008, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente a 162 meses. Subsidiariamente, não restando comprovado o início das atividades anteriormente a 24/07/1991, deveria demonstrar 180 meses de atividade como segurada especial. A fim de comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos em juízo: - Certidão de casamento do Eleutério de Freitas, consoante a profissão do marido como lavrador, celebrado em 1972 (fl. 16); - Certidão INCRA - assentada desde 02/10/2006 (fls. 17-18) - CTPS da autora sem vínculos empregatícios (fl. 21-22) - Carteira de pescador profissional da autora, com data do primeiro registro em 21/02/1990 (fl. 23) - CNIS da autora (fls. 24-25) No bojo do seu depoimento pessoal, a autora afirmou que desde que se casou passou a exercer a atividade de pescadora artesanal ao lado de seu marido, alterando para atividade rural em regime de economia familiar a partir de quando conseguiram um lote no assentamento São Gabriel. Sobre a primeira atividade, afirmou perseguir cerca de 5kg de pescado diariamente, detalhou que começava por volta de sete horas da manhã, parando para o almoço às 11h, retornando às 13h até 15h (pois ainda cuidava das lides domésticas após tal horário), vendendo verduras para subsistência quando era período de defeso. Sobre a segunda atividade, alegou exercê-la desde 2006. Afirmo criar galinhas, porcos, plantar, tanto para a subsistência, quanto para vender o excedente. Acrescente-se que a testemunha JOANA afirmou que conheceu a autora na região de Albuquerque, há cerca de 20 anos atrás, na condição de catadora de iscas. Enfatizou que, nesse período, teve contato direto com a autora por, pelo menos, cinco anos. Assegurou que, posteriormente, retomou a ter contato com a autora no Assentamento São Gabriel. Cria galinhas, porcos, planta mamão, abóbora, maxixe, não a vendo trabalhar em outra condição urbana. A testemunha LEIDA, ao seu turno, afirmou conhecer a autora desde aproximadamente 2006, e que a mesma sempre trabalhou na zona rural. Pontuou que a autora vende o que produz para obter renda. Desse modo, a carência de, ao menos, 180 contribuições restou plenamente evidenciada nos autos, visto que a postulante demonstrou exercer atividades rurais desde 1972. Nesse panorama, e na ausência de prova em sentido oposto, entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado deste o requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade à autora, como segurado especial rural, com DIB em 11.11.2014 (NB 1602472804), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Condeno o réu ainda ao pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício judicialmente estabelecido, acrescidas de correção monetária desde a data em que devidas, e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, vez que a parte autora encontra-se com a capacidade laborativa preservada, conforme relato das próprias testemunhas que a veem trabalhar atualmente. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese: aposentadoria por idade a Joana Ramos de Freitas, como segurado especial rural, com DIB em 11.11.2014 (NB 1602472804), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo.

0000350-71.2015.403.6004 - ADELAIDE CENA PETEZOLD(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 15 de maio de 2018, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 14h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto EWERTON TEIXEIRA BUENO, conigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado. Ausente o INSS. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Dispersada a oitiva de uma das testemunhas arroladas. Dispersada a apresentação de réplica pela parte autora. Alegações finais remissivas pelo advogado da parte autora. Dispensadas a do INSS ante sua ausência. Fina a instrução, pelo Juízo foi proferido a seguinte SENTENÇA TIPO A: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Adelaide Cena Petzold em face do INSS. Seguida a autora, exerceu atividade rural ao lado de seu marido pelo período equivalente à carência do benefício, pelo que faz jus à aposentadoria pretendida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31-36). Dispensada a apresentação de réplica pela parte autora. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela parte autora. Dispersadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são os seguintes: (i) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido (antes do advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas sessenta). Nesse sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente aquele ano. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Ademais, deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOPTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012). É certo, ainda, que o trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. (...) 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Especificamente no que toca à aposentadoria por idade rural, entendo que o tempo de atividade no campo pode ser pretérito ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Afinal, não há parâmetro legal para que a definição de o que seja período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ademais, bastaria ao segurado retornar ao campo e formular o requerimento administrativo, o que evidencia a falta de razoabilidade de tal exigência. Confira-se julgado exemplificativo de tal entendimento: AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, 1.º-A, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2. A comprovação da idade estabelecida em lei e do exercício de labor rural em número de meses idênticos à carência do benefício faz com que o requerente tenha direito à obtenção da aposentadoria por idade rural, dado que não há necessidade de exercício de atividade rural até as vésperas do requerimento administrativo ou da utilização da via judiciária, conforme entendimento do C. STJ. 3. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. 4. Agravo improvido. (AC 00531471420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014) No caso em questão, alega a autora que sempre prestou serviços na condição de rural, residindo no Assentamento São Gabriel desde 2000, onde trabalha até hoje em regime de Economia Familiar. Considerando que a requerente completou 55 anos em 2009, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei n. 8213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente a 168 meses. Subsidiariamente, não restando comprovado o início das atividades anteriormente a 24/07/1991, deveria demonstrar 180 meses de atividade como segurada especial. A fim de comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos em juízo: - CTPS do marido da autora, com registros Sr. João das Neves Petzold; Empregador: Max Peter Schweizer, Cargo de Trabalhador Rural no período de: 20/05/1991 a 31/01/1993; Fazenda Uruba, Cargo de Trabalhador Rural no período de 03/01/1994 a 08/08/1996; Fadah Scaff Gattas, Cargo de Trabalhador Rural no período de 01/04/legível a 06/10/2010. - Certidão de Casamento da autora, constando a profissão do marido como lavrador, celebrado em 04/09/1979 (fl. 18) Durante a audiência, a autora afirmou que trabalhou na Fazenda Santa Lúcia por cerca de três anos, na década de 90. Após, foi passou a exercer atividades na São Joaquim do Corichão, ambas na região do Piaçaguás, onde ficou aproximadamente quatorze anos. A partir dos anos 2000 trabalhou em local que não soube declinar o nome. Em todos os locais era acompanhada de seu marido. Entretanto, quando questionada por seu advogado afirmou que está vivendo no Assentamento há dez anos no local, onde trabalha com seu marido cultivando. A testemunha WAMIR afirmou que viu a autora na condição de rural em fazendas da região até a década de 1970. Apontou que a demandante trabalhava por conta própria, sem vínculo empregatício, na Fazenda Corichão, Racho Novo e Santa Lúcia. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado que a postulante, de fato, preenchia a carência mínima para efeito de concessão do benefício pleiteado no momento do requerimento administrativo. Ademais, ao contrário do que dispõe a legislação de regência, não há qualquer início de prova material em relação ao período indicado na exordial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitado em julgado, arquivem-se. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS desta sentença por carga dos autos. Nada mais há a constar.

0000355-93.2015.403.6004 - MARIA MADALENA FREITAS DA COSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 17 de maio de 2018, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 14h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto EWERTON TEIXEIRA BUENO, conigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado. Ausente o INSS. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Dispersada a oitiva de uma das testemunhas arroladas. Alegações finais remissivas pelo advogado da parte autora. Dispersadas a do INSS ante sua ausência. Finda a instrução, pelo Juízo foi proferido a seguinte SENTENÇA TIPO A: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Maria Madalena Freitas da Costa em face do INSS. Segundo a autora, exerceu atividade rural ao lado de seu marido pelo período equivalente à carência do benefício, pelo que faz jus à aposentadoria pretendida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43-48v). A autora impugnou a contestação às fls. 58/71. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela parte autora. Dispersadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são os seguintes: (i) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido (antes do advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas sessenta). Nesse sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Ademais, deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (UIJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012). É certo, ainda, que o trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. (...) 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Especificamente no que toca à aposentadoria por idade rural, entende que o tempo de atividade no campo pode ser pretérito ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Afinal, não há parâmetro legal para que a definição de o que seja período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ademais, bastaria ao segurado retornar ao campo e formular o requerimento administrativo, o que evidencia a falta de razoabilidade de tal exigência. Confira-se julgado exemplificativo de tal entendimento: AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, 1.º-A, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2. A comprovação da idade estabelecida em lei e do exercício de labor rural em número de meses idênticos à carência do benefício faz com que o requerente tenha direito à obtenção da aposentadoria por idade rural, dado que não há necessidade de exercício de atividade rural até as vésperas do requerimento administrativo ou da utilização da via judiciária, conforme entendimento do C. STJ. 3. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. 4. Agravo improvido. (AC 00531471420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2014) No caso em questão, alega a autora que sempre prestou serviços na condição de ruralista ao lado de seu cônjuge, e que após o óbito dele permaneceu laborando em fazendas até os dias atuais. Considerando que a requerente completou 55 anos em 1997, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei n. 8213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente a 96 meses. A fim de comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos em juízo: - Certidão de casamento da autora com José Marques da Costa, constando a profissão de lavrador, na década de 70 (f. 17). - Certidão de óbito de José Marques da Costa em 2000 (f. 18). - CTPS de José Marques da Costa, constando vínculos empregatícios nos períodos: 11/1971-03/1977, 03/1978-03/1992, 12/1993-09/1994, 12/1994, todos em estabelecimentos rurais. Durante a audiência alega a autora sempre ter morado e trabalhado na Zona Rural, posteriormente casou-se, ocasião em que passou a ajudar o marido na roça, na Fazenda Santa Aparecida, onde cuidava das plantações, o que perdurou por aproximadamente 30 anos. Pontuou que o seu último trabalho foi na Fazenda Santa Teresa, juntamente com seu marido. No entanto, após a morte do seu esposo, no ano de 2000, mudou-se para a cidade. A testemunha Natalina Sanches afirmou ter conhecido a autora no ano de 1970, e alega não ter visto a autora exercendo trabalhos na roça. A testemunha Antônia Leite de Souza, afirmou ter conhecido a autora no ano de 1978, mantendo esse contato até aproximadamente o começo da década de 80. Afirma que autora se mudou para a Fazenda Santa Teresa, na década de 80. Salientou nunca ter visto a autora trabalhando na roça. Pois bem: Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado que a postulante, de fato, preenche a condição de segurada, tampouco cumpriu a carência mínima para efeito de concessão do benefício pleiteado no momento do requerimento administrativo. Ademais, ao contrário do que dispõe a legislação de regência, o início de prova material em nome do esposo da postulante não foi corroborado pelas testemunhas trazidas em juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-51.2015.403.6004 - JOSE BRAS PEREIRA DA SILVA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Relatório JOSÉ BRAS PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL em que pretende obter a condenação da ré ao pagamento do seguro-defeso dos anos de 2013 e 2014. O autor alega, em síntese, que é pescador profissional desde o ano de 2005, filiado à Colônia Z-1, com sede em Corumbá/MS, sendo que pesca para o próprio sustento e o de sua família, razão pela qual vinha recebendo anualmente o seguro-defeso na época da piracema. Contudo, teve o seguro-defeso dos anos de 2013 e 2014 retido sob a alegação de que tinha uma firma registrada em seu nome. Descobriu a existência de uma firma aberta em seu nome do Estado do Mato Grosso, porém nunca abriu tal firma, tampouco tinha conhecimento de sua existência. Interpôs recurso administrativo contra a decisão que reteve o seguro-defeso, mas o pedido foi indeferido no dia 18/03/2014. Ajuizou ação de declaração de inexistência de débito no Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso (autos nº 10005-10.2014.8.11.0002 - em trâmite na 4ª Vara Cível de Várzea Grande/MT) e obteve decisão deferindo a antecipação de tutela para declarar a inexistência da relação jurídica entre ele e a empresa Savannah Com. e Repres. de Gêneros Alimentícios - LTDA - ME que consta em seu nome. Por fim, alega que é arbitrária e indevida a atitude do Ministério do Trabalho de negar o pagamento do seguro-defeso, mesmo existindo decisão judicial vigente que lhe concedeu a antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 6-67). Deferida a gratuidade da justiça ao autor (fl. 70). Em contestação, a União Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, sustentando, em síntese, que existe prejudicialidade externa com a Ação Declaratória nº 10005-10.2014.8.11.0002 em que se discute se o autor é sócio ou não da empresa Savannah, sendo necessária a existência de uma decisão judicial definitiva para assegurar a procedência do pedido do autor na presente ação. Aduz, ainda, que o indeferimento administrativo do seguro-defeso do autor tem como fundamento a participação societária na empresa Savannah Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda - ME, de 2002 a 2010, fato que, de acordo com as normas aplicáveis ao seguro-defeso, o impede de receber o benefício - caracterizando situação irregular, com necessidade de restituição do valor recebido indevidamente (fls. 76-79). Juntou documentos (fls. 80-201). Em impugnação à contestação, o autor afirma que sempre exerceu a atividade de pescador e não pode ser prejudicado com utilização indevida de seu nome na empresa indicada na inicial (fls. 205-207). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes afirmaram não terem outras provas a produzir, ocasião em que o autor informou que desde 2014 não recebeu mais o seguro-defeso (fls. 214 e 215). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Observo que estão satisfeitas as condições da ação, bem como o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo que se trata de matéria que não demanda dilação probatória, inexistindo situação que possa causar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Da arguição de prejudicialidade externa: arguição de prejudicialidade externa feita pela ré e o pedido de suspensão do processo até decisão final nos autos da Ação Declaratória nº 10005-10.2014.8.11.0002, em trâmite na Comarca de Várzea Grande/MT, são descabidos. Em que pese a ação indicada acima ainda esteja em trâmite na Justiça Estadual Matogrossense, é preciso que se observe que a documentação produzida nestes autos é suficiente para o exame do mérito da questão debatida. Isso porque, independentemente de o autor ter sido sócio ou não da empresa Savannah Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda ME, o documento de fl. 52, emitido pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, revela que José Bras Pereira da Silva saiu da sociedade no dia 10/06/2010. Ou seja, nos anos de 2013 e 2014, período objeto de discussão nestes autos, o autor já não constava como sócio da empresa Savannah Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda ME, o que mostra ser inócuo e sem sentido qualquer aprofundamento na discussão de ele ter sido ou não sócio da empresa, por ser irrelevante para a solução da controvérsia. Rejeito, portanto, a arguição de prejudicialidade externa, sendo desnecessária qualquer suspensão do feito, estando o processo apto a ter o seu mérito examinado. Do seguro-defeso: Conforme informação disponível no site da Previdência Social, o seguro-defeso é o benefício concedido ao Pescador Profissional Artesanal durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie, conforme disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. O artigo 1º da Lei nº 10.779/2003, com redação vigente à época dos fatos, prevê que o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. O 1º do supra citado artigo, considerando a redação vigente nos anos de 2013 e 2014, dispõe que entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No ano de 2015, a nova redação do 1º do artigo 1º da Lei 10.779/2003, dada pela Lei nº 13.134/2015, estabelece que considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. Atualmente, segundo consta no site da Previdência Social, para obtenção do benefício, o pescador que preencher os seguintes requisitos: o exercer esta atividade de forma ininterrupta (individualmente ou em regime de economia familiar); o ter registro ativo há pelo menos um ano no Registro Geral de Pesca (RGP), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na condição de pescador profissional artesanal; o ser segurado especial, na categoria de pescador profissional artesanal; o comercializar a sua produção à pessoa física ou jurídica, comprovando contribuição previdenciária, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o início do período atual, o que for menor; o não estar em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Assistência Social ou da Previdência Social, exceto auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte; e, o não ter vínculo de emprego ou outra relação de trabalho ou fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Como se vê, o seguro-desemprego do pescador artesanal (SDPA), conhecido como seguro-defeso, é uma assistência financeira temporária concedida aos pescadores profissionais artesais que, durante o período de defeso, são obrigados a paralisar a sua atividade para preservação da espécie. Da pretensão do autor referente ao seguro-defeso dos anos de 2013 e 2014: No caso dos autos, o autor demonstrou que teve o benefício do seguro-defeso negado nos anos de 2013 e 2014 porque o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE constatou que ele teve participação na empresa Savannah Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda - ME, conforme documento de fl. 13. Em sua defesa, a ré alega que o autor se encontra em situação irregular por integrar o quadro societário da empresa Savannah Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda ME. Ocorre que, como visto alhures, o documento de fl. 52, emitido pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, comprova que José Bras Pereira da Silva saiu da sociedade de tal empresa no dia 10/06/2010. Ou seja, nos anos de 2013 e 2014, período objeto de discussão nestes autos, o autor já não constava como sócio da empresa Savannah Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda ME. O que se observa no despacho de fl. 13, proferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para a negativa do pagamento do benefício ao autor, é que o único fundamento da negativa foi o fato de o autor ter integrado o quadro societário da citada empresa. Contudo, a legislação aplicável ao seguro-defeso revela que o simples fato de o autor ter integrado o quadro societário de uma empresa no passado, por si só, não é óbice para que ele receba o benefício. Não há nenhuma prova de que o autor tenha recebido qualquer outra verba relacionada à atividade na empresa Savannah Comércio e Representações de Gêneros Alimentícios Ltda ME concomitantemente ao período em que pretende receber o seguro-defeso, tampouco nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício. Em sendo assim, não procede a fundamentação adotada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para negar o pagamento do seguro-defeso ao autor nos anos de 2013 e 2014. A ré não alegou, tampouco provou, que o autor não se enquadrava nos demais requisitos para a concessão do benefício, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 373, II, do CPC, de modo que a prova colhida é suficiente para amparar a procedência do pedido formulado na inicial. Da informação trazida pelo autor de que não recebeu mais o benefício de seguro-defeso (fls. 215): Ainda que haja informação nos autos de que o autor não recebeu o benefício nos anos em que tramitou esta ação, não cabe a apreciação da matéria nestes autos, pois o pedido formulado na inicial foi específico quanto ao recebimento do benefício de seguro-defeso dos anos de 2013 e 2014. Como se sabe, pelo princípio da congruência ou adstrição, o magistrado está adstrito ao pedido formulado na inicial, não podendo proferir sentença que fuja ou extrapole os limites da pretensão trazida pela parte, sob pena de julgamento extra petita ou ultra petita, o que tem amparo nos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infringir a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, motivo pelo qual qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 4. Inexiste ofensa ao princípio da congruência nas hipóteses em que o julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, conforme os brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). Precedentes. 4.1. No caso em tela, o acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, reduzindo o quantum debeat, de modo que se manteve nos limites da lide. 5. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria realizar nova interpretação das cláusulas contratuais e demurr a convicção quanto à comprovação do cumprimento da obrigação. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. 6. Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa. (EJcl no AgInt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017) 6.1. No caso em tela, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se revestia de notória evidência, a justificar a imposição da penalidade prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/15.6. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 215269/ES, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 10/04/2018, DJe 16/04/2018). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DE USUCAPÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógico e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes. 1.1. No caso sub judice, a Corte de origem aplicou esse entendimento e considerou que o provimento judicial no tocante ao pedido de indenização ou de retirada das beneficiárias não refletiu a exordial, motivo pelo qual o decote afigurava-se necessário. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A reforma do acórdão a quo, a fim de se entender pela presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da usucapção, exige o revolvimento de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. A aplicação da Súmula 7 também impede o exame do dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas ditos divergentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1016042/MG, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 17/04/2018, DJe 25/04/2018). Assim, eventual pretensão do autor de receber o benefício de seguro-defeso referente aos anos seguintes aos discutidos nestes autos, deverão ser formulados em ação própria. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - SDPA (seguro-defeso) devido ao autor referente aos anos de 2013 e 2014. Sobre o valor devido deverão incidir juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação e correção monetária pelo INPC a contar do vencimento de cada parcela. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de custas, considerando que a União Federal goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita a remessa necessária, na forma do artigo 496, 3º, I, do CPC. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao autor, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.C.

000538-64.2015.403.6004 - IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Izabel Pereira de Oliveira em face do INSS. A autora afirma ter exercido a atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício, pelo que faz jus à aposentadoria pretendida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40-40v), Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/65) arguindo, no mérito, a fragilidade da prova documental apresentada, precipuamente por não abarcar todo o período que se pretende comprovar. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. Réplica às fls. 73/86. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição, mas artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. No entanto, não há como reconhecer o período rural trabalhado após a Lei 8.213/91, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII. Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial). Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo. No caso dos autos, a autora alega que trabalhou em atividade rural na condição de segurada especial, sujeita ao recolhimento de contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção ou da contribuição facultativa de que trata o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. No entanto, a autora deixou de comprovar nos autos o efetivo recolhimento das contribuições devidas, relativas ao exercício da atividade rural, na forma como preceitua o artigo 106 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95). V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95). Por outro lado, a postulante instruiu a presente demanda com documentos dando conta de que seu marido exerceu a atividade de pescador profissional, nos seguintes períodos: de 29/09/2004 a 29/05/2005; 16/08/2007 a 23/07/2009 e 25/10/2010 a 25/10/2013 (fl. 19). Entretanto, consoante informações do CNIS, extrai-se que o esposo da autora foi empregado urbano entre 16/04/2005 e 31/10/2005 (fl. 69), o que descaracteriza sua condição de segurado especial, durante esse interstício. Nesse panorama, entendo que o início de prova material é insuficiente. Não há documento contemporâneo, que indique, com segurança, que a autora atuou como lavradora ou trabalhadora rural durante todo o período exigido para carência. É de se concluir, portanto, que nenhum dos documentos juntados aos autos constituem razoável início de prova material, uma vez que nenhum dos documentos comprovam que a autora exerceu atividade rural, salientando-se que a autora sequer indicou na inicial qual período que pretende ver reconhecido como de atividade rural, tampouco indicação de onde teria trabalhado, em cada período. Assim, a despeito da prova testemunhal produzida (fls. 88/89), ausente o início razoável de prova material, não há como reconhecer o tempo de serviço alegado pela autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquive-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000573-24.2015.403.6004 - GUILHERMINA VELASQUES PESSOA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 17 de maio de 2018, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 15h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto EWERTON TEIXEIRA BUENO, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado. Ausente o INSS. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Dispersada a oitiva de uma das testemunhas arroladas. Dispersada a apresentação de réplica pela parte autora. Alegações finais remissivas pelo advogado da parte autora. Dispensadas a do INSS ante sua ausência. Finais a instrução, pelo Juízo foi proferido a seguinte SENTENÇA TIPO A: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Guilhermina Velasques Pessoa em face do INSS. Segundo a autora, exerceu atividade rural ao lado de seu marido pelo período equivalente à carência do benefício, pelo que faz jus à aposentadoria pretendida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47-54v). A autor impugnou a contestação às fls. 61/74. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são os seguintes: (i) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido (antes do advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas sessenta). Nesse sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente aquele ano. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Ademais, deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012). É certo, ainda, que o trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. (...) 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RSP 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Especificamente no que toca à aposentadoria por idade rural, entendo que o tempo de atividade no campo pode ser préterito ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Afinal, não há parâmetro legal para que a definição de o que seja período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ademais, bastaria ao segurado retornar ao campo e formular o requerimento administrativo, o que evidencia a falta de razoabilidade de tal exigência. Confira-se julgado exemplificativo de tal entendimento: AGRADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, 1.º-A, do CPC, inexistindo qualquer ilegitimidade ou abuso do poder. 2. A comprovação da idade estabelecida em lei e do exercício de labor rural em número de meses idênticos à carência do benefício faz com que o requerente tenha direito à obtenção da aposentadoria por idade rural, dado que não há necessidade de exercício de atividade rural até as vésperas do requerimento administrativo ou da utilização da via judiciária, conforme entendimento do C. STJ. 3. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. 4. Agravo improvido. (AC 00531471420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2014) No caso em questão, alega a autora que sempre prestou serviços na condição de pescadora artesanal em regime de economia familiar, trabalhando ao lado de seu companheiro na pesca desde 1995. Considerando que a requerente completou 55 anos em 2012, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei n. 8213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente a 180 meses. A fim de comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos em juízo: Extrato do CNIS da Autora não havendo informação de relação trabalho. (fls. 19/20)- Carteira de Pescadora Profissional em nome da autora, com data do primeiro registro em 21/12/2012. (fl.22)- Carteira de Pescador Profissional em nome de BENEDITO DA SILVA, com data do primeiro registro em 08/03/1993. (fl.23)- Recibos de Mensalidades constando como contribuinte BENEDITO DA SILVA. (fls. 26/36). Em audiência a autora alega ser natural de Corumbá, afirmando que sua primeira atividade laborativa foi desempenhando atividades de empregada de doméstica, na década de 70. Casou-se no ano de 1980, sendo que seu marido sempre exerceu a atividade pescador, razão pela qual, a partir do casamento, também passou a exercer a atividade de pesca artesanal e que o sustento advém da venda dos peixes. A testemunha Ramão Aparecido Moraes de Lima, afirma conhecer a autora há quase 20 anos, diz também que a mesma sempre exerceu a atividade de pesca juntamente com seu marido e que até os dias atuais a autora trabalha na mesma área. A testemunha Lucélia Ferreira Toledo, afirma conhecer a autora há aproximadamente 15 anos na atividade de pescadora, sempre via a autora todos os dias pescando juntamente com seu esposo, o Sr. Benedito da Silva. A testemunha Joaquim Pereira, afirma que conheceu a autora no rio pescando juntamente com seu esposo, há aproximadamente 15 anos, alega também que ainda hoje a autora exerce a atividade de pesca. Pois bem! A condição de segurada é questionável, tendo em vista que o próprio INSS reconhece essa circunstância. Ademais, o início de prova material em nome do marido da autora, somado ao depoimento das testemunhas indicam que, de fato, preenchia a carência mínima para efeito de concessão do benefício pleiteado no momento do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade à autora, como segurada especial rural, com DIB em 05/02/2015 (NB 1624850356), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 404 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, especia-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Excm. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Guilhermina Velasques Pessoa; Benefício: Aposentadoria por idade Rural RMI: um salário mínimo; NB: 1624850356; DIB: 05/02/2015; DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-68.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA(RN006630 - ISABELLE NOGUEIRA LEGITIMO E RN005412 - CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E RN002738 - OSVALDO DE MEIROZ GRILO E RN004316 - EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E RN008954 - JANIEL HERCILIO DA SILVA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Vistos em inspeção .CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs ação de reintegração de posse com pedido de liminar, cumulada com ação de conhecimento, em face de PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA, visando que a ré desocupasse o canteiro de obras de determinado empreendimento residencial, além de sua condenação em danos materiais e morais, bem como ao pagamento de pena convencional de R\$ 217.616,88. Articula que a demandada descumpriu obrigação contratual, consistente na produção/construção do empreendimento habitacional denominado Residencial Corumbella II nesta cidade de Corumbá/MS. Informa que o prazo para cumprimento da obrigação prevista em contrato (até 05/09/2012) foi prorrogado por diversas vezes conforme os aditamentos contratuais realizados, sendo que o último aditamento estipulava que as obras deveriam ser concluídas em 30 (trinta) meses. Acontece que, desde março de 2013, os relatórios de vistoria da empresa credenciada para acompanhamento das obras vinham relatando a desaceleração das obras de infraestrutura e, em 30/05/2014, nova fiscalização foi realizada na qual se concluiu que a evolução no andamento das obras foi de apenas 0,11% entre 06/04/2014 a 05/06/2014. Nesse panorama, entre 30/09/2014 e 10/10/2014, a ré foi notificada para apresentar justificativa quanto ao atraso da obra, quedando-se, no entanto, inerte. Por essa razão, elaborou-se o Relatório de Vistoria de 11/05/2015, no qual ficou demonstrado que, de 08/2014 a 05/2015, não houve qualquer evolução no andamento da obra. Com a inicial (fls. 02-27), vieram documentos (fls. 28-162). O pedido de liminar foi deferido, ao tempo em que se nomeou perito para constatação do estágio atual das obras, bem como a apuração de eventuais danos estruturais no empreendimento (fls. 166-169v). Auto de reintegração de posse à fl. 256. Intimadas, CAIXA, às fls. 260-266, indicou de assistente técnico e formulou quesitos, ao passo que a ré deixou transcorrer, in albis, o prazo para manifestação. A requerida contestou (fls. 515-533) sustentando a improcedência da ação principal. Apresentou, também, reconvenção (fls. 724-738), pleiteando a condenação da autora em danos inateriais e emergentes, por conta do custo de R\$ 2.815.228,30 (dois milhões, oitocentos e quinze mil, duzentos e oitenta e oito reais, e trinta centavos), não ressarcidos pela CAIXA, decorrentes da necessidade da retirada de três muros. Sobreveio aos autos laudo pericial (fls. 1115/1156), sobre o qual se manifestou a autora (fls. 1162/1166) e a demandada (fls. 1167-1169). Complementação do laudo às fls. 1175/1179. Manifestação da CAIXA, às fls. 1197-1198, aquiescendo com as conclusões do expert e da PAIXA, às fls. 1199-1203, delas discordando. No dia 13 de julho de 2017, foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas CAIO FLÁVIO DA SILVA PAIVA (fl. 1556), LUIZ MÁRIO PREGA ROMÃO (fl. 1557) e JOÃO MAURÍCIO DE ARAÚJO JUNIOR (fl. 1558). Alegações finais da postulante às fls. 1581-1585v, e da ré às fls. 1600-1610, que requereu, preliminarmente, a designação de nova audiência para oitiva de THIAGO SANCHES ALVES CORREA e, no mérito, a improcedência da demanda principal e a procedência da reconvenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise, por primeiro, a preliminar suscitada. REDESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA Por entender imprescindível ao esclarecimento do feito, em alegações finais, a ré requer a marcação de nova audiência de instrução para a oitiva de THIAGO SANCHES. Sem razão a demandada. Isso porque a sobredita testemunha já foi ouvida nos autos deste caderno processual, por carta precatória, sendo o seu depoimento, inclusive, integralmente transcrito às fls. 1254-1256. Em relação a eventuais perguntas que poderiam ter sido feitas pela requerida, naquele momento processual, entendo encontrarem-se revestidas pelo manto da preclusão

consumativa. Além do mais, segundo o art. 371 do Código de Processo Civil, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência e aspectos pertinentes ao tema, bem como da legislação que entender aplicável ao caso. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determina as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (Código de Processo Civil, art. 370, PU). Não é outra a posição acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não demonstrada, de plano, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, não há como afastar o indeferimento do pleito da defesa, uma vez que o magistrado atuou em conformidade com os princípios da persuasão racional e discricionariedade vinculada. AgRg no RHC 88461 / RS. Com isso, afasta a preliminar e análise o mérito. REINTEGRAÇÃO DE POSSE Assistente razão à parte autora. Análise dos autos, verifica-se que, em 28/12/2010 foi firmado contrato entre as partes e o Município de Corumbá, no qual a ré se comprometa a obrigação de fazer, consistente na produção do empreendimento denominado Residencial Corumbella II, no prazo de 12 meses (fls. 32-49), com previsão de término até 05/09/2012. Mas, em 30/04/2013, foi firmado o Segundo Termo Aditivo ao contrato em questão, de forma a prorrogar o prazo para cumprimento até 05/09/2013, com suplementação do valor originalmente contratado (fls. 68-70). O Terceiro Termo Aditivo, por sua vez, prorrogou o prazo para conclusão das obras em mais 30 meses, além de reduzir os valores contratados e o número de unidades a construir (fls. 74-91). Convém ressaltar que a repactuação referente à redução do número de unidades a construir foi objeto de pedido da própria ré, conforme ofício de fl. 92, e parecer de fl. 94. Mesmo assim as obras não andaram a contento. Por isso, a CEF enviou diversos correios eletrônicos questionando a demandada sobre o atraso, sem obter resposta (fls. 95-97 e 119-121). Diante disso, a ré foi notificada extrajudicialmente da rescisão do contrato, bem como do prazo de 15 dias para devolver a posse do terreno ao Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 150-152). Rentante, porém, a requerida permaneceu na posse do canteiro de obras do empreendimento, como se nada tivesse acontecido. A propósito, como bem analisado no provimento liminar, estão presentes os elementos ensejadores da reintegração do imóvel, razão por que reproduzo seus fundamentos como razão de decidir. Por primeiro, verifico que a rescisão contratual empregada pela autora está amparada em disposição contratual - cláusulas sexta e décima segunda, item a. Por conseguinte, a rescisão realizada pela autora foi adequada ao caso concreto, nos termos dos artigos 474 e 475 do Código Civil. Isso porque, mesmo com as sucessivas prorrogações de prazo contratual, os relatórios de acompanhamento do empreendimento dão conta do atraso na conclusão das obras e de sua paralisação desde agosto de 2014, caracterizando o inadimplemento da obrigação pela parte ré. O relatório de acompanhamento do empreendimento de fl. 106 e 108-118, cuja vistoria foi efetuada em 22/08/2014, atestou que a obra estava atrasada em aproximadamente 150 dias e ainda declara que foram retomados somente os serviços de pavimentação, porém em ritmo lento. Quanto à conclusão das UHs e execução de 03 UHs que faltam, não há indícios de movimentação da empresa. Em seguida, consta parecer de engenheiro (fl. 107), do qual destaco os seguintes trechos: (...) serviços de habitação paralisados, sem evolução; serviços de infraestrutura em ritmo lento (...); prazo de 60 dias dados à construtora para retomada de ritmo de obra conforme último cronograma reprogramado, vencido em 05/08/2014; a construtora não apresentou plano de ações para conclusão do empreendimento (...); atraso de 15,11% em relação ao cronograma previsto. A vistoria realizada em 06/05/2015 (fls. 153-160) constatou que o empreendimento estava atrasado e paralisado desde agosto de 2014, sendo que a empresa ré mantém na obra um engenheiro e dois funcionários administrativos, sem vigilância. Não houve conclusão da infraestrutura interna, nenhuma unidade habitacional foi concluída - não houve execução de quaisquer serviços nas 217 unidades habitacionais contratadas desde janeiro de 2014 - sendo extenso o rol de providências a serem tomadas para conclusão do empreendimento. Ponto que chama a atenção é a declaração do engenheiro de que: (...) o empreendimento apresenta sinais de abandono inclusive com a ocorrência de alguns roubos de materiais já instalados (informações obtidas no canteiro de obras) e a consequente deterioração de serviços, principalmente as esquadrias de ferro (portas e janelas) e instalações (tubulações quebradas ou desconectadas, etc.). As fotos de fls. 155-160 possibilitam a visualização da não conclusão das obras. Nesse sentido, as provas acostadas aos autos e acima detalhadas evidenciam o descumprimento do objeto contratual pela ré - repise-se, a quem foram concedidas várias prorrogações de prazo para execução do pactuado. Igualmente, a paralisação das obras pela ré foi amplamente comprovada, consoante relatórios de vistoria já citados. Ora, uma vez que rescindido o contrato nada mais coerente do que a retomada da posse do empreendimento pela parte autora, para promover a contratação de construtor substituto que conclua o empreendimento habitacional financiado. Ocorre que, mesmo notificada extrajudicialmente da rescisão do contrato e para desocupar a posse do canteiro de obras, a ré permanece no local, o que inviabiliza a continuidade das obras do Residencial Corumbella II, trazendo graves prejuízos aos interessados. Recorde-se que, conforme relatório juntado aos autos, a obra encontra-se paralisada há quase um ano - desde agosto de 2014. Dessarte, a confirmação da decisão liminar, já esgotada, é medida que se impõe. REPARAÇÃO DOS DANOS Em relação à pretensão por reparação de danos, esclareço que nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o art. 186, também do Código Civil, esclarece o que seja ato ilícito: Aquêle que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que surja o dever de indenizar é necessário que se comprove a existência de uma conduta voluntária, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, que cause dano a outrem, devendo essa causa ser adequada à ocorrência do dano (nexo de causalidade). No caso dos autos, aponta a CAIXA que os danos emergentes teriam ocorrido em razão da paralisação das obras, dos serviços executados em desacordo com as normas técnicas de engenharia e arquitetura, pelo eventual emprego de materiais de baixa qualidade e/ou em desacordo com os projetos e memoriais apresentados pela ré PAIVA (fl. 1585). Por outro lado, a PAIVA atribuiu à CEF a responsabilidade da paralisação das obras, pois a autora teria deixado de ressarir valores decorrentes da remoção de três morros, cujos valores, custeado pela ré, girariam em torno de 2,3 milhões de reais. Assim, pede, em reconvenção, a condenação da Caixa. Tendo em vista a deixadeza da controvérsia, foi realizada prova pericial a fim de se apurar o prejuízo invocado. E, conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora logrou comprovar a efetiva lesão à sua esfera patrimonial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de prejuízo por conta do cumprimento contratual inadequado por parte da ré. Disse o expert (fl. 1139): Todas as dependências dos imóveis foram minuciosamente inspecionadas sendo detectadas visualmente diversas Anomalias Endógenas (relacionadas a deficiência de ordem construtiva - Vícios construtivos), Funcionais (originárias do uso e término de vida útil de elementos e sistemas), algumas Anomalias Exógenas (decorrentes da ação de terceiros) e Falhas (descuidos com a manutenção predial). Estas Anomalias e Falhas foram registradas fotograficamente, agrupadas e classificadas por Grau de Risco sendo as Endógenas acompanhadas de breve descrição e recomendação técnica para ações de reparos e adequações. Consta-se que grande parte dos problemas encontrados estão associados, principalmente, às Falhas de manutenção, fato causador de muitas das patologias encontradas. O presente trabalho, além de diferenciar as patologias, como Anomalias associadas a vícios construtivos, de responsabilidade do construtor, as falhas, relacionadas com deficiência de manutenção, de responsabilidade do construtor, visto que o canteiro de obras estava sob sua gerência. Observando que as planilhas orçamentárias incluem somente REPARAÇÃO DE ANOMALIAS DETECTADAS, não entrando no orçamento serviços concluídos e serviços não realizados pela construtora. Observa-se que estas patologias interferem tanto no desempenho de vida útil dos componentes construtivos, como na saúde, segurança e habitabilidade do imóvel, portanto, necessária e urgente a implementação das medidas corretivas e reparos que constam nas recomendações técnicas, sendo estas orientadoras e pertinentes a cada evento identificado. Quando questionado sobre as unidades habitacionais com nível de soleira acima de 10 cm e quanto à necessidade de estas serem corrigidas, com aterramento das áreas, disse que (fls. 1177-1179) O fato é que a construtora sabia da locação das casas e se a execução da fundação poderia ocasionar um desnível alto com custos adicionais com aterros, contrariando desta forma, o memorial descritivo e orçamento inicial da obra, que previa 10 cm de preenchimento. Desta forma entende este perito que a construtora correu o risco de locar e executar as casas com cotas maiores de 10 cm e preenchendo com grandes volumes extras de aterro. Desta forma a perícia tem o dever de quantificar todas as casas que apresentam esta patologia sendo que os cálculos iniciais foram apresentados no laudo inicial, este perito optou por não contemplar unidades com desníveis superiores a 10 cm e inferiores a 35 cm. Foram levantadas apenas as unidades com desníveis altos, acima de 35cm. Também não foi levantado no laudo inicial o aterro necessário da calçada, somente o aterro interno da edificação. Como a perícia já concluiu que o problema de cotas de soleira de unidades superiores aos 10cm previstos é uma anomalia endógena (relacionada a deficiência de ordem construtiva) e existe o questionamento da CEF da responsabilidade da construtora em reparar o desnível com grandes quantidades de aterro com custos extras ao orçamento inicial. A perícia conclui que realmente é de responsabilidade da empresa reparar a deficiência construtiva em questão e a correção foi realizada pela PAIVA com serviços de aterro compactado, gerando grandes quantidades de material e custos extras ao orçamento inicial. Desta forma este perito recalcula as quantidades de aterro interna e externa a todas as edificações que representam níveis de soleira acima de 10cm com o objetivo de REPARAÇÃO DE FATO DO ERRO OCORRIDO e desta forma chega-se aos seguintes quantitativos: O Quadra 49: 1.336,40m Quadra 50: 2.440,80m Quadra 63: 1.233,30m Quadra 64: 2.269,50m Quantidade total: 7.280,00m Em complementação, no que toca aos custos estimados com o aterro, salientou que: O valor de referência custo SINAPI/MS e acordado pelo TCU como referência de custo para obras com recurso federal, entretanto na cotação inicial este perito conceituou o serviço de aterro dentro de uma especificação técnica fora da realidade utilizada no preenchimento das fundações realizadas no empreendimento, e desta forma, com o objetivo de corrigir tecnicamente, utilizo outro valor do SINAPI/MS para a quantificação e orçamento do serviço; A argumentação dos técnicos da CEF que na região de Corumbá não existia jazigo de aterro suficiente para a demanda local e este foi transportado de outra região não será aceito por este perito, pois é de responsabilidade da construtora ao assinar o contrato em assumir os riscos de falta de material no mercado, podendo sua aquisição ser feita em outros mercados, fato que pode acontecer em qualquer etapa da obra, cabendo ao agente executor da obra realizar o planejamento da mesma incluindo a aquisição de material. Se na planilha orçamentária contratada o preço do aterro pago a construtora é superior ao custo SINAPI/MS foi mérito e responsabilidade técnica dos analistas da CEF, diante dos argumentos apresentados, em aprovar os preços contratados. Este perito se resguarda na sua responsabilidade técnica de utilizar nos cálculos apresentados em planilha orçamentária preços da SINAPI/MS. Portanto mantenho a cotação de preço SINAPI/MS junho/2015, entretanto, tecnicamente a especificação técnica mais adequada para caso seria (aterro apilado (manual) em camadas de 20 cm com material de empréstimo) código (73904/001), valor custo (R\$69,12/m). No que toca aos prejuízos materiais causados pela PAIVA, ao final dos trabalhos (fl. 1179), o expert chegou ao valor total de R\$1.818.094,47 concernentes aos custos dos serviços que deverão ser realizados para corrigir as falhas de construção do conjunto CORUMBELLA 2. Sendo esse o contexto, entendo que a prevalência do laudo pericial figura-se infastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído infastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Dessarte, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, o perito concluiu pela existência de prejuízo indenizável. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, não merecendo acolhimento as teses defensivas. No que diz respeito aos três morros que precisaram ser desmarchados para a realização das obras, o especialista também se manifestou: CONCLUSÃO DO PERITO: 1.2 Foram realmente executadas pela PAIVA a remoção dos morros com detonação em rocha e terraplanagem do terreno; 1.3 Foi realizada reprogramação do contrato de serviços disponibilizando recursos e quantitativos de valores em planilha orçamentária para pagamento dos serviços referidos; 1.4 O valor de 2,3 milhões de reais alegado pela PAIVA não pode ser comprovado por este perito, pois não existe documentação técnica apresentada pela parte reclamante PAIVA para perícia, que comprove tais valores; 1.5 Os valores reprogramados e pactuados entre as partes estão dentro da realidade técnica das memórias de cálculo, mapas planialimétricos da área e quantificações de serviços e valores assinados e pactuados entre as partes; 1.6 Esta perícia não tem o mérito de aferir se foram realizados pagamentos da CEF para a PAIVA dos serviços referidos, fato este a ser apurado pela contabilidade da CEF e PAIVA; 1.7 No levantamento realizado no momento da perícia encontramos grande volume de material rochoso solto em todo o empreendimento, chegando esta perícia a um quantitativo de bota fora com transporte de 1.288,60m. Este valor já foi apresentado em planilha orçamentária entregue no laudo inicial. Nesse panorama, a solução da controvérsia quanto à responsabilidade dos custos oriundos da remoção dos morros passa, inevitavelmente, pela análise dos termos do contrato celebrado entre as contendoras. Isso porque um dos alicerces do Direito Contratual é a força obrigatória do contrato, de sorte que, uma vez concluído, ele se incorpora ao ordenamento jurídico, fazendo lei entre as partes. É decorrência do princípio tradicional pacta sunt servanda. Rigorosamente, a responsabilidade contratual da ré diz respeito à obrigação de fazer, consistente na construção do empreendimento, sendo sua obrigação, nos termos do contrato arcar com os custos das obras. É verdade que, diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, verificada a ocorrência de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, a força obrigatória dos contratos pode ser relativizada. Não é esse o caso dos autos, porém. Eis que a teoria da imprevisão, ou a cláusula do rebus sic stantibus, tem aplicabilidade apenas quando uma situação nova e extraordinária surja no curso do contrato, colocando uma das partes em extrema dificuldade, desde que presentes os seguintes requisitos: 1) Contrato sinalagmático, oneroso, comutativo e de execução continuada ou diferida; 2) Acontecimento extraordinário, geral e superveniente; 3) Imprevisibilidade do acontecimento; 4) Desproporção, de forma que a prestação do devedor se torna excessivamente onerosa, ao mesmo tempo em que há um ganho exagerado do credor. Nesse diapasão, reza o art. 478 do Código Civil Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Registre-se, ainda, que a imprevisibilidade é uma questão que deve ser verificada objetivamente, fugindo a questões meramente subjetivas do contratante. Não por outra razão, aponta Silvio Venosa que O princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades comensais de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, v. 2, p. 462). In casu, penso não ser possível a aplicação da teoria da imprevisão uma vez que os custos para a terraplanagem do terreno, inclusive com a imposição dos morros, ao que tudo indica, já estavam abrangidos no contrato original, conforme se vê: CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRODUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - Tendo a CONSTRUTORA observado todos os critérios fixados pela CEF, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 4 da Lei nº 0.188 e em atendimento à condicionante mencionada na CLÁUSULA PRIMEIRA, a CEF a contrata para a produção do empreendimento objeto do presente contrato, pelo preço certo e não reajustável estipulado na letra B.3 deste instrumento, cujo pagamento será efetuado na forma prevista em referida letra e CLÁUSULA TERCEIRA. Parágrafo Primeiro - A produção do empreendimento será de inteira responsabilidade da CONSTRUTORA, sendo sua obrigação arcar com todos os custos

da obra, tais como: a compra de materiais, contratação da mão-de-obra e recolhimento de encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e tributários e guarda do empreendimento. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO PARCELADO REFERENTE À PRODUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - O valor referente ao pagamento da produção do empreendimento será creditado em parcelas, de acordo com o andamento das obras e com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF. Parágrafo Primeiro - O montante a ser pago à CONSTRUTORA, conforme especificado na letra B.3, inclui as despesas com projetos executivos, materiais, mão-de-obra, equipamentos, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e tributários, assistência técnica, administração beneficente, lucro, licenças, reparos, despesas gerais, cartorárias e legais, ferramentas, transportes, seguros e demais encargos e impostos, enfim, tudo o mais que se fizer necessário para a conclusão, legalização e guarda do empreendimento, observado o disposto no parágrafo segundo desta cláusula. Extrai-se dos autos, aliás, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (fls. 114-118) descrevendo detalhadamente todos os serviços e valores necessários para a construção do empreendimento. Assim, caberia à Construtora, com base em sua expertise analisar a viabilidade técnica e comercial do empreendimento, concluindo se a proposta era ou não viável economicamente, atentando-se para as condições e vicissitudes inerentes a casos análogos. Agregue-se que a teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, apenas porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural inerente à área de todo o contrato. Ou seja, não se admite a aplicação da teoria simplesmente porque a parte percebeu depois ter feito um mau negócio. Dessume que o surgimento de três ou mais mores estava compreendido no risco previsto, conclusão está que é reforçada pelas declarações da testemunha LUIZ MARIO, no ponto em que afirmou que o solo é rochoso, há incidência de rochas. Cuidou 30 cm em um determinado lugar você já tem muitas vezes, na maioria das vezes, a incidência de rochas. Quando indagado se nos orçamentos para as obras já se considera a inclusão de rocha, disse que Essa é a maior dificuldade nossa, muitas vezes em um contrato você prevê, muitas vezes até você põe lá supondo 70% de rocha e 30% de material de terceira categoria. O material de terceira categoria já é mais fácil de escavar. Então muitas vezes leva-se em conta isso. Sendo inerente ao risco do negócio a possibilidade de incidência de rochas no solo, a qualquer momento, não entendo presentes os requisitos da imprevisibilidade a ensejar a aplicação da Teoria da Imprevisão. MULTA CONTRATUAL Conforme consta, o parágrafo único da Décima Segunda cláusula contratual (fl. 46) prevê a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato para a parte que der causa à rescisão do negócio jurídico. Com relação à cláusula penal, também chamada de pena convencional, ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA NERY (Código Civil Anotado, 8ª ed.: Revista dos Tribunais, 2011, p. 526) é o pacto acessório à obrigação principal, no qual se estipula a obrigação de pagar pena ou multa, para o caso de uma das partes se furtar ao cumprimento da obrigação. Desse modo, a possibilidade de uma parte exigir a cláusula penal surge de pleno direito desde que a outra parte contratante tenha, culposamente, deixado de cumprir a obrigação, ou incorrido em mora. Nesse sentido, dispõe o Código Civil que A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. A partir da exegese desse dispositivo, constata-se que existem duas modalidades distintas de cláusula penal, quais sejam: (i) aquela vinculada ao descumprimento (total ou parcial) da obrigação, e (ii) aquela que incide na hipótese de mora. A primeira é designada pela doutrina como compensatória, a segunda como moratória. No caso de cláusula penal moratória, o credor estará autorizado a exigir não apenas o cumprimento (tardio) do combinado, mas também a cláusula penal estipulada. Nesses termos é a dicção expressa do artigo 411 do Código Civil: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Isso porque, nessa hipótese, a cláusula penal visa apenas punir o retardamento no cumprimento da obrigação, não compensar inadimplemento. Com isso, admite-se sua cobrança de forma cumulativa com perdas e danos e até mesmo, de forma simultânea, com o cumprimento do contrato (REsp 135554/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013). Ao revés, cláusula penal compensatória, tem por objetivo recompor a parte pelos prejuízos que eventualmente venham a decorrer do inadimplemento (total ou parcial). Em verdade, representa um valor previamente estipulado pelas próprias partes contratantes a título de indenização para o caso de descumprimento culposo da obrigação. Tanto assim que, eventualmente, sua execução poderá, até mesmo substituir a execução do próprio contrato. Com base nisso, infere-se que não é juridicamente possível a cumulação de cláusula penal compensatória com perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E CIVIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. NATUREZA COMPENSATÓRIA. CUMULAÇÃO COM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 5 E 7 STJ. REVISÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. É inviável a cumulação da multa compensatória com o cumprimento da obrigação principal, uma vez que se trata de uma faculdade disjuntiva, podendo o credor exigir a cláusula penal ou as perdas e danos, mas não ambas. Precedentes. 3. A instância ordinária, fundamentando-se em interpretação de cláusula contratual e elementos fáticos contidos nos autos, chegou à conclusão de se tratar de cláusula penal compensatória, e não moratória, convicção cuja desconstrução, no caso, é inviável a este Tribunal Superior, pois implica necessariamente adentrar o substrato fático-probatório e contratual, o que é defeso nesta fase recursal, conforme inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e ré saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum, esbarra no óbice da Súmula 7 STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.892 - SP/In casu, analisando a natureza jurídica da penalidade convencional, revela-se o seu caráter nitidamente compensatório. Isso porque a Décima Segunda cláusula contratual estabelece que a multa será devida em caso de inadimplemento total do contrato (rescisão contratual), funcionando a um só tempo como punição pelo descumprimento e como compensação previamente fixada pelos próprios contratantes pelas perdas e danos decorrentes desse mesmo inadimplemento. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR Sem embargo, diante da comprovação de prejuízos excedentes, com base no Parágrafo Único art. 416 do Código Civil (Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convenido). Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente) e na cláusula Sétima, parágrafo primeiro do contrato (fl. 43), entendendo razoável que demandada responda também por danos materiais a título de indenização suplementar. Isso porque, ainda que o Código Civil preveja a possibilidade de estimativa prévia da indenização por perdas e danos, na forma da cláusula penal, a sistemática civil também prevê que a indenização deve abranger todo o dano, com base no princípio da reparação integral previsto no artigo 944 do CC. Nesse ponto, a prova pericial demonstrou que os prejuízos da parte autora foram além daqueles estipulados na cláusula 12º do contrato como motivos ensejadores da rescisão do contrato, o que abre a possibilidade de fixação de indenização suplementar com o intuito de integral satisfação dos danos causados. DANOS MORAIS Em relação a danos morais em face de estruturas empresariais, o enunciado da Súmula 227 do STJ, prevê o seguinte: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Desse modo, viável se mostra o reconhecimento de indenização por dano moral por pessoa jurídica quando há violação dos direitos atinentes aos programas de sua titularidade, como a sua honra ou o seu nome perante a sociedade. Consoante o STJ: Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria uma ofensa à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua (AgInt no AgInt no REsp 1455454 / PR). Portanto, para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. É essencial a necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial. No caso em apreço, o mero descumprimento contratual não se vislumbra causa apta a configurar o dano moral pretendido pela autora, por se tratar a rescisão contratual em mero dissabor da vida cotidiana. Colaciono precedente extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que bem ilustra a posição jurisprudencial dominante: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CIVIL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. NEGATIVA DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 STJ). 2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples descumprimento de cláusula contratual controvertida não gera dano moral. Precedentes. 3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária afastaram o pleito indenizatório por força da natureza controvertida de cláusula do contrato. Rever tal entendimento exigiria o vedado reexame de provas. 4. Agravo interno não provido. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.848 - PR PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE INVALIDEZ. VALOR INDENIZATÓRIO. RECUSA DE PAGAMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 2. O Tribunal de origem examinou os fatos e as provas dos autos para concluir que o recorrente não faz jus aos valores indenizatórios do seguro nos termos pretendidos na inicial e que não há danos morais a serem indenizados. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial, pois demandaria rever fatos e provas dos autos. 3. A mera inobservância do contrato, ante a recusa administrativa de pagamento da indenização securitária, não ocasiona dano moral a ser indenizado. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.732 - RS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega ofensa ao art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. 2. O inadimplemento contratual gera, ordinariamente, os efeitos estabelecidos no art. 389 do Código Civil, segundo o qual, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. 3. Somente haverá indenização por danos morais se, além do descumprimento do contrato, ficar demonstrada circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade, o que não se confunde com o mero dissabor. 4. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Nessa linha: REsp n. 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.5.2017, DJe 31.5.2017. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.224 - RS No caso em tela, ao contrário do que dispôs o art. 373, I, do Código de Processo Civil, a autora não logrou demonstrar a ocorrência de dano moral indenizável. RECONVENÇÕES Os improprietários dos pedidos formulados em reconvenção. Consoante restou assentado na fundamentação acima declinada, não houve prática de ato ilícito por parte da reconvinida, mas tão somente o exercício regular de direito contratual o que, nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, afasta, em regra, a responsabilidade civil. DISPOSITIVO Ante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), resolvo o processo com análise do mérito para: (i) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para: (a) reintegrá-la na posse do empreendimento Residencial Corumbella II; (ii) condenar a PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA ao pagamento da pena convencional no valor de R\$ 217.616,88 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) em benefício da autora e (iii) condenar a PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA ao pagamento de indenização, a título de danos materiais suplementares, no valor de R\$ 1.818.094,47 (um milhão, oitocentos e dezoito, noventa e quatro mil e quarenta e sete centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária e juros de mora 1% ao mês, ambos desde o evento danoso, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Esclareço que a multa contratual deverá ser descontada do valor de indenização, na forma do parágrafo único, art. 416, do Código Civil (ii) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos reconvencionais. Custas pela demandada na ação principal. Condeno a PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA ao pagamento de 15% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, a título de honorários. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, apresentar o cálculo do valor devido, cabendo, à parte ré, o mesmo prazo para manifestação. Aquiescendo as partes, intime-se a ré para pagamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000665-02.2015.403.6004 - MANUEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório Manuel Roberto Moraes do Nascimento propôs ação anulatória de ato administrativo cumulada com indenização, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União (Fazenda Nacional), em que pretende, liminarmente, a restituição do veículo automotor marca/modelo GM/ Monza, ano/modelo 1990/1990, cor vermelha, placa MXV-7760, chassi 9BGJK69YL068126, com sua nomeação como fiel depositário, ou, alternativamente, que seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato de alienação no curso da ação. Ao final, como tutela definitiva requereu a declaração da nulidade do ato administrativo que acarretou o perdimento do veículo automotor e, consequentemente, a restituição do veículo, ou a condenação da ré ao pagamento de indenização, caso o veículo tenha sido destinado para terceiro. Na raiz o autor que no dia 07/06/2015, foi abordado por fiscal da Secretaria de Receita Federal, ocasião em que restou constatado o transporte de mercadorias sem a devida documentação fiscal, de modo que, houve a apreensão das mercadorias e do veículo e foi aplicada a pena de perdimento. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 5.857,35. Argumentou que exerce atividade de fiante em Campo Grande/MS, onde utiliza o veículo como instrumento de trabalho e que as mercadorias apreendidas pertenciam a terceiros, não havendo pretensão de destiná-las ao comércio. Alega ainda que há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, bem como a impossibilidade da persecução penal do delito em razão do valor ínfimo de tributos ilíquidos. Por fim, sustenta que não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa e que não restou demonstrada a sua responsabilidade na prática da infração penal, de modo que a pena de perdimento do veículo é descabida. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 19/23. Foi determinado que o autor comprovasse a propriedade sobre o veículo objeto dos autos (fls. 27/28), o que fez o autor às fls. 31/32. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à ré que se abstenha de praticar qualquer ato que importe em alienação ou destinação do veículo, suspendendo-se a eficácia de eventual pena de perdimento aplicada (fls. 34/35-v). A União (Fazenda Nacional) instruiu os autos com o procedimento administrativo de apreensão do veículo (fls.

47-86).A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação em que sustenta, em resumo, a regularidade do procedimento de apreensão do veículo, haja vista a quantia vultuosa das mercadorias encontrada no interior do veículo que indicam evidente cunho comercial. Afirma que o Auto de Infração nº. 10108.720754/2015-20 não é evadido de qualquer ilegalidade, de modo que é perfeitamente legítimo o perdimento do bem cunhado com a aplicação de multa. Aduz, ainda, que se trata de conduta reiterada do autor e não há qualquer irregularidade na aplicação da pena de perdimento do veículo, que não tem intuito compensatório ou econômico, mas sim o escopo de impedir nova prática de infração (fls. 90/92-v). Juntou documentos (fls. 93/133). O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 136/137. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Dispõe o artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009-Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º) I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. Ora, a perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009, art. 675, inciso I). O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. São responsáveis pela infração, de acordo com o artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66, as seguintes pessoas: Art. 95. Respondem pela infração: I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Disse-se infere que a responsabilização pela infração não remonta exclusivamente ao envolvimento do proprietário com a ação ilícita em si mesma - ter concorrido ou beneficiado com a infração, caso de enquadramento do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Realmente, no caso especificamente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, exige-se que o proprietário concorra ou se beneficie da prática da infração aduaneira, não se admitindo a simples culpa, mas apenas envolvimento doloso do proprietário. Contudo, a legislação aduaneira também atribui a responsabilidade ao proprietário quando a ação ilícita decorrer da atividade própria do veículo (leia-se: regular, profissional), ou de ação ou omissão de seus tripulantes, na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Aqui cabe consignar a existência de jurisdição que rechaça a responsabilização do proprietário por culpa em vigilando ou culpa in eligendo. Porém, tal interpretação decorre tão somente do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, sem considerar a hipótese do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. Com efeito, cabe enfatizar que a responsabilização do proprietário na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66, norma legal, resta autorizada quando comprovada sua culpa in eligendo ou culpa in vigilando, sob pena de simplesmente negar-se vigência ao dispositivo legal sem a declaração de sua inconstitucionalidade (inexistente, no caso). Acerca da matéria, colaciono precedente recente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilização objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilização subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático inatável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014). [grifos não contidos no original] Vale dizer: o STJ assentou que a culpa in eligendo ou a culpa in vigilando, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem quando pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. No caso dos autos, o autor pretende obter a anulação do ato administrativo para reaver o veículo automotor marca/modelo GM/Monza, ano/modelo 1990/1990, cor vermelha, placa MXV-7760, chassi 9BGJK69YLL8068126, apreendido pela Receita Federal, e, para tanto, alega que transportava, na vez de sua propriedade, mercadoria irregular pertencente a terceiros e que não haveria destinação comercial. Contudo, não há nos autos nenhum documento idôneo para comprovar tal alegação. Pelo contrário, consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos de fl. 98/99, que foi detectado que o autor figura no polo passivo de outros processos administrativos aduaneiros (processos n. 19715.00060/2009-41, n. 10477.000180/2009-23, n. 10140.720541/2011-78, n. 10477.720218/2012-83, n. 10108.721737/2013-48 e n. 10108.72227/2013-06), com apreensão de mercadorias, o que indica a habitualidade de sua conduta. Aliado a isso, às fls. 73/75 foi juntado resultado de pesquisa realizada perante o sistema do Projeto Fronteiras indicando que o veículo apreendido passava com frequência pelo posto Guaiçurus da Receita Federal, onde foi apreendido. Ademais, caberia ao autor produzir prova robusta apta a comprovar sua ausência de responsabilidade. Não fosse assim, isso simplesmente tornaria a pena de perdimento (no veículo) mera ilusão no caso dos delitos transfronteiriços de direito aduaneiro: bastaria a alguém apresentar o argumento de que a mercadoria era de outrem e então o perdimento se haveria de reverter. Nesse toar, justo porque se trata de área de fronteira de acesso multinacional (Brasil, Bolívia, Paraguai) fácil, aliás, é que se há de tomar com cautela e perspicácia o argumento de que a propriedade da mercadoria seja de terceiro alheio à infração. Pelo que se tem nos autos, é frágil a alegação do requerente de que as mercadorias pertenciam a terceiros e que as transportava sem intuito de comercializá-las. Ora, soma-se o fato de que o autor foi flagrado na condução do veículo que transportava as mercadorias apreendidas, o que deixa evidente a responsabilidade dele pelo ilícito tributário. Como se sabe, uma vez comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo, tem cabimento a pena de perdimento, independentemente de ser comprovada a propriedade da mercadoria apreendida. Nesse sentido, o seguinte precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO DONO DO VEÍCULO. SÚMULAS 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. O STJ entende que, comprovada a responsabilidade do proprietário, deve ser aplicada a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho, independentemente de não ser o proprietário o dono das mercadorias apreendidas. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrequição. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Ademais, como se observa, o Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento no Decreto-Lei 37/1966, que trata do imposto de importação, na Lei 10.833/2003 e nos Decretos 1.455/1976 e 4.543/2002, que cuidam do regime aduaneiro. No entanto, contra a aludida fundamentação não houve a devida impugnação, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1604493/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2017, DJe 06/03/2017). Por fim, sobre o perdimento de veículos transportadores de mercadorias (art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66), o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional - não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator. É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO AUTOMÓVEL E O DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. QUESTÃO IRRELEVANTE, IN CASU, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA (INFRAÇÃO DE FORMIGUINHA). RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Quanto ao último ponto, restou omissa a decisão embargada, cabendo sua complementação. 2. Consta dos autos que o veículo em questão, quando apreendido, foi avaliado em R\$ 28.755,99, ao passo que as mercadorias possuíam valor estimado em R\$ 4.761,04. Há nos autos também a informação de que, além dos referidos produtos, foram encontrados no automóvel, escondidos no tanque de combustível, medicamentos, anabolizantes, armas e munições, que não foram computados no valor acima referido porquanto apreendidos diretamente pela Polícia Federal. Ainda, que o veículo teria realizado, entre maio e agosto de 2010, outras quatro viagens ao Paraguai. 3. Diante de tais fatos, o argumento simplista que versa sobre a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o acervo de mercadorias descaminhadas não pode safar a impetrante do perdimento do seu veículo. Além da gravidade dos atos praticados e da ausência de valoração dos produtos ilícitos transportados, é evidente a prática da chamada infração de formiguinha, em que os infratores perpetraram o descaminho em doses homeopáticas, evitando a cada viagem trazer mercadorias acima do valor do veículo transportador, justamente para se beneficiar do entendimento jurisprudencial - o qual já demanda revisão, porque envelheceu diante da criatividade dos infratores - que livra o perdimento do veículo transportador se ele vale mais do que a carga irregular. Precedentes. 4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (TRF3 - AMS 00034289720114036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE VIAGEM TURÍSTICA. INTUITO COMERCIAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 3. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto nº 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto nº 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 4. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 5. Não se pode presumir a boa-fé da sócia-proprietária da empresa-impetrante que, acompanhava a viagem como guia para compras na Bolívia, como se extrai de seu depoimento. 6. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade, infração já praticada anteriormente. 7. A conduta da sócia-proprietária e dos condutores é habitual, sendo evidente que a alegação de se tratar de empresa do ramo turístico, visa obstar a aplicação da pena de perdimento. 8. É cediça a existência, na região da fronteira Paraguai e Bolívia, de empresas de turismo de fachada, que sob o pretexto de realizar excursões turísticas, em verdade, promovem a venda de viagens com intuito de facilitar o descaminho. 9. O fato da impetrante identificar os proprietários das bagagens, não a isenta de responder pelo ilícito praticado, pois possui obrigação de tomar os cuidados necessários para evitar o cometimento da infração, em razão dos riscos inerentes ao negócio, localizado, ademais, em região de fronteira. Nesse particular, causa estranheza que uma empresa, como alega a impetrante, pertencente ao ramo turístico, não se acautele, adotando medidas preventivas, quando da identificação das bagagens, verificando o volume e peso das mesmas, dando existir legislação com limite por passageiro. 10. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 11. Irrelevante o cotejo dos valores uma vez que comprovadas a má-fé e a reincidência. 12. Apelação desprovida. Agravo de instrumento convertido em retido prejudicado. (TRF3 - AMS 00004653420114036004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017). Neste campo, importa dizer que o valor do veículo não pode ser utilizado como singelo trunfo para a prática do contrabando ou descaminho. Se assim fosse, bastaria que a delinqüência se organizasse um pouco mais, tal que os fatos fossem sempre praticados com veículos mais valiosos (em cotejo com as cargas), e o medium não estaria sujeito a praticamente qualquer risco de perda por pena da fiscalização aduaneira. A proporcionalidade, aqui, precisa ser vista também à luz da boa fé e da reiteração, como antes dito. Na hipótese, contudo, perde muita relevância o argumento da desproporcionalidade entre a pena de perdimento e a razão entre o valor das mercadorias comparado ao do veículo, pois, como visto, o autor não demonstrou de forma segura que não era proprietário da mercadoria apreendida, sendo que a prova colhida é indicativa da responsabilidade dele pelo ilícito tributário. 3. Dispositivo. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial e declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custos processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Todavia, defiro os benefícios da justiça gratuita, de modo que fica suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, no término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. A sentença dispensa reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo, por seus próprios fundamentos, o pedido de desistência da parte autora, estando a advogada constituída com poderes para tanto, e, RESOLVO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não houve citação. Custas pelo autor, ficando suspensa sua exigibilidade diante dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro.

0000834-86.2015.403.6004 - IVONEY ALBERTONE CALDAS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONEY ALBERTONE CALDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor narra na inicial que é portador da patologia descrita como fratura de fêmur direito (CID 10 S72). Defériu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Laudo Pericial Médico às fls. 45-67. O INSS contestou às fls. 71-73, manifestando-se sobre o laudo pericial. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 102-103. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno que remanesce o interesse de agir. Conforme delimitado pela parte autora (fls. 38-39), o INSS concedeu o auxílio-doença, resistindo à pretensão autoral em relação ao pleito de aposentadoria por invalidez. Ademais, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo à análise do mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do postulado, faz-se mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade e for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. O autor requereu, sob o NB 602349936 (fl. 32), a concessão de auxílio-doença em 16.05.2014 e teve seu benefício deferido sendo mantido sucessivamente desde então (fls. 67-68). Consoante o extrato do CNIS (fl. 74), a qualidade de segurado é questionável. Durante a instrução probatória, a perícia judicial às fls. 37-59, contudo, fixou a incapacidade de forma total e permanente em razão de ser portador de Axonomotese em nervo ciático G57.0 e R52.1, o que impede o periciado de exercer qualquer atividade que lhe garanta subsistência, sendo insusceptível de recuperação. A perícia judicial fixou o início da incapacidade em 04.2014, decorrente de acidente automobilístico (fl. 53) de forma total e permanente. Desse modo, pode-se concluir, com fundamento no laudo médico, que o autor não possui capacidade laborativa e não há possibilidade de readaptação para outra função. Sendo esse o entendimento, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte requerida nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pois, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuída inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perícia concluiu pela incapacidade laborativa da parte autora. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONVERSÃO do benefício auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do autor, com DIB em 10/11/2014 (data da cessação do auxílio-doença, conforme pedido inicial - fls. 13 e 32), DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inafastáveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3.ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Ivoney Albertone Caldas (CPF 867.278.001-97) Benefício: Aposentadoria por invalidez RMI: a ser calculada pelo INSS NB: 6062349936 DIB: 10/11/2014 (conforme pedido inicial - fl. 13) DIP: no 1.º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000917-05.2015.403.6004 - TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA E MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório TELEVISÃO CIDADE BRANCA LTDA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação tributária contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende obter o reconhecimento da não existência de relação tributária entre ela e a ré em relação ao recolhimento do INSS tendo por base as verbas do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e dos 15 dias anteriores ao auxílio-doença, com a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. A autora alega, em síntese, que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias anteriores ao auxílio-doença (30 dias após a MP 664/2014), por se tratar de verbas de natureza indenizatória, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS. Juntos documentos (fls. 9-129). As fls. 133-135, foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias, o aviso prévio indenizado e as remunerações pagas aos empregados nos primeiros 15 dias do auxílio-doença (30 dias após a MP 664/2014). Em contestação, a ré União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando, em síntese, que as verbas indicadas na inicial possuem nitido caráter remuneratório, pois pagas em decorrência da vigência do contrato de trabalho, e que a contribuição previdenciária incide sobre quaisquer parcelas pagas ao trabalhador com caráter contraprestativo (fls. 161-168). A ré comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 133-135 (fls. 169-179). Tal recurso teve a antecipação de tutela indeferida em sede recursal (fls. 184-194). Instadas, as partes manifestaram não terem interesse na produção de outras provas (fls. 197 e 199). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Observo que estão satisfeitas as condições da ação, bem como o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo que se trata de matéria unicamente de direito, o que não demanda dilação probatória, inexistindo situação que possa causar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando o processo apto para julgamento. Do sistema de precedentes do Código de Processo Civil do Processo Civil, com o propósito de uniformizar a jurisprudência e evitar ao máximo a dispersão de entendimentos, bem como com o intuito de dar celeridade e isonomia à atividade jurisdicional diante de processos semelhantes, prevê que os juízes deverão observar os julgamentos proferidos em recursos especiais repetitivos, como se vê a seguir: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (...) Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, a sistemática processual civil pretende que as decisões judiciais não destoem de outras decisões já prolatadas por tribunais superiores sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, cabendo ao magistrado, caso venha a se posicionar de forma diversa do julgamento paradigma, demonstrar eventual distinção no caso concreto, sob pena de não se considerar fundamentada a decisão adotada. Nesse ponto, o artigo 489, 1.º, do CPC, tal como transcrito abaixo: Art. 489. 1.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Em sendo assim, passa-se ao exame do recurso especial repetitivo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em situação análoga à dos autos. Do Recurso Especial Repetitivo nº 1.230.957/RS as questões referentes às contribuições previdenciárias a cargo da empresa foram objeto de apreciação e julgamento em sede do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, de caráter repetitivo, a ser observado na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1.ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3.º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1.º, do CTN. 1.2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9.º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3.º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2.º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5.º, D). O art. 7.º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário

maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário maternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalte-se que os salários-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada revista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2. Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4. Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJe 18/03/2014). O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, definiu que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. Como se observa, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e verbas referentes aos 15 dias anteriores ao auxílio-doença, haja vista não se tratarem de verbas de natureza remuneratória, mas sim de natureza indenizatória, e é nesse contexto que será examinada a pretensão da autora. Da pretensão da autora TELEVISÃO CIDADE BRANCA LTDA a autora pretende obter o reconhecimento da não existência de relação tributária entre ela e a ré em relação ao recolhimento do INSS tendo por base as verbas do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e dos 15 dias anteriores ao auxílio-doença, com a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, o que tem amparo no precedente do STJ indicado alhures. Sobre o aviso prévio indenizado, trata-se de verba que visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada. Nesse contexto, o STJ, no julgamento do recurso indicado alhures, esclarece que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano, o que anpara a pretensão contida na inicial referente à restituição das verbas a título de aviso prévio indenizado. Sobre a importância paga nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença, não há previsão constitucional de que se trata de direito trabalhista, não podendo se inferir a essência remuneratória da verba paga nesse período. Neste caso, não há que se falar em caráter salarial da parcela, pois decorre da assunção de despesas sem contrapartida, o que também impede a incidência de contribuições previdenciárias. Nesse sentido decidiu o STJ no referido julgado repetitivo, ao dispor que nos termos do art. 60, caput, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Bem como que a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, ou seja, em se tratando de verba de natureza indenizatória, assiste razão à pretensão da autora. Quanto às ao terço constitucional de férias, tal importância não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador, especialmente porque possui natureza indenizatória, conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.230.957, não incidindo contribuição previdenciária. Tais entendimentos vêm sendo reiteradamente aplicados pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos recentes precedentes da 1ª Turma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, 4, II, c do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp 1062314/MG, Rel. Min. Gurgel Faria, j. 08/02/2018, DJe 16/03/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.622.002/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 28/11/2017, DJe 06/12/2017). Evidente, portanto, a procedência da pretensão da autora, o que permite a declaração de inexistência de obrigação tributária para recolhimento do INSS sobre as verbas do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e dos 15 dias anteriores ao auxílio-doença (30 dias após a MP 664/2014), ensejando a condenação da ré à devolução dos valores recolhidos a tal título a contar dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre o período de restituição, as verbas que antecedem ao quinquênio ao ajuizamento da ação não são abrangidas por esta sentença em razão da prescrição, o que já foi observado pela autora na formulação do pedido inicial. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o que definiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. O termo inicial para a incidência da taxa Selic é a data do pagamento indevido, o que está de acordo com entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial julgado sob a sistemática dos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1111175/SP (recurso repetitivo), 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10/06/2009, DJe 01/07/2009). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a ausência de obrigação tributária da autora de recolher contribuição previdenciária sobre as verbas do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e dos 15 dias anteriores ao auxílio-doença (30 dias após a MP 664/2014), condenando a ré à devolução dos valores recolhidos a tal título, a contar dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso, no caso, a Taxa Selic, que compreende correção monetária e juros de mora, e deverá incidir a contar dos respectivos pagamentos. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas, considerando que a União Federal goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária, na forma do artigo 496, 4º, II, do CPC. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000928-34.2015.403.6004 - KELTON FRANK DOS SANTOS DAVALOS(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração da sentença de fls. 96-102, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial A CEF aponta, em resumo, que há obscuridade e contradição na sentença, ao argumento de que os juros de mora e a correção monetária da indenização por danos morais devem fluir a contar da data do arbitramento da indenização (fls. 104-107). Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, foi dada vista à parte contrária, que se manifestou às fls. 114-115. É o relatório do essencial. Decido. Com efeito, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a sentença de f. 96-102. Examinando-se os fundamentos lançados na sentença, constata-se que não houve contradição, tampouco obscuridade. A sentença indicou de forma expressa o termo inicial para a incidência dos juros de mora (evento danoso - conforme Súmula 54 do STJ) e da correção monetária (data do arbitramento da indenização - Súmula 362 do STJ), bem como a forma de obtenção do índice a ser utilizado, conforme o livre convencimento motivado do magistrado. Nesse ponto, cabe transcrever parte da ementa do REsp nº 1.642.139/MG, em que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça explanou o seguinte entendimento: os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses legais, razão porque não constituem a via adequada de impugnação de conclusões simplesmente contrárias aos interesses das partes. O vício de contradição só se configura quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos internos da decisão embargada. Não se presta à demonstração do aludido vício, portanto, confrontar excertos do raciocínio decisório com qualquer outro elemento estranho/externo a este próprio raciocínio do órgão julgador veiculado na decisão embargada. Ora, se há inconformismo com o julgado e a pretensão da CEF é a rediscussão da conclusão adotada no momento da fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária a incidirem sobre os danos morais arbitrados, não são os embargos de declaração a via recursal adequada. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo em seus termos a sentença atacada. Publique-se. Intimem-se.

0000940-48.2015.403.6004 - MARCOS SORRILHA BORGES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de regularizar a pauta de perícias deste Juízo, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 15/06/2018, às 13h30min. NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 52/54 e 72/72v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para a realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possuía e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto à INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001034-93.2015.403.6004 - AMAZELIA ZENAIDE ORTIZ DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatário AMAZÉLIA ZENAIDE ORTIZ DOS SANTOS, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial, juntou documentos (fls. 09-12). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 15). Citado, o INSS contestação (fls. 20-25). A parte autora apresentou réplica (fls. 35-36). O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 43-45. Sobreveio a manifestação das partes sobre as perícias realizadas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52-53. É o relatório. 2. Fundamentação. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré, impõe-se sua rejeição, uma vez que analisando as especificidades do caso concreto, entendo que o requerimento administrativo datado de 06/08/2008 (fl. 12) revela a resistência a pretensão autoral. Com efeito, verifica-se que, à época, a autora já possuía mais de sessenta e cinco anos, residia no mesmo local em que foi realizada a perícia socioeconômica e o marido da autora era beneficiário da mesma aposentadoria compôs a renda familiar quando da análise pericial, de modo que é presumível que as condições hoje aferidas estavam presentes desde o indeferimento. Sendo a distribuição de 2015, deve ser reconhecida, todavia, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. Do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 das definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de renda per capita utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isônomo entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Dessarte, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal equivalente a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013). Registradas tais premissas, passo à análise do caso concreto. É incontroverso que a autora completou 65 anos em 2007 (fl. 11). Em relação às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 43-45, apontou que a Amazélia reside com seu esposo Antônio Patrício de 75 anos. A residência é própria de alvenaria sem reboco, piso de cimento e telhas de Eternit, composta de três cômodos, o banheiro é localizado fora da casa. Na residência há pouquíssimos móveis, nenhum de valor apreciável, possui condições de habitação precárias. As ruas não são asfaltadas, não possui automóvel. A renda familiar é de R\$ 1.437,00, sendo que R\$ 937,00 provém da aposentadoria do esposo da autora e R\$ 500,00 de trabalhos esporádicos por ele realizados, sem este, além de idoso, se encontra doente, sem forças para desempenhar trabalho que lhe garanta a complementação da renda. Conforme interpretação do RE 580.963/MT, a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do BPC-Loas. Portanto, a renda familiar per capita totaliza o valor de R\$ 250,00, quando o marido da autora consegue algum trabalho por fora. Ademais, a autora é pessoa enferma, cadastrante devido ao AVC, a aposentadoria de seu esposo é complementada por uma renda informal, quando este consegue algum bico. Os gastos mensais com despesas inafastáveis foram elencados no valor de R\$ 1.263,00. Portanto, é evidente que enfrenta situação de miserabilidade. A renda per capita da família, na hipótese, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, embora exorbite o limite de 1/4 do salário mínimo, as condições em que vive afrontam a dignidade da pessoa humana, conforme pretendeu proteger o julgamento do RE 567.985. Logo, tenho que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, pelo que o pedido deve ser julgado procedente. Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição da demandante e a natureza alimentar da prestação. Conforme já exposto em preliminar, verifica-se que à época a autora já possuía mais de sessenta e cinco anos (completou em 2007), residia no mesmo local em que foi realizada a perícia socioeconômica (fls. 12 e 44) e seu marido é beneficiário da mesma aposentadoria que compõe a renda familiar desde 2004. Ademais, não há vínculos laborativos da autora no CNIS para o interstício. Assim, não havendo nos autos indícios que afastassem o preenchimento dos requisitos desde então, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data do indeferimento - conforme pedido inicial. Reconheço, todavia, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de benefício assistencial ao portador de deficiência em favor do requerente, com DIB em 06/08/2008, com renda mensal de um salário mínimo. II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a data do indeferimento administrativo, excetuadas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. V - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ofício-se. VI - Declarar prescritas as parcelas referentes a prestações anteriores ao quinquênio de 29/09/2015. VII - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, intime-se o INSS para apresentação de cálculos, em execução invertida, conforme tratativas com a D. Procuradoria Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Preatório. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provedimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Amazélia Zenaide Ortiz dos Santos; Benefício concedido: benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência; DIB: 06/08/2008; RMI: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-84.2015.403.6004 - ANA PAULA FRANCA DE MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Ana Paula França de Moraes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de liminar, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita (fls. 27). A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 27). Citado, INSS apresentou contestação. (Fls. 33-48). Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 61-72 e 76-78. Ambas as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 94-96. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em tela, a autora requereu o benefício sob NB: 701.167.881-7 alegando não possuir capacidade para realizar atividade laborativa, que restou indeferido pelo INSS, pelo fato de não haver comprovada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, pouca instrução, família disfuncional, etc.). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perícia nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa. Disse a expert: apresenta incapacidade laborativa parcial permanente, a periciada relatou ser manicure, a doença da periciada não a incapacita para exercer sua atividade laborativa habitual, porém, não deve realizar atividades que exijam levantar ou carregar peso, permanecer períodos prolongados em pé ou deambulando. As doenças que acometem a periciada não são de origem ocupacional ou decorrente de atividade laborativa, o quadro clínico da paciente é estável e não há manifestação clínica que cause incapacidade para exercer sua atividade laborativa habitual. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desaccolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perícia concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Ausente um dos requisitos cumulativos do benefício, desnecessária a análise dos demais requisitos. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001150-02.2015.403.6004 - ANTONIO PORFÍRIO HOLANDA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Antônio Porfírio Holanda em face do INSS. O autor afirma que exerce atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício, pelo que faz jus à aposentadoria pretendida. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62-70). Dispensada a apresentação de réplica pela parte autora.Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de sua testemunha, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela parte autora (fls. 99-103). Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar apresentada pela autarquia ré alegando a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a requerente juntou o pedido administrativo conforme fls. 14-15. A data do pedido apenas limita o período a ser analisado, que se limita à DER, sob pena de reafirmação, ou seja, a autora deverá comprovar que preencheu os requisitos até a DER ou o implemento da idade. Não há eventuais parcelas a serem consideradas prescritas uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo de cinco anos desde a DER. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são os seguintes: (i) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido (antes do advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas sessenta). Nesse sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observe que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.Destarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO.1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material.2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012).Ademais, deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012).É certo, ainda, que o trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana.RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.(...).3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana.5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)Especificamente no que toca à aposentadoria por idade rural, entendo que o tempo de atividade no campo pode ser pretérito ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Afinal, não há parâmetro legal para que a definição de o que seja período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ademais, bastaria ao segurado retornar ao campo e formular o requerimento administrativo, o que evidencia a falta de razoabilidade de tal exigência. Confira-se julgado exemplificativo de tal entendimento:AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, 1.º-A, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2. A comprovação da idade estabelecida em lei e do exercício de labor rural em número de meses idênticos à carência do benefício faz com que o requerente tenha direito à obtenção da aposentadoria por idade rural, dado que não há necessidade de exercício de atividade rural até as vésperas do requerimento administrativo ou da utilização da via judiciária, conforme entendimento do C. STJ. 3. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. 4. Agravo improvido. (AC 00531471420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)No caso em questão, considerando que o requerente completou 60 anos em 2012, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei n. 8213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente há 180 meses, ainda que reste comprovado o início das atividades anteriormente a 24/07/1991. Como início de prova material, extraiam-se dos autos os seguintes documentos: Carteira de registro de pescador profissional em nome do demandante com emissão em 1982 e 03/06/1996 (fl. 20); Autorização de pesca profissional emitida pela SEMA/MS em 17/10/2000 em nome do demandante (fl. 23); Guia de Recolhimento da Previdência Social de 10/1998 (fl. 25); Guia de Recolhimento da Previdência Social de 08/1998 (fl. 26); Guia de Recolhimento da Previdência Social de 04/1998 (fl. 27); Ficha cadastral da Colônia de Pescadores Profissionais de Corumbá Z-1 (fls. 28-29) de 11/05/1982. Recibo de mensalidade da Colônia de Pescadores de 08/07/1991 a 29/04/2011 (fls. 30-46); Caderneta de Inscrição Pessoal emitida pela Diretoria de Portos e Costas em 20/05/1974 (fls. 47-49); Atestado emitido pelo MTE que comprova a atividade de pesca profissional desde 11/05/1982 (fl. 50); Requerimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal de 15/10/2010 (fl. 51); CNIS demonstrando a condição de segurado especial entre 01/01/1985 a 31/03/1986 (fl. 72).Em audiência (fls. 88-93), o autor diz ser cearense, mas que mora em Corumbá desde 1970. Sustentou exercer atividade de pescador desde 1982, ano em que se filiou à Colônia de Pescadores, até os dias atuais (data da audiência) e que nunca exerceu nenhuma outra atividade, pois sempre viveu da pesca. Afirmando que tem barco próprio cadastrado na Capitania dos Portos, no qual, além dele, a esposa e três filhos trabalham com a pesca. A testemunha Luiz Antônio Amaral Gonçalves, disse que conhece o autor há 28 (vinte e oito) anos, pois também é pescador e sempre via Sr. Antônio pescando com a família. Afirma que desde que conheceu o autor até os dias atuais (data da audiência) ele sempre pescou. Aliás, até um dia antes da audiência estava no rio pescando com o Sr. Antônio.A testemunha Natálio Carvalho da Silva, afirma ter conhecido o autor na década de 1970, pois conduzia barco de pescada e buscava pescadores, inclusive o Sr. Antônio. Conta que pescaram juntos no Rio Formoso na época de 1973/1974. Disse que se aposentou em 2006 e depois disso não pode mais verificar se o autor continuava pescando, mas sempre o encontrava no porto.A testemunha Américo de Souza, disse que conheceu o autor pescando, há 38 anos. Afirma que o autor pesca junto com a família (esposa e filhos) desde que o conheceu até os dias atuais, e que inclusive o viu pescando três ou quatro dias antes da audiência.Pois bem.Diante do material produzido, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Restou evidenciado, através dos documentos apresentados e dos depoimentos prestados em juízo que Antônio Porfírio de Holanda, quando do requerimento administrativo formulado em 30/11/012, de fato, já atendia o requisito etário objetivo (60 anos) e tempo de serviço rural superior ao da carência legal exigida (180 contribuições).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria por idade ao autor, como segurado especial rural, com DER em 30/11/2012 (NB 1534690368), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Condeno o réu ainda ao pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício judicialmente estabelecido, com desconto do que recebido naquele outro, acrescidas de correção monetária desde a data em que devidas, e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC).Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: Antônio Porfírio Holanda (CPF 141.224.991-00)Benefício: Aposentadoria Rural por IdadeRMI: um salário mínimoNB: 1534690368DER: 30/11/2012 (data do pedido administrativo)DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença.

0000261-14.2016.403.6004 - BENEDITA EULINA DA SILVA OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGR E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Benedita Eulina da Silva Oliveira em face do INSS. A autora afirma que exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício, pelo que faz jus à aposentadoria pretendida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42-48). Dispensada a apresentação de réplica pela parte autora. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada. É o relatório. Decido. Afianço a preliminar apresentada pela autarquia ré alegando a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a requerente juntou o pedido administrativo conforme fls. 27. Não há eventuais parcelas a serem consideradas prescritas uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo de cinco anos desde a DER. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são os seguintes: (i) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido (antes do advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas sessenta). Nesse sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Ademais, deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOPTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIÉDADA JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012). É certo, ainda, que o trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPEITITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. (...) 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, Dje 19/12/2012) Especificamente no que toca à aposentadoria por idade rural, entendo que o tempo de atividade no campo pode ser pretérito ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Afinal, não há parâmetro legal para que a definição de que o seja período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ademais, bastaria ao segurado retornar ao campo e formular o requerimento administrativo, o que evidencia a falta de razoabilidade de tal exigência. Confira-se julgado exemplificativo de tal entendimento: AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, 1.º-A, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2. A comprovação da idade estabelecida em lei e do exercício de labor rural em número de meses idênticos à carência do benefício faz com que o requerente tenha direito à obtenção da aposentadoria por idade rural, dado que não há necessidade de exercício de atividade rural até as vésperas do requerimento administrativo ou da utilização da via judiciária, conforme entendimento do C. STJ. 3. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. 4. Agravo improvido. (AC 00531471420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014) No caso em questão, considerando que a requerente completou 55 anos em 2014, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente a 180 meses, ainda que reste comprovado o início das atividades anteriormente a 24/07/1991. A fim de comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos em juízo: - Identidade de beneficiário - trabalhadora rural - vencimento em 02/1986 (fl. 17) - Certidão INCRNA - assentamento em regime de economia familiar no PA Uruçum, de 08.01.1986 a 02.12.1992, em nome de Antônio Carlos Leal de Queiroz (fls. 18) - Identificação SIPRA - Beneficiário (fl.19) - CTPS da autora, trabalhou com Doméstica no período de: 14/12/1980 a 24/01/1981 (fl. 21-23). Em audiência, a autora afirmou que exerce atividades rurícolas desde 1986. (Sítio Uruçum). Em 1992, mudou-se para o Assentamento 72, lote 64, onde diz exercer, até os dias atuais, atividades como a criação de galinhas, porcos, vaca leiteira, bem como o cultivo de hortas. Disse que sempre trabalhou ao lado seu marido, com quem convive há 36 anos. A testemunha Carlos de Cáceres afirmou que, na função de motorista (frenista), se dirige ao assentamento 72 em média 02 vezes por mês, tendo observado em diversas oportunidades a autora trabalhar na roça, afirmou que, inclusive, já comprovou alguns produtos de sua produção. Pontua que a autora sempre trabalhou ao lado de seu esposo Antônio. Pois bem. Embora não se exija início de prova material ano a ano, mês a mês, é certo que tais documentos devem se referir a determinado tempo em cada condição e localidade, em caso de haver alteração. In casu, a prova testemunhal não é suficiente à comprovação de que a autora esteve e/ou está no Assentamento 72, exercendo atividades em regime de economia familiar e não existem documentos a indicar tal ocorrência. Ademais, o início de prova material produzida nestes autos diz respeito apenas ao período de 1986 e não foi corroborado por nenhuma testemunha. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, Dje 28/04/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000807-69.2016.403.6004 - RICHARD HUMIRI MAITA(MS017482 - ELLEN DE OLIVEIRA GANNE E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório Richard Humiri Maíta propôs ação anulatória de ato administrativo em face da União Federal, em que pretende obter a declaração de nulidade do ato administrativo que acarretou o perdimento do veículo automotor marca/modelo Fiat/Doblo ADV 1.8 Flex, ano/modelo 2013, cor cinza, placa FIH-3262, chassi 9BD119409D1103436 e, conseqüentemente, a restituição do veículo. Narra o autor que no dia 06/04/2016, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal no Município de Miranda/MS, ocasião em que ficou constatado o transporte de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Ele e seu veículo foram encaminhados ao posto da Receita Federal em Corumbá/MS, onde ocorreu a apreensão das mercadorias e do veículo, com a lavratura do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145200/SAANA000343/2016, em que as mercadorias foram avaliadas em US\$ 4.104,00 e o veículo em R\$ 48.362,00. Argumentou que não é proprietário da mercadoria apreendida, desconhecendo a impossibilidade de adentrar com ela no território brasileiro. Sustenta que sua fonte de renda é a costura, realizando o transporte apenas para ajudar o verdadeiro proprietário, Jhesid Mamani. Afirma que a autoridade administrativa não observou a boa-fé do autor e ausência de habitualidade da conduta, que coadunada com o princípio da proporcionalidade vedariam a pena de perdimento do veículo. Apresentou impugnação no processo administrativo, mas os seus argumentos não foram aceitos, resultando no perdimento dos objetos e do veículo apreendidos. Fez pedido de tutela de urgência para obter a suspensão do processo administrativo e impedir que o veículo vá a leilão, bem como para obter a imediata liberação do veículo. Com a inicial, juntou prolação e documentos às fls. 09/62. O pedido liminar foi indeferido (fls. 66/67). A ré apresentou contestação em que sustenta, em resumo, que o processo administrativo nº 10108.720219/2016/50 foi instaurado em razão da propositura da pena de perdimento do veículo Fiat Doblo ADV 1.8 Flex, ano 2013, placa FIH 3262, licenciado em nome de Richard Humiri Maíta, pelo transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular importação, ocorrido no dia 06/04/2016. O valor das mercadorias apreendidas, sem considerar os impostos, corresponde a R\$ 12.591,52. Segundo a ré, pelo que consta no auto de apreensão, na ocasião estavam no veículo somente o autor e sua esposa, sendo que o suposto proprietário das mercadorias, Jhesid Mamani, não estava no veículo; o veículo apreendido circula frequentemente no trajeto Campo Grande e Corumbá, indicando habitualidade na prática de descaminho; e foram encontradas divergências em faturas apresentadas pelo autor, indicando adulteração. Aduz, ainda, que não há qualquer irregularidade na aplicação da pena de perdimento do veículo, que não tem intuito compensatório ou econômico, mas sim o escopo de impedir nova prática de infração (fls. 72/83v). O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 87/88v. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Dispõe o artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. Ora, a perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009, art. 675, inciso I). O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. São responsáveis pela infração, de acordo com o artigo 95 do Decreto-Lei 37/66, as seguintes pessoas: Art. 95. Respondem pela infração I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Disse se infere que a responsabilidade pela infração não remonta exclusivamente ao envolvimento do proprietário com a ação ilícita em si mesma - ter concorrido ou beneficiado com a infração, caso de enquadramento do art. 95, I, do Decreto-Lei 37/66. Realmente, no caso especificamente do art. 95, I, do Decreto-Lei 37/66, exige-se que o proprietário concorra ou se beneficie da prática da infração aduaneira, não se admitindo a simples culpa, mas apenas envolvimento doloso do proprietário. Contudo, a legislação aduaneira também atribui a responsabilidade ao proprietário quando a ação ilícita decorrer da atividade própria do veículo (leia-se: regular, profissional), ou de ação ou omissão de seus tripulantes, na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei 37/66. Aqui cabe consignar a existência de jurisdição que rechaça a responsabilização do proprietário por culpa em vigilando ou culpa em elegendo. Pál interpretada decorre tão somente do art. 95, I, do Decreto-Lei 37/66, sem considerar a hipótese do art. 95, II, do Decreto-Lei 37/66. Com efeito, cabe enfatizar que a responsabilização do proprietário na forma do art. 95, II, do Decreto-Lei 37/66, norma legal, resta autorizada quando comprovada sua culpa em vigilando ou culpa em elegendo, sob pena de simplesmente negar-se vigência ao dispositivo legal sem a declaração de sua inconstitucionalidade (inexistente, no caso). Acerca da matéria, colaciono precedente recente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE

PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, 2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daqueles capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002). 3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e 2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. 4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático inatável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando. 5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014). [grifos não contidos no original] Vale dizer: o STJ assentou que a culpa in eligendo ou a culpa in vigilando, ainda que não sirvam à responsabilização tributária pelo art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, servem quando pelo art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66. No caso dos autos, o autor pretende obter a anulação do ato administrativo para reaver o veículo automotor marca/modelo Fiat/Doblo ADV 1.8 flex, ano/modelo 2013, cor cinza, placa FIH-3262, chassi 9bd119409d1103436, apreendido pela Receita Federal, e, para tanto, alega que por uma gentileza transportava, no veículo de sua propriedade, mercadoria irregular pertencente à Jhesid Mamani. Ocorre que os únicos documentos que o autor trouxe para a prova de que o proprietário da mercadoria é Jhesid Mamani foram duas faturas comerciais, as quais tiveram a autenticidade impugnada pela Receita Federal em decisão administrativa, tendo constatado que, ao se efetuar a leitura do QR CODE, ao contrário da data de 03/04/2016 indicada no documento, aparecia a data de 08/04/2016, posterior à data da apreensão das mercadorias e do veículo[...] O código QR CODE - 1466652010|5|265601600048905|08/04/2016|510.00|540.00|6C-BE-40-59|0|0|0|0|0 apresenta todas as informações da fatura, o código 14666522010 representa o NIT da empresa que emitiu a fatura (parte superior da fatura), o código 265601600048905 representa a autorização de emissão (parte superior da fatura), o código 08/04/2016 representa a data de emissão (parte inferior da fatura). Observa-se que quase todos os dados emitidos pelo próprio QR CODE da fatura são idênticos aos da fatura comercial, porém, apenas um monstra divergência, justamente, o da data. Portanto, a fatura comercial foi emitida após a apreensão do veículo e foi adulterada para data anterior. Compulsando-nos nos documentos apresentados na impugnação, verifica-se claramente que houve adulteração das faturas com o intuito de passar a propriedade da mercadoria a terceiros, a fim de desvincular do Sr. RICHARD a propriedade da mercadoria [...] (fl. 54). De fato, considerando as divergências apontadas pela Receita Federal, tais documentos não dão credibilidade às datas neles indicadas, de modo que são documentos frágeis a amparar a alegação de que as mercadorias neles indicadas não pertencem ao autor. Cabe ao autor prova robusta apta a comprovar sua ausência de responsabilidade. Não fosse assim, isso simplesmente tornaria a pena de perdimento (no veículo) mera ilusão no caso dos delitos transfronteiriços de direito aduaneiro: bastaria a alguém apresentar o argumento de que a mercadoria era de outrem e então o perdimento se haveria de reverter. Nesse teor, justo porque se trata de área de fronteira de acesso multinacional (Brasil, Bolívia, Paraguai) fácil, aliás, é que se há de tomar com cautela e perspicácia o argumento de que a propriedade da mercadoria seja de terceiro alheado à infração. Soma-se o fato de que no termo de retenção de veículo de fl. 17 há menção ao fato de que o autor afirmou que já fazia esse tipo de operação há algum tempo, de maneira habitual, o que é corroborado pelo documento de fl. 27-27v que indica que o veículo apreendido passava com frequência pelo posto Guaiçurus da Receita Federal, onde foi apreendido. Pelo que se tem nos autos, é frágil a alegação do requerente de que o real proprietário das mercadorias era Jhesid Mamani e que o autor a transportava somente por uma mera gentileza. Ora, soma-se o fato de que o autor foi flagrado na condução do veículo que transportava as mercadorias apreendidas, o que deixa evidente a responsabilidade dele pelo ilícito tributário. Como se sabe, uma vez comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo, tem cabimento a pena de perdimento, independentemente de ser comprovada a propriedade da mercadoria apreendida. Nesse sentido, o seguinte precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO DONO DO VEÍCULO. SÚMULAS 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. O STJ entende que, comprovada a responsabilidade do proprietário, deve ser aplicada a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, independentemente de não ser o proprietário o dono das mercadorias apreendidas. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a redesignação. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Ademais, como se observa, o Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento no Decreto-Lei 37/1966, que trata do imposto de importação, na Lei 10.833/2003 e nos Decretos 1.455/1976 e 4.543/2002, que cuidam do regime aduaneiro. No entanto, contra a aludida fundamentação não houve a devida impugnação, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1604493/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2017, DJe 06/03/2017). Por fim, sobre o perdimento de veículos transportadores de mercadorias (art. 96, I, do Decreto-Lei nº 37/66), o entendimento jurisprudencial preconiza que a pena deve ser proporcional - não necessariamente proporcional ao montante monetário de mercadorias transportadas no momento da apreensão, mas proporcional por igual ao agravo, podendo ser utilizados como elementos caracterizadores da proporcionalidade da medida não só o valor das mercadorias apreendidas, mas também eventual reiteração delitiva do infrator. É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO AUTOMÓVEL E O DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. QUESTÃO IRRELEVANTE, IN CASU, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA (INFRAÇÃO DE FORMIGUINHA). RECURSO PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Em se tratando de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que: (a) o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e (b) há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Quanto ao último ponto, restou omissa a decisão embargada, cabendo sua complementação. 2. Consta dos autos que o veículo em questão, quando apreendido, foi avaliado em R\$ 28.755,99, ao passo que as mercadorias possuíam valor estimado em R\$ 4.761,04. Há nos autos também a informação de que, além dos referidos produtos, foram encontrados no automóvel, escondidos no tanque de combustível, medicamentos, anabolizantes, armas e munições, que não foram computados no valor acima referido porquanto apreendidos diretamente pela Polícia Federal. Ainda, que o veículo teria realizado, entre maio e agosto de 2010, outras quatro viagens ao Paraguai. 3. Diante de tais fatos, o argumento simplista que versa sobre a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o acervo de mercadorias descaminhadas não pode safar a impetrante do perdimento do seu veículo. Além da gravidade dos atos praticados e da ausência de valoração dos produtos ilícitos transportados, é evidente a prática da chamada infração de formiguinha, em que os infratores perpetraram o descaminho em doses homeopáticas, evitando a cada viagem trazer mercadorias acima do valor do veículo transportador, justamente para se beneficiar do entendimento jurisprudencial - o qual já demanda revisão, porque envelheceu diante da criatividade dos infratores - que livra o perdimento do veículo transportador se ele vale mais do que a carga irregular. Precedentes. 4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes. (TRF3 - AMS 00034289720114036106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE VIAGEM TURÍSTICA. INTUITO COMERCIAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 3. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 4. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 5. Não se pode presumir a boa-fé da sócia-proprietária da empresa-impetrante que, acompanhava a viagem como guia para compras na Bolívia, como se extrai de seu depoimento. 6. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade, infração já praticada anteriormente. 7. A conduta da sócia-proprietária e dos condutores é habitual, sendo evidente que a alegação de se tratar de empresa do ramo turístico, visa obstar a aplicação da pena de perdimento. 8. É cediço a existência, na região da fronteira Paraguai e Bolívia, de empresas de turismo de fachada, que sob o pretexto de realizar excursões turísticas, em verdade, promovem a venda de viagens com intuito de facilitar o descaminho. 9. O fato da impetrante identificar os proprietários das bagagens, não a isenta de responder pelo ilícito praticado, pois possui obrigação de tomar os cuidados necessários para evitar o cometimento da infração, em razão dos riscos inerentes ao negócio, localizado, ademais, em região de fronteira. Nesse particular, causa estranheza que uma empresa, como alega a impetrante, pertencente ao ramo turístico, não se acatele, adotando medidas preventivas, quando da identificação das bagagens, verificando o volume e peso das mesmas, dado existir legislação com limite por passageiro. 10. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 11. Irrelevante o cotejo dos valores uma vez que comprovadas a má-fé e a reincidência. 12. Apelação provida. Agravo de instrumento convertido em retido prejudicado. (TRF3 - AMS 00004653420114036004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017). Neste campo, importa dizer que o valor do veículo não pode ser utilizado como singelo trunfo para a prática do contrabando ou descaminho. Se assim fosse, bastaria que a delinquência se organizasse um pouco mais, tal que os fatos fossem sempre praticados com veículos mais valiosos (em cotejo com as cargas), e o medium não estaria sujeito a praticamente qualquer risco de perda por pena da fiscalização aduaneira. A proporcionalidade, aqui, precisa ser vista também à luz da boa-fé e da reiteração, como antes dito. Na hipótese, contudo, perde muita relevância o argumento da desproporcionalidade entre a pena de perdimento e a razão entre o valor das mercadorias comparado ao do veículo, pois, como visto, o autor não demonstrou de forma segura que não era proprietário da mercadoria apreendida, sendo que a prova colhida é indicativa da responsabilidade dele pelo ilícito tributário. 3. Dispositivo Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial e declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. A sentença dispensa reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000851-88.2016.403.6004 - LUIZ MARIO PREZA ROMAO(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC), conforme determinado no r. despacho de fls. 73/73v.

0000949-73.2016.403.6004 - VICENTINA IRIS DE SOUZA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Vicentina Iris de Souza em face do INSS. A autora afirma que exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício, pelo que faz jus à aposentadoria pretendida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49-63). Dispensada a apresentação de réplica pela parte autora. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de sua testemunha, seguindo-se alegações finais ora remissivas pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimação. É o relatório. Decido. Afianço a preliminar apresentada pela autarquia ré alegando a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a requerente juntou o pedido administrativo conforme fls. 39. A data do pedido apenas limita o período a ser analisado, que se limita à DER, sob pena de reafirmação, ou seja, a autora deverá comprovar que preencheu os requisitos até a DER ou o implemento da idade. Não há eventuais parcelas a serem consideradas prescritas uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo de cinco anos desde a DER. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são os seguintes: (i) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição (artigo 25, inciso II). No entanto, o mesmo diploma normativo estabeleceu uma norma de transição, tendo em vista a majoração do número de contribuições exigido (antes do advento da Lei nº 8.213/91, exigiam-se apenas sessenta). Nesse sentido, o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva com o número de contribuições exigido de acordo com o ano em que o segurado completou o requisito etário. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observe que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Destarte, não se exige prova material plena da atividade rúrcola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Ademais, deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertence o requerente. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012). É certo, ainda, que o trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. (...) 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rúrcola, como é de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). Especificamente no que toca à aposentadoria por idade rural, entendo que o tempo de atividade no campo pode ser pretérito ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Afinal, não há parâmetro legal para que a definição de o que seja período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ademais, bastaria ao segurado retornar ao campo e formular o requerimento administrativo, o que evidencia a falta de razoabilidade de tal exigência. Confira-se julgado exemplificativo de tal entendimento: AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, 1.º-A, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2. A comprovação da idade estabelecida em lei e do exercício de labor rural em número de meses idênticos à carência do benefício faz com que o requerente tenha direito à obtenção da aposentadoria por idade rural, dado que não há necessidade de exercício de atividade rural até as vésperas do requerimento administrativo ou da utilização da via judiciária, conforme entendimento do C. STJ. 3. Restou comprovado o período de atividade rural, consoante com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. 4. Agravo improvido. (AC 00531471420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014) No caso em questão, considerando que a requerente completou 55 anos em 2011, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente a 180 meses, ainda que reste comprovado o início das atividades anteriormente a 24/07/1991. A fim de comprovar suas alegações, apresentou cópia dos seguintes documentos em juízo: Carteira de pescadora artesanal, data do primeiro registro em 06.09.2006 (fl. 22) - Certidão de casamento com Severo Xavier de Farias, celebrado em 06.04.2005, constando a profissão dele como pescador (fl. 23) - Carteira de pescador de Severo, data do primeiro registro em 1996 (fl. 24) - CTPS de Severo, constando um vínculo empregatício de 03.2013 a 09.2014 como trabalhador rural (fls. 25-26) - CTPS da autora, constando um vínculo empregatício de 03.2013 a 09.2014 como cozinheira (fls. 27-28) - Declaração de exercício de atividade rural, emitida pela Colônia de Pescadores Z-1 em nome de Severo, no período de 10.1996 a 08.2016 (fls. 29-33) - Declaração de exercício de atividade rural, emitida pela Colônia de Pescadores Z-1 em nome da autora, no período de 09.2006 a 08.2016 (fls. 34-38) Em contestação - CNIS de Severo, constando vínculo empregatício em aberto como segurado especial desde 10.1996; de 03.2013 a 09.2014 como empregado, 09.2014 como contribuinte individual (fl. 67) - CTPS da autora, constando um vínculo empregatício de 03.2013 a 09.2014 como empregada (fls. 64) Em audiência, a autora sustentou que é ribeirinha, tem dois filhos e foi casada duas vezes, convivendo com último marido há aproximadamente 40 anos. Ademais, afirmou que exerce atividade de pescadora há mais ou menos 20 anos, trabalhando juntamente com o seu esposo. Afirmou que há aproximadamente 30 anos não tem forças para realizar atividades pesadas da pesca, como exercia antes, como catar iscas, antes no rio, puxar camalote, mas esclareceu que, até hoje, acompanha e ajuda o marido no exercício da pesca, especialmente as atividades que exigem menor esforço físico. A testemunha Américo de Souza, disse ter conhecido a autora, na região de São Lourenço, há cerca de 55 (cinquenta e cinco) anos. Afirmou que a autora mantém um estável com o Sr. Severo há mais de trinta anos e que sempre avistava a autora exercendo atividade de pesca juntamente com seu marido, que em momento algum deixou de trabalhar como pescadora, extraído do rio o seu sustento. Diante do material produzido, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, o início de prova material em nome do companheiro da autora (fls. 29, 33, e 38), nos termos da jurisprudência majoritária, a ele é extensível. Igualmente, também restou evidenciado, através dos depoimentos prestados em juízo, que Vicentina, de fato, exerce a atividade de pesca artesanal por tempo excedente ao da carência legal exigida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria por idade à autora, como segurada especial rúrcola, com DIB em 22/06/2012 (NB 1500974460), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Condeno o réu ainda ao pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício judicialmente estabelecido, com desconto do que recebido naqueloutro, acrescidas de correção monetária desde a data em que devidas, e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Ordenação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Vicentina Iris de Souza (CPF 525.605.891-68) Benefício: Aposentadoria Rural por Idade RMI: um salário mínimo NB: 1500974460 DIB: 22/06/2012 (data do pedido administrativo) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença.

0000978-26.2016.403.6004 - EDEMIR DE SOUZA CAMARGO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de regularizar a pauta de perícias deste Juízo, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 15/06/2018, às 14h00min. NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 66/68 e 84/84v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possuía e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto à INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001074-41.2016.403.6004 - KELLY AUXILIADORA DE ARRUDA MONTENEGRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILIPE GABRIEL MONTENEGRO DOS SANTOS X THIAGO MONTENEGRO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO .FELIPE GABRIEL MONTENEGRO DOS SANTOS e THIAGO MONTENEGRO DOS SANTOS, menores impúberes, neste ato representados por sua genitora KELLY AUXILIADORA DE ARRUDA MONTENEGRO, que também pleiteia o benefício em nome próprio, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteiam, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de GIOVANI SAMUEL DOS SANTOS, em 02/12/2013. Inferimento da liminar e deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39-43).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48-58). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls.76-77)O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 79/80º. É o relatório.Fundamento e Decido.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo a análise do mérito.O benefício de auxílio-reclusão tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Em resumo, esse benefício demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do recluso; b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso; e c) qualidade de dependente;Além do mais, o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal faz mais uma exigência para a concessão do benefício em análise, devendo o segurado-presos comprovar que é de baixa renda, utilizando como base o valor divulgado anualmente em portaria conjunta do Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda.Ressalte-se que a renda a ser aferida é a do segurado e não de seus dependentes. Nesse sentido o entendimento firmado pelo STF ao julgar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413.Os dois primeiros requisitos, além do requisito constitucional, por serem de natureza objetiva, são de fácil comprovação.O recolhimento à prisão foi devidamente demonstrado através de Certidão de Permanência Carcerária, anexado às fls. 28, informando que o pai dos autores encontra-se recolhido na Penitenciária de Paraná desde 02/12/2013. O tempo de permanência carcerária fica restrito a 02/12/2013 até 22/07/2015, vez que a certidão que atesta tal data (fl. 29), e não há nos autos indícios de que tenha permanecido por mais tempo. A qualidade de dependente de Felipe Gabriel Montenegro dos Santos e Thiago Montenegro dos Santos é demonstrada pelas certidões de nascimento acostadas às fls. 15 e 16, nas quais constam como filhos menores do segurado recluso. A união estável de Kelly Auxiliadora de Arruda Montenegro, todavia, não restou demonstrada por não haver nos autos qualquer prova nesse sentido.Quanto à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício do Sr. Giovanni foi com a empresa empregadora Construserv/Serviços gerais LTDA, com o último salário bruto no mês de novembro de 2012, no valor a R\$ 916,67 reais, sendo o salário regular R\$1.100,00 (vide fls. 22 e 59).Destá feita, considerando o segurado recluso estava exercendo atividade laborativa até novembro de 2012 e que foi preso em 02/12/2013, preenche o requisito da qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Explico:O art. 15 da LBPS assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Ou seja, o vínculo tendo se encerrado em 07/11/2012 e havendo prazo até 15/12/2012 para o recolhimento devido, da leitura do art. 15, II, LBPS, tem-se que o autor manteve sua qualidade de segurado até 15/12/2013. Ademais, a efetiva perda da qualidade de segurado, só ocorreu posteriormente, nos termos do 4º, já que o mês imediatamente subsequente é janeiro de 2014 e a data limite para recolhimento da contribuição referente a tal mês é 15/02/2014, de acordo com o estabelecido pelo art. 30, II, da Lei 8.212/91.Cumprir, por fim, verificar o cumprimento do requisito constitucional da baixa renda. É que os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão são cumulativos, devendo haver a comprovação simultânea de todos eles para o deferimento do benefício pleiteado.Faço constar que o auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Ou seja, o valor a ser observado é o da última renda bruta recebida pelo segurado, sem os descontos realizados, a que título for. Ainda, o STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).Todavia, resta demonstrado nos documentos supracitados, que o segurado recluso encontrava-se desempregado no momento da reclusão.Com efeito, embora haja precedentes até mesmo da TNU em sentido contrário, a jurisprudência dos Regionais e, mais recentemente, do STJ, tem trilhado a interpretação de que se deve tomar por base a renda existente NO MOMENTO DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO, qual seja, a prisão. Pela pertinência:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda.4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa.6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).7. Alçada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos.(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. BAIXA RENDA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.1- A Emenda Constitucional nº 20/98, alterou a redação do art. 201, IV da CF, de forma a restringir a concessão do auxílio-reclusão, para os dependentes dos segurados de baixa renda, sendo certo que o seu art. 13, previa a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional.2-Por meio de sucessivas portarias e adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes (Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC), o Ministério de Estado da Previdência Social, passou a efetuar reajustes quanto ao teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado à época da reclusão.3- A concessão do benefício independentemente de comprovação de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), exigindo-se que se demonstre a condição de segurado do recluso ao tempo do recolhimento à prisão (art. 15, incisos II e IV, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91), bem como que seu último salário de contribuição seja inferior ao limite fixado na Emenda Constitucional nº 20/98.4- O último vínculo empregatício do recluso, constante das cópias do CTPS findou-se em setembro de 2015, e ele fora preso em 02.2016, quando desempregado, no entanto, o último salário de contribuição ultrapassa o teto legal, devendo-se considerar a remuneração integral no período, uma vez que o segurado não trabalhara o mês todo.5-À época da prisão, o segurado estava desempregado (não possuía renda), sendo possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, em sede de tutela antecipada, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. O parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão.6- O julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.485.417/MS (Tema nº 896), pelo E. Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu que, para fins de concessão do benefício, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.7- Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001904-52.2017.4.03.0000. Como visto, não bastasse o entendimento jurisprudencial, o próprio regulamento da Previdência impõe ao INSS a interpretação de que, em estando desempregado, a renda do segurado é igual a zero. Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Vale registrar: trata-se de curioso caso em que o INSS se recusa a aplicar o próprio Regulamento editado pelo Poder Executivo.Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão a Felipe Gabriel Montenegro dos Santos e Thiago Montenegro dos Santos, desde o recolhimento prisional de Giovanni Samuel dos Santos, em 02/12/2013 até 22/07/2015 (até quando se tem evidência nos autos de que o segurado permaneceu recluso - fl. 29).Face o princípio da sucumbência, condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC).Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

0001090-92.2016.403.6004 - BENEDITA PENHA DE ABREU FERREIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, que propôs Benedita Penha de Abreu Ferreira em desfavor do INSS, pleiteando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 39-40) e indeferido o pedido de antecipação de tutela, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 48-59), alegando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa total e permanente. A parte autora apresentou réplica, reportando-se aos termos da inicial, mas posteriormente informou que obteve administrativamente a conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 75). Decido. O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. Nesse sentido, prevê o Código de Processo Civil (art. 485, VI) solução do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir quando seu intento não se demonstra adequado, útil e necessário para que a parte autora tenha seu anseio satisfeito. A autora intentou a presente ação pleiteando a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que lhe foi concedido, conforme fls. 76-77. Inclusive, o fato foi noticiado pela própria autora nos autos, nada mais requerendo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, diante da inexistência de clareza, no caso, quanto à injusta causalidade da demanda por qualquer das partes. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Interposto recurso, venham-me os autos para juízo de retratação. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001197-39.2016.403.6004 - SAMUEL NUNES ANCINA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SAMUEL NUNES ANCINA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de danos morais e materiais decorrentes da não concessão de transporte aéreo para fins de traslado do autor e seus dependentes quando foi transferido do Rio de Janeiro/RJ para Ladário/MS em 2008. Fundamenta seu pedido, em síntese, no princípio da isonomia, ante a concessão de transporte aéreo a outros militares na mesma condição, o que teria culminado em tratamento discriminatório ao autor e causado lesão a seus direitos financeiros. Ademais, sustenta a inexistência de prescrição, diante do reconhecimento de seu direito pela União, quando da emissão da circular n. 17/2013. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 52-61) pleiteando o reconhecimento da prescrição, uma vez que o traslado do autor ocorreu em 2008 e somente em 2016 ele ingressou com a ação. Além disso, ressaltava a natureza indenizatória da parcela, que só deve ser ressarcida em caso de comprovação da despesa, o que não ocorreu no caso concreto, e fundamenta a inexistência de dano ao autor, uma vez que sua dignidade humana não foi ofendida. Réplica pelo autor (fls. 64-75). Reiteração de intimação da União para juntar documentos (fl. 77). Documentos juntados pelo réu (fls. 79-116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Análise, inicialmente, a questão prejudicial de mérito. Conforme consta, trata-se de pedido de danos materiais substanciados nos custos relativos a transportes aéreos do autor e de seus dependentes quando de sua transferência para a cidade de Ladário-MS em 2008. No que toca à prescrição, o art. 1º, do Decreto 20.910/32 dispõe o seguinte: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É certo que o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, consoante o princípio da actio nata. No caso em tela, a consolidação da lesão ocorreu assim o que o pagamento (ou o oferecimento de transporte aéreo), em tese devido, deixou de ser pago/oferecido. Desse modo, considerando que os fatos narrados reportam-se ao ano de 2008 (conforme ordem de serviço n. 794/2008 - fls. 109-115) e tendo o demandante se mantido inerte até a propositura da presente demanda, em 10/11/2016, impõe-se o reconhecimento da prescrição, consoante pacífica jurisprudência do STJ-ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE MILITAR EM SERVIÇO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, tendo como termo inicial a data do ato ou fato do qual originou a lesão ao patrimônio material ou imaterial. 2. No presente caso, o fundo de direito foi fulminado pela prescrição quinquenal, uma vez que decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do evento danoso e o ajuizamento da ação indenizatória. 3. Agravo Regimental desprovido. AgrRe no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.455 - RJ. Em relação à circular n. 17/2013 (fl. 87), - e que em nada aproveitou ao autor da ação - constata-se que o novo entendimento passou a vigorar após a consolidação da suposta lesão patrimonial, não se podendo cogitar, no caso concreto, de aplicação retroativa. Com isso, e na ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, é nítida a ocorrência da extinção da pretensão pelo decurso do tempo, em conformidade com o art. 1º, do Decreto 20.910/32. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão autoral e resolvo o processo com julgamento do mérito, forte no artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término do qual deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000058-18.2017.403.6004 - DANIEL LEONARDO TEIXEIRA ROSA(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por DANIEL LEONARDO TEIXEIRA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reimplantação de auxílio-doença. Sustenta o autor fazer jus ao benefício por estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração (f. 13) e documentos (fls. 14/45), com destaque para comunicação de indeferimento do requerimento administrativo do benefício (f. 29). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48/49). O INSS contestou às fls. 66-75 alegando, no mérito, a inexistência de incapacidade laborativa. Réplica pelo requerente (fls. 92-96). Foi realizada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 100/113, a respeito do qual as partes se manifestaram sem impugnação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segundo termo do direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). No caso concreto, o autor requer o restabelecimento de seu auxílio-doença (NB 6083417701), cessado administrativamente em 15/04/2015 (fl. 76). A perícia médica judicial realizada em 2017 (fls. 101/113) concluiu pela incapacidade do autor para qualquer atividade laborativa que reclame o uso de esforços físicos, como levantar ou carregar peso, estando incapacitado para a atividade laborativa para a qual se habilitou (agente de correios) fl. 110, em razão de hérnia de disco em região cervical M50 e região lombar CID M51.1, contudo, considerando o exame clínico, o grau de instrução do periciado e a idade, há possibilidade de readaptação. Fixou a data do início da incapacidade em março de 2015 - fl. 111. Sendo parcial e permanente a incapacidade, há possibilidade de concessão do auxílio-doença pleiteado na inicial se tal limitação se der para o exercício do trabalho habitual da autora e enquanto não sobrevier readaptação para outra função, interpretando-se o art. 59 c/c art. 62, da Lei 8.213/91. Em caso de impossibilidade de readaptação, estaríamos a analisar o caso na forma da Súmula 47/TNU, avaliando as condições pessoais e sociais do autor para a concessão de aposentadoria por invalidez. Ou seja, sendo certo que o autor está incapacitado para funções que exigem esforços físicos como levantar ou carregar peso, o processo deve ser solucionado diante de duas constatações: qual o trabalho habitual do autor e qual a possibilidade de exercer função diversa da habitual (readaptar-se funcionalmente). Verifica-se da CTPS do autor (presumindo-se sua veracidade, já que não impugnada concretamente em contestação) que a profissão de agente de correios/atividade tratamento foi a última a ser exercida por ele antes do início da incapacidade em 2014, função que esteve exercendo por aproximadamente seis anos antes de ser acometido por doença incapacitante e pode ser considerada sua atividade habitual. Para a função habitual de agente de correios, claramente se exige esforço físico e levantamento de peso, conforme documento de fl. 22. Ocorre que está clara a possibilidade do autor readaptar-se funcionalmente, já que, possui nível superior completo, trinta e sete anos e a perícia da via judicial previu a possibilidade de readaptação para tarefas em repouso, leves. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). (...) 4. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 81/86, realizado em 07/05/2015, quando o autor contava com 47 anos de idade, atesta que ele é portador de coriorretinite à esquerda com cegueira nesse olho, concluindo por INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE com restrições para a atividade de motorista profissional e que em maio de 2014 já apresentava esta limitação. Neste ponto, ainda que a parte autora esteja incapacitada total e permanente para desempenhar sua atual profissão de motorista (conforme últimos registros em CTPS - fls. 39/41), entendo que não restaram preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez, posto que possível o exercício de outras funções atestadas pelo expert (fls. 85/86), razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. 5. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do auxílio-doença desde 22/05/2014, quando do requerimento administrativo (f. 17), posto que na época já estivesse com cegueira irreversível no olho esquerdo (conforme relatório médico de f. 19). 6. Consigne-se, ainda, que, nos termos do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Logo, tal poder-dever da autarquia decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento. Assim, cabe ao INSS a realização de reabilitação profissional a possibilitar a reinserção do autor ao mercado de trabalho, uma vez que sua incapacidade é permanente, porém parcial. (...) (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2226063 / SP 0008018-68.2017.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 05/07/2017 Data da Publicação/TOTAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE TOTAL NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. MINUS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual de motorista, por ser portador de cegueira unilateral, decorrente de seqüela de acidente de trânsito, ressalvando a possibilidade de exercer atividades compatíveis com sua limitação. - O autor, nascido em 1975, sempre desenvolveu atividades como motorista, para as quais ele não está apto, embora tenha capacidade residual. - Não patenteadas a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, de modo que não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251644 - 0021393-39.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017) O autor preenche todos os requisitos do art. 59, da Lei 8.213/91, após comprovar estar incapacitado para sua atividade habitual, além do fato de manter sua qualidade de segurado. Assim, entendo que o pedido de auxílio-doença deve ser julgado procedente e mantido por 12 meses após a implantação do benefício determinada nesta sentença, devendo o autor ser submetido a readaptação. Findo o prazo, deverá o autor requerer administrativamente a prorrogação, caso não tenha se utilizado a readaptação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (15/04/2015 - fl. 76) e mantê-lo por 12 meses após a implantação do benefício determinada nesta sentença, devendo o autor ser submetido a readaptação. Findo o prazo, deverá o autor requerer administrativamente a prorrogação, caso não tenha se utilizado a readaptação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacusáveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que foi requerido em inicial, com o alerta de que em caso de futura revogação judicial terá de devolver tudo que recebeu, sendo o risco assumido por quem pede tutela antecipada. Oficie-se. Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao médico perito. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Excm. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Daniel Leonardo Teixeira Rosa/Benefício: Auxílio-doença/MI: a ser calculada pelo INSS/NB: 6083417701/DIB: 15/04/2015 - fl. 76/DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença/DCE: 12 meses após a implantação do benefício determinada nesta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000686-07.2017.403.6004 - LUZIA PAIXAO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de regularizar a pauta de perícias deste Juízo, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 15/06/2018, às 10h30min. NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 52/54v e 56/59v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. Consigo que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000763-16.2017.403.6004 - SUZYANE COSTA E SOUZA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por SUZYANE COSTA E SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora narra na inicial que é portadora da patologia descrita como Leucemia Mielóide Crônica, Cid 10-C/92-1 (fls. 03). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Laudo Pericial Médico às fls. 65-75. O INSS contestou, às fls. 79-82, manifestando-se sobre o laudo. A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 101-102). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do postulado, faz-se mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade e for considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. A autora requereu, sob o NB: 5463057741 (fl. 22), a concessão de auxílio-doença em 25/05/2011 que lhe foi deferido e cessado em 19/07/2017 (fls. 83). Após, entrou com um novo requerimento (NB 6198374029 - fl. 83 - em 24/08/2017) e teve seu benefício deferido. A perícia judicial às fls. 65-75, contudo, fixou a incapacidade de forma total e permanente em razão de ser portadora de Leucemia Mielóide Crônica, fazendo tratamento com médico hematologista em Campo Grande, com quimioterapia. Decorrente dos sintomas da doença que acometem e dos efeitos colaterais da quimioterapia, a periciada não apresenta capacidade para realizar atividades laborativas que lhe garantam subsistência e é insusceptível de recuperação, havendo prognóstico reservado, cabendo ao tratamento apenas controlar a doença e evitar a piora. Desse modo, pode-se concluir que a autora não possui capacidade laborativa e não há possibilidade de readaptação para outra função, com fundamento no laudo médico às fls. 65/75. A perícia judicial fixou o início da incapacidade em abril de 2012 (fl. 71) de forma total e permanente. Com efeito, em relação à qualidade de segurado, o extrato CNIS (fls. 83-84) da autora evidencia que esteve em gozo de benefício desde o início da incapacidade, o que, nos termos do art. 15, I, LBPS, implica a manutenção de tal qualidade. Portanto, presentes os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, devida a concessão do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/07/2017 (data da cessação do auxílio-doença, conforme pedido inicial - fls. 09/10 e 83). DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS. Condeno ainda o réu ao pagamento de eventuais parcelas em atraso. Todos os valores, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3.º, I, CPC. Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Transitada em julgado, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Suzyane Costa e Souza (CPF 836.151.641-72) Benefício: Aposentadoria por invalidez RMI: a ser calculada pelo INSS NB: 5463057741 DIB: 19.07.2017 (cessação do auxílio-doença) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000815-12.2017.403.6004 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MIRANDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo, por seus próprios fundamentos, o acordo firmado entre as partes na forma da proposta de fls. 107-108, aceita conforme fls. 123-124, em que as partes acordaram a concessão do benefício assistencial amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do Laudo médico pericial, qual seja, 04/10/2017 (DIB); com data do início de pagamento em (04/10/2017) (DIP). Com isso, resolvo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. A parte autora arcará com despesas processuais, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 98, 3.º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Conforme o acordo entabulado, expeça-se ofício à APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias e proceda ao pagamento administrativo dos valores em atraso, nos termos da proposta de fl. 107. Na forma do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Maria Aparecida de Campos Miranda Benefício: BPC-Loas ao portador de deficiência RMI: um salário mínimo NB: 6083417701 DIB: 04/10/2017 DIP: 04/10/2017 Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001251-05.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEWTON NASCIMENTO DE MORAES

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de NEWTON NASCIMENTO DE MORAES, substanciada na certidão positiva de débito às fl. 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 17. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada, em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Face o princípio da sucumbência, as custas são devidas pela parte executada, que deu causa ao feito. Todavia, seu valor é irrisório e a cobrança do Juízo sairá mais cara do que o proveito em si aos cofres públicos, em especial se tratando de parte que não se encontra representada por advogado nos autos. Sendo esse o contexto, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista a desistência expressa ao prazo recursal, após as providências de praxe, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000108-40.2000.403.6004 (2000.60.04.000108-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HOLANDA E SALDANHA LTDA(MS005617 - DENISE MANSANO)

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOLANDA E SALDANHA LTDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-39. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 212). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 24/03/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 210), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1.º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-24.2001.403.6004 (2001.60.04.000165-1) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VANILDES SORIO NEVES X ADENILSON DA COSTA NEVES(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR) X SORIO E NEVES LTDA

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SORIO E NEVES LTDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-81. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 217). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 215), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1.º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-98.2001.403.6004 (2001.60.04.000270-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MINESI SAITO

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MINESI SAITO, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-11. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 19/01/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 42), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-11.2001.403.6004 (2001.60.04.000334-9) - FAZENDA NACIONAL (SUNAB) X COMERCIAL CIDADE BRANCA LTDA.

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL CIDADE BRANCA LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-06. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 87). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 31/08/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 85), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-35.2001.403.6004 (2001.60.04.000410-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X FERNANDO CAMPOS X ABDUL KADER ALI TAKTAK X COMERCIAL DE ALIMENTOS TORNADO LTDA

Vistos, fls. 177/186 e 194/195. ELIANE TORRES CAMPOS sustenta a ilegitimidade passiva do seu finado esposo FERNANDO CAMPOS para compor a presente ação executiva, com arrimo no do artigo 135, inciso III, do CTN. Consequentemente, requer sua exclusão do polo. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 194/195. Juntou documentos às fls. 196/205. É a síntese do necessário. Decido. Por economia processual, e acolhendo a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, supere o óbice da ilegitimidade da exipiente e analise a questão de fundo. Inicialmente, cumpre lembrar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Nesse sentido a súmula 393 do E. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. No caso em testilha, sustenta a exipiente a ilegitimidade passiva do executado. Consoante a jurisprudência capitaneada pelo STJ, é possível o reconhecimento da ilegitimidade por meio dessa exceção processual, desde que, contudo, não demande dilação probatória: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/1991) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8º/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repetição Geral - Mérito, DJe-182-DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repetição Geral - Mérito, DJe-232-DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repetição Geral - Mérito, DJe-216-DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8º/STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.144 - RJ (2009/0074070-5). Analisando estes autos extrai-se que FERNANDO CAMPOS retirou-se da sociedade executada em 15/03/1993, entretanto certidões de dívidas ativas acostadas aos autos dão conta de que os fatos geradores reportam-se a datas anteriores à sua saída (Vide certidão de fls. 05, 08 e 09). Nesse cenário, há indícios de que o ex-sócio exerceu poderes de gerência no período dos fatos geradores da dívida, podendo a ele ser atribuída a condição de responsável tributário pelo débito fiscal. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória, tanto mais quando o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou seus fundamentos na ausência de comprovação da ilegitimidade passiva do sócio, ao assentar o crédito tributário reclamado no caso vertente refere-se à falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com vencimento nos meses de março de 1988, 1989 e 1990. O exipiente não trouxe aos autos cópia do Estatuto Social e de Atas das Assembleias Gerais que informassem a respeito da Diretoria e dos poderes atinentes aos administradores da empresa executada, contemporaneamente ao período da dívida executada. Reconheceu, contudo, ter exercido o cargo de Diretor Presidente da sociedade à época do fato gerador do débito em cobrança, informação esta corroborada pela consulta ao cadastro eletrônico da JUCERJA constante de fls. 24726, que indica o exipiente vinculado à empresa naquele cargo no período de 27/12/1984 a 28/05/1992 e pela Ata da Assembleia Geral Ordinária de fls. 66767, onde foi eleita a nova Diretoria da Empresa. (fl. 102)2. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 3. Agravo regimental desprovido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.430 - RJ (2006/0199765-4). De mais a mais, sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que a plausibilidade jurídica for evidente. Desse modo, não é viável concluir a partir dos documentos constantes dos autos que o polo passivo desta demanda executiva merece reparos. Colaciono, por oportuno, recente precedente do STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7º/STJ. 1. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em perfeitíssima sintonia com a orientação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a Exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada se o incidente envolve questão que necessita de dilação probatória. Súmula 393/STJ. 2. O acórdão proferido pela Corte local foi categorico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7º/STJ. 3. Ademais, conforme assentado no referido recurso repetitivo (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 4. Agravo Interno não provido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.305 - SP (2015/0316764-0) Dessarte, qualquer análise mais aprofundada quanto à correta composição do polo passivo demandaria dilação probatória incabível nessa sede processual. Conclusão contrária somente seria possível mediante instrução, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal da Cidadania: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7º/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. A apontada divergência deve ser superada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. Não merece ser conhecida a alegação extemporânea de violação dos artigos 620 do CPC e 47 da Lei 11.101/2005, visto que é inviável a análise de tese suscitada somente em Agravo Regimental que caracterize inovação recursal. 6. Agravo Regimental não provido. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Vistas à exequente, por 10 (dez) dias, para que diga sobre os meios executivos. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0000478-82.2001.403.6004 (2001.60.04.000478-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X REYNALDO DE SOUZA MARTINS X EXPORTADORA FORTALEZA LTDA (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EXPORTADORA FORTALEZA LTDA e REYNALDO DE SOUZA MARTINS, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-04. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 126). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 05/09/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 124), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-98.2001.403.6004 (2001.60.04.000658-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LUIS ADRIANO DA SILVA

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de LUIS ADRIANO DA SILVA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl. 04. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 22). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 09/05/2003 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 19-v), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-59.2002.403.6004 (2002.60.04.000335-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X IZABEL BRITES DE LIMA

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSS em face de IZABEL BRITES DE LIMA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-05. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 59). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 10/07/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 57), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-29.2002.403.6004 (2002.60.04.000531-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLEVIS CURVO DA COSTA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLEVIS CURVO DA COSTA, substanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 77/78. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Como houve desistência expressa do prazo recursal, após as providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-98.2002.403.6004 (2002.60.04.000992-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-06. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 157). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 10/07/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 155), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-33.2003.403.6004 (2003.60.04.000231-7) - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BEATRIZ DE BARRROS POR DEUS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

VISTOS EM INSPECAO. MANIFESTE-SE A EXECUTADA SOBRE A PETICAO DE FL. 234, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. ATO CONTINUO, VISTAS A FAZENDA NACIONAL, TAMBEM PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APOS. TORNEM CONCLUSOS.

0000416-03.2005.403.6004 (2005.60.04.000416-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HADAMUS MONTEIRO) X WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela IBAMA em face de WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e manifestou-se favorável à extinção da execução (fl. 54-55). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 11/06/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 52), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000624-16.2007.403.6004 (2007.60.04.000624-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X A SERVIDORA LTDA

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de A SERVIDORA LTDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-41. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 86), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000661-43.2007.403.6004 (2007.60.04.000661-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOAO ADMAR DO ESPIRITO SANTO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-BAMA em face de CLEVIS CURVO DA COSTA, substanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 33/35. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Como houve desistência expressa do prazo recursal, após as providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-63.2007.403.6004 (2007.60.04.000789-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X INTERCOM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Vistos em inspeção Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de INTERCOM COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fl. 03. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 18). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 26/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 16), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001206-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X O DE S COSTA - ME

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de O. de S. Costa - ME objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04-31. À fl. 51, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-02.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAMONA CORTEZ

Vistos em inspeção Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Ramona Cortez objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 06. À fl. 29, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000208-33.2016.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAGNONCELLI VENDRAMIN E CIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA)

Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida por PAGONCELLI VENDRAMIM E CIA LTDA (fls. 25-34), em que a parte excipiente sustenta, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta em razão da prescrição dos créditos indicados nas CDAs n. 1321000057-00 e 13202000754-45, bem como a decadência da multa indicada na CDA n. 13202000754-45. Faz pedido de tutela provisória de urgência para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Juntou documentos (fls. 36-88). Em impugnação, a União (Fazenda Nacional) reconhece a ocorrência da prescrição em relação à CDA n. 13202000754-45 e manifesta-se pelo prosseguimento da execução em relação à CDA n. 1321000057-00 (fls. 91-91v). Decido. Inicialmente, cumpre rememorar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Nesse sentido a súmula 393 do E. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. No caso em testilha, sustenta o executado a prescrição e decadência dos créditos tributários. Consoante a jurisprudência capitaneada pelo STJ, é possível o reconhecimento da prescrição e decadência por meio dessa exceção processual, desde que, contudo, não demande dilação probatória: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7?STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre juízo em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré-executividade, conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. 2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 449834 / SP In casu, não há necessidade de maiores fundamentações em relação à CDA n. 13202000754-45, haja vista que a União (Fazenda Nacional) reconheceu a ocorrência da prescrição e manifestou-se pela extinção da execução fiscal em relação a tal débito, o que tomou incontroversa a pretensão da excipiente. Por outro lado, no que se refere à CDA n. 1321000057-00, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, em juízo estritamente delibatório, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado. Desse modo, embora a prescrição seja matéria passível de conhecimento ex-offício, não é viável concluir, sobretudo com base nas alegações da exequente da regularidade do débito e considerando a prova produzida, se o crédito rechaçado está, de fato, extinto na forma do artigo 156, inciso V, do CTN. Ad argumentandum tantum, depreende-se que os débitos impugnados foram constituídos regularmente pela exequente e que, considerando que o débito foi incluído em dívida ativa no dia 13/05/2010, suspendendo-se a exigibilidade por meio de declaração prestada em 22/06/2010 (Lei 11.941/2009), cujo parcelamento foi cancelado em 29/12/2011, retomando-se o curso do prazo. Como a ação foi proposta no dia 26/02/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal. De mais a mais, sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a prescrição em exceção de pré-executividade nas situações em que a plausibilidade jurídica for evidente. Dessarte, qualquer análise mais aprofundada quanto à higidez do crédito demandaria dilação probatória incabível nessa sede processual. Conclusão contrária somente seria possível mediante instrução, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal da Cidadania: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393?STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7?STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. Não merece ser conhecida a alegação extemporânea de violação dos artigos 620 do CPC e 47 da Lei 11.101?2005, visto que é inviável a análise de tese suscitada somente em Agravo Regimental que caracterize inovação recursal. 6. Agravo Regimental não provido. Desta forma, considerando o reconhecimento da prescrição pela União (Fazenda Nacional) referente à CDA n. 13202000754-45, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal em relação ao débito consubstanciado na CDA n. 13202000754-45. Por outro lado, no que se refere à CDA n. 1321000057-00, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Sem honorários advocatícios em razão do prosseguimento da execução. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quantos aos meios executivos que entender cabíveis, inclusive instruindo com o cálculo atualizado da dívida referente à CDA n. 1321000057-00. Publique-se. Intimem-se.

0000224-84.2016.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA - EPP(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade deduzida por SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA (fls. 10-15), em que a parte excipiente sustenta, em síntese, que o auto de infração que culminou na imposição de penalidade de R\$ 3.389,75 não possui origem regular, haja vista que, ao contrário do que entendeu o agente fiscalizador, existia apólice de seguro de carga transportada vigente à época dos fatos. Juntou documentos (fls. 16-29). Em impugnação, a parte excipiente argumenta que não há o que se falar em ilegalidade do auto de infração. (fls. 31-32). Decido. Inicialmente, cumpre rememorar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Nesse sentido a súmula 393 do E. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. No caso em testilha, a excipiente sustenta falta de justa causa para a elaboração do auto de infração que deu origem ao débito constante na certidão de dívida ativa objeto desta execução fiscal. Consoante a jurisprudência capitaneada pelo STJ, é possível o reconhecimento de nulidades absolutas por meio dessa exceção processual, desde que, contudo, não demande dilação probatória: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - MATERIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Condição da prescrição e decadência da multa, esta, ainda, não foi recolhida. A Lei nº 9.268/96 deu nova redação ao artigo 51, do Código Penal, passando a considerar a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, como dívida de valor. Contudo, a inovação legislativa não retirou o caráter penal da multa, porquanto apenas obstar a sua conversão em pena privativa de liberdade, sem que afetasse a sua natureza jurídica. Dessa feita, segundo o magistério de Cléber Masson, a inadimplência da multa seguida de morte de condenado não tem o condão de estender a sua cobrança aos seus herdeiros, em obediência ao princípio da personalidade ou intransmissibilidade da pena, consagrado pelo artigo 5º, XLV, da CF (Código Penal Comentado, 2ª ed., São Paulo: Editora Método, 2014, p. 339). Assim, com o advento de sua morte (certidão de óbito de fl. 232), imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, pondo fim, inclusive, à pena de multa imposta. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DORIVAL PONTES nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade da condenada. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000029-65.2017.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X F. A. TLAES EIRELI - EPP(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

VISTOS EM INSPECAO. NA FORMA DETERMINADA PELO DESPACHO DE FL. 59, INTIME-SE A EXEQUENTE, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE DE FLS. 49/58, EM ATENCAO AO CONTRADITORIO. APOS, TORNEM CONCLUSOS.

EXECUCAO PENAL

0001209-10.2003.403.6004 (2003.60.04.001209-8) - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL PONTES

DORIVAL PONTES foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e a 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 16, c/c do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 7.492/86, observado o disposto no artigo 71, do Código Penal (vide cópia da sentença de fls. 22/39). Diante do fato de ser réu primário e sem antecedentes criminais, a pena imposta foi suspensa por 02 (dois) anos, mediante as condições de, no primeiro ano, prestar serviços à comunidade e, durante todo o período de suspensão, não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nem mudar de domicílio sem prévia comunicação ao Juízo. Em 08 de junho de 2004, ocorreu a audiência administrativa (fls. 63/64), na qual foram explicitadas as condições da execução penal. As fls. 184-185v, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da pena privativa de liberdade do réu, tendo em vista o cumprimento das condições do sursis da pena. Na oportunidade, diante do não pagamento da pena de multa, solicitou que fosse oficiada à Procuradoria da Fazenda Nacional para proceder a sua devida execução. Conforme decisão de fls. 187/188, foi julgada extinta a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 82, do Código Penal e determinado à contadoria a atualização dos cálculos da pena de multa imposta. Contudo, sobreveio a informação de que DORIVAL PONTES faleceu, conforme certidão de óbito à fl. 232. O Ministério Público Federal manifestou pela extinção da punibilidade do réu em razão de seu óbito, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Como visto, já foi determinada a extinção da pena privativa, nos termos do artigo 82, do Código Penal, tendo em vista o cumprimento integral das condições de sua suspensão condicional da pena. Entretanto, no que tange à pena de multa, esta, ainda, não foi recolhida. A Lei nº 9.268/96 deu nova redação ao artigo 51, do Código Penal, passando a considerar a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, como dívida de valor. Contudo, a inovação legislativa não retirou o caráter penal da multa, porquanto apenas obstar a sua conversão em pena privativa de liberdade, sem que afetasse a sua natureza jurídica. Dessa feita, segundo o magistério de Cléber Masson, a inadimplência da multa seguida de morte de condenado não tem o condão de estender a sua cobrança aos seus herdeiros, em obediência ao princípio da personalidade ou intransmissibilidade da pena, consagrado pelo artigo 5º, XLV, da CF (Código Penal Comentado, 2ª ed., São Paulo: Editora Método, 2014, p. 339). Assim, com o advento de sua morte (certidão de óbito de fl. 232), imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, pondo fim, inclusive, à pena de multa imposta. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DORIVAL PONTES nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade da condenada. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000243-03.2010.403.6004 - DEBORA FERNANDES CALHEIROS(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA EMBRAPA(DF020599 - ANTONIO MARQUES DA SILVA)

Vistos etc.Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º e 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, intime-se o exequente/credor para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.0,10 Conforme o art. 10 da referida resolução, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgadas pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000473-98.2017.403.6004 - MARCELO ALVES DOS SANTOS - ME(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CORUMBA/MS

0,10 Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

0000639-33.2017.403.6004 - PRUDENCIA TADEO QUISPE DE AGUILAR(MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

0000797-88.2017.403.6004 - TIAGO DE LIMA CAMBARA(MS011937 - CAIO DALBERT CUNHA DE AVELAR) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

0,10 Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000318-95.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONNIE NOBREGA DOS SANTOS(MS007545 - TEREZINHA MORANTI) X ADELINO ALVES DA SILVA(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS)

Visto em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:1) o envio de cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado à 1ª Vara de Criminal da Comarca de CORUMBÁ, solicitando que a execução provisória nº 18/2018 (f. 477/479) seja convertida em definitiva. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ____/2018-SC.Oportunamente, cumpram-se as demais determinações constantes da sentença de f. 412/470.Ademais, recebo os recursos de apelação pela Defesa de RONNIE NOBREGA DOS SANTOS apresentado à f. 489. Abra-se vista à sua defesa a fim de que apresente as razões de apelação, no prazo legal.Após, vista ao MPF para apresentação de contrarrazões de apelação.Em seguida encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as anotações de estilo, para processamento e julgamento do recurso.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9501

EXECUCAO FISCAL

0000242-33.2001.403.6004 (2001.60.04.000242-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03.Intimado, o exequente afirmou que não constatou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 145).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e deciso.Constata-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 143), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000285-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FAZENDA SANTA FE LTDA

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FAZENDA SANTA FÉ LTDA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03.Intimada, a exequente afirmou que não constatou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 63).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e deciso.Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 08/12/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 61), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-58.2001.403.6004 (2001.60.04.000305-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIO EDSON CRUZ VARGAS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIO EDSON CRUZ VARGAS, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03.Intimada, a exequente afirmou que não constatou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 54).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e deciso.Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 08/12/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 52), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-64.2002.403.6004 (2002.60.04.000270-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X MARIA EMMA PARADA DE SANCHEZ

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA EMMA PARADA DE SANCHEZ, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04.Intimada, a exequente afirmou que não constatou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 141).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e deciso.Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 29/08/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 139), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-73.2002.403.6004 (2002.60.04.000541-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JOSE ANDRE DA SILVA - ME

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jose Andre da Silva - ME objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 04.À fl. 97/98, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Sem inoposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000618-82.2002.403.6004 (2002.60.04.000618-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SUPERMERCADO OK LTDA

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Supermercado OK LTDA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Termo de Inscrição da Dívida Ativa acostada à fl. 03. À fl. 82/83, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-70.2003.403.6004 (2003.60.04.001108-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JR DOS SANTOS E CIA LTDA ME (MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J R DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-50. Intimada, a exequente afirmou não constatar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 91). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/01/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 89), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001116-47.2003.403.6004 (2003.60.04.001116-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MANOEL DOS SANTOS

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Manoel dos Santos objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 04. À fl. 87/88, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-52.2003.403.6004 (2003.60.04.001148-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PISCIGRANJA MARIA COELHO LTDA

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Piscigranja Maria Coelho LTDA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04, 08, 11 e 14. À fl. 67/68, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-37.2005.403.6004 (2005.60.04.0001168-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ODIL TADEU GIORDANO(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO) X MERCANTIL DICHOFF LTDA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela INTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de MERCANTIL DICHOFF LTDA e ODIL TADEU GIORDANO, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-10. Intimada, a exequente afirmou não constatar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 76), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-60.2005.403.6004 (2005.60.04.000936-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCANTIL DICHOFF LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCANTIL DICHOFF LTDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-08. Intimada, a exequente afirmou que não constatou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 79), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000749-7) - UNIAO FEDERAL X SAMARA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de SAMARA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-09. Intimada, a exequente afirmou que não constatou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 05/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 35), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-79.2007.403.6004 (2007.60.04.000969-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MERCANTIL DICHOFF LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCANTIL DICHOFF LTDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-12. Intimada, a exequente afirmou que não constatou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 40), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-26.2007.403.6004 (2007.60.04.000979-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANGULO CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ÂNGULO CONSTRUTORA LTDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-30. Intimada, a exequente afirmou que não constatou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 66), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000314-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PESSOA E AZEVEDO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PESSOA E AZEVEDO LTDA - ME, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-16. Intimada, a exequente afirmou que não constatou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 22/07/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 33), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000449-46.2012.403.6004 - FRANCESKA MARIANE RODRIGUES IBRAHIM(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPÇÃO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CASA LOTERICA TREVO DA SORTE CORUMBA - LTDA - ME(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

1. Relatório Franceska Mariane Rodrigues Ibrahim ajuizou a presente ação de indenização pela qual pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a lhe pagar indenização por danos morais que estima em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Narra a inicial que a autora realizou saque no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) no dia 07/03/2012, na agência da Caixa Econômica Federal de Corumbá/MS e que, logo após o saque, foi até a Casa Lotérica Trevo da Sorte efetuar o pagamento de uma conta no valor de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais). A autora relata que, após alguns minutos na fila, foi atendida pela funcionária do estabelecimento, que ao receber o pagamento verificou que a nota de R\$100,00 (cem reais) era falsa, alertando a autora sobre o caso e notificando-a de que a nota deveria ficar retida. Prossegue afirmando que após o ocorrido foi até a agência da CEF para verificar qual seria o procedimento para reaver o dinheiro, sendo informada pela gerente que era impossível a nota ter como origem um dos caixas eletrônicos da agência, pois o sistema de conferência era muito rigoroso e por isso iria levar a nota falsa para análise da perícia. Sustenta que a Caixa Econômica Federal deve se responsabilizar pelo constrangimento, pois a nota falsa teve origem em uma de suas agências. No dia 12/03/2012, através de crédito autorizado, a CEF ressarciu a autora no valor de R\$100,00 (cem reais). Com a inicial (fls. 02-05), juntou procuração e documentos às fls. 06-12. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 16-23, aduzindo em síntese que, ao contrário do que sustenta a autora, o constrangimento que gerou o pedido de indenização não ocorreu na agência da CEF, mas sim dentro da Casa Lotérica Trevo da Sorte, não tendo a instituição bancária nenhuma responsabilidade no episódio relatado. Denuncia à lide a Casa Lotérica Trevo da Sorte. A CEF sustenta, ainda, que efetuou o pronto ressarcimento do valor de R\$ 100,00, sendo que a autora não alega nenhum prejuízo material sofrido, e não comprova que deixou de honrar com seus compromissos financeiros, nem sofreu restrições cadastrais. Inexistindo prova dos danos, a pretensão indenizatória deve ser rejeitada. Juntou procuração e documentos às fls. 24-26. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 30-32). A denunciação da lide foi admitida, determinando-se a citação de Casa Lotérica Trevo da Sorte (fl. 37). Citada, a denunciada da lide, Casa Lotérica Trevo da Sorte, apresentou contestação (fls. 44-54) em que alega sua ilegitimidade passiva ao argumento de que somente registrou que a nota era falsa e seria encaminhada ao estabelecimento bancário, não tendo se dirigido de forma agressiva à autora, apenas agindo dentro das formalidades. Juntou documentos (fls. 55-57). Designada audiência de Conciliação (fl. 59), a CEF afirmou não haver interesse em conciliar e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 62-63), o que culminou no cancelamento da audiência designada (fl. 67). A denunciada da lide manifestou interesse na realização de audiência (fls. 71-72). Em audiência de instrução e julgamento, compareceram a autora acompanhada de advogado, a CEF por videoconferência e a representante da Lotérica Trevo da Sorte, ocasião em que não houve acordo entre as partes e elas manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (fl.79). Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. 2. Fundamentação. Observo que estão satisfeitas as condições da ação, bem como o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo que as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, inexistindo situação que possa causar prejuízo ao princípio do devido processo legal, estando o processo apto para julgamento. Passo ao exame do mérito em relação à lide principal. 2.1. Da lide principal (Franceska Mariane Rodrigues Ibrahim X Caixa Econômica Federal - CEF). A autora pretende obter a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do saque de uma cédula falsa de R\$ 100,00 realizado em um caixa eletrônico do banco réu. Inicialmente, salienta-se que para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta ilícita comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (salvo em casos de responsabilidade objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A questão central refere-se ao nexo causal entre os fatos narrados pela autora e o serviço prestado pela Caixa Econômica Federal. Pelo que consta nos autos, a autora realizou um saque no caixa eletrônico da CEF em Corumbá/MS e uma das cédulas sacadas, de R\$ 100,00, foi apontada como falsa por uma atendente da Lotérica Trevo da Sorte. De posse da informação de que a cédula era falsa, a autora retornou à CEF, onde, após análise da situação e transcurso de alguns dias, obteve o ressarcimento da quantia de R\$ 100,00 mediante depósito em conta. Pois bem. Pelo que se tem da narrativa dos fatos feitos pela autora, a conduta da ré Caixa Econômica Federal consistiu em dispensar uma nota falsa no caixa eletrônico e, posteriormente à reclamação feita pela autora, ressarcir o valor correspondente. Ocorre que o simples fato de ter sido entregue à autora uma cédula falsa pela instituição bancária, por si só, não é capaz de causar dano moral pretendido, devendo ser observado que a ré CEF adotou procedimentos administrativos no sentido de restituir a quantia de R\$ 100,00 à autora, minorando qualquer transtorno. Não há demonstração de que a CEF criou outros procedimentos desproporcionais, tampouco transtornos ou constrangimentos de proporção capaz de atingir a honra ou imagem da autora. O pedido de indenização referente aos constrangimentos afirmados na inicial poderia ser direcionado à Casa Lotérica Trevo da Sorte, que foi quem, segundo a autora, comunicou que a nota era falsa, mas tal empresa sequer é parte na ação de indenização proposta pela autora. O que se vê é que o constrangimento que a autora alega que sofreu no interior da Casa Lotérica não tem relação com a Caixa Econômica Federal, pois se deu em ambiente diverso da instituição financeira requerida. Soma-se o fato de que, como visto acima, a CEF praticou atos tendentes a minorar qualquer transtorno da autora ao restituir a quantia de R\$ 100,00 pela via administrativa. Ora, se a Caixa Econômica Federal reconheceu o erro como afirma a autora, a CEF também o solucionou administrativamente, não havendo porque condená-la por danos morais. Dentro desse contexto, bastante específico do caso concreto, é de se reconhecer a prática de ato de terceiro, que afasta a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Assim já se decidiu: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DE CPF. EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL A CARGO DA UNIÃO E DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP). DESCABIMENTO. (...) 4. O fato de terceiro, o fato da vítima, o caso fortuito ou de força maior, excluem o nexo de causalidade, requisito essencial para a caracterização do dever de indenizar. Ausente, pois, o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e os prejuízos suportados pela autora, no caso em análise. A CEF não pode suportar obrigações decorrentes de atos aos quais não deu causa, eis que praticados por terceiro. Caso em que não há de se falar em erro imputável à Receita Federal, mas em conduta criminosa de responsabilidade de outrem; 5. Idêntico raciocínio se aplica à JUCESP, a quem não incube aferir a autenticidade dos documentos que lhe são apresentados, competindo-lhe, tão somente, a análise da regularidade formal dos mesmos (Lei n. 8.934/94), não sendo-lhes permitido sequer exigir o reconhecimento de firma (art. 39, do Decreto n. 1.800/96); 6. Apelações do União e do Estado de São Paulo e remessa oficial providas. (AC 00050419420114058500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE DATA:13/05/2015.) Uma vez ausente o nexo de causalidade entre o constrangimento que a autora alega que sofreu e a conduta adotada pela ré CEF, não estão presentes os requisitos necessários para a configuração de danos morais. Por fim, é preciso observar que a autora não sofreu qualquer prejuízo material, pois já foi ressarcida pela CEF pela via administrativa. 2.2. Da denunciação da lide (Caixa Econômica Federal X Casa Lotérica Trevo da Sorte Ltda) nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da apresentação da contestação, a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Tal dispositivo encontra relação com o artigo 125, II, do Código de Processo Civil atual. No caso dos autos, a ré CEF pretende que, caso seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, seja a Casa Lotérica Trevo da Sorte obrigada a ressarcir-lhe regressivamente, sob o argumento de que gerou o pedido de indenização da autora não ocorreu na agência da CEF, mas sim dentro da Casa Lotérica Trevo da Sorte, não tendo a CEF nenhuma responsabilidade no episódio relatado. Ocorre que, com a improcedência do pedido principal, não houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de qualquer indenização, de modo que perdeu objeto a pretensão regressiva que formulou contra a Casa Lotérica Trevo da Sorte. 3. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na lide principal e declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando sobrestada a condenação na forma do artigo 98, 3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça deferida nesta oportunidade. Em relação à denunciação da lide, reconheço a perda superveniente do objeto, haja vista a improcedência da lide principal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários, diante da inexistência de clareza, no caso, quanto à injusta causalidade da demanda por qualquer das partes. Sentença não sujeita a remessa necessária, na forma do artigo 496 do CPC. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000541-87.2013.403.6004 - CARMEM MARIA DA SILVA CHUVE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Técnico do Seguro Social, que se manifestou às fls. 94-95, não detém capacidade postulatória, dê-se ciência ao órgão de representação desta autarquia federal na oportunidade da intimação para contrarrazões. No mais, cumpram-se as determinações da sentença retro.

001001-06.2015.403.6004 - MARIA CLARA FERREIRA DE BARROS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO. Faça cessar a assistência judiciária da advogada Marta Cristiane Galeano de Oliveira (OAB-MS 7233-B) decorrente do óbito da outorgante Maria Clara Ferreira de Barros, fixando seus honorários no valor mínimo da tabela. Requeiram-se. Quanto aos sucessores que pretendem integrar a lide, noto que a petição não veio instruída com a outorga de poderes necessária ao deslinde da demanda. Assim, deverão constituir um advogado, na forma da lei, apresentando comprovante de hipossuficiência, caso não possuam recursos suficientes e necessitem que o profissional seja custeado pelo Estado. Registra-se também que foi apontada como sucessora uma menor de idade sem a devida representação legal, o que deverá ser sanado. Intimem-se pessoalmente a advogada e os sucessores, para que procedam ao supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia desta decisão como mandado de intimação, cabendo à Secretária inserir os dados necessários. Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

001074-07.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o escopo de apurar a suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 334, caput, e 334-A, ambos do Código Penal, consoante consignado em várias representações fiscais. Em manifestação às fls. 51-53 e 54-56, o Ministério Público Federal reconhece a incidência do princípio da insignificância nos delitos, haja vista os tributos iludidos serem inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), circunstância que denota a ausência de violação à ordem tributária e, quanto ao delito de contrabando, a apreensão de 110 (cento e dez) maços de cigarros não caracteriza efetiva violação ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, dada a diminuta reprovabilidade da conduta, razões pelas quais promoveu o ARQUIVAMENTO do procedimento investigatório em epígrafe. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão o Parquet Federal. Isso porque analisando o presente caderno processual constata-se que o valor dos tributos supostamente sonegados, embora somados, não ultrapassam o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Com relação à mercadoria contrabandeada apreendida, qual seja, 110 (cento e dez) maços de cigarro, considero a sua quantidade irrisória, de modo que tal conduta, no caso concreto, não possui a capacidade de ofender os bens jurídicos tutelados pela norma (em especial, a saúde pública). Assim sendo, entendendo aplicável ao caso em tela o princípio da insignificância penal, afastando, por conseguinte, a própria tipicidade - em seu caráter material - da conduta imputada ao ora investigado. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 51-53, fls. 54-56) e determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório criminal, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

CRIMES AMBIENTAIS

000920-62.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ MARIO ALVAREZ

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 121-122. Verifico que apesar de LUIZ MARIO ALVAREZ ter se comprometido, deixou de cumprir, sem razão, as condicionantes do benefício da transação penal constantes da ata de audiência de fls. 76/76-vº. Não se justifica a alegação no sentido de que não teria condições físicas para dar cumprimento às condições impostas, considerando que o descumprimento começou em momento anterior ao suposto acidente de trabalho alegado (fls. 113/114). Feitas tais considerações, REVOGO o benefício da TRANSAÇÃO PENAL deferido ao réu LUIZ MARIO ALVAREZ, possibilitando, com isso, a continuidade da persecução penal. Não é outra, a propósito, a determinação da Súmula Vinculante nº 35 STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Isto posto, dando prosseguimento ao feito, determino o encaminhamento dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, para a continuidade das investigações, conforme requerido pelo Parquet, mediante a tramitação direta nos moldes da Resolução nº 63/2009-CJF. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000469-76.2008.403.6004 (2008.60.04.000469-5) - JOSE LUIZ PEREIRA NETO X MARIA MADALENA COUTINHO PEREIRA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEBER AYALA DO ESPIRITO SANTO(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

1. Relatório José Luiz Pereira Neto e Maria Madalena Coutinho Pereira ajuizaram a presente ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, sob a alegação de que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA destinou irregularmente a parcela nº 292 do Assentamento Tamarineiro II, localizado no Município de Corumbá/MS, à pessoa de Cléber Ayala. Aduzem os autores que são possuidores da parcela nº 292 do Assentamento Tamarineiro II desde o ano de 1998 e que, no mês de fevereiro de 2007, precisaram se ausentar da área para tratamento de saúde de Maria Madalena Coutinho Pereira, fato devidamente comunicado ao INCRA. No mês de maio de 2007, época em que encerraria o prazo da comunicação de afastamento, foram informados por meio de contato telefônico de que não poderiam retornar porque o INCRA havia destinado a área para terceiro. Buscaram apoio da Polícia Federal, mas nada conseguiram para reaver a propriedade da área adquirida há mais de 7 anos. Juntaram documentos às fls. 06-22 e 43-53. Os autores emendaram a inicial para incluir no polo passivo o ocupante do imóvel, Cléber Ayala do Espírito Santo (fls. 56-57). Juntaram documentos (fls. 58-60). O réu Cléber Ayala do Espírito Santo, citado, apresentou contestação alegando, em síntese, que recebeu autorização do INCRA para ocupar o lote em abril de 2007, uma vez que o imóvel estava abandonado, sendo que, atualmente, o local possui cerca, pomar, piquetes para gado e uma casa construída (fls. 66-67). Juntou documentos (fls. 68-80). Foi indeferido o pedido liminar de reintegração de posse e concedida a gratuidade da justiça aos autores (fls. 84-85). O réu Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou contestação em que sustenta, em resumo, que a parcela foi destinada originariamente para Ivone Marilêde Silva e, por motivo de abandono, foi redestinada aos autores. As partes firmaram o Contrato de Concessão de Uso nº 00310000461, cujas cláusulas são de pleno conhecimento do autor. Aduz que o autor José Luiz Pereira Neto requereu no dia 11/12/2006, o afastamento do lote pelo período de 30 dias, a contar de 20/12/2006, para acompanhar a esposa até Campo Grande/MS para fins de tratamento de saúde, apresentando um atestado médico datado de 05/10/2006, com prazo de 30 dias. O atestado médico trazido pelo autor à fl. 70 dos autos não tem qualquer relação com o requerimento de afastamento, pois é datado de 07/02/2006, ou seja, muito antes do pedido de afastamento feito. No dia 26/02/2007, o autor fez novo pedido de afastamento na autarquia, agora pelo prazo de 90 dias, apresentado aquele mesmo atestado médico datado de 05/10/2006, não comprovando a necessidade de afastamento. Alega que, diante dos sucessivos requerimentos de afastamento sem comprovação de necessidade, o INCRA realizou vistoria na parcela no dia 23/03/2007, ocasião em que ficou constatado o total abandono da área. O autor abandonou por completo a área, com a intenção de não mais voltar, não tendo deixado ninguém para tomar conta da área. O contrato de assentamento prevê a rescisão imediata em caso de descumprimento de suas cláusulas. Diante do abandono, o INCRA alocou outra família na área. Alega, ainda, o INCRA que o autor apresentou novo requerimento de afastamento do lote no dia 11/06/2007, porém instruiu com um atestado do dia 12/03/2007, muito anterior à data do requerimento. Sustenta que o domínio da área é do INCRA, tratando-se de direito indisponível, e que a ocupação da área é provisória, tendo o autor mera detenção da área, não sendo admissível a proteção possessória (fls. 96-101). Juntou documentos (fls. 102-231). Instadas, as partes manifestaram não terem interesse na produção de outras provas (fls. 237-238 e 239). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo que as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, estando o processo apto para julgamento. O caso dos autos versa sobre ação de reintegração de posse proposta por José Luiz Pereira Neto e Maria Madalena Coutinho Pereira contra o INCRA e o atual morador do imóvel, Cléber Ayala do Espírito Santo, em que os autores pretendem ser reintegrados na posse da parcela nº 292 do Assentamento Tamarineiro II, em Corumbá/MS. Como é cediço, o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse do imóvel em caso de esbulho, cabendo a ele provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, nos termos dos artigos 560 e 561 do CPC. No que refere ao requisito da posse, para o exame da questão debatida é preciso observar que o artigo 189 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 anos. O Contrato de Concessão de Uso (CCU) transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter provisório e assegura aos assentados o acesso à terra, aos créditos disponibilizados pelo Incra e a outros programas do Governo Federal de apoio à agricultura familiar. Além da garantia da propriedade da terra para as famílias assentadas, a titulação efetuada pelo Incra contém dispositivos norteadores dos direitos e deveres dos participantes do processo de reforma agrária, especialmente do poder público (representado pelo Incra) e dos beneficiários, caracterizado pelos assentados. No caso dos autos, o autor José Luiz Pereira Neto e sua esposa tinham direito sobre a parcela nº 292 no Assentamento Tamarineiro, no município de Corumbá/MS, através do Contrato de Concessão de Uso nº 00310000461 (fls. 134-135), através do qual o INCRA transferiu para os autores a posse direta do imóvel rural, resguardando para si a posse indireta, mediante título de caráter precário. É evidente que a posse direta exercida pelos autores é amparada em título de natureza precária, de modo que o uso do bem em discussão fica atrelado ao atendimento do interesse público, daí o caráter precário e revogável a qualquer tempo do contrato de concessão de uso. É preciso observar que, no caso em tela, o INCRA através da Cláusula Primeira do contrato estabeleceu como destinação específica tomar a parcela de terra do Assentamento Tamarineiro II produtiva, de igual modo estipulou a seguinte cláusula rescisória: CLÁUSULA SEXTA - Será ainda motivo de rescisão deste Contrato, perdendo o Beneficiário o direito sobre a parcela que lhe foi destinada e das benéficas implantadas o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento e especialmente: [...] b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior a juízo da Administração do Projeto; c) deixar de residir no local de trabalho ou área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela Administração do Projeto; [...] Analisando as alíneas b e c da cláusula supramencionada é de fácil percepção que elas apresentam hipóteses de descumprimento contratual em que o beneficiário do imóvel perde o direito sobre o lote, dando azo à rescisão do contrato, quando deixar de cultivar diretamente a parcela por espaço de três meses ou deixar de residir no local, salvo justa causa reconhecida pela administração. Na espécie, alega o autor que necessitou ausentar-se do lote a fim de acompanhar sua esposa até Campo Grande/MS para tratamento médico, e no momento de seu retorno tomou conhecimento de que o lote havia sido destinado para outra pessoa. O autor alega que nas datas de 11/12/2006 e 26/02/2007 comunicou à Unidade Avançada do INCRA a necessidade dele se ausentar do lote, instruindo o pedido com atestado médico datado de 05/11/2006 que recomendava o afastamento de sua esposa das atividades laborais. Contudo, o atestado médico é de data anterior às comunicações feitas ao INCRA, e não indicam a necessidade de saída do lote, tampouco que o tratamento médico deveria ser realizado em outra municipalidade, de modo que tais documentos, por si só, não indicam irregularidade no ato administrativo de transferência dos direitos sobre o imóvel para terceira pessoa. Também há informação nos autos de que, além dos autores, outras pessoas de sua família residiam no local, mas ninguém permaneceu no imóvel no período em que os autores alegam que precisaram se ausentar do local por motivos de tratamento de saúde, o que é indicativo de que houve, de fato, o abandono do local. Aliado a isso, há no Processo Administrativo nº 54292000191/99-96 documento denominado Identificação de Ocupação de Parcela no qual foi relatada a situação de abandono em que servidores do INCRA encontraram o lote, havendo também Termo de Declaração de Abandono firmado por José Borba Sobrinho declarando que o lote nº 292 se encontrava abandonado há mais de noventa dias. Por conseguinte, o INCRA através de decisão administrativa autorizou provisoriamente ao réu Cléber Ayala do Espírito Santo o exercício sobre o lote. Assim, havendo elementos indicativos do descumprimento, pelos autores, das normas específicas do contrato que amparava o direito deles sobre o imóvel, mostra-se legítima a restituição do imóvel ao INCRA e a consequente destinação do imóvel para o réu Cléber Ayala do Espírito Santo. Deste modo, não há que se falar em esbulho, pois a perda dos direitos deles sobre o imóvel decorreu do descumprimento de cláusula apta a amparar a rescisão do contrato, como demonstrado pelo INCRA. Em casos tais, o INCRA tem direito de obter a restituição da posse do imóvel, conforme se observa no seguinte precedente do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSENTAMENTO RURAL. ABANDONO DAS TERRAS PELOS ARRENDATÁRIOS CONSTATADO POR VISTORIAS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE AO INCRA. 1. É legítima a reintegração liminar do INCRA na posse do imóvel rural, objeto de assentamento, quando, por meio de vistorias realizadas em procedimento administrativo, constata-se que os arrendatários não estavam cultivando direta e pessoalmente as terras, ao arrepio da legislação aplicável à espécie (Lei 8.629/93, art. 21), ensejando, assim, a rescisão contratual do arrendamento nos termos das disposições pactuais. 2. Apesar de os arrendatários terem apresentado justificativas para a ausência do assentamento, não retornaram às parcelas que lhe foram concedidas, continuando a descumprir o acordo entabulado com o INCRA. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF-1 - AGA:42230 DF 2006.01.00.042230-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 30/07/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2008 e DJF1 p.221) Em sendo assim, uma vez não comprovada a existência de esbulho, improcedente o pedido de reintegração de posse formulado nestes autos. Como se sabe, a ação de reintegração de posse tem requisitos próprios, não sendo a presente ação possessória a via adequada para os autores obterem declaração de nulidade do procedimento administrativo ou, por ausência de pedido expresso, eventual indenização decorrente do procedimento administrativo que culminou na perda de direitos sobre a parcela 292 do Assentamento Tamarineiro. 3. Dispositivo Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial e declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2º, 3º e 8º, do CPC. Entretanto, como os autores são beneficiários da gratuidade da justiça, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001106-12.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado com o escopo de apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, consoante consignado em várias representações fiscais. Em manifestação às fls. 75-77v e 83-83v, o Ministério Público Federal reconhece a incidência do princípio da insignificância no delito, haja vista que, em tese, os tributos iludidos são inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), circunstância que denota a ausência de violação à ordem tributária, razão pela qual promoveu o ARQUIVAMENTO do procedimento investigatório em epígrafe. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão o Parquet Federal. Analisando o presente caderno processual, constato que, apesar da reiteração delitiva, o valor dos tributos supostamente sonegados, embora somados, não ultrapassam o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além do mais, não se pode ignorar, tal percepção jurídico-penal sequer encontra dissídio jurisprudencial. Com efeito, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.709.029/MG, referente à modificação do TEMA 157, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. A título de esclarecimentos, mister destacar que, dentre as mercadorias apreendidas, foram encontrados 430 maços de cigarro, avaliados em R\$ 2.601,50 (vide TRM nº 27/2016 à fl. 08v e Relação de Mercadorias à fl. 12/12v). Entretanto, como bem apontado pelo MPF, os cigarros foram destruídos sem que fosse consignado a sua marca e/ou país de origem, obstando a identificação de que o produto era de origem nacional ou estrangeira. O que repercuta na correta tipificação legal, pois, nos termos do 46, da Lei nº 9.532/97 c/c o artigo 600, do Decreto nº 6.759/2009, apenas a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem é vedada e, por consequência, caracteriza-se como contrabando. Ou seja, caso confirmada a comercialização no país de origem, o tipo legal para a importação de cigarros seria o do descaminho (artigo 334, do CP) e não o previsto no artigo 334-A, do CP. Diante desse cenário, no procedimento em tela, até por ser mais benéfico ao investigado, a citada mercadoria também foi considerada como objeto material do delito de descaminho. Desse modo, o montante do valor, supostamente, sonegado foi considerado junto às demais mercadorias importadas para a composição total do débito tributário iludido. Mesmo assim, como visto, este não ultrapassou o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 75-77v e 83-83v) e determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório criminal, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

ACAPO PENAL

0002231-16.1997.403.6004 (97.0002231-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ODAIR APARECIDO GONCALVES(MS004741 - RONY RAMALHO FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ODAIR APARECIDO GONÇALVES, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1, do CP (fls. 02-04). Em síntese, narra a denúncia que ODAIR, no longínquo ano de 1996, introduziu em circulação uma cédula falsa na importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), utilizando-se do dinheiro para efetuar a compra de 05 (cinco) novels de linha, da marca Clea 1000, do comerciante José Ribeiro Sobrinho. A denúncia foi recebida em 27/04/1999 (fl. 46v). Edital de citação do acusado às fls. 80-80v. Ata de audiência realizada em 29 de fevereiro de 2000, na qual o juiz determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 82). Decisão decretando a prisão preventiva do acusado (fls. 122-125), sendo efetivamente cumprida em 05/07/2010 (fls. 222-224). Cópia da decisão proferida nos autos de n. 0000735-92.2010.403.6004 que revogou a prisão preventiva em desfavor de ODAIR (fls. 251-254). O acusado foi pessoalmente citado e intimado a apresentar resposta à acusação (fls. 275-275v). Decisão decretando a revelia do acusado, sendo lhe nomeado advogada dativa para sua defesa técnica (fl. 374). Alegações finais apresentadas pela defesa às fls. 377-378. O Ministério Público Federal, às fls. 383-385, apresentou alegações finais na forma de memoriais escritos. Oportunidade na qual requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. A defesa ratificou as alegações finais apresentadas (fl. 387). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão punitiva estatal é improcedente. Em análise detida aos autos, verifica-se que a materialidade do crime restou comprovada pelo ato de apresentação e apreensão (fl. 10) e pelo exame pericial realizado na moeda apreendida (fls. 36-39), o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida e sua aptidão de ludibriar o homem mediano. Contudo, não restou cabalmente comprovada a autoria delitiva do acusado. Não há elementos seguros que sinalizem que ODAIR foi introduzido em circulação cédula de dinheiro que sabia ou deveria saber ser falsa. Os depoimentos prestados por José Ribeiro Sobrinho, tanto em sede policial (fls. 08-09) quanto perante o juiz (fls. 142-143), são frágeis no sentido de demonstrar qualquer lastro probatório mínimo de autoria do acusado, visto que se revelam contraditórios. Além disso, não é possível dar credibilidade ao reconhecimento fotográfico realizado por ele, haja vista a sua patente duvidosa em identificar o indivíduo que lhe entregou a cédula contrafeita. Em razão disso, e tendo presente que o material probatório em relação ao mencionado agente é no mínimo fraco, ainda persistirem dúvidas se ODAIR APARECIDO GONÇALVES possuía dolo de introdução de moeda falsa em circulação, considerando a carência de elementos nesse sentido. Diante de tal contexto, entendo que as provas produzidas nos autos não são conclusivas para prolação de um decreto condenatório e, portanto, na dúvida, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo que, segundo René Ariel Dotti, aplica-se sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado. Reiteradas são as decisões do STJ nesse mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7?STJ.I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo. (Súmula n. 7?STJ). II - Na hipótese, o conjunto probatório é extremamente frágil e não confere certeza alguma da prática do delito, sobretudo em razão dos desencontros entre as várias versões da vítima e as demais evidências dos autos. Nesse contexto, por segurança, por ser adequado a absolvição, em nome do princípio in dubio pro reo, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido. AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.956 - MG (2016/0136201-3). AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO PASSIVA. PROVAS CONCLUDENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO JUNTADO NA FASE INQUISITORIAL. AUTENTICIDADE E AUTORIA NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FALTA DE JUÍZO DE CERTEZA QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES LANÇADAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. I. Caso em que, segundo a denúncia, os réus, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, teriam solicitado e recebido vantagem financeira indevida para profirir decisões em favor de pessoa jurídica determinada, em processos nos quais seria julgada a regularidade de contratos firmados entre aquela e certa prefeitura municipal, sem a realização de licitação. 2. Os principais elementos de prova que alicerçam a peça de acusação foram apreendidos na residência da contadora da empresa mencionada, com destaque para um suposto e-mail no qual teriam sido apontados os participantes do esquema criminoso, os valores da propina e o modus operandi do grupo. 3. A denúncia foi recebida, por maioria, por esta Corte Especial com fundamento na existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva imputada, contudo, as provas colhidas sob o crivo do contraditório e com respeito ao devido processo legal, não autorizam a conclusão condenatória, pela dúvida quanto à ocorrência das condutas criminosas narradas pela acusação e atribuídas aos réus. 4. A mensagem eletrônica que embasou a denúncia não possui as características próprias de um e-mail, além de ser documento apócrifo, cuja autoria foi negada pelo suposto intermediador das negociações ilícitas apontadas na incoativa, e não há provas de que tenha realmente sido enviada do computador do dito intermediário. 5. A acusação não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, durante a instrução criminal, que o documento aludido seria, de fato, um e-mail, bem como de atestar a autenticidade das informações nele contidas. 6. Não há provas, igualmente, da existência de incompatibilidade do patrimônio dos acusados em relação aos vencimentos advindos de sua atuação como Conselheiros de Tribunal de Contas Estadual. 7. O simples fato de um dos réus ter julgado contra os pareceres do Corpo Técnico e do Ministério Público oficante no Tribunal de Contas Estadual é insuficiente para comprovar as acusações contra si lançadas, ou seja, que teria solicitado vantagem indevida para profirir tal decisum. 8. Inviável o acolhimento de acusação quando não comprovada, extreme de qualquer dúvida, a autoria, a materialidade e a tipicidade da conduta imputada aos réus. 9. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 10. Ação penal julgada improcedente. Dessa feita, havendo fundadas dúvidas acerca da autoria delitiva do acusado, bem como pela impossibilidade de se afirmar, com segurança, que o acusado tinha conhecimento da falsidade da cédula objeto do presente feito, a absolvição é a medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal de modo a ABSOLVER o réu ODAIR APARECIDO GONÇALVES da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 289, 1, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários advocatícios da advogada Dr. Maria Auxiliadora França Benevides, OAB/MS nº 12.015, nomeada defensora dativa para patrocinara a defesa do acusado, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários ora arbitrados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-97.2006.403.6004 (2006.60.04.000110-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X REYNALDO PEREZ FLORES(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ) X ANGEL EVERT SINANI CHOQUEHUANCA(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANGEL EVERT SIANI e REYNALDO PEREZ FLORES (fls. 02/05), imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 297, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/04/2006 (fls. 94/95). Verifico dos autos que em duas oportunidades foram expedidas cartas rogatórias, com a devida tradução em Espanhol, para a citação dos réus (fl. 133 e fl. 177). Contudo, estas restaram frustradas diante de não localização dos mesmos na Bolívia, conforme documentos de fl. 183 e fl. 187. Infrutíferas as cartas rogatórias, este Juízo determinou a citação por edital (fl. 224), sendo que o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação (certidão de fl. 228). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal e nova vista após um ano da suspensão (fl. 233). Transcorrido o prazo de um ano, após nova vista, o Órgão Ministerial requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor dos acusados, às fls. 235/236. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109, do Código Penal. No caso concreto, imputa-se aos acusados em tela a prática do crime previsto no artigo 297, do Código Penal, com pena de reclusão, de dois a seis anos, sendo o prazo prescricional, diante da pena máxima em abstrato cominada ao delito, de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Entretanto, pela documentação acostada às fls. 28 e 30, constato que os acusados, na data dos fatos, eram menores de 21 anos, fazendo, assim, jus à redução da contagem do prazo prescricional pela metade, conforme preconizado no artigo 115, do Código Penal. O que perfaz um prazo prescricional de 6 (seis) anos. De efeito, do recebimento da denúncia (28/04/2006 - fl. 94/95) até a presente data, já se passaram mais de 06 (seis) anos, fulminando-se, consequentemente, pela prescrição a pretensão punitiva do Estado no presente caso. É importante salientar os períodos de suspensão da prescrição que ocorreram em razão do disposto no artigo 368 e no artigo 366, ambos do CPP. De fato, independentemente de manifestação judicial, configuradas tais situações, há a automática suspensão do processo e do prazo prescricional. Nesse sentido, já decidiu o STF, sem prejuízo de que tal entendimento abarque, igualmente, a situação proposta no artigo 368, do CPP (ubi eadem ratio ibi idem jus): PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. A materialidade do crime e os indícios de autoria não respaldam, por si sós, a prisão preventiva, surgindo, isoladamente, como elementos para tal fim. PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO E DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. Configurada a situação versada no artigo 366 do Código de Processo Penal, tem-se a automática suspensão do processo e do prazo prescricional, mostrando-se exceção a prisão preventiva do acusado, sempre a depender da observância ao disposto no artigo 312 do mesmo Código. CO-RÉU - EXTENSÃO DE LIMINAR E DE ORDEM. Verificada a identidade de situação, presentes parâmetros objetivos, incide a norma do artigo 580 do Código de Processo Penal, quer em relação à medida acauteladora, quer no tocante ao pronunciamento judicial definitivo. (HC 85713, MARCO AURELIO, STF). A dificuldade está, aliás, em estipular o termo inicial e final da prescrição. Pela redação do artigo 368, do CPP, considero como termo a quo o último ato do juízo visando à expedição da carta rogatória. Já o termo final da suspensão deve corresponder ao cumprimento da carta ou, como in casu, ao de sua frustração. Como visto, em duas oportunidades foram expedidas cartas rogatórias para a citação dos réus - vide fl. 133 e fl. 177. Contudo, estas restaram frustradas diante de não localização dos mesmos (fl. 183 e fl. 187). Levando em conta as datas de expedição da carta - 01 de dezembro de 2008 (fl. 133) e 04 de julho de 2014 (fl. 177), bem como as respectivas informações de impossibilidade de sua efetivação - 13 de janeiro de 2009 (fl. 148) e 26 de agosto de 2014 (fl. 187), há um período suspenso de pouco mais de 03 (três) meses (1/12/2008 a 13/01/2009 + 04/07/2014 a 26/08/2014 = 03 (três) meses e 06 (seis) dias). No que tange à situação explicitada no artigo 366, do CPP, em homenagem ao entendimento sufragado acima, a suspensão ocorreu automaticamente com a não localização do acusado, aliada à não constituição de defensor. O que, conforme certidão de fl. 228, deu-se a partir de 02 de janeiro de 2016. Aliás, este Juízo não ignora a decisão judicial de fl. 233 que suspendeu o prazo prescricional apenas a partir de 19 de abril de 2017, rechaçando, de certa forma, o efeito automático versado no artigo 366, do CPP. Sem embargo, retroagindo a suspensão para a situação ventilada anteriormente (02 de janeiro de 2016), de qualquer forma, o feito encontra-se fulminado pela prescrição. Em verdade, o recebimento da denúncia ocorreu em 28/04/2006 (fl. 94/95). Portanto, ainda que se desconte o período suspenso pelas rogatórias (pouco mais de 3 meses), da data do recebimento até a suspensão automática preconizada no artigo 366, do CPP - 02 de janeiro de 2016, transcorreu em muito o lapso prescricional de 06 (seis) anos aplicável à hipótese. Sendo este o cenário, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade de ANGEL EVERT SIANI e REYNALDO PEREZ FLORES, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANGEL EVERT SIANI e REYNALDO PEREZ FLORES, em relação à prática do delito previsto no art. 297, do Código Penal, constante na exordial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso III e artigo 115, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, intimem-se, via edital, os acusados para que, no prazo de 15 dias, solicitem a restituição do valor afluído (vide documento de fl. 80), nos termos do artigo 337, do Código Penal, sob pena de seu perdimento em favor da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da punibilidade dos denunciados. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9513

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-92.2003.403.6004 (2003.60.04.001210-4) - LAILSON PINHO DE ASSIS(MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para ciência e eventual manifestação quanto à expedição do precatório. Prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5) - LINDAURA PEDROSO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LINDAURA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Expeça-se RPV em favor da autora, bem cumpra a última parte do despacho de fl. 258. Intime-se a advogada da autora o pagamento de seu RPV referente aos honorários sucumbenciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9706

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000291-75.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-19.2018.403.6005) AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA(GO0028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI E GO043275 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

1. Acolho os pedidos do MPF.2. Intime-se o requerente para apresentar cópia do laudo pericial do veículo e outros documentos que entender pertinentes à instrução do pedido.3. Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria no sistema RENAUD sobre eventuais restrições das placas elencadas pelo MPF à f. 69.4. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9714

ACAÓ PENAL

0002173-77.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOCHA DOS SANTOS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (f. 115-119, ratificada às f.129-132), não arguiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. Designo o dia 12/06/2018, às 14h00 (horário local), às 15h00 (horário de Brasília) para realização da audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, devendo ser informados ao Juízo Deprecado os números dos IPs infovia e internet desta Subseção. 3. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 4. Tendo em vista que o réu constituiu advogado (f.134), destituo a defensora dativa, Drª. Nelídia Cardoso Benites, OAB/MS 2.425, nomeada às f. 125. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Atualize-se o rol de procuradores no sistema processual. 5. Defiro o pedido de gratuidade da justiça conforme requerido, em razão da declaração de hipossuficiência do réu.6. Defiro o pedido à f. 127-128, autorizando as pessoas indicadas (Jéssica Francielle Monteiro de Lima, Kelci Eliz Penha e Giovanni Rodrigo Mattyoso Fernandes) a extraírem cópia dos autos, para instrução da defesa.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 89/2018-SCGRO) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA-SP, a fim de que sejam as pessoas abaixo relacionadas intimadas para audiência do dia 12/06/2018, às 14h (horário de MS), às 15h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 2 supramencionado) e o acusado CARLOS HENRIQUE DOCHA DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Carlos dos Santos e de Maria Regine Docha dos Santos, nascido aos 22/01/1990, natural de Andradina-SP, RG nº4625172887 SSP/SP, CPF nº229.697.018-47, residente e domiciliado na Rua Feres Cury, nº261, Bairro Passarelli, Andradina-SP, Telefone (18) 99724-3944;b) a testemunha PEDRO MARTINS, brasileiro, filho de Antonio João Martins e Arminda Vidal Cassimiro, nascido em 14/10/1961, comerciante, RG n 1527513 SSP/SC, CPF n 464.707.949-04, residente na Rua Rio Grande do Norte n 852, Bairro Feutrin, Andradina/SP, Telefone (18) 9693-0708;c) a testemunha RODRIGO DE ALMEIDA DELMONTE, RG n 45.710.477 SSP/SP, CPF nº 469.994.998-37, Rodovia Marechal Rondon, Km 634, S/b (Antiga Andramil), Telefone (18) 99692-1339, Andradina/SP;d) a testemunha RODRIGO RICHART MARTINS, RG n 34.079.069 SSP/SP, CPF n 344.527.168-22, residente na Rua Maranhão, n 627, Telefone (18) 98103-7149 / (18) 99646-6044, Andradina/SP; e) a testemunha RHUAN HENRIQUE GUALDA, RG n 453749240 SSP/SP, CPF nº 381.425.858-47, Rua São Francisco n 1.520, Telefone (18) 99820-0554, Andradina/SP;f) a testemunha RHENAN FELIPE GUALDA, RG n 579458489 SSP/SP, CPF n 381.425.848-75, Rua São Francisco n 1.520, Telefone (18) 99638-2535, Andradina/SP. Ops: IB Infovia nº 172.31.7.144 e IP Internet nº 177.43.200.144. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 53/2018-SCGRO) à testemunha VANDIR DASAN BENITES JUNIOR, Policial Rodoviária Federal, matrícula nº 1969658, lotado no Posto Capey, Ponta Porã-MS, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se AO Posto Capey, Ponta Porã-MS, ou a outro local, e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa acima referida para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia 12/06/2018, às 14h00 (horário de MS) e às 15h00 (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº 54/2018-SCGRO) à testemunha DAMASCENO LUIS SILVA, Policial Rodoviária Federal, matrícula nº 1073637, lotado no Posto Capey, Ponta Porã-MS, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se AO Posto Capey, Ponta Porã-MS, ou a outro local, e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa acima referida para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia 12/06/2018, às 14h00 (horário de MS) e às 15h00 (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

0000065-70.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCIANE DA ROSA RIBEIRO CARDOSO(RS036629 - EMERSON BITENHCOURTT FENSTERSEIFER)

1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (f. 90-95), não arguiu preliminares e que inexistem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397 do CPP, acolho o item b da manifestação ministerial e dou seguimento à Ação Penal. 2. Designo o dia 16/08/2018 às 14h (horário local), às 15h (horário de Brasília) para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, em videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados-MS, devendo ser intimada a defesa do réu do referido ato, via Diário de Justiça Eletrônico, bem como atualizado o Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV).3. Atualize-se o rol de procuradores, fazendo constar como advogado da ré o Dr. Emerson Bittencourt Fensterseifer, OAB/RS 36.629. 4. Oficie-se o Superior Hierárquico das testemunhas, que são Policiais Militares lotados no DOF em Dourados-MS.5. Depreque-se Carta Precatória à Comarca de Viário-RS, para realização do interrogatório da ré FRANCIANE DA ROSA RIBEIRO CARDOSO, preferencialmente em data posterior ao dia 16/08/2018, visando atender à ordem processual disposta no artigo 400 do CPP. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Quanto à representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal Bruno Raphael Barros Maciel, para uso imediato das munições apreendidas, verifica-se que os bens apreendidos já foram devidamente periciados, conforme consta no Laudo de Balística nº 223/2018-UTECD/DPF/DRS/MS. De outro lado, o Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do uso das munições e encaminhamento dos bens para o Exército, visando elaboração de parecer quanto à conveniência da doação das munições à Delegacia de Polícia Federal de Ponta. 8. Não houve manifestação expressa do órgão que realizou a apreensão das munições (DOF) sobre o interesse do recebimento dos bens apreendidos, a título de doação. Em casos tais, prevê o Artigo 65, 7º, do Decreto nº 8.938/2016 que os demais órgãos de segurança ou das Forças Armadas poderão manifestar interesse sobre o recebimento do bem, cabendo encaminhar o pedido de doação ao Comando do Exército. 9. No caso vertente, os bens encontram-se na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã-MS, órgão de segurança interessado no recebimento dos bens, como doação. Ademais, o pedido da autoridade policial foi encaminhado a este Juízo, a despeito do previsto no Artigo 65, 7º, do Decreto nº 8.938/2016.10. Diante do exposto, acolho o item a da manifestação do MPF e determino que se oficie à Autoridade Policial, para que encaminhe as munições apreendidas ao 11º Regimento De Cavalaria Mecanizada Do Exército De Ponta Porã-MS. Sem prejuízo, informe à Autoridade Policial que deverá dirigir a representação à Autoridade Militar (Exército Brasileiro), nos termos da norma supracitada.11. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 940/2018-SCGRO, À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, dando ciência a Vossa Excelência sobre o teor dos itens 6 a 9 deste despacho, para adotar as providências constantes no item 9 supra. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 352/2018-SCGRO) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS, a fim de que sejam as testemunhas abaixo relacionadas intimadas para audiência do dia 16/08/2018, às 14h (horário de MS), às 15h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 2 supramencionado, ambas tendo como superior hierárquico Kleber Haddad Lane, Diretor do Departamento de Operações de Fronteira - DOF (Endereço: Rua Coronel Ponciano, 400, Parque dos Jacuítibas, CEP 79831-230, Dourados-MS): TESTEMUNHA: Thiago Guilherme Vasques, policial militar, matrícula nº 20206021, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados-MS. TESTEMUNHA: Rodrigo da Silva Batista, policial militar, matrícula nº 2080346, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados-MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 353/2018-SCGRO À COMARCA DE VIAMÃO-RS, deprecando a Vossa Excelência a realização do interrogatório da ré FRANCIANE DA ROSA RIBEIRO CARDOSO, abaixo qualificada, em data posterior a 16/08/2018, visando atender à ordem processual disposta no artigo 400 do CPP. RÉ: FRANCIANE DA ROSA RIBEIRO, brasileira, filha de Igor Luis Laner Cardoso e Alessandra da Rosa Ribeiro, nascida aos 15/02/1997, RG nº 2113934281 SSP/RS, CPF nº 029.935.630-25, residente e domiciliada na Rua Tabajaras, nº 290, Bairro Índio Jari, Viário-RS.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-95.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OTILIA DUTRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT - MS18493

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que a autora é pessoa de idade avançada e apresentou comprovante de rendimentos que fazem presumir que, na atualidade, não possui condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo de seu sustento, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a concessão do benefício da gratuidade processual, bem como prioridade na tramitação, por tratar-se de pessoa idosa.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante atual de residência em nome próprio ou declaração idônea que ateste sua residência dentro dos limites territoriais desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, c/c parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

3. Sem prejuízo da determinação supra, observo que a natureza da controvérsia pode depender de dilação probatória, de modo que se afigura pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo neste momento processual. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Ademais, tem-se que a autora reside na área rural e possui idade avançada, de modo que não se vislumbra aconselhável impingir-lhe o ônus de se deslocar até a sede deste Juízo sem a garantia de apresentação de proposta de acordo da parte contrária.

Com essas considerações e, ainda, tendo sido mencionada na inicial a ausência de interesse na realização de audiência conciliatória inaugural, **deixo de designar audiência de conciliação e, após a regularização determinada no item 2, determino a citação da ré**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. **Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.** Deverá a ré, ainda, especificar as provas que pretendem produzir.

4. Com a juntada da resposta ou o decurso de prazo, o que deverá ser certificado, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo legal.

5. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para saneamento, nos termos do artigo 357 do CPC ou julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355 do CPC.

6. De outra sorte, não apresentado o documento exigido no item 2, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

PONTA PORÃ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-89.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LARISSA APARECIDA ATANAGILDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da leitura da inicial verifica-se que a parte autora demonstra inconformismo com a sentença proferida nos autos nº 0001797-57.2016.403.6005, que julgou improcedente seu pedido de concessão de Benefício Assistencial a pessoa portadora de deficiência em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Segundo a requerente, aquela sentença respaldou-se em laudo sociológico juntado equivocadamente aos autos, o que induziu o Juízo a erro.

A inicial não veio acompanhada de cópia da inicial e da sentença proferida nos referidos autos, não especifica a data e o número do benefício pleiteado junto à autarquia ré, tampouco esclarece se houve novo pedido administrativo para recebimento do benefício ora reclamado.

Ademais, verifica-se que a autora é relativamente incapaz, na acepção do artigo 4º, inciso I, do Código Civil, de modo que deve firmar instrumento de mandato em seu nome, devidamente assistida, nos termos do artigo 71 do Código de Processo Civil.

Frente a tais considerações, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento**, nos termos do artigo 321 do CPC, a fim de que:

1) Esclareça se pretende a rescisão do julgamento anterior, caso em que deverá propor a Ação Rescisória encaminhando-a ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com consequente extinção da presente demanda;

2) Caso pretenda nova apreciação judicial acerca do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, traga aos autos os seguintes documentos/esclarecimentos:

2.1. Cópia da inicial, do requerimento administrativo que a instruiu, dos laudos periciais e da sentença e da certidão de trânsito em julgado constantes dos autos nº 0001797-57.2016.403.6005, a fim de ser verificada a ocorrência de coisa julgada;

2.2. Prova de novo requerimento/indeferimento administrativo do benefício previdenciário ora pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual;

2.3. Instrumento de mandato em seu nome, devidamente assistida por um ou ambos os genitores, sob pena de extinção do feito por irregularidade da representação processual, nos termos do art. 76, §1º, inciso I, do CPC;

2.4. Ratifique o valor atribuído à causa, caso em que o feito será remetido ao Juizado Especial Federal em razão da competência absoluta nos termos da Lei 10.259/01 e Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos supramencionados, imprescindíveis à propositura da demanda, voltem os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

De outra sorte, feitos os necessários esclarecimentos e juntados os documentos faltantes, voltem os autos conclusos para análise acerca da competência deste Juízo em razão da matéria e do valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 10.259/01 (competência do Juizado Especial Federal).

PONTA PORÃ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CATARINA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora deverá regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando procuração firmada por instrumento público, por não ser alfabetizada. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretaria deste Juízo para confecção da procuração perante servidores desta vara.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar comprovante de residência atual em nome próprio ou declaração idônea que ateste possuir domicílio nos limites territoriais desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Cumprida a diligência acima, conclusos.

PONTA PORÃ, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-98.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A competência cível da Justiça Federal em 1º Grau de Jurisdição é estabelecida em razão das pessoas mencionadas no inciso I do art. 109 da Constituição Federal e, portanto, não abarca ações interpostas exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A.

O fato de a Ação Civil Pública ter sido proposta perante o Juízo Federal do Distrito Federal não atrai, por si só, a competência deste Juízo; na realidade, a competência da Justiça Federal para aquela demanda se deu em razão das partes envolvidas: Ministério Público Federal, no polo ativo, União e Banco Central do Brasil em litisconsórcio com o Banco do Brasil, no polo passivo.

Na inicial, o autor informa que pretende o cumprimento de decisão proferida pelo Juízo Federal do Distrito Federal tão somente contra o Banco do Brasil S/A.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar conflito de competência entre o Juízo Federal e o Juízo Estadual em situação semelhante a dos presentes autos (CC 154472), declarou competente a Justiça Estadual, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:**

1. Incluir a União e o Banco Central no polo passivo da demanda, ou
2. Ratificar o prosseguimento do feito tão somente contra o Banco do Brasil S.A, caso em que será reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, com remessa do feito à Justiça Estadual, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com base no precedente do STJ (CC 154472).

Em igual prazo deverá a parte autora apresentar Declaração de Produtor Rural (DAP) a fim de ser apreciado o pedido de concessão de Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal sem cumprimento dos itens acima elencados, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito ou declínio de competência.

PONTA PORÃ, 29 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000356-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: HILDA FERREIRA DOURADO
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603, LARISSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA LOPES - MS23186
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a fim de:

- 1.1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);
- 1.2. apresentar comprovante de residência em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser domiciliada no endereço mencionado na inicial.
2. Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.
3. Decorrido o prazo sem que sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

PONTA PORÃ, 29 de maio de 2018.

DESPACHO

1. Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a fim de:

1.1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

1.2. apresentar comprovante de residência em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser domiciliado no endereço mencionado na inicial.

2. Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

3. Decorrido o prazo sem que sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

PONTA PORÃ, 29 de maio de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000490-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MOACIR BARTNIKOVSKI, ZULMA DE SOUZA BARTNIKOVSKI, ITAMAR BARTNIKOVSKI, MARIA APARECIDA BARTNIKOVSKI, VILMAR BARTNIKOVSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Da necessidade de regularização do polo ativo da demanda.

Prevê o artigo 75, VII, do Código de Processo Civil:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VII - o espólio, pelo inventariante”.

E o artigo 618, inciso I, do mesmo *Codex* prevê:

“Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º; (...)”

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendar a inicial, sob pena de indeferimento**, na forma prevista no artigo 321 do CPC, a fim de que traga aos autos instrumento de mandado em nome do Espólio de Moacir Bartnikovski, bem como o respectivo Termo de Inventariante, ou, caso não tenha havido inventário/arrolamento de bens, seja regularizado o polo ativo da demanda incluindo-se nele todos os herdeiros/sucessores de Moacir Bartnikovski em nome próprio, com suas qualificações e juntada de instrumento(s) de mandado(s) em nome desses.

2. Do pedido de Justiça Gratuita

Regularizado o polo ativo, deverão os interessados apresentar declaração dos bens deixados pelo espólio, a fim de ser apreciado o pedido de concessão de Justiça Gratuita.

3. Da necessidade de regularização do polo passivo da demanda ou remessa do feito à Justiça Estadual

A competência cível da Justiça Federal em 1º Grau de Jurisdição é estabelecida em razão das pessoas mencionadas no inciso I do art. 109 da Constituição Federal e, portanto, não abarca ações interpostas exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A.

O fato de a Ação Civil Pública ter sido proposta perante o Juízo Federal do Distrito Federal não atrai, por si só, a competência deste Juízo; na realidade, a competência da Justiça Federal para aquela demanda se deu em razão das partes envolvidas: Ministério Público Federal, no polo ativo, União e Banco Central do Brasil em litisconsórcio com o Banco do Brasil, no polo passivo.

Na inicial, o autor informa que pretende a liquidação e a posterior execução de decisão proferida pelo Juízo Federal do Distrito Federal tão somente contra o Banco do Brasil S/A.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar conflito de competência entre o Juízo Federal e o Juízo Estadual em situação semelhante a dos presentes autos (CC 154472), declarou competente a Justiça Estadual, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:**

3.1. Incluir a União e o Banco Central no polo passivo da demanda, ou

3.2. Ratificar o prosseguimento do feito tão somente contra o Banco do Brasil S.A, caso em que será reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, com remessa do feito à Justiça Estadual, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com base no precedente do STJ (CC 154472).

4. Intime-se a parte autora para as providências supramencionadas. Decorrido o prazo legal sem cumprimento dos itens 1 e 3 acima elencados, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

PONTA PORÃ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-20.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NERCIA ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a autora declara ser índia e que o pedido de pensão por morte depende de documento fornecido pela FUNAI acerca da condição de rurícola do falecido Ataliba Gonçalves, também índio, intime-se a parte autora para demonstrar, no prazo de 20 (vinte) dias, a negativa da autarquia em fornecer aquela documentação, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora apresentar declaração da autarquia acerca de sua residência na Aldeia Limão Verde, em Amambai/MS.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-21.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EVA BELA DE ARAUJO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208
RÉU: MINISTERIO DA SAÚDE

DESPACHO

O Ministério da Saúde é destituído de personalidade jurídica própria por ser ente da Administração Pública Direta, motivo pelo qual o polo passivo da demanda deverá ser retificado, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade passiva.

Ademais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, "*compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (...)*"; tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), verifica-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da demanda.

Frente a tais considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

- 1) Retificar o polo passivo da demanda a fim de incluir pessoa com legitimidade processual;
- 2) Confirmar o valor atribuído à causa;
- 3) Apresente comprovante atual de residência, a fim de ser confirmada a competência deste Juízo.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANTONIO BOIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Procuradoria do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentando cálculos do valor devido à parte credora;
2. Não impugnada a execução, expeça-se RPV.
3. De outra sorte, caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco dias) e, em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.

PONTA PORÃ, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-93.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO GALVAN - MT8056/O
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DO PONTO DE FRONTEIRA ALFANDEGADO DE PONTA PORÃ-MS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos (art. 485, §7º, do CPC).
2. Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, "caput", da Lei nº 12.016/09.
4. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intime-se.

PONTA PORÃ, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-13.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: NAIARA NOGUEIRA ARGUELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPETORIA DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.
Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Com a vinda da manifestação ministerial ou decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIO RODRIGUES, ROSELI BEATRIZ GONZALEZ BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecerem a quantidade de parcelas pagas a título de financiamento e o valor total pago até referida data, a data a partir da qual deixaram de pagar os valores ajustados, trazendo aos autos cópia da notificação extrajudicial supostamente recebida por Roseli Beatriz Gonzalez Barros.
Em igual prazo deverão informar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Finalmente, para apreciação do pedido de gratuidade processual, deverão os autores esclarecer o valor de sua renda/patrimônio, sob pena de indeferimento do benefício, uma vez que se comprometeram a pagar prestações mensais superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e, ademais se propõem a depositar em Juízo o valor correspondente a R\$ 41.415,76 (quarenta e um mil, e quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos), o que induz a presunção contrária à alegada hipossuficiência econômica.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência e outras providências iniciais.

De outra sorte, caso não haja emenda à inicial, ficam os autores desde já advertidos de que o feito será extinto nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

PONTA PORÃ, 29 de maio de 2018.

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-28.2013.403.6005 - PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR-ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR - ME em desfavor da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, em que reclama a devolução do ônibus Scania, modelo K112.33 S PAS, ano 1986, placa BWT-4843Sustenta que é proprietário do veículo reclamado. Aduz que o bem foi locado para Maria Benta de Jesus e contém cláusula expressa quanto à necessidade de conformar a utilização do ônibus ao decreto de viagem internacional. Descreve que a previsão não foi obedecida pela locatária, o que culminou na apreensão do automóvel em razão do transporte de mercadoria estrangeira sem comprovantes de sua regular introdução ao território nacional. Destaca que não teve qualquer envolvimento com o ilícito e não pode ser responsabilizado pelo fato. Juntou procuração e documentos (fls. 21/102).A antecipação da tutela foi parcialmente concedida, para sustar a alienação do veículo até o julgamento da lide (fls. 106/107).O autor interps agravo de instrumento (fls. 112/131).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a tutela de urgência para determinar a imediata restituição do bem (fls. 136/144).A União foi citada e apresentou contestação (fls. 149/273), arguindo a preliminar de carência da ação - em razão da falta de possibilidade jurídica do pedido - e, no mérito, a regularidade do procedimento que determinou o perdimento do bem. Pugnou pela improcedência do pedido.O autor apresentou impugnação às fls. 280/293.O agravo de instrumento foi provido (fls. 294/303).Foi realizada a oitiva de testemunhas (mídia de fl. 351).As partes reiteraram os termos das manifestações anteriores (fls. 359 e 361/362)Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Em relação a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, não assiste razão à parte ré.Com efeito, a eventual inviabilidade de satisfação da tutela jurisdicional específica ocasiona a imediata convalidação da obrigação em perdas e danos (artigo 499 do CPC), não retirando a possibilidade de discussão quanto à ilegalidade do ato administrativo que culminou no decreto de perdimento. Deste modo, a decisão administrativa não inibe o autor de, se for o caso, reclamar o equivalente em dinheiro, o que demonstra a plena viabilidade do manejo desta ação judicial. Tratando-se de consequência direta para a efetividade da decisão judicial, a falta do pedido na inicial não ocasiona a carência da ação. Ainda que assim não fosse, o requerimento consta expressamente do item d da peça inaugural.Assim, rejeito a preliminar arguida.As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.A pena de perdimento para veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que se utiliza do bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.Conforme entendimento predominante, a pena de perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV).Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TRFO.O autor comprovou ser proprietário do ônibus (fl. 49). Por sua vez, segundo consta, a apreensão do veículo decorreu de fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal em que se constatou o transporte de diversas mercadorias de origem estrangeira (fls. 87/88), sem comprovantes de sua regular introdução ao território nacional (fls. 46/56).O automóvel em questão tem finalidade comercial (aluguel - fl. 74) e estava destinado a Maria Benta de Jesus para transporte de passageiros entre Belo Horizonte/MG e Pedro Juan Caballero/PY (fls. 42/43).Cabe destacar, inicialmente, que o interessado estava plenamente ciente quanto ao destino e ao objetivo da viagem (aquisição de produtos estrangeiros). Este fato é confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, as quais descrevem que o autor rotineiramente cede seu veículo para viagens ao Paraguai e que, em muitas oportunidades, ele próprio acompanha a excursão. Segundo o testemunho de Sebastião Luiz Silva Neto, aláís, o autor estava presente no momento dos fatos.De igual modo, Bruno dos Santos Souza e Juraci Bonifácio de Andrade também disseram que era comum o proprietário do ônibus acompanhar os passeios, embora não soubessem precisar se ele estava presente na ocasião em que ocorreu a apreensão do ônibus. Aquele último acrescentou, ainda, que o autor é o responsável por contratar o motorista que realiza a condução do veículo (freelancer), mesmo nos casos em que o automóvel é fretado (mídia de fl. 351).Destá forma, é nítido que a afirmação do autor de que ignorava a conduta ilícita não tem qualquer respaldo na prova dos autos. Além dos indícios de que estava presente na viagem, o interessado detinha preposto contratado a quem incumbiria zelar pela plena observância das normas legais. Não bastasse, o autor possui inúmeros procedimentos administrativos em seu desfavor por fatos semelhantes ao apurado nesta causa (fls. 203 e 205), além de registros de constante passagem à região de fronteira (fl. 208). Do mesmo modo, a quantidade e a diversidade de mercadorias que estavam sendo transportadas denotam a sua clara finalidade comercial (fls. 87/88), de sorte que seria impossível não se perceber a violação praticada.Outrossim, há indícios de que o ônibus apreendido não está cadastrado para operar com transporte de passageiros, na modalidade de fretamento eventual ou turístico (fls. 158/160 e 221). Além disso, ao contrário do que sustenta o autor, não havia identificação individualizada das bagagens (fl. 238).Por todos estes elementos, resta demonstrado que o autor concorreu para o ilícito aduaneiro. O simples argumento de que o veículo estava locado para terceiro não infirma a conclusão de que o autor gerenciou aspectos da viagem e assumiu o compromisso de garantir a plena regularidade do passeio. O contrato firmado não se tratou de uma simples cedência do ônibus para que um grupo de pessoas excursionasse. O autor estava presente em todas as etapas que culminaram na conduta violadora e, conforme se extrai do depoimento das testemunhas, tem larga experiência no ramo de transporte, de modo que sabia sobre a probabilidade de ocorrer o ilícito. Os inúmeros procedimentos administrativos instaurados, por sua vez, denota que o autor não tem qualquer preocupação em adotar as cautelas necessárias para evitar a ocorrência da conduta violadora. Mesmo que se defenda que a empresa locadora não detém ingerência direta sobre os atos do locatário, é nítido que o prévio conhecimento sobre o destino e a finalidade da viagem importaria a adoção de cautela redobrada para se certificar de que o contratante agiria conforme a lei.Assim, entendendo configurada a responsabilidade do autor.Sobre a proporcionalidade, trata-se de limitação constitucional aos eventuais excessos cometidos pelo agente público, ao definir as sanções cabíveis pela prática do ato ilícito. O objetivo é coibir a adoção de posturas imoderadas, capazes de invadir irracionalmente o patrimônio do particular.A jurisprudência tem definido que não cabe o perdimento do veículo automotor quando desproporcional o seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. No caso em análise, o veículo está avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (fl. 28), enquanto as mercadorias foram estipuladas em R\$ 120.307,12 (cento e vinte mil, trezentos e sete reais e sete centavos) (fls. 87/88).Destá forma, não há desproporcionalidade na pena.Evidenciado o conhecimento do autor sobre o ilícito aduaneiro, a sua reiterada prática em fatos semelhantes, e a ausência de desproporcionalidade na sanção de perdimento, não há qualquer irregularidade no processo administrativo instaurado pelo Poder Público, a ensejar atação do Judiciário.Sobre o tema, o E. TRF-3 já se posicionou:AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. A questão central cinge-se em saber se restou demonstradas nos presentes autos a participação da proprietária do veículo no ato ilícito praticado por terceiro, que provocou a imposição da pena de perdimento e a desproporcionalidade entre os valores atribuídos ao veículo apreendido e às mercadorias transportadas pela impetrante, ora apelante. 2. Pelos elementos colacionados aos autos, restou comprovada, no presente caso, a participação da apelante na prática do ilícito, o que torna aplicável a pena de perdimento do veículo de sua propriedade utilizado por terceiro para importação irregular de bens. 3. No caso vertente, das informações apresentadas pela autoridade impetrada, nota-se a existência de outros 11 (onze) processos administrativos instaurados pelas Inspetorias da Receita Federal referentes à apreensão e ao perdimento de mercadorias transportadas ou pela apelante, ou por empresa da qual é sócia (Fênix Tur Ltda.), o que demonstra a sua contumácia na prática delitiva em questão. Portanto, ante a negável reiteração de condutas pela apelante, não deve prosperar a alegação de desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e do veículo, inexistindo, conseqüentemente, qualquer violação ao direito constitucional à propriedade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS 00001437920094036005, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 20.09.13). AGRADO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. LOCADORA. COMPROVAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. MANUTENÇÃO DA PENA. AGRADO DESPROVIDO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA 1. Há prova suficiente nos autos a concluir pela responsabilidade da impetrante quanto à prática do crime, sofrendo, conseqüentemente, os efeitos da aplicação da pena de perdimento. A existência de outros processos de fiscalização em seu nome, pelo mesmo crime, assim como em nome do condutor do veículo, permite apontar sua participação no ilícito, ou ao menos sua culpa in vigilando, o que é reforçado pelo fato de o contrato de locação ter sido formado por empresa interposta de mesmos sócios da impetrante. 2. A alegação de que a investigação da vida progressa dos locatários refoge a seus deveres comerciais, informações essas protegidas pelo sigilo fiscal, padecem de força ante as circunstâncias apresentadas. É de notório conhecimento que a região fronteiriça com o Paraguai apresenta altos índices de transporte ilegal de mercadorias importadas, o que impõe às locatárias de veículos da região cuidados adicionais ao celebrarem os referidos contratos, como, por exemplo, exigir do locatário comprovação de que não figura como sujeito passivo de fiscalização aduaneira. Desta forma, resguardar-se-ia de sofrer os efeitos de eventual sanção administrativa. Precedentes. 3.Não há desproporcionalidade da medida, ante o valor corrente das mercadorias apreendidas (R\$ 12.224,04) e o valor do veículo (R\$ 20.263,00), cabendo ressaltar que a estimativa não considera os valores alcançados quando do leilão desses bens, certamente bem menores do que os praticados no mercado. 4.Agravo interno desprovido. Manutenção da denegação da segurança. (TRF3, Ap 00026848020124036005, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, 6ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 12.07.16).Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

0004338-09.2015.403.6002 - WESLEI CUBILHA VIEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Trata-se de ação proposta por WESLEI CUBILHA VIEIRA em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército, procedendo a sua reintegração e reforma no posto em que ocupava, com pagamento de todos os consectários legais inerentes ao ato. Pleiteia, ainda, seja fixada indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército em 01.03.2011. Aduz que sofreu um acidente quando estava na guarita da vila dos oficiais e lesionou o joelho esquerdo. Menciona que recebeu tratamento médico, mas que foi licenciado, arbitrariamente, em 28.05.2014. Juntou procuração e documentos às fls. 22/127.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 131/132). A ação foi originariamente proposta no juízo federal de Dourados, que declinou da competência a esta Subseção Judiciária (fls. 142/143). A União foi citada e apresentou contestação às fls. 145/348, juntamente com documentos, na qual sustenta a regularidade do licenciamento. Alegou que o ato administrativo ocorreu no exercício de competência discricionária e que o autor estava apto no momento em que foi designado das fileiras do Exército. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial juntado às fls. 363/376. Manifestação das partes às fls. 387/399 e 400v. Indeferido o pedido de nova perícia, facultando-se a juntada de novos documentos pela parte autora (fl. 402). O autor reiterou o requerimento para realização de perícia complementar (fls. 404/406), o que foi novamente negado (fl. 410). A União ratificou o pedido pela improcedência (fls. 408/408v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Sendo que esta última, se dará nos termos do artigo 106, II, Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (sem grifo no original). A incapacidade definitiva pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (g.n.) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80. Neste sentido, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar. Vê-se, portanto, que a Lei em comento assegura também aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade definitiva para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese de que, para fins de reforma, a incapacidade deveria ser para todo e qualquer trabalho. Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Nesta diáspora, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: AGRADO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO, ACIDENTE EM SERVIÇO, SERVIÇO MILITAR, INCAPACIDADE PARCIAL, DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165736 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 21/11/2011) No caso, segundo consta do laudo pericial de fls. 363/376, o autor é portador de condropatia patelar de pequeno grau (CID M94.2), a qual não possui relação com o serviço militar. Destaca o perito que não há incapacidade para a vida militar nem para as atividades civis, e que o interessado realizou os movimentos solicitados e apresentou mobilidade normal e articulação sem instabilidade. Não prospera a alegação do autor de que a conclusão do expert desconsiderou a profissão do autor, porquanto foram avaliados os critérios referentes ao histórico funcional do interessado e, inclusive, foram respondidos especificadamente os quesitos apresentados pelo demandante quanto à limitação de eventual serviço militar. Os documentos médicos apresentados não afetam a conclusão da perícia, pois são todos oriundos de data coincidente ou próxima ao sinistro (fls. 39/73), quando o autor ainda estava integrado nas carreiras do Exército e submetido a acompanhamento médico específico (fls. 75/88). Nesta época, sequer existia controvérsia quanto à impossibilidade de o autor continuar o exercício de suas atividades funcionais, visto que a inspeção do próprio Exército reconheceu a incapacidade temporária e recomendou o afastamento. Evidentemente, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação pode ter provocado alterações no quadro clínico do autor, a corroborar a conclusão dos médicos do Exército de que a incapacidade era meramente temporária. Da mesma forma, os elementos de prova atestam a patologia, mas não corroboram a tese de que era inviável a recuperação do autor e o seu retorno às atividades rotineiras, sem quaisquer restrições. Portanto, não há como afastar a conclusão do laudo pericial. Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Tanto é assim que o perito afirmou ser a parte autora portadora de patologia, sem que isso, contudo, acarrete sua incapacidade. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portador de lesão. Inexistindo incapacidade laborativa, não há que se falar em ilegalidade do ato de licenciamento e, conseqüentemente, em direito à agregação ou reforma. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL, RECEBIMENTO COMO LEGAL, MILITAR TEMPORÁRIO, LICENCIAMENTO, REINTEGRAÇÃO, REFORMA, INCAPACIDADE AFASTADA, AUXÍLIO-ACIDENTE, INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NOS INFORMATIVOS DO EXÉRCITO, AUSÊNCIA DE DANOS, MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 3- Em laudo pericial (fls. 261/269), o perito judicial constatou que a lesão do autor é passível de correção cirúrgica, apresentando boa evolução segundo a literatura e que devido as dores que sente, sua capacidade laborativa está parcial e temporariamente comprometida. 4- Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se que Administração Militar envidou todos os esforços para a recuperação do apelante, fazendo, inclusive, cirurgia no seu joelho esquerdo lesionado durante o serviço, com os respectivos tratamentos médicos e fisioterápicos, antes de seu licenciamento. 5- No caso, não configurada a incapacidade para o serviço militar ou para atividades da vida civil, não há que se falar em ilegalidade do licenciamento, tendo este ocorrido devidamente, conforme hipótese prevista no art. 121, 3º, a, do Estatuto dos Militares. Conseqüentemente, não possuindo o autor direito a estabilidade, não há direito à reforma. 6- Da prova técnica acostada não se dessume que o autor precise de cuidados médicos, ou do auxílio de terceiros para suas tarefas cotidianas, não sendo necessária a assistência permanente de terceira pessoa. Nessa toada, o auxílio-acidente é indevido. 7- O autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral ou material, até mesmo porque a sua incapacidade é apenas militar, e a sua lesão não lhe gera qualquer impedimento para o exercício de atividade civil, sobretudo quando consta que não foi negado ao apelante o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento. 8- Não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao apelante. Isto porque o licenciamento foi motivado por conclusão do tempo de serviço. Sendo o recorrente militar temporário, a Administração agiu em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei. 9- Também não restou comprovada a negativa de prestação jurisdicional. 10- Ausente a relevância social do tema, não merece provimento o pedido inicial de publicação desta decisão em informativos do Exército, bastando a publicação na imprensa oficial. 11- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 12- Agravo legal não provido. (TRF-3, AC 00025192920044036000, Relator Desembargador Federal Nélio Nogueira, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 24.10.16). Passo à análise do pedido de dano moral. Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano (artigo 37, 6º, da CF/88). No caso, não há ato ilícito praticado pela ré. Com efeito, a dispensa do autor das fileiras do Exército se realizou dentro da análise do critério de conveniência e oportunidade, ao qual não se demonstrou qualquer ilegalidade passível de intervenção a ser realizada pelo Poder Judiciário. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0001776-81.2016.403.6005 - EMANUEL CERVIM X MATHEUS CERVIM X RODNEIA SOUZA CERVIM FAGUNDES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMANUEL CERVIM e MATHEUS CERVIM, ambos representados por sua genitora Rodnea de Souza Cervim Fernandes, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, sob o argumento de que apresenta deficiência, nos termos desta lei, e de que sua família não possui meios de prover sua manutenção. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/145). A gratuidade de justiça foi concedida (fl.148). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 150/168 e 169/190), juntamente com documentos, em que aduz a prejudicial de prescrição e, no mérito, a ausência de preenchimentos dos requisitos legais para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo de perícia médica às fls. 212/228 e 229/245. Estudo socioeconômico, às fls. 249/256. As partes se manifestaram, às fls. 260/270 e 276v. Indeferido o pedido de nova perícia social (fl. 277). Alegações finais às fls. 279/297 e 299. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 298 e 300v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Em relação à prescrição quinzenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (08/02/2016 - fls. 92 e 145) e a do ajuizamento da ação (15/07/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se os autores preenchem os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. No que tange à renda familiar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, o C. Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela CF (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar intransitivamente a cidadania social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, DJe 20/11/2009) De acordo com o estudo socioeconômico (fls. 249/256), o núcleo familiar dos autores é composto de três pessoas - os dois interessados e a sua genitora. A renda da família foi calculada em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), contabilizados os valores obtidos pela genitora dos menores - decorrente da venda de pães e cucas -, a pensão das crianças e a ajuda mensal de uma tia, sendo, portanto, superior ao limite legal. Ressalta-se que, ao contrário do sustentado, o auxílio decorrente do Bolsa Família não foi considerado no cálculo realizado pela assistente social. A casa em que a família reside é composta por três cômodos e, conforme fotos de fl. 256, está razoavelmente mobiliada, possui tamanho razoável, não espelhando a realidade de núcleos familiares hipossuficientes economicamente. De igual modo, a renda obtida é suficiente para cobrir todas as despesas existentes. Em que pese haja notícia de que os autores precisam de cuidados especiais e realizam tratamentos contínuos em razão de sua patologia, não há evidências de que tal fato tenha se demonstrado como fator impeditivo para que a genitora dos menores obtenha renda capaz de garantir a subsistência do núcleo familiar. Ademais, o simples fato de estar habilitado ao recebimento do Bolsa Família não é, por si só, apto a tornarem os interessados elegíveis ao benefício de prestação continuada, dada a especificidade dos critérios de concessão. Dessa forma, no caso em apreço, mesmo seguindo a orientação segundo o qual o critério legal não é taxativo, não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, pois essa tem acesso ao mínimo social e não está em situação de vulnerabilidade. É nítido que há ajuda assistencial e econômica, direta e indiretamente, de familiares da parte autora. A proteção social prioritária em casos como o presente é da família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Vejamos: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. Percebe-se, assim, que a parte autora tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total desamparo a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito deficiência incapacitante para o trabalho, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, archive-se.

0000656-66.2017.403.6005 - NAIRE CANO GARCIA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por NAIRE CANO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/53. Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56/57). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 64/82), juntamente com documentos, aduzindo a prejudicial da prescrição e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais para gozo do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Estudo socioeconômico às fls. 85/92. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 93/94). As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 98 e 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, verifico que a autora ingressou com pedido administrativo para concessão do amparo social em 14.12.2010 (fl. 12). Naquela época, o benefício foi avaliado a partir da análise da deficiência e da vulnerabilidade social, em razão da idade da interessada. Ocorre que, nestes autos, a produção probatória se fundamentou exclusivamente na averiguação do critério de renda, sem enfrentar a questão da deficiência, já que a autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Cabe ressaltar que, embora as partes tenham sido intimadas, nada foi aduzido quanto a esta questão (fls. 99/104). Desta forma, não obstante a eventual concessão do benefício deva ter por termo inicial o indeferimento administrativo, o lapso temporal decorrido desde o evento - com inevitável reflexo nas condições que fundamentam a averiguação do direito - e a ausência de elementos que permitam a este juízo ponderar sobre o acerto, ou desacerto, da decisão proferida pelo INSS impõem a aplicação da regra disposta no artigo 240 do CPC, segundo o qual o litígio se inicia a partir da citação da parte ré. Assim, não há de se falar em prescrição quinquenal, motivo pelo qual rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do pedido de concessão do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. No caso, a autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme comprovante de fl. 32. Desta forma, cumprido o requisito etário, resta à análise da vulnerabilidade social. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momentaneamente se analisada à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colacionados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º da LOAS, não deve ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Segundo consta do estudo socioeconômico (fls. 85/92), a autora reside com o marido e sobrevive da renda obtida com a aposentadoria dele e da ajuda proporcionada por um dos seus filhos. A assistente social destaca que a interessada possui cinco descendentes, sendo que todos eles são casados e somente um deles é capaz de lhe proporcionar suporte, concedendo-lhe uma cesta básica por mês. Diante disso, a autora se enquadra no conceito de vulnerabilidade social, considerando que a sua renda per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo. Isso porque, a interessada está desempregada e, portanto, não possui renda própria. De outro lado, a aposentadoria recebida por seu marido não pode ser contabilizada no cálculo do benefício, conforme entendimento jurisprudencial, em interpretação teleológica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. É o que se observa pelos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RESP 1.112.557/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 34, PARÁG. ÚNICO, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.355.052/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, DJe 20.11.2009, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Do mesmo modo, firmou-se a orientação, na análise do REsp. 1.355.052/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, de que o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado analogicamente, de modo que outros benefícios já concedidos a outro membro da família possam ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. 3. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201301166404, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe em 03.02.17). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA CF/88. APRECIAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. EXEGESE DO ART. 34, PAR. ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INCIDÊNCIA POR ANALOGIA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO - ART. 20, 3.º, DA LEI N.º 8.742/93. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA INCIDIR TAMBÉM NOS CASOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A via estreita do recurso especial não se presta para análise de dispositivos constitucionais, limitando-se à análise da legislação federal infraconstitucional. 2. Não cabe a aplicação do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) aos deficientes físicos ou mentais, por estes possuírem regramento legislativo próprio, inexistindo, portanto, vácuo legislativo. Precedente. 3. Diante da nova orientação firmada nos autos da Pet 7.203/PE, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, a decisão agravada deve ser revista para aplicar o art. 34, par. único, da Lei 10.741/2003, de forma analógica, para excluir o benefício previdenciário da renda familiar per capita, a fim de se conceder benefício assistencial a pessoa idosa. Precedente. 4. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, AGARESP 200902479055, Relatora Desembargadora Federal Convocada Alderita Ramos de Oliveira, 6ª Turma, DJe em 01.07.13). O suporte fornecido pelo filho da autora não altera a conclusão quanto ao preenchimento do critério legal. Portanto, estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do valor assistencial. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos moldes do art. 240 do CPC. Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial à pessoa idosa em favor da autora, a partir da data da citação da parte ré (13/07/2017), bem como: b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000393-68.2016.403.6005 - JULIANE ISABEL LEDUR OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Saliento que nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 4. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 5. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 109.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 081/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisum (em anexo).

0000143-98.2017.403.6005 - ERCIDIO SANTOS ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Saliento que nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 4. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 5. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 109.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 080/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisum (em anexo).

0001694-16.2017.403.6005 - NADIR FERNANDES(MS019075 - REGINA SALABARRIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por NADIR FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustenta que, a partir de 2002, passou a residir em um acampamento na rodovia BR-164 com a intenção de ser beneficiada com um imóvel pelo programa de reforma agrária. Menciona que, como não conseguiu a parcela rural, recebeu um pedaço de terra por cessão para o exercício da atividade campesina em regime de subsistência. Aduz que, entre março e maio de 2007, prestou serviços no cultivo de cana de açúcar. Descreve que ingressou com pedido administrativo para percepção do benefício previdenciário, mas que o seu pleito foi negado, sob o argumento de falta de carência. Juntou procuração e documentos (fls. 15/250). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 255). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva de testemunhas (mídia de fl. 265). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 265/305), juntamente com documentos, argumentando como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a condição de segurado especial da parte autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e a comprovação do período de carência. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimado para impugnação (fl. 306), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 310). As partes se mantiveram inertes quanto ao eventual interesse na produção de outras provas em juízo (fls. 313/313-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (16.12.2016 - fl. 85) e a do ajuizamento da ação (18.08.2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, da citada lei. O requisito etário está preenchido, considerando que a autora nasceu em 13.11.1961 e, portanto, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2016 (fl. 16). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se comprovar tempo de serviço, em decorrência da notória dificuldade de se provar documentalmente o exercício de tal atividade. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Para prova do requisito, a parte autora apresentou os seguintes documentos: cartão de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 23); cópia do pré-cadastro ao programa de reforma agrária (fl. 24); ata de reunião da associação dos acampados (fls. 25/48); comprovantes de residência (fls. 49/53); declaração de empregador (fl. 54); recibos de pagamento de contribuição ao sindicato (fls. 55/67); instrumento particular de cessão (fl. 69); notas de compra (fls. 70/75); fotos relativas à propriedade rural (fls. 78/82); cópia do processo administrativo do INSS (fls. 87/250). A estes dados se somam o depoimento pessoal da autora e os das testemunhas colhidos em audiência. Em seu depoimento, a autora disse que, desde 2002, reside em um acampamento próximo ao trevo de entrada para Antônio João/M.S. Menciona que possui produção de lavoura e criação de animais, a qual utiliza para consumo e para venda. Descreve que, quando o seu marido faleceu, trabalhou com serviços gerais no meio urbano. Aduz que, mesmo estando no lote, a sua atividade laborativa era exercida na cidade. Esclarece que, a partir de 2007, trabalhou somente no meio rural. A testemunha Wilson Joaquim dos Santos afirmou que conhece a autora desde 2002, e que ela trabalha com plantação e criação de animais. Descreveu que não sabe dizer se autora já trabalhou na cidade. A testemunha Filomeno Cardena Benitez disse que conhece a autora desde 2008 e também não sabe se ela já trabalhou no meio urbano. Menciona que a autora está acampada desde 2002 e que, atualmente, ela se dedica a produção de lavoura e criação de animais em regime de subsistência. A testemunha Valmira Maria Espindola dos Santos descreveu que conhece a autora desde 2002, e que ela trabalha sozinha no cultivo de plantações. Em que pese os relatos uníssomos, o início de prova material do trabalho campesino somente subsiste a partir de 2014 (fl. 69). Com efeito, os comprovantes de que a autora era filiada ao Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 23 e 55/67), ou as atas das reuniões da Assembleia dos integrantes do Acampamento em que frequentou (fls. 25/48), são indicativos frágeis do exercício de atividade rural. Os próprios depoimentos das testemunhas não corroboram suficientemente a circunstância, visto que são extremamente genéricos quanto à atividade exercida pela autora em todo o período. Outrossim, há evidências de que a autora não se dedicava exclusivamente ao trabalho rural, ao menos até 2007, data do seu último registro formal de emprego (fls. 302/304), o que condiz com o próprio testemunho da interessada. Cabe salientar que o segurado especial é aquele em que o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência (art. 11, 1º, da Lei 8.213/91). A partir do momento em que o interessado passa a usufruir de outras fontes de renda, ainda que não deixe de produzir na parcela rural, ele não mais se enquadra naquela categoria. Isto não significa que estará desamparado da Previdência Social, mas não poderá usufruir do regime especial estabelecido a estes trabalhadores. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a Lei Previdenciária exige, além do requisito etário, a comprovação de que o requerente efetivamente trabalhou na agricultura, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. Ocorre que, na hipótese, restou provado que o apelante manteve vínculo empregatício urbano, de 17/09/1986 a 18/11/1991, o que descaracterizou o trabalho rural em regime de economia familiar. 3. Ausência de condenação em honorários advocatícios, pois é o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 45) 4. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 21595620134059999, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 11/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 22/07/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO URBANO. DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. O ruralista não está isento de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. 2. A constatação de que a Apelada manteve vínculo empregatício urbano no período de carência do benefício descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 461117 PE 0000811-08.2008.4.05.8308, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 05/02/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 23/03/2009 - Página: 176 - Nº: 55 - Ano: 2009). De igual forma, a própria declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais aponta o exercício de atividade campesina a partir do recebimento do lote rural, por cessão, pela autora (fls. 223/227). Assim, contabilizado o período de labor rural a partir de 2014, resta nítido que a autora não preenche a carência definida em lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Expediente Nº 5273

ACAO PENAL

0002075-24.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDINEI GONCALVES(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 245). 3. Intime-se a defesa técnica para que apresente as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias. 4. Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal. 5. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos à E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo. 6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-20.2017.403.6006 - SEBASTIANA MIGUEL POSSIDONIO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Diga a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000061-74.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CLEVERSON CESAR MACHADO X GLAUCO RODRIGO MACHADO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MAURICIO KAMINAGAKURA X RENATA BUTTINI MACHADO

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA-ME, CLEVERSON CESAR MACHADO, GLAUCO RODRIGO MACHADO, MAURÍCIO KAMINAGAKURA e RENATA BUTTINI MACHADO objetivando a satisfação de débitos que, em janeiro/2011, somavam o valor de R\$ 27.113,19 (vinte e sete mil cento e treze reais e dezenove centavos). À fl. 36, determinou-se a citação da parte executada, cujo cumprimento se vê à fl. 46. A parte exequente, à fl. 174, manifestou-se pela desistência da execução, requerendo a homologação e extinção do feito, sem atribuição de ônus para a exequente. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos a sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Nessa toada, conforme dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil o credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em qualquer momento, pois a demanda existe em proveito do credor para satisfazer seu crédito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, visto que o executado não se manifestou nos autos. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se o desbjuque dos valores bloqueados via BACENJud as fls. 111/112 e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navirai/MS, 17 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0000879-26.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RODRIGO TAKAYUKI YOKOTA

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018). Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado RODRIGO TAKAYUKI YOKOTA (fl. 115), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações das executadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai, 17 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM JUIZ FEDERAL

0000600-69.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUIZ ANTONIO MOTTA

Ciência à parte exequente quanto ao despacho, proferido pelo Juízo deprecado, que requer a complementação do valor recolhido referente a custas processuais, conforme consulta de fl. 78.

0000686-40.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCOS PAULO DA SILVA

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de MARCOS PAULO DA SILVA objetivando a satisfação de débitos que, em junho/2013, somavam o valor de R\$ 21.975,44 (vinte e um mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).À fl. 39, determinou-se a citação da parte executada, cujo cumprimento se vê à fl. 42/43.A parte exequente, à fl. 71, manifestou-se pela desistência da execução, requerendo a homologação e extinção do feito, sem atribuição de ônus para a exequente. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte exequente informou nos autos a sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Nessa toada, conforme dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil o credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em qualquer momento, pois a demanda existe em proveito do credor para satisfazer seu crédito.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, visto que o executado não se manifestou nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 17 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal

0002780-24.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X RUBENS ANTONIO SELLA

Vistos em inspeção (Período de 16 a 18 de maio de 2018).Tendo o credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP e RUBENS ANTONIO SELLA (fl. 39), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 17 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000624-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000624-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSCAR HIROCHI SUEKANE(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS) X OSVALDO KAZUO SUEKANE(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS)

Fls. 415: Defiro parcialmente. Noticiado o parcelamento do valor exequendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este sem manifestação da parte exequente, a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000022-43.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARNELIO MARTINS GONCALVES

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018).Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado CARNELIO MARTINS GONCALVES (fl. 72), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 17 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal

0002304-83.2014.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARNELIO MARTINS GONCALVES

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018).Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado CARNELIO MARTINS GONCALVES (fl. 39), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fl. 39), dou por transitada em julgado esta sentença nesta data. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 17 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal

0002310-90.2014.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DANILA SILVA DE QUEIROZ MARQUES

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018).Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada DANILA SILVA DE QUEIROZ MARQUES (fl. 33), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Sem honorários advocatícios.A vista da renúncia ao prazo recursal (fl. 33), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 17 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0002803-67.2014.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X PEDRO ALEXANDRE(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018).Tendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado PEDRO ALEXANDRE (fl. 45), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 17 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0001523-27.2015.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X JOSE GUILHERME CEZAR DE ANDRADE

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018).Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ GUILHERME CÉZAR DE ANDRADE.O ajuizamento da ação executiva ocorreu no dia 12/11/2015.À fl. 26 noticiou-se o óbito do executado, ocorrido em 26/04/2007, consoante certidão acostada à fl. 27, em razão do que a exequente manifestou-se às fls. 29/30 pela extinção do feito sem resolução de mérito.Desse modo, tendo em vista o ajuizamento da ação de execução fiscal em face de pessoa já falecida, a extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, é medida que se impõe, em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E FUNDAMENTADA DE COMO O ARESTO RECORRIDO TERIA VIOLADO A LEGISLAÇÃO FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDE NA ESPÉCIE, POR ANALOGIA, A SÚMULA 284/STF. AJUIZAMENTO CONTRA DEVEDOR FALECIDO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recorrente não indica a lei federal que o acórdão recorrido teria violado. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. 2. In obiter dictum, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a substituição da CDA, na hipótese de falecimento do devedor, somente quando esse evento ocorre no curso da tramitação da Execução Fiscal e não antes do seu ajuizamento. No caso dos autos a execução foi ajuizada em face de pessoa falecida 10 anos antes de sua propositura. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1695746/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1655422/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 17 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal

0000994-71.2016.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X SIZUKA MIYAKE MAKINO - ME

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018).O credor INMETRO requereu a extinção do presente feito em face da executada SIZUKA MIYAKE MAKINO-ME, em razão dos autos terem sido ajuizados em duplicidade. Igualmente, noticiou que a parte executada efetuou o integral pagamento da dívida nos autos nº 0000323-48.2016.403.6006.Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, constata-se que foi prolatada sentença nos autos supracitados, já transitada em julgado, os quais, inclusive, encontram-se arquivados. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas à executada. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 17 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal

0001617-38.2016.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X PEDRO RUI TOBIAS VENANCIO

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018).Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado PEDRO RUI TOBIAS VENANCIO (fl. 29), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 17 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0001059-32.2017.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO LEONILDO CAPUCI

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018).Tendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado JOÃO LEONILDAS CAPUCI (fl. 22), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 17 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001183-93.2009.403.6006 (2009.06.00.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO MODENA CARLOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA CRISTINA PEGOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DONIZETE DOS REIS

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018).Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pelo MPF, às fls. 750, em desfavor de FLÁVIO MÓDENA CARLOS, SANDRA CRISTINA PEGOS e ANTONIO DONIZETE DOS REIS objetivando o recebimento dos valores das multas aplicadas na sentença.Intimado a efetuar o pagamento, os executados deixaram transcorrer o prazo legal para tanto (certidão de fl. 760). O MPF requereu o bloqueio de valores em eventuais contas dos executados, via BACENJUD, o que foi procedido parcialmente às fls. 781/782. Intimados do bloqueio (f. 784), os condenados não apresentaram impugnação.O MPF requereu que fossem tomados indisponíveis bens arrolados do executado FLÁVIO MÓDENA CARLOS, às fls.786/787O executado FLÁVIO MÓDENA CARLOS comprovou nos autos o pagamento total do débito exequendo (fls. 802/803). Instado a se manifestar, o MPF requereu a extinção do feito exclusivamente quanto ao executado supracitado, por entender satisfeita a obrigação em relação a este (fl. 808).É o relatório do necessário. Decido.Considerando que o executado FLÁVIO MÓDENA CARLOS comprovou nos autos o pagamento do débito exequendo, bem como que o exequente MPF reconheceu a quitação integração do débito, declaro extinto o presente cumprimento de sentença em relação ao executado FLÁVIO MÓDENA CARLOS, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como sejam desbloqueados os bens e valores constritos do executado na presente demanda, se for o caso.Tendo em vista o não cumprimento total de suas obrigações, determino o normal prosseguimento do feito em relação aos executados SANDRA CRISTINA PEGOS e ANTONIO DONIZETE DOS REIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 17 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0000590-54.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-24.2014.403.6006) AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X RUBENS ANTONIO SELLA(PR045770 - EDUARDO MOURA SELLA E PR063110 - VIVIAN MARTINS SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO SELLA

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018).Tendo o credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP e RUBENS ANTONIO SELLA (fl. 259), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 17 de maio de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000160-39.2014.403.6006 - FLORENTINA DE SOUZA PIMENTA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORENTINA DE SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à decisão/documentos de fls. 82/83, 89/90 e 93 que demonstram a antecipação da tutela.

Expediente Nº 3463

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000321-10.2018.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-56.2018.403.6006) FRANQUERLEI FRANCISCO DE SOUZA ITO(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FRANQUERLEI FRANCISCO DE SOUZA ITO foi preso em flagrante delito em 31.05.2018 por estar transportando cigarros contrabandeados. Na audiência de custódia realizada concedeu-se liberdade provisória ao acusado, mediante a imposição de diversas medidas cautelares, inclusive a fiança, fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Alegando não ter condições de recolher o valor arbitrado, pede a sua redução em 2/3 (dois terços) ou para 1 (um) salário mínimo, o que seria compatível com os seus rendimentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial deferimento, sugerindo fixação não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).É o que basta a título de relatório. Decido.Não se vislumbra a alteração do quadro fático que se apresentou por ocasião da audiência de custódia do preso, razão porque seu pedido deve ser indeferido.O valor da fiança foi adequadamente fixado, levando-se em conta todas as circunstâncias que envolvem o caso, nos termos do que prevê a legislação processual penal. Diz o art. 326 do CPP:Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.No caso em análise, observa-se que as condições indicativas de sua capacidade financeira, sua periculosidade, bem como vida pregressa indicam para a necessidade da fiança em valor elevado.Com relação às condições de vida pregressa observa-se que já é segunda vez que é preso pelo mesmo delito. Conforme se observa às fls 24, o Acusado já foi preso em dourados em 11.05.2018, em razão do descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão que haviam sido fixadas. Inclusive, na ocasião, determinou-se a quebra da fiança anteriormente imposta no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais).Com se vê, já não é a primeira vez que o Acusado é preso. Mesmo tendo sido fixada fiança na ocasião anteriormente relatada, houve o descumprimento da medida. Acresce-se ainda o fato de que, conforme se verifica das informações constantes do Infoseg, o Réu possui ao menos três veículos em seu nome.Ora, a quebra de fiança anteriormente fixada em valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), somados aos veículos que constam em seu nome, indicam que possui condições de arcar com o valor da fiança de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) anteriormente estipulado.Ademais, há fortes indicativos de que o Réu participa de organização criminosa atuante na área de contrabando de cigarros. Isso porque foi por ele mesmo relatado que a fiança que foi fixada no outro processo pelo qual responde foi paga pelo dono do caminhão que estava sendo por ele conduzido.Por fim, quanto à alegada falta de condições de recolher o valor da fiança arbitrada, vejo que nenhuma prova minimamente indiciária dessa circunstância foi juntada. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito do denunciado e mantenho as medidas cautelares impostas, em sua integralidade.Intimem-se.Naviraí/MS, em 07 de junho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3465

ACA0 PENAL

0000655-25.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE DA SILVA(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E MS020463 - LILIANE MAYA NOETZOLD) X MARCOS ROBERTO DA ROCHA X MARCELO ROCHA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOSE HAILTON DOS SANTOS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X ALEXANDRE CAOBIANCO NEVES(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X ALEXANDRE SOARES DE BARROS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR E MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Fl. 418. Considerando que os presentes autos estão listados na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, tendo, portanto, prioridade de tramitação e ainda que, conforme procuração de fl. 346, o procurador constituído do réu José Hailton dos Santos Meira tem poderes para substabelecer os atos a outro profissional, indefiro o requerimento para redesignação da audiência do dia 13 de junho de 2018, às 15:00 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-06.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CIRILO JOAQUIM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - SP169654, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CIRILO JOAQUIM DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Acompanham a inicial procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Após determinação (ID 3551755 e 4210759), juntou aos autos comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados (ID 3874493, 3874581 e 3874597), assim como demonstrou o indeferimento do pedido administrativo no INSS, com DER de 01/06/2017 (ID 5216346).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da instrução probatória nos autos.

Ademais, administrativamente o benefício foi negado, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Destaca-se, ainda, que os documentos juntados, em especial a CTPS do autor, indicam períodos já computados pela autarquia previdenciária, como se extrai no extrato do CNIS anexo, que determino a juntada.

Desse modo, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

2. Tendo em vista que sem a realização da instrução processual torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

3. CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação, bem como o intime para apresentar no prazo da defesa a cópia integral do processo administrativo e para que indique as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

4. Após, INTIME-SE ao autor para se manifestar sobre a contestação apresentada, na hipótese do art. 351 do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

5. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-03.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NEIDE MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DENIS MARTINAZZO - MS13350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a migração dos presentes autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim/MS, 13 de abril de 2018.

S Ó C R A T E S L E ã O V I E I R A
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1710

ACAO PENAL

000043-06.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X FABIO GARCETE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X FLORISVALDO DE ALMEIDA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FÁBIO GARCETE, ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA, JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS e de FLORISVALDO DE ALMEIDA, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 334-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal (CP), combinado com os arts. 29 do CP e 3º do Dec.-Lei 399/68 (contrabando). Imputa, ainda, a FLORISVALDO DE ALMEIDA, FÁBIO GARCETE e ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA a prática dos crimes definidos nos arts. 333, caput, c/c art. 29, caput, e art. 288, caput, todos do CP (corrupção ativa e associação criminosa); e a ANTÔNIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA e JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS a prática do delito de que cuida o art. 70 da Lei n. 4.117/62 (desenvolvimento clandestino de telecomunicação). A denúncia foi recebida em 28/05/2018 (fls. 173/177). O réu JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS apresentou resposta escrita à acusação em 06/06/2018, alegando, em síntese, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia em face da ausência de laudo merceológico (e, por consequência, a desnecessidade da prisão preventiva do réu), bem como a ausência de materialidade em relação à suposta prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. Postulou, ainda, a concessão de liberdade provisória, tendo em vista que preenche os requisitos necessários, como primariedade, promessa de emprego garantida e residência fixa (fls. 201/225). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Sem razão o réu em sua preliminar de nulidade por ausência de laudo merceológico. Com efeito, ao contrário do que sustenta a defesa, a confecção do laudo merceológico é prescindível para comprovação da materialidade do contrabando, que pode ser constatada por outros meios de prova, haja vista se tratar de delito formal (TRF3, Ap. - Apelação Criminal - 59648/SP, Desembargador Federal Mauricio Kato, autos 0004005-18.2011.4.03.6125, acórdão publicado no e-DJF3 Judicial, em 25/07/2017). No presente caso, é de se considerar que o auto de apreensão de fl. 84 descreve a apreensão de aproximadamente 600 caixas de cigarro, da marca San Marino (que, da experiência comum referente às apreensões de cigarros no MS, percebe-se que tem origem paraguaia). O relatório fotográfico de fls. 87/v e 89, por sua vez, indica claramente a marca (San Marino) dos cigarros apreendidos. Por fim, a relação de mercadorias confeccionada pela Receita Federal registra a apreensão de 390.000 maços de cigarros (fl. 96). Não obstante a combatividade da defesa técnica, vê-se que ela está frontalmente em contradição com o interrogatório do acusado em sede policial, ocasião em que o réu afirmou [que] está desempregado e há cerca de quinze a vinte dias o interrogado recebeu uma oferta de levar uma carga de cigarros para outro estado, [que] não sabe o nome de quem o contatou, mas que o número do telefone é do Paraguai e que em 22.02.2018, por volta das 19h00m, o interrogado pegou a carreta carregada de cigarros em Campo Grande/MS em frente a um posto de combustível (fl. 40). Ao menos para o próprio acusado, portanto, parece não haver controvérsia alguma quanto à origem estrangeira (paraguaia) dos cigarros apreendidos e à elevada quantidade deles, circunstância que desveste de credibilidade, ao menos por ora, as alegações tecidas na peça defensiva. Assim, malgrado a ausência do laudo merceológico, há justa causa, neste momento, para a manutenção do recebimento da denúncia com relação à suposta prática do crime de contrabando. Com relação ao cometimento, em tese, do crime do art. 70 da Lei 4.117/62, pondera-se que no veículo transportado por JUNIOR CESAR havia uma estação de rádio móvel, conforme relatório fotográfico de fls. 87/90. Além disso, as circunstâncias do flagrante sugerem uma possível troca de informações entre os flagrados, motivos pelos quais há fundamento, por ora, para o prosseguimento da ação penal nesse particular. Com tais considerações, rejeito as preliminares arguidas pelo réu JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS. 2. Superada a questão preliminar, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, mantenho a audiência de instrução já designada para o dia 19/07/2018, às 13h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e serão interrogados os réus. 3. No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS, ressalte-se que a defesa técnica não trouxe aos autos qualquer argumento que infirme a decisão de fls. 275/276. De fato, as questões relativas à primariedade, à residência fixa e à promessa de emprego foram apreciadas quando da prisão em flagrante, motivo pelo qual, naquela oportunidade, foi concedida liberdade provisória ao réu, mediante o cumprimento de determinadas medidas cautelares. Ocorre que, conforme reconhecido na decisão de fls. 275/276 do flagrante, houve deliberada violação do equipamento de monitoração eletrônica que o réu portava e, somente após oportunizado prazo para que a defesa se manifestasse, foi decretada a prisão do réu JUNIOR CESAR. Assim, a prisão preventiva está fundamentada no art. 282, 4º, 312, parágrafo único, ambos do CPP, e 37, inciso IV, do Provimento 151/2017 do TJMS, não tendo a defesa técnica apresentado até esta data qualquer argumento idôneo a justificar o dano provocado na tomozeleira eletrônica e, por consequência, o descumprimento da medida cautelar. 4. Finalmente, destaco que, por ora, nos termos do art. 80 do CPP, não vislumbro a necessidade de desmembramento dos autos com relação aos réus soltos, uma vez que todos eles estão em liberdade vigiada (monitorados eletronicamente e, por essa razão, podem ser localizados com maior celeridade) e, também, assistidos por defensores constituídos, os quais já foram devidamente intimados pela imprensa, em 04/06/2018, para que apresentassem resposta à acusação aos seus clientes (fls. 198/199). Diante disso, não há cogitar eventual demora na instrução do feito em razão da existência de réus soltos, mormente porque já há audiência de instrução designada no feito. 5. INTIMEM-SE.